



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2020 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-84.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CEREALISTA MORIYAMA LTDA, YOITI MORIYAMA, MARIA TEONILIA MORIYAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - faltam fls. 69, 96 e 136 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA SP

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito Ladislau Deak Neto em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28, da Resolução n. 575/2019 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho realizado.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após devolva-se a deprecata ao respectivo Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001641-88.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: GIL GLEBER NARCISO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001641-88.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: GIL GLEBER NARCISO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE, sobre o ID 16348063, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A. K. V. D. R., A. C. V. D. R.
REPRESENTANTE: ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO
REPRESENTANTE: NADIR GROTTTO

DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DASILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o valor atribuído à causa de R\$ 101.033,35 (id. 22740378). Proceda a secretaria a retificação no PJe.

Dê-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias, nos termos do item 4 do despacho id. 14608531. No mesmo prazo, manifeste o autor especificamente sobre a petição id. 28721631.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 20207324) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001691-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANGELA APARECIDA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0003228-48.2015.403.6107), ajuizada por **ÂNGELA APARECIDA GALVÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.089.568-73, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Alega, em síntese, que não foram amortizadas as parcelas já pagas e que foram computados juros moratórios no cálculo do saldo devedor, o que não é admitido nem pelo contrato, nem pela lei. Indica como valor correto R\$ 43.947,95, para 26/04/2016.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17720582 – fl. 08).

Impugnação da CEF alegando preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 17720582 – fl. 11).

Houve réplica (id. 17720582 – fl. 53), com nova alegação de que não foram observados, pela CEF, os procedimentos corretos para o recebimento do crédito. Foi requerida, pela embargante, produção de prova pericial.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria, com quesitos das partes (id. 17720582 – fl. 57). Parecer contábil às fls. 82/89, com manifestação da CEF à fl. 93. Não houve manifestação da embargante.

Manifestação da CEF sobre a réplica (id. 20120206).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2012, inócua a prescrição, independentemente do *dies ad quo*.

Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, § 3º, III do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que o contrato em discussão foi firmado em 2014 e os presentes embargos opostos em 26/04/2016.

Passo à análise do mérito.

Foram formalizados entre a embargante e a CEF dois contratos do tipo Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado (id. 17720582 – fls. 24/30 e 37/43). O primeiro em 04/06/2014, com parcelas de R\$ 121,65 (total de 72 parcelas) e o segundo em 10/09/2014, com parcelas de R\$ 856,17 (total de 72 parcelas), ambos tendo como conevente a Prefeitura Municipal de Birigui/SP. Não há que se falar em desconto em benefício previdenciário, como alega a embargante em réplica.

Os extratos de fls. 32/35 demonstram que, com relação ao contrato nº 1664955, foram pagas 11 parcelas de um total de 72, entrando em inadimplência em 09/08/2015. Com relação ao contrato 1711970 (fls. 45/48) foram pagas 08 parcelas de um total de 72, entrando em inadimplência em 09/08/2015.

Conforme afirma a CEF (id. 20120206 – fl. 01), a paralisação dos descontos, por parte da Prefeitura, se deu por ter a embargante se desligado do Órgão. Conforme cláusula terceira, parágrafo oitavo, dos contratos, **na ausência do desconto em folha de pagamento, o contratante deve efetuar o pagamento diretamente à CEF, o que não ocorreu no caso em tela**, culminando com a cobrança judicial dos débitos.

Os cálculos apresentados pela CEF (fls. 32/35 e 45/48) demonstram que todas as parcelas pagas foram debitadas e consideradas na apuração do saldo devedor.

Quanto aos juros de mora, observo que a cláusula quinta dos contratos preveem os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução do débito (id. 17720582 – fls. 35 e 48), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observo que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada, ficando prejudicada a alegação de ilegalidade e irregularidade dos juros de mora.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “pacta sunt servanda”.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003228-48.2015.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da embargante, nomeado nos autos executivos (id. 18044123 – fl. 50), arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba (SP), data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002922-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TEUCLE MANNARELLI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225, NOBUAKI HARA - SP84539

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 28625935, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dezpor cento (10%), e de dezpor cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-98.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA CRISTINA NO VAIS PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087, MAURO LEANDRO - SP133196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CORREA GORGONE - SP428436
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOSÉ EDUARDO ABUJAMRA GORGONE, CPF nº. 023.618.798-83, ajuizou ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexistência de débitos. Também requer indenização por danos morais.

Afirma, em síntese, que se inscreveu nos quadros da OAB/SP em 17/09/1990, recebendo o nº 105.781, mas logo em seguida requereu o cancelamento, fato em relação ao qual não possui comprovação.

Aduz que jamais exerceu a advocacia, limitando-se seu labor a atividades empresariais na área rural e imobiliária.

Em fevereiro/2019, continua, ao tentar reativar sua inscrição na OAB/SP, descobriu que ela jamais havia sido cancelada e que constava como devedor quanto às anuidades de 2012 a 2019. Quanto aos anos anteriores, a OAB teria lhe informado sobre eventual requerimento de prescrição em 2017, que alega não ter feito.

Em 07/02/2020 recebeu notificação acerca de protesto realizado em seu nome, pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Araçatuba, oriundo de título emitido pela Ré, no valor de R\$ 1.671,56 (mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a uma anuidade do ano de 2016, o que lhe tem causado prejuízo material e moral.

Requer, como tutela de urgência, o cancelamento do protesto indevido, bem como de sua inscrição junto à ré. Requer a inversão do ônus da prova. Informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a inicial vieram documentos. Foram recolhidas as custas (id. 29212048).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". O parágrafo único ainda prescreve: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

Por seu turno, dispõe o “caput” do artigo 300 do mesmo *Codex* que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram a probabilidade do direito invocado.

A parte autora se insurge quanto ao protesto de dívida consistente na anuidade devida à OAB/SP relativa ao ano de 2017 (id. 29167676), bem como quanto à manutenção de sua inscrição no Órgão.

O protesto é admitido por lei (nº 9.492/1997) e, no caso em tela, está baseado em obrigação de pagamento de anuidade, já que a inscrição se encontra ativa nos quadros da OAB.

E embora a parte autora afirme que nunca exerceu a advocacia nos trinta anos seguintes à sua inscrição (e alegado cancelamento), a verdade é que não há qualquer comprovação de baixa.

Ademais, conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça (anexa), o número de inscrição do autor foi utilizado em três ações judiciais, sendo uma de 2014 e duas de 2019. Deste modo, pelo menos a princípio, não há como afirmar que havia pleno convencimento de que a inscrição estava cancelada.

E as provas documentais apresentadas relativas a cadastros de empresas (id. 29167667, 29167670 e 29167669) não são suficientes à comprovação do alegado na petição inicial.

De todo modo, a matéria demanda a formação do contraditório, com citação da parte ré, já que a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise do pedido após a fase de provas.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Indefiro a inversão do ônus da prova, já que não se trata de relação de consumo.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação, bem como a manifestação da parte autora.

Cite-se.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil ajuizada por **DANIELE SILVA BARBIERE** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e **UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET**.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

A ação teve início na Justiça Estadual, onde foi concedida tutela de urgência, em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

AAPEC contestou a ação (id. 19666821), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 19666826 – fls. 22/66).

Houve réplica (id. 19666826 – fls. 87/112).

A Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP acolheu a preliminar apresentada pela UNIG, reconhecendo interesse da União Federal na lide e a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba (id. 19666826 – fls. 113/117).

Recebidos os autos neste Juízo, abriu-se vista dos autos à União Federal (id. 20642879).

Manifestação da União Federal no id. 29117802.

É o relatório. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico, a UNIÃO afirmou que (id. 29117802): "...*Requer lhe seja deferida a intervenção no presente processo na qualidade de assistente simples da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI, que procedeu ao cancelamento do registro do diploma conferido à autora, tendo em vista o seu manifesto interesse jurídico consubstanciado na efetiva supervisão e fiscalização do ensino superior, nos termos da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal...*"

Ou seja, a UNIÃO quer permanecer na lide na qualidade de assistente simples, o que não é o caso, já que não é juridicamente interessada a que a sentença seja favorável à UNIG (artigo 119 do CPC). Conforme ela mesmo afirmou, apenas *supervisiona e fiscaliza* o ensino superior, e esta lide se resume à relação *contratual* entre a autora e às rês.

Também não é caso de denunciação da lide, como requerido pela UNIG, já que, como já dito, a lide tem contornos contratuais. Nada do que for decidido nestes autos implicará em ônus ou bônus à União Federal. *A sua parte já foi encerrada quando concluiu o procedimento administrativo.*

Por fim, não verifico qualquer imposição de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, porque *não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal*, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-68.2020.4.03.6107
AUTOR: MAURICIO CARRILLO IGLESIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS DA SILVA - SP239339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI - SP278790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença id. 18418666, transitada em julgado, observado o decidido no RE 870.947/SE (Tema 810).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intím-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: K. C. D. S. B.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE ARAUJO - SP395627,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para provas, nos termos do ID 27071585, no prazo de dez dias.
Araçatuba, 11.03.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000325-13.2019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa n. 4, Livro 261, fl. 4 e n. 5, Livro 261, fl. 5 (PA 52.624.002380/2017-30 e 52.624.002390/2017-75).

Questiona o embargante, preliminarmente, a nulidades do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida. Requer a suspensão dos Embargos até o julgamento de anulatória que discute o mesmo procedimento administrativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Juntada de cópia da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5000325-13.2019.403.6107 (ID 24915088).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a embargante ajuizou a ação anulatória nº 5029628-30.2018.403.6100, distribuída em 30/11/2018, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde discute, entre outros, também os débitos cobrados por meio desta ação (processos administrativos nº 52624.002380/2017-30 - CDA 04 e 52624.002390/2017- 75 - CDA 05).

Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, §§ 1º (“*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”) e 2º (“*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”), do Código de Processo Civil.

A *ratio essendi* da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação anulatória n. 5029628-30.2018.403.6100, a qual foi ajuizada anteriormente (em 30/11/2018) e não está julgada.

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000325-13.2019.403.6107.

Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos da ação anulatória nº 5029628-30.2018.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUTADO: AM EVENTOS S/C LTDA - ME, A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME, ANNY CAROLINE VIEIRA, MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, AMAURI ROLAND VIEIRA, RUTH ROLAND VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DESPACHO

Ciente da certidão de conferência expedida pela Secretaria.

Ficam as partes intimadas a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ressalto, no entanto, que as imagens constantes dos autos digitalizados que se encontram com baixa resolução também têm a mesma baixa qualidade em sua forma física, razão pela qual nova tentativa de digitalização não surtirá efeitos.

Eventuais páginas com orientação invertida permanecerão digitalizadas desta forma, tendo em vista que os programas de visualização de documentos digitais permitem a mudança de posição para efetiva leitura do conteúdo.

Determino, entretanto, a manutenção dos autos físicos em Secretaria para eventuais consultas das partes em Secretaria até solução final da demanda.

Sem prejuízo da conferência determinada, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000136-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

1. Ante as declarações e documentos apresentados, **DEFIRO** aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC (item 1 do "pedido"). Anote-se.

2. Recebo como tutela cautelar antecedente apenas os pedidos constantes dos itens 6 e 7 do "pedido", mas **INDEFIRO** a liminar.

Os autores demonstraram apenas a realização de negócio jurídico entre eles e a Alcance Construtora S/A (ID 27681361), que sequer é parte no feito, mas não comprovaram terem adquirido a propriedade do imóvel que lhes foi dado em pagamento por serviços prestados, a qual somente se dá como registro do respectivo título no Registro de Imóveis, nos termos do que preceitua o art. 1.245 do Código Civil.

Ademais, a cópia da ficha da matrícula do imóvel nº 106.391 juntada não mostra que a unidade dada em pagamento (apartamento nº 233) tenha sido desmembrada, ou teve a hipoteca que pesa sobre sua fração ideal cancelada.

Assim, o que se tem demonstrado, por ora, é apenas um direito dos autores em relação à Alcance, mas não em relação às requeridas (CEF, Caixa Seguradora e Berkley), de forma que não há como compelir as a depositar o valor do imóvel em Juízo, ou determinar a averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel, ao menos com os elementos de prova de que se dispõe no momento.

Se a CEF ou as demais corréis tem alguma responsabilidade em relação aos autores, é questão que refoge ao escopo da presente cautelar antecedente, devendo ser discutida na eventual ação principal que vier a ser instaurada.

Falta, pois, a probabilidade da existência do direito invocado, no que concerne ao pleito cautelar.

3. Por essa mesma razão (ausência de demonstração da existência de relação jurídica entre autores e rés), **INDEFIRO**, por ora, a inversão do ônus da prova (item 5 do "pedido"), já que não há relação de consumo entre as partes.

O cabimento de tal inversão poderá vir a ser reanalisado, por esse ou por outro fundamento, como o correr da demanda.

4. O item 2 do "pedido" transitará como *exibição de documento*, na forma do art. 396 do CPC, mas seu cabimento somente será avaliado após a manifestação das rés.

5. Intimem-se os autores quanto ao teor da presente decisão e citem-se as rés para os termos dos art. 306 (tutela cautelar antecedente, itens 6 e 7 do "pedido") e 398 (exibição de documento, item "2" do pedido) do CPC.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-95.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO, MARCOS ALBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que tem há 2 folhas com numeração 288, conforme autos físicos.

Araçatuba, 11.03.2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IDALINA DE FATIMA CUSTODIO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **IDALINA DE FÁTIMA CUSTÓDIO SILVA**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade do Decisório Administrativo nº 7.746/2019, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Décima Sexta Junta de Recursos da Previdência Social.

Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo da impetrante e no mérito deu-lhe provimento, para conceder o benefício de aposentadoria por idade com efeitos financeiros desde 23/08/2018.

Afirma que a autoridade coatora deveria dar cumprimento ao acórdão administrativo supracitado, eis que a Seção de Reconhecimento encaminhou os autos administrativos para a Agência da Previdência Social na data de 03/12/2019, a fim de realizar, tão e somente, a implantação do benefício, não cabendo outra atitude além desta.

Alega que a autoridade apontada como coatora não efetivou a implantação do benefício, extrapolando o prazo legal de trinta dias, ato que reputa ilegal e abusivo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade do Decisório Administrativo nº 7.746/2019, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela 16ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Ainda que o direito se encontre bem delineado na petição inicial, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano, já que o procedimento administrativo juntado não permite aferir sobre o ocorrido após a Comunicação de id. 2915552 – fl. 12.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-25.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY TONINI - MG84112, DANIEL TEREZA - SP309228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - falta a fl. 202 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria, protocolizado sob n. 1368919350, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu a revisão de em 27/11/2019 (id 2931003), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23290433).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho id 29255067: Aguarde-se.

Recebo a petição id 29267934 e os documentos que a instruem como emenda a inicial.

Considerando os novos documentos trazidos pela impetrante, retifique-se o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos anexados aos autos, recolhendo as custas em complementação.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho id 29255067.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.568.991-0, concedido pelo INSS após decisão judicial em 05/07/2018), com a finalidade de majorar o tempo de contribuição e, consequentemente, afastar a incidência do fator previdenciário, implantando-se o benefício na forma prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Informa que, atualmente, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida pelo INSS, após reconhecimento de labor rural em outra ação judicial, tendo sido apurados em seu favor 37 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assevera, porém, que no período compreendido entre 01/12/1995 e 06/04/2016 (DER) laborou junto à empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES, na função de operador de máquinas, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Apesar disso, todavia, o referido período não foi reconhecido pelo INSS como especial, que desse modo deixou de implantar em seu favor o benefício previdenciário mais vantajoso, tal como previsto na legislação, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a total procedência da presente ação, para que seu benefício seja revisado, o fator previdenciário seja excluído e a renda que recebe seja majorada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/70 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/84) pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Fez ainda ilações relacionadas a outros agentes insalubres que não estão relacionados com o período, bem como em relação ao agente radiação. Informa ainda a parte que o PPP não poderia ser aceito porque não informa a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e que o PPP é posterior ao pedido administrativo e tem responsável técnico apenas a partir de 23.03.17. Pugna, ao final, se houver procedência, pela aplicação integral da lei 9.494/97 em razão da suspensão da declaração de sua inconstitucionalidade após a apresentação de embargos declaratórios no STF.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*". No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com prestação de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Percebe-se, ademais, que a posição do STF é no sentido de que o EPI, na hipótese do ruído, não descaracteriza a insalubridade, uma vez que há dano à parte também em razão da trepidação inerente ao ruído (ARE 664335/SC).

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período compreendido entre **01/12/1995 e 06/04/2016 (DER)** laborou junto ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES, na função de operador de máquinas, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 52/53, emitido por seu empregador. Pois bem. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, o autor laborou como operador de máquinas (tratores, retroescavadeira e pa carregadeira, entre outros), atuando na manutenção de estradas vicinais de terra, estando sujeito ao agente agressivo ruído, no montante de 95 a 97 decibéis, e também radiações não ionizantes (exposição contínua ao sol).

O INSS impugna o mencionado PPP, ao fundamento de que o mesmo não indicaria exposição habitual e permanente, e que o responsável pela aferição só responderia por período posterior a 2017, o que impediria a eficácia retroativa do PPP.

Em relação ao segundo fundamento, percebe-se que não pode o autor ser prejudicado pela entrada e saída de profissionais no âmbito do empregador, sendo impossível exigir da parte que apresente um PPP assinado por profissionais que acompanharam período a período sua atividade. Naturalmente, presume-se que o profissional que assina o PPP tem condições técnicas de realizar afirmação acerca do passado laboral da parte, ainda que não acompanhasse in loco a sua atividade, através da análise dos relatórios de risco ambiental deixados pelos profissionais anteriores. A questão foi analisada pela TNU no PEDILEF 05016573220124058306, na qual foi decidido que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

No que toca à ausência de indicação expressa no PPP acerca da exposição ao ruído ser permanente/habitual, parece óbvio que a menção, no PPP, da exposição ao fato de risco, já indica que havia alguma habitualidade em tal exposição, pois o contato meramente eventual com fatores de risco não precisaria ser relatado no PPP, já que não geraria qualquer efeito trabalhista ou previdenciário. Ademais, a interpretação de boa-fé do documento demonstra que houve habitualidade em relação ao agente ruído, diante do fato de que o autor trabalhava com terraplanagem e manutenção de estradas vicinais de terra, tendo como parte elementar de sua rotina a manutenção do maquinário pesado indicado.

Assim, considerando-se que o ruído a que o trabalhador estava exposto era em limite superior ao patamar legal, reconheço sem delongas a especialidade de todo o lapso pleiteado, qual seja, de **01/12/1995 a 06/04/2016**.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem incidência do fator previdenciário, tal como requerido, eis que ela alcançava, nesta data, tempo total de contribuição de 45 anos, 4 meses e 17 dias e idade de 51 anos. Assim, somando-se a idade do autor (51 anos) com o tempo de contribuição (45 anos completos) o autor atinge a soma total de 96 pontos, superando o que é exigido pela legislação – no caso, 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens.

Todavia, o pagamento das diferenças não pode ser iniciado na DER, tal como requerido pelo autor, eis que o PPP que possibilitou a presente revisão foi emitido aos 22/01/2018 e não há provas, nos autos, de que o autor já tenha apresentado tal documento ao INSS, na via administrativa, antes de seu pedido de revisão de benefício, formulado em 25/07/2018. Muito embora a culpa da inexistência do PPP seja alegadamente do empregador, a autarquia ré não pode ser responsabilizada pela ausência do documento, sendo certo que o autor, se desejar, pode buscar indenização contra o empregador nas vias adequadas. Deste modo, o pedido há que ser julgado procedente em parte, para que reconheça o direito à revisão, com pagamento dos respectivos atrasados desde a data do pedido de revisão.

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de **01/12/1995 a 06/04/2016**;

- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular, reconhecendo que, em 06/04/2016 ela possuía 45 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição e 51 anos de idade, devendo portanto o benefício ser implantado com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação supra;

- pagar à parte autora os valores atrasados decorrentes da revisão acima determinada, desde a data em que a parte autora formulou pedido de revisão na via administrativa (25/07/2018), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser descontados, ainda, os valores recebidos administrativamente, a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/07/2018 (NB 42/177.568.991-0) e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Em relação à impugnação específica acerca da correção monetária, relevante observar que o Resp 8700947 já teve seu julgamento concluído, com a decisão de não modulação de efeitos, motivo pelo qual perde o substrato o pedido de aplicação da lei 9.494/97, já declarada, no tocante à correção monetária, inconstitucional.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que o autor já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta eventual risco de dano.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Dado que no essencial a parte autora foi vencedora, havendo sucumbência mínima, inaplicável honorários em prol da ré.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WAGNER SBRANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, o interesse de demais provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMERSON CARIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DELGADO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS - SP441112, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para manifestação da exequente nos termos da decisão de evento 26844889.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CHARLES FREDERICK MARQUES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CHARLES FREDERICK MARQUES**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 79, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002981-53.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI - SP221125, AGOSTINHO SARTIN - SP23626, WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO - SP88779
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-41.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

DES PACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001655-09.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001655-09.2014.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7505

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005702-5) - NIVALDO LOPES DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, promover o cumprimento do julgado quanto à verba honorária, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-93.2005.403.6107 (2005.61.07.003183-5) - RAFAEL FELIX DE SOUSA X MARIA EDITE DOS SANTOS SOUSA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

DESPACHO/OFÍCIO N.º _____.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se o autor para dar início ao cumprimento da sentença, devendo, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização e anexação aos autos, observando-se que o processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

A digitalização e anexação aos autos deverão constar das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, ou, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se o feito procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) - BRADESCO SEGUROS S.A., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-44.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107 ()) - JOSE IVAN DE SOUZA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 153/154: Indefero o pedido da embargada para a virtualização do processo, ante a ausência de interesse, uma vez que o mesmo se encontra extinto, como transitado em julgado da sentença de fls. 94/96v, em que não há proveito econômico algum.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000311-90.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107 ()) - PRINTBILIND/GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 314/315: Indefero o pedido da embargada para a virtualização do processo, ante a ausência de interesse, uma vez que o mesmo se encontra extinto, como o transitado em julgado da sentença de fls. 309/310, em que não há proveito econômico algum.
Tomem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) - ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 95/96: Indefero o pedido da embargada para a virtualização do processo, ante a ausência de interesse, uma vez que o mesmo se encontra extinto, como o transitado em julgado da sentença de fls. 89/89v, em que a mesma é parte vencida.

Tomem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI X DONISETI MARIA GRASSI BARBIERI X LUIS ANTONIO BARBIERI X MARLENE GUEIROS GRASSI X MARIA REGIA RIBEIRO GRASSI X JOSE ANTONIO GRASSI X MARIA DA CONCEICAO QUEIROGA VIEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA FELKA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a ausência de informação específica acerca do efetivo levantamento dos valores pelos exequentes habilitados, bem como a certidão de fls. 321, por cautela, determino a intimação do causídico que os representa para informar, no prazo de 5 dias, se estes efetivamente receberam os valores, presumindo-se o recebimento na hipótese de as partes manterem-se silentes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO CELICIO PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados. Foi expedido, então, o competente alvará de levantamento (vide fl. 193) e na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X FABIANA DIAS DE ALMEIDA X LUCIANA VITORINA DE ALMEIDA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a ausência de informação específica acerca do efetivo levantamento dos valores pelos exequentes habilitados, bem como a certidão de fls. 190, por cautela, determino a intimação do causídico que os representa para informar, no prazo de 5 dias, se estes efetivamente receberam os valores, presumindo-se o recebimento na hipótese de as partes manterem-se silentes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFPI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fl. 433: defiro a dilação de prazo requerido pela parte executada por 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006744-28.2005.403.6107 (2005.61.07.006744-1) - TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, referentes aos honorários advocatícios (fls. 752/753) e a executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 755/759. Ademais, os valores que foram depositados ao longo do feito, pela parte devedora, também foram devidamente convertidos em renda em favor da UNIAO, conforme comprovam os documentos de fls. 783/784. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente apenas declarou-se ciente (fl. 785) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSIAS OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a ausência de informação específica acerca do efetivo levantamento dos valores pelo exequente JOSIAS OLIVEIRA, bem como a certidão de fls. 304, por cautela, determino a intimação do causídico que o representa para informar, no prazo de 5 dias, se este efetivamente recebeu os valores, presumindo-se o recebimento na hipótese de a parte manter-se silente. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003068-72.2005.403.6107 (2005.61.07.003068-5) - JOSUE PIRES - ESPOLIO X ELZA PAULINO PIRES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSUE PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSUE PIRES - ESPOLIO em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados. Foi expedido, então, o competente alvará de levantamento (vide fl. 350) e na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados. Foi expedido, então, o competente alvará de levantamento (vide fl. 225) e na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.
Proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o petionário para retirada, mediante recibo nos autos.
Oportunamente certifique a Secretaria o transitado em julgado da Sentença.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001496-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X PATRICIA CICERO - ME X PATRICIA CICERO

Fls. 80/81: Indefero o pedido da exequente para a virtualização do processo, ante a ausência de interesse, uma vez que o mesmo se encontra extinto, como o transitado em julgado da sentença de fl. 76.

Tomem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo do sr. perito restou **inconclusivo** e, ainda, que não há perito médico na especialidade de cardiologia atuante neste juízo, nomeio para a realização da perícia médica a Dra. GLEICI EUGÊNIA DA SILVA, fone: (17) 99725-7475, a ser realizada em **22/04/2020, às 17:00 horas**, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. **Fixo honorários periciais no valor de R\$ 248,53, que deverão ser depositados judicialmente pelo autor no prazo de 15(dias), sob pena de preclusão da prova.** Laudo em 10 dias.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos das partes e do juízo já juntados.

Coma vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002386-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D S CLEMENTINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PANINI, SILVIA HELENA TREVIZAN PANINI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA MENDONÇA I KARI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ CARLOS DONIZETE ARCELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO, EDSON CAMPOS CASONATO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, MAURO CESAR SEIO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MEIRE APARECIDA CHAGAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. J. L. DA CUNHA - ME, WILSON JOSE LEITAO DA CUNHA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002102-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002102-26.2016.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", a Resolução nº 142/2017, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA DO ARAME ARACATUBA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo o feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a declaração do direito de compensar valores supostamente pagos a maior de PIS/COFINS; pagamentos a maior realizados em razão da vedação, por parte da RFB, de creditamento de determinados insumos, a saber: energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviços de transporte/frete/carreto, gastos com materiais de limpeza, correio e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos/caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática, propaganda/publicidade, seguros com veículos, uniformes de funcionários, equipamentos de proteção individual, viagens e estadias e materiais necessários para o transporte de mercadorias.

Pois bem, é sabido que o STJ, no REsp 1221170, fixou a tese de que não apenas os insumos que aderem “fiscamente” ao bem no processo produtivo podem ser creditados no PIS/COFINS, vez que estas contribuições não seguem a regra do IPI. Insumos considerados essenciais ou mesmo relevantes podem gerar creditamento de IPI, conforme a tese fixada: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Lê-se, no voto do relator, que o mesmo adota os conceitos já traçados pela Min. Regina Helena Costa, que assim se pronuncia:

“(…) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhe prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g. o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g. equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracteriza, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

A decisão do STJ, entretanto, não informa que todos os insumos podem ser creditados, mas apenas os que são considerados, dentro da cadeia produtiva, essenciais ou relevantes.

Percebe-se, assim, que existem três modalidades de insumos: os essenciais, sem os quais o serviço prestado não existiria, os relevantes, que de alguma forma integram o processo produtivo lhe qualificando ou cujo gasto decorra de imposição legal, e os meramente acidentais, que não qualificam de qualquer maneira o serviço nem são essenciais para a atividade, ou seja, que não geram possibilidade de creditamento.

A análise da essencialidade/relevância de cada insumo, como soa natural, se dá à luz do caso concreto. Não basta, assim, ilação de que determinado bem é essencial ou relevante, como se fosse óbvia a essencialidade, pois o julgador não tem condições de analisar tal questão de maneira abstrata, dado que não conhece a realidade empresarial. Não é possível, assim, em abstrato, inferir, por exemplo, em que medida o gasto com “correio e postagem” é essencial/relevante na atividade da empresa, dado que sequer se sabe qual o uso dado ao correio na realidade empresarial, nem se o serviço de pedágio é realmente utilizado, pois não se sabe se o grupo empresarial realizada efetivamente vendas para fora do Município.

Desta maneira, o caráter mastodôntico dado ao mandado de segurança no caso concreto torna o mesmo similar à discussão de lei em tese, dado que a discussão se dá no plano abstrato, vez que não existe uma efetiva discussão sobre a existência de tais despesas e nem sobre o papel que elas assumem na atividade empresarial. Diga-se de passagem, sequer fora anexada a convenção coletiva de trabalho, que justificaria a relevância de alguns gastos como obrigatórios.

Sendo assim, e tendo em vista o princípio da cooperação e também da primazia do julgamento do mérito, **determino a intimação da impetrante para apresentar documentos idôneos que demonstrem o caráter essencial/relevante de cada um dos insumos apontados na exordial, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, dado ser incabível o mandado de segurança sem prova documental pré-constituída.**

Apresentados os documentos, vista à autoridade coatora e a PFN, pelo prazo de 15 dias, e após conclusos para sentença. Caso não apresentada a documentação, conclusos para extinção.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-88.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTE RONDON LINS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO “C”

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTE RONDON LINS LTDA EPP (CNPJ n. 03.005.803/0001-27)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**.

Narra a parte, em essência, que faz jus à inclusão no SIMPLES NACIONAL, na forma da LC 123/06. Informa que, na forma da lei, realizou a opção pelo SIMPLES NACIONAL antes do fim do prazo – último dia útil de janeiro de cada ano – mas que sua solicitação fora indeferida pela autoridade impetrada em razão de débitos com a Prefeitura Municipal de Lins.

Informa que os mencionados débitos (CDAs 1038900, 1038901, 1038902, 1038903, 1042649 e 1172205) não poderiam, entretanto, impedir a inscrição no SIMPLES NACIONAL pois estão com a exigibilidade suspensa, dado que houve penhora no executivo fiscal que lhes cobra.

Aduz ainda que os débitos inscritos nas CDAs 1042648, 1042649 e 1172205, objeto da execução fiscal 1500010-47.2018.8.26.0322, se encontram garantidos por depósito judicial efetuado nos autos.

Dada a suspensão da exigibilidade dos créditos, ilegal o seu impedimento ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual pugna pela concessão da segurança para afastar o mencionado impedimento.

A liminar fora indeferida (ID 27734049), dado que não haveria prova plena de que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, primeiro porque a inscrição 1042648 apresenta valores distintos, e segundo porque não há termo de que o Município tenha concordado com a avaliação dos bens realizado pela própria impetrante.

Ofiçada, a autoridade coatora informou que não é a responsável pela negativa, dado que o débito é com o Município de Lins, devendo a questão, portanto, ser colocada em desfavor daquele ente (ID 28445789). A União pediu seu ingresso no feito mas não realizou manifestação defensiva. O MPF pugnou pelo julgamento sem sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, conforme relato da própria impetrante, a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu em razão de pendências fiscais junto ao Município de Lins/SP. A questão de fundo, portanto, é relacionada apenas a tributo de competência municipal.

Pois bem, a lei complementar 123/06 indica que:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

(...)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

1 - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias:

(...)"

De fato, a parte requer o benefício perante a autoridade impetrada, dado que o requerimento é por via eletrônica, através do sítio da RFB. Ocorre, entretanto, que o sistema eletrônico que gera o indeferimento é alimentado por todos os órgãos tributários relacionados, motivo pelo qual, no fundo, o que se busca combater é um ato da autoridade municipal, que inscreveu indevidamente a pendência fiscal no sistema eletrônico.

Feitas estas considerações, a maneira correta de corrigir o eventual equívoco é combater, na origem, a informação incorreta no sistema eletrônico, o que só pode ser feito como impetração do mandado de segurança em desfavor da autoridade municipal.

Não bastasse isto, há de se observar que o artigo 16, §6º da LC 123/06 informa que "o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor". A resolução CGSN 140/18, por sua vez, indica, no artigo 14, indica que "Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento pela autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários". Percebe-se, portanto, que mesmo formalmente o termo de indeferimento é oriundo do titular do crédito tributário, no caso, o Município de Lins/SP.

Feitas estas considerações, só se pode concluir que a autoridade impetrada é, de fato, ilegítima para figurar no polo passivo. Sobre o tema, a jurisprudência consagrou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, § 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, § 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, § 6º, da LC 123/06 que: "O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor". A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, § 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajustados em face da União. 4. Recurso especial não provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1319118/2012.00.76199-3, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATO PRATICADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS. 1. No caso concreto, verifica-se que a exclusão da parte autora do regime do SIMPLES NACIONAL se deu por ato administrativo do Estado de São Paulo. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União Federal não é parte legítima na demanda, nos termos do artigo 39 da LC nº 123/2006 e das Resoluções CGSN nº 04/2007 e nº 15/2007. 2. Destarte, concluindo-se pela ilegitimidade passiva da União Federal, resta prejudicada a análise das demais questões. Consequentemente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. 3. Ainda, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e 3º, do CPC/2015. 4. Apelação da União provida. Apelação do Estado de São Paulo prejudicada." (TRF3 - ApCiv 0022200-92.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA TIDA POR "EXTRA PETITA" REJEITADA. REQUERIMENTO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO FISCAL PENDENTE JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PERTENCENTE ÀQUELE ENTE FEDERATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC/73. 1 - A preliminar arguida não merece acolhimento. Da leitura das razões de apelação constata-se que a transcrição da r. sentença feita pela impetrante não corresponde à fundamentação daquela de fato prolatada; ao contrário, aborda questão totalmente diversa, de modo que se afasta de plano a alegação de nulidade da sentença tida por extra petita, em suposta ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/73. 2 - Da leitura do art. 41 da Lei Complementar 123/06, verifica-se que a regra geral é a legitimidade passiva da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, o § 5º, I, do referido dispositivo, incluído pela Lei Complementar n. 128/08, prevê exceções, estabelecendo a legitimidade passiva de autoridades coatoras no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município. 3 - Na hipótese dos autos, tendo em vista que o óbice apontado para o indeferimento da inscrição da impetrante no SIMPLES NACIONAL foi a apuração de dois débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, com base no art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, a atribuição para praticar o ato dito coator caberia a uma autoridade administrativa vinculada ao Município de São Paulo, conforme dispõe o art. 39 da referida lei. (...) 7 - Preliminar rejeitada. Extinção do feito sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, VI, CPC/73." (ApCiv 0007117-31.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Narra a parte autora, ora agravante, que estaria impedida de aderir ao Simples Nacional em razão de pendências junto ao Município de São Paulo/SP, à míngua do recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE). 2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, e, por conseguinte, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, insuscetível, portanto, de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Consoante se depreende do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, em regra, a União deverá compor o polo passivo dos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. Nada obstante, a teor do §5º do mesmo artigo, as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados por suas respectivas procuradorias. 5. Sob tal perspectiva, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas tendentes a discutir a higidez de ato administrativo de exclusão ou indeferimento de adesão ao Simples Nacional emanado pela Administração Tributária Estadual ou Municipal, diante da existência de eventuais pendências junto a tais entes. Precedentes. 6. É possível se afirmar que o ato de indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional foi emanado por autoridade fiscal municipal, ante a ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cuja instituição remete, igualmente, ao Município de São Paulo/SP, razão por que, na forma do citado art. 41, §5º, da LC 123/06, forçoso concluir que a União é parte ilegítima para figurar na presente ação. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, na forma preconizada pelas agravadas, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida e agravo de instrumento tido por prejudicado." (Ap 5019579-57.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3, publicado em 02.03.20)

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DECLARO A ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA/UNIÃO**, motivo pelo qual extingo o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifique-os, nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS - SP162479, VALDIR CAMPOI - SP41322

ATO ORDINATÓRIO

OBS. AUTOS FÍSICOS N.º 0005508-12.2003.403.6107 DESARQUIVADOS.

DESPACHO (ID 28811679):

Defiro o pedido do executado para desarquivamento dos autos físicos nº 0005508-12.2003.403.6107. Desarquivados os autos, publique-se para a intimação do executado para fins de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, prossiga-se o feito nos demais termos do despacho de ID nº 20717216.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000358-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO PAULO LANDIM DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300

EMBARGADO: CLAUDINEI FERRARE, ROSINEIDE ADOLFO FERRARE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Com a citação dos embargados e decurso "in albis" para resposta, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, remetam-se os autos ao gabinete para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BISCALITDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEME BISCA - SP239466

DECISÃO

Em relação ao agravo de instrumento (23604877), nada a prover, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de reconsideração da Fazenda Nacional, relevante observar que a mesma nada falou sobre o tema quando da impugnação à exceção de pré-executividade. Dado o fato de que houve a extinção na execução no tocante à parcela de competência "06/17", ou seja, análise meritória que materialmente se assemelha à própria sentença, ainda que formalmente decisão interlocutória, parece inviável a reconsideração, especialmente quando a parte não apresentou o documento necessário ao convencimento do juízo de sua tese no momento adequado, sem qualquer justificativa para tanto. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de bloqueio do Bacen-Jud das contas da executada, no valor total da execução. Caso haja saldo positivo, em valor não ínfimo, vista às partes para manifestação.

Não havendo saldo positivo nas contas da executada, defiro desde já a pesquisa de bens móveis através do RENAJUD, com o bloqueio para transferência de quaisquer veículos automotores encontrados. Após, independentemente do resultado, vistas às partes.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
 MARCELO BARROCAL MARINHO
 DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 1324-1325, por meio do qual alega a existência de erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 1295-1311. Aduz que após encerrar todas as fases da dosimetria, embora a pena tenha sido fixada em 5 anos e 9 meses, no dispositivo constou a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. Requer o acolhimento dos embargos e a correção do apontado erro. A defesa dos corréus Ronaldo Cesar Braga Costa e José Alexandre Santos Dias Antunes opôs embargos de declaração às fls. 1327-1332 e 1333-1339, respectivamente, por meio dos quais sustenta a existência de obscuridade e contradição na sentença proferida. Argumenta que o Juízo não deixou claro o critério adotado quanto à dosimetria da pena, ficando omissa essa questão. Ao tratar da culpabilidade, considera a primariedade e a conduta social e deixa de considerar a personalidade. Levou em conta as circunstâncias do crime como fator de aumento da pena base, mas sem fundamentação alguma e quanto às consequências nada mais fez do que admitir prejuízo financeiro integral. Depois disso, sem qualquer referência expressa as circunstâncias agravantes e atenuantes, nem mesmo as causas de aumento ou diminuição da pena, considerou que a pena base deveria ser acrescida de 30 meses, fato do qual não se extrai o iter adotado, e fixou-a em 5 anos e 9 meses de reclusão. No tocante à contradição, argumenta que no tópico da tipicidade, a sentença adotou uma definição jurídica do fato, reconhecendo a absorção das supostas falsificações decorrentes do falso e uso de documento desta natureza, foram absorvidos pelo crime do artigo 312 do CP. Sendo assim, não poderia levar em conta a circunstância judicial circunstância do crime, ao fundamentá-la no fato do embargante ter se valido de documentos fraudados para a comprovação de prestação de serviço, gerando nítida contradição e revelando bis in idem. Ao final, esclarece a existência de erro material no dispositivo ao fixar a quantidade da pena em 5 anos e 4 meses. Requer o recebimento e o provimento dos presentes embargos, operando a modificação da sentença. A defesa do corréu Carlos Alexandre Braga opôs embargos de declaração às fls. 1341-1358, através do qual sustenta a existência de omissão e contrariedade na sentença prolatada e supressão de fase processual. Discorre sobre o cabimento dos embargos e a ausência do seu caráter protelatório. Argumenta que a sentença embargada errou ao apurar as circunstâncias judiciais ao não as valorar e fundamentar isoladamente. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa ao não oportunizar às partes o direito de manifestação quando os autos estavam em fase de prolação de sentença, argumentando que os autos foram encaminhados para prolação de sentença, sem que se aguardasse o retorno do cumprimento das diligências complementares determinadas pelo Juízo. Alega, ainda: i) que não houve manifestação judicial acerca do pedido de realização de perícia; ii) a contrariedade e omissão da sentença ao não levar em consideração todo o conjunto probatório; iii) a existência de erro material na fixação da pena definitiva na parte dispositiva - de 5 anos e 4 meses ao invés de 5 anos e 9 meses; iv) a inovação judicial em detrimento dos interesses do embargante ao entender pela absorção dos crimes de falsificação e uso de documento falso em virtude da inexistência de provas de que houve falsificação perpetrada pelo embargante. Pugna pelo recebimento e o provimento dos embargos, a fim de corrigir as omissões, obscuridades e contrariedades levantadas. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos pelas partes. O Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 14/02/2020 (fl. 123) e opôs os embargos em 17/02/2020. As defesas tiveram ciência com a publicação, ocorrida em 20/02/2020 (fl. 1326), e opuseram os embargos em 26 e 27/02/2020. No tocante à existência de erro material na fixação da quantidade da pena na parte dispositiva da sentença, assiste razão às partes. Em relação aos demais argumentos das defesas, todavia, não lhes assiste razão. Ao contrário do que argumenta a defesa dos réus Ronaldo Cesar Braga Costa e José Alexandre Santos Dias, o iter adotado para a dosimetria das penas foi muito bem explicitado na primeira parte do tópico 2.2.4 - DOSIMETRIA da sentença (fl. 1307, verso e 1308), ao estabelecer que (...) Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações isoladas obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. (...) Também não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto às consequências do crime, uma vez que a sentença também foi muito clara no sentido de que ... As consequências do delito foram expressivas e também merecem exasperação, uma vez que impuseram aos cofres públicos federais um prejuízo no importe R\$ 222.560,00, que atualizados para a data de hoje importa em R\$ 435.086,32 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) - (cálculo em anexo). O dano, ademais, não se limita ao aspecto financeiro, isso porque foi desvirtuado o propósito de qualificar ainda mais os servidores municipais responsáveis pela segurança local, de modo que a sociedade perdeu duas vezes: financeira e institucionalmente. (...) - fl. 1308, verso. Portanto, a fundamentação, além de existir, se deu em relação a dois aspectos. No tocante à argumentação de que haveria contradição e bis in idem na sentença, ao reconhecer a absorção da falsificação e uso de documento falso com a valoração das circunstâncias do crime de peculato pelo fato de o embargante ter se valido de documentos fraudados para a comprovação de prestação de serviço, essa também não merece guarida. Isso porque, se a sentença considerou que os crimes de falsificação e uso de documento falso foram perpetrados (e há provas disso) como meios para a prática do crime mais grave (o peculato), e ficaram absorvidos por este, não há dúvida de que não tiveram qualquer influência na dosagem da pena. Portanto, não há que se falar em bis in idem. No que diz respeito às teses apresentadas pela defesa do corréu Carlos Alexandre Braga, estas também não prosperam inicialmente, basta uma mera leitura do tópico C circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) da sentença (fls. 1308 e verso), para se perceber que as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) foram sim analisadas e fundamentadas uma a uma. Também não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que após as diligências determinadas pelo Juízo às fls. 1225-1227, cujas respostas foram acostadas às fls. 1230-1284, a defesa não só teve oportunidade como de fato se manifestou às fls. 1291-1293. No tocante ao pedido para a realização de perícia, este deveria ter sido formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual nenhuma diligência foi requerida pelas partes, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 919-920, restando preclusa a questão, eis que a fase instrutória já havia se encerrado. As demais questões suscitadas pela defesa do réu Carlos Alexandre Braga, à exceção do erro material, todas são questões meritorias que devem ser veiculadas por meio de recurso adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração. Assim, a declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequação do cabimento do recurso em comento eventuais antinomias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todas as suas alegações (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), toma-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão guerreada, consoante pretendem os embargantes. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos interesses da embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgado (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Portanto, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para acolhê-los, em parte, tão somente para o fim de suprir o apontado erro material ocorrido no quantum da pena que constou no dispositivo da sentença hostilizada, o qual passa a constar da seguinte forma: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR os réus RONALDO CESAR BRAGA COSTA (natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 26/05/1961, casado, funcionário público municipal, sabendo ler e escrever, filho de Hildeberto Costa e Ana Maria Braga Costa, residente e domiciliado na Rua Dr. Seije Hashimoto, nº 738, Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 10.768.512-7 SSP/SP e do CPF nº 015.555.038-10), CARLOS ALEXANDRE BRAGA (brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 17/01/1967, casado, funcionário público municipal, sabendo ler e escrever, filho de Carlos Roberto Braga e Darcy Elna Sicora Braga, residente e domiciliado na Rua General Couto de Magalhães, nº 444, Centro, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 14.455.397 SSP/SP e do CPF nº 092.210.868-44) e JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES (brasileiro, natural de Ribeira/SP, nascido aos 23/08/1955, casado, policial militar da reserva, sabendo ler e escrever, filho de Waldomiro Antunes e Silvanira Santos Dias Antunes, residente e domiciliado na Av. Adhemar de Barros, nº 418, Jardim Tennis Clube, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 6.989.460-7 SSP/SP e do CPF nº 707.625.208-25) às penas de 5 (anos) e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, unitariamente fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados desde então, pela prática do crime de peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. 4. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno os apenados ao pagamento das custas processuais. 5. Nos do artigo 92, inciso I, alínea a, e parágrafo único, do Código Penal, DECRETO a perda dos cargos públicos ocupados pelos réus ou a respectiva cassação da aposentadoria, de acordo com a fundamentação supra. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. 7. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 1295-1311 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000957-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018
 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

DES PACHO

Noticiado o recolhimento do saldo remanescente (ID 28776659), solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado, independentemente do cumprimento (ID 25320415).

Após, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários à transferência eletrônica da quantia, nos moldes do art. 906, § 1º, do CPC.

rº 458/2017). Coma resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação ao credor do saldo materializado nas contas de IDs 16418130 e 28776659, coma dedução de alíquota do Imposto de Renda (Res. C.J.F

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-83.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação da exequente e das providências adotadas pela Secretária, fica a parte executada intimada nos termos do despacho ID 28942512, PARCIAL:

"(...) Escoado o prazo de cinco dias, fica a executada intimada dos atos praticados para, nos 15 (quinze) dias subsequentes, atender ao acordo proposto pela exequente. Efetuados os pagamentos das parcelas, mantenha o feito sobrestado, devendo as partes comunicarem o Juízo do cumprimento, para futura extinção da execução.

Intimem-se.

BAURU, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002981-93.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a embargante intimada da sentença (fs. 63-64 dos autos físicos) e do despacho de fl. 75 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005570-92.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003492-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS BAPTISTAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHINDY TERAOKA - SP112617
Advogado do(a) EXECUTADO: SHINDY TERAOKA - SP112617

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005370-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001677-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003756-16.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, CARLOS LEANDRO MENAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005583-14.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0005585-81.2004.403.6108, 0004413-36.2006.403.6108, 0004421-13.2006.403.6108 e 0004909-65.2006.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Como mencionado no id. 28727004, esta demanda pretende discutir contrato de financiamento habitacional entabulado entre a autora e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, havendo cláusula que elegeu o foro de São Paulo – SP como o apto a dirimir as questões controvertidas sobre ele.

Instada a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a requerente sustentou a cessão de direitos daquela ré para esta e, quanto à cláusula de eleição de foro, pleiteou a redistribuição da demanda a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

A respeito da eleição de foro, estatui o Código de Processo Civil que:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado.

(...)

3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

4º **Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.**

O contrato objeto desta ação pode ser enquadrado como de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente, no caso, a empresa pública federal. Emsi, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser “de adesão”. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio pode mitigar (mas não eliminar) a incidência do princípio pacta sunt servanda.

No caso vertente verifica-se que o instrumento base dos pedidos preveem expressamente que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o da capital do Estado de São Paulo/SP (vide id. 28646753 – pág. 33).

Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessária a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa de uma das partes.

Ocorre que a própria parte requerente pleiteia a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo – SP, o que deve ser acolhida, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que não há citação, remetam-se, imediatamente, os autos à Seção Judiciária de São Paulo – SP, com as homenagens de praxe.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Como mencionado no id. 28727004, esta demanda pretende discutir contrato de financiamento habitacional entabulado entre a autora e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, havendo cláusula que elegeu o foro de São Paulo – SP como o apto a dirimir as questões controvertidas sobre ele.

Instada a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a requerente sustentou a cessão de direitos daquela ré para esta e, quanto à cláusula de eleição de foro, pleiteou a redistribuição da demanda a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

A respeito da eleição de foro, estatui o Código de Processo Civil que:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado.

(...)

3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

4º **Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.**

O contrato objeto desta ação pode ser enquadrado como de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente, no caso, a empresa pública federal. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser “de adesão”. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio pode mitigar (mas não eliminar) a incidência do princípio pacta sunt servanda.

No caso vertente verifica-se que o instrumento base dos pedidos prevê expressamente que o foro competente para dirimir as questões oriundas dos contratos seria o da capital do Estado de São Paulo/SP (vide id. 28646753 – pág. 33).

Para que esta cláusula contratual seja afastada, seria necessária a comprovação de que o foro eleito, efetivamente, venha a causar a dificuldade do acesso à jurisdição e dificulte a defesa de uma das partes.

Ocorre que a própria parte requerente pleiteia a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo – SP, o que deve ser acolhida, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que não há citação, remetam-se, imediatamente, os autos à Seção Judiciária de São Paulo – SP, com as homenagens de praxe.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002549-18.2019.4.03.6108
AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MAGALI FÁTIMA GONÇALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato constante no id. 22968852 - Pág. 10 e ss., matriculado sob o nº. 67.733, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP. Pede, ainda, a revisão das cláusulas contratuais, pois houve alteração de sua situação financeira, mencionando, inclusive ter se divorciado do co-obrigado contratual.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bauru-SP, sem a representação da parte autora por advogado. Naquele juízo houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Adveio, então, decisão de declínio para uma das varas federais de Bauru-SP por conta do valor contratual.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação da parte autora para corrigir sua representação processual e, após sua declaração de hipossuficiência, foi-lhe nomeada advogada voluntária.

A causídica apresentou manifestação no id. 28720319, momento em que, dentre outros argumentos, pediu tutela incidental consistente em obstar qualquer medida extrajudicial do banco réu no intuito de consolidar a propriedade em seu nome e alienar particularmente o bem.

Nestes termos os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o contrato encontra-se em inadimplência há mais de um ano. O documento id. 29247483 denota que o primeiro leilão do imóvel está designado para o dia 16/03/2020; logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Além disso, pode ser que o valor cobrado pela CEF não esteja correto, pois, segundo é alegado pela parte autora, um dos contratantes, o Sr Paulo Sérgio Brígido Dutra, teria se aposentado por invalidez. Assim, caso isso tenha ocorrido e haja seguro com cobertura a este sinistro, haverá significativa redução do valor devido.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto à autora quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive leilão eventualmente designado**, e autorizar a parte autora a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. **Deste montante, deverá ser abatido eventual valor de cobertura de sinistro porventura existente em relação ao contratante Paulo Sérgio Brígido Dutra.**

Este montante será apurado no decorrer da instrução. Após o apuração da referida importância, será designada audiência de conciliação.

Realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas.

Intime-se a parte Ré, com urgência, expedindo-se o necessário.

Ante a declaração aposta no id. 24569124 - Pág. 1, **deiro a gratuidade de justiça** à Autora.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados necessários para que se proceda à intimação de seu ex-esposo, Paulo Sérgio Brígido Dutra, eis que também integra o contrato de financiamento objeto desta lide e, ademais, segundo a petição id. 28720319, **poderia ser beneficiado por seguro de sinistro caracterizado pela sua invalidez permanente.**

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0010741-74.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SPI60586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Contadoria Judicial procede consulta consistente em saber "se a exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS deve ser tomado pelo ICMS a recolher ou, alternativamente, pelo ICMS destacado na nota fiscal de saída".

O RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta consulta, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

Note-se que, no caso específico dos autos, também não houve a delimitação acerca do quanto haveria de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (vide id. 16860870).

A exequente, então, interpretou o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. Apresentou cálculos condizentes com seu pensamento.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

A questão em foco é objeto de embargos de declaração perante o STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, havendo pedido da Fazenda Nacional para modulação dos efeitos e delimitar se o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS efetivamente recolhido ou o destacado nas notas fiscais.

Nesta esteira, tendo em vista que a decisão deste processo não definiu o critério do valor a ser excluído da base de cálculo e que o STF ainda não decidiu sobre este ponto, determino que o feito fique suspenso até que haja o julgamento decisório definitivo do STF nos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEBEM ENGENHARIA DE BANCO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS - SP263952

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, visando à cobrança de quatro anuidades (2014 a 2017), cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial.

O sócio-administrador da empresa executada compareceu aos autos (f. 23589781) alegando, em síntese que referida sociedade empresária foi baixada ao final do ano de 2010 (vide documento id. 19308785). Aduziu que o fato já foi apreciado por este mesmo juízo no bojo dos autos de nº 0000542-80.2015.4.03.6108, e que culminou na extinção de execução fiscal que pretendia a cobrança das anuidades de 2010 a 2013. Por fim, ante a existência deste título judicial, defendeu que a exequente atua com má-fé processual.

A exequente manifestou-se no id. 24465528, a incompatibilidade do procedimento conhecido como exceção de pré-executividade ao pleito, além de defender que o fato gerador da cobrança não é o exercício da atividade, mas a inscrição no Conselho Regional. Sustentou, ainda, que sobre o executado recairia o ônus de informar a inatividade da empresa. Refutou a aduzida má-fé e pediu a rejeição da exceção.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, pontuo que é perfeitamente possível analisar a matéria deduzida, pois a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos, em que o direito alegado está comprovado pela prova documental.

Ademais, os fundamentos utilizados para a extinção da execução fiscal nº 0000542-80.2015.4.03.6108, cabem perfeitamente para fins de acolhimento do requerido na exceção de pré-executividade oposta.

Pois bem. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou empresa em seu quadro associativo.

O artigo 5º da Lei 12.514/2011 ensina, portanto, que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais ou empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades.

Porém, é pressuposto que a cobrança da anuidade pressupõe o exercício de atividade. Não basta apenas a inscrição de pessoa jurídica ou natural nos quadros dos Conselhos, devendo existir o correspondente exercício de atividade para que seja cobrado o tributo.

A Lei 5.194/66 dispõe que a atividade profissional de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo consiste na realização dos seguintes empreendimentos: “aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário” (art. 1º).

Já seu artigo 59, ressalta que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

No caso dos autos, está demonstrado tanto pelo documento id. 19308785, como pelos documentos acostados na execução fiscal nº 0000542-80.2015.4.03.6108, que a empresa executada encerrou suas atividades em 31/12/2010 (data da situação cadastral: 05/09/2011 – id. 19308785), sendo de rigor reconhecer-se ser indevida a cobrança do tributo em data posterior. Neste sentido:

(..) Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fs. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fs. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fs. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fs. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. (AC 00019197120114036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1813039, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FÁBRICA DE AGUARDENTE. ANUIDADES. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. BAIXA DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Coroaci comprova que o Sr. José Patrocínio da Igreja paralisou suas atividades em 1994, tendo, inclusive, requerido baixa da firma junto ao órgão respectivo (fs. 06 e 08), portanto, indevida a cobrança das anuidades referentes a períodos subsequentes (1995 a 1998). Precedentes. 2. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:298)

Reconheço serem indevidas as anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 aqui cobradas.

Ante ao exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Custas pelo Exequente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302337-27.1998.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informada que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-19.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: GABRIEL SAUNITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a suficiência do depósito para quitação integral do débito, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Levando-se em conta que se trata de feito redistribuído da Justiça Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil, para que promova a conversão em renda do Município de Bauru dos valores depositados (pág. 24 - id. 16209103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001918-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLEICE G. MENDES DA CRUZ - ME, GLEICI GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da minuta de desbloqueio de ID 29468445 e da parte final do despacho de ID 29297644 (*Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, liberando-se os bloqueios efetivados após o parcelamento da dívida. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.*).

BAURU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-14.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001397-50.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5800

ACAÓ DE DESPEJO

0000896-37.2017.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO (SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

ROGÉRIO GALLO TOLEDO ajuizou a presente ação de despejo e cobrança de alugueres contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 23/04/2016, por meio de denúncia vazia. Alega que não possui interesse na manutenção dos efeitos do contrato. Requeru a citação da ré para responder aos termos da ação e, no mérito, a procedência da demanda para decretar o despejo e a condenação da ré aos consectários legais. Citada, a ECT ofertou contestação, alegando preliminarmente a necessidade da formação de litisconsórcio, visto que o imóvel possui dois proprietários e há concordância de um dos locadores com a manutenção do contrato. Requeru as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. No mérito, aduz que permaneceu no imóvel em prestígio ao princípio da continuidade do serviço público e que se propôs a efetuar os pagamentos do aluguel enquanto ocupasse o imóvel, através de Termo de Confissão de Dívidas. Informou que o requerente se recusou a assinar o termo, sendo que desde então, os aluguéis estão sendo pagos ao locador Ricardo. Requer, ao final, a designação de audiência de conciliação e a improcedência do pedido, ante a defesa apresentada, não havendo falar em decretação de despejo (f. 31-38). O autor manifestou-se em réplica, alegando, a priori, a facultatividade do litisconsórcio. Reiterou os termos da inicial e argumentou que a rescisão do contrato não configura a descontinuidade do serviço público (f. 57-68). Em decisão, determinou-se a intimação do Sr. Ricardo Gallo Toledo, coproprietário e locador, para manifestar interesse em compor a lide. Devidamente intimado, quedou-se inerte (f. 80). Em seguida, a autora informou a mora da requerida desde agosto de 2016 e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de averiguar a existência de depósitos judiciais (f. 74-75). Foi designada audiência de conciliação (f. 83). Apresentada a proposta, foi estabelecido o prazo de 05 dias para o requerente manifestar sua concordância ou não, uma vez que não compareceu ao ato (f.84). Em manifestação, o requerente não concordou com os termos alegando diferença nos valores informados pelos Correios; trouxe cálculos. Em resposta, a ECT apresentou seus cálculos divergentes (f. 91-97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda na qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, além de honorários sucumbenciais e custas. A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada essencialmente pela Lei nº 8.245/91. Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário. Ao que se observa do relato dos autos, inclusive pela própria ECT, a renovação do contrato foi impossibilitada pelo desinteresse dos proprietários na formalização de novo ajuste, visto que o requerente (Rogério) manifestou-se expressamente neste sentido, ao passo que o outro locatário, Ricardo, devidamente intimado, permaneceu silente. A Ré defendeu que a sua manutenção na posse do imóvel se deu para atender a serviços postais, que, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade. Mesmo tratando-se de ECT de empresa pública federal, equiparada a uma entidade autárquica (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não há viabilidade a postergação ou renovação do contrato locatício de forma não voluntária. A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). No ponto, incide o artigo 173 da CF, que trata da seguinte redação: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, como participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (...) Nessa esteira, para todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atua, em certos aspectos, como empresa privada. A propósito, cotejem-se julgados que corroboram esse entendimento: CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada pela edição da lei nº 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei nº 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 12/12/2000) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnatuar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 570790 - 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/06/2013) Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se amoldam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 (Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e iníto na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial. A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de despejo contra ela ajuizada. II - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE nº 220.906 (rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV - As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia inotivada dizem respeito às locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas (art. 53 da Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V - Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, 2º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 359995 - 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009) Ainda, consoante a redação do Artigos 56 e 57 da Lei 8.245/91: Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso e o contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. A ECT efetuou os depósitos dos aluguéis em conta judicial (f. 88). Mas, a retomada do imóvel pelo locador, neste caso, independe de motivação, sendo irrelevantes, portanto, as circunstâncias de a Ré estar em dia com suas obrigações, seja mediante termo de confissão de dívida ou purga da mora (efeitos dos depósitos em conta judicial) e de a questão estar afeta a serviços de interesse público. Assim, tendo em vista os procedimentos próprios a que deve obedecer à ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), é razoável que a desocupação se estenda para tempo além do prazo de vigência do contrato, mediante a contraprestação ao locador, que não pode sofrer prejuízos pela burocratização dos contratos com a Administração Pública. Dessa forma, entendendo que o contrato deve ser preservado e observado, em virtude dos princípios pacta sunt servanda e autonomia da vontade, durante o período que a ECT permaneceu no imóvel após o encerramento do contrato, que desde já reconheço como prorrogação, obedecendo-se ao comando do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/91 (Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á a prorrogação a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado). Ficará como Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.), referentes aos períodos de utilização do imóvel. Sobre os valores pagos em atraso deverá incidir a multa prevista na cláusula 6.10 do contrato (f. 15), uma vez que a ECT concordou com sua aplicação quando da assinatura do contrato, o qual não prevê a incidência de juros de mora. Neste ponto assiste razão à Requerida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer o período que a ECT permaneceu no imóvel após o vencimento do contrato como prorrogação, posto restar prejudicado o pedido de despejo, tendo em vista a prévia desocupação do imóvel (em 24/05/2019), conforme consta à f. 92. Acolho, portanto, o pedido do pagamento dos alugueres em atraso, na forma da fundamentação expendida. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A Ré é isenta de custas, mas deverá ressarcir ao Autor o valor despendido com a demanda. A Ré deverá, ainda, apresentar aos autos todos os comprovantes de depósitos realizados em favor do autor, para fins de apuração de eventuais valores não pagos, a ser efetivada em fase de cumprimento de sentença. Defiro o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. Expeça-se, com urgência, o competente Alvará. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCUBE DE BAURU (SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA (SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE FELICÍSSIMO ANTÔNIO PEREIRA e outros em face da sentença de embargos de declaração que, acolhendo argumentos trazidos pela Comercial Relu Ltda., fixou honorários advocatícios em desfavor dos embargantes, tendo em vista sua participação efetiva no polo passivo da oposição apensada (autos n. 0003723-60.2013.403.6108) e lá ofertado contestação. Aduzemos embargantes que jamais se opuseram à Comercial Relu, que se traduz como mera confrontante da área pleiteada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais condenou os embargantes nas verbas sucumbenciais. É patente a presença da Comercial Relu Ltda. no polo passivo da demanda em que o Espólio e os demais autores foram vencidos, sendo de rigor a imposição do ônus aqui combatido. Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se indistintamente intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inivável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decísium. 3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ApRecNec 5002705-83.2017.4.03.6105, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.) Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. A parte embargante já apresentou suas razões de apelação às fls. 1552-1572, mas poderá fazer aditamento, se assim o entender. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008859-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008859-0) - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante da objeção do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca do consignado pela União Federal às fls. 1060/1074, no prazo de 15 dias. Caso sejam juntados os documentos/informativos solicitados pela parte impetrada, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para conclusiva manifestação alusiva ao pedido de levantamento, tal como deduzido. Em outra hipótese, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI H SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Intime-se a EBCT acerca da proposta de acordo ofertada pela executada, sem prejuízo de as partes peticionarem conjuntamente para por fim a estes autos de cumprimento de sentença, em atenção às informações prestadas na petição de fl. 284.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003806-2) - ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO UNIBANCO X ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES

Parte do despacho proferido à fl. 264:

... intime-se o correu Unibanco para que esclareça como pretende a restituição da quantia depositada em juízo a título de antecipação de honorários sucumbenciais (R\$ 170), se por alvará, a ser retirado em secretária, ou por transferência em conta a ser informada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Anote-se a alteração da classe processual.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HELENA DOMINGUES X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2) - GENY ASSUCENA DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WLADIMIR ASSUCENA SIQUEIRA X ESMAR ASSUCENA MAIA X WANDERLEI ASSUCENA MAIA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY ASSUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) GENY ASSUCENA DA SILVA, valor(es) pago(s) em razão de estorno anterior nos termos da Lein. 13.463/2017, sem prejuízo do certificado à fl. 263, dê-se ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303845-76.1996.403.6108 (96.1303845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4)) - IZABEL ESTEVES (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X SEVERINO DA SILVA FURTADO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X LUCIA RITO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X MARIA BUENO DE AGUIAR SANTANA X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X EDMEA SIMOES LEAL X JOSE EDUARDO LEAL X JUCARA RESENDE LEAL X ANTONIO ROBERTO LEAL X FATIMA DENIZE FERREIRA DE SA LEAL (SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ARIOVALDO GUMIEIRA X JOAO PEREIRA X MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIOVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X LOURDES URBANO AZENHA X MARIA JOSE URBANO

AZENHA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA DA GLORIA URBANO AZENHA X JOSE CARLOS URBANO AZENHA X MARIA DA GRACA AZENHA BAUTZER DOS SANTOS X LUIZ CARLOS URBANO AZENHA X JOSE RODRIGUES AZENHA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IZABEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as divergências indicadas às fls. 1583 e 1592, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora MARIA BUENO DE AGUIAR SANTANA - CPF 015.431.508-70.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 1584.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1586:

Considerando que não houve impulsionamento do feito pelo(a) patrono(a) do(a)(s) exequente(s), nos termos do despacho retroproferido, diligência a secretária no sistema Webservice, para identificação do endereço atualizado da parte favorecida e, em seguida expeça-se o necessário com vistas à sua intimação sobre o crédito existente nos autos. Na ocasião, esclareça tratar-se de valor decorrente de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, que foi cancelado e estornado para a União, por força da Lei n. 13.463/2017, em razão de não ter sido sacado pelo beneficiário tempestivamente. Informe-se também que a reinclusão do requisitório anteriormente expedido dependerá da manifestação do credor, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, que poderá ocorrer mediante e-mail (BAURU - SECRETARIA 1ª VARA - SE01) ou contato telefônico com a Secretária desta 1ª Vara Federal (fone (14)2107-9511), bem como que deverá acompanhar o pagamento, adotando, na ocasião, as providências para o imediato saque da importância, de modo a se evitar futuro estorno. Havendo manifestação do(a) credor(a), providencie a Secretária o necessário para o pagamento e, após confirmação do saque, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Na hipótese de falecimento da parte, ficam(m) intimado(s) eventual(is) sucessores acerca da existência do crédito, sendo que a expedição de nova requisição de pagamento, neste caso, somente ocorrerá após a habilitação de herdeiros, por meio de advogado. Nessa condição, abra-se vista ao réu para manifestação e, se em termos o requerimento de habilitação, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo, requisitando-se o pagamento na sequência, liberando-o por meio de alvará de levantamento. No silêncio do(a) credor(a), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que esgotadas as diligências por parte deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6) - ALBINO TAMBARANETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINHA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALBINO TAMBARANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA, valor(es) pago(s) em razão de estorno anterior nos termos da Lei n. 13.463/2017, sem prejuízo do certificado à fl. 999, dê-se ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002216-55.1999.403.6108 (1999.61.08.002216-6) - NELSON FERREIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que se viabilize a expedição de ofício requisitório, conforme antes determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do cadastro do assunto vinculado a estes autos, notadamente do que figura atualmente como inativo. Caso viável, a providência poderá ser solicitada eletronicamente ao setor de distribuição, com cópia deste despacho.

Após, cumpra a deliberação de f. 414.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 414:

Considerando que não houve impulsionamento do feito pelo(a) patrono(a) do(a)(s) exequente(s), nos termos do despacho retroproferido, diligência a secretária no sistema Webservice, para identificação do endereço atualizado da parte favorecida e, em seguida expeça-se o necessário com vistas à sua intimação pessoal sobre o crédito existente nos autos. Na ocasião, esclareça tratar-se de valor decorrente de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, que foi cancelado e estornado para a União, por força da Lei n. 13.463/2017, em razão de não ter sido sacado pelo beneficiário tempestivamente. Informe-se também que a reinclusão do requisitório anteriormente expedido dependerá da manifestação do credor, que poderá ocorrer por intermédio do próprio Oficial de Justiça Avaliador, ficando a parte autora incumbida, no entanto, de acompanhar o andamento do processo, mediante contato por telefone com a Secretária desta 1ª Vara Federal (fone (14)2107-9511), no que se refere ao pagamento e as providências para o imediato saque da importância, de modo a se evitar futuro estorno. Havendo manifestação do credor, providencie a Secretária o necessário para o pagamento e, após confirmação do saque, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Na hipótese de falecimento da parte, intime(m)-se eventual(is) sucessores acerca da existência do crédito, sendo que a expedição de nova requisição de pagamento, neste caso, somente ocorrerá após a habilitação de herdeiros, por meio de advogado. Nessa condição, abra-se vista ao réu para manifestação e, se em termos o requerimento de habilitação, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo, requisitando-se o pagamento na sequência, liberando-o por meio de alvará de levantamento. No silêncio do(a) credor(a), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que esgotadas as diligências por parte deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHEIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALTER PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X PAULO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGAR BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO X AVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X MARIA DOLORES MOKDICI X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X AMARILDO CONTRERAS X CLAUDIO CONTRERAS X VIVIANE CONTRERAS X ELAINE CONTRERAS ALVES X BJANCA CONTRERAS DIAS X ROSANA DA SILVA CONTRERAS X PATRICIA DA SILVA CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGAR FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHEIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017 acerca da confecção do ofício requisitório de pagamento a favor de Maria Dolores Mokdici, nos termos do despacho proferido à fl. 1246, cujo inteiro teor segue, e ainda quanto ao certificado à fl. 1253, sobre a não requisição dos honorários sucumbenciais em nome do patrono Dr. Euriale de Paula Galvão, diante da situação cadastral de seu CPF.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1246: Dê-se ciência à parte exequente sobre os extratos de pagamento de f. 1206/1213, inclusive acerca do cancelamento da RPV expedida em nome de Dorival Antonio Gomes (f. 1190/1194), para a habilitação de eventual sucessor(es), se o caso. Em que pese a regularização processual pleiteada pelo INSS em relação ao autor falecido JOSE REGIS MOKDICI (f. 1152-verso), noto que já promovida a pertinente sucessão processual. Uma vez em termos, homologo o respectivo pedido de habilitação (f. 1111/1118), devendo os autos serem encaminhados ao Sedi para substituição do referido autor pela viúva MARIA DOLORES MOKDICI, CPF 170.430.838-00. Na sequência, ante a concordância da parte credora com os valores a ele apresentados, requirite-se o pagamento, com posterior vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o INSS a manifestar-se sobre pedidos de habilitação de f. 1197/1205 e 1228/1245, bem como para apresentar os valores devidos aos credores habilitados, e ainda para os autores Iris Grandinetti Simão, Waldir Simão e WALDELINO JUSTINIANO PINTO (f. 1214). Intime-se ainda a autarquia a manifestar-se também quanto à possibilidade de apresentar as informações/dados atualizados dos credores mencionados à fl. 1061, nos termos da determinação de f. 1084, parágrafo 3º. Por fim, observe-se que os ofícios requisitórios de pagamento referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do patrono Dr. Euriale de Paula Galvão, em atendimento ao pedido de f. 1215, final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) NILCEU DE SOUZA VIEIRA, valor(es) pago(s) em razão de estorno anterior nos termos da Lei n. 13.463/2017, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte Autora, em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Após, dê-se ciência à parte contrária dos atos praticados e arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEALUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Pedido de fl. 838: nos termos do despacho de fl. 835, os autos já se encontravam sobrestados desde o dia 29/04/2019.

Não sendo indicadas novas diligências no sentido de dar-se efetivo andamento ao feito executivo, determino o retorno ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão novo impulsionamento ou o decurso do prazo prescricional, conforme previsão do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012707-77.2006.403.6108 (2006.61.08.012707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET X ULISSES ALDO FORNETTI X HONORIO HELIO FORNETTI (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Os autos se encontravam sobrestados no arquivo e a exequente manifestou-se, formulando pedido de leilão do bem penhorado.

Para prosseguimento desta execução civil acho oportuna a inclusão dos documentos e consequente inserção do feito no Sistema PJe, devendo a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, proceder ao cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002708-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASTRA - BOTIND/AERONAUTICA LTDA (SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS) X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO (SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS)

Os autos estavam sobrestados. A exequente endereçou petição formulando pedido de desistência do feito executivo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sobre o requerimento, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA PELIZER BARBARINI (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Mesmo após as diligências efetuadas pelo Juízo, em especial a liberação da restrição de transferência junto ao Renajud- fl. 157, observo que restou pendente o levantamento da penhora junto ao órgão de trânsito.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo, para as providências cabíveis quanto ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo PLACA APQ2736 GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, tendo em vista a extinção desta execução.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 102-103, 109-111, 157, 152 e 164-166.

Com o cumprimento, retorne ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28930427, PARCIAL:

"(...) Caso não haja aceitação da proposta da parte exequente, pela executada, abra-se nova vista à EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que, eventual silêncio, também determinará a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-83.2020.4.03.6108

AUTOR: NILVA MARIA FARTO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

De início, reconheço a competência deste juízo, para o julgamento da demanda, conforme entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 10.259/2001. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) MANTIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM A SUBSEQUENTE EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. HIPÓTESE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. APELAÇÃO IMPROVIDA I - Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, que julgou procedentes o pedido inicial para determinar, em definitivo, a regularização da situação do CPF da autora concernente à indevida inclusão do nome dela nos quadros societários das empresas Santa Rita Construções e Comércio Ltda e Construtora Rio Negro Ltda. II - Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional que o valor dado à causa (R\$ 6.000,00) a enquadrava na competência do Juizado Especial Federal, que tem como teto o valor de (60) sessenta salários mínimos. III - Não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" à luz do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. IV - Pretende a recorrente o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Receita Federal do Brasil, com a subsequente emissão de novo documento. Deste modo, cuidando a espécie de nulificação de ato administrativo, incidente sobre o CPF, a competência é da Vara Comum, que julgou corretamente o conflito. VI - Apelação Improvida.

(AC - Apelação Cível- 562998 0002521-88.2011.4.05.8201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/07/2018 - Página:19.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. 1. A Lei 10.529/01, art. 3º, § 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processo e julgamento de ação objetivando cancelamento de CPF e posterior emissão de novo número. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara/DF, suscitado.

(CC 0063920-65.2009.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 26/04/2010 PAG 50.)

No que tange à tutela de urgência, em que pese a sólida documentação colacionada pela autora, e os potenciais prejuízos que vem enfrentando, pelo pretense uso indevido de seu CPF, tenho que é de se garantir à União oportunidade para se posicionar sobre o pleito.

Nestes termos, por ora, **indefiro** a tutela de urgência.

Manifeste-se a União (AGU), em cinco dias, sobre o pedido antecipatório. Decorrido o prazo, faça-se nova conclusão.

Sempre juízo, cite-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão da natureza da questão controvertida.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, FERNANDO BUZALAE, MAIZA ANDREA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11528991 – intime-se a CEF para trazer aos autos a matrícula do imóvel indicado.

Com a vinda da matrícula, verificando-se ser o imóvel de propriedade de executado já citado, expeça-se mandado de penhora.

Intime-se a parte exequente, também, a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação (ID 21946288), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência a parte AUTORA, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/CEF para, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A questão levantada pela CEF foi devidamente enfrentada na sentença, a qual não só demonstra o impedimento à quitação (ID 2942922), como sua origem (depurção de valores pela CEF), afastando, com base no contrato, os obstáculos levantados pelas rés para efetivo cumprimento da avença.

Conheço, e nego provimento aos declaratórios.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-93.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA**

**Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257,
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Regularizada a sucessão do réu Alexandre, suspendo o curso da relação processual, para julgamento conjunto com a ação de oposição tombada sob o número 5003233-74.2018.403.6108.

Traslade-se cópia da presente para aqueles autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-91.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALFREDO PARELLI - SP279667

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em relação a Maurício Augusto de Souza Ruiz.

Citado (Id 20553536), ofereceu embargos monitórios (Id . 21453214).

A Caixa Econômica Federal informou que o réu renegociou a demanda referente ao contrato 0000000205847999, objeto desta ação (Id 26558254).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido renegociou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, declaro extinta esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, .

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000318-81.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE BRAZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, determino a Constatação do local por Analista Judiciário Executante de Mandados nos seguintes moldes:

1 - Averiguar o funcionamento da empresa América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL, ou de outra pessoa jurídica exercendo atividades no local, devendo a Constatação incluir fotos atualizadas do local;

2 - Verificar a possibilidade de realização no local de perícia por Engenheiro de Segurança do Trabalho, das atividades exercidas pelo autor, nas atividades descritas no **PPP ID 2929957**.

Cumpra-se, servindo este de Mandado de Constatação no endereço Avenida Alfredo Maia n.º 1004, Vila Falcão, Bauru/SP

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000344-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DASILVA - SP440547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CÉLIA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada implantar o benefício de pensão por morte, nos moldes estabelecidos pelo artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante (Id n.º 28578313).

As informações foram prestadas (Id n.º 29115855).

O INSS requereu o ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (Id n.º 29167719).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id n.º 29262467).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a implantação do benefício previdenciário, concedido em sede recursal pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão n.º 9171/2019).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

A autoridade impetrada informou que "trata-se de benefício em fase recursal com acórdão favorável do Conselho de Recursos da Previdência Social. As implantações são feitas por ordem cronológica de chegada, mas devido à falta de servidores, as implantações estão com atraso. O processo requerido está aguardando, mas em breve será concluído."

Não se opôs à implantação do benefício, mas justificou a mora administrativa alegando a falta de servidores.

É evidente, portanto, o descumprimento das disposições legais que estabelecem prazo para cumprimento das decisões, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da eficiência.

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que o cumprimento de decisão administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito da impetrante à concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Joel Pinto da Silva, ocorrido em 20.05.2013.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A informação da impetrante na petição ID 29242618 não esclarece a prevenção como feito n. 0016804-81.2005.4.03.6100.

Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito n. 0016804-81.2005.4.03.6100.

Sempre juízo, diante das informações prestadas, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MINERMIX - MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autoridade a ser notificada:

Nome: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP

Endereço: Rua Araújo Leite, 32-70, - de Quadra 28 ao fim, Vila Aeroporto Bauru, BAURU - SP - CEP: 17012-432

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante (ID 29259368 e ID 292259369) para juntar documentos referidos na petição inicial como DOC.10, que alega não terem sido juntados, por equívoco, recebo referido pedido como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando referida petição e documento relacionado, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. O prazo passará a correr do recebimento deste ofício e não do anterior.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

No mais, cumpra-se o despacho anterior (ID 29178973).

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20030416354025500000026604332
Petição inicial_Bauru	Petição inicial - PDF	20030416353786000000026605098
Custas_JFBauru	Custas	20030416353773100000026605100
Procuração_Minermix_JFBauru	Procuração	20030416353801200000026605102
DOC. 01_JFBauru	Documento de Identificação	20030416353816000000026605105
DOC. 02	Documento Comprobatório	20030416353835900000026605106
DOC. 03	Documento Comprobatório	20030416353852800000026605110
DOC. 04	Documento Comprobatório	20030416353884800000026605115
DOC. 05	Documento Comprobatório	20030416353924400000026605116
DOC. 06	Documento Comprobatório	20030416353949100000026605119
DOC. 07	Documento Comprobatório	20030416353967300000026605121
DOC. 08	Documento Comprobatório	20030416353973500000026605123
DOC. 09	Documento Comprobatório	20030416353987200000026605125
Certidão	Certidão	20030417400965800000026615350
Certidão	Certidão	20030419345237800000026622804
Despacho	Despacho	20030511075967900000026622810
Intimação	Intimação	20030511075967900000026622810
Intimação	Intimação	20030511075967900000026622810
Notificação e intimação	Notificação e intimação	20030511075967900000026622810
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20030612073293900000026694726
Emenda à inicial	Emenda à Inicial	20030612073301200000026694729
DOC. 10	Documento Comprobatório	20030612073307600000026694730

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ANDRE JORGE DE OLIVEIRA, FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CHALQUES LIMA O - SP364002, NATHALIA CABESTRE CASSELATI - SP148971-E

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 368,05 (trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos - atualização em anexo), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a exequente o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001610-60.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: MEGA- QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA GONCALVES DOS SANTOS - SP366817, NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000635-84.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: CLAUDIO ROSSETO, IACYBRAVO NOGUEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Documentos ID 19827642 e 22851982: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, tomemos os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAOAMERICO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619, LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não ocorre a omissão aventada pelo embargante, pois a sentença expressamente consignou que "*quanto a DIB do benefício previdenciário, fixa-se a data de distribuição do feito, qual seja, o dia 30 de novembro de 2018, uma vez que computados, no cálculo geral do tempo de contribuição, período contributivo posterior à DER do requerimento administrativo (28 de dezembro de 2016) e anterior à distribuição da ação judicial.*".

Nego provimento aos declaratórios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005453-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME, ELCIO GABAS, EDEVALDO GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos - ID 20656932 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12503

EMBARGOS A EXECUCAO

001882-93.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA. (SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais pela executada (folhas 56/60), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-57.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) - DROGARIO BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que peticionou às fls. 134/135 do feito, Drª Marina Maciel Campolina Cardoso, OAB/SP nº 375.888.

Ademais, face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição de fls. 134/135 será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-48.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-74.1999.403.6108 (1999.61.08.004491-5)) - ELSON GIACOMINI (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da embargada de fl. 164, por ora, intime-se o embargante para que informe, em 10 (dez) dias, se remanesce interesse no recurso de apelação interposto às fls. 155/161.

Se positivo, fica intimado a cumprir as determinações contidas no r. despacho de fl. 162. Em havendo desistência, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 152.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6)) - CELSO DA SILVA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

No silêncio da embargante, preclusa a prova pericial.

À conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-97.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2014.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sob o patrocínio dos advogados Rodrigo Lopes Gams e Marcelo Augusto de Souza Gams, aos 01/10/2018. Observo que toda a ação foi conduzida pelos referidos advogados, até 06/12/2019 (fls. 232 e ss.). Aos 09/12/2019, os advogados supramencionados substabeleceram, com reservas de iguais poderes, ao doutor Heraldo Garcia Vitta (fls. 242/243), juiz federal aposentado, hoje advogado, e com quem mantenho longo vínculo de amizade, caracterizador de hipótese de suspeição (art. 145, inciso I, do CPC). Diante de tal quadro, e com a máxima vênia, tenho que não deve prosperar o substabelecimento. Nos termos do artigo 144, inciso III, 1º e 2º, do CPC de 2015, não se permite que o advogado, por ato superveniente, cause o impedimento do juiz da causa. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, é vedado o ingresso superveniente no feito de advogado capaz de gerar o impedimento do juiz. Teresa Amuda Alvini Wambier, e outros, professam que nos termos do 1º do art. 144, o impedimento só se verificará se o defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, que é cônjuge, companheiro ou parente do juiz, ou o advogado que compoinha o escritório em que estes atuem, já participavam do processo desde antes do início da atividade judicante do magistrado naquele determinado caso. Basta pensar, por exemplo, na substituição de um juiz por outro, em razão de promoção. O juiz designado para o juízo, que recebe um processo em que seu cônjuge já vinha atuando como advogado, deverá dar-se por impedido. Situação diversa é aquela quando se pretende, como o ingresso posterior do advogado aos autos, criar fato superveniente para forçar uma situação de impedimento. Neste caso, o ingresso do advogado é que deverá ser indeferido. No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda com base no CPC de 1973: PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE

PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado como qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 25.263/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/09/2008) A mesma ratio, assim, deve reger a situação de suspeição superveniente ora identificada, pois teria por efeito afastar o juiz natural do processo. Nestes termos, e reiterando a vênua, indefiro o substabelecimento ao eminente Dr. Heraldo Garcia Vitta, permanecendo na causa, apenas, os advogados substabelecentes. Intimem-se. Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000229-80.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-15.2013.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em consulta aos autos digitais da execução, verifico que, na presente data, o mandado de penhora foi encaminhado à Central de Mandados, para cumprimento.

Assim, a condição determinada no despacho de fl. 77 destes, permanece aguardando o desfecho naqueles autos.

Semprejuízo, ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e a celeridade dos procedimentos, fica a parte embargante intimada para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca de seu interesse em também promover a inserção dos presentes embargos no PJE, uma vez que o feito principal (execução fiscal nº 0002562-15.2013.403.6108) se encontra virtualizado.

Em havendo interesse, antes de promover a virtualização, a embargante deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-08.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-84.2006.403.6108 (2006.61.08.008639-4)) - PAULO MOREIRA REBORDOES (SP349629 - FABIO EDUARDO BASTOS CACOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-32.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-27.2017.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social da empresa e prova da tempestividade dos embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-68.2020.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005111-3)) - GRAFICA SAO JOAO LTDA X JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELO DA SILVA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Aos embargantes, para que regularizem a petição inicial, juntando aos autos procuração (empresa e sócios), bem como cópia da inicial da execução fiscal, prova da garantia do juízo e da tempestividade da oposição dos embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ainda, em igual prazo, em relação ao pedido de desbloqueio dos valores constrições pelo sistema Bacenjud, cabe aos embargantes obterem junto à agência bancária e colacionarem os extratos bancários, ficando cientes de que deverão apresentar extrato original completo das contas que pretendem o levantamento do(s) bloqueio(s), dos últimos 60 dias anteriores à(s) constrição(ões) decorrente da ordem judicial. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES E SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA)

Consoante já assentado no despacho de fl. 146, o executado é parte legítima para figurar no feito, sujeitando-se aos efeitos da sentença.

Embora não expressamente indicando em que polo pretende integrar a lide, tendo defendido a procedência dos embargos, determino sua inclusão no polo ativo. Ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, para que se manifestem acerca de fls. 161/165, em 15 (quinze) dias, bem como para especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - JOAO BATISTA DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES)

Consoante já assentado no despacho de fl. 72, o executado é parte legítima para figurar no feito, sujeitando-se aos efeitos da sentença.

Embora não expressamente indicando em que polo pretende integrar a lide, tendo defendido a procedência dos embargos, determino sua inclusão no polo ativo. Ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, para que se manifestem acerca de fls. 96/100, em 15 (quinze) dias, bem como para especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - ROBERTO CARLOS LIMA (SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X FAZENDA NACIONAL X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES E SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA)

Consoante já assentado no despacho de fl. 68, o executado é parte legítima para figurar no feito, sujeitando-se aos efeitos da sentença.

Embora não expressamente indicando em que polo pretende integrar a lide, tendo defendido a procedência dos embargos, determino sua inclusão no polo ativo. Ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, para que se manifestem acerca de fls. 88/92, em 15 (quinze) dias, bem como para especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

1303372-90.1996.403.6108 (96.1303372-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Verifico que, por equívoco, em face da sentença proferida às fls. 317/318, foram levantadas as penhoras que recaíam sobre os imóveis matriculados sob os nºs 94.602 e 3.904 - 2º CRI de Bauru/SP (fls. 326/333), restando

ainda a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.060 - 1º CRI de Bauru/SP (fl. 29). Assim, determino, servindo-se cópia deste despacho como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.060 (R. 9), decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77. Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 29 e 317/318. Efetivada a providência supra, intime-se o depositário e executado acerca do levantamento (CUMPRIDO ÀS FLS. 340/346), através de seu advogado, por publicação. Por fim, retornem os autos ao arquivo definitivo.

EXECUCAO FISCAL

1304099-78.1998.403.6108 (98.1304099-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FARIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X MARIA DE LOURDES CORREA FARIA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004463-63.1999.403.6108 (1999.61.08.000463-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR X EVANDRO RINO RIBEIRO (SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de LR Comércio de Veículos e Peças LTDA, Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho, Jose Regino Junior e Evandro Rino Ribeiro. A execução fiscal nº 0004463-63.1999.403.6108, ajuizada em 03.02.1999, foi recebida em 05.03.1999 (fl. 09). A citação foi efetivada em 28.04.1999 (fl. 10). Deferida a inclusão dos sócios (fl. 39), foram citados em 04 de agosto de 2003 (fl. 45). A execução fiscal foi suspensa, conforme deliberação datada em 01.10.2003 (fl. 48). A União comunicou a adesão a parcelamento em 23.08.2004 (fl. 51). Os autos ficaram sobrestados no arquivo. Em 08.11.2006 foi determinada a reunião a esse feito da execução fiscal 200361080074329 (fl. 26 daqueles autos apensos). Instada a União apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, informou que a executada aderiu a parcelamento em 26.11.2009, excluída somente em 24.01.2014 (fls. 95/102). Da data da rescisão do parcelamento, em 24.01.2014, até o presente momento, não houve manifestação da União que dê efetivo

andamento ao feito. É de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 98 029371-53 e 80 6 03 007850-43 e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200361080074329 e a registre. Após, arquivem-se as duas execuções fiscais, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005579-45.2002.403.6108 (2002.61.08.005579-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP080931 - CELIO AMARALE SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL)

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 226, nos termos requerido pela exequente às folhas 223/224.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N.º ____/2019-SF02/CVV.

EXECUCAO FISCAL

0009129-48.2002.403.6108 (2002.61.08.009129-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X E.P.G. CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTD (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243472 - GIOVANNA GÂNDARA GAI SCHAFRANSKI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 165: em face da manifestação da exequente, determino o levantamento da(s) penhora(s) de fl. 158 e verso. Desnecessário cientificar ao CRI competente, ante a nota de devolução de fl. 163.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação.

No mais, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007080-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007080-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBAE SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI BAURU ME X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI

Vistos.

Intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a subscritora da petição de fl. 76, Drª Marina Maciel Campolina Cardoso (OAB/SP nº 375.888).

Ademais, face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação e tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumpridas as providências supra, o petição de fl. 76 será apreciada no PJE. Silente, retomem os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007432-55.2003.403.6108 (2003.61.08.007432-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de LR Comércio de Veículos e Peças LTDA, Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho, Jose Regino Junior e Evandro Rino Ribeiro. A execução fiscal n.º 0000463-63.1999.403.6108, ajuizada em 03.02.1999, foi recebida em 05.03.1999 (fl. 09). A citação foi efetivada em 28.04.1999 (fl. 10). Deferida a inclusão dos sócios (fl. 39), foram citados em 04 de agosto de 2003 (fl. 45). A execução fiscal foi suspensa, conforme deliberação datada em 01.10.2003 (fl. 48). A União comunicou a adesão a parcelamento em 23.08.2004 (fl. 51). Os autos ficaram sobrestados no arquivo. Em 08.11.2006 foi determinada a reunião a esse feito da execução fiscal 200361080074329 (fl. 26 daqueles autos apensos). Instada a União apontar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, informou que a executada aderiu a parcelamento em 26.11.2009, excluída somente em 24.01.2014 (fls. 95/102). Da data da rescisão do parcelamento, em 24.01.2014, até o presente momento, não houve manifestação da União que dê efetivo andamento ao feito. É de se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 6 98 029371-53 e 80 6 03 007850-43 e declaro extintas as execuções fiscais com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200361080074329 e a registre. Após, arquivem-se as duas execuções fiscais, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003392-59.2005.403.6108 (2005.61.08.003392-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em face de Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico, para cobrança de Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, da lei n.º 9.961/00, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 000000000119-83. A sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução n.º 2005.61.08.008999-8 desconstituiu a CDA (fls. 24/56). Considerando-se a procedência dos embargos à execução e a desconstituição da CDA, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal (fl. 71). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença transitada em

juízo nos embargos declarou a inexistência da taxa de saúde suplementar, prevista no artigo 20, da lei n.º 9.961/00, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 000000000119-83. Não subsiste crédito a ser executado nos presentes autos. Dispositivo: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 803, I, pois o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível. Sem honorários advocatícios, pois já arbitrados na sentença prolatada nos embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de mandado/ofício.

EXECUCAO FISCAL

0007859-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007859-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANAPAUOLA GALLI MENEZES

(...) Cumprida a providência supra (CONVERSÃO EM RENDA - FL. 92 - R\$ 2.000,12, EM 20/01/2020), dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0006766-10.2010.403.6108 (2006.61.08.007859-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBAE SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X CURSINO E NUNES LTDA ME X ALMIR DA SILVA NUNES X MARCELO ALVES CURSINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Kursino e Nunes Ltda. Me, Almir da Silva Nunes e Marcelo Alves Kursino. À fl. 63, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos. Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria a intimação para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos autos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007690-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Elias Ramos de Oliveira. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas da prescrição (fl. 107), informou a inexistência (fls. 110/113). É o relatório. Fundamento e Decido. A execução fiscal foi ajuizada, em 1971, perante o Juízo Estadual, para a cobrança de créditos de imposto de renda e multa do exercício de 1968. Os autos permaneceram por mais de cinco anos sem manifestação da exequente (fl. 75). Instada a exequente a se manifestar sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 107), informou a sua inexistência (fl. 110). Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8.451, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes

autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009329-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomem os autos físicos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-22.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Vistos. Observo que aos 21/02/2020, foi outorgada procuração aos advogados Rodrigo Lopes Gams, Marcelo Augusto de Souza Gams e ao doutor Heraldo Garcia Vitta (fls. 88/89), juiz federal aposentado, hoje advogado, e com quem mantenho longo vínculo de amizade, caracterizador de hipótese de suspeição (art. 145, inciso I, do CPC). Diante de tal quadro, e com a máxima vênia, tenho que não deve prosperar o ingresso do doutor Heraldo Garcia Vitta em ação já distribuída a este magistrado. Nos termos do artigo 144, inciso III, 1º e 2º, do CPC de 2015, não se permite que o advogado, por ato superveniente, cause o impedimento do juiz da causa. Nas palavras de Marioni, Arenhart e Mitidiero, é vedado o ingresso superveniente no feito de advogado capaz de gerar o impedimento do juiz. Teresa Amuda Alvim Wambier, e outros, professam que nos termos do 1º do art. 144, o impedimento só se verificará se o defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, que é cônjuge, companheiro ou parente do juiz, ou o advogado que componha o escritório em que estes atuem, já participavam do processo desde antes do início da atividade judicante do magistrado naquele determinado caso. Basta pensar, por exemplo, na substituição de um juiz por outro, em razão de promoção. O juiz designado para o juízo, que recebe um processo em que seu cônjuge já vinha atuando como advogado, deverá dar-se por impedido. Situação diversa é aquela quando se pretende, como ingresso posterior do advogado aos autos, criar fato superveniente para forçar uma situação de impedimento. Neste caso, o ingresso do profissional é que deverá ser indeferido. No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda com base no CPC de 1973-PROCESSO CIVIL. ADOVADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado como qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já componha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 25.263/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/09/2008) A mesma ratio, assim, deve reger a situação de suspeição superveniente ora identificada, pois teria por efeito afastar o juiz natural do processo. Nestes termos, e reiterando a vênia, indefiro o ingresso ao eminente Dr. Heraldo Garcia Vitta, permanecendo na causa, apenas, os advogados Rodrigo Lopes Gams e Marcelo Augusto de Souza Gams. Em prosseguimento, verifico que a parte executada não having sido citada. Assim, ante ao comparecimento espontâneo e juntada de procuração, resta suprida. Fica a exequente intimada a se manifestar acerca de fls. 78 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006999-87.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001585-86.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OTICA E RELOJOARIA EXATA LTDA - ME(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Fl. 177: reitero a intimação do depositário, a fim de que comprove os depósitos solicitados pela exequente à fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se configurar a infidelidade do depositário.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em igual prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005255-35.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Vistos. Observo que toda a execução fiscal foi conduzida sob o patrocínio dos advogados Rodrigo Lopes Gams e Marcelo Augusto de Souza Gams, até 29/11/2019 (fl. 87). Aos 09/12/2019, os advogados supramencionados substabeleceram, com reservas de iguais poderes, ao doutor Heraldo Garcia Vitta (fls. 88/89), juiz federal aposentado, hoje advogado, e com quem mantenho longo vínculo de amizade, caracterizador de hipótese de suspeição (art. 145, inciso I, do CPC). Diante de tal quadro, e com a máxima vênia, tenho que não deve prosperar o substabelecimento. Nos termos do artigo 144, inciso III, 1º e 2º, do CPC de 2015, não se permite que o advogado, por ato superveniente, cause o impedimento do juiz da causa. Nas palavras de Marioni, Arenhart e Mitidiero, é vedado o ingresso superveniente no feito de advogado capaz de gerar o impedimento do juiz. Teresa Amuda Alvim Wambier, e outros, professam que nos termos do 1º do art. 144, o impedimento só se verificará se o defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, que é cônjuge, companheiro ou parente do juiz, ou o advogado que componha o escritório em que estes atuem, já participavam do processo desde antes do início da atividade judicante do magistrado naquele determinado caso. Basta pensar, por exemplo, na substituição de um juiz por outro, em razão de promoção. O juiz designado para o juízo, que recebe um processo em que seu cônjuge já vinha atuando como advogado, deverá dar-se por impedido. Situação diversa é aquela quando se pretende, como ingresso posterior do advogado aos autos, criar fato superveniente para forçar uma situação de impedimento. Neste caso, o ingresso do profissional é que deverá ser indeferido. No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda com base no CPC de 1973-PROCESSO CIVIL. ADOVADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado como qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já componha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 25.263/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/09/2008) A mesma ratio, assim, deve reger a situação de suspeição superveniente ora identificada, pois teria por efeito afastar o juiz natural do processo. Nestes termos, e reiterando a vênia, indefiro o substabelecimento ao eminente Dr. Heraldo Garcia Vitta, permanecendo na causa, apenas, os advogados substabelecentes. Intimem-se. Após, guarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0001323-97.2018.403.6108.

EXECUCAO FISCAL

0001204-44.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X LUCIANA DE BARROS POLIDO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-72.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X NANCY MESSIAS RODRIGUES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JULIANA BARNABE ALVES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítório será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001254-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ELIAQUIM ANDRADE DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X JOSE HENRIQUE POLETTI (SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

(...) Realizada a pesquisa (PESQUISA AO SISTEMA RENAJUD REALIZADA À FL. 93 - VEÍCULO ANO 2003), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003444-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003558-42.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítório será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PAULA LETICIA RODRIGUES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítório será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003577-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítório será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ANDREZA LOPES RIQUENA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petítório será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004877-45.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X HUDSON DO NASCIMENTO

(...) Cumprida a providência pela CEF (CONVERSÃO EM RENDA - FL. 68 - R\$ 206,31, EM 20/01/2020), dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001201-55.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SOUZA GAGO

vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia

deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 22:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001208-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO VICTOR FERREIRA DOS REIS

(...) Cumprida a providência pela CEF (CONVERSÃO EM RENDA - FL. 43 - R\$ 3.522,30, EM 23/01/2020), dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001220-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICTOR HUGO GIROLDO

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Confinar, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001282-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA CRISTINA BIANCHINI (SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 48: verifique que a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud já foi realizada à fls. 28, apontando veículo ano 2004, com restrição.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001384-26.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EVELYN CASTRO VALEZE

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauri-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X LUIZ SAMUEL QUINTO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauri-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JUSCELENE TOLEDO MEDEIROS

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauri-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-17.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005008-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005715-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição da parte executada de que aderiu ao parcelamento. A inércia ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005920-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO
Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 19). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 23:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0006048-03.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FERNANDO LODEIRO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de José Fernando Lodeiro. A exequente, diante da notícia de óbito do executado, anteriormente ao ajuizamento da ação, requereu a extinção sem resolução do mérito, por não sobejar pressuposto de constituição e validade do processo. É o relatório. Fundamento e Decido. O falecimento do executado, antes do ajuizamento da execução, revela a ausência de pressuposto processual imprescindível à formação da relação processual. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 1713742, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJe 01/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 2. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1984714, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 08/09/2016) Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 43:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,78 (dezesseis reais e setenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001228-04.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ELISEU PADILHA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-77.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001254-02.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANA DI DONATO DE BARROS

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 39). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-65.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X AREDA DA SILVA(SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJe. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-92.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CRISTIANO CARLOS ARINI

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção

no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-51.2017.403.6108 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP359815 - CARLOS EDUARDO DE LIMA) X FABIANA NASCIMENTO Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfação o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos autos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 40:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,22 (quatorze reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002734-15.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTDO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO

Fls. 17, 21/22 e 26/29: ciência ao exequente dos ofícios recebidos do Banco Itaú Unibanco S/A.

Ainda, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço de fl. 09, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003823-73.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X PATRICIA ALVES RAMOS BOSSO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108 ()) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA (SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPXM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPXM X BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença. O exequente afirmou não haver interesse na execução dos honorários advocatícios, diante do valor da condenação e também por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 125). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o manifesto desinteresse na execução dos honorários de sucumbência, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos autos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301407-09.1998.403.6108 (98.1301407-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X JOAO LUNARDELLI NETO (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXECUTADA/DINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Providencie, ainda, a parte EXECUTADA, os cálculos atualizados dos valores dos honorários e da multa a serem executados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007660-69.1999.403.6108 (1999.61.08.007660-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO LUNARDELLI NETO (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X DINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXECUTADA/DINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Providencie, ainda, a parte EXECUTADA, os cálculos atualizados dos valores dos honorários e da multa a serem executados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000694-26.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE/ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Providencie, ainda, a EXEQUETE, os cálculos atualizados dos valores dos honorários e da multa a serem executados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Expediente N° 11002

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Roberto Malaquias da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo (a) - o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa E. Xavier Ferreira Ltda. (nome fantasia K metais), no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 22 de janeiro de 2013, em razão da exposição ao agente físico calor; (b) - a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas

atrasadas devidas a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, isto é, a contar do dia 29 de outubro de 2010 (benefício nº 154.373.804-1 - folha 104). Por fim, pediu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que o indeferimento infundado dos pedidos administrativos (nb. 154.373.804-1 e nb. 156.354.156-1) lhe gerou indignação. Deduziu, ainda, pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 197). Limitar emanticação da tutela indeferida (folhas 196 a 197). Comparecendo espontaneamente (folha 200), o INSS ofertou contestação (folhas 201 a 214), instruída com documentos (folhas 215 a 220), pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 223 a 238, sendo na mesma oportunidade requerido pela parte autora a produção de prova pericial no local em que trabalhou, para confirmar o caráter insalubre da atividade laborativa que desenvolveu na empresa E. Xavier Ferreira Ltda. Na folha 240, o INSS através petição requerendo o julgamento antecipado da lide. Em primeira instância, o feito foi julgado no estado em que se encontrava, de forma não favorável à pretensão autoral (sentença prolatada nas folhas 244 a 260), em detrimento do qual o postulante interpôs recurso de apelação (folhas 263 a 282) acolhido pelo TRF da 3ª Região (folhas 306 a 310 - sentença anulada). Como retorno dos autos à primeira instância, foi realizada a prova pericial para avaliar as condições ambientais no local em que o autor prestou os seus serviços, tendo sido o laudo juntado nas folhas 348 a 373, com esclarecimentos suplementares nas folhas 382 a 383 (manifestação do autor às folhas 376 a 377 e 386 a 387; manifestação do INSS na folha 388). Alegações finais do autor nas folhas 392 a 394 e do INSS, na folha 395. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial. 1. Agentes físico (calor e ruído) e químico O autor solicita o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa E. Xavier Ferreira Ltda., no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 22 de janeiro de 2013, em razão da exposição ao agente físico calor. A respeito da pretensão deduzida, observa-se que o autor, por ocasião da formulação do primeiro requerimento administrativo (nb. 154.373.804-1, em 29 de outubro de 2010 - folha 104), colacionou, na folha 106, cópia do perfil profissiográfico previdenciário datado do dia 21 de outubro de 2010, onde consta que o requerente trabalhou perante a empresa Kimetals, a contar de 1º de outubro de 1981, sempre no setor de produção, no cargo de coqueleiro sênior, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 80 decibéis. No mesmo documento constou também que a mensuração dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorreu no dia 23 de março de 2006. Considerando que o nível de intensidade ao agente físico ruído não extrapolava o nível mínimo de exposição exigido pela legislação vigente por ocasião da prestação do serviço, a administração previdenciária não computou o tempo de serviço como especial, tendo, ao final, indeferido o pedido de implantação da aposentadoria por falta de tempo contributivo. Na sequência dos acontecimentos, por ocasião do segundo requerimento administrativo indeferido, ou seja, em 29 de abril de 2011 (nb. 156.354.156-1 - folha 63), a parte autora carrou também cópias do perfil profissiográfico previdenciário (folhas 70 a 74). Esses documentos foram datados e assinados em 1º de abril de 2011 (folhas 72 a 74) e 13 de abril de 2011 (folhas 70 a 71), com mensuração de coleta dos dados ambientais e biológicos no local de trabalho ocorrida no dia 23 de março de 2006. Em tais formulários (novos formulários, diga-se de passagem), assentou-se que o postulante, no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 11 de novembro de 1987 trabalhou no setor de fundição, no cargo de serviços gerais, com exposição ao agente físico ruído em intensidade correspondente a 60 decibéis, enquanto que, nos demais períodos, como coqueleiro sênior, com exposição também ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 60 decibéis (período de 11 de janeiro de 1988 a 30 de novembro de 1993) e 85 decibéis (períodos de 17 de janeiro de 1994 a 6 de janeiro de 2004 e 2 de agosto de 2004 até 1º de abril de 2011). Em razão de o nível de intensidade do agente físico ruído ser inferior ao previsto na legislação vigente, a administração previdenciária (a Agência da Previdência Social em Bauru - 1ª instância administrativa) houve por bem negar novamente a concessão da aposentadoria (folha 80), sendo este posicionamento reafirmado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (órgão de segunda instância administrativa - folhas 95 a 96). Diante do insucesso, o autor reiterou, na esfera judicial, os pedidos que foram denegados na esfera administrativa da autarquia federal. Porém, em juízo, trouxe novos perfis profissiográficos previdenciários datados do dia 18 de outubro de 2012, acusando, agora, que, durante todo o período no qual o postulante trabalhou na empresa E. Xavier esteve exposto não ao agente físico ruído, mas ao agente físico calor, em temperatura correspondente a 29,1º C (vide folhas 58 a 61). Desses últimos documentos, da mesma forma como se passou com os que foram juntados nas folhas 70 a 74 e 106, está também consignado que a mensuração dos dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorreu, idênticamente, no dia 23 de março de 2006. De todo o relatado, é possível avaliar que a prova documental produzida pela parte autora revela contradições, assim sintetizadas: Na data de assinatura dos documentos (21 de outubro de 2010 - folha 106; 1º de abril de 2011 - folhas 72 a 74; 13 de abril de 2011 - folhas 70 a 71 e, finalmente, 18 de outubro de 2012 - folhas 58 a 61). Na menção feita quanto aos cargos exercidos pelo requerente na empresa (no primeiro requerimento administrativo indeferido, veiculou-se a nota de que o autor sempre trabalhou no setor de produção, no cargo de coqueleiro sênior, ao passo que no jogo de documentos de folhas 70 a 74, atrelado ao segundo requerimento administrativo igualmente indeferido, foi feita referência ao desempenho de cargo diverso - serviços gerais - no setor de fundição, e não mais no de produção). Não explica, logicamente, como pode ser constatada a exposição do empregado ao agente físico ruído e ao agente físico calor em 21 de outubro de 2010, 1º de abril de 2011, 13 de abril de 2011 e 18 de outubro de 2012, tendo como referência mensuração de dados ambientais e biológicos do local de trabalho ocorrida em 23 de março de 2006; Não revela, com segurança jurídica, a qual agente físico esteve o autor exposto durante a sua jornada de trabalho (ruído ou calor). Por conta das contradições acima levantadas, realizou-se prova pericial para aquilatar as condições ambientais do local em que o autor prestou os seus serviços na empresa Kimetals. No laudo pericial encartado nas folhas 348 a 373, com esclarecimentos suplementares nas folhas 382 a 383, consignou o perito judicial as seguintes notas/apontamentos: (a) - a diligência foi realizada no dia 25 de abril de 2019, na empresa E. Xavier Ferreira Ltda., onde o autor trabalha desde 1º de janeiro de 1981, no setor de fundição, de segunda a sexta-feira, das 07h00 a 16h50, com uma hora de intervalo para refeição, na função de coqueleiro;(b) - as atividades desempenhadas pelo autor sempre foram na mesma função, desde seu ingresso na empresa em 1981, assim descritas: ao chegar no setor, o autor liga o forno elétrico (fotos 1 e 2) e ao alcançar a temperatura de aproximadamente 835°C, carrega o fômo com latão (foto 3). Pega o molde do produto (torneira), coloca uma camada de areia (foto 4), como auxílio de uma concha, pega o latão líquido do fômo e coloca no molde (fotos 5 e 6). Após, dá um banho de grafite na peça. Na sequência da exposição, consignou... o processo é contínuo, e o fômo carregado como latão a cada 30 minutos aproximadamente. ...; (c) - In loco, foram realizadas as seguintes medições:(c.1) - Agente físico ruído - a medição foi realizada com dosímetro Akrom, modelo KR 130, número de série 170800070, com calibração realizada em 22/08/2018, no posto de trabalho do autor, durante aproximadamente 1 hora, com observância da metodologia prevista na NH001. Em meio a tais parâmetros, apurou-se a exposição ao ruído, em nível de intensidade superior a 80 decibéis, no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 05 de março de 1997.(c.2) - Agente físico calor - caracterização da insalubridade desde 1º de outubro de 1981, em razão de o valor encontrado estar acima de 26,7°C IBUTG; (c.3) - Agentes químicos - no processo, utiliza-se latão, que se trata de uma liga metálica, formada por cobre e zinco. Este latão é aquecido a uma temperatura de aproximadamente 835°C num processo de fundição, havendo enquadramento da atividade no código 2.5.2 do Decreto 53.831 - fundição.2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria Nos termos acima e tendo em mira que os esclarecimentos solicitados pelo INSS foram devidamente respondidos pelo perito do juízo (folhas 382 a 383) e não temo condição de desqualificar nas conclusões constantes do laudo de folhas 348 a 373, possível se revela reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor na empresa Kimetals, no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 29 de outubro de 2010, em razão da exposição ao agentes físicos ruído (de 1º de outubro de 1981 a 05 de março de 1997) e calor (de 1º de outubro de 1981 a 20 de outubro de 2010) e químicos (de 1º de outubro de 1981 a 05 de março de 1997). Em nada influi na constatação o fato comprovado de o empregador ter fornecido ao obreiro equipamento de proteção individual de trabalho. Assim se assevera porque o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, não então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de EPI's não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No que tange à DIB do benefício previdenciário, o laudo pericial, ao avaliar a especialidade ou não da atividade laborativa, tomou em consideração um tempo de serviço anterior à DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, pelo que não obstante as incongruências existentes na prova documental coligida pelo autor, não se questiona que no dia 29 de outubro de 2010, o requerente já contava com período contributivo superior a 25 anos de desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Sendo assim, fixa-se como DIB da aposentadoria especial a DER do primeiro requerimento administrativo não acolhido pela autarquia federal, ou seja, o dia 29 de outubro de 2010 (benefício nº 154.373.804-1). Porém, considerando o fato provado de que a elucidação do direito da parte autora somente ocorreu com o laudo do perito judicial, deve-se reconhecer a incoerência de mora por parte do réu, pois, como afirmado, a negativa de implantação do benefício previdenciário outrora decorreu, exclusivamente, das incongruências das provas documentais que foram exibidas pelo postulante na esfera administrativa da autarquia federal.3. Dos danos morais Indevida a indenização postulada. Conforme se expôs, a prova documental coligida pela parte autora, em razão das inconsistências apontadas, não possibilitou, por si só, o acolhimento do pedido deduzido pelo requerente, o que somente se revelou possível em razão do laudo pericial confeccionado em juízo. Considerando que a mesma prova documental juntada neste feito foi apresentada pelo autor na esfera administrativa da autarquia federal, no bojo dos procedimentos deflagrados, não praticou o INSS nenhum comportamento desvirtuado, a merecer reprimenda, no ponto em que negou, por duas vezes, a implantação da aposentadoria. Dispositivo/Posto isof - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido; II - Quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de(a) - Reconhecer a especialidade do serviço prestado à empresa E. Xavier Ferreira Ltda. (nome fantasia Kimetals), no período compreendido entre 1º de outubro de 1981 a 29 de outubro de 2010, em razão da exposição aos agentes físicos calor e ruído e a agentes químicos;(b) - Condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, aposentadoria especial, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir do dia 29 de outubro de 2010 (benefício nº 154.373.804-1); (c) - Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido - aposentadoria especial - a contar da DIB estabelecida judicialmente, ou seja, a contar do dia 29 de outubro de 2010, observada a prescrição quinquenal. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentadoria especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A virgula tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro lado, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)..FONTE: REPUBLICACA.O: A par das considerações acima, sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, 2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Condeno o INSS a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se RODAPÉ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009470-69.2005.403.6108 (095.61.08.009470-2) - CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JR/OAB SP 69.115) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006831-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006831-5) - RENATA CAVAGNINO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CAVAGNINO

Fls. 257/260: Cabe à própria requerente diligenciar em busca das certidões ali requeridas, pois, dotada de poderes para tanto, sendo que a interferência desse Juízo só se justificará em caso de recusa fundamentada daqueles órgãos, devidamente comprovada nos autos.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1302326-37.1994.403.6108 (094.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TEDEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFETTINI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA

SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAR NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO XYVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISARA X AILTON ISARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA (SP 110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as diligências já efetuadas pela Secretaria da Vara, intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os coautores (e/ou eventuais sucessores), a seguir relacionados: 1- DONATO DE FRANCISCO 2- GUMERCINDO RODRIGUES 3- IRACY PEREIRA BARBOSA 4- JOAQUIM ISARA 5- JOSE ANSELMO FERREIRA, para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, na fase em que se encontra. Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002294-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002294-0) - SIDNEI PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante manifestação do INSS, fl. 215, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante do documento acostado fls. 188, defiro a habilitação de Ana da Silva Candido Pereira/CPF 221.415.918-56, única habilitada a pensão por morte.

Ao SEDI para o devido cadastramento, com urgência.

Com a diligência, intime-se o INSS para que apresente os cálculos. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre os mesmos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a idade da autora (83 anos), a informação supra e ante a insuficiência das medidas efetivadas às fls. 239 e 252, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento da decisão que reconheceu a abusividade da cobrança de honorários contratuais pelo advogado constituído, Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172463, em percentual superior a 30% e assentou a obrigatoriedade de devolução do valor excedente à autora, nos termos do previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC, determino o arresto da quantia de R\$ 1.186,25 (um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no feito 0003824-83.2016.403.6111, em tramite na 2ª Vara Federal de Marília.

Em face da exiguidade de tempo, oficie-se, a 2ª Vara Federal de Marília, solicitando a perhora, com urgência. Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília solicitando que, oportunamente, transfira o valor arrestado, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3965, vinculada aos autos nº 0002243-09.2011.403.6111, à disposição deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108

AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauri/SP, 11 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BOSO (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

Ante a informação acima, digamo MPF e os advogados de defesa dos réus se desejam produzir novas provas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 12511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Por ora, considerando-se que o levantamento do precatório depositado à fl. 168, aguarda o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029763-09.2018.403.0000, para fins de evitar o estorno do valor depositado de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, determino a suspensão do levantamento do saldo da conta 1181.005.13184884-3, da CEF, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 3, de 21/08/2018, da CGJF e do Comunicado 03/2019-UFEP. Oficie-se, com urgência, ao PAB Caixa Econômica Federal do TRF3 (agência 1181), requisitando que promova os registros necessários a fim de que a citada conta permaneça excluída do estorno previsto na Lei nº 13.463/2017, em razão da suspensão do levantamento do respectivo saldo, até ulterior decisão deste juízo. Cópia desta deliberação servirá como Ofício para o PAB Caixa Econômica Federal do TRF3, ficando autorizada, ante a urgência do caso, a sua remessa por meio eletrônico (ag1181sp01@caixa.gov.br). Ante a proximidade do prazo previsto para estorno do valor, cumpra-se, com urgência. Art. 1º - Consideram

se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPVs de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou suspendendo a liberação dos respectivos valores a qualquer título. Parágrafo único - O prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela. Em complemento ao Comunicado nº 02/2019-UFEP, encaminhamos cópia do Despacho SCG 0031208, proferido no processo SEI nº 0003604-17.2019.4.90.8000, no qual a Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal, Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, esclarece a dívida suscitada pelas instituições bancárias quanto ao realcance do Provimento nº 3/2018-CGJF. Nesse sentido, as instituições financeiras indagaram-se todos os precatórios - PRCs e requisições de pequeno valor - RPVs expedidos com pagamento por alvará ou com ordem de bloqueio deveriam ser excluídos do escopo da Lei nº 13.463/2017. Conforme despacho supramencionado, definiu-se que esse não é o alcance do citado provimento, sendo necessária ordem judicial expressa e direta, devendo ser específica e expedida caso a caso, à vista das particularidades próprias. Dessa forma, o simples fato de solicitar a requisição com bloqueio ou à ordem do Juízo da execução não suspende a contagem de tempo de 2 anos para estom, constante na Lei nº 13.463/2017, fazendo-se necessário, quando for o caso, haver comunicação direta com os bancos pagadores, para encaminhamento de ordem judicial para tanto, como acima descrito. Disponibilizamos, assim, como intuito de tornar as comunicações aos bancos mais céleres, os e-mails de contato com as agências principais, quais sejam: Agência do Banco do Brasil do JEF - e-mail: tr3@bb.com.br; PAB Caixa Econômica Federal do TRF3 - e-mail: ag1181sp01@caixa.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quality Serviços Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru** e da **União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que:

“(i) DECLARE, em caráter *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.548/77, introduzido pelo art. 2º da Lei 12.973/2014, artigo 1º, da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 que, ampliou o conceito de “receita bruta”, ao incluir à receita decorrente da operação os tributos sobre ela incidentes não observando as disposições do art. 195, § 4º, da Constituição Federal (necessidade de Lei Complementar para instituição de novas Contribuições não contempladas pelo texto constitucional e proibição de mesmo fato gerador ou base de cálculo de outras contribuições já previstas na Constituição Federal);

(ii) DECLARE, em caráter *incidenter tantum*, a ilegalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.548/77, introduzido pelo art. 2º da Lei 12.973/2014, e art. 1º, da Lei 10.637/02 e 10.833/03 que, contrariando o art. 110 do CTN, alterou a definição jurídica de conceito e forma de direito privado, ao ampliar o conceito de “receita bruta” para nele embutir os tributos incidentes na operação;

(iii) DECLARE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA E A INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA PRÓPRIA, SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS QUE COMPUSERAM O PREÇO DE CUSTO DE MERCADORIAS E PRODUTOS OU TOMADA DE SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA e consequente EXCLUSÃO de referidas contribuições do conceito de renda/faturamento da IMPETRANTE;

(iv) ORDENE à AUTORIDADE COATORA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e COFINS sobre sua própria base de cálculo, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito;

(v) Com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170-A do CTN, DECLARE O DIREITO a COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS E COFINS SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO.”

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 24165537).

A União requereu o ingresso na lide (Id 24610012).

As informações foram prestadas (Id 24730843).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 27202785).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da natureza distinta dos processos apontados no termo ID nº 24142327, afasto a prevenção.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, seguindo-se a razão de entendimento da Suprema Corte, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar integralmente a liminar e declarar:

(i) a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo; e

(ii) o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas a maior, a contar de 1º de novembro de 2014, na forma do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.233.096/RS**.

Sobre o indébito incidirá exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e a taxa de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, na forma deferida na liminar.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006716-81.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467, THIAGO MARTINS FERREIRA - SP325134, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: P. C. TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irizar Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca:

- i. usufruir do benefício do REINTEGRA no ano de 2015 no percentual de 3% (três por cento), tendo em vista que o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, viola o princípio da anterioridade anual, previsto no artigo 150, III, "b" da CF. Caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme preceitua o art. 150, III, "c" da CF, assim, garantindo, a manutenção do percentual de 3% (três por cento) para apuração do benefício do REINTEGRA nos meses de março, abril e maio, isto é, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- ii. usufruir do benefício do REINTEGRA no ano de 2018 no percentual de 2% (dois por cento), sob pena do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 ofender o princípio da anterioridade anual, consoante o art. 150, III, "b" da CF; bem como, subsidiariamente, a manutenção da alíquota de 2% (dois por cento) do benefício do REINTEGRA no meses de junho, julho e agosto, ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias, aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "c" da CF;
- iii. subsidiariamente, usufruir do benefício do REINTEGRA à alíquota de 1% (um por cento) para o período de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias, aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "c" da CF, sob pena do Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, infringir de maneira direta tal princípio; e
- iv. por fim, reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores calculados a menor, nos períodos especificados acima, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos.

A União requereu o ingresso na lide (Id 23906601 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 25092296).

Parecer do MPF pelo normal prosseguimento do feito (Id 27203121).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes as condições procedimentais, passo ao exame de mérito.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade, geral e nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República de 1.988.

Com base em tal diretriz, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos no exercício seguinte, e após o decurso do prazo constitucional de 90 dias:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, **geral e nonagesimal** (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

Todavia, no caso em tela, não se está diante do programa de incentivo criado pela Lei nº 12.546/11, mas, sim, pelo REINTEGRA objeto da Lei nº 13.043/14, o qual limitou o direito à utilização dos créditos para efeito de redução dos valores devidos a título de PIS e COFINS (art. 23, § 5º, incisos I e II), contribuições sociais que não se subordinam ao princípio da anterioridade anual, apenas à nonagesimal.

Assim, o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, e o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que reduziram o percentual de apuração dos créditos, devem produzir efeitos apenas noventa dias após suas publicações.

Desse modo, a pretensão merece parcial acolhimento.

Há que se reconhecer, ainda, a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para que, em razão da observância da anterioridade nonagesimal, a impetrante possa efetuar a compensação das diferenças de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 28/05/2015 (Decreto n.º 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (Decreto n.º 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 28/08/2018 (Decreto n.º 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação), de acordo como disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data em que foram utilizados, a menor, os créditos.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Submeto a sentença à remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 12512

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001416-60.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-94.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X HUGO BOSO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls.80/91: manifestem-se o MPF e advogados de defesa acerca do laudo pericial.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 12508

ACAOCIVILPUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/RUMO S/A intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Bauru/SP, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-53.2003.403.6108 (2003.61.08.010174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea d da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais. Valor a ser recolhido: R\$ 28,22 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000063-26.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA ROSELE RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 61/1587

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove a exequente o pagamento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o julgado cujo cumprimento é postulado nestes autos foi proferido pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Manuel/SP, e tendo em conta o disposto no art. 516, inciso II, do CPC, justifique a exequente a propositura da demanda perante este juízo federal, bem como, a adequação do procedimento adotado, a fim de justificar o seu interesse processual, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002249-83.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para que se tenha por hígido qualquer processo de execução, exige-se a certeza e liquidez do correspondente título.

Ainda que escorada em título judicial, a parte embargada, segundo as reiteradas informações da contadoria judicial, não juntou aos autos os documentos que permitiriam averiguar a certeza e liquidez de seu direito.

Nestes termos, defiro, derradeiramente, prazo de trinta dias para que a embargada apresente todos os documentos necessários para a aferição do *quantum debeatur*, observando estritamente as informações da contadoria, sob pena de se reconhecer o defeito da execução, na forma em que deduzida.

Apresentados novos documentos, rumemos autos à contadoria.

Decorrido o prazo em branco, ou não apresentados novos documentos, faça-se a conclusão dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CUSTODIO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214
Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU
Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Custódio Fávero em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP, do Gerente de Benefícios do INSS em Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29317409 - Pág. 5) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 02 de janeiro de 2020, determinando que sejam enviados os documentos à agência da Previdência Social, para implantação do benefício (Id 29317409 - Pág. 4).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.197682/2017-52 (Id 29317409 - Pág. 5).

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Via desta deliberação servirá de ofício às autoridades impetradas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20030908455844200000026745960
Procuração	Procuração	20030908455854400000026745985
Declaração pobreza	Outros Documentos	20030908455860000000026746188
CNH	Documento de Identificação	20030908455866000000026746189
comprovante de endereço	Outros Documentos	20030908455870800000026746190
acordao	Outros Documentos	20030908455876800000026746192
Certidão	Certidão	20030913045910700000026762664
Certidão	Certidão	20030918214240100000026799768

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os Embargos foram recebidos sem suspensividade executiva (traslado de cópia ID 21783062), e a ausência de garantia da execução, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Da mesma forma, ante a petição da CEF – ID 21960259, deverá ser DESBLOQUEADO o montante (total) inferior a R\$ 300,00.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO JOSE BOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontado na aba associados (5002578-58.2020.403.6100).

A seguir, à pronta conclusão.

BAURU, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-55.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO SEM LIMITES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Adicional de SAT, art. 22, inciso II, Lei 8.212/91 : legalidade – Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 a considerar cabível o adicional, independentemente do uso de medidas de proteção coletiva ou individual, revogando decisões e soluções anteriores em contrário sentido – Decisão administrativa a alterar critério jurídico para realização de lançamento, portanto tem aplicação “ex nunc” – Parcial deferimento da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito implicado

Autos nº 5000074-55.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Posto Sem Limites Ltda em face da União, aduzindo estar compelida, por lei, a realizar os pagamentos previdenciários e também ao SAT, com incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, recebeu epístola da Receita Federal, para que realizasse retificação da GFIP atinente ao período 01/2016 a 12/2016, informações relacionadas à exposição dos empregados ao agente benzeno, que geraria fato gerador da contribuição adicional ao SAT (6%), que está prevista no art. 57, § 6º, Lei 8.213/91, introdução por meio da Lei 9.732/98, conforme determinação do Ato Interpretativo RFB nº 2/2019. Considera : a) nulo o Ato Interpretativo, ante a necessidade de avaliação quantitativa do benzeno, porque, para ser reconhecida a aposentadoria especial, necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, bem como constatação de que a substância excede ao limite previsto na NR15; b) irretroatividade da complementação em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial em exercícios pretéritos, pontuando que a posição do INSS é pela não concessão de aposentadoria especial com base no fator benzeno, por isso nunca houve a cobrança do adicional, invocando o art. 146, CTN; c) ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno (limite de tolerância de 1% na gasolina, conforme normas da ANP) e seus efeitos aos trabalhadores, assim deve ser considerado critério objetivo, que demonstre a insalubridade. Requer:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito integral do montante;
- b) a concessão de tutela de urgência, ante a ameaça fazendária de atuação em caso de não retificação da GFIP e aplicação de sanções, visando à suspensão da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pelo Aviso de Regularização de Tributos Federais em prisma, abstendo-se a Receita Federal de praticar ato de cobrança, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00;
- c) o julgamento de procedência ao pedido, para declarar nulo o ato impugnado, reconhecendo-se a ausência de relação jurídico-tributária no tocante ao Aviso de Regularização Tributária em pauta, dispensando-a da retificação da GFIP e do recolhimento do SAT adicional do período 2016, impedindo a União de realizar ato de cobrança ou imposição de lançamentos de ofício;
- d) no caso de julgamento de improcedência ao pedido, pugna pela conversão em renda do depósito. Valor da causa de R\$ 67.554,40.

Foi determinado que a parte demandante recolhesse custas, apresentasse procuração e contrato social, bem assim restou esclarecido que o depósito judicial independe de comando judicial, doc. 27273975.

Petição inicial aditada, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 41.493,38, colimando por regularização do depósito judicial, porque utilizada conta da operação 005 (atualização pela TR), enquanto o correto seria da operação 635 (atualização pela SELIC), tendo a CEF informado que a alteração demanda ordem judicial.

Documentos de regularização juntados, além de guia de depósito, doc. 27508436.

Custas processuais recolhidas parcialmente, doc. 27508444.

A União foi instada a se manifestar sobre o pleito liminar e a CEF para esclarecer o tema atinente ao depósito, doc. 27650906.

Manifestou-se a União pela higidez da cobrança e do Ato Declaratório 02/2019, porque fulcrada no art. 22 da Lei 8.212/91 e arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo o empregador o responsável pelos riscos de sua atividade econômica, doc. 27828798.

Esclareceu a CEF que as contas da operação 635 são corrigidas pela SELIC e as contas da operação 005, onde não se discutem tributos, são remuneradas pela TR, doc. 28653639.

Manifestação contribuinte sobre a intervenção fazendária, doc. 28687893.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o contrato social da parte autora, seu objeto repousa no “ramo de posto de vendas de combustíveis, lubrificantes, comércio e varejo de gás natural de petróleo para veículos automotores”, doc. 27508438, pg. 5, o que vem ratificado na prefacial, doc. 26919244, pg. 2.

O polo contribuinte também reconhece que a gasolina, produto vendido em seu estabelecimento, possui a substância nociva benzeno, construindo tese de que sua presença, por si só, não ensejaria o reconhecimento de condição especial ao trabalho, suscitando níveis de tolerância a serem observados e comprovação de exposição mediante laudo.

Todavia, por se tratar de produto com potencial cancerígeno, independentemente da sua concentração, há o automático enquadramento como condição especial de labuta, na forma do art. 68, § 4º, Decreto 3.048/99, habilitando os obreiros, que trabalham no local e inevitavelmente expostos habitual e permanentemente à substância, à obtenção de aposentadoria especial:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

...

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

...”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5167122-40.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Em razão da exposição prejudicial à saúde, a legislação permite que os obreiros experimentem, conforme o grau da nocividade, por aposentadoria especial, a qual permite jubileamento com menor tempo de trabalho, a fim de compensar os malefícios causados.

Neste passo, com menos tempo de contribuição e menos tempo de trabalho, financeiramente há maior oneração aos cofres previdenciários, quadro a esbarrar no custeio, que precisa ser implementado de forma diferenciada, por isso o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, redação pela Lei 9.732/98, previu contribuição adicional, conforme o risco da atividade, inexistindo ilegalidade em tal segmento :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI 9.732/1998. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A modificação introduzida pela Lei 9.732/1998, que instituiu o adicional do SAT, destinando uma parcela da Contribuição Sobre a Folha de Salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza daquela contribuição social, nem se reveste de ilegalidade. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1140217/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO CID. CONCESSÃO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR COMO PARTE INTERESSADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE SAT/FAP. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. A Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) prevê em seu art. 22, II, contribuição previdenciária adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial previstos nos arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991, bem como benefícios advindos de incapacidade laboral por acidente de trabalho.

...”

(ApCiv 5000588-65.2016.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019 tem a seguinte redação :

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Como se observa e se deduz da interpretação Fiscal, havia divergência a respeito da exigência da contribuição adicional aos casos de adoção de medida de proteção, passando a Receita Federal a entender que, independentemente do uso do EPI, exigida seria a rubrica, determinando a revogação de atos e conclusões em sentido contrário.

O ADI é do ano 2019, tendo sido o contribuinte, por meio de Aviso de Regularização Tributária de Tributos Federais lavrado em 04/11/2019, instado a efetuar retificação de GFIP do período 01/2016 a 12/2016 e a realizar o complemento do adicional previdenciário do SAT em tela, doc. 26919245, pg. 4.

Neste momento, importante trazer à baila a disposição do art. 146, CTN, que dispõe: “A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Ora, do próprio teor do Ato Interpretativo se extrai que o Fisco adotava posicionamento diverso, tanto que não nega a União, em sua manifestação, a aplicação de referido ato normativo para embasar a cobrança diligida; ao contrário, o polo réu defende a licitude da exigência, porém sem abordar a questão de sua eficácia no tempo, não encontrando a postura fazendária arrimo no apontado art. 146.

Ou seja, houve decisão administrativa que introduziu modificação em critério jurídico para realizar lançamento (consideração da condição especial de trabalho, independentemente do uso do EPI, diante da presunção de prejudicialidade estampada no § 4º do art. 64, Decreto 3.048/1999), restando desconsideradas orientações e decisões em sentido contrário, por isso os efeitos do novo entendimento não podem retroagir (julgado infra a “contrário sensu”):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N.

406/68. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ART. 146 DO CTN.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

...

2. A mera autuação, após auditoria fiscal, como consequente lançamento tributário dos débitos anteriores em razão do incorreto enquadramento realizado pela própria sociedade contribuinte para o recolhimento do ISSQN, por si só, não configura violação do art. 146 do CTN, sobretudo quando inexistente, na hipótese dos autos, critério jurídico pré-estabelecido pela Administração Tributária em sentido contrário ao adotado pelos agentes fiscais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1446228/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida retroação de interpretação fiscal quanto ao fato jurídico tributante, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a notificação da RFB impôs regularização, sob pena de aplicação de sanções, doc. 26919245, pg. 4.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência até a prolação de sentença, para:

a) suspender a exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no *Aviso para Regularização de Tributos Federais* (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), litigado, doc. 26919245, pg. 4, desobrigando-se a parte autora de realizar retificação e de encaminhar a GFIP em comento;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição.

Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal em Bauru, para que promova a correção do depósito judicial realizado nestes autos, doc. 27508809 (conta 3965.005.86402866-7), abrindo uma conta da operação 635, que possua atualização monetária pela SELIC, bem como transfira o montante para esta última e comunique, prontamente, ao Juízo, **servindo a presente de ofício**.

Sobrevindo a regularização, abra-se vista à União, para que, no improrrogável prazo de até dez dias, afira a suficiência do “quantum” depositado e, se necessário complemento, informe e prove a quantia faltante.

O seu silêncio a traduzir satisfaz o depósito já realizado aos autos ao crédito tributário litigado, perfazendo, então, a hipótese do art. 151, inciso II, CTN, causa também suspensiva da exigibilidade, sempre juízo do que retro fundamentado e ao que estará jungido observar a Fazenda Pública.

Se necessária a complementação, deverá a parte autora, no improrrogável prazo de até dez dias, promover novo depósito, para que o crédito tributário seja integralmente calçado.

Após, independentemente do cumprimento do comando lançado no parágrafo anterior, cite-se a União, momento no qual deverá especificar provas que deseja produzir, justificando e especificando-as.

Com sua intervenção, vistas ao polo autor, para réplica, onde também deverá se manifestar por provas que deseja produzir, justificando e especificando-as.

Intimem-se. Cite-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/ECT sobre o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada (ID 14295127).

BAURU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007092-38.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-34.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MORETTI, CLARICE CONCEICAO MORETTI, ADILSON MORETTI
SUCEDIDO: CONCEICAO MATHEUS MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, tendo-se em vista que Clarice Conceição Moretti e Adilson Moretti já se habilitaram como sucessores de José Moretti e receberam as respectivas quotas-partes, conforme fls. 339/341, 409, 427/428 e comprovantes que seguem anexos, reconsidero o despacho de fls. 441. Assim, face ao pedido de fls. 431/434, fica citado o INSS para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a habilitação requerida por Gisele Moretti, última sucessora de José Moretti.

Int.

BAURU, data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000053-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MONICA CRISTINA LACERDA

DESPACHO

Considerando que ocorreu o trânsito em julgado e, ainda, que a CEF já foi reintegrada no imóvel em questão, determino o arquivamento dos autos, após as formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-79.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 263 e seguintes (autos físicos): manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12088

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se novamente a parte autora sobre o depósito da RPV, fls. 187 e 189, cujos valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à sua disposição.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora sobre o depósito da RPV, fls. 134 e 136, cujos valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à sua disposição.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-87.2012.403.6108 - CLELIO LOPES PERES(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007478-29.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, fls. 1392/1449, pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-16.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), incumbindo à Companhia Excelsior de Seguros depositar o valor, no prazo de dez dias, em cumprimento à decisão que deferiu, em favor da parte autora, a inversão do ônus da prova, fls. 174 verso/175 verso.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Como depósito, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 568, 3º parágrafo e seguintes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-84.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-08.2015.403.6108 ()) - ROSIMEIRE VENANCIO(SP282572 - FABIANA POLITO FERREIRA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a manifestação de fls. 227, nomeio perito, em substituição, o Dr. Gabriel Costa Placec, CREA 5069829429, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo e do despacho de fls. 225.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-10.2017.403.6108 - JOSE MARIA BARBOSA X PEDRINA DAS DORES MORAES X VALDEMIR RODRIGUES X APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO X NADIR DE MORAES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao decidido pela Superior Instância, fls. 1072/1090, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização integral do feito, entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Como cumprimento, encaminhem-se estes autos físicos com a respectiva mídia à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauri/SP.

Cópia deste poderá servir como ofício ao E. Juízo competente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009695-8) - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DORIVAL JOSE RAFACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 409, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 251/256, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, esperem-se minutos de RPV, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, e, após, conclusos.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender devidos, via PJe, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO PAIVA

DESPACHO

Doc. ID 27525183: Distintos os objetos, não ocorrem apontadas prevenções.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerido a ser citado:

a) **JOÃO ANTÔNIO PAIVA**, CPF nº 279.705.318-49, brasileiro, com **Endereço** na Rua Claudelice Araújo Costa Figueiredo, nº 1124, Quinta Ranieri, em Bauru/SP, CEP 17055-792;

Valor da dívida: R\$ 38.059,21, atualizada até 01/2020.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BB34369>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12097

EXECUCAO FISCAL

0001678-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SPI57981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Autos nº 0001678-69.2002.4.03.6108 Fls. 323 e seguintes: intimação ao polo executado até a próxima quarta, dia 18/03/2020, para manifestação até a terça seguinte, dia 24/03/2020, seu silêncio traduzindo concordância, concluso o feito na quarta subsequente, dia 25/03/2020. Bauru, 10 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003465-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

CONCLUSÃO Em 28 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Prescrição incorrida - Improcedência à exceção de pré-executividade Autos nº 0003465-60.2007.403.6108 Exequente: União Executado: B & B Representações Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 277/298, por meio da qual a parte executada aduz prescrição, além de não ter sido intimada do procedimento administrativo. Manifestou-se a União, pela incorrência de prescrição, fls. 301/306. Réplica, fls. 309/318. Procedimento administrativo carregado pela União, fls. 331 e seguintes. Manifestação privada, fls. 564. Nova intervenção fazendária, fls. 563. É o relatório. DECIDO. De início, no que respeita à alegação de ausência de procedimento administrativo, despendida a sua instauração, a teor da Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por sua vez, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. No caso concreto, a declaração mais antiga foi entregue em 31/07/2002, fls. 548, enquanto a execução foi ajuizada em 18/04/2007, fls. 02, como despacho citatório em 26/04/2007, fls. 108, portanto não se há de falar em prescrição. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo executivo, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, jugado sob o rito do art. 543-C, CPC/73. Manifeste a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, de março de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

CONCLUSÃO Em 28 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Prescrição incorrida - CDA preenchida pelos requisitos legais - Improcedência à exceção de pré-executividade Autos nº 0001657-83.2008.403.6108 Exequente: União Executado: B & B Representações Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 191/224, por meio da qual a parte executada aduz prescrição, nulidade da CDA por ausência de requisitos, ausência de intimação sobre o procedimento administrativo e impossibilidade de incidência de juros sobre a multa. Manifestou-se a União, pelo descabimento da via c/c, gozando a CDA de presunção de certeza, não tendo ocorrido a prescrição, bem como são legais os encargos, fls. 226/233. Réplica, fls. 261/269. Procedimento administrativo carregado pela União, fls. 280 e seguintes. Manifestação privada, fls. 454. Nova intervenção fazendária, fls. 459. É o relatório. DECIDO. Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Possível, assim, a apreciação da insurgência do devedor. No que respeita à alegação de ausência de procedimento administrativo, despendida a sua instauração, a teor da Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por sua vez, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes. A CDA combatida indica o nome do devedor, o valor originário da dívida, os seus encargos e a fundamentação legal aplicável, a origem (declarado) e sua base legal, além da data e do número de inscrição, atendendo, com isso, aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, LEF, e art. 202, CTN. Inserido o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa....(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) Ou seja, ciente de tudo o polo contribuinte, à medida que declarou os tributos, portanto conhece a origem do débito e o fato gerador, não exigindo a LEF detalhamentos correlatos, ao passo que a inadimplência a ensejar a automática aplicação de encargos legais, a teor do art. 161, CTN, c.c. art. 2º, 2º, LEF. De seu giro, estando o principal sujeito à atualização e atrelada a multa sobre aquele, não se há de falar em ilegalidade de referido agir, porque atende aos preceitos do art. 61, 3º, Lei 9.430/96 e art. 113, CTN. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO LEGAL.... 6. Prevendo o art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º, do CTN. ... (AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.13.002787-5, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010.) De sua face, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. Frise-se, outrossim, que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).... (AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) No caso em exame, a execução foi ajuizada em 06/03/2008, fls. 02, com despacho citatório em 17/03/2008, fls. 78. Em substância de debate, a inscrição 80.2.05.005025-42, fls. 05, decorre de declaração mais antiga (todas as demais observam este parâmetro) entregue em 10/08/2000, fls. 436, tendo sido objeto de parcelamento em 12/02/2005, fls. 235. A inscrição 80.6.03.094520-80 advém de declaração entregue em 10/11/2000, fls. 436, com adesão a parcelamento em 15/11/2003, fls. 234. A inscrição 80.6.05.007756-29 tem origem em declaração de 10/08/2000, fls. 436, com adesão a parcelamento em 12/02/2005, fls. 239. A inscrição 80.6.05.007757-00 brota de declaração ocorrida em 10/08/2000, fls. 436, com adesão a parcelamento em 12/02/2005, fls. 241. Por fim, a inscrição 80.7.05.002442-48 foi objeto de declaração ocorrida em 10/08/2000, fls. 436, cujo parcelamento foi celebrado em 12/02/2005, fls. 243. Logo, não se há de falar em prescrição. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários advocatícios, REsp 1185036/PE, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC/73. Manifeste a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauru, 03 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004937-57.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CEBEO-CENTRO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA X SUSY MORAIS CAMPOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO BUSCH
3º e 4º parágrafos de fls. 135: Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009798-96.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOSE MONACO ANGERAMI
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI - SP213188

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o último parágrafo da deliberação ID 29226857.

Conforme decidido nesta data nos autos dos embargos a esta execução (autos nº 0006259-54.2007.4.03.6108), não houve, pelo e. TRF 3ª Região, declaração de incompetência para processamento e julgamento dos referidos embargos e desta execução. Vejamos.

Nos embargos, a parte executada pleiteou a extinção desta execução fiscal, alegando, em suma, a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança do imposto de renda devido, por se tratar, na origem, de imposto que deveria ter sido retido na fonte pelo Estado de São Paulo, destinatário do imposto incidente na fonte sobre proventos de aposentadoria de ex-funcionário público estadual.

Por sentença, este Juízo extinguiu os embargos, sem resolução do mérito, por entender que havia coisa julgada com relação à matéria arguida, por ter sido objeto de exceção de pré-executividade, rejeitada nos autos da execução fiscal.

O embargante recorreu da sentença, reiterando, em preliminar, a ilegitimidade da União para cobrar o tributo em questão, sendo que o e. TRF 3ª Região deu provimento à apelação para reconhecer referida ilegitimidade da União, com base no entendimento de que somente o Estado tem legitimidade para exigir imposto de renda na fonte, uma vez que a ele pertencem diretamente tais valores (p. 105-108, doc. ID 23098949).

Interpostos agravo, embargos de declaração e recursos extraordinário e especial, não houve alteração do decidido.

Logo, o e. TRF 3ª Região não declarou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento dos embargos e desta execução; ao contrário, pois enfrentou a matéria alegada pelo embargante, dando-lhe razão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da União/ Fazenda Nacional com relação à execução embargada.

Por isso mesmo, a exequente aqui manifestou-se, doc. ID 20354312, em 06/08/2019, informando o cumprimento daquele julgado com a consequente extinção da dívida em cobrança, bem como requerendo o arquivamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, **tomo sem efeito o último parágrafo da deliberação ID 29226857**, pelo que:

- em razão do decidido na apelação e do informado pela exequente, **reconheço a extinção desta execução fiscal;**
- em nada mais sendo requerido, **remetam-se os autos ao arquivo definitivamente, fazendo-se as anotações necessárias.**

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006259-54.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PAULO JOSE MONACO ANGERAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI - SP213188
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, **fica desde já reconsiderada a decisão de fl. 175 dos autos físicos** (p. 197, doc. ID 23098888), pois, compulsando melhor os autos, não houve, pelo e. TRF 3ª Região, declaração de incompetência para processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal n.º 0009798-96.2005.4.03.6108. Vejamos.

Nestes embargos, a parte embargante pleiteou a extinção da referida execução fiscal, alegando, em suma, a ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança do imposto de renda devido, por se tratar, na origem, de imposto que deveria ter sido retido na fonte pelo Estado de São Paulo, destinatário do imposto incidente na fonte sobre proventos de aposentadoria de ex-funcionário público estadual.

Por sentença, este Juízo extinguiu os presentes embargos, sem resolução do mérito, por entender que havia coisa julgada com relação à matéria arguida, por ter sido objeto de exceção de pré-executividade, rejeitada nos autos da execução fiscal (p. 89-92, doc. ID 23098888).

O embargante recorreu da sentença, reiterando, em preliminar, a ilegitimidade da União para cobrar o tributo em questão, sendo que o e. TRF 3ª Região deu provimento à apelação para reconhecer referida ilegitimidade da União, com base no entendimento de que somente o Estado tem legitimidade para exigir imposto de renda na fonte, uma vez que a ele pertencem diretamente tais valores (p. 139-143, doc. ID 23098888).

Interpostos agravo, embargos de declaração e recursos extraordinário e especial, não houve alteração do decidido.

Logo, o e. TRF 3ª Região **não declarou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento destes embargos; ao contrário, pois enfrentou a matéria alegada pelo embargante, dando-lhe razão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da União/Fazenda Nacional com relação à execução embargada.**

Ante o exposto, **fica reconsiderada a decisão de fl. 175 dos autos físicos** (p. 197, doc. ID 23098888), pelo que:

a) em razão do decidido na apelação, reconheço a extinção da execução fiscal embargada, por ilegitimidade ativa da exequente;

b) não tendo havido condenação da União em honorários nestes embargos, determino que, em nada mais sendo requerido, que os presentes autos sejam arquivados definitivamente, fazendo-se as anotações necessárias;

c) determino, ainda, traslado de cópia desta deliberação para os autos da execução fiscal correlata.

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente N° 12100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Autos nº 0001774-64.2014.4.03.6108 Fls. 766, item 3, novamente ao MPF, nos termos de sua r. intervenção de fls. 763. A seguir, imediata conclusão. Bauru, 10 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 12101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-35.2019.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS (SP417060 - CIRLEY OTACILIA BERÇOTT FAGUNDES E SP365121 - RICARDO HENRIQUE DA SILVA)

Por primeiro, intime-se a Advogada constituída de Olímpio Correa da Silva, para que providencie a juntada do original da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, (fl. 498). Com a juntada do original da procuração, e diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 485, que reduziu a pena do Réu e manteve na sentença de fls. 352/363 a restituição do valor de R\$ 13.741,00 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais), em nome de Olímpio Correa da Silva, bem como da manifestação favorável do MPF de fl. 494 pela sua restituição, expeça-se Alvará de levantamento em nome da Advogada constituída do Senhor Olímpio, Doutora Cirley Otácia Berçott Fagundes, OAB/SP nº 417.060, conforme requerido à fl. 497. Expedido o Alvará de levantamento, intime-se a Doutora Cirley Otácia Berçott Fagundes, OAB/SP nº 417.060, para a retirada do Alvará de levantamento. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: YVONE BARTOLOMAI TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: GILSON BERNARDO DA PAIXAO - SP375431, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114, THAIS PAZOLD - SP381253, MARINA CECILIA KILL - SP396302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Pensão por morte – concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compeli-lo o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Empresgoimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

BAURU, 11 de março de 2020.

Expediente N° 12102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-90.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA APARECIDA FARIAS DE JESUS(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Por fundamental, vista à Defesa sobre a manifestação Ministerial, por até cinco dias. Como transcurso do quinquídio, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ATTILIO VENDRAME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, sobre documento juntado: ID 29324715.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011859-84.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780, HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE - SP256857, CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352

DESPACHO

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Wanderley Sérgio Cruz não localizada (ID 29380477), sob pena de preclusão.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 299, por duas vezes, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 26914578).

Citação da acusada (ID 29054193).

TATIANE CRISTINA A apresentou resposta à acusação, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas**, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 28635593).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por tal motivo **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada e interrogada a ré. **Intimem-se.**

Notifique-se o ofendido.

As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017236-09.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

DECISÃO

JOCEMIR SOUZA SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 171, §3º do Código Penal (ID 25321208).

Denúncia recebida (ID 25847886).

O réu foi citado (ID 26990847). Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 28167589).

Após análise das informações criminais, o Ministério Público Federal ratificou e apresentou os termos da proposta de suspensão condicional do processo já ofertada nos autos (ID 27081539).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 15:20 horas para a realização da **audiência de suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTEN FILHO - SP115004

DECISÃO

CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA e CLAUDINA TEIXEIRA CORRÊA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, na forma do artigo 71 do Código Penal. **A acusação arrolou uma testemunha, residente neste município** (ID 24644921).

Denúncia recebida (ID 25336503).

Citação das acusadas (ID's 26820717 e 29012976).

TATIANE CRISTINA e CLARICE TEIXEIRA, apresentaram resposta à acusação, com a indicação de uma testemunha residente em Campinas, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 27351929).

MARIA APARECIDA, apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese: a) a litispendência com a ação penal nº 0009808-66.2016.403.6105, tratando-se os autos de *bis in idem*; b) que a denúncia é genérica e não individualizou as condutas das acusadas; c) que a acusada não cometeu o delito que lhe é imputado. Arrolou **cinco testemunhas**, todas residentes nesta jurisdição, deixando, contudo, de qualificá-las (ID 28464797).

CLAUDINA TEIXEIRA, apresentou resposta à acusação, com a indicação de uma testemunha residente nesta jurisdição (ID 28637499).

Decido.

A defesa das rés TATIANE, CLARICE e CLAUDINA, reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação por ocasião dos memoriais.

Passo à análise das preliminares arguidas pela defesa da ré MARIA APARECIDA.

1. Da litispendência com os autos nº 0009808-66.2016.403.6105 – *bis in idem*

Na ação principal decorrente da “Operação Mamba” (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, apurou-se como se desenvolveu o esquema de fraudes contra o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego empreendido por Tatiane Cristina Correa Morelato, Clarice Teixeira Correa de Assis, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si e responsáveis pelas atividades do escritório OTC CONTABILIDADE. As fraudes foram praticadas pelo menos no período de março de 2005 até 05 de outubro de 2016, data da deflagração pela Polícia Federal da referida operação, e tinham por finalidade a obtenção de seguro-desemprego e/ou benefícios previdenciários. O “modus operandi” das integrantes do referido escritório consistia na inserção de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS), além da falsificação de CTPS, dentre outros documentos, tais como ficha de registro de empregados e termos de rescisão contratual, a fim de simular a existência do vínculo e de sua dissolução. O esquema adotado pelas fraudadoras foi considerado “aperfeiçoado” à medida que elas criavam vínculos fictícios a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados.

Diante do longo tempo de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos) a denúncia principal acabou abarcando apenas as fraudes apuradas inicialmente pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, ou seja, somente parte das irregularidades relacionadas à obtenção dos seguros-desemprego e benefícios previdenciários constou da inicial, tendo este Juízo deferido, por ocasião do recebimento da denúncia, o requerimento formulado pelo órgão ministerial de desmembramento do inquérito policial, com extração de cópia integral dos autos (principais, apensos e anexos) para instauração de apuratórios próprios com a finalidade de investigar a conduta de outras pessoas, especialmente os sócios das pessoas jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e os demais beneficiários, medida adotada para evitar tumulto processual, além de proporcionar a celeridade da persecução penal.

As acusações atribuídas às fraudadoras e contidas na denúncia dos autos de nº 0009808-66.2016.403.6105 englobaram os crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP’s e CTPS’s) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Como dito anteriormente, apenas parte dos benefícios fraudados constaram da inicial. Assim, no tocante às imputações de falsidade documental e estelionatos, as acusadas responderam pelos diversos benefícios previdenciários e/ou seguros-desemprego concedidos indevidamente às pessoas abaixo relacionadas, incluindo àqueles que elas próprias se beneficiaram:

- 1) Adriana Vovolon Brito
- 2) Carlos Henrique da Costa
- 3) Joana Cazonatto da Costa
- 4) Edna de Andrade
- 5) Inês Cavalini
- 6) Eunice Pereira Cavalcanti
- 7) Izaura Montanari
- 8) Maria Cleide de Sá Ferreira
- 9) Maria de Lourdes Pedrosa Delphino
- 10) Tereza Vitoria Brambila Bernardo
- 11) Monica Haddad
- 12) Wilson da Silva Lessa
- 13) Aparecida dos Santos Lessa
- 14) Palmira da Silva Lessa Luiz
- 15) João Jesus Moura
- 16) Suselei Pauletti Reginaldo
- 17) Teresinha de Jesus Barbosa
- 18) Vera Lúcia Pinto dos Santos
- 19) Antonio Carvalho Ribas
- 20) João Afonso dos Santos
- 21) Vicente Teixeira dos Santos
- 22) Viviane Renata Correa Bueno
- 23) Rodrigo Ferreira Morelato
- 24) Patrocínia Martins Reis
- 25) Anesia Aparecida Marassato Teixeira

Como bem explicitado pelo *parquet* na inicial acusatória, os fatos que são objeto dos presentes autos dizem respeito ao benefício requerido e recebido fraudulentamente por ANA MARIA DA ANUNCIACÃO, não abarcado, portanto, na ação principal, como acima descrito.

Improcedente, portanto, o pedido de reconhecimento de litispendência, não estando configurado o *bis in idem*.

2. Denúncia genérica

Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída à acusada.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por tal motivo **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intime-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA para que apresente a qualificação de suas testemunhas, conforme disposto no artigo 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **designo o dia 28 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intime-se**.

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000443-34.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVANA ALVES DAMASCENO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000160-11.2020.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000427-80.2020.4.03.6113

AUTOR: ELISEU SIMON VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000091-76.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Franca, 6 de março de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003625-62.2019.4.03.6113

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de abril de 2020, às 14 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF, mediante expedição de mandado de intimação e citação.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 16226138 e 16226141).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Id 4817896: Providência a Secretária a retirada do Segredo de Justiça. De fato, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre os autos em Segredo, a providência depende de determinação judicial nesse sentido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3309

EXECUCAO FISCAL

0001145-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001145-1) - INSS/FAZENDA X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Intimem-se os executados, pessoalmente, para pagamento da dívida excutida nos autos em apenso n. 0001147-26.2006.4036113 (CDA n. 3104838-3, no importe de R\$ 3.036,33, atualizado para maio de 2018), no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, determino o desampensamento dos feitos para prosseguimento da execução n. 0001147-26.2006.403.6113, trasladando-se as peças pertinentes destes autos para aqueles. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003886-54.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Fl. 138: requer a Fazenda Nacional seja decretada, com fundamento do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em fraude à execução fiscal a alienação operada pela empresa executada Cáspero Ltda - EPP, em relação ao veículo de placa EVZ 9222. Neste caso, antes de apreciar o pedido de fraude à execução fiscal, obrigatória é a infração do terceiro adquirente sobre o pedido, a teor do artigo 792, 4.º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Confira-se: 4.º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, para os fins do artigo 792, 4.º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado ou carta para intimação do terceiro adquirente (Luzia Aparecida de Fátima Pereira, indicada pelo Detran às fls. 145/145, verso, sobre o pedido de fraude à execução fiscal. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (arts. 8º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da intimação. 2. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo, 26ª edição. Araújo Cíntra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356). Além disso, consoante previsto no art. 7º, II, da Lei 8.630/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA GÊNÉRICO. 1. A penhora que se segue à expiração do prazo de pagamento constitui um ato automático do procedimento executivo. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que o despacho de citação importa em ordem imediata para constrição (artigo 7, II). 2. Não se trata de atuação contrária à inércia e à imparcialidade do Poder Judiciário. Como a execução se faz no interesse do credor, o impulso oficial assume necessariamente uma conotação expropriatória, voltada à garantia do crédito (artigos 2 e 782, caput, do novo CPC). 3. A indicação de bens penhoráveis pelo exequente representa simples faculdade. A legislação processual utiliza a expressão sempre que possível, descartando a ideia de imposição, obrigação (artigo 798, II, c, do novo CPC). 4. De qualquer modo, a União fez as pesquisas patrimoniais que estavam ao seu alcance - propriedade de imóveis urbanos ou rurais e de veículos automotores. 5. Portanto, a localização de itens no estabelecimento comercial do devedor foge da previsão da Fazenda Pública e demanda a intervenção do oficial de justiça. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565048 - 0019788-53.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Nesse passo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1, bem como a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto (art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80), nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 6.830/80, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos. 3. Infutifera ou insuficiente o numerário bloqueado, expeça a Secretaria mandado para reforço de penhora, avaliação e depósito de bens livres da empresa executada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0003338-92.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE MOZART DA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS na petição de ID n.º 29452914, no prazo de 5 dias.

Int.

Franca, 11 de março de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVID BATISTA BERNARDINELIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa Calçados Jodamar Ltda. – ME não forneceu nenhum documento ao autor, bemainda que a empresa Calçados Tonifan Ltda., embora o autor tenha trabalhado em vários períodos, forneceu apenas um formulário ao autor.

Desse modo, intímam-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Serrano Ltda. - 01.06.1977 a 17.05.1978;
- b) Dlb Pestana Martiniano Calçados Ltda. – de 02.04.1979 a 23.05.1979;
- c) Toinzinho Ind. Com Couros e Prod. Calçados Ltda. – de 01.04.1981 a 26.05.1982
- d) Daktylus Indústria de Comércio de Calçados Ltda. – ME – de 14.11.1989 a 20.09.1991;
- e) Passini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME – de 02.03.1992 a 01.04.1995;
- f) Calçados Sândalo S/A – de 03.01.1996 a 18.09.2000, 01.02.2001 a 29.09.2003 e 02.02.2004 a 14.02.2007;
- g) Rodrigo Ferreira de Paula – ME – de 01.04.2010 a 17.12.2010 e 03.05.2011 a 19.12.2012.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fálcito ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímam-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-68.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP424714 - THALUANA PEREIRA NUNES) X MARCELO ABBODU(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP435499 - HUGO ANSELMO RAVAGNANI) X CASSIA VALERIA SAIA ABBODU(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP435499 - HUGO ANSELMO RAVAGNANI)

Vistos.

Intim-se a subscritora da petição de fl. 308 (Dra. THALUANA PEREIRA NUNES - OAB/SP 424.714) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação neste feito. Sem prejuízo, diante do grande lapso temporal decorrido desde o envio da carta precatória nº 140/2019, distribuída sob o nº 5009185-64.2019.4.03.6119, oficie-se à Central de Mandados do Fórum Federal de GUARULHOS/SP para solicitar informações acerca do seu cumprimento, com urgência. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício. PA 2,12 Cumpra-se. Intim-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001919-98.2012.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

DES PACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURY ANTONIO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MAURY ANTÔNIO GATTI** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **29/02/1988 (NB 42/082.349.984-2)**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CACILDO AIMOLA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CACILDO AÍMOLA objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **01/04/1988 (NB 42/070.218.110-2)**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS RINALDI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **DOMINGOS RINALDI** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Alega o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **31/10/1982 (NB 42/070.221.228-8)**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício do autor teria sido limitado o menor valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA VILMA SILVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação da parte autora e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, onde as partes se manifestam que não têm interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda (NB 21/110.454.157-0) e do Instituidor (NB 42/076.720.431-0), nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000680-23.2001.403.6113, tendo em vista que se refere à ação proposta anteriormente, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto que neste feito o autor pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada administrativamente, conforme narrado na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa, devendo corresponder às prestações vencidas e vincendas do benefício que pretende o restabelecimento, descontados os valores pagos administrativamente.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVO MARCACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A ação foi proposta apenas contra o Banco do Brasil, em afronta à regra de competência constante da norma do art. 109, I, da CF/88 e a parte autora anexou documentos e requereu o aditamento da inicial com relação ao valor atribuído à causa.

Decido.

Consigno que a competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e se a parte credora optou por executar apenas o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deveria tê-lo feito na Justiça Estadual, a quem compete o processamento da presente execução.

Anoto que a matéria já foi, inclusive, objeto da súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.493 - MS (2018/0070334-3) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS INTERES. : JACOB RIGON - ESPÓLIO REPR. POR : NAIR CANALI RIGON ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066 THIAGO SILVA CORDEIRO - RS089400 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Ação: cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. (fls. 5/16) Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento, em resumo, de que "(...) A matéria posta à discussão diz respeito à definição da competência para liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública (...) promovida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e Federarroz, em face do Banco Central do Brasil, União e Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, ao final, foi julgada procedente, tendo por objeto diferença de correção monetária relativa ao Plano Collor I, em cédulas rurais. Com efeito, dispõe o art. 516, II, do novel Código de Processo Civil que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União na fase executiva." (fls. 42/45) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) a competência da Justiça Federal, fixada constitucionalmente, está limitada às causas em que há interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal (...) Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual." (fls. 3/4) É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta apto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. 2. Cedejo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum deles foi arrolado na petição inicial, que, a propósito, indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 5/16) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996; CC 154491/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/02/2018. 3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 16 de abril de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - CC: 157493 MS 2018/0070334-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 20/04/2018)

Assim, proposta a presente ação de execução provisória contra pessoa jurídica de direito privado (Banco do Brasil S/A), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

Declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação à r. Justiça Estadual da Comarca de Igarapava-SP, para onde devem ser encaminhados os presentes autos, com as homenagens deste juízo e com as cautelas de estilo, após as anotações, intimações e baixas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DURVAL DE FREITAS COLICHIO

DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A ação foi proposta apenas contra o Banco do Brasil, em afronta à regra de competência constante da norma do art. 109, I, da CF/88.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Decido.

Consigno que a competência da Justiça Federal se define em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e se a parte credora optou por executar apenas o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deveria tê-lo feito na Justiça Estadual, a quem compete o processamento da presente execução.

Anoto que a matéria já foi, inclusive, objeto da súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.493 - MS (2018/0070334-3) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS INTERES. : JACOB RIGON - ESPÓLIO REPR. POR : NAIR CANALI RIGON ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066 THIAGO SILVA CORDEIRO - RS089400 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Ação: cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. (fls. 5/16) Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento, em resumo, de que "(...) A matéria posta à discussão diz respeito à definição da competência para liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública (...) promovida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e Federarroz, em face do Banco Central do Brasil, União e Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, ao final, foi julgada procedente, tendo por objeto diferença de correção monetária relativa ao Plano Collor I, em cédulas rurais. Com efeito, dispõe o art. 516, II, do novel Código de Processo Civil que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União na fase executiva." (fls. 42/45) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) a competência da Justiça Federal, fixada constitucionalmente, está limitada às causas em que há interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal (...) Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual." (fls. 3/4) É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta apto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. 2. Cediço que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum deles foi arrolado na petição inicial, que, a propósito, indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 5/16) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA, CONFLITO, AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996; CC 154491/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/02/2018. 3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília, 16 de abril de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - CC: 157493 MS 2018/0070334-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 20/04/2018)

Assim, proposta a presente ação de execução provisória contra pessoa jurídica de direito privado (Banco do Brasil S/A), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

Declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação à r. Justiça Estadual da Comarca de Guará-SP, para onde devem ser encaminhados os presentes autos, com as homenagens deste juízo e com as cautelas de estilo, após as anotações, intimações e baixas pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007339-21.2011.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, WM TANNOUS LTDA, BASSIM TANNOUS, MOUHINE TANNOUS, CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA, CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411, MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) RÉU: VITOR BOMBIG - SP220230-B
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922
Advogado do(a) RÉU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

Considerando a necessidade de juntada nestes autos eletrônicos dos depoimentos tomados nas audiências gravados em mídia e ainda, que o processo físico ainda não foi devolvido pela central de digitalização, aguarde-se o retorno.

Com a vinda dos autos e anexados os depoimentos, dê-se ciência às partes da digitalização e após, vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG4-INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pela Fazenda Nacional, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)...".

FRANCA, 11 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000308-90.2018.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico da r. sentença de ID nº 22023244, fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 28227591), no prazo legal.

Franca/SP, 11 de março de 2020

Expediente Nº 3946

DEPOSITO

000435-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALÇADOS / EPP (SP264954 - KARINA ESSADO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 146:

Tendo em vista o desarquivamento dos autos para juntada da petição de fl. 144/145 e nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º, caput, da Portaria nº 1110382, envie o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Ficam as advogadas subscritoras da petição de fl. 144/145 intimadas para requererem que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Dê-se vista à parte autora/ECT para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA (SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuide-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Helena Satiko Yamada Ferreira, Camila Yamada Ferreira e Lucas Yamada Ferreira, herdeiros do falecido autor Carlos Antônio Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401244-56.1997.403.6113 (97.1401244-9) - RBC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 145:

Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D'ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHON PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 326:

CERTIFICO e dou fê que, tendo em vista o cumprimento do despacho/ofício de fl. 321 pela CEF, enviei o tópic do referido despacho para publicação no D.E.J. visando a intimação da patrona dos autores, com o seguinte teor: Comprovada a transferência, dê-se ciência à patrona dos autores para comprovar o repasse dos valores devidos aos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridos os itens supra, tomemos autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA X ADRIANO MATEUS DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 391:

Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-86.2010.403.6113 - ANTONIO BASSO (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

No silêncio, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 477:

Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos dados da parte autora, para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, no tocante à averbação dos períodos especiais reconhecidos e implantação da aposentadoria concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-76.2014.403.6113 - DAVI DA SILVA NUNES (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 198:

Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido do advogado do autor e nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º, caput, da Portaria nº 1110382, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Fica o advogado do autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-48.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-39.2007.403.6113 (2007.61.13.001312-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópias da inicial dos embargos, do cálculo de fls. 09/13, da sentença, dos cálculos de fls. 43/47, dos Acórdãos/decisões proferidas nas instâncias superiores.

Fica a embargada intimada de que eventual requerimento para requisição dos valores incontroversos deverá ser formulado nos autos principais.

Após, promova-se o desapensamento dos presentes autos da ação principal e o sobrestamento em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013, até a decisão definitiva do Agravo pelo C. STJ (fl. 128).

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002919-09.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-52.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403660-60.1998.403.6113 (98.1403660-9)) - INSS/FAZENDA (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Verifico que a petição protocolizada pela embargada Vime Engenharia e Comércio Ltda. - ME às fls. 225/226 não tem pertinência como presente feito, tendo em vista que a execução dos valores acolhidos na sentença de fls. 214/215 teve seu prosseguimento nos autos principais nº 1403660-60.1998.403.6113.

Assim, deverá a embargada formular seu requerimento naqueles autos.

Tendo em vista a petição e certidão de fls. 221/223, acerca da virtualização dos presentes autos para cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, promova-se o arquivamento dos autos físicos, procedendo-se à correta anotação no sistema processual, nos termos do art. 12, inciso II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004507-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004507-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400033-82.1997.403.6113 (97.1400033-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, transladem-se para os autos principais nº 97.1400033-5 cópias da sentença, dos cálculos acolhidos (fls. 101/115), dos acórdãos/decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE DE ASSIS ALBANO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5024016-15.2017.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante, intime-se a depositária Maria Regina de Aguiar Albano, por mandado, para ciência da decisão e pagamento da multa aplicada na decisão de fls. 397/398, no prazo de 30 (trinta dias).
Decorrido o prazo supra sem o pagamento, aguardar-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva do agravo de instrumento, pois a inscrição do débito em dívida ativa da União será efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo 3º, do art. 77, do CPC.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NYHYRO BANDEIRA COUTINHO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO FILHO X MARCOS ANDRE COUTINHO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHYZ X TANIA REGINA COUTINHO LOURENÇO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHYZ (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 458/466, que apurou as diferenças devidas em março/2017 de R\$ 2.005,45 (principal) e R\$ 200,55 (honorários advocatícios), para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documento apresentados pelo INSS às fls. 835/838 e para que requer a que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona dos requerentes para trazer a procuração outorgada pelo herdeiro Paulo Roberto de Andrade, bem como, esclarecer se o falecido Lazaro Correa de Andrade deixou outra filha de nome Sueli, conforme consta na certidão de óbito de fl. 416, promovendo, se for o caso, a sua habilitação, tendo em vista que o pedido de fl. 386 menciona apenas os filhos Joaquim, Osvaldo e Jurandir.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO (SP074944 - MARIO ROSALINA FALCÃO DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para eventual recurso em face da decisão de fl. 460, dê-se vista à requerente Lucimara do Val para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1404614-09.1998.403.6113 - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X DONIZETI RAMOS FERREIRA X EDNA RAMOS FERREIRA X VALDEIR JOSE RAMOS FERREIRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Diogo Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela Cevasa Energética Vale do Sapucaí Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que a União Federal promove a execução de verba honorária em face da Cevasa Energética Vale do Sapucaí Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIC ESTEVES ALVES X CARLA ESTEVES ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Defiro. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 362/364, oficie-se ao Gerente da Agência 3995, Caixa Econômica Federal, para promover a liberação do valor depositado na conta 1181005132913495, em favor de CARLOS CESAR ALVES, portador do RG: 56.657.784-7 SSP/SP, CPF 438.777.448-77, pai de Barbara Esteves Alves, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF. Intime-se a patrona da parte autora para promover o comparecimento do genitor junto a CEF para o levantamento da importância depositada nos autos (fls. 343). Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003399-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS TOLEDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 88:

Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 252:

Nos termos do art. 10, a.3 e a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de requisição de pagamento de pequeno valor e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

Verifico que a petição de fl. 245 foi endereçada por equívoco a este feito, tendo em vista que o INSS foi intimado para impugnar a execução promovida nos embargos à execução nº 000174-90.2014.403.6113. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e sua remessa ao SEDI para vinculação aos autos dos embargos acima referidos, certificando nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora para ciência da revisão promovida em seu benefício e do complemento positivo do período de 01/10/2013 a 31/10/2019, conforme documentos de fls. 246/248, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 240.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X ANDIARA NICHAEELLI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 316/325: Tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios e declaração da exequente de fls. 318/322, bem ainda, os dados bancários informados, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, referente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85, 15, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, para promover a transferência do saldo da conta judicial nº 1181.005.13303816-4, da seguinte forma: 70% (setenta por cento) do saldo para a conta poupança nº 0304.013.00069538-0, de titularidade de Andiana Nichaelli dos Santos Oliveira, CPF 388.389.358-74; e 30% (trinta por cento) do saldo para a conta corrente 3995.003.00000164-7, de titularidade A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício a ser instruído como extrato da conta e dados bancários. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para ciência, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Augusto Malheiro Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Oficial Corretora de Seguros Ltda. em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor constante no ofício requisitório de fl. 336 está de acordo com os normativos aplicáveis à reinclusão de valores estornados (RES. 458/2017 - C/JF e COMUNICADO 03/2018-UFEP), indefiro o pedido de atualização até a data da expedição do ofício, pois o valor requisitado será atualizado quando do depósito.

Assim, promovo o envio do Ofício Requisitório expedido (fl. 336) ao E. TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a requerente para ciência, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO COMUM

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS REZENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) Diante da concordância do INSS de fl. 412, determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisições de pagamento, conforme discriminação de fl. 375, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme requerido pela parte autora e contratos juntados as fls. 380/383, 384/387, 388/391, 392/395, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do comunicado 05/2018 UFEP. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002175-9) - ANA RITA FERREIRA X CARINA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a habilitação da herdeira Carina Ferreira, filha de Ana Rita Ferreira (fl. 290), expeça-se novo ofício requisitório do valor estornado, através da opção R - Reinclusão, conforme Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes para ciência do teor dos requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1406422-83.1997.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 362:

Tendo em vista a expedição de RPV (fl. 361), envie o tópico final da decisão de fl. 358 para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, com o seguinte teor: ...Na sequência, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017 - C/JF. Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intime-se. Cumpra-se..

O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 224:

Tendo em vista que a decisão de fl. 219 já foi publicada e com a expedição de RPV, fls. 222/223 envie o tópico final da referida decisão de para publicação do D.J. E., para fins de intimação da parte exequente, com o seguinte teor: ...Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se..

O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002719-31.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LARISSA VILACA BERTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA VILACA BERTONI - SP319635

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **Larissa Vilaça Bertoni** em face da **Fazenda Nacional**, ao cumprimento de sentença requerido nos autos da ação ordinária n. 0058373-72.1999.403.6100.

Aduz a embargante que é filha da executada e possuidora do imóvel matriculado sob o nº 106.040 no 4º CRIA de São Paulo, onde fixou sua residência e domicílio. Sustenta estar sofrendo ameaça de turbação e esbulho, bem ainda que a propriedade se trata de bem de família, nos termos da Lei 8009/1990. Requer a desconstituição da penhora. Juntou documentos.

Intimada, a embargante retificou o valor atribuído à causa, bem ainda informou o número correto do apartamento.

A autora emendou novamente a inicial.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, sucedendo-se a audiência preliminar prevista no artigo 677, § 1º CPC. A embargante foi ouvida, tendo sido julgada suficientemente comprovada a sua posse e determinado à embargada que se abstenha de qualquer ato de turbação da mesma.

A embargada apresentou contestação, aduzindo ilegitimidade ativa, bem ainda violação da coisa julgada formada nos autos nº0002567-85.2014.403.6113 dos embargos à execução ajuizados pelo pai da ora embargante, Wellington Luis Bertoni. No mérito requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. A embargante não pugnou por provas.

A União prescindiu da produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada, uma vez que a filha da executada, por integrar a entidade familiar, protegida pela Lei nº 8.009/90, possui legitimidade para defender o bem de família, uma vez que proteção da citada lei é conferida à moradia, e não à posse ou propriedade.

Não há que se falar ainda em violação à coisa julgada, porquanto a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Dessa forma, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada.

Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHO DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA GENITORA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os filhos do executado ostentam legitimidade para opor embargos de terceiro para o fim de discutir a característica de bem de família.

2. Eventual coisa julgada formada nos autos de incidente diverso - de embargos à execução, opostos por genitor do recorrente - não pode prejudicar quem não integrou a relação processual. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(Resp 1.561.723/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 2. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DISCUTIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. CONSTRICÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).
 2. Os efeitos das questões discutidas e decididas no processo de execução originário podem reverberar sobre terceiros, porém estes não estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada, sendo plenamente possível a oposição de embargos de terceiro para defesa de seu interesse, mesmo que as matérias trazidas nas razões deste já tenham sido alegadas em embargos à execução pelo devedor.
 3. Quanto à possibilidade de penhora de fração de bem indivisível, verifica-se a ausência de interesse recursal quando o acórdão a quo decidiu a questão conforme a pretensão da parte.
 4. O Tribunal de origem constatou tratar-se de um bem de família após a acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, e para infirmar tais conclusões seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 543.534/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de tratar-se o imóvel construído de bem de família, ao amparo da Lei 8009/1990.

Para fazer jus à proteção conferida pelo art. 1º da Lei nº 8009/90, o legislador estabeleceu, no art. 5º da lei supra, a necessidade do cumprimento de dois requisitos, quais sejam, o imóvel deve ser o único de propriedade da entidade familiar e deve o mesmo ser moradia da mesma.

Dispõe o parágrafo único do artigo que na hipótese do casal, ou entidade familiar, possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Os documentos juntados aos autos indiciam que a embargante trabalha na cidade de São Paulo e reside no imóvel em questão.

Nada obstante tenha alegado que mora com o pai Wellington Luis Bertoni, autor nos embargos à execução nº 0002567-85.2014.403.6113, ficou comprovado nos mencionados autos, os quais foram julgados improcedentes, que o mesmo reside nesta cidade de Franca/SP, de forma que a ora embargante reside sozinha.

É bem verdade que a proteção da lei pode incidir sobre o único imóvel que comprovadamente é residência da família, ainda que se encontre cedido a familiares, conforme entendimento jurisprudencial.

Entretanto, o presente caso trata-se de situação diversa. Serão vejamos.

Cumprir-me ressaltar que a partilha efetivada nos autos do divórcio consensual da executada com o Sr. Wellington, relativamente ao imóvel construído, foi declarada ineficaz em relação à exequente, nos autos dos embargos à execução nº 0002567-85.2014.403.6113.

Com efeito, ainda foi demonstrado nos mencionados autos que o Sr. Wellington residia nesta cidade de Franca juntamente com sua ex-esposa em imóvel próprio, no endereço situado na Rua Do Sol, 891, Residencial Paraíso, de forma que o apartamento construído não é o único bem da entidade familiar.

É certo que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que no caso de separação dos membros da família, como na hipótese dos autos, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não desaparece.

Entretanto se a família tem residência em mais de um imóvel ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei visa garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo aos credores.

No presente caso, o imóvel em questão, pertence aos pais da autora e não configura o único imóvel da família.

Ainda que seja natural que os pais da demandante permitam que ela o utilize para sua moradia, o fato é que o referido imóvel não está sendo ocupado pela executada, a qual, repito, possui ao menos, mais um imóvel.

Indubitavelmente, pretendeu o legislador proporcionar à entidade familiar a proteção de sua moradia. Contudo para fazer jus ao direito de impenhorabilidade, é imprescindível a comprovação do requisito previsto no art. 5º da Lei n.8.009/90, ou seja, que o imóvel seja o único destinado à residência do devedor como entidade familiar, não sendo este o caso dos autos.

Confira-se recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DAS FILHAS DO EXECUTADO. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEOS DOS REQUISITOS. RESIDÊNCIA PERMANENTE DA ENTIDADE FAMILIAR. ÚNICA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação proposto por ISABELA MAZIERO BARBOSA e LUIZA MAZIERO BARBOSA em face da r. sentença de fls. 790/796 que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedentes os embargos movidos pelas ora apelantes, julgando o mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC, devido ao fato de o imóvel ter sido voluntariamente oferecido à penhora pelas embargantes, o que afasta inclusive a alegação da impenhorabilidade do bem de família. Restou reconhecida a má-fé das embargantes. Houve ainda a condenação das ora apelantes ao pagamento de multa, de 1% (um por cento) do valor da execução, pela litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à execução. 2. Como cediço, a Lei nº 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, advertindo em seu art. 1º que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". 3. A finalidade da impenhorabilidade prevista na lei é de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. 4. As filhas do executado, por integrarem a entidade familiar, protegida pela Lei nº 8.009/90, possuem legitimidade para defender o bem de família, contra a penhora realizada nos autos do processo executivo, isso porque a proteção da supramencionada lei é conferida à moradia, e não a posse ou propriedade. 5. A preclusão não atinge terceiros ao processo. 6. O fato de o imóvel ter sido oferecido à penhora pelos genitores das apelantes de livre e espontânea vontade, quando citados da execução fiscal movida pela União contra a empresa Luvel Veículos LTDA, da qual eram representantes legais, em nada modifica a garantia do bem de família, pois aquele ato não pode ser tido por renúncia à proteção da entidade familiar, em razão da natureza cogente da determinação contida na Lei nº 8.009/90. 7. Para cumprimento da ordem do art. 1º da Lei nº 8009/90, o legislador estabeleceu, no art. 5º da Lei, a necessidade do cumprimento cumulado de dois requisitos: (i) o imóvel deve ser o único de propriedade da entidade familiar, e (ii) deve ele servir de moradia permanente para esta. Tanto que o parágrafo único do dispositivo aponta que "na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil." 8. Nada há nos autos que comprove que o imóvel ora objeto da presente ação é o único em propriedade da família. Como oferecido de livre e espontânea vontade pelos genitores das apelantes, o imóvel serviu de garantia na execução fiscal nº 0005285-35.1998.8.26.0360, não havendo qualquer tentativa de localização de outros seja de propriedade da executada, Luvel Veículos Ltda., seja em propriedade dos seus representantes legais, no caso os genitores das apelantes. 9. Cabia a elas trazer provas da inexistência de qualquer outro imóvel em suas propriedades ou de seus genitores, como certidões de Cartório de Registro de Imóveis e Declarações do Imposto de Renda, a fim de permitir que esse Juízo constataste os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade. 10. Por fim, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, tenho que não assiste razão a sua manutenção, pois não restou caracterizada a atuação temerária por parte das apelantes, ISABELA MAZIERO BARBOSA e LUIZA MAZIERO BARBOSA. [...] No caso, depreende-se dos autos que as apelantes simplesmente intentaram receber resposta do Judiciário que entendem fazer jus e que em nada se assemelha ao direito de seus genitores. Ademais, a questão relacionada ao bem de família nem foi analisada pelo Magistrado responsável pelo processo de execução, enquanto matéria de fundo, sob o argumento de que os executados - genitores das ora apelantes ofereceram o imóvel à penhora. 11. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv/0020678-60.2018.4.03.9999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/02/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 00058373-72.1999.403.6100.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002625-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: F. MANOCHIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MANOCHIO DE OLIVEIRA - SP372853
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **F. Manochio de Oliveira - ME** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, que foi distribuída com o número 5002200-97.2019.403.6113.

A embargante ofereceu bens para a garantia do Juízo. No mérito, impugnou o débito executado, aduzindo que está em duplicidade (id 21485363).

Intimada para proceder à garantia do Juízo, nos autos da execução, a embargante ofereceu bens, os quais não foram aceitos pela exequente (id 25412786).

Novamente intimada, sob pena de extinção, a embargante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e têm por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

Verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1º. do art. 16, da Lei n.º 6.830/80.

Desta forma, necessária se faz a garantia da execução fiscal, para a interposição dos embargos do devedor, o que, repiso, não restou cumprido nos presentes autos.

Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002200-97.2019.403.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROBERTO DE FARIAMELO - ME, ROBERTO DE FARIAMELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO:

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados **Roberto de Faria Melo - ME (CNPJ 62.076.542/0001-03)** e **Roberto de Faria Melo (CPF 397.301.236-91)** pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 36.914,94, atualizado para setembro de 2019.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Petição ID n. 25975338: saliento que a advogada Dra. Maria Emília Baruffi Valente, OAB/SP 109.631 já se encontra inserida no sistema do PJE, inclusive para receber publicações.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

OBSERVAÇÃO: BLOQUEIO DE VALORES DO EXECUTADO ROBERTO DE FARIAMELO, PELO SISTEMA BACENJUD, NO TOTAL DE R\$ 737,95.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000192-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ SCAION
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Intime-se a embargante para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos a cópia integral do contrato (ID n. 25646571), bem como cópia da diligência de citação (ID n. 27612613) dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003505-19.2019.403.6113, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
3. Sem prejuízo, consoante disposição do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 100.745,41 (cem mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondentes à diferença entre o valor cobrado na execução (R\$ 114.431,62) e a quantia que o embargante entende devida (R\$ 13.686,21) – benefício econômico pretendido com a demanda. Proceda a Secretaria à retificação respectiva.
4. Após, venhamos autos conclusos.
5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003505-19.2019.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes Embargos naquele feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002850-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE FARIA - ME, BENEDITO APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Petição n. 28662131: concedo a dilação de prazo de vinte dias úteis para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, uma vez o executado não efetuou o pagamento do quanto acordado em audiência conciliatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002867-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado, no prazo de trinta dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOTINDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício (documento ID n. 28780558), pelo prazo de cinco dias úteis.
2. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIA LUCELIA FALEIROS TAVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo prazo de trinta dias úteis, para que cumpra os itens "b" e "c" do despacho ID n. 27765880.

Adimplido o item supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar arguida, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS do autor verifiquei que a partir de 01/10/2013 constam apenas recolhimentos como contribuinte individual e como origem do vínculo "Agrupamento de Contratantes/Cooperativas, porém para o mesmo período, o autor apresentou PPP fornecido pela empresa Matrizop Confecções de Matrizes e Peças em Geral Ltda. ME.

Assim para aclarar a questão, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que traga aos autos cópia da anotação do citado vínculo em sua CTPS.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-64.2020.4.03.6113
AUTOR: VADILSON CARLOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-82.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SRI

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência contemporâneas à propositura da presente ação.

Na oportunidade, proceda a parte impetrante à juntada do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Andressa Aparecida Ribeiro da Silva** contra ato do **Gerente da Agência 0304 da Caixa Econômica Federal em Franca-SP**, consistente na negativa de concessão de financiamentos de imóveis que possuam ART ou TRT emitidos após o "habite-se" da Municipalidade.

Recebo a petição ID 26807233 como emenda à inicial e corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que é a soma dos valores estimados de mercado dos referidos imóveis, já que a impetrante não logrou informar o valor que seria financiado em relação às duas obras.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, a pretensão deduzida nestes autos é para que "seja determinada a liberação dos financiamentos dos imóveis que possuam ART ou TRT emitidos de acordo com as exigências dos respectivos conselhos, sem embaraços por parte do Impetrado, em especial os imóveis localizados na Rua Maira Gomes Carrion, Parte do lote 10 da Quadra 15, Área A e na Av. Nossa Senhora de Lourdes, 1005, L.10 e P/09, Área A, que foram objetos de pedido administrativo do qual se quedou inerte o Impetrado".

Como é cediço, o financiamento bancário é negócio jurídico entabulado entre mutuante (CEF) e mutuário (os donos dos imóveis).

O ato que se pretende impugnar é a não concessão do financiamento. Portanto, quem tem legitimidade para deduzir tal pretensão em juízo são os donos dos imóveis que pretendem obter os financiamentos.

Logo, falece interesse processual à impetrante.

Não fosse a ilegitimidade ativa, também faleceria interesse processual à impetrante porquanto o remédio processual utilizado não se mostra adequado à lide verificada.

Com efeito, ao negar um financiamento bancário a um particular, o Gerente da Caixa Econômica Federal age como particular. Em outras palavras, não age como autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, o mandado de segurança é inadequado para veicular a pretensão apresentada nestes autos.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** nos termos do artigo 330, II e III, do NCPC, **extinguindo o processo sem resolução de mérito** nos termos do art. 485, I, do NCPC.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Rodrigues Honório** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24287178).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id. 25213070).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25219205).

Intimada, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava aduziu que “como houve por parte do segurado apresentação de documentos para análise de período trabalhado em condições especiais (PPP), foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído”. (id 26510733).

Instado, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (id 28113940).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Quanto à desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-59.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, digitalizando de forma integral e legível, os documentos constantes no ID 28813925, páginas 03/04 e 08/09.

Na oportunidade, proceda a parte impetrante à juntada aos autos do protocolo de atendimento no INSS atualizado, bem como esclareça a prevenção anotada com relação aos autos n. 0000658-62.2020.4.03.6318, conforme certidão ID 28837065.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR COELHO GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor através do ID nº 29032808, com a juntada de documentos dos quais se extrai que a administração da empresa A. R. Luiz ME era ou, ao que parece, sempre foi exercida por Angela Regina Luiz, bem como a informação de que não tem testemunhas para arrolar, intime-se o réu para que se manifeste se tem interesse em ouvir o depoimento pessoal do autor, bem como sobre a petição e documentos acima referidos, no prazo de 3 (três) dias úteis. **Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se por mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o perito para que esclareça as informações constantes do seu laudo no sentido de que o autor seria o gerente/administrador da empresa A. R. Luiz ME, ao invés de cortador, ratificando-as, se for o caso. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. **Intime-se o perito, com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULINO BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA RUBEM BOMFIM - SP302445
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se pessoalmente o impetrante para dar cumprimento ao despacho de id 25246441, no prazo de 05 dias úteis.

Int.

DESPACHO

1. Petição ID n. 29246802: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora cumpra integralmente o despacho ID n. 28971080, procedendo à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia de seu estatuto social atualizado/ata de assembleia geral extraordinária ou outro documento que comprove os poderes de representação de quem assinou a procuração (sr. Francisco Luiz de Azevedo).

2. Caso a providência acima não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-88.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada da declaração de hipossuficiência e do comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois são tempestivos.

Insurge-se contra a decisão ID 23292225, apontando a ocorrência de contradição, tendo em vista que determina a expedição dos valores incontroversos em se tratando de impugnação que versa sobre questões preliminares.

Intimada em contraditório, a exequente/embargada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. **Decido.**

Não há contradição na decisão embargada.

O INSS impugnou a execução individual de sentença coletiva suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da inicial, decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício, e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, uma vez que a exequente cobra a competência de 11/1998 de forma integral indevidamente e aplica juros e correção monetária em desconformidade com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão embargada afastou todas as preliminares suscitadas pelo INSS.

No que tange à alegação de excesso de execução, este Juízo ainda não deliberou a respeito, mas apenas determinou a requisição dos valores incontroversos, na forma do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ora, as decisões acima proferidas não são contraditórias, já que o prosseguimento da execução resulta da rejeição das preliminares arguidas, cumprindo-se exatamente o rito processual previsto em lei.

Por outro lado, é certo que o comando relativo à expedição dos ofícios requisitórios será cumprido quando se tornar estável a decisão proferida, ora embargada, ou seja, quando não mais passível de impugnação pelas partes, a teor do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de precatório ao trânsito em julgado, e ou ao decurso do prazo recursal, do provimento judicial que assim o determinar.

Assim, ausente a contradição apontada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Nair de Paula Paschoim, sustentando, em síntese:

- a. Não observância dos índices de correção monetária válidos;
- b. Execução de valores pagos na esfera administrativa.

Alega que o valor correto corresponde a R\$ 108.411,26, consoante demonstrativo de ID 4233294.

Intimada em contraditório, a exequente alega que devem ser aplicados, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, os critérios definidos no título executivo originário da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 112.384,12 (ID 10497047).

Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, houve manifestação da exequente no ID 12901185, e o INSS ficou-se inerte.

Quanto aos valores controvertidos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência".

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 10497047), correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 112.384,12, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 90,88% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 39.589,80, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 3.958,98 (três mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), posicionados para setembro de 2017.

Por outro lado, a impugnante/executada sucumbiu o correspondente a 9,126% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 3.972,86** (R\$ 112.384,12 – R\$ 108.411,26 = R\$ 3.972,86) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 397,28 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), posicionados para setembro de 2017.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 3.746,13, posicionados para setembro de 2017.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 4961206), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 3.972,86, posicionados para 09/2017, relativos ao valor principal corrigido.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.143,41 (R\$ 3.746,13, + R\$ 397,28 = R\$ 4.143,41), posicionados para 09/2017.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Pedro Paulo Clemente**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 13/06/2017 (ID 4719705)

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 161.717,17 (ID 3622964).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não considerou a RMI correta, bem como não utilizou os índices de correção monetária e juros de mora preconizados na Lei 11.960/2009. Afirmo que o valor correto corresponde a R\$ 83.916,29, consoante demonstrativo de ID 4457639.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 4941248 – pág. 1 a 3).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fs. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 166.228,11 (ID 10462018).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria, e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 161.717,17, posicionados para novembro de 2017 (ID 3622964).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 7.780,08** (R\$ 161.717,17 – R\$ 83.916,29 = 77.800,88 X 10% = R\$ 7.780,08).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 4941248 – pág. 1 a 3), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 76.699,07, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 31.618,50 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 45.080,57 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.101,81, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Antônio Carlos Ariani**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os tempos especiais em comum, operando-se o trânsito em julgado em 16/10/2017, consoante certidão de ID 10508527 – pág. 37.

Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 136.891,12 (ID 10509433).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a RMI utilizada não considerou a exclusão de alguns períodos especiais pela v. decisão proferida em grau de recurso. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 94.775,50, consoante demonstrativo de ID 16466879.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado ficou-se inerte.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta ofertou parecer ratificando os cálculos apresentados pelo INSS, bem como apontando o equívoco cometido nos cálculos da exequente/impugnada, segundo os critérios adotados pelas partes.

Instados a se manifestar, exequente/impugnado reiterou os cálculos apresentados pelo mesmo, e o executado/impugnante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Verifico dos autos que a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não reconheceu como especiais alguns períodos assim considerados pela sentença de primeiro grau (ID 10508527- pág. 22 a 34), e a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais efetivou a revisão do benefício do exequente, adequando-o aos termos da referida decisão (ID 16324011 – pág. 1).

O executado/impugnante apresentou cálculos de liquidação segundo os critérios que entendeu corretos para o cumprimento do julgado, apurando a quantia de R\$ 94.775,50.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, ratificou os cálculos do INSS segundo os critérios por ele adotados, apontando, por outro lado, que a RMI utilizada pelo exequente não considerou a exclusão de alguns períodos especiais pela v. decisão proferida em segundo grau.

Por outro lado, considerando ser vedado ao magistrado prover mais do que o pedido formulado, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se solução dentro dos limites delineados pelas partes, pelo que reconheço o excesso de execução alegado pelo executado/impugnante.

Assim, **acolho a impugnação apresentada, fixando o valor total da execução com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (16466879), correspondente, em abril de 2019, a R\$ 94.775,50.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 4.211,56** (R\$ 136.891,12 – R\$ 94.775,50 = 42.115,62 x 10% = R\$ 4.211,56), posicionados para abril de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Luiz Carlos Machado**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2009), operando-se o trânsito em julgado em 10/10/2017, consoante certidão de ID 8230872 – pág. 39.

Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 94.973,56 (ID 8229892).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que foi utilizado índice diverso do previsto na Lei. 11.960/09. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 67.320,94 (ID 10891170).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado ficou-se inerte.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 67.169,17 (ID 23197894).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o exequente concordou com os mesmos, e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 332).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Verifico que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora (ID 8230872 – pág. 23 a 32, e 38).

Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no referido acordo.

Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo, é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices previstos no acordo homologado em segunda instância, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria.

Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 10891170), correspondente, em maio de 2018, a R\$ 67.320,94.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 2.765,26** (R\$ 94.973,56 – R\$ 67.320,94 = 27.652,62 X 10% = R\$ 2.765,26).

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 08 de fevereiro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, feito nº 0003070-24.2020.8.26.0196 (ID 29205255).

2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, feito nº 0003070-24.2020.8.26.0196 (ID 29205255).

2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados pelo patrono da embargante, Dr. Marildo César dos Santos.

Vejo que, no processo de conhecimento, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 532,12 (ID 15291303).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente fez incidir juros de mora nos honorários advocatícios.

Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 463,37, consoante demonstrativo de ID 22915956, valor este depositado pelo executado (ID 22915840).

Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (22915956), correspondente, em outubro de 2019, a R\$ 463,37.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o patrono da embargante, Dr. Marildo César dos Santos nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 6,87 (R\$ 532,12 - R\$ 463,37 = 68,75 X 10% = R\$ 6,87).

2. Não havendo recurso contra a presente decisão, expeça-se alvará em favor do procurador da embargante, para levantamento do valor depositado no ID 22915840.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do depósito efetivado pelo executado, oportunidade em que deverá informar se a quantia satisfaz o débito, ou, em caso negativo, apresentar o valor do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDECI SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Valdeci Soares de Paula.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2010), operando-se o trânsito em julgado em 19/09/2017, consoante certidão de fl. 233 dos autos físicos, inserida no documento ID 8050131.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 44.438,26 (ID 8048647).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego, no período de maio a setembro/2012. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 35.303,50, consoante documento ID 14822058.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 35.271,03 (ID 23204185).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, o exequente/impugnado concordou com os mesmos, e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia inicial limitava-se à possibilidade de desconto dos valores pagos a título de seguro-desemprego, porém, após a chegada dos autos da Contadoria do Juízo, houve concordância expressa do exequente/impugnado quanto ao valor apurado pela mesma, de modo que não resta controvérsia quanto ao valor do débito.

Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego.

Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (ID 23204185), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria.

Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho a impugnação apresentada para reconhecer como correta a conta de liquidação apresentada pela executado/impugnante (ID 14822058), correspondente, em abril de 2018, a R\$ 35.303,50.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 913,47** (R\$ 44.438,26 – R\$ 35.303,50 = 9.134,76 X 10% = R\$ 913,47), posicionados para abril de 2018.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal** em face de **Marcos Vinicius Cardoso Palermo Falleiros**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 28876919), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

RÉU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Ciência à defesa acerca da não localização da testemunha Antonio Carlos dos Santos Quintiliano, conforme certidão ID 29131312.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à patrona, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.**

Ocorre que a patrona da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida.**

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pelo exequente, bem como regularize o contrato de honorários juntado aos autos (ID 24068393, pois falta assinatura da patrona.**

2. Verifico que o precatório expedido nos autos em favor do exequente já foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Contudo, considerando que o valor requisitado ainda não se encontra na esfera de disponibilidade patrimonial do exequente, e não vislumbrando qualquer prejuízo ao mesmo, reputo razoável a pretensão da patrona de destacamento dos honorários contratuais.

Assim, caso o item 1 seja cumprido, oficie-se à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o pagamento do precatório a seguir relacionado seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo:

- Ofício requisitório nº 20180081312, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20180264322, em nome de Mariano Andrade (CPF 188.927.529-87).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001658-43.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WILLIS INACIO SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Verifico que, conforme sentença prolatada nos autos, a Caixa Econômica Federal e a MRV foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor e do Município, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação (10% para o autor, 5% para o Município), além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas deveriam ser suportadas à razão de **75% pela CEF e 25% pela MRV.**

2. Nestes termos, retomemos os autos à Contadoria do Juízo para que retifique os cálculos de fls. 567/571 no tocante aos valores devidos de honorários advocatícios:

a) discriminando os valores a serem suportados por cada executado (CEF e MRV) em consonância com os percentuais a que foram condenados, separados por exequente (autor e Município), abatendo-se os valores já depositados nos autos (extratos atualizados em anexo);

b) informando o saldo a ser restituído à MRV do valor depositado na conta n. 005 86.400.242-4;

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de dez dias úteis.]

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS CÁLCULOS RETIFICADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002892-31.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial e da cessação do benefício previdenciário NB 32/170.628.640-3 (ID n. 27844736).

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GASPAR XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. decisão de (fls. 271/276 autos físicos ou documento ID 23903183, pg. 13/24), para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
 2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda a implantação do benefício de aposentaria por idade concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão ID n. 24217286, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos.
 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
 4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
 7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
 9. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, concedido judicialmente nestes autos, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do referido benefício, nos termos da sentença de ID nº 16007135- pág. 17 a 24, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos, bem como proceda à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente ao autor (NB 42/188.724.515-1). Encaminhe-se cópia da petição ID nº 23255292.
 2. Efetivada a implantação do benefício, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23746729, item 02:

...intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

FRANCA, 11 de março de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS no ID n. 26156569, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
 2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
 3. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), correspondentes, em 02/2020, a R\$ 6.601,56, utilizando-se a base de cálculo constante do ID nº 28678802.
 2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-76.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis requerido pela exequente para cumprimento do despacho ID n. 27251069.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 322, de 12 de dezembro de 2019:

"Art. 3º. As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal; do art. 15, inciso III, da Lei nº 5010/66, em sua redação original; e do art. 43 do Código de Processo Civil."

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-56.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO - SP288296, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

1. Segue anexa pesquisa relativa à tramitação do agravo de instrumento interposto nos autos.
2. Defiro o pedido formulado pela exequente no ID 22054195 para determinar a intimação da executada Cooperativa dos Produtores(as) de Cafés da Região da Alta Mogiana – COCAMOG, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.393,44, atualizado até setembro de 2019, devidamente corrigido na ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de prosseguimento da execução.
3. Não efetuado o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001677-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002144-13.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-88.2014.4.03.6118
AUTOR: MARCIO ELEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-71.2015.4.03.6118
AUTOR: JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001500-70.2014.4.03.6118
AUTOR: WANDERLEI HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001715-46.2014.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-10.2015.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002744-45.2015.4.03.6103
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RIVALDO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-46.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-72.2014.4.03.6118
AUTOR: VANUZA APARECIDA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964, BRUNO DE MEDEIROS ASSIS - SP263338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001754-43.2014.4.03.6118
AUTOR: CLEUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-67.2014.4.03.6118
AUTOR: CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-67.2014.4.03.6118

AUTOR: MARCIO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à inserção da mídia (CD) de fl. 45 que contém a cópia integral do processo administrativo do autor.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002101-76.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA JOSE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à inserção da mídia (CD) de fl. 74 que contém os depoimentos prestados em audiência.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001573-28.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000129-08.2013.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELIZABETH LOPES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZABETH LOPES DA SILVA ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0533987-93.2003.4.02.5101, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido de inclusão do IRSM de 39,67% no salário de contribuição do benefício previdenciário.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 26875136-pág. 85/86.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Entretanto, no caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública que tramitou na 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

De acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2008.02.01.019810-1 (num. 26875133-pág. 88/96), foi determinado que:

Ressalte-se que a Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Antonio Cruz Netto foi acolhida à unanimidade pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal, que determinou a remessa dos autos à vara onde se encontravam os autos originários para que lá se processasse a execução do julgado proferido na Ação Rescisória nº 97.02.44274-5. No mesmo sentido decidiu a Terceira Seção Especializada deste Tribunal ao apreciar a Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, relator da Ação Rescisória nº 99.02.14284-2.

*No caso dos presentes autos, verifica-se que o acórdão de fls. 224/225 integrado pelo de fls. 274/275 desta rescisória, em sede de *judicium rescisorium* deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para manter “(...) a condenação da autarquia previdenciária na revisão dos benefícios deferidos no Estado do Rio de Janeiro cujo período de cálculo da renda mensal inicial compreenda o mês de fevereiro de 1994, de modo a fazer incidir integralmente no respectivo salário-de-contribuição o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, no percentual de 39,76% (...)”, mas afastando, todavia, a condenação em honorários de advogado na Ação Civil Pública 2003.51.01.533987-6 e, também, afastando da abrangência da condenação os benefícios acidentário concedidos nessa unidade da federação, sem condenação em honorários nos autos da ação rescisória.*

Aplica-se ao mesmo, portanto, o entendimento supra transcrito, eis que se trata de acórdão substitutivo da decisão rescindenda, a reclamar a incidência do art. 575, inciso II, do CPC.

3. Dispositivo

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Vara perante a qual tramitou a ação originária para que as partes sejam intimadas do trânsito em julgado do acórdão de fls. 224/225, integrado pelo de fls. 274/275 e requeiram o que entenderem de direito.

Nesse sentido, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, entendo ser o Juízo da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ o competente para o julgamento da presente ação.

Pelas razões expostas, a teor do art. 66, II c.c. o art. 953, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, “d” da Constituição Federal, **suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELEKTRO REDES S.A., LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

1 - Ciência às partes da descida dos autos.

2 - ID 28960775: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, o qual foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14/02/2020 (ID 28730814).

3 - Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGS AEROSHOSES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 27559659-pág.1/2.

Considerando o erro no sistema quanto à formatação da referida decisão, transcrevo abaixo o dispositivo:

*(...) Considerando que a parte Autora alega não ter sido dado o direito de preferência, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.*

*Para resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO** a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida. Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização.*

Tendo em vista o informado pelo Autor às fls. 28089027—pág.1/2, intime-se a Ré **com urgência** para que providencie a juntada aos autos da planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. Determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial até o primeiro dia útil posterior ao cumprimento do determinado.

Por todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** de fls. 28089027-pág.1/2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante da apelação interposta pelo(a) AUTORA, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-38.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA
REPRESENTANTE: LUCIA DE FATIMA ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 29432133: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: EVANDRO GONSALVES CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO - SP242976

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte interessada requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JLS DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

DESPACHO

1. O número do contrato apresentado na planilha de atualização dos cálculos para o cumprimento de sentença (contrato n. 0000000007326255 – documento de ID 29241836) difere daquele constante da petição inicial do processo (contrato n. 000000000026319 – documento de ID 2418343).

2. Sendo assim, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que esclareça a referida divergência, bem assim, se for o caso, corrija os valores apresentados para o início da fase de cumprimento de sentença. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000480-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-59.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar início ao cumprimento da sentença, apresentando a planilha discriminada e atualizada dos valores que entende fazer jus (art. 534 do CPC) ou, se for o caso, requerer a execução invertida.
4. Se apresentada a conta pelo exequente, intime-se a União para os fins do art. 535 do CPC, com prazo para impugnação de 30 (trinta) dias.
5. De outro lado, caso requerida a execução invertida, em homenagem ao princípio da cooperação e a fim de evitar eventual impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a União para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Se apresentada a conta da União, intime-se o exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000701-13.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para o início da fase de Cumprimento de Sentença.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 887.136.288-87), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.363,96 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 28024340. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-40.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000303-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID 29384277: DEFIRO a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos porventura existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), pelo sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

2. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 24115852: Diante da fixação de honorários sucumbenciais em favor do causídico da parte exequente no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação homologada, esclareço, por oportuno, que entendo não incidir no caso concreto a súmula 111 do STJ, vez que, tratando-se de execução individual de sentença coletiva, o(a) advogado(a) da parte exequente não atuou no processo de conhecimento originário. Deste modo, a utilização dos parâmetros da súmula 111 do STJ poderia, ao menos em tese, fazer não existir qualquer valor a ser pago a título de honorários, situação esta que não pode contar com a chance judicial, sob pena de desprezar por completo o trabalho do(a) causídico(a).

2 - ID 24518700: Defiro. Assim, considerando que os cálculos já foram homologados (ID 22787369), determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3 - Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5 - Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6 - Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001838-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

2. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 24471884, em relação aos autos 5000140-10.2017.403.6118, 0000378-30.2017.403.6340 e 0001075-51.2017.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Recolha a exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

4. Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente regularizar os autos, apresentando a este Juízo o requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário, de cópia das fichas financeiras do instituidor de pensão ODORICO MARQUES DE SOUZA e da pensionista LEILA MARIA DE SOUZA, desde 2005 até a presente data; do extrato funcional de ambos; e da portaria regulamentadora da gratificação de desempenho do instituidor ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** do órgão em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

5. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

6. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400777-66.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-33.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO - SP149439-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 122/1587

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/05/2020 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/05/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-12.2007.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/05/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **19/05/2020 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/04/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que apresente comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005507-20.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: SEVERINO DIAS CORREIA FILHO

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da DPU (ID 27785327), intime-se pessoalmente o executado nos termos do despacho de ID 27410841.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas.

Sustenta que a decisão embargada não enfrentou o caso concreto, pois não possui qualquer correlação com o mandado de segurança nº 5000820-84.2020.403.6119.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu ausente o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da liminar quanto à liberação das mercadorias.

A impetrante pretende rediscutir a existência de relação de sua conduta com a importação analisada no mandado de segurança apontado, ignorando, porém, que não foi este o único fundamento para o indeferimento da liberação das mercadorias.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int. e venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

Expediente N° 15910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-63.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TABATA VIDOTTO FRANHAN(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)

Fl. 312: Considerando que a sentença revogou as medidas cautelares impostas, autorizo a devolução do passaporte à ré TABATTA VIDOTTO FRANHAN. Comunique-se ao juízo deprecado, servindo cópia deste por ofício.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 295/305.

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.

Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001849-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: FISCALDO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F1DA9F0F>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ANVISA – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001853-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E156FAED92>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

Expediente N° 15911

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Proceda-se o desentranhamento das fls. 22/31, após, intime-se o patrono da autora para retirada da mesma em Secretaria.

Após, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista às partes acerca da juntada de AR negativo pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista às partes acerca da juntada de AR negativo pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

Expediente N° 15912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-85.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU (PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARI NI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes crimina is (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes no sistema processual quanto à absolvição da ré. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 15913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO (SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes crimina is (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes no sistema quanto à absolvição do réu. Quanto em termos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELTA AIR LINES INC

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEVI JONES PASOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC18071
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré de ID 29401727".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LUIZ ROSA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA - SP401978, MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS de ID 23597737".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO JOSE ANTUNIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008054-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

Petição ID 29382381: vejo dos autos que, de fato, a ANAC não foi intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que impede o trânsito em julgado certificado no ID 23883175 - Pág. 131. Desta forma, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua condição de sujeito passivo do ICMS, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pelo Impetrante, após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações."

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

Expediente Nº 15914

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119(2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA não somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não constato.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A qualidade de segurado do falecido encontra-se controversa. Não existe certeza de extensão de período de graça; inclusive, sobre impossibilidade de empregar-se após extinção de seu último vínculo.

Observada data de óbito (2004), vê-se que a interdição da autora deu-se posteriormente (2007). Tal distanciamento de datas não implica necessidade de perícia, para demarcar início da incapacidade. É que, nascida em 1991, a autora tinha apenas 13 anos; evidente era dependente do pai falecido, para fins previdenciários. Ou seja, não vejo fato relevante nem controvertido a ser provado por perícia. No ponto, indefiro pedido feito pelo MPF em seu parecer.

Assim, do que resta provar, ou seja, qualidade de segurado, o esperado é prova documental, por meio de registro em qualquer órgão do desemprego (ou recebimento de seguro-desemprego). Excepcionalmente, pode-se fazer uso de prova testemunhal.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Audiência neste Juízo realizar-se-á em 23/04/2020, às 14 horas.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

No prazo de 15 (quinze) dias, autora poderá juntar documentos para demonstrar tanto qualidade de segurado.

Autora deverá observar prazo acima de 5 (cinco) dias, para apresentação de rol de testemunhas.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156
RÉU: MARIA SELMA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se neste Juízo decisão final a ser proferida no que tange à competência.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de LOAS a partir de 22/11/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ademais, existe prevenção da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Guarulhos decorrente do processo nº 5006659-29.2019.403.6183, conforme se verifica do ID 29374243 e 29364626 - Pág. 2).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (1ª Vara Gabinete), com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por GSP GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA e EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, arguindo, em síntese, inépcia da inicial em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo, excesso de execução e ausência de responsabilidade do fiador.

Em aditamento, os excipientes arguíram a nulidade da citação e dos atos processuais que se seguiram.

Manifestação da excepta, pugnano pela rejeição da exceção oposta.

Decido.

Inicialmente, destaco que, de fato, o executado EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA não foi formalmente citado, já que a certidão ID 23318091 - Pág. 4 demonstra que a citação da empresa ocorreu na pessoa de EDUARDO PIERINI, sócio que consta como representante legal da empresa no contrato social (ID 10722095 - Pág. 10).

Na presente exceção, os executados comprovam que o sócio EDUARDO PIERINI já havia se retirado da sociedade quando da citação (ID 26328514), porém, a irregularidade da citação da empresa e a ausência de citação do sócio EUCLIDES encontra-se suprida como comparecimento espontâneo de ambos aos autos, apresentando exceção de pré-executividade.

Não há falar em decretação de nulidade dos atos processuais, diante da ausência de prejuízo, pois o único ato realizado após a citação da empresa foi a audiência de conciliação que poderá ser novamente realizada com a regularização da citação.

Destaco que o ex-sócio deverá permanecer no polo passivo da execução, tendo em vista que o contrato foi firmado quando ainda era representante legal da empresa.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito da exceção.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória.

Porém, os executados trazem apenas insurgência quanto à validade do título e valor cobrado pela CEF, alegando excesso de execução, além de questionar a responsabilidade do fiador, questões que evidentemente não são passíveis de conhecimento nessa estreita via excepcional.

Ademais, a dúvida quanto ao valor cobrado não traduz fato relevante para concessão de tutela de urgência (art. 525, §6º, CPC) ou suspensão da execução, máxime considerando-se ausente o requisito constante do art. 919, §1º, CPC.

Disso, concluo impositiva a **rejeição da exceção**.

Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, **recebo a presente exceção como embargos à execução**, nos termos do art. 914, CPC. Anote-se que as citações deram-se com irregularidade, o que poderia gerar prejuízo aos executados. Por isso, a despeito de suprida a citação pela apresentação espontânea nestes autos, não sucedeu preclusão temporal para oposição de embargos à execução.

Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade, **distribuindo-a por dependência** à presente execução de título extrajudicial.

Após a distribuição, intime-se os executados a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do art. 914 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização da inicial, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC, **inclusive quanto à realização de audiência de conciliação**.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-98.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITORIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-15.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SETTON - SP383983

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Guarulhos, 10/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-67.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: D. I XAVIER COMERCIO ATACADISTA E VAREJSTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA, CISALTIN DOS REIS XAVIER, DILSON PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA APARECIDA K AAM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a informação prestada pela CECON (ID 29420026), redesigno audiência de conciliação para o dia 29/04/2020, às 16:00 horas.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora e o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de cessão de crédito apresentado na petição de ID 29328886.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 10/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ARI FERNANDO LOPES
Advogado do(a)AUTOR:ARI FERNANDO LOPES - SP140905
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Autor pede levantamento de FGTS. CEF contesta. Feito foi suspenso.

É o relatório do necessário. Decido

Conforme informado pelo autor, já houve efetivação de sua pretensão, sendo inútil a presente ação judicial. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Observando princípio da causalidade, não vejo que o autor tenha dado causa à presente extinção, não sendo o caso de condenar em honorários qualquer das partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o réu, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - CPF: 282.724.898-05, Endereço: Rua Vicente Russo, núm. 20, bloco 05, apto 31, núcleo Itaim, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP: 08538-390; ou Rua Masato Sakai, 180, RES MANACA, bloco 05, apto 301, Jd São Miguel, CEP: 08538000, Ferraz de Vasconcelos – SP, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/05/2020, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que, havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (CPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:NORD DRIVESYSTEMS BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo ao autor, o prazo de 15 dias, para que comprove ter diligenciado em endereço atualizado da empresa POLICROMO.

Comprovando a negativa da empresa, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

DESPACHO

Doc. 68/70: Por primeiro, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido do executado.

No mesmo prazo, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter diligenciado no endereço dos sócios.

Comprando a negativa, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 17 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 40,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$8,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Petição ID 26876299:

A presente demanda possui no polo ativo a pessoa jurídica Reydel Automotive Brazil Indústria e Comércio de Sistemas Automotivos Ltda; todavia, a petição supra citada indicou que a parte impetrante seria SMRC Fabricação e Comércio de Produtos Automotivos do Brasil Ltda.

Desta forma, esclareça a parte impetrante os termos da referida petição, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Doc. 90: Com razão a ANTT, os honorários periciais serão rateados pelo autor e réu.

Doc. 110: Defiro o pedido formulado pelo réu de parcelamento dos honorários periciais, no entanto, tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pagamento em duas parcelas iguais.

Providenciem as partes o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sendo que o réu deverá depositar a segunda parcela após 30 dias do primeiro depósito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 11 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 28,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$16,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 10/03/2020.

IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 12 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 30,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$10,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS,

EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 10 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 26,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$ 8,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAIS CRISTINA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da apresentação do laudo médico pericial, e consoante já deliberado na decisão doc. 45, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **06 de maio de 2020, às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informem se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, do CPC).

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-64.2009.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CREUSAAKIKO HIRAKAWA - SP111080

DESPACHO

Intime-se o devedor **MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS ROSA - SP357940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Daniel Reis Ramos Teixeira ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** e a **Caixa Seguradora S/A**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e execução do referido contrato de financiamento, até decisão final da presente demanda. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização securitária no valor do saldo remanescente do contrato de financiamento ao qual o seguro está vinculado, sendo considerada como data do sinistro a data em que foi constatada a doença que levou o Requerente à invalidez total e permanente. Requer, ainda, sejam os réus obrigados à devolução da quantia R\$ 23.250,58, cobrada indevidamente após o sinistro, de forma dobrada, ou seja R\$ 46.501,16. Finalmente, postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A parte autora narra que firmou junto à CEF contrato de “*compra e venda de terreno, mútuo para construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária do imóvel e financiamento*”, em 25 de abril de 2017, sendo que a instituição bancária concedeu financiamento do valor de R\$ 153.202,00 (cento e cinquenta e três mil duzentos e dois reais), valor esse que foi somado à juros, taxas e encargos. Em razão do financiamento contraído, comprometeu-se ao pagamento de 420 parcelas com encargo mensal inicial no valor de R\$ 1.746,74, e primeiro vencimento em 25.05.2017, sendo que no valor da parcela estava inclusa a contratação de seguro. Afirmo que o empréstimo só se fez possível porque, à época, tinha uma renda mensal comprovada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que possibilitava, facilmente, o pagamento das parcelas mês a mês. Ocorre que, como se sabe, os financiamentos feitos junto às instituições financeiras utilizam-se de contratos de adesão, nos quais os contratantes, hipossuficientes, não podem fazer qualquer alteração, submetendo-se aos termos impostos. Nesse ínterim, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo 1, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente, dando-lhe, assim, segurança. Inesperadamente, se viu acometido por doença grave em seu coração, que comprometeu não só sua vida, seu dia a dia, mas também sua capacidade laboral, conforme laudo médico juntado. Por conta da constatação de tal enfermidade, deu entrada ao pedido de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 15 de junho de 2018, após diversos exames minuciosos, teve seu pedido deferido, vez que constatada sua invalidez permanente, e passou a receber mensalmente aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 989,19 (novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Em razão da significativa redução de sua renda, vempassando por grave crise financeira, não conseguindo adimplir com as parcelas do financiamento, quando, de boa-fé entrou em contato com a Requerida, Caixa Econômica Federal, para poder fazer um acordo, uma vez que não tinha conhecimento sobre o seguro ao qual tinha direito. Todavia, agindo, obviamente, por má-fé, a primeira Requerida jamais avisou ao Requerente que este tinha direito a comunicar o sinistro, junto à segunda Requerida, para que esta pagasse o prêmio do seguro, em virtude da invalidez permanente que o acometeu.

Segundo pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor recebe benefício previdenciário por incapacidade desde 11.12.2015. No período de 11.2015 a 13.12.2017, recebeu auxílio-doença (NB 612.785.027-8); no período de 13.06.2018 a 14.06.2018, o auxílio-doença (NB 623.541.979-5) e, a partir de 15.06.2018, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 623.604.848-0).

Ainda de acordo com tais pesquisas, os três benefícios **têm como causa a mesma doença**, cujo CID é I514 (miocardite não especificada).

Conclui-se, assim, que, **quando da assinatura do contrato de financiamento habitacional**, em 24.04.2017, o autor já estava acometido da doença que o levou à invalidez total e permanente, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez.

Deve ser dito, ainda, que o próprio autor afirma que dentro do valor da parcela do financiamento estava incluída a taxa mensal do prêmio do seguro. Afirmo, também, que: *Nesse ínterim, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo 1, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente*. Contraditoriamente, assevera que não tinha conhecimento do seguro que tinha direito e que a corre CEF nunca lhe avisou que deveria comunicar o sinistro à seguradora.

Ou seja, mesmo após “ter conhecimento” do seguro, nunca comunicou a seguradora do sinistro.

Nesse aspecto, ressalto que a cláusula 20.1 da apólice de seguro (Id. 28791701) prevê: ***Ocorrendo o sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.***

Feitas essas observações iniciais, constato, ainda, que a **petição inicial é inepta**, haja vista que o autor não especificou desde quando está inadimplindo o contrato e também porque a vestibular não se fez acompanhar de todos os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, inclusive da matrícula do imóvel objeto da ação.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe desde quando está inadimplente e apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Luiz Carlos Maduro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando que seja o instituto condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do reconhecimento dos períodos de 07.03.1990 a 13.02.1992, 01.07.1992 a 29.03.1994 e 01.12.1994 a 12.09.2002 e 01.09.2009 a 24.10.2016 como especiais.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, o autor não trouxe juntamente com a inicial cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Assis Solino ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação do INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.02.1981 a 06.04.2001, 16.04.2001 a 23.07.2007 e 17.03.2008 a 01.12.2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisando o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.398.278-9), concedida aos 01.12.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

O autor deu à causa o valor de R\$ 203.744,10, considerando que o valor da RMI do benefício que deveria ter sido concedido ao autor, a seu ver, deveria ser de R\$ 5.318,40.

Entretanto, o autor percebe proventos de aposentadoria concedida no valor de R\$ 2.871,94, conforme se pode observar a partir da análise da carta de concessão de Id. 29208759, motivo pelo qual o valor da causa deve ser corrigido considerando a diferença entre o valor que deveria ter recebido e o que recebeu, segundo a concepção do autor.

Outrossim, não houve a juntada da cópia do processo administrativo (NB 42/169.398.278-9), notadamente da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende ter alcançado com a presente demanda, sob pena de correção de ofício, bem como apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/169.398.278-9), sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CANDIDO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

José Candido Cardoso ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 12.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor deu à causa valor aleatório.

O valor mensal dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez de que era titular importava em R\$ 1.458,97, no ano de 2018, sendo certo que a partir de **novembro de 2018** o autor passou a auferir mensalidade de recuperação, até **outubro de 2019**.

Considerando os atrasados que pretende receber acrescidos de 12 (doze) prestações vincendas, o valor da causa correto seria de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Desse modo, **retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), na forma do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 29362141), **intime-se o representante judicial da parte credora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC; b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON ALCIDES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Id. 29411505: Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes.

Após, aguarde-se eventual manifestação da CEF a respeito da contestação, nos termos da decisão id. 28883526.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por *Gessica Mesquita de Souza* contra *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas e vencidas resultantes de contrato para aquisição de imóvel firmado entre as partes, e que seja determinado que as Empresas Requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos. Requer, ao final, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que versem especialmente em relação à retenção de valores quando da rescisão contratual por culpa exclusiva das Requeridas e, também, que apliquem multa exclusivamente em desfavor da Autora; que sejam declaradas as rescisões dos contratos de financiamento e de promessa de venda e compra, referente ao apto. n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVON. Requer, ainda, a condenação da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a devolução, em uma única parcela, dos valores pagos pela Autora, em razão do contrato de financiamento, no valor de R\$ 23.695,22 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados e corrigidos pelos índices legais e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir todos os valores desembolsados em decorrência do instrumento de promessa de compra e venda, em uma única parcela, no valor de R\$ 32.689,88 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados e corrigidos. Subsidiariamente, requer-se: a condenação da Requerida RICAM à restituição dos valores desembolsados, em uma única parcela, na quantia total de R\$ 56.384,88 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 15% (quinze por cento) de multa contratual, sobre os valores pagos, em razão do inadimplemento contratual. Requer, ainda, a condenação de ambas as Empresas Requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26658800).

Petição da autora requerendo a juntada de documentos, bem como a emenda da petição inicial, para incluir o tópico referente à responsabilidade solidária das rés, alterando-se os pedidos (Id. 27922418).

Decisão recebendo a petição de Id. 27994289 como aditamento da petição inicial e mantendo a decisão que indeferiu a AJG (Id. 27942389).

Petição da autora requerendo a apreciação urgente do pedido de tutela antecipada (Id. 279896721).

Decisão consignando que, conforme já salientado na decisão de Id. 27942389, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28179011).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a AJG (Id. 28807296).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004422-10.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o momento, determinou que se mantivesse sobrestado o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 28810395).

Petição da autora requerendo a emenda da inicial para incluir pedido de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Id. 28823870).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 28823870: recebo como emenda à inicial.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do agravo de instrumento n. 5004422-10.2020.4.03.0000, ainda não foi proferida decisão, mantenha-se o feito sobrestado até eventual prolação de decisão naqueles autos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 146/1587

DECISÃO

Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME, Dirceu Bacarro e Sílvia Bacarro Nobrega ingressaram com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal – CEF, alegando, em síntese, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, aplicação do CDC, anatocismo e taxa de juros abusiva.

Decisão indeferindo o pedido de AJG para a pessoa jurídica e determinando a intimação do representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado apontando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil (Id. 19598878).

Petição da parte embargante requerendo a emenda da inicial, apresentando cálculo do valor que entende devido, no importe de R\$ 86.305,78 (Id. 20673998).

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 20887237).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 21430970).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 23640675).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 23680190).

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF e reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil (Id. 24769580).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, e nomeando a Sra. Alessandra Ribas Secco, bem como consignando que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela co-embargante Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão (Id. 25646921).

A perita apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 6.250,00 (Id. 28446770).

A parte embargante impugnou o valor e requereu o parcelamento em 12 (doze) parcelas (Id. 28854482).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a Sra. Perita apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 6.250,00 (Id. 28446770) e a parte embargante impugnou o valor, alegando que, entre outros elementos para estimar seus honorários, a Sra. Perita indicou respostas aos quesitos do autor/parecer anexo – R\$ 250,00, respostas aos quesitos do Réu – R\$ 250,00 e respostas a quesitos suplementares/esclarecimentos – R\$ 350,00 -, totalizando essas verbas a quantia de R\$ 850,00. Alega que inexistem quesitos das partes e que, portanto, R\$ 500,00 estão embutidos na escala de preço para serviço que não será prestado. Quanto a quesitos suplementares/esclarecimentos, somente após o laudo se poderá argumentar com tal custo, esse custo, indevido – R\$ 350,00.

Não assiste razão à parte embargante.

Analisando a planilha apresentada pela Sra. Perita (Id. 28446770), verifica-se que os valores relativos às respostas aos quesitos do autor e do réu não foram incluídos no cálculo. Acerca dos quesitos suplementares/esclarecimentos, tratando-se de uma estimativa, correta é a inclusão do mencionado item.

Ademais, considerando o valor da execução, mesmo dado ao valor da causa aos presentes embargos – R\$ 139.423,71, considero razoável a proposta de honorários apresentada pela Perita Judicial, no importe de R\$ 6.250,00.

Sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 12 (doze) vezes, intime-se a Sra. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse em realizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, bem como para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARLENE MARTINS LUIZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Marlene Martins Luiz, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 161.767,44, oriunda dos contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa n. 734-2964.003.00000856-9 e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2964.606.0000009-1).

A executada foi citada pessoalmente, não sendo possível proceder à penhora de bens (Id. 22150349, p. 72).

A executada constituiu a DPU para representá-la, a qual requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.380/1980 e Súmula 314 do STJ (Id. 22150349, p. 77), o que foi indeferido (Id. 22150349, p. 79).

As pesquisas de bens por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud restaram infrutíferas (Id. 22150349, p. 105 e Id. 22150349, p. 120).

A tentativa de conciliação de conciliação foi infrutífera (Id. 22150349, p. 97).

A CEF requereu fosse procedida consulta no InfoJud, o que foi deferido (Id. 22150349, p. 125) e cumprido (Id. 22150349, pp. 127-143).

A CEF requereu a penhora do imóvel de propriedade da executada: casa residencial localizada na Rua Serrana, 115, Jardim Santa Clara, Guarulhos, SP (Id. 22150349, p. 146).

Decisão determinando que a CEF apresente matrícula atualizada do imóvel (Id. 22150349, p. 147), o que foi cumprido (Id. 22150349, pp. 164-167).

Decisão determinando que a CEF preste informações para viabilizar a penhora por meio do ARISP (Id. 22150349, p. 169), o que foi cumprido (Id. 22150349, pp. 187-194).

A CEF apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 292.720,69 (Id. 22150349, p. 186).

A DPU juntou a certidão de óbito da executada Marlene Martins Luiz (Id. 22150350, pp. 2-3).

Foi procedida a avaliação do imóvel (Id. 22150350, pp. 8-10).

A DPU requereu o cancelamento da penhora realizada no imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família (Id. 22150350, pp. 16-20).

Decisão dando por prejudicado o pedido da DPU em decorrência da não realização da penhora do imóvel e determinando a intimação da CEF para que providenciasse a regularização do polo passivo (Id. 22150350, pp. 24-25).

A CEF informou que, após realizar pesquisas junto ao Tribunal de Justiça, não localizou abertura de inventário e arrolamento judicial e requereu a expedição de mandado de constatação no imóvel deixado pela executada para localização de seu herdeiro Sr. David (Id. 22150350, pp. 45-48), o que foi deferido (Id. 22150350, p. 50).

Juntada certidão do Oficial de Justiça, dando conta que no imóvel deixado por Marlene Martins residem o Sr. David Martins Luiz com esposa e filhas e seu genitor Sr. José Eugênio Luiz (Id. 26294715, pp. 1-2).

Intimada para se manifestar acerca do teor da certidão, a CEF requereu a regularização do polo passivo e a penhora de 50% do imóvel com a intimação do coproprietário José Eugênio Luiz (Id. 26624818, pp. 1-2)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o Sr. David Martins Luiz é o único herdeiro da executada (Id. 22150350, p. 7), este deverá figurar no polo passivo em substituição à executada falecida. Dessa forma, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar David Martins Luiz, CPF 311.588.498-26.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo.

Outrossim, considerando que no imóvel residem o herdeiro da executada juntamente com sua família e seu genitor, também, coproprietário do imóvel, indefiro o pedido de penhora de 50% do bem, uma vez que se trata de bem de família, albergado pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/1990.

No mais, intime-se David Martins Luiz para ciência acerca desta decisão e o representante judicial da CEF para requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, bem como para que comprove que as forças da herança superam o valor cobrado, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-07.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta em 08.05.2019, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.153,33, atualizado até 09.04.2019, decorrente de dívida oriunda de cédula de crédito bancário firmada em 25.10.2016.

Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações das partes executadas (Id. 28504637), foram bloqueados: R\$ 4.838,17 de conta de Ana Maria Alves Moura Euzebio junto ao Itaú Unibanco S/A, R\$ 28.331,90 de conta da J-JU Equipamentos Ltda. junto ao Banco do Brasil, de R\$ 337,52 de conta da empresa executada junto à Caixa Econômica Federal, de R\$ 223,66 de conta da mesma executada junto ao Banco Santander, de R\$ 531,18 de conta de Neilton Dias Euzebio junto à Caixa Econômica Federal, de R\$ 200,48, junto ao Itaú Unibanco S/A.

Em 04.03.2020, a empresa executada constituiu advogado nos autos e protocolizou petição requerendo o desbloqueio por se tratar de bloqueio efetuado em contas utilizadas para pagamento da folha de pagamento de funcionários e encargos correlatos (Id. 29172472).

Pois bem

Nos documentos de Id. 29172474 e Id. 29172473, produzidos unilateralmente pela própria executada, há indícios de que a folha de salários da empresa tem o valor de R\$ 27.390,00 e que, somados os encargos, alcança o total de R\$ 39.855,41. Desta forma, a fim de se preservar as atividades da empresa e o pagamento de seus funcionários, é caso de desbloqueio dos valores. Correlação aos demais réus, não há qualquer informação de que os valores sejam impenhoráveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** o desbloqueio apenas dos valores vinculados às contas da J-JU Equipamentos Ltda.

Determino que a executada se manifeste sobre eventual interesse no encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos no prazo de 5 dias. **Caso haja interesse na manifestação, determino o envio dos autos para a CECON-GRU.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009609-09.2019.4.03.6119
IPL Nº 0412/2019-4-DPF/AIN/SP
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADA: GILVANE JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) acusada: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

RÉ PRESA

AUDIÊNCIA DIA 3 DE ABRIL DE 2020, às 13h30min

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

GILVANE JUNIOR DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRA DA SILVA JUNIOR, nascida aos 27/02/1993, natural de Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil, documento de identidade n. 6468842/SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob n. 009.565.652-98, **atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.**

2. *Gilvane Junior da Silva*, acima qualificada, foi denunciada pelo **Ministério Público Federal** (Id 26013605) como incurso nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0412/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26013605), *Gilvane Junior da Silva* foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **30.11.2019**, prestes a embarcar no voo ET 527, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Hong Kong/China, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **5,500g** (cinco mil e quinhentos gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 25419367, pp. 29-31, e Id 26065429), os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 5.550g.

A audiência de custódia foi realizada (Id 25439629, pp. 1-2).

A segregada formulou pedido de liberdade provisória (Id 28042681), contudo, tendo sido intimada para complementar os documentos apresentados (Id 28362844), quedou-se inerte.

Além disso, foi pessoalmente notificada (Id 28486433), constituiu defensor (Id 25928439) e apresentou defesa prévia (Id 29240349).

Na peça de defesa (Id 29240349), em resumo, a acusada formulou requerimentos relacionados à eventual aplicação de pena e reitera o pedido de liberdade provisória. A defesa não arrolou testemunhas.

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoria* e prova da *materialidade* se verificam da oitiva das testemunhas (Id 25419367, pp. 1-3), do interrogatório da denunciada (Id 25419367, p. 4), do auto de apreensão (Id 25419367, pp. 9-10) e dos laudos periciais (Id 25419367, pp. 29-31, e Id 26065429).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face da acusada **GILVANE JUNIOR DA SILVA**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. Designo o dia **03.04.2020, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste **Juízo, ocasião em que será prolatada sentença**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) DIRETOR(A) DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

REQUISITO a adoção das providências necessárias para que a custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão seja apresentada neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia **03.04.2020, às 13h30min**, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

6. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **CITACÃO** da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua **INTIMAÇÃO**, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**03.04.2020, às 13h30min**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação:

ELIANE DE FARIAS FERNANDES, Agente de Proteção, portadora do documento de identidade n. 270403620/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 214.804.328-57, com endereço NA Rua do Forum, nº 58, bairro Ponte Alta, CEP 7179489, Guarulhos, SP, celular (11) 99803-2027, e endereço profissional na Bravisec, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC.

8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE:

DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **03.04.2020, às 13h30min (horário de Brasília-DF)**; (ii) a **INTIMAÇÃO** pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha; (iii) a **notificação** do superior hierárquico da testemunha em questão, na DELEMIG/SR/PF/PE:

MORGIANA DE MENEZES LIMA CORREIA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n. 8700, lotado e em exercício na DELEMIG/SR/PF/PE – Superintendência Regional da Polícia Federal no Pernambuco.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência una”, especialmente por se tratar de processo com RÉ PRESA.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. A defesa formulou **pedido de liberdade provisória**, conforme Id 28042681. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento (Id 28348615). Foi proferida decisão intimando o representante judicial da acusada a complementar a documentação que instruiu o pedido (Id 28362844), todavia, a defesa quedou-se inerte.

Observe que *Gilvane Junior da Silva não apresentou comprovante de endereço em nome próprio*. Além disso, existe divergência entre o endereço que teria sido informado pela segregada em sede policial, na ocasião do seu interrogatório (Id 25419367, p. 4) e o endereço onde, agora, alega residir, em São Paulo (Id 28042682 e Id 28042684).

Além disso, **não** houve a juntada de qualquer documento comprobatório do exercício de ocupação lícita.

Nesse contexto, levando em consideração que se trata de pessoa sem endereço certo, sem ocupação lícita e surpreendida prestes a deixar o país levando consigo **mais de cinco quilos** de substância identificada como **cocaína**, tenho presente que a prisão preventiva se mostra como única medida necessária e adequada para garantir a aplicação da Lei penal e preservar a ordem pública, não sendo suficientes, ao menos por ora, quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, em atenção ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), à míngua de novos elementos trazidos pela defesa, **mantenho a prisão preventiva de GILVANE JUNIOR DASILVA, reiterando integralmente a decisão anteriormente proferida nos autos**.

11. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

12. Ciência ao Ministério Público Federal.

13. Publique-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006367-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliseu Bezerra de Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 06.09.2018, em que laborou na empresa Green Line, na atividade de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, exposto a associação de agentes biológicos, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 02.03.1987 a 29.08.1990 (Indústria Tsuzaki) e 17.05.1996 a 05.03.1997 (Pronto Socorro Itamaraty) no processo NB 181.665.977-8, posto que incontroversos, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER (08.09.2019). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de AJG foi indeferido (Id. 21261131).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 22347011).

O TRF3 deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (Id. 29421445).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SERGIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

José Sergio de Menezes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.876.051-0, desde a DER em 21.08.2012, mediante o cômputo dos salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994 em seu cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença proferida nos autos 5001621-97.2020.4.03.6119 (jd. 29438671), fica a exequente (OAB) intimada para que se manifeste acerca dos documentos trasladados daqueles autos (jd. 29438675 a 29438686), recebidos como exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001621-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução oposta por **Cleonice Rodrigues** contra a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo**, em razão da execução de título extrajudicial em processamento sob n. 5017616-18.2017.4.03.6100. Defende a prescrição de parte da dívida exequenda e a inexigibilidade do débito e requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

É o caso de reconhecimento da inadequação da via eleita, tendo em vista que havendo prova pré-constituída deveria ter sido oposta exceção de pré-executividade.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Havendo prova de que a embargante é analista judiciária desde 16.05.1995, é desnecessária dilação probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

As custas processuais não são devidas.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da exordial e dos documentos que a instruíram para os autos 5017616-18.2017.4.03.6100, dando-se vista à exequente (OAB), naqueles autos, para que se manifeste acerca dos referidos documentos que são recebidos como exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 29104916 – Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a decisão de Id. 28227760, que determinou a intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, com cópia do contido no Id. 28228669-Id. 28228673, p. 12, para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo das multas já anteriormente aplicadas, sob pena de imposição de nova multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte exequente. Este Juízo, ainda, destacou que eventuais óbices apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos deverão ser resolvidos pela CEF extrajudicialmente e que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A CEF aponta que a decisão de Id. 28227760 padece de contradição e omissão, sob os seguintes argumentos:

MM. Juiz, a CEF, acredita-se que assim como o autor, nada mais quer do que cumprir os julgados determinados e solucionar definitivamente a questão, e realmente se empenhou ao máximo para essa finalidade, durante toda a tramitação processual, no entanto, fica adstrita à ordem judicial e ao determinado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, que como se viu do ofício acostado ao ID 21026486, expressamente afirma que a única hipótese possível é a permuta, entre outras exigências que não dependem da CEF, e sim de terceiros que não integram a lide, mas a CEF está se empenhando ao máximo para contatar e resolver a questão, até que com algum êxito parcial.

Nada obstante, considerando que esse MM. Juiz afirmou reiteradas vezes que a permuta não é objeto da condenação, e, por outro lado, o Cartório se recusa a registrar a retificação, pelas razões explicitadas no ofício ID 21026486, e, considerando ainda, que na r. decisão embargada esse MM. Juiz afirma que eventuais óbices apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos deverão ser resolvidos pela CEF extrajudicialmente, constata-se a existência de contradição e obscuridade, inviabilizando o cumprimento da obrigação.

Vale lembrar do brocardo latino *ad impossibilia nemo tenetur* (ninguém está obrigado a fazer o impossível). O CRI já afirmou que aquilo que V. Exa. Determinou não é possível. Logo, se não é possível ao tabelião cumprir a ordem judicial, não é possível que a Caixa assim proceda, no âmbito deste processo judicial. Daí a contradição e obscuridade da r. decisão embargada.

Com efeito, como já ressaltado, diante da r. sentença transitada em julgado, a CEF procurou o CRI competente e obteve a informação de que deveria efetuar permuta para viabilizar o registro, o que foi feito, porém, esse MM. Juiz não aceitou e impôs multa à CEF e a condenou por ato atentatório à dignidade da justiça.

A CEF, então, efetuou a retificação do contrato, exatamente como determinou esse MM. Juiz, e levou a Cartório para registro, o que foi recusado, diante das exigências apresentadas, no entanto, o Cartório recusou registro da retificação, sustentando que “em se tratando de alteração de imóvel que é elemento essencial de negócio jurídico, não é passível a mera retificação e aditamento, sendo necessária a permuta”, e acrescentando, entre outras informações relevantes, que “o imóvel da matrícula 88.473 foi alienado, sendo devedores fiduciários Renato Augusto Nitrini e seu cônjuge Monica de Cassia Silveira Nitrini, conforme R.07, e credora fiduciária Caixa Econômica Federal – CEF, conforme R.08, e encontra-se bloqueada de acordo com a AV.09.” – destacamos.

Assim, como o devido acatamento, constata-se a existência de contradição/obscuridade na r. decisão que determinou à CEF que sanasse os óbices apresentados pelo cartório extrajudicialmente, visto que esses óbices apontam como sendo a única alternativa possível a permuta, que esse MM. Juiz entende ser incabível, como se verifica das decisões anteriores, inclusive da imposição de multa e condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, por estar tentando adotar essa via, e, de outra parte, o cartório informa a impossibilidade de registrar mera retificação do contrato para constar outro número de matrícula, que refere-se a imóvel de terceiros que não fazem parte da lide, até porque não é possível o mesmo número de matrícula referir-se a dois imóveis distintos, de diferentes proprietários.

Até o presente momento, a executada não cumpriu a obrigação de fazer consistente na retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária).

A celexuma para cumprimento da sentença gira em torno da dificuldade para efetivação da permuta entre as matrículas dos imóveis.

Este Juízo nas decisões de Id. 15396968, Id. 18115968 e Id. 19036076, fundamentou que a obrigação de fazer imposta à CEF não foi a permuta da alienação fiduciária da matrícula 88.473 para a matrícula 88.475, tendo, inclusive, concluído que o que a CEF pretende com essa permuta, na verdade, é solucionar o problema que lhe surgirá ao retificar a matrícula do imóvel objeto matrícula n. 88.473, mas, para isso, está retardando – e muito – a satisfação da obrigação imposta por este Juízo.

Tal conclusão deste Juízo, todavia, não exige a CEF do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Até porque, não disse este Juízo que a permuta é “incabível”, mas apenas que não é objeto deste cumprimento de sentença, de forma que não pode a CEF trazer discussões a ela relacionadas a estes autos.

Por outro lado, o que importa é o efetivo cumprimento da obrigação, seja ela por meio da permuta, retificação ou qualquer outro meio que solucione a celexuma, sendo certo que eventuais óbices apresentados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos deverão ser resolvidos pela CEF extrajudicialmente, como já salientado.

Em face do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EDINA SIQUEIRA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Edina Siqueira Santos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 04.05.1987 a 26.12.2013 como especial, bem como o reconhecimento dos períodos em que recebeu auxílio-acidente entre 25.09.1999 a 10.04.2008, 31.10.2008 a 05.01.2009 e de 11.02.2009 a 08.12.2015 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.834-8) em aposentadoria especial, desde a DER em 09.12.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.834-8).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adriano dos Santos Geraldo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.02.1987 a 29.01.1991, 01.06.1991 a 14.11.1997, 02.03.1998 a 09.08.2004, 03.10.2005 a 11.05.2006 e de 15.05.2006 a 07.08.2019 especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.827.823-7), desde a DER, em 07.08.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ailton Aparecido Araújo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial ao requerente, ou que seja condenado a proceder a averbação de tempo especial e a sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas (Id. 26631342), o que foi cumprido (Id. 27556365).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial a fim de indicar quais períodos requer que sejam computados como tempo especial, apresentando tabela como o somatório dos períodos (Id. 27679395).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28532532.

Decisão concedendo prazo de 15 dias úteis para a parte autora cumprir o determinado na decisão de Id. 27679395 (Id. 28558664).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28928890.

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para discriminar os períodos que pretende ver convertidos, considerando que o INSS já reconheceu os períodos de 01.06.1993 a 30.10.1998 e de 01.09.1999 a 25.10.2006 administrativamente, requerendo a revisão do benefício (Id. 28985338), o autor se manifestou afirmando que “*nos termos já exaustivamente explicitados, vem requerer a revisão do benefício de aposentadoria, para considerar todos os direitos do segurado*” (Id. 29401362).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de Id. 29401362, como emenda à inicial, destacando que **será apreciado se o período de 26.10.2006 a 30.08.2017** pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais, haja vista que o INSS já reconheceu **administrativamente** os períodos de 01.06.1993 a 30.10.1998 e de 01.09.1999 a 25.10.2006 como especiais, **e o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida**.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, já foi concedida para a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Linear Plásticos Indústria e Comércio Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS e que, ao final, seja concedida a segurança, em definitivo determinando à autoridade impetrada que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições, qual seja, o faturamento, assim entendido como a receita advinda da venda de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, pugnano seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 29422769).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 29419617, porque os processos têm objetos diferentes. Com efeito, enquanto estes autos tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os autos de n. 5001895-61.2020.4.03.6119 tratam de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De outra parte, **a petição inicial é inepta.**

Com efeito, não houve a comprovação, ainda que por amostragem, de que a impetrante efetivamente recolhe os tributos cuja cobrança pretende seja afastada na exordial.

No mais, observo que a impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, comprovando, ainda que por amostragem que recolhe os tributos cuja cobrança pretende ver afastada na exordial, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja devolvido, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), sendo certo que compete à autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provas suas alegações (art. 434, CPC).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Id. 27083033: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas (id. 22175525, pp. 27-30 e id. 22175539, pp. 1-17). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **VICENTE MANTELLI NETO - CPF: 255.087.108-17, MARIA LUIZA CAMBUY - CPF: 027.357.568-66, VANDA PEREIRA SOUZA, CPF: 160.321.888-25 e SERGIO DIAS SOUZA - CPF: 258.382.788-03**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 20.243,98 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos)** (id 27083034, pp. 1-10).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006471-13.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVID YOU SAN WANG, JOAO BATISTA FIRMIANO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) RÉU: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES - SP202360

DECISÃO

JOÃO BATISTA FIRMIANO: brasileiro, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG n. 11.815.090-X, CPF n. 159.910.919-00.

Ids. 24492589 e 29358821: Trata-se de requerimento da defesa de JOÃO BATISTA FIRMIANO de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória por este Juízo. Segundo aduz, o trânsito em julgado para a acusação teria ocorrido na data de 15/08/2011, uma vez que o MPF não recorreu da dosimetria da pena aplicada na sentença, mas apenas do valor unitário do dia-multa, e, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data atual teria decorrido lapso superior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos contado com base na pena em concreto.

Pois bem

JOÃO BATISTA FIRMIANO foi condenado em definitivo ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 16 dias-multa em relação ao crime de facilitação de descaminho (art. 318, CP) e da pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias e 17 dias-multa, em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º do CP). Descontado o acréscimo decorrente da continuidade, as penas fixadas foram **4 (quatro) anos para o crime de facilitação de descaminho e 3 (três) anos e 6 (seis) meses para o crime de corrupção passiva**.

Considerando as penas definitivamente fixadas (descontado o acréscimo do art. 71 do CP), o lapso temporal para que ocorra a prescrição é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ter transcorrido 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado para ambas as partes (entendimento desse magistrado), que se deu aos 27/08/2018.

Entretanto, mesmo que se entenda que o marco inicial do prazo da prescrição executória seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em prescrição, uma vez que, **diversamente do que alega a defesa, a acusação recorreu da dosimetria da pena fixada na sentença condenatória, conforme item II das razões do recurso ministerial** (Id n. 23265739, págs. 74/75).

Assim, tendo o *parquet* recorrido da dosimetria da pena fixada em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO, o trânsito em julgado da matéria para a acusação ocorreu apenas após sua intimação do acórdão que julgou os recursos interpostos, a saber, em 29/11/2017.

Pelo exposto, considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu aos 29/11/2017 e o trânsito em julgado final ocorreu aos 27/08/2018, não houve a prescrição da pretensão executória, razão pela qual o pedido da defesa não deve ser acolhido.

Dessa forma o feito deverá permanecer sobrestado até o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a JOÃO BATISTA FIRMIANO, **ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento**.

Antes, porém, cadastre-se o nome do advogado Dr. DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, OAB/SP n. 278.589, a fim de que receba as futuras publicações.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o representante judicial da CEE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-47.2019.4.03.6119
AUTOR: GISELE RAMPAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119
AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gener Vicent Galvão Nogueira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1986 e 02.03.2001 e entre 01.06.2001 e 01.09.2019 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12.09.2019 (NB 181.289.679-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para exclusão do Id. 29437104-Id. 29437112, encartado por equívoco.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001604-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Martins Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 24.09.1996 a 03.03.2000 e de 04.03.2000 a 26.12.2018, como de exercício de atividade especial, ambos como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.273.647-7), desde a DER, em 26.12.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandro Aldenio Ferreira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 10.05.1993 a 08.03.2005 e de 08.09.2005 a 24.06.2019, como de exercício de atividade especial, ambos como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.053.105-7), desde a DER, em 24.06.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27700409).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5004382-28.2020.4.03.0000 (Id. 28794245).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004382-28.2020.4.03.0000), não havia sido proferida decisão, determinou o sobrestamento do o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.

No Id. 29444817, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004382-28.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Célio José do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento, como de exercício de atividade especial, dos períodos de 03.12.1987 a 09.08.1989 e de 13.08.1990 a 18.04.2019 (DER), com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/185.458.217-5, desde a DER, em 18.04.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILIA D'ARC RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e Sidnei da Cruz Luz propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão Id. 11370195 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular; indeferindo o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição; determinando que a parte autora justifique a inclusão do coautor Sidnei da Cruz Luz no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora Emília D'Arc Rodrigues de Camargo.

Petição Id. 12049766 da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento; requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG; informando que o Sr. Sidnei e a Sra. Emília são casados, razão pela qual o Sr. Sidnei está no polo ativo, pois a ação versa sobre o direito real imobiliário, conforme artigo 73 do CPC, mas que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a desconsideração do Sr. Sidnei do polo passivo; requerendo prazo suplementar de 15 dias para juntar aos autos a certidão de casamento.

Petição Id. 12100548 da parte autora juntando certidão de casamento e documentos que comprovam sua hipossuficiência.

Decisão Id. 12209265 mantendo a decisão Id. 11370195; determinando que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000; consignando que o coautor Sidnei da Cruz Luz é parte legítima para figurar no polo ativo e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Id. 12209265).

No Id. 20235576 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo.

Decisão Id. 26051986 intimando o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente a decisão Id. 11370195, informando se o imóvel foi arrematado, a fim de se verificar se há litisconsórcio passivo necessário, bem como para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 28051954 da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta que o imóvel foi vendido a terceiro.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, intimando o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o adquirente do imóvel objeto desta ação, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consignando que, em pesquisa realizada no andamento processual do agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, verificou-se que ainda não foi julgado (Id. 28073453).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA brasileiro, comerciante, RG nº 10.120.142-4 SSP/SP, CPF nº 949.257.128-53, casado com BEK Y SERRANO TOZI COELHO, brasileira, do lar, RG nº 20.739.271-7, CPF nº 046.961.118-90, residentes e domiciliados na Rua Congonhas do Campo, 120 – Condomínio Champs Eliséé Village, Parque Petrópolis, Mairiporã, SP, CEP 07621-745 (Id. 29289367).

Petição da parte autora noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (n. 5005441-51.2020.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo sua reconsideração (Id. 29289367).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão de OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e de BEKY SERRANO TOZI COELHO no polo passivo.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Petição Id. 29289367: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno que, em pesquisa realizada no andamento processual do agravo de instrumento n. 5027701-93.2018.4.03.0000, verifiquei que ainda não foi julgado.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão de OTNIEL DE FREITAS BARBOSA e de BEKY SERRANO TOZI COELHO no polo passivo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 29424979: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora contra a decisão de Id. 28955199, que, com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retificou o valor da causa, de ofício, para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, bem como determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

A embargante alega que a decisão de Id. 28955199 padece de contradição porque *acertado o valor atribuído pela Autora, vez que o proveito econômico é apenas o valor da suposta dívida, acrescida do dano moral pretendido e não da totalidade do imóvel em garantia.*

Todavia, a decisão **não** padece de contradição.

É isso porque este Juízo fundamentou seu entendimento no sentido de que a autora pretende suspender a execução extrajudicial e que o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 550.000,00, sendo forçoso concluir que o proveito econômico pretendido é de R\$ 550.000,00.

Na realidade, a contradição alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Marques da Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.09.1990 a 30.09.1990, 01.08.1992 a 28.06.1995, 02.01.1996 a 03.06.1996, 02.01.1998 a 08.07.2004 e de 12.07.2004 até data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13783754 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 14519971 do autor requerendo a emenda da inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como reiterando o pedido de AJG.

Este Juízo manteve o indeferimento da AJG (Id. 14614127) e intimou o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14614127).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5006672-50.2019.4.03.0000 (Id. 15484421).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que se aguarde a decisão nos autos do agravo de instrumento, sobrestando-se o feito, tal como determinado no Id. 15951052 (Id. 16776171).

Petição do autor requerendo a juntada das custas processuais, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 29448845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28966773 - **Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCESSOR: METALURGICA ROTALDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Conforme exposto na decisão de Id. 22284562, em 08.04.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial (art. 487, I, CPC), **para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 32.504,51 o qual deverá ser objeto de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de 14.09.2018**, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC) (Id. 16172972).

O trânsito em julgado ocorreu aos 09.05.2019 (Id. 17473907).

Em 28.05.2019, a parte executada apresentou cálculo no montante de R\$ 36.873,22 e requereu o parcelamento do valor, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.061,96, referente à entrada no importe de 30% do valor da dívida (Id. 17786890 e 17787352).

Em 24.06.2019, a exequente protocolou petição não concordando com o pedido de parcelamento e apresentou cálculo no montante de R\$ 49.482,76 (Id. 18711084).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 22138956).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente (Id. 22140203).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo (Id. 22284562), esta trouxe informação no Id. 28323092.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos estritos moldes definidos na sentença, a dívida exequenda atualizada para a data de maio de 2019 alcança o valor de R\$ 37.378,24, muito próximo do valor apresentado pela executada para a mesma data (R\$ 36.873,22).

Considerando fevereiro de 2020, a dívida foi calculada no valor de R\$ 38.862,07.

Em ambos os cálculos se observa o erro nos cálculos apresentados pela CEF, que informaram a dívida no valor de R\$ 49.482,76.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 38.862,07**, atualizados para fevereiro de 2020.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor parcial devido depositado pela executada (Id. 17787352, p. 2).

Após, encaminhem-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Na reconvenção pretende a parte ré/reconvinte seja a CEF condenada a pagar todos os valores cobrados em excesso (Id. 27801208)

Na decisão de Id. 28301237, este Juízo intimou o representante judicial da parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a reconvenção, sob pena de indeferimento, indicando qual o valor pretende cobrar, e indicando o valor da causa, coincidente com o proveito econômico que pretende ter.

A parte autora emendou a inicial, dando à reconvenção o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando que *não há como apurar o valor do excesso de cobrança efetuado durante o contrato mantido entre as partes, visto que este valor é atualizado diariamente, conforme já comprovado, e existem outros pormenores que impossibilitam esta apuração, tendo em vista que o cálculo é mantido e aplicado pela Caixa Econômica Federal.*

Todavia, não assiste razão à parte ré/reconvinte.

O objeto da presente ação é a cobrança de dívida oriunda de dois cartões de crédito, de titularidade da ré/reconvinte, emitidos pela CEF, quais sejam: Bandeira Visa – Caixa Visa Empresarial e Bandeira Mastercard – Caixa Mastercard Empresarial, conforme constam nos “Relatórios de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento”, anexados nos Ids. 14523776 e 14523777, respectivamente.

Nos mencionados relatórios, emitidos em 04.01.2019, inclusive, consta o período de evolução da dívida de cada cartão (07.12.2018 a 11.01.2019 – Visa e 26.11.2018 a 04.01.2019 – Mastercard), o saldo devedor inicial de cada um, bem como o índice de correção aplicado: I-GPM + 1%AM (mora sem capitalização).

Assim, ao postular, em reconvenção, que a CEF seja condenada a pagar todos os valores cobrados em excesso, a ré/reconvinte deve apresentar em Juízo um cálculo no qual aplica os índices que entende devidos e, via de consequência, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor cobrado pela CEF e aquele que a ré/reconvinte entende devido.

Diante do exposto, **intime-se novamente o representante judicial da parte demandada**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a reconvenção, **sob pena de indeferimento**, indicando qual o valor pretende cobrar, e indicando o valor da causa, coincidente com o proveito econômico.

No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005777-02.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-34.2013.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE, PATRICIA CARDOSO PIERETTE, MARIA CARDOSO PIERETTE

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 23479618: Esclareça a parte exequente, de forma precisa, no prazo de 05 dias, qual o cálculo que pretende seja homologado, diante das várias planilhas apresentadas.

Após, vista à União.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-29.2019.4.03.6119
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
RÉU: MARIO MAGALHAES NETO, MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Outros Participantes:

ID 29079602: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os patronos indicados na procuração ID 29079603 e excluir os patronos anteriores.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da negativa citação de MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ID 28206815).

No mais, aguarde-se a citação de MÁRIO MAGALHÃES NETO, conforme mandado ID 27995560.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 165/1587

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 188.726.498-9 com o pagamento dos atrasados desde 02/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 28/08/1995 a 03/01/1996, 02/05/2002 a 31/05/2002, 10/07/2002 a 16/05/2007, 01/10/2012 a 03/07/2014, 28/01/2015 a 06/08/2015 e 08/08/2016 a 22/04/2019.

Ocorre que não apresentou comprovação acerca dos poderes dos subscritores dos PPPs apresentados na via administrativa (ID. 26650646, p. 19, por Mariana Simões de Souza; ID. 26650646, p. 31, por Eliane Isaias Nunes; ID. 26650646, p. 25, por Setiko Tataishi De Mattos; ID. 26650646, p. 29, por Sergio Fernandes de Matos; ID. 26650646, p. 32, por Eliane Isaias Nunes; e ID. 26650646, p. 35, por Reinaldo Luis Pessoa Soares). Além disso, na cópia do procedimento administrativo (ID. 26650646), não há o resultado da perícia médica do INSS e os motivos que levaram ao indeferimento em relação a estes períodos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para apresentar cópia do resultado da perícia médica realizada pelo INSS para apuração da especialidade dos vínculos pleiteados nesta ação.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27669374: Defiro a realização de perícia médica.

Tomem conclusos para nomeação de perito judicial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-67.2016.4.03.6119
AUTOR: LIDIA HULLEMANN VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

RÉU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUSALACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca da petição ID 28875533, no prazo de 05 dias, devendo informar se há óbice na alteração da classificação da ANTT para assistente simples nos presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada acerca da petição ID 28953312, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com as condições apresentadas pelo INSS.

Após, tomem conclusos para DECISÃO acerca da homologação do acordo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-57.2019.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Outros Participantes:

Esclareço à parte exequente que a pesquisa Infojud encontra-se anexada à certidão ID 25775455.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional, visto que o feito já esteve suspenso por mais de um ano.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para intimação pessoal da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os despachos de ID. 27305694 e anteriores, se manifestando OBJETIVAMENTE acerca da petição de ID. 24529219, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia COMPLETA, legível e em ordem da CTPS em que foi anotado o vínculo com a Verplan Construtora E Planejamento Ltda.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de outros documentos com relação a este vínculo, tais como holerites, registro de ponto e frequência e extrato do FGTS.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID. 27016147).

Aduz a embargante omissão na sentença em relação ao pedido de "pagamento do saldo remanescente com o depósito judicial realizado pela autora à disposição deste MM. Juízo, no valor de R\$ 227.251,42, restituindo à autora a diferença apurada, tudo com base nos benefícios da Lei nº 11.941/09, prorrogada pela Lei nº 12.865/2013, obrigando a ré a se abster de cobrar os referidos débitos fiscais, condenando-se o réu ao pagamento das verbas decorrentes de sucumbência, como custas processuais e honorários advocatícios." (ID. 28105215).

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID. 28587511).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, constou expressamente da sentença que “Tampouco é possível realizar o abatimento dos valores pagos, o que representaria, por vias transversas, a manutenção do parcelamento não consolidado, em patente inobservância das suas regras específicas. Assim, remanesce à parte autora a via da restituição para reaver os valores dependidos por ocasião da adesão ao parcelamento.”

Assim, não houve omissão, pretendendo o embargante apenas a reforma da decisão, que deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

VERA CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/186.562.019-7 desde 05/09/2018. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 01/07/2011 a 13/11/2013, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24083517 e ss), complementados pelos de ID. 25545806 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 26014531).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Alega que a utilização de EPs eficazes impede o reconhecimento da especialidade. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 27296528).

Réplica sob ID. 28736938, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a demandante seja reconhecido como especial o período trabalhado de 01/07/2011 a 13/11/2013, para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO.

No processo administrativo, apresentou o PPP de ID. 24084268, p. 23, emitido em 02/03/2018 e assinado por Ana Crem da Silva, preposta autorizada pela antiga empregadora para assinar o documento (ID. 24084268, p. 28).

Durante o período em comento, o formulário conta com responsável pelos registros ambientais e indica o exercício da função de enfermeira, com exposição a sangue, secreção e excreção, contando com EPIs eficazes.

Na descrição das atividades desempenhadas consta "acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade [...] fazer curativos, administrar medicamento, coletar material biológico para exames clínicos, providenciar demais exames laboratoriais e citológico", dentre outras funções.

Tenho que utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018... FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/07/2011 a 13/11/2013.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Apesar de não ter sido acostado, no procedimento administrativo, a planilha relacionada ao cálculo do tempo de contribuição feito pela autarquia, tendo em vista que o benefício foi concedido por satisfeitos 30 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição (conforme ID. 24084269, p. 77 e ID. 24084259, p. 7), tem-se que todos os períodos reconhecidos pela perícia médica do INSS (ID. 24084269, p. 50) foram, efetivamente, computados como especiais pela autarquia.

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se aqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 24084269, p. 50), a parte autora atinge **25 anos, 02 meses e 28 dias** na DER/DIB (05/09/2018), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5008189-66.2019.4.03.6119								
Autor:	VERA CRISTINA DE OLIVEIRA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	LIRIO		09/04/91	20/05/91	-	1	12	-	-
2	CONGREGACAO	Esp	01/12/92	19/03/94	-	-	-	1	3
									19

3	MUNICIPIO			Esp	20/03/94	20/05/94	-	-	-	-	2	1
4	CENTRO ESPIRITA			Esp	21/05/94	01/01/95	-	-	-	-	7	11
5	IRMANDADE DA SANTA			Esp	09/01/95	30/06/11	-	-	-	16	5	22
6	IRMANDADE DA SANTA			Esp	01/07/11	13/11/13	-	-	-	2	4	13
7	IRMANDADE DA SANTA			Esp	14/11/13	05/03/18	-	-	-	4	3	22
8	IRMANDADE DA SANTA				06/03/18	05/09/18	-	5	30	-	-	-
	Soma:						0	6	42	23	24	88
	Correspondente ao número de dias:						222				9.088	
	Tempo total:						0	7	12	25	2	28
	Conversão:	1,20					30	3	16	10.905,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						30	10	28			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 01/07/2011 a 13/11/2013;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.562.019-7 em favor da parte autora, com a conversão em aposentadoria especial, desde 05/09/2018 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 05/09/2018, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.562.019-7
Nome do segurado	VERA CRISTINA DE OLIVEIRA
Nome da mãe	MARIA ALMIZA DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Anhumas, nº489, casa 39, bairro Vila São João Batista, Guarulhos/SP, CEP 07134-060
RG/CPF	2.256.282-6 / 078.378.898-35
PIS / NIT	2.681.188.475-2
Data de Nascimento	21/08/1968
Benefício Revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.562.019-7) convertida em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor de 01/07/2011 a 13/11/2013
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/09/2018
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/03/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ROBERTO TELLES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 27/05/2014 (NB 169.088.712-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 13/09/1993 a 20/05/2004 e 09/05/2007 a 25/01/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, daquele laborado de 13/12/1991 a 08/03/1993 e do tempo em que esteve em gozo de auxílio doença (16/02/2005 a 21/04/2005).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20907841 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21239827).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22123890).

Réplica sob ID. 23300227, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à IGPCOGRAPH, ante a constatação de divergências entre seus PPPs (ID. 23631530).

Resposta da antiga empregadora sob ID. 25749506, argumentando que as reais condições de labor do obreiro foram destacadas pelo PPP emitido em 17/10/2018.

Manifestação pelo autor sob ID. 28400330.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 20/08/2019, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 20/08/2014.

Passo ao mérito.

2.2) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período de 13/12/1991 a 08/03/1993.

No caso, a CTPS de ID. 20909002, p. 20 demonstra o vínculo celebrado com a IND COM METAIS UNIÃO LTDA, para o exercício do cargo de auxiliar de almoxarifado, com duração de 13/12/1991 a 08/03/1993.

O mesmo documento demonstra a ocorrência de alterações de salário até 01/03/1993, mantida a mesma função. Também houve anotações de férias (ID. 20909002, p. 21), da opção pelo FGTS (20909002, p. 22) e do contrato de experiência (20909002, p. 23).

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 13/12/1991 a 08/03/1993 na IND COM METAIS UNIÃO LTDA.

Por sua vez, o período em gozo de auxílio doença (16/02/2005 a 21/04/2005) já foi computado pelo INSS, conforme ID. 20908696, p. 39.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/09/1993 a 20/05/2004 e 09/05/2007 a 25/01/2010, em que o labor foi desempenhado a favor da IGPCOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Inicialmente, foi acostado o PPP de ID. 20908696, p. 15/16, emitido em 15/03/2010 e assinado por SERGIO CANZIAN. O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 1994 a 2010 e indica exposição a ruído de 92dB(A) de 13/09/1993 a 31/07/1999, 79dB(A) de 01/08/1999 a 20/05/2004, 82,7dB(A) de 09/05/2007 a 31/08/2008 e de 94dB(a), bem como a produtos químicos em geral, de 01/09/2008 a 25/01/2010. Nos seus termos, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância de 13/09/1993 a 31/07/1999 e de 01/09/2008 a 25/01/2010.

Após, apresentou os PPPs de ID. 20908696, p. 30, emitidos em 05/06/2014 e assinados por RICARDO FOLGETTI CICARELLI (sócio administrador, conforme ID. 20908696, p. 34 e 75). Os formulários contam com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período laborado e indicam exposição a ruído de 92,2dB(A), de 13/09/1993 a 20/05/2004, 82,7dB(A) de 09/05/2007 a 31/08/2008 e 94dB(A), de 01/09/2008 a 25/01/2010.

Portanto, há grande divergência com relação ao primeiro PPP quanto ao lapso de 01/08/1999 a 20/05/2004. Observa-se que, enquanto o segundo PPP informa que o autor foi inspetor de qualidade no setor de qualidade de 13/09/1993 a 20/05/2004, o primeiro havia mencionado o labor como inspetor de qualidade C no setor de estamparia de 13/09/1993 a 31/07/1999 e inspetor de qualidade A-1 no setor de qualidade de 01/08/1999 a 20/05/2004.

Mais adiante, foram apresentados outros PPPs (ID. 20909002, p. 66 a 70), emitidos em 17/10/2018.

Oficiada para justificar a divergência de valores e funções destacadas pelos PPPs (ID. 23631530), a antiga empregadora informou que os PPPs elaborados em 17/10/2018 informam as reais condições de labor do obreiro (ID. 25749506).

Além disso, estes últimos documentos foram assinados pelo sócio presidente da empresa (ID. 20909002, p. 72) e contam com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido, pelo que este se trata de documento apto para constatação das condições ambientais do labor do demandante, para fins previdenciários.

As seções de registro ambiental indicam exposição a ruído de 92dB(A) durante todo o primeiro vínculo (13/09/1993 a 20/05/2004), 88,4dB(A) de 09/05/2007 a 31/08/2008, 94dB(A) de 01/09/2008 a 31/12/2008 e 91dB(A) de 01/01/2009 a 25/01/2010.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme ID. 20909021.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Desta feita, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/09/1993 a 20/05/2004 e 09/05/2007 a 25/01/2010.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 13/09/1993 a 20/05/2004 e 09/05/2007 a 25/01/2010, bem como o tempo comum trabalhado de 13/12/1991 a 08/03/1993 na IND COM METAIS UNIÃO LTDA.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 20908696, p. 37), a parte autora totaliza **37 anos, 11 meses e 06 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (27/05/2014), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006299-92.2019.4.03.6119							
	Autor:	JOSE ROBERTO TELLES							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	POLARTI		01/09/75	16	03	79	3	6	16
2	BALTIMORE		04/02/80	08	01	81	1	11	5
3	COOPERATIVA AGRICOLA		01/07/81	30	10	82	1	3	30
4	SHERWIN WILLIAMS		23/01/84	19	04	84	2	27	-
5	COMERCIAL		20/04/84	16	07	84	2	27	-
6	STANO		08/03/85	18	12	85	9	11	-
7	OBRADDEC		15/01/86	15	02	86	1	1	-
8	TECNOOPERFIL		03/03/86	14	09	86	6	12	-
9	FIBAM	Esp	29/09/86	20	06	88	-	-	1
10	TAMET		11/10/88	09	05	89	6	29	-
11	METALURGICA		19/06/89	02	05	90	10	14	-
12	CITY		03/06/91	04	11	91	5	2	-
13	IGPECOGRAPH	Esp	13/09/93	20	05	04	-	-	10
14	AUXILIO DOENCA		16/02/05	21	04	05	2	6	-
15	DPF		01/04/05	03	03	06	11	3	-
16	CENTAURO		13/03/06	09	02	07	10	27	-
17	IGPECOGRAPH	Esp	09/05/07	25	01	10	-	-	2
18	INDIVIDUAL		01/04/10	30	09	12	2	5	30
19	FERRAMENTARIA		05/11/12	11	03	13	4	7	-
20	INDIVIDUAL		01/05/13	27	05	14	1	-	27
21	IND COM METAIS		13/12/91	08	03	93	1	2	26
	Soma:			8	95	300	13	24	47
	Correspondente ao número de dias:			6.030			5.447		
	Tempo total:			16	9	0	15	1	17
	Conversão:	1,40		21	2	6	7.625,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	11	6			

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, seja afastada a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da Taxa Selic, bem como que seja reconhecido o direito à apropriação, na apuração das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo, dos créditos calculados sobre suas despesas financeiras.

Emsíntese, sustenta a impetrante que o Decreto nº 8.451/2015, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, não observou o princípio da legalidade.

Destaca, ainda, a violação ao princípio da não-cumulatividade decorrente do impedimento à apropriação dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS oriundos de despesas de natureza financeira. Alega a inexistência de autorização constitucional para que o legislador estabeleça um regime híbrido de tributação, não adequado à essência da sistemática não cumulativa de apuração de tributos.

Juntou procuração e documentos (ID. 26505521 e seguintes).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a legalidade do aumento da alíquota, com base na autorização dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, para reduzir e aumentar as alíquotas, como foi feito pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas, e o Decreto nº 8.426/2015, que as restabeleceu. Afirma ausência de previsão legal para o reconhecimento do direito ao desconto de crédito das despesas financeiras (ID. 27341510).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pugna a impetrante pelo afastamento da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos do Decretos nº 8.426/2015, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

A "majoração" da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, está fundamentada no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Veja-se:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

O aumento estabelecido, de 0,65% e 4%, é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 - respectivamente, 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS.

Resalte-se que não houve, propriamente, elevação da alíquota por meio de Decreto, mas apenas o restabelecimento ao patamar anterior à redução, também por Decreto, da alíquota zero.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da CF/88.

Tampouco se vislumbra ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto o próprio legislador atribuiu a redução ou restabelecimento da alíquota ao Poder Executivo, respeitados os percentuais previstos em lei

Esse é o entendimento dominante nos tribunais pátrios

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, I, II E IV DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. DECRETO 8.426/15. ALÍQUOTA. RETORNO AOS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE FIXADOS EM LEI. INOCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO.

1. O Decreto 8.426/15 fundamentou-se no permissivo legal constituído no § 2º do art. 27 da Lei 10.865/14, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
2. Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade.
3. Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
4. O Decreto 8.426/15, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014102-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 04/04/2019).

No tocante ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre as despesas financeiras na mesma proporção da tributação das receitas financeiras, em observância ao princípio da não-cumulatividade, também não merece prosperar.

Com efeito, o § 12, do artigo 195, da Constituição Federal, determina que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou faturamento, serão não cumulativas.

Nesse diapasão, não é possível reconhecer judicialmente o direito do crédito do autor nos moldes pleiteados na inicial, se a Constituição atribuiu à lei definir os contornos da não-cumulatividade.

E o fato de o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, prever a possibilidade de o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras constitui uma faculdade e não afasta a conclusão de ausência de lei prevendo a correlação entre despesas e receitas.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.
2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.
4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.
6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.
7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.
8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.
9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.
10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.
11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.
12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.
13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.
14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.
15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000071-97.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Assim, o caso é de improcedência dos pedidos principal e subsidiário, rechaçando-se também o pleito de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 10/12/2018 (NB 187.673.537-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 12/04/1989 a 25/10/1990, 06/11/1990 a 22/10/1992, 03/11/1992 a 30/04/1999, 01/06/2011 a 25/02/2013 e 01/04/2013 a 02/05/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18746877 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP (ID. 20621752), aquele juízo remeteu os autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 22539943).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 23219261).

O autor acostou laudos técnicos sob ID. 23926296 e ss.

Réplica sob ID. 23944951, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 24955022).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do procedimento administrativo de ID. 18749006, p. 4, constata-se que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 12/04/1989 a 25/10/1990, razão pela qual não remanesce o interesse de agir com relação a este interregno.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/11/1990 a 22/10/1992, 03/11/1992 a 30/04/1999, 01/06/2011 a 25/02/2013 e 01/04/2013 a 02/05/2016, em que esteve em contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) por conta do labor em estabelecimentos de saúde.

Passo à análise individualizada.

1) 06/11/1990 a 22/10/1992 (CRUZ AZUL DE SAO PAULO)

O vínculo com a CRUZ AZUL foi firmado para o exercício da função de técnica de reabilitação, em estabelecimento hospitalar, conforme ID. 18748658, p. 18. Ocorre que o reconhecimento da especialidade desta categoria profissional não encontra amparo nos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Não obstante, o PPP de ID. 18748675, p. 9, assinado por preposto autorizado (ID. 18748658, p. 39), indica que tal atividade ocorria no setor de fisioterapia. Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais à época do labor, entendo pela aptidão do documento, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004.

A seção de registros ambientais indica riscos posturais e biológicos, estes decorrentes do contato com vírus, bactérias e outros microorganismos, com a utilização de EPIs. Tenho, porém, que utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultando da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 06/11/1990 a 22/10/1992.

2) 03/11/1992 a 30/04/1999 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA CATARINA)

Com base no PPP de ID. 18748675, p. 12, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado de 01/05/1999 a 01/09/2010, pelo que o documento é apto, do ponto de vista formal.

Durante o período requerido nesta ação, a autora foi auxiliar de serviço técnico, no setor de apoio anestésico. A seção de registros ambientais indica exposição a bactérias gram positivas e gram negativas de comunidade e hospitalares, como, por exemplo, s. aureus, s. epidermidis, streptococcus, p. aeruginosa, a baumannii, meningococcus e m. tuberculosis, além de contato com álcool 70% e medicamentos anestésicos.

Ademais, o documento descreve as atividades como "atendimento, controle físico a pacientes com doenças infectocontagiosas, assim como matérias nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nas mesmas condições do profissional enfermeiro".

Como restou configurada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 03/11/1992 a 30/04/1999.

3) 01/06/2011 a 25/02/2013 (HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA)

A parte autora apresentou o PPP de ID. 18748665, p. 3, desacompanhado de prova acerca do seu subscrever, mesmo tendo sido concedida oportunidade para que pudesse sanar o vício (ID. 22539943).

Além disso, o documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o interregno em comento e indica exposição a "agentes biológicos", sem maiores explicações sobre como esta exposição ocorria. O laudo de ID. 23926609 também não traz maior detalhamento acerca do contato com agentes biológicos.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 01/04/2013 a 02/05/2016 (NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.)

Nos termos do PPP de ID. 18748665, p. 5, assinado por preposta da empresa (ID. 18748665, p. 7), a autora foi enfermeira hospitalar no centro cirúrgico enfermária.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a microorganismos e a produtos de assepsia. Dentre as atividades desempenhadas, encontra-se: "acompanhar a execução da assistência de enfermagem principalmente dos pacientes de maior gravidade [...] Prestar assistência direta a pacientes sempre que necessário [...] Prestar cuidados de enfermagem aos pacientes de alto risco".

Os PPRAs de ID. 23926827 e seguintes concedem mais detalhes acerca da exposição, destacando, por exemplo, que, em 2013, os 04 enfermeiros hospitalares que trabalham no centro cirúrgico enfermária estiveram expostos a microorganismos por contato com instrumentos, secreções e/ou sangue, com risco de transmissão direta pela via cutânea, por vias respiratórias ou por mucosas, de forma intermitente (ID. 23926827, p. 62).

Portanto, de rigor o acolhimento da especialidade de 01/04/2013 a 02/05/2016.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/11/1990 a 22/10/1992, 03/11/1992 a 30/04/1999 e 01/04/2013 a 02/05/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 18749006, p. 3 – 12/04/1989 a 25/10/1990, 01/05/1999 a 01/09/2010 e 09/01/2017 a 07/09/2018), a parte autora totaliza **35 anos, 11 meses e 23 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (10/12/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007930-73.2019.4.03.6183								
Autor:	FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	F		

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saida		a	m	d	a	m	d
1	PERFUMARIA LYS		02/07/84	25/05/86	1	10	24	-	-	-	
2	ALFA MEDICINA		02/10/87	03/12/87	-	2	2	-	-	-	
3	777 FESTAS		30/06/88	04/08/88	1	5	-	-	-	-	
4	ALADIM DECORACOES		21/11/88	07/04/89	4	17	-	-	-	-	
5	ASSOCIACAO DE	Esp	12/04/89	25/10/90	-	-	1	6	14		
6	CRUZ AZYK	Esp	06/11/90	22/10/92	-	-	1	11	17		
7	ASSOCIACAO CONGREGACAO	Esp	03/11/92	30/04/99	-	-	6	5	28		
8	ASSOCIACAO CONGREGACAO	Esp	01/05/99	01/09/10	-	-	11	4	1		
9	ZONA LESTE		01/06/11	25/02/13	1	8	25	-	-	-	
10	NOTRE DAME	Esp	01/04/13	02/05/16	-	-	3	1	2		
11	CASA DE SAUDE		16/11/16	03/01/17	1	18	-	-	-		
12	ESCHO	Esp	09/01/17	07/09/18	-	-	1	7	29		
9	ESCHO		08/09/18	10/12/18	-	3	3	-	-		
10					-	-	-	-	-		
	Soma:				2	29	94	23	34	91	
	Correspondente ao número de dias:				1.684			9.391			
	Tempo total:				4	8	4	26	1	1	
	Conversão:	1,20			31	3	19	11.269,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	23				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando sua data de nascimento (15/07/1969) e a data do requerimento administrativo (10/12/2018), a parte autora totalizava um pouco mais de 85 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial do período trabalhado de 12/04/1989 a 25/10/1990, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e
- b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
 - b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 06/11/1990 a 22/10/1992, 03/11/1992 a 30/04/1999 e 01/04/2013 a 02/05/2016;
 - b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.673.537-3, pelo fator 85, em favor da autora, com DIB em 10/12/2018;
 - b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.673.537-3
Nome do segurado	FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Nome da mãe	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Maria Dias Hog, nº 607, Parque Continental I, Guarulhos/SP, CEP: 07085-035
RG/CPF	16.509.454-0 / 105.805.008-70
PIS/NIT	NIT 2.683.185.849-8

Data de Nascimento	15/07/1969
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/12/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003376-62.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIDNEI DE JESUS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado do e-mail encaminhado pela CEF e ora juntado aos autos. Eu, Leandro M Assis, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119
AUTOR: NILTON CESAR ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que os trabalhadores representados pelo autor se vejam desobrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado (conforme emenda de ID. 27691279).

Argumenta, em síntese, que os servidores do Município de Arujá/SP, apesar de estatutários, recolhem para o RGPS, ante a inexistência de regime próprio.

Sustenta que a ré entende, de forma inadequada, que as verbas em comento compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, em violação ao artigo 195, I da CRFB/88 e ao artigo 28, I, da Lei 8.212/91, posto que, na realidade, trata-se de parcelas indenizatórias ou não salariais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20818320 e ss), complementados pelos de ID. 21907295 e seguintes.

Determinada nova emenda para retificação do valor atribuído à causa (ID. 21973329), a autora opôs embargos declaratórios (ID. 22675973), os quais foram rejeitados.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 25476526), o qual não foi provido (ID. 25904455).

Intimado (ID. 25988210), o autor retificou o valor atribuído à causa e requereu a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 27691279 como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 284.106,53.**

Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, é possível a sua concessão no caso em apreço, desde que o sindicato-autor comprove a hipossuficiência de recursos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. 3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício". 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1493210/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais de segunda instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. "A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85" (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008)" 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011)

Assim, tendo o demandante acostado, sob ID. 27691293, demonstração do resultado do exercício 2018, pelo qual se nota um prejuízo de R\$ 134.855,44 naquele ano, **concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Seguindo, o caput do artigo 33, da Lei 8.212/91 assim estabelece: "Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos."

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e justifique a inclusão do INSS no polo passivo, podendo, ainda, retificá-la.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 29086842: Defiro.

Determino a redistribuição dos autos à Comarca de Mairiporã/SP, nos termos do art. 381, §4º, NCPC.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Santa Isabel SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 17.671,00 (dezesete mil, seiscentos e setenta e um reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29316767: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos solicitados.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29212010: Concedo ao i. perito judicial o prazo adicional de dez dias para a apresentação do laudo. Intime-se o perito acerca do prazo concedido.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 29180387.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 29381218, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante afirma que a sentença incorreu em omissão/contradição por não ter fixado multa para o caso de descumprimento da determinação imposta na sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, verifico que não há vício de omissão ou contradição a ser corrigido na sentença. A sentença enfrentou diretamente o pedido do mandado de segurança, sendo que a imposição de *astreintes* não compõe o objeto do *writ*.

O cumprimento da tutela mandamental segue o rito processual previsto na legislação. O hipotético descumprimento pela autoridade acarretará a utilização dos meios coercitivos adequados a garantir o cumprimento da sentença, inclusive a fixação de multa, de modo que a ausência de previsão na sentença não impede eventual utilização desse mecanismo futuramente.

Por tais razões, conheço dos embargos e não os acolho.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29267148: Ciência às partes acerca da impossibilidade de realização da audiência na data designada.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16/04/2020 às 14h30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte – CE.

Expeça-se Carta Precatória para realização do ato, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012247-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERMINIO DA SILVANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado pedido administrativo formulado perante a autarquia previdenciária.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, optando pela compensação na via administrativa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e determino seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, se em termos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do efeito suspensivo concedido em favor da União Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002017-98.2020.403.0000/SP, notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, para manifestação acerca da destinação do levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, vista às partes e, em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que obteve sentença favorável nos autos do processo nº 0000395-02.2017.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos, transitando em julgado em 09/11/2018, com determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que a Fazenda Nacional interpretou o resultado do julgamento no RE nº 574.706 para o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte e não para o destacado na nota fiscal de saída.

Defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 26348743).

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas processuais (ID. 26620750).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 27356796).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 27706704).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não é o caso de suspender o processo até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseada em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo tempo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida na que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Resbaldado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

O prazo de prescrição deve ser contado da data de ajuizamento deste mandado de segurança (03/12/2019) e não retroativamente ao trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000395.02.2007.403.6119, pois somente neste *mandamus* restou delimitada a questão de qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a impetrante discutir os valores pretéritos em cumprimento de sentença nos autos em que concedida a medida.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado desta decisão, observada a prescrição quinquenal (03/12/2014) e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119
AUTOR: ESDRASANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 14064670: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28689987.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO DE ANDRADE FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99.

Relatou, em síntese, que se encontra aposentado (NB 42/166.494.222-9) desde 12/08/13 e afirmou que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, uma vez que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 não o beneficia.

Instado a retificar o valor da causa, o autor apresentou cálculos excluindo as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 27989479 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e recebo a manifestação de ID. 28986821 como emenda à inicial. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor é aposentado no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de ID. 27989487, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se)

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 – Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales – e-DJF3 13/06/2013)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a autarquia ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ARNALDO SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARNALDO SANTANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 09 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que todos os pedidos ora formulados foram deduzidos no processo nº 0001512-24.2014.403.6332, já transitado em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se o autor a respeito da coisa julgada, justificando se ingressou com cumprimento de sentença em relação aos períodos deferidos naquela ação.

Em relação aos períodos em que houve extinção sem resolução do mérito em virtude do cômputo administrativo, esclareça a alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento desta ação, devendo adequar os pedidos e causa de pedir, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo IMPROROGÁVEL de 15 dias para trazer aos autos a declaração de não adiantamento de honorários, nos termos do despacho ID 28192465.

Na ausência do documento, determino a transmissão da minuta no estado em que se encontra, sem o destaque.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28134183: Prejudicado, diante da entrega do ofício, conforme ID 28134183.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ
Advogados do(a) RÉU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os mandados negativos das testemunhas Leandro Oliveira, Claudinei Santos e Maribel Mamani, concedo o prazo de 24h para que a defesa apresente endereços atualizados das testemunhas visando possibilitar a intimação para audiência do próximo dia 17/03/2020 às 15H30, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005772-41.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante a esclarecer em face de qual decisão opõe os embargos de declaração de ID. 27295304, tendo em vista que a decisão proferida em janeiro de 2018 (ID. 21942362 – pág. 33) consignou, expressamente, ser descabido o pedido de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois a decisão embargada não acolheu a impugnação da CEF, mas os cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo.

Com a resposta, certifique a Secretária a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID. 27295304).

Na sequência, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-90.2013.4.03.6119
AUTOR: LAERTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-31.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, optando pela compensação de créditos na via administrativa, HOMOLOGO a desistência formulada e determino seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 29185085, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a alteração da minuta de honorários advocatícios a fim de constar a Sociedade de Advogados, conforme pedido ID 29115694.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica no endereço informado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

ID 29136684: Indefiro o pedido de intimação do patrono do autor para informar a localização da empresa, visto que tal medida não encontra amparo legal.

Ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 29267398: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-04.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29115062: Resta preclusa a oportunidade para discussão dos valores a serem requisitados, visto que, devidamente intimada acerca do despacho ID 28117761, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão ID 28802871.

Por meio do despacho ID 28958876, a parte autora foi intimada não somente para conferência das minutas, a fim de se verificar eventual erro material, não cabendo mais discussões acerca de cálculos.

Determino a transmissão das minutas no estado em que se encontram.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-82.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON BASBOSA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, ANDRÉ VIEIRA DOMENI GASTI

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29260708: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria para que seja expedida a certidão, não havendo necessidade de peticionamento para este fim.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005681-48.2013.4.03.6119
AUTOR: LIONEL RAMOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 29415911, expeçam-se as minutas de ofício requisitório sem o destaque de honorários, observando-se as demais determinações contidas no despacho ID 28389388.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: HEVERALDO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Espeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho ID 28317345.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA (PB017602 - ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA (MA012601 - DANILO FELIPE CORREIA DE SOUSA)

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, dando-os como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, para o fim de ABSOLVER ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; I, do Código de Processo Penal. (fls. 820/823). Em segunda instância, ao julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região proferiu a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da acusação, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 864/864-v). A ação penal transitou em julgado em 15/10/2019 (fls. 869). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença de fls. 820/823. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014687-53.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-20.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALLY JUMA MAENDO X SILMARA CAETANO DA SILVA (SP249323B - CARLA CRISTIANE FERREIRA E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a acusada SILMARA constituiu advogado para lhe representar nesses autos (procuração de fl.357), é incontestado que a ré encontra-se plenamente ciente da existência da presente ação penal, haja vista que o mandato outorgado à fl.357 faz expressa menção aos poderes para representação neste processo. PA 1, 10 Assim, expeça-se carta precatória no endereço constante de fl.357 a fim de que a acusada seja formalmente notificada da denúncia oferecida pelo MPF, bem como para que sua defesa constituída apresente resposta escrita à acusação no prazo legal. Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados constante de fl.357 para que possam receber as futuras intimações deste feito. No tocante ao acusado ALLY JUMA, proceda a Secretaria pesquisas junto à Secretaria de Administração Penitenciária buscando informações de possível prisão do acusado. Nada sendo identificado, promova a pesquisas no sistema BACENJUD com vistas a identificar possíveis novos endereços do réu ainda não diligenciado nesses autos. Em sendo infrutífera a pesquisa, dê-se nova vista ao MPF para que requeira o que entender de direito correlação a este réu. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 241-A (duas vezes) da Lei n. 8069/90 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 241-B da Lei n. 8069/90, esses c/c artigo 69 do Código Penal. A primeira imputação é que, nos dias 02/10/2017 e 03/10/2017, o réu ofereceu, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, por meio de sistema de informática e telemática, vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A segunda imputação é que entre data não especificada e o dia 26/04/2018, o réu possuía e armazenava, por meio digital, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Denúncia recebida em 20/07/2018

(fls. 44/45). Resposta à acusação às fls. 89/91. Laudo pericial juntado às fls. 96/110. Decisão indeferindo a absolvição sumária às fls. 112. Indeferido pedido de liberdade provisória às fls. 151/153. Audiência de instrução realizada para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Na ocasião, este magistrado indeferiu a exceção de incompetência da Justiça Federal arguida pela defesa e novo pedido de liberdade provisória (fls. 186). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos tipos indicados na denúncia (fls. 200/206). A defesa, por sua vez, reiterou preliminar de exceção de incompetência da Justiça Federal, sustentou a nulidade do depoimento dado em sede de interrogatório policial e a imprestabilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em Juízo; no mérito, pleiteou a absolvição do réu. E o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, reiterada pela defesa em seus memoriais, trata-se de tema já enfrentado às fls. 186. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008: Art. 241 - A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241 - B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Passo a examinar a materialidade do delito. O objeto material do delito previsto no artigo 241 - A é o oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, pela internet, de fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. No caso do artigo 241 - B, pune-se a mera posse, aquisição ou armazenamento da fotografia ou vídeo. Trata-se de crime comum, de natureza formal que independe de qualquer resultado naturalístico relacionado à formação moral, psíquica e física de crianças e adolescentes. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão (Fls. 9, IPL), pela Informação Técnica n. 101/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/SP (fls. 11 e seguintes do IPL), pelas mídias juntadas aos autos, pelo Laudo Pericial de fls. 96 e seguintes e pela documentação constante da Representação Criminal n. 0002442-60.2018.403.6119 (apenso), Consta da Informação Técnica de fls. 12: Em todos os dispositivos examinados, descritos na Seção II, foram identificados arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. No laudo pericial, às fls. 108, informa-se que foram identificados nos quatro dispositivos examinados grande volume de vídeos contendo nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Em relação à atividade de compartilhamento, pertinente ao artigo 241 - A da Lei n. 8.069/90, o item III.4 do laudo (fls. 106) revela, nas figuras 5 e 6, que o réu enviou pelo menos 30 (trinta) vídeos de pornografia infantil para outras pessoas através do Whatsapp. Observa-se, portanto, nos dispositivos apreendidos junto ao réu (HDs e telefone celular) foram localizadas imagens e mensagens envolvendo a posse e compartilhamento de cenas de sexo explícito de crianças ou adolescentes, perfazendo os tipos objetivos de ambas as imputações arroladas na denúncia. Passo ao exame da autoria. As provas dos autos são irrefutáveis no sentido de que o réu mantinha em seu poder material (fotos e vídeos) contendo cenas de sexo explícito de crianças. O laudo técnico deixa claro, por exemplo, que o réu utilizava o aplicativo Whatsapp de forma intensiva para troca de arquivos de pornografia infantil. A descrição no item III.4 do laudo (fls. 106) revela, nas figuras 5 e 6, que o usuário GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR solicitava e compartilhava imagens envolvendo sexo explícito de crianças e adolescentes. Segundo o laudo, o réu enviou pelo menos 30 (trinta) vídeos de pornografia infantil para outras pessoas através do Whatsapp. A prova oral produzida também foi elucidativa em relação às práticas ilícitas do réu. A testemunha de acusação Rodrigo de Alessandro de França Soares Alves afirmou que: No período da prisão fez várias operações em São Paulo, creio que essa trata-se da operação underground. Só conheceu o réu pelos fatos. É agente de polícia federal. Já esteve em São Paulo participando de missões. Participou do dia da execução da operação underground 2. O senhor Gilberto residia com a mãe. Chegaram pela manhã na residência dele, os peritos fizeram a varredura nos equipamentos, detectaram material de pornografia infantil, pelo que foi dada voz de prisão. Não se recordam quais materiais. Tomam a residência e vão em busca de mídias. Essas mídias são entregues ao perito da equipe, o perito faz uma varredura no equipamento para ver se identifica algum material de pornografia infantil; identificando, o perito mostra para eles e a equipe efetua a prisão. No caso de Gilberto foi constatado material e ele foi preso em flagrante. Não sabe informar os desdobramentos, o inquérito vai para a presidência, só participou da execução. Não chegou a fazer diretamente a Gilberto a pergunta se o material pertencia a ele, mas os colegas e o delegado que estava lá perguntaram e ele confirmou que fazia uso desse tipo de material. Não chegou a ele nenhum indício de compra e venda, mas quanto ao compartilhamento na internet era natural, pelos equipamentos (celular e notebook) o padrão é que também use para compartilhamento, tanto para receber quanto para compartilhar, é o que ocorre normalmente nesses casos de pedofilia; no flagrante tinham a posse, o laudo policial e outras diligências podem confirmar o nível de compartilhamento. Acompanhou o depoimento do réu como delegado de polícia, ele foi orientado de todos os seus direitos, inclusive de permanecer calado e de um advogado ao seu lado, não se recorda se havia advogado. A parte relativa à participação em grupos está na investigação da operação, só participou da execução. Gilberto não ofereceu resistência, no momento da busca os policiais acabaram encontrando, mas o celular foi Gilberto que entregou, e a senha também, pelo que se recorda. A testemunha Enrico Luccheta informou que: Recordar-se de Gilberto, só o conheceu na data dos fatos. É agente de polícia federal, participou do cumprimento do mandado. A casa era pequena. No quarto dele encontraram um equipamento ligado, o perito fez a pericia no local e constatou a transmissão de dados de imagem de pedofilia. Foi celular, HD, não se recorda se tinha pen drive; foi um notebook e celular. O perito acha a imagem, baixa o programa para ver se está transmitindo ou não, constatou que estava transmitindo, mostrou para a equipe para confirmar e depois termina o trabalho dele na base policial. No momento houve constatação da posse e da transmissão. Não se recorda se foi dada voz de prisão em flagrante porque estava no quarto, mas ele foi preso. Gilberto confirmou que possuía o material, mas não que transmitia ou divulgava, ele não falava muito, estava preocupado com sua mãe saber. Não acompanhou as perícias. Eram imagens de pedofilia, não viu todas. Basta um programa estar ligado que transmite a imagem, é assim que funciona. Não lembra o nome do perito. Gilberto não ofereceu resistência. Não acompanhou o depoimento dele, só em partes, porque fica fazendo a segurança da sala, não prestou atenção. O perito não falou a origem e destino do material, não entrou em detalhes porque não trabalha nessa área e não sabe como funciona. A testemunha Guilherme Barby Sirião depois que: Só se recorda de Gilberto por foto, não o conheceu. Participou da elaboração de relatório de inteligência. A operação começou na deepweb, onde crimes rolam soltos, observaram algumas indicações de links que apontavam para grupos de pedofilia dentro dos aplicativos de whatsapp e telegrama, a maioria deles eram grupos públicos. Depararam-se com milhares de usuários compartilhando imagens de diversos tipos, tortura de crianças, de bebês. Começaram a entrar nos grupos, o volume de fotos era muito grande, então começaram a focar em identificar quais dos usuários seriam os brasileiros mais ativos. Na deepweb existem sites, fóruns, grupos, páginas normais que fazem esse tipo de publicação, existem outros crimes também, esses sites podem ser acessados por pessoas de outros países, inclusive os grupos eram frequentados por estrangeiros de toda parte (verificaram isso pela linguagem). Nas páginas haviam anúncios para ingresso nos grupos, inclusive nos próprios grupos existiam links para outros grupos, você clica e entra, é muito simples; mas claro que existem grupos mais restritos, cada grupo tem suas regras. No caso de Gilberto, frequentava mais grupos de whatsapp e publicava fotos de pedofilia nos grupos. O próprio whatsapp tinha a foto dele. A postura de Gilberto, que chamou atenção, gostava muito de bebês, além disso gostava de bebezinhos. Gilberto foi administrador de grupos, ele dava as regras, gerenciava quem entrava e saía. Não se recorda de quantos grupos ele participava, mas era mais de um, e era administrador de um deles. Quando você entra nos grupos, se não tem uma postura muito ativa, é excluído. Se a pessoa estivesse na deepweb poderia acessar e depois havia esse filtro para permanecer no grupo. Assinou o relatório. Nos grupos, por parte de publicações Gilberto, não se recorda se eram vídeos ou fotos, mas eram estupro de crianças pequeninhas; era pedofilia e foi constatada postagem por parte dele. A operação procurou só os membros ativos. Uma das coisas que mais chamou atenção foram pedidos de Gilberto por postagens de bebês sendo estuprados, ele adorava bebês e esse tipo de conteúdo. A operação não teve acesso a material na deepweb, iniciou lá e partiu para whatsapp e telegram. Não sabe como Gilberto conseguiu o material, quando se está no grupo acaba recebendo material, tem os produtores que fazem o material e as pessoas compartilham. O material estando no whatsapp pode ser colocado na web e compartilhado a nível internacional. Os grupos já estavam a nível internacional, porque tinham estrangeiros, tinha essa comunicação com pessoas de fora. Não tem conhecimento da busca, só que houve flagrante. Do grupo que Gilberto participava, não se recorda especificamente se havia estrangeiros, mas a maioria deles tinha estrangeiros. Depende do grupo, um grupo pode ter mais de um administrador. Uma pessoa pode ser colocada como administrador e aceita ou não. Não se recorda de venda e compra por parte de Gilberto, mas exposição e compartilhamento sim; os grupos estão na internet, tecnicamente o whatsapp está na internet. Em sites não havia indícios, a investigação tratava de grupos. Qualquer cidadão tem acesso a deepweb, é necessário um navegador chamado Thor browser que você acessa e entra na deepweb, é um programa específico, mais para o crime. Não acompanhou o depoimento. A testemunha Luciana de Abreu Mattos informou que: Recordar-se de Gilberto pela investigação. Participou da elaboração de relatório de inteligência. A operação como navegação dos policiais na deepweb, detectaram link de acesso para grupos de whatsapp e telegram. O acusado participava do whatsapp. Era um link público. Eram muitos grupos, com muitos membros, específico para compartilhamento de material pedopornográfico, infantil. Acompanhamos os grupos com autorização judicial, faziam relatórios frequentes. Colheram a materialidade relacionada a cada alvo. Dentre os critérios para os alvos estavam os brasileiros, que mais publicavam e que eram administradores do grupo. Depois que encontraram o link, entraram e começaram a participar e acompanhar nos grupos. Não se lembra como o link estava exposto, só participou a partir de quando já estavam nos grupos, mas com certeza era um ambiente de pedofilia, não um ambiente normal. Não sabe se Gilberto estava em mais de um grupo. No grupo em questão ele participava e perguntou se alguém tinha material relativo a bebês. Ele publicou fotos de abuso, pessoa colocando dedo no ânus da criança, inclusive bebês. Para entrar no whatsapp precisa da internet, inclusive acessava pelo computador. O que está no whatsapp pode ser divulgado para fora, basta um clique de compartilhar. Não sabe da deflagração. Gilberto era administrador do grupo, mas não o criador, não se recorda se era o único administrador, é possível ter mais de um. Há provas de publicações por Gilberto, tem o número de telefone dele evidente no whatsapp. Não viu publicações de Gilberto em sites. Não se lembra quantos indivíduos estavam no grupo, mas provavelmente haviam estrangeiros, não pode afirmar com certeza. A deepweb não é para especialistas, algo de outro mundo, mas não é para quem sabe só o básico de internet; é necessário baixar o thor, que esconde seu IP, sua real identificação. Quem está fora do grupo não tem acesso, só se alguém encaminhar algo do grupo para a pessoa, é igual whatsapp normal. De grupo para grupo não dá para compartilhar material, só cada membro enviar para outros e convidar pessoas para o grupo. Não existiu evidência de compra, venda, ou exposição em sites, sem ser whatsapp, por parte de Gilberto. A testemunha Marta Cabral Torres depois que: Recordar-se dele, só o conheceu na operação. Participou dos relatórios de inteligência. A operação foi de pesquisas na deepweb, onde encontramos links de acesso a whatsapp e telegrama para compartilhamento de pornografia infantil. A partir dos links ingressamos em grupos e passamos a monitorar. Na deepweb os links estavam em fóruns onde há compartilhamento de materiais, confidências de abusos de menores que eles praticam, inclusive imagens e vídeos. O link era público, se já estava no fórum era só clicar e ele redirecionava. No caso de Gilberto, não se recorda se era mais de um grupo; mas não se recorda de nenhum caso da operação que tenha sido pontual, porque precisamos passar uma peneira de prioridade e procuramos escolher aqueles que trocamos material, que são administradores ou abusadores. No caso de Gilberto chamou atenção que ele foi administrador do grupo e sua predileção por bebês, ter compartilhado material com crianças pequenas, de um ou dois anos sendo abusadas. O material poderia ter um alcance muito grande na internet, porque inclusive haviam estrangeiros misturados em grupos. Não se lembra se havia em concreto estranhos no grupo dele, porque eram muitos grupos que mudavam de foto e perfil, era muito volátil. Na investigação que participou havia estrangeiros nos grupos, inclusive enviaram comunicação à Interpol. Não participou do dia do flagrante. Gilberto era administrador, não se lembra quanto tempo ele ficou lá. Foi um ano de investigação em média. É padrão os grupos terem estrangeiros, mas nesse específico não se recorda. A operação não englobou sites, foi focada em grupos de telegrama e whatsapp. Gilberto não participava de grupos de telegrama, só whatsapp. É fácil qualquer cidadão acessar a deepweb, é através de um navegador chamado thor, é uma terra sem lei, não são rastreados IPs. Qualquer um pode saber da necessidade de um browser específico. O conteúdo era compartilhado entre os membros do grupo. Em seu interrogatório, o réu trouxe a seguinte versão: Nunca respondeu a processo criminal. Trabalha como metalúrgico na empresa IBTF há onze anos. Mora com a sua mãe. Sabe do que está sendo acusado. As imputações são verdadeiras. Navegava pela internet e, uma vez, entrou em um site de histórias eróticas, leu um conto erótico e foi ver os comentários das pessoas sobre o conto. Nos comentários havia um sujeito falando que tinha conteúdo de CP e que, se alguém quisesse, era só entrar em contato no número que ele deixou. Aquilo despertou sua curiosidade. Entrou em contato com esse sujeito, perguntou para ele o que era CP. O sujeito enviou alguns vídeos e aí descobriu o que era CP. Alguns dias depois, percebeu que foi colocado em um grupo de whatsapp. Nesse grupo as pessoas mandavam vídeos de CP. Olhava alguns vídeos, que seu celular aceitava. Alguns dias depois, reparou que tinham colocado como administrador do grupo. Ficou no grupo por cerca de dois ou três meses. Se sente muito arrependido de ter aceitado esse conteúdo. Não é uma má pessoa, as pessoas que o conhecem sabem disso, sabem da sua conduta e seu comportamento. Está extremamente arrependido, esse conteúdo só trouxe coisas ruins para sua vida, acabou prejudicando muito sua família. Gostaria de pedir uma segunda chance. Nunca entrou na deepweb, não tinha a ferramenta thor. Estava lendo o conto erótico na internet. Descobriu que CP era pornografia infantil. Entrou em contato com a pessoa que postou o comentário e essa pessoa o incluiu no grupo de whatsapp. Não pediu para ser administrador. Não postava imagens e vídeos, não se lembra. Lembra que acaba baixando os vídeos que via. Saiu porque perdeu a vontade de ficar no grupo, perdeu o interesse. Não compartilhava o material em outras redes. Não se recorda de compartilhar com ninguém. Nunca tinha tido interesse nesse tipo de coisa, foi naquele momento que o sujeito mandou os vídeos que despertou a curiosidade de ver aquele material. As vezes via, às vezes não. Não se recorda de pedir conteúdo de material de crianças muito pequenas. Não se recorda de ter esse interesse. Em resposta ao MPF: O sujeito mandou os vídeos iniciais pelo whatsapp. Acha que ficou só dois ou três meses. Que se recorde, só estava nesse grupo. Diz não ter dito que a cerca de dois anos utiliza whatsapp a fim de obter e compartilhar material pornográfico na polícia, assinou o termo, mas não leu; não sabe porque a polícia colocaria aquilo, tem certeza que não disse isso, não estava há dois anos no grupo. Chegou a baixar vídeos que outras pessoas mandavam. Não se recorda de postar. Ninguém mais usava seu celular, sua mãe não usava seu celular. Acha que era só ele que usava o celular. Uma vez transferiu vídeos do celular para o computador, mas eram os mesmos vídeos que tinha no celular. Poderia mandar pela internet para outras pessoas, mas não fez isso. Em resposta a defesa: Não divulgou o material em nenhum site. Não conheceu pessoalmente ninguém do grupo. Não se lembra, mas o grupo pode ser o CP@2. Acha que todos os integrantes eram brasileiros. Quando deu seu depoimento ao delegado não se recorda se foi alertado de seus direitos. O que aconteceu foi que, foi levado de sua casa pela polícia federal, nunca tinha passado por uma situação dessa, nunca tinha nem entrado numa delegacia, muito menos ver a polícia entrando na sua casa. Na sua casa, o delegado falou que se ele fosse para a delegacia prestar depoimento seria liberado logo em seguida. Quereria logo sair da sua casa porque estava sentindo muita vergonha pela sua mãe, estava preocupado com ela. Então foi para a delegacia prestar depoimento. Estavam sua mãe e os policiais na sua casa. Estava se sentindo assustado na frente do delegado, às vezes se sentia pressionado a falar alguma coisa. O delegado foi colocando afirmações para ele e perguntando se sim ou não, no final mostrou o documento e pediu que assinasse. Nunca molestou nenhuma criança. Não teve intenção de auferir lucro com as imagens que baixava. Em seu interrogatório, o réu não reconhece expressamente seu dolo, o que inclusive afasta a hipótese de confissão. Ele não confessa - ao menos não de forma clara - o que praticava os vídeos e imagem. A versão, contudo, é plenamente desmentida pela vasta prova material juntada aos autos. Ademais, ainda que tente apresentar circunstâncias mais favoráveis para sua conduta, o réu reconhece ter se envolvido em grupos de whatsapp buscando obter material com cenas de sexo explícito de crianças e adolescentes. Quantas às teses da defesa técnica, em nada alteram o quadro probatório. A suposta nulidade do depoimento dado em sede de interrogatório policial é tema que requer demanda análise, uma vez que as razões de decidir foram fundadas nos elementos técnicos colhidos na investigação e na prova oral produzida em audiência, sobre as quais não há qualquer vídeo que tenha ocorrido ou sequer alegado. As supostas contradições nos depoimentos levantadas pela defesa não se sustentam, uma vez que a narrativa dos fatos foi clara e elucidativa da realidade dos fatos. Na realidade, o conjunto probatório é vasto e irrefutável em relação à prática, pelo réu, dos crimes previstos nos artigos 241 - A e 241 - B da Lei n. 8.069/90, razão pela qual a presente ação criminal é procedente. Dosimetria da pena. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é normal ao tipo. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não ostenta condenações em seu desfavor (fls. 386/387, 393/394 e 398) nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delictiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento

do delito. Considerando as imputações realizadas, observo que o autor praticou, por diversas vezes, a troca de mensagens envolvendo cenas de sexo explícito de indivíduos aparentando ser criança ou adolescente. Reconhece-se que tal compartilhamento de mensagens ocorreu nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, suscitando o reconhecimento da hipótese do artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Reconhece-se, também, o concurso material entre os tipos do artigo 241 - A e 241 - B, conforme exposto na fundamentação. Considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário dos artigos 241 - A e artigo 241 - B do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os patamares de 3 a 6 anos e de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base nos patamares mínimos, que em concurso material enseja o total de 4 anos de pena privativa de liberdade e, com base no mesmo critério, 20 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se aplica a confissão, uma vez que o réu negou o dolo. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Aumento a pena-base fixada para o artigo 241 - A (3 anos) no montante de 1/6, com esteio no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), alcançado o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa que, em concurso material com a pena fixada para o artigo 241 - B, alcança o patamar de 4 anos e 6 meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 315.224.208-81, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido nas penas previstas nos artigos 241 - A (de forma continuada - art. 71 do CP) e 241 - B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em regime de concurso material (art. 69 do CP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12736/12, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e a concessão de habeas corpus pelo E. TRF3, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENNIFER BOTHA (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JENNIFER BOTHA (Nome da Mãe: VICTORIA BOTHA; Data Nascimento: 23/01/1989; Local Nascimento: AFRICA DO SUL; Nacionalidade: AFRICA DO SUL; Sexo: Feminino), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Jennifer Botha como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (fls. 132/137). Ao julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 214). As fls. 223, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 07 de novembro de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se as determinações contidas na sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 173/174); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Retificação a retrada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado na Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250) (fls. 111/113) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação; 6) Requite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 12/13, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobscritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Intep/d; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco T - anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP: 70.064-900 - Brasília/DF); f) À DEAIN para destruição dos celulares apreendidos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000497-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEBERSON GOMES RAMOS (SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA (SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Heberson Gomes Ramos e Camila Bremenkamp, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a inicial acusatória, no dia 18 de março de 2019, Heberson Gomes Ramos e Camila Bremenkamp, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo 84 da empresa aérea Azul, com destino final a Lisboa, transportando, trazendo consigo e guardando, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 2.538g (dois mil, quinhentos e trinta e oito gramas), em poder de Heberson, e 3.481g (três mil, quatrocentos e oitenta e um gramas), em poder de Camila. Conforme laudos preliminares acostados nas fls. 15/17 e 18/20, os testes das substâncias encontradas resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 2.538g, com Heberson, e 3.481g, com Camila. Laudos definitivos às fls. 58/61 e 62/65. Laudo pericial - informática às fls. 52/56. Vieram os autos antecedentes criminais de Heberson (fls. 77, 80, 83/84) e Camila (fls. 76, 78, 79, 81/82). A audiência de custódia foi realizada, convertendo-se em prisão preventiva a prisão em flagrante dos réus (fls. 85/86). A defesa comum apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, instruído com documentos (fls. 95/119). O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 124/127). A prisão preventiva dos réus foi revogada, com imposição de medidas cautelares devidas da prisão (fls. 128/130). Termos de compromisso e entrega de passaporte de Heberson às fls. 144/149 e de Camila às fls. 150/153. Notificados da denúncia, os acusados apresentaram conjuntamente resposta à acusação, na qual se reservaram o direito de arguir as questões de mérito em outro momento oportuno (fl. 191). A denúncia foi recebida aos 26.11.2019 (fls. 193/194). Certidão de movimentos migratórios dos réus às fls. 209/210. Em audiência realizada no dia 06.02.2020, os réus foram interrogados e foi ouvida a testemunha Gustavo Berba Campos. Houve desistência em relação à testemunha Willian Felipe Beles Guedes Ferreira. Vieram os autos documentos juntados pela defesa (fls. 205/215). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria do crime, tendo em vista o depoimento da testemunha, a confissão dos réus e laudos toxicológicos. Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, requereu a elevação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga. Na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e afirmou concordar com a aplicação do 4º do artigo 33, tendo em vista que os acusados juntaram documentos alegando que estão trabalhando e teriam, em tese, mudado de vida. A defesa técnica comum, por sua vez, deixou de sustentar teses absolutórias. Em relação à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, por serem os réus primários, com bons antecedentes e terem confessado, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, além da imposição do regime de cumprimento aberto, bem como o direito de apelar em liberdade. Por fim, requereu a restituição do numerário apreendido (2000 euros), sustentando ser bem pessoal de Heberson, que o teria sacado, porque, para entrar no país, a alfândega exigia 1000 euros por pessoa e, como Camila estava desempregada, ele arcou com isso. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de restituição do numerário, entendendo pelo seu perdimento e encaminhamento ao FUNAD após o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir qualquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo. Assim, passo à análise do mérito. 2.1 Materialidade e Autoria O tipo penal inculcado aos denunciados está assim descrito: Art. 33. Inportar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os réus pela prática da conduta proibida pelo dispositivo transcrito. Vejamos. A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material localizado em fundos falsos na estrutura das malas dos réus Heberson, com massa líquida de 2.538g, e Camila, com massa líquida de 3.481g, constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 15/17 e 18/20). A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga (em fundos falsos nas bagagens despachadas pelos réus), por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal. No auto de prisão em flagrante, a testemunha Gustavo Berba Campos, Agente da Polícia Federal, declarou: QUE, nesta data, estava em plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que foi verificado que as malas dos passageiros apresentavam indicativo de conterem entorpecentes, razão pela qual solicitou a equipe do raio-x que examinasse a bagagem QUE então foi verificado que havia fundos falsos nas malas de ambos os passageiros, ora indicados; QUE o casal viajava junto e demonstrava familiaridade, tendo presenciado o indiciado chamando a indiciada por amor; QUE foi dito pelo indiciado que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesma quantia que seria entregue à indiciada, pela tarefa de transportar o entorpecente; QUE a mala do indiciado tinha substância ocultada em sua maior faze, enquanto que na mala da indiciada havia substância escondida em duas fazes, na tampa da mala e na parte de baixo onde ficam as rodinhas; QUE foi dito pelo indiciado que as malas já vieram prontas, tendo o casal apenas colocado suas roupas (fls. 02/03). Ouvida em juízo, a testemunha Gustavo Berba Campos disse que não se recordava dos fatos que levaram à prisão dos réus, porque, no aeroporto, lidam com muitos flagrantes com droga. Se lembra dos réus, de que foram presos por ele, mas não de como foram os fatos. Acha que eles estavam viajando juntos. Não se lembra como estava acondicionado o entorpecente. Após a leitura do depoimento prestado pela testemunha em sede policial pelo MPF, disse que se lembra dos fatos e confirmou a exatidão do depoimento. Disse, ainda, que lembra que os réus estavam juntos, até que um chamou o outro de amor, exatamente como está escrito. Não houve nenhum tipo de resistência à prisão, mas não se recorda se o réu falou que a mala era dele. Lembra-se deles falando que estavam juntos. Acha que não foi ele quem fez a audiência de custódia dos réus. Em interrogatório judicial, a ré Camila declarou que tem 24 anos, mora em Vila Velha. Atualmente mora sozinha, mas sua família mora no mesmo bairro. É solteira, não tem filhos, e atualmente trabalha como secretária na empresa Avalon Construtora, desde o dia 06/05/2019, mas sem carteira assinada, justamente em razão do processo, recebendo um salário bruto em torno de 900 reais. Em relação aos fatos narrados na denúncia, disse que a acusação é verdadeira e que tinha conhecimento de que havia drogas na mala. Tinha acabado de ser mandada embora de uma empresa e não estava conseguindo nada. Teve um relacionamento com Heberson e foram fazer uma viagem a passeio. Nessa viagem, acabaram oferecendo para eles essa oportunidade de ir para lá. Já tinha passaporte e Heberson também. Aceitaram a proposta. O contato inicial foi com Heberson, e não com ela; ela não conhecia ninguém. Acabou aceitando porque estava precisando de dinheiro. Não estavam planejando a viagem antes, só foram ao Rio a passeio, já Heberson fez essa proposta para ela. Já tinha passaporte, mas não se recorda quando tirou. Não sabe dizer se Heberson já conhecia a pessoa que fez a proposta, não teve contato nenhum com ninguém envolvido. Não estava presente no momento da entrega das malas. Heberson saiu e ela não se calçava da praia e voltou com as duas malas, não sabe exatamente o que aconteceu. Receberia 23 mil pela viagem; não sabe quanto Heberson receberia. Conheceu Heberson há muitos anos atrás, ele desapareceu no mundo e, quando o reencontrou, acabaram tendo um relacionamento. Não sabe a data em que se reencontraram, mas foi uns quatro meses antes de fazerem essa viagem que começaram a ficar novamente. No destino final, teria uma pessoa no aeroporto que já tinha uma foto deles para pegar a mercadoria. Eles continuariam sua viagem de casa para Lisboa/Portugal, ficariam só em Lisboa. Não recebeu nenhuma parte do dinheiro, recebeu só 2000 euros para custeio antes da viagem, que foram apreendidos junto com o passaporte. Disse, ainda, que essa foi sua primeira viagem internacional, não sabe se Heberson já tinha saído do país levando mala para alguém. Não teve contato com ninguém sobre o processo, com exceção de seu advogado. Por sua vez, o réu Heberson, em seu interrogatório, declarou que tem 33 anos, mora no Bairro Santa Mônica, em Vila Velha/ES, casou-se; é solteiro e não tem filhos. Trabalha como auxiliar administrativo em uma empresa de turismo em Vila Velha, desde o dia 06.12.2019, tem carteira assinada e ganha R\$ 1339,00 bruto. Em relação aos fatos, disse que a acusação é verdadeira e que, a princípio, quando foi feito o convite, não sabia que se tratava de drogas, mas, conversando com a pessoa, teve ciência quando foi fechado o negócio. Já faz algum tempo que isso ocorreu e a primeira coisa que fez quando saiu da prisão foi passar uma borracha nessa fatia da sua vida. Se recorda que ele e Camila estavam no Rio de Janeiro, tinham tirado uns dias de folga e fizeram a viagem. Estavam tendo um relacionamento há uns quatro meses. Já se conheciam há muitos anos, mas, de relacionamento, se encontraram e começaram a ficar juntos uns quatro meses, aí a chamou para ir ao Rio de Janeiro. Ficaram na Barra da Tijuca. Na praia, conheceu um rapaz que se apresentou como Gato Mestre, que era o apelido dele. Ele (Gato Mestre) gostou da aparência deles, bateram papo, tomaram cerveja juntos e ele falou que tinha uma proposta de serviço. Perguntou o que era e ele disse que seria levar um trabalho para a Europa, e foi falando que as despesas eram pagas, a passagem o custeio, e que daria em torno de 23 mil reais divididos, não para cada um. Não sabe se Camila se recorda disso, mas foi o que aconteceu. Tiveram papo e retornou ao hotel. Não consegue esconder, não consegue guardar segredo, chegou muito estranho ao hotel; Camila estranhou sua forma de estar e perguntou o que era; contou para ela e disse que o rapaz (Gato Mestre) já os tinha visto na praia em casal e que seria até o ideal ir em casal, porque seria mais fácil atravessar a imigração, e que seria um serviço muito simples, fácil. Conversou com ela e ela, que na época morava de aluguel e estava desempregada, junto com ele que estava endividado, acabaram sendo tentados e aceitaram a proposta. Gato Mestre tirou uma foto de um documento seu e de Camila, tirou as passagens, marcou um dia no Posto 9 da praia e lhe entregou as duas malas em perfeito estado, não dava para ver nada aparentemente, não sabia nem onde estava escondido, entregou as passagens e o dinheiro, dali eles foram. Não conhecia essa pessoa antes da viagem ao Rio de Janeiro. Estavam bebendo no

quiosque e ele chegou já os cumprimentando. No dia anterior à abordagem, Gato Mestre viu os dois juntos no quiosque; no dia da abordagem, tinha ido sozinho ao quiosque, falou com Camila posteriormente. Já tem muito tempo, mas, se não se engana, ficaram 10 dias em Lisboa. Acha que iam ficar 4 dias no Rio, chegaram em uma quarta ou em uma quinta e iam embora na segunda. Viajaram direito do Rio, lá fizeram a ponte aérea para o aeroporto de Guarulhos. Antes de ir ao Rio não estavam planejando fazer essa viagem para fora. Estava trabalhando avulso nessa época, os dois tinham disponibilidade, seu trabalho não era de carteira assinada, fazia bico. O rapaz falou que, quando chegassem em Portugal, já ia ter uma pessoa lá os esperando, que ia pegar as bagagens e entregar outras malas vazias para que eles colocassem suas roupas e fossem em bora. Já tinha passaporte. Foram ao Rio levando os passaportes, sempre leva seus documentos para onde vai, o passaporte também. Teve uma oportunidade anterior de fazer uma viagem internacional, que sempre foi seu sonho e que foi o que encheu seus olhos novamente. Por meios normais, meios cabíveis, de poder viajar a primeira vez, conheceu Paris e voltou de lá encantado como lugar e o povo. Nesse passeio para o Rio, infelizmente conheceu essa pessoa que o colocou nessa situação de agora e infelizmente Camila acabou se envolvendo. Sua viagem anterior foi só a Paris, ficou 12 ou 15 dias, algo assim. Conheceu os pontos turísticos, a Torre Eiffel, ficou na cidade de Montmartre, que fica ao leste de Paris, e conheceu as redondezas, o que deu para fazer como o que o dinheiro permitia, alguns pontos turísticos, principalmente o Arco do Triunfo. Foi sozinho a Paris, pagou ele mesmo, sempre trabalhou e, por morar com seus pais, sempre teve a possibilidade de, mês a mês, guardar uma quantia de seu salário para qualquer eventualidade. Sempre teve esse desejo de viajar e acabou se planejando, foi a uma agência de viagens, comprou um pacote com tudo certo e foi. Disse, ainda, que não tinha noção da quantidade da droga, mas sabia que era cocaína. Não conhece ninguém que tenha feito isso. Essa é a primeira e amarga experiência que teve com um fêto desses, vem de uma família idônea, tudo muito trabalhado. Não tem dados do aliciador, se o visse na rua talvez reconheceria, mas não sabe nome, nem endereço. Ele era brasileiro. Por fim, disse que não teve contato posterior convinguente, ninguém procurou para tratar desse assunto, com exceção de seu advogado. O vínculo foi bem restrito; no primeiro contato, ele ofereceu e, no segundo contato, já entregou o serviço pronto, é como se ele já tivesse tudo esquematizado, foi muito rápido. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria dos réus Heberson Gomes Ramos e Camila Bremenkamp. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso prosocrito no país para o exterior, ressaltando-se que os próprios réus admitiram que tinham pleno conhecimento de que levavam cocaína nas malas. A conduta praticada pelos réus, com efeito, se subsume ao caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que traziam entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foram presos. Assim, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 2.2 Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal. 2.2.1 Heberson Gomes Ramos - Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42, da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida, 2,538g (dois mil quinhentos e trinta e oito gramas) de cocaína, são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. No caso em tela, o réu afirmou seu conhecimento acerca da natureza da droga, tendo aceitado expressamente o transporte de cocaína. O fato de o réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, ademais, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, o réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. Assim, nesta fase, fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. - Causas de aumento e diminuição (3ª fase) No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarão a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com seguinte verbete: A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de seis a dez meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, também incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha mais antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Há, inclusive, comprovação nos autos, de ocupação lícita do réu, com carteira assinada, na função de auxiliar administrativo, desde 06/12/2019 (fl. 212). No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de mula do tráfico. No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita. Assim, não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre. Demais disso, o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização
criminosa, no art. 2º), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o réu, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala. Importa ainda registrar que, embora seja certo que o réu tenha realizado uma viagem internacional anterior a Paris em 03/09/2018, com retorno em 14/09/2018, conforme certidão de movimentos migratórios (fls. 209), as circunstâncias dessa viagem restaram suficientemente esclarecidas durante seu interrogatório. De todo modo, tenho que apenas uma viagem anterior não é suficiente para que se possa afirmar que o réu se dedica a atividades criminosas. A respeito do quantum da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço. Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial | DATA: 07/07/2015). No caso concreto, o réu, ao aceitar a prestação de transporte substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade do réu, tendo ele apenas afirmado em juízo que estava passando por dificuldades financeiras. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal. Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e termo definitiva a pena em 4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, fixo o regime inicial semiaberto. Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redução dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Substituição da pena privativa de liberdade. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 2.2.2 Camila Bremenkamp - Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo
de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as
provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem
elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim, nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença da droga nas malas que transportava, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação. Assim,
nesta fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A réu não tem mais antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida 3,481g (três mil quatrocentos e oitenta e um gramas) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. O fato de a réu não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a réu anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento

não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, no art. 2º), afirmar que a multa integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a multa integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das multas, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala. A respeito do quantum da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço. Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como a vulnerabilidade do agente (especial na condição de mala) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA: 07/07/2015). No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré, tendo ele apenas afirmado em juízo que estava passando por dificuldades financeiras. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal. Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em 4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, fixo o regime inicial semiaberto. Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Substituição da pena privativa de liberdade na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para(a) condenar o réu Heberson Gomes Ramos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, 4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos; b) condenar a ré Camila Bremenkamp como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, 4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. As penas deverão ser cumpridas em regime inicialmente semiaberto. Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão: Em decisão de fls. 128/130, foram revogadas as prisões preventivas dos réus, com imposição de medidas cautelares. Nesse sentido, tendo os réus respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática desfavorável que justifique a decretação da prisão preventiva neste momento, devem aguardar em liberdade o julgamento de eventuais recursos. Mantenho, porém, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de fls. 128/130, com alteração no tocante ao comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal para comparecimento mensal, tendo em vista as dificuldades de deslocamento para o Município sede da Subseção Judiciária correspondente ao local de sua residência. Assim, restam impostas as medidas cautelares nos seguintes termos: a) PA 1,7 Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) PA 1,7 Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; d) PA 1,7 Proibição de ausentar-se, por mais de 7 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado. Perdimento de bens: Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (dois mil euros) apreendido como o réu (fl. 09) em favor da SENAD, considerando que, embora a defesa tenha sustentado que o valor pertencia ao réu Heberson, não produziu qualquer prova nesse sentido e, por outro lado, a ré Camila informou em seu interrogatório que o dinheiro foi entregue pelos aliações juntamente com as bagagens, evidenciando-se, assim, a sua origem ilícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado, mantendo-se cópia nos autos. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos (fl. 09) em favor da SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Determinações finais: Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal ou pleito do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente N° 5096

PROCEDIMENTO COMUM

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vista à parte autora acerca do pedido de fls. 427/437, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-46.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido nos autos da ação rescisória, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024512-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA MARIALINDISIEPE FRAGA (SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO)

Fls. 106/107: providência a secretaria as anotações devidas. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001711-40.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da juntada de notificação de envio de peças eletrônicas do STF, assim como decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA (SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 228/229: providência a secretaria as anotações devidas. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI (SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-80.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICENTE MAROSTICA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de VICENTE MARÓSTICA, nascido aos 22/04/1957 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 1º, I, II e V, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não considerou cabível a oferta, tendo em vista o réu não atender aos critérios objetivos elencados pela lei. Dessa forma, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 16/18, em 12/02/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls.41/42) e, tendo em vista o decurso do prazo in albis, este Juízo Federal nomeou-lhe defensor dativo (fl. 45), que apresentou resposta escrita juntada aos autos às fls. 48/49. Em síntese, a defesa alegou ser o réu inocente das acusações, sustentou não haver prova inequívoca da autoria do crime. Pugnou pela absolvição. Ao final, não arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 16/18, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 23/04/2020, às 17h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Observe não haver testemunhas arroladas na denúncia, tampouco outras arroladas pela defesa. Assim, na audiência supra somente o réu será interrogado. Para tanto, DEPREQUE-SE à Comarca de Ipaussu/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 20/2020) o réu VICENTE MAROSTICA, brasileiro, RG nº 90049792, inscrito no CPF nº 825.746.698-00, nascido aos 22/04/1957, filho de Laura Bordieri Marostica, residente na Chácara São Roque, Bocaina/SP ou no endereço situado na Rua Natale Cavezalle, nº 775, Ipaussu/SP e Logradouro Rural, nº 168, Si Santa Lina, Rua Ipaussu/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Ressalte-se que a audiência se realizará na sede deste Juízo Federal. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito semas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 20/2020, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email:jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-74.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. A fim de dar prosseguimento ao feito, observo que a defesa do réu DOMINGO LISTA SOBRINHO apresentou petição nos autos à l. 255, com novos endereços das testemunhas a serem ouvidas. Anoto que, na audiência realizada neste Juízo Federal aos 29/01/2020, nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa do réu compareceram, seja por não terem sido encontradas ou não comparecerem, mesmo intimadas. Neste momento, entretanto, a defesa do réu apresentou o endereço de apenas 02 das testemunhas faltantes, acompanhadas de requerimento para serem ouvidas. Observe ainda que a testemunha Luiz Renato Ferrari se manifestou nos autos por petição, a despeito de não ser parte dele, justificando os motivos de sua ausência no último ato processual, bem como requerendo que sua intimação seja realizada por meio de Diário Oficial Eletrônico para evitar maiores transtornos ao Juízo. É o relatório. Primeiramente, quanto às testemunhas arroladas pela defesa do réu DOMINGOS LISTA SOBRINHO, anoto que nenhuma delas foi ouvida até o momento. Diante das tentativas frustradas de intimação (fl. 169/verso, 180/verso, 205 e 218/verso), este Juízo Federal deferiu prazo para apresentação de novos endereços onde possam ser encontrados. O réu apresentou petição (fl. 255), com os endereços das testemunhas Luiz Carlos Ziola e Luciano Dal Bem, ambos residentes fora da Subseção Judiciária de Jau. O primeiro com domicílio na cidade de São Pedro do Turvo; e o segundo com endereço na cidade de Milão, na Itália. Quanto à testemunha arrolada que se encontra na Itália, considero não ser o caso de deferir a expedição de carta rogatória àquele país, cujo cumprimento se estenderia demasiadamente ao longo do tempo. A oitiva de testemunha por carta rogatória deve se aplicar a casos em que há imprevisibilidade da oitiva para elucidação dos fatos narrados na inicial, com o intuito de demonstrar prova inequívoca da inocência do acusado. Os meros casos de testemunhos laboratórios não são dignos de se valer de um ato tão complexo e burocrático, capaz até mesmo de dar causa à prescrição do processo, tão fortemente combatida do sistema jurídico-processual atual. Segundo consta da certidão de fl. 180/verso, oriunda da carta precatória da Comarca de Lençóis Paulista/SP, em que se tentou a intimação da testemunha Luciano Dal Bem, a testemunha está em viagem pela Itália, sem previsão de retorno ao país. No entanto, não se comprova que está residindo no exterior, tampouco que por lá estará até dezembro de 2020. Os Tribunais Superiores se manifestam acerca da expedição de cartas rogatórias: PENAL. PROCESSO PENAL. CORREÇÃO PARCIAL. OPERAÇÃO CELENO. OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. IMPREVISIBILIDADE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na sistemática processual vigente o direito à produção de prova não é absoluto, sendo facultado, ao magistrado, o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo o Juízo fundamentado, de maneira pormenorizada, o não acolhimento do pedido de produção de prova mediante expedição de carta rogatória, não há falar em inversão tumultuária de ato do processo. 2. A demonstração da imperiosidade da oitiva da testemunha residente no exterior é essencial para a expedição da rogatória, não só em razão do seu custo, mas também em decorrência da demora que pode ocasionar à tramitação do feito. Não logrando a parte interessada demonstrar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, correta a decisão que indeferiu a expedição da respectiva carta rogatória. 3. Correção parcial desprovida. (TRF-4 - COR: 50355058520184040000 5035505-85.2018.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/10/2018, OITAVA TURMA) Mais uma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168, I, INCISO III, POR TREZE VEZES, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DEFENSIVO DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA IMPREVISIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, é facultado ao Magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprevisibilidade ser devidamente justificada pela parte. 2. Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprevisibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório (RHC 42.954/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe, 11/11/2016). 3. No caso, salientou o Juízo processante que não ficou demonstrada a imprevisibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, sendo certo que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para o deferimento do pleito, pois traduziram apenas complemento retórico às provas materiais já encartadas no feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 105031/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0294210-9 Ministra LAURITA VAZ (1120) T6 - SEXTA TURMA 12/11/2019 DJe 03/12/2019). No presente caso, a defesa do réu Domingos Lista Sobrinho não demonstrou a imprevisibilidade da oitiva da referida testemunha. Não houve indicação das provas que pretende fazer, tampouco demonstrou que a testemunha conhece os fatos sobre os quais repousam as acusações. Neste contexto, indefiro a expedição de carta rogatória à Itália para oitiva da testemunha Luciano Dal Bem, que atualmente se encontra na cidade de Milão. Outrossim, defiro à defesa do réu Domingos Lista Sobrinho a apresentação de outra testemunha em seu lugar, cuja indicação deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser intimado para prestar depoimento. Assim, DESIGNO o dia 15/04/2020, às 13h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste Juízo Federal. Para tanto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (CARTA PRECATÓRIA nº 21/2020) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS ZIOLA, inscrito no CPF nº 282.749.388-87, residente no sítio Boa Vista, São Pedro do Turvo/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as pessoas abaixo descritas para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: A testemunha LUIZ RENATO FERRARI, inscrito no CPF nº 327.317.148-08, com endereço na Rua Municipal, nº 686, Centro, Mineiros do Tietê/SP, tel: 14-98108-9336/14-99600-0136, que deverá ser advertido de que sua nova ausência ensejará instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Indefiro o requerimento da testemunha Luiz Renato Ferrari de fl. 254, para sua intimação por Diário Oficial Eletrônico, uma vez que não encontra amparo legal, devendo as testemunhas serem intimadas pessoalmente, nos termos dos dispositivos do art. 202 c/c art. 370 e seguintes do Código de Processo Penal. Determinei que, além de sua intimação pessoal, encaminhe-se comunicação eletrônica ao endereço do e-mail cadastrado na petição de fl. 254, quais sejam, ferrari.lista.adv@hotmail.com. Intimem-se ainda os réus: 1) DOMINGOS LISTA SOBRINHO, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 6.306.516/SSP/SP, inscrito no CPF nº 796.510.038-04, nascido aos 04/02/1956, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Biagio Lista e Ana Rosa Pinheiro Lista, residente na Rua Municipal, nº 730, Mineiros do Tietê/SP; e, 2) EDUARDO FELTRE, brasileiro, RG nº 12.287.911-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 034.529.618-42, nascido aos 13/10/1960, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Avelino Feltre e Neide Testa Feltre, residente na Alameda Santa Lúcia, nº 20, em Mineiros do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que as ausências injustificadas poderão ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa ou ainda a instauração de ação penal, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito semas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 21/2020 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email:jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-85.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZILDINHA APARECIDA PIVA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X HELITON GUSTAVO LOREDO X VILMA PIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a defesa da ré IZILDINHA APARECIDA PIVA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-30.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS PEREIRA RODRIGUES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X UNIAO FEDERAL

1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de LUCAS PEREIRA RODRIGES, brasileiro, RG nº 48782104/SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.170.418-85, nascido aos 30/12/1992, natural de Jau/SP, filho de Luiza Cristina de Sousa Rodrigues e Miguel Pereira Rodrigues, residente na Rua Frei Galvão, nº 80, Distrito de Potunduva, ou Rua Geraldo Muzolon, nº 96, Jardim Pe. Augusto Sani, Jau/SP, sustentando que, no dia 17 de setembro de 2017, o réu teria sido surpreendido mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria relativamente proibida, qual seja, 1.900 (mil e novecentos) maços de cigarros, sendo: i) 1.100 (mil e cem) maços da marca Eight; ii) 800 (oitocentos) maços da marca TE (fls. 14/16), de procedência estrangeira e desacompanhada da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Narra a peça inicial acusatória que os agentes policiais militares, em patrulhamento de rotina no dia 17 de setembro de 2017, no Jardim Augusto Sani, Jau/SP, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o réu trafegando com uma motocicleta pela contramão e decidiram abordá-lo, quando então encontraram, na posse do mesmo, entorpecentes e, na execução de diligências na residência então indicada pelo réu, encontraram DVDs e maços de cigarros. A denúncia foi recebida aos 19 de junho de 2019 (fls. 73/74). Houve citação pessoal do réu (fls. 96 e 105) e, por meio de advogado dativo, apresentou-se resposta à

acusação (fls. 106/108), oportunidade em que pugnou-se pela improcedência da denúncia. Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 109/110). Prova oral colhida em audiência (fls. 140/142). Foi colatado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais orais (fls. 140-verso e 148), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, também em sede de alegações finais orais (fls. 140-verso e 148), requereu a improcedência da denúncia, ante a diminuta quantidade de cigarros apreendida pelas autoridades policiais. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com partes legítimas e bem apresentadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não obstante tenha havido julgamento em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no art. 334, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente: Compete à justiça federal o processo e julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, nos termos da jurisprudência assentada na Súmula 151 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de RS 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 80, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderão restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. Da materialidade A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos: a) parte do auto de prisão em flagrante às fls. 133/136; b) depoimento do condutor Marcelo Francisco Le (fls. 133); c) interrogatório policial (fl. 133-verso); d) boletim de ocorrência às fls. 14-verso a 16; e) demonstrativo de tributos elididos (fl. 24); g) laudo pericial (fls. 46/53) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo. Nesse sentido, destaca, em especial, que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) demonstra a origem estrangeira da mercadoria apreendida em poder do acusado, do qual consta que os cigarros foram fabricados no Paraguai, não apresentando selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação, não estão autorizados a serem importados, fabricados e comercializados em território brasileiro, não possuindo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não continham os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, tratando-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país (fls. 46/53). Infere-se, portanto, das provas documentais que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira com características que sugerem destinação comercial, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Ademais, os documentos carreados aos autos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz respeito à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com comprovada finalidade comercial, sendo: i) 1.100 (mil e cem) maços da marca Eight; ii) 800 (oitocentos) maços da marca TE (fls. 14/16), totalizando 1.900 (mil e novecentos) maços de cigarros (fls. 14 a 16), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. É bem verdade que, excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores írisórios. Na mesma toada, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de RS 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Enmome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida ao réu (160 maços, cujo valor soma-se RS 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Extraí-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfima, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos iludidos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 21/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. (...). 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017 - grifei). No entanto, conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos ElnInu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial e mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileira, tornando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, ElnInu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2019 - grifei). Em face dessas considerações, tenho que a apreensão de 1.900 (mil e novecentos) maços de cigarros, sendo: i) 1.100 (mil e cem) maços da marca Eight; ii) 800 (oitocentos) maços da marca TE (fls. 14/16), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. No mais, friso que o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito. Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.3. Da autoria Quanto à autoria do delito, existem provas robustas, seguras e suficientes para a condenação do réu LUCAS PEREIRA RODRIGES. Com efeito, a testemunha Edgar Callegari Bertholo foi ouvida neste Juízo e, sob o crivo do contraditório, disse que participou da diligência policial em 17/06/2017, quando, em patrulhamento de rotina, no Jardim Augusto Sani, Jahu, em avenida principal, avistaram o réu trafegando com uma motocicleta pela contramão e, por isso, decidiram abordá-lo em razão da infração de trânsito, quando então encontraram, inicialmente e na posse do mesmo, entorpecentes (porções de cocaína); que o réu também tinha uma chave e, indagado, disse ser de armário; que, logo em seguida, foram à residência indicada pelo réu, mas nada de ilegal foi encontrado, embora tenha chamado a atenção da equipe policial que, nesse primeiro local, não havia armário com cadeado, razão pela qual obtiveram informação de que o réu mantinha cômodo alugado em outra residência localizada no mesmo bairro; que, nesse segundo endereço, no qual o réu mantinha cômodo alugado, foi localizado o armário com cadeado e, com autorização do réu, foi aberto com a chave que estava na posse deste e, no interior do mesmo, foram localizados quantidade de maços de cigarro, além de DVDs e CDs piratas; que não se recorda exatamente dos nomes das marcas dos cigarros, mas assegura que os agentes constataram, no momento da diligência, que eram de procedência estrangeira; que o réu admitiu ter o produto e que pretendia vendê-los no centro de Jahu; que os cigarros estavam armazenados em pacotes fechados, mas a testemunha não se recordou da quantidade exata; que acredita que fossem dois ou três pacotes (média de fl. 148). A testemunha Marcelo Francisco Le foi ouvida neste Juízo e, sob o crivo do contraditório, disse que participou da diligência policial em 17/06/2017, quando, em patrulhamento de rotina, no Jardim Augusto Sani, Jahu, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o réu trafegando com uma motocicleta pela contramão e, por isso, decidiram abordá-lo, quando então encontraram, inicialmente e na posse do mesmo, entorpecentes (pinos de cocaína) e chave. Acrescentou que se deslocaram até a residência indicada pelo réu para confirmar sua identidade, pois o mesmo estava sem documentos e, logo em seguida, a outro endereço que foi informado à equipe policial, sendo que nesse último foram apreendidos pacotes de cigarros armazenados em armário que foi aberto com as chaves que estavam na posse do réu. Mencionou que, indagado acerca da destinação dos cigarros apreendidos, o réu assumiu a propriedade da mercadoria e, ainda, disse que pretendia vendê-la no centro de Jahu. Não se recorda da exata quantidade apreendida na ocasião, mas acredita que seja de média monta, tanto de maços quanto de pacotes. Esclarece que o acesso dos agentes policiais foi franqueado pelos familiares no primeiro endereço e pelo réu no segundo endereço (média à fl. 148). Em seu interrogatório judicial, LUCAS PEREIRA RODRIGES disse que não possui filhos nem familiares; que sua renda no período imediatamente anterior à prisão decorrente de tráfico de drogas era a decorrente do exercício da atividade de comércio ambulante; que no dia da diligência policial foi abordado pela equipe policial e, no caso, foi preso por entorpecentes; que, no momento da prisão, também tinha chaves no bolso; que essa chave era de armário que mantinha em cômodo locado e admite no interior do mesmo foram localizados os cigarros apreendidos pela equipe policial; que mantinha 18 pacotes de cigarros das marcas TE e Eight; que era primeira

vez que tinha adquirido cigarros, pois trabalhava com o comércio de DVDs e CDs; que adquiriu-os em São Paulo/SP e pretendia revendê-los em Jahu/SP; que pagou R\$16,00 o pacote e pretendia revendê-lo a R\$20,00; que está preso por motivo de tráfico de drogas desde setembro de 2017; que responde a seis processos penais, tendo sido absolvido em três deles; que pagava R\$200,00 pela locação do cômodo em que houve apreensão; que o processo penal relacionado ao tráfico terminou com a imposição da pena de sete anos de reclusão (média de fl. 148). Do fato conjunto probatório carreado aos autos restou demonstrado de forma segura, robusta e suficiente que LUCAS PEREIRA RODRIGES mantinha em depósito, em estabelecimento locado, expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de revendê-los no comércio de Jahu/SP, tendo ciência da origem ilícita, até mesmo pelo local em que adquiriu, forma de revenda e experiências anteriores no comércio informal com DVDs e CDs no comércio realizado no centro de Jahu/SP. Todos esses elementos fáticos demonstram, sem sombra de dúvidas, até mesmo porque restou confessado pelo réu, que LUCAS PEREIRA RODRIGES foi, no dia 17/06/2017, surpreendido na posse de mercadoria estrangeira proibida pela lei nacional adquirida com a intenção de revendê-la no comércio de Jahu/SP. Desse modo, o conjunto probatório evidencia de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, até mesmo porque restou confessada, em sede de interrogatório, a prática delitiva em todos as suas circunstâncias. Assim, verifica-se que a conduta do réu caracteriza perfeitamente o delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação. 2.4. Da dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente na ação penal nº 0008196-33.2017.8.26.0302, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jahu/SP (fls. 143/147), para apurar a prática de crime previsto na Lei de Drogas, tendo havido o trânsito em julgado em julgado posterior à data do fato narrado na denúncia. As condenações criminais referidas na folha de antecedentes (fls. 79/86), inabaladas pelo quinquênio caducial, serão consideradas por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do famigerado bis in idem. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquirições policiais e ações penais em curso, reconhecidamente indóneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (art. 59, caput, do Código Penal), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pois se trata de fato praticado posteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014. Na segunda fase, presentes circunstâncias atenuante e agravante, uma vez que o réu confessou a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, as condenações referentes às ações penais discriminadas na folha de antecedentes (fls. 79/86), configuram reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar acima referido, ou seja, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2.5. Do regime inicial de cumprimento da pena Considerando que o réu está preso por motivo de tráfico de drogas desde setembro de 2017 e que admitiu ter sido condenado definitivamente em três processos criminais (média de fl. 148; folha de antecedentes às fls. 79/86; condenação por tráfico de drogas às fls. 143/147), entendo necessária a imposição do regime penal semiaberto, ante a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). Assim, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, em consonância com o disposto no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59, III, do Código Penal, e considerando o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas 718 e 719, ambos do STF, e na Súmula 269 do STJ. 2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo, somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em estítilha. 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, LUCAS PEREIRA RODRIGES, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos da fundamentação. Indefiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. Desse modo, a pena será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção será apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCIA HELENA MARSOLA

DES PACHO

Estando a inicial em termos e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, uma vez que já sinalizado pela CEF, cite-se e intime-se a ré Comércio de Móveis Campos de Barriri – EPP por meio de carta para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

DES PACHO

Estando a inicial em termos e não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, uma vez que já sinalizado pela CEF, cite-se e intime-se a ré Comércio de Móveis Campos de Bariri – EPP por meio de carta para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo caberá à autora providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ERMINIA ALTAFIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERMÍNIA ALTAFIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/532.758.435-2, desde a data da cessação (DCB em 16/01/2014), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas dos encargos legais. Subsidiariamente, na eventualidade de não ser acolhido o pedido principal, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16/01/2014.

Aduz a parte autora ser portadora de graves problemas de saúde que afetam sua coluna cervical, lombo-sacra e dorsal, assim como as articulações periféricas dos joelhos direito e esquerdo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência pretendida. Afastou-se a prevenção em relação aos processos registrados sob os nºs. 0001267-98.2008.403.6307 e 0024900-80.2008.403.9301. Designou-se perícia social.

Citado, o INSS apresentou contestação. Teceu a autarquia ré argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Laudo pericial acosta aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais em favor do perito judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do periciando, que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose dorsal e lombar, apresentando processo degenerativo acentuado dos joelhos (gonartrose).

Frisou o experto que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

Fixou-se a data de início da incapacidade (DII) em 31/08/2018, com base no segundo Raio-X de joelhos e coluna dorso-lombar.

Colhe-se dos autos que ERMÍNIA ALTAFIN filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 28/06/1994, e manteve sucessivos vínculos empregatícios. O último vínculo empregatício firmado com o empregador JOAL- Prestadora de Serviços S/C Ltda. perdurou de 08/05/200 a 03/12/2000. Em 30/01/2001, a autora passou a fruir o benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/119.611.311-1, convertido em aposentadoria por invalidez E/NB 32/532.758.435-2, com cessação em 16/01/2014 (DCB).

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, observa-se que, nos autos do processo nº 001267-63.2008.403.6307, que tramitava no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, a parte autora firmou acordo com a autarquia previdenciária, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/12/2007, com DIP em 01/09/2008. A sentença homologatória de acordo judicial transitou em julgado em 07/10/2008.

Os Laudos Médicos Periciais anexados no sistema SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade apontam que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado administrativamente, após realização de perícia médica, que constatou a inexistência de incapacidade laboral.

Inobstante o perito judicial tenha concluído diversamente da perícia administrativa, denota-se que, na data de início de incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurado. Isso porque, após a competência de janeiro de 2014, não se reafiliou ao RGPS, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de segurado facultativo, não vertendo contribuições para o custeio do sistema previdenciário. Ainda que se aplique a causa de prorrogação prevista no art. 15, incisos I e III, da Lei nº 8.213/91, em março de 2015 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado.

Insurge a parte autora em face da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional legalmente habilitado.

A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

No caso em testilha, o perito judicial, com base nos documentos médicos juntados pela parte autora (diagnósticos e atestado - ID 11427613), atestou que a data de início da incapacidade (31/08/2018) coincide com o Raio-X de joelhos e da coluna. Não há nos autos nenhum início razoável de prova material capaz de ilidir a conclusão pericial.

Destaca-se que a conclusão do perito judicial vai ao encontro do histórico constante no Sistema SABI (data do exame: 19/09/2018):

*“(…) Atestado dr. Troiano CRM 35877 em 14/9/2018: portadora de alt estruturais e degenerativas de coluna e articulações periféricas. Tem limitação dolorosa e funcional para atividades de esforço e orientação para repouso relativo. CID M19 e M51. Usando reuquinol e artrodar: **Foi prescrito formulação que ainda não aviada. CT de coluna dorsal em 3/9/2018; sinais de espondilodiscopatia degenerativa dorsal. RX em 30/8/18: artrose de joelhos bilateral, cifoescliose dorsal, escoliose lombar eqs e osteofitos ant, Bacia nl.**”*

Em resumo, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de fevereiro de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002622-73.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Defiro.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou 2020, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fls. 103/107, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO SM 01.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

Id 23797930:

Primeiramente, abra-se vista ao executado para que se manifeste acerca do interesse em parcelamento do débito, nos termos da Portaria PGU 02/2014 (cópia do ato normativo juntado no evento ID 23797931), em 10(dez) dias.

Silente, ou não havendo interesse no parcelamento, em razão da recusa apresentada pela exequente quanto ao bem indicados à penhora pelo executado, defiro a expedição de mandado para penhora, depósito e avaliação dos veículos arrolados no documento id 19822724.

Cópia do presente valerá como instrumento para tanto.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-95.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA CELIA BRANDI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000009-60.2016.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002409-04.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUNILDO ZEN, ALFREDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003888-71.1999.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000009-60.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA CELIA BRANDI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-42.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PEDRO PEROSSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SONIA APARECIDA DE BASTIANI, MARIELLE DE BASTIANI SILVA, DARCI SANTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARCI SANTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DANIEL MOSSO NORI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nestes autos às fls.266/269 (ID nº 22987806).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BARRA SULAUTO POSTO LTDA, EDNA CAETANO LIMA PINANGE, MARCO ANTONIO PINANGE
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-66.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIO APARECIDO FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, intinem-se as partes acerca da decisão proferida pela autoridade judiciária às fls.238/239 (ID 22987732), bem como proceda a secretaria a citação do INSS.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num.25153015 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME-SE o executado CAIXA EXONÔMICA FEDERAL, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com apresentação de cálculo dos acréscimos legais.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, OSVALDO ALVES DE CAMPOS, ROSA TROMBINI DE CAMPOS

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o cumprimento da carta precatória de n.º 1003052-31.2019.8.26.0063, em curso perante o Juízo da Comarca de Bariri (SP).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000174-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIA DE FATIMA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ANTONIA DE FATIMA CAMARGO opôs embargos de terceiro visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Captiva Sport FWD, cor prata, placa EID 3131, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, Renavam 00124948898, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.

Sustentou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.

Alegou que adquiriu o veículo em 15/06/2016, pelo valor de R\$40.000,00, sendo R\$30.000,00 em dinheiro e R\$10.000,00 para quitação do financiamento. No entanto, somente tomou conhecimento da constrição judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência da propriedade, tendo sido surpreendida pela restrição no sistema do DETRAN em 08/11/2017.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos de constrição sobre o bem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do processo. A parte autora não é pessoa idosa e não comprovou documentalmente ser pessoa com doença grave ou vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto nos incisos I a III do art. 1048 do Código de Processo Civil.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que a embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da propriedade do veículo constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de suspensão dos atos de constrição judicial do bem, fundamentado na prova documental da propriedade do veículo constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão à parte embargante**.

Com efeito, a parte embargante sustentou que a constrição o veículo marca GM, modelo Captiva Sport FWD, cor prata, placa EID 3131, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, Renavam 00124948898, decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou que, no momento da venda e compra realizada em 15 de junho de 2016, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

No caso dos autos, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo demonstra que a parte embargante celebrou negócio jurídico de compra e venda do veículo com o embargado Luiz Henrique Ruiz Crívelari em 15 de junho de 2016 (ID 29381120), ou seja, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa efetivada em 02 de agosto de 2016 (ID 29382213).

No entanto, a parte embargante não comprovou documentalmente o pagamento do preço acertado, vez que não instruiu a petição inicial com cópia do recibo de pagamento.

Além disso, nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar que foi a parte embargante quem quitou o financiamento do veículo, pois o comprovante de transação bancária dando quitação ao contrato de financiamento (ID 29381122) foi expedido em nome de Luiz Henrique Ruiz Crívelari ME como pagador.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os embargados UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e LUIZ HENRIQUE RUIZ CRIVELARI ME.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a associação deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117, certificando-se em ambos os processos, com indicação do ID desta decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 01/2020.

Providencie ainda a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000057-82.2017.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Citem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003475-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
SUCEDIDO: ORLANDO PONS

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES BELLO, MARIA CECILIA ALVES ZANONI, JOSE CARLOS ALVES, MARIA REGINA ALVES, PEDRO LUIZ ALVES, ALDONZA TORINO MACACARI, MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS, ELAINE PONS SENER, DEBORAH PONS BUSELLI, ADRIANO PONS, ANDRE LUIS PONS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordena(m) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jauá/SP, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-71.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: E. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DO CARMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MASSUFERO IZAR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido e, em cumprimento à determinação contida no despacho proferido nos autos à fl.186 (ID nº 22988257), abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo:30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RICARDO DE LIMA MARASATO

DESPACHO

Considerando-se que a exequente recolheu as custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS ATANAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido e, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 698,39, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição de fls.158/159 (ID nº 22987337), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARMEM URBANO ZEM, ALFREDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SERIGNOLLI - SP13269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: EUNILDO ZEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SERIGNOLLI

DECISÃO

Vistos decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EUNILDO ZEN e OUTRO, sustentando nulidade do ato processual, pois a comunicação foi feita em nome de advogado diverso daquele indicado expressamente nos autos. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém qualquer vício.

No caso concreto, a petição de fl. 430 (pág. 275 do ID 22987642), contendo requerimento de juntada do substabelecimento e que as publicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados Drs. Pedro Grizzo Serignolli e Miryam Cláudia Grizzo Serignolli, foi juntada no bojo do agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução associado, de número 0002409-04.2003.4.03.6117.

Não obstante, conforme ressaltai na r. decisão atacada, as publicações dos despachos, decisões, sentença e acórdão prolatados neste feito ocorreram em nome do advogado constituído nos autos, Dr. Pedro Serignolli, inclusive o acórdão de fls. 406/415 que transitou em julgado em 23 de maio de 2016 (págs. 247/256 do ID 22987642).

Ademais, como também ressaltai na r. decisão embargada, a advogada que peticionou às fls. 427/419 (págs. 272/429 do ID 22987642), Dra. Miryam Cláudia Grizzo Serignolli, teve ciência da sentença de fls. 416/419 (págs. 257/263 do ID 22987642), tanto que fez carga dos autos em 14 de janeiro de 2019, conforme certidão de fl. 426 (pág. 271 do ID 22987642).

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, **determino** a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE EIRELI ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em suma, sustenta a embargante que, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo para apreciar o pedido principal de declaração de nulidade de ato administrativo, não poderia ter analisado o pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da contribuição social, para o qual seria igualmente incompetente.

Postulam pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante são improcedentes.

A r. sentença enfrentou exaustivamente as questões deduzidas pelas partes e não apresenta contradição ou qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, a embargante formulou cumulação imprópria e subsidiária de pedidos, almejando o acolhimento do pedido principal de declaração de nulidade do ato administrativo e, subsidiariamente a redução da multa administrativa aplicada pelo órgão de fiscalização e a declaração de inexigibilidade da contribuição social.

Reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciação do pedido principal de anulação de ato administrativo sancionatório praticado por órgão de fiscalização da relação de trabalho, remanesceu a competência deste Juízo para o exame do pedido de inexigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 101/01.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique. Intimem-se.

Jahu, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-67.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO DEARO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP às fls.286/317 (ID nº 22901800).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a vinda aos autos de informação acerca do cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

DESPACHO

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe à exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Nesses termos, imprescindível à análise do pedido de penhora formulado a apresentação de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) cuja construção requer a exequente.

Intime-se-a para tal fim.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem atendimento da determinação, archive-se o feito até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos à fl.305 (ID nº 22903067).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: NILSON BEDORI, MARIA APARECIDA CALEGARI BEDORI

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetem-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002438-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALERIA CRISTINA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: R. D. F. D. T.
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NATALIA DE FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000071-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MF BERGAMASCO - ME, ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO, MARIANA FIRMINO BERGAMASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Defiro.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou 2020, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fls. 56/61, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO SM 01.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intinem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos à fl.213 (ID nº 22988009).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LIGIA MISSIAS, OLAIR MISSIAS, MARINA BARBOZA MESSIAS, ARILDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MESSIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALEM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho proferido nos autos à fl.236 (ID nº 22987329), intimando-se o habilitante do autor falecido Arildo Aparecido Barbosa Missias para a apresentação dos documentos lá mencionados.

Ato contínuo, e em cumprimento à parte final do despacho de fl.236, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente em relação aos autores com a situação regularizada.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-32.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELZA APARECIDA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e conforme determinado na parte final da decisão proferida nestes autos à fl.167 (ID nº 22987330), venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-89.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-65.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DERNIVAL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS CARLOS CASALE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:JOSE ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-70.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-17.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:MILTON CESAR GARRIDO
Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002415-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: PEDRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002923-83.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015, SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze dias, apure os valores da indenização nos termos do requerimento da parte autora constante na petição retro (ID nº 23279359), observando-se os parâmetros fixados pela sentença e pelo acórdão.

Cumprida a determinação pela autarquia-ré, dê-se vista ao autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: FERRUCCI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., CELSIO FERRUCCI FILHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, nos termos do despacho id 10504414.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de numerário indisponibilizado em conta titulada pelo executado HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR.

Conforme se infere do extrato juntado no ID 29113096, trata-se de conta-corrente e poupança.

Como fundamento, aduz o executado que a quantia sujeita ao bloqueio (R\$ 3.636,54) é ínfima em relação ao crédito em execução neste feito. Acrescenta que a referida importância é "útil à sua sobrevivência".

Entretanto, descurou-se o executado do ônus de comprovar a incidência de quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, o que lhe cumpria, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 854, CPC.

Coleta-se do ID 29113096 que o extrato bancário refere-se à movimentação de valores em conta-corrente, envolvendo realizações de operações de saque, desconto de cheque, transferência de valores para terceiros, que não se coadunam com a natureza de conta-poupança.

Por tal razão, precedentemente à deliberação quanto ao pedido de liberação do numerário atingido pela ordem judicial de bloqueio, determino a intimação do exequente para que, em cinco dias, manifeste-se a respeito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000158-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICOLO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000986-18.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE APARECIDO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA, ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO, ALECIO RAULLI, ALIDES VENDRAMINI, ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, AMILTON TEIXEIRA, ANESIO DARIO, ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM, ANTONIO BATISTADE PAULA, ANTONIO DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.282/288 (ID nº 23110811), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005200-82.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR, MARIA JOSE LEVORATO ACERBI, ANTENOR SACCHARDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Do compulsar dos autos observa-se que os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo foram integralmente pagos, o que ensejou a prolação de sentença de extinção da execução (ID 22895401 - pág. 172).

Os recursos interpostos pelos autores em face da decisão interlocutória que reconheceu a prescrição intercorrente foram improvidos pelas Instâncias Superiores, sobrevivendo o trânsito em julgado em 13/09/2017 (ID 22895401 - pág. 378).

O recurso de Agravo de Instrumento nº 0024932-13.2012.403.0000 interposto pelos autores em face de decisão interlocutória que visava a execução complementar foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV. O acórdão transitou em julgado em 05/09/2018.

A autarquia ré apresentou cálculo de liquidação a título de juros complementares, no montante total de R\$80.018,52, atualizado até 03/2019, sendo R\$54.924,60 em relação ao litisconsorte Alceu Acerbi, R\$14.818,91 em relação ao litisconsorte José Balthazar e R\$10.275,01 em relação a Antenor Sacchardo.

Intimada a parte autora, requereu a expedição dos ofícios requisitórios, sem prejuízo de nova intimação do INSS para que esclarecesse o motivo da ausência dos cálculos relativos à complementação das verbas sucumbenciais, notadamente no que tange ao requerimento expedido à fl. 284 dos autos físico.

Decisão que homologou os cálculos apresentados pela autarquia ré e determinou a expedição de ofícios requisitórios.

Encaminhados os autos para digitalização junto à Central de Digitalização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomarama este Juízo.

Intimado, o INSS manifestou-se pelo acerto dos cálculos outrora apresentados. Defende que, na forma dos arts. 394 a 397 do Código Civil, em se tratando de honorários advocatícios, não há que se falar em mora, haja vista que a condenação em verba honorária decorre do sistema processual, contendo a natureza e as finalidades específicas determinadas pelo art. 85 do Código de Processo Civil (remunerar o trabalho do causídico e ressarcir o vencedor da demanda pelas despesas que antecipou).

Pois bem.

Os honorários sucumbenciais são fixados por decisão judicial, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) e os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º deste artigo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Os percentuais específicos incidirão sobre o valor da condenação (mesma redação *docaput* do art. 20 do Código de Processo Civil revogado) ou do proveito econômico obtido. E não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor da causa, nos termos do inciso III do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Tanto à luz do art. 20 do CPC/1973 quanto do art. 85 do Novo Código de Processo Civil a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação pressupõe o valor atualizado do débito (correção monetária e juros moratórios).

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado – incluindo todos os consectários legais, **não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios**, sob pena de configurar *bin in idem*. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDel no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Assiste, portanto, razão a autarquia ré.

Dessarte, determino a Secretaria do Juízo que cumpra a decisão outrora prolatada no Id 22895402 - pág. 45.

Expedidas as minutas de ofícios requisitórios, dê-se, na forma da Resolução CJF nº 458/2017, ciência às partes.

Inexistindo impugnação, transmitam-se os ofícios.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

—

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000864-05.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Em razão do trabalho realizado pela curadora nomeada fixo seus honorários no valor máximo da tabela – **R\$ 536,83** (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) anexa à Resolução CJF nº 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento em seu favor.

Intimem-se as partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RAFAEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jaú, sob o nº 0000042-67.2019.4.03.6336, por **RAFAEL LEAL**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure progressão e promoção funcionais na carreira previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, a cada interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, desde a data em que entrou em exercício na autarquia federal ré, com as competentes alterações nos registros funcionais, bem como o reposicionamento retroativo na carreira funcional, com os efeitos remuneratórios correlatos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive com a incidência no adicional de insalubridade, GDASS, GAE, férias, terço de férias, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário, além da aplicação dos juros de mora e da atualização monetária.

Em apertada síntese, a causa de pedir refere-se à impossibilidade de autoaplicação da Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício de progressão e promoção funcionais para dezoito meses de efetivo exercício, porém previu que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios aplicáveis à efetivação das movimentações horizontal e vertical da carreira previdenciária. Segundo afirmado na petição inicial, o mencionado ato normativo ainda não foi editado.

Citado, o réu ofereceu contestação com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição do fundo do direito. No mérito, defendeu a autoaplicabilidade da Lei nº 11.501/2007 e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 21357291), contra a qual o INSS interpôs recurso inominado e o autor apresentou contrarrazões.

Em sede recursal, a egr. Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jaú.

Recebidos os autos, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal pelo sistema do PJe.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este Juízo Federal e de sua remessa para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

No entanto, o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal sem custas processuais por força do disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Do compulsar dos autos, observa-se que o autor não pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita nem apresentou declaração de hipossuficiência econômica.

Por essa razão, redistribuídos os autos a este Juízo, impõe-se a regularização do pagamento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após, estando em termos, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jaú, 12 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO BORGES NETTO, ETELVINO FERRAZ PENEDO, MAURILIO VANDRAMINI, VARDI CORAZZA, OSVALDO LUIZ PADRENOSSO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de pedido de habilitação de fls. 275/281.

Determino o cancelamento do precatório registrado sob o nº 20190110284.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento do precatório registrado sob o nº 20190110284.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jaú, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001146-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUBENS TRALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS TRALDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho juntado ao ID 25504232, fica a Sra. Arney Caroline Maniero Atalla Pelegrina, representante legal do espólio de Jorge Rudney Atalla, intimada da reavaliação do imóvel de matrícula nº 1.043 do 1º CRI de Jaú.

Jaú, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000817-27.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI, CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA, ANTONIO CARLOS POLINI e CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual se alega excesso de execução.

Preliminarmente, alegam o descumprimento dos requisitos do art. 524, do Código de Processo Civil, ante a alegada ausência dos critérios de fixação dos juros pelo exequente. Requerem, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença e, ainda, a aplicação do art. 87 do CPC a fim de que a obrigação seja dividida em partes iguais pelos ora executados. No mérito, alegam a existência de excesso à execução. Ao final, apresentam o valor que entendem como devido, qual seja, R\$ 16.768,38 e pugnam pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimada, a parte impugnada anuiu expressamente que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.768,38.

O feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos no ID 22687465 e sua informação no ID 22687468.

Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria do Juízo e requereram a transferência de valores para o Fundo de Sucumbência da Advocacia-Geral da União e a expedição de alvará judicial em relação ao montante remanescente, respectivamente.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o título executivo transitado em julgado refere-se apenas ao pagamento de honorários advocatícios.

Comefeito, a r. sentença prolatada neste feito contém o seguinte dispositivo, verbis:

“Vistos etc.

Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo INSS em face de ANGELO PENNA, JOSÉ VINÍCIO OREFICE, CELSO MACIEL, LEO OPPERMAN e OROZIMBO SAGGIORO, aduzindo haver excesso na execução perpetrada nos autos suplementares em apenso (autos n.º 2000.61.17.001090-0), originária do processo principal n.º 1999.61.17.002578-8, com preliminar de nulidade da execução, sustentando, meritoriamente, que os valores executados foram pagos na via administrativa, em virtude da implantação de nova renda.

(...)

Assim, nada mais é devido aos embargados, que inclusive terão que ressarcir os valores recebidos em demasia, sendo que o embargado Angelo terá que devolver tudo o que recebeu, pois o recálculo de sua RMI não resulta melhor do que foi concedido pelo INSS, o que será apurado no processo originário, com as linhas traçadas pelo laudo de fls. 839/871.

Lamentável, de todo modo, a postura dos causídicos de sempre tentarem induzir o magistrado a erro, o que merecerá providências.

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. No mesmo sentido, DECLARO EXTINTA a execução perpetrada pelos embargados, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Condeno os advogados da parte embargada, em razão da ausência de culpa desta, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução objeto destes embargos.

Em razão da conduta de má-fé dos patronos da parte embargada, tendente a induzir o magistrado a erro, destoante da ética, condeno-os, face a parte não ter culpa pela conduta de seu advogado, no pagamento de multa, fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído por eles à execução, por considerá-los incurso nos incisos I, II e III do art. 17 do CPC, a ser revertida em favor do embargante.

A questão dos valores pagos em demasia será analisada nos autos principais, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Fixo os honorários periciais (fls. 50/161) no mínimo previsto, devendo a Secretaria providenciar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jai, 19 de setembro de 2003.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal (fls. 886/893 – grifei).

Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em parte, essa condenação, nestes termos:

“(…) Com relação à condenação do patrono da parte autora como litigante de má-fé, verifico que esta não procede, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos.” (AC Proc. n.º 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562).

Por outro lado, conforme precedentes, “os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.” (REsp 1173848/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2010).

Assim, fica afastada a multa imposta ao patrono da Autora, porquanto ainda que a litigância de má-fé estivesse caracterizada nos autos, a condenação solidária do advogado com o seu cliente ao pagamento de multa por litigância de má-fé é indevida, uma vez que o disposto no art. 17 do CPC não se aplica ao advogado, mas exclusivamente às partes intervenientes no processo.

Nesse sentido: “O disposto nos arts. 16 a 18 do CPC não se aplica ao advogado, mas, somente à parte, e isto porque o nosso sistema não contempla a punição dos procuradores por litigância de má-fé.” (TRF 4ª Região, MAS n.º 20071000333560/RS, Relator Juiz Wilson Darós, j. 08/10/2002, DJU 06/11/2002, p.541).

Quanto aos honorários fixados, saliento que a definição do ônus da sucumbência pauta-se no princípio da causalidade, cabendo à parte que dá causa à proposição da ação arcar com as verbas sucumbenciais.

O estabelecimento dos honorários advocatícios deve se pautar nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. A solução dos embargos não demandou trabalho de grande complexidade, sendo necessário manter, na fixação dos honorários, a proporcionalidade entre o trabalho expendido na ação originária e nos presentes embargos, de acordo com a dicação do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

*Assim, observado os princípios acima citados, e a teor do disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, **reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor da execução.***

A questão dos valores pagos a maior deverá ser analisada pelo juízo de origem.

*Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte embargada para afastar a condenação na litigância de má-fé e reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação acima.***

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se” (fls. 984/985 – grifei).

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apurou o valor da execução em R\$ 158.819,58, atualizado para 01/2018.

Fixadas essas premissas, passo a apreciar as alegações dos impugnantes.

2.1. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 524 DO CPC

Ao contrário do alegado pela executada, todos os requisitos do art. 524, Código de Processo Civil restaram atendidos, na medida em que os termos inicial e final da apuração foram devidamente especificados, bem como a alíquota aplicada (fls. 139/140 do ID 14701003).

Com efeito, o cálculo da exequente considerou como termo inicial o ajuizamento do feito e como termo final a data do cálculo, aplicando-se a alíquota de juros de 0,5%.

Inexiste, portanto, violação aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

2.2. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente feito, ante a ausência de manifesta suscetibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação aos executados.

O simples fato de os executados terem efetuado depósito da quantia pretendida pelo exequente, por si só, não basta para a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual **indefiro o pleito por eles formulado.**

2.3. DA RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL PELO PAGAMENTO

Estatui o art. 87, caput, do CPC que, nas hipóteses de litisconsórcio ativo, passivo ou misto, cada litisconsorte responderá, em regra, proporcionalmente ao seu interesse manifestado na causa e ao reconhecimento da responsabilidade de cada qual fixada em sentença pelo pagamento das despesas processuais (custas judiciais, honorários periciais, custas periciais, despesas de oficial de justiça, indenizações, diárias e multas) e honorários advocatícios. Inexistindo a indicação expressa da responsabilidade proporcional pelos honorários, incidirá o regramento da solidariedade.

Preconizava o art. 23 do Código de Processo Civil de 1973 que cada litisconsorte deverá responder proporcionalmente pelas despesas e honorários advocatícios.

Interpreta-se o referido comando legal, *a contrario sensu*, no sentido de que a solidariedade, assim como se opera no Direito Civil, não deve ser presumida.

Consabido que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.636.124, de relatoria do Min. Herman Benjamin, firmou o entendimento que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e despesas processuais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

Assim, o art. 87 do CPC/2015 não é aplicável ao caso em comento, na medida em que a sentença que condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida na vigência do CPC/1973 (19/07/2003).

Colhe-se da sentença que os impugnantes **Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão** foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, não tendo a sentença fixado expressamente a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários advocatícios, caberá a cada um deles responder pela proporção de sua participação (um terço) do montante devido.

Em arremate, friso que o valor depositado em juízo se refere ao valor total da condenação que os executados impugnaram no curso deste feito e, portanto, será imputado ao pagamento, sendo que o saldo que sobejar será devolvido aos executados, observada a proporção de 1/3 (um terço).

2.4. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO

Rechaço, de plano, a alegação do impugnante de excesso de execução.

O cerne da irrisignação da parte executada reside no valor a título de juros que foi apurado pelo INSS para a fixação do montante atualizado da execução. Por dele discordar, **os executados apresentaram novo cálculo, com o qual o impugnado expressamente anuiu.**

Assim, a controvérsia até então instalada neste feito foi solvida pelas próprias partes, que concordaram com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.768,38 (dezesesse mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para 05/2019.

Assinalo que, não obstante o cálculo da Contadoria do Juízo tenha alcançado R\$ 16.964,52 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 05/2019, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da parte executada, no valor de R\$ 16.768,38, atualizado para maio/2019, porque inferiores ao da Contadoria Judicial.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante da concordância da exequente, **determino** o prosseguimento desta execução pelo valor apontado pela parte executada de R\$ 16.768,38 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para 05/2019.

Caberá aos causídicos **Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão** responder pelo referido valor proporcionalmente, ou seja, em partes iguais de R\$ 5.589,46 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, **deixo de condenar as partes em verba honorária.**

Como trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se para a CEF, PAB/Justiça Federal, a fim de que a quantia de R\$ 16.768,38, depositada na conta 86400929, agência 2742, seja transferida para o fundo de sucumbência da Advocacia-Geral da União. A Instituição Financeira deverá gerar GRU para a transferência dos valores, a ser emitida no seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Em que pese a providência tenha sido requerida em face do Banco do Brasil S/A, verifico que o depósito realizado pelos executados se deu na CEF, PAB local, a quem caberá dar cumprimento à presente decisão e, após, fornecer ao Juízo extrato do saldo atualizado da referida conta bancária;

b) efetuada a diligência acima especificada, providencie-se a expedição de alvará de levantamento do montante remanescente em favor dos executados **Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão**, em proporções iguais.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**, a ser instruído com cópia da guia de depósito (ID 17528545) e da petição da parte exequente (ID 22008900).

Como cumprimento das determinações, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA GABRIEL SALES - ME, VANESSA GABRIEL SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS COIMBRA DELLA TONIA - SP369124

DESPACHO

Cuida-se de embargos oposto por de Vanessa Gabriel Sales a ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal.

Emanálise detida cumpre observar que a defesa da ré foi apresentada extemporaneamente.

É que a devedora foi citada em 28/05/2019, tendo sido juntado o mandado em igual data, conforme certificado no ID 17780229. Logo, a apresentação dos embargos deu-se em prazo muito superior ao quinquídio legal, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Em prosseguimento, tendo em vista que a executada, regularmente intimada (ID23290765), deixou de efetuar o pagamento do débito no prazo legal (art. 523 do CPC), intime-se a credora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do cálculo com os acréscimos legais, bem como para dizer como presente prosseguir na execução.

Já, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28807254: Esclareça o exequente o número de parcelas e o valor proposto, observando a atualização devida em razão do pagamento em duplicidade; ou, então, formule seu pedido diretamente à autarquia, eis que o desconto é feito no âmbito administrativo e não por determinação judicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MOREIRA, FATIMA MARIA GONSALES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para manifestação acerca das informações prestadas pela CDHU (Id 29420610).

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por LUIZ CARLOS CAROCCIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização das jóias pelo valor de mercado.

Em sua resposta, a CEF manifestou a necessidade de apresentação de cálculo pela parte autora, interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das jóias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa.

Em resposta, disse a requerente no id. 17726893.

Em decisão proferida no id. 25185493, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 25185493).

A exequente concorda com os cálculos, mas pede para os valores serem atualizados para a data atual (id. 28112949) e a Caixa informa que não possui nada a requerer quanto aos cálculos do contador (id. 27925940).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

CONCILIAÇÃO.

Considerando a dificuldade de acordo em ações semelhantes, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Confira-se:

"CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 - sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 27925940, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25252836 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25252836 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25252836 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25252836 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 25252836 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

DOs CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26602781 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$590 \times 1,5 = 885 \times 0,85 = 752,25 / 0,15 = 5.015,00 + 885 = \text{R\$ } 5.900,00$$

Sobre esse valor (5.900,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

Assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26602781, ao totalizar R\$ 1.911,01, posicionado para 10/10/1999 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 5.900,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Sobre esse valor deverá incidir juros e correção monetária a ser fixado.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS AMAURI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. M. G.
REPRESENTANTE: NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: GESULINO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-65.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES PUBLICIDADE - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198, MARCELO TORRES MOTTA - MG67249-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 28864450, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 250,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO MARANHO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-44.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004344-43.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA RITA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-70.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Marília, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FELIPE BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
RÉU: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (CEF e Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda.) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a retificação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos alterando a DIB para 26/01/2015, tudo em conformidade com o julgado.

3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-89.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA
EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESULINO CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
2. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000042-39.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
2. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo também de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos nº 5002779-51.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de rito comum, promovida por FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA em que pede a concessão de tutela de urgência, para que sejam os títulos descritos (ações preferenciais nominativas classe "A" do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC) dados como pagamento do contrato firmado entre as partes, com a consequente quitação do mesmo, nada mais devendo a requerente para com a requerida, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de das verbas sucumbenciais, especialmente custas processuais e honorários advocatícios.

A pretensão da autora é o de impor à ré o pagamento de sua dívida com os títulos de ações que afirma possuir.

Emanálise da inicial, foi determinada a emenda, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após algumas manifestações da autora, em que pese a determinação para o cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial, no id. 29157308, a autora trouxe cópia já apresentada na petição inicial, relativamente ao id. 26175935.

Por óbvio não cumpriu o deliberado no id. 28609481, eis que não há o comprovante do valor de seu débito junto à CEF, isso porque disse que lhe foi concedido um crédito de R\$ 174.430,74, mas que "segundo informações extraoficiais" seu débito seria de R\$ 20.000,00 (28775649 - Pág. 1). E, o extrato juntado, novamente, faz referência ao saldo de R\$ 188.927,84 em outubro de 2.019.

Além dessa inexistência impedir a análise da lisura do valor dado à causa, não se torna possível verificar se os referidos títulos servem, de fato, de garantia para a suspensão e, após, quitação do contrato referido nestes autos.

Ademais, os títulos oferecidos do extinto BESC – Banco do Estado de Santa Catarina pode ter a sua liquidez contestada, sob o crivo do contraditório, de modo que, a depender das garantias já existentes no contrato, não possuiria qualquer preferência a justificar a determinação para que o credor aceite os títulos como forma de garantia e, posteriormente, pagamento.

Sobre o assunto, observa-se que nos termos do artigo 356 do Código Civil, cabe ao credor consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Portanto, mesmo que se admita que o valor mencionado na petição da autora de R\$20.000,00 tenha sido fruto de mero equívoco e o saldo devedor seja justamente o do documento apresentado de forma repetida nestes autos, é certo que não é possível impor ao réu a aceitação de outros títulos além de eventual alienação fiduciária em garantia, em especial ações, cuja variabilidade e o risco do empreendimento não pode ser imposto a quem não queira assim investir.

Logo, há, sem dúvida alguma, necessidade de observância do contraditório, não só para esclarecer o valor da dívida com exatidão como compreender as condições do contrato e eventuais garantias já existentes, como também ouvir o réu a respeito do interesse na aceitação da garantia oferecida.

Logo, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**. Não havendo indicativo, no momento, da possibilidade de conciliação, cite-se a requerida para contestar o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA APARECIDA GONÇALVES COUTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de diversas patologias incapacitantes (“câncer de mama e também, hiperinsuflação pulmonar, cilose dorsal à esquerda, espondilose dorsal ligeira cardiomegalia (V.E), cardiomegalia, histerectomia prévia, esteatose hepática, histerectomia total, esteatose hepática, escoliose E. Convexa, hiperlordose e hérnia discal L5-S1K”) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como trabalhadora rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de justificação administrativa, nos termos da decisão de fls. 49/52, a qual foi anexada às fls. 116/139.

Citado, o Instituto réu apresentou contestação às fls. 142/149 alegando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício por incapacidade postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente trabalhados. Juntou documentos (fls. 150/161).

Réplica às fls. 163/164.

Deferida a produção de prova médica (fls. 167) e digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 23308883; sobre ele disse apenas a autora, quedando-se silente o INSS.

O MPF, a seu turno, manifestou-se no Id 28952742, sem adentrar no mérito da presente demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Análise, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova médica realizada nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 23308883, datado de 15/10/2019, a autora é portadora das seguintes patologias: Hipertensão essencial primária (CID I10), Diabetes mellitus insulino dependente sem complicações (CID E10.9), Distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas (CID E78.9), Artrose não especificada (CID M19.9), Bursite trocântérica (CID M70.6), Neoplasia maligna da mama, não especificada (CID C50.9) e Doença do refluxo gastroesofágico (CID K21).

Em razão do quadro clínico observado, concluiu a experta que as doenças de maior gravidade se apresenta em joelho esquerdo e quadril – Artrose não especificada (CID M19.9) e Bursite trocântérica (CID M70.6) – havendo limitação para atividades que exigem esforço físico vigoroso e permanência por longos períodos em pé; quanto às demais patologias, não são causa de incapacidade laboral.

Indagada se a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, esclareceu a experta: “*Há limitação para atividades que exigem esforço físico vigoroso e permanência por longos períodos em pé (para função de lavradora e serviços gerais/gari), porém, desde 2008, faz atividades em casa e cuida da horta e de animais do sítio, sem apresentar incapacidade para realizar estas atividades*”; “*a paciente, em novembro de 2016, somente exercia atividades como dona de casa*”; “*Sim, pode exercer atividades como ‘dona de casa’, além de cuidar da horta e dos animais no sítio, sem prejuízo à sua saúde*” (questos f, k e l do Juízo).

Fixou a louvada o início da incapacidade (DII) em **03/08/2016** para o CID M19.9, e **28/12/2018** para o CID M70.6

De tal modo, diante da conclusão pericial, a autora está impedida apenas de realizar suas atividades progressas como trabalhadora rural (bóia-fria) e gari, as quais não exerce desde o ano de 1994, conforme se verifica do extrato CNIS de fls. 152.

Assim, não restou demonstrada a propalada incapacidade da autora para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas, tidas nos cuidados da horta e animais do sítio onde residem, bem como das atividades domésticas. E ausente a incapacidade laboral da autora, torna-se despicieiro perquirir sobre os requisitos carência e qualidade de segurada.

Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada, também, a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS APRIGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que todos os endereços encontrados pertencem à Comarca de Garça/SP (Ids 26910886 e 26992268), intime-se a CEF para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais deles devem constar da Carta Precatória, providenciando, ainda, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizadas que deverá instruir referida Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Como cumprimento, expeça-se o necessário, observando-se a determinação de Id 25993769.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 204,24 (duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILLIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Os presentes embargos foram opostos pela pessoa jurídica ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME e pelas pessoas físicas OSVALDO PINES ZANGUETTIN e SILLIA PINES ZANGUETTIN, que requereram desistência da ação (id 28512224)

No despacho de id 28513772, este juízo determinou que **todos** os embargantes regularizassem suas respectivas representações processuais, juntando instrumentos de mandatos com o poder especial de desistência.

Todavia, a procuração juntada no id 29235472 somente diz respeito à embargante pessoa jurídica.

Assim, concedo à parte embargante o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias** para promover a regularização já determinada, sob pena de prosseguimento dos embargos em relação aos embargantes pessoas físicas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILLIA PINES ZANGUETTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-50.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VIEW TECH ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a variedade de pedidos, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aplicação do tema nº 1008 do Colendo STJ ao caso: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*" No silêncio, entender-se-á que a pretensão abrange o referido pedido e, portanto, proceder-se-á à suspensão do processo na forma do artigo 1037, II, do CPC.

Após, acaso manifeste-se a impetrante pela distinção do tema, diga a FAZENDA em dez dias.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 29123725) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id. 28627473), que julgou extinto em parte os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com ações anulatórias anteriormente ajuizadas em relação aos processos administrativos 52633.002219/2017-57, 52617.001548/2016-06, 52617.000507/2016-94, 52624.0001627/2017-09, 12991/2014 e 52636.000218/2017-48, e julgou improcedentes os embargos quanto às alegações relativas aos processos administrativos nº 52602.004753/2016-84, 52633.002210/2016-65 e 52636.000001/2018-19.

Em seu recurso, afirma a parte embargante haver **erro material** na sentença quanto ao fundamento da extinção sem mérito, sustentando tratar-se de continência e não litispendência. Também alega haver **obscuridade** no julgamento em relação à alegação de impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos; quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade; e no tocante à alegação de ausência de critérios para fixação da multa.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Em sua, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja corrigido **erro material** e aclarada **obscuridade** que alega existirem na sentença proferida.

Observa-se, contudo, que a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento deste magistrado prolator, que reconheceu a presença da triplíce identidade configuradora de litispendência parcial entre os presentes embargos e as ações anulatórias antecedentes citadas, no tocante aos débitos objeto dos processos administrativos 52633.002219/2017-57, 52617.000507/2016-94, 12991/2014, 52617.001548/2016-06, 52624.0001627/2017-09 e 52636.000218/2017-48. Logo, não se há falar em erro material, porquanto não se trata de continência, vez que a presente ação não está integralmente contida nas ações anteriormente ajuizadas, mas de litispendência em relação a alguns dos débitos cobrados e discutidos em ações anulatórias distintas.

Quanto às obscuridades citadas, o que se extrai é que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, as modificações pretendidas devem ser postuladas mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão combatida os vícios apontados pela embargante, improcedemos embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - ME, MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES ME e MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES, objetivando o recebimento de R\$ 73.727,98, oriundo do contrato nº 240305734000098680.

A carta precatória visando a citação dos réus voltou sem cumprimento a pedido da CEF que informou que houve “a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)” (ID 29329549).

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, a renegociação ou o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo.

ISSO POSTO, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Atento ao disposto § 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MARÇO DE 2.020.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

D E S P A C H O

Em face do depósito acostado no ID 28736525, solicite-se a devolução do mandado de ID 28847313, independentemente de cumprimento, e intime-se o exequente para informar se obteve a satisfação de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86401667-5, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. De acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

MARÍLIA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001711-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TASSO & TASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 29335696.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, recolla-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000313-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia da execução nº 5000035-49.2020.4.03.6111, pela executada, tendo em vista que "hão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009686-82.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional** em face de **MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executado reside na cidade de Campinas/SP.

Foi determinado que a exequente esclarecesse quanto à distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando o endereço fornecido do executado, bem como o endereçamento da ação para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Instado a se manifestar, a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Nos termos do § 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Tendo em vista que a executada tem domicílio em Campinas, mister a remessa do feito àquela Subseção.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Campinas – SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006363-35.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA PENNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Economia** em face de **Mauro de Oliveira Penna**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O executado reside na cidade de Alphaville/SP.

Foi determinado que a exequente esclarecesse quanto à distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando o endereço fornecido do executado, bem como o endereçamento da ação para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Instado a se manifestar, o exequente deixou de se manifestar quanto à incompetência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Nos termos do § 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Tendo em vista que o executado tem domicílio em Alphaville, mister a remessa do feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Barueri – SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004656-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINI - SP300430

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, “d” da Portaria nº 46, de 25/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: “Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar, 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa.” (PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS)

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDELINO SOARES SENA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo complementar sem manifestação, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do r. despacho ID 24340864.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006014-23.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem que o Embargado apresentasse impugnação ou especificasse provas, fica a Embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, individualizar, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme r. decisão ID 24420082.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIANO SCANDELAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360, JULIANO MARTINS COSTA - SP318667, EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (autora) intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 28841388).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VIACÃO MOTTA LTDA.
Citada, a executada procedeu ao pagamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.
Convertidos os depósitos em favor da ANTT, foi instada a exequente a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, quedando-se inerte.
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.
Custas “ex lege”.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos (ID 28263183 e ss).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: SAMUEL REIS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL REIS GONÇALVES.

A decisão ID 14014214 deferiu a medida liminar, bem como determinou a citação do requerido.

Expedida Carta Precatória e distribuída perante o Juízo de Presidente Venceslau-SP, o MM. Juiz deprecado solicitou que fossem apresentadas, no prazo de 5 dias, as vias assinadas da deprecata e da respectiva decisão instrutória, bem como determinou o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Transcorrido o lapso, o expediente foi devolvido.

Instada, a CEF requereu o encaminhamento da Carta Precatória devidamente assinada, conforme postulado em oportunidades anteriores.

A decisão ID 24896676 esclareceu que tanto a decisão ID 1401414 e a Carta Precatória 14254593 foram assinadas eletronicamente à época. Diante disso, determinou-se nova distribuição do ato. Inerte a CEF e devido ao tempo decorrido, o despacho |ID 27605942 instou a CEF a comprovar o cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Devolvida a Carta Precatória expedida para citação da parte requerida e determinada a renovação do ato pela CEF, transcorreu “in albis” a dilação concedida para o seu cumprimento.

Em consequência, não promovidas pela Autora as diligências que lhe incumbiam por prazo superior a 30 (trinta) dias, deve ser extinto o processo sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I e III, c.c. art. 924, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Revogo a medida liminar concedida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26012746 : À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28665860 e 28803209:- Às partes apeladas (Autor e INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8135

ACAO CIVIL PUBLICA
0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 429, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-93.2000.403.6112 (2000.61.12.007817-0) - ANTONIO BENVINDO FILHO X GILSON RAMIRES DOS SANTOS X DORIVAL TELLES RIBEIRO X ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS X ARLEI ANTONIO PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA E SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BEBIDAS ASTECA LTDA. Às fls. 174/175, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Após, e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Desconstitua a penhora realizada às fls. 131/132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011887-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL BATISTELA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GABRIEL BATISTELA SANTOS. À fl. 75, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados da comunicação eletrônica recebida da previdência social ID 29359149, bem como de que os autos serão, oportunamente, encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 29125178).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003122-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000145-45.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, a saber: Contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre: (I) aviso prévio indenizado, (II) adicional de um terço constitucional de férias, (III) férias gozadas, (IV) salário-maternidade, (V) horas-extras; (VI) Auxílio-transporte; (VII) Auxílio-alimentação/refeição, porque não se enquadram no conceito de remuneração.

Requer, também, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetivar a medida, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos indevidamente recolhidos, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. (CTN, art. 151, inc. IV).

Por derradeiro, requer o reconhecimento de seu direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, (artigo 8º da Lei 13.670/2018), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura deste writ, atualizados monetariamente e com incidência de juros desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento. (Id. 27052658).

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 27052661 a 27053231).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 27053231 e 27298415).

Determinou-se o regular processamento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa ao MPF. (Ids ns. 1875120; 1959937 e 1979596).

Formalmente intimada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, e manifestação do segundo, com requerimento de ingresso na lide e intimação pessoal dos atos processuais. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 27351104, 27479471; 27479473; 27523069; 27523070; 27638764 e 27640009).

A Autoridade Impetrada prestou informações. Discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnando pela denegação da segurança. (Id. 27523070).

Ao argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não se subsume legalmente a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRF)

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE).

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública.

A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, o acompanhamento e o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais.

Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial.

Importante esclarecer que "A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados"^[1].

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]).

VERBAS RESCISÓRIAS:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados no tempo do emprego posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária^[2]. Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado^[3].

Neste contexto estão incluídos: o **décimo-terceiro proporcional**, pago por ocasião da dispensa do empregado, as **férias indenizadas** (não gozadas), e o **terço constitucional de férias**, porquanto não integram o salário-de-contribuição, por expressa previsão legal estabelecida no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostado.

DAS FÉRIAS GOZADAS.

Férias efetivamente gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

A Primeira Seção do C. STJ decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária"^[4].

SALÁRIO-MATERNIDADE.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.

A 1ª Seção do C. STJ definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade, afirmando, por unanimidade, que a contribuição também incide sobre o salário paternidade.^[5]

HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS DECORRENTES.

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória.

Desta forma, as horas extras com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis da incidência de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO-TRANSPORTE.

No que tange à ajuda de custo, o Plenário do C. STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, ainda que pagas em pecúnia, ratificando a inexistência da contribuição sobre a verba em questão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO:

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Quando o auxílio for pago *in natura* ou por meio de ticket ou vale, não incide contribuição previdenciária.

Portanto, só não incide a contribuição se os valores disponibilizados ao empregado o forem em ticket ou vale ou *in natura*. Se disponibilizado no contracheque em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[6]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à esfera administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispondo em seu art. 26:

Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.

§2º. Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança impetrada**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT - Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) – incidentes sobre: as contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRA – incidentes sobre: o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-transporte; e auxílio-alimentação/refeição – *se in natura*, ticket ou vale.

E em relação as verbas retromencionadas, o direito de compensar (ou de tê-las restituídas) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Em face da parcial procedência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas e deferidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (APELREEX 18571/PE. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma. Julgamento: 19/04/2012).

[2] (STJ, REsp 1230957/RS, DJe 18/03/2014).

[3] (Apelação 00162711220094025001, Ferreira Neves, TRF2 - 4ª Turma Especializada).

[4] (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

[5] (REsp 1230957, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques)

[6] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria Especial, que recebeu o nº 168.782.420-4/46 em 23/07/2014, o qual estaria, desde 12/03/2019, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante no dia 23/07/2014, o qual, segundo documento do ID 29257146, estaria, desde 12/03/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012388-48.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, conforme determinado no despacho da folha 116 do Id 25463429.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002819-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MICHEL FRANK ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação da acusação, com razões incluídas (ID nº 29163484), bem como o do réu, conforme termo de apelação de ID nº 29426476 (página 2).
Apresente a defesa as razões ao apelo do réu, bem como as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.
Sem prejuízo, considerando se tratar de feito com réu preso, expeça-se a guia de recolhimento provisória e encaminhe-se ao setor competente para distribuição no Juízo das Execuções Penais.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-41.2020.4.03.6112

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$72,359.64

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID 29417360 como emenda à inicial.

Não há prevenção, em relação aos fatos apontados na aba associados, desassocie-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER C ARVALHO DE BRITTO

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução em razão do parcelamento administrativo celebrado.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005946-08.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão, conforme determinado na folha 250 - id 25447634..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002309-73.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSOUL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME, ALISSON CAROCI CAVALLARI, ITALO CAROCI CAVALLARI

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ante o recolhimento das custas informado no Id 28534564, reexpeça-se a Carta Precatória nº 589/2018.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007122-80.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Certifiquem-se a digitalização nos autos físicos nº 0007122-80.2016.4.03.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de corrija-los *incontinenti*.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004232-23.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: LUZIA RAMOS

Endereço: AVENIDA PAULO MARCONDES, 781-A, BL.02, JARDIM AMERICA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUZIA RAMOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1200969-60.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-31.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, sobre-se o processo, conforme determinado na folha 157 - id 25499490.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-42.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201463-27.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, MARCIO LUIZ HERNANDEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA - SP6255, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA - SP6255, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA - SP6255, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo nos autos do processo nº 12014624219954036112, associe-se este ao mencionado processo. Oportunamente, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201462-42.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, MARCIO LUIZ HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
ASSISTENTE: SERGIO RAMOS MOLINA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTOR LUIZ BOMFIM DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL BOMFIM DOS SANTOS, RYAN BOMFIM SANTOS
REPRESENTANTE: RAFAELA ALINE BOMFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na conformidade do requerido pelo INSS na sua petição do id 26467351, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifeste expressamente acerca da proposição apresentadas pelo INSS, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, tomemos autos conclusos, compreensão.

P.L.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000544-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VIACAO MOTTALIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o autor requer a concessão de liminar “inaudita altera parte”, da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito constituído, relativo a valores de FGTS não recolhidos no total de R\$ 20.329,15 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), e determinar a imediata emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, a fim de prevenir a ocorrência de danos à empresa.

Entende que referido valor é decorrente de reclamatória trabalhista, em que já houve o devido pagamento ao reclamante, conforme juntou comprovantes.

Aduz que a urgência se traduz em viabilizar a concretização de atos negociais inerentes à atividade empresarial da requerente e a participação em procedimentos licitatórios.

Custas recolhidas em 50%.

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Os elementos de prova que instruem a inicial não se revestem da robustez necessária a configurar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Conforme relatou na peça vestibular, entende ser a dívida proveniente de acordo na Justiça Trabalhista, cujo montante já fora integralmente pago ao reclamante.

Contudo, os débitos relativos a FGTS pressupõe a falta de recolhimentos do empregador, relativamente aos empregados, junto à instituição financeira que administra o referido fundo, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Não há, neste momento processual de cognição sumária, como identificar a origem do débito em questão. Contudo, é de se consignar que a quitação de encargos trabalhistas, diretamente ao reclamante, não significa que o empregador efetuou os devidos recolhimentos junto ao FGTS, fato que a autora não se desincumbiu de comprovar. Juntou apenas a cópia do acordo trabalhista e os comprovantes dos pagamentos efetuados ao reclamante (IDs 29240831 e 29240832).

Também nada trouxe acerca de eventual processo licitatório ou impedimento à atividade empresária que devam ser protegidos pelo manto da tutela cautelar antecipada.

De todo modo, em que pese a alegação de nulidades pela parte autora, por ora subsiste íntegro o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em sentido contrário, sendo inviável a suspensão do crédito de FGTS senão mediante depósito integral do montante devido em dinheiro, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).

Assim, neste momento processual de cognição sumária, não vejo evidenciada a probabilidade do direito invocado e, portanto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se e Intime-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho de id 28431310.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201000-80.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Considerando que os atos processuais estão prosseguindo nos autos do processo nº 12009696019984036112, associe-se este ao mencionado processo. Oportunamente, sobrestem-se estes autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSENIER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O autor **JOSENIER MARQUES DE OLIVEIRA** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a liberação do seguro-desemprego, indeferido pela existência de empresa que o autor figura como sócio.

Requeru a concessão de tutela de evidência, tendo em vista a juntada de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ), onde se verifica que a empresa estava sem atividade operacional, financeira ou patrimonial desde 2015.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora expressamente manifestou não possuir interesse em audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Portanto, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pelo RESIDENCIAL VALÊNCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o pagamento pela requerida da quantia de R\$ 30.122,98 devidos a título de condomínio residencial incidente sobre terrenos sob titularidade da ré. Explica que se trata de loteamento horizontal fechado, localizado no Município de Alvares Machado, que cobra condomínio dos titulares dos lotes existentes, na proporção de cada lote. Menciona que a CEF é proprietária de imóveis localizados no condomínio, decorrentes de averbações de consolidação de propriedades, desde 02/02/2017. Aduz que pesam despesas sobre os seis lotes da CEF de fevereiro de 2018 a agosto de 2019. Disse que a CEF já pagou despesas condominiais de outros lotes, no bojo de outra ação monitória 5000202-34.2018.4.03.6112, que tramitou perante a 2.ª Vara local.

Citada, a CEF apresentou embargos à ação monitória (Id 25038950), argumentando pela ilegitimidade ativa da associação autora e por sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não há prova de que seja proprietária dos lotes em questão. Argumentou que estão sendo cobradas despesas ordinárias e extraordinárias que não foram comprovadas.

Réplica ao Id 25199304.

O feito foi saneado pela decisão Id 2685891, tendo sido afastadas as preliminares levantadas pela CEF, bem como designada tentativa de conciliação que restou frustrada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

As preliminares já foram apreciadas na decisão Id 2685891 estando, portanto, superadas, tendo em vista que não foram objeto de recurso pelas partes. Assim, reconhecida a legitimidade ativa da associação autora e a legitimidade passiva da CEF, passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Embora já apreciado por ocasião da decisão saneadora esclareço que é cabível a presente ação monitória.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que a parte autora juntou aos autos inúmeros contratos padrão de compromisso de compra e venda de terrenos; certidões de matrícula imobiliária com alienação fiduciária em favor da CEF, com posterior cancelamento e consolidação da propriedade em nome desta; boletos vencidos e não pagos; e planilhas de débito respectivos.

Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela Associação mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos.

Quanto ao mérito da cobrança propriamente dita, os documentos juntados aos Ids que acompanham a petição inicial são esclarecedores no sentido de que a CEF passou a ser legítima proprietária de terrenos no loteamento Valência, da seguinte forma:

- Lote n.º 04 (quatro) da Quadra "A10" – Matrícula n.º 72.536 – 2º CRI - (Id 23499554), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017;

- Lote n.º 07 (sete) da Quadra "H" – Matrícula n.º 72.541 – 2º CRI - (Id 23499556), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017;

- Lote n.º 08 (oito) da Quadra "I" – Matrícula n.º 72.542 – 2º CRI - (Id 23499558), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017;

- Lote n.º 02 (dois) da Quadra "Q" – Matrícula n.º 72.544 – 2º CRI - (Id 23499560), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017;

- Lote n.º 03 (três) da Quadra "Q" – Matrícula n.º 72.543 – 2º CRI - (Id 23499563), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017;

- Lote n.º 01 (um) da Quadra "Z" – Matrícula n.º 72.546 – 2º CRI - (Id 23499565), com averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF em abril de 2017.

A CEF se opõe, entretanto, ao rateio das despesas condominiais, afirmando que não há comprovação das despesas. Entretanto, os boletos vencidos que constam dos autos, mais as planilhas de débitos juntadas são mais do que suficientes para comprovar o rateio das despesas condominiais.

E, tendo em vista o que ordinariamente ocorre em loteamentos fechados desta natureza na região, tem-se que os valores cobrados estão totalmente compatíveis com o mercado imobiliário local.

Assim, pelos motivos expostos, improcedem os embargos monitórios opostos pela CEF, sendo devidas as cotas condominiais mensais de referidos terrenos, no período mencionado na ação monitória (fevereiro de 2018 a agosto de 2019).

3. **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Impponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005805-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: THIAGO NUNES MORATO - SP374853

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 183 da Lei 9.472/97.

Segundo a denúncia (Id 25346640 – juntada em 28/11/2019), no dia 28 de outubro de 2019, na Rodovia Arlindo Bettio – SP 613, altura do KM 76, no Município de Rosana/SP, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo réu, e, em vistoria no interior do veículo, constataram que o réu importou, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 374,900 Kg de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS, bem como deteve e portou, arma de fogo e munição (uma pistola calibre 380, marca Taurus, modelo PT58S, numeração KNH 10917, acompanhada de carregador e 15 munições intactas e aptas a realização de disparos), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Constatou-se também que o denunciado teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazer uso de aparelho radiocomunicador, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O feito eletrônico encontra-se instruído com o auto de prisão em flagrante (Id 23826523 – fls. 01); interrogatório policial do réu (Id 23826523 – fls. 04); auto de apresentação e apreensão (Id 23826523 – fls. 06/07); laudo de perícia criminal preliminar de constatação (Id 23826523 – fls. 11/12); certidão de antecedentes (Id 23945756; Id 23950079; Id 23992638; Id 24192318); audiência de custódia (Id 23965131).

Foi mantida a prisão do acusado (Id. 24313664). No âmbito estadual, foi decretada a internação provisória da menor que acompanhava o réu (Id 24674985).

Consta, ainda, dos autos, o depósito do valor apreendido (Id 25189302 – fls. 28 – RS 685,00); laudo pericial criminal de veículo (Id 25189302 – fls. 35/40), informando que não consta anotação de furto/roubo, mas que a Placa não era a do veículo e que este não tinha os bancos traseiros e tinha molas de reforço; laudo de perícia criminal federal (balística), atestando a natureza e o calibre das armas e cartuchos apreendidos, bem como sua aptidão para efetuar disparos (Id 25189302 – fls. 41/44); laudo de perícia criminal federal (informática), em relação ao celular apreendido (Id 25189302 – fls. 45/48); laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos), em relação ao aparelho de radiofrequência instalado no veículo (Id 25189302 – fls. 50/53), tendo-se constatado que o equipamento tem certificado de homologação, mas que estava operando fora das especificações de homologação; informação técnica de que o veículo utilizado tinha placa clonada de outro veículo, tendo se constatado que o veículo efetivamente era produto de roubo/furto, com número de chassi 9BHBH41DBFP516219, Placas PAM-0371, Município de Brasília/DF (Id 25189302 – fls. 58/60); Relatório Policial (Id 25189302 – fls. 62/64).

Consta, também, termo de entrega ao depósito judicial de um aparelho celular e um radiotransmissor (Id 25267012)

A denúncia foi oferecida em 28 de novembro de 2018 (Id 25346640).

O despacho (Id 25413237) determinou a intimação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Na mesma ocasião foi autorizada a devolução do veículo roubado apreendido; autorizada a destruição das drogas e regularização do SNBA, retornando-se os autos ao MPF para manifestação. O MPF se manifestou pela devolução do celular; destinação da arma ao Comando do Exército; e destinação do aparelho de radioamador para a Anatel (Id 25456313). O requerimento do MPF foi acolhido na decisão Id 25671193. O celular foi devolvido ao advogado dativo do réu (Id 262071143).

Juntada de laudo pericial criminal federal de química forense (Id 2541172), atestando que a droga apreendida se trata de maconha.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado dativo (Id 26348191 – em 19/12/2019).

Após nova manifestação do Ministério Público Federal, a denúncia recebida em 14 de janeiro de 2020 (Id 26879183), oportunidade em que foi designada audiência de instrução.

Em 22 de janeiro de 2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento (Id 282248449), sendo ouvida duas testemunhas de acusação (Id 28249004 e Id 28250455) e o réu foi interrogado (Id 28249007).

O Ministério Público Federal, apresentou suas razões finais, pugnando pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na inicial (Id 28570943).

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (Id 28805475). No mérito, postulou o reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. Em relação ao crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 pediu a absolvição, sustentando a tese de falta de provas, ou, no mínimo, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Por fim, em relação ao crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 pediu a absolvição, pois não teria ficado provado que houve o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Para analisar a responsabilidade penal do réu, é preciso primeiramente verificar se o mesmo tem relação com os fatos narrados na denúncia, ou seja, verificar a autoria, bem como se há materialidade dos delitos.

DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 374.900 gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

Transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão.

Com efeito, trata-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com o acusado, em veículo roubado que era conduzido com destino ao interior de São Paulo.

Além disso, o réu é morador de Ponta Porã/MS, cidade que faz divisa com o Paraguai, e grande polo de tráfico internacional de drogas.

Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Passo à análise do mérito da imputação.

Da Autoria e Materialidade

O auto de prisão em flagrante (Id 23826523 – fls. 01); o interrogatório policial do réu (Id 23826523 – fls. 04); o auto de apresentação e apreensão (Id 23826523 – fls. 06/07); o laudo de perícia criminal preliminar de constatação (Id 23826523 – fls. 11/12); e o laudo pericial criminal federal de química forense definitivo (Id 2541172), atestando que a droga apreendida se trata de maconha, demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovada a natureza da droga apreendida.

A autoria também é certa em relação ao tráfico de drogas, pois o próprio réu confessou o crime em seu interrogatório policial e judicial (Id 28249007). Disse que tem 20 anos e nunca foi preso; que a moça que estava com ele se chama Beatriz; que é vendedor e estava desempregado; que pegou a droga em Ponta Porã/MS, após um contato que teve com um desconhecido no Paraguai; que no começo da viagem havia um batedor, mas depois ficou sozinho; que sabia que tinha droga; que ia levar para Diamante do Norte/PR, onde ia simplesmente deixar o veículo; que viu o rádio, mas não chegaram a usar o rádio; que pegou o veículo do jeito que ele estava; que não sabia que tinha arma no carro; que não chegou a olhar no porta luvas; que pegou o carro na divisa, mas no lado brasileiro.

Além disso, as testemunhas de acusação foram seguras em narrar a conduta do réu.

A testemunha de acusação Celso Eduardo Nunes Brito (Id 28249004) narrou como se deu a abordagem do réu, em frente a base operacional de Rosana; que o veículo parou e retornou em direção a Rosana/SP; que fizeram breve acompanhamento e abordaram o veículo; que no veículo estava o réu e uma menor de nome Beatriz; explicou que o réu conduzia um veículo H20 com grande quantidade de drogas; que no veículo havia uma pistola taurus .380 e 15 cartuchos no porta luvas; que o veículo tinha radiocomunicador, que estaria ligado; que o veículo era clonado; que Pedro teria dito que pegou a droga em Pedro Juan Caballero de pessoa desconhecida e iria entregar em Diamante do Norte/PR; que iria receber RS 10.000,00 pelo transporte; que na verdade, seria RS 6.000,00 para Pedro e RS 4.000,00 para Beatriz; que o réu estava nervoso e temeroso no momento da abordagem, inicialmente se recusando a abrir as portas; que Pedro disse que recebeu o veículo da forma em que abordado, já com a arma no porta luvas.

A testemunha de acusação Matheus Kruger Kungel (Id 28250455) narrou como se deu a abordagem do réu, em frente a base operacional; que foi visualizado o veículo HB20 que retornou em direção a Rosana/SP; que fizeram breve acompanhamento e abordaram o veículo; que logo foi possível visualizar droga nos bancos do veículo; que no veículo estava o réu e uma menor de nome Beatriz; explicou que o réu conduzia um veículo H20 com grande quantidade de drogas; que no veículo havia uma pistola taurus .380 e 15 cartuchos no porta luvas; que o veículo tinha radiocomunicador, que estaria ligado; que Pedro teria dito que pegou a droga em Pedro Juan Caballero de pessoa desconhecida e iria entregar em Diamante do Norte/PR; que iria receber RS 6.000,00 e RS 4.000,00 para Beatriz; que Pedro disse que tina batedor e que Beatriz fazia comunicação pelo rádio e pelo celular; que o equipamento de comunicação estava ligado.

Mesmo que o réu não seja o proprietário da droga, estava realizando o transporte e internacionalizando a droga, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia.

Além disso, o recebimento de entorpecente do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito.

Deste modo, o acusado, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Dos requisitos da Delação Premiada

Dispõe o artigo 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Para a incidência da redução prevista no art. 41 da Lei de Drogas (delação premiada) se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos especificados, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu no caso em análise.

O réu limitou-se a dar características vagas e insuficientes sobre a pessoa que o contratou.

Sendo assim, não tendo o acusado apresentado dados fundamentais a propiciar a identificação do proprietário da droga encontrada sob sua guarda, não deve ser aplicada a delação premiada, principalmente porque o art. 41 da Lei de Drogas não autoriza a redução da pena quando se trata de mera tese defensiva, sem qualquer sustentação que a fundamente.

DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 por ato consistente em portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido.

O Artigo 14 da Lei 10.826/03 prescreve que constitui crime:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente”.

Trata-se de crime de perigo abstrato, sendo presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado, quais sejam, a incolumidade pública e a paz social.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 23826523 – fls. 01); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Id 23826523 – fls. 06/07) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística), atestando a natureza e o calibre das armas e cartuchos apreendidos, bem como sua aptidão para efetuar disparos (Id 25189302 – fls. 41/44).

Com efeito, o Laudo Pericial constatou que havia 15 cartuchos (de munição) calibre .380 e um revólver Taurus, de fabricação brasileira, com seu respectivo carregador. Todas as amostras coletadas da munição apreendida se deflagraram, no teste de eficiência, mostrando-se eficientes ao serem disparados.

Observo que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois a aplicação deste depende da afetação do bem jurídico tutelado e da magnitude da lesão ou do perigo a este causado, dependendo se crime de dano ou de perigo. Sendo os bens jurídicos tutelados pelo art. 14 da Lei 10826/03, crime de perigo abstrato, a incolumidade pública, a paz social e a segurança nacional, os quais não podem ser aferidos economicamente, há de se dar maior importância à natureza da mercadoria do que ao seu valor econômico.

Em relação à autoria delitiva, entretanto, é preciso tecer algumas considerações.

Embora a defesa e o réu neguem que sabia da arma, não é esta a conclusão que se extrai de todo conjunto probatório.

Em favor da tese defensiva podemos considerar especialmente a falta de antecedentes do réu e o seu temor quando de sua prisão.

Contudo, a prova em sentido contrário, ou seja, de que o réu agiu como dolo, ainda que com dolo eventual, é harmônica e forma um conjunto suficientemente robusto para o reconhecimento de sua responsabilidade penal.

Denota-se dos autos que o réu (e ele próprio admite isto) foi, no mínimo, contratado para realizar tráfico de drogas, ou seja, foi contratado para a prática de crimes.

Além disso, apesar da pouca idade do réu, o fato de já ter pego o carro, adrede preparado, com mais de 374 kg de drogas, comprova que tinha plena ciência dos significativos riscos de empreender tal viagem, já que é fato mais do que notório, que a rota Paraguai-Brasil se presta não apenas ao tráfico de drogas, mas também ao de armas.

O fato é que ao aceitar fazer o suposto tráfico, sem adotar um mínimo de cuidado quanto ao total conteúdo da viagem, o réu agiu ao menos com dolo eventual, sendo-lhe totalmente indiferente que pudesse, eventualmente, transportar armas ou drogas de natureza diversa da maconha.

Observe-se que o réu não estava transportando carga lícita, a qual pudesse mascarar o porte ilegal de arma de uso permitido e, na prática, induzi-lo a agir culposamente quanto ao crime do art. 14 da Lei de Armas. Ao contrário, em sua versão, o réu estava, sabidamente, cometendo crime de tráfico, realizando a empreitada após ter sido contratado por desconhecido e pegando o veículo diretamente na divisa do Paraguai. Ou seja, o dolo eventual é evidente, especialmente para quem reside na fronteira e transporta grande quantidade de drogas.

Ainda que ténue a linha entre a culpa consciente e o dolo eventual, as circunstâncias do crime permitem entender que agiu com dolo, ainda que eventual, e não com culpa.

Nesse sentido, a jurisprudência que, se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03. ARTIGO 334-A, CAPUT, E ARTIGO 289, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. 2. A quantidade e a qualidade dos medicamentos apreendidos (4 (quatro) frascos de comprimidos Stanoland 10 mgs Stanozolol, 100 comprimidos e 4 (quatro) frascos de substância líquida Stanozolol Depot, 50mg/ml) de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Afastada a aplicação do princípio da insignificância. 3. Para a configuração do delito do art. 289, §1º do CP, pelo verbo "guardar", basta que o agente tenha em sua posse a moeda falsa, por se tratar de crime permanente, não exigindo para sua consumação a ocorrência de efetivo prejuízo em face de outrem, desde que saiba da inautenticidade da nota. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, evidenciam o dolo do recorrente, não havendo nenhuma indicação nos autos de que as cédulas foram adquiridas de boa-fé. Incumbe à defesa provar que as notas apreendidas em poder do réu haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 do CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que o acusado agiu sem dolo. 4. O réu conscientemente assentiu em transportar carga que sabia ser ilegal, mesmo que se pudesse acreditar na versão de desconhecimento sobre a existência de armas, fica nítido o seu dolo na prática delitativa, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia. Os elementos dos autos demonstraram que quanto às armas ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. 5. Pena-base do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 mantida acima do mínimo legal, em observância ao artigo 42 da Lei 11.343/2006, pois o réu transportava mais de 60kg de maconha. 6. Aplicada a atenuante da confissão espontânea, disposta no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, somente se foi utilizada para embasar a condenação, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidir a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Porém, em vista das circunstâncias do caso concreto, incide apenas no patamar de 1/6 (um sexto), pois o tráfico internacional de entorpecentes havia sido planejado previamente a denotar a atuação de uma organização criminoso, conforme se extrai da estruturação do delito (deslocamento para área fronteira, atuando com auxílio de duas pessoas no Paraguai para acondicionar o entorpecente dentro do carro, bem como o uso de baldes de suplementos alimentares para dificultar a localização das mercadorias espúrias). 8. Mantida causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto), vez que o acusado foi preso em flagrante quando transportava a droga adquirida em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. 9. O art. 334-A do Código Penal não prevê em seu preceito secundário a pena de multa. Afastada de ofício a condenação do réu neste aspecto. 10. Regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. 11. Ausentes os requisitos do art. 44 do CP para a substituição da reprimenda por restritivas de direitos. 12. Recurso da defesa desprovido. (TRF3. ApCrim 0001998-24.2017.403.6181. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. e-DJF3 25/05/2018)

Uma vez reconhecido o dolo eventual do réu, resta afastada a falta de dolo, pois quem assume o ônus de transportar drogas em veículo adrede preparado, desprovido de carga lícita, e proveniente de local notoriamente conhecido como origem de armas, age em dolo eventual quanto a delitos de maior magnitude.

Uma vez reconhecido o dolo eventual da conduta do réu, presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser o réu penalizado.

DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 – EMENDATIO PARA O ART. 70 da Lei 4.117/62

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (por possuir transceptor móvel, operando fora das especificações de homologação) instalados de forma oculta no veículo.

O MPF denunciou o réu pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Contudo, pelas circunstâncias descritas na denúncia, resta evidente que o fato narrado não se enquadra nesta tipificação legal, mas na do art. 70 da Lei 4.117/62, já que não há prova de que o equipamento tenha efetivamente interferido no espectro eletromagnético.

Registro que o enquadramento do fato típico praticado pelo réu em sua verdadeira definição jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser alterado no curso da instrução. Confira-se o artigo em questão: "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Com efeito, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libeli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), devendo ser reaberta oportunidade de defesa em caso de possível agravamento da situação do réu.

Por sua vez, também não há como desconsiderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da *emendatio libeli*, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório" (STJ -5ª Turma, AgRg no AREsp 615839/BA, DJe de 25/08/2015).

Ora, tendo em vista as circunstâncias narradas na denúncia, bem como o entendimento jurisprudencial de que a simples instalação (e eventual utilização), de radiotransmissor em veículo, sem prova da efetiva interferência no espectro eletromagnético configura o crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62 e não o do art. 183 da Lei 9.472/97, aplico, nos termos do art. 383, do CPP, a *emendatio libeli*, para fins de reclassificar o tipo penal em análise.

Assim, doravante, os fatos serão analisados à luz do artigo 70, da Lei 4.117/62.

Pois bem. Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas.

A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea.

Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão do radiotransmissor YAESU, modelo FTM-3100R, instalado no interior do veículo, conforme se observa no Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) (Id 25189302 – fls. 50/53).

Apesar de haver apenas prova oral de que o equipamento estava em uso no momento da abordagem, a simples instalação destes equipamentos em veículos, em desacordo com as normas regulamentares, operando fora das especificações de homologação, para fins de comunicação entre eles, configura a infração do artigo 70, da Lei 4.117/62.

Todavia, em caso de uso, e de efetiva interferência no espectro eletromagnético, o tipo penal poderia ser o do art. 183 da Lei 9.472/97 e não o do art. 70, da Lei 4.117/62.

Dessa forma, estando o veículo equipado com o aparelho de telecomunicações, que se encontra operando fora das especificações de homologação pela ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r.sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (trânsito em julgado em 14/11/1991 - fls. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra "a", do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os maus antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007. FONTE_REPUBLICACAO).

A autoria também é certa.

Na esfera judicial o réu negou que o rádio estivesse ligado e que o tivesse operado, mas reconheceu que sabia da existência do mesmo.

Além disso, conforme narrado pelas testemunhas de acusação, o radiocomunicador estava instalado e ligado.

Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62, em relação ao réu.

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena.

Da Dosimetria da Pena:

Do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:

-A.1) as informações obtidas nas certidões que constam dos autos demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal (Id 23945756; Id 23950079; Id 23992638; Id 24192318). O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. Sendo menor de 21 anos, esta circunstância deverá ser devidamente apreciada na fase oportuna da dosimetria da pena. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, tendo restado provado também que o mesmo receberia valores para praticar a conduta delitiva. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. As circunstâncias gerais são, portanto, favoráveis ao réu. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com grande quantidade de maconha (mais de 370 Kg), delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade do entorpecente encontrado aumenta o risco à saúde pública, mas não tem personalidade voltada para o crime e nem conduta social desabonadora, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão, além de 650 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º).

-B.2) Reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP). Havendo mais de uma circunstância atenuante deve prevalecer a de maior preponderância, que neste caso é a menoridade. Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 2 (dois) anos e a pena de multa em 200 dias multa. Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes a esta espécie de crime. Assim, não há agravante a ser reconhecida. Desde modo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 450 dias-multa.

-C.2) Apesar da grande quantidade de drogas apreendida entendo que o acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas. De fato, o réu não é reincidente, não ostenta maus antecedentes (na verdade, o réu não tem qualquer apontamento criminal anterior) e não se dedica a atividades criminosas. Ao contrário, exercia atividade remunerada regular e praticou o crime em momento de desemprego. Além disso, não há qualquer prova de que integre de forma estável organização criminosa. As circunstâncias do crime, especialmente a grande quantidade de drogas e o fato de que o carro era roubado e já estava preparado para o transporte, fazem supor que conduzia o veículo para provável organização criminosa. Mas, não há qualquer prova de que integrasse efetivamente a organização, podendo ter mero envolvimento circunstancial. Observe-se neste ponto que a causa de redução não pode ser aplicada somente se o réu integrar organização criminosa. O verbo “integrar” exige um mínimo de estabilidade na participação do réu, não se podendo caracterizar como integrante aquele que participou de forma eventual e circunstancial no cometimento dos crimes da organização. Assim, a causa de redução de pena é inteiramente aplicável. Entretanto, dado a grande quantidade de drogas apreendida, a redução será realizada em menores patamares. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, mas chegou próximo disto, aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

Do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03:

-A.2) as informações obtidas nas certidões que constam dos autos demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal (Id 23945756; Id 23950079; Id 23992638; Id 24192318). O réu agiu com dolo eventual para o tipo em questão, portanto, com menor nível de reprovabilidade. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. Sendo menor de 21 anos, esta circunstância deverá ser devidamente apreciada na fase oportuna da dosimetria da pena. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, embora não tenha confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. As circunstâncias, portanto, são favoráveis ao réu. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.

-B.2) Tendo em vista que o réu negou a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório judicial, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Reconheço, todavia, conforme fundamentação anterior, a circunstância atenuante decorrente da menoridade relativa (art. 65, I, do CP). Contudo, como a pena já se encontra no mínimo, não há margem, nesta fase da dosimetria, para novas reduções. Portanto, nesta fase, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

-C.2) Não reconheço qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Do crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62:

-A.3) as informações obtidas nas certidões que constam dos autos demonstram que o réu é primário e não ostenta qualquer outro apontamento de natureza penal (Id 23945756; Id 23950079; Id 23992638; Id 24192318). O réu agiu com dolo normal para o tipo em questão. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, restando esta ação penal isolada em sua história de vida. Sendo menor de 21 anos, esta circunstância deverá ser devidamente apreciada na fase oportuna da dosimetria da pena. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal, embora não tenha confessado a prática delitiva. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. As circunstâncias, portanto, são favoráveis ao réu. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de detenção.

-B.3) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Muito embora o réu tenha afirmado que o rádio estava desligado, na prática reconheceu que sabia da instalação do rádio comunicador no veículo, o que é suficiente para a caracterização do crime a ele imputado nesta sentença (art. 70 da Lei 4.117/62). Da mesma forma, reconheço, conforme fundamentação anterior, a circunstância atenuante decorrente da menoridade relativa (art. 65, I, do CP). Contudo, como a pena já se encontra no mínimo, não há margem, nesta fase da dosimetria, para novas reduções. Portanto, nessa fase, mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção.

-C.3) Não reconheço qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção.

Das demais disposições penais

-D) Conforme fundamentação exposta, reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas cominadas, tornando a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão. As penas de multa devem ser objeto de simples soma, na forma do art. 72 do CP. Assim, fixo a pena de multa em 400 dias multa.

-E) Muito embora a gravidade abstrata dos crimes cometidos, tendo reconhecido que o réu agiu em dolo eventual para o crime do 14 da Lei 10.826/03, e tendo em vista a total ausência de antecedentes, bem como a sua menoridade relativa, e atento ao comando do art. 387, § 2º, do CPP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

- G) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e **CONDENO** o acusado **PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ**, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP ao cumprimento de pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 400 (quatrocentos) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o art. 14 da Lei 10.826/03 c/c art. 70 da lei 4.117/62.

Cumram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP.

Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: *Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade.* (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).

Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão “**PROVISÓRIO**”, certificando-se nos autos sua expedição.

Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do réu e o fato de que foi defendido por advogado constituído, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se.

Fixo em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos honorários no valor máximo da tabela, tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento.

Em relação aos bens apreendidos, já tendo sido dada sua destinação legal, nada a decidir neste momento. Atualize a secretaria o SNBA e verifique a regularidade do já determinado.

Sem prejuízo, cópia desta sentença servirá de requisição à Polícia Federal, a ser encaminhado via email ou por outros meios eletrônicos mais expeditos, para requerer que seja juntado aos autos os termos de entrega/devolução do veículo roubado e o termo de entrega das armas e munições ao Comando do Exército.

Em relação ao dinheiro apreendido (Id 25189302 – fls. 28 – RS 685,00), decreto o seu perdimento em favor do FUNAD. Cópia desta sentença servirá de Ofício para intimação da CEF, visando adotar a conversão cabível. Adote a secretaria as providências necessárias.

Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ, portador de documento de identidade nº 2171004/SEJSP/MS e CPF nº 067.605.251-75, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.**
- b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a proposta de pagamento parcelado do débito exequendo - ID 29356241.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 28048088, de 07/02/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, sobreveio aos autos a petição id. 29327294, de 09/03/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primariamente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando a cópia do imposto de renda trazida aos autos, exercício 2019, ano-calendário 2018 (id. 29327456, de 09/03/2020), entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de hipossuficiência.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Ao que parece, a única fonte de renda é a aposentadoria por tempo de contribuição percebida (id. 28019035, de 06/02/2020).

Ademais, qualificou-se na inicial como motorista, assim como na declaração de ajuste anual mencionada.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está aposentada, percebendo benefício, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO, GIACOMO IRIVALDO FULCO

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

À vista da juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - ID29397010 - e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIVALDA SILVA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração à decisão Id 28139182, sustentando que houve contradição e omissão no julgado, uma vez que não fora analisado o pedido para imediato ressarcimento dos créditos homologados, com a expedição de ordem bancária em conta corrente no prazo legal de 05 dias, além do que haveria erro material ao impor a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os presentes embargos não devem acolhidos. Explico.

A questão relativa ao creditamento em conta bancária do impetrante de eventuais valores a serem restituídos é matéria secundária, decorrente do processo administrativo, não competindo ao Juízo adentrar ao seu mérito.

Destaco que a operacionalização do crédito em conta bancária do impetrante, ao final do processo administrativo, em havendo valores a serem devolvidos ao contribuinte, depende de rotinas internas próprias da Receita Federal do Brasil.

Resumindo, a restituição ou o reembolso de valores serão efetuados pela Receita Federal mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança, de titularidade do beneficiário (IN RFB nº 1.300/12, art. 85, atualmente, IN RFB nº 1.717/2017, artigo 147). Ou seja, reconhecido o crédito, o depósito decorre da tramitação ordinária do processo administrativo.

Por fim, a incidência da taxa Selic, também está devidamente fundamentada e decorre do entendimento quanto à forma correta para se proceder à correção monetária.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006733-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração à decisão Id 27869073, sustentando que houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de segredo de justiça e para a decisão Id 26959749 seja reconsiderada no que toca à necessidade de que o valor da causa seja readequado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Explico.

O requerimento para decretação de segredo de justiça realmente não foi apreciado, o se dá por mero comando e será sanado com estes embargos.

Já o requerimento para que a decisão Id 26959749, seja reconsiderado não merece acolhimento.

Isto porque, na verdade, sequer se trata de uma decisão, mas de mero despacho oportunizando a parte apresentar planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Assim, considerando que após as explicações apresentadas com a petição Id 27837608, o feito teve andamento com a apreciação do pedido liminar, até mesmo por questão de lógica, conclui-se que referidas explicações foram aceitas, sendo absolutamente desnecessário qualquer pronunciamento jurisdicional revogando o despacho Id 26959749.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para **decretar sigilo integral destes autos**.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Visto em sentença.

LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Com os despachos Id 26988230 e 29315087, foi oportunizado à parte impetrante trazer planilha de cálculo demonstrando o valor da causa e demonstrar o recolhimento de custas, tendo decorrido o prazo sem resposta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas ou apresentação da declaração de pobreza é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado à parte impetrante por duas vezes a apresentação da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito.

Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

À vista da manifestação do requerente ID29466706, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006464-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006473-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à União (Fazenda Nacional) acerca das informações prestadas pelo juízo da 2ª Vara Federal nos ID28032014 e ID28032034.

No mais, aguarde-se por 90 dias, renovando-se o pedido de informações.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do comunicado da Central de Análise de Benefício, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o prazo restituído ao INSS, conforme despacho ID28938027.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência para que não seja autuada ou tenha seus veículos apreendidos em decorrência de estarem sendo utilizados na atividade de locação particular.

Disse que é pequena empresa que atua no ramo de transporte particular de pessoas com interesse comum, não exercendo atividade de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional.

Fabou que quando estava realizando viagem particular partindo de Nandubá, SP para Arapongas/PR foi parado e fiscalizado por agente da requerida, sendo apresentados todos os documentos demonstrando a regularidade do transporte como agência de viagens pelo fato de se tratar de transporte particular de um grupo determinado de pessoas, de característica particular, ocasião em que o agente fiscalizador, em "absoluto equívoco", alegou que havia irregularidade no transporte alegando falta de autorização, desconsiderando o fato de se tratar de um transporte particular de grupo fechado de pessoas e não um transporte de linha regular, ameaçando o agente da postulada em realizar multa e apreensão do veículo com fundamento apenas no artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autuação relacionada apenas à falta de autorização prévia para a viagem, ameaçando a indevida "apreensão" do veículo, com o transbordo dos passageiros, com base no artigo 1º, §6º, da Resolução nº. 233/2003 da ANTT, condicionando sua liberação ao pagamento das despesas de transbordo aplicadas indevidamente, apreensão esta que também seria abusiva, pois contraria o artigo 4º da Resolução nº 53/98 do Contran e por ser medida diversa da medida prevista no artigo 270, §§1º. e 5º., do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que a apreensão nitidamente abusiva e contrária até mesmo aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Ao final, justificou a concessão da tutela de urgência, ante a possibilidade de ser autuada se aguardar o provimento final.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, no que diz respeito à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte autora em sentido contrário.

No mais, estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora disse que sofreu fiscalização e foi "ameaçada" pelo agente da ANTT. Entretanto, não há nos autos prova de que foi autuada, tampouco teve seu veículo apreendido.

Assim, desnecessária a concessão da liminar nesse momento.

Ante todo o exposto, por ora, **indeferir** o pedido liminar.

Cite-se e intime-se a parte ré, ocasião em que poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-52.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme solicitado pelo perito (id. 24526645), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as "planilhas demonstrativas dos cálculos dos juros cobrados de todo o período (02/2013-assinatura do contrato até 05/2016-renegociação da dívida), mês a mês, de cada modalidade de crédito (crédito rotativo fixo e crédito rotativo flutuante)", conforme valores demonstrados nos extratos juntados ao processo, documento nº. 16795852.

Cumprida a determinação, encaminhe-se ao perito download completo dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO:PETBOM ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Retifique-se os registros de autuação, excluindo a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL do polo Terceiro Interessado.

(ID 27922566): Convertidos os valores penhorados, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução do valor da dívida, considerando que de R\$ 28.572,53, em março de 2018, mesmo com abatimento de R\$ 12.470,05, passou para R\$ 60.537,58 em fevereiro de 2020 (id 27922570).

(ID 25111413): Com o esclarecimento, promova a Secretaria a pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Ademais, defiro o acesso à última declaração de bens e rendimentos do devedor, que será extraída do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO:T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a)EXECUTADO:ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a)EXECUTADO:ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa realizada id. 28347744.

No mesmo prazo, traga aos autos a planilha mencionada pela parte executada, petição id. 28450125.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005423-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Expedida Carta de Arrematação e Mandado de Entrega, informou o depositário que ele não possuía mais todos os bens arrematados, com exceção do veículo de placa GZS-3896, pois os outros haviam sido entregues à credores particulares (agiotas) para quitação de dívidas (ID 24996968 e 25636173).

Em manifestação, requereu a União a intimação do depositário para apresentação dos bens, no exato estado em que se encontravam, sob pena de infidelidade no cumprimento do mínus, com a aplicação das penalidades cabíveis.

O arrematante, por sua vez, requereu a nulidade do leilão e a devolução dos valores pago, considerando a impossibilidade de retirar todos os bens do lote arrematado.

É o breve relato. Decido.

Estabelece o CPC que:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Conforme se observa do texto legal transcrito, comprovada a existência de gravame (ou seja, ônus/prejuízo) não mencionado no edital, pode o arrematante desistir da arrematação.

Assim, comprovado nos autos que os bens constantes do lote arrematado, em sua totalidade, não foram localizados para entrega (ID 25636173), defiro o pedido da anulação da arrematação, bem como o pedido de devolução de todos os valores pagos. Ademais, torno semefeito a carta de arrematação expedida (ID 24996968).

Indefiro o requerimento da União de nova intimação do depositário para que apresente os bens mencionados na carta de arrematação, pois a medida é inócua, já que repete ato processual já praticado, considerando o mandado de entrega expedido (ID 25636175). Ademais, o arrematante não é obrigado a esperar eventual localização e entrega dos bens arrematados, sendo que eventual responsabilidade do depositário infiel deve ser analisada em autos próprios.

No prazo recursal, indique o arrematante os dados de sua conta bancária para devolução do valor depositado (ID 23240683 - Pág. 57, no valor de R\$ 10.680,00).

Decorrido o prazo recursal, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado, acima indicado, para a conta bancária informada pelo arrematante. Ainda, intime-se o leiloeiro, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, para que devolva o valor que recebeu (23240683 - Pág. 58), mediante creditamento na conta indicada do arrematante, devendo ser encaminhado o comprovante de transferência para juntada a estes autos.

O procedimento para devolução das custas judiciais (ID 23240683 - Pág. 57, fl. 238 dos autos físicos) está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, devendo o arrematante adotar as providências nele mencionadas.

Por fim, após decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que promova ou adote as providências necessárias para a baixa e cancelamento do parcelamento informado (ID 24971975), bem como para devolução dos valores pagos ao arrematante.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao MPF, considerando, em tese, eventual prática dos crimes mencionados pela exequente na petição ID 26272661.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005423-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Expedida Carta de Arrematação e Mandado de Entrega, informou o depositário que ele não possuía mais todos os bens arrematados, com exceção do veículo de placa GZS-3896, pois os outros haviam sido entregues à credores particulares (agiotas) para quitação de dívidas (ID 24996968 e 25636173).

Em manifestação, requereu a União a intimação do depositário para apresentação dos bens, no exato estado em que se encontravam, sob pena de infidelidade no cumprimento do mínus, com a aplicação das penalidades cabíveis.

O arrematante, por sua vez, requereu a nulidade do leilão e a devolução dos valores pago, considerando a impossibilidade de retirar todos os bens do lote arrematado.

É o breve relato. Decido.

Estabelece o CPC que:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Conforme se observa do texto legal transcrito, comprovada a existência de gravame (ou seja, ônus/prejuízo) não mencionado no edital, pode o arrematante desistir da arrematação.

Assim, comprovado nos autos que os bens constantes do lote arrematado, em sua totalidade, não foram localizados para entrega (ID 25636173), defiro o pedido da anulação da arrematação, bem como o pedido de devolução de todos os valores pagos. Ademais, tomo sem efeito a carta de arrematação expedida (ID 24996968).

Indefiro o requerimento da União de nova intimação do depositário para que apresente os bens mencionados na carta de arrematação, pois a medida é inócua, já que repete ato processual já praticado, considerando o mandado de entrega expedido (ID 25636175). Ademais, o arrematante não é obrigado a esperar eventual localização e entrega dos bens arrematados, sendo que eventual responsabilidade do depositário infiel deve ser analisada em autos próprios.

No prazo recursal, indique o arrematante os dados de sua conta bancária para devolução do valor depositado (ID 23240683 - Pág. 57, no valor de R\$ 10.680,00).

Decorrido o prazo recursal, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado, acima indicado, para a conta bancária informada pelo arrematante. Ainda, intime-se o leiloeiro, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, para que devolva o valor que recebeu (23240683 - Pág. 58), mediante creditamento na conta indicada do arrematante, devendo ser encaminhado o comprovante de transferência para juntada a estes autos.

O procedimento para devolução das custas judiciais (ID 23240683 - Pág. 57, fl. 238 dos autos físicos) está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, devendo o arrematante adotar as providências nele mencionadas.

Por fim, após decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que promova ou adote as providências necessárias para a baixa e cancelamento do parcelamento informado (ID 24971975), bem como para devolução dos valores pagos ao arrematante.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao MPF, considerando, em tese, eventual prática dos crimes mencionados pela exequente na petição ID 26272661.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006462-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Município exequente quanto à eventual nulidade do CDA executada, uma vez que foi constituída em face da FEPASA no ano de 2018, ou seja, quando referida pessoa jurídica já havia sido extinta.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-63.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

DESPACHO

Intime-se as partes executadas para se manifestarem sobre a petição ID 27165796, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar que o parcelamento ainda está vigente, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal.

Com a manifestação ou caso decorrido o prazo "in albis", dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA** e **ADRIANA SESTI DA CUNHA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteiam, em síntese, pela total procedência da demanda, com a condenação da requerida a retificar o registro do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855550129876, realizando o correto registro em nome dos requerentes do imóvel localizado na Rua Belo Horizonte, nº 3-78, Matrícula nº 15.375, arcando com as despesas cartorárias, inclusive quanto ao registro no RGI, e retificando a prenotação lançada equivocadamente do referido imóvel.

Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada requerente.

Narram os autores que, em meados de 2010, adquiriram, por meio de contrato de compra e venda com alienação fiduciária entabulado com a CEF, parte de um imóvel que era de propriedade de Albino Batista Monteiro Júnior. Segundo relatam, referido imóvel foi objeto de desdobra em 17 de março de 2009, sendo certo que o imóvel adquirido pelos autores recebeu a numeração 3-78, com inscrição na Matrícula 15.375 do CRI de Presidente Epitácio (SP).

Entretanto, no contrato firmado com CEF constou, erroneamente, a compra do imóvel localizado na rua Belo Horizonte, nº 3-80 (Matrícula nº 15.376). Afirmam que o equívoco teve como origem dados erroneamente lançados no laudo de avaliação realizado pelo engenheiro da instituição financeira quando da realização da perícia.

Relatam que, por conta do equívoco, o imóvel de sua propriedade (Matrícula 15.375) acabou sendo objeto de penhora em execução fiscal promovida em face do anterior proprietário, ocasião em que foi necessária a interposição de embargos de terceiros, a fim de suspender o ato construtivo, o que foi acatado pelo Juízo de Presidente Epitácio (SP).

Diante do quanto narrado, pleiteiam pela correção do cadastro e pela indenização por danos morais, diante do constrangimento que vem sofrendo, que excede uma simples ocorrência cotidiana, uma vez que se viram obrigados, inclusive, a ingressar com demanda judicial para proteção do imóvel equivocadamente penhorado, além de todo o desgaste que a busca administrativa pelos documentos, negados pela CEF, causou-lhes.

Como inicial, anexaram os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuíram o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A decisão Id. 3669233 deferiu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (doc. 4908583), em que, inicialmente, defende: (i) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não deu causa ao erro no registro; (ii) ressentirem-se os autores de interesse de agir, pois a ação adequada seria a de retificação de registro, nos termos do artigo 213 da Lei de Registros Públicos; (iii) ser necessária a formação de litisconsórcio com o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio (SP); (iv) estar prescrita a pretensão de indenização por danos morais, uma vez que o suposto erro no registro ocorreu em 17.03.2009 e o Código Civil prescreve três anos como lapso para ressarcimento e reparação civil.

No mérito, defende não ser responsável pelo alegado erro no registro do imóvel, pois a vitória se destina exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional. Afirma ainda que não deu causa à suposta violação do direito dos autores, na forma do artigo 186 do Código Civil, e que não há que se falar em dano moral no caso concreto, pois não caracterizada ofensa à honra ou reputação dos autores, da qual decorra o dever de indenizar. Ao final, qualifica como exorbitante o valor pretendido à título de verba indenizatória e requer a total improcedência da demanda.

Réplica foi anexada no evento 5431468.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram produção de prova pericial e testemunhal, que foi indeferida por meio da decisão Id. 11311255.

Quanto às provas, a CEF nada disse.

A decisão Id. 14729111 converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Os autores se manifestaram conforme petição Id. 15055756, ao passo que a CEF falou por meio das petições doc. 15589293 e 15930130.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, vindo os autos conclusos para sentença em seguida.

É o relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva, calcada na alegação da CEF de que não deu causa ao erro no registro, por se confundir com o mérito, comele será analisada.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, a leitura atenta da petição inicial revela que os autores pretendem a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na retificação dos instrumentos contratuais e pagamento das custas de cartório, o que, em ato seguinte, propiciará a retificação no registro imobiliário, seja pela via administrativa ou judicial.

Assim sendo, vislumbrando-se a adequação da medida para o fim pretendido em face da CEF, não acolho a preliminar em voga.

Pelo mesmo fundamento, entendo não haver necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio (SP). Ademais, não exsurge, da petição inicial, da contestação e dos documentos que compõem os autos virtuais, hipótese autorizadora do ingresso do CRI no feito em qualquer modalidade de intervenção de terceiros prevista na legislação processual civil.

Prescrição

Conquanto o noticiado equívoco no registro do contrato de financiamento tenha ocorrido em 2009, é certo que o fato que serve como supedâneo para o pedido de indenização por danos morais foi a penhora do imóvel pertencente aos autores, lavrada por termo em **05.08.2016**, nos autos da execução fiscal nº 0004095-03.2014.8.26.0481 (doc. 3613909, página 21).

Assim, quando do ajuizamento da ação, em **27.11.2017**, não havia decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, sem olvidar sua interrupção do prazo pelo despacho que determinou a citação da ré nestes autos, proferido em **19.01.2018**.

Afasto, portanto, a prejudicial de mérito arguida pela CEF.

Passo a apreciar o mérito.

A questão fulcral da presente demanda reside na alegação autoral de que, quando da confecção do laudo de avaliação, como parte do protocolo do processo de financiamento imobiliário, o engenheiro contratado pela CEF fez constar numeração de imóvel não pertencente aos autores, o que teria influenciado na inclusão de dados incorretos no contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF, que, posteriormente, foi registrado junto à matrícula nº 15.376, que não corresponde ao imóvel negociado.

De outra banda, a ausência de registro do contrato na matrícula do imóvel nº 15.375, este sim objeto de negociação com os autores, não tomou pública sua alienação, de sorte que, estando livre e desembaraçado, acabou sendo penhorado em execução fiscal movida em face do anterior proprietário Albino Batista Monteiro Júnior.

Os autores fizeram juntar, no evento 3613887, o documento intitulado LAUDO DE AVALIAÇÃO DE USO RESTRITO DA CAIXA – Unidade Isolada. De fato, nele consta que o imóvel visitado é o situado na rua Belo Horizonte, nº 3-80. Contudo, a despeito do equívoco na numeração, o engenheiro responsável consignou como área do imóvel 339,22 metros quadrados, sendo essa a correta dimensão do imóvel que os autores adquiriram.

Dado relevante a ser consignado é que, no laudo de avaliação, precisamente no item “8”, consta que a documentação apresentada foi a Matrícula nº 15.376 do 1º Ofício de Presidente Epitácio (SP); todavia, não se sabe se a documentação mencionada também foi apresentada no ato da avaliação.

Instados a esclarecerem a quem competiu a apresentação dos documentos necessários à contratação do mútuo habitacional junto à instituição financeira, notadamente o título de propriedade do imóvel e eventual contrato de compra firmado entre o comprador e o alienante, a parte autora voltou a repisar que o erro no registro se deveu à incorreta indicação, no laudo de avaliação, da numeração do imóvel, sendo essa a única divergência, “[...] pois as demais informações coletadas pelo perito constam corretamente sobre o imóvel da Rua Belo Horizonte nº 3-78, do qual os requerentes são proprietários e possuidores [...]”.

Afirmaram ainda que “[...] a avaliação realizada por engenheiro da requerida possui as informações que foram utilizadas para a elaboração do contrato de compra e venda e alienação fiduciária firmado entre as partes, sendo que o referido contrato foi levado à registro.”

A seu turno, afirmou a CEF que “em nenhuma fase do processo de análise, aprovação e assinatura do contrato de financiamento habitacional a instituição financeira é responsável pela apresentação de documentos, em especial o título de propriedade do imóvel.” (doc. 15589293).

Ora, é cediço que a apresentação da documentação necessária, nela incluído o título de propriedade do imóvel, compete ao comprador e pretendente ao financiamento, e precede à avaliação do imóvel pelo engenheiro contratado pela autora, ato que se destina apenas a aferir a conformidade do imóvel para a garantia do financiamento habitacional.

Verifica-se, ainda, que no contrato anexado com a inicial (doc. 3613884), no item “DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS”, além da referência ao endereço da Rua Belo Horizonte nº 3-80, consta que o imóvel e seu respectivo terreno estão devidamente descritos e caracterizados na Matrícula nº 15.376.

Conclui-se, portanto, que os autores apresentaram à instituição financeira a matrícula do imóvel nº 15.376 e assinaram o contrato com a indicação errônea do título – ao que tudo indica, sem conferir suas cláusulas –, o que deu azo ao registro equívocado do contrato, não causado pela numeração indicada no laudo, visto que a Oficial de Registro, para a busca da matrícula, e posterior anotação, não se norteia pela numeração do imóvel, mas sim pelo número do título.

Por outro lado, verifica-se que a instituição financeira não laborou com o necessário cuidado na análise da documentação apresentada pelos autores, em conjunto com o laudo de avaliação, pois as dimensões do imóvel, apontadas no laudo, em muito diferem das que constam do título apresentado pelos autores, visto que o imóvel negociado encerra uma área de 339,22 metros quadrados, ao passo que o imóvel Matrícula nº 15.376 detalha uma área de 127,92 metros quadrados, sem olvidar que suas descrições também são diferentes.

Feitas essas considerações, *prima facie*, estar-se-ia diante do que a doutrina denomina de culpa concorrente, elemento que influencia na quantificação da indenização, conforme previsto no artigo 945 do CC: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Contudo, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por força do contido na Súmula 297, bem como que “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). [...]” (REsp 1737411/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 12/04/2019) (grifei).

Assim sendo, no caso concreto, a despeito da concorrência de causas, somente a culpa *exclusiva* da vítima interferiria na responsabilidade civil da instituição financeira, concluindo-se, portanto, que devem ser impostas à CEF tanto a obrigação de fazer, consistente na correção do contrato de financiamento habitacional e providências necessárias à correção do registro imobiliário, inclusive pagamento dos emolumentos, quanto a obrigação de indenizar os autores pelos danos morais sofridos, decorrentes da má prestação do serviço, uma vez que o equívoco cometido na confecção do contrato de mútuo, posteriormente levado a registro, culminou com a penhora do imóvel pertencente aos autores em execução fiscal promovida em face do antigo proprietário.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, que o dano moral se configura “independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”. Precedentes (REsp 705.371/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 364).

Assim, se é presumível o abalo à honra e à reputação do lesado nos casos de inscrição em cadastros negativos de crédito, de igual maneira o é a penhora do imóvel de propriedade dos autores, a fim de garantir dívida em relação à qual não têm qualquer responsabilidade, sem olvidar o fato de que tiveram que buscar o levantamento da penhora por meio de embargos de terceiro, necessitando de advogado, conforme devidamente comprovado nos autos, o que os impingiu inegável angústia, diante da possibilidade de expropriação judicial de imóvel destinado à sua moradia.

Dessarte, impõe-se a responsabilidade patrimonial da CEF quanto à reparação.

Entretanto, de acordo com o princípio da razoabilidade e tendo em estima que o valor de indenização não se pode mostrar irrisório, nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito, aliado ao fato de que o estabelecimento do montante da indenização deve ser guiado pela prudência, bom senso e peculiaridades do caso concreto, considero que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a cada autor, quantia que reputo razoável para compensar os danos morais sofridos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor, a ser corrigido conforme diretrizes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na retificação do contrato de financiamento habitacional nº 855550129876, firmado com os autores, a fim de que conste como objeto de garantia o imóvel Matrícula nº 15.375 do CRI de Presidente Epitácio (SP), situado na Rua Horizonte, nº 3-78, ficando a cargo da CEF, ainda, as despesas cartorárias para retificação das matrículas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e a condenação. A exigibilidade dessa obrigação, no entanto, fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retifico, dessarte, o valor da causa, de forma a corresponder ao valor da condenação. Promova a Secretaria os atos necessários à anotação junto ao sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003490-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECÔNVIDO: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS - ME, JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006787-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJA QUIMICA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE YOSHINOBU NISHIMOTO

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005467-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DANIEL MAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NANETE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de quinze dias, esclareça a parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial, se a parte embargada já teve ciência do documento "22511540 - Pág. 1", bem como se há pretensão resistida quanto ao levantamento de eventual restrição que recai sobre o veículo.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar quanto à aplicação do princípio da causalidade no presente caso, no que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que, ao que tudo indica, houve ofensa da parte embargante ao disposto no art. 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, fato esse que levou à restrição sobre o bem objeto da presente demanda.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004014-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRMA BERGAMASCHI GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MANCINI BRANDOLIZ - SP345124, PAOLLA FERNANDES DE ALMEIDA - SP366161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002327-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, ANA CAROLINA GESSE - SP236707

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 29286073), diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO MOVEIS - ME, FABIO RICARDO MARTELLI, NOEMIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a deprecata devolvida.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTATONI
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778, TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO - PR49404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes dos arquivos audiovisuais anexados no evento 29387596 pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000251-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EBER DE ALMEIDA BOSCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O processo de embargos de terceiro dependente de processo (principal) que ainda não é eletrônico deve obrigatoriamente ser físico, nos termos do art. 29 da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, determino que a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o necessário para a distribuição desta ação por meio físico ou, alternativamente, que informe nos autos que peticionou na Execução Fiscal 0009402-24.2016.4.03.6112, que tramita fisicamente, solicitando a conversão dos metadados para a virtualização voluntária (pela própria parte) dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem a informação nos autos de que houve a conversão dos metadados, archive-se este feito com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005796-61.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA FILHO ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB nº 137.233.645-9, desde a DER em 30/05/2005, pois, segundo alega, na função de “1/2 oficial soldador” na Empresa Companhia Industrial Rio Paraná, no período de 01.01.1999 até a DER, laborou exposto a ruído, com intensidade de 92 a 93 dB(A), e aos agentes químicos “acetileno, bióxido de carbono, fosfina, sulfeto de hidrogênio e gás fôgênio”.

Postula a parte autora que, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, seja concedida aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 55.022,97 (cinquenta e cinco mil e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Réplica foi anexada como páginas 133/149 do documento 11151544.

Na petição de páginas 150/152, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial, que foi indeferida (páginas 154/155).

A parte autora interpôs agravo retido.

Emseguida, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A decisão contida nas páginas 244/246 (doc. 11151544) acolheu a preliminar veiculada no agravo retido e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial requerida.

Com o retorno dos autos, foi realizada perícia por similaridade, consoante laudo acostado no evento 20524946.

Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram (doc. 21169116 e doc. 21711881).

Emseguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em ação na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial no período postulado na inicial.

Com relação a esse interregno, o autor pleiteou pela produção da prova pericial, realizada por similaridade após a notícia de que a ex-empregadora encerrou suas atividades.

No aspecto, o INSS impugnou o laudo pericial, pois, segundo argumenta, não houve, quanto ao ruído, cálculo da dosimetria, tanto que o documento apresentado, emitido em 28.12.2017, está em nome de terceiro, de sorte que a perícia, realizada por similaridade, seria imprestável.

A perícia técnica por similaridade tem sido aceita pela jurisprudência como meio hábil de comprovação do tempo especial, desde que impossível a verificação das condições no efetivo local de trabalho.

Exemplificativamente, os arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1656508/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1422399/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, comprovado o encerramento das atividades da empregadora JBS S.A e não atendida a determinação para envio dos laudos por parte daquela empresa, reputo válida a prova pericial realizada, a fim de averiguar as condições especiais de labor no período postulado pela parte autora.

Proseguindo, verifico que consta do laudo pericial que o autor iniciou suas atividades na empresa "JBS S/A, sucessora da Swift Armour S/A constituído de uma oficina de manutenção industrial; Que desenvolveu a atividade de "Soldador" onde realizava a atividade de soldagem com aparelho de solda elétrica e maçarico em oficina de manutenção industrial; Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, tais como eletrodo revestido, arco submerso, basagem, plasma e preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas." (sic)

Em conclusão, assinou o expert que "Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir que a atividade desempenhada pelo Autor na função de "Soldador" esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da "Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade" ANEXO II da Portaria do MTE nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do MTE-NR/15 – anexo nº 13 "Relações das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 III do Dec. 53.831/62 no código 1.2.11: Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)..." E de forma mais recente, no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no código 1.0.3. e também pelo anexo 1 da NR 15, agente físico ruído acima do limite de tolerância." (sic)

Quanto ao nível de ruído, o perito assinou na página 11 do documento 20525454 que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,80 dB(A), pelo parâmetro da NR 15, e com ruído de 92,20 dB(A) pelo parâmetro NHO 01, este último predominantemente.

Segundo apurado, portanto, a exposição a ruído se apresenta acima dos limites de tolerância previstos em lei, segundo a época da prestação do serviço.

Dessarte, as considerações periciais possibilitam que todo o período seja reconhecido como ESPECIAL.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento **NB 137.233.645-9** já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma dos períodos incontroversos ao ora reconhecido, até a DER, totaliza **16 anos, 9 meses e 12 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Por outro lado, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, mais os reconhecidos pelo INSS, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já averbados, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em **30/05/2005**, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **37 anos, 8 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período de **01/01/1999 a 30/05/2005**;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **30/05/2005**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOÃO PEREIRA FILHO**

2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: prejudicada

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: 01/01/1999 a 30/05/2005

8. Número do CPF: 937.458.188-49

9. Nome da mãe: CECILIA VIANA DE FREITAS

10. Número do PIS/PASEP: 103873067-38

11. Endereço do Segurado: Rua Juca Pita, nº 9-22, Centro, Presidente Epitácio/SP, CEP: 19.470-000

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			08 07 1986	06 07 1992	5	11	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			19 12 1993	19 08 1998	4	8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			20 08 1998	31 12 1998	-	3	26	-	-	-	-	-	16	-	-	-
4			01 09 1999	30 05 2005	-	-	-	-	-	-	5	9	-	-	-	-
Soma:					9	22	56	0	0	0	5	9	16	0	0	0
Dias:					3.956			0			2.086		0			
Tempo total corrido:					10	11	26	0	0	0	5	9	16	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					16	9	12									
Tempo total COMUM:					0	0	0									
	Conversão:	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					16	9	12									

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			20 06 1977	25 08 1978	1	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 12 1978	13 11 1979	-	11	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			12 11 1982	04 06 1983	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			23 04 1984	27 06 1986	2	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		x	08 07 1986	06 07 1992	-	-	-	5	11	29	-	-	-	-	-	-
6			19 10 1993	18 12 1993	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		x	19 12 1993	31 12 1998	-	-	-	4	11	27	-	-	-	-	-	16
8			02 02 1970	11 08 1970	-	6	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			07 04 1971	30 10 1971	-	6	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 11 1971	07 12 1973	2	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			18 12 1973	13 02 1976	2	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			01 04 1976	11 02 1977	-	10	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			18 03 1980	22 12 1981	1	9	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		x	01 01 1999	30 05 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	5	-
15			11 02 1993	11 05 1993	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					8	59	131	9	22	56	0	0	0	6	5	16
Dias:					4.781			3.956			0			2.326		
Tempo total corrido:					13	3	11	10	11	26	0	0	0	6	5	16
Tempo total COMUM:					13	3	11									
Tempo total ESPECIAL:					17	5	12									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	24	5	5									
Tempo total de atividade:					37	8	16									

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006611-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se parte a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a autoridade coatora, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, se em termos, notifique-se conforme decisão ID 26085886.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1200599-23.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA, LUIZ NIDOVAL ROTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570, SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da decisão ID 25210288 - Pág. 318/319.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0300252-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: BARAO DO BANANAL, 1940, JARDIM ZARA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14092-000
Nome: WALTER PERDIZA
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 875, APTO 500, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-020
Nome: WANDA PERDIZA GONCALVES
Endereço: PRUDENTE DE MORAIS, 1250, APTO 62, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-100
Nome: REGINALDO GRADIM PERDIZA
Endereço: VISCONDE DE INHAUMA, 490, 60 AND. - SALA 607, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-100
Nome: ODETTE PERDIZA VILLAS BOAS
Endereço: PRUDENTE DE MORAIS, 1250, APARTAMENTO 44, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-100

Valor da causa: R\$ 55.327,90

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A036DC5A1F>

DESPACHO/MANDADO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito.

1.1 Petição fls. 173, dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) Proceda a **PENHORA** no rosto dos autos da execução fiscal nº 0305452-62.1996/403/6102 em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

b) INTIME o(s) executado(s) da penhora, cientificando-os que não será reaberto o prazo para oposição de embargos;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006348-51.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0302883-93.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: BARAO DO BANANAL, 1940, JARDIM ZARA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14092-000

Valor da causa: R\$ 13,310,924.23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26A395460>

DESPACHO/MANDADO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito.

1.1 Petição fls. 134, dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) Proceda a **PENHORA** no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0305452-62.1996.403.6102 em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

b) INTIME o(a) executado(a) da penhora, cientificando-o que não terá reaberto o prazo para oferecer embargos;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1. Petição ID nº 29146085: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
 2. No mesmo interregno, requeira a exequente o que de direito em relação ao ofício da CEF (ID nº 28474077), visando o regular prosseguimento do feito.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004683-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 27850554, uma vez que as diligências requeridas já foram deferidas e realizadas pelo Juízo, conforme documentos de fls. 195/198 e 215/219 dos autos físicos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005411-77.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW - AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370, DANILO FELIPE - SP340394

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (ID nº 27848312) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311925-98.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMBRACRIOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA, SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI, CARLOS BISCEGLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO - SP181221, SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

1. ID nº 26151472 e 26634478: Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004571-75.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, WILSON BARBOSA DE MATOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 72, autos físicos: Defiro vista dos autos ao co executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009497-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Verifico que a divergência apontada na certidão ID nº26636139, diz respeito ao nome da exequente indicado na inicial, tendo sido cadastrado conforme dados da base da Receita Federal como MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - CNPJ: 45.370.707/0001-28.

Ante a ausência de prejuízo, prossiga-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sucedida pela União, proceda-se à retificação da autuação do feito para que conste no polo passivo a União Federal representada pela Advocacia Geral da União, que fica citada nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004784-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA, EDENIR DELEFRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 240, dos autos físicos: Defiro vista dos autos a empresa executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005328-30.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA GONCALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELINA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

DESPACHO

Petição ID nº 28672241: Expeça-se nova carta de citação da executada CELINA GONCALVES para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTAS A

DESPACHO

Verifico que a divergência apontada na certidão ID nº 26637745, diz respeito ao nome da exequente indicado na inicial, tendo sido cadastrado conforme dados da base da Receita Federal como MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - CNPJ: 45.370.707/0001-28.

Ante a ausência de prejuízo, prossiga-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sucedida pela União, proceda-se à retificação da autuação do feito para que conste no polo passivo a União Federal representada pela Advocacia Geral da União, que fica citada para os termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009499-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTAS A

DESPACHO

Verifico que a divergência apontada na certidão ID nº 26639058, diz respeito ao nome da exequente indicado na inicial, tendo sido cadastrado conforme dados da base da Receita Federal como MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS - CNPJ: 45.370.707/0001-28.

Ante a ausência de prejuízo, prossiga-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que a REDE FERROVIÁRIA PAULISTA (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sucedida pela União, proceda-se à retificação da autuação do feito para que conste no polo passivo a União Federal representada pela Advocacia Geral da União que fica citada para os fins do art. 910 do Código de Processo Civil.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS EDUARDO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES COSTA - MG104752

DESPACHO

Ciência às partes do ofício ID 28472220.

Arquive-se o feito definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003662-91.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773, MAÍRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - OAB/SP 241.705

OAB/SP 241.705

DESPACHO

Manifestação ID nº 27313661: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição ID nº 27313661.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Ciência às partes do ofício da CEF (ID nº 28471682), devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009411-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008656-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER - SP393703

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o documento ID nº 29356082, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá fornecer os parâmetros para cumprimento da ordem de conversão em renda, conforme solicitado pela CEF.

Com a resposta, informe-se à CEF, por meio eletrônico, pra integral cumprimento do despacho ID nº 28675329.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007687-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o documento ID nº 29360493, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá fornecer os parâmetros para cumprimento da ordem de conversão em renda, conforme solicitado pela CEF.

Com a resposta, informe-se à CEF, por meio eletrônico, pra integral cumprimento do despacho ID nº 25719787.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra a embargante a decisão ID nº 28342868, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Após, deverá a serventia conferir a regularidade da digitalização, devolvendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 28875086: Tendo em vista que a empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. requereu que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sejam transferidos para sua conta corrente, determino que seja encaminhada cópia deste despacho, devidamente acompanhada da petição acostada no ID nº 28875086, com cópia do extrato do BACENJUD (ID nº 25730326), determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência nos moldes do artigo 262 do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, sendo que eventual custo da transferência ficará a cargo da parte interessada.

No tocante ao pedido formulado no ID nº 28877245, requirite-se a(o) gerente do Banco Itaú Personalité, agência 3815, que informe, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, a confirmação da data em que a conta corrente nº 23939-1 passou a ter titularidade conjunta entre Geraldo Sant Ana da Cunha Junior e Luciana Gil da Cunha.

Após voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003754-03.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Considerando o teor do extrato ID nº 25938684 e, tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010849-97.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.

2. Fls. 120/122, dos autos físicos: Anote-se.

3. Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0009624-42.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) móvel(s) penhorado(s) nos autos - às fls. 24/25 da carta precatória ID nº 24654517 -

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Petição ID nº 25484729: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25484729 e documentos ID nº 25484730 e 24939488, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004885-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito em relação aos executados ainda não citados, bem como, quanto aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme fs. 249 - autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005375-69.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Valor da Causa: R\$ \$651,220.44

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3CF8D3DC>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de JABOTICABAL/SP deprecando-se àquele Juízo que determine a PENHORA no rosto dos autos falimentares n.º 0000547-55.2014.8.26.0291 em trâmite pela 1ª Vara Cível de Jaboticabal, de eventual crédito existente, até o montante suficiente para satisfação da dívida do valor acima, mais os acréscimos legais;

Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

3- Juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, intime-se a executada na pessoa do administrador da massa falida, da penhora efetuada, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

4- Por fim, tendo em vista o equívoco na indicação do processo falimentar, determino o levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos n.º 0010153-96.2013.826.0597 conforme carta precatória ID n.º 28690078. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Sertãozinho, para as anotações pertinentes.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-82.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o retorno negativo da carta de intimação ID nº 28681506. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004540-65.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS, LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655

DESPACHO

ID nº 28187659: Concedo à exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que comprove a alocação dos valores, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito e requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004518-21.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

O apensamento dos autos encontra-se devidamente registrado no campo "associados" no sistema PJe. Quanto à juntada de cópia integral destes nos autos do processo piloto n. 0001827-34.2012.4.03.6102, conforme despacho ID26835532, trata-se de uma faculdade do exequente. De qualquer forma, deverá a exequente uniformizar os pedidos naqueles autos para regular processamento.

Sempre juízo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012164-58.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUBENS SESTILI CONFECÇÕES - ME, RUBENS SESTILI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) RUBENS SESTILI CONFECÇÕES - ME - CNPJ: 03.862.183/0001-42 e RUBENS SESTILI - CPF: 061.930.218-68, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 11.916,08 (ID nº 28280140), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010765-76.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA., MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI, APARECIDO ZANAROTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI - CPF: 163.876.558-89 e MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI - CPF: 163.876.558-89, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ R\$1.361.834,41 (ID nº 27665141), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001029-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME - CNPJ: 12.032.422/0001-28 e MARCELO CORREA GABRIEL - CPF: 250.565.748-30, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 11.620,80 (ID nº 28295355), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002208-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DE BACO - ME, ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Fls. 122 dos autos físicos: Ciência do desarquivamento e virtualização dos autos.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, definitivamente, nos termos da sentença de fls. 117.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005982-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007536-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

TERCEIRO: GATINHO INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.-ME - ADVOGADO: KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO OAB/SP 188.045

DESPACHO

Considerando o reconhecimento da ineficácia quanto à alienação do imóvel penhorado nos autos (ID nº21605768), defiro o pedido do adquirente (ID nº 23066087) e determino sua inclusão como terceiro interessado. Para tanto, proceda-se à retificação da autuação.

Sem prejuízo, considerando que não há notícias sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 5026230-08.2019.403.0000, interposto em face da decisão que reconheceu a alienação (dação em pagamento) do imóvel penhorado nos autos, determino o prosseguimento do feito.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Adimplida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001350-89.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 28590518 e documentos que a acompanham.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310807-92.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 27565641, parte final. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, ao Banco Bradesco (fls. 210, 212), para que proceda à conversão em renda, a favor da exequente, do valor penhorado (fls. 115/116), exatamente conforme requerido às fls. 143/146. Instrua-se a solicitação com cópias de fls. 115/116, 143/146 e 210-212. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 22088898. Para tanto, encaminhe à Caixa Econômica Federal para integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, cópias deste despacho e do despacho ID nº 22088898, bem como da petição ID nº 20629006 e documentos ID nº 20629007, 20629008, 16110793 e 22995987, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida.

Acrescento, ademais, que a Caixa Econômica Federal deverá proceder a conversão em renda dos valores depositados nos autos até o limite do débito apresentado pela exequente – R\$ 3.514,93 (agosto/2019 – ID nº 20629007), devidamente atualizado. Devendo, no mesmo ofício, informar o saldo residual da(s) conta(s) vinculada(s) ao feito.

Após, será analisado o pedido ID nº 22995985, inclusive quanto à determinação de levantamento, a favor do executado, dos demais valores depositados/bloqueados nos autos (saldo remanescente da conta).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007729-70.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 29245954: "Proceda-se à retificação da autuação para inclusão do espólio de ORLANDO MAURO JUNIOR - CPF: 140.593.478-68, anotando-se o nome da representante deste, Sra Maria Lúcia Mauro- CPF nº 063.909.368-00 (fls. 159 dos autos físicos).

Semprejuízo, considerando que a representante do espólio constituiu advogada nos autos e, inclusive, já se pronunciou informando a inexistência de bens transferidos, conforme declaração constante da certidão de óbito (fls. 158/160), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação.

Na hipótese de prosseguimento do feito em face do espólio e considerando que este deverá ser formalmente citado nos autos, deverá a executada, desde já, apresentar endereço atualizado da representante do espólio.

Semprejuízo, quanto à citação por edital de Paulo Sérgio Domingos Noronha (ID nº 26241995), nos termos da decisão de fls. 192 dos autos físicos, nomeio como curador especial o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, comendereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se".

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010054-33.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVIMAR LIMA SANTOS - ME, ALVIMAR LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 28257885, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Considerando que o bloqueio ocorreu no valor integral do débito indicado pela exequente (ID nº 16094554) e que já foi realizada a conversão em renda destes valores (ID nº 26356222), concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que informe sobre a quitação do débito.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308240-59.1990.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKINORI HASIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305010-09.1990.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008041-02.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

A petição ID nº 21018181 refere-se ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa e se reporta à manifestação sobre bens indicados à penhora, mas não faz nenhum requerimento quanto a estes.

Assim, tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada, embora em funcionamento (ID nº 17919218), tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida, ônus que lhe compete, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, nos termos da parte final do despacho ID nº 27273798, especificamente sobre o bloqueio efetivado no documento ID 22542044, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

ID nº 29249891: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007923-94.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WAINE CUARELI - PR36034

DESPACHO

Manifestação ID nº 27651389: Defiro. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 24.780 do CRI de Praia Grande-SP, bem como documentos que possibilite a sua geolocalização para regularização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308572-45.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006310-05.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 29356268: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004129-80.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Petições ID nºs 28839568 e 28601938: Defiro, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Semprejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009624-42.2004.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

Considerando o lapso de tempo transcorrido (fls. 195 dos autos físicos), dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003810-20.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

ID nº 28338205: A providência requerida pode ser alcançada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida, sendo consequência lógica da penhora no rosto dos autos a destinação de eventuais valores excedentes naqueles autos para este Juízo.

Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-55.1999.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HAFARES LTDA, FARES HUSSEINI, HAFEZ ALI HUSSEINI
ADVOGADO: Luiz Carlos Martins Joaquim, OAB/SP 82.375

DESPACHO

Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao subscritor da petição de fls. 41 dos autos físicos regularizar sua representação processual.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309668-95.1998.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUELSOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

ID nº 28338221: A providência requerida pode ser alcançada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida, sendo consequência lógica da penhora no rosto dos autos a destinação de eventuais valores excedentes naqueles autos para este Juízo.

Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o pedido formulado por meio da petição ID nº 28363164.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

Diligencie-se junto à CEF acerca de eventual saldo existente em conta vinculada ao presente feito, juntando-se aos autos extrato de movimentação e saldo.

Após, tomemos autos conclusos para análise formulado por meio da petição ID nº 27358210.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003581-40.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID nº 28589847), tendo em vista que a guia acostada na referida petição encontra-se vencida em 28.02.2020.

2. Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300149-33.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos (fls. 128 autos físicos), no prazo de 10 dias.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005172-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, NELSON DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) foram citado(s) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ID nº 28331656.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008620-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006404-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando a realização de citação do executado por meio de edital, a nomeação de curador especial para sua defesa técnica e a penhora de ativos financeiros constante do documento ID 29434389, fica o executado intimado, na pessoa do curador especial anteriormente nomeado, da constrição de valores efetivada nos autos, para eventual oposição de Embargos à Execução, caso queira.

Decorrido o prazo legal do art. 16 da LEF, sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

Verifico que parte dos valores bloqueados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo a favor da exequente, conforme documento ID nº 18901006.

Conforme decisão ID nº 11750736, já havia sido determinado o levantamento, a favor do executado, de 50% dos valores bloqueados (ID nº 11423636). O alvará expedido, entretanto, foi cancelado ante o decurso do prazo de validade (ID nº 13455473 e 1315518301).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de liberação dos demais valores bloqueados nos autos (ID nº 28455304).

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004662-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA AMBROSIO TERRON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELY MIANI

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decisão ID nº 28194272, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002082-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra a embargante o quanto determinado no despacho ID nº 28457764. Para tanto, promova nova digitalização do recurso de apelação fls. 118/125 (ID nº 49083430 e ID nº 49083431), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomemos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0304898-35.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Valor do débito: R\$17.483,79 (jan/2020 - fls. 383 autos físicos)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F3A3EB59>

DESPACHO/MANDADO

Ciência da virtualização do feito.

1. Manifestação de fls. 381 dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

PENHORANO ROSTO DOS AUTOS da ação n. 0305452-62.1996.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para garantia do débito executando até o valor acima indicado, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

Ficamos interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007226-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Especialista Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário no que se refere às certidões de dívida ativa nº 80 6 17 001316-26, 80 6 17 001315-45 e 80 7 17 001031-58 (ID nº 24054185).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo que a exceção deve ser rejeitada na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos (ID nº 25949264).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição parcial.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, os débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números 80 6 17 001316-26, 80 6 17 001315-45 e 80 7 17 001031-58 restaram constituídos mediante declaração em DCOMP em 28.12.2012 e incluídas no parcelamento da Lei nº 12.996/2010, o qual foi rescindido em 11.08.2014 (ID nº 27471041). Posteriormente, em 22.02.2017, a executada aderiu ao parcelamento ordinário, via SISPAR, com rescisão em 08.07.2017. Houve nova adesão ao programa de parcelamento em 30.08.2017 e rescisão em 14.12.2017 (ID nº 27471036, 27471037 e 27471040).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento em 14.12.2017. Como a execução fiscal foi protocolada e distribuída em 16.10.2019, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Por fim, no tocante à impossibilidade de parcelamento de débito "prescrito", anoto que, consoante já ressaltado acima, não houve prescrição dos débitos.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008976-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JORGE LUIZ LA GAMBIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Jorge Luiz La Gamba ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência de cercamento de defesa, em face de não ter tido ciência do procedimento administrativo, bem ainda que a embargada promoveu o lançamento tributário sem oportunizar ao embargante a apresentação de defesa. Alega a ocorrência de prescrição, bem ainda que não consta o demonstrativo de débito, nos termos do artigo 798 do CPC. Requer a exclusão da taxa SELIC, bem ainda que os juros sejam reduzidos a 12% (doze por cento) ao ano.

A embargada apresentou sua impugnação, alegando a inexistência de garantia na execução fiscal. Aduziu que não ocorreu a prescrição, na medida em que o débito foi parcelado em 2013 e a execução fiscal ajuizada em 2017. Requereu a improcedência do pedido (ID 29296357).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que o executado, ora embargante, promoveu o depósito judicial do montante do débito exequendo – R\$ 29.917,57, cuja guia encontra-se acostada no ID nº 25664393, de modo que há garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos anos de 2009 a 2012, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB – DCG BATCH.

O embargante alega, inicialmente, que não foi intimado para apresentação de defesa administrativa, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem certeza do que está sendo cobrado na execução fiscal.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações – DCGB – DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Assim, temos que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Destarte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que a CDA é formada pelos débitos declarados por ele.

No caso concreto, a CDA traz em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 41.074.359-3 e 41.074.360-7.

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO EN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A liquidez e certeza da CDA são presunidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).

2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dilação da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ.

4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

O embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Aduz que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

No caso concreto, as CDAs números 41.074.359-3 e 41.074.360-7 não estão prescritas.

Inicialmente, mister esclarecer ao embargante que, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escor-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso concreto, o crédito em cobro inicia-se no de 2.009 e finda no ano de 2.012. O embargante parcelou o débito exequendo em 17.01.2013, consoante documentação acostada nos IDs números 29296364 e 29236366.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da parte executada do parcelamento, que ocorreu em 28.02.2013, data em que o embargante deixou de quitar as parcelas do referido acordo. Como a execução fiscal foi distribuída em 09.02.2017, temos que não ocorreu a prescrição.

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistematização dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

No tocante à limitação dos juros a 12% ao ano, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0015965-91.2011.403.6182, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal que **“quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação de serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.”**

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa números 41.074.359-3 e 41.074.360-7, acostadas aos autos da execução fiscal nº 0001423-07.2017.403.6102. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0001423-07.2017.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 16107942). A parte executada foi regularmente intimada e não opôs embargos à execução.

Por meio da petição ID nº 17381185 a executada noticiou que pagaria o débito cobrado de forma parcelada e requereu a juntada do primeiro comprovante de depósito judicial (ID nº 17381190).

A exequente foi instada a se manifestar sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos (ID nº 17752406). Todavia quedou-se inerte.

A executada requereu noticiou o pagamento da última parcela do acordo e requereu a extinção do feito (ID nº 22318523).

Instada a se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos, bem como sobre o alegado pagamento do crédito (ID nº 22446845), a ANATEL novamente se manteve inerte.

A exequente reiterou sua alegação de pagamento do débito e pugnou por nova intimação da exequente para se manifestar sobre o pedido de extinção formulado na petição ID nº 22318523.

Foi deferido à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o pagamento do débito noticiado nos autos e apresentar eventuais diferenças, se o caso (ID nº 26592043). Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da ANATEL.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino à exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que os valores depositados consoante documentos ID nº 17381190, 18302948, 19424760, 20574481, 21867160 e 22318527, sejam convertidos em pagamento definitivo da União.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que os valores depositados conforme documentos ID nº 17381190, 18302948, 19424760, 20574481, 21867160 e 22318527, sejam convertidos em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, deverá a parte exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse quanto à conversão do valor depositado consoante extrato ID nº 16107942, em renda a seu favor. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme documento ID nº 16107942, em favor da parte executada.

Após cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-92.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Trade World Company Mercantil Logística e Transportes Ltda e Ronaldo Andrade de Freitas Borges, alegando a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário, pugnano pela aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553. Subsidiariamente, pugna-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR) – fls. 267/289 dos autos físicos.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação, remetendo-se à sua manifestação de fls. 102/114 (autos físicos) para refutar a alegação de inércia e, no mais, rebateu os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 28176763).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, anoto que os excipientes alegam a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo nº 1.340.553/RS, ao argumento de que houve inércia da exequente, que, após tomar conhecimento sobre a ausência de bens da executada, deixou de promover atos processuais que pudessem interromper o curso do lapso prescricional quinquenal.

Da análise dos autos, observo que o presente feito foi distribuído em 28.06.2002 e o processo nº 0006404-07.2002.403.6102 foi distribuído em 03.07.2002, sendo que a empresa executada foi citada em ambos os processos aos 28.07.2002 (fls. 06 e apenso fls. 06). Consoante determinação do despacho de fls. 08 foi determinado o apensamento dos autos, o que foi cumprido consoante certidão de fls. 09. A ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora foi certificada em 07.08.2002 (fls. 10). Foi expedido mandado de penhora em 20.08.2002, sendo que a diligência restou negativa (fls. 12 dos autos físicos).

Em 18.09.2002 foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 consoante despacho de fls. 15.

A exequente manifestou-se em 11.05.2005 pugnano a citação da executada na pessoa do seu representante legal ou na pessoa de seu sócio gerente. Posteriormente, aos 25.08.2005, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo, o que foi deferido consoante despacho de fls. 39/40. O sócio excipiente Ronaldo de Freitas Borges foi citado em 04.09.2006 (fls. 43), tendo sido certificado em 23.08.2007 o decurso de prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Em 09.11.2007 foi expedida carta precatória para livre penhora de bens (fls. 45), sendo que a diligência restou negativa conforme certidão de fls. 52.

Instada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória em 06.03.2009, a exequente requereu nova vista dos autos após a realização da inspeção ordinária (fls. 57), o que foi deferido em 04.11.2010 consoante despacho de fls. 58.

Aos 17.10.2011 o coexecutado Aron Vasconcelos Borges opôs a exceção de pré-executividade de fls. 61/87, a qual foi impugnada pela exequente às fls. 90/157, tendo sido o pedido acolhido parcialmente em 11.06.2012 apenas para determinar a exclusão do excipiente Aron Vasconcelos Borges do polo passivo das execuções fiscais (fls. 159/161).

Em 25.10.2013 a Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob nº 0027036-41.2013.4.03.0000 em face da decisão de fls. 159/161, tendo sido negado provimento consoante cópia da decisão juntada às fls. 175/178.

Instada a se manifestar, em 25.09.2015 a exequente requereu a inclusão da empresa individual Ronaldo de Freitas Borges – ME no polo passivo da execução fiscal (fls. 180/180 verso), o que foi deferido consoante despacho de fls. 186, proferido em 28.04.2016.

No caso dos autos, consoante consignado acima, a Fazenda Nacional foi intimada sobre a não localização de bens dos executados em 06.03.2009 (fls. 52/56).

Com relação à prescrição intercorrente, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Ora, no caso dos autos, entendendo que não procede a alegação da excepta no sentido de que não teria havido inércia, pois, embora tenha se manifestado nos autos quando instada a tanto, o fato é que após sua ciência acerca da não localização de bens dos executados, em 06.03.2009, não houve indicação eficaz de eventuais bens de penhora e, portanto, o lapso prescricional não foi interrompido. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN.

Por fim, anoto que resta rejeitado o pedido de ilegitimidade de parte em razão do reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito tributário.

Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de o fim de reconhecer a prescrição relativamente aos débitos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números 80 6 02 000708-67 e 80 7 02 000130-20 e, por conseguinte, extinguir as execuções fiscais números 0005978-92.2002.403.6102 e 0006404-07.2002.403.6102, com fundamento no nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em 20.000,00 (vinte mil reais) nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo piloto nº 0005326-12.2001.403.6102, associado ao presente feito. Após, desassocie-se os presentes autos, bem como o processo nº 0006404-07.2002.403.6102, do processo principal acima referido, remetendo-se os autos desassociados ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE LUIZA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIR RASSI - SP34896
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SERGIO PADUA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA - MG185518

DESPACHO

1. Cadastre-se os peticionantes de fls. 319, dos autos físicos, bem como o de ID nº 28797729, como terceiros interessados, incluindo no sistema os seus respectivos advogados constituídos, para fins de intimação por publicação e acesso aos autos.

2. Considerando o despacho ID 28310675, lavre-se o competente termo de penhora do veículo de placas QNU-7682, nomeando como depositário BRUNO FERREIRA MIGUEL, qualificado no documento ID 20756707. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Miguelópolis/SP para os atos de constatação, avaliação, registro da penhora junto à CIRETRAN competente e intimação.

3. Considerando a quantidade de veículos bloqueados nos autos, faculto à executada o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça à penhora veículos suficientes para a garantia do débito - dentre aqueles bloqueado, indicando desde logo o valor dos mesmos na tabela FIPE, de sorte que este Juízo possa averiguar a possibilidade de liberação dos demais.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006397-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WAGNER CLARET ALVES BONINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Informação ID nº 28461108: Tendo em vista a cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102 está juntada no ID nº 10915422, tomem os autos à contadoria do Juízo para cumprimento do despacho ID nº 24143113.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004289-22.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

[ITR/ Imposto Territorial Rural]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003983-19.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A,
JOSE VASCONCELOS - SP75480**

Valor da Causa: R\$ \$409,267.36

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: o mesmos dos imóveis - FAZENDA TIJUCAL - São
Francisco de Sales-MG**

Nome: JOSE VASCONCELOS

**Endereço: JOSE DA COSTA MELO, 472, JD CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP:
14024-160**

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4D8DAAF7B>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Itapagipe-MG** deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A **PENHORA** dos imóveis de matrículas nº 13.132, 14.980 e 15.424 todos do CRI de Itapagipe-MG de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **OREGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, ou através do ARISP;

c) A **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006399-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GUAPORE 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24271536: Vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

ID 23760476: Aguarde-se, por ora, a audiência designada nos autos dos embargos a execução nº 5006224-41.25018.403.6102 designada para o dia 17/03/2020 às 17h.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. D. A. F.
REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO - CAMPOS ELÍSIOS

DESPACHO

Diante da certidão Id 29305764, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Para tanto, designo o dia **05/05/2020, às 15:30 horas**, para a realização da audiência, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, §4º do CPC de 2015 e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO MAGALHAES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006315-08.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, KENNYTI DAIJO - SP175034
EXECUTADO: JOAO MOTA MARINHO, ISABEL REGO ROQUE MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY RIGOTO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES - PR52041, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES - PR52042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008013-05.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME, TATIANA TREVISANI LUIZ, SAULO VALERIANO MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF quanto a certidão de fl. 87, ID 20275439.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LGM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LEONARDO VARJAO SILVA, GABRIELA BEZERRA RIBEIRO DA SILVA BOCCOLI

DESPACHO

Vista à exequente para indicar o endereço atualizado do executado, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na modalidade "sobrestado".

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 28231706, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORAH REGINA FORMIGONI CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte comprovante de rendimentos (03 últimos meses), ou cópia das 03 últimas declarações de renda.
Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GENTIL - SP282488, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrado interpôs Recurso de Apelação, bem como a impetrante apresentou suas Contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 25993594, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007422-43.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0304454-94.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: AUTO POSTO JANDAIA LTDA - ME, PERCILIA PEREIRA DE SOUZA, ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006319-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352, FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005563-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, EDMILSON FERREIRA PEDROSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059
Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF quanto ao despacho fl. 101, ID 20346268.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009577-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ANDRE LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF do despacho de fl. 96, ID 203464367.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 25993594, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-74.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004362-96.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LAILDO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO - SP125458

DESPACHO

ID 23490606: Vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPRAY MONTADORA E LOCAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FÁRIA MONTEIRO - SP130163, FÁBIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSÉ PLEZ - SP377626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 24850769, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 24658240, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRÁFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 26346239, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002026-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME, ROBERTO NOGAWA FONZAR, RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora/CEF do despacho de fl. 168.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28199189: Mantenho a decisão Id 26721909 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO E MG172758 - MARCUS VINICIUS BUENO DE SOUSA OLIVEIRA) X SEBASTIAO TEIXEIRA
I- Recebo o recurso interposto pela defesa. De-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. III- Proceda-se à abertura de novo volume. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28197222: Mantenho a decisão Id 26131440 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 27298658, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO FORUM RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentação juntada.

Sempre juízo, manifeste-se a União Federal - PFN sobre o pedido da autora ID 27439794).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004177-87.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA., OREONS IT SOLUTIONS AND CONSULTING - LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 26096142, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 24314300, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 24987742, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VALLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28061830: retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOTA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Na petição de no. 26281006 e 26290442 o impetrante junta manifestação acompanhada de novos elementos de prova, que ele descreve como gravação de ligação telefônica mantida com terceiros.

Conforme de sabeiça geral, o célebre rito do mandado de segurança não comporta a prática de outros atos processuais que não sejam a apresentação da petição inicial, que precisa vir instruída com toda a documentação que o impetrante julga relevante para o deslinde do quadro fático da demanda, informações da Autoridade Impetrada e, se for o caso, a manifestação Ministerial (desnecessária no caso concreto, por se tratar de demanda que envolve direito patrimonial privado de pessoa capaz).

O próprio conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, está ligado ao desenho fático da controvérsia, que deve se esgotar com a documentação apresentada com a peça inicial e nas informações da Autoridade Impetrada. Apresentadas tais peças, as partes se submetem à preclusão consumativa quanto à apresentação de elementos de prova, tudo como corolário do devido processo legal.

Assim, totalmente descabida a pretensão da impetrante em atravessar petição após as informações da Autoridade Impetrada, trazendo novos documentos aos autos.

Nítida a pretensão de conspurcar o rito legal previsto na Lei 12.016/2009, fazendo o impetrante uso ora dos institutos típicos do mandado de segurança, ora da ritualística das demandas de conhecimento de instrução exauriente, a seu bel prazer.

Desnecessário dizer que caso admitíssemos da tal conduta, a apresentação de documentos novos ensejaria, quando mínimo, nova vista à parte contrária, para manifestação quanto a eles. Ao final, talvez alguém requeira a produção de prova testemunhal..

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA DE PETIÇÃO E DOCUMENTOS APÓS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - DESEMPENHAMENTO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÓCIOS QUOTISTAS - ISENÇÃO CONDICIONADA À INDISPONIBILIDADE DO LUCRO LÍQUIDO APURADO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Sendo a prova, no Mandado de Segurança, pré-constituída, a inicial deve ser acompanhada dos documentos necessários à comprovação da existência de fumus boni iuris na pretensão. Logo, serão desentranhados, para devolução ao subscritor, a petição e os documentos juntados após a denegação da Segurança para impugnar contra-razões de recurso porque, além de constituírem verdadeira réplica, apresentado parecer pela Procuradoria-Regional da República, já não é possível juntá-los.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, declarou constitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88 quanto ao sócio quotista, se houver, no contrato social, previsão de imediata disponibilidade do lucro líquido apurado. Conseqüentemente, se inexistente a aludida previsão, ficou reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, que obriga o pagamento de Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base.

3 - Fundamental para o deslinde da controvérsia é investigar se, no contrato social, há ou não cláusula disposta sobre a imediata disponibilidade aos sócios quotistas do lucro líquido apurado.

4 - Sendo inviável obter da documentação acostada à inicial certeza inequívoca de que não houve disponibilização aos sócios quotistas, nos períodos correspondentes, do lucro líquido apurado, situação que permitiria isenção do tributo, não é possível firmar o convencimento de que as Impetrantes têm direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

5 - Cabendo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, art. 333, I), que, no Mandado de Segurança, requer conduta específica e restrita, as Impetrantes, por não terem se desincumbido do encargo, adequadamente, não merecem ter a pretensão acolhida.

6 - Apelação denegada.

7-Sentença confirmada. (AMS 0045142-47.2000.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/04/2008 PAG 287.)

De rigor reconhecer, ainda, que a escolha do rito aqui adotado, com seus ônus e bônus, foi do próprio impetrante. Se pretendesse ele ampla liberdade probatória, teria à sua disposição outra ferramenta adequada a tanto. Mas escolhendo o mandado de segurança, as peculiaridades dessa demanda precisam ser respeitadas.

Enfim, em homenagem à preservação do rito previsto na Lei de Mandado de Segurança, desentranhe-se os documentos de no. 26281006 e 26290442 e, após, tomemos os autos à conclusão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO LUIS IZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 29327315, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 28232751, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 23022035, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011811-37.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: NELSON CINTRA FARIA FILHO, MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 29271815, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008247-21.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEATRIZ APARECIDADO CARMO ANDRADE, ROSENO HERMINIO DE SOUZA, ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA, EDNA LUCIA FERNANDES BERCCCELLI, ROBERTO ALVES, ANA TEIXEIRA DE ARAUJO, JOEL PEREIRA, MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA, IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA, DARCI MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

O presente feito no formato físico já se encontrava no arquivo sobrestado, aguardando julgamento pelo STJ/STF.

Assim, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Puntuali – Construtora Ltda. em face da Caixa Econômica Federal em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a requerente ao pagamento de valores exigidos pela requerida e que se referente à penhora *on line* efetuada sobre R\$ 76.256,63 do limite de crédito (cheque especial) que lhe foi disponibilizado pela requerida, e que, na data do ajuizamento, correspondiam a R\$ 320.310,13, reconhecendo-se a ilegalidade das exigências efetuadas a esse título. Juntos documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se pugnando pela extinção da ação, aduzindo ter efetuado o pagamento da dívida versada nestes autos, no bojo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5004227-23.2018.403.6102, onde a requerida efetuava a cobrança dos mesmos, conforme documentos juntados. Pugnou pela não condenação nos ônus de sucumbência a quaisquer das partes (ID 18890523). Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de extinção formulado pela autora.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documentos anexados pela(s) parte(s), a autora efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5004227-23.2018.403.6102, onde a dívida era executada pela ora requerida.

Como não houve qualquer insurgência da requerida com a relação à não condenação nos ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária, e, tendo em vista que referida verba pode ter sido objeto do acordo efetuado entre as partes quando da quitação da dívida, deixo de condenar qualquer das partes a tal título,

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência do interesse em agir superveniente. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 26081317: defiro. Vista à parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 27907702, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:EDSON ANTONIO BARBAN
Advogado do(a)AUTOR:OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação posterior, em complementação, pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CARLOS ELIAS GOMES JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e manifestação posterior, em complementação, pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-74.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)SUCEDIDO:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO:MARIA ELIS SYLVESTRE SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CAFE UTAM S A
Advogado do(a)AUTOR:SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
Advogado do(a)RÉU:HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cafê Utam S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do IMPEM SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de penalidade administrativa lavrada em seu desfavor.

Foi realizado depósito elisivo.

O IPEM contestou, levantando preliminar e batendo-se pela legalidade do ato administrativo guerreado.

O INMETRO foi integrado à lide, também apresentando sua contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de incompetência do foro local para processar e julgar a presente demanda não prospera, pois em se tratando de órgão público com representação nessa Subseção Judiciária, aqui também é domiciliado.

No mérito, a demanda é improcedente.

A primeira ordem de alegações trazida pela exordial diz respeito a suposta ilegalidade no auto de infração guerreado, decorrente da inexistência de indicação do valor da sanção pecuniária por ele imposta. Embora por certo, e como grande regra geral, a especificação e quantificação da sanção sejam dados intrínsecos àquele ato administrativo, na hipótese dos autos, é necessário entender a peculiaridade da sistemática de quantificação das penalidades impostas pelo INMETRO. A questão veio regulada por meio de lei ordinária, mais especificamente o art. 9º da Lei 9.933/99, assim redigido:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

A redação do “caput” do dispositivo legal deixa claro que a quantificação da sanção não haverá de ser construída no ato inaugural do procedimento administrativo, mas ao longo de seu processamento, em face da complexidade de seus critérios, que incluem a gravidade da infração, eventual vantagem auferida pelo administrado, a condição econômica do mesmo, a repercussão social do ato ilegal, etc.

O critério e modo de apuração da sanção está, como visto, descrito em lei ordinária e deve ser obedecido. Para além disso, somente em sede de controle de constitucionalidade poderia a norma legal ser afastada, mas não há nesses autos questionamento específico a respeito de eventual desconformidade entre a norma do art. 9º da Lei 9.933/99 e os ditames de nossa Carta Política. A exordial fala em suposta violação aos ditames do contraditório e ampla defesa, mas não traz à baila de forma expressa o mandamento de lei ordinária em questão, coisa que desautoriza o juízo a entrar na seara do controle de constitucionalidade da norma ordinária.

Ainda no tópico em questão, o autor colaciona jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que seria favorável à sua tese. Mas tal jurisprudência está desatualizada, e atualmente aquela Corte firmou entendimento dando validade à norma legal sob comento:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PAINEL DE PRESSÃO SEM OSENTAR SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE APROVADA NO ÂMBITO DO SBAC. LEI Nº 9.933/99. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUANTIA APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de indicação do valor da multa no auto de infração não constitui cerceamento de defesa à empresa autuada, tendo em vista que a previsão do art. 9º da Lei nº 9.933/99 é de que o valor da multa seja estabelecido em sede de procedimento administrativo. 2. Com relação ao alegado excesso quanto à multa imposta, este não se verifica pois a quantia fixada está dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99.

3. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000217-75.2013.4.02.5115, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Não se fala, também, em ausência de fundamentação na decisão administrativa guerreada. Compulsando os autos do procedimento administrativo, notadamente as fls. 47/51 do documento no. 1679837, podemos aferir que fundamentação existe, embora seja, de fato, bastante sucinta e concisa. Porém, é preciso ter em mente que o informalismo é um dos princípios gerais norteadores do processo administrativo, que deve reduzir suas formas, ritos e exigências ao mínimo estritamente necessário, atendo-se primordialmente ao cotejo dos fatos à legislação vigente, não se falando em necessidade de resposta específica e articulada a eventuais “questionários” veiculados pelo particular.

Outra alegação da inicial está ligada à suposta ausência de fundamento legal para sanção pecuniária sob debate, que teria supedâneo em atos de natureza meramente administrativa. A assertiva está incorreta, pois já reproduzimos acima o art. 9º da Lei 9.933/99, que dá fundamento à multa. Havendo previsão legal no dispositivo retro mencionado, todos os demais atos administrativos indicados no auto de infração se mantêm dentro de seus adequados limites, sendo, de fato, atos de regulamentação, sem inovar a ordem jurídica.

No tocante à quantificação da sanção, mantendo-se ela dentro dos limites legalmente previstos, a questão é infensa a controle judicial, posto pertencente à seara da discricionariedade administrativa. Ainda assim, não custa destacar que na hipótese sob julgamento, não vislumbramos falta de razoabilidade no “quantum” apontado, mormente em face do porte econômico do contribuinte, cujo capital social ultrapassa os treze milhões de reais (doc. 1679436). Minorar a sanção implicaria em reduzir a zero sua eficácia pedagógica e preventiva, desiderato repudiado por nosso sistema legal. Para além disso, o valor sob debate está bastante equidistante entre os patamares máximo e mínimo previstos no “caput” do art. 9º da Lei 9.933/99, fato que afasta a alegada falta de moderação.

No sentido de tudo quanto dito até aqui é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Prê-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. Existência de elementos suficientes nos autos os quais comprovam que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas a fim de que pudesse acompanhá-las. 5. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa. Dessa forma, mesmo tendo sido convidada a acompanhar a perícia realizada, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 6. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 7. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 8. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 9. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do artigo 18 do CDC. 10. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 11. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 12. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 13. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 14. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 13.488,94 (Id 50968455), não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,9% do patamar máximo previsto na legislação (R\$ 1.500.000,00), bem como atende às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (artigo 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica da autuada. 15. Apelação não provida. (ApCiv 5001607-11.2018.4.03.6111, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, montante a ser rateado entre os requeridos.

O depósito existente nos autos será, após eventual trânsito em julgado da presente, convertido em renda a favor do poder público.

P.R.I.



RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 29266201, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007062-50.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MOACIR LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As peças indicadas para correção não representam quantidade expressiva, podendo a Secretaria proceder a digitalização e inserção das mesmas na ordem sequencial, certificando-se.

Segundo consta, pelo menos por ora, não há como proceder à substituição das peças extraindo-se aquela danificada/illegível.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-31.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA - ME, CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCSTECH COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO24334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 26551162, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERTRAZA LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

Expediente N° 5375

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0306248-19.1997.403.6102 (97.0306248-2) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DO INSS DE JABOTICABAL

Diante da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 320/322, intime-se o impetrante para trazer os cálculos de liquidação daquilo que entende devido, através do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova o impetrante a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5001184-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

André Tadeu da Mota Florência ajuizou a presente ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Ribeirão Preto/SP e da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais e de cláusulas contratuais firmadas entre os requeridos, onde existiria a vinculação de receitas do município como garantia de operações de crédito.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O princípio constitucional da não vinculação de receitas tributárias dos entes federados está insculpido no art. 167, § 5º da Constituição Federal, assim grafado:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Basta rápida leitura do dispositivo constitucional acima, para aferir que o comando normativo faz expressa e literal referência à proibição de vinculação de futura arrecadação de impostos dos entes federativos. Não existe, portanto, vedação generalizada à vinculação de receitas de toda e qualquer natureza ao custeio de despesas futuras. Tal limitação se circunscreve à receita própria de impostos do ente federado, a qual se constitui em apenas uma das muitas espécies de receitas auferidas pelo município.

Cabe agora investigar a natureza da verba deferida em garantia pelo município requerido à casa bancária também integrada ao polo passivo da ação. A resposta é dada pelo conteúdo das Leis municipais 14.275/2018 e no. 14.262/2018:

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar as contas centralizadoras das receitas vinculadas oferecidas como garantias, quais sejam, FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar as contas centralizadoras das receitas vinculadas oferecidas como garantias, quais sejam, FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Uma vez mais, breve leitura dos textos normativos deixa claro que ali não se está autorizando a vinculação de receitas tributárias do município como garantia de operações de crédito. Diversamente, autoriza-se a vinculação de valores referentes ao Fundo de Participação do Município, receita de natureza e origem muito diversa do produto da arrecadação de impostos.

Em suma, os dispositivos de lei municipal impugnados não guardam relação de pertinência com a vedação constitucional trazida pelo inc. IV do art. 167 da Carta Política, cujo objeto se circunscreve à receita de impostos.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Postergo, ainda, a apreciação do pedido de justiça gratuita. Embora do autor se declare pessoa pobre no sentido jurídico da palavra, tal assertiva deve ser encarada com reservas. Ele é advogado, coisa que por si só já o coloca numa posição bastante elevada de nossa pirâmide social. Para disso se convencer, basta consultar os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que dão conta de que apenas 15% da população brasileira é portadora de diploma de curso superior completo. Tal indicador é suficiente para pôr em xeque as assertivas de hipossuficiência econômica veiculadas na exordial, que necessitam de mais elementos de convicção para receber credibilidade. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de dez dias para que apresente suas cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.

Citem-se os réus.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FIATIKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Suspendo o andamento do feito até trânsito em julgado da decisão exequenda, sem o qual inviável, sequer, a liquidação do suposto crédito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ESPAGIARI MARRA - SP334134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 25608833, bem como traslade-se cópias para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002530-98.2017.4.03.6102.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARIDA MACHADO BOVO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436, RENATA ZANON - SP333134
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que é proprietária do veículo FIAT PALIO EDX, Placa CGC0250, RENAVAM 00663146496, ano fabricação: 1996, categoria particular, tendo recebido notificação de autuação da PRF sob alegação de ter cometido uma infração de trânsito na BR 116, município de Taubaté/SP, onde teria ultrapassado pelo acostamento conforme auto de infração em anexo. Aduz que é aposentada, reside em Ribeirão Preto/SP, e nunca esteve nas referidas rodovia e cidade, motivo pelo qual, suspeitando ter sido vítima de fraude, comunicou o fato à autoridade policial mediante boletim de ocorrência policial. Afirma que seus recursos na via administrativa não foram acolhidos, sendo aplicada penalidade de multa que está a impedir o licenciamento do veículo. Afirma que se trata de pessoa sem recursos e seu marido se encontra enfermo, não tendo dinheiro para pagar a quantia ou realizar o depósito judicial. Sustenta a ilegalidade da autuação e, ao final, requer a antecipação da tutela para realização do licenciamento anual do veículo até decisão final, com a procedência da ação e anulação da multa aplicada. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores gastos com recursos administrativos. Apresentou documentos.

Foi designada audiência de justificação e os réus foram citados. Não foram apresentadas testemunhas na audiência e a conciliação restou infrutífera. Tomaram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito carece de regularizações.

As partes indicadas no polo passivo “MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/ SP - JARI 01-SP” e o “DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP” são apenas órgãos sem personalidade jurídica própria, devendo figurar as respectivas pessoas jurídicas de direito público, ou seja, a União e o Estado de São Paulo. Tal providência já foi adotada junto ao PJE quanto à União, a qual, inclusive, se fez presente em audiência por meio de seu representante judicial.

Quanto ao Estado de São Paulo (DETRAN/SP), entendo que não deve figurar no polo passivo, uma vez que a multa questionada foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, de tal forma que seus sistemas apenas realizam o registro, não tendo pertinência subjetiva quanto ao pedido anulatório. Vale dizer, caso concedida decisão judicial com vistas a anular a multa, competirá à União comunicar o DETRAN/SP, via sistema, para retirada da multa.

Assim, indefiro a inicial quanto ao DETRAN/SP e determino a retificação e exclusão do registro junto ao PJE do polo passivo.

Por fim, verifico que a parte autora não apresentou com a inicial a respectiva procuração, carecendo de regularização.

Sem outras preliminares, passo a verificar o pedido de tutela de urgência.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, não foi apresentada com a inicial a cópia integral do procedimento administrativo, de tal forma que, neste momento, não é possível se verificar as alegações de que teria havido erro na identificação de seu veículo no dia e local apontados no auto de infração ou se trataria de veículo “doublê”.

Todavia, de acordo com a notificação de penalidade, o veículo não foi abordado em razão do tráfico intenso e a autuação teria se dado a partir de consulta ao sistema SERPRO.

De outro lado, verifico que a autora é pessoa idosa e reside longe do local da autuação. Seu veículo é antigo e seu marido passa por problemas de saúde, conforme relatado em audiência. Ambos são aposentados e não teriam disponibilidade econômica para pagar o débito ou efetuar o depósito.

Finalmente, verifico que a autora, contemporaneamente ao recebimento da notificação de autuação, cuidou de comunicar a possível existência de crime de fraude com os sinais de identificação de seu veículo à autoridade policial, elaborando boletim de ocorrência.

Tais elementos indicam a probabilidade de a autora estar sendo vítima de crime no conhecido golpe do “carro clonado” ou “doublê”, de tal forma que se mostra verossímilante a alegação de que não teria cometido a infração e não estaria no local apontado no respectivo auto, o que somente poderá ser comprovado de forma definitiva como o final da instrução probatória.

O risco de perecimento do direito é manifesto, uma vez que a autora e o marido são pessoas idosas e necessitam do veículo, inclusive, para os eventuais tratamentos de saúde deste, de tal forma que a suspensão da exigibilidade do débito é medida que se impõe no momento, possibilitando o licenciamento do veículo e sua regular circulação.

Vale apontar que não se trata de caso isolado, sendo várias as vítimas de golpes semelhantes em todo o país, sendo, inclusive, um dos fundamentos para alteração do padrão de placas veiculares atualmente em curso. Há que se entender a dificuldade de prova no presente caso, uma vez que a clonagem de dados de identificação de veículo tem se tornado uma prática de fraude comum, na qual se utiliza todos os elementos visuais e materiais para tomar o veículo clone idêntico ao clonado. Além disso, há a dificuldade de realização de prova negativa, ou seja, o(a) autor(a) deveria provar que não esteve nos locais das autuações, nos dias e horários indicados.

Verifico que as providências adotadas pelo(a) autor(a) demonstram claramente sua boa-fé, uma vez que elaborou boletim de ocorrência policial e adotou as medidas necessárias para minimizar os efeitos da fraude de que é vítima. Tais providências, por serem onerosas em termos de tempo e dinheiro, não seriam simplesmente adotadas por quem quer se eximir do pagamento de uma multa, pura e simplesmente. Trata-se, portanto, de um forte indicio.

Tais elementos são suficientes para, neste momento, suspender a exigibilidade do auto de infração, multa e pontos na CNH, até decisão final nos autos. Há verossimilhança da alegação de fraude, bem como, há risco de lesão, uma vez que o(a) autor(a) pode estar sujeito indevidamente a cobranças e restrições ao seu crédito e direitos relativos à CNH.

A medida se mostra reversível e não acarretará nenhum prejuízo imediato às partes, ao contrário, preservará o resultado útil do processo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade e todos os efeitos do Auto de Infração TO8243573, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, e respectiva multa, de forma a permitir à parte autora que regularize a documentação de licenciamento do veículo FIAT PALIO EDX, Placa CGC0250, RENAVAM 00663146496, ano fabricação: 1996, categoria particular, sem a necessidade de pagamento da multa que recai sob o veículo.

Intime-se a União (AGU) para providenciar a suspensão em seus sistemas e permitir o licenciamento sem o pagamento da multa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e outras sanções pelo descumprimento.

Defiro o prazo de 10 dias para a autora juntar a respectiva procuração, sob pena de extinção.

A Secretaria deverá retificar a atuação e excluir o DETRAN/SP e/ou o Estado de São Paulo do polo passivo junto ao PJE, comunicando-se.

Aguarde-se o prazo para a defesa da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ELISABETH ZIMMERMANN MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo”.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRESSA MARQUES MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
RÉU: UNIESP S.A, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Andressa Marques Marcondes dos Santos** em face da **Uniesp S.A., AFARP – Associação Faculdade de Ribeirão Preto e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a instituição de ensino seja responsável pela amortização do seu contrato de FIES e que seu nome não seja incluído em cadastros restritivos de seu crédito. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa “UNIESP PAGA”, oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do FIES.

Informa, ainda, que a instituição de ensino, até o momento, não se manifestou sobre o descumprimento do contrato ou o pagamento do FIES. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia e informa que as parcelas estão começando a lhe ser cobradas, sem que a instituição de ensino se manifeste.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para assegurar a não inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, enquanto discutido o contrato e até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Uniesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o contrato de garantia de pagamento do Fies (id 28991505), seu histórico escolar (id 28991525) e os relatórios de atividades sociais (id 28991512).

Observe, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Segundo ela, a Uniesp não se manifestou sobre o pagamento do FIES, o que poderá ser suprido em contestação. Assim como, a autora deverá comprovar o pagamento da amortização ao FIES, trimestral, no valor de R\$ 50,00.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela possível inscrição de nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato do Fies, ela acreditou, de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência para, até ulterior deliberação deste Juízo, determinar que o nome da autora não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento do contrato de FIES de nº 24.2949.0003656-4**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Oportunizo que a autora demonstre o cumprimento da do pagamento da amortização trimestral do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00.

Citem-se e intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR ROBERTO DOS ANJOS, SANDRA MARA CHICORIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum através da qual o autor questiona financiamento imobiliário firmado com a CEF e cujo imóvel vem apresentando vícios que o tornam, segundo alega, inabitável. Afirma ter pago engenheiro avaliador e contratado apólice de seguro, de forma que não deve arcar com o ônus dos vícios de construção. Pretende a devolução de tudo o que já pagou, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais.

Em sede de tutela antecipada, objetiva a avaliação imediata do imóvel e, constatada a ausência de segurança para habitação, a suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento.

Documentos acompanham a inicial.

A petição inicial foi aditada com a regularização da representação processual, retificação do valor atribuído à causa e, na mesma ocasião, foi formulado pedido de justiça gratuita, instruído com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido para que se proceda à imediata avaliação do imóvel consiste em uma produção antecipada de prova e é razoável em face das fotos apresentadas e do alegado risco que o imóvel pode oferecer.

Ademais, com essa prova produzida, será mais fácil se chegar à solução do conflito deduzido, o que vai ao encontro do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza a produção antecipada de prova.

A suspensão do pagamento das parcelas, pedido que, de fato, tem natureza de tutela antecipatória e provisória, será analisado oportunamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 381, inciso II, do CPC, **defiro a realização de perícia no imóvel objeto do contrato identificado no id 25085439** e, para sua realização, **designo como perito o engenheiro civil Ronaldo Luiz Fayão**, que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, inclusive quanto à realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE MARINHO, ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA, W. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaim, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – tema 1031. Leia-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL”.

Considerando que a análise do mérito apresentada nesse feito esbarra na questão do reconhecimento ou não da atividade de vigilante como especial, **suspenda-se o tramite processual**, como determinado, com as anotações necessárias na movimentação (TEMA 1031).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001049-40.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO MATURANO - SP16133

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIOSEV BIOENERGIA S.A., COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA

ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro o pedido de fls. 210. Providencie a Secretária, junto ao Sedi, a inclusão da empresa BIOSEV BIOENERGÉTICA S.A. no polo passivo do presente cumprimento de sentença.
2. Após, intime-se a executada para pagamento da quantia informada na página 210, R\$ 4.657,63 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MANI MARINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sueli Aparecida Mani Marinheiro contra o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, requerida em 25.09.2019 (prot. N. 23572081).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, com determinação para retificação do polo passivo (id 25036533).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 25687518).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado, tendo sido verificada a necessidade de complementação de informações, sendo emitida carta de exigências à interessada. Tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (id 25696809).

Sobreveio manifestação da impetrante informando acerca do indeferimento do seu pedido administrativo e requerendo a extinção do feito (id 27396790).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 27685406)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício administrativo de aposentadoria por idade rural, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência ao interessado, para posterior conclusão da análise do pedido, diante da necessidade de instrução do feito.

Posteriormente, informou a impetrante que seu pedido foi indeferido e requereu a extinção do feito.

Como visto, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009634-13.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA CRISTINA GOMES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313031-27.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ, MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA JAMBER, MERCIALIGIA APARECIDA PIERONI, ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI, ROSANGELA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

ATO ORDINATÓRIO

A propósito da petição de fls. 436/438, manifeste-se o atual patrono dos exequentes.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009634-13.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA CRISTINA GOMES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009634-13.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELZA CRISTINA GOMES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da informação de solução extraprocessual da lide, e pedido de extinção do feito pela exequente (id 19203633), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER THEODORO - ME, EDER THEODORO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da informação de pagamento da dívida, conforme noticiado, e pedido de extinção do feito pela exequente (id 21788664), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL NAS REGIÕES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDÓPOLIS, CATANDUVA,
Advogado do(a) AUTOR: ARAO JOSÉ GABRIEL NETO - DF44315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para determinar a análise completa do procedimento administrativo n. 46.260.001579/2016-33, que visa à concessão de seu registro sindical e foi apresentado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em 13.04.2016.

Juntou documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Distribuídos inicialmente perante a Justiça do Trabalho de Brasília, os autos foram encaminhados a essa Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência, com redistribuição a esta Vara.

Recebidos os autos, concedeu-se prazo de quinze dias para a regularização da representação processual e comprovação documental da hipossuficiência econômica, nos termos dos arts. 76, I e 99, §2º, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (id 15850393).

Embora intimado, o autor não se manifestou até a presente data e não cumpriu o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 15850393), no tocante à necessidade de regularizar a representação processual e comprovar documentalmente a hipossuficiência, conforme determinamos art. 76, I e 99, §2º, ambos do CPC.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 06 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.F EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA - ME, MATHEUS DE SOUZA BORGES, FLAVIO MORAIS SISDELLI

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Tendo em vista que os executados, devidamente citados e intimados a pagar o débito, não o fizeram e tampouco apresentaram Embargos à Execução, defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros no sistema "bacenjud" até o valor do débito informado na inicial.
- 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, conforme preceitua o § 4º do aludido artigo.
- 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º do citado artigo e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.
- 4- No caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução e em caso de indisponibilidade excessiva fica autorizado o desbloqueio, respectivamente, nos termos do art. 836 e § 1º do art. 854, ambos do Código de Processo Civil.
- 5- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.
- 6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313031-27.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ, MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA JAMBER, MERCIA LIGIA APARECIDA PIERONI, ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI, ROSANGELA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

ATO ORDINATÓRIO

A propósito da petição de fls. 436/438, manifeste-se o atual patrono dos exequentes.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: SAMUEL ATIQUE DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: M.J. PECAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, DANIELLE CRISTINA FARIA SAADI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

Expediente N° 3160

ACAO CIVIL PUBLICA

0008348-58.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO VICENTE CORDEIRO (SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE) X GILMAR GARCIA LEANDRO X EUNILCE GARCIA LEANDRO (SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg: 7/2020 Folha(s) : 49 Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para(a) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, sem o plantio de árvores exóticas, que lá já existem, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax, caso já não o tenham feito, independentemente de PRAD, na faixa marginal de 5 metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º); eb) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, de modo a cessar lançamento de esgoto in natura no seu leito. A edificação existente no local, por estar em área urbana consolidada e a 15 metros da calha do rio, será mantida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0308849-66.1995.403.6102 - CELESTE BERTANHA RAFALOSKI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Celeste Berthana Rafaloski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 338/340). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-07.2015.403.6102 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-45.2015.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA GARCIA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados, inclusive em ordem sucessiva, por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar formulário previdenciário atualizado, tendo em vista que continuou seu labor para o mesmo empregador, conforme consulta realizada no CNIS. Como documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos. Vencido o prazo sem a apresentação do documento, remetam-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-92.2015.403.6102 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017237-94.1996.403.6102 (96.0017237-4) - AMERICO POGGI X IVONE DE TOLEDO POGGI X ADALZISA LOPES DE OLIVEIRA X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X NILDA CANDIDA FERREIRA DE BARROS X ALCYR APARECIDO HERNANDES X ANTENOR GRESPAN X SONIA MARIA GRESPAN X SUELI MARIA GRESPAN X CELIA MARCIA GRESPAN MELO ANDRADE X SELMA APARECIDA GRESPAN ZUCCOLOTTO X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X NEIVA DE ALMEIDA GONCALVES X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X BRASILINO ALVARES TAZINAFO X CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X SUELY APARECIDA DOS SANTOS MOTA X ANTONIO DOS SANTOS VEIGA X PEDRO DOS SANTOS EKMAN SIMOES (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMERICO POGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZISA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR APARECIDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GRESPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO ALVARES TAZINAFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Sonia Maria Grespan, Sueli Maria Grespan, Célia Márcia Grespan Melo Andrade e Selma Aparecida Grespan Zuccolotto (sucessoras de Antenor Grespan), Ivone de Toledo Poggi (sucessora de Américo Poggi), Adalziria Lopes de Oliveira, Nilda Cândida Ferreira de Barros (sucessora de Alberico da Costa Barros Júnior), Alcyr Aparecido Hernandez, Antonio do Rozario Filho, Aristides Fernandes Gonçalves, Berly Nascimento dos Santos, Brasilino Alves Tazinafo e Cláudio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 442/474, 478/479, 505/506 e 551/552). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) FLS. 128: defiro. Efetue a Secretaria a minuta de transferência do montante indicado pela União às fls. 113 (R\$ 4.330,94), desbloqueando o valor remanescente constrito às fls. 118. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor da exequente. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (CONVERSÃO COMUNICADA ÀS FLS. 133/135)-----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006213-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006213-2) - EURO RP VEICULOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X EURO RP VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Euro RP Veículos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 191/192). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA (SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 320/321:1- defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados, EGP - Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional LTDA -, Paulo Eduardo G. Panico e Herminia Pureza M. Panico, junto ao sistema bacenjud, do valor informado às fls. 321 (R\$ 57.922,29), observando que esse montante deve ser dividido para cada um dos executados, o que perfaz a importância de R\$ 19.307,43 para cada um, ante o que foi determinado na r. sentença de fls. 108/111. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do parágrafo 4º do mesmo dispositivo. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 e do art. 836, respectivamente, ambos do referido diploma processual. 5- Infutifera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos

executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.6 - Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COPPOLA

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antônio Carlos Coppola, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito, inclusive com conversão em renda dos valores depositados em favor do exequente (fls. 310/311). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000672-50.1999.403.6102 (1999.61.02.000672-7) - RICARDO JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP083748 - MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RICARDO JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: fls. 222: intimar parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Edilamar Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 288). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determinei ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-74.2008.403.6102 (2008.61.02.002590-7) - EDSON ZANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 155/166 e 203/203v). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1) - ANGELO AIRTON MORSOLETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 196/208 e fls. 265/270). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-83.2012.403.6102 - ALDANEI GOMIDE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos nos autos, conforme sentença de fls. 225/237 e v. acórdão de fls. 275/280, informando que tal providência já havia sido solicitada, conforme de fls. 282. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 284. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 170/183v, fls. 251/262, e fls. 274/276v). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-25.2017.403.6102 - EDSON TADEU TREVIZAN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 121/124). Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014051-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014051-4) - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 206/219, fls. 254/262v, e fls. 264). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000322-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ANDREA ALVES PAULINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000228-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME, MARCOS VINICIUS FURINI OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE, CARLIANA DELMONICO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCELO ROSA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCELO ROSA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA COSTA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISLAINE PEREIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010742-67.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSÓRIOS - ME, LEANDRO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

ID 16830436: tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização dos executados, indefiro, por ora, a citação edílica. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS, WEBSERVICE e SIEL.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGUINALDO CONSTANTINO

DESPACHO

Ante a certidão de ID 18183933, proceda-se a Secretaria a pesquisa de endereço do executado junto aos sistemas: BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WebService e SIEL.

ID 18763030: tendo em vista que o executado não foi localizado para ser citado até a presente data, com fundamento no poder geral de cautela e para fins de garantia do pagamento da dívida, defiro o pedido de arresto no rosto dos autos 0008123-78.2017.4.03.6302, em trâmite no Juizado Federal desta Subseção Judiciária, do montante a ser depositado pela CEF.

Comunique-se o JEF desta decisão, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fiscal. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão de Regularidade

A autora sustenta, em síntese, que possui débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 10840.900268/2009-51 e objeto do Processo de Cobrança n. 10840.900.678/2009- 01; e que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que mediante a oferta de seguro garantia, determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente ao mencionado débito; e que obste a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o protesto de título relativo aos mencionados débitos.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;”

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do “seguro garantia” como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário.”

(TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que: a apólice do seguro garantia n. 0306920209907750354939000 da Potencial Seguradora tem por objeto o débito cobrado no Procedimento n. 10840.900.678-2009-01; o valor da cobertura é de R\$ 342.634,23 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); o referido seguro foi feito pela autora em favor da União (Id 28880725); a importância segurada corresponde ao valor do débito fiscal, posicionado para o dia 28.2.2020 (Id 28880714); e que o processo de crédito n. 10840.900268/2009-51 ensejou o processo de cobrança n. 10840.900.678-2009-01 (Id 28880711, f. 8-9).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Anoto, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7.º, estabelece:

“Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”.

Nesse contexto, se o “seguro garantia” é apto a garantir a execução, nos termos da Lei n. 6.830/1980, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043/2014, também deve ser considerado garantia idônea a suspender ou obstar o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa ser imprescindível ao prosseguimento das atividades da autora. Outrossim, a inclusão de seu nome no Cadin sujeitará a autora às restrições de crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, as medidas não se mostram irreversíveis, uma vez que a certidão em questão tem um curto prazo de validade; e, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear o seu crédito por via processual adequada.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele apurado no processo de crédito n. 10840.900268/2009-51 ensejou o processo de cobrança n. 10840.900.678-2009-01, que é objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos; e também para determinar que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

Cite-se.

P. I.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO – EPP, ANTÔNIO CARLOS CAVALLARO e MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO em face da decisão Id 26372376, que indeferiu a tutela provisória requerida (Id 27574216).

Os embargantes aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, porque não considerou devidamente os seus argumentos.

A União manifestou-se (Id 28075193).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada, no momento processual em que foi proferida.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Id 28317565) e, após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006488-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO CAMPOS SORIANI

DESPACHO

À vista da petição ID 23533411, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva. Após o cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do valor.

Outrossim, indefiro o requerimento de bloqueio de transferências dos veículos localizados pelo sistema Renajud como medida coercitiva, pois não vislumbro eficácia na medida requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE MARQUES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE MARQUES EVANGELISTA propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/157.836.386-9) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (Id 26221078).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26628197). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 26628197).

É o relatório.

DECIDO.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, em caso de eventual procedência, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, o documento juntado à f. 2 do Id 24568737 (Sistema de Benefícios Urbanos Consulta Revisão de Benefício) demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria especial, do segurado instituidor do benefício de pensão por morte da autora, foi limitada ao teto, que, na data da DIB, em março de 1991 (f. 3 do Id 24568737), correspondia a CR\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da “Renda Mensal Atualizada – RMA” do benefício de pensão por morte, NB 21/157.836.386-9, concedido em favor da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício.

Condeno o INSS, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AROEIRA

REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pela parte ré (Id 26095856 e 27889137) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido, formulado pela construtora PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., de revogação da decisão Id 26595787, mediante oferta, em caução, de um apartamento avaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Int.

PROTESTO (191) N° 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME

DECISÃO

A decisão Id 26234850 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida neste feito, determinando a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos consignados no documento Id 25819144, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Em razão dos mesmos fundamentos consignados na mencionada decisão, foi deferida nova medida provisória, que determinou a suspensão dos efeitos do protesto do título a que se refere a certidão Id 27531222 (Id 27829694).

Posteriormente, a parte autora noticiou que as mencionadas decisões não obstaram a inclusão ou manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes (Id 29037326).

Nesse contexto e considerando os fundamentos da decisão Id 26234850, determino que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito; e que se abstenha de indicar a protesto quaisquer títulos em que a parte autora figure como devedora, que sejam emitidos em favor da empresa "Camargo Plus – Transportes e Logística EIRELI".

Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização da empresa ré no endereço indicado, o que obsteu a respectiva citação (certidão Id 29079529).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 11.10.2017, f. 38 do Id 10325597), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.9.1981 a 30.9.1983, 1.º.10.1985 a 7.4.1988, 2.12.1991 a 30.12.1992, 16.12.1993 a 26.2.2017 (*sic*) e de 1.º.3.2017 a 11.10.2017 (DER), com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Foi proferido despacho determinando a remessa do feito à Contadoria, a fim de que se pudesse aferir corretamente o valor da causa (108551754). Após a realização dos cálculos (Id 11263395), o valor da causa foi, de ofício, alterado para R\$ 59.083,51. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência. Por outro lado, deferiu-se a gratuidade de justiça (Id 11302277).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11920351). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 12405755).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 11.10.2017 (f. 38, Id 10325597), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 22.8.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 38-40 do Id 10325597), com base na CTPS da parte autora, e os documentos juntados nos Ids. 23696287, 10325597, 27758732 e 27060560 - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, e, o último, CNIS - são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como especial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos períodos.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, os documentos juntados: a) f. 7-8, do Id 23696287; b) f. 7 do Id 27060560; e c) f. 15-18 do Id 10325597, comprovam que o autor, durante os períodos de 1.º.9.1981 a 30.9.1983, 1.º.10.1985 a 7.4.1988, 2.12.1991 a 30.12.1992 e de 16.12.1993 a 5.3.1997, exerceu as funções de cobrador (1.º período) e motorista de caminhão (demais períodos), o que assegura o caráter especial dessas atividades pelo enquadramento legal das categorias profissionais (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964).

A partir de 5.3.1997, não há mais fundamento jurídico para realizar o reconhecimento por enquadramento profissional das categorias. Portanto, relativamente aos períodos controversos de: 6.3.1997 a 19.12.2003 (e não até 26.2.2017, conforme mencionado na inicial) e de 29.3.2004 a 26.2.2017, é necessário verificar se teria havido efetiva exposição habitual e permanente a pelo menos um agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

Nesse aspecto, tem-se que o PPP juntado às f. 17-18 do Id 1032557, demonstram que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo físico ruído, de modo habitual e permanente, na seguinte intensidade: a) de 6.3.1997 a 31.1.2001, a 83,5 decibéis; b) de 1.º.2.2001 a 30.4.2003, a 84,1 decibéis; e c) de 1.º.5.2003 a 19.12.2003, a 83,7 decibéis. Portanto, de acordo com a fundamentação acima exposta, nenhum desses períodos podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, uma vez que, de acordo com a legislação previdenciária da época, nesses períodos, para ser considerado especial, o nível da exposição ao ruído deveria ser acima de 90 decibéis até 18.11.2003, e a partir de 19.11.2003, acima de 85 decibéis.

Quanto ao período de 29.3.2004 a 26.2.2017, de acordo com os PPPs juntados nos Ids 27758732 e 27758733, verifica-se que a exposição do autor ao agente nocivo físico ruído, deu-se, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades: a) de 29.3.2004 a 31.5.2004, a 83,5 decibéis; b) de 1.º.6.2004 a 30.6.2008, a 85,9 decibéis; c) de 1.º.7.2008 a 28.2.2013, a 83,5 decibéis; e d) de 1.º.3.2013 a 20.2.2017, a 76,4 decibéis. Portanto, conforme a fundamentação já mencionada, somente o período de 1.º.6.2004 a 30.6.2008 é que pode ser tido como especial, já que, para ser considerada especial, após novembro de 2003, o nível de intensidade exigido pela legislação previdenciária era de acima de 85 decibéis.

Por fim, em relação ao período de 1.º.3.2017 a 11.10.2017, verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que ele tivesse ficado exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial somente os períodos de 1.º.9.1981 a 30.9.1983, 1.º.10.1985 a 7.4.1988, 2.12.1991 a 30.12.1992, 16.12.1993 a 5.3.1997 e de 1.º.6.2004 a 30.6.2008.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (11.10.2017 - f. 38, Id 10325597), possuía 38 anos, e 10 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/06/1979	01/09/1979		-	3	1	-	-	-
Esp	01/09/1981	30/09/1983		-	-	-	2	-	30
	20/04/1984	13/09/1984		-	4	24	-	-	-
	03/05/1985	28/09/1985		-	4	26	-	-	-
Esp	01/10/1985	07/04/1988		-	-	-	2	6	7
	11/04/1988	05/09/1988		-	4	25	-	-	-
	01/09/1989	01/07/1991		1	10	1	-	-	-
Esp	02/12/1991	30/12/1992		-	-	-	1	-	29
Esp	16/02/1993	05/03/1997		-	-	-	4	-	20
	06/03/1997	31/12/1997		-	9	26	-	-	-

	09/11/1998	19/12/2003		5	1	11	-	-	-
	29/03/2004	31/05/2004		-	2	3	-	-	-
Esp	01/06/2004	30/06/2008		-	-	-	4	-	30
	01/07/2008	26/02/2017		8	7	26	-	-	-
	01/03/2017	11/10/2017	DER	-	7	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				14	51	154	13	6	116
				6.724			4.976		
				18	8	4	13	9	26
				19	4	6	6.966,400000		
				38	0	10			

Considerando a soma da idade do autor, 56 anos e 11 meses (f. 8 do Id 103255597), na data da DER, mais o tempo de serviço trabalhado (38 anos e 10 dias), tem-se que ele atinge os 95 pontos exigidos para a aposentadoria integral, tendo em vista a contribuição integral do último mês.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial os períodos de 1.º.9.1981 a 30.9.1983, 1.º.10.1985 a 7.4.1988, 2.12.1991 a 30.12.1992, 16.12.1993 a 5.3.1997 e de 1.º.6.2004 a 30.6.2008; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 11.10.2017 – f. 38 do Id 103255597).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/187.788.960-09;
- nome do segurado: NILSON ADALBERTO CARLOS;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 11.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO LINO FIGUEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito José Luis Lemes, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.
2. Nomeio perito judicial **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.
- 2.1 O perito deverá realizar a perícia técnica referente aos períodos descritos nos itens 3 e 6 da planilha de tempo de serviço que consta na petição inicial Id 701018, na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL, comendereço na Rua 15 de novembro, 1108, Cravinhos, SP, CEP 14.140-000.
3. Tendo em vista a manifestação da parte autora petição Id 26928415, determino que a empresa acima identificada permita a realização de perícia indireta, por similaridade, conforme requerido pela parte autora.
4. Cópia deste despacho servirá como **mandado de intimação** da referida empresa, que deverá ser entregue pelo perito no ato da realização da perícia.
5. O perito poderá acessar os autos do processo no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P541162CFE>

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a)AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Após a regularização, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 1/3 - id. 16457012.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR IVO DOS REIS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 89.808,76, atualizado para fevereiro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 76.597,58, atualizado para maio de 2019.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 88.166,49, atualizado até fevereiro de 2019 (Id 25507667).

Condeno a parte executada (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da referida verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais), nos termos do § 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referente à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula n. 111 do STJ.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

DESPACHO

Defiro o imediato desbloqueio (do valor bloqueado a título de arresto) na conta poupança n. 60.476.763-3, da coexecutada Juliana Castilho Marchiori, no Banco Cooperativo do Brasil, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso X do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, determino o imediato desbloqueio (dos valores bloqueados a título de arresto) na conta do coexecutado Anderson Luis Marchiori, pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Ademais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação, penhora, avaliação e depósitos encaminhados à Central de Mandados.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO DANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

DESPACHO

Intime-se a Companhia Habitacional (COHAB) de Bauru, SP, para comprovar documentalmente nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação**, quais contratos relativos aos Bairro Parque do Café ainda se encontram ativos.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de março de 2020**, às 15 horas, oportunidade em que a Companhia Habitacional (COHAB) de Bauru, SP, deverá comprovar documentalmente quais contratos relativos aos Bairro Parque do Café ainda se encontram ativos.

A COHAB e a Caixa Econômica Federal deverão estar representadas por prepostos com poderes para transigir.

Caso a COHAB informe que não há mais nenhum financiamento pendente, venhamos autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Companhia Habitacional (COHAB) de Bauru, SP, para comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação, quais contratos relativos aos Bairro Parque do Café ainda se encontram ativos.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 15 horas

A COHAB e a Caixa Econômica Federal deverão estar representadas por prepostos com poderes para transigir.

Caso a COHAB informe que não há mais nenhum financiamento pendente, venhamos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIBET MICHEL SARRAF

Advogado do(a) RÉU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 9 de março de 2020, às 14h00, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo - Segunda Subseção Judiciária, onde se achava o MM. Juiz Federal Peter de Paula Pires, da 5ª Vara de Ribeirão Preto, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausente a ré Dibet Michel Sarraf, assim como o seu defensor. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. André Menezes. Foi requerida a presença da Defensoria Pública da União, a fim de possibilitar a oitiva das testemunhas. Presente o Defensor Público Dr. Renato Tavares de Paula. Iniciados os trabalhos, foram realizadas as oitivas das testemunhas do Juízo Solange Maria dos Santos, Jorge Boaianin Hauy e Amini Hauy. Pelo MM. Juiz foi dito: "intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo legal, com relação ao interesse na realização de novo interrogatório, tendo em vista a oitiva das testemunhas do Juízo." Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: WEBER ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão empasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030, BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do Ofício requisitório n. 20190295525 (id 27642941), expeça-se nova requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, constando a observação que se trata de "custas judiciais" conforme requerido pela exequente (id 17234262) e deferido pelo despacho de id 19193685.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Por fim, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

Insurge-se o embargante contra a fixação dos honorários advocatícios na sentença, alegando a existência de contradição, uma vez que determina que haja a compensação dos honorários advocatícios, ao passo que o artigo 86 do Código de Processo Civil estabelece que os honorários de sucumbência serão distribuídos proporcionalmente, se houver procedência parcial dos pedidos.

É o relatório. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual, passo a apreciá-lo.

No entanto, não há que se falar em contradição na sentença.

Observa-se, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos para **negar provimento** ao seu pedido.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA MARIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. - ME em face da sentença Id 22871348, que julgou extinta a fase do cumprimento da sentença.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque deixou de condenar a Caixa ao pagamento de honorários (Id 23033381).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 26473978).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, assiste razão à embargante.

Com efeito, ao reconhecer que, antes do início da execução, o valor devido pela parte executada havia sido pago integralmente, a sentença deveria condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente porque a execução foi impugnada.

Dessa forma, sendo parte vencida na fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal deve pagar honorários ao advogado da parte vencedora, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação ao pagamento de honorários, de modo que, onde se lê:

“Ante o teor do documento Id 17102875, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

Leia-se:

“Ante o teor do documento Id 17102875, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor por ela pleiteado, posicionado para a data do documento da fl. 149 do Id 5691675.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intima-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR POLASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-10.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, SERGIO FIOREZE, HIAGO BALBINO FIOREZE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

DESPACHO

Recebo a renúncia dos advogados cadastrados no polo passivo do feito, prosseguindo-se à revelia da parte executada, tendo em vista a comprovação da comunicação aos mandantes, conforme estabelecido pelo artigo 112 do CPC.

Outrossim, dê-se vista da carta precatória devolvida, não cumprida, à parte exequente, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Note-se que o Juízo Deprecado cumpriu diligência estranha à deprecada, procedendo a nova citação dos coexecutados Sérgio Fioresi e Iflo Indústria de Equipamentos Agrícolas Eireli, ficando, portanto, revogada.

Ademais, deverá a parte exequente, em igual prazo, manifestar-se acerca do deslinde da Recuperação Judicial n.º 461/2009 da 1.ª Vara Cível da Comarca de Monte Azul Paulista.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO LIMA DE DEUS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência, que designou este Juízo Suscitante para resolver questões urgentes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado com o coexecutado Leonardo Lima de Deus, conforme informado pela petição ID 13086439, requerendo o que direito.

Silente, permaneçam os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado, aguardando-se o deslinde do referido Conflito Negativo de Competência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEAO, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

DESPACHO - CITAÇÃO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 42.987,62, posicionada em 27.5.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados CASAPRO IMÓVEIS LTDA, CNPJ n. 18.837.191/0001-06; ADRIANO CEZAR LEÃO CORDEIRO, CPF n. 329.386.868-11; e THAIS PEIXOTO LEÃO, CPF n. 078.181.266-60 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Alfred Jurzykowski, n. 562, Vila Paulicéia, CEP 09.680-900, em São Bernardo do Campo, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPEC AO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Tendo em vista o depósito da última parcela pelo executado, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual pedido de alvará de levantamento deverá conter a relação de contas, respectivos valores e discriminação do ID das guias de depósitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920
EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Tendo em vista o depósito da última parcela pelo executado, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual pedido de alvará de levantamento deverá conter a relação de contas, respectivos valores e discriminação do ID das guias de depósitos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CELILTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro e omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é, em tese, definido como crime, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 23 de abril de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Considerando que o réu CELILTO JOSE DA SILVA encontra-se recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência da PRODESP, não sendo necessária a condução do preso até este Juízo. Importante ressaltar que o defensor, que atua em face do réu, poderá acompanhar a audiência na Penitenciária de Ribeirão Preto ou na Seção Judiciária de Ribeirão Preto, ou poderá ter um defensor em cada lugar. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Centro de Detenção Provisória e a PRODESP, responsável pela videoconferência, para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária em Ribeirão Preto para que providencie a condução do preso à sala de videoconferências da PRODESP com 30 (trinta) minutos de antecedência, devendo ser encaminhada cópia do Ofício, por via eletrônica, à PRODESP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 48/2020 CRIM/PVJ, que deverá ser encaminhado ao Diretor da Penitenciária em Ribeirão Preto, mandado para intimação do réu CELILTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, tratorista, nascido em Itaberaí/GO aos 29/03/1979, filho de José Maria da Silva e de Maria das Graças da Silva, titular do registro de identidade nº 3.844.947 (SSP/GO) e inscrito no CPF sob nº 834.912.001-87 e como mandado para intimação de Ana Patrícia Ribeiro Approbato, agente de Polícia Federal em Ribeirão Preto e para cientificação de seu superior hierárquico.

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal na denúncia ID 26169221, itens B e C, pois trata-se de providência que pode ser realizada pelo próprio órgão ministerial.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROZILDA TONIATO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 1437483105, datado de 13.1.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RICARDO COLUCCI MEIRELLES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SONIA PERES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 25686072, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 29323300).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28424018: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral em relação ao período de 01.05.1985 a 30.03.2001.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

ID 29328166: no tocante aos pedidos de "suspensão" da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado, considero que a medida mostra-se desproporcional e caracteriza violação à liberdade individual, só se justificando em situação extrema.

No caso, **não vislumbro** intenção fraudulenta do(s) devedor(es) ou qualquer outra causa justificativa, razão por que **indeferro** o pleito deduzido neste sentido.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 26471637.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 24133297).

Em contestação, a União requer a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706, e pleiteia a improcedência do pedido (ID 24512779).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 27787673).

Consta réplica (ID 28753421).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001179-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2ª GUARIBA - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: 1 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO MAFFEI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DES PACHO

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Jaciara Brito Tavares, CREA 5063006139*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação às empresas indicadas nos ID's 28950407 e 28950416. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001319-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ELENILSO ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO DA SILVA CHIMENES

DES PACHO

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ezeiza Maria Borzezi, CREA 5061402036*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008943-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EDELVITA COSTA SILVA - MOVEIS - ME, EDELVITA COSTA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de ID 29225703, fl. 29, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, elas não foram localizadas (ID 29225703, fl. 33).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido em garantia pelos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001888-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARIA APARECIDA BISPO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO SILVA - SP286254
RÉU: LUCAS BISPO SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA BISPO SILVA - SP286254
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA BISPO SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29097010: considerando a tentativa frustrada de intimação do perito, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais).
2. Identificados endereços distintos dos constantes dos autos, intime-se-o.
3. Tendo em vista que o réu *Lucas Bispo Silva* atingiu a maioridade civil, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se o MPF.

Na mesma oportunidade, regularize-se a situação de *Maria Aparecida Bispo Silva*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004730-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO LUIZ SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos o recibo de envio da Carta Precatória nº 49/2020 por malote digital que segue.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADA: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

ID 28218748: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de abril de 2020, às 14h30.

Intime-se a devedora, por mandado, para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id. 15267045: **ratifico** a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Solicitem-se as informações da autoridade que passou a figurar no polo passivo (Delegado da DRJ - Ribeirão Preto)

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO NARDINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 29404597: providenciem-se as medidas necessárias para dar cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5002192-92.2020.4.03.0000.

Intím-se. Ofício-se.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA, SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 29289448: defiro o pedido.

Providencie-se a secretaria.

Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 29319196, da decisão de ID 29319758 e da certidão de trânsito em julgado de ID 29319763.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROL GERENCIADORA DE RISCOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25522631).

A União postulou o ingresso no feito (ID 25832553).

Informações do impetrado (ID 26609123).

Manifestação do MPF (ID 27909080).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.
P. R. Intím-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008782-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS GERENCIADORA DE RISCOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA XAVIER MASTRODOMENICO - SP351623, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25518875).

A União postulou o ingresso no feito (ID 25832552).

Informações do impetrado (ID 26609112).

Manifestação do MPF (ID 27908822).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 24892860).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (ID 26196205).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25332078).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25664391).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28041203).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 25130023).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 25608196).

A autoridade coatora prestou informações (ID 25949580).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26686883).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008594-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

A autoridade coatora prestou informações (ID 26891355).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 26964839).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27337515).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28400710).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 27685123).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27840714).

A autoridade coatora prestou informações (ID 27911754).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29005516).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 27685123) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SER-INVEST INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SER-INVEST INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ SVERZUT, VALTER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 25685715).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 26306656).

A autoridade coatora prestou informações (ID 26418342).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27968188).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 25685715) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO BEM VIVER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise da manifestação de inconformidade descrita na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

Deferiu-se parcialmente a medida liminar (ID 19255931).

Manifestação da União no ID 19562561.

No ID 20139328, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que a autoridade competente para prestar informações seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

O impetrante emendou a inicial para correção da autoridade coatora (ID 20924374).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21655218).

O despacho ID 23176125 determinou a regularização do polo passivo e a solicitação das informações à autoridade competente.

No ID 27467745 o impetrado informa que a manifestação de inconformidade apontada na inicial foi apreciada.

É o relatório. **Decido.**

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 19255931) e **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 02.05.2018.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do pedido, conforme informado no ID 27467745.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 10983.721.318.2018-01 (Num. 19209066 - p. 1/8).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado e f) 13º salário proporcional.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 27081692).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27494431).

A autoridade coatora prestou informações (ID 27565574).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28579857).

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao impetrante.

a) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os *quinze primeiros dias* de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

b) Salário Maternidade

O C. STJ consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (AGRESP nº 201102951163, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 30.06.2016).

c) Férias gozadas

Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015).

d) Terço constitucional de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

e) Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

f) Décimo terceiro salário indenizado

Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário (gratificação natalina) - incluindo *décimo terceiro proporcional no aviso prévio indenizado* - tratando-se de verbas com *natureza salarial*. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.379.550/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; e AgRg no REsp 1.529.183/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 08.09.2015).

Neste mesmo sentido, vigem as Súmulas 207 e 688 do E. STF.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *auxílio-doença* (quinze primeiros dias) e *auxílio-acidente* (quinze primeiros dias), *terço constitucional de férias*, *aviso prévio indenizado*.

(ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008222-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ PARACCHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ID 29230703:

Como devido respeito, **não há** *contradição* ou *omissão* a serem esclarecidas.

O processo não foi extinto por abandono [1], mas por inércia da parte autora em justificar contabilmente o valor atribuído à demanda, por meio de planilha que minimamente permita a aferição de equivalência com o conteúdo econômico da pretensão.

Tal medida constitui *pressuposto processual* de desenvolvimento válido e regular da ação, vez que ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Deste modo, a sentença embargada (ID 28542691) está devidamente fundamentada e não há falha de raciocínio, vício de lógica ou qualquer outro defeito a ser sanado.

Por esta razão, **conheço** dos embargos de declaração do autor e **lhes nego** provimento.

Não obstante, considerando que não houve solução de mérito e que não há prejuízo para a parte contrária (ainda não se estabeleceu a relação jurídica), hei por bem, em homenagem ao princípio da economia processual, conceder ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos a planilha de cálculo, providência que viabilizará posterior **revogação** da sentença em questão, com prosseguimento do feito.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] hipótese que exigiria a intimação pessoal do autor, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011276-11.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CARLOS DECIO ROSA, JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMONE ORANGES ROSA, FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Vistos.

ID 27566411: anote-se, observe-se.

ID's 22217899 e 22599829: intime-se a União para informar, no prazo de dez dias, o andamento do processo administrativo, requerendo o que entender necessário.

Após, cls.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Observo que a empresa *CMB Construtora Moraes Brasil Ltda* encaminhou o mesmo PPP, que não informa nome do profissional legalmente habilitado. Por essa razão, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para que seja realizada perícia técnica na empresa empregadora, destinada à aferição de eventual natureza especial das atividades laborativas.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA SECONI MOMENTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1946

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005857-49.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Tendo em vista o e-mail da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 (fs. 110/116), informando o posterior estorno do valor pago pela RPV expedida nestes autos (fs. 101 e 106), bem como a manifestação do exequente à fl. 121, determino nova expedição da Requisição de Pequeno Valor, observando-se as instruções do Comunicado 03/2018-UFEP.

Cumpra-se com prioridade, devendo o exequente acompanhar a RPV até o pagamento.
Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005626-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF – 3ª Região, os presentes autos encontram-se suspensos até a decisão sobre a admissibilidade do IRDR 5028336-40.2019.403.0000 ou ulterior decisão do Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, conforme id 29424130.

Após, arquivem-se os presentes autos, de acordo como acima apontado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308720-56.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF – 3ª Região, comunique-se a Central de Hasta Pública sobre a suspensão dos autos até a decisão sobre a admissibilidade do IRDR 5028336-40.2019.403.0000 ou ulterior decisão do Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, conforme id 29423338.

Após, arquivem-se os presentes autos, de acordo como acima apontado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005341-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

Id 29246052: Defiro. Promova a secretária tão somente o levantamento da restrição de circulação, como requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

Expediente N° 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002116-54.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Esclareço que já houve o saneamento do processo, tendo sido indeferido o pedido genérico da embargante de produção de provas constante do item 10 da fl. 32. A embargante, em sua exordial, limitou-se a alegar ausência do processo administrativo, cujo ônus que lhe cabia, e excesso de execução, sem, entretanto, apresentar os documentos necessários e/ou legíveis e apontar os pontos de divergência. Dessa forma, ocorreu a preclusão relativa à produção da prova pericial. De outro lado, tendo em vista o informado pela CEF à fl. 72v, no item 2.3.1, há duas guias de recolhimento pagas que ficaram pendentes de abatimento. Assim, determino que a Procuradoria encaminhe os documentos ora apresentados (fls. 100/151) à CEF para que se proceda ao devido abatimento do débito desses recolhimentos efetuados na data de 27/03/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes, retornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000062-81.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-94.2013.403.6102 ()) - MAK TUB COMERCIAL EIRELI - EPP (SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008277-31.2019.403.0000, transitada em julgado, que reconheceu a impenhorabilidade dos veículos tipo furgão (Fiat Fiorino) que garantiam a execução fiscal n. 0000799-94.2013.403.6102 (fl. 482), cujo levantamento da penhora foi determinado, bem como o fato de que os dois outros veículos anteriormente gravados com restrição de penhora no sistema Renajud (fls. 435/436), nunca foram localizados (certidão da fl. 439), não há mais qualquer garantia da execução, havendo óbice ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de bem à penhora, a fim de garantir a execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000603-17.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-48.2015.403.6102 ()) - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

O juízo de admissibilidade dos embargos, especialmente no que tange à concessão de efeito suspensivo, demanda que a embargante comprove nos autos os requisitos previstos no art. 919 do CPC.

Trata-se de ônus processual da parte, não cabendo ao Poder Judiciário empreender diligência que diz respeito ao exclusivo interesse da embargante.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado na execução fiscal e determino que a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as decisões das fls. 51 e 53.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 2009.61.02.007029-2 (processo piloto)

Após, com ou sem o cumprimento pela embargante, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0307205-25.1994.403.6102** (94.0307205-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE SOUZA CONSONI (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 204), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 32 e 91). Oficie-se à CEF para esclarecer, no prazo de 48h, o informado à fl. 194, haja vista ter sido determinada à fl. 192v a transformação em pagamento definitivo do valor existente na conta n. 2014.005.12480-2 (2014.635.3774-8), até o limite do valor remanescente da dívida. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, havendo valor recebido a maior, proceda a sua imediata devolução a estes autos, tendo em vista os dados informados às fls. 201/202. Cumprida as determinações supra, peça-se alvará em favor do executado para o levantamento dos valores remanescentes neste feito, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0300374-87.1996.403.6102** (96.0300374-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KAZUZO OKINO NETO

Vistos, etc. Em 09/10/2018, foi determinado o apensamento da execução fiscal n. 0307612-26.1997.403.6102 e esta que segue como piloto (fl. 117 daqueles autos). Naqueles autos há penhora sobre os bens imóveis das matrículas ns. 58.310, 58.309 e 55.325 (fls. 16, 18 e 20), e penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 92.0300993-0 (fl. 70) que ensejou a vinculação de depósitos naqueles autos (fls. 95/99), posteriormente, transformados em pagamento definitivo (fls. 143/144). Foram apresentados os Embargos à Execução Fiscal n. 98.0300747-5 em face daquela Execução n. 0307612-26.1997.403.6102, que cobra COFINS (CDA n. 80.6.96.017624-10), nos quais há decisão transitada em julgado. Em sede de juízo de retratação, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação do embargante, para adequando o julgado ao precedente da Corte Constitucional, determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS (fls. 332/378). Nesta execução fiscal que segue como piloto, haviam sido penhorados, em 12/02/1999, os imóveis das matrículas ns. 27.860 do 2º CRI local e 69.413 do 1º CRI local (fl. 86), sendo que, em relação a esse último imóvel, a penhora não foi averbada na matrícula, consoante ofício das fls. 91/92. Foram opostos embargos à execução fiscal (autos n. 1999.61.02.002598-9), julgados improcedentes ao final, cuja decisão transitou em julgado (fls. 100/106 e 150/167). Foi determinada a inclusão do sócio KAZUZO OKINO NETO no polo passivo desta execução fiscal (fl. 129/130), o qual foi citado em 09/11/2009 (fl. 187). Foi deferida a penhora on line (Bacenjud), que restou inócuca (fls. 194/197), tendo sido determinada a constatação e avaliação dos dois imóveis penhorados nesta execução. O imóvel da matrícula n. 27.860 do 2º CRI foi avaliado em R\$175.000,00, em 05/12/2016, não tendo havido a avaliação do imóvel da matrícula n. 69.413 do 1º CRI em virtude de ter sido vendido em 20/11/2000 (fl. 260/261). A exequente requereu o leilão do imóvel avaliado, por bastar para o pagamento da dívida, que perfazia R\$ 153.657,99, em 16/01/2017 (fl. 264). Restou negativa a hasta pública designada. Designada nova data para hasta pública, houve a arrematação do imóvel da matrícula n. 27.860, pelo valor de R\$ 90.000,00 (fls. 306/319), o qual consta ter sido abatido do montante da dívida cobrada nesta execução fiscal (CDA n. 80.2.95.006337-99 - fls. 380/381). À fl. 379, a exequente requer o leilão do imóvel da matrícula n. 69.413, requerendo o reconhecimento de fraude à execução. Na sequência (fl. 384), requer, também, a juntada de certidões atuais resultantes do desmembramento da antiga matrícula n. 69.413; a aplicação do Bacenjud; e, também, a expedição de ofício à CEF para verificar a existência de numerário nos autos apensados. Brevemente relatado.

Decido. De início, verifico que cópias das peças principais dos Embargos à Execução n. 0300747-50.1998.403.6102 foram trasladadas, equivocadamente, para esta execução fiscal (fls. 332/378), as quais deveriam ter sido juntadas na execução fiscal apensada, que é o processo principal daqueles embargos. Às fls. 168/177, verifico que há cópia de outra decisão alheia a esta execução fiscal, juntados pela serventia, também, equivocadamente. Nesse ponto, deixo consignado que a secretária deve atentar-se para o correto cumprimento das determinações de traslados de documentos, atentando-se para a numeração processual correspondente. Cumpra-me frisar que, como trânsito em julgado da decisão proferida naqueles embargos à execução, a exequente deverá proceder, primeiro, à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, cobrada nos autos em apenso (CDA n. 80.6.96.017624-10), para posteriormente, requerer o prosseguimento do executivo fiscal. Ainda, em relação àquela execução fiscal n. 97.0307612-2, há necessidade de esclarecimento acerca do valor do débito informado à fl. 154, na medida em que a CEF afirma ter dado cumprimento integral à determinação de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, que perfaziam R\$ 267.888,39, em 10/2011 (fls. 95/99), e no momento da alteração de contas e transformação em pagamento definitivo (19/17/2017), R\$ 430.067,99 (fl. 144). Dessa forma, não tendo havido o abatimento do valor transformado em pagamento definitivo da dívida cobrada na CDA n. 80.6.96.017624-10; estando esta dívida pendente de adequação ao julgado nos Embargos à Execução Fiscal n. 0300747-50.1998+403.6102; e havendo três imóveis penhorados naqueles autos, ainda não avaliados, não há que se falar em reconhecimento de fraude à execução. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos deu-se em 18/10/2018 (fl. 371 daqueles autos), e a transformação em pagamento definitivo (fls. 142/144 dos autos apensados n. 0307612-26.1997.403.6102) ocorreu em 19/07/2017, em desconformidade com a regra do artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, que somente autoriza a conversão definitiva após o trânsito em julgado. Como não houve irrisignação da parte executada, a qual tem procurador constituído nos autos da ação exacional, e já ocorreu o trânsito em julgado da

decisão proferida nos embargos, à luz do princípio da instrumentalidade dos atos e formas do processo, entendendo não ser caso de determinar a reversão imediata da medida, mormente pelo fato de que o valor dos depósitos era inferior ao montante cobrado na época. Entretanto, a exequente deverá proceder à retificação do valor cobrado na CDA n. 80.6.96.017624-10, considerando-se o abatimento e a adequação à coisa julgada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0300747-50.1998.403.6102. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos da exequente de bloqueio de ativos financeiros, de reconhecimento de fraude à execução, e de expedição de ofício à CEF. Deverá a EXEQUENTE esclarecer a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência no valor atualizado da CDA n. 80.6.96.017624-10 (fl. 392), diante do documento apresentado pela CEF, que informa a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na execução fiscal n. 97.0307612-2 (fls. 142/144 dos autos mencionados), que somavam, na data da transformação em pagamento definitivo, 19/07/2017, o valor de R\$ 430.067,99. Deverá a exequente proceder, também, a adequação do valor da cobrança da COFINS (CDA n. 80.6.96.017624-10) ao que restou decidido nos autos n. 0300747-50.1998.403.6102. Para tanto, intime-se a EXECUTADA para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Fazenda Nacional para apuração do ICMS, à fl. 438 daqueles embargos à execução, ou comprovar que o órgão público detém em seu poder as informações necessárias para apuração do valor a ser excluído. No mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional requerer o que de direito em relação a esta execução fiscal que segue como piloto, informando se tem interesse na penhora dos bens das fls. 16, 18 e 20 (autos apensados) e trazendo aos autos certidão atualizada dessas matrículas, em caso positivo. Proceda a secretaria ao desentranhamento das peças das fls. 332/378, e traslado para os autos da execução fiscal de referência n. 0307612-26.1997.403.6102. Proceda a secretaria o traslado de cópia da das fls. 435/443 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0300747-50.1998.403.6102 para os autos da execução fiscal retromencionada. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos das fls. 168/176 (decisão emagravo referente à processo comum partes distantes), certificando-se e promovendo sua juntada aos autos correlatos. Tendo em vista o ofício da CEF da fl. 331, encaminhe-se àquela instituição o dado solicitado para o cumprimento integral do determinado à fl. 326, quanto à conversão do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 313). Cumpridas todas essas determinações, retomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intirem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0314458-59.1997.403.6102(97.0314458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUC A IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALTIVO BORGES RUGUE X LEA RITA MASSAROTO BORGES X CLAUDENICE CEMIA DE LIMA X MARCOS AMADEU X GUHLER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SMACR IND/ E COM/ DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X ANDRE LUIZ MASSAROTO BORGES X LUIS GUSTAVO MASSAROTO BORGES X DORACI GREGORIN MASSAROTO X ROGERIO CARLOS SANTOS X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES X PATRICIA FERNANDA LEONCINI X RAFAELA COELHO RODRIGUES BORGES X SOLANGE APARECIDA BAFINI X LUIZ HENRIQUE MENON NASCIMENTO X GUSTAVO RIBEIRO CALIGARES(SP329670 - TATIANE DEBIASI DE OLIVEIRA DAMACENO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUC A IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ALTIVO BORGES RUGUE, LEA RITA MASSAROTO BORGES, CLAUDENICE CEMIA DE LIMA, MARCOS AMADEU, GUHLER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, SMACR IND/ E COM/ DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA ME, ANDRE LUIZ MASSAROTO BORGES, LUIS GUSTAVO MASSAROTO BORGES, DORACI GREGORIN MASSAROTO, ROGERIO CARLOS SANTOS, SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES, PATRICIA FERNANDA LEONCINI, RAFAELA COELHO RODRIGUES BORGES, SOLANGE APARECIDA BAFINI, LUIZ HENRIQUE MENON NASCIMENTO e GUSTAVO RIBEIRO CALIGARES, objetivando a cobrança de crédito tributário. Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta aduziu que as citações efetivadas nos autos interromperam o curso do prazo prescricional, não tendo havido prescrição intercorrente (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPERITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (art. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp. 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordados em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 16/10/1997 (fl. 12), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atreindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se como citação dos executados, sendo que a empresa executada originária (Ruca Indústria de Equipamentos Odontológicos LTDA) foi citada em 16/07/1998 (fl. 19), o que interrompeu o prazo prescricional para os demais coexecutados. Em seguida, o sócio Altivo Borges Rugue foi incluído no polo passivo por decisão que data de 12/01/1999, tendo sido citado em 20/04/1999 (fl. 41/41v). Em tese, teria havido também interrupção da prescrição, na forma do art. 125, III, do CTN. Anoto que após a citação do primeiro sócio, a exequente, em fevereiro/2002 (fls. 50-51), requereu a inclusão de outros sócios (Lea Rita Massaroto Borges, Claudenice Cemia de Lima e Marcos Amadeu). Posteriormente, por petição protocolizada em 11/12/2012, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas por formação de grupo econômico. A coexecutada Claudenice Cemia de Lima foi citada por edital somente em 17/11/2016 (fl. 201), sendo que correlação à Lea Rita Massaroto Borges a Fazenda Nacional requereu a inclusão do espólio (fl. 143) e Marcos Amadeu ainda não foi citado. Não se mostra possível que a citação da coexecutada Claudenice Cemia de Lima retroaja à data da propositura da ação, visto que a prescrição já tinha sido interrompida por duas vezes, a primeira, pela citação da pessoa jurídica originária; e uma segunda vez, caso se considerasse a citação do sócio Altivo Borges Rugue como fato interruptivo do prazo prescricional. Tal situação, caso pudesse ser aceita, ensejaria a existência de diversos fatos interruptivos do prazo prescricional em cadeia, eternizando a execução fiscal, e fazendo com que o processo executivo não atinja o seu fim de satisfação da obrigação. Como ressaltado, a execução fiscal tramita desde 09/10/1997 e não há sequer um bem penhorado nos autos. Dessa forma, verifica-se que desde a citação da empresa executada originária ou da citação do sócio Altivo Borges Rugue, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Todavia, remanescer a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, presente hipótese de extinção do feito pela prescrição, após a constituição, pelos executados, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quando da demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (Resp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Em face da extinção do feito, resta prejudicada a análise das exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 209/219, 231/241 e 253/263. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade por Solange Aparecida Bafini Degani, Patrícia Fernanda Leoncini e Raíela Coelho Rodrigues Borges, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Cadastre-se no sistema processual a procuradora de fls. 219 para fins de recebimento de intimações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Solange Aparecida Bafini Degani, Patrícia Fernanda Leoncini e Raíela Coelho Rodrigues Borges. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0301742-63.1998.403.6102(98.0301742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA X MANOEL SIMOES DE SOUZA X APARECIDA REGINA PALOMINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente se manifestou, aquecendo como ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 80 - verso). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se

do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos (fls. 72-73), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 43, via Renajud/ofício caso necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à Súmula n. 421 do STJ, que estabelece que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, na forma do artigo 927, IV, do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICIO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Vistos.

Primeiramente, também, deverá ser efetuada a transferência do valor bloqueado à fl. 151/152.

Tendo em vista que a existência das penhoras sobre valores (fls. 151/152 e 178/179) e sobre os veículos das placas FSB4533, FGG4125 e DYY5743 (fls. 199/201), proceda-se à intimação dos executados, na forma prevista no artigo 12, caput, da LEF, dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Após, excepa-se mandado de constatação, avaliação e intimação em relação à penhora dos três veículos.

Cumpra-se de imediato e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001403-41.2002.403.6102 (2002.61.02.001403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SIQUEIRA PEREIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X ANALIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA X LEILA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIQUEIRA PEREIRA COM/DE ALIMENTOS LTDA ME, ANALIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA e LEILA OLIVEIRA DE SIQUEIRA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou hipóteses suspensivas de prescrição (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado em fl. 121.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0009987-97.2002.403.6102 (2002.61.02.009987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA BERNADETE MECHIA RIBEIRO - ME X MARIA BERNADETE MECHIA RIBEIRO(SP219827 - GISELI CRISTINA CUSTODIO SILVA)

Intime-se a executada da reavaliação de fls. 179, na pessoa de seu advogado. Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001373-69.2003.403.6102 (2003.61.02.001373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 379), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 133).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0004346-26.2005.403.6102 (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos, etc.Em 11/04/2013, foram penhorados três imóveis, de matrículas ns. 59.572, 64.706 e 47.318, todos do 1º CRI local (fls. 156/159), tendo sido os executados intimados das penhoras em 25/07/2013 (fl. 179).O imóvel de matrícula n. 64.706 do 1º CRI local foi arrematado em 28/08/2017 (fls. 331/332). Com relação ao imóvel de matrícula n. 47.318 do 1º CRI local foi arrematado em 05/03/2018 (fls. 349/350), tendo sido o valor da arrematação parcelado junto a PGFN em 59 prestações mensais. Referentemente ao imóvel de matrícula n. 59.572 já foi efetuada nova avaliação, estando designada alienação em hasta pública, primeira praça para a data de 11/03/2020. Brevemente relatado. Decido. INDEFIRO, de plano, o pedido da Fazenda Nacional de intimação do arrematante para esclarecer quantas prestações foram pagas, visto que como o parcelamento foi realizado com a PGFN, tal consulta é visualizada, sem maiores dificuldades, pelo órgão. Nada a prover, por ora, quanto ao pedido de depósito das prestações do parcelamento em juízo, haja vista que o parcelamento foi formulado com a PGFN e para que se tome qualquer medida em sentido contrário, é necessário se perquirir o quanto do parcelamento se encontra quitado. Com relação à alegação do oficial de justiça às fls. 413-414, não merece qualquer amparo. Constou expressamente do mandado a autorização do juízo para intimação por hora certa, por aplicação analógica do art. 252 do CPC/15. O endereço diligenciado do representante legal das pessoas jurídicas, José Celeste Rosse, também coexecutado, é Rua Casemiro de Abreu, n. 435, apto. 161, Vila Seixas, neste município, local que já foi diligenciado positivamente à fl. 252 e 285. À fl. 324, conseguiu-se a intimação do representante legal em outro endereço (Rua Vereador Joaquim da Silva, n. 785). Apesar de haver um procurador cadastrado no sistema processual, que se manifestou à fl. 237, ele não detém procuração para atuar em nome de nenhum dos coexecutados. Como José Celeste Rosse é comumente encontrado no primeiro endereço já mencionado, que inclusive é o que consta em consulta ao sistema Web Service, estão autorizados os pressupostos para a intimação por hora certa. No mais, a regra do art. 889, I, do CPC, deve ser interpretada pelo juízo, e no caso dos autos, além de os coexecutados não terem procurador devidamente constituído por contrato de mandato judicial, a intimação por mandado determinada é mais do que recomendada. Sendo assim, desentranhe-se o mandado de fls. 413-414, para cumprimento imediato em regime de urgência. Acoste-se ao mandado cópia desta decisão, da fl. 324, e da consulta ao sistema Web Service efetuada por este juízo. Novamente, havendo suspeita de ocultação, está autorizada a intimação por hora certa, aplicando-se por analogia o art. 252 do CPC/15. Com relação ao imóvel de matrícula n. 47.318 do 1º CRI, arrematado nestes autos, e tendo em vista a informação da CEF de fl. 412 de impossibilidade de cumprimento, o caso é de intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que coloque à disposição deste juízo o valor convertido em renda (R\$ 86.765,76), assim como as demais parcelas pagas do financiamento da arrematação, até o importe solicitado pela Justiça do Trabalho à fl. 342, no valor de R\$ 222.580,39. Sendo assim, determino que se excepa mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, titular Glaucio Peter Alvarez Guimarães, com endereço na Rua Jacira, n. 55, Bairro Jardim Macedo, Ribeirão Preto-SP, para que realize depósito judicial, à disposição deste juízo na Agência 2014 da CEF, do valor objeto de parcelamento da arrematação, até a quantia de R\$ 222.580,39, assim como informe quais parcelas já foram quitadas do parcelamento feito com a PGFN. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Acoste-se ao mandado cópia das fls.351, 364, 366-367 e 374-375. Consigne-se cumprimento em regime de urgência no corpo do mandado. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto para que informe o valor atualizado do débito referente aos autos n. 0168500-49.2001.5.15.0067, assim como os dados para transferência dos valores depositados nestes autos. Mantenho a alienação em hasta pública do imóvel de matrícula n. 59.572 do 1º CRI, designada à fl. 402, primeira praça marcada para 11/03/2020, às 11:00 horas. Cumpra-se e intinem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0014250-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMONE STANKEVITTIUS TAKAMIYA - EPP(SP137942 - FABIO MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMONE STANKEVITTIUS TAKAMIYA - EPP, objetivando a cobrança de crédito tributário.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente, e requerendo a concessão da antecipação da tutela para cancelamento do protesto e suspensão das negativas do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito.Intimada a se manifestar, a exequente reafirmou a alegação de prescrição do crédito tributário, permanecendo silente quanto à intercorrente (fls. 61/63). É o relatório.Passou a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento trazido pela Fazenda Nacional, a declaração referente ao débito cobrado, foi entregue em 31/05/2005. Como o despacho ordenando a citação foi proferido em 25/01/2010, não verifico a ocorrência da prescrição do crédito tributário.No tocante à alegação de prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou-a na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve reiteração de proposta de alienação por iniciativa particular por Master Jardínópolis Empreendimentos e Construções LTDA-ME (fl. 476), e que tal alienação se faz a pedido do exequente (art. 880 do CPC), determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre o referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para analisar o ponto remanescente da exceção de fls. 429-457, referente à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se (remetam-se os autos com prioridade à Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL

0002983-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA E SP343393 - MARIANA BERNUCCI CARNEIRO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 99. Tendo em vista a existência de valor remanescente depositado nestes autos, bem como a impossibilidade de mantê-los bloqueados após a extinção desta execução fiscal (fls. 176/177), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente indique o número do processo de execução fiscal para o qual quer transferir esse valor. Decorrido o prazo assinalado e não havendo indicação pela exequente, espeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado na conta n. 2014.635.37537-6 (fls. 176/177), reservando-se cópia nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0004312-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JIGGLY MODAS LTDA - ME X JOSE VENILDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SALES SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Vistos.

No caso dos autos verifica-se que o parcelamento efetuado pela parte executada (fl. 65) ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 43/45), de modo que indefiro o pedido de desbloqueio requerido visto que os valores deverão ficar retidos nos autos a título de garantia para o cumprimento do parcelamento. Proceda à secretaria o cumprimento da determinação do terceiro parágrafo da fl. 63.

Após, cumpra-se a decisão da fl. 66 a partir do terceiro parágrafo.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004991-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA MARIA(SP200067 - AIRTON CAMPLES JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 379), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 133). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9)) - OTMARI RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTMARI RIVA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 121), tendo a executada, intimada, dado seu ciente (fl. 121v.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 519/523 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifico que a fls. 451/496 consta recurso de apelação apresentado pela embargante e, a fls. 509/511v, as contrarrazões da embargada.

De modo que, em vista do primeiro recurso de apelação apresentado pela embargante e, nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, caberá à própria parte embargante efetuar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da parte, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte contrária para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remeta-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e cumprimento da determinação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000439-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011200-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Dê-se ciência à embargante sobre toda a documentação apresentada pela embargada a fls. 663/734.

Oportunamente, tomen-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000478-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-69.2017.403.6102 ()) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Diante da apelação interposta às fls. 382/387 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remeta-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-91.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004346-6)) - OZORIO HECK FILHO(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação e documentos apresentados a fls. 57/94.

Oportunamente, tomen-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010540-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X JOSE PIGATIN(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos.

Fls. 282: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador do terceiro interessado.

No mais, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005043-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005043-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERPLAN COM/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA X PATRICIA SOARES FARIA X MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO(SP064285 - CELIA MARIA THERESA MEDEIROS DE MEIRELLES) X JOSE CARLOS DA SILVA FARIA X DIMAS ELVIS EUSTACHIO X DJAINE ALVES DA COSTA X ROMUALDO REZENA DA SILVA X DIVA SOARES DO PRADO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE E SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)

Vistos, etc.

O bloqueio de contas através do Sistema Bacenjud recai sobre todas as contas que o(a) executado(a) porventura tenha, em um ou mais bancos.

O coexecutado Dimas Elvis Eustachio (fls. 502/504) alega que o bloqueio realizado nestes autos atingiu sua conta salário. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar sua pretensão.

Desta forma, intime-se a executada a trazer documentação que comprove a conta bloqueada, bem como que a mesma é destinada ao recebimento salário.

Publique-se. Uma vez atendida a determinação supra, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Em não sendo atendida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 461/501.

EXECUCAO FISCAL

0011164-28.2004.403.6102 (2004.61.02.011164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE - ESPOLIO X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos aos referidos recursos e, considerando-se que esta execução já se encontra suspensa, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 225v, aguarde-se, no arquivo da Secretaria, o resultado dos recursos interpostos.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004496-07.2005.403.6102 (2005.61.02.004496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA X LUIS CARLOS SANTOS MINELLI(SP138007 - PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência à executada sobre a nota devolução de fl. 128, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as anotações e cauteladas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005710-23.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos. Inicialmente intime-se a CEF da concessão do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, devendo a secretária inserir no sistema processual o nome do advogado da fl. 486 para receber a intimação. Após, voltemos os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008561-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP053623 - LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 198/202v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0010453-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 162/170 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

Expediente Nº 1943

EMBARGOS AARREMATACAO

0012844-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012844-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5)) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CLEDINALDO ANTONIO DA SILVA(SP426903 - KLEBER DA SILVA BARBOSA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador, subscritor de fls. 536.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010998-69.1999.403.6102 (1999.61.02.010998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006474-0)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpram-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006612-05.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) - OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Por ora, indefiro o pedido de arquivamento aos autos da execução fiscal. Aguarde-se a formalização do reforço da penhora nos autos da execução fiscal. Após, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)

Vistos.

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto aos autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-45.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-24.2015.403.6102 ()) - FRUTICOLA ASN LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Às fls. 385/386, a embargante requer a realização de perícia para comprovação de não ocorrência de omissão de receitas e de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo. Anoto que a questão já foi apreciada na decisão saneadora de fl. 382, em que restou consignado que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, estando a matéria preclusa. Ademais, a embargante não requereu, na petição inicial e nem em sua réplica (fls. 346-381), a produção de prova pericial de forma específica, não podendo inovar nos pedidos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da embargante para tão somente lhe conferir o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do processo administrativo, caso entenda necessário para corroborar seus argumentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-85.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-58.2016.403.6102 ()) - ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada às fls. 227/228, no prazo de 15 (quinze) dias

Indefiro o pedido de produção de provas, inclusive pericial e oitiva de testemunhas em audiência, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado noticiado em fl. 199, manifestem-se as partes, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-41.2007.403.6102 (2007.61.02.007632-7)) - LUIZ FERNANDO VILELA MARCOLINO X GUILHERME VILELA MARCOLINO X FELIPE VILELA MARCOLINO (SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista aos embargantes acerca da contestação apresentada às fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias

Indefiro o pedido de produção de provas, inclusive pericial e oitiva de testemunhas em audiência, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, os embargantes não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0306386-30.1990.403.6102 (90.0306386-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO E IRMAOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO (SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Vistos.

Fls. 421: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador do executado.

No mais, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0011924-16.2000.403.6102 (2000.61.02.011924-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA - ME - MASSA FALIDA X CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos. Intime-se a empresa executada da penhora efetivada nestes autos, ficando desde já cientificada da abertura do prazo legal para oposição de embargos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X SOLAR-TEC COML/ LTDA X NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Considerando o pedido de nova vista, aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004655-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos.

Dê-se ciência à executada sobre a resposta ao ofício encaminhado ao 2.º CRI local (fls. 104/104v).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se, cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL**0003190-03.2005.403.6102** (2005.61.02.003190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA(SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)

Vistos. Anote-se a possibilidade de constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada possua junto às administradoras de cartão de crédito e empresas de pagamento on line, entretanto, deve restar demonstrado não haver outra forma de garantir o juízo, ou seja, não haver outros bens passíveis de constrição ou os oferecidos serem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2014. 2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500855900, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 692696, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 03/09/2015). EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FATURAMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE O SEU FUNCIONAMENTO. AGRADO PROVIDO - Penhora de recebíveis de cartão de crédito são equiparáveis a penhora de faturamento emsi e devem obedecer aos seus requisitos para o seu deferimento: o devedor não possui bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial - Tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015766-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019) In casu, não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens da devedora, haja vista que foi efetuada somente a penhora on line (R\$105,83 - fl. 121) e a diligência por oficial de justiça (fl. 142), que restaram infrutíferas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de constrição sobre recebíveis de cartão de crédito da executada. Proceda-se à transferência do valor encontrado no Bacenjud (fl. 121) para conta na CEF. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para prosseguimento do feito, esclarecendo se houve pagamento com relação à CDA de n. 80.61.00103724-11, em cobrança nos autos apensos de n. 0003138-36.2007.403.6102. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO FISCAL**0004233-04.2007.403.6102** (2007.61.02.004233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COSENZA ENGENHARIA S/S X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO X LIVIA BERNARDES COSENZA LEO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007632-41.2007.403.6102** (2007.61.02.007632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos, etc.

Fls. 102: indefiro o pedido da Fazenda Nacional, visto que a sucessão processual somente ocorreria na figura dos herdeiros, caso ultimada a partilha (art. 131 do CTN).

Sendo assim, proceda à Fazenda Nacional a correta substituição processual do executado pelo administrador provisório (inexistência de inventário), espólio (inventário em curso) ou herdeiros (homologada a partilha), trazendo aos autos informações se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido no juízo das sucessões de seu domicílio. Em caso positivo, deverá trazer aos autos o formal de partilha. Inteligência do art. 131 do CTN c/c art. 75, VII, arts. 613 e 614, ambos do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se (remetam-se os autos à Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL**0006894-82.2009.403.6102** (2009.61.02.006894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos.

Anoto-se, no sistema informatizado, o nome do novo procurador da parte executada.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez dias), conforme requerido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0003344-98.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE(SP218159 - SAULO EMANUEL ATIQUE)

Vistos.

Anoto-se, no sistema informatizado, o nome do novo procurador da parte executada.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000514-28.2018.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos, etc.

Considerando as demais matérias apresentadas na exceção de pré-executividade (inexistência de demonstrativo do débito, nulidade da execução fiscal, e caráter abusivo da multa aplicada), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de efeito suspensivo para após a intimação da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0300949-66.1994.403.6102** (94.0300949-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307383-13.1990.403.6102 (90.0307383-0)) - CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP028890 - MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Vistos. Defiro a conversão emenda dos valores depositados nestes autos, a título de honorários advocatícios da União, conforme requerido em fls. 258259. Publique-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002826-41.1999.403.6102** (1999.61.02.002826-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) - HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Primeiramente, intime-se a Sra. Maria Bernadete Amêndola Contart de Assis, CPF 002.703.908-04, da penhora de fls. 327.

Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, para fins de futuro praxeamento/leilão.

Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação.

Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Expeça-se mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0000676-77.2005.403.6102** (2005.61.02.000676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) - COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a inserção deste cumprimento de sentença no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-91.2018.403.6102(DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 () - UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por UBP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a Execução Fiscal n. 0004684-77.2017.403.6102. O embargante alegou nulidade parcial da execução fiscal por ausência da CDA n. 80.6.17.013319-20, assim como ilegitimidade passiva pela incorrência das hipóteses do artigo 124, inciso I, do CTN, e não formação de grupo econômico. Insurgiu-se contra a aplicação do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69, aduzindo não encontrar respaldo jurídico no CPC/2015, bem como contra a multa confiscatória que afirma ser no percentual 225%. Sustentou a ilegitimidade da aplicação de juros sobre multa de ofício e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 122), decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5003840-44.2019.403.0000, tendo sido indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal, conforme consulta no sistema processual. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da inicial (fls. 150/156). Juntou cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 173). Réplica às fls. 178/182. Decisão saneadora à fl. 183, indeferindo o pedido de realização da prova pericial. E o relatório. Passo a decidir. De início, verifico a ocorrência de preclusão no tocante à alegação de nulidade parcial da Execução Fiscal n. 0004684-77.2017.403.6102 por falta do título executivo extrajudicial da CDA n. 80.6.17.013319-20. A embargante suscitou idêntica questão em objeção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal (fls. 204-215), protocolada em 14/12/2018, posteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal em 17/08/2018. Tal matéria já foi dirimida pelo juízo à fl. 316 dos autos da execução fiscal, decisão exarada em 27/05/2019, sendo que está sendo agora analisada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018281-30.2019.403.0000 pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 323/348 da execução fiscal). Logo, estando a matéria em discussão nos autos da ação exarada, houve perda de interesse para a apreciação do ponto nestes autos de embargos à execução fiscal, optando a embargante pela discussão em sede de objeção de pré-executividade. De qualquer modo, mesmo se não houvesse perda de interesse para a discussão do ponto, repeto os argumentos da decisão de fl. 316 nos autos da execução fiscal, no sentido de que não ocorreu situação de inexistência do título executivo extrajudicial, mas de falta de sua apresentação por falta do sistema ao gerar a petição inicial, conforme justificou a Fazenda Nacional, tendo sido impressa em duplicidade a CDA de n. 80.2.17.00442860, o que gerou a falta da CDA de n. 80.6.17.013318-20. Dessa forma, houve erro material, decorrente de falha operacional, que foi prontamente sanado pela Fazenda Nacional com a apresentação do título executivo às fls. 298/310 dos autos da execução fiscal (CDA n. 80.6.17.013319-20), tendo a embargante tomado a devida ciência. Conforme preceito a cargo do art. 6º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 204 do CTN. As certidões de dívida ativa indicam origem e fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tomar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apeleção do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 977300, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Sendo assim, rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais, que vêm revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecerá da alegada nulidade. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a inclusão da empresa se deu no bojo do processo administrativo, constando o nome dela já nas CDAs. Apesar de a embargante alegar que não possui interesse comum no fato gerador, não trouxe nenhum documento apto a comprovar a não formação de grupo econômico. Conforme dito alhures, a CDA goza de presunção de veracidade e liquidez. Como consta o nome da empresa da CDA, tendo integrado o procedimento administrativo, incumbia-lhe, na seara judicial, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 124, I, do CTN, ou seja, de que não se trata de grupo econômico, o que não restou comprovado. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01º.04.09 - Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075975, PROCESSO Nº 200801694242, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA: 21/05/2009). Não merece prosperar a insurgência contra a multa de ofício, uma vez que regularmente prevista e decorre da aplicação de legislação expressa. Dessa forma, não se caracteriza o alegado confisco. Conforme se extrai das CDAs a aplicação da multa de ofício obedeceu a critério legal, estando fundamentada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimada para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1900271, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015 e publicado no DJe 25/2/2015) Quanto ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, não merece amparo, haja vista não tratar o caso de multa moratória, mas de multa decorrente do lançamento de ofício. A questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCISCA NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Nesse passo, a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais. Esclareço que não há ilegitimidade na inclusão de juros de mora sobre a multa de ofício, já que esta integra o crédito tributário. Assim, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do crédito, incluindo a multa punitiva. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1155324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019) Cumpre, ainda, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.111/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; REsp 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Por fim, entendo que não houve revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69 pelo art. 85, 3º, do CPC/15, prevalecendo o critério da especialidade. A norma específica tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, 3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004684-77.2017.403.6102. Deixo de condenar o embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. O fidei-jurista é Eminente Relatora do Agravo de Instrumento n. 5003840-44.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acerca desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0004684-77.2017.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0302646-59.1993.403.6102(93.0302646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X MONICA UBYRANTAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSÉ GIOVANNINI CASADIO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR)

Vistos.

Primeiramente, promove a secretaria o cadastro dos advogados apontados à fl. 270 no sistema processual como causídicos dos coexecutados Marcelino Romano Machado e Lilia Márcia Sanches Machados. Após, esclareço aos advogados da manifestação das fls. 367/369 que não há que se falar em abertura de prazo para a interposição de embargos, tendo em vista que a constrição judicial levada a efeito à fl. 355 ocorreu a título de reforço, tendo em vista penhora anteriormente realizada à fl. 11 dos autos, em que a executada principal Editora Costabile Romano Ltda foi devida intimada e, inclusive, apresentou embargos. Desse modo, como a penhora foi efetuada a título de reforço não há que se falar em reabertura de prazo para interposição de embargos, razão pela qual tomo sem efeito a parte que diz respeito a esse ponto no mandado de avaliação e intimação expedido para a executada Editora Costabile Romano Ltda à fl. 374. Assim sendo, determino que a secretaria observe integralmente a decisão da fl. 354, expedindo mandado de intimação da penhora, consoante fls. 354/362 para os demais coexecutados, vale dizer, Monica Ubyrantan Bispo, Caio Ubyrantan Bispo, Vilma Bispo e Jubayr Ubyrantan Bispo, mencionando que não há abertura de prazo para embargar tendo em vista que se trata de reforço de penhora, bem como por não possuírem advogado constituído nos autos. Por meio da publicação desta decisão ficarão os coexecutados Marcelino Romano Machado e Lilia Marcia Sanches Machado devidamente intimados da penhora, na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 16, III, da LEF c.c.o art. 841, 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao solicitado à fl. 377.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004137-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE X MARCO ANTONIO PACE - ESPOLIO X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Vistos. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão fls. 150/154, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Sebastiana das Dores Souza Pace - espólio, Marco Antonio Pace - espólio, Fabio Archimede Pace e Julio Cesar Pace do polo passivo. O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que o dia de início do prazo prescricional seria o do vencimento e não de apresentação da declaração. À fl. 161 v, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud da coexecutada M J Pace Comércio de Parafusos LTDA. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A decisão de fls. 150/154 foi suficientemente fundamentada, tendo sido explicitados os dispositivos legais referentes ao tema e citada a posição jurisprudencial dominante. Assim, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVA NO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISCA NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de Sebastiana das Dores Souza Pace - espólio, Marco Antonio Pace - espólio, Fabio Archimede Pace e Julio Cesar Pace do polo passivo. Considerando que a coexecutada M J Pace Comércio de Parafusos LTDA foi citada (fl. 161) e que o débito não se encontra garantido, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face de M J PACE COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA (CNPJ 08.040.345/0001-80), até o valor dos débitos cobrados nesta execução fiscal (R\$ 74.046,62, fl. 161 v). Implementando-se a medida, deverá ser consultado o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a coexecutada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação da coexecutada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, as executadas, na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhes ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se, anote-se e intem-se. Intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

000342-96.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HERBIS GONCALVES - ESPOLIO
Vistos. Defiro à parte interessada vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004926-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NITRANS LOGISTICA LTDA - ME X TRANSPORTADORA JOELMA MOREIRA EIRELI(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de reconsideração pleiteado pela exequente em sede de agravo de instrumento (art. 1.018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e, tendo em vista recentes decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região no tocante ao mesmo assunto (Agravos de Instrumentos 5030445-27.2019.403.0000, 5022511-18.2019.403.0000, 5026575-71.2019.403.0000, 5022659-29.2019.403.0000, 5022661-96.2019.403.0000, dentre outras), RECONSIDERO decisão anterior - fl. 80 e passo a analisar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo. No caso dos autos, houve o reconhecimento de sucessão empresarial, com a inclusão da empresa Joelmá Moreira Transportes EIRELI no polo passivo. Assim, a inclusão do sócio administrador da executada não é compatível com a sucessão de empresas. Isso porque ensejaria uma responsabilidade solidária não prevista em lei. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. Caso em que o redirecionamento da execução foi deferido com base na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ocorrência da preclusão consumativa. 2. Não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio-gerente da empresa sucedida e a empresa sucessora, por importar em responsabilidade solidária não prevista em lei. 3. Se a solução da controvérsia passa pelo exame de questão unicamente de direito, desnecessária a produção de provas para demonstrar a suposta sucessão. (TRF-4, PRIMEIRA TURMA. Embargos de declaração em apelação cível: 5013239-43.2015.404.7200/SC, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJE: 19/02/2016) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio. Oficie-se, imediatamente, à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento n. 5003337-86.2020.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, acerca desta decisão (art. 1.018, 1º, do CPC/2015). Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020. Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOELMA MOREIRA TRANSPORTES EIRELI, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo como sucessora empresarial e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte fundamenta o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documentos (fls. 121/130), verifico que as declarações mais remotas foram entregues em 10/03/2014. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 11/09/2017 (fl. 51), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional. Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJE 02/02/2016). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 10/03/2014 (data da entrega da declaração mais remota), que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 04/08/2017 e a citação da executada originária foi efetivada em 03/04/2018 (fl. 52), não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001, p. 310). Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange à alegação de ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo e não caracterização da sucessão empresarial reconhecida nos autos com relação à excipiente, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, evidentemente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Ademais, observo que, conforme documento de fl. 77, a denominação anterior da ora excipiente era Nitrans, idêntica à da executada, e ambas as empresas possuem o mesmo endereço (fl. 62). Anoto, também, que ambas as empresas atuam no mesmo ramo de atividades (transporte rodoviário de carga) e o endereço eletrônico da ora excipiente é nivaldo@nitrans.com.br. Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intem-se a exequente para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VICTOR CARALINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos.

Intem-se a Fazenda Nacional para que esclareça a contradição em seu pedido do Id 27483149, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a desistência da ação implicará no levantamento do valor bloqueado nestes autos.

Nesse mesmo prazo, deixo consignado que, em caso de opção pelo prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional deverá promover o cumprimento do determinado no Id 26730992, sob pena de extinção.

Intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANAROSA MANUEL BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes de decidir acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, instaurado no Id 20268067, p. 188 do PDF, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nos Ids 23125450, 23320645 e 23566005, bem como sobre os documentos juntados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004002-06.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20201939 – fls. 147/148 dos autos físicos), bem como a manifestação da União pela extinção (Id 26420102), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CJF e Comunicado n. 26/2010.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004919-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de embargos pela executada, tal como requerido pela exequente no ID n.º 26416756.

Sem prejuízo, providencie-se a transferência dos valores bloqueados no ID n.º 11591600 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, a disposição deste juízo.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se, intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003118-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005249-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se, mais uma vez, a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social, com a informação dos sócios com poderes de administração e que outorgaram a procuração constante do ID 23607865, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003641-13.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a anotação do novo procurador da parte executada Dr. Higor Castagne Marinho, OAB/SP 244.377.

Após, cumpra-se o determinado a fls.94, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente nos termos do artigo 922 CPC/15.

Cumpra-se, intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306636-53.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a retificação do polo ativo desta execução, para constar como representante da União Federal a Procuradoria Seccional da da Fazenda Nacional.

Após, intime-se intime-se a exequente do ID 27432881.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-62.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA - SP165022

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELIRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido ID 26978563, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem, os subscritores indicados no ID 26978563, na representação dos executados.

ID: 26429211: intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, diretamente nos autos do processo piloto (0300260-17.1997.4.03.6102).

Após, retomemos autos à situação de baixa, sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004999-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por meio de seus advogados, para que se manifeste sobre o requerido pela exequente no ID n.º 23534002.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que requeira aquilo que entender de direito. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000201-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 628.929.917-49.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 4.174,12.

Emsendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000122-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS - CPF: 270.323.038-97.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 1.827,50.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000401-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de folhas 46 do ID 24478364, no valor de R\$ 1.074,69.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002341-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Previamente, cumpra-se o despacho de fls. 72/73.

Após, intím-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005892-58.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILIANE FERREIRA CASTILHO BORGES RIBEIRO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que não houve manifestação da executada, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001442-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente, conforme determinado no despacho de fls. 45, ID 24543616. Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005432-52.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENIS RICARDO RICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre o pagamento do débito informado pelo executado.

Caso haja confirmação da quitação, libere-se o veículo de fls. 91, por meio do sistema Renajud.

Intím-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001470-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERONICA ROBERTO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que informe os dados para conversão em renda.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002164-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido retro (ID 24045136) tendo em vista que o conselho embargado opôs embargos de declaração com relação à decisão mencionada.

Aguarde-se até decisão final naqueles autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000660-65.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS RIPKE - SC18339

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista à Exequente para que se manifeste conforme determinado no despacho de folhas 746, do ID 24183807.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006461-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JESSICA DE CASTRO VILARINHO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001491-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA ZILDA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos da parte final do despacho de fl.42.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007731-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fl. 21.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007711-30.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, a certidão de fl. 45.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001661-22.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALICE ALMEIDA TOCACHELLI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 45.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004781-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 46, ID 24470307.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IZAMAR MAZIERI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente, diante do decurso de prazo para embargos. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BINI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do decurso do prazo para embargos, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAMILA ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o despacho de fls. 38, ID 24469827. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO MAGAROTO NETO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 51, ID 24470010. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002113-32.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
RÉU: ANS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a ANS, conforme determinado às folhas 162 do ID 28100477.

Intime-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001892-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEIVISON DEMONTIER DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001622-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IRINA KARLA BACCI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a secretaria o decurso do prazo para embargos à execução.

Diante da ausência de manifestação da executada, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003572-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA REGINA COSTA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003622-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANUBIA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001611-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA ANTUNES TATIYAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001360-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, considerando a data do pedido de ID 20848869.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LILIANE MAGAROTTO GUAZZELLI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o despacho de fls. 35, ID 24469097. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: O2 CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial quanto ao mandado juntado aos autos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA DE JESUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o despacho de fls. 39, ID 24469098. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006792-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEI PIFFER

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO HERCULIN

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 16 dos autos físicos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE GONCALVES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário**, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4581

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007996-23.2016.403.6126 - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA (SP017998A - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente N° 4582

EXECUCAO FISCAL

0003285-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003285-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada e reconheceu expressamente o transcurso do prazo prescricional, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. Santo André, 07 de novembro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003345-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003345-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: METALURGICA GUAPORÉ LTDA - CNPJ 57.573.206/0001-28. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 474.802,08. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação. 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indenizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. (SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: INDUSTRIA MECANICA FUJIMOTO LTDA - CNPJ 57.515.371/0001-23. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 345.635,12. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação. 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indenizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALPRECI INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CALPRECI INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS, CNPJ 06.100.241/0001-99.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 19.881,56.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indenizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-67.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-74.2017.403.6126 (-) - INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA INDUSTRIAL MÃO DE OBRA TEMPORARIA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000569-67.2019.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. Sustenta que as CDAs que amparam o executivo não preenche os requisitos legais e a retirada do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. O despacho de fls. 114 determinou a intimação da embargante para reforço da penhora. Devidamente intimada, a embargante não se manifestou (fl. 114v). As fls. 117/118 houve a juntada de mandado expedido nos autos da execução fiscal para penhora, restando a diligência negativa. É o relatório. Decido. A insuficiência da penhora não impede o conhecimento dos embargos do devedor, uma vez que pode ser suprida em posterior reforço. No caso dos autos, houve bloqueio via Bacen Jud do montante de R\$ 4.995,35. Na data do bloqueio, a dívida era de R\$ 208.842,98. Intimada, a proceder o reforço da penhora, a embargante não se manifestou e, a cópia do mandado de reforço de penhora constante das fls. 117/118, demonstra a diligência negativa. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram alinhados momentaneamente ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme editamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDecl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Considerando que até a presente data o valor bloqueado não é suficiente para garantir nem 3% do feito executivo, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000487-27.2005.403.6126(2005.61.26.000487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAS & GUAGNELI LTDA X MARLENE GUAGNELI DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)

Fls. 398/408: Trata-se de manifestação do coexecutado, CARLOS ALBERTO DIAS, na qual demonstra que o valor penhorado na Caixa Econômica Federal está depositado em conta poupança em que recebe a sua aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. De acordo com o extrato bancário (fl. 408), referente ao mês de fevereiro de 2020, o valor penhorado está depositado em caderneta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Verifica-se, ainda, que se trata de conta bancária para recebimento de proventos de aposentaria. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$250,78 mantida junto à CEF, pertencente ao coexecutado, CARLOS ALBERTO DIAS. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação apta a deflagrar o andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005619-65.2005.403.6126(2005.61.26.005619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS MANCINI LIMITADA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X VICTOR NICOLA MANCINI

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: IRMÃOS MANCINI LTDA - CNPJ 57.493.801/0001-53 e VICTOR NICOLA MANCINI - CPF 113.820.238-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisiite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 359.229,89. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-25.2009.403.6126(2009.61.26.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DMARC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA COLOMBO X CLEUSA MARIA DANTAS(SP262056 - FERNANDO CLAUDIO)

DESPACHO/OFÍCIO 023/2020-EIF Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: DMARC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS. Fls. 399/403: Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade, tendo em vista o trânsito em julgado. Ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, solicito as necessárias providências no sentido de proceder ao cancelamento da averbação da indisponibilidade. AV. 07 da matrícula nº 46.061. Após, remetam-se os autos ao arquivo final. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 023/2020-eif ao Ilmo. Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 401/403.

EXECUCAO FISCAL

0005257-24.2009.403.6126(2009.61.26.005257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - ME(SP397830 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X REINALDO FEITOSA DA SILVA X MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACÚSTICA LTDA ME - CNPJ 04.115.880/0001-00, REINALDO FEITOSA DA SILVA - CPF 072.296.378-56 e MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA - CPF 124.255.078-09. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisiite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 38.617,25. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MORAES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 57.492.084/0001-45, em reforço.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 107.203,79.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:
 - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
 - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
 - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0005067-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 38 e determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP, CNPJ 05.245.990/0001-41. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 49.632,60. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência, do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 3.1 - A TRANSFERÊNCIA DEVE SER REALIZADA NOS TERMOS EM QUE REQUERIDO PELA EXEQUENTE ÀS FLS. 89. CASO O VALOR DO BLOQUEIO ULTRAPASSE O VALOR DA CDA INDICADA, A SECRETARIA DEVERÁ ABRIR VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE PARA NOVAS ORIENTAÇÕES. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000717-88.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista do cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001227-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho de fl. 228. Alega erro de fato. Segundo a executada, ora embargante, a premissa que fundamentou o indeferimento está equivocada. Brevemente relatado. Decido. Sem razão a embargante. A decisão atacada (fl. 228) está devidamente fundamentada com base nos documentos juntados até a data da conclusão. Na verdade, não se trata de erro de fato, pois a executada não juntou o contrato e documentos que ora carrega nos presentes embargos de declaração. Verifica-se que o mencionado contrato ensejou uma intenção de gravame. Importante ressaltar que não houve sequer a comprovação da alegada impossibilidade (recusa do DETRAN) de licenciamento/regularização, por conta da intenção do gravame (fl. 208). Igualmente, não foram juntados anteriormente os documentos de fls. 238/243, comprovando tal fato. Na verdade, foi deduzido pedido com base em alegações desprovidas de provas. Assim, não houve a errônea apreciação do contexto fático submetido à apreciação, tal como ventila a executada, ora embargante. Devidamente, esclarecidas e comprovadas suas alegações, ainda que de forma extemporânea, e considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional (fls. 217/218), defiro a liberação provisória, pelo prazo de 30 dias, dos veículos placa FRQ 5081 e FJS 5811 junto ao RENAJUD, para que a executada proceda a regularização administrativa dos mencionados veículos junto ao DETRAN. Após, determino nova inserção da restrição junto ao sistema RENAJUD, sobre os veículos placa FRQ 5081 e FJS 5811. Superadas as providências acima, cunpra-se a parte final do despacho de fl. 228, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003517-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005829-04.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Tendo em vista que o executado não comprovou a adesão ao parcelamento, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004951-45.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005579-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X W.C.S TRANSPORTADORA EIRELI - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X WILDNEI DA COSTA E SILVA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: CEI PRODUTOS METALÚRGICOS E MECÂNICOS LTDA - CNPJ 07.708.323/0001-83. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 260.067,48. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002409-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS 11996-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP272821-A
RÉU: TAMARA GUEDES NOGUEIRA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0002231-71.2016.403.6126, no qual se pleiteia o pagamento de valores entre a data de propositura daquela ação e o início do pagamento do benefício.

Intimado o INSS apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 23976998.

Intimadas as partes, o INSS deixou de se manifestar; o exequente, por seu turno, se manifestou no ID 26542561.

Decido.

A Contadoria Judicial apurou erro em ambas as contas, em especial no que toca à ausência de desconto de valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Verificou erro no que toca aos índices de correção utilizados pelas partes.

Elaborou conta com e sem a inclusão dos juros de mora.

O mandado de segurança não disciplinou a incidência de juros de mora ou correção monetária.

Correto, portanto, a metodologia aplicada pela contadoria judicial, a que se utilizou daqueles índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No que toca aos juros de mora, segundo referido Manual, são devidos a partir da citação em ação ordinária.

No caso dos autos, não há ação de conhecimento proposta e somente a partir da fixação do valor devido, nesta decisão é que se pode cogitar do início de eventual mora por parte do INSS.

No que toca à sucumbência, não assiste razão ao exequente.

Ele sabia que havia recebido auxílio-acidente e, portanto, que ele deveria ser descontado na conta de liquidação. A lei, expressamente, veda a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, sendo certo que não se pode alegar ignorância.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para fixar o valor devido em R\$ 43.033,78 (quarenta e três mil, trinta e três reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até fevereiro de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor supra.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES CABRAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIVALDO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZAL DA SILVA - SP366664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edivaldo Pinto Teixeira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinados em lei especial.

Quanto à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante recebe mais de três mil reais por mês, sendo impossível que não possa arcar com as custas processuais (pouco mais de dez reais).

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

Intime-se.

Santo André, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando que o processo relativo ao requerimento 1225569099, que originou o NB 42/178.619.545-0 já foi concluído. Desta forma, pleiteia a anulação da sentença ID 28508789, restabelecendo a anteriormente proferida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

DECIDO

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Considerando que os documentos do ID 29154759 não constavam dos autos por ocasião da prolação da sentença e, que foi analisado o pedido de aposentadoria em questão não há efeito prático na modificação pretendida pela autarquia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

Santo André, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006087-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEI MANDROT

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da quitação noticiada pelos executados no ID 29398646.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004903-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIMONE SCHRODER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONETTO - SP382859

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renegociação do contrato da presente execução alegado pela executada no ID 25785451, bem como do bloqueio realizado no sistema Bacenjud (fls. 118 e verso), objeto dos embargos de terceiro 5001169-71.2017.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER BOSCOLO VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUTADO: JULIO DE CHICO, JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

Expediente Nº 4584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002143-0)) - ALAIR DE OLIVEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000183-37.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-92.2016.403.6126 ()) - ANDRE LUIS TAMANAH X SHEILA STURARO TAMANAH(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 184, na qual a embargante alega a existência de omissão. Segunda aponta, a sentença foi omissa na condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os embargos foram julgados procedentes em razão da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Constatou expressamente da sentença que, conforme princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda pela penhora realizada. Logo, não houve a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001593-04.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CRISTINA DE ASSIS FELIPE(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

Expediente Nº 4585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000852-03.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)) - MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência à EMBARGANTE do desarquivamento dos autos, certificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011940-24.2002.403.6126 (2002.61.26.011940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ) X COMERCIAL AO ANOVA JERSEY LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: COMERCIAL AO ANOVA JERSEY LTDA - CNPJ 44.043.248/0001-05 e ODAIR ACETO - CPF 920.786.218-20. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 18.591,55. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrosim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO LX MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Diante da informação na certidão retro, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome da coexecutada para conta judicial, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 187.

Após, intime-se a executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

Não obstante a oposição dos embargos de fls. 191, a fim de evitar prejuízos ao coexecutado MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ, proceda-se à transferência do valor bloqueado em conta de sua titularidade, para conta judicial que será corrigida conforme Lei 12.099 de 27 de novembro de 2009.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006884-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Diante da informação na certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente para que informe quanto ao cumprimento do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006443-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRULLI LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X LISANDRO OCTAVIO FERNANDES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BRULLI LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 03.886.521/0001-86 e LISANDRO OCTAVIO FERNANDES, CPF 008.659.008-17.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 32.189,18.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0005254-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA - CNPJ 04.798.379/0001-88, em substituição ao bem penhorado, desde que seja bloqueado valor integral do débito. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 143.412,20. Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-08.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PABLO QUEIROZ DE PAIVA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 54.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-21.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAVANKNIGHT DO BRASIL GERENCIAMENTO DE INSTALACOES LTDA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade protocolada através do ID 25800189, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo proceda-se a transferência dos valores bloqueados às folhas 76/78, conforme determinado às folhas 75 do ID 25434514.

Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006230-81.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado às folhas 308 do ID 25434422.

Consigno que a execução fiscal apensada a estes autos, qual seja: (CDA 80.2.06.078670-92) será sobrestada, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência do processo em apenso que consta associado a este.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-59.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0006230-81.2006.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista ao exequente para que traga o valor do débito atualizado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003471-95.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de constatação e penhora sobre o faturamento, conforme requerido às fls. 193, ID 24274657.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JULIANA GRANZOTTO DE MATTOS RIBEIRO

DESPACHO

1) Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-98.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME, IVA TOSHIE TAK AMORI SAITO, FUMIKO MIYAKAWA SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109, RAFAEL UCHIDA KOBASHI - SP316913
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-97.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME, JOSE CEDRO BRAULIO, JESSICA BRAULIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005300-82.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EMERSON LUIS LIBRANDI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005782-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. SHOES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 19710327: Busca o INSS a anulação da homologação da conta de liquidação realizada em 31/05/2019, ao argumento de que houve erro material no cálculo apresentado.

Colho dos autos que, iniciada a fase de cumprimento de sentença do mandado de segurança nº 0005790-70.2015.403.6126, foram apresentados os cálculos pelo impetrante no valor de R\$ 129.469,97.

Intimado, o INSS, em petição ID nº 16518030, concordou com o cálculo do impetrante.

Homologada a conta, foi expedido o ofício requisitório nº 20190050545 (Id nº 18252527).

Posteriormente à transmissão do ofício, comparece o INSS aos autos alegando que, por erro material nos cálculos efetuados pelo seu setor, havia concordado com a conta do autor, mas percebeu que o valor estava acima do montante devido. Juntou conta de liquidação no valor de R\$ 116.500,49.

Intimado o impetrante a se manifestar, concordou o novo cálculo apresentado pelo INSS.

Desta feita, tendo em vista a concordância do impetrante, defiro a nova conta de liquidação apresentada pelo INSS no valor de R\$ 116.500,49.

Outrossim, considerando que o precatório já foi transmitido, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que altere o ofício requisitório nº 20190050545 para levantamento à ordem deste Juízo ou, não sendo possível, para que o valor seja depositado em conta à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a notícia do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AIRTON NUNES TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 23831983, **no valor de R\$ 12.395,12**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido realizado pela parte autora no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração do mandado de segurança até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Outrossim, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando o pedido realizado pela parte autora no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração do mandado de segurança até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Outrossim, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002586-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 21143356, **no valor de R\$ 11.238,71**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO, DALVINA GUIOMAR GARCIA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE:DURVALINO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 25943252, no valor de **R\$ 233.279,31**, por melhor representar o julgado.

Ademais, como bem salientado pelo Contador Judicial, os juros foram fixados na proposta de acordo, homologada pelo E. TRF3.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 25817328, no valor de **R\$ 155.066,31**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIA CRISTIANE CARARO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que já houve impugnação aos Embargos Monitórios, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CORNELIO NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por CORNELIO NEVES DE ARAUJO em face de ato omissivo praticado pelo Sr. Presidente da 4ª Câmara de Julgamento – CRPS, ao não dar andamento ao Recurso Especial interposto.

Alega que desde 12/12/2018 o processo aguarda inclusão em pauta e julgamento.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALLNET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003559-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: SIGMA COMERCIO DE BOLSAS E DISPLAY LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante manifestação do autor/exequente constante do id 22747346, noticiando a extinção do contrato nº 21.3004.605.0000097-90, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação aos contratos 21.3004.702.0000151-98 e 734-3004.003.00000675-5 conforme débito atualizado e indicado no documento anexo à petição id 26850528, requerendo o autor/exequente o que de direito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamentos de honorários, gerando, portanto, a satisfação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002544-32.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamentos de honorários, gerando, portanto, a satisfação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré/executada não constituiu advogado.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001943-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RHO WERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança nº 0002659-87.2015.403.6126.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico hipótese de extinção deste processo, considerando o efeito auto executório da sentença mandamental, bem como a expedição de ofício nos autos principais, noticiando a prolação da sentença e a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, ante a carência do interesse processual.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Desta feita, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **POLIFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior; do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

A repetição de indébito ou pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ** e **MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ**, todos devidamente qualificados, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 39.619,82 (trinta e nove mil seiscientos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), atualizados em 10/2018.

A CEF aduz que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC), tendo sido disponibilizado crédito pré-aprovado/limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para serem devolvidos em prestações mensais e sucessivas durante o prazo de 48 meses, com taxa de juros de 5,70% ao mês. Definiu-se, também, que seria adotado o Sistema Francês de Amortização “*Tabela Price*”.

Afirma, ainda, que o crédito foi efetivamente utilizado conforme mencionado nos anexos demonstrativos de débito, porém, os devedores tomaram inadimplentes após o pagamento de dez parcelas.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, buscando, em síntese, a revisão contratual mediante redução das taxas de juros mensal e anual contratadas, pois excedem aquelas legalmente previstas.

No mais, sustentam que o contrato de adesão firmado entre as partes está revestido de cláusulas abusivas, devendo ser revisto, de forma que não seja aplicada a cobrança de juros excessivos e valores extorsivos. Manifestam-se, ainda, acerca da necessidade de observância e aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Houve impugnação da CEF aos embargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer do qual as partes tiveram ciência e se manifestaram.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da ação monitoria é, comu

Colho dos autos que as partes firmaram, em 14/05/2015, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC), tendo sido disponibilizado crédito pré-aprovado/limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para serem devolvidos em prestações mensais e sucessivas durante o prazo de 48 meses, com taxa de juros de 5,70% ao mês.

O contrato previa, durante a fase normal de amortização, a observância do sistema *Price* e incidência dos juros remuneratórios mensais de 5,70%. No que tange à hipótese de vencimento antecipado e impontualidade até o 60º dia de atraso, o débito passaria a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês e, a partir do 60º dia de atraso, a atualização da dívida ocorreria mediante aplicação dos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 5,70%, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consu
Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

Quanto ao mais, importante ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior T
O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma
No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

No que toca à alegada abusividade dos juros remuneratórios aplicados pela CEF (mensal e anual), cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura,

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Outrossim, o C. STJ já sedimentou entendimento de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, sendo admit

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201303448973, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 410403, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:03/02/2016)

No presente caso, os devedores não demonstraram, *in concreto*, a alegada abusividade, não sendo o caso, portanto, de revisão contratual.

No que toca ao *quantum debeatur*, remetidos os autos ao Contador Judicial, apurou-se regularidade nos valores pretendidos pela CEF, segundo cálculos que acompanham a inicial.

Com efeito, afirmou que na fase regular do empréstimo, foi "aplicado o sistema *Price* com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 5,70% tal qual o acordado, e sem restar configurado o anatocismo

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 39.619,82 (

Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor a

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAULIO CONSANI MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamentos de honorários, gerando, portanto, a satisfação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000282-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 REQUERENTE: ANDERVAL CRIVELLI SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE MORAES - SP369605
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDERVAL CRIVELLI SILVA**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. Sucessivamente, requer a liberação dos produtos bloqueados pelo Fisco.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, o autor foi intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside no município de Nova Andradina/MS e os bens foram apreendidos pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor, intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, silenciou. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **REFERENCE MUSIC CENTER LTDA, ANTONIO ANTUNES e MAURICIO CIORRA ANTUNES**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 250.925,71 (duzentos e cinquenta mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001828-46.2018.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, a necessária atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, além do abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização mensal de juros não consentida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Aduzem a ausência de título executivo extrajudicial, consoante Súmula 233 do E. STJ e outros dispositivos legais, iliquidez e incerteza do título e, ainda, inexistência de demonstrativo hábil para a execução.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada. Ofertou então parecer, acompanhado das contas.

Os embargantes não se manifestaram sobre o mérito do parecer. A CEF concordou com o mesmo.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. A impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos já restou apreciada, não sendo o caso de reconsideração.

A fiado a arguição de ausência de título executivo extrajudicial, pois revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REP/DJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.)

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 5001828-46.2018.403.6126) que a CEF e REFERENCE MUSIC CENTER LTDA firmaram dois contratos. O primeiro, em 28/04/2015, constituído pela Cédula de Crédito Bancário nº 734-0344.003.00051477-8, na modalidade “Giro Caixa Fácil”, tendo os ora embargantes ANTONIO e MAURICIO como codevedores, disponibilizando o crédito RS 92.800,00 (noventa e dois mil oitocentos reais) com prazo para pagamento de 30 meses e taxa de juros de 2,29% ao mês. O título previu que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - *Price*, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, e a partir do 60º dia pelo CDI mais a taxa de 2%. O segundo, na mesma data e na categoria “Cheque Empresa Caixa”, constituído pela Cédula de Crédito Bancário nº 13710344, disponibilizou RS 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

As “Cédulas de Crédito Bancário” em questão estão revestidas das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. A complementação das planilhas ocorreu no curso do processo, restando superada essa arguição.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADC T, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, *in verbis*:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. **Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.**
8. **Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.**
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. **A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.** Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

“Ainda de acordo com o estipulado contratualmente, na operação 734 restou assentado que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, e a partir do 60º dia pelo CDI mais a taxa de 2%.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela CEF em relação ao primeiro empréstimo concedido Giro Caixa, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 2,29% dentro do previsto, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por fim, concluiu o perito judicial que, a partir do início do inadimplemento, a CEF não agiu de acordo com o pactuado, pois optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais de 2,29% sobre o total do débito inadimplido, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência. Vejamos:

“Porém, dando sequência à evolução a partir da data de início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu conforme o acordado, pois, afastando-se do contido em cláusula específica que trata da impuntualidade, optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais de 2,29% ao mês sobre o total do débito inadimplido, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reíne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ou 2% ao mês, dependendo do período.

Segundo esclarecimentos prestados em nota, adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo STJ”.

No que toca ao segundo contrato, a partir do início do inadimplemento, a CEF também não agiu de acordo com o pactuado, conforme a seguir exposto:

Já na outra modalidade Cheque Empresa, não foi possível também dizer que os critérios adotados na inadimplência respeitaram a Cláusula Décima Primeira da avença. Isso porque deixou de aplicar o CDI embora tenha havido acordo; adotou a taxa de rentabilidade de 2% ao mês quando o correto seria 10%, e, por último, acrescentou os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sem que tenha havido previsão.

De todo modo, tem-se que o resultado de R\$ 157.701,25 em 20/04/2018 se mostrou mais benéfico ao devedor do que se cumprido o previsto contratualmente”.

Desta forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas (em especial no tocante ao segundo contrato), o que beneficiou os ora embargantes, a execução deverá prosseguir pelos valores pretendidos pela CEF (mesmo que em desatendimento das regras contratuais), atendendo-se, assim, ao princípio da demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 250.925,71 (duzentos e cinquenta mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, em razão da inadimplência dos ora embargantes, valor este atualizado para 20/04/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, DARCY BRANDAO DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA PAES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, inclusive com reembolso das custas e pagamentos de honorários, gerando, portanto, a satisfação do débito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré/executada não constituiu advogado.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-21.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PIANA DE FARIA TAVARES

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DE BARROS ROCHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZA CRISTINA DE BARROS ROCHA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, em 18/01/2019, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não analisado até a presente data.

Intimada a se manifestar acerca das prevenções apontadas, protocolou petição ID n.º 27364365, informando que o benefício requerido ainda está com *status* de análise.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, colho dos autos que, não obstante tenha a impetrante informado na petição inicial que havia requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em verdade, trata-se de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, conforme documento ID n.º 26111456.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a impetrante possui dois benefícios analisados pelo ente autárquico (NB n.º 703.318.216-4 e NB n.º 703.995.769-6), ambos com indeferimento on-line.

Com efeito, consta do benefício NB n.º 87/703.995.796-6 que foi requerido em 18/01/2019, com data de processamento em 29/01/2019, sendo indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

A documentação trazida aos autos dá conta que o requerimento do benefício ao qual a impetrante alega inércia do INSS foi protocolizado em 18/01/2019.

Assim, considerando a data de protocolo informada e o processamento do benefício NB n.º 87/703.995.796-6, forçoso reconhecer que o requerimento já foi processado pela autarquia previdenciária, com o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005833-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial para indicar o nome do representante legal que assinou a procuração.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois se referiu exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014
Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 114469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). Destaque nossos.

Desta maneira, impede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conquanto o E.STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão no RE 1.233.096-RS (tema 1067), não houve julgamento do recurso e nem tampouco determinação de suspensão dos processos em andamento.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE LUIZ ROSATI, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar cumprimento à decisão da 7ª Junta de Recursos que, através do acórdão nº 2181/2019 de 08/02/2019, que teria determinado a implantação do benefício.

Aduz, em síntese, que “*desde o encaminhamento à APS Santo André em 10/06/2019, não cumpre a decisão da 7ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 2181/2019 de 08/02/2019, que determinou a implantação do benefício*”, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e alegou ilegitimidade passiva da autoridade coatora, além de, no mérito, pugnar pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a atuação do INSS no âmbito do processo administrativo previdenciário se esgota com a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, e que eventual demora no julgamento não pode ser imputada ao INSS, visto que o Conselho de Recursos do Seguro Social não pertence à estrutura da autarquia.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a manifestar-se acerca da alegada ilegitimidade, afirmando que a autoridade indicada como coatora possui legitimidade passiva, haja vista que o objeto pretendido é o cumprimento do acórdão da 7ª Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que a pretensão do impetrante reside no cumprimento de suposta determinação de implementação de sua aposentadoria, emanada pela 7ª Junta de Recursos, entretanto, se limitou a juntar aos autos apenas a consulta aos “Dados básicos do processo” (id 25009497), sem instruir a petição inicial com cópia do acórdão contendo a decisão que afirma não ter sido cumprida pela autoridade impetrada.

Com efeito, não havendo sido juntada aos autos a cópia do indigitado acórdão (nº 2181/2019, de 08/02/2019), não é possível constatar qual o teor da eventual providência determinada pela junta recursal e, por conseguinte, não é possível verificar, com certeza, se há omissão do Gerente do INSS no cumprimento do acórdão.

Verifico no “histórico de eventos” da consulta processual carreada aos autos (Id 25009497) que, após o julgamento do recurso, o feito foi remetido para “parecer/pronunciamento” da perícia-médica e, posteriormente, foram proferidos diversos despachos, dos quais não é possível extrair seu conteúdo. Logo, não há como constatar, com certeza, se houve omissão da autoridade coatora no cumprimento do referido acórdão, já que não se tem conhecimento de seu conteúdo, bem como, também, não se tem conhecimento do teor das decisões lavradas posteriormente.

Outrossim, salienta-se que causa estranheza a circunstância de a parte impetrante não ter juntado aos autos a cópia do referido acórdão nº 2181/2019, de 08/02/2019, visto que tal consiste em documento de fácil obtenção.

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Assim, destaca-se que **não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança**, devendo a prova encontrar-se pré-constituída no momento do ajuizamento.

Nesse sentido, é assente na doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

“Ao determinar-se a razão pela qual se exige do impetrante a produção da prova já com a petição inicial, de modo a não se admitir qualquer dilação probatória na tentativa de comprovação de seu direito líquido e certo, é absolutamente natural imaginar que a prova a ser produzida no processo de mandado de segurança tenha que ser documental. O próprio art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009 corrobora tal entendimento ao exigir do impetrante a instrução da petição inicial com documentos. (...) A impossibilidade de dilação probatória durante o procedimento do mandado, circunstância absolutamente pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, não passa, automaticamente, a exigir do impetrante a produção de uma prova documental, mas sim de uma prova pré-constituída, ou seja, de uma prova já formada fora e anteriormente ao processo.

(DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Ações Constitucionais, 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165)

“Uma vez que o mandado de segurança, segundo previsão do art. 5º, LXIX, da Constituição, só se destina a proteger direito subjetivo líquido e certo, a prova documental de sua existência é indispensável à instrumentalização da petição inicial, nos termos do art. 320 do CPC/2015. Não contendo o procedimento sumário da ação mandamental, em seu curso – como já restou demonstrado –, uma dilação para instrução, toda a atividade probatória do impetrante deve, em regra, exaurir-se no próprio momento do ingresso em juízo, e isto será feito por meio de elementos documentais pré-constituídos.

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Lei do Mandado de Segurança – Comentada artigo por artigo, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 68-69)

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Inadequada a via eleita, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OURO VERDE CHEMICALS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida e a impetrante interpôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois se referiu exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

Negado provimento aos embargos de declaração (id 26623829).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Este Juízo não desconhece o reconhecimento de repercussão geral atribuído ao RE 1233096/RS, no qual é discutido se é devida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Entretanto, considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo litispendência em relação ao auxílio creche. Quanto ao aviso prévio indenizado, não apresentou contestação (com a ressalva do reflexo no 13º salário). Por fim, quando aos primeiros 15 dias do auxílio doença, pede o sobrestamento do feito até o julgamento final do RExt 611.505 SC (tema 482), pelo E.STJ.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto, pois, a arguição de inadequação da via processual eleita.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

1) Aviso prévio indenizado:

A autoridade impetrada deixou de oferecer contestação a esse pedido, tendo em vista que o E.STJ decidiu, no REsp nº 1.230.957/RS (tema 478 da sistemática de recursos repetitivos) que "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Aduz que "pela Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decidiu por não mais apresentar contestação ou recurso quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (...)".

2) Auxílio-doença durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:

Alega o Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)".

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Procede, portanto, a pretensão.

3) auxílio creche:

Tendo em vista que o auxílio creche foi objeto do Mandado de Segurança nº 0001092-21.2015.403.6126 e intimada a impetrante a esclarecer o ajuizamento, desistiu do pedido no tocante a essa verba. Portanto, não cabe a apreciação do mérito.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Portodos:STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, quanto ao auxílio creche, **homologo a desistência**, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ BARROS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.397.577-8, requerido em 07/12/2018 e indeferido em 23/07/2019.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA.**, nos períodos de 19/10/1994 a 04/12/2018, por exposição a ruído, "assim como da exposição aos demais agentes agressivos à saúde do trabalhador".

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, porém, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor da causa foi fixado no importe de R\$ 56.993,28 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que o período de 19/11/2003 a 31/10/2007 já foi reconhecido como especial pela impetrada. Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa INDÚSTRIAMETALÚRGICA LIPOS LTDA., nos períodos de 19/10/1994 a 18/11/2003 e de 01/11/2007 a 04/12/2018.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou ao processo administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 04/12/2018, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 72 dB (A), no período de 19/10/1994 a 31/03/1997, de 87 dB (A), no período de 01/04/1997 a 31/10/2007, e de 80,2 dB (A), no período de 01/11/2007 a 04/12/2018. Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação.

Ainda de acordo com referido documento, também havia exposição aos seguintes agentes químicos, todos com utilização de EPI eficaz:

Agente químico	Período	Intensidade
Ácido Clorídrico Ácido Nítrico Ácido sulfúrico	19/10/1994 a 31/03/1997	<0,8 ppm <0,2 ppm <0,1 mg/m³
Ácido Nítrico Ácido Crômico Cromo III Hidróxido Sódio Óxido de Zinco Cloreto de Zinco Ácido Clorídrico	01/04/1994 a 31/10/2007	<0,1 ppm <0,003 mg/m³ <0,01 mg/m³ <0,1 mg/m³ <0,1 mg/m³ <0,1 mg/m³ <0,2 ppm
Ácido Nítrico Cromo Cromato de zinco Hidróxido de sódio Cloreto de Zinco Poeira respirável Hidróxido de cálcio Peróxido de hidrogênio Ácido Clorídrico	01/11/2007 a 04/12/2018	<0,1 ppm <0,01 mg/m³ <0,001 mg/m³ 0,1 mg/m³ <0,1 mg/m³ 0,100 mg/m³ <0,01 mg/m³ <0,1 ppm 2,7 ppm

Primeiramente, com relação ao período anterior a 29/04/1995, no qual o impetrante exerceu a função de "Ajudante TT/TS", com exposição aos agentes químicos supramencionados, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, considerando que o cargo não está listado pela legislação pertinente, bem como tendo em vista que as substâncias referidas não estão elencadas nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n. 53.831/64, cuja previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, destaco que nenhum dos agentes químicos aos quais o impetrante esteve exposto está listado na LINACH ou no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, motivo pelo qual a utilização de EPI eficaz afasta o reconhecimento da especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação.

Por fim, com relação ao agente nocivo ruído, considerando que nos períodos de 19/10/1994 a 18/11/2003 e de 01/11/2007 a 04/12/2018 a exposição a ruído foi inferior ao tolerado, consoante fundamentação, a impetrada acertadamente os considerou comuns.

Portanto, a contagem do tempo total de contribuição, realizada pelo INSS em âmbito administrativo, não merece reparo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000716-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oficie-se o Juízo deprecante e comunique-se o Sr. Perito.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 16497298.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON TIKAO ASAKAVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17984408.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL, SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5126

MONITORIA

000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 160: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.

Após, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

MONITORIA

0001596-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO CAIO XAVIER

Vistos, etc. Alega a parte autora que o devedor reconheceu a procedência do pedido, inobstante não tenha produzido prova nesse sentido. Assim, tendo em vista manifestação da CEF, noticiando o pagamento integral do débito, incluindo honorários e custas, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferido o levantamento dos valores/construções havidas nos presentes autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002027-71.2009.403.6126 (2009.61.26.0002027-1) - OSMAN FRANCISCO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 247 e 250: Em que pesemos argumentos do impetrante e a manifestação do representante da autoridade impetrada, colho dos autos que as determinações exaradas na R. Sentença de fls. 117/121 e no V. Acórdão de 172/177, transitado em julgado, foram para determinar o cômputo, como especial, dos períodos compreendidos entre 22/8/83 a 20/10/89, 18/5/98 a 29/5/99, 07/05/2001 a 31/10/2005 (sentença) e 08/07/80 a 21/08/83 (Acórdão).

Desta feita, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial é matéria que transcende os limites do julgado, devendo ser formulado pelas vias administrativas ou em ação própria. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 170/180: Oficie-se à autoridade impetrada acerca da opção do impetrante pelo benefício concedido administrativamente para que tome as providências cabíveis no tocante ao cancelamento do benefício concedido judicialmente.

Após, dê-se ciência ao representante da impetrada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004531-74.2014.403.6126 - ELIZEU ALVES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Fimdo o prazo, se nada for requerido, retomemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003835-04.2015.403.6126 - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 277/278: Dê-se ciência ao impetrante.
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006921-80.2015.403.6126 - EDSON SILVERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 196/201: Dê-se ciência ao impetrante.
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5017545-80.2017.403.0000.
Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado do recurso.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130/131: Cumpre esclarecer que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009558-58.2002.403.6126(2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI
Fls.284: Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação do despacho de fls. 283. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005548-02.2005.403.6114(2005.61.14.005548-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADRIANA DA COSTA PEREIRA(SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)

Vistos, etc. Alega a exequente que a devedora reconheceu a procedência do pedido, inobstante não tenha produzido prova nesse sentido. Ademais, nos presentes autos, apresentou a devedora exceção de preexecutividade, impugnando o débito. Entretanto, tendo em vista manifestação da exequente, noticiando o pagamento integral do débito, incluindo honorários advocatícios e custas, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fls. 119/126 - resta prejudicada a exceção de preexecutividade apresentada pela devedora. Fica desde já deferido o levantamento dos valores/constrições havidas nos presentes autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição de fls. 66.
Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Dê-se ciência à CEF da juntada de fls. 102/109. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007245-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Fls. 115: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.
Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006153-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **CIRO ALVES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a compensação dos créditos existente entre as partes, ou dação em pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, o autor foi intimado a recolher custas processuais, comprovar o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual. Ainda, a regularizar o feito carreado instrumento de mandato; entretanto, deixou transcorrer o prazo processual sem correção dos vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que o autor não regularizou nenhum dos vícios indicados acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria (NB 193.111.282-4), requerida em 23/5/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que já foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE IVONEIDE DE SOUSA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-37.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[]

DESPACHO

ID 28724097 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê o autor atendimento **integral** ao despacho proferido no id 28064956, trazendo aos autos o comprovante de residência **em nome próprio**, bem como regularizando o **valor atribuído à causa**, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e vir demonstrado por cálculo.

Prazo, 10 dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI COSTA GHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.177.905-8), requerida em 20/5/2016.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento de custas, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/185.307.985-2), requerida em 02/02/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita restaram indeferidos, tendo o autor recolhido as custas iniciais.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento de ação demanda anterior que tramitou perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção, processo nº 0001227-48.2006.403.6126, onde o autor objetou o reconhecimento da especialidade do trabalho de períodos que são objeto do pedido aqui deduzido, verifico a ocorrência de COISA JULGADA com relação ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos seguintes períodos e empregadoras:

ALFONS – 01/09/70 a 19/06/73

SHELDON – 20/06/73 a 17/11/73 e

ENCONDER – 26/02/85 a 30/06/85

No mais, verifico que o autor é aposentado por idade e, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho em nada alteraria os requisitos idade e carência.

Esclareça, portanto, o interesse.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 188.619.698-0), requerida em 05/12/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO ADOLFO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão de benefício de aposentadoria do deficiente, concedida em 23/09/2016.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA APARECIDA FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/176.828.188-0).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA TROMBIM MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Aquele Juizado fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e reconheceu a sua incompetência absoluta em razão desse valor.

Verifico que o autor é empregado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 8.400,00 (01/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, traga cópia atualizada da matrícula 87.422 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-30.2018.4.03.6126

AUTOR: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRARIOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO IVAN GUIMARAES**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-83.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO JOSE GERALDO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao réu o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24510139 – pág.252 (fs.201 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021310-03.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: VPP SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO FERNANDES MACHADO, OLGA FIGUEIREDO

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados na Seção Judiciária de Salvador-BA.

Traga a CEF cópia da petição inicial, contrato respectivo e demais peças das ações anteriormente ajuizadas constantes da Certidão de Pesquisa de Prevenção (id 29103644).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua o autor correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido.

Após, voltem-me conclusos.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

Expediente Nº 5140

EXECUCAO FISCAL

0003600-57.2003.403.6126(2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)
Tendo em vista concordância da União, defiro pleito da Requerente, devendo observar os termos da manifestação de fls. 599. Como depósito, proceda-se ao levantamento da penhora.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000766-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra-se.

Tendo em vista que a testemunha de defesa, IZOMAR GODOI PACIFICO, comparecerá à audiência (por meio de videoconferência) a ser realizada no dia **26.03.2020, às 11h15min** independente de intimação, providencie a inclusão em pauta e comunicação ao Setor de Informática desta Subseção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000799-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ YUJI TAMAI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA KIMIKO TACOSHI - SP190693, MARCOS YOSHIHITO ONAGA - SP395010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (176.978.699-3).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004073-91.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora as cópias da CTPS solicitadas pelo INSS, a fim de que possa dar atendimento integral à decisão judicial.

Com a juntada, tomemos autos ao INSS.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000264-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração tendo em vista que houve, de fato, trânsito em julgado na ação judicial nº 0005511-93.2004.403.6126, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Tendo em vista a peculiaridade do pedido do autor e antes de deliberar acerca da viabilidade desta nova ação judicial, traga o autor cópia integral dos três procedimentos administrativos mencionados: NB 42/112.212.753-4 – DER: 9/2/99, NB 42/130.871.221-6 - DER: 7/7/2003 e NB 186.444.452-5 – DER: 24/4/2018.

Sem prejuízo, esclareça o autor se houve devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela nos autos nº 0005511-93.2004.403.6126, no período de 01/08/2004 a 06/05/2014.

Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-03.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ELISARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao réu o prazo para manifestação acerca do despacho do id 24509840 – pág.214 (fls.171 dos autos físicos), para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o Sr. Perito a esclarecer quanto à perícia na empregadora FORD DO BRASIL LTDA, onde o autor trabalhou de 13/9/79 a 16/10/80, consoante requerimento do autor.

Após os esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e dê-se ciência às partes.

Tendo em vista que o autor se encontra aposentado (NB 42/151.728.795-0), esclareça se persiste o interesse.

Persistindo o interesse, traga cópia integral do procedimento administrativo de concessão (NB 42/151.728.795-0) e indique o autor o rol de testemunhas, constando endereços atualizados das mesmas, já que o rol acostado à inicial foi ofertado em 2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004458-83.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELQUIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24510420 – pág. 262 (fs. 538 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANANIVA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-49.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOSTENES FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho proferido no id 24509993 – pág. 140 (fs. 129 dos autos físicos).

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EVILASIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 29304344, regularize o autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Int.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRCO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho proferido no id 24509859 – pág.77 (fs.314 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NUSMACKES CARNEIRO, ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF, NEUSA MOSCATELLO WILLMERSDORF, GIUSEPPE RUSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO WILLMERSDORF JUNIOR, JULIO WILLMERSDORF NETTO, RICARDO WILLMERSDORF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor possa manifestar-se acerca do despacho proferido no id 24509879 – pág.36 (fls.537 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-04.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CECILIA MORAES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifestem-se as partes acerca do despacho proferido no id 24510456 – pág.200 (fls.409 dos autos físicos).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões de ambas as partes, remetam-se ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRICO CORTINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ENRICO CORTINA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 02/08/1985, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, respeita a prescrição, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção indicada no respectivo Termo foi afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial que ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

Fixado o valor da causa em R\$ 245.681,02 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – DIB: 02/08/1985**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.770/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinja apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Corneíto, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna como entendimento aqui esposado:

"(...)

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente à Constituição Federal, com DIB em 02/08/1985, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos informar, a princípio, que o benefício em momento algum restou limitado a qualquer teto máximo, seja o maior valor teto do Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional, daí porque vimos tecer considerações apenas em relação ao menor valor teto do Decreto 89.312/84, conforme pedido inicial

Isso esclarecido, não está pacífico se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Assim, a existência de diferenças decorrentes das emendas por conta da eliminação do menor valor teto estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste esse limite inferior, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor; pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 3.037.332,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (restituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento da determinação para apresentação do processo administrativo NB 300.383.859-0, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que apresente referidas processo administrativo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA SEQUETIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID29161231, vez que em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR.5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguardar-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-13.2020.4.03.6126
AUTOR: EDINEIA CURBANI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDNÉIA CURBANI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão da aposentadoria por idade com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 141.047,87 (cento e quarenta e um mil e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Relata que foi indeferido o procedimento administrativo concessório de aposentadoria por idade NB.:41/195.171.344-0 apresentado em 03.06.2019.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) que o C. STJ tem dado a situações idênticas à que ora se analisa, de onde se pinça que o reconhecimento aos Danos Morais no patamar de 100 salários-mínimos em virtude de negativa ao benefício de forma indevida. Neste sentido, o precedente AREsp 345.911, (...) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o indeferimento do pedido provocou “injusta privação de verba alimentar, na maioria das vezes essencial à subsistência do cidadão”. Nos dois casos, o STJ só analisou se o valor arbitrado pelo dano moral era adequado (...) no caso em tela, segundo a convergente e pacificada jurisprudência, são presumíveis, ou seja, in re ipsa, por isso prescindem de prova. Inobstante, o verdadeiro estrago moral, a verdadeira dor n’alma, impingidos pela Ré à Parte Autora encontram-se cabalmente documentados colacionado a este E.MOSTRAM-SE ÓBVIOS PARA ALGUÉM QUE TEM 62 ANOS, VIÚVA E DESEMPREGADA E COM DIVERSAS DIFICULDADES JÁ COMENTADAS, SEJA PREJUDICADA POR AZO DA RÉ! Destarte, configurada está a responsabilidade, razão pela qual devida é a condenação do responsável em indenização àquele sofredor do dano. Presente a obviedade do ato a notoriedade do lesivo, bem assim prejuízo causado, deverá o causador ser punido na forma cabível, dispensando, neste caso específico, de prova adicional de constituição do dano, que seria pouco útil à elucidação dos fatos manifestos, e que não traria resultado prático algum senão o atravancamento da demanda. (...)” Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.: Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 141.047,87, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 03.06.2019 (NB.:41/195.171.344-0), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 37.147,87 (trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28689660: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, do processo juntado pelo autor ID28665389.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-71.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALISSIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, ELIANA AAGUADO - SP255118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-75.2019.4.03.6126
AUTOR: DUPLICIO VITAL
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-24.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000191-89.2020.4.03.6126
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter a revisão da decisão autárquica para concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 192.795.289-9, em 11.06.2019.

Deferida a justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID28502799.

Contestada a ação conforme ID28844395.

A preliminar será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor à pensão por morte, por ser cônjuge de MARIZENE JESUS MENDES SOUZA, falecida em 17/07/1995, vez que a mesma possuía qualidade de segurado à época do óbito em razão de estar desempregada. Alega o INSS que a falecida manteve a condição de segurada até 15/04/1995, e que não houve a comprovação do desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme exige o art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002819-49.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ILSANDRADO SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
SUCESSOR: WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR, CARLA COUTO MARTINI BOBBIO
Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001234-30.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a regularização da virtualização com a inserção das cópias indicadas.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007327-67.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS FERREIRA BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anotar-se que a página 236 dos autos físicos, primeiro volume, se encontram digitalizadas invertida, fora da sequência, está lançado 233, 236, 234, 235, 237 não prejudicando a compreensão dos autos/digitalização.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 27243223 com a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento dos recursos de apelação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OZANDINO CORREA MARQUES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 77.184,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de "Insuficiência venosa crônica severa ceap C6 em membro inferior direito (derrame arterial no joelho direito); Insuficiência venosa profunda (veia femoral) e superficial (VSM), bem como, Úlcera varicosa crônica (...)" que elimina sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/622.885.642-5, indevidamente cessado pela Auarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/622.885.642-5). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **06.04.2020 às 13h. e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Converto o julgamento em diligência.

Ematenação ao requerimento apresentado pela executada nos embargos monitorios, remetam-se os autos à Central de Conciliações - CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126

AUTOR: RENATO DENNER PADILLA

Advogados do(a) AUTOR: ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, LEANDRO PICOLO - SP187608

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPÓLIO: ELZA GAMBA GORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados [ID 29145081](#), vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004852-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TOTALITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO LEPORE NETO, SANDRA REGINA PELLOZO LEPORE

Advogado do(a) RÉU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

Advogado do(a) RÉU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

Advogado do(a) RÉU: ALAN MARSICK DE ASSIS - SP299529

DESPACHO

Diante dos embargos monitórios apresentados, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126

SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **9 de março de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tipo A

SENTENÇA

MARLENE DE SOUZA, já qualificada na inicial, ajuizou perante o Juizado Especial Cível a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para considerar o período laboral de 03.03.2004 a 31.05.2013, mediante reconhecimento em ação manejada perante a Justiça do Trabalho. Sustenta a desnecessidade do prévio esgotamento da via administrativa. Notícia que o processo de benefício NB.: 41/186.564.455-0 foi indeferido sem o cumprimento integral da exigência administrativa. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a incompetência dos Juizados em razão do valor da causa e a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora foi intimada a apresentar cópias legíveis do acórdão, cálculos de liquidação e decisão homologatória dos cálculos dos autos nº 0000328-28.2014.5.02.0431, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Após, a juntada dos documentos, houve remessa ao setor de cálculos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 19.12.2019. Na fase das provas, o autor requer a produção de prova testemunhal e o INSS nada requer.

Fundamento e decido. O requerimento de provas será analisado em conjunto com o mérito da demanda. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por idade. Para comprovação do exercício de tempo de contribuição exercido entre 03.03.2004 a 31.05.2013 a autora manejou perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo laboral mantido com a empresa SOFTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., revel na ação trabalhista. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários, nos termos do artigo 109, I da CF. Não houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

O processo administrativo NB.: 41/186.564.455-0 foi indeferido por causa do atendimento parcial das exigências formuladas pela Autoridade Autárquica que impediram a análise do mérito na seara administrativa.

Não houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nem a apresentação da CTPS com escrituração de vínculo decorrente de ação trabalhista, bem como não houve a apresentação de cópia integral do processo trabalhista com o trânsito em julgado para permitir a inserção do registro no CNIS, nos termos da exigência explicitada em 23.04.2018 (ID26373226 – p. 15).

Assim, a apresentação em juízo da cópia integral do processo judicial manejado na Justiça do Trabalho, os cálculos previdenciários apresentados e as escriturações requeridas não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa do INSS, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Friso, por oportuno, que o processo administrativo foi indeferido em virtude da falta de apresentação destes documentos, os quais somente foram apresentados em Juízo.

Sendo assim, entendo que a regularidade da escrituração do vínculo laboral não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos. Assim, indefiro a produção da prova oral, pois a presente ação é inábil para justificar o bem da vida pretendido.

Portanto, não comprovando a autora o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTÃO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO MEIRA SERTÃO, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação a ocorrência de contradição na condenação do autor beneficiário da justiça gratuita.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor. (...)".

Leia-se: "(...) Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002416-46.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, ventilando a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o cálculo da execução.

Assiste razão ao Embargante, anulo a sentença de extinção proferida ID 29265483, para determinar o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão exarada no agravo de instrumento, que anexo a presente decisão, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, eis que o empréstimo consignado em 10.02.2015, com prazo de 46 parcelas teria sido encerrado em fevereiro de 2019 (ID14852346).

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão exarada no agravo de instrumento, que anexo a presente decisão, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, eis que o empréstimo consignado em 10.02.2015, com prazo de 46 parcelas teria sido encerrado em fevereiro de 2019 (ID14852346).

Intimem-se.

Santo André, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOLC ABREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Apresente a parte Executada cópia de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Após apreciarei o pedido de impenhorabilidade formulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente ID 291079893 para reunião da presente ação com a Execução Fiscal nº 0004367-41.2016.403.6126, as quais se encontram na mesma fase processual de penhora, anote-se.

Alertem-se as partes que os andamentos processuais serão realizados exclusivamente nos autos nº 0004367-41.2016.403.6126, mais antigo, com o sobrestamento da presente ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000023-75.2020.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003575-5)) - PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC e determino o apensamento do presente feito aos autos principais.

Vista à parte contrária para impugnação.

Após a manifestação da embargada, apreciarei o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000701-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVEDOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência ao processo 5004813-51.2019.403.6126, vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000850-33.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento da determinação para apresentação do processo administrativo NB 300.383.859-0, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que apresente referidas processo administrativo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002925-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, passo a decidir o pedido de fls. 86/89. Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do sócio Eduardo Brunacci, CPF n. 076.622.868-19, no polo passivo.

Proceda à Secretaria as devidas anotações.

Após, cite-se Coexecutado, por mandado (endereço: AL dos Arapanés, 390, Indianópolis, São Paulo/SP - CEP n. 04524-000).

Restando negativa a diligência supra, expeça-se Edital.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-84.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO SANTOS IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PARANAPANEMAS/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar a Autoridade Impetrada a "(...) abster-se de exigir da Impetrante a inclusão das parcelas relativas aos valores que não se incorporam aos benefícios para efeito de cálculo da aposentadoria de seus empregados" na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros e a garantir o direito à compensação do indébito de contribuições pagas com base em (i) horas extras e respectivos adicionais; (ii) adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno e de transferência; (iii) descanso semanal remunerado sobre horas-extras e sobre o adicional noturno; (iv) férias gozadas/usufruídas; (v) salário maternidade e paternidade; (vi) gratificações não habituais; (vii) 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio (viii) auxílio-doença e de acidente de trabalho e (ix) outras; ou seja, sobre importâncias que, indubitavelmente, não ostentam natureza salarial e que, portanto, não se incorporam aos benefícios para efeito de cálculo da aposentadoria de seus empregados, devido por sua matriz e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois as verbas acima enumeradas possuem natureza meramente indenizatória e não remuneram o trabalho prestado ou o tempo a disposição do empregador.

Fundamenta o direito no fato de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do RE nº 593.068/SC, o qual decidiu que '*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*

Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida, sendo interposto recurso. As informações foram prestadas, defendendo a legalidade da cobrança. O Ministério Público não se manifestou no mérito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

A contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, prevista no artigo 195 da Constituição Federal, define a base de cálculo da contribuição:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Portanto, a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, é a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

No mesmo sentido, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, estipulou as parcelas que não integram o salário de contribuição, elencadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No mais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido à repercussão geral, está direcionada ao regime estatutário do servidor público, não sendo compatível com o regime da previdência social, que alberga outros institutos de financiamento da Seguridade Social:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Tal entendimento não afeta o quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto às verbas impugnadas e tidas como legais, haja vista que neste caso não se relacionam com exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos, na qual não há a contrapartida da União sobre a mesma base de cálculo.

No RE 593.068, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, houve análise sob o ponto de vista dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, tendo como conclusão que *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

Com efeito, não teve o condão de alterar o entendimento firmado quanto à natureza remuneratória de tais verbas, eis que reforça a ideia de que *(...) a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.*

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao I. Relator do agravo de instrumento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 09 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GENTIL LEAL BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal suficiente para arcar com as custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.

Sempre juízo do quanto processado, constato a existência de endereço do executado que não foi objeto de diligências pelo Oficial de Justiça.

Assim, promova a citação do executado no endereço declinado no sistema Webservice/RF: Av. Luza, n. 219 - Casa 2 - B. Santa Clara/São Paulo, conforme extrato que determino seja encartado aos autos.

Intime-se a Defensoria Pública da União acerca do despacho proferido no ID25862355.

intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-66.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação, a ocorrência de omissão em relação ao argumento fazendário acerca da fraude à execução.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, o veículo foi vendido pela pessoa física ao Embargado em data anterior (02.04.2010) ao seu redirecionamento da pessoa jurídica da execução fiscal para a pessoa física do administrador vinculado ao fato gerador e ao encerramento irregular da pessoa jurídica, decisão judicial ocorrido em 14.10.2016. E ora embargante não comprovou que houvesse qualquer restrição no CPF no vendedor do veículo ao tempo da venda perante a Receita Federal do Brasil que indicasse ao comprador a possibilidade de verificar a restrição.

Deste modo, depreende-se que não restou comprovado a má-fé do adquirente ou o prévio registro da penhora para caracterizar a fraude à execução, nos termos da Súmula 375/STJ, nem se aplica ao caso concreto o RESP 1.141.990/PR, visto que ao tempo da venda, a pessoa física do vendedor não era considerado sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável.

Assim, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA FERREIRALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

DESPACHO

Diante da transferência comunicada, ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio detemino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004813-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PREVIDOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Diante da penhora efetivada conforme [ID 27562478](#), requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: 2 S PARTICIPACOES ACIONARIA E SOCIETARIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-12.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: R.A. DEMORI - ME, REINER AUGUSTO DEMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PARAVANI FIALHO - SP339290

DESPACHO

Defero o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIFICIO THE OFFICE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos valores depositados nos autos para garantia do Juízo, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado dos embargos distribuídos, nº 5000774-74.2020.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PETHOUSE JARDIM LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORBINO DOMINGUES VIEIRA - SP61392
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VISTOS.

ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de compelir a autoridade impetrada que "(...) adote todas as medidas administrativas necessárias para possibilitar à requerente concluir a matéria pendente, no módulo Regime Disciplinar de Recuperação (...)".

Pleiteia a concessão da liminar para impedir a negativa de matrícula efetuada pela Instituição de Ensino, ao argumento de que "(...) a negativa à matrícula da impetrante acima mencionado na Instituição de Ensino Centro Universitário Anhanguera de Santo André, é medida imprescindível à eficiência do provimento jurisdicional pleiteado. Isso porque, os motivos da impetração são relevantes (conclusão do curso superior), e, se o direito vier a ser reconhecido apenas na decisão final do mérito, fatalmente acarretará danos irreparáveis, vez que a impetrante continuará impedida de colar grau juntamente com a turma de 2019 (...)". Com a inicial, juntou documentos.

De início, o provimento liminar foi indeferido, porque nos documentos carreados pela Impetrante, depreende-se no ofício n. 007/2018, datado de 11.04.2018 e o e-mail de 04.12.2019 (ID26652518 – p. 3) que a recusa apresentada pela Instituição de Ensino Superior diz respeito à impossibilidade de conclusão da disciplina de Direito Civil com a consequente expedição de Diploma de curso superior, em virtude de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio (ID23377758 – p.5).

Assim, diante da divergência dos fatos alegados e da documentação carreada aos autos, necessário se faz a apresentação das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal pugna por nova vista dos autos após a vinda das informações (ID27821719).

Apesar de intimada a prestar informações (ID27974863), a Autoridade Impetrada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

De início, assevero que as informações da autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não constituem apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas.

Pelo contrário, a requisição de informações da autoridade impetrada constitui um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações a este Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora na apresentação das informações.

Assim, para o exame da questão posta nesta ação mandamental é necessária as informações oriundas da autoridade coatora e, motivo pelo qual considero a renitência em não atender ao comando judicial como um flagrante desrespeito à Lei e ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 79, I, do Código de Processo Civil.

Por tal motivo, determino que a autoridade impetrada seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que sejam apresentadas as informações acerca do quanto impetrado nesta ação mandamental, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir do momento da intimação pessoal do Magnífico Reitor do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício, e multa processual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 79, § 2º, CPC.

Para cumprimento desta decisão, expeça-se mandado de intimação pessoal da Autoridade Impetrada (Instrua-se com cópia desta decisão).

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-95.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1028465202, requerido em 17/11/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social por mais de 4 (quatro) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de benefício assistencial deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-83.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES - SP186811

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003830-79.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

D E S P A C H O

[ID 29418386](#) - Manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação nos endereços indicados ID, vez que referida diligência já restou realizada, negativa, conforme [ID 3383376](#) e [ID 2543312](#).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes do despacho ID 29346389: "Recebo os embargos à execução distribuído por dependência ao processo 5005773-07.2019.403.6126, vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal"

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: EDIFICIO THE OFFICE
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

ATO ORDINATÓRIO

Ciências as partes do despacho proferido ID 29347041: "Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao processo 5006042-46.2019.403.6126, vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000813-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RUFINO - EMPREITEIRA DE ELETRICA E HIDRAULICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência ao processo 5002863-41.2018.403.6126.

Regularize a parte Embargante a petição inicial juntado a guia de recolhimento das custas devidas, bem como instruindo a presente ação com cópias necessárias do executivo fiscal.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

Expediente N° 7262

MONITORIA

0001142-94.2007.403.6104(2007.61.04.001142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126(2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0007714-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0002567-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZR MARLON DE ANDRADE JUNIOR

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0006090-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Maniféste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intíme-se.

MONITORIA

0002519-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LARANJEIRA

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ou pagamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-46.2015.403.6126 - VALDECIR OSVALDO SCALCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência ao autor da inclusão dos metadados no sistema PJE, devendo a parte requerente promover a inserção dos documentos digitalizados.
Aguardar-se pelo prazo de 05 dias, após arquivem-se os presentes autos Físicos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008144-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29350194 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007808-33.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILLIAM DE BARROS BONFIM

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29336073 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009511-14.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE ARTEIRO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29305405 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de mérito, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

2. Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000676-97.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29368183 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000208-44.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONISIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29286054 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015360-69.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 29278068 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001929-11.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

ATO ORDINATÓRIO

Id 29369049 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, NB 129588790-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA - EPP, MEIRE MENDES DE ABREU, VALDEMIR GONCALVES MENDES

DES PACHO

Id. 22977089. Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente, tendo em vista que verifico que não foi dado cumprimento integral ao despacho id. 14377300, item 3, parágrafo 4º: "Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s)."

Destarte, cumpra-se e, após, dê-se vista à CEF.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA - EPP, MEIRE MENDES DE ABREU, VALDEMIR GONCALVES MENDES

DESPACHO

Id. 22977089. Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente, tendo em vista que verifico que não foi dado cumprimento integral ao despacho id. 14377300, item 3, parágrafo 4º: "Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s)."

Destarte, cumpra-se e, após, dê-se vista à CEF.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo INSS.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requer a impetrante a expedição de ofícios ao SISCOMEX e à RFB.

O SISCOMEX não é órgão destinatário de determinação judicial, na verdade sequer se trata de órgão de administração pública direta, mas sim de sistema (instrumento) que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado, de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente no seu ambiente.

Ainda, o sistema é gerido pela Secretaria de Comércio Exterior, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil, havendo ainda os órgãos anuentes e os usuários.

Portanto, o pedido de expedição de ofício ao SISCOMEX tal como formulado pela impetrante não pode ser acolhido.

De outro giro, da mesma forma é de rigor o indeferimento de expedição de ofício à RFB para liberação da declaração de importação referida na inicial.

As providências discutidas nestes autos a título de ato coator eram reputadas a cargo do Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SIF/MAPA), no sentido de emissão de parecer para liberação de registro de DI no SISCOMEX por mercadoria reimportada.

No curso da marcha processual, o impetrante peticionou nos autos informado que a autoridade coatora havia efetuado a liberação das unidades de carga descritas na inicial (29241821 e 29325964).

Disso depreende-se que houve de forma conclusiva pelo impetrado a análise do pedido administrativo da impetrante quanto à emissão de parecer para a liberação das mercadorias da impetrante, sendo consequência então a liberação das unidades de carga.

Assim, não há falar sequer em interesse processual remanescente (unidades de carga liberadas pelo impetrado).

Ademais, se cabe informar ao SISCOMEX e à RFB a manifestação de órgão anuente para a liberação e registro de DI no sistema informatizado de comércio exterior, tal providência incumbe ao impetrado e ao próprio impetrante.

Anote-se, que não há ato coator no âmbito do SISCOMEX (por dedução lógica da sua natureza) e pelo RFB, posto que não é parte do processo.

Em face do exposto, indefiro o item "a" da petição inicial e os pedidos formulados pelas petições anexadas sob os ids 29241818 e 29325959.

Ciência ao MPF e à RFB.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a excepcionalidade do caso como alegado pelo impetrado, concedo, pois, o prazo de 30 dias para as providencias delineadas na informação sob id 29251219.

Manifeste-se o impetrante e aguarde-se o transcurso do prazo fixado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos.

“Tema 1014 STJ: Inclusão de serviços de capatazia no valor aduaneiro”.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do II, IPI, PIS Importação, Cofins Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
2. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.
4. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA CUNHA SANTOS - SP187232, EDNEI ARANHA - SP137510
IMPETRADO: COORDENADORA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE MEDICAMENTO

Vistos.

1. Não existe custas para diligência postal na Justiça Federal.
2. As custas processuais iniciais devem ser recolhidas sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00) entre 05% (R\$ 25,00) ou 1% (R\$ 50,00), portanto, o valor recolhido pelo impetrante (R\$ 13,45) não é correto.

3. Ficha simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo não é ato constitutivo, este representado por contrato social devidamente arquivado na JUCESP.
4. Portanto, concedo, pois, o prazo de 15 dias para o impetrante recolher corretamente as custas processuais na Justiça Federal; juntar aos autos cópia integral dos seus atos constitutivos e esclarecer se pretende com a presente ação fazer valer decisão judicial proferida noutro juízo (Fazenda Pública).
5. Quanto a sede funcional da autoridade coatora, este Juízo se alinha ao posicionamento do E. STJ.
6. Intime-se.
7. Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008962-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO CORREIA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE SAO VICENTE

Vistos.

1. Não há nos autos qualquer prova quanto a alegada suspensão do benefício recebido pelo impetrante.
2. O acordo judicial juntado aos autos não é suficiente para alicerçar pedido liminar, à míngua de prova do ato coator.
3. Ainda que silente o impetrado quanto à prestação de informações, não há elementos para exame do pedido liminar, convergindo o feito inicialmente para a ausência de prova quanto ao ato coator.
4. **Em face do exposto indefiro o pedido liminar.**
5. Uma vez notificado e superado prazo para prestação de informações, não é possível emendar a inicial.
6. Portanto, dê-se vista ao MPF e após, tomem conclusos para sentença.
7. Intime-se.
8. Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado prestou suas informações, afirmando que o pedido está sob análise, requerendo dilação de prazo por mais 30 dias.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I- Vista à parte autora da contestação apresentada no Id 29131849 e anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
- III- Após, volte-me o feito conclusivo.
- IV- Intimem-se os litigantes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012772-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCO OIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Verifico que o autor não foi ainda intimado do despacho ID 17723663.

Intime-se-o com urgência.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012772-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCO OIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1- Vistos em Inspeção.
- 2- Em cumprimento ao v. acórdão (fls. 209/211) proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a prova pericial.
- 3- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo INSS, narando a concessão do benefício (2854969).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009867-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DOUGLAS SOARES PORTO VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento e documento juntados pela parte ré, informando o pagamento do débito conforme acordo firmado entre as partes.

Fica ciente a autora de que o silêncio será interpretado como concordância com o pagamento efetuado para liquidação integral do débito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004109-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre possível prevenção entre este feito e aqueles indicados na aba "associados", a parte autora informou que os feitos anteriormente distribuídos foram extintos sem resolução do mérito, sem no entanto juntar cópias das peças indicadas.

Ocorre que, nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.

Assim, para que não restem dúvidas sobre a identidade das ações, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho anterior.

Indefiro, desde já, a intimação da requerida para juntar extratos, uma vez que a exigência deste Juízo se refere aos cálculos que permitiram estabelecer o valor dado pelo próprio autor à causa.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004167-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial, com a juntada de nova procuração, tendo em vista que a cópia que instrui os autos não é contemporânea à propositura da ação, e nova declaração de hipossuficiência ou comprovação do recolhimento das custas judiciais, o autor não se manifestou.

A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assim, e em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, bem como as cópias exigidas tendo em vista os processos associados.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DONIZETTI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão indicando possível prevenção, procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar planilha que justifique o valor dado à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003109-43.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMO CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA - SP203342, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos. Ressalto que, caso a autora reitere seu pedido de bloqueio de valores e bens, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão indicando possíveis prevenções, procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos indicados.

No mesmo prazo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015479-30.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008638-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER JUNIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da impugnação apresentada pelo INSS, bem como da informação da Contadoria Judicial, verifico que os cálculos de liquidação de sentença foram homologados nos autos do Embargo à Execução nº 0003630-51.2009.403.6104.

Desta forma, para prosseguimento do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, fundamental que também os autos dos Embargos à Execução sejam distribuídos neste Sistema PJe, ou, no mínimo, que haja cópia integral dos Embargos instruindo o presente feito.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente providencie ou a distribuição dos autos dos Embargos à Execução ou junte nestes autos cópia integral daqueles.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001757-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERONIMO EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia do exequente no prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeridas as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONAS CASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos físicos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, manifestar-se sobre o acordo homologado em Juízo bem como sobre a possibilidade de apresentação de cálculos de liquidação de sentença.

Caso nada seja requerido pelo INSS, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes autos digitais, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE FERNANDES BALULA, LUCIANA ANDREA REIS SECO, SANDRA OLIVEIRA PETIN ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com a juntada de planilhas que justifiquem o valor dado à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AYRTON SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando o acordo homologado, intime-se a APS APJ a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, conforme decisão transitada em julgado, comprovando o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para informar sobre a possibilidade de apresentação de cálculos de liquidação de sentença em execução invertida, considerando os termos acordados, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o INSS se manifeste positivamente, defiro, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos valores. No silêncio, ou em caso de manifestação negativa, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORREIA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

"Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Verifico que a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), Tema 1018, que cuida da seguinte questão:

Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Ainda, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, sendo o acórdão publicado no DJe de 21/6/2019.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do E. STJ acerca da temática.

Anote-se no sistema do Pj-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-61.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

DECISÃO

-

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Auxiliadora Oliveira Medeiros (Id 12392872 – fls. 295/298) em face de decisão que acolheu argumentos do INSS, determinando, assim, o cancelamento de requisitórios cadastrados, para a expedição de novos documentos (Id 12392872 – fl. 292).

2. Após a digitalização dos autos físicos, o embargado foi instado a manifestar-se (Id 15922605), impugnando os argumentos da embargante (Id 16144980), impugnação reiterada no Id 18530335.

3. Em seguida, a embargante pleiteou a expedição dos requerimentos, nos moldes dos valores incontroversos, apresentados pelo INSS, requerendo o destaque de seus honorários advocatícios contratuais, informando, para tanto, que o respectivo contrato foi anexado ao feito (Id 18571384).
4. Reiterou os termos da petição anterior, bem como, requereu o prosseguimento do feito (Id 23776412).
5. Veio-me a demanda para decisão.
É o resumo do necessário. Decido.
6. Segundo as disposições contidas no art. 1022 do Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas [nart. 489, § 1o.](#)”
7. Pleiteia a embargante, o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, para que a execução prossiga nos moldes dos valores apurados pela contadoria do juízo.
8. Entretanto, tal pretensão não deve ser aduzida por meio de Embargos de Declaração, uma vez que a decisão rechaçada não incorreu em nenhum dos vícios elencados na norma de regência da matéria.
9. Destarte, a decisão proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
10. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
11. Mantenho a decisão de Id 12392872 – fl. 292, que determinou que: *“para fins de prosseguimento da execução os cálculos do INSS de fls. 216/222, elaborados conforme os critérios propostos no acordo. Proceda-se ao cancelamento dos requerimentos expedidos e expeçam-se outros nos termos aqui apontados”*.
12. No mais, a pretensão da exequente, quanto à expedição de requerimentos dos valores incontroversos merece ser acolhida.
13. Reitero o deferimento de destaque de honorários advocatícios estipulados contratualmente (Id 12392872 – fl. 201), ante a juntada de contrato de honorários (Id 12392872 – fl. 198)
14. Dessa forma, **destaco que se trata apenas de expedição de requerimentos relativos aos valores incontroversos.**
15. Verifico que os valores apontados pela exequente, quando pleiteia o pagamento dos valores incontroversos (Id 18571384) estão em conformidade com os cálculos do INSS (Id 12392872 – fls. 251/257), nos moldes do que restou estipulado na decisão combatida. Entretanto, pede a exequente também o destaque dos honorários advocatícios contratuais.
16. Desta feita, nos termos da decisão rechaçada, cancele-se os requerimentos cadastrados anteriormente (Id 12392872 – fls. 280 a 282) e proceda-se ao necessário para a expedição dos requerimentos dos valores incontroversos, de acordo com os cálculos do INSS (Id 12392872 – fls. 251/257), destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerimento da exequente (Id 18571384).
17. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002218-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128, TATIANA SIMOES MASCARENHAS - SP223881, RODRIGO OHASHI - SP241549
RÉU: ALINI MARQUES XAVIER, EDILENE SOUZA DOMINGOS, MARCOS ANTONIO DOMINGOS CAMARA - ESPOLIO, AMANDA SOUZA DOMINGOS, SAMANTHA SOUZA DOMINGOS, FERNANDA SOUZA DOMINGOS LAZON, JESSICA SOUZA DOMINGOS, MARY ELLEN SOUZA DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

DESPACHO

1. Trata-se de ação de consignação de bens, proposta pela CODESP – Empresa Pública Federal –, para que o Poder Judiciário possa decidir a destinação dos bens deixados sob sua guarda após o falecimento de seu ex-funcionário, Marcos Antonio Domingos Câmara.
2. Aduz que após o óbito, duas mulheres compareceram à empresa no intuito de retirar bens móveis (dentre eles documentos) do “de cujus”, sendo uma delas a ex-esposa do falecido, senhora Edilene Souza Domingos, e outra, senhora Alini Marques Xavier, que declarou ter vivido em união estável com o senhor Marcos.
3. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, mais especificamente endereçado à Vara da Família e Sucessões. Na decisão acostada ao id 15471510, pgs. 82/84, o Juízo das Sucessões se declarou incompetente e remeteu os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos.
4. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos passou a processar a ação, até que, na decisão acostada no id 15471513, pg. 59, declinou da competência para processamento e julgamento, em favor da Justiça Federal, por ser a autora Empresa Pública Federal.
É a síntese do necessário. Decido.
5. O cerne da questão trazida à análise do Poder Judiciário neste feito diz respeito à declaração do direito de propriedade dos bens móveis deixados pelo falecido empregado da autora, “in casu” questionada pela ex-esposa do falecido e outra pessoa, a qual alegadamente viveu em união estável com o “de cujus”.
6. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

7. A regra, entretanto, comporta algumas exceções, e essa é a hipótese deste feito. Explico: para solução da contenda, é indispensável que o Poder Judiciário declare estado de pessoas, qual seja, a existência, ou não, de união estável entre o senhor Marcos Antonio Domingos Câmara e a senhora Alini Marques Xavier.

8. Sobre o tema, o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

9. Por seu turno, a lei n. 9.278/96, que regulamentou o dispositivo supra mencionado, expressamente indicou:

"Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça."

10. E a lei n. 11.697/08 seguiu a mesma toada, assim rezando:

"Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família:

I – processar e julgar:

(...)

e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal;"

11. Além disso, vale destacar que a autora da ação não tem qualquer interesse jurídico no resultado da demanda, buscando neste feito apenas o aval judicial para que possa entregar os bens e uma ou outra pessoa.

12. Assim, da análise da questão trazida nos autos digitais, em cotejo com a legislação de regência, considero-me absolutamente incompetente para processar e julgar a ação.

13. Relembro que a análise da competência da Justiça Federal é, em instância primária, atribuição do Juiz Federal ("Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). Assim, deixo de suscitar conflito de competência.

14. Remanesce, por certo, questão relativa à competência entre os Juízos Estaduais Cível e da Família e Sucessões. Entretanto, não cabe a este magistrado se imiscuir no tema, de forma que considero prudente que o retorno dos autos seja destinado para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, de quem os autos foram recebidos.

15. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
EXECUTADO: NOEMIA ROSA FELIPE

TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD RAMOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

DECISÃO

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a anulação da arrematação do imóvel penhorado nestes autos argumentando que o bem encontra-se alienado fiduciariamente a ela.

Alega não haver sido intimada em tempo hábil da praça, em afronta ao disposto no art. 889 do Código de Processo Civil, o que enseja a nulidade da arrematação.

Sustenta que, sendo credora fiduciária, detém a posse indireta do bem, de modo que sobre ele não poderia recair penhora em razão de condenação em processo no qual não fora condenada e do qual nem sequer participara.

Ademais, alega que o devedor fiduciante não quitou ainda o valor do financiamento, de modo que não se encontra consolidada a sua propriedade.

Por outro lado, o arrematante, tendo em vista o tempo decorrido e a não expedição da respectiva carta, requereu a desistência da arrematação (ID 16113022) com o levantamento do valor lançado e a intimação da empresa leiloeira para proceder à devolução da comissão.

Assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A primeira praça do bem, embora negativa, fora realizada em 16/11/2017 e a suposta intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não há comprovação da sua efetiva intimação ante a ausência de aviso de recebimento nos autos) ocorreu em 17/11/2017, o que contraria o disposto no art. 889 do Código de Processo Civil:

"Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

(...)

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução";

Por outro lado, estando alienado fiduciariamente o bem imóvel, não poderia haver a alienação imóvel sem a devida autorização do credor fiduciário, no caso, a CEF.

É o que se depreende do disposto no art. 29 da Lei n. 514/97:

"Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações".

Ora, se o devedor fiduciante necessita da anuência do credor fiduciário para transmitir os direitos sobre o imóvel, da mesma forma é necessária a anuência deste para que tais direitos sejam alienados por meio de venda judicial.

No caso em apreço apenas os direitos do fiduciante sobre o imóvel poderiam ser alienados em leilão e, mesmo assim, com a devida anuência da CEF, o que não ocorreu.

Acresça-se ainda, a reforçar o acima exposto, que conforme o demonstrativo de débito acostado pela CEF (ID 9185512 – pág. 12), a dívida do financiamento do imóvel não se encontra quitada, de modo que o bem imóvel deve permanecer em garantia do débito.

Mas não é só.

A própria penhora do imóvel encontra-se evadida de vícios.

Compulsando os autos, verifico que a ré NOEMIA ROSA FELIPE não foi sequer intimada de sua condição de depositária do imóvel supostamente penhorado.

Isso porque o termo de penhora e depósito acostado no ID 9185510 – pág. 139 não traz a assinatura da depositária.

Além disso, tampouco consta nos autos a comprovação de que a penhora tenha sido levada a registro.

Assim, não há como emprestar validade à constrição do imóvel, razão pela qual tenho como insubsistente a penhora.

Por consequência **declaro nulo** o leilão realizado em 06/12/2017.

Defiro, portanto, o pedido do arrematante (ID 16113022) de levantamento do valor por ele depositado a título de arrematação.

Quanto ao seu pedido de devolução do valor relativo à comissão da empresa leiloeira, não é possível deferi-lo. A questão é estranha ao processo e implicaria instaurar lide paralela entre pessoas que sequer são partes nestes autos. Dessa forma, o pleito deverá ser deduzido nas vias próprias.

No entanto, a expedição de alvará de levantamento do depósito referente à arrematação não pode ser efetuada de imediato.

Verifico que o Banco do Brasil – ag. 5537-9 transferiu para a agência da CEF 2206 o valor de R\$ 128.677,20 (ID 17218203 – págs. 1 e 2). No entanto, não há nos autos qualquer discriminação dos depósitos que compuseram aquele valor, de modo que não é possível se saber a que depósitos refere.

Assim, antes de que se determine a expedição do alvará de levantamento do valor depositado pelo arrematante, assim como que se decida a respeito do valor referente à penhora no rosto dos autos, **expeça-se ofício ao Banco do Brasil – ag. 5537 solicitando-lhe que, no prazo de cinco dias**, apresente os depósitos discriminados que compuseram o valor total transferido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do ofício 0571/2019 (ID 17218203 – págs 1 e 2).

Após, coma resposta voltem-me para deliberação.

Sem prejuízo, inclua-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como terceiro interessado no presente feito, a qual deverá passar a ser intimada de todos os atos processuais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RILMA BARBOSA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente providencie a Secretária a correção da classe a que pertence o feito no Sistema Processual, devendo constar Procedimento Comum.

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informem as partes se há interesse na produção de outras provas. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNALVA MERCE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 12.468,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (janeiro de 2020 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005010-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA DA SILVA SEVERIANO, WYLLANN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ, ANDROMEDA ELLENN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do Acórdão, defiro o pedido de expedição de mandado para reintegração de posse do imóvel objeto dos autos, em favor da credora.

IMÓVEL

Apt. 21, bloco 1A, condomínio Topázio, rua Santa Maria de Jesus, n. 110, Jd. Quietude, Praia Grande/SP

A respeito dos depósitos judiciais, ofício encerra pedido de reintegração de posse, exclusivamente. Por consectário lógico, o mesmo se pode dizer do título executivo judicial. Destarte, indefiro o pedido de levantamento de valores pela CEF.

Entretanto, à vista do silêncio demandados, intimados por intermédio da DPU, intem-se-os desta decisão por via postal, a fim de que requeram o que for do seu interesse, no prazo de 15 dias.

Demandados a intimar:

- Wylann (endereço no id 9301670, pg. 18)

- Sonia e Andrômeda (endereço no id 9301670, pg. 19)

Findo o interregno "in albis", remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se a DPU pelo sistema. Intem-se os demandados por via postal.

Santos, assinado e datado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANE CRISTINA DE JESUS NAZARIO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Nestes autos ainda que a parte autora tenha no passado recebido negativa quanto ao recebimento de seguro-desemprego, é fato que nos termos do pedido formulado na inicial requer o recebimento das parcelas que entende que lhe são devidas a título de seguro-desemprego, não discutindo ou pretendendo a anulação de ato administrativo.

2. Portanto, tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 1.996,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (10/03/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

4. Adote a CPE as providências de estilo.

5. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERVALDIAS DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Indefero o pedido de tutela.

2. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, razão pela qual a fica evidente não haver comprovação de que se trata de necessidade nova (financeira) – que não estivesse presente no momento da concessão – ou atual – que afete o demandante especificamente neste momento.

3. Isso posto, ausente comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor o indeferimento da medida de urgência.

4. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

5. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004355-84.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS CESAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Nestes autos ainda que a parte autora tenha no passado recebido negativa quanto ao recebimento de seguro-desemprego, é fato que nos termos do pedido formulado na inicial requer o recebimento das parcelas que entende que lhe são devidas a título de seguro-desemprego, não discutindo ou pretendendo a anulação de ato administrativo.

2. Portanto, tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 8.212,60), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (10/03/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

4. Adote a CPE as providencias de estilo.

5. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELINO GONZALEZ GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge impetoria a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0207925-51.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAVEPAR S A, AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA, AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN SA, AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA LTDA, CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA, MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

DESPACHO

1. **Ofício-se à CEF** para que coloque os valores depositados por NEPTUNA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 61.064.655/0002-07), contas rs. 350-48200-2, 350-48199-5, 350-48579 e 350-48174-0, à disposição do Juízo da 5ª Vara do Trabalho em Santos.

2. **Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho em Santos**, com cópia desta decisão. O ofício deverá também ser acompanhado por cópias dos ids 23827761, 24021793 e 25025085.
3. A teor da petição de id 24831100, manifestem-se a Agência Marítima Guanabara (CNPJ 58.147.885/0001-36) e a Agência Marítima Rosalíria (CNPJ 60.939.584/0002-78), com relação às quais a União aquiesceu com o levantamento dos depósitos, a fim de que discriminem os valores a serem levantados, apontando objetivamente as folhas do processo em que estão demonstrados os valores que pretendem levantar. Prazo: 15 dias.
4. Quanto às demais, apontadas pela União como devedoras do Fisco (id 2483100, pg. 01), manifestem-se sobre a petição e documentos do id 24831100, no prazo de 15 dias.
5. Sem prejuízo, diga a União sobre o andamento das cobranças referentes às CDA's apontadas na petição de id 24831100, bem como se manifeste sobre o prosseguimento.
6. Após o decurso dos prazos fixados, votem os autos conclusos para despacho.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Impugnaram ambas as rés em suas respectivas contestações os benefícios da gratuidade concedidos aos autores sob o argumento de que residem em imóvel de elevado padrão em bairro nobre na cidade de Santos, o que ensejaria a necessidade de comprovação da alegada miserabilidade.
2. Penso assistir-lhes razão. Não obstante os fatos narrados na inicial apontarem uma situação de dificuldade financeira dos autores, o fato é que eram dirigentes de empresas de considerável porte econômico que tiveram respeitável desempenho durante três décadas.
3. Assim é prudente determinar aos autores que comprovem documentalmente a sua atual situação financeira.
4. Para tanto, apresentem cópia da última declaração de renda e ainda, sendo beneficiários da previdência social, comprovantes de rendimentos, no prazo de **trinta dias**, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes revogada a gratuidade.
5. Arguam, ainda, as rés a sua ilegitimidade passiva.
6. A **PETROBRÁS** alegou, em síntese, que as pessoas jurídicas respondem pelos atos de seus administradores somente quando estes agem em nome delas. No caso presente, os administradores teriam agido tendo em vista interesse próprio e em detrimento da própria empresa. A ré afirma ser vítima dos atos lesivos praticados por seus administradores e, por essa razão, não pode ser por eles responsabilizada perante os autores.
7. A **UNIÃO**, por sua vez, afirma também ter sido vítima das práticas lesivas praticadas pelos gerentes da **PETROBRÁS** e que não praticou nenhum ato omissivo ou comissivo a não ser a indicação dos gestores da empresa pelos Presidentes da República que se sucederam no cargo.
8. Vê-se, desde logo, que a questão da legitimidade das corrés se confunde com o próprio mérito da ação, já que se trata exatamente de examinar a possibilidade de responsabilizá-las pelos danos sofridos pelos autores, de modo que não pode ser apreciada neste momento processual. Assim, não há que se afastar a presença de ambas as corrés do polo passivo.
9. A **UNIÃO** requereu, ainda, o chamamento ao processo da Agência Nacional do Petróleo, a qual deve responder solidariamente com ela em caso do reconhecimento do pedido.
10. Não lhe assiste razão.
11. Dispõe o art. 21 da Lei n. 9.478/1997:
"Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei."
12. A Agência Nacional do Petróleo, não obstante detenha a administração dos direitos de exploração de petróleo em nome da **UNIÃO**, não possui relação alguma com os fatos versados nesta ação que teriam emanado da má gestão da **PETROBRÁS**.
13. Ademais, não foi apontado qualquer ato praticado pela Agência Nacional do Petróleo a ensejar a sua responsabilidade solidária com a **UNIÃO**.
14. A **UNIÃO**, por outro lado, figura no polo passivo desta ação em razão de ser detentora do controle acionário da corré **PETROBRAS** e, em tese, ser responsável indireta pelos atos desta.
15. Rejeito a preliminar.
16. Passo a apreciar as provas requeridas pelos autores.
17. Os autores requereram (ID 15158984) a produção de prova pericial contábil a fim de apurar as razões financeiras que motivaram o encerramento de suas empresas, se os valores garantidos seus bens pessoais foram utilizados para a cobertura dos compromissos das empresas, e o valor do prejuízo material dos autores. Requereram, ainda a oitiva das rés a fim de comprovar a ingerência da corré **PETROBRÁS** em suas empresas.
18. **As provas devem ser indeferidas.**
19. Nesta ação os autores alegam, em síntese, terem sido administradores de duas empresas familiares que passaram a prestar serviços e fornecer equipamentos para várias empresas e que tinham a **PETROBRÁS** como cliente final.
20. Em razão dos fatos que passaram a ser evidenciados pela chamada "Operação Lava Jato" houve uma retração do mercado e a paralisação dos projetos nos quais atuavam empresas dos autores notadamente aqueles que tinham a **PETROBRÁS** como destinatário final o que culminou com a sua falência.
21. Alegam que utilizaram bens móveis e imóveis de sua propriedade particular para garantir empréstimos bancários destinados à manutenção de suas empresas.
22. Buscam os autores responsabilizar a **PETROBRÁS** e a **UNIÃO** pelo prejuízo material que experimentaram ao dispor de seus bens pessoais para cobrir os custos de sua atividade empresarial, além de danos morais.
23. Os efeitos deletérios ocorridos na economia do país, com reflexos sociais, em razão dos fatos apurados pela chamada "Operação Lava Jato" são de conhecimento público. Ninguém ignora o fechamento de diversas empresas que, direta ou indiretamente, atuavam em função das atividades da **PETROBRÁS**, seja como fornecedores, seja como prestadores de serviços.
24. Note-se que as rés não negam o fato de que a ruína econômica das empresas dos autores tenha se dado em razão dos fatos por eles alegados. Quanto a isso não há controvérsia. O que impugnaram as rés é a alegação de que haja responsabilidade delas perante os autores pelo prejuízo que sofreram.
25. Portanto, o cerne da questão posta em juízo é de direito. Trata-se de decidir se as rés, em razão de sua eventual má gestão, são responsáveis pelos prejuízos experimentados pelos autores.

26. Por essa razão é desnecessária a produção de prova pericial e oral.
27. Ressalto que, em caso de procedência da demanda, somente na fase de cumprimento de sentença se tomará necessária a demonstração do valor exato dos prejuízos sofridos.
28. Nesta fase de conhecimento a demonstração das atividades empresariais dos autores e da sua relação, direta ou indireta, com a **PETROBRÁS**, assim como dos bens pessoais de que tiveram de dispor deve ser feita por meio documental.
29. Por essa razão, faculto aos autores a apresentação de outros documentos que entenderem necessários para a demonstração do seu direito, no prazo de trinta dias.
30. Decorridos, voltem-me.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AGUINALDO VENANCIO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. **AGNALDO VENANCIO DE SANTANA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise de requerimento administrativo.

2. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, aquele juízo em decisão fundamentada declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 29276268.

3. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 29276268.

5. Consta da decisão em comento que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

6. Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, como fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, serão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.05.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. **..EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)***

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

8. Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

9. Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber para a instauração do conflito de competência, com urgência.

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-71.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO - SP100593
RÉU: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA REIS RODRIGUES - SP286634, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

DESPACHO

Ante o requerimento da UNIÃO FEDERAL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLADOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em que a parte objetiva o recebimento de medicamentos que lhe foram prescritos.

Proferida sentença de procedência do feito (Id 20772414), a parte autora requereu a reconsideração da decisão, no que tange ao pagamento de multa diária, pelo atraso no cumprimento da determinação (Id 22819992).

Apresentaram apelação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 23003326 e Id 23005582), a União Federal (Id 23399072) e a Municipalidade de Santos (Id 23849634).

Veio a demanda conclusa para despacho.

- I- Primeiramente, quanto à questão do arbitramento de multa pelo atraso no cumprimento da decisão de concessão de tutela, o pleito já restou apreciado e devidamente fundamentado, no momento oportuno, razão pela qual, deve ser mantido.
- II- Ademais, proferida sentença de mérito, o meio utilizado pela parte, com o fito de requerer a reconsideração do julgado, mostra-se inapropriado, tendo em vista que, publicada a sentença, a possibilidade de alteração se restringe às exceções legais, como as previstas no art. 494 do Código de Processo Civil.
- III- No mais, em face das apelações interpostas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 23003326 e Id 23005582), pela União Federal (Id 23399072) e pela Municipalidade de Santos (Id 23849634) e, considerando-se os pedidos subsidiários, aduzidos em sede de apelação, em desfavor de outros entes condenados solidariamente, **reputo necessária a intimação de todos os contadores, acerca das apelações interpostas no feito**, para que, caso entendam pela pertinência, apresentem contrarrazões, em razão do disposto no art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
- IV- Apresentadas as contrarrazões ou, decorrido o prazo legal, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
- V- Intimem-se todos os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
 RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE, BANCO SANTANDER S.A.

Vistos em decisão.

1. **JAILSON ALVES DE SANTANA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **FHE – FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e o BANCO SANTANDER S/A**, requerendo provimento jurisdicional que:
 - a) *determine aos réus a suspensão imediata, de todo e qualquer Empréstimo que tenha sido celebrado com a inobservância da margem consignável (mencionados e discriminados anteriormente conforme documentos), devendo tal situação ser apurada no prazo máximo de 30 (trinta) dias com a apresentação dos contratos de empréstimos originais pelas rés, e após, sejam todos os prazos para pagamento dos empréstimos recalculados/estendidos (com apresentação no processo do novo cronograma de descontos, com novo número de parcelas e novo valor máximo a ser descontado por mês, sem acréscimo ou adição de juros/mora) com o propósito de enquadrar as respectivas parcelas dentro do limite de 30% da renda disponível da parte autora, renda esta considerada aquela da soma de todas as verbas fixas, menos os descontos obrigatórios mensais, com a devida observância das verbas de caráter transitório e dos descontos pré-existentis às referidas contratações realizadas, procedendo a partir de então, ao desconto mensal somente até este limite, aplicando-se desde já multa diária (astreintes), caso os réus não acatem a decisão;*
 - b) *Ficando comprovada a ausência de margem do autor para tais descontos, sejam estes suspensos, até que se abra margem disponível para retornarem os descontos (sem contabilização de página 49 de 50 juros/mora ou atualização monetária, vez que a ré deu causa), ou cancelados (considerados pagos), conforme entendimento de vossa excelência; nesse sentido, sejam também as rés impedidas a inscrever o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em valores a ser mensurado por este douto Juízo, vez que o pagamento das parcelas em valor reduzido/suspensão temporária (devido à limitação) se dará por ordem judicial, não por inadimplência do autor;*
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. **Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.**
6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
7. **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**
8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.
10. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.
11. Nesse sentido é o entendimento exposto pelo STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.455 - MS (2013/0253209-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: MÔNICA CRISTINA DIAS MARQUES MIRANDA ADVOGADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR: LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (...). É o relatório. Assiste razão ao recorrente. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim se manifestou o MPF: 08. Com o mandado de segurança visa a impetrante obter o desconto em folha de percentual superior a 30% (trinta por cento), relativo a empréstimos consignados, sob alegação de que ultrapassado o limite permitido em lei, a impenhorabilidade de proventos de pensão por morte, bem como o caráter alimentar da verba. Ao decidir o feito, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pela inexistência do direito líquido e certo da impetrante, vez que não caracterizado ato ilegal ou abusivo, pois efetivados os descontos no limite permitido na legislação estadual (art. 8º do Decreto Estadual nº 12.796/2009, que regulamentou o artigo 79, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/1990), ou seja, percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor. Embora o percentual de descontos consignados em folha de pagamento da impetrante estejam dentro do limite previsto na legislação estadual (40% da remuneração bruta), e tenha sido realizado com a sua anuência, na hipótese, tal desconto se mostra excessivo, uma vez que valores acima de 30% (trinta por cento) impõem limitações à manutenção da recorrente, configurando clara violação ao princípio constitucional da dignidade de pessoa humana e da razoabilidade. No caso, deve ser resguardado o mínimo necessário para a sobrevivência digna da impetrante. Com efeito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Conforme voto no REsp 1.184.378/RS (Rel. Ministro Campos Marques, julgado em 13/11/2012): O objetivo das disposições legais, ao fixar percentual máximo para os descontos consignáveis nos vencimentos do servidor público, federal ou estadual, é evitar que este seja privado de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família. Essas determinações encontram amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a teor do art. 1º, III, da CF/88, tendo a autora, na exordial, requerido a sua aplicação ao caso concreto. Em nenhum momento a recorrente questiona a legitimidade da cobrança dos empréstimos contraídos junto às rés. Pelo contrário, a recorrente busca tão-somente a adequação desses descontos aos limites legais, evitando que esta seja privada do atendimento de suas necessidades básicas. O desconto em folha de pagamento, mediante consignação, deve ocorrer apenas como meio de facilitar o pagamento da dívida, não como garantia de pagamento, sob pena de afronta ao princípio da impenhorabilidade de vencimentos, insculpido no art. 649, IV, do CPC. Assim, as consignações devem continuar a ser efetuadas, respeitando, todavia, o limite máximo previsto nas legislações mencionadas. Dessa forma, ao permitir a consignação em folha de pagamento em percentual de 70% (setenta por cento), constata-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. Vejam-se a ementa desse e de outros precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia. 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente. (REsp 1184378/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) (...) Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. Com relação ao pedido de prequestionamento do art. 8º do Decreto n. 6.386/08, que regulamenta a Lei n. 8.112/90, julgo-o prejudicado. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - RMS: 43455 MS 2013/0253209-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/10/2014) - g.n.

12. Em que pese o arrazoado pela parte autora, não há nos autos prova quanto à modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento quanto à dívida contraída com o Banco Santander.
13. De outro giro, verifico apenas em relação à FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, que há desconto em folha de pagamento.
14. Os descontos efetuados por instituições bancárias que tratam de outro tipo de transação diversa de operação de crédito consignado não podem ser limitados ao percentual de 30%, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.
15. Portanto, em sede de cognição não exauriente, não é possível analisar se a totalidade dos descontos sofridos pelo autor são decorrentes de crédito consignado em folha.
16. **Em face do exposto, indefiro neste momento processual o pedido de tutela.**
17. Citem-se. Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
 Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: WALTER GIMENES ALVES BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda que tem por objeto aplicação de índices de correção monetária aos depósitos em conta vinculada do FGTS, pretendendo a aplicação de índice de 84,32% e de 20,21%, relativos aos meses de março de 1990 e 1991, respectivamente.

Em despacho inicial, determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação acerca de eventual prevenção apontada no feito, assim como, sobre a procuração e declaração de hipossuficiência, datadas de maio de 2011 (Id 24009789).

Com o decurso do prazo sem manifestação, veio-me a demanda conclusa.

Decido.

- I- Tendo em vista a eventual prevenção apontada no feito, reitero a determinação para que a parte se manifeste acerca da prevenção apontada.
- II- Sem prejuízo, determino, também, a juntada de procuração outorgada ao patrono da causa, bem como, declaração de hipossuficiência, ambas atualizadas, visto que firmadas há mais de 8 anos da propositura da demanda, sob pena de extinção do feito.
- III- Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a prevenção apontada, devendo comprovar eventual alegação no sentido de afastá-la.
- IV- No mesmo prazo, proceda à juntada dos documentos (procuração outorgada ao patrono do feito e declaração de hipossuficiência), ambos atualizados.
- V- Intime-se para cumprimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: OZENI MARIA MORO

Vistos.

1. A parte autora formula pedido de arbitramento de honorários requerendo distribuição por dependência ao feito nº 5002109-68.2018.403.6104, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP.
2. Em face do exposto, redistribua-se o feito para a 2ª Vara federal de Santos, a fim de que lá seja exercido o juízo de dependência ou não.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAQUIEL COSME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRADE DE LIMA - SP269541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que a parte objetiva a condenação da parte adversa à indenização por danos morais.

O feito teve início perante o juízo estadual da Comarca de Cubatão, redistribuído a esta Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 26318681 – fl. 24).

Veio-me a demanda conclusa.

- I- Da análise inicial, verifico inexistirem no feito, cópias de documentos pessoais do autor, tais como, RG e CPF.
- II- Também não foi anexado comprovante de residência, com vistas a apurar a competência territorial para a apreciação da causa.
- III- Intime-se o autor para, que, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da inicial, anexando dos documentos apontados, facultando-se, também, a juntada de outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
- IV- Cumpridas as determinações, volte-me para regular apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça.
- V- Por fim, proceda-se à retificação da autuação para que, do "assunto" passe a constar apenas indenização por dano moral, pedido formulado pelo autor.
- VI- Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Designo audiência de instrução para o dia **28/04/2020, às 15h00**, a ser realizada no 5º andar deste Fórum, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 23283326).

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO ADELINO LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

Vistos em decisão.

1. MARCIO ADELINO LUCIENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial, restando indeferido, não sendo reconhecido como período em atividade especial o interregno de 08/12/1987 a 18/12/1989, 01/11/2010 a 27/05/2019.

3. Rematou seu pedido requerendo o reconhecimento do período referido na inicial como atividade especial para a concessão de aposentadoria especial.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

7. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

10. Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta exclusivamente no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

11. Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial para o fim da aposentação especial.

12. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

13. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

14. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

15. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, por duas vezes, para juntar aos autos LTCAT referente aos tempos de contribuição cuja conversão em tempo especial é requerida, o autor restou inerte.

Assim, e considerando que o ônus da juntada de documentos a que tem acesso incumbe ao demandante, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - SP379441, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi*do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005304-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi*do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providencias de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004623-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BALLIO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ALVAREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIADAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovadas as tentativas frustradas e informados os endereços, oficie-se às empresas indicadas na petição do autor, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento dos documentos (LTCATs) a este Juízo.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009273-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, RDC METALURGICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

DESPACHO

Id 26010553 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos. Procedida a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo (30d), apresente a correção do rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos assinalados, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA RAMERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE IREMAR FILHO

DESPACHO

1. Antes da análise do pedido de citação por edital, determino que a CEF emende a petição inicial, a fim de apontar objetivamente os números dos contratos objetos da ação, discriminando, para cada um deles, o valor do débito correspondente, sob pena de inviabilizar o direito de ampla defesa.

2. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os inúmeros cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência do pedido com os contratos apresentados, para só então ser capaz de defender-se (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).

3. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da ação e requeira o que for de seu interesse para retomada da marcha processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

4. Cumprida a determinação, venham conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- I- Trata-se de demanda que tem por objeto discussão sobre a aplicação da taxa referencial (TR), como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.
- II- Ante a pretensão formulada, em princípio, não se vislumbra que o proveito econômico pleiteado pela parte seja superior a 60 salários mínimos, razão pela qual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anexação à demanda, da planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.
- III- No mais, considerando-se a decisão proferida na ADI 5090, que determinou a suspensão de todos os feitos que discutam a aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos em conta vinculada do FGTS, mesma matéria veiculada no presente feito, após o cumprimento da determinação supramencionada, retorne a demanda concluída para apreciação de questão concernente à competência deste Juízo.
- IV- Superada a questão, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090).
- V- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20913313: nada a deferir, uma vez que a certidão de trânsito em julgado da sentença consta nos autos desde agosto de 2019, conforme ID 20528940.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Decorrido o prazo sem requerimento, os autos serão sobrestados, sempre juízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRESSA DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Considerando que a impugnação interposta pela ré não apresentou provas nem indícios de suas alegações, mantenho a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para a solução da lide.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200671-61.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MASCARO, REGINA CELESTE MASCARO JOSE, VICENTE MARCELINO MASCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FR12392420 - pág. 268ANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestam-se os exequentes (ID 12392420 - págs. 267/268) em contrariedade à informação do contador judicial alegando serem suficientes os elementos constantes nos autos para a elaboração dos cálculos. De fato, os cálculos devem ser efetuados com os elementos constantes nos autos, já que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de mais dados. Por outro lado, a evolução das incorporações do adicional de periculosidade no benefício deve cessar na data do óbito do segurado (03.01.1997), quando efetivamente cessou o benefício. A partir de então o valor deverá sofrer a correção na forma determinada pelo título judicial. Quanto à questão da incidência ou não da limitação do teto previdenciário, tenho que não deve haver tal limitação. O pedido do autor, procedente nesse ponto em ambas as instâncias, era para que fossem incorporadas as diferenças referentes ao adicional de periculosidade ao valor de seu benefício. Nemo juízo de primeiro grau, nemo TRF da 3ª Região, ao reconhecerem-lhe esse direito, impuseram a ressalva da limitação ao teto. Por essa razão a execução deve obedecer aos estritos comandos do título exequendo. Postos esses parâmetros, tomemo o contador judicial para a elaboração dos cálculos. Int. e cumpra-se. Santos, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011049-20.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29374531: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-94.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEVAIR LEAL DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerimento e documentos juntados e da ausência de oposição pela parte executada, e considerando o falecimento de DEVAIR LEAL DE BRITO, defiro a habilitação dos herdeiros ELISABETH GOMES DE BRITTO, BARBARA GOMES DE BRITTO, TATIANE GOMES RODRIGUES e ALEXSANDRA GOMES BRITTO DE JESUS. Providencie-se o necessário para a retificação da autuação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente indique o valor devido a cada uma das herdeiras, tendo em vista os valores já homologados.

Coma juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005815-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que restou proferida no processo de nº 5001337-08.2018.403.6104, determinando a averbação de tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Determinou-se a intimação do executado, para que procedesse à averbação pretendida (Id 20690507).

A autarquia executada informou a averbação dos interregnos de trabalho pretendidos, ocasião em que anexou documento ao feito (Id 2448171 e anexo).

O exequente informou o cumprimento provisório de sentença, requerendo a extinção da execução provisória, bem como, o arquivamento do presente feito. Juntou documento (Id 26441933 e anexo).

Veio-me a demanda conclusa.

I- Tendo em vista que o autor informa o cumprimento provisório da sentença e pleiteia o arquivamento do feito, a extinção da execução (cumprimento provisório de sentença) é medida que se impõe.

II- Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**.

III- **Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, desapensando-o do processo principal (PJe nº 5001337-08.2018.403.6104).**

IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000294-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDETE MARIA DE SOUZA, IVANISE MARIA DE SOUZA, IVANEIDE MARIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIGLIORINI VIEIRA - SP94868
RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA
CONFINANTE: KELLY APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MARLENE DA GLÓRIA FERREIRA, ADHEMAR PEDRO BENTAJA

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Ainda no âmbito da Justiça Estadual, notificadas as Fazendas Públicas, a União manifestou seu interesse em integrar a lide, apresentando documentos que deixam clara a inclusão do imóvel objeto da presente ação dentro dos Terrenos da Marinha, encontrando-se, inclusive, cadastrado na SPU sob o RIP nº 7071.0103882-03, estando submetido ao regime de ocupação.

3. Com isso, o ilustre juízo estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Santos, sem a intimação da parte autora.

4. Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos, após o recolhimento das custas, vieram os autos imediatamente conclusos para sentença.

5. Assim, em atenção ao artigo 9º do CPC, **dê-se vista à parte autora da manifestação da União e dos documentos (ofício nº 174/2018/COCAI/SPU/SP, pesquisas no sistema SIAPA e planta) trazidos por ela.**

6. Decorrido o **prazo de 15 dias**, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006580-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEREZ APARECIDA SIQUEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
RÉU: LIBORIO MANOEL JOAQUIM DE FREITAS, RUBENS SILVEIRA, LINO FERREIRA DE FREITAS, JOÃO ALFREDO ROMÃO PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO, MANOEL JOAQUIM DE FREITAS

S E N T E N Ç A

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Ainda no âmbito da Justiça Estadual, notificadas as Fazendas Públicas, a União manifestou seu interesse em integrar a lide, apresentando documentos que deixam clara a inclusão do imóvel objeto da presente ação dentro dos Terrenos da Marinha, encontrando-se, inclusive, cadastrado na SPU sob o RIP nº 7071.0003947-40, estando submetido ao regime de ocupação.
 3. Com isso, o ilustre juízo estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Santos.
 4. Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos imediatamente conclusos para sentença.
 5. Assim, ematenção ao artigo 9º do CPC, **dê-se vista à parte autora da manifestação da União e dos documentos (ofício nº 78/2019/COCAI/SPU/SP e pesquisas no sistema SIAPA) trazidos por ela.**
 6. Decorrido o **prazo de 15 dias**, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 14040980, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 15102546, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.
 2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição quanto à condenação em honorários sucumbenciais e complementação de custas.
 3. Contrarrazões aos embargos apresentadas sob o id 18268404.
- É o breve relatório. Decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
 5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.
 6. Ocorre que o texto da sentença embargada foi exposto ao considerar que “quando não fez uso das garantias específicas, à disposição, deu ensejo à constrição dos bens da embargante, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa”.
 7. Desta forma, a sentença a aplicou a súmula 195 do STJ, que estabelece: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.
 8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
 9. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
 10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
 11. P.R.I.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004669-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS A.J.R. LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: ESPOLIO DE MARCELLO DE MORAES BARROS, ESPOLIO DE VERA MARIA NOVAES MORAES BARROS, MARCELLO DE MORAES BARROS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

D E S P A C H O

1. Memorial descritivo à pg. 19 do id 18551635. Notificadas as Fazendas Públicas, a Municipal e a Estadual asseveraram o desinteresse na demanda (pgs. 33 e 56 do id 18551638). A União demonstrou interesse, por se tratar de imóvel inserido na Fazenda Cubatão Geral. Reconhecida a incompetência da Justiça do Estado, os autos foram encaminhados a este Juízo.
- Decido.**
2. Reconsidero em parte a decisão de id 20534579. A parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Promova, portanto, no interregno de 5 dias, o recolhimento das custas atinentes à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham os autos para extinção.

3. Em caso e após a comprovação do recolhimento, determino:
 4. Traga a autora aos autos cópias das principais peças processuais das ações possessórias apontadas no id 18551642, pgs. 25/28 (petições iniciais, contestações, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e demais documentos que entender pertinentes), quais sejam, 0003779-60.2012.8.26.0477, 0006648-68.2013.8.26.0477 e 1011897-13.2015.8.26.0477;
 5. A despeito da informação, pela autora, de seu atual endereço, esclareça a razão de não coincidir com o endereço apontado por ela própria na exordial (endereço coincidente com o imóvel usucapiendo);
 6. Comprove a demandante a publicação do edital de citação, nos termos da lei (anote que essa determinação já foi reiteradamente descumprida na Justiça estadual);
 7. Apresente a parte autora cópia da matrícula do imóvel atualizada.
 8. Para cumprimento dos itens 03, 04, 05 e 06, defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, venham para julgamento no estado.
 9. Sem prejuízo, proceda-se a serventia à retificação da autuação, à vista do subestabelecimento sem reservas acostado no id 18551643, pg. 12, para: i) substituir os advogados cadastrados da autora pelos apontados no instrumento de mandato; ii) excluir o doutor Fabricio Scchierolli Posocco do polo passivo, uma vez que os réus indicados não foram sequer citados; iii) corrigir a parte passiva espólio de Vera Maria Novaes Moraes Barros, pois não há nos autos notícia de seu falecimento.
 10. Cumpra-se nessa ordem
 11. Proceda a serventia à **retificação da autuação**, conforme item 8;
 12. **Publique-se** e aguarde-se o cumprimento dos itens 01, 03, 04, 05 e 06. No silêncio ou em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para sentença.
 13. Cumpridas todas as determinações dos itens 01 e 03/06 a contento, **cite-se** os titulares do domínio e confinantes apontados nas pgs. 66/67 do id 18551642. **Cite-se** a União.
- Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos polos da ação nesta fase processual.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Sem prejuízo dos prazos legais garantidos ao executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo autos/executado conforme ID 24854053.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006129-18.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETTI, JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA, BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA, ROGERIO BICALHO DE SOUZA, CELIA REGINA MOURA LEITE, MARIA ELOISA COSTA ROMAN, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, WILMA WISZER DE ASSIS, ETA CIDADE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Defiro, ainda, o cadastramento do advogado indicado na petição ID 21500953 no sistema processual. Certifique-se.

Defiro a expedição das minutas dos ofícios requisitórios referentes aos coautores ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES e ALEXANDRO ROMAN FERNANDES.

Uma vez que os valores não se referem a honorários sucumbenciais ou contratuais, indefiro a requisição em nome do advogado subscritor.

Após a expedição das minutas, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CEZAR FREITAS FIGUEIRA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Providencie-se a consulta aos endereços do réu bem como de seu representante legal cadastrados no sistema Web Service da Receita Federal do Brasil, certificando nos autos.

Após, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: S S PERES JOSE - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE - SP315752
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

SERASA. Pleiteia a autora nesta ação a suspensão dos efeitos das penalidades geradas por todos os autos de infração atribuídos a autora e, por consequência, a exclusão do nome da autora dos apontamentos do

Sustenta que os autos de infração encontra-se evadidos de irregularidades aptas a gerar a sua nulidade.

A insurgência se dá em relação aos autos de infração 1732722, 3205156, 3204180, 3054543 e 3204008.

Requeru a autora como prova a "expedição de ofício ao SERASA e CADIN para fins de constatação de novo apontamento nesses órgãos, após a propositura desta demanda e juntada de novos documentos".

A prova requerida é despicienda para a solução da lide, já que aqui se trata de apurar eventual irregularidade na lavratura dos autos de infração.

Indefiro, por essa razão, a prova requerida.

Por outro lado, observo nesta oportunidade que a própria petição inicial não está suficientemente instruída, eis que a autora não acostou cópia dos indigitados autos de infração.

A prova a ser produzida nestes autos é eminentemente documental.

Assim, apresente a autora cópia dos autos de infração cuja nulidade pretende, assim como os processos administrativos deles decorrentes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Defiro, ainda, a apresentação, por parte da autora, de outros documentos que considere pertinentes para a demonstração de seu direito.

Prazo: trinta dias.

Após, oportunamente, deliberarei a respeito da necessidade de outras provas.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR RIO LAMARCK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria.
 - 2- Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pelo autor.
 - 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos.
 - 4- Após, em termos, voltem-me para nomeação do perito.
- Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006471-82.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000581-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29361010**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TALINE CORDEIRO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003171-12.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29351952: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000039-13.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME, BRAS PUCCA TERRON, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 24541181, 27534299 e 29416959 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000171-36.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME, PATRICIA LIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 24539484, 29422566 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, o processo administrativo de fls. 62/64 (documentos 42/43), tendo em vista que se encontram ilegíveis.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002583-03.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: PLINIO AUGUSTO DA COSTA, HEBER ANDRE NONATO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006944-97.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 26934274, 29415365 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000287-76.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CANETAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SHEILA LAKRYC
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela requerida, manifeste-se a parte contrária no prazo legal, e após tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SHEILA LAKRYC
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela requerida, manifeste-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000221-35.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29426771 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005141-11.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29427058 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-33.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (Processo nº 0004861-06.2015.403.6104), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006937-73.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-28.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14228999: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180234538, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-84.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR BARRETO, JOSE FERNANDO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, DORIVAL ZANFORLIM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOSE MONTEIRO NETO, JORGE AUGUSTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0005951-83.2014.403.6104), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005133-07.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DE SENA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180021504, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006895-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às **14 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar), em cumprimento do r. despacho id 29348312.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007471-17.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO MARTINS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id 26259707: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004926-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às **14 h 30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar), em cumprimento ao r. despacho id 25266982.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009475-93.2011.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/05/20**, às **15 h 00 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para CITAÇÃO do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em cumprimento ao r. despacho id. **28284201**.

Oficie-se a CEF, nos termos em que determinado no referido despacho id. 28284201.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010834-78.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104

AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006614-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância do representante legal do INSS (ID 27923552), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 24910517), no importe de R\$ 265.544,22 (NOV/2019).
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001493-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZILDA BORGES SOBRINHO SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-08.2020.4.03.6104

AUTOR: MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra de pontos, convertendo-se o tempo especial em comum.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008862-07.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE SIVANALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM - SP400834

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "*in albis*", tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005449-13.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 24725779), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Tendo em vista o informativo de pagamento, referente ao ofício requisitório cadastrado, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005363-49.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AQUEC I L O D I ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES LTDA - ME, HERONILDES LODI, ISABEL CRISTINA LODI

ATO ORDINATÓRIO

Id 24480691: Manifieste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007682-95.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-52.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS DETTER JUNIOR

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001336-52.2020.4.03.6104
AUTOR: CARLOS DETTER JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006981-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMIRO AZEREDO NETO, LENICE BONAFE AZEREDO, ZANA AZEREDO
Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao STJ, conforme requerido pela União (AGU), por se tratar de providência que pode ser obtida pelas vias extrajudiciais pela própria parte interessada, sendo dispensável a intervenção do Poder Judiciário.

Manifêste-se a parte autora sobre a tese de prescrição arguida pela União (AGU), bem como a respeito do teor da documentação carreada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-68.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARLENE BASTOS CALCADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-23.2020.4.03.6104
AUTOR: ANGELINO LAMEU
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27953883, como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-84.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS KARLOVIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27390527, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000288-97.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29441456 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008651-32.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME, DANIEL MORAES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29440610 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003523-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Id 27166007, 27166012 e 27418341: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003327-20.2018.4.03.6141 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNEY FIRMINO ABRANTES

ATO ORDINATÓRIO

Id 26935105, 29443414 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004357-68.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

ATO ORDINATÓRIO

Id 25650610, 29442446 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) e bloqueio realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002614-93.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GIMENEZ MORES, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 29439821 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003223-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29444610 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000654-39.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29438242 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002255-12.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Id 29435181 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA BERNARDES PINTO, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio doença, e posterior transformação do referido benefício em aposentadoria por invalidez, como pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir corretamente o valor dado à causa, mediante a apresentação de cálculos, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Em que pese regularmente intimada, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil/2015).

Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento.

DISPOSITIVO

Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000304-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO CEZAR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CEZAR SANTANA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 11/11/2019.

Apresentou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrante prestou informações de que houve necessidade de pesquisa de vínculos (id. 27406515).

O INSS requereu a dilação do prazo para consecução das providências administrativas cabíveis (id. 27488133).

A impetrada juntou informação de que o benefício foi indeferido (id. 28792087).

O impetrante requereu o julgamento do *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada noticiou em suas informações, que houve análise do pedido, com indeferimento do benefício.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007843-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO
Advogado do(a) RÉU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de **PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 46.567,76 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor apurado em outubro de 2018, decorrente do inadimplemento de Construcard que acompanha inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 26135149).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitoria**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007425-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KATIA SOARES BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SANTOS/SP

SENTENÇA

KATIA SOARES BASTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 28/03/2019, sob nº. 1416988869.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi concedido o pedido liminar (id. 23779504).

A autoridade impetrada prestou informações complementares noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 15/01/2020 com a concessão do benefício postulado (id. 27111988).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 27488130).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ DA CRUZ FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do PAB referente ao pagamento de parcelas atrasadas referentes à competência de 01/05/2014 a 30/11/2017.

Alega, em síntese, ter reconhecido o direito à pensão por morte de seu companheiro, NB 21/163.612.933-9, com DIB em 21/12/2005. Até o momento da impetração a impetrada não havia concluído a auditoria no processamento do PAB para pagamento das parcelas em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que aguarda a liberação referente ao período de 01/05/2014 a 31/03/2018 (id. 24721016).

O INSS postulou a dilação do prazo em 30 dias a fim de propiciar a liberação do pagamento (id. 24768495).

O impetrante reiterou os termos da inicial (id. 25375440).

O MPF se manifestou (id. 26663835).

A impetrada informou que o pagamento referente ao período de 01/05/2014 a 30/03/2018 foi liberado em 24/01/2020 (id. 27390524).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do PAB e o pagamento dos valores em atraso, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emita decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente, aposentadoria por tempo de idade, protocolado pelo impetrante em 27/03/2019, sob nº. 1323539447.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi concedido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº. 1323539447, em nome de **MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA**, com análise da perícia médica determinada no processo (id. 24563177).

A autoridade impetrada prestou informações complementares noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 27/12/2019 com a concessão do benefício postulado (id. 26797009).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 26848489).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001391-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007216-59.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 583/1587

DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Intimem-se as partes por ato ordinatório.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009533-62.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Id 29428557 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 000931-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

ATO ORDINATÓRIO

Id 29445029 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DECISÃO

Indefiro a retirada dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5001571-53.2019.403.6104.

Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-53.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: EMBAIXADA DA LÍBIA

DESPACHO

ID 19592332: Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-74.2019.4.03.6104
AUTOR: SAM INSTALACOES ELETRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA, BRUNO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Determino que a autora promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos, tendo em vista a existência de pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001347-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO CAMPOS NUBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Petição Id 19469434: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do coexecutado RONALDO CAMPOS NUBILE, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005785-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R.M. TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Petição Id 16685324: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

DESPACHO

Petição Id 16357290: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LCM DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

DESPACHO

Petição Id 18252485: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007603-11.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Petição Id 18519148: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da executada, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000835-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

Autos nº 5003941-05.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CHRISTIANE LAPOIAN

DESPACHO

Id 24143686: Defiro à autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005691-76.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GRAFICA EXPRESS CORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29375235: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

Autos nº 0006328-59.2011.4.03.6104 - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o réu, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial, ematenção ao disposto no artigo 72, inciso II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006850-91.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJIS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, SONIRA RIBEIRO MALATESTA, JOAO MALATESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Id 29375202 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004774-84.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOELANDRE DA SILVA TRAJES - ME, MANOELANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29374288 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006794-24.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM CASQUEIRO LTDA - EPP, JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES, MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29373886 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000920-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29372670 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

Autos nº 5008440-66.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008211-85.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE P DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29396068 e ss : Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23713032: Manifeste-se a exequente.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001323-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 490277527.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de pensão por morte em 10/12/19, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento da impetrante foi analisado e que o benefício de pensão por morte foi habilitado em 28/01/2020 (NB 21/195.447.301-7), com DIB em 01.12.2019. Sustenta, todavia, que em razão das alterações trazidas pela EC nº 103/19, o sistema informatizado necessita de atualizações, razão pela qual necessita de maior tempo para a conclusão da análise.

Em seguida, a impetrante apresentou manifestação afirmando que após comparecimento na agência do INSS foi informada de que o requerimento não está finalizado, razão pela qual não houve implantação do benefício da autora e não é possível a obtenção de certidão de dependente para fins previdenciários, a fim viabilizar o recebimento de verbas trabalhistas.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de conclusão há 90 dias.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a análise do requerimento foi concluída, tendo sido habilitado o benefício em 28/01/20. Todavia, a ausência de adaptação do sistema operacional em decorrência das alterações implementadas pela EC nº 103/19, publicada em 13/11/2019, impediria a implantação do benefício.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para a implantação do benefício.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 490277527.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, *de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas*, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001412-81.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27193461: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado, conforme requerido pela União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29057204: intime-se a patrona Dra. Eloá Maia Pereira Stroh para que esclareça quem é o representante processual do exequente e apresente novo substabelecimento.

Int.

Santos, 10 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001690-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado no acórdão proferido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J P S CAFE EIRELI - ME, JOELSON PORTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço das rés nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 14738234 e ss).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço das rés nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 14738234 e ss).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço das rés nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 14776579).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004157-97.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CHARADIA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço dos réus nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 15543435).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003960-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço dos réus nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 15496622).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se pesquisa de endereço dos réus nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora (id 15541597).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000794-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:A. L. A. D. S.

REPRESENTANTE:ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Solicite-se informações complementares à autoridade impetrada sobre o cumprimento da exigência por parte da impetrante, considerando o documento anexado ao sistema eletrônico em 18/11/2019, sob o nº 54338902 (id. 28587585).

Instrua-se o ofício com cópia do referido documento.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000881-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:MARCOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Solicite-se informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quem é a autoridade administrativa competente para processar o recurso interposto pelo impetrante.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0205750-84.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO:GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, SINESIO DE SA- SP18265

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada no montante de R\$ 62.052,58 (id 26745847).

Id 2674844: ao ser intimada do bloqueio realizado, a executada apresentou comprovante de depósito judicial no valor do débito (R\$ 62.052,58 - doc id 27831856) e requereu o imediato desbloqueio dos ativos financeiros realizados pelo sistema Bacenjud (id 27828993).

Instada a se manifestar, decorreu in albis o prazo da PFN.

DECIDO

Ante o depósito efetuado pela executada no valor do débito, determino o **imediato desbloqueio** dos valores pelo sistema Bacenjud em nome da executada Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ n. 47.508.411/0001-56).

A fim de dar prosseguimento ao feito, requeira a PFN o que de direito em relação ao depósito id 27831856.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007112-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMIR SFAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009695-59.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009284-16.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000170-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000376-04.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado no acórdão proferido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009669-61.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008189-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-66.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIANGELA ALBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLOR BATTAN - SP279662

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada MARIANGELA ALBANO, em que requer o levantamento da penhora do veículo MMC/Pajero TR4, placa ARB 2526, de sua propriedade, sob a alegação de estar o mesmo anparado pela impenhorabilidade estampada no artigo 833, inciso V, do CPC.

Alega que o veículo em comento é utilizado como instrumento de trabalho, que exerce na qualidade de advogada, bem como para transporte de seus familiares idosos.

Para comprovar tais alegações, anexa os documentos sob o id 22506939.

Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção da penhora sob a alegação de ausência de comprovação da impenhorabilidade do bem (id 24283285).

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos, não vislumbro a alegada impenhorabilidade, uma vez que não há nos autos quaisquer documentos ou evidências aptas a comprovar a condição de imprescindibilidade do bem para o desenvolvimento da atividade laboral.

A documentação sinaliza apenas a manifestação de interesse na quitação da dívida, o que não se concretizou. Não há comprovação nos autos de que o veículo constrito é estritamente necessário ao exercício da profissão da executada.

No mais, considerando que o bem se encontra integrado ao patrimônio particular da executada, não há que se falar em extensão da impenhorabilidade a que se refere o inciso o art. 833, inciso V, do CPC.

Por tais razões, **rejeito a impugnação interposta pela executada** e mantenho a penhora (id 22598404) em sua totalidade.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo judicial, formulada pelo INSS (id 29342523), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação positiva, dê-se ciência ao MPF, pelo mesmo prazo.

Rejeitada a proposta, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5001553-03.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008308-09.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Id. 23229577: Prejudicado o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, à vista do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007253-23.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Id. 21876393: Prejudicado o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito à vista do trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000708-37.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTEA SENER ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada de eventuais decisões proferidas pelo STJ e STF, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001456-95.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELENA DE SOUZA LEME

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007381-43.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LAGARES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

À vista da certidão retro, intime-se o impetrante para que, querendo, compareça na **Secretaria desta 3ª Vara Federal de Santos** (Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar - Centro - Santos/SP) para retirar a via atualizada da matrícula nº 122.587 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, proceda-se à destruição do documento físico, que já se encontra inserido no processo eletrônico sob o id. 28215131.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000363-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **28782514** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004527-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINA GULA SANTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id **29320544** e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004375-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA:

HELENA FRANCISCO ROSA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.779.427-1), concedido em 26/05/2008, a fim de obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas após a concessão, sem devolução de valores.

Sustenta a autora não se tratar de desaposestação, pois pretende utilizar somente o tempo de contribuição posterior à aposentadoria, sem levar em consideração o período utilizado para a concessão do benefício atual, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade, uma vez que conta com mais de 61 anos de idade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 21053420), firme em que se trata de desaposestação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, seja a autora condenada a devolver as parcelas recebidas e observada a prescrição quinquenal.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso, pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposenteação.

Em que pese o esforço da inicial para negar a natureza jurídica do pleito, trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado como pedido de concessão de nova aposentadoria, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente.

Nessa matéria, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposestação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo IMPROCEDENTE o pedido**.

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do CPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

TERMOBRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão de algumas verbas pagas a seus empregados na base de cálculo de cálculo da cota patronal (contribuição previdenciária a cargo do empregador).

Em contestação, a União apresentou preliminar de ausência de interesse de agir, à vista da previsão legal de incidência de contribuição, em relação ao pleito de exclusão de algumas verbas mencionadas na inicial, quais sejam: a) vale transporte; b) auxílio acidente; c) salário-família e d) participação nos lucros e e) assistência à saúde.

Em réplica (id 21206324), a autora pleiteou o afastamento da preliminar, forte em que “os documentos que instruem a petição inicial *comprovam* a exigência da contribuição sobre tais verbas” (p. 3, *grifei*).

Diante da controvérsia, indique a autora, especificadamente, quais documentos acostados aos autos comprovam a exigência da cota patronal sobre cada uma das verbas supramencionadas.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-69.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LTDA** pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional, para fins de cálculo do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Por consequência, requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da IN/RFB nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os recolhidos no curso da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do frete internacional e do seguro na base de cálculo dos citados impostos e contribuições, prevista na IN/RFB nº 327/2003, bem como nos Decretos nº 6.759/2009 e 92.930/1986, é inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, haja vista a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo de tais tributos, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Sobreveio decisão que indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Notificada, a autoridade remanescente, Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do mandado de segurança, vez que *"a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas"*, de modo que não é plausível que um procedimento de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/1986 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão no valor aduaneiro das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca, em relação às futuras importações, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, calculado sobre o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro, e, em relação às importações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão de tais despesas para fins de cálculo do valor aduaneiro, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo dos citados tributos.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência desse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Rejeitadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, estabelece como base de cálculo do imposto de importação "quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País".

Da regra contida no CTN depreende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo de tal imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (*cost, insurance and freight*) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino.

No plano da legislação ordinária, o art. 2º do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88, estabelece a base de cálculo do imposto de importação:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro, no plano da legislação ordinária, decorre de acordo internacional sobre tributação.

Nesse plano, com a internalização do acordo de implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Decreto nº 92.930/86), houve integração ao ordenamento jurídico brasileiro de norma de hierarquia legal que prevê a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Anote-se que, em 1994, após aprovação do Legislativo (DL 30/94) foi internalizado os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Decreto 1.344/94).

De se ressaltar, ainda, que, relativamente à matéria analisada, os textos do AVA-1979 e do posterior AVA-1994 possuem o mesmo teor, no sentido de que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, *no todo ou em parte*, dos seguintes elementos: a) *custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; b) *gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; e) *custo do seguro*.

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (free on board). Relevante, ainda, destacar que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria, havendo critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Conclui-se, portanto, que quando da promulgação da Ata Final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais do GATT já havia no ordenamento jurídico pátrio a previsão de inclusão do frete internacional das mercadorias importadas e do custo do seguro, no valor aduaneiro, pelo Decreto nº 92.930/86.

Nesta medida, a regulamentação do controle do valor aduaneiro (artigos 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) encontra-se em consonância com o definido nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Não há que falar, portanto, em inconstitucionalidade na inclusão das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Nesse sentido, colaciono recente acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local de importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.

2. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando a base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.

3. Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT.

(TRF3, AC 5003805-08.2019.4.03.6104, 6ª Turma, DJe 28/02/2020).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, estabelecimentos matriz e filiais, descritos na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LTDA pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional, para fins de cálculo do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Por consequência, requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da IN/RFB nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os recolhidos no curso da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do frete internacional e do seguro na base de cálculo dos citados impostos e contribuições, prevista na IN/RFB nº 327/2003, bem como nos Decretos nº 6.759/2009 e 92.930/1986, é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, haja vista a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo de tais tributos, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Sobreveio decisão que indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Notificada, a autoridade remanescente, Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do mandado de segurança, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/1986 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão no valor aduaneiro das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca, em relação às futuras importações, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, calculado sobre o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro, e, em relação às importações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão de tais despesas para fins de cálculo do valor aduaneiro, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo dos citados tributos.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Rejeitadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, estabelece como base de cálculo do imposto de importação "*quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País*".

Da regra contida no CTN depreende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo de tal imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (*cost, insurance and freight*) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino.

No plano da legislação ordinária, o art. 2º do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88, estabelece a base de cálculo do imposto de importação:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro, no plano da legislação ordinária, decorre de acordo internacional sobre tributação.

Nesse plano, com a internalização do acordo de implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Decreto nº 92.930/86), houve integração ao ordenamento jurídico brasileiro de norma de hierarquia legal que prevê a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Anote-se que, em 1994, após aprovação do Legislativo (DL 30/94) foi internalizado os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Decreto 1.344/94).

De se ressaltar, ainda, que, relativamente à matéria analisada, os textos do AVA-1979 e do posterior AVA-1994 possuem o mesmo teor, no sentido de que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, *no todo ou em parte*, dos seguintes elementos: a) *custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; b) *gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; e) *custo do seguro*.

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (free on board). Relevante, ainda, destacar que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria, havendo critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Conclui-se, portanto, que quando da promulgação da Ata Final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais do GATT já havia no ordenamento jurídico pátrio a previsão de inclusão do frete internacional das mercadorias importadas e do custo do seguro, no valor aduaneiro, pelo Decreto nº 92.930/86.

Nesta medida, a regulamentação do controle do valor aduaneiro (artigos 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) encontra-se em consonância com o definido nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Não há que falar, portanto, em inconstitucionalidade na inclusão das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Nesse sentido, trago à colação recente acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro.

2. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.

3. Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT.

(TRF3, AC 5003805-08.2019.4.03.6104, 6ª Turma, DJe 28/02/2020).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há contradição, pois entende que após determinar a realização de perícia, o juiz não poderia considerar o perfil profissiográfico e PPRA acostado aos autos para embasar a sentença, bem como não teria aplicado corretamente a legislação de regência.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente omissão, contradição ou erro material no julgado.

Na verdade, insurge-se o embargante contra o convencimento motivado do juízo, que desacolheu a conclusão do laudo pericial.

Em que pese a irrisignação, a sentença é expressa quanto às razões pelas quais deixou de acolher as conclusões do perito, notadamente a declaração emitida pelo OGMO (id 12389318 - pág. 03):

“Desse modo, deixo de acolher o laudo pericial, pois entendo que a conclusão do perito para os agentes agressivos consistiu em presunção, o que viola a determinação legal de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, bem como afasta a conclusão pericial pela habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído e agentes químicos acima dos limites de tolerância admitidos”.

Ao contrário do alegado pelo autor, o fato de se ter determinado a realização de perícia judicial não retira a força probatória do PPP ou do PPRA, sendo que, muitas vezes, o laudo técnico apenas corrobora o quanto descrito nesses documentos.

Igualmente não merece prosperar a irrisignação do embargante contra a aplicação da legislação de regência, ao argumento de que o enquadramento por categoria profissional deveria subsistir até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172 de 1997).

Consoante se observa dos autos, a sentença encontra-se devidamente fundamentada quanto a esse ponto:

“Em relação ao reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição após o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados nas considerações acerca da atividade especial, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos”.

No caso, não foi a falta de laudo pericial, como quer fazer crer o embargante, a razão do não acolhimento desse período, mas sim a ausência da habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos, nesse período, como foi salientado pelo juízo, uma vez que exercia a atividade em diversos locais.

Sendo a exposição intermitente, não há como acolher o pedido de enquadramento, como ressaltado nas considerações acerca da atividade especial:

“De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79” (grifado).

Assim, não existe contradição na sentença, sendo que o tempo de contribuição foi devidamente apurado de acordo com os documentos acostados aos autos.

Logo, a irrisignação deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, a fim de devolver a matéria impugnada para apreciação da instância superior.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 09 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000559-67.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434, ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

SENTENÇA

BRUNO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 08/10/2019, visando à exclusão do antigo procurador do impetrante do sistema "Meu INSS".

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu retificação do cadastro do impetrante, com a exclusão do procurador, conforme requerido (id. 27737123).

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de perda superveniente do objeto.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto da demanda (id. 28087086).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelas partes, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002804-54.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SOLANGE SANTOS LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **29388387** e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205750-84.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, SINESIO DE SA - SP18265

ATO ORDINATÓRIO

Id **29460563**: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

IMPETRANTE: DOMINGOS FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000936-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 272842555.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 26/08/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que em 08/12/2019 foi emitida carta de exigência, que foi devidamente cumprida em 27/01/2020. Afirma, portanto, que o requerimento do impetrante aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa.

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id. 29422154).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, admito o ingresso do INSS no feito.

Proceda-se à devida anotação no sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompid a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pelo INSS na manifestação apresentada, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

272842555.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001494-10.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Subsidiariamente, requer, provimento judicial que determine o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, na forma prevista na Lei 9.716/2011, reajustada a partir da Portaria MF 257/2011, com base nos índices oficiais de correção monetária. Requer, ainda, seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Vislumbro parcial relevância no fundamento da impetração.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *augmentar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *augmentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistigável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatarem superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigência do recolhimento da integralidade taxa para fins de utilização do SISCOMEX.

À vista desses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001379-86.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LOPES MARIANO JUNIOR, KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 29369452. Acolhendo a manifestação do MPF, concedo o prazo de dez dias ao Requerente para que comprove de forma documental a origem lícita do valor apreendido na sede de sua empresa Lopes & Nascimento Transportes Ltda.

Sem prejuízo, solicite-se a Autoridade Policial para que, no mesmo prazo, se manifeste quanto à necessidade de manutenção da apreensão dos bens para realização de prova pericial, bem como acerca da quantidade apreendida.

Com as respostas, abra-se imediata vista ao MPF.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008853-45.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURICIO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL - SP328336
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 29355796. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o Requerente junte aos autos documento legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto do seu pedido de restituição.

Após, voltem conclusos.

Santos-SP, 10 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogados do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) RÉU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) RÉU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783, MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Ematenação ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, registrando que o atraso na tramitação verificado até o momento se deu em razão da omissão de patronos constituídos na oferta de defesas prévias, **determino o desmembramento deste feito**, devendo permanecer nestes somente os investigados **Karine de Oliveira Campos, Marcelo Mendes Ferreira, André Luís Gonçalves e Pedro Marques Oliveira**.

Atento ao fato de que **Eduardo Oliveira Cardoso** encontra-se preso para fins de extradição no Reino da Espanha, levando-se em conta a necessidade de se evitar atrasos na marcha processual em relação aos demais réus presos, **determino o desmembramento do feito também em relação a este investigado**, formando-se autos próprios.

Cumpra-se com a máxima urgência. Dê-se ciência.

Realizado o desmembramento, voltem-me os autos conclusos.

Santos-SP, 10 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBIA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Intimem-se as defesas dos corréus para apresentação de memoriais, nos termos Art. 403, parágrafo 3º do Código Processo Penal.

Em face da complexidade dos autos, concedo às defesas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação dos referidos memoriais, na sequência da autuação a saber: MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO, DAVID PEREIRA BATISTA, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA, FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA, FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS e PAULO BARBOSA JUNIOR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Diante da certidão de fls.445 intimem-se o defensor constituído pela ré ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, intimem-se a referida ré a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP188377 - MARIA PATRICIA ALVES PASSARELLI)

Intimem-se a defesa do réu para apresente memoriais, por escrito, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 8103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-34.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Em face da certidão negativa de fls. 246, para intimação das testemunhas FERNANDA DOS SANTOS e CRISTIANE DA SILVA ARAÚJO DOS SANTOS, arroladas pela defesa de SARABJEET SINGH BEDI, intimem-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Expediente Nº 8104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-04.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO AYRES(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL videoconferência Classe AÇÃO PENAL 0001718-04.2018.403.6104 MPF X RENATO AYRES Aos 10/03/2020, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta DElia Brigante, abaixo assinada, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceram, por videoconferência, o Procurador da República Dr. THIAGO LACERDA NOBER, bem como a testemunha de acusação LUIZ ANTONIO ALVES JÚNIOR. Ausente, injustificadamente, o réu e seu advogado, devidamente intimados para o ato (fls. 105 e 109). Foi designada para o ato a defensora ad hoc Dra. ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES - OAB/SP 150.965. A testemunha de acusação foi ouvida. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo parquet federal foi requerida a revelia do réu. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Decreto a revelia do réu, pois malgrado intimado, conforme fls. 109, deixou injustificadamente de comparecer a esta audiência, o que faço nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e como requerido pela acusação. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada ad hoc, que arbitro no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista ao MPF e após à defesa para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, 3º do CPP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta DElia Brigante, RF 3691, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____ RENATO AYRES _____ Defesa ad hoc - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES OAB/SP 150.965

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004151-56.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DECISÃO

Embora comprovada a apresentação de seguro garantia em juízo no qual tramita ação ordinária que tem por objeto o auto de infração n. 1968.000478/2008-93, o mesmo que está indicado na CDA que acompanha a petição inicial, houve a revogação da tutela de urgência que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos.

Por outro lado, uma vez que a citada apólice de seguro foi expedida em relação a feito diverso, não há como aceitá-la como garantia desta execução fiscal, ou mesmo como se determinar "que o seguro-garantia judicial apresentado na ação anulatória acima mencionada seja transferido para a execução fiscal, com a retificação da apólice para vincular a garantia ao processo de execução fiscal", como requereu a exequente.

Nada obstante, faculta-se à executada providenciar a retificação sugerida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26709907

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26709907

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26709907

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003757-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26709907

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006532-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5003631-33.2018.403.6104.

Regularize o embargante a inicial, juntando petição da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-92.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR MARIANO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2206, via BacenJud.

Após, defiro o requerido pela exequente, oficiando-se à CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores apontados às fls.28 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-96.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: MAGAZINE CLASIN LTDA - ME, NAZAR DJRDJRAN, ANTRANIC DJRDJRAN

DESPACHO

ID 28545385: manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010206-75.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: PIZZARIA MARCELUCIO LTDA - ME, JOAO PAULO CORREIA LOPES, FABIO MANTOVANI

DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora “on line” de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE – 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora “on line”.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

ID 27641871: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26708828

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

ID 27708181: primeiramente, anoto que o presente feito não está suspenso, suspensa está a prática de atos constitutivos em face da sociedade executada e de Granport Transporte e Cabotagem Ltda. (IDs 22907866 e 26708828).

No mais, as alegações da executada em nada alteram o decidido no ID 26708828, razão pela qual **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27641871: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26708828

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

ID 27708181: primeiramente, anoto que o presente feito não está suspenso, suspensa está a prática de atos constitutivos em face da sociedade executada e de Granport Transporte e Cabotagem Ltda. (IDs 22907866 e 26708828).

No mais, as alegações da executada em nada alteram o decidido no ID 26708828, razão pela qual **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

ID 27641871: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26708828

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

ID 27708181: primeiramente, anoto que o presente feito não está suspenso, suspensa está a prática de atos constitutivos em face da sociedade executada e de Granport Transporte e Cabotagem Ltda. (IDs 22907866 e 26708828).

No mais, as alegações da executada em nada alteram o decidido no ID 26708828, razão pela qual **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

ID 27641871: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão ID 26708828

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

ID 27708181: primeiramente, anoto que o presente feito não está suspenso, suspensa está a prática de atos constitutivos em face da sociedade executada e de Granport Transporte e Cabotagem Ltda. (IDs 22907866 e 26708828).

No mais, as alegações da executada em nada alteram o decidido no ID 26708828, razão pela qual **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003575-90.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.5007956-17.2019.403.6104, inserindo-se no sistema.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos, distribuídos por dependência.

Intime-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Intimados por publicação para regularizar suas representações processuais, os advogados ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272017 e ELAINE JANAINA PIZZI, OAB/SP 253521 permaneceram inertes. Por essa razão, determino a exclusão da petição ID 21693194 bem como a exclusão de seus nomes no sistema processual.

ID 24547771 - Determino a expedição de mandados de citação para os coexecutados que ainda não foram citados (MARIA CRISTINA CUBO BRANDÃO, CAROLINE BRANDÃO AVELINO, FERTIMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGÍSTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA), nos endereços constantes na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NELSON ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes, conforme notícia ID n.27984240, defiro o requerido pela exequente para suspender o andamento processual até o devido cumprimento do acordo.

Libere-se os valores bloqueados, conforme requerido pela exequente, via Bacen Jud.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de outros bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3834

MONITORIA
0006427-38.2007.403.6114(2007.61.14.006427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ELIAS X ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA X ARMANDO ELIAS X CELESTE IRENE ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MONITORIA
0001014-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001995-54.1999.403.6114(1999.61.14.001995-6) - IND/DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000639-53.2001.403.6114 (2001.61.14.000639-9) - FIBAM CIA/ INDL/ X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003280-72.2005.403.6114 (2005.61.14.003280-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP009531 - ORLANDO FRANCISCO TURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003689-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003689-1) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003690-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003690-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003689-1)) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000283-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000283-6) - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008575-46.2012.403.6114 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008601-10.2013.403.6114 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003256-92.2015.403.6114 - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-83.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA EDLA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, aguarde-se o retorno dos autos físicos do E. TRF3R.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27967988.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA DE LIMA - SP325792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

O Embargado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução do que restou incontroverso.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe aclarar a questão.

Vê-se da petição do Embargante/INSS sob *ID 14309175* que este concordou apenas com o valor do principal.

Neste traço, a diferença do valor em impugnação é o montante dos honorários sucumbenciais, sendo esta a base de cálculo dos honorários devidos na decisão em cumprimento em sentença (*ID 23901587*).

Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo Embargante.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Quanto aos valores incontroversos da execução, sendo este requerido pela parte embargada/impugnada - *ID 26970118*, **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$49.908,05 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Oito Reais e Cinco Centavos), para outubro de 2018, conforme manifestação do INSS sob *ID 14309175* e cálculos da Contadoria Judicial (*ID 20192610*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: B. L. C., PATRÍCIA LELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370, FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR - SP170846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-88.2018.4.03.6183
AUTOR: HORACY NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-83.2018.4.03.6114
AUTOR: IVONE GINGARO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLEY DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004354-44.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JOSE DO NASCIMENTO MENEZES, ANA LUCIA MENEZES, ANDREA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOREIRA MENDONCA - SP359799, LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS - SP199427
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-60.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA RUFINO, ROSI MARY FÁRIA RUFINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ELIAS - SP267978

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ELIAS - SP267978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE VIEIRA RUFINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006921-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AMAURI CONTESSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004948-63.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: WANIA SANTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO JUNIOR - SP166868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WANIA SANTORO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006927-94.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINALDO GALLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, REGINALDO GALLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000803-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005776-84.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: BACKER S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BACKER S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-62.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON, PLASTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003351-54.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LARISSA MICHELE LELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000990-94.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: PLÁSTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLÁSTICOS BORDADO CAMPO IND E COM LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000015-47.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-89.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RUSSINI, MARCIA FERNANDES RUSSINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO RUSSINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-08.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS EUGENIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000797-15.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: GERSON DOS SANTOS, VANDERLUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-36.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NELSON BATISTA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-22.2019.4.03.6114

AUTOR: BT COMERCIAL DE ELETROPORTATEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002294-69.2015.4.03.6114

AUTOR: BTT - TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000642-46.2017.4.03.6114

AUTOR: SERGIO ALBERTO GIARDINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001664-08.2018.4.03.6114
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003368-90.2017.4.03.6114
AUTOR: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003458-98.2017.4.03.6114
AUTOR: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-64.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002011-12.2016.4.03.6114

AUTOR: RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004215-92.2017.4.03.6114
AUTOR: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000572-58.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA ROGERIO - SP351793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002401-45.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-30.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RENATA GARZON

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-59.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000938-39.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006417-62.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: PRESS TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-69.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-96.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004529-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003907-03.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCOS ANDRE FERREIRA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-53.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004187-27.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA FILHO, EUNICE MARIA GONZAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004173-43.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001317-58.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCOM - INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-46.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RICARDO SEIJI OSHIRO - SP187472-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000490-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: K TK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000838-45.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIANA LAZARA CARDOSO LUCERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002662-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE SUGUITA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503293-41.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ROMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX REBERTE - PR46622, ELIZABETH MOREIRA ANDREATTAMORO - SP243786

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005911-71.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000776-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARRROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006788-11.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TANIA REGINA ROTHENBUCHER
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON DE JESUS CALDEIRA - SP152939, ALEX REBERTE - PR46622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007522-40.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001629-34.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONEAR CONSULTORIO FONOAUDIOLOGICO S/C LTDA - ME, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1504797-82.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: AJS COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003315-61.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5006359-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARTROFIX INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8397/92, possibilita à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a defesa dos interesses da Fazenda Pública, o que não é o caso dos presentes autos, determino a retificação da classe processual deste feito para PROCEDIMENTO COMUM.

Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve o ajuizamento da ação executiva, indicando seu número, bem como o número do processo administrativo e da Certidão de Dívida Ativa.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-78.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005483-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência vem assentada no sentido de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a carência de recursos que impossibilite o recolhimento das custas, conforme súmula 481 do STJ. O que não é o caso dos autos, pois a requerente não demonstra a necessidade capaz de ensejar a concessão do benefício.

A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Reclama-se prova cabal a respeito da necessidade do benefício, o que não corresponde a sinônimo de compromissos financeiros ou eventuais resultados negativos em determinados momentos.

A empresa Embargante junta aos autos balanço patrimonial e demonstrativo de resultado (id 24286727). Entendo, todavia, não estar suficientemente demonstrado, nos autos, que a parte seja merecedora da benesse vindicada, notadamente porque os documentos em questão não permitem aferir sua indisponibilidade de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

Aliás, fosse suficiente a existência de passivo superior ao ativo, a recuperação judicial implicaria, automaticamente, concessão da gratuidade de justiça, o que não é exato.

Fica, portanto, indeferido o pedido.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão da gratuidade de justiça e de efeito suspensivo, haja vista que não há garantia integral, não foi demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco há demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005588-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80, devendo ainda se manifestar expressamente quanto ao pedido da parte Embargante para juntada de CDA legível.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006176-12.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DIADEMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-79.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421
EXECUTADO: SAULO PIMENTEL GUIMARAES

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GERALDO MANOEL DE LIMA

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004153-93.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ELIANA ORTIZ DE LIMA

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004181-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: AGROBASE-AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MERCADO NOVO PONTO LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Empreendimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000879-24.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Id. 23741497: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006213-39.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INFINITUS ASSISTENCIA MEDICAS/S - EPP

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-02.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA FERREIRA - SP185402

DESPACHO

Em que pese a inércia do Exequente, da análise dos autos, anoto que o Executado não cumpriu os requisitos do art. 916 do CPC, posto que a primeira parcela deveria refletir 30% do valor do débito, mais custas e honorários de advogado, e o restante do débito deveria ser pago em até 6 parcelas, motivo pelo qual indefiro o pedido de parcelamento.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006215-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASV - ASSOCIACAO SAUDE VITAE

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006219-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENPP CENTRO DE PSQUIATRIA E PSICOLOGIA CLIN SC LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006223-83.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO RAMOS

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003188-18.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AZTEKA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Com a razão o exequente, estando regularizada as custas, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000782-13.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO MUSIC CENTER LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-63.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003594-52.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVA COMERCIAL LTDA, WALMIR PEDRO BOM TEMPO, ANDERSON FELIPE BOM TEMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 27089815: Trata-se de pedido da parte executada que ora recebo como exceção de pré-executividade onde alega, além de impugnar a penhora, a prescrição dos débitos e impenhorabilidade do bem construído que será levado a leilão na data de 11/03/2020, em primeira instância.

ID 29305849 e 29371482: Manifestação da Fazenda Nacional excepta, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a presente execução fiscal para a cobrança de PIS cuja data de vencimento mais antiga é de 08/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/2004. Portanto dentro do prazo quinquenal, não ocorrendo assim, a alegada prescrição dos débitos.

A defesa de que o bem penhorado é bem de família, não prospera, uma vez que o bem penhorado que está indo a leilão é um automóvel, que não tem a impenhorabilidade legal alegada pela parte executada. Um automóvel não é bem de família, nos estritos termos da lei.

Esta execução fiscal tramita desde 2004, houve regular citação e inclusão dos sócios com as respectivas citações, tudo em consonância com a lei vigente. Não há qualquer ilegalidade no processamento do feito executivo.

A impugnação da penhora, é de 15 dias a partir da data da intimação da penhora. No caso destes autos a intimação por oficial de justiça se deu em 24/07/2019 (fls.212, volume 1 – autos digitalizados ID 25929562), muito tempo antes da petição de impugnação a penhora que foi distribuída em janeiro de 2020.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a realização dos leilões já designados.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se com a execução.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juiz(a) Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4158

EXECUCAO FISCAL

0009343-84.2003.403.6114 (2003.61.14.009343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 170, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007807-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 200, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008661-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCO COMERCIO E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA. X ANTONIO EDUARDO CORREIA X EDUARDO ROGERIO DA FONSECA(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 167, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009249-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MANOEL DA PENHA LIMA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 55, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 24/25), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001952-58.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSIMA FERREIRA SCAVAZZA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 133, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-37.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR X RICARDO CHAMMA RIBEIRO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 52, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA

LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X INSS/FAZENDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 267, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002355-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002355-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001603-3)) - TAM LINHAS AEREAS

S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP392594 - LINCOLN RIJKARD AURELIO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando os documentos juntados, fls. 229/231, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003215-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da

exequente, fl. 341/343, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002635-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 183/184, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003303-66.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 156, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006662-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-51.2004.403.6114 (2004.61.14.005159-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face da sentença de fl. 429, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl. 429. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006255-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FIRE BELL COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e especie-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o patrono dos autores a inicial providenciando a procuração referente ao autor G.F.V. em 5 (cinco) dias, eis que não consta nos autos.

Com a regularização, cumpra-se a decisão ID 23819254, expedindo-se a requisição no valor total de R\$ 119.701,26 e R\$ 17.006,87, atualizado até 06/19, conforme cálculos ID 23405854.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020. (tsa)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 29200686).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte executada, ora embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Requeru o executado, subsidiariamente, a impenhorabilidade da verba bloqueada alegada, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, apenas e tão somente com relação às despesas processuais.

Investimento em Corretora de Títulos não se assemelha à poupança, o objetivo do legislador era o de proteger qualquer valor, até o proveniente de ato ilícito, se não superior ao limite e depositado em CONTA POUPANÇA.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001887-39.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR SAMPAIO DE SOUZA, MAGNA FERNANDA REIS, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial esclarecendo se cursaram a faculdade, em qual local, em qual modalidade, se obtiveram a graduação. Esclareçam também o pedido em relação à ré, uma vez que a CEF é apenas a mantenedora do contrato do FIES, recebendo os documentos e realizando a operacionalização para o Ministério da Educação - FNDE.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB, com cópia da inicial e da procuração outorgada pela subscritora da peça a ela mesma, com poderes para "vender a si própria", para as providências cabíveis.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002033-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o exequente o levantamento do depósito Id 29393348, no prazo de 15 dias; para tanto, comparecendo em qualquer agência bancária do Banco do Brasil, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 29296445), solicitando que a parte executada compareça à agência responsável para composição de acordo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para realização de acordo extrajudicial.

Deverão as partes informar este Juízo, em caso de acordo efetivado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão contratual de empréstimo consignado.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição (Id 28059125).

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA SENALOUOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de indenização securitária e devolução de valores pagos indevidamente.

Aduz a autora que conjuntamente com seu marido firmou um contrato com a CEF de financiamento imobiliário em 21 de julho de 2017. Seu marido faleceu em 16 de junho de 2018. Na assinatura do contrato sua renda foi no percentual de 15,23% e a de seu marido de 84,77%.

Realizado seguro que estava sendo pago juntamente com as prestações do mútuo. Constava do contrato a seguinte cláusula: desconhecer que possuo(imos) doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação (*) do seguro de morte ou invalidez permanente." E possuir as seguintes doenças ou situações incapacitantes no ato desta contratação. (*)"

Na época da assinatura do contrato nenhum dos dois contratantes possuía moléstia incapacitante. Não foi realizado qualquer exame médico pela seguradora.

Como óbito do companheiro, a requerente solicitou a cobertura do evento e lhe foi negada, sob a alegação de que a doença que culminou com a morte do segurado era pré-existente à assinatura do contrato.

Afirmam que como consumidores não tinham o entendimento de que a moléstia deveria ser comunicada, simplesmente responderem às questões contratuais em relação à incapacidade laborativa: o falecido mantinha contrato de trabalho. Sua incapacidade somente ocorreu em virtude de internação hospitalar perto de seu óbito.

Requer a aplicação do CDC, a quitação da parte do financiamento em relação do falecido e a devolução dos valores pagos a maior no financiamento e ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Também pleiteia a indenização de danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Em audiência, tomado o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que a autora realizou cumulação de pedidos: requer a devolução de valores pagos a maior e a quitação de seu contrato habitacional, fato de competência da ré.

Desnecessária a produção de prova pericial médica, indireta, uma vez que as partes não discordam sobre a existência da moléstia.

No mérito, sem razão a autora.

O contrato de seguro juntado por ela no ID 20017521, logo na primeira folha do contrato, item 3 consta ciência que:

« não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro...»

A cláusula é suficientemente clara, o contrato foi assinado por ambos e o nível de conhecimento e entendimento dos subscritores não era ínfimo. Declarou a autora que seu companheiro trabalhou como gerente comercial por 25 anos.

Conforme apurado pela Caixa Seguradora com autorização da autora, seu companheiro sofria de câncer no pâncreas desde 2015 e já se encontrava em tratamento médico da doença.

Na certidão de óbito consta que uma das causas da morte foi a neoplasia gástrica avançada.

A autora afirmou que seu marido fez o tratamento de quimioterapia desde 2015 a 2018, até a data de seu óbito. O contrato de financiamento habitacional e de seguro foi assinado em 2017. Tinham ideia do que assinavam, a despeito de dizer que não leram o contrato.

Se assim procederam agiram com desídia ou entenderam que não necessitavam ler o contrato pois conheciam e entendiam as cláusulas.

O companheiro da autora era gerente comercial por 25 anos, com certeza sabia que até poderia omitir a existência do câncer em tratamento, como o fez, mas que qualquer evento decorrente dele não geraria o pagamento do seguro. Não eram os contratantes vulneráveis, para serem beneficiados pelo CDC.

Nos termos do artigo 766 do Código Civil, um dos que regula o contrato de seguro, é pressuposto básico que a omissão de circunstâncias implica a perda da garantia.

O contrato de seguro encontrava-se adequadamente redigido e a cláusula que excluía a garantia é suficientemente clara.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a cada uma delas, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004036-71.2011.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON LEIVA, LUZIA DA SILVA LEIVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.887.593-7, concedido em 15/01/2007.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 15 de janeiro de 2007.

Com efeito, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que o prazo de decadência para a revisão do ato concessório de benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). 2. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria especial com DIB em 18.06.1993, deferida em 29.06.1993 (ID 7672683 e que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2017, tendo o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 31.03.1998, apreciado em 28.07.1998 (ID 7672686), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de revisar o ato de concessão de seu benefício (itens "a" e "b" do pedido). 4. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. 5. Considerando que no cálculo do salário-de-benefício apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. 6. Apelação parcialmente provida para para afastar o reconhecimento da decadência do direito correlação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, julgando-o improcedente, mantida, no mais, a sentença quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001234-81.2017.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DATA: 11/12/2019)

Destarte, em março de 2017 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/11/2019.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-62.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIMATUR TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 26/08/2010, em razão de inadimplemento de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 24/06/2009.

Consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 13356732), a data de início do inadimplemento se deu a partir de 23/10/2009.

Os autos foram enviados ao arquivo, sobrestados, em 18/02/2014, diante da inércia da CEF, para prosseguimento do feito.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (Id 28843964).

A CEF apresentou manifestação, alegando não ocorrência da prescrição (Id 29165348).

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a parte ré não foi citada até a presente data.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Ajuizada a ação, a CAIXA não logrou promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se temporariamente interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a citação da executada em 5 (cinco) anos, após o ingresso da ação, constato a ocorrência da **prescrição da pretensão executória**, eis que a presente ação foi ajuizada em 26/08/2010 (sob a égide do artigo CPC), e a dívida, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 13356732), venceu-se a partir de 23/10/2009.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação do executado em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13356732), em que a CAIXA deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, com a extinção da execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006293-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERGIO SOTONYI, EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 18/11/2011, em razão de inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário, com termo de aditamento firmado em 19/11/2009 (Id 13356690).

Consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 13356690), página 47), a data de início do inadimplemento se deu em 03/08/2010.

Os autos foram enviados ao arquivo, sobrestados, em 27/09/2013, diante da inércia da CEF, para prosseguimento do feito.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (Id 28843968).

A CEF apresentou manifestação, alegando não ocorrência da prescrição (Id 29165897).

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a parte ré não foi citada até a presente data.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Ajuizada a ação, a CAIXA não logou promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se temporariamente interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a citação da executada em 5 (cinco) anos, após o ingresso da ação, constato a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que a presente ação foi ajuizada em 18/08/2011 (sob a égide do antigo CPC), e a dívida, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 13356690), venceu-se a partir de 03/08/2010.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação do executado em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13356732), em que a CAIXA deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, com a extinção da execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003285-50.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 18/02/2014 (ID 13356722, página 82), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 18/02/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 18/02/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 18/02/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843974). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13628378), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-92.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 03/07/2012 (ID 13399868, página 51), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **03/07/2013**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **03/07/2018**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 03/07/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843963). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 3753593), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Vieira Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.402.931-1.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ematenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa, o requerente foi intimado a manifestar-se acerca da ocorrência da decadência.

É o relatório. Decido.

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício do requerente encontra-se consumada.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 544 do STJ, em que firmada a seguinte tese: *"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."*

No caso, o requerente teve seu benefício concedido em 18 de agosto de 1994, com data de início em 13 de janeiro de 1994 (Id 27590491), razão pela qual o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 28/06/1997.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAEZIO CAVALCANTE DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Maezio Cavalcante de Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/08/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2010 a 27/02/2019 e a concessão da aposentadoria n. 42/192.897.003-3, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/08/1986 a 05/03/1997
- 15/10/2010 a 27/02/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/08/1986 a 05/03/1997
- 15/10/2010 a 27/02/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 04/08/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fab. Peças, na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,7 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 15/10/2010 a 27/02/2019, laborado na empresa HLA Comércio e Prestação de Serviços Ltda., na função de eletricista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 97,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/08/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2010 a 27/02/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/08/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2010 a 27/02/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.897.003-3, desde 30/05/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/08/2014.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assimimentado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/171.417.743-0, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 28/08/2014.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre salário-maternidade.

Afirma a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antepago de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB:). Grifei.

Recente julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

...3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

(REsp 1814866 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Regularize a parte autora sua representação processual providenciando instrumento de procuração.

Após, intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Coleto STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AÜTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SENAL, SESI, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 18/01/1989 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 30/11/1990, 07/10/1991 a 11/03/1994, 11/07/1995 a 07/03/1996 e 15/04/1996 a 03/10/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/188.756.798-1, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos períodos de 18/01/1989 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 30/11/1990, 07/10/1991 a 11/03/1994 e 11/07/1995 a 07/03/1996, o autor exerceu as funções de ervente, ajudante, ½ oficial pedreiro e pedreiro, respectivamente, conforme registro em CTPS (Id 22772599).

A atividade exercida na construção civil não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 15/04/1996 a 23/08/2018, data de emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa Ycar Artes Gráficas Ltda., exercendo a função de encarregado de manutenção, exposto a cimento, óleos e graxas, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Ressalto que somente o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico.

No caso concreto, verifica-se do PPP apresentado que somente a partir de 01/01/2013 há registros técnicos sobre as condições do ambiente de trabalho.

Dessa forma, não dou por comprovada a exposição a agentes insalubres no período de 15/04/1996 a 31/12/2012.

Eventual insalubridade causada pela exposição a agentes químicos apurada, estou afastada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Vislumbra-se, dessa forma, que o requerente não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme apurado administrativamente, o requerente possui 27 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/09/2018, conforme requerido na inicial.

Cabível a reafirmação da DER para até a data da propositura da presente ação, em 03/10/2019.

Desta forma, acrescentando-se 01 ano e 14 dias de contribuição, o autor reuniria 28 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da propositura da presente ação.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-76.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO SILVESTRE DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~01201 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI

PARTE AUTORA: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: INSS

Vistos.

Abra-se vista para manifestação da parte autora em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI
PARTE AUTORA: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: INSS

Vistos.

Abra-se vista para manifestação da parte autora em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003761-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) STEPHANIE PASSARO MISSLIN - CPF: 339.192.578-71 e SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO - CPF: 363.992.098-89 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 218.953,55.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020. SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja calculado o quanto devido aos herdeiros dos Sr. Jonas da Silva Martins (Orlene Duarte Martins Almeida, Zilmeire Duarte Martins Gonçalves, Cleide Duarte Martins, Evandro Duarte Martins, Sidnei Duarte Martins e Cleiton Duarte Martins).

Após, espeça-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme despacho ID 28359736.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RESTAURANTE OLIVEIRA FRAZAO LTDA - ME

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) RESTAURANTE OLIVEIRA FRAZAO LTDA - ME - CNPJ: 19.971.677/0001-03 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 66.931,89.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 29356307, providencie o autor a regularização cadastral junto a Receita Federal do Brasil, em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos.

Indefiro os pedidos de Bacenjud e Renajud uma vez que já atendidos nestes autos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para verificar as alegações do autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HTANGGER BALLOTIN BASSANELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 29300325, em que denegada a medida liminar pleiteada.

Em tempo, observo que na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo e o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/SP.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ainda a esse respeito, merece menção o recentíssimo julgado que segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.
- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.
- **O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência,** não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.
- Conflito negativo de competência julgado procedente.
(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a **remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo - SP**, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Registro que eventual reconsideração da decisão de ID 29300325 caberá ao Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29185051: Nada a deferir no momento, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020. (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020. tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior, providenciando a complementação da virtualização das peças processuais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, modificada pelo Resolução PRES 200/2018, pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020. (TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 449,25 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403701-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Diga a CEF acerca da certidão id 29404473.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29368799 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-58.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos

Defiro tão somente o pedido de RENAJUD uma vez que não consta esta pesquisa nos autos.

Atualize a CEF o valor da causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000637-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos

Defiro tão somente o pedido de RENAJUD uma vez que não constam nos autos esta diligência.

Atualize a CEF o valor da causa.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os seguintes valores independentemente da expedição de alvará de levantamento:

- 1 - R\$ 14.200,56 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403702-2
- 2 - R\$ 6.598,42 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403610-7
- 3 - R\$ 432,75 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403612-3
- 4 - R\$ 225,47 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403611-5
- 5 - R\$ 74,36 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403609-3

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intíme-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29364729 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Quanto a penhora do veículo deverá a CEF indicar o endereço para expedição do mandado.

Prazo: 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE ROMANO

Vistos.

Indefiro os pedidos id 29369426 uma vez que tais pedidos já foram atendidos.

A reiteração destas diligências devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-20.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS MAFFEI

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redistribuída ação oriunda do JEF, à 1a. Vara Federal de SBC, foi ela extinta sem resolução do mérito.
Pretende a parte autora o recebimento de valores em atraso decorrentes de provimento anulado na ação redistribuída.
Prevento o Juízo da 1a. Vara para conhecer a ação nos termos do artigo 286 do CPC.

Redistribuíam-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 12/2019, bem como a decisão do AI 5026224-98.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a)AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a ocorrência da prescrição para a propositura da presente ação.
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: JOAO BATISTABIZZI
EXEQUENTE: ODETE MARIA DA SILVA BIZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 26279650, no importe de R\$ 1.182.105,32, atualizado para 01/12/2019.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 387.575,51 (Id 26518013). Depositou o valor integral da execução (Id 26518015).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 27058370).

Cálculos da contadoria judicial, Id 29094326.

O exequente apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 29261386).

A CAIXA também apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 26558998).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa na *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 29094317), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 368.294,21, atualizados até 12/2019, eis que a CEF, incorretamente, corrigiu todo o montante dos 141 dias de multa diária (R\$ 141.000,00) a partir de 30/10/2002, quando o correto é a partir de cada dia de multa, no período de 30/10/2002 a 20/03/2003. Tal procedimento da Caixa acarretou apuração de valor superior ao devido.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior – R\$ 813.811,11) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 19.281,30.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 368.294,21, em 12/2019.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, no importe de R\$ 368.294,21 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), em 12/2019.

Após o cumprimento acima, tomem-se os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar o valor total remanescente do valor depositado nos autos, Id 26518015 (apropriação dos valores em seu favor).

Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à outra parte, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANOEL GINO MARANHÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação.

Reclassifique a presente ação, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, quanto à condenação de honorários advocatícios.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Quanto ao requerimento de levantamento da penhora, já consta determinação nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 0005850-89.2009.403.6114, a fim de oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nas contas judiciais de número: **4027/005/86403699-9** (id 29434358), **4027/005/86403698-0** (id 29434359) e **4027/005/8640700-6** (id 29433003) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada (Id 29427971), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu/executado acerca de eventual audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sob a alegação da União quanto à isenção/alkuota zero dos insumos adquiridos pela autora.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5010601-91.2019.403.0000 e 5010877-25.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em fev/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com as informações da contadoria, homologo os cálculos id 28734581 no valor de R\$ 248.447,00 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~202~~41982 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005424-40.2019.4.03.6114
AUTOR: A. D. S. C. C.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29241713 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003173-49.2019.4.03.6114
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29428005 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005144-06.2018.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29428031 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-40.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~45248 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-83.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~88852 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29266551 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-79.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

ID 29266551 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada (Id 28788693).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos da parte autora tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve valer-se da medida judicial cabível e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão para justificar a sua interposição.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29408896 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Esclareça a CEF, divergência entre os nomes do polo passivo (EVANDRO RIBEIRO DA COSTA) e da proprietária (MARILUZ SORIANO PANZOLDO) no RENAJUD.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 27769759).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29368429 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID29422798 - Petição (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11727

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Atente a parte autora que o andamento do feito somente poderá ser efetuado pelo sistema PJE, razão pela qual deverá proceder a digitalização dos autos para inclusão no sistema.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Caixa Seguradora do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003633-34.2013.403.6114 - DORIVAL NERY SIQUEIRA (SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-10.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILU DE LURDES CARON
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-26.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes das informações trazidas aos autos.

São Carlos, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: K. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ALMIR MONTEIRO DO PINHO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime(m)-se.

São Carlos , 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DESPACHO

ID 22383874: defiro. Expeça-se ofício para que a instituição financeira (Banco Itaú) esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual houve a liberação de somente R\$ 2.622,62 na conta poupança da executada, embora tenha sido dado o comando, por meio do sistema Bacenjud, para levantamento do bloqueio no valor de R\$ 3.197,50, devendo o ofício ser instruído com cópias dos extratos e comprovantes ID 18588124, 20725302 e 22383875.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-71.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes acerca do ofício INSS/CEAB-DJ (Id 29395342).

Intím(m)-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCELO CARLOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intím(m)-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-71.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intím(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-64.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Carlos , 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001909-55.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO SOTERO - ME, ZORAIDE CONCEICAO SOTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Ante o requerimento da parte exequente (fls. 117), determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.
3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
4. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
5. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001909-55.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO SOTERO - ME, ZORAIDE CONCEICAO SOTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Ante o requerimento da parte exequente (fls. 117), determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

4. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

5. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-72.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação:

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.

2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 136/137.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-72.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação:

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.

2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 136/137.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002833-32.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELZAMENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR - SP279498

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se com a execução. Para tanto determino que:

1. Ante o requerimento da parte exequente (fls. 76) e considerando que, apesar de regularmente citada a executada o os embargos terem sido julgados improcedentes (fls. 90/94v), não houve pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, sejam efetuados penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas Bacenjud e Renajud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretária à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002833-32.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELZAMENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR - SP279498

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se com a execução. Para tanto determino que:

1. Ante o requerimento da parte exequente (fls. 76) e considerando que, apesar de regularmente citada a executada o os embargos terem sido julgados improcedentes (fls. 90/94v), não houve pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

- a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, sejam efetuados penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e Renajud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretária à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-36.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA - ME, CLAUDIA GONCALVES PEREIRA, MARIO EMILIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se com a execução. Para tanto determino que:

1. Traga a CEF cálculos atualizados do valor exequendo, nos moldes determinados na r.sentença de fls. 52/59, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, considerando a ordem de bens penhoráveis contida no art. 835 do CPC, defiro a tentativa de penhora de ativos financeiros através do BACENJUD e de veículos no RENAJUD.
3. Em relação ao BACENJUD, ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.
5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
6. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretária à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
7. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
8. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
9. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os bens dados em penhora às fls.35/36, determino o desbloqueio imediato da penhora realizada.
10. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000087-36.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA - ME, CLAUDIA GONCALVES PEREIRA, MARIO EMILIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se com a execução. Para tanto determino que:

1. Traga a CEF cálculos atualizados do valor exequendo, nos moldes determinados na r.sentença de fls. 52/59, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Coma juntada, considerando a ordem de bens penhoráveis contida no art. 835 do CPC, defiro a tentativa de penhora de ativos financeiros através do BACENJUD e de veículos no RENAJUD.
 3. Em relação ao BACENJUD, ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.
 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
- Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.
5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
 6. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
 7. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
 8. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
 9. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os bens dados em penhora às fls.35/36, determino o desbloqueio imediato da penhora realizada.
 10. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003127-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA, SERGIO CARLOS DALLANTONIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a o esgotamento dos meios para localização dos executados, defiro a citação dos executados por edital. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, sendo a sua publicação nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002248-14.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que não houve o pagamento e os embargos opostos não foram recebidos com efeito suspensivo, prossiga-se com a execução. Para tanto determine-se que:

1. Determine o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, intím-se os executados, por seu advogado nomeado nos autos, por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, intím-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002248-14.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que não houve o pagamento e os embargos opostos não foram recebidos com efeito suspensivo, prossiga-se com a execução. Para tanto determine-se que:

1. Determine o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria.
2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se o necessário para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, intím-se os executados, por seu advogado nomeado nos autos, por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001772-59.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO MARTINEZ, LUCIANA CHERMAN SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)s autor(a)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá conter memória de cálculo com todos os parâmetros necessários.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Havendo o requerimento para cumprimento de sentença nos moldes do art. 524 do CPC, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.

Positivas quaisquer das medidas, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001772-59.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO MARTINEZ, LUCIANA CHERMAN SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá conter memória de cálculo com todos os parâmetros necessários.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Havendo o requerimento para cumprimento de sentença nos moldes do art. 524 do CPC, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.

Positivas quaisquer das medidas, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-26.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FERREIRA AGRO TERRA LTDA - EPP. ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação:

1. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido (fls. 155). Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 150.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-26.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação:

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido (fls. 155). Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r.despacho de fls. 150.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001965-88.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBATANA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação:

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 94/95), por se tratar de ínfima quantia (inferior a 1% do valor da causa). Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905, MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido (fls. 110). Coma juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida nos itens 3 e 4 da r.decisão de fls. 108.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, SAMUELODAIR BUCHI FERREIRA, MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905, MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido (fls. 110). Coma juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação contida nos itens 3 e 4 da r.decisão de fls. 108.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-50.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a realização de pesquisa de bens no sistema ARISP, como requerido (fls. 155/156). Providencie a Secretaria.

Após, intime-se o INMETRO para manifestação, inclusive sobre a devolução do mandado de penhora negativo, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-85.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-10.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Detenho o levantamento da penhora e retirada das restrições no RENAJUD sobre o veículo penhorado às fls. 33/37, tendo em vista que o leilão realizado foi negativo e o veículo conta com mais de 20 anos de fabricação (§3º, art. 1º-C - Portaria nº 04/2020, que alterou a Portaria nº 13/2016). Providencie a Secretaria.
2. Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado.
3. Havendo bloqueio no BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, expeça-se o necessário para intimação do executados quanto ao bloqueio realizado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
5. No silêncio, cumpra-se a determinação da r. decisão de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-10.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Detenho o levantamento da penhora e retirada das restrições no RENAJUD sobre o veículo penhorado às fls. 33/37, tendo em vista que o leilão realizado foi negativo e o veículo conta com mais de 20 anos de fabricação (§3º, art. 1º-C - Portaria nº 04/2020, que alterou a Portaria nº 13/2016). Providencie a Secretaria.
2. Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado.

3. Havendo bloqueio no BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, expeça-se o necessário para intimação do executados quanto ao bloqueio realizado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

5. No silêncio, cumpra-se a determinação da r. decisão de fls. 94, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM., Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4148

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI(SP375697 - JULIANA BOER E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos,

Fls. 410/412: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, determinando que o valor depositado à fl. 373 (conta nº 1181.005.132913690), seja colocado à disposição do Juízo da Vara da Infância e juventude desta Comarca, vinculada ao Processo nº 1015853-26.2018.826.0576.

Após, dê-se ciência ao Juízo acima mencionado acerca da presente determinação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES para ciência da expedição da cartas precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu e já foi remetida a Justiça Estadual – Comarca de Monte Aprazível-SP, para a inquirição.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre as respostas aos ofícios expedidos.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004635-97.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data encaminharei o presente feito ao INSS para cumprir a determinação dos autos (fls. 480/481 – da numeração dos autos físicos).

“... Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos como exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (de 02/01/1966 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 26/06/1973, 01/08/1973 a 28/02/1975 e 01/03/1975 a 22/11/1978), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, Lei 8.213/91), abatendo-se os períodos anotados em carteira, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/09/2007 em nome da parte exequente, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias”

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDALECIO EVARISTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-41.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
AUTOS Nº 0007475-41.2016.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: NALFO PEREIRA QUEIROS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NALFO PEREIRA QUEIROS como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, alegando o seguinte: O denunciado, de forma livre e consciente iludiu tributos devidos pela entrada irregular no país de mercadorias estrangeiras. Consta nos presentes autos que, em 23 de outubro de 2016, por volta das 09h10min, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, na Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, Km 183, em São José do Rio Preto, ao veículo FORD/SCORT, cor azul, placas JDW-2180/FRANCA/SP, NALFO PEREIRA QUEIROS foi surpreendido transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras (equipamentos de pesca), sem documentação que comprovasse sua regular entrada em território nacional (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15). Autuado (fls. 09/10), NALFO admitiu que realiza o comércio de mercadorias adquiridas no Paraguai há bastante tempo na cidade de Franca/SP. Declarou que, na oportunidade, havia ido à cidade paraguaia de Pedro Juan Cabalero, onde adquiriu artefatos de pesca, no valor de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais). As mercadorias, devidamente apreendidas, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 78), o qual informa que as mercadorias importam R\$ 17.000,92 (dezesete mil reais e noventa e dois centavos), o que, nos termos do artigo 65, da Lei nº 10.833/03, e artigo 1º, II, da Instrução Normativa da RFB nº 840/08, resulta R\$ 8.500,46 (oito mil, quinhentos reais e quarenta e seis centavos) de tributo iludidos. Não obstante o valor do tributo iludido por NALFO PEREIRA QUEIROS, pela importação das mercadorias estrangeiras seja relativamente baixo, a conduta do denunciado não pode ser considerada insignificante, posto que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 67/77) aponta para reiteração da infração aduaneira, prática recorrente por parte do denunciado, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância. Assim agindo, restou demonstrado que o denunciado, de forma livre e consciente, iludiu tributos devidos pela prática irregular de mercadorias estrangeiras no país. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NALDO PEREIRA QUEIROS pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas. Requer, outrossim, para aferir a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, sejam requisitados os antecedentes criminais do ora denunciado. (...) Recebi a denúncia em 1º de dezembro de 2017 (fls. 94/95v), cujo feito seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 102/103, 134/v, 136 e 141/143); citação do acusado (fls. 109/111); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 112/124), inclusive acompanhada de documentos (fls. 127/129); manifestação do autor/MPF sobre a resposta (fls. 131/132v); manutenção/raificação do recebimento da denúncia (fls. 145/v); homologação de desistência de oitiva de testemunha de acusação e inquirição das demais testemunhas (fls. 168/171v e 222/223); e, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 236/238v). Em alegações finais (fls. 241/242v), a acusação sustentou, em síntese que, fato que estão comprovadas a autoria e materialidade do delito, consoante Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 67/76), que demonstram que empoder do acusado foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação relativa ao desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 17.000,92 (dezesete mil reais e noventa e dois centavos), com impostos iludidos na quantia de R\$ 8.500,46 (oito mil e quinhentos reais e quarenta e seis centavos), conforme Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 78). Enfatizou que aludido acusado é contumaz na prática de descaminho e que confessou o crime durante o interrogatório judicial. Enfim, requereu a sua condenação. Também em alegações finais (fls. 249/255), a defesa arguiu, preliminarmente, erro material no tocante à capitulação do delito atribuído ao acusado, que seria descaminho, e não contrabando. Pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância. Salientou que parte das mercadorias pertencia ao amigo do acusado. Enfim, requereu a absolvição e, na hipótese de condenação, que a pena fosse fixada no mínimo legal, com regime aberto para o início de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO NALFO PEREIRA QUEIROS foi denunciado pela prática do crime de descaminho. Estabelece o artigo 334, 1º, IV, do Código Penal: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela

Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Inicialmente, quanto à arguição da defesa, esclareço que se tratou de mero erro material a menção ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal quando do recebimento da denúncia (fls. 95), tendo em vista que o acusado está, de fato, sendo processado pelo delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 67/70), Relação de Mercadorias (fls. 71/76) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 78), os quais demonstram que o acusado adquiriu mercadorias de procedência estrangeira, sem o desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 17.000,92 (dezesete mil reais e noventa e dois centavos), contributos ilíquidos no valor de R\$ 8.500,46 (oito mil e quinhentos reais e quarenta e seis centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp. 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJE, Data: 23/09/2014; STF. HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJE-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me fio à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito de descaminho se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas às fls. 71/76, inclusive com menção à procedência/origem. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.(...) 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstram procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que os produtos apreendidos pertenciam, em sua grande maioria, ao acusado, ou seja, ele admitiu que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai, sendo que apenas parte das mercadorias pertencia ao amigo do acusado, Diego dos Santos Silva, que não foi denunciado, pois não tinha histórico de apreensão de mercadorias junto à Receita Federal do Brasil. Além disso, conforme confissão do acusado, procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias (fls. 68) e certidões de antecedentes criminais (fls. 102/103, 134/v, 136 e 141/143), ele já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões. Diante disto, sou levado a crer que o acusado fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização. A testemunha de acusação Giovani Alex de Angeli, Policial Rodoviário que participou da abordagem ao acusado, relatou, em suma, que ao perceber a presença dos policiais, o acusado, que conduzia um veículo, passou a acelerar. Mais: ao pararem o veículo, perceberam grande quantidade de mercadorias em seu interior. E, por fim, disse que o acusado admitiu a propriedade das mercadorias e confessou que as revendia em outra cidade. A testemunha de defesa Diego dos Santos Silva, que foi preso em flagrante juntamente com Nalfo, contou, em síntese, que o acusado adquiriu mercadorias de pesca no Paraguai, como fime revende-las. E, por fim, disse que já comprou equipamentos de pesca do acusado. Ao ser interrogado em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, inclusive disse que vendia as mercadorias de porta em porta. Admitiu, por fim, que teve mercadorias apreendidas em outras ocasiões. Diante do exposto, não resta nenhuma dúvida quanto à presença do dolo, pois verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada, no país, de mercadorias de procedência estrangeira, como fime comércio. Saliento que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância é aplicável ao valor do tributo não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Recentemente, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, em 28 fevereiro de 2018, o Recurso Especial nº 1.709.029/MG, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, como atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). No entanto, embora tenha o acusado adquirido mercadorias em valor baixo que ensejariam, se fosse o caso, o pagamento de tributos em valor inferior ao limite aceitável pelas cortes superiores para a aplicação do Princípio da Insignificância, a documentação acostada aos autos demonstra a contumácia delitiva, o que impede a aplicação do mencionado princípio, que, aliás, já restou decidido pelo TRF3 no recebimento da denúncia. Por tudo isso, merece o acusado ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar NALFO PEREIRA QUEIROZ pelo crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando os diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de probabilidade em sua conduta; não possui mais antecedentes criminais, apesar de possuir outras ocorrências relacionadas ao mesmo tipo de delito (fls. 102/103, 134/v, 136 e 141/143); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 46, todos do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, utilizando, para tanto, o valor da fiança prestada à autoridade policial quando de sua prisão em flagrante (fls. 46/47), sendo que o remanescente deverá também ser utilizado no pagamento de parte da prestação pecuniária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu e dos seus culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III), corrigindo, inclusive e se necessário, a capitulação do artigo que constou no recebimento da denúncia (artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, em vez de artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal). Considerando o teor do artigo 91, II, b, do Código Penal, e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil permaneceram depositados na esfera administrativa (fls. 60 e 71/76), sem serem remetidos a esta Vara Federal, nada há para se deliberar na seara criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria 3.010/2011 da RFBR e Recomendação nº 30/2011 do CNJ.P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000817-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLE(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI como incurso nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como FÁBIO ROGERIO CAMPANHOLE, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, alegando o seguinte: No mês de maio de 2010, em Nipoá/SP, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, na condição de Prefeito do município à época, com o auxílio de FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, advogado da prefeitura à época, de forma livre e consciente, inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando também de adotar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, ao promover a contratação direta da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 11.733.455/0001-32, mediante o Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2010 (Processo nº 27/2010), em benefício de FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE, proprietário da citada empresa. FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE, na qualidade de sócio-administrador da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, concorreu para a consumação da legalidade, beneficiando-se da inexigibilidade legal, para celebrar contrato com o Poder Público. O Município de Nipoá/SP, representado pelo réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, celebrou com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, em 19 de maio de 2010, o Convênio nº 734529/2010, com início de vigência em 26 de maio de 2010 e término em 20 de dezembro de 2010, por meio do qual recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de verbas públicas federais, com contrapartida de R\$ 5.000,00 (cinco mil) pelo município, para a realização da 6ª Expoá de Nipoá, conforme Plano de Trabalho aprovado (fls. 39/57). As verbas federais eram para ser utilizadas no pagamento do cachê da Banda Madre Santo e da Banda Fattus, bem como da dupla Mato Grosso e Mathias. Para os shows, o Município de Nipoá/SP, por meio de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, realizou a contratação direta da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, mediante o Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2010 (Processo nº 27/2010), como fim de contratação da Banda Madre Santo e da Banda Fattus, bem como da dupla Mato Grosso e Mathias. Como fundamento para a não realização de licitação, adotou-se o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Preliminarmente, observa-se que não há qualquer comprovação no bojo do Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2010 (Processo nº 27/2010) de que as bandas e a dupla escolhidas eram consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ademais, ainda que as bandas e a dupla escolhidas tivessem tal consagração, não foram observadas as formalidades pertinentes ao procedimento de inexigibilidade, uma vez que a empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, de propriedade de FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE, não comprovou ter relação de exclusividade com a Banda Madre Santo e a Banda Fattus, bem como com a dupla Mato Grosso e Mathias. De fato, a contratação da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, no convênio supracitado, por meio de inexigibilidade de licitação, teve como justificativa, conforme apontado no respectivo processo de inexigibilidade de licitação, ser tal empresa, em tese, representante exclusiva dos artistas que participariam da 6ª Expoá de Nipoá. Ocorre, no entanto, que se tratava, na espécie, de empresa interposta, que apenas intermediou a negociação com os artistas. As cartas de exclusividade apresentadas no Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2010 (Processo nº 27/2010), que justificariam a contratação da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, não passaram de um artifício para mascarar a contratação indevida (fls. 25, 28 e 30). Verifica-se que a documentação constitui-se em autorizações para contratação dos artistas nos dias correspondentes às apresentações e restringem-se à localidade do evento, distinguindo-se, portanto, de uma verdadeira declaração de exclusividade. Resta, portanto, demonstrado que não existiam condições exigidas pelo artigo 25, III, da Lei 8.666/93, para que fosse adotada a inexigibilidade de licitação. A contratação deve ser efetuada diretamente com o artista ou por intermediação de empresário exclusivo, o que coloca em evidência que a inexigibilidade, enquanto exceção ao princípio da licitação pública, requer como condição para a contratação direta que o artista detenha ele mesmo exclusividade de sua representação, ou que seja representado por empresário exclusivo. Ademais, o caráter de exclusividade do empresário deve ser anterior ao evento objeto da contratação, ou seja, o artista já deveria manter com o empresário um contrato de agenciamento exclusivo prévio, não podendo ser caracterizado como tal o empresário estabelecido para um evento em particular. Assim, demonstra-se que não houve contratação dos artistas por empresário exclusivo, e sim por intermédio de um terceiro: a empresa de produção de eventos FOREVER EVENTOS LTDA-ME. No que concerne a ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, este homologou o procedimento de inexigibilidade ora em tela, sem qualquer justificativa concreta quanto à impossibilidade de concorrência (f. 33), o que acarretou a celebração de contrato com a empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 11.733.455/0001-32 (fls. 37/38), fora das hipóteses legais de contratação direta, dado que não houve comprovação do vínculo de exclusividade entre a empresa e os artistas contratados, bem como não se verificou a inviabilidade da possibilidade da concorrência. Por sua vez, FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE beneficiou-se da fraude perpetrada, na medida em que teve sua empresa contratada diretamente pela Prefeitura de Nipoá/SP, fora do cenário de competitividade e concorrência de mercado, para o fornecimento de bandas e artistas para o evento, mediante uso das famigeradas cartas de exclusividade, que nada valem para fins de inexigibilidade de licitação. FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, advogado da prefeitura de Nipoá/SP na época dos fatos, contribuiu para a fraude, ao exarar parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação quanto à contratação dos músicos. É evidente que o assessor tinha pleno conhecimento de que a empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME não era empresária exclusiva das bandas contratadas, uma vez que as cartas de exclusividade juntadas ao próprio procedimento de inexigibilidade de licitação demonstram que a representação pela citada empresa limitava-se às datas do evento contratado. Evidente que o parecer jurídico teve como único fim legitimar a fraude (fls. 34/36). É importante destacar que, se restava alguma dúvida sobre a interpretação e o alcance da exigência de contrato de exclusividade, o Tribunal de Contas da União dissipou-a no acórdão nº 96/2008, que era do conhecimento dos denunciados, já que constava da cláusula terceira, inciso II, alínea oo, do Convênio nº 734529/2010. Tal cláusula estabeleceu obrigatoriedade do conveniente (f. 45): apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas como empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU. Assim, agindo, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI forjaram hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, de forma que inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, permitindo a licitação direta da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME. FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE, na qualidade de sócio-administrador da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, concorreu para que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 fosse forjada, beneficiando-se como contrato ilegal celebrado com o Município de Nipoá/SP. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI como incurso nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLE, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam denunciados citados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação. (...) Recebi a denúncia em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 107/109), sendo que o feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 323/324v, 331/334 e 375); citação dos acusados: apresentação de respostas à acusação, controle de testemunhas e documentos (fls. 125/146, 150/162 e 249/259); manutenção/ratificação do recebimento da denúncia (fls. 263/v); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 284) e interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 359/363v). Em alegações finais (fls. 377/380v), a acusação sustentou, em síntese que, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas no Convênio nº 734529/2010 e do Procedimento de Inexigibilidade nº 01/2020 (Processo nº 27/2010), que demonstram que o coacusado Antônio Carlos Ribeiro, na condição de Prefeito do Município de Nipoá/SP, contratou bandas e dupla de músicos para se apresentarem na 6ª Expoá de Nipoá, por intermédio da empresa Forever Eventos Ltda Nipoá, a qual não era representante exclusiva dos artistas contratados e tinha como sócio o coacusado Fábio Rogério Campanholo após parecer jurídico

favorável dado pelo advogado e ora acusado Flávio Alexandre Spagnoli. Asseverou que, tampouco, havia comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que excluiria a prerrogativa legal do artigo 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Aduziu que a carta de exclusividade apresentada se referia apenas aos dias do evento, e não era anterior ao evento. Apontou a existência de prejuízo, pois a utilização de intermediário para a contratação dos artistas foi mais onerosa para a administração. Salientou que o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta. Ressaltou que o TCU julgou irregulares as contas do ex-prefeito e ora coacusado Antônio Carlos Ribeiro. Enfim, pugnou pela condenação dos acusados. Também em alegações finais (fs. 384/395), a defesa do coacusado Antônio Carlos Ribeiro sustentou, em síntese, que todos os artistas se apresentaram no dia do evento e que a apresentação da dupla Matogrosso e Matias restou incontroversa. Sustentou, ainda, que existem julgados do STJ no sentido de que não se exige um contrato de exclusividade preexistente entre a empresa contratada pelo ente público e o artista para que seja inexistível a licitação. Aduziu que os artistas contratados são conhecidos nacionalmente e consagrados pela crítica. Asseverou que a empresa Forever Events Ltda. - ME detinha exclusividade de vários artistas para apresentação na região de São José do Rio Preto/SP. Salientou, inclusive, que a empresa Porto Seguro Promoções Artísticas, representante exclusiva da dupla Mato Grosso e Mathias, repassou a carta de exclusividade para a empresa Forever Events Ltda. - ME. A mesma situação teria acontecido com as demais bandas em relação aos seus empresários exclusivos. Garantiu que o preço pago pelo Município de Nipão foi o mesmo cobrado de outros municípios e que eventual diferença se refere à duração dos shows. Alegou inexistir dolo na conduta ou resultado danoso. Apontou que o TCU considerou correta a aplicação de grande parte do dinheiro recebido da União Federal. Enfim, requeru a absolvição do acusado. Em alegações finais (fs. 396/407), a defesa do coacusado Flávio Alexandre Spagnoli sustentou, em síntese, que ele não agiu com dolo, pois apenas emitiu parecer opinativo. Salientou que ele não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos. Alegou que o parecer não possui caráter vinculante. Enfatizou que o advogado tem a prerrogativa da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Sustentou, ainda, que a contratação dos artistas mediante empresário detentor de carta de exclusividade, e não de contrato de representação exclusiva registrado em cartório foi aceita pelo Município de Nipão com base em premissa jurisprudencial. Aduziu inexistir prova de que o coacusado tenha agido com dolo ou culpa. Garantiu que não houve dano ao erário, pois o evento, de fato, aconteceu. Requereu, enfim, a absolvição do coacusado. Por fim em alegações finais (fs. 409/442), a defesa do coacusado Fábio Rogério Campanholo arguiu a prescrição da pena e alegou, em síntese, que não houve irregularidade na contratação dos artistas. afirmou que o caso concreto admitia a contratação nos moldes efetivos, o que se deu em consonância com a Lei de Licitações, em especial porque o contrato de exclusividade foi assinado pelo próprio artista. Sustentou que os artistas eram consagrados nacionalmente. Asseverou, ainda, que a licitação era inexistível por inviabilidade de competição. afirmou que não houve prejuízo ao erário e não restou configurado qualquer ato de improbidade. Enfatizou a ausência de dolo do acusado. Salientou que o evento ocorreu. Enfim, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição ou, subsidiariamente, a absolvição. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO ANTONIO CARLOS RIBEIRO e FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLA, pela prática do delito tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Cumpre, inicialmente, afastar a arguição de prescrição da pena feita pela defesa do coacusado Fábio Rogério Campanholo, tendo em vista que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso é de 5 anos, de modo que a prescrição se consumaria em 12 anos (art. 109, inc. III, CP), prazo não decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia (marco interruptivo) ou entre este evento e a data de hoje (prolação desta sentença). Diga-se que, ainda que fixada na sentença a pena no mínimo legal (3 anos), tampouco terá decorrido o prazo prescricional de 8 anos (prescrição retroativa) entre o recebimento da denúncia (marco interruptivo) e a sentença. Análise, então, a imputação. A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelecendo como regra geral a necessidade de o Poder Público garantir que todos os possíveis interessados em contratar com a Administração Pública concorram em igualdade de condições, de modo que seja contratada aquela pessoa física ou jurídica que melhor atenda ao interesse público. No entanto, apresenta exceções a esta regra, permitindo a dispensa ou inexigibilidade de licitação em casos específicos. Ou, conforme ensina Marçal Justen Filho, a Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia e destaca que a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.328). Na dispensa de licitação há possibilidade de competição, no entanto, a lei faculta a sua não realização, ou seja, a Administração Pública pode se valer da discricionariedade para não licitar. Noutro giro, nos casos de inexigibilidade, não há a possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, havendo, assim, inviabilidade de licitação. No caso em apreço, a acusação sustenta que os coacusados ANTONIO CARLOS RIBEIRO e FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI praticaram o delito de inexistir licitação fora das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e que, para isso, teria concorrido o coacusado FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLA, como fim de se beneficiar com a contratação com o poder público. O tipo penal pune a conduta do servidor público ou daquele que concorre para a consumação da ilegalidade de inexistir licitação sem que haja fundamentação ou autorização legal expressa e daquele que colabora com o ato para se beneficiar da contratação com o ente público. A materialidade do delito previsto no artigo 89, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 está cabalmente comprovada pela cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 029.066.2014-0 (fs. 14/15; 59/70; 82/85), Procedimento de Inexistir Licitação nº 01/2010 (Processo nº 27/2010) como fim de contratação da Banda Madre Santo, da Banda Fattus, e da dupla Mato Grosso e Mathias (fs. 21/57), que demonstram que o Município de Nipão/SP, após convênio firmado com o Ministério do Turismo (fs. 39/57) e parecer jurídico, contratou bandas e dupla de músicos para se apresentarem na 6ª Expo de Nipão/SP, por intermédio da empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME, a qual não era representante exclusiva dos artistas contratados, o que excluiria a prerrogativa legal do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93. O mencionado dispositivo legal exclui a exigência de licitação apenas nos casos em que o Poder Público pretenda contratar, diretamente ou através de empresário exclusivo, profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.). No caso dos autos, observei o seguinte: 1) Não há, no Processo Licitatório (Inexistir Licitação), qualquer comprovação de que os artistas contratados eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, mas, tão somente, menção do chefe de gabinete do Prefeito de que os artistas são reconhecidos nacionalmente, se apresentando com frequência em vários programas das emissoras de TV do país, e cujas músicas são tocadas e requisitadas nas rádios do Brasil inteiro. (fs. 22), que demonstra apenas uma opinião do servidor público sobre o assunto, já que não corroborada por elementos materiais. Diga-se que a maioria das testemunhas de defesa sequer se lembrava do nome das bandas que tocaram no evento, recordando-se, tão somente, da dupla sertaneja; 2) Embora exista menção do Chefe de Gabinete do Prefeito de que foram feitas cotações de preços com três empresas para a contratação dos artistas, referidas cotações não foram anexadas ao processo, o que me leva a crer que a empresa FOREVER EVENTOS LTDA-ME estava escolhida antes mesmo da conclusão do processo licitatório (inexistir licitação); 3) A empresa Porto Seguro Promoções Artísticas, cujo sócio era Lucas Zarr Bernard, era a única detentora dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da Dupla Matogrosso e Mathias, tendo outorgado à empresa Forever Events Ltda-ME a exclusividade do show de aludida dupla sertaneja apenas no dia 28/05/2010 (fs. 25); 4) Felipe dos Santos Naves era o único detentor dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da Banda Madre Santo, tendo outorgado à empresa Forever Events Ltda-ME a exclusividade do show de aludida dupla sertaneja apenas nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2010 (fs. 28); e 5) Walter Nunes da Silva Sobrinho era o único detentor dos direitos de comercialização dos serviços artísticos da Banda Fattus, tendo outorgado à empresa Forever Events Ltda-ME a exclusividade do show de aludida dupla sertaneja apenas no dia 29 de maio de 2010 (fs. 30); Em outros termos, a empresa Forever Events Ltda-ME não detinha os direitos exclusivos das bandas Madre Santo e Fattus e da dupla Matogrosso e Mathias, tendo atuado como intermediária entre os detentores exclusivos dos direitos sobre referidos artistas/conjuntos musicais e o Município de Nipão/SP. Diante do exposto, observo que o Município de Nipão/SP, contratou diretamente a empresa Forever Events Ltda-ME mesmo diante de toda a documentação que detinha em mãos que informavam que os mencionados grupos artísticos tinham seus próprios empresários exclusivos. Ousado, se a empresa Forever Events Ltda-ME não era detentora exclusiva dos direitos de exploração dos serviços artísticos dos grupos e duplas de músicos, sendo obrigada a contratar esses detentores, outras empresas poderiam ter procedido da mesma forma se tivessem tido a oportunidade de competir com ela. Verifico, ainda, que os atestados de exclusividade fornecidos pelos empresários com direitos exclusivos sobre os serviços artísticos dos músicos para a empresa Forever Events Ltda-ME referiam-se, simplesmente, ao compromisso de que as bandas/duplas se apresentariam no evento contratado, no caso, na Festa do Peão de Nipão/SP, nas datas combinadas. Aliás, ao que me parece, sabedoras da exigência feita pelo ordenamento jurídico quanto à licitação e conhecedoras da exceção prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, as empresas detentoras de direitos exclusivos de exploração dos serviços artísticos dos músicos emitiram atestados de exclusividade, com menção ao dispositivo legal que ressalva a exigência de licitação apenas para tentar justificar uma injustificável inexigibilidade da licitação. Chamo a atenção para o fato de que o Ministério do Turismo reprovou, parcialmente, a regularidade da aplicação financeira e determinou a abertura de um processo de Tomada de Contas Especial Processo TCE nº 029.066.2014-0 (fs. 82/85v), o qual concluiu pela irregularidade das contas do Município, em razão da não comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos do convênio firmado com o Ministério do Turismo no que se refere às apresentações das bandas Madre Santo e Fattus durante a 6ª Expo de Nipão, restando um débito com o governo federal de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil), dos quais R\$ 35 mil referem-se ao valor pago às referidas bandas e R\$ 20 mil de multa. Ressalto, no entanto, que o TCU não reprovou as contas em razão de irregularidades do processo licitatório, mas de falta de elementos materiais que comprovassem a apresentação das bandas contratadas para a Festa de Peão de Nipão/SP. Evidente, portanto, a materialidade. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos em relação a todos os acusados. Explico. ANTONIO CARLOS RIBEIRO era Prefeito do Município de Nipão/SP quando foi feita a contratação direta com a empresa Forever Events Ltda-ME, inexistindo a licitação. A posse no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal vem acompanhada de grandes responsabilidades, além de diversos deveres que têm como fim precípua a satisfação do interesse público. A homologação da inexigibilidade de licitação foi dada pelo então prefeito ANTONIO CARLOS RIBEIRO. Saliento, nesse ponto, que me causou grande estranheza o fato de que tanto a instauração do Processo de Licitação (Inexistir Licitação), quanto o parecer jurídico e a homologação da inexigibilidade seriam todos datados de 26/05/2010 (fs. 21/22; 31/34), ou seja, 1 (um) dia antes do início do evento (27/05/2010). Curiosamente, as supostas Cartas de Exclusividade foram confeccionadas cerca de 1 (um) mês antes do evento, mas não há um único documento público que formalize as tratativas do ente municipal com a empresa Forever Events Ltda-ME, embora, aparentemente ela já tivesse se adiantado e contratado os empresários exclusivos dos artistas para que estes se apresentassem na exposição da cidade (fs. 25, 28 e 30). Nesse ponto, verifico que o parecer jurídico, no qual se baseou o prefeito para inexistir a licitação, serviu para legitimar a decisão já tomada em favor de empresa específica. Nesse ponto, saliento que o parecer prévio da consultoria jurídica, previsto no artigo 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993, embora obrigatório, não é vinculante, situação que restaura a plena consciência da ilicitude do fato pelo agente público, ao decidir pela dispensa ou inexigibilidade da licitação. Em outros termos, o administrador não se exime da responsabilidade, pois, se a lei lhe confere autoridade para rejeitar entendimento da consultoria, também lhe imputa responder pelas eventuais irregularidades do ato. Aliás, por ser obrigatório o parecer, atrai para o parecerista, no caso, o coacusado FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, a responsabilidade juntamente com a autoridade administrativa que solicitou a consulta. No acórdão proferido no MS 24.631/DF, cuja ementa se transcreve abaixo, houve mudança de entendimento do STF, no sentido de que, se um ato cuja validade dependa de manifestação jurídica provocar dano ao erário, haverá uma exceção à consagrada regra da imunidade no exercício profissional da advocacia, e o advogado prolator do parecer jurídico poderá ser responsabilizado. Até então, era pacífico o entendimento de que, por seus atos profissionais, o advogado seria inune, cabível a responsabilização apenas nos casos de erro inescusável, má-fé ou dolo, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, comparecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidamos autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (Min. Rel. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Julgado em 09/08/2007, Fonte: DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Em casos posteriores, a diferenciação entre pareceres obrigatórios e opinativos voltou a ser adotada pelo STF (MS 24.854, Min. Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Julgado em 02/03/2011, Fonte: DJE-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 e MS 29.137/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, Julgado em 18/12/2012, Fonte: DJE-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013). Quanto ao coacusado FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLA, evidente que concorreu para o crime, beneficiando-se diretamente dele, pois, consoante exposto acima, antes mesmo da instauração do processo licitatório que culminou com a inexigibilidade da licitação, ele já havia entrado em contato com empresários exclusivos dos artistas, a fim de obter carta de exclusividade para a 6ª Expo de Nipão. Conforme já apontado, embora o chefe de gabinete do prefeito tenha mencionado que 3 (três) empresas foram consultadas em relação ao preço dos serviços, não há outra proposta comercial no procedimento licitatório que não aquela fornecida pela empresa Forever Events Ltda. -ME, cujo sócio e representante legal é o coacusado FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLA. Sendo assim, indubitável a autoria dos delitos. Passo, enfim, à análise do dolo, esclarecendo que os tribunais superiores divergem acerca da necessidade de dolo específico de lesão ao erário. No STJ consolidou-se o entendimento no sentido de exigir a demonstração do elemento subjetivo especial e o efetivo prejuízo ao erário. Nesse sentido, colaciona-se recentes julgados: PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. 2. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014 (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 06/3/2017). Portanto, não constando da denúncia o dolo específico de causar danos ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, verifica-se que não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória. 3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 0803811-65.2013.8.20.0124, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, semprezijo de oferecimento de nova denúncia, com extensão da ordem aos codenunciados Antônio Batista Barros, Agnelo Alves Filho, José Luiz Nunes Alves e Aluísio Cavalcante Cordeiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (RHC 49.627/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE 30/06/2017 - Negreتي). PENALE

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser alegada na primeira oportunidade. 2. Sendo arguida nulidade no julgamento do recurso em sentido estrito apenas quando das razões de apelação, tem-se como consumada a preclusão temporal. 3. A ilegitimidade do querelante para oferecer ação penal privada subsidiária da pública, por sído objeto de decisão anterior definitivamente julgada, encontra-se alcançada pela preclusão consumativa. 4. Nos termos da Súmula 207/STJ, é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 5. Verificada flagrante ilegalidade, deve ser concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. 8. Agravo regimental improvido e habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (AgInt no REsp 1582669/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). No mesmo sentido é o entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Penal. Processo Penal. Ação penal originária. Deputado federal. Acusação da prática do art. 89 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação), em duas oportunidades, em concurso material (art. 69 do CP). 2. Inépcia da denúncia. Art. 41 do Código de Processo Penal. O tipo do art. 89 da Lei 8.666/93 não menciona prejuízo à Administração ou finalidade específica. Denúncia apta. 3. Art. 89 da Lei 8.666/93. A jurisprudência interpreta o dispositivo no sentido de exigir o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - INQ 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014. 4. Licitação. Inexigibilidade fora das hipóteses legais. ProJovem qualificação profissional e desenvolvimento de ações comunitárias voltadas ao público-alvo do programa. Art. 25, II, combinado com art. 13, VI, da Lei 8.666/93 - serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com empresa de notória especialização. Não foi documentada pesquisa de mercado que pudesse levar à conclusão de que não haveria outras entidades com capacidade de realizar o serviço na região, em condições iguais ou melhores. Justificativa retórica. Inexigibilidade fora das hipóteses legais comprovada. 5. Ausência de elementos levando a crer que o denunciado tinha intenção de desviar recursos ou, de qualquer forma, causar prejuízo ao erário. A estrutura do Convênio que não estimulava as administrações estaduais à economia. Secretário de Estado que recebeu de sua assessoria administrativa e jurídica pareceres pela conveniência, oportunidade e juridicidade da contratação. Ausência de elemento indicando que tenha pessoalmente influenciado a escolha ou que tenha relação com a contratada. Inexistência de prova suficiente de que o fato constitua infração penal. 6. Dispensa indevida de licitação. ProJovem Ações de formação inicial e continuada de educadores na esfera do ProJovem Urbano. Licitação dispensada com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 - contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Atendimento aos requisitos legais. Fundação que participou da estruturação do Programa e da formação de formadores promovida pela Secretaria Nacional da Juventude. Parecer da Assessoria Jurídica apontava regularidade da contratação. Fato que não constituiu infração penal. 7. Denúncia julgada improcedente. (AP 683, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017) De modo diverso se posiciona a 1ª Turma do STF, entendendo que, embora seja exigido o dolo específico de causar dano ao erário para a configuração do crime previsto no artigo 89 da Lei de Licitação, é desnecessário o efetivo prejuízo à administração pública. O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 é formal, consumando-se tão somente como uma dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu artigo 37, XXI, licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. (STF - AP 971, Min. Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, Fonte: DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 - ATANº 153/2016. DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016) Alinhado meu entendimento ao da 1ª Turma do STF, considerando configurado o crime com a presença do dolo específico de causar dano, ainda que a lesão não se verifique. De todo modo, verifico a existência tanto do dolo específico de causar dano ao erário quanto do efetivo prejuízo à administração pública. No caso do então prefeito ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, coacúsado, concluo que se negou a cumprir a legislação, optando por contratar serviços e fornecedores diretamente, sem prévia licitação, agindo de forma manifestamente reprovável, pois, consciente de que estava descumprindo a lei, preferiu administrar a coisa pública como se sua fosse, elegendo seu contratado sem qualquer critério objetivo e sem a mínima formalidade para a dispensa/inexigibilidade de licitação. Em relação ao coacúsado FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, observo que aderiu à conduta do prefeito, dando aparência de legalidade à inexigibilidade de licitação quando lhe era plenamente possível se manifestar conforme a lei e o pactuado como órgão da União Federal, pois a cópia integral do Convênio nº 734529/2010 firmado entre Município de Nipoá e Ministério do Turismo integrou o Procedimento Licitatório, sendo inequívoco o conhecimento da cláusula terceira, inciso II, alínea o) (fls. 45): apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU. Na condição de advogado do Município FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, coacúsado, atuou deliberadamente como fim de legitimar a escolha do prefeito pela não realização de licitação. Aliás, destaco que, em seu parecer, o acúsado teceu comentários sobre o reconhecimento nacional a consagração dos artistas pela crítica e sobre o preço da contratação sem se valer de um elemento fático sequer, fazendo apenas especulação a respeito. De acordo com o STF embora seja importante elemento de convicção, o fato de a legal dispensa de licitação ter sido embasada em parecer jurídico que afirmava a ilicitude do proceder não é, por si só, suficiente a descaracterizar o dolo, momento quando os elementos probatórios indicam, com segurança, que o apelado tinha plena ciência da ilicitude da dispensa. (AP 971, Min. Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, Fonte: DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 - ATANº 153/2016. DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016). Enfim, quanto ao coacúsado FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA não há como negar que se beneficiou diretamente da inexigibilidade da licitação, afinal foi contratado sem ter que competir com um concorrente sequer, recebendo, para tanto, R\$ 105 mil, dos quais não se sabe, de fato, o que foi repassado aos empresários exclusivos dos artistas, nem aos próprios artistas. As testemunhas de defesa confirmaram, em suma, que a 6ª Expoê de Nipoá, de fato, ocorreu e que os artistas se apresentaram no evento. A maioria das testemunhas não se recordou dos nomes das bandas Fattus e Madre Santo, mas apenas da dupla Matogrosso e Mathias. Interrogado, o coacúsado ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, ex-Prefeito, disse, em resumo, que assim que liberado o dinheiro foi feito contato com a empresa Fover para contratar os artistas para se apresentarem em datas específicas do evento da cidade, o qual já estava amplamente divulgado. Salientou que o evento aconteceu e os artistas se apresentaram. Não leu todas as cláusulas do convênio firmado com o Ministério do Turismo. Interrogado, o coacúsado FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI afirmou, em suma, que não se atentou com deveria ao convênio firmado com o Ministério do Turismo e à cláusula que tratava sobre as cartas de exclusividade. Acreditou que a documentação estivesse em ordem. Pesquisou decisões favoráveis à inexigibilidade de licitação na jurisprudência do TJ. Fez uma interpretação equivocada, pois estava lidando com problemas de saúde na época. Interrogado, o coacúsado FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA afirmou, em síntese, que os artistas não tinham empresário exclusivo, havendo, em cada região, escritórios que os contratavam. Já agenciou os artistas para outros Municípios. Esse foi o único contrato que firmou com Nipoá. Não sabia que a legislação exigia exclusividade de contratação. Trabalhava como intermediário (representante-responsável), pois a prefeitura só pagava o artista depois do show e o artista não se apresentava enquanto não recebesse. Hoje em dia as empresas fazem a mesma coisa, com a diferença de que pedem que o próprio artista emita a nota fiscal. O fôreço os artistas para prefeituras, promotores de eventos etc. e recebia comissão por isso. A Dupla Matogrosso e Mathias se apresenta há mais de 50 anos. E, por fim, disse que o evento ocorreu e os artistas se apresentaram. Nos termos do Relatório do TCU, o evento, de fato, ocorreu, inclusive com a apresentação da dupla Matogrosso e Mathias, embora não tenha havido certeza quanto à apresentação das demais bandas. No entanto, os acusados não estão sendo julgados por terem recebido e desviado dinheiro de órgão federal, mas por não terem procedido às contratações públicas da forma exigida pela lei, privilegiando uma única empresa em detrimento de outras e da população em geral, que não pôde contar com a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Portanto, não há como negar o dolo do coacúsado ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO que agiu de forma livre e consciente no sentido de não licitar quando podia fazê-lo ou, caso não quisesse, contratar diretamente os artistas ou seus empresários exclusivos. Optou o coacúsado por contratar empresa intermediária, de propriedade do coacúsado FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA, que já havia, inclusive, garantido a agenda dos artistas antes mesmo da instauração do procedimento licitatório. Em outros termos, escolheu o caminho mais curto e rápido, embora fosse evidentemente ilegal. Lamentavelmente, sua conduta ilegal e afrontosa à lei e ao convênio firmado com o Ministério do Turismo foi dissimulada e legitimada por um parecer jurídico elaborado pelo coacúsado FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, não corroborado por documentos, fatos ou jurisprudência permissiva. Também vislumbro um dolo qualificado/específico, pois ao se contratar diretamente uma empresa, o prefeito e o advogado do município, conscientemente, beneficiaram uma única empresa, impedindo que outras empresas interessadas e qualificadas participassem do certame, oferecendo melhores vantagens, preços e condições. Assim, houve prejuízo econômico evidente aos municípios. Ressalto que o gestor público é obrigado a seguir os ditames legais, ainda que administre município pequeno, em que as relações com os administrados não são tão formais como ocorre com entidades administrativas mais complexas, sendo sua obrigação zelar pelos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, não cabendo a ele agir a seu bel prazer em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública a licitar, sendo esse procedimento deliberadamente afastado para atender fins diversos do interesse público. Ademais, a suposta ausência de prejuízo econômico é apenas aparente, pois quando a Administração Pública deixa de oportunizar a livre concorrência a eventuais interessados e habilitados, ela deixa, também, de buscar o interesse público, pois escolhe determinada empresa ou pessoa sem diligenciar se existem outras opções mais vantajosas no mercado, seja no tocante ao preço ou à qualidade e isso, inevitavelmente, é prejudicial ao povo, ainda que isso seja imperceptível à população em geral. Nesse sentido, pouco importa se a festa serviu como referência regional, projetando o nome do município no cenário sertanejo ou se o público compareceu em peso para prestigiar o evento, sendo relevante penalmente, o fato de o gestor público ter inexistido licitação para contratar uma empresa quando lhe era possível e obrigatório fazê-lo. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo dos acusados, consistente em inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei e concorrer para isso. Diante disso, a condenação é medida que se impõe aos acusados ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e ao acusado FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA, nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado pelo autor/MPF na denúncia, para o fim de condenar ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, e FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais, embora possua ocorrências criminais (fls. 323/324, 331/334 e 375); sua conduta social e personalidade não são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de burlar a lei para alcançar objetivo diverso do interesse público, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias foram devidamente relatadas, mas não são suficientes para exasperar a pena além do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93. Inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva as penas privativa de liberdade em 3 (três) anos de detenção e de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado (fls. 57/60 e fls. 132 do CD de fls. 204). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, caput, e 2º, a do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e de interdição de direitos, no caso o de ser candidato a cargo eletivo municipal pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais (fls. 323/324, 331/334 e 375); sua conduta social e personalidade não são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de burlar a lei para alcançar objetivo diverso do interesse público, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias foram devidamente relatadas, mas não são suficientes para exasperar a pena além do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e multa de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93. Inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva as penas privativa de liberdade em 3 (três) anos de detenção e de multa de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, caput, e 2º, a do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e de interdição de direitos, no caso o de ser candidato a cargo eletivo municipal pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. FABIO ROGÉRIO CAMPANHOLA Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais (fls. 323/324, 331/334 e 375); sua conduta social e personalidade não são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de burlar a lei para alcançar objetivo diverso do interesse público, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias foram devidamente relatadas, mas não são suficientes para exasperar a pena além do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e multa de 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, caput, e 2º, a do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 6 (seis) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e de interdição de direitos, no caso o de contratar com o Poder Público Municipal, mesmo na qualidade de sócio de empresa, pelo prazo da pena aplicada. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-37.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LYSIER (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LYSIER, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: Consta dos autos que, no dia 20 de julho de 2017, por volta das 17h40, na altura do km 58 + 700 da Rodovia BR-153, no município de São José do Rio Preto/SP, JOSÉ LYSIER, livre e conscientemente, fez uso de documento público falso, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-la aos Policiais Rodoviários Federais que o abordaram. Na data acima indicada, o denunciado estava dirigindo seu veículo Mercedes Benz, 1970/70, cor azul, placas BXJ 5652, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais que fazem fiscalização de rotina na Rodovia BR-153, ocasião em que apresentou a Carteira de Habilitação Nacional falsificada apreendida à f. 11 e juntada aos autos à f. 100. O Policial Rodoviário Federal qualificado às fls. 04 constatou que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada por JOSÉ LYSIER não possuía registro cadastral no Sistema SERPRO, sendo que, ao indagá-lo, o denunciado confessou que o documento era falso (fls. 04, 06 e 08/09). O Laudo Pericial de fls. 69/70 comprova a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo denunciado, informando ser falso o seu espelho. O Laudo Pericial de fls. 101/106, além de comprovar que o documento periciado é inautêntico, esclarece que a contração não é grosseira, sendo capaz, portanto, de iludir pessoas, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum. Interrogado durante sua prisão em flagrante, JOSÉ LYSIER permaneceu em silêncio (fls. 07). Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e espontânea, fez uso de documento público falso, ao apresentar aos Policiais Rodoviários Federais que o abordaram no dia 20 de julho de 2017, Carteira Nacional de Habilitação falsa. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ LYSIER como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado notificado a apresentar defesa escrita, prosseguindo o feito no rito ordinário para final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. (...) Registro, inicialmente, que esta Ação Penal teve início no Juízo Estadual da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que a remeteu à Justiça Federal após declínio de competência (fls. 46). Recebi a denúncia em 20 de novembro de 2018 (fls. 116/117), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 145/147v e 151/155); citação do acusado (fls. 129/130); nomeação de defensora/advogada dativa (fls. 132); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 135/142); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 156/v); inquirição das testemunhas, interrogatório do acusado, revogação da nomeação de defensora/advogada dativa nomeada, com fixação de honorários e, por fim, determinação para transferência do depósito judicial da fiança prestada na Justiça Estadual (fls. 183/186v). Em alegações finais (fls. 190/191), a acusação sustentou, em síntese, que o pedido condenatório deve ser acolhido, porquanto há provas contundentes de autoria e materialidade, consoante perícias realizadas na CNH apreendida, que demonstram que o documento é inautêntico, mas a contração não é grosseira, sendo capaz de iludir pessoas. Asseverou, por fim, que o acusado confessou o crime em juízo. Também em alegações finais (fls. 197/204), a defesa sustentou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, pois o acusado é analfabeto e não sabia das exigências para obter CNH. Alegou que a intenção do acusado era apenas a de se tornar habilitado para dirigir, e não a de desrespeitar a lei. afirmou que o acusado não possuía condições de saber se o documento era falso ou verdadeiro. Enfim, requereu a absolvição do acusado e, na hipótese de condenação, que fosse aplicada a atenuante da confissão. II - DECIDIDO JOSÉ LYSIER foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, os quais estabelecem Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo à análise da imputação feita ao acusado. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 3/48), Boletim de Ocorrência (fls. 8/10), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), Laudo Documentoscópico (fls. 69/70) e Laudo de Perícia Criminal, no qual consta a CNH do acusado (fls. 100/106). Consoante Laudo Documentoscópico Após sucessivo exame levado a efeito na Carteira Nacional de Habilitação, descrita no título peço de exame, o perito conclui que o seu espelho é falso. (fls. 69/70). O perito ainda acrescentou que: Cumpre consignar que a falsificação, sob o ponto de vista técnico, pode ser considerada grosseira, no entanto, é apta a enganar limitado número de pessoas, dependendo de estar ou não afeito ao manuseio do documento, estar distraído ou apressado. Os peritos federais pontuaram que a contração não é grosseira. Apesar das divergências encontradas, o documento examinado apresenta características macroscópicas de documento autêntico, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão da CNH, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum (fls. 106) Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento público falso. No que se refere à autoria, resta comprovada apenas em relação ao delito de uso de documento falso. Explico. Interrogado em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado aos policiais, quando de sua abordagem a CNH adquirida de um conhecido na cidade de Uchôa/SP e, além do mais, não obtida por meios lícitos. Assim, embora esteja evidente ser o acusado o autor do delito de uso de documento falso, não há certeza acerca do responsável pela falsificação, ou seja, se seria ele mesmo ou se a falsificação do documento teria sido perpetrada por um terceiro. De todo modo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 854295 AgR/PR, Primeira Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2012. Fonte: DJE-175, de 05-09-2012) e do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 70.703/GO - 2006/0256043-0, Sexta Turma, Min. Rel. OG FERNANDES, Julgado em 23/02/2012. Fonte: DJE 07/03/2012), aplica-se o princípio da consunção se o mesmo agente falsifica um documento e o utiliza em seguida, respondendo, contudo, apenas por um delito, no caso o de falsificação. No entanto, se não há prova de que o mesmo sujeito tenha praticado as duas condutas, deverá responder apenas pelo uso de documento falso. Esse é o caso dos autos, devendo o acusado responder apenas pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Ressalto que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo. In casu, o crime se consumou no momento em que o acusado apresentou ao policial a CNH falsa, independentemente de ter enganado o policial ou de ter sido liberado com êxito da fiscalização. Análise, então, o dolo do crime de uso de documento falso. Em Juízo, quando de seu interrogatório, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado a CNH falsa ao policial. A testemunha Emerson Omir de Oliveira Mantoan, Policial Rodoviário Federal que participou da abordagem ao acusado, confirmou o fato narrado na denúncia e esclareceu que após abordagem do acusado e solicitação de apresentação da CNH, verificou, no sistema, que os dados pertenciam a outro condutor e que não havia CNH expedida para o acusado. Em que pese a negativa do dolo, este também ficou demonstrado, não se podendo falar em erro de proibição, porque, na condição de motorista, é obrigação sua se adequar às exigências legais, dentre elas a de obter habilitação, após submissão de todos os testes práticos e teóricos necessários para tanto. Ora, ainda que tenha pouca instrução, o acusado sabia que precisava se submeter a exames e não exigências. Não é aceitável a justificativa de que precisava da CNH para trabalhar, pois, afinal, a própria Constituição Federal afirma ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece (art. 5º, XIII). No caso do motorista profissional, o mínimo é possuir habilitação para dirigir concedida pelo Poder Público, e não comprada de um conhecido. Afinal, dirigir é tarefa de grande responsabilidade, que pode, inclusive, colocar a vida de outras pessoas em risco. Por mais simples que seja o acusado, espera-se dele, na condição de motorista, que se acatele, de todas as formas possíveis, em relação à condução de um veículo, seja no tocante à manutenção mecânica ou em relação às licenças e autorizações exigidas para o tráfego e transporte de mercadorias ou à habilitação para dirigir. Portanto, ao comprar uma CNH de um suposto conhecido, o acusado assumiu o risco de receber um documento inautêntico, sendo inescusável seu erro. Ademais, o simples fato de comprar, ainda que o documento fosse materialmente autêntico, seria crime, posto que o documento não seria ideologicamente autêntico, já que seria fornecido a quem não teria cumprido os requisitos necessários a sua obtenção, como, por exemplo, frequência às aulas práticas/teóricas ou realização de testes. Dessa forma, não existem dúvidas acerca da autoria, materialidade e dolo, sendo de rigor a condenação dele nas penas do artigo 304 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado pelo autor/MPF na denúncia, para o fim de condenar JOSÉ LYSIER nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. As penas cominadas ao crime são de 2 (dois) a 6 (seis) anos reclusão e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, possuiu maus antecedentes criminais, como se observa nas condenações com trânsito em julgado nos Processos nº 31387/2005 da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto e nº 487/97 da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (fls. 145/147v e 151/155); sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura na intenção de ludibriar fiscalização de trânsito, fazendo-se passar por pessoa habilitada; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 15 dias-multa, aumentada a mais da metade de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Adiante, ainda, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando uma pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão e 13 dias-multa. Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, o que me leva a fixar uma pena definitiva de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (20/07/2017). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo, na época do fato, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente, e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada. O réu poderá recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, utilizando, para tanto, o valor da fiança prestada quando de sua prisão em flagrante, que, sendo insuficiente, deverá complementar o valor e, sendo excedente, o valor remanescente deverá ser utilizado no pagamento da prestação pecuniária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). A guia de encaminhamento de fls. 143 menciona que a CNH falsa apreendida está armazenada no depósito judicial. No entanto, analisando o nº do envelope plástico de fls. 100, verifico que se trata do mesmo invólucro, o qual deverá permanecer anexado aos autos até o trânsito em julgado da ação penal, quando, então, deverão ser destruídos. P. R. I. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-24.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO (SP240309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: Consta nos autos que, no dia 07 de abril de 2017, na Rodovia Washington Luiz, Km 444, município de São José do Rio Preto, PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO foi surpreendida por policiais rodoviários militares estacionados transportando no interior do veículo HYUNDAI HB20, cor vermelha, placas ENX-3624-MS, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação que comprovasse a sua regular importação no país, conforme descrição pormenorizada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 42/48. Segundo consta, os policiais rodoviários militares estaduais, em patrulhamento de rotina, interceptaram o veículo da denunciada. Durante a abordagem constataram que no veículo havia sacos pretos com mercadorias estrangeiras, dentre as quais perfumes, vídeo-games, eletrônicos e dois celulares, cujo valor declarado pela ora denunciada foi de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A denunciada, ouvida nos presentes autos (fl. 11) declarou que adquiriu as mercadorias em estabelecimentos diversos da Cidade do Leste/PY, as quais tratavam-se de receptores de TV, celulares, perfumes, aparelhos de vigilância e aparelhos para instalação de internet, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). As mercadorias mencionadas seriam comercializadas pela internet ou pessoalmente, por quem solicitasse, sem possuir um cliente específico. As referidas mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo sido lavrado posteriormente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000106/2017 (fls. 42/48), além do Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 50. Consoante se infere dos referidos documentos, as mercadorias apreendidas possuem procedência estrangeira - Paraguai - e foram avaliadas em R\$ 27.310,31 (Vinte e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 13.655,15 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) o valor dos tributos iludidos. A relação de mercadorias apreendidas em poder da denunciada está descrita na tabela abaixo (...). As informações prestadas pela Receita Federal às fls. 42/43, especificamente no item 2.0 - da Reincidência, demonstra que a denunciada PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO já praticou a mesma infração aduaneira relatada nestes autos em outras duas ocasiões, fazendo do crime em tela uma prática recorrente. Ademais, a quantidade de mercadorias apreendidas em poder da acusada atesta a destinação comercial das mesmas (artigo 334, 2º do Código Penal). Assim, restou devidamente demonstrado que PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO importou e transportou mercadorias estrangeiras, sem qualquer documentação que comprovasse sua regular importação no país, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada regular dos produtos no território nacional. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e requer após recebida a presente: 1. Sejam juntadas as folhas de antecedentes criminais da acusada, a fim de aferir a possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95); 2. Frustrada a suspensão, seja a réu citada para responder aos termos da presente, intimando-se para depor as testemunhas abaixo arroladas; 3. Por fim, em caso de prosseguimento da persecução penal, seja fixado eventual sentença condenatória, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, consoante artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. (...) Recebi a denúncia em 16 de março de 2018 (fls. 72/73), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 79 e 99/100); citação da acusada (fls. 96/97); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 101/160); manifestação do autor/MPF sobre a defesa (fls. 162/164v); remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 167), que, no entanto, manteve a recusa em oferecer a (fl. 173/175); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 176/v); inquirição das testemunhas, interrogatório da acusada, concessão de prazo para apresentação de declarações de testemunhas abonatórias, manifestação das partes de não terem diligências e, por fim, concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 201/205v). Em alegações finais (fls. 208/211), a acusação sustentou, em síntese, que faço, que estão comprovadas a autoria e materialidade do delito, consoante Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 42/48) e Demonstrativo Presumido de Tributos, que demonstram que em poder da acusada foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação relativa ao desembarque aduaneiro, avaliadas em R\$ 27.310,31 (vinte e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos). Sustentou que, embora a acusada tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio, ela é contumaz na prática de descaminho, o que afasta o princípio da insignificância. Argumentou que a quantidade de mercadorias apreendidas infundia finalidade comercial. Enfim, requereu a condenação da acusada. A acusada juntou declaração abonatória (fls. 213/215). Em alegações finais (fls. 217/2751), a defesa questionou os artigos 20 das Leis nº 10.522/2002 e 11.033/2004 e artigo 5º, caput, incisos I, II, III, XXXVIII, XLVIII e LVI, da Constituição Federal, além das Portarias nº 75 e 130/2012 e Decreto nº 6.759/2009. Sustentou ser aplicável o princípio da insignificância, ressaltando que o valor atribuído às mercadorias está equivocadamente, pois se aproxima do valor de mercado. Argumentou que a reiteração da conduta não interfere na aplicação do princípio da insignificância. Aduziu não haver comprovação da procedência e do fabricante das mercadorias apreendidas, existindo, tão somente, afirmações genéricas. Asseverou que não restou provada a autoria. Enfim, requereu a absolvição da acusada e, na hipótese de condenação, a fixação de início do cumprimento da pena em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO foi denunciada pela prática do crime de descaminho. Estabelece o artigo 334, caput, do Código Penal Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Resulta, inicialmente, que aquilo que a defesa chama de preliminar trata-se, na verdade, de mérito, pois ao requerer a aplicação do princípio da insignificância, pretende, na realidade, o reconhecimento da atipicidade material e, por conseguinte, da inexistência do

próprio crime. Portanto, tal questão será analisada em momento oportuno, no bojo da fundamentação relativa ao mérito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fs. 8/9), Termo de Retenção de Veículo (fs. 10), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 14/23), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 42/44), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 45/48) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fs. 50), que demonstram a internação em território nacional de mercadorias estrangeiras sem o desembaraço aduaneiro, as quais foram avaliadas R\$ 27.310,31 (vinte e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e um centavos), com tributos iludidos no valor R\$ 13.655,15 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, pois que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal, entendimento que adoto. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ou seja, não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me filio à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas às fs. 45/48, inclusive com menção à procedência estrangeira (China/Paraguai) e notas fiscais de fs. 14/23 emitidas por lojas localizadas no Paraguai e outras com valor em dólar. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. (...) 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que os produtos foram apreendidos em poder da acusada, em veículo conduzido por ela. As testemunhas Miguel Carlos Sevier e Luís Henrique Rodrigues, policiais militares que abordaram a acusada, disseram, em suma, que a acusada admitiu ter comprado as mercadorias no Paraguai, na Cidade do Leste, e que as venderia pela internet no site Mercado Livre. Conquanto a acusada tenha se mantido em silêncio na esfera judicial, seu histórico de ocorrências na Receita Federal do Brasil (fs. 42/43) comprova que ela já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões (v. fs. 28/30). Nesse sentido, sou levado a crer que a acusada fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização, com o fim de comercialização. Diante do exposto, não resta nenhuma dúvida também quanto à presença do dolo, pois verifiquei estar presente o propósito delitivo da acusada, consistente em iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira. Quanto à alegação de equívoco na apuração do valor das mercadorias e do tributo devido, pouco importa se os produtos foram ou não superestimados (o que, aliás, não restou comprovado), pois a acusada não praticou crime insignificante, diante da contumácia na prática delitiva, o que, inclusive, dispensa a análise do prequestionamento relativo ao Decreto nº 6.759/2009. Saliento, inclusive para fins de prequestionamento, que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância é aplicável ao valor do tributo não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, em 28 fevereiro de 2018, o Recurso Especial nº 1.709.029/MG, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). No entanto, embora tenha a acusada adquirido mercadorias em valor abaixo daquele que serve de parâmetro para se aferir o interesse do Estado no ajuizamento de execuções fiscais, o que ensejaria, se fosse o caso, o pagamento de tributos em valor inferior ao limite aceito pelas cortes superiores para a aplicação do Princípio da Insignificância, a documentação acostada aos autos demonstra a contumácia delitiva, o que impede a aplicação do mencionado princípio. Ressalto que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 refere-se à forma de intimação e notificação do Procurador da Fazenda Nacional, sem qualquer relação com o fato ora apurado ou com o princípio cuja aplicação se busca. Esclareço, ainda, que os dispositivos constitucionais mencionados pela defesa, quais sejam, artigo 5º, caput, e incisos I e II, da Constituição Federal, tratam dos princípios da igualdade e legalidade, sendo que nenhum deles foi desrespeitado, pois, afinal de contas, a jurisprudência criou o princípio da insignificância justamente para que uma situação que, em regra, seria tratada como crime pela letra fria da lei, fosse flexibilizada nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, ao praticar com frequência a conduta de importar mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro, a acusada abusa da exceção proporcionada pelo princípio da insignificância, de modo que seu comportamento se torna reprovável, devendo ser punida de acordo com a regra originária. Conquanto o princípio da insignificância almeje tratar uma situação peculiar de forma especial, não concede carta branca ao infrator para atuar de forma contrária à lei por diversas vezes, acreditando não poder ser alcançado por ela. Quanto aos incisos III (Vedação à Tortura), XXXVIII (plenitude de defesa no rito do tribunal do júri), LVI (inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos) do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco encontram aplicação no caso concreto, pois que a acusada não responde por crime doloso contra a vida, não há qualquer alegação de que tenha sofrido tortura ou que alguma prova tenha sido obtida por meio ilícito (insurgindo-se a defesa apenas quanto à forma de atribuição do valor das mercadorias, sem perquirir acerca da ilicitude da forma de cálculo, mas, tão somente, quanto a utilização de parâmetros equivocados). Repito, ao incidir, reiteradamente, em conduta ilícita, à acusada deixou de ser aplicada a isenção proporcionada pelo princípio da insignificância, passando a ser regido pela regra geral que veda a qualquer pessoa, física ou jurídica, a importação de mercadorias acima da cota, sem pagar os tributos devidos. Ainda quanto ao prequestionamento, a defesa não esclarece que órgão teria editado/publicado a Portaria nº 130/2012, não cabendo a este magistrado adivinhar a pretensão da defesa. Por tudo isso, a acusada deve ser condenada pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado pelo autor/MPF na denúncia, para o fim de condenar PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAÚJO pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP), razão pela qual não há motivos para análise do prequestionamento relativo ao inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária na quantia de 10 (dez) salários mínimos, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada, inclusive eventual parcelamento. A ré poderá recorrer em liberdade. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o teor do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil permaneceram depositados naquela esfera administrativa, sem serem remetidos a esta Vara Federal, nada há para se deliberar na seara criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria 3.010/2011 da RFB e Recomendação nº 30/2011 do CNJ. Quanto à fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, entendo que os bens apreendidos pela Receita Federal já cumprem esse papel. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-94.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Vistos,
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.
Apresente as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.
Por fim, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-43.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE EIICHI MATSUMOTO X ARMANDO BRAGA DE SOUZA(SP335340 - LEANDRO DE MARCHI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Vistos.
Diante da concordância do Ministério Público Federal (fs. 218), defiro o requerimento do acusado Armando Braga de Souza de ausentar-se do País no período de 27/03/2020 a 05/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IDALINA BALDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre o PPP e LTCAT fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de Adamantina/SP (Num 29441295).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data encaminharei o presente feito ao INSS para cumprir a determinação Num. 20537343 (item 4).

"... Havendo requerimento do autor, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **averbar** o tempo reconhecido judicialmente como especial (05/07/1990 a 21/06/1995 e 01/08/1995 a 27/08/2015) e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data da DER (14/06/2016), com DIB a ser fixada na mesma data (e não do atendimento presencial), ressaltando que a partir da implantação do benefício deverá o autor se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais nesta demanda (art. 58, §8º, da Lei 8.213/91), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias"

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-69.2004.403.6106 (2004.61.06.003782-4) - GENEZIO CUALHETE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos.

Oficie-se diretamente à agência 0631 - Paço Municipal de São José do Rio Preto, requisitando informações quanto ao depósito realizado na Requisição de Pequeno Valor expedida pelo Juízo (fl. 77), esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento do valor depositado e, em caso positivo, quando foi efetuado e quem levantou.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados conforme requerido às fls. 515/516, observando a procuração de fl. 195.

Diante da data do trânsito em julgado (11 de maio de 2012 - fls. 484), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES X MARIA AUGUSTA DE TORRES SALUSTINO X JOSE APARECIDO TORRES X ANA MARIA TORRES DE JESUS X EURICE OLIVEIRA TORRES X JOAO ANTONIO TORRES X PEDRO PAULO DA TORRES FILHO X ARLENE PERPETUA TORRES X DIVANI DE SOUZA TORRES X ANDREIA PERPETUA TORRES X VANESSA TORRES X OLIVIA NICOLAU TORRES X ALESSANDRO NICOLAU TORRES (SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Admito a habilitação dos herdeiros filhos MARIA AUGUSTA DE TORRES SALUSTINO (CPF 032.021.178-90), JOSÉ APARECIDO TORRES (CPF 058.375.208-05), ANA MARIA TORRES DE JESUS (CPF 098.319.428-92), EURICE OLIVEIRA TORRES (CPF 080.794.918-36), JOÃO ANTONIO TORRES (CPF 080.751.758-59), PEDRO PAULO DA TORRES FILHO (CPF 070.344.378-07), ARLENE PERPETUA TORRES (CPF 121.537.388-06), DIVANI DE SOUZA TORRES (CPF 080.820.048-86), ANDREIA PERPETUA TORRES (CPF 269.413.528-50), VANESSA TORRES (CPF 320.137.088-66), OLIVIA NICOLAU TORRES (CPF 080.693.758-09) e ALESSANDRO NICOLAU TORRES (CPF 304.237.958-21), em relação ao autor PEDRO PAULO DE TORRES, ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Requise-se à SUDP a retificação do cadastramento, incluindo os herdeiros habilitados, por sucessão do autor falecido.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a reinclusão do valor estornado em favor do autor, que deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, observando que os herdeiros filhos Maria Augusta de Torres Salustino, José Aparecido Torres, Ana Maria Torres de Jesus, Eurice Oliveira Torres, João Antonio Torres, Pedro Paulo da Torres Filho e Arlene Perpetua Torres receberão 11,11% do valor depositado cada um, Olivia Nicolau Torres receberá 5,56%, Alessandro Nicolau Torres receberá 5,55%, Divani de Souza Torres receberá 5,56%, Andreia Perpétua Torres e Vanessa Torres receberão 2,78% cada uma.

Com a juntada do alvará liquidado, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001655-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001655-0) - ENOVA FOODS S.A. (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 444/449, 498/503, 515/517v, 620/621, 622 e verso, 653/654, 663/665v, 671/676, 706/7.09v, 736/738v, 781, 782/783v, 810/814v e 818 para ciência e eventuais providências.

Sem prejuízo, em face da juntada da Declaração Pessoal de Inexecução do Título Judicial, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante (fls. 820/822).

Diante da informação de que houve alteração da denominação da empresa impetrante, requise-se à SUDP a retificação do polo ativo para constar o nome atual, conforme consta do CNPJ.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos.

Ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar neste feito.

Ainda, dê-se ciência às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que de direito, observando a existência do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004054-09.2017.4.03.6106 (PJe).

Com a manifestação, retomemos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4) - RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X CARLOS DAUD X ISMONTE - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LIMITADA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINAL LIMITADA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X RIOCRED FOMENTO MERCANTIL - EIRELI X

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal, defiro a habilitação do sócio da empresa RIOCRED FOMENTO MERCANTIL. Requite-se à SUDP a inclusão, no polo ativo, de CARLOS DAUD (CPF 074.166.878-53), como sucessor da empresa RIOCRED FOMENTO MERCANTIL (sucedida).

Após, providencie a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, conforme determinado à fl. 747 e em favor do sócio ora habilitado.

Semprejuízo, diante das considerações da União Federal e visando à apreciação do pedido de habilitação dos sócios da empresa ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA., esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à empresa EPACORP S/A, que também consta como sócia da referida empresa, bem como o motivo que ensejou o encerramento da atividade empresarial, em especial, se ocorreu a falência, trazendo aos autos, se o caso, informações quanto ao processo falimentar.

Com os esclarecimentos, abra-se nova vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Verifico, inicialmente, que em outubro de 2018, reiterando ofício anterior, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca (fl. 436) solicitou a transferência do valor depositado judicialmente na conta nº 1100129448944, do Banco do Brasil.

Em 07/12/2017, referido valor havia sido estomado, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017, com a correção acrescida até aquele momento (fls. 424/427 - R\$ 24.778,88).

Posteriormente, a requisição foi reincluída e o valor foi novamente depositado judicialmente na conta nº 1181.005.13291368-1 (fl. 459 - R\$ 25.991,10), da CEF.

Observe que o depósito corresponde ao valor total das parcelas em atraso.

Diante da informação constante do ofício Num 121/2020 (fl. 498) e tendo em vista que o ofício enviado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara requisitava todo o valor depositado na mencionada conta, oficie-se à CEF determinando a transferência do saldo total depositado na conta nº 1181.005.13291368-1 para aquele Juízo, vinculado ao processo nº 0001592-20.2011.8.26.0576.

Oficie-se à CEF, de imediato, solicitando urgência no cumprimento da ordem.

Comunique-se o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível acerca da determinação de transferência, instruindo o ofício, inclusive, com cópias de fls. 424/427 e 498/499 e desta decisão.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação daquele Juízo acerca da suficiência do valor transferido.

Verifico, também, que o valor referente à multa pelo atraso na implantação do benefício somente foi requisitado em 26/03/2019, após julgamento dos embargos à execução em que o INSS discutiu a legitimidade do autor/exequente para executar a referida multa.

O pedido de levantamento desse valor será apreciado após manifestação do Juízo da 6ª Vara Cível quanto à suficiência do valor transferido.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor da multa e extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011504-22.2016.4.03.0000, que confirmou a decisão que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a exequente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores e meses dos RRA para efeito de imposto de renda, conforme determinado às fls. 371/372.

Com a informação, providencie a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, observando, inclusive, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da referida decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8) - MASSA FALIDA HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X MASSA FALIDA HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Considerando que há Cumprimento Provisório de Sentença, inclusive já inserido no Processo Judicial Eletrônico (processo nº 0002475--26.2017.40.03.6106), providencie a secretaria o traslado para o PJe das decisões proferidas neste processo.

3) Semprejuízo das determinações, oficie-se à 4ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita a Ação de Falência (processo nº 0003659-80.1996.8.26.0576, comunicando quanto ao retorno destes autos e encaminhando cópias das decisões proferidas, inclusive desta.

4) Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, anotando-se quanto à virtualização.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

Vistos,

Verifico que a exequente, CEF, requereu a virtualização do processo, porém não inseriu as peças digitalizadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da virtualização.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos anotando-se a baixa relativa à virtualização do processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNADEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012652-75.2019.4.03.0000, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Como o trânsito em julgado, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos.

4) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 140), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de auxílio doença do autor (NB 570.111.548-4), nos termos da decisão exequenda, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestar sobre o LAUDO PERICIAL juntado sob o num. 29459861.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011314-89.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO, BRENO FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial (num. 29461577) para a realização da perícia (R\$ 1.903,00 – um mil, novecentos e três reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO LUIS INES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 5005757-64.2020.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000151-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: THIAGO LUIZ CHAVES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RICARDO SANTORO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Anote-se na lista de frequência do investigado a obrigatoriedade de comparecimento TRIMESTRAL, sempre nos primeiros 10 (dez) dias do mês, como determinado na Carta Precatória (ID 28706920) e estabelecido no Termo de Audiência (ID 26814224).

Intime-se o investigado quando de seu primeiro comparecimento nesta Secretaria.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)
Reencaminho para publicação a decisão de fl. 2824, tendo em vista que o advogado constituído à fl. 2801 não foi cadastrado no sistema processual, de seguinte teor: Processo nº 00043516020104036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RONALDO DIAS ROSA (advogada dativa - Drª. Karime Fraxe Botosi Kurihara), LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos réus LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA e RONALDO DIAS ROSA, tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Lourival (fs. 2800/2801) e a prisão do réu Ronaldo (fs. 2804/2811). Tendo em vista que o acusado Ronaldo foi citado por edital, cumpra-se da seguinte forma: 2 - CARTA PRECATÓRIA 45/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CERES/GO-I - que dê ciência ao acusado RONALDO DIAS ROSA da presente ação penal e da denúncia oferecida; II - que proceda ao INTERROGATÓRIO do réu RONALDO DIAS ROSA, recolhido na Unidade Prisional de Ceres/GO. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3 - Designo audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 14h30, para interrogatório do réu LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, que deve ser intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a LEONARDO GONÇALVES ANTUNES, encaminhando cópia dos autos ao SUDP para distribuir por dependência a este, uma vez em relação a ele continuará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, conforme decidido às fs. 2582/2585. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BARROS ROCHA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, CITE(M) e INTIME(M) o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-72.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMIR MAROUN TAWIL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS RICARDO AVENA TARSITANO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NELDINELSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANDSON CARVALHO MAIA DA SILVA - MA21108-A, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Neldinelsa Oliveira dos Santos** em face da **Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 713873208, referente à "atualização de dados cadastrais", ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial e a indicação do risco de ineficácia da medida (ID 25803310), o que restou parcialmente cumprido (ID 27167493).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 27167493).

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça a impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

A impetrante trouxe aos autos apenas o comprovante do protocolo de requerimento para atualização de dados cadastrais, realizado em 29/10/2019 (ID 25659516).

Ademais, instada a indicar o risco de dano, capaz de justificar a concessão da medida pleiteada, a impetrante manteve-se silente.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 25659515 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (ID 27167493).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pela perita médica Dr. Claudia Helena Spir Sant'Ana, para o dia **25/03/2020**, às **07:45** horas, devendo a Parte Autora comparecer na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, sala 513, 5º andar, Edifício Navarro, bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cizotto, Donaire & Cia Ltda. (CNPJ 66.903.360/0001-01, 66.903.360/0002-92 e 66.903.360/0003-73)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, destacados na nota fiscal, inclusive, em substituição tributária (ICMS-ST), com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse quantum, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do "ICMSST", penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituta, seja da substituída – é idêntica.

Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido”.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma – Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decism”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei n.º 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, rejeitando o pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. o artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, e acolhendo os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da Lei Processual, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS e ICMS-ST, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

ções Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de desapropriação, proposta pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** em face de **Maracanã Participações e Administração de Bens Limitada, Cláudio José Ismael e Rosângela Correa Azevedo Ismael**, visando à imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12/01/2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017, visando à execução de obras de duplicação e melhoramentos, vias laterais e OAE da Rodovia BR 153/SP, neste município.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado que o autor providenciasse o depósito judicial do valor apontado para indenização.

O DNIT apresentou comprovantes de depósitos judiciais e reiterou o pedido de liminar.

Os requeridos manifestaram concordância com a desapropriação da área e requereram o levantamento da quantia depositada.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, em 13/01/2017.

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, *verbis*:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior”; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo:

Súmula 652

“Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).”

O laudo ID 17731342 (páginas 50/59), em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual. Os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados aos autos (IDs 20339196 e 20771544).

Já o *periculum in mora* repousa na necessidade de prosseguimento das obras. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **deiro a liminar** e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial:

“A parte do imóvel composto por terras rurais equivalente a 5.027,49m² (conforme Memorial Descritivo de fls.46 do processo administrativo em anexo), com área total de 225.944,22m² do imóvel descrito na matrícula nº 23.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, onde consta como proprietários: 1) 75% em nome da empresa MARACANÃ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA, localizado entre as estacas 678+14,796 e 688+6,899 da rodovia BR-153, neste município, e, 2) 25% em nome de CLÁUDIO JOSÉ ISMAEL e sua esposa ROSÂNGELA CORREÁ AZEVEDO ISMAEL”

Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, **exatamente**, as coordenadas estabelecidas (memorial descritivo ID 17731342 – pág. 17). Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandato.

Oficie-se ao competente registro de imóveis para proceder ao registro da imissão provisória (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

ID 28431546: Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados.

Os requeridos comparecerem espontaneamente aos autos. Dadas a premissa do provimento liminar buscado e a irregular representação processual da ré Maracanã Participações e Administração de Bens Limitada (ausência de contrato social), penso que sua concordância deverá ser analisada oportunamente.

Nesse passo, regularize a empresa requerida sua representação processual, comprovando os poderes para a outorga do mandato, no prazo de 15 dias.

O pedido de levantamento será apreciado em momento adequado, em observância ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a indicação de possível prevenção com o feito nº 5027420-73.2018.4.03.6100.

Sem prejuízo e cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada da contestação.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADELAIDE SOUZA DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (id 28145754), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos cálculos apresentado pelo exequente, que são R\$ 179.564,52, valor principal, e R\$ 13.934,02, honorários, atualizados até 11/2019, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 144 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004247-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE LUIZ BASILIO
Advogados do(a)AUTOR:ISRAEL FERREIRA CANDIANI - MG118731, GABRIELA FERNANDES ALVES - MG120813
RÉU:MUNICIPIO DE ICEM

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento comum movido por José Luiz Basílio em face do Município de Icem visando à declaração de nulidade de contrato de trabalho entabulado entre as partes por não estar em conformidade com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ação proposta não é de competência da Justiça Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Conseqüentemente, figurando no pólo passivo uma pessoa jurídica de direito público não elencada no artigo citado, este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda, aduzindo, ainda a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Fixada a incompetência da Justiça Federal, insta saber para qual juízo destinar a presente ação, para o que trago à baila o artigo 114, inciso I e IX da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

....

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Destarte, declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca.

Cumpra-se, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAINE CRISTINA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca a anulação/cancelamento do ato administrativo federal que indeferiu requerimento de seguro desemprego, sob pena de multa diária.

Aduz a autora, em síntese, que foi admitida em 03/04/2017, na função de auxiliar de limpeza e demitida sem justa causa em 07/06/2019, tendo como data projetada do aviso prévio indenizado o dia 13/07/2019.

Alega que seu pedido foi indeferido indevidamente sob a alegação de ser intempestivo, pois o órgão considerou como termo inicial do prazo de requerimento o dia 07/06/2019, sem considerar a data projetada do aviso prévio indenizado.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (id 25947574).

Citada, a União contestou a ação, aduzindo que, para fins de requerimento do seguro desemprego, a data levada em consideração é a do último dia efetivamente trabalhado, como prevê o artigo 14 da Resolução 467, de 21/12/2005, do CODEFAT (id 27561424). Juntou documento (id 27561440).

É o breve relatório.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a autora em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita.

A trabalhadora que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ela estaria situada numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a anotação na CTPS (id 25428236) observo que a autora foi admitida em 03/04/2017 e demitida sem justa causa em 13/07/2019, na empresa Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, na função de auxiliar de conservação e limpeza. Embora conste data de saída do referido contrato em 13/07/2019, há, na página de anotações gerais da CTPS, a informação de último dia trabalhado 07/06/2019.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT (id 25428238) informa como data de afastamento 07/06/2019, contudo, fica claro que houve aviso prévio, conforme discriminação de verbas rescisórias, item '69-Aviso prévio indenizado', com valor de R\$ 1.765,16.

Verifico, ainda, que a autora trabalhou por mais de 2 anos na empresa, fazendo jus, portanto, a aviso prévio de 36 dias, conforme Lei 12.506/2011, o que coincide com a data projetada.

Assim, embora não haja nos autos o comunicado de aviso prévio, as anotações de rescisão e na CTPS deixam claro que a data de término do contrato de trabalho deve ser considerada a data do término do aviso prévio, mesmo que indenizado, qual seja, o dia 13/07/2019.

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST prevê: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

A corroborar, trago jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.134/2015. MÍNIMO DE 12 SALÁRIOS NOS ÚLTIMOS 18 MESES ANTERIORES À DATA DA DISPENSA. REQUISITOS CUMPRIDOS. PARCELAS DEVIDAS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que concessiva da segurança (art. 12, parágrafo único, da antiga Lei n. 1.533/1951, e art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). 2. O aviso prévio (trabalhado ou indenizado) integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não somente aos direitos econômicos, mas a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive para fins de concessão do seguro-desemprego, conforme previsto no §1º do art. 487 da CLT. Precedentes declinados no voto. 3. A MP 665/2014, que vigorou no período de 01/03/2015 a 16/06/2015, exigia, em seu art. 3º, I, a, o recebimento de 18 (dezoito) salários para a obtenção do seguro desemprego. Com a conversão da MP 665/2014 na Lei 13.134/2015, em 16/06/2015, o prazo foi reduzido de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses. 4. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante fora admitido em 13/02/2014 e demitido em 19/05/2015, contudo, houve concessão de aviso prévio indenizado constando como data de saída, anotada na CTPS, o dia 21/06/2015. Assim, como o impetrante estava cumprindo o aviso prévio até o dia 21/06/2015, isto é, após a vigência da Lei 13.134/2015, preencheu corretamente os requisitos nela estabelecidos, tendo recebido pelo menos 12 salários na ocasião do requerimento administrativo. 5. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 6. Eventual não pagamento/retenção de parcelas devidas de seguro-desemprego, o indeferimento ou cancelamento de direito ou, ainda, a demora na sua concessão por parte da Administração não caracteriza ato ilícito a ensejar reparação moral, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não ficou provado no caso dos autos. 7. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial da pretensão em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. 8. Apelação da parte impetrante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AMS 0015960-63.2016.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/09/2018 PAG.)[i]

Assim, considerando a data de rescisão em 13/07/2019 e o requerimento da autora administrativamente feito em 09/10/2019, indevido o indeferimento administrativo pelo motivo 550, qual seja, por estar "fora do prazo de 120 dias" (id 25428365).

Presente, pois, a plausibilidade do direito.

Considerando, ainda, a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela.

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para que a ré promova a habilitação da autora para recebimento do seguro desemprego – requerimento nº 7764908468, com o consequente pagamento das parcelas devidas, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, devendo a ré comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Expeça-se ofício para cumprimento imediato.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a contestação apresentada do ID 26327615 dou por citado o INSS.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/04/2020 Hora: 8:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Clínica Georges Suleiman.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP, FELIPE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355 I do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004587-12.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR VOLPI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União Federal em face de Moacir Volpi visando recebimento de verba sucumbencial a que fora condenado, perfazendo o valor de R\$ 7.052,81 atualizado até dezembro/2019 (ID 25830021).

Intimado para pagamento o executado apresentou impugnação aduzindo ser beneficiário dos benefícios da justiça gratuita conforme documento ID 22884055.

Aberta vista à exequente, esta se manifestou nos termos da petição ID 25830021 requerendo a intimação do executado para comprovar em juízo se persiste a eventual condição de vulnerabilidade econômica.

É o relatório. Decido.

Trago à baila o artigo 98, § 3º. Do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, adoto o citado dispositivo legal citado como razão de decidir e indefiro o requerimento formulado pela União Federal, julgando procedente a impugnação apresentada pelo executado, vez que a alteração da condição de hipossuficiência é condição para a propositura da execução, não podendo a União inverter a presunção criada pela Lei.

Arquívem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMOR CARLOS FINGER
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de frentista, lubrificador, motorista de ônibus e vigia noturno, desde 1985 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2017 (DER).

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão (id 3353921) houve a determinação de remessa ao JEF em razão do valor da causa. Foi acolhida no id 4860454, a Emenda à inicial (id 3411109) dando-se prosseguimento ao feito.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal (id. 6683720).

Adveio réplica (id. 8023150) e foi indeferida a realização de perícia ambiental das condições de trabalho do autor (id 15738863), por estarem os PPP acostados aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (29/10/2017) impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito propriamente dito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Verifico das cópias das CTPS's do autor juntadas aos autos que nos períodos de 02/09/1985 a 09/10/86, de 01/12/87 a 16/11/88, de 01/10/90 a 04/12/92 e de 01/04/93 a 16/08/93 o autor trabalhou como frentista, de 01/10/93 a 23/09/94, trabalhou como lubrificador, de 02/05/95 a 18/02/96 e de 01/06/2007 a 01/10/2011, trabalhou como motorista de ônibus e de 01/07/96 a 11/05/2006 e de 02/10/2011 até a presente data, trabalha como vigia noturno.

Atividade de frentista e lubrificador

Observo que o autor desenvolveu atividades de frentista, sendo que referida atividade já era prevista pelos decretos regulamentadores das leis previdenciárias como sendo insalubre. O Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (que dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60) trazia no Código 1.2.11 como campo de Aplicação: Tóxicos Orgânicos (...) e no campo Serviços e Atividades Profissionais: trabalhadores permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de etila, nitro benzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; classificação: insalubre; tempo e trabalho mínimo: 25 anos.

Igualmente previsto no Decreto nº 356/91, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Comércio Atacadista: (...) Combustíveis e lubrificantes – código 201, com grau de risco 3 – riscos graves.

Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, considero como especial o tempo de serviço prestado para as empresas Auto Posto Churrascaria Sete Vidas, Fernandes e Fernandes & Cia, J. A. Costa & Filho e Viação São Raphael no período de 01/10/93 a 23/09/94, espécie de estabelecimento: posto de gasolina/abastecimento, onde o autor trabalhou como frentista e lubrificador, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor simplesmente com a apresentação da CTPS, independente da apresentação de PPP.

Trago o julgado:

Acórdão 0009435-48.2015.4.03.6306 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv)Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - TRF - TERCEIRA REGIÃO 9ª Turma Data 26/02/2020 Data da publicação 28/02/2020

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de frentista pode ser reconhecida por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo. III. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1989 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 15.12.1994, de 01.08.1995 a 03.05.1996 e de 01.10.1996 a 05.03.1997. IV. Não foi apresentado laudo técnico ou PPP para as atividades exercidas de 06.03.1997 a 08.08.1997. V. No PPP para as atividades exercidas de 09.08.1997 a 20.12.2012 o responsável técnico pelos registros ambientais indicado é Técnico de Segurança do Trabalho e não Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. VI. Até o ajuizamento da ação - 28.04.2016, o autor tem 28 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. VII. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada cassada.

Atividade de motorista de ônibus no período de 02/05/95 a 18/02/96

No tocante às informações da CPTS (id 3223758 - Pág. 14), relativas à empresa Viação São Raphael Ltda, observa-se que o autor desenvolveu atividades de motorista rodoviário, sendo que referida atividade já era prevista pelos decretos regulamentadores das leis previdenciárias como sendo insalubre. O Anexo II, Código 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79 classificava o Transporte Urbano e Rodoviário (motorista de ônibus e de caminhões de cargas – ocupados em caráter permanente) como atividade profissional segundo os agentes nocivos, com tempo mínimo de trabalho para a concessão da aposentadoria 25 anos. Igualmente previsto no Decreto nº 612/92, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Empresas Rodoviárias Interurbanas e Urbanas – códigos 502 e 503, com grau de risco 3 – riscos graves.

Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. A anotação na CPTS (id 3223758 - Pág. 14), como motorista de transporte coletivo de pessoas, demonstra a atividade especial que se enquadra no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, reconheço então como especial a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos de 02/05/1995 a 18/02/1996.

Atividade de motorista de ônibus no período de 01/06/2007 a 01/10/2011

O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado no id 3223758, onde constam informações colhidas pela sua ex-empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de motorista de ônibus, transportando crianças.

Há também a CPTS (id 3223758 - Pág. 8), esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, há que se considerar tais atividades como especiais de 01/06/2007 a 01/10/2011.

Atividade de vigia noturno de 01/07/1996 a 11/05/2006 e de 03/05/2010 até a presente data

Da análise da documentação acostada, o PPP (id 3223758 - Pág. 21/22) e CPTS (id 3223758 - Pág. 9), observo que o autor trabalhou e ainda trabalha como vigia noturno para a empresa Moreira Materiais p. construção Rio Preto.

Embora a função de *guarda* seja análoga à função de *vigia*, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o Autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado ou porta arma de fogo no exercício de sua atividade.

Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 3ª ed., p. 329):

“Para ser considerado vigilante, o segurado deverá possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.”

Não existe nos autos comprovante de que o Autor possuísse ou possuía tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigilante. Tampouco existe informação de que o Autor portasse ou porta arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como vigia, no período de 26.7.1958 a 2.9.1977, em razão da periculosidade da atividade. 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. Na hipótese dos autos, embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previssem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade. 4. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos atestam que o autor não estava submetido à atividade perigosa, não havendo qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo, que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período. 5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento (STJ, 1ª Turma, Acórdão 2015.02.94560-7, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 12/12/2019)

Por este motivo, os períodos de 01/07/1996 a 11/05/2006 e de 03/05/2010 até a presente data não devem ser reconhecidos o exercício de atividades em condições especiais.

Da aposentadoria especial

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 10 anos, 09 meses e 04 dias de trabalho especial, vê-se que o autor ainda não conta com tempo suficiente à aposentação, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar. Conforme planilha a seguir:

PROCESSO:		5001287-10.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Valmor Carlos Finger					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Auto Posto Churrascaria Sete Vidas	02/09/1985	09/10/1986		403	14	
2	Fernandes Fernandes & Cia	01/12/1987	16/11/1988		352	12	
3	J. A. Costa & Filho	01/10/1990	04/12/1992		796	27	
4	J. A. Costa & Filho	01/04/1993	16/08/1993		138	5	
5	Viação São Raphael	01/10/1993	23/09/1994		358	12	
6	Viação São Raphael	02/05/1995	18/02/1996		293	10	
8	Instituto Espirita Nosso Lar	01/06/2007	01/10/2011		1584	53	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3924		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					3924		
Contribuições (carência)	133	TEMPO TOTAL APURADO		10	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	8851			9	Meses		
*				4	Dias		

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 02/09/1985 a 09/10/1986, de 01/12/1987 a 16/11/1988, de 01/10/1990 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 16/08/1993, de 01/10/1993 a 23/09/1994, de 02/05/1995 a 18/02/1996 e de 01/06/2007 a 01/10/2011, teremos 3924 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 5494 que corresponde a 10 anos, 09 meses e 04 dias de atividade especial convertida em comum.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”[2]

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social[3] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103 (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor ainda não completou 35 anos de serviço.

Conforme CTPS juntadas, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido obtém-se um resultado de 33 anos, 04 meses e 07 dias de atividade laborativa comum e especial, vez que não consta baixa em sua CTPS, conforme planilha abaixo:

PROCESSO:		5001287-10.2017.403.6106						
AUTOR(A):		Valmor Carlos Finger						
RÉU:		INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Auto Posto Churrascaria Sete Vidas	02/09/1985	09/10/1986	especial	403	14		
2	Fernandes Fernandes & Cia	01/12/1987	16/11/1988	especial	352	12		
3	J. A. Costa & Filho	01/10/1990	04/12/1992	especial	796	27		
4	J. A. Costa & Filho	01/04/1993	16/08/1993	especial	138	5		
5	Viação São Raphael	01/10/1993	23/09/1994	especial	358	12		
6	Viação São Raphael	02/05/1995	18/02/1996	especial	293	10		
7	Moreira Materiais para Construção	01/07/1996	11/05/2006	comum	3602	119		
8	Instituto Espirita Nosso Lar	01/06/2007	01/10/2011	especial	1584	53		
9	Moreira Materiais para Construção	02/10/2011	03/03/2020	comum	3076	102		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6678			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	3924	0,4	5494			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12172			
Contribuições (carência)		354	TEMPO TOTAL APURADO		33	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		603			4	Meses		
*					7	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20								
Data para completar o requisito idade		30/03/2019	Índice do benefício proporcional		70%			
Tempo que faltava na data da EC20		6775	Pedágio (em dias)		2710			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		9485	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
	4175	TEMPO <<ANTES>> EC 20	7997	Data nascimento autor	30/03/1966			
	11		21	Idade em 3/3/2020	54			
	5		11	Idade em 16/12/1998	32			
	10		2	*				

Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 09/10/1986, de 01/12/1987 a 16/11/1988, de 01/10/1990 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 16/08/1993, de 01/10/1993 a 23/09/1994, de 02/05/1995 a 18/02/1996 e de 01/06/2007 a 01/10/2011, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos.

IMPROCEDEM os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015), pois, nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado: VALMOR CARLOS FINGER

CPF: 069.843.658-05

Nit: 1.220.607.182-9

Nome da mãe: MARIA ERMELINDA FINGER

Período reconhecido como especial: 02/09/1985 a 09/10/1986, de 01/12/1987 a 16/11/1988, de 01/10/1990 a 04/12/1992, de 01/04/1993 a 16/08/1993, de 01/10/1993 a 23/09/1994, de 02/05/1995 a 18/02/1996 e de 01/06/2007 a 01/10/2011.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifei

[\[2\]](#) Grifei

[\[3\]](#) Grifei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual onde o autor pleiteia em antecipação de tutela que a ré se abstenha de cobrar o débito e de proceder à inclusão do nome do autor e dos avalistas no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Em despacho inicial foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 330, §4º do CPC/2015, para indicar as cláusulas que pretender discutir e quantificar o valor incontroverso do débito, postergando-se o pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

Houve emenda a inicial onde o autor reiterou o pedido de gratuidade, o que foi deferido (id. 13579218).

Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 14744088).

Adveio réplica (id. 22322295).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id. 24961219).

Instandas as partes a especificarem provas, o autor requereu que fosse determinado à ré que apresentasse todos os documentos referentes aos empréstimos para realização de perícia contábil, requerendo a realização de perícia a ser realizada por perito do nomeado pelo juízo (id.25770598).

É o relatório. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial formulada pela Caixa confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Inicialmente consigno que em relação aos pedidos de feitos na inicial em nome dos avalistas, o autor é parte ilegítima para formular tais pedidos, conforme artigo 18 do CPC/2015.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela do autor, trago a premissa de que o(s) débito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA, SPC, etc.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os autor e ré não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) tome(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Quanto ao pedido de prova pericial, tenho que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355 I do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGÓ A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

DESPACHO

Defiro o desarquivamento do processo físico conforme requerido pela exequente em sua petição ID 25694011.

Providencie a Secretaria.

Com o desarquivamento intime-se a exequente para complementação da digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLELIA MARIA SOLER
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARISSA BROGLIATO ENGEL VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca, em sede de liminar, autorização para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Diz que em razão de problemas de saúde, precisa imediatamente iniciar um tratamento médico para infertilidade.

Sustenta que o tratamento é caro e diante da urgência do procedimento não tem condições de arcar com os custos do referido tratamento.

Aduz que se dirigiu até uma agência da CAIXA e pleiteou o levantamento de seu FGTS a fim de custear o tratamento, mas teve seu pedido negado, razão pela qual vem pleitear judicialmente.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimada a impetrante a promover o recolhimento das custas processuais (id.28268614), o que foi cumprido (id. 28318813 e 28319760).

Notificada, a CAIXA prestou as informações (id.29029176), sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990 são taxativas, não prevendo a situação do descrita pelo Autor, razão pela qual pugna pela denegação da ordem.

É o Relatório. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

O FGTS, embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (art. 27 da Lei 5.107/1966, art. 2º, § 2º da Lei 7.839/1989, art. 2º § 2º da Lei 8.036/1990).

A Lei 8.036/1990, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada.

Da mesma forma, o artigo 25, III do Decreto 59.820/1966, revogado pelo Decreto 99.684/1990, e o artigo 8º, II, 'c' da Lei 5.107/1966, previam hipótese de saque em caso de necessidade premente.

O rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

A jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.

Assim, embora a hipótese de liberação do FGTS não seja taxativa, é necessário que esteja caracterizada a excepcionalidade da situação, não presente no presente caso, em que a impetrante pretende o levantamento dos valores para realização de tratamento médico que não se refere a doença grave ou que não oferece risco à saúde.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **indefiro a medida liminar requerida.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 29322201: Acolho os embargos de declaração, vez que, de fato, inexistente pretensão de compensação retroativa no presente *mandamus*, não sendo, portanto, caso de aplicação da Súmula STF 271, pelo que revogo a decisão proferida sob ID 28830563.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-39.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da informação e documentos juntados sob ID 28689821, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965
EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

DESPACHO

ID 24722437: Indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação e licenciamento dos veículos localizados via sistema Renajud, na medida em que se trata de medida excepcional, a ser utilizada em caso de não serem os bens encontrados para penhora, esclarecendo-se que já efetivado bloqueio de transferência dos veículos de placas GAT-2350 e FWD-5850, únicos sem gravame de alienação fiduciária e com menos de 10 anos de tempo de fabricação.

Manifeste-se, pois, a exequente em relação ao prosseguimento do feito, notadamente se tem interesse na penhora dos veículos acima mencionados e dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 22423235). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA - EPP, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 23635400), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, na medida em que as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela embargada, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aporte irregularidades nos cálculos que instruíram a inicial.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**00030157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente N° 2694

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (SP121151 - ALFREDO BAI OCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando a manifestação do MPF nos autos virtuais de ID 28981501 arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004922-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004922-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO (SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da ré, conforme AR juntado às fls. 548, vista ao MPF pelo prazo de quinze dias úteis.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X ABIAIL TUCCHINI COSTA MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a executante considerando o cancelamento do Precatório remetido para pagamento em razão de situação cadastral irregular (CNPJ).
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos do 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003191-8) - LAR DOS POBRES JOANA DARCI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0037552-96.2008.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003191-68.2008.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 178/186 do Agravo nº 0037552-96.2008.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que no dia 28/02/2020 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008820-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se os autores considerando os depósitos de fls. 109/110.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20190019555 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICADO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-53.2011.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça e para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Receita Federal do Brasil nos termos em que requerido pela União Federal em sua petição de fls. 670/671, ítema.

Com a resposta, tomem conclusos, para apreciação dos requerimentos formulados nos itens b, c e d.

Relativamente à petição de fls. 673/674, razão assiste à requerente.

Assim, considerando que os valores já se encontram depositados nos autos e que não foram convertidos em renda em razão da União Federal ter informado código incorreto para emissão da DARF, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que no prazo de 10 (dez) dias, levante as restrições pendentes relativamente aos processos administrativos nº. 10850.901.504/2008-57 e 10850.901.630/2006-40.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme decisão de fls. 218, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 242/243) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-25.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Ante o teor da informação de fl. 1946 junte-se cópia da decisão de fl. 1941, da informação de fl. 1946 e desta decisão no PJe 0001971-25.2014.403.6106 remetendo-se aqueles autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-03.2015.403.6106 - ANTONIO GASQUES GUTIERRES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promove-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Providencie o autor a digitalização do feito a fim de que se promova a execução do julgado, no prazo de tanta dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da determinação de fls. 243/244, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(foram) expedido(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do comprovante de pagamento do ofício requisitório pelo prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) - CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORAABI RACHED ASSIS)

Fl. 174: Defiro.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, devendo a interessada adotar as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido in albis o prazo acima, retomem-se estes autos ao arquivo findo e remetam-se os autos virtuais à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Ante o teor da certidão de fl. 235, intime-se a embargada para que promova a inserção dos documentos faltantes bem como dos volumes que se encontram arquivados na Secretaria, considerando que tais documentos foi por ela anexados nos autos físicos.

Inseridos os documentos, voltem conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias, considerando a quantidade de documentos (23 volumes).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005951-05.1999.403.6106 (1999.61.06.005951-2) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação contida áfl. 563, expedi, em 03/03/2020, certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de fl. 1339.

Espeça-se certidão de inteiro teor.

Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006732-70.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODAIR RODRIGUES (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMIJIAN BARGANIAN (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA GUILHEM (PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA INES CORBUCCI CORY (DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X WILLIAN ALVES FERREIRA X ALBERTO CORY JUNIOR (DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

SENTENÇA: Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o crime descrito no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. De acordo com os documentos de fls. 706/707, após adesão ao parcelamento, os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 709/711). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá como pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO CORY JÚNIOR, MARIA INÊS CORBUCCI CORY e WILLIAN ALVES FERREIRA, com espeque no artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade dos réus. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ante o teor da certidão de fl.519, aguarde-se conferência dos documentos inseridos no PJe com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de sentença de fls. 262/263 onde foi reconhecida a prescrição e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na proporção de 5% a serem pagos aos arrematantes e 5% para UF. Paulo Augusto Gonçalves Longo e Valéria Cristina Mendonça Longo, requereram citação do executado, com expedição da requisição de pequeno em caso de concordância (fls.268/269). A UF apresentou cálculos e o executado foi intimado e não se opôs ao valor apresentado (fls. 302). Foi expedido o ofício requisitório do valor executado pela UF e juntada a guia de depósito respectiva às fls. 317/318. A UF requereu a conversão em rendas (fls. 324/326), o que foi deferido, juntando-se o comprovante da conversão às fls.330/332. Foi expedido o ofício requisitório do valor executado por Paulo Augusto Gonçalves Longo e Valéria Cristina Mendonça Longo, e juntada guia de depósito respectiva às fls. 378/379. Os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram o levantamento (fls. 380 verso), o que foi deferido, sendo juntado o comprovante de levantamento às fls. 384. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, JULGO EXTINTA PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 188/190, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, parcialmente providos, conforme acórdão de fls. 262/264, alterando o valor da execução. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 282/283 e 291) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA
SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 105/106, confirmada pela decisão de fls. 223/224, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Intimado o executado não efetuou pagamento. Houve bloqueio via Bacenjud, que foi convertido em rendas da União (fls. 258/259). Assim JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

Tendo em vista a informação, à fl. 159, de quitação dos contratos 24029940000024830, 240299400000284358 e 240299420000343702, manifeste-se a exequente quanto ao fato dos mesmos constarem como pendentes na petição de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, requiera a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, devendo trazer planilha atualizada do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO (SP029305 - ANTONIO SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Manifestem-se as executadas sobre o pedido de desistência da ação de fl. 250, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou em caso de ausência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 77/79, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais fixados em R\$5.000,00 e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A Caixa efetuou depósito do valor da condenação às fls. 84/87, complementado às fls. 99/100. Foi deferido o levantamento do valor depositado pela Caixa e indeferido o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não houve prova de alteração fática das condições econômicas do mesmo (fls. 95). Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido, cujo pagamento se refere aos dois depósitos efetuados pela Caixa, conforme comprovante de fls. 104/105 e informação de fls. 121. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA (MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO (GO013271 - ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E GO024981 - SORAIA LINO SUZUKI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 474.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de José Marcelo Jorge Renaud, brasileiro, casado, nascido em 04/02/1963, inscrito no CPF sob o nº 049.648.238-65. Alega, em apertada síntese, que o réu declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas nos anos-calendários de 2007 a 2009, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física e sonogando a quantia de R\$29.590,55. A denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fls. 114/115), o réu foi citado (fls. 133) e apresentou resposta à acusação, informando o parcelamento do débito (fls. 134/151). Juntou documentos (fls. 152/159). Oficiada à PFN, adveio informação quanto ao parcelamento (fls. 166/167), razão pela qual houve a suspensão do feito e do curso da prescrição em 03/06/2014 (fls. 168/169). Posteriormente, com a notícia de que o parcelamento não mais ocorria (fls. 244/246), o Ministério Público Federal requereu a retomada do feito (fls. 248), o que foi determinado em 15/04/2019, assim como reconhecida a ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 251). Durante a instrução, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 254 e 264). O réu foi interrogado (fls. 266). A defesa juntou documentos (fls. 264 e 267/273). Na fase de diligências complementares, foi deferida a expedição de ofício à PFN requisitando informações acerca da quitação do débito (fls. 264). Resposta às fls. 288/291. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 293/295). A defesa, por sua vez, alegou que não houve dolo por parte do réu, já que suas declarações eram feitas por terceiro. Ainda, aduziu que o débito referente ao ano de 2006 foi integralmente quitado e o referente aos anos subsequentes, reduzidos em virtude do parcelamento feito, do que se concluiu que o débito não ultrapassa os R\$20.000,00, sendo imperiosa a incidência do princípio da bagatela. Além disso, afirmou que como o parcelamento e pagamento de várias parcelas, houve a novação da obrigação, o que acarreta a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 299/317). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de ausência de justa causa, rejeito-a liminarmente, uma vez que o parcelamento do crédito tributário não representa nova obrigação em substituição à anterior. Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação como escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infiere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extingui substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro vínculo obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud não vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único, não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de criação em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito. I. Mérito Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 resta suficientemente comprovada pela documentação acostada às fls. 03/84. Com efeito, como apurado no processo administrativo-fiscal, o réu suprimiu tributo (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declarações falsas de despesas com saúde que não existiram - inciso I. E, ainda, o acusado obteve restituição do IRPF nos três exercícios indicados na denúncia. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 10/01/2011 (fls. 1010 e AR da pág. 76 do CD encartado a fls. 103). Anoto ainda que, lavrado o auto de infração em 24/12/2010 (fls. 48/55), o réu requereu o parcelamento, deferido pelo Fisco (fls. 83), cujo primeiro pagamento ocorreu em 09/02/2011 (fls. 95/99). Em 10/05/2013, houve rescisão do parcelamento (fls. 102). Apesar disso, houve pagamento até 26/03/2013 (fls. 96/97), o que ensejou a quitação do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2006, como, inclusive, constou do extrato do processo administrativo emitido pela Receita Federal (fls. 95). Assim, razão assiste à defesa ao requerer a exclusão do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2006, que sequer foi incluído no momento da inscrição do débito em dívida ativa. Por outro lado, registro que houve compensação de ofício de valores que o réu tinha a receber, como se vê da consulta da inscrição (fls. 221). Com efeito, em 24/06/2013 houve a compensação do valor de R\$5.480,79 e, em 30/09/2013, de mais R\$ 1.056,00. Contudo, nada de ilegal houve nessa atitude do Fisco, já que pautado na Lei n. 9.430/96 (art. 73). E, ainda que realizadas essas deduções, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, para o reconhecimento deste, exige-se Juízo temerário de que os valores a título de encargos moratórios, juros e multa devam ser considerados, já que todos integram o crédito tributário. Explico. Assim prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Posteriormente, um novo parâmetro para aplicação do aludido princípio foi criado com a edição da Portaria nº 75/2012-MF, que previu, em seus artigos 1º e 2º o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 87 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor como a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos como a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Não se discute, pois, a aplicação do referido valor para a análise quanto à insignificância ou não da conduta perpetrada pelos acusados; todavia, nos estritos termos legais, tenho que o valor a ser ponderado, em caso, é o consolidado, isto é, o valor do tributo, acréscido de multas e juros. Se a Lei, ou mesmo a Portaria referida acima, previrem, como passível de arquivamento, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior, agora, a R\$ 20.000,00, e a seara penal a tem como referência para a incidência do aludido princípio, mister que tais parâmetros sejam considerados em sua integralidade e não apenas em parte, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. Quanto ao valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, a Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), deve-se ter em conta o montante consolidado, isto é, o principal com seus acessórios (TRF4, ACR 2000.71.00.008595-2, Quarta Seção, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 08/10/2003). 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo réu, onde constam, a título de deduções de despesas médicas, recibos idôneos relacionados à entidade hospitalar inativa. 3. A autoria restou elucidada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que revelam claros indícios de dolo pelo acusado na utilização de despesas médicas amparadas em documentos materialmente, como o fim de obter a vantagem indevida consistente na redução do imposto de renda a pagar. 4. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a caracterização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 5. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71 do CP). 6. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF4. (TRF4, ACR 2005.70.02.009139-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/07/2009). No caso em tela, portanto, deve-se considerar o valor total do crédito tributário com as reduções pelo pagamento realizado pelo réu durante o parcelamento e, também, pelo parcelamento realizado após e as compensações de ofício realizadas pela Receita, fatos já considerados quando da inscrição do crédito em dívida ativa, totalizando, portanto, R\$86.018,41 (fls. 245v). Anoto ainda que, ainda que se reduzisse a multa de ofício, cuja alíquota de 150% entendo ser inconstitucional, de todo modo o valor não seria inferior aos R\$20.000,00. Dessa feita, afasto alegação de insignificância. Passo, assim, a analisar a presença de dolo no cometimento do delito. O réu, em seu interrogatório judicial afirmou o seguinte: Eu era executivo da Vivo e todos nós mandávamos nosso imposto de renda a um escritório. Nós mandávamos desde 2001. E em 2010, me chamaram aqui em Rio Preto, (...) Aí fui atrás do escritório, que fechou. Voltei na Receita e falei que eu não tinha. Era um escritório de contabilidade de Campinas. Porque todo mundo da Vivo mandava lá. De São Paulo, Curitiba, do Brasil todo. E outras pessoas tiveram esse problema também (...) Gilberto Galvão, de Santos, em São Paulo, o Cosmo Brunetti. Eu fiquei sabendo que eles foram chamados, admitiram e fizeram o parcelamento. Eu comecei o parcelamento, vinha pagando corretamente. Nesse meio tempo eu fui dispensado da Vivo, entrou o Refis, fiz a inscrição e comecei a pagar. Cheguei no momento, o que eu teria que pagar e o que estava pago estava maior. Vinha Receita e conversei (...). Eu não tinha dinheiro para continuar o pagamento (...) e a Receita falou que não tinha como fazer o acordo, porque demora de 2 a 3 anos. (...) Eu até já tive um valor lá que tive que fazer um Perdcomp (...). O Delegado da Receita disse que não tinha o que fazer porque dependia da Procuradoria e a Procuradoria não atende contador, nada. (...) Agora faz um ano e meio que estou desempregado. Isso (2012 e 2013) é referente aos bônus que recebi da Vivo. Eu recebi em abril de 2012 um bônus e a Receita descontou esse valor e foi retido na fonte (...). De início, registro ser de conhecimento geral a necessidade de se guardar os recibos médicos e outros documentos que embasam as declarações de Imposto sobre a renda, justamente porque o Fisco tem o prazo de 5 anos para realizar fiscalização e, por conseguinte, requisitar tais documentos ao contribuinte. E, de qualquer modo, considerando que logo após a intimação para apresentar os documentos comprobatórios das despesas médicas, o réu apresentou declarações retificadoras, não tenho dúvidas de que ele tinha conhecimento acerca da falsidade das declarações originais. Ademais, quanto à tese de que o contador a quem muitos funcionários da empresa delegavam função de preencher as DIRPF's, sendo ele, portanto, o culpado pela sonegação, destaque-se que tal afirmação não passou de mera declaração despidida de provas. Não bastasse, o réu sequer declinou o nome do contador ou o arrolou como testemunha, o que seria o esperado, caso sua versão fosse verossímil. E tampouco é crível que nada soubesse, considerando o alto valor das restituições recebidas, de R\$16.220,55 em 2008 e de R\$ 9.122,81 em 2009, conforme fls. 76 e 81. Não bastasse, como restou consignado na fiscalização realizada junto à Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações e ao HB Saúde (fls. 39/47), mencionados nas declarações do acusado no período em questão, os pagamentos realizados foram muito inferiores aos declarados, bastando cotê-los com as declarações retificadoras (fls. 27 e 34), o que seria facilmente por ele verificável, ainda que delegasse a atividade de preencher suas declarações a terceiro. Enfim, comprovada suficientemente a sonegação fiscal praticada por ele, com recebimento indevido de restituições, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime; circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 (quatro todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui apontamentos em sua folha de antecedentes, pelo que essa circunstância é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não há

nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra? Motivos: o crime foi cometido não apenas como intuito de não recolher os tributos devidos, sendo este elemento ínsito ao tipo. Foi, ainda, cometido como intuito de receber restituição do Estado fraudulentamente, razão por que tal circunstância é desfavorável? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância lhe é desfavorável? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixa de considerá-la. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, uma foi favorável e uma foi desfavorável. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 (circunstâncias) e 2 (motivos e antecedentes) às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta tais circunstâncias, fixo sua pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Assim, fica mantida a pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento. d) Concurso de crimes Reconheço a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu o crime por 2 exercícios seguidos. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Exercícios-Fração do aumento 2/163 1/54 1/45 1/36 1/24 a partir de 7/23 Por tais motivos, aumento a pena a razão de 1/6, portanto, totalizando a pena final de 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. e) Pena de multa e regime de cumprimento A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ MARCELO JORGE RENAUD como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma, porém ABSOLVÊ-LO da imputação no que tange ao ano-calendário de 2006, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica destina Município; e, b) Multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. No caso de descumprimento da pena de multa esta será executada pelo Parquet ou, subsidiariamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CP, art. 51 e ADI 3150/DF). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União pode se ressarcir por meio de execução fiscal. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I., T.R.E. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em face de Gerson Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 02/05/1967, inscrito no CPF sob o n. 088.823.438-47. Narra a denúncia que, no dia 20/03/2014, policiais militares, ao proceder à busca e apreensão nas residências do acusado, lograram encontrar, dentre outros objetos ilícitos, vários pacotes de cigarros paraguaios sem documentação de sua regular entrada em território nacional. A denúncia foi recebida aos 19/12/2014 (fls. 101). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 114/115) e, em audiência realizada aos 21/09/2015, aceitou os termos da proposta (fls. 127/129), ocasionando a existência de nova ação penal em face do réu (fls. 137), o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 139), o que foi acolhido aos 26/08/2016 (fls. 141). O réu foi, então, citado (fls. 183/184), porém não constituiu advogado. Nomeado defensor dativo, por ele foi apresentada resposta à acusação (fls. 204/207). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 209/210). Durante a instrução, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e o réu foi declarado revel (fls. 228/230). Por meio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 243). As partes nada requereram como diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 254/256). A defesa, na mesma oportunidade, inicialmente aduziu ausência de interesse da ação penal, à luz do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, bem como da justa causa, porquanto atípica a conduta do réu, ante a insignificância, pois os valores estimados ultrapassaram pouco do limite de R\$ 20.000,00 considerado pelos Tribunais superiores. Ainda, requereu a aplicação do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 por analogia, suspendendo-se a pretensão punitiva como parcelamento do débito. Novamente, arguiu insignificância como fundamento para a absolvição do acusado (fls. 260/267). Houve o declínio de competência para o Juízo Estadual (fls. 268/269). Diante do novo posicionamento do e. STJ, o feito foi devolvido a este Juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares: ausência de interesse processual e de justa causa. Alega a defesa não haver interesse processual por parte da acusação, ao argumento de que se deve aplicar o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, com base na insignificância da conduta. Além disso, afirma não haver justa causa para a ação, também em virtude do princípio da insignificância. Em verdade, esclareça-se que tanto o princípio da subsidiariedade quanto o da insignificância são corolários do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Segundo o aludido princípio, a incidência do Direito Penal só se justifica quanto estritamente necessário, ficando condicionada à insuficiência dos demais ramos do Direito ou dos meios estatísticos de controle social na proteção do bem jurídico (subsidiariedade), bem como à existência de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (fragmentariedade, da qual decorre a insignificância). Diante disso, considerando que o que a defesa busca, em última análise, é o acolhimento da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade, e não como fundamento para ausência do interesse de agir ou da justa causa para a ação penal, tais alegações se confundem com o mérito. 2. Materialidade: Trago inicialmente a imputação. Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o boletim de ocorrência (fls. 16/20), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/25), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 81/86), bem como os depoimentos dos policiais (fls. 08/09 e 11/12). A origem alienígena também resta comprovada por tais provas. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 3. Conduta e autoria Não tenho dúvidas a respeito da conduta e autoria do réu. Ele foi flagrado com os cigarros de origem paraguaia - marcas Play, TE, Mill, Palermo, R7, San Marino, Eight, Rodeo e Funk - em sua residência. Ademais, os policiais militares que efetuaram a apreensão das mercadorias foram unânimes em confirmar o cometimento do delito (fls. 08/09 e 11/12). Em Juízo, embora o réu tenha permanecido em silêncio, a testemunha de acusação confirmou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativamente aos 11.678 maços de cigarros apreendidos, perfazendo a quantia de R\$46.712,00 (fls. 230). Por tais motivos, a ação procede. Por fim, anoto não ser cabível a suspensão do processo pelo parcelamento do débito porque, no que tange ao contrabando, não há que se falar em crédito tributário, eis que o procedimento administrativo visa ao perdimento das mercadorias proibidas e não à constituição de crédito tributário. 4. Tipicidade: Requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e c. e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação - ou, no caso, a manutenção em depósito dos cigarros importados - como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INIDENECIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de venda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 - HABEAS CORPUS - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO ENÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ...EMEN (Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013). Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública a importação ou o depósito de cigarros oriundos do exterior, resta inaplicável o princípio da insignificância. E, no caso, sequer o valor seria passível de ser considerado como insignificante, eis que os cigarros somam R\$46.712,00, o que, por consequência, implicaria, como imposto iludido, o correspondente a 50% desse valor, ou seja, R\$23.356,00, consoante art. 65 da Lei n. 10.833/2003, o que já superaria consideravelmente o teto dos R\$20.000,00 tidos como insignificantes pelos Tribunais Superiores. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 5. Dosimetria: Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias de personalidade, antecedentes e motivos atribuí-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima - 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este Juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este Juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este Juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir

uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito como o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio inteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente nem para onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que cometeu seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos com conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem ser harmonizados e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: réu não possui mais antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ, sendo neutra essa circunstância. Embora tenha sido condenado pelos demais crimes praticados no mesmo contexto fático, não considero como mais antecedentes, dada a contemporaneidade da consumação.? Conduta social: como fundamentado acima, considero como reprovável a conduta social do réu, que já foi condenado definitivamente na ação penal n. 0002148-86.2014.403.6106, como se extrai da consulta realizada ao sistema processual desta Justiça Federal. Apenas deixo de considerar como mais antecedentes, uma vez que nessa ação penal, a conduta foi posterior à denunciada nos presentes autos.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito não extrapolaram as usuais do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do delito foram graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida com o réu, portanto, com potencial de atingir elevado número de consumidores, gerando graves riscos à sociedade.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas, sendo ambas de peso 1 e as demais, neutras, razão por que fixo a pena base acima do mínimo legal, em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho as penas anteriormente fixadas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória. d) Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Todavia, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réu e as consequências do crime indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena para o acusado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO GERSON GONÇALVES DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Conforme fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferição. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados. Saliente que, no caso de o réu não frustrar a execução da pena aplicada, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-32.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-29.2011.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO (SP104676- JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 334 do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita por ele em 29/03/2016 (fls. 115/118). O réu cumpriu os termos da proposta e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fls. 633). Decorrido o período de prova sem renovação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO VALADAO DE MELO NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS (SP396737 - ISABELA ABRAHAO ZOTARELLI)

Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação em razão do aditamento das razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 305/309).

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Arbitro os honorários da Drª Isabela Abraão Zotarelli no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-77.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MARTINS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304, c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal em face de Rogério Martins, brasileiro, casado, empresário, filho de Decio Antônio Martins e de Vanderlisa Barreto Martins, nascido aos 14/03/1970, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 18.972.408-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 084.787.268-88. Alega, em síntese, que, em decorrência de operação realizada pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, em Pernambuco (Operação Alter Ego), visando coibir fraudes nos CPF's, restou constatado que o réu possuía duas inscrições no CPF, ambas em situação regular, de ns. 084.787.268-88 e 389.003.968-54. Aduz que a segunda foi obtida nos Correios em 22/11/2006, alterada em 29/11/2011, e foi utilizada, pelo menos, nas seguintes datas: 17/08/2010, 20/03/2013, 07/09/2014, 29/04/2015, 08/01/2015, além de ter um veículo vinculado ao mesmo CPF. A segunda inscrição foi declarada nula por fraude. A denúncia foi recebida em 15/03/2018 (fls. 232/233). O réu foi citado (fls. 245) e apresentou resposta à acusação (fls. 246/249). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 253). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de defesa e foi o réu interrogado, sendo homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 269/271). Em diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 268). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnando, ao final, pela condenação do réu (fls. 273/274). Na mesma oportunidade, a defesa requereu a absolvição do acusado, por não haver autoria, aduzindo que não era de seu conhecimento a falsidade da inscrição junto ao CPF e jamais se beneficiou de informação falsa (fls. 278/282). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Semipreliminares, passo ao mérito. 1. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984). (...) 1.1. Materialidade e Autoria A materialidade dos crimes reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos por pelo menos seis vezes: a) Em 17/08/2010, na constituição da empresa Academia Brasileira de Coaching Ltda - ME (fls. 41/42); b) Em 20/03/2013, na constituição da empresa Academia de Coaching LPC LTDA - ME (fls. 43/44); c) Em 07/09/2014 e 29/04/2015, nas declarações de IRPF relativas aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 34/38 e 86/92); d) Em 08/01/2015, na aquisição de um prédio residencial (fls. 66/68); e) Sem data precisa, mas na aquisição de um veículo (fls. 69). Trata-se, ainda, de documento público, já que o CPF é emitido por órgão público, qual seja, a Receita Federal do Brasil. Em suma, a materialidade está devidamente comprovada. A autoria também é certa. O réu, quando ouvido em sede policial, afirmou desconhecer a falsidade do CPF e disse tê-lo recebido em casa e que entrou em contato com a Receita Federal, quando lhe foi informado que passasse a utilizá-lo também em 2007. Em Juízo, manteve sua versão dos fatos. Nesse sentido, trago seu interrogatório: (...) Em 2006, 2007, se não me engano, eu mudei para Votuporanga e morei um ano com minha esposa. E havia um caminhão do Poupatempo. (...) Fomos lá tirar a segunda via do RG e do CPF. O RG saiu na hora. E a pessoa nos orientou que receberíamos o CPF por correio. (...) Tenho uma conta antiga no Santander e a gerente disse que deu uma divergência no CPF. A gerente foi no órgão público de Votuporanga, nessa área que cuida de CPF, não lembro o nome. A moça olhou e falou que esse era o regular, o 389 (...). Ai deu um trabalho danado, tive que alterar o CPF no banco e nos lugares. Ai continuei usando esse número e o artigo ficou cancelado, pelo menos essa foi a informação. A primeira informação, na verdade, foi em 2010. Eu usei esse CPF e lá pra cá só usei esse. E todos os anos as declarações, todas as documentações foram feitas em cima dele. Em 2015, o Antônio disse que estava suspenso e que ele não conseguia fazer a declaração. Ele perguntou se tinha algum problema e eu contei isso. Ele disse que teria que fazer um procedimento interno e se houvesse qualquer falha, eu responderia por isso. Demorei uns meses e saiu o resultado de que esse 389 tinha sido cancelado e voltado para o antigo, o 084. Ai foi outro transtorno, porque tive que ir ao banco, voltar para o antigo, ir à Junta, alterar o financiamento da minha casa. Então, teve todo um trabalho e custo (...). Eu não sei explicar por que aconteceu isso. O Spada também me falou que para ele era novo, que não havia 2 CPF's. (...) Peguei todos os dados (quando fui ao Poupatempo). Nesse RG que fizemos não constou o CPF (...). Seu contador, ouvido como testemunha, afirmou que nenhuma declaração de IRPF foi recusada e confirmou a anulação do segundo CPF pela Receita Federal. Antônio Carlos Spada: (...) Conheço Rogério mais ou menos desde 2011 ou 2012, através de um cliente comum, ele procurou o escritório para abrir uma empresa de coaching. Em 2016, nós desligamos a parte contábil. Ele abriu uma empresa em 2013 e, como é de praxe, a gente pede a cópia autenticada do RG dele, da esposa, do endereço (...). Após uns três anos, a Receita fez um ato normativo cancelando esse CPF dele, pois parece que havia emitido dois CPF's para ele. Tinha um anterior. A Receita cancelou o atual e reativou o anterior, algo assim. Dessa forma, fui à Junta e à Receita para saber como regularizar. A orientação foi fazer uma reatificação do CPF dele. Foi feito na Junta Comercial e na Receita. O contrato social dele passou a ter o CPF correto. A partir de 2016 não sei mais o que aconteceu. A empresa foi aberta em 2013. (...) Tenho anotado aqui o

número do CPF. O que ele apresentou foi o 389.006.968-54. Para mim, teve uma ato declaratório da Receita, em abril de 2015, e anulou esse CPF e ficou regular o que ele tinha já. Parece que a Receita lançou em duplicidade na época. Não sei se ele tinha conhecimento do antigo, eu tinha conhecimento do novo, que ele utilizava (...). Não, nenhuma (declaração de IR foi recusada). (...) Embora à primeira vista pareça que o réu tenha agido de boa-fé, as provas produzidas pela Receita Federal não deixam dúvidas acerca de sua autoria, pois presente o dolo de se utilizar do CPF falso (fls. 71/79). Com efeito, às fls. 10 dos autos é possível constatar que as informações utilizadas para emissão do segundo CPF do réu, de n. 389.003.968-54, são falsas, sendo elas as seguintes: a) data de nascimento (15/03/1970, quando correta seria 14/03/1970); b) nome da mãe (Vanderliza, em vez de Vanderlisa); c) Naturalidade (Igarassu-PE, em vez de São José do Rio Preto/SP); e, d) título de eleitor (inicialmente com número inexistente e, após, a condição de analfabeto, quando não o era). Ressalto, quanto a tais dados que, o título de eleitor inicialmente cadastrado - de n. 04.118.237.901-59 - era inexistente, situação que implicou a suspensão do CPF (fls. 13). Assim, em 26/10/2011, foi realizada, junto aos Correios, uma alteração em seu cadastro para a condição de analfabeto no campo título de eleitor. Veja que ao não inserir o número correto de seu título de eleitor, a intenção do réu foi justamente a de impedir que a duplicidade de CPF fosse descoberta, mantendo, assim, a situação regular desse CPF. Ainda, no mês seguinte, no dia 29/11/2011, houve a inclusão de sua naturalidade e endereço em Igarassu/PE (fls. 12). E, em 07/09/2014, nova alteração foi realizada, dessa vez do endereço de Igarassu/PE para São José do Rio Preto/SP (fls. 11). Como teriam ocorrido tais alterações baseadas em dados falsos após a emissão do CPF fraudulento em favor do réu sem seu requerimento e conhecimento? Não é crível que alguém, sem pedicelo ou ciência do réu, simplesmente tenha resolvido alterar tais dados em seu cadastro junto à Receita Federal via CPF on-line. Até porque apenas o contribuinte ou procurador por ele designado é quem solicita tais alterações. Ademais, às fls. 13, verifica-se que o CPF foi emitido nos Correios (fls. 11), e não no Pontoatempo como afirmou o réu. E sua afirmação de que buscou a expedição da segunda via do RG e do CPF quando se mudou para Votuporanga não é verdadeira, já que o RG foi emitido em 16/10/2007 (fls. 4) e o CPF, em 22/11/2006 (fls. 10), antes, portanto, do próprio registro geral. É indubitável, portanto, que o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito. E, quanto à afirmação defensiva de que ele não se beneficiou do uso do CPF falso, anoto ser irrelevante que, bastando, para o crime de uso de documento falso, o dolo genérico. Enfim, cotejando as provas produzidas nos autos às inconsistências da tese defensiva apresentada pelo réu, aliado ao fato de que em nenhum momento a Receita Federal encontrou empresas, bens, contas-correntes que não os relacionados ao acusado (o que afasta a hipótese de clonagem e uso por terceiro), não tenho dúvidas acerca de sua autoria. Por tais razões, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304, c. c. 299 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e 10 dias-multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras ou favoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Concurso de crimes Reconheço o concurso material de crimes, já que o uso do documento falso ocorreu por, pelo menos, seis oportunidades, como descritas acima. Assim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, como as penas do crime, totalizando a pena final de 6 anos de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. e) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ROGÉRIO MARTINS como incurso nos artigos 304, c. c. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 60 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Atente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. No caso de descumprimento da pena de multa esta será executada pelo Parquet ou, subsidiariamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CP, art. 51 e ADI 3150/DF). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo como elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-69.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-97.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO PAULINO DO ROSARIO (SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA)

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de João Paulino do Rosário, brasileiro, nascido em 17/01/1952, portador do RG n. 6.719.709 e inscrito no CPF sob o n.º 049.648.238-65. Alega, em apertada síntese, que o réu declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas nos anos-calendários de 2003 a 2006, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física e sonegando a quantia de R\$5.461,77, que deu ensejo ao crédito tributário no valor de R\$15.186,78. A denúncia foi recebida em 30/07/2018 (fls. 64), o réu foi citado (fls. 79) e apresentou resposta à acusação (fls. 80/83). Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 85). Durante a instrução o réu foi interrogado (fls. 93). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 91). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 95/96). A defesa, por sua vez, requereu aplicação do princípio da insignificância. No mérito, arguiu que o réu apenas deixou de pagar o parcelamento por dificuldades financeiras, mas não conseguiu retornar por óbice da Procuradoria da Fazenda. Ainda, afirmou que o crédito tributário já está prescrito, razão por que a ação não pode prosperar. E, por fim, desconhecia como realizar as declarações de imposto de renda, confiando em seu colega que era técnico de contabilidade. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 100/116). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, análise o mérito. 1. Mérito Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 resta suficientemente comprovada pela documentação acostada às fls. 02/53. Com efeito, como apurado no processo administrativo-fiscal, o réu suprimiu tributo (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declarações falsas de despesas com saúde que não existiram - inciso I. E, ainda, o acusado obteve restituição do IRPF nos quatro exercícios indicados na denúncia. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16/09/2009 (fls. 26v), quando, logo após sua ciência do auto de infração lavrado (14/08/2009), o réu requereu o parcelamento do débito, cujos pagamentos ocorreram até junho de 2017 (fls. 34/38), após o que o parcelamento foi rescindido em 13/01/2018 (fls. 39v). Considerando tais marcos, não há que se falar em prescrição, já que apenas com a constituição definitiva do crédito - e não com a apresentação das DIRPF - é que se inicia o transcurso do prazo prescricional, o qual, ainda, restou suspenso em virtude do parcelamento. Quanto à conduta, o réu alegou que suas declarações foram preenchidas por um colega de trabalho, o qual lhe perguntou se queria receber restituição, ao que disse sim. Afirma, ainda, que não sabia ser errado e que achava que não daria problema. Disse que pegava a declaração e via o que ia receber e deixava acontecer. Afirma não ter convênio com Austa Clínicas, Santa Casa nem HB Saúde. E quanto ao parcelamento, afirmou que três parcelas venceram e aí ir à Receita lhe foi informado que ele havia perdido o parcelamento, pois o processo já havia sido encaminhado à PFN. Extrai-se de seu interrogatório, portanto, que ele, embora tentasse imputar a conduta ilícita a seu colega, confirmou que, ao ser questionado por ele sobre querer receber restituição, declarou que sim, ou seja, tinha plena ciência de que não teria direito a receber tais restituições sem as declarações falsas. Ademais, a afirmação de que seu colega foi quem preencheu suas DIRPF's e que nada sabia não passou de mera declaração despidida de provas. E tampouco é crível que desconhecesse o delito, já que tinha plena consciência de que não era conveniente com as instituições informadas em suas DIRPF's. 2. Tipicidade Pelo exposto acima, restam comprovadas a conduta, o resultado e o nexo causal, ou seja, que o réu sonegou imposto de renda. Todavia, mister se analisar se sua conduta é penalmente relevante. De fato, a tipicidade material exige ofensa expressiva aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a) mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, art. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclusa e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE SIMNIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, inpregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo inportante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, o qual atualmente está fixado em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria n.º 75/2012-MF, a qual previu, em seus artigos 1º e 2º o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do

respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajustamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem inscrição e o ajustamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.) Pois bem. No caso em questão, não há notícia nos autos de que o réu tenha cometido outros delitos ou de que haja outros créditos tributários cuja soma supere o teto de R\$20.000,00 acima mencionado. O crédito tributário consolidado em questão perfaz a quantia de R\$15.186,78. Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu. Corroborando o exposto, trago o julgado abaixo, que fixou o tema 157 no c. STJ-RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JOÃO PAULINO DO ROSÁRIO da imputação constante da exordial, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D.. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-69.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HUMBERTO ANTONIO DURELLI X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X RICARDO FILTRIN(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Ronaldo Patinho da Silva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106(2007.61.06.003139-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106(2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106(2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON X ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 221/224, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução nº 006670-25.2015.403.6106, julgados procedentes em primeira instância (fls. 270/271). Posteriormente o INSS apresentou proposta de acordo nos embargos (fls. 272), homologada conforme cópia de fls. 274. Intimado, o INSS apresentou cálculos (fls. 278/281). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 294/295 e 303) atende(m) ao pleito executório, bem como o requerimento da parte autora (fls. 293), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a UF a proceder à progressão funcional do autor de Agente da Polícia Federal de Segunda Classe para a Primeira Classe, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A UF juntou comprovante de alteração da data de progressão do exequente à Primeira Classe da carreira de Agente da Polícia Federal (fls. 251/254). O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 235/247), que foram impugnados pela UF (fls. 260/265). As fls. 272 foram homologados os cálculos da UF, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença do entre o valor executado e o valor homologado. O exequente efetuou pagamento dos honorários de sucumbência devidos na impugnação de forma incorreta (fls. 284/285) e requereu a restituição, o que foi deferido, sendo determinada a expedição dos RPV conforme decisão de fls. 272, à disposição do juízo para posterior dedução dos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente, caso ainda não tenham sido pagos (fls. 295). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento da parte devida ao autor/exequente e a conversão do juízo para emendas da União (fls. 318). Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido (fls. 322) e da conversão emendas da União (fls. 336/340). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198061B - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARILDA GODKE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença de fls. 180/183 que julgou improcedente o pedido e condenou o autor/INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como de reembolso de honorários de defensor dativo fixados em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 217), bem como o reembolso do valor pago à defensora dativa (fls. 230) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Manifistem-se as executadas sobre o pedido de desistência da ação de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio ou em caso de anuência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Manifistem-se os executados sobre o pedido de desistência da ação de fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio ou em caso de anuência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da ação de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou em caso de anuência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIAMARA DE CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado.

O que se observa na inicial (id 3853974 - Pág. 22), é que o autor pleiteava a tutela para que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito e a consignação em pagamento, não havendo, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, quanto a estes pedidos, vez que os mesmos restaram apreciados e indeferidos (id 22105313).

Finalmente, observo que consignação em pagamento como forma de purgação da mora não pode ser feita pelo valor que o devedor entende como correto, mas sim pelo valor convencionado no contrato. A ação beneficia o devedor não entregando ao credor valores para quitação, mas os retendo em juízo para discussão sem o ônus da mora.

Destaco que não há qualquer comprovante de valor depositado neste processo.

Publique-se. Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONNECT - COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil o qual comprove que o subscritor da procuração ID 28893265 tem poderes para representa-la em Juízo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Regularizados, cite-se.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005332-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração id29296973 na parte em que alega erro material no quarto parágrafo da decisão id28704262, corrigindo-o, nos seguintes termos:

Onde se lê: *No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação de excesso de penhora e que o imóvel da matrícula n. 80.543 é impenhorável por ser a residência do executado resta esvaziada, pois, como dito acima, referido imóvel não foi penhorado.*

Leia-se: *No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação de excesso de penhora e que o imóvel da matrícula n. 63.507 é impenhorável por ser a residência do executado resta esvaziada, pois, como dito acima, referido imóvel não foi penhorado.*

No que se refere à contradição alegada entre parte do terceiro parágrafo e o oitavo parágrafo da mesma decisão, ela inexistente, pois, como afirmado, não houve a penhora do imóvel da matrícula n.63.507, mas o registro é que foi feito indevidamente, como certificado pela Oficiala e, portanto, não presta como garantia para o feito executivo.

Prossiga-se nos termos da decisão id28704262

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005359-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO SOFIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA COLOMBINI MACHADO - SP316485, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes Embargos de Terceiro são dependentes da EF n. 0007096-47-2009.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para ajuizamento (protocolo) deste feito – tal como proposto – em meio físico, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUTADO: GUSMAO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

SENTENÇA

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 16/06/2010, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (ID21937827 - fl. 202), do que tomou ciência a Exequente em **30/07/2010**, quando levou os autos em carga (ID21937827 - fl. 203).

A Exequente manifestou-se sponte própria, reconhecendo a prescrição intercorrente (ID29320039).

É o relatório. Passo a decidir.

O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)”.

De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.

Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 30/07/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/07/2011, **tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos**, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço *ex officio* a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).

Levantem-se as indisponibilidades de fl. 130 – ID21937829 e de fls. 284, 286/288 e 290 – ID21937817, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida *ex officio*.

Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2941

CARTA PRECATORIA

0000521-71.2019.403.6106- JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X FAZENDA NACIONAL X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Regularize o subscritor de fl(s). 197/198, Dr. Elias Ferreira Diogo, OAB-SP 322.379, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes para representar a Executada nos autos. Aguarde-se a juntada do mandado de fl. 196, devidamente cumprido.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 197/272, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação da Exequente, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009225-29.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE RAMOS CHAVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 773/1587

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão proferida em 23.10.2018 – ID 12441008, fls. 66/69.

ID 29191428: Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo pelo E. TRF-3, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-04.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERCULES SABINO

Advogado do(a)AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23589520: recebo a petição como emenda à inicial tendo em vista o cumprimento do item 3.1 da decisão de ID 21193378, a luz da afirmação de que “requer reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento profissional em razão da legislação e da atividade de ajudante mecânico e 1/2 oficial mecânico conforme descrição da atividade profissional”.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 21193378. Após, abra-se conclusão

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0403445-73.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABRAHAM CHIAN LONG CHIAN, ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO, AGUINALDO CELSO PEREIRA, ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON, ALUISIO ALBERTO SILVA, ANA LUCIA MAGALHAES, ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO, ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, ANTONIO DIVINO MOURA, ANTONIO FURLAN NETTO, ANTONIO GOMES COMONIAN, ANTONIO GONCALVES DE FREITAS, ANTONIO JOSE FERREIRA, ANTONIO MONTES FILHO, ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA - SP65521

2.2 Item b) Comunique-se à 2ª Vara local, onde tramita o cumprimento de sentença nº 0401505-73.1994.403.6103, quanto a opção do impetrante Antonio José Ferreira, CPF nº 019.088.468-10 (ID 21902464 - fl. 170) por defender o seu direito nesta demanda.

3- Após, remeta-se o feito à contadoria judicial, a qual deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

4- Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

5- Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

6- Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR ABEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27597147: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do quanto determinado no ID 24881654. Após, cumpra-se como determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28835934: defiro o prazo suplementar de 60 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 25878803.

Tendo em vista que procedeu-se erroneamente à citação (vez que ainda não havia sido cumprida a emenda determinada), com juntada de contestação no ID 28790535, cumpra-se o quanto determinado no parágrafo anterior.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, simultaneamente, o réu para ciência da documentação juntada.

Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29165800: Indefiro o pedido da parte autora, nos termos da decisão ID 29021117.

Intime-se.

Escoado o prazo de 30 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29191378: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 26167326. Após, cumpra-se conforme determinado na referida decisão.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001669-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: GUERRERO CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MIGUEL GUERRERO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ BARBOSA PEREIRA - SP13668, MIGUEL GUERRERO - RJ49378

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ BARBOSA PEREIRA - SP13668

DESPACHO

ID 28561027: Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000303-09.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALVARO FERREIRA PORTELA, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

DESPACHO

ID 28499949, fls. 27/33: Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retifique-se o polo passivo da presente demanda, para constar Sociedade Educacional Vivência S/C Ltda., Rosângela Cella e Maria Auxiliadora Silvestre Portella.

Verifico que não houve citação da executada Maria Auxiliadora, pois a carta precatória (ID 23215137, fl. 1) foi devolvida sem cumprimento (ID 23216480 - fl. 1).

Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Emendar a inicial para retificar o valor à causa, nos termos do acórdão de ID 28499949 - fls. 17/33, o qual deverá corresponder ao valor da dívida na data do inadimplemento do contrato originário, apresentando planilha a fim de justificá-lo;
 2. Requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Maria Auxiliadora;
 3. Indicar depositário para o imóvel penhorado, nos termos do artigo 840, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em razão da exclusão de João Varolho.
- 3.1. com a identificação do depositário, expeça-se auto de nomeação e depósito, intimando-se para assinatura;
- Cumprido, abra-se conclusão para análise do requerido nos itens 3, 4 e 5, da petição de ID 23233683 - fls. 1/6.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0005584-72.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KANROKU YOSHIDA, KANROKU YOSHIDA, TAECO YASUDAYOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DAMIANO VICH - SP32391, CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANO VICH - SP179735
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DAMIANO VICH - SP32391, CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANO VICH - SP179735
RÉU: MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR, SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA, VALTER MARTINS DA GAMA FILHO, GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA, NEWTON MAXIMO, DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS, FAZENDA ITAPEVA AGRO PECUARIA LTDA, AGROPECUARIA TOCADO COELHO LTDA - ME, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488
Advogado do(a) RÉU: JOSE OSDIVAL DE PAULA - SP140722

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019.

ID 19121734: Cumpra corretamente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o determinado no despacho de ID 28582133 - fls. 75.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na parte final da referida decisão.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008222-05.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMUNDO OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte requerente, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

A fl. 19 do ID 27231484 (fl. 367 dos autos físicos) está ilegível.

Deste modo, deverá a parte autora prover a nova digitalização do processo físico, a partir da fl. 355 dos autos físicos, observada a **integralidade** e a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, exclua-se o ID 27231484.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003611-24.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
RÉU: JOÃO CASTILHO CABRAL, RENATA CASTILHO CABRAL, HORACIO PERSON, EGLE RAFFAELLI PERSON, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25130396: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a manifestação, abra-se conclusão.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, inclusive o processo físico.
4. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002509-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOEL MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CRISTHINA MOTTA - SP88824, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para ciência do ato ordinatório de ID 27015219, pois a comunicação do referido ato foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 27284482).
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, arquivem-se os autos físicos.
3. ID 29175025: tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o feito está incluído na Meta Nacional n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, cobre-se o perito judicial.
4. Com a juntada do laudo, prossiga-se conforme decisão de fls. 446 (ID 20829644 – p. 43).
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27365706: Em que pese a parte exequente informar que juntou as cópias necessárias para cumprimento da sentença, não o fez.
Deste modo, defiro prazo de 15 dias para a efetiva juntada.
Escoado sem manifestação, archive-se o feito.
Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo do art. 535.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004798-81.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte requerente, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Quase todas as peças do documento ID 27233258 estão ilegíveis.

Deste modo, deverá a parte autora prover a nova digitalização do processo físico, observada a **integralidade e a ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os ID's 27233256, 27233258, 27233268 e 27233277.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21068254: "3. Como cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-53.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21834187: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSIMARI APARECIDA CACHULO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KIWAMEN - SP326811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença de ID 23780319: "Após a informação nos autos sobre a implementação do benefício, abra-se vista para o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados conforme acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-68.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA UCHOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de 22960781: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. 23372418: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006222-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23319983: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias".

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001528-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BENEDITO PRIANTE - SP217364
RÉU: SENADO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, em face da Certidão ID 29021460, proceda a Secretaria à correção dos dados de autuação do presente feito, a fim de excluir a informação de RÉU PRESO, bem como regularizar a representação do polo passivo para Advocacia da União.

Ciência às partes do retorno dos autos. Sem requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-66.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATAÍDE FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID's 27916210 e 28529744: Para a realização da vistoria nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.
3. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:
 - a. O autor laborou exposto a **agentes químicos** (descritos no Decreto nº 3.048/1999) de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 01.10.1998 a 18.11.2003?
 - b. Em qual setor? Em qual atividade?
 - c. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)?
 - d. O autor laborou exposto a **agente ruído**, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 01.10.1998 a 18.11.2003?
 - e. Em qual nível (decibéis)?
 - f) Qual a metodologia aplicada para a medição do ruído?
 - g. Em qual setor? Em qual atividade?
 - h. Houve alteração no *lay out* do setor no qual foram exercidas as atividades laborais pela parte autora, entre a data trabalhada até a data da realização da perícia?

4. Indeferir os quesitos apresentados pela parte autora e pela parte ré, pois repetitivos ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC, salvo os quesitos nº 5, 9 e 12 da parte ré, os quais deverão ser respondidos.

5. Deverá o perito providenciar o agendamento da vistoria técnica junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA.

Deverá referida empresa permitir o acesso do perito nomeado, e do assistente técnico da parte autora, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Cópia desta decisão servirá de ofício para ciência da empresa Volkswagen do Brasil LTDA.

6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da intimação do perito judicial.

7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos da própria *expert* no cumprimento da diligência.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003385-33.2015.4.03.6103

AUTOR: HELIO ANDRADE GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS de 16/10/2019), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: RAFAELA SHEYLA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

DESPACHO

ID 27593478: ante a alegada negociação da dívida exequenda, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso requerido, defiro as consultas via sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização de novos endereços da parte executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMÍNIO PAUBA CANTO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MAYA GARCIA CAMERA - SP182548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, movida por Condomínio Paúba-Canto Sul, com pedido liminar, inicialmente em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional do INSS em São José dos Campos, em que se pretende a consolidação de dívida submetida ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei n. 12.856/13. Para tanto, narra a parte autora que aderiu ao REFIS em novembro de 2013 e que vem realizando pagamentos mensais desde então. Todavia, não lhe foi oportunizada a consolidação do débito. Alega ter requerido, em 23/02/2018, mediante procedimento administrativo autuado sob o n. 19653.720007/2018-22, endereçado à PGFN, a consolidação manual do débito pendente. Embora o pedido tenha sido deferido, sobreveio informação de que o autor deveria continuar efetuando pagamentos até a disponibilização de ferramenta de revisão da consolidação. Oito meses após essa informação, a situação não teria se modificado. Informa que impetrou *habeas data*, que transitou na 3ª Vara desta Subseção, cuja extinção sem resolução do mérito transitou em julgado. Requer, assim, liminarmente, o depósito do valor residual em juízo e a suspensão do débito. Ao final, a decretação da obrigação de dar quitação ao parcelamento, com a emissão da Certidão Negativa de Débito. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial e deferida parcialmente a medida liminar, para que a ré disponibilizasse a ferramenta de consolidação manual do parcelamento (ID 12531933).

A parte autora emendou a inicial, retificou o polo passivo, corrigiu o valor da causa e efetuou o depósito integral do valor residual do débito, segundo os próprios cálculos (ID 12934473).

A ré veio aos autos informar a inviabilidade material de cumprimento da medida liminar (ID 14036095).

Ata contínuo, citada, apresentou contestação (ID 14933797). Disse que o cálculo da consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/2013, que promoveu a reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/09, na modalidade débitos previdenciários PGFN (o que no caso, inclui apenas o débito 35.446.669-2) foi efetuado manualmente pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Apurou-se saldo devedor de R\$ 262.975,13 que, atualizado até 11/2018, gerou um débito de R\$ 401.615,62. Sustenta que o cálculo do autor possui equívoco ao excluir o valor dos honorários, e que a quitação do débito estaria sujeita ao recolhimento do respectivo montante. Informou não haver ferramenta disponível para o cálculo de pagamento das parcelas.

O autor veio aos autos por meio da petição de ID 15595027 e sustentou que a única controvérsia remanescente no feito seria a inclusão dos honorários do débito parcelado. Informa que o próprio recibo de consolidação do REFIS "zera" o campo dos honorários "previdenciários", que, portanto, não seriam devidos. Pede o julgamento de procedência do feito.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

É incontroverso que o autor aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013, na modalidade débitos previdenciários, o que abrangiu o débito 35.446.669-2. Até a data da prolação desta sentença, não há informação de que a PGFN tenha disponibilizado ferramenta de consolidação manual do débito nem tampouco de cálculo das parcelas.

Por outro lado, a própria PGFN, por meio de seu setor de cálculos, promoveu a atualização do valor devido, e apurou o montante de R\$ 401.615,62. Já o autor, acusa o remanescente de R\$ 339.059,14 (ID 12491302).

Observa-se que a divergência de cálculos é relativa à inclusão dos chamados "honorários previdenciários" no *quantum* levantado pela ré.

Sobre esse assunto, há nota da PGFN (NOTA/PGFN/CRJ/n. 135/2017), disponível para consulta por meio eletrônico. O documento explica que nas antigas inscrições em dívida ativa previdenciária, promovidas anteriormente a maio de 2007, não havia incidência do encargo legal. Os honorários eram incluídos no despacho inicial da execução fiscal, com base no 652-A do CPC/73, então em vigor, e por isso, passaram a ser incluídos administrativamente na inscrição em dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça respaldava essa cobrança, que se convencionou chamar de "honorários previdenciários", até a superação do entendimento da Corte, no ano de 2014, em que se concluiu que a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (afabrigados os débitos previdenciários), afastaria a fixação e a cobrança daqueles honorários (Resp 1430320/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2014).

A nota aborda outras nuances, mas conclui que pela dispensa da cobrança de honorários previdenciários a casos como o ora em apreço, seja por extensão da remissão de 100% do encargo legal prevista na Lei nº 11.941/09, seja por força do art. 38 da Lei nº 13.043/2014, aplicada aos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09 e, no que interessa aos presentes autos, os relacionados à reabertura da Lei n. 12.865/2013.

Não obstante, há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (o que, aliás, se apura da própria nota técnica). Para corroborar, traz-se à baila precedente do mês de fevereiro de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

2. A sentença deve ser mantida.

3. Remessa Necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0022859-62.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Sendo assim, assiste razão à parte autora quanto à insubsistência da cobrança de honorários previdenciários no débito parcelado.

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, Código de Processo Civil), a fim de decretar a obrigação de fazer da União, para que proceda à imputação dos valores pagos pelo autor, conforme a adesão ao parcelamento com o prazo aberto pela Lei n. 12.865/2013, na modalidade débitos previdenciários PGFN, especificamente quanto ao débito 35.446.669-2; e que não se abstenha de dar quitação mediante a conversão em emenda dos valores depositados em juízo, sem a inclusão dos "honorários previdenciários"; nem tampouco se abstenha de emitir a Certidão Negativa de Débito quanto ao débito n. 35.446.669-2.

Defiro a medida liminar para a suspensão da exigibilidade do débito discutido em juízo, diante do depósito do montante integral (ID 13343938). Tomo prejudicada a decisão de ID 12531933.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Após o trânsito em julgado, a União poderá converter em renda o valor depositado (ID 13343938).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do CPC).

Retifique-se o assunto atribuído aos autos, para o de Código 6091.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-46.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CRISTINA FATIMA ANISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito da autora, foi requerida a habilitação do sucessor José Roberto Félix da Silva (fs. 21/35 do ID 20944256).

Citada nos termos do art. 690 do CPC, a parte executada manifestou-se às fs. 39/41 do ID 20944256.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Em que pese a manifestação da parte ré, defiro a habilitação de José Roberto Félix da Silva, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, III do Código Civil. Retifique-se a autuação, para constá-lo como sucessor da parte autora.

3. ID 23064153: Eventuais erros de acesso ao sistema PJe deverá ser solucionado junto ao setor de informática do E. TRF-3, via formulário disponibilizado no site do tribunal (www.trf3.jus.br), uma vez que o advogado já consta inserido no polo ativo.

4. Fls. 21/25 do ID 20944256: Em que pese o labor empreendido pelos advogados constituídos inicialmente nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva.

Caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato – no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho – mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.

O sucessor da parte autora requereu a diminuição do valor pactuado. Deste modo, os honorários contratuais deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares.

Diante do exposto, tomo prejudicado o item 1 da decisão proferida em 08.11.2017 (fl. 16 do ID 20944256).

5. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, trago o seguinte julgado, o qual uso como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBTABELAMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)

Deste modo, o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do Dr. Júlio Werner, OAB/SP 172.919.

6. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores apresentados pelo INSS (fls. 244/246 do arquivo gerado em PDF). Após a confecção das minutas dos ofícios, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. **O valor principal deverá ser expedido à ordem deste Juízo.**

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se o advogado Dr. Júlio Werner, OAB/SP 172.919, via publicação.

O valor principal deverá ser transferido para o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões.

9. Encaminhe-se cópia desta decisão àquele Juízo, via comunicação eletrônica.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADOLFO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21470065: Recebo a petição como emenda à inicial.

Tomo sem efeito o item 4 da decisão de ID 14548019. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, cumpra-se conforme determinado no ID 14548019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250, TEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26883943: Assiste razão à parte autora. Abra-se conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004124-40.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAYMUNDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007856-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE AUTORA: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 27044676: Em que pese a manifestação da parte autora da ação em trâmite no Juízo Deprecante, a deprecata encaminhada a este Juízo solicitou a realização de perícia referente aos períodos **01.09.2001 a 16.05.2006** (ID 24888206).

Deste modo, o ato restringir-se-á ao período solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itapetininga.

2. Para a realização da prova nomeio o engenheiro Ednilson Bassani, perito cadastrado no sistema AJG da justiça Federal, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias a partir de sua intimação para a realização da diligência, nos termos do art. 465, *caput* do CPC.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.

4. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora:

1. Qual o nível de ruído avaliado? Os Níveis de Pressão Sonora ultrapassamos Limites de Tolerância estabelecidos 90 dB (A) e 85 dB (A) para os períodos requeridos durante a vigência dos Decretos Previdenciários nº 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente?
2. Nas atividades dos períodos laborados o autor teve exposição a vibração de corpo inteiro acima do limite na metodologia ISO 2631/97 e NHO-09?
 - 2.1 Esclareça o Sr. Perito se o resultado de aceleração dos eixos "x", "y" e "z" excedem ou não os Limites de Tolerância estabelecidos pelo Anexo B da Norma ISO 2631/97 em vigência para os períodos compreendidos de 06/03/1997 a 12/08/2014.
 - 2.2 Para os períodos posteriores a 12/08/2014, vigência da Norma de Higiene Ocupacional nº 09 (NHO-09), qual o valor de aceleração resultante de exposição normatizada (AREN) resultante da exposição diária do autor? Informe também o Sr. Perito quais os Valores de Dose de Vibração Resultante (VDVR).
 - 2.3 Esclareça o Sr. Perito se o resultado de aceleração resultante de exposição normatizada (AREN) excedem o Limite de Tolerância de 1,1 m/s² estabelecido pela Norma de Higiene Ocupacional nº 09 (NHO-09) e pelo Anexo nº 8 da NR-15 para os períodos posteriores a 13/08/2014 até os dias atuais.
 - 2.4 As atividades do requerente são insalubres para o Agente Agressivo Vibração de Corpo Inteiro? De acordo com a avaliação in loco do Sr. Perito, queira informar se a atividade é considerada insalubre pelo agente agressivo Vibração de Corpo Inteiro conforme os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.
3. O autor manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxa, solventes e outros)?
4. Informe o Sr. Perito se o autor esteve exposto a condições de trabalho perigosas em virtude do abastecimento dos tratores ou trabalho em área de risco?
5. O autor, em suas atividades, esteve exposto a Agentes Químicos elucidados nos Anexos nº 11, nº 12 e 13 da NR-15? Caso afirmativo, informe o Perito quais são os Agentes Químicos vistoriados e se o requerente mantinha contato de forma dermal e/ou respiratória?
- 5.1 Qual (ais) a (s) metodologia (s) empregada (s) pelo visor para a avaliação dos possíveis Agentes Químicos no local de trabalho? A avaliação ocorreu de forma quantitativa ou qualitativa?
- 5.2 Algum (ns) do (s) Agente (s) Químico (s) avaliado (s) é Asfíxiante ou Absorvido pela Pele?
- 5.3 Informe o Sr. Perito se algum dos Agentes Químicos constatados no ambiente de trabalho possuem potencial carcinogênico conforme a Portaria Interministerial nº 9 de 07/10/2014 que aprovou Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)?
- 5.4 Houve o fornecimento de FISPQs contendo informações dos Agentes Químicos em questão? Quais os efeitos à saúde humana provocados pelos Agentes Químicos avaliados? Diga o Sr. Perito quais as informações toxicológicas e as propriedades de nocividade à saúde humana?
- 5.5 As atividades do autor são consideradas insalubres em função da exposição do mesmo aos Agentes Químicos estabelecidos nos Anexos nº 11, nº 12 e nº 13 da NR-15 e pelos Decretos Previdenciários nº 2.172/97, 3.048/99 e 8.123/13?

5. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa JOSÉ CAPELLO.

6. Cópia desta decisão, servirá de ofício à empresa JOSÉ CAPELLO, localizada na Rua Maceió, nº 47, Sítio São Gonçalo, Vila Guarani, São José dos Campos, CEP: 12209-675. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos do próprio *expert* no cumprimento da diligência.

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

9. Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400340-30.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NAIR AMARAL, WHISLEY SEBASTIAO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, ELISABETE LUCAS - AM4118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: WHISLEY SEBASTIAO AMARAL, ROBERTSON AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE LUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE LUCAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 23553647: Conquanto intimada a apresentar cálculos de liquidação do julgado, a parte autora permaneceu inerte.

Deste modo, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-86.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão delimita a suspensão dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste feito.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-85.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE HAMILTON GOMES, JOSE ITER LANDIM, JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ, JOSE MAURICIO BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 100 do ID 20633194: Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

Deste modo, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-22.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

ID 22050646: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, arquite-se o presente feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALIDADE ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, MARCELO BRUNO LOPES CAMPBELL FRANCO, ANA LICE DE CASTRO SANTOS MELLO
Advogado do(a) RÉU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235
Advogado do(a) RÉU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235
Advogado do(a) RÉU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo apresentados pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para decisão.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculos apresentados pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para decisão.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SEBASTIAO GERONYMO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 57.497,90**, atualizado em 09/2017, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MAURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 74.054,77**, atualizado em 01/2018, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9565

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, digam as partes se têm interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo INPE às fls. 647/654.
3. Após, remetam-se novamente os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que, em complementação à informação de fl. 638 e com fulcro na informação do INPE susomencionada, proceda à conferência da(s) conta(s)

apresentada(s), informando a este Juízo se ela(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 1357/1359: dê-se ciência à parte impetrante/exequente.

2. Fl. 1361: cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 1337/1338 e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 1181), com endereço na Avenida Paulista, 1842 - 8º Andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, determinando-se ao Sr(ª). Gerente de referida agência bancária que proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente na conta judicial nº 00002323-9 - Agência 1181 da CEF - Operação 635 - vido depósito judicial de fl. 708), devidamente atualizado, utilizando, na oportunidade, o código de receita 7485 (depósito judicial - CSLL).

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, o qual deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico de fl. 1357 (agl181sp01@caixa.gov.br).

4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Com a juntada aos autos da informação de CEF, dê-se ciência às partes e, em seguida, em não havendo impugnação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002294-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002294-0) - UNIAO FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SJCAMPOS (SP238370 - MARCELO SANTOS LEANDRO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X UNIAO FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SJCAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 121-125 concedeu a segurança, ratificando a decisão liminar proferida nos autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as custas e emolumentos referentes ao registro e averbações de interesse da UNIÃO, assim como aqueles decorrentes da expedição de certidões de serviços notariais de registro por ela requisitados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Bem ainda, em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, não foram arbitrados honorários advocatícios nem houve condenação em custas processuais, incabíveis em sede de mandado de segurança. A superior instância, em síntese, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau. Iniciada a fase executiva, oficiou-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do que restou decidido nos presentes autos pela Superior Instância (fls. 223 e 227). Dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nada foi requerido (fl. 228-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPEAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X CARMEN DA SILVA ALMEIDA X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPEAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

1. Fls. 169/176: dê-se ciência à parte impetrante/exequente.

2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (AGU/PSU), ante a sua manifestação de fl. 177-vº.

3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001553-96.2014.403.6103 - CLARA DE FATIMA REZENDE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE X CLARA DE FATIMA REZENDE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Dê-se ciência à parte impetrante/exequente das fichas financeiras apresentadas pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 259/265.

2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 9570

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000328-27.2003.403.6103 (2003.61.03.000328-5) - UM - UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UM - UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 332.

3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001846-13.2007.403.6103 (2007.61.03.001846-4) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001434-43.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

cabíveis.

4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005567-31.2011.403.6103 - ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

Expediente N° 9566

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X CARLOS DIACOV (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora, ora apelante, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 394 e providenciar a virtualização do presente processo junto ao sistema PJE.

2. Decorrido in albis o prazo acima, os autos deverão ser acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

3. Intime-se.

Expediente N° 9567

MONITORIA

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 37.983,69 (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 00035116000203903, relativo a financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Designada audiência de tentativa de conciliação perante a CEFON local, esta restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte ré que, em virtude da não localização da mesma deixou de ser intimada e citada. A CEF requereu nos autos pesquisa de endereço pelos sistemas de pesquisa BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, o que foi deferido e cumprido pela Secretaria. Houve nova tentativa de citação, tendo sido realizadas diligências em vários endereços, todas infrutíferas. Antes de se proceder à citação editalícia, este Juízo determinou a expedição de mandado de citação em mais um endereço obtido nas pesquisas realizadas nos sistemas eletrônicos. As fls. 72-74, a CEF requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 924, III, do CPC, tendo vista a liquidação extrajudicial da dívida exequenda. Em seguida, sobreveio mandado de citação cumprido, conforme certidão de fl. 76. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios (fl. 77). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a ré, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem como, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado. Assim sendo, ante a composição amigável entre as partes na via administrativa noticiada nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006447-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008022-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID27398125).

Aduz a impetrante que há equívoco na decisão embargada, uma vez que constou que na fase de execução seriam indicados os associados vinculados à associação impetrante ao tempo do ajuizamento da ação. Afirma que as decisões proferidas em sede de mandado de segurança coletivo devem beneficiar todos os associados, independente se a filiação ocorreu antes ou após a impetração do writ.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que não existe a alegada omissão/contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Ressalto que as Súmulas 629 e 630 do STF, as quais tratam do mandado de segurança coletivo, não dizem respeito, de forma específica, à alegação do impetrante, no sentido de que não importaria o momento de filiação dos substituídos. *In verbis*:

- "Súmula 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados *independe da autorização destes*."

- "Súmula 630: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

De outra banda, o próprio STF, quando do julgamento do RE612043, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo. Vejamos:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Embora o julgado faça menção ao processo de conhecimento, reputo que a tese fixada se aplica analogicamente a ações de outros ritos.

Desta forma, reputo inexistir qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Considerando-se que houve apresentação de informações pela autoridade impetrada, proceda a Secretaria com o cumprimento das demais deliberações constantes da decisão ID27398125.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELZUITE MARTINS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CHIARETTO FERNANDES - SP252896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DELZUITE MARTINS FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus rendimentos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus rendimentos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido – *mormente diante do valor do salário que recebe, conforme indicado nos documentos ID29329382 e ID29329383* -, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Ademais, insta salientar que a situação posta sob análise não se enquadra exatamente na hipótese prevista em lei. Isto porque, a lei que dispõe sobre a isenção do imposto de renda remete aos proventos de aposentadoria ou reforma, sendo que, no caso em tela, o autor ainda encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Não obstante as conclusões dos laudos médicos (particulares) e demais documentos apresentados com a inicial, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de fixação do momento em que o autor foi acometido da doença em questão, o que será determinante para fins de eventual fixação do início da isenção, uma vez que se pleiteia a restituição dos valores já retidos a título de IRPF.

Em contrapartida, observo que a parte autora não requereu a gratuidade processual, tampouco recolheu custas judiciais. Tal fato interfere na designação da perícia médica, pois há necessidade de definir a forma de pagamento dos honorários periciais.

Assim, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ressalto que o sistema do PJ-e não possui um filtro ou indicador de alerta quando há petições urgentes anexadas aos autos. Desta forma, o patrono do autor deve estar ciente que, na hipótese de ser juntada petição que depende de análise urgente, deve haver o contato com a Secretaria do Juízo, a fim de propiciar a mais célere análise do pedido.

Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria o contato com os médicos cadastrados como peritos, na especialidade oncologia, a fim de que indique o valor de seus honorários periciais.

E, ainda, sendo cumprida a deliberação para recolhimento das custas judiciais, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23841738: antes que se decida a fase de liquidação do julgado, mister o exequente também digitalize e insira no Pje os termos do acordo que restou homologado pelo E. TRF3 (Id 12196356) e que transitou em julgado (Id 12196367).

Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculo apresentados pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para decisão.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-71.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANDRO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, “observando-se o disposto no §3º do Art.98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários”.

Digitalizados os autos físicos, o INSS vem requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida, sob a alegação de que o réu/executado possui renda mensal de R\$4.257,97 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e ser proprietário de um veículo e dois imóveis (matrícula 81269 do *Ofício de São José dos Campos* e matrícula 50433 do *Ofício de Jacareí*, ressaltando-se que este último fora adquirido em 09/05/2017, ou seja, após o deferimento de assistência judiciária gratuita nestes autos), e a requerer a execução do montante de R\$7.446,76 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado para 02/2019, correspondente à verba de sucumbência devida.

Intimado, o autor/executado insurgiu-se contra o requerimento de revogação da gratuita processual concedida, alegando que é aposentado e que os imóveis que possui são resultado de uma vida inteira de trabalho. Assevera que a sua situação financeira não se modificou desde a data em que concedida a benesse em questão.

Autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, decido.

Considerando o teor dos documentos de id 14293111, id 14293112 e id 14293110, verifico que a parte autora/executada recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Constatado, ainda, que a parte é proprietária de dois imóveis urbanos (um deles, inclusive, adquirido em 2017 e no qual foi construída, em 2018, uma casa residencial assobradada de 325,31 m2).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/executada auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira e que é proprietária de dois imóveis (sendo um deles de alto padrão), **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Verificado, na hipótese, que a obrigação cujo cumprimento ora é reivindicado pelo INSS (pagamento de verba de sucumbência) está fundada em decisão transitada em julgado em outubro de 2018 (Id 14294256) e que a demonstração da cessação da situação de insuficiência de recursos (que justificara a concessão do benefício) pelo credor deu-se dentro do prazo de cinco anos previstos pelo §3º do artigo 98 do CPC, defiro o processamento da execução, como requerido pelo INSS.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$7.446,76, atualizado para 02/2019)**, conforme cálculo apresentado pelo INSS, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24700081: Defiro conforme requerido.

1. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o necessário para pesquisas no sistema INFOJUD para localização de endereços da empresa RESINTEC.
2. Após, expeça-se ofício ao representante legal da referida empresa para entrega do laudo de condições ambientais do trabalho referente ao período em que CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS, CPF 035.566.048-25, NIT 106.980.159-21, RG 15.449.626-1, prestou serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6A2A3A1A1>. **Serve o presente despacho como ofício.**
3. Com relação à prova pericial requerida na empresa AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA, CNPJ 06184.630/0001-40, com endereço na Avenida Dr. Sebastião H. da Cunha Pontes, 4810, CEP: 12412-800, Parque Industrial, São José dos Campos/SP nomeio o engenheiro EDNILSON BASSANI, para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
5. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
6. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Intime-se-o ainda para que **comunique a este Juízo sobre a data e hora da perícia, para fins de a Secretaria oficial previamente a empresa sobre a realização da perícia.** Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403882-75.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NEIDE LUZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: HOMERO CASSIO LUZ - SP135885

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001971-78.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DECISÃO

Petição sob Id 15014178:

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a *devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada*, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA

DECISÃO

Considerando-se a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001878-44.2018.4.03.6103 (cópia no ID23100496 destes autos), requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O ofício e documentos apresentados pelo INSS sob o ID23415821 esclarecem que embora o benefício do exequente tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da revisão decorrente do artigo 26 da Lei 8.870/94, houve a recomposição do valor do benefício, razão pela qual, a renda mensal não ficou limitada ao teto à época das emendas 20/1998 e 41/2003.

Assim, dê-se ciência à parte exequente e, após venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS
ESPOLIO: ANA FERRAZ RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculos apresentados pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para decisão.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculos apresentados pelo Contador Judicial, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para decisão.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID15536590: Nada a decidir nestes autos, uma vez que o pleito em questão refere-se à execução fiscal nº0401660-71.1997.403.6103.
 2. Intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do CPC, em relação aos valores indicados pela exequente na petição ID11630776.
 3. Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Deverá a parte executada, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o pedido para levantamento do depósito judicial.
 5. Sem prejuízo das deliberações acima, expeça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que informe a este Juízo o valor total depositado na conta nº1400.005.00012340-2, vinculado ao presente feito (processo físico nº0401044-96.1997.403.6103).
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURANDIR QUADROZ
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.139.083-4) mediante o recálculo do PBC, ante a alegada inconstitucionalidade da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, de forma a incluir no PBC as contribuições vertidas antes de 1994, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período considerado (julho/1994 a dezembro/2008).

Como inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção (ID20637908 pág.71), foi carreada aos autos cópia de sentença proferida no feito indicado (ID20637908 pág.73).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID20637908 pág.74).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (ID20637908 pág.77/88 e ID20637909 – pág.1/11).

Houve réplica, na qual a parte autora requereu a produção de provas documentais (ID20637909 – pág.16/21).

Determinado ao INSS a juntada de documentos (ID ID20637909 – pág.23), cuja resposta encontra-se sob o ID20637909 – pág.43/91.

Houve a virtualização do processo (ID20637909 – pág.93).

Intimadas as partes sobre a digitalização do feito (ID25673199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (DER – 17/12/2008) e a data de ajuizamento da ação (21/07/2016), transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, **estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 21/07/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da demanda)**.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho/1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*“tempus regit actum”*).

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...)”

A Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98 alterou a redação do *caput* do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"

A Lei nº8.213/91 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do tempo mínimo de contribuição, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio prevista no artigo 25 da Lei nº8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

O artigo 29, inciso I, da Lei nº8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. "In verbis":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: (Incluído pela Lei nº9.876, de 26.11.99)"

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, e a despeito da situação do autor se enquadrar especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, reputo que o pedido deve ser julgado procedente. Explico.

Em observância à novel sistemática instituída pelo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, imperiosa a reformulação do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Terra 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.* 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no REsp nº1.554.596, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se por unanimidade sobre a matéria, razão pela qual mostra-se imperiosa a imediata aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi firmada a tese acima mencionada. Frise-se, ainda, que haja eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão, este não comportará efeito suspensivo.

Desta forma, a chamada tese da "Revisão da Vida Toda" foi julgada procedente pelo C. STJ, por entender que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB147.139.083-4 (DER - 17/12/2008), com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a DER do benefício, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 21/07/2011, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JURANDIR QUADROS – Revisão NB147.139.083-4 – Inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no PBC - CPF: 830.324.798-00 - Nome da mãe: Elena Rodrigues de Quadros - PIS/PASEP - Endereço: Rua Particular Dois, nº54, Jardim Califórnia, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (ID20637908 – pág.66/70), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Petição sob Id 23932606:

1. Primeiramente, afasto a arguição do autor/exequente no sentido de que o INSS incorreu em "ofensa ao princípio da razoabilidade" ao implantar a aposentadoria especial em favor do autor (mediante a prévia cessação da aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a atuação do réu decorreu do fiel cumprimento da ordem judicial emanada destes autos.

A despeito disso, a lei, de fato, garante ao segurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. No entanto, embora tal opção seja possível ao autor/exequente, necessita ele estar ciente de que a opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já titularizava por ocasião do ajuizamento desta ação (NB 132.083.632-9) implicará na inexecutabilidade do título formado nestes autos (transformação daquela em aposentadoria especial – NB 190.181.791-9 e pagamento das diferenças pretéritas), ante o desaparecimento do interesse de agir. Portanto, não haverá pagamento de valores em decorrência da sentença proferida nestes autos, *ressalvado o direito do advogado ao valor referente à verba de sucumbência arbitrada*.

Assim, como a implantação da aposentadoria especial decorreu do cumprimento do julgado (id 22715190), ou seja, de forma legítima, não haverá que se falar em restituição da diferença de valor havida entre os benefícios (no interregno entre a transformação de benefício que se operou).

2. Diante disso, diante da expressa opção do autor/exequente pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.083.632-9, oficie-se IMEDIATAMENTE à Agência da Previdência Social em São José dos Campos (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), requisitando-se que proceda, dentro do prazo máximo de em 15 (quinze) dias, a cessação da aposentadoria especial NB 190.181.791-9, seguida da imediata reimplantação daquela outra aposentadoria, o que deverá ser comunicado a este Juízo.

3. Oficie-se imediatamente, como determinado no item 2 supra e, após, intinem-se as partes acerca da presente decisão, ficando consignado que o INSS deverá dar regular cumprimento ao despacho sob Id 18611447 (a partir da alínea "b" do item 3), por estar resguardado, no caso, o direito do advogado aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos.

S. J. C., data da assinatura digital

Dr. Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SILVA & RAULIN MODAS LIMITADA - ME, MANOEL MARIA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 17893803), uma vez que os fatos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda, conforme consulta no Sistema PJe. Assim sendo, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL DO VALE COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, MARIA DELANIR FERNANDES, RICARDO FERNANDES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOSE VALDECI DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007490-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CERQUEIRA FERNANDES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR

DESPACHO

Verifico ser este juízo competente para processar o presente feito ante a evidente conexão com os autos 5004730-41.2018.403.6103.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enuunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008474-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO PAIVA NUNES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10244

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002421-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Vistos etc.

- 1) Fls. 296 e ss.: redesigno audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário.
- 2) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 3) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 4) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 5) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

Expediente Nº 10245

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-96.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP391913 - DOUGLAS SILVA OLIVEIRA)

ANTONIO CARLOS FIGUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 40, parágrafo 3º e artigo 48, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 18.10.2017 (fls. 99-100) e apresentada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 107 e verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 170-171). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: 1) proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de trinta dias sem autorização do juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês; 3) Comunicação ao Juízo de qualquer mudança de endereço; 4) recuperação ambiental da área degradada através do cumprimento de cronograma estabelecido em audiência; 5) prestação pecuniária consistente em R\$ 900,00. O comparecimento em Juízo está comprovado nos autos (fls. 108, 116, 117, 122, 123, 134, 154, 156, 158, 159, 160, 173 e 174, não havendo notícia de ausência da comarca ou de mudança de endereço. Quanto ao cumprimento da recuperação ambiental, o MPF afirmou atingida a condição, conforme Laudo de Constatação das Atividades de Plantio das Espécies Arbóreas Nativas (fls. 135-142), além dos Relatórios Técnicos de Cumprimento de Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental (fls. 157 e 161-168), os quais contêm projeto de recuperação, bem como relatórios discriminando a execução integral do projeto de recuperação ambiental. A prestação pecuniária foi comprovada às fls. 109, 112 e 113. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANTONIO CARLOS FIGUEIRA, RG nº 17860490 e CPF nº 084.030.478-19). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo de interposto em face do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma que o indeferimento ocorreu em novembro de 2017 e que decorreu o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para a apreciação do recurso interposto em 21.5.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto está em andamento, aguardando parecer do perito médico desde 03.01.2020, para atender à solicitação do relator.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o o recurso interposto está em andamento, aguardando perícia médica, portanto, houve movimentação no processo administrativo.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007655-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALVACIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 22402383: "... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSSIMAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de compelir à autoridade coatora a proferir decisão administrativa acerca dos 34 PER-DCOMP realizados.

O impetrante informa que era sócio gerente da empresa O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.175.409/0001-01, atualmente falida e com CNPJ já baixado. A empresa OAV ENGENHARIA passou por dificuldades financeiras que culminaram em atrasos de impostos.

Aduz que Ante a edição da Lei 11.941/2009, foi permitido o parcelamento de dívidas em aberto com a Receita Federal do Brasil, parcelamento este a que o sócio gerente OSSIMAR ALVES aderiu para quitação das dívidas originalmente vinculadas ao CNPJ da empresa. O sócio gerente assumiu a responsabilidade pelo parcelamento e pelos pagamentos, os quais foram feitos exclusivamente por si, por meio de sua conta bancária ou da conta de sua esposa Mariângela de Cássia Peneluppi Alves.

Afirma que que não havia à época do pedido de parcelamento um sistema da RFB que permitisse calcular o valor da dívida de antemão – a implementação desse sistema deu-se apenas em 2011.

Esclarece que, como à época o parcelamento era deferido e os valores mínimos de parcelas eram fixados antes da consolidação da dívida pela Receita Federal, as DARFs já deveriam passar a ser pagas imediatamente pelo contribuinte, no que procedeu o senhor OSSIMAR ALVES, como já dito, de forma exclusiva (ou seja, por seu próprio esforço, sem participação de outro sócio).

Narra que as prestações pagas pelo sócio gerente OSSIMAR ALVES antes da consolidação não foram apenas suficientes para zerar a pendência, mas efetivamente superaram o valor da dívida, tendo ensejado crédito ao contribuinte. Isso somente foi percebido após a consolidação noticiada em 26/07/2011, quando se verificou que foram pagas 34 DARFs a maior do que o valor originalmente devido, no montante de R\$ 7.708,71, em valores nominais singelos da época.

Alega que foi informado de que deveria fazer o pedido via internet através do Pedido Eletrônico de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) nos termos da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1224, de 23 de dezembro de 2011. Em razão disso, em 24/10/2012, o sócio gerente OSSIMAR ALVES efetuou 34 pedidos de restituição via programa PER-DCOMP disponibilizado pelo CAC da Receita Federal. Um pedido para cada uma das DARFs recolhidas a maior.

Sustenta que, após apresentação da documentação, foi orientado a aguardar o processamento, o que até a presente data não foi concluído. Narra que, depois de várias idas à Receita Federal, sendo sempre orientado a aguardar o processamento, recebeu a informação de que houvera deferimento da restituição pretendida porém a análise automática do processamento havia sido interrompida porque a conta corrente informada nos pedidos estava com incorreção. Indo novamente à Receita foi orientado a apresentar a documentação relativa ao encerramento da empresa. A empresa ficou então encerrada na Receita Federal.

Aduz que foi orientado a apresentar um pedido para que os pagamentos fossem efetuados na conta corrente do sócio OSSIMAR ALVES, já que foi o único responsável pelos pagamentos a maior. Afirma que foi orientado que sua solicitação seria submetida ao Juiz da Vara responsável pelo Processo de Falência para pronunciamento, e que somente após o deferimento o pagamento seria efetuado, nos moldes do art. 10 da IN RFB 1717/2011. Informa que a impetrada oficiou o juiz, em circunstância onde reconheceu que o direito à restituição era devido, e que apenas precisava de autorização para o pagamento do crédito diretamente ao sócio.

Informa que, o Juiz da MM. 3ª Vara Cível de São José dos Campos, competente para a falência, pronunciou-se informando que a falência já estava extinta desde 1999, não apresentando nenhuma manifestação sobre impedimentos judiciais para o recebimento de valores diretamente pelo sócio. No entanto, a análise encontra-se sem movimentação desde 07/06/2018 e o impetrante não consegue receber os valores.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o próprio impetrante afirma que a impetrada já deferiu o pedido administrativo. Quanto ao mérito, informou que não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado que porventura tivesse sido prestado à Impetrante no que tange o objeto da ação sob análise implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, o que atentaria contra o princípio constitucional da isonomia. Requer a impetrada, no caso de decisão de mérito favorável à Impetrante, de se fixar prazo para a finalização destes expedientes compatíveis com sua complexidade, entendendo que 150 dias seria um prazo razoável.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, a impetrante alega que apesar do deferimento administrativo, não consegue receber os valores pagos a maior. Portanto, o pleito do impetrante se refere à conclusão do processo administrativo, com a devolução dos valores pagos incorretamente.

Verifico que o pedido de restituição foi realizado pelo impetrante em 24/10/2012, consistindo em 34 PERD-COMP (Id 28233001, fl. 07).

O Ofício nº 007/2018-EQPAG/DRF/SJC, expedido em 26.03.2018 (Id 28233001, fl. 16) pela Receita Federal, solicita informações ao Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, sobre o andamento do processo de falência da empresa O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. O referido documento informa o deferimento dos pedidos constantes nos 34 PERs (Pedido Eletrônico de Restituição) transmitidos em 2012 pelo impetrante e informando que a efetiva restituição não foi possível pela impossibilidade de creditar o valor na conta bancária indicada, tendo em vista que o CNPJ está baixado por motivo de falência.

O impetrante indicou conta bancária para o pagamento da restituição, juntou declaração da sócia da empresa renunciando ao recebimento de qualquer valor, bem como consta o despacho do Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Campos informando o encerramento da falência pedido de baixa por encerramento de processo de falência (Id 28233001, fs. 3, 6, 8 e 26).

Considerando que a própria impetrada admite ter deferido os pedidos do impetrante e alega somente excesso de atribuições do órgão para que o pagamento seja realizado, assiste razão à impetrante em pretender seja realizada a restituição constante do procedimento 10010.001817/0218-95. Consta um despacho de encaminhamento dos documentos juntados pelo impetrante em 01.02.2018 (Id 28233001, fl. 14).

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

No caso dos autos, o último andamento do processo administrativo ocorreu há mais de dois anos. Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para o andamento do processo administrativo, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo administrativo 10010.001817/0218-95, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente decisão como ofício deste Juízo

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF por ser portador de cardiopatia grave.

Alega a impetrante, em síntese, que buscou junto a Receita Federal, através da via administrativa (Processo 13900.000188/2011-55), a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é **portador de cardiopatia grave**. Contudo, o pedido de isenção foi negado e, então foi interposto recurso administrativo à 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, sob no 16-73.003, tendo sido mantida a decisão de indeferimento.

Aduz que o primeiro indeferimento se deu porque a fiscalização efetuou a apuração do imposto devido, onde se constatou, no ano calendário de 2008, uma omissão de rendimentos recebidos pela pessoa física interessada, a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 248.404,32, referentes à fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência. CNPJ 51.990.695/0001-37.

Afirma que apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o valor considerado como omitido foi declarado como rendimentos isentos e não-tributáveis por se tratar de resgate de plano de aposentadoria complementar com isenção de imposto de renda em função de ser portador de cardiopatia grave.

Sustenta que, o fisco entendeu pela cobrança do imposto de renda, tendo em vista que, com base na Lei no 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, com alterações posteriores, apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão por acidente em serviço percebidos pelos portadores das moléstias elencadas no próprio dispositivo legal, não devem sofrer tributação.

Aduz que, em 03.10.2019, recebeu o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual aponta o prazo de 30 dias para pagamento do débito fiscal sob pena de encaminhamento do mesmo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o impetrante deveria entrar em contato com a fonte pagadora, o INSS. Quanto ao mérito, sustenta que a isenção aos portadores de moléstia grave se limita aos proventos de aposentadoria e não se estende aos resgates de contribuição de previdência privada.

Intimado a se manifestar sobre as informações e para emendar a inicial para adequar o feito ao processo de procedimento comum, o impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada, na medida em que houve processo administrativo fiscal em que constituído crédito tributário em desfavor do impetrante. Portanto, não se trata, apenas, de assegurar a não-retenção na fonte do tributo, mas de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para o que a autoridade da Receita Federal é a única legitimada.

Quanto à prova efetiva de ser o impetrante portador de cardiopatia grave, constato que a inicial foi instruída com laudo pericial, suscrito por médico cardiologista do sistema público de saúde, atestando tal condição.

Acresça-se que o lançamento tributário foi mantido sem que fosse questionada a presença da doença. Reconheceu-se, apenas, que os rendimentos ali em discussão (resgate de contribuições de plano de previdência privada) não estavam abrangidos pela isenção.

Portanto, a presença de cardiopatia grave é fato que independe de quaisquer outras provas (artigo 374, II e III, do CPC), razão pela qual o mandado de segurança se constitui em meio adequado para a tutela do direito material invocado.

Quanto às questões de fundo, os elementos até aqui trazidos autorizam o deferimento da liminar requerida.

É que, diferentemente do que afirmado na via recursal administrativa, a isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 abrange também o resgate de saldo de conta e de contribuições vinculadas à previdência privada, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - ISENÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - RESGATE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. 4. O resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. 5. Remessa necessária improvida.

(RemNecCiv 5022921-46.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. RESGATE DE VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que o autor, aposentado a contar de 16/04/2003, é portador de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna (CID C 18.2) - diagnosticada desde 04/2017, com o comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - Não se mostra possível que a condição de controle da moléstia seja um impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida do indivíduo, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoeitada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada do autor, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Não é razoável a hipótese pela qual o mesmo contribuinte portador de doença grave tenha o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria oficial, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação ao resgate total da aposentadoria complementar privada, ainda mais quando tal resgate decorre da necessidade de fazer frente aos expressivos gastos decorrentes do tratamento de moléstia grave. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação do art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado, portador de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - De se reiterar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o saque de valores de PGBL, à finalidade de custear o seu tratamento de neoplasia maligna. - Não há de ser conhecido o inconformismo da União relacionado à decisão pela qual se deferiu em 18/05/2018 a justiça gratuita à autoria. - Tal benefício concedido na seara judicial a quo deveria ter sido desafiado por recurso de agravo de instrumento, restando tal questão, por conseguinte, alcançada pela preclusão. - É o caso de se negar provimento à apelação, com a total manutenção da sentença a quo. - Por conta do não provimento da apelação, a União resta por condenada ao pagamento da majoração dos honorários advocatícios fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. - A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Não conhecida de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, não provido o recurso da parte ré, com a manutenção, in totum, da r. sentença de primeiro grau, condenando a Fazenda ao pagamento da majoração dos ônus da sucumbência, consoante fundamentação.

(ApCiv 5001525-32.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

Não se trata, aqui, de realizar uma interpretação extensiva ou ampliativa da regra isentiva, mas reconhecer que o resgate de contribuições é em tudo equivalente ao recebimento dos proventos da aposentadoria, com a única diferença que o resgate se aperfeiçoa de uma só vez, ao invés de ser dividido em prestações mensais.

Presente a relevância da fundamentação, também entendo que há risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dado que há débito em aberto, decorrente do lançamento, além do que o impetrante irá continuar a sofrer os descontos mensais em seus proventos.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13900.000188/2011-55, bem como determinar às atuais fontes pagadoras (INSS e Bradesco Vida e Previdência S/A) que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de reter e recolher o imposto de renda relativo às aposentadorias (básica e complementar) percebidas pelo impetrante.

Ofício-se para ciência e cumprimento.

Ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID 26182500, bem como para que requeira o que for de seu interesse.
Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0007075-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLOS BOMFIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.
Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-75.2020.4.03.6103
AUTOR: AUREA JANINE DE ANDRADE CROSARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO TRINDADE - RS51474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.
Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.
Custas “ex lege”.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
São José dos Campos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id 28173525: defiro a dilação de prazo requerida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO TIBERIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIADO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 12.12.2019 e foi submetido à perícia médica em 13.01.2020, obtendo laudo que descreve sua incapacidade laborativa, porém o pedido não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o impetrante já se submeteu à perícia médica pelo INSS, com a conclusão de que há incapacidade laborativa, tendo, inclusive, data de início da incapacidade em 27.11.2019 e data de cessação em 31.10.2020, conforme doc. nº 28898557, fl. 15. A doença diagnosticada é neoplasia maligna, que dispensa da carência e, aparentemente, há qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS nº 28898557, fl. 7, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido, mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-doença, NB 630.704.382-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias,

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cópia da decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo para manifestação do INSS, bem como a concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório – Precatório dos valores referentes ao autor.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de dois anos, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta que esteve em gozo de benefício auxílio doença acidentário, NB 31/611.114.520-0 no período de 06/07/2015 A 30/05/2015, NB 31/614.201.251-2 no período de 02/05/2016 A 09/01/2017, em decorrência de CANAL ESTREITO LOMBAR L4-S1 COM RETROLISTESE DE L5 SOBRE S1, CIRURGIA QUADRIL D POR CALCIFICAÇÃO LOCAL.

Aduz que, após tratamento medicamentoso e fisioterápico sem sucesso, realizou intervenção cirúrgica no quadril direito e restou concedido o auxílio doença B31/614.201.251-2 de 06/04/2015 prorrogado até 09/01/2017. Após a cessação do benefício acidentário em 09/01/2017, continuou com sequelas da lesão, não realizando atividade desenvolvida anteriormente, inclusive com dificuldades de ingresso ao mercado de trabalho.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de auxílio-acidente, informou que esclarecer que o pedido se trata de concessão de auxílio-acidentário em decorrência de restrições parciais e permanentes que o Autor possui para o trabalho e requereu o prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23.04.2020, às 09h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-75.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ZILA FERREIRA BORGES

PROCURADOR: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-74.2019.4.03.6103

AUTOR: ARTHUR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-46.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000632-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de intimação da penhora sobre o faturamento na pessoa do advogado, por falta de previsão legal.

Requeira a CEF o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, **intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos**, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, **intime-se novamente o INSS** para que se manifeste.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS apresente os cálculos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, observo que a CEF não apresentou os cálculos do valor que entende devido. Assim sendo, reconsidero o despacho anterior (id 25241314) e determino a **intimação da CEF para que apresente os CÁLCULOS ATUALIZADOS**, no prazo de 10 dias.

Após, **INTIME-SE o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27892797: ... dê-se vista a autora dos documentos juntados pelo INSS e, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que a tabela contida na petição inicial consigna o valor de R\$ 62.513,00, enquanto atribuiu no sistema PJe o valor de R\$ 74.981,00. Não obstante, o endereçamento da peça exordial aponta para o Juizado Especial Federal.

Cumprido, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os quesitos formulados pelo Juízo ao perito médico não são pertinentes ao pedido, motivo pelo qual, deverá o senhor perito nomeado apresentar novo laudo pericial, respondendo aos quesitos abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Além disso, determino a realização de perícia socioeconômica.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28080503: Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004924-80.2019.4.03.0000 que foi proferida sentença de improcedência nos presentes autos.

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 19.10.2016, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à GERDAU AÇOS LONGOS S.A, de 29.04.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 11.06.2005 e de 02.07.2006 a 17.06.2015, não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.218.292-3, desde 19.12.2016.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-76.2019.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-91.2019.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS ROBERTO DE LIMA, HELTON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25275666: O autor apresenta cálculos informando que deveria ter sido expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV e não Ofício Precatório. Informo que, para definição da modalidade de requisição de pagamento, o TRF da 3ª Região disponibiliza em seu sítio na rede mundial de computadores um tabela para cálculo, no endereço eletrônico: <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios> - na opção "Tabela para verificação de Valores Limites". Tal consulta foi feita neste caso e o valor foi superior a 60 salários mínimos, dado que considera também a atualização da conta até a data da inclusão da proposta orçamentária, bem como a incidência de juros até esta mesma data.

Em simulação refeita nesta data, o resultado não se alterou: "Este valor ultrapassa o limite de RPV. Deve ser requisitado como Precatório".

Portanto, a modalidade de requisição adotada está correta.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente da RPV expedida nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25699527: Intime-se a advogada dativa da autora que, para a regularização no sistema AJG, deverá apresentar a documentação que está pendente de regularização a qualquer das Varas desta Subseção para que seja validada.

Realizada essa validação, a Sra. Advogada deverá informar a este Juízo, quando será expedida a requisição de seus honorários.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002997-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RAMOS DA FONSECA, IRACEMA SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PIRES - SP120760, ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK - SP88966
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PIRES - SP120760, ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK - SP88966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27380360: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-84.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: JAIR CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE, FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25703391: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao(s) período(s) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA, de 14/12/2007 a 15/08/2008; ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, no período de 24/09/2013 a 19/09/2014; DE MAIO GALLO S/A IND E COM DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS, de 19/06/1978 a 04/07/1979; KEMAH INDUSTRIAL LTDA., de 19/07/1979 a 27/03/1981 e de 10/01/1984 a 11/10/1985; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17/10/1985 a 26/10/1987; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de 11/05/1995 a 10/03/1998., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados ID 29387820, 29387825 e 29387828.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-48.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANE MARTINS, VITOR DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003796-83.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IEDA SALGADO RODRIGUES

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006799-46.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pela executada, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANE CURY

DESPACHO

Intime-se a executada por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-80.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO OLIVEIRA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a executada por mandado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC), ou nomeação de bens à penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se "ato contínuo" os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo a exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido e intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-11.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 833/837, alegando obscuridade. Sustenta que a sentença foi fundamentada em recurso repetitivo e consequentemente não exige o duplo grau de jurisdição. A FAZENDA NACIONAL também opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença, aduzindo contradição e omissão. Afirma que houve contradição, pois, a sentença não foi fundamentada exclusivamente em recurso repetitivo, devendo ser esclarecida e mantida a remessa necessária. Assevera ainda que houve omissão, consistente em não ter sido analisada a não recepção do art. 79, parágrafo único da Lei 5.764/71 para fins tributários, bem como a sua adequação ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, 6º, 194, parágrafo único, 195, I, b e 7º e 239, todos da Constituição Federal. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório uma vez que a lide é mais abrangente que o objeto do recurso repetitivo. Com efeito, referido recurso versa tão somente sobre a não incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos. Nos autos, necessário se fez, inicialmente, decidir a natureza dos atos tributados (típicos ou atípicos), para depois analisar se referidos atos eram fatos geradores de tributos. Portanto, as questões controvertidas extrapolavam os limites do recurso repetitivo, implicando na remessa para o reexame necessário. Por outro lado, razão também não assiste à Fazenda Nacional. Reconheceu-se na sentença que todos os atos praticados pela Cooperativa eram atos cooperativos típicos e caracterizavam hipótese de não incidência tributária, não se sujeitando à tributação. Tendo sido reconhecida hipótese de não incidência tributária, afasta-se as alegações de revogação da norma isentiva prevista no art. 6º da LC 70/91, bem como a não recepção do art. 79 da Lei 5.767/71 pela Constituição Federal. Postas tais considerações, resta nítido que não há qualquer vício no julgado atacado, inclusive por não estar o Juízo obrigado a rebater todas as questões trazidas pela parte, quando já encontrou motivo suficiente para proferir decisão.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigmático para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJE 23/9/2013.). (...) X - Agravo interno provido. (AIERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1586434.2016.00.46315-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018.) (grifo nosso). Por oportuno, observa-se que as questões levantadas pela Fazenda Nacional demonstram o nítido caráter infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-77.2020.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6)) - RONIE VON ARAUJO DOS REIS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel (julho de 2019). Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000861-28.1997.403.6103 (97.0400861-9) - INSS/FAZENDA (Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA X ANDERSON CRISTIANO DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP029028 - MARIO SCARPEL)
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 186 (petição protocolo nº 2020.6103000637), à conclusão, eis que prejudicado, pois não constam nos autos bens ou valores pendentes de liberação.

EXECUCAO FISCAL

0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
CERTIDÃO: em consulta aos arquivos desta Secretaria, verifiquei que CERÂMICA WEISS teve sua falência decretada nos autos da ação n. 0036049-03.1996.8.26.0577, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo Ely de Oliveira Faria, OAB/SP n. 201.008, endereço à rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Município de Araçatuba/SP, CEP 16015-500, o atual administrador judicial. SJC, 05/03/2020.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0036049-03.1996.8.26.0577, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) Administrador(a) Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDA HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ (SP197227 - PAULO MARTON)
Razão assiste à executada. O débito encontra-se quitado. Determino a imediata devolução integral do valor depositado à fl. 27, em favor de AYDA MARIA HENRIQUES LIBRANTZ. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado à fl. 27, em favor de AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida (fls. 64 e vº) Int.

EXECUCAO FISCAL

0006412-92.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA MARCELINA WATANABE
Fl. 76. Comprove a executada, mediante a juntada de extrato bancário dos depositantes, a origem dos depósitos constantes no documento de fl. 77. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006526-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTEN COURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)
Faço vista destes autos ao Dr. CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO, OAB/SP 94.782, para que tome ciência dos documentos de fls. 55/60 (ref. RPV-estorno).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-98.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DECISÃO

PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade.

FUNDAMENTO E DECIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.

2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.

3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar o executado a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não vislumbro em sua conduta a caracterização das hipóteses legais. Destarte, o executado apenas utilizou-se do seu poder de indicar bens à penhora.

Ofereça o executado outro bem passível de penhora, livre e desembaraçado.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004048-45.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: ODONTOLOGIA E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ASSAD GHIRALDINI - SP151473

DECISÃO

Dê ciência ao executado da manifestação e documentos juntados pelo exequente.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea “a”).

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-07.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora no termo de atendimento inicial na Defensoria Pública da União. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).*
- 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).*

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335 CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-07.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, ELLOS LOGISTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS PAGLIARIN
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

Primeiramente, regularizem os excipientes SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da correspondente cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, ou do instrumento de contrato social consolidado atualizado.

Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se às exclusões das petições e documentos - ID 20334059 – págs. 6 a 22 e ID 20334067 – págs. 1 a 18.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-30.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA, CARLOS GONCALVES, ALMIR MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DECISÃO

Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007004-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos (ID 16832216).

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia (ID 28552290).
DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto do(s) título(s) fundamentado(s) no(s) débito(s) executado(s) nestes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face de seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que o lançamento epigrafado lastreou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela empresa, sem a prévia constituição do crédito tributário pela administração fazendária, o que de plano afronta os preceitos estatuidos na legislação tributária vigente, além disso, engloba verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

DECIDO.

INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito. Não bastasse isso, nos

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Junte a embargante o termo de intimação da penhora.

Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000954-62.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face de seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que o lançamento epigrafado lastreou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela empresa, sem a prévia constituição do crédito tributário pela administração fazendária, o que de plano afronta os preceitos estatuidos na legislação tributária vigente, além disso, engloba verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

DECIDO.

INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito. Não bastasse isso, nos

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Junte a embargante o termo de intimação da penhora.

Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Dê-se ciência a embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-86.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize o embargante sua representação processual, juntando contrato social atualizado, uma vez que houve alteração, conforme ficha cadastral da JUCESP.
Após, tomemos os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO OSNI NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 21950654 como emenda à inicial.

2. No entanto, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 21839283, sob pena de extinção do feito, colacionando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n. 0002339-13.2019.403.6315, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-05.2015.4.03.6110
AUTOR: CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) RÉU: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS - DF12754

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. ID n. 28892903 e 28413104 - Considerando ter expirado o Alvará de Levantamento n. 4825054 (ID n. 24867612, p. 187/188), determino que se expeça novo alvará do valor total dos honorários periciais arbitrados nestes autos (R\$ 4.080,00), como determinado pela decisão ID n. 24867612, p. 182.
4. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004808-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOLDO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002362-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO JOSE JACYNTHO

SENTENÇA

Sentença Tipo B

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM**, em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DANILO JOSE JACYNTHO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 7303.

Em ID 14016915 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

2. Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005045-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE GERBOVIC
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda não pretende produzir provas (petição ID 20278654) e que a parte embargante não se manifestou sobre a produção de novas provas, conforme decurso de prazo pelo sistema em 30/10/2019, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001417-85.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ROGER GALHARDO - SP272843

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191)Nº 5004581-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALLMONTMONTAGENS S.A., ALLMONTMONTAGENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intimo a parte requerente de que os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905043-13.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DECISÃO

1- Tendo em vista que até a presente data não há informações sobre a realização do leilão deprecado ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento da presente execução, posto que, conforme documento ID 23770111, pg. 83, a carta precatória remetida à Comarca de Salto para realização do leilão estava aguardando manifestação da própria União para prosseguimento como leilão do bem penhorado.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0904410-31.1998.403.6110 (98.0904410-0) - AMALIO PAES VIEIRA X ANTONIO OLIVEIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Haja vista o silêncio da parte autora, quanto à decisão de fl. 178, considero cumpridas, pela parte executada, as obrigações de fazer e de pagar, conforme estabelecidas no acórdão proferido, e, por conseguinte, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.1.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014184-95.2007.403.6110 (2007.61.10.014184-1) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - FILIAL (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante de fls. 524-5, extingo o processo de execução do título judicial, por desistência da parte interessada, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do CPC. Custas e honorários assumidos pela parte autora.2. P.R.C.1.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

1. O cumprimento de sentença neste feito diz respeito à execução de honorários sucumbenciais homologados, em favor das Indústrias Texteis Barbero S/A, compensados os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução n. 0008847-62.2006.403.6110, em desfavor da aludida empresa (fls. 333/336 e 392).

O ofício precatório foi expedido, em nome de Prescila Luzia Bellucio, representante do espólio de José Roberto Marcondes, com destaque dos honorários advocatícios contratuais a favor do procurador constituído nos autos, Marcos Tanaka de Amorim, como determinado na decisão de fls. 575 e 577.

Restou determinado que o valor referente ao principal fosse encaminhado aos autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100 e autorizado o levantamento da quantia destacada, a título de honorários advocatícios contratuais (fls. 612/616, 644 e 651/653).

2. Tendo em vista o estorno do valor principal devido a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 658/664), defiro o requerido às fls. 665/668, para determinar a expedição de novo ofício precatório, em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, à ordem deste Juízo, nos moldes do expedido às fls. 577, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno), excluindo-se o valor já levantado, a título de honorários contratuais, pelo procurador constituído Marcos Tanaka de Amorim (fls. 651/653).

Com base em decisão proferida no Expediente de Remoção de Inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou a remoção de Prescila Luzia Bellucio, como representante do espólio do procurador falecido José Roberto Marcondes e, em substituição, nomeou a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, como inventariante dativa, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento n. 2098670-83.2016.8.26.0000, ainda pendente de julgamento, conforme consultas processuais que ora determino a juntada, reconsidero a expedição em favor de Prescila Luzia Bellucio (fls. 575), devendo constar como beneficiário o Espólio de José Roberto Marcondes, regularizado perante a Receita Federal, consoante pesquisa anexa.

3. Com a informação de pagamento, oficie-se à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicitando os dados necessários para a transferência do valor à conta judicial vinculada aos autos do Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100.

4. Aguarde-se o pagamento, em arquivo sobrestado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 14305860, 14644256 e 14663674 e documentos - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 12761496.

2. Verifico, em princípio e de forma perfunctória, a ausência de coisa julgada em relação ao processo n. 97.0902963, apontado pelo ID n. 12524834.

3. Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Informe que foi dada visibilidade às partes dos documentos que estavam anexados aos autos sob sigilo - ID 28665100, ID 28666020 e ID 28666021.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005378-63.2019.4.03.6110

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DAS IRMAS DOMINICANAS DE SAO JOSE DE ITAPETININGA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 22418801, a parte autora peticionou (ID 27315028, 27512931, 27925749 e 28762396) com documentos.

2. Recebo a emenda, no que diz respeito ao novo valor atribuído à causa (R\$ 777.440,30), já consignado no sistema.

3. Por outro lado, anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de cumprir o item "1", letra "b", da decisão prolatada, porquanto o documento juntado pela parte, com tal finalidade (ID 27315047), diz respeito à eleição da Diretoria de outra entidade ("ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DOMINICANAS DE SÃO JOSÉ DE ILANZ" - CNPJ 45.445.434/0001-33), que, por certo, não pode ser confundida com a parte demandante - "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DAS IRMÃS DOMINICANAS DE SÃO JOSÉ DE ITAPETININGA" - CNPJ 11.111.613/0001-12.

Ademais, não existe norma no Estatuto da parte autora (ID 21589743) no sentido de que a Diretoria da "ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DOMINICANAS DE SÃO JOSÉ DE ILANZ" coincida com aquela (=seja a mesma) que deva administrar a parte demandante.

Enfim, sem a parte atestar a regularidade da sua representação processual, verifica-se obstáculo processual ao prosseguimento da presente ação, motivo pelo qual o encerramento da demanda é necessário.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, Parágrafo Primeiro, I, 321, PÚ, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004534-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP opôs embargos de declaração (ID 25765308), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24401604), aduzindo que houve erro material, porque mencionou, no item "5.2" da sentença, PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, tributos não questionados na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente o erro material apontado.

Assim, onde se lê (ID 24401604):

"5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento)."

leia-se:

"5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado e auxílio-doença (=15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador) no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento)."

Mantenho, no mais, a sentença ID 24401604.

III) Semprejuízo, recebo a apelação da Fazenda Nacional (ID 26560248) em seus efeitos legais. Vista à parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, contra-arrazoar.

IV) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
2. Manifeste-se, em quinze (15) dias, a parte interessada, em termos de prosseguimento.
3. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação.
4. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-83.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. - EPP, ALBERTO NUNES PINTO, IRACEMA PRESTES PINTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-26.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRATES CORDEIRO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-53.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V2 AGRONEGÓCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118
Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Cumprido o acordo celebrado, conforme manifestação da CEF (ID 23511188), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas remanescentes indevidas, consoante trata o art. 90, Parágrafo Terceiro, do CPC.
2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Indeferido o pedido apresentado pela parte autora, para que a União comprove que o local utilizado para realização do certame objeto desta ação atendia às referências prescritas pelo respectivo Edital (ID nº 27508225, item "III", p. 6), pois compete à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

2. Indeferido, também, o pedido de realização de prova pericial "no local onde realizados os testes físicos", posto que deixa a parte autora de esclarecer o tipo de perícia desejada, apresentando requerimento genérico na tentativa de transferir sua incumbência de delimitar os pontos controvertidos em discussão.

3. Indeferido, no mais, a realização de inspeção judicial, requerida pela parte autora, visto que este magistrado não detém conhecimentos técnicos para realizá-la, tratando-se de meio inadequado a esclarecer os fatos apresentados pela lide.

4. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, como pleiteado pela União (ID n. 28517153), bem como a realização de prova testemunhal requerida pelas partes, com o intuito de esclarecer as condições de aplicação do TACF – Teste de Avaliação de Condicionamento Físico, nas duas oportunidades em que foi executado - na primeira prova e em sede de recurso.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, a limitação imposta pelo § 6º do artigo 357 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a União esclarecer se deseja a oitiva de outras testemunhas além das indicadas, quando da petição ID n. 28517153 (Tenente Manuela Pereira de Sousa, aplicadora do teste, e o Cel. R1 Sergio Henrique Gonçalves, Presidente da Comissão de Seleção).

5. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

6. Intimações determinadas.

Expediente Nº 4201

MONITORIA

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BERTOLA COM/DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

MONITORIA

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

- 1- Tendo em vista a manifestação de fl. 294, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos referente aos honorários periciais (= depósito de fl. 181).
- 2- Considerando-se que a execução de sentença deverá prosseguir obrigatoriamente por meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 3- Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4- Int.

MONITORIA

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, mediante a Defensoria Pública da União, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a CEF para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 05- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 06- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 07- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 08- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 09- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 10- Intimem-se.

MONITORIA

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS (SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

- 1- Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo para virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como solicitado pela parte autora/exequente às fls. 249/250.
- 2- Findo o prazo e não sendo realizada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado.
- 3- Int.

MONITORIA

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 02- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 03- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-41.2000.403.6110 (2000.61.10.004788-0) - AUREA ELIANA CAMPOLIM NOBRE X CASSIANO ROBERTO BRANCO X ROSA MARIA RIBEIRO ROCHA BRANCO X DECIO FERNANDES MORENO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X HAROLDO DE OLIVEIRA FELIPE X ISAU RINDA UNTERKIRCHER - ESPOLIO X JULIO CESAR GUIDOLIN NOBRE (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSADO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Observo que, nos termos do decidido à fl. 257, Carlos Eduardo de Oliveira foi habilitado em 50% (cinquenta por cento) do crédito devido à coexequente falecida Odila de Oliveira, ficando reservado o valor remanescente a Edson Fernando de Oliveira, outro filho da coexequente, não localizado, conforme informado na petição de fl. 215. Ademais, no tocante ao crédito devido ao coexequente falecido José Bernardo da Silva, restou habilitada, Maria Bernardo da Silva, em sua nona parte (fl. 331). Assim, em virtude das referidas habilitações nos créditos, indefiro o pedido de fl. 435, quanto à expedição de ofício requisitório dos valores remanescentes, em nome de Carlos Eduardo de Oliveira (herdeiro de Odila de Oliveira) e Maria Bernardo da Silva (sucessora de José Bernardo da Silva), de forma que, conforme já decidido à fl. 423, deve ser promovida a habilitação dos demais herdeiros no crédito remanescente especificado à fl. 399.
2. De outra parte, verifico que o ofício requisitório expedido à fl. 428, com informação de pagamento à fl. 432, abarcou o valor total devido a título de honorários de sucumbência, no que diz respeito aos sucessores dos falecidos Odila de Oliveira e José Bernardo da Silva, de forma que indefiro o requerimento de fl. 435, o qual objetiva justamente a adoção de tal providência por este Juízo.
3. Por fim, ressalto que, no que concerne ao coexequente Izael de Assis, não houve manifestação acerca do prosseguimento da execução, consoante determinado no item 3 de fl. 423.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO (SP389260 - LUCELIA VIEIRA FOGACA E SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ante a manifestação da parte autora às fls. 252/254, retomem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados e apresente os cálculos pertinentes.
2. Com os informes, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-97.2011.403.6110 - DARCI JOSE CASSIANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 167/169, quanto à cessação do benefício previdenciário concedido nesta demanda e a reativação do benefício anteriormente percebido pelo autor.
- 2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOZO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o estom do PRC n. 20170033774 (protocolo de retomo n. 20170120389 - fls. 284) e o requerido às fls. 310/311, expeça-se novo RPV em favor do procurador Júlio Antônio de Oliveira, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES (SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

DECISÃO / CARTA INTIMAÇÃO

Procedimento Comum nº 0006149-05.2014.403.6110

Autor: União (AGU)

Ré: Ana Maria Alves

Procurador: Luiz Mario Pereira de Souza Gomes - OAB/SP 129.395

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que o procurador da parte ré cumprisse a determinação de fls. 691, item 4, quanto à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, por meio da digitalização e inserção do feito no PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, dê-se ciência ao aludido procurador de que, nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar manifestação da parte interessada.
3. Int.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação à LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (Endereço: Rua Langsdorf, 485, Portal Bandeirantes, Porto Feliz/SP, CEP: 18540-000) e deverá ser instruída com a cópia da decisão de fls. 691.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSAE SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FANUQ USINAGEM LTDA - ME

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada, através da Defensoria Pública da União, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a CEF para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 05- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 06- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 07- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 08- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 09- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 10- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da parte recorrente e da parte recorrida (fls. 144-v e 157-v), empromover a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, cumpra-se o determinado no item 05 da decisão de fl. 132, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111/118.2. No presente caso, concedida a tutela de urgência na sentença de fls. 111/118, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.144.294-2, com DIP para 1º de julho de 2017, seu cumprimento foi comprovado pelo INSS às fls. 121/122, de forma que a execução diz respeito aos valores devidos, a título da revisão efetuada na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, relativos ao período de 16.11.2012 (DER) até a data da sentença (30.06.2017), honorários advocatícios de sucumbência e reembolso de custas processuais. 3. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 6. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 7. Sem prejuízo do prazo fixado no item 6, apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 8. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-58.2015.403.6110 - WILLIAN FERREIRA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1- Ante a inércia da parte recorrente e da parte recorrida (fls. 147-v e 148-v), empromover a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, cumpra-se o determinado no item 6 da decisão de fl. 100, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 86/88.
- 2- Após, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (de acordo com o valor atualizado da causa para janeiro de 2020 - R\$ 221.640,41, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região, observando-se a aplicação do valor máximo da tabela de custas em vigor, nos termos dos anexos ora juntados).
- 3- Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- 4- No silêncio, venham os autos conclusos.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-55.2016.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Em face da decisão de fl. 223, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 225/230), requerendo o seu esclarecimento, argumentando, em breve síntese, que este juízo realizou juízo de admissibilidade do recurso de apelação por ela interposto ao determinar o recolhimento em dobro do preparo recursal, ante a insuficiência do recolhimento de fl. 222. 2. Conhecimento dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.2.1. Quanto à alegada obscuridade, esclareço que não há nenhuma irregularidade praticada por este juízo ao determinar a intimação da parte recorrente para o pagamento em dobro do valor do preparo realizado de forma insuficiente, posto que, com isso, apenas se abriu a possibilidade de sanar o vício encontrado no recolhimento. A decisão embargada está fundamentada nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC, onde, além do regramento quanto ao recolhimento das custas de preparo, consta a sanção a ser aplicada nos casos de insuficiência desse valor, que, ressalto, será, se o caso, aplicada pelo Tribunal, conforme ordenamento jurídico. Em nenhum momento este juízo, com aquela decisão, anotou que realizaria juízo de admissibilidade recursal, caso a parte recorrente não quisesse cumpri-la.3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e não lhes dou provimento. Determino o prosseguimento do feito, dando-se ciência à União (Fazenda Nacional) das sentenças proferidas no feito e para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 209/221, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas à fl. 222 (valor insuficiente, no entendimento deste juízo, conforme a legislação processual vigente; cabendo ao TRF 3R decidir sobre a questão).4. Na hipótese de apresentação de:4.1 recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) abra-se vista à parte autora para contrarrazões;4.2 contrarrazões com preliminares pela União (Fazenda Nacional), abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.5. Decorrido o prazo dos itens 3 e 4 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.6. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 5 supra. Digitalizado e inserido o feito no sistema PJE, por qualquer uma das partes, arquivem-se os autos físicos.7. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível como interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-27.2016.403.6110 - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o determinado à fl. 91, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010839-63.2003.403.6110(2003.61.10.010839-0) - LEUVIJILDO GONZALES FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO FL. 273:

... 2- Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao impetrante.
(MANIFESTAÇÃO INSS ÀS FLS. 274)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001473-87.2009.403.6110(2009.61.10.001473-6) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN FIBRAS OTICAS BRASIL LTDA X PRYSMIAN DRAK A BRASIL S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Considerando-se a informação de fls. 1304/1318, quanto a incorporação das impetrantes pela pessoa jurídica Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S.A, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo ativo do feito.
- 2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007696-51.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/286, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004955-96.2016.403.6110 - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 256.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000652-63.2016.403.6110 - SUNS ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou(= fl. 86-v). Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de Suns Acessórios e Peças para Autos Ltda. ME (CNPJ nº 72.800.071/0001-80). Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Suns Acessórios e Peças para Autos Ltda. ME, até o valor total cobrado (R\$ 126,53 - valor atualizado para fevereiro/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-86.1998.403.6110(98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANNIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Considerando-se a informação prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 1022/1030, no tocante à coexequente Jacirene Mariano Bellon Righetto, quanto à possibilidade de recebimento do valor devido neste feito, em via administrativa, determino que o depósito a ser efetuado no RPV n. 20200001827 (protocolo de retorno n. 20200016355 - fls. 1021), seja convertido à ordem deste Juízo, com a finalidade de obtenção de informações complementares a serem solicitadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser realizado no RPV n. 20200001827 (protocolo de retorno n. 20200016355), à ordem deste Juízo. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 051/2020 à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do ofício requisitório de fls. 1021 e do Ofício n. 026/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 1023). 2. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prestando informações no sentido de que o pagamento destinado à coexequente Jacirene Mariano Bellon Righetto não foi efetuado, em virtude de estorno do RPV anteriormente expedido e que aguarda depósito, por meio do RPV n. 20200001827 (protocolo de retorno n. 20200016355), em relação ao qual, neste momento, houve determinação de conversão à ordem deste Juízo. Ademais, solicitem-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informações a respeito do pagamento administrativo do valor objeto deste feito à coexequente Jacirene Mariano Bellon Righetto, a fim de possibilitar futura expedição de alvará de levantamento a favor da parte interessada. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 052/2020 ao do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000222-85.2001.403.6110(2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E SP153474 - HAROLDO PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

- 1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores informados às fls. 939/944 referente aos honorários de sucumbência, como solicitado à fl. 946.
- 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado em Secretaria, a informação de pagamento dos precatórios 20190036276 (principal) e 20190036277 (honorários sucumbenciais), com proposta de pagamento para 2020, conforme pesquisa anexa.
- 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110(2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA X CICERA PEREIRA DE LIMA X FRANCIELI PEREIRA DE LIMA X FABRICIO PEREIRA DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X

1. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

- 1- Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado às fs. 58/59 e 61 e, considerando-se ainda o trânsito em julgado da sentença de fl. 55, defiro o desbloqueio dos valores informados à fl. 33-v como requerido pela parte executada.
- 2- Após, cumpra-se o determinado no item 2 da sentença de fl. 55, remetendo-se os autos ao SUDP e posteriormente ao arquivo.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIRES DE CAMARGO

- 1- Fl. 382: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 382, autorizando ao levantamento do valor depositado às fs. 376/377, referente aos honorários sucumbenciais, apenas após o trânsito em julgado da sentença de fl. 380, que ocorrerá em 12/02/2020.
- 2- Como trânsito, autorizo ainda a Caixa Econômica Federal a levantar o valor que depositou em garantia (fl. 295).
- 3- Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a realização dos dois levantamentos acima autorizados.
- 4- Observo que a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora ocorrerá nos termos da sentença já mencionada.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o silêncio do exequente Salvador Inácio de Almeida (certidão de fl. 380-v), remeta-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JAC Y DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS (SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Antes de apreciar o pedido de fs. 338 (= levantamento do saldo remanescente), formulado por Furnas Centrais Elétricas S/A, guarde-se o cumprimento do item 3 de fs. 334/335, pela aludida executada.
2. Ademais, observo não houve cumprimento pela exequente da determinação contida no item 2 de fl. 318. Apresentados os documentos pela exequente, cumpra-se o item 3 da mencionada decisão, a fim de possibilitar futuro levantamento do valor depositado.
3. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, com a finalidade de aguardar manifestação das partes.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte exequente às fs. 255/259, quanto aos honorários de sucumbência.
2. Observe-se que a parte exequente efetuou o levantamento do valor constante de fl. 192, consoante comprova à fl. 257.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO RASZL (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DA ADV. ROSEMARY O. MONTEIRO AICHELE DA DECISÃO DE FL. 125 A SEGUIR TRANSCRITA: 1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte RÉ, ORA EXEQUENTE, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148/2017, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 3- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remeta-se os autos físicos ao arquivo. 4- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 5- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 6- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte RÉ, ORA EXEQUENTE, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), de acordo com os julgados de fs. 61/64, 98/102 e 115/123, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 7- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 8- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 9- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. 10- Fica o(a) executado(a) certificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte à quele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 11- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

1. Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (certidões de fs. 226-v), remeta-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

- 1- Considerando-se o auto de arrematação de fs. 786/789, manifeste-se a parte exequente, União (Fazenda Nacional) e Eletrobrás, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 2- O pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 826-v será analisado após a manifestação da parte exequente nos termos do item 1 supra.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000391-2) - IND/DE CERAMICA ITUANA LTDA (SP135305 - MARCELO RULI E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE CERAMICA ITUANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela Eletrobrás às fls. 798/804.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2) - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X MENIN ENGENHARIA LTDA

1. Ciência a parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 393.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. No mesmo prazo acima indicado, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da satisfatividade de seu crédito em relação à Menin Engenharia Ltda. No silêncio, conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA (SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA

1. Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (certidão de fl. 281-v), remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-59.2010.403.6110 - IND/MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

1- Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo para virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como solicitado pela parte autora/exequente à fl. 757.

2- Findo o prazo e não sendo realizada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO SAO THOME LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se o INSS, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES BATISTA

1. Ante o silêncio da parte exequente (certidão de fl. 100-v), remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X NOEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro por 15 (QUINZE) dias a prorrogação de prazo solicitada pela Caixa Econômica Federal à fl. 639 para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ainda pendente nestes autos.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento da multa processual (certidão de fls. 91), dê-se vista à União (AGU) para que requeira o que for de seu interesse. 2. Ante a devolução da carta de intimação (fls. 90), proceda-se à nova intimação da parte executada Michele Spinoso Loro Pinheiro, no endereço constante da pesquisa nos dados da Receita Federal, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.530,21, correspondente a 2% sobre o valor atribuído à causa, conforme fixado na decisão de fls. 86, apurada de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação à parte executada. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME

1- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/68 para digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

2- Esclareço ainda que, para o prosseguimento desta execução de sentença, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a possibilidade de continuidade da execução, haja vista o falecimento da parte executada conforme informação de fl. 66, trazendo ao feito notícia de abertura de inventário/espólio, haja vista o decidido no REsp 149200/PR: No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02) (REsp 1.498.200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018).

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

Fl. 394: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 para que transfira os valores depositados nas contas nº 3968.005.86402839-6 e 3968.005.86403057-9 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5) a ser creditada em favor da ADVOCEF, por se tratar de verba honorária. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 25/2020, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia da petição de fl. 394 e documento de fl. 393. Deverá a Caixa Econômica Federal informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do ora determinado. Com a vinda da informação quanto ao cumprimento, dê-se vista às partes e, como o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/391, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIOMIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

- 1- Fls. 62/64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 2- Cumprida a diligência acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 3- Considerando-se que a execução de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, os pedidos formulados pela parte exequente às fls. 62/64 serão analisados após o cumprimento do determinado no item 1 supra.
- 4- Observo que o prosseguimento da execução da multa processual imposta a parte executada na decisão de fl. 51 também ocorrerá no sistema PJE.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0907129-20.1997.403.6110 - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHELABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELZA ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X UNIAO FEDERAL X MICHELABIB CUTAIT X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 704/711: Conforme salientado por este Juízo às fls. 703, não cabe neste feito discussão acerca de honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo advogado atuante (fls. 694/696), devendo ser apresentada pelo advogado originário em via adequada.
- Resalte-se, ainda, que, antes da expedição do ofício requisitório em questão, foi dada oportunidade para manifestação do advogado ora requerente (fls. 615), sendo que, na petição de fls. 619/621, informou a ocorrência de equívoco quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relacionado à coexequire Rosemary Laranjeira Vidal da Costa.
2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 693.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO X UNIAO FEDERAL

- 1- Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte exequente à fl. 447.
- 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010796-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010796-1) - JOSE CARLOS CUPPERI (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUPPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cumprimento da sentença, referente aos julgados de fls. 191/195, 211/214, 261/265, 283/300, 301/311, 329/338, 368, 377/378 e 384/386. A parte exequente trouxe cálculos às fls. 398/406. Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 409/415). Remetidos os autos à contadoria, para esclarecimentos quanto à existência de valor devido (fl. 417), as informações e cálculos foram prestados às fls. 422/437. A parte exequente manifesta concordância no que diz respeito aos cálculos da contadoria de fls. 422/437 (fl. 442). À fl. 443, o INSS discorda dos cálculos ofertados pela contadoria, por entender que não se aplica o percentual da diferença entre a média e o teto, cabível apenas nos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei 8.870/1994). Determinado o retorno dos autos à contadoria (fl. 444), os novos esclarecimentos foram prestados, com a ratificação dos cálculos já apresentados às fls. 422/427 (fl. 446). A Autarquia reitera a não aplicabilidade do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (fl. 450). A parte exequente, por sua vez, firma sua concordância e reitera o pedido de homologação dos cálculos ofertados pela contadoria às fls. 422/424 (fl. 451). Às fls. 453/459, a parte exequente requer a habilitação de Maria Victoria Ramos David João Cupperi, ante o falecimento de José Carlos Cupperi. Relatei. Decido. 2. Consoante os julgados de fls. 191/195, 211/214, 261/265, 283/300, 301/311, 329/338, 368, 377/378 e 384/386, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte demandante, desde a distribuição da ação (29/08/2007), com correção monetária e juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Autarquia impugnou os cálculos da parte exequente de fls. 398/406, sob o argumento de que não foram deduzidos os pagamentos feitos a título de benefício previdenciário e não restaram empregados os corretos valores de renda mensal devida. Ademais, aponta, que o índice de atualização monetária utilizado deve ser a TR e não o IPCA-E, considerando que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, definindo a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009. Alega que o Redator para acórdão, Ministro Luiz Fux, proferiu decisão por meio da qual ratificou a manifestação proferida na mencionada Sessão Plenária, no sentido de esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR abrange, tão somente, o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não a atualização da condenação na fase de conhecimento, permanecendo em vigor a atualização na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (fls. 409/415). De outra parte, o INSS discordou dos cálculos da contadoria de fls. 422/437, por entender que, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/1994, não se aplica, ao caso em análise, o percentual da diferença entre a média e o teto, cabível apenas nos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (fls. 443 e 450). Os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 398/406) incluíram as diferenças apuradas desde agosto de 2002, estando em desacordo com o acórdão de fls. 384/386, que manteve o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão a partir de 29/08/2007. No tocante aos cálculos elaborados pela Autarquia (fls. 409/415), conforme explanado pela contadoria às fls. 422/423 e 446, não houve aplicação do índice de 1,0937, no primeiro reajuste do benefício, gerando diferenças negativas à parte exequente. O referido índice de reajuste encontra previsão no parágrafo 3º, do artigo 35, do Decreto n. 3.048/1999: Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Com base no documento juntado à fl. 428, é possível verificar que ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, originariamente concedido à parte exequente (= DIB em 25/01/2002, RMI no valor de R\$ 1.430,00, limitado ao teto máximo de concessão), foi aplicado, no primeiro reajuste do benefício, o índice de reajuste ao teto de 1,0937. Assim, não se trata, conforme afirmo o INSS, de aplicação do percentual da diferença entre a média e o teto, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/1994, mas é decorrente do disposto no Decreto n. 3.048/1999, artigo 35, parágrafo 3º. Dessa forma, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com os julgados acima referidos. 3. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 422/437 e adoto, como total da execução, para março de 2018, o valor de R\$ 14.550,26, a título do principal. 3.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, conorde trata o art. 86, caput, do CPC. 4. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 453/459, após venham conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014493-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014493-3) - GERALDO SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 259/272), o INSS manifestou discordância, sob alegação de que não foram deduzidos corretamente os pagamentos feitos a título de benefício previdenciário e não foram empregados os corretos valores de renda mensal devida. Aponta, ainda, que o correto índice de atualização monetária a ser aplicado deve ser a TR, não o IPCA-E, considerando que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão de ordenmas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, definindo a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional n. 62/2009, de modo que entende ser aplicável o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (fls. 276/289). Por sua vez, às fls. 292/296, a parte exequente concordou com os aludidos valores trazidos pela contadoria e requereu destaque de honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Intimada a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução do INSS, a parte exequente silenciou (fls. 297 e verso).
2. Este juízo, interpretando os julgados, entende que os cálculos elaborados pela contadoria estão corretos, na medida em que constou expressamente da sentença, mantida em sede recursal, que as diferenças apuradas deveriam ser atualizadas com base na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 214/223 e 247/254), a qual restou devidamente aplicada pela contadoria. Ademais, os descontos de pagamentos feitos foram corretamente considerados nos cálculos, segundo comprovamos extratos juntados às fls. 268/272. Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 259/272. Fixo o valor da execução em R\$ 554.466,87 (principal) e R\$ 53.385,55 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2018.
3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
- Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente às fls. 292/296, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de serviços profissionais de advogado juntado às fls. 293, observando-se o disposto no Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).
5. Não apresentados recursos, expeçam-se o ofício precatório (principal), com destaque dos honorários contratuais e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 260-v, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014560-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014560-3) - JOAO ABIDALLA MARUN (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ABIDALLA MARUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando-se a informação da APSDJP/INSS às fls. 286/287 e a consulta realizada por este juízo no CNIS, ora anexada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao feito os informes de rendimentos do período de 25/02/1997 a 12/1997, trabalhado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, posto que não consta dos autos essa informação, sem a qual a revisão do benefício NB 114.741.326-3, como determinada nesta demanda, poderá ficar prejudicada.
- Com a vinda dos informes, intime-se novamente o INSS para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 254/255.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 -

TÓPICOS FINAIS DECISÃO FL. 569:

... 3. Expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculos de fl. 559, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.

4. Intimem-se.

(INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO RPV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FL. 571 - AGUARDA PAGAMENTO PRC DE FL. 563)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANDRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se o ofício precatório relacionado ao valor principal devido à parte exequente (= homologado à fl. 97), com base nos cálculos de fls. 92/94 e 100, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente às fls. 99/100, impugnar a execução, no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a fase avançada do cumprimento de sentença, reconsidero o decidido às fls. 175/176, quanto à virtualização e inserção deste feito no sistema PJE.

2. Elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 183/186), o INSS manifestou discordância, sob alegação de que o acórdão determinou o emprego do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitasse com a Lei n. 11.760/2009. Nesse sentido, apontou que a Resolução n. 267/2013 CJF não observa a TR após 06/2009, como determina a citada lei (fls. 189).

Por sua vez, às fls. 190/193, a parte exequente concordou com os aludidos valores trazidos pela contadoria e requereu destaque de honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento).

Determinada nova remessa dos autos à contadoria (fl. 194), os cálculos foram juntados às fls. 196/198. Intimadas as partes, a Autarquia manifestou ciência (fls. 201) e o exequente, concordância (fls. 203).

3. Ante a concordância da parte exequente e a ausência de oposição pelo INSS, conforme certificado às fls. 203-v, homologo os cálculos da contadoria de fls. 196/198.

Fixo o valor da execução em R\$ 241.139,60 (principal) e R\$ 3.176,98 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

4. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

5. Deiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente às fls. 190/193, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de serviços profissionais de advogado juntado às fls. 191, observando-se o disposto no Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

6. Expeçam-se o ofício precatório (principal), com destaque dos honorários contratuais e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 197, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

7. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / OFÍCIO n. 041/20201. Tendo em vista o alegado e comprovado pela parte exequente às fls. 128/131, bem como o teor do Comunicado 03/2019 - UFEP (ora anexado ao feito), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 1181, determinando a exclusão do depósito do precatório n. 20180141139 (Ofício Juízo n. 20180026034) do escopo da Lei nº 13.463/2017. Cópia desta decisão servirá como ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 1181 e deverá ser instruído com cópia de fls. 119 e 126 e encaminhado eletronicamente. 2. Sem prejuízo, em que pese o informado às fls. 128/131, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do levantamento do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, uma vez que a procuração ID n. 22054841 - p. 22 - não atende a esse fim.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARSSAROTO DE GOES - SP321841

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

CARLOS RODRIGO TENORIO, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **G ERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que desconsidere a prorrogação da licença médica até o dia 23 de fevereiro de 2020 e, consequentemente, conceda-lhe a alta previdenciária, para que possa voltar ao trabalho imediatamente, com a possibilidade de rescisão do seu contrato de trabalho atual e admissão em outro emprego.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é vigilante contratado pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Conta o Impetrante que, por conta de calcinose Vesicular Bilir (CID K80), em 02/12/2019 foi internado e, em 08/12/2019, realizou um procedimento chamado CEPRE, ficando afastado do trabalho por 12 dias, tendo alta no dia 10/12/2019. Porém, em 18/12/2019, tomou a ser internado para realização de mais uma CEPRE, que ocorreu em 23/12/2019 e obteve alta médica no dia 30 de dezembro de 2019. Em 05/01/2020 passou por cirurgia e obteve alta no dia 07 do mesmo mês.

Esclarece que foi agendada para o dia 23/01/2020 a perícia médica no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No dia anterior, 22/01/2020, passou por consulta com a médica Dra. Carolina Utsutomiya Muniz, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, que, na ocasião atestou sua alta médica.

Ocorre que, para sua surpresa, após a realização da perícia, mesmo o Impetrante informando ao perito da parte Impetrada que estava ótimo e que gostaria de voltar a trabalhar, inclusive com alta de sua médica, obteve o resultado de que deveria ficar afastado até o dia 23/02/2020.

Informa o Impetrante que a empresa na qual trabalha, Essencial Sistema de Segurança, presta serviços de vigilância terceirizada as agências do Banco Itaú. Ocorre que referida empresa não obteve êxito na licitação e será substituída. A nova empresa, Alerta Serviços de Segurança, entrou em contato com o Impetrante, perguntando se este teria interesse em ser contratado para trabalhar no mesmo posto que já trabalhava, com início no dia 17 de fevereiro de 2020.

Alega o Impetrante que, voltando do afastamento médico, será mandado embora da empresa Essencial Sistema de Segurança, uma vez que referida empresa não tem posto na cidade para realocá-lo. Por conta disso, necessita retornar ao trabalho para que, assim, possa solicitar sua demissão e estar apto para ser contratado pela empresa Alerta Serviços de Segurança.

Aduz que ao procurar a Agência do INSS em Votorantim, com o intuito de resolver a situação, foi informado que “... todos os serviços de tal Autarquia estão paralisados diante da reforma da Previdência, não podendo sequer realizar o requerimento.” Então, o Impetrante fez o requerimento pelo canal 135, obtendo a resposta de que deveria aguardar a adequação do sistema e a liberação do resultado do benefício solicitado.

Explica que no dia 29/01/2020 retornou ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba e foi novamente avaliado pelo Dr. José Lucas R. Salgueiro, médico do SUS, que atestou que o Impetrante “se apresenta sem queixa e apto para realizar as atividades habituais, sem contra-indicação por conta da cirurgia realizada”, atestado assinado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Em ID 28023474 a liminar foi deferida para: a) determinar à autoridade coatora que cancelasse a perícia realizada em 23/01/2020, número do requerimento 200631663, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da intimação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo; b) conceder alta previdenciária ao Impetrante, e c) autorizar o imediato retorno do Impetrante, **CARLOS RODRIGO TENÓRIO**, às suas funções perante a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 28197747), para noticiar o cumprimento Ofício/Decisão, recebido em 07/02/2020, no sentido de que o benefício de auxílio-doença nº 31/630.949.713-1 foi concedido e foi alterada a Data de Cessação do Benefício - DCB para 10/02/2020. Foi concedida também a alta imediata do afastamento do trabalho ao segurado Carlos Rodrigo Tenório, estando ele apto a retornar às suas atividades laborais. Juntou o documento ID 28198915.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou ciência da liminar deferida em ID 28271017.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nos presentes autos (ID 28838198).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido de ordem judicial que assegure ao impetrante o direito de voltar para o trabalho, após período afastado por conta de doença.

A controvérsia gira em torno do direito líquido e certo da parte impetrante em obter a desconsideração da prorrogação da licença médica até o dia 23 de fevereiro de 2020 e a concessão de alta previdenciária, para que possa voltar ao trabalho imediatamente, com a possibilidade de rescisão do seu contrato de trabalho atual e admissão em outro emprego.

O Impetrante, em sua inicial, afirma que está apto a voltar para o trabalho, após período afastado por conta de doença.

Juntou dois atestados médicos, emitidos por médicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde, confirmando sua afirmação (IDs 27905891 e 27905893).

Referidos atestados médicos contrariam o laudo médico pericial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de 23/01/2020, que considera que o Impetrante está temporariamente incapaz, porque necessita de tempo para sua reabilitação e fixa para o dia 23/02/2020 a data da cessação do benefício - DCA (ID 27905892).

Conforme narrado na inicial e pelos documentos colacionados aos autos, verifico que o Impetrante procurou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Agência de Votorantim e canal 135) para informar que não necessitava do afastamento, requerendo seu retorno ao trabalho por entender que estava apto, e obteve a seguinte resposta: "Declaramos para os devidos fins, que consultando os nossos cadastros que o sr CARLOS RODRIGO TENÓRIO RG 48.277.244-9 CPF 413.041.188/86 passou por procedimento de Perícia Médica em 23/01/2020 do requerimento 200631663 e segundo consta o requerimento está Pendente Aguardando Adequação do Sistema para mudanças na legislação de acordo com a Emenda Constitucional 103/19 de 13/11/2019 onde o requerimento de diversos benefícios inclusive de Auxílio Doença serão atualizados a qualquer tempo segundo orientações recebidas por esta agência sendo portanto informado que o segurado deverá aguardar tal atualização e por consequente a liberação do resultado do benefício."

Neste caso, não existe até o momento, concessão de benefício de auxílio doença ao impetrante, conforme pesquisa anexa realizada no CNIS, acostada em ID 28023485.

Ademais, conclui-se que não foi dada a oportunidade para o Impetrante de formular seu pedido de desistência/cessação do pedido de benefício de auxílio-doença. Isso porque, o INSS está aguardando a adequação do Sistema de acordo com a Emenda Constitucional 103 de 13/11/2019.

Ao ver deste juízo, a Administração Pública Federal, neste caso específico, não pode deixar de encaminhar o pedido do segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do seu pedido, aguardando a "adequação do sistema", sem, contudo, informar um prazo para isso.

Neste caso estamos diante de pedido de cessação de benefício previdenciário, em relação ao qual não demanda qualquer instrução ENÃO ACARRETA PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa INSS Nº 90 de 17/11/2017, prevê expressamente que:

"§ 2º No período com fixação de DCA, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na Agência da Previdência Social de manutenção do seu benefício."

Note-se que o Impetrante informou que a empresa na qual trabalha, Essencial Sistema de Segurança, presta serviços de vigilância terceirizada para agências do Banco Itaú e não obteve êxito no procedimento seletivo e será substituída. Aduz o impetrante que a nova empresa, Alerta Serviços de Segurança, entrou em contato com o Impetrante, perguntando se este teria interesse em ser contratado para trabalhar no mesmo posto que já trabalhava, com início no dia 17 de fevereiro de 2020.

Ou seja, o impetrante necessitava com urgência retornar ao trabalho para que, assim, pudesse solicitar sua demissão e estar apto para ser contratado pela empresa Alerta Serviços de Segurança.

Portanto, estamos diante de um caso específico, de fácil resolução, em relação ao qual a inércia do INSS não pode prejudicar o impetrante.

Ao ver deste juízo, neste caso específico, a Administração Pública se encontra paralisada de tal forma que não consegue recepcionar um requerimento específico e simples de pedido de cessação de benefício, sendo tal situação inviável juridicamente.

Note-se que neste caso é certo que a inércia do INSS deriva de atos emanados do Poder Legislativo que impingiu uma reforma previdenciária sem adequar os quadros do INSS à nova situação; e, ademais, fez publicar a emenda constitucional nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inviabilizando a prestação eficiente por parte do serviço público federal (incluindo o INSS), que teve seus recursos cortados e que também impede que a Administração pública possa ter orçamento suficiente para se adequar nos próximos e futuros anos às demandas da população.

Ocorre que, muito embora a vontade do Poder Legislativo deva prevalecer, devendo a população arcar com as consequências das decisões tomadas pelo Poder Legislativo, neste caso específico, entendo que não deve o Impetrante ser prejudicado, diante da singularidade e especificidade de sua situação jurídica.

Destarte, revela-se razoável no caso concreto que seja determinado o cancelamento da perícia realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autorizando que o Impetrante retorne imediatamente às suas funções perante a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., para que seja assegurado o princípio da razoabilidade; sendo, ademais, necessária a celeridade processual no caso concreto, conforme acima pontuado.

Preenchidos, pois, os requisitos necessários, deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade coatora que cancele a perícia realizada em 23/01/2020, número do requerimento 200631663; conceder alta previdenciária ao Impetrante, e autorizar o imediato retorno do Impetrante, CARLOS RODRIGO TENÓRIO, às suas funções perante a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID 28023474).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RBE - GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ROBERIO BENEVIDES ABREU
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232

SENTENÇA

Vistos, em Inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face de **RBE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.** e de **ROBERIO BENEVIDES ABREU**, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 69.848,80 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 10/2017.

Segundo a inicial, as partes firmaram os contratos n.ºs 252839734000013651, 252839734000041272, 252839734000044883, 252839734000045006 e 2839197000005608, por meio dos quais a autora disponibilizou o crédito/limite neles referidos.

Aduz que os réus, entretanto, mantêm-se inadimplente e, tendo em vista não ter a autora logrado êxito nas medidas tendentes à cobrança pela via administrativa, ajuizou a presente ação, pretendendo a forçada do contrato.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4752510 este juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação da ré.

A tentativa de acordo resultou negativa, em virtude de não ter havido conciliação (ID 6479108).

Devidamente citada, a parte demandada contestou a ação (ID 7641608), arguindo, preliminarmente, ausência de pressuposto processual, pois a autora deixou de providenciar a juntada dos contratos que possuem as condições do negócio jurídico, tais como data da formalização, juros, prazo de pagamento, encargos, etc, o que acarreta na ausência parâmetros para cálculo de uma possível dívida, e a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da pretensão. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por meio da decisão ID 18628357 este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, no prazo legal, e que as partes se sobre as provas que pretendiam produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria a parte demandada colacionar aos autos cópia de seu balanço patrimonial que comprove efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com eventuais custas processuais deste feito.

Réplica em ID 19442129.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter outras provas a produzir (ID 19442129); a parte demandada não se manifestou.

Em ID 20563575 a parte ré juntou aos autos os balanços de 2016, 2017 e 2018.

Em decisão ID 26658157 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas deixaram de se manifestar.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Também estão presentes as condições da ação.

As preliminares de ausência de pressuposto processual, pois a autora deixou de providenciar a juntada dos contratos que possuem as condições do negócio jurídico, tais como data da formalização, juros, prazo de pagamento, encargos, o que acarretaria segundo a parte autora a ausência parâmetros para cálculo de uma possível dívida, e a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

Até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, não mais existe a categoria de impossibilidade jurídica do pedido como matéria que enseja a decretação de carência da ação.

A alegação constante na contestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que no caso em questão se aplicaria o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e artigo 330, §2º do Código de Processo Civil em relação à contestação protocolada pela parte ré, ao ver deste juízo, não tem o menor sentido jurídico, eis que neste caso a parte autora é a Caixa Econômica Federal, não havendo disposição legal que determine que o réu, ao contestar a demanda, tenha que quantificar o valor incontroverso do débito.

Passo, portanto, à análise do mérito.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito, denominados GIRO CAIXA FÁCIL n.ºs 25.2839.734.0000136/51, 25.2839.734.0000412-72, 25.2839.734.0000448/83 e 25.2839.734.0000450/06, e CHEQUE EMPRESA CAIXA N.º 2839.003.00000560-8, firmados em 30/12/2012, 25/12/2014, 17/04/2015, 28/03/2015 e 09/08/2015, respectivamente, conforme documentos IDs 4295575 a 4295597.

Ao ver deste juízo, o instrumento contratual não é documento imprescindível à ação ordinária de cobrança de dívida de empréstimo bancário.

Nesse sentido, no caso específico submetido à apreciação, os documentos acostados à exordial são suficientes para comprovar as condições do negócio jurídico, tais como data da formalização, juros, prazo de pagamento, encargos e valor da dívida referentes aos contratos aqui discutidos.

Nesse sentido, no ID nº 4295576 consta o demonstrativo de débito no valor originário de R\$ 30.000,00, referente ao contrato nº 25.2839.734.0000136/51, em relação ao qual consta a contratação de taxa de juros contratuais de 0,94% ao mês com capitalização mensal em 30/12/2012, valor a ser pago em 36 parcelas. Consta que o inadimplemento iniciou-se em 29/01/2016, sendo que a partir desse momento se iniciou a incidência de taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Outrossim, no ID nº 4295579 consta o demonstrativo de débito no valor originário de R\$ 20.000,00, referente ao contrato nº 25.2839.734.0000412-72, em relação ao qual consta a contratação de taxa de juros contratuais de 1,77% ao mês com capitalização mensal em 25/12/2014, valor a ser pago em 24 parcelas. Consta que o inadimplemento iniciou-se em 23/02/2016, sendo que a partir desse momento se iniciou a incidência de taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Também, no ID nº 4295586 consta o demonstrativo de débito no valor originário de R\$ 15.000,00, referente ao contrato nº 25.2839.734.0000448-83, em relação ao qual consta a contratação de taxa de juros contratuais de 1,89% ao mês com capitalização mensal em 17/04/2015, valor a ser pago em 12 parcelas. Consta que o inadimplemento iniciou-se em 16/01/2016, sendo que a partir desse momento se iniciou a incidência de taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Ainda, no ID nº 4295588 consta o demonstrativo de débito no valor originário de R\$ 5.000,00, referente ao contrato nº 25.2839.734.0000450-06, em relação ao qual consta a contratação de taxa de juros contratuais de 1,89% ao mês com capitalização mensal em 28/03/2015, valor a ser pago em 12 parcelas. Consta que o inadimplemento iniciou-se em 27/01/2016, sendo que a partir desse momento se iniciou a incidência de taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Por fim, consta no ID nº 4295588 o demonstrativo de débito no valor originário de R\$ 11.000,00, referente ao contrato nº 2839.003.00000560-8, em relação ao qual consta a contratação de taxa de juros contratuais de 2,00% ao mês com capitalização mensal em 09/08/2015. Consta que o inadimplemento iniciou-se em 02/02/2016, sendo que a partir desse momento se iniciou a incidência de taxa de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Ademais, pelas cópias dos extratos bancários (IDs n.ºs 4295574, 4295583, 4295584, 429559 - Pág. 1, 3, 4 e 5), verifica-se a disponibilização dos valores contratados na conta corrente n.º 2839.003.00000560-8, de titularidade da pessoa jurídica RBE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Assevere-se que em relação aos valores disponibilizados na conta corrente da ré não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor; posto que a parte ré tomou prévio conhecimento do negócio jurídico, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo dos empréstimos que tomou.

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF).

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente da ré a partir de dezembro de 2012, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

O que se percebe é que a parte ré auferiu os bônus de obter crédito em seu favor em conta corrente, e não pretende pagar a dívida.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 69.848,80 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 10/2017, diante do fato da parte ré tecer considerações genéricas em relação às dívidas e eventuais abusividades que teriam sido perpetradas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 69.848,80 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 10/2017, conforme demonstrativos IDs 4295576, 4295579, 4295586, 4295588 e 4295592.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, desde a consolidação dos débitos (10/10/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré resta dispensada do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, conforme ID nº 7641608, que ora de firo, haja vista a juntada dos documentos constantes no ID nº 20563577.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KFALIMENTAÇÃO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS-ST, na base de cálculo da receita bruta. Com relação ao ICMS/ICMS-ST, requer a exclusão destes em sua integralidade, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da "Solução de Consulta Interna - COSIT n.º 13/2018", a qual concluiu erroneamente, e na contrarrazão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e voltada à obtenção de lucro e, como fornecedora de serviços de alimentos e similares, é enquadrada como contribuinte do ICMS/ICMS-ST, impostos de competência estadual.

Alega a Impetrante que: a base de cálculo do PIS/COFINS prevista nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 fazia incluir a parcela relativa ao ICMS/ICMS-ST, que não constitui faturamento da empresa, em total inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da repercussão geral no RE n.º 574.706/PR; que a base de cálculo do PIS/COFINS deixou de ser o faturamento, passando a ser a receita bruta, com conceito ampliado pela Lei n.º 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77; que o novo conceito de receita bruta passa a contemplar o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas no produto da venda de bens nas operações de conta própria; no preço da prestação de serviços em geral e no resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como os tributos sobre ela incidentes (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ICMS), e que este novo conceito de receita bruta é inconstitucional e ilegal, diante da inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta, já que não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio, e aplica o chamado "cálculo por dentro", procedimento autorizado pela CF/88 apenas para o ICMS, não podendo, por essa razão, integrar a receita bruta.

Requer, a título de tutela provisória de evidência (art. 311, II e § único do CPC/15), que seja reconhecido, de pronto, o direito da Impetrante de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS-ST, estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido, afastando-se a Solução de Consulta Cosit n.º 13/2018, uma vez que é inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, promovida pelo art. 2.º da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar, bem como a declaração de ilegalidade do art. 2.º, da Lei n.º 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-lei n.º 1.598/77, reconhecendo o direito da Impetrante em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS S.T, estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido, afastando-se a Solução de Consulta Cosit n.º 13/2018, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS-ST, estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS/COFINS, na vigência das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, requer, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 do STJ.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio das decisões IDs 22566794 e 27957225 a medida liminar vindicada foi parcialmente deferida para autorizar à Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS no regime próprio em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, e indeferida, relativamente ao pedido de reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os demais tributos que incidem na espécie, ou seja, o próprio PIS, a própria COFINS, o IRPJ e a CSLL. Restou consignado, ainda, que a concessão da liminar não autorizava que a Impetrante deixasse de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23063376), requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 574.706. No mérito, alegou que é incabível a aplicação automática do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, podendo-se dizer o mesmo relativamente ao RE n.º 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à compensação pleiteada, requereu que a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em ID 24995916, informando que não iria recorrer da liminar concedida, pois a questão não é preclusiva e pode ser rediscutida em eventual apelação (Portaria PGFN n.º 502/2017). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 28838971).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.996, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, não há que se falar em sobrestamento do feito, tal como requerido pela autoridade coatora e pela União.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto, aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, **conforme requer a impetrante**, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Melhor sorte também não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituída).

Primeiramente, esclareça-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída, consoante estabelecia o regulamento do imposto de renda.

Outrossim, quanto à exclusão dos demais tributos (PIS, COFINS/IRPJ/CSLL) da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao ver deste juízo, o IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL têm como base de cálculo o lucro, que não se confunde com a receita da parte impetrante, sendo que tais tributos não integram o preço das vendas e dos serviços prestados.

Ou seja, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, **não se aplica**, por analogia, a tais tributos, posto que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS possuem como base de cálculo a receita bruta, e o IRPJ/CSLL possuem como base de cálculo o lucro (artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95).

Igualmente, entendendo que o pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**, também é improcedente.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que essa questão versada se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RRE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, uma vez que pretensão foi julgada parcialmente procedente no que tange especificamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. As demais pretensões são julgadas **improcedentes, inclusive a de compensação**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, **fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 15953519, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-48.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o pagamento do valor através de depósito judicial, conforme id. 28922380, intime-se o Município de Sorocaba para que informe a forma de conversão do valor, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004362-11.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SABINA LTDA

DESPACHO

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, n.º 1049708-49.2017.8.26.0602 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003440-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP, PANIFICADORA SABINA LTDA

DESPACHO

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, n.º 1049708-49.2017.8.26.0602 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006403-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova o embargante, no prazo de 10(dez) dias, comprovante da garantia integral do débito da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba; data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5001310-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id-27382270, ao argumento de que a possibilidade de repetição do indébito por meio de restituição, embora constante da fundamentação, deixou de constar do dispositivo da sentença embargada.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-28841041, pugnano pela rejeição dos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos trazidos pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença combatida.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar o erro material verificado e esclarecer o decisum, passando o DISPOSITIVO da sentença combatida a contar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante S. J. DE LIMA TAQUARIVAI – CNPJ: 04.293.918/0001-27, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, ou a compensação do indébito com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures”.

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006810-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id 25930286.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009858-87.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ALEIXO DE CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793, LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI - SP273947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**.

Sem prejuízo do acima determinado, ficamos partes INTIMADAS do despacho Id 25235588, folhas numeradas 202.

Outrossim, providencie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/06/2010), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da concessão (histórico de crédito, extrato Plenus, etc).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000032-71.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DONA, ELAINE CRISTINA DONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 DIAS**.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009412-11.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) ASSISTENTE: IAPONAN BARCELLO BEZERRA - SP145091
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-37.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ GERALDO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANACAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355, GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Cervejaria Petrópolis S/A** e pela **União (Fazenda Nacional)** à sentença de Id-21874961.

Alega a autora **Cervejaria Petrópolis S/A**, ora embargante, que “no mérito o r. *decisum* não merece retoques”, mas, incorreu em omissão, “quanto ao pedido de suspensão do parcelamento, na medida em que na parte dispositiva não há determinação expressa para tanto”. Requer que conste da parte dispositiva manifestação expressa quanto ao “pedido de suspensão imediata do pagamento das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tendo em vista a nulidade das CDA’s 80616014880-46 e 80316000611-87, objeto do parcelamento em questão, até o trânsito em julgado do presente processo ou eventual reversão da decisão proferida na sentença”. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em juízo dos valores relativos ao PERT, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

A **União (Fazenda Nacional)**, também embargante, por sua vez, aduz que a sentença incorreu em obscuridade e contradição “no tocante ao momento em que deve haver a eventual desconstituição parcial das CDA’s 80616014880-46 e 80316000611-87, tendo em vista a inexistência de decisão final nos processos administrativos n. 10855722479/2013-64, 10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012-47”. Assim, requer “que fique explícito no dispositivo da sentença de que a eventual desconstituição e substituição das CDA’s sub judice deverão aguardar a decisão final dos processos administrativos n° 10855722479/2013-64, 10855-720713/2010-76 e 10855.724963/2012-47, quando se constatará ou não a eventual existência de créditos a favor da parte autora, permanecendo, nesse interregno, hígidos e exigíveis os débitos inscritos nas CDA’s 80616014880-46 e 80316000611-87”.

Instada para manifestação relacionada aos embargos opostos pela União (Fazenda Nacional), a então embargada, **Cervejaria Petrópolis S/A**, asseverou que não há contradição e obscuridade que afete a sentença combatida, sendo certo que “a conclusão constante nos Embargos de Declaração opostos pela Ré não encontra respaldo na fundamentação da r. sentença proferida”. (Id-26239306)

A **União (Fazenda Nacional)**, embargante, em face da oposição da Cervejaria Petrópolis S/A, se manifestou aduzindo que “A sentença deixou claro que a manutenção no parcelamento é decisão de cunho administrativo”, não havendo, portanto, omissão a ser sanada. (Id-27645527)

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelas embargantes, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Com relação à omissão alegada pela **Cervejaria Petrópolis S/A**, não subsiste, na medida em que restou claro na sentença que “o deslinde da desta demanda não implica na obrigatoriedade de manutenção da parte autora no parcelamento PERT havido, cujas decisões é de cunho estritamente administrativo” (destaquei), porquanto nestes autos são discutidos os aspectos jurídicos da reconstituição da sua escrita fiscal, que resultou na inscrição em dívida ativa por meio das CDAs 80616014880-46 e 80316000611-87. Não há que se suspender judicialmente o parcelamento já que a exigibilidade da dívida tributária relacionada às CDAs referidas não foi afastada.

No que tange ao depósito judicial das prestações do parcelamento, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, pois, somente o depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A insurgência da **União (Fazenda Nacional)**, alegando contradição e obscuridade, tampouco prevalece como motivação dos embargos por ela opostos.

A sentença foi suficientemente fundamentada no sentido de que os créditos tributários inscritos na dívida ativa, representados pelas CDAs 80616014880-46 e 80316000611-87, não gozam dos requisitos necessários para que sejam exigidas da contribuinte da forma como apurado o tributo devido. De fato, se na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte foram considerados débitos com exigibilidade suspensa, por óbvio, os títulos executivos são parcialmente desconstituídos desde a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, resta patente o caráter infringente imposto pelas embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-21874961, tal como lançada.

Por oportuno, entretanto, reconheço erro material havido na sentença embargada, cuja correção promovo de ofício, para que onde consta “Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil”, passe a constar:

“Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005149-38.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE ASSIS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25235601, folha(s) numerada(s) 248/249.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0903917-54.1998.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimada(o) a(o) União do despacho/decisão/sentença Id 25016396, folha(s) numerada(s) 444.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013664-04.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINA PATUZZO BOTTARI, DAMIANO ANTONIO BOTTARI, MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI, REDEMISTO ALBERTO BOTTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação de SUSPENSÃO determinada no Id 24987136, folha numerada 173.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014086-81.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAMPINADO MONTE ALEGRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007120-24.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO FONSECARIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006485-14.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: PAULO CEZAR SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009324-12.2011.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: ESPOLIO DE THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM

Advogados do(a) RÉU: RUYMENDES REIS JUNIOR - SP127221, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675, AGUINALDO DE CASTRO - SP50669

TERCEIRO INTERESSADO: THEURA MARIA CINTRA ROLIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUYMENDES REIS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do peticionário, proceda-se à exclusão da petição Id 23640393.

Após, decorrido o prazo de conferência da digitalização e nada sendo apontado, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009324-12.2011.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM

Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, RUYMENDES REIS JUNIOR - SP127221, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

TERCEIRO INTERESSADO: THEURA MARIA CINTRA ROLIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUYMENDES REIS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902691-19.1995.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIO CEZAR ALVES - SP100705, LEDA SIMOES DACUNHATEMER - SP90919

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça Id 29414722, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **com urgência**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008511-09.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-37.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25235047, folha(s) numerada(s) 134/135.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008339-53.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ILSON BRANCO COELHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 24987620, folhas numeradas 362.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 29162404) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28217844.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, K. D. S. P.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência do INSS na audiência, intime-o para apresentação das alegações finais, nos termos do documento Id 28201772, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (Id 28763293), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-57.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que o autor optou pela concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição oriunda do julgado nestes autos, expressa em seu pedido de início de execução de sentença impetrado em 11/06/2019 (ID 18272328), com DER 17/09/2008 em mesmo já sendo beneficiário de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente em 10/11/2011.

Todavia, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, observou o autor que o benefício previdenciário concedido administrativamente era mais vantajoso, motivo pelo qual requer o seu restabelecimento a fim de não lhe causar prejuízo.

Assim, e em face do quanto decidido pela Superior Instância que garantiu ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso e considerando a sua posterior manifestação neste sentido **determino que o INSS restabeleça de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158317250-2 nos termos em que concedida em 10/11/2011** cancelando-se qualquer desconto que eventualmente estejam ocorrendo no seu benefício em função do cumprimento da obrigação de fazer inicialmente determinada nos autos.

Em relação ao recebimento de eventuais parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, o STJ afetou os recursos especiais 1.767.789 e 1.803.154 ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, motivo pelo qual determino a suspensão destes autos até decisão final dos mencionados recursos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADOR: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA**, em face de ato a ser praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inconstitucionalidade da incidência da referida contribuição, após o advento da EC 33/2001, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a partir de maio de 2014, até o trânsito em julgado da demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Destaca que recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Aduz que a cobrança da contribuição social acima referida, nos termos da LC nº 110/2001 é inconstitucional, em virtude da edição de Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01 - cujas disposições apresentaram-se incompatíveis com aquelas previstas na LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão.

Fundamenta que a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), após a EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

A Contribuição Social da espécie Geral criada pelo art. 1º da LC 110/01, tem como base econômica impositiva "o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho", sobre o qual é calculada a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001. Contudo, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais, entre as quais não está a base de cálculo da questionada Contribuição dos 10% sobre o FGTS, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Como inicial vieram os documentos de 19369037 a 19377026.

Petição de emenda à exordial e documentos (Id 20068749 a 21676325) acolhidos, com determinação para retificar o polo passivo da ação, incluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Por decisão de Id 21846162, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: "*em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada na RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.*"

Em face da r. decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração demonstrando distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela julgada no RE nº 878.313/SC.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 22746619).

A União manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração no tocante à suspensão e pelo indeferimento da medida liminar (Id 23202740).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 23642437.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 24751267).

A Caixa Econômica Federal, em contestação de Id 25224208, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", visto que não tem competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra lei, no caso, a LC 110/2001, tampouco foi da CEF a iniciativa da citada LC 110/2001, ora atacada. Argumentou, outrossim, que a CEF não tem competência para fiscalizar ou cobrar a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, tendo legitimidade para essas atividades a União Federal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança pretendida.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 25320589).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou a contestação de Id 25876978. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba como consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 27021209, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 24751267). Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustentam a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Quanto à finalidade, anote-se que referida questão já foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança número 5001104-27.2017.403.6110, o qual encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior; incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL E MAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T.j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito sem apreciação de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5030886-08.2019.403.0000 – 2ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001741-75.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

DESPACHO

I) Dê-se ciência à impetrante dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Id 28714412 e 28714415), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007472-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLEDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

DESPACHO

ID 29424638: Manifesta-se o MPF pela revogação da prisão domiciliar, tendo em vista os documentos da certidão ID 29357138.

Primeiramente, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da referida certidão, haja vista que CLEDIANE ALVES DOS SANTOS deve cumprir os regulamentos impostos na decisão que concedeu a prisão domiciliar (ID 26397453).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ministerial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000583-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo legal.

Em seguida, tendo em vista que se trata de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004176-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HIGOR SPINOLA HERNANDES CHILE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-68.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: GEISE KELLY ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-12.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GABRIELA PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

ARARAQUARA, 11 de março de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MAURITO HENRIQUE MAFFEI, brasileiro, vendedor, nascido no dia 13/10/1978 em Guariba/SP, RG 30.870.830 SSP/SP, CPF 283.376.318-21, filho de Luiz Antonio Maffei e Joana Aparecida Lourenço Soria Maffei, atribuindo-lhe a prática de condutas descritas, em tese, no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 12/04/2012. Recebida a denúncia (fls. 109v), o réu foi beneficiado com suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 22/07/2015 (fls. 145/v). O Ministério Público Federal, após analisar a documentação acostada, requereu a extinção da punibilidade por entender que houve o cumprimento integral das condições impostas (fls. 244). Decido. Verifico que o acusado cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício, conforme salientou o MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURITO HENRIQUE MAFFEI, qualificado nos autos, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal informando que os cigarros apreendidos não interessam mais a este processo (AITAGF 0812200 / SAFIS000103/2012, processo administrativo 18088.720398/2012-99 - fls. 21/24); encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; e expecem-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Fls. 269/269-v. Trata-se de pedido do MPF para que seja cessada a medida de segurança outrora imposta a Wesley Sousa Lepre, em razão da constatação, em laudo pericial, da cessação da periculosidade e da desnecessidade do prosseguimento de tratamento psiquiátrico.

Pois bem

Determino o Código Penal em seu art. 97, 3º, que nas hipóteses em que o juiz constatar, através de laudo pericial, a ausência de periculosidade, determinará que o indivíduo seja liberado da medida ou desintimado, em sendo o caso, sob a condição de que não poderá no prazo de 01 ano realizar qualquer fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Desse modo, acolho o pedido do MPF e determino a cessação provisória da medida de segurança.

Intime-se Wesley Sousa Lepre, bem como seu advogado, advertindo-os acerca da referida condicionante.

Após o decurso de 01 ano, não havendo notícia desabonadora da conduta de Wesley, tragam o feito concluso para decretação, em definitivo, através de sentença, da cessação da medida de segurança.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-87.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade da acusada Maria Conceição de Annunzio, conforme certidão de fls. 458, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (IIRGD e DPF).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-93.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2015.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLA ROCHA AYRES DE FIGUEIREDO X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO NETO(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CARLA ROCHA AYRES DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, fisioterapeuta, nascida no dia 07/05/1976 em Ribeirão Preto/SP, RG 24.156.949-7 SSP/SP e CPF 256.065.298-66, filha de José Carlos Leite Ayres e Elisabeth das Graças Rocha Ayres, e MAURO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO NETO, brasileiro, casado, veterinário, nascido no dia 23/03/1973 em Ibitinga/SP, RG 21.888.787-5 SSP/SP, CPF 141.094.288-07, filho de Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior e Zaira Poggi de Figueiredo, atribuindo-lhes a prática de conduta descrita, em tese, no art. 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 29/04/2014. Autos desmembrados do processo n. 0007147-06.2015.4036120. Recebida a denúncia (fls. 106/107), os réus foram beneficiados com suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 02/12/2016 (fls. 124, 139/140, 142 e 179/171). O Ministério Público Federal, após analisar a documentação acostada, requereu a extinção da punibilidade por entender que houve o cumprimento integral das condições impostas (fls. 239). Decido. Verifico que o acusado cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício, conforme salientou o MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA ROCHA AYRES DE FIGUEIREDO e MAURO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO NETO, qualificados nos autos, da prática do crime do qual foram acusados nestes autos, tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e expecem-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO PATREZE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Designo o dia 22 de abril de 2020, às 15:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Geraldo Patreze.

Oficie-se ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.
Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado.
Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).
Intime-se o acusado e sua defensora.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-30.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DENIS PAULO MACHADO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI) X CLAYTON EMANUEL DOS SANTOS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO)

Fica a defensora Dra. Edera Semeghini intimada para apresentar resposta à acusação, referente ao acusado Denis Paulo Machado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** denunciou **Leonardo João de Araújo**, imputando-lhe a prática, no dia 12.12.2019, de condutas em tese previstas como crime no artigo 304 combinado com o artigo 297, e infração ao artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05.02.2020 (id. n.27963444).

A materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão (id n. 25001262, pg. 9 e 21), dos laudos periciais (id n. 27778368 e id n. 28177912), e documentos anexados ao id. n. 27937748 e id n. 28326506.

Quanto aos antecedentes criminais, consta o seguinte:

1. Justiça Federal: nada consta (id n.28161311);
2. Polícia Federal: aguardando resposta (requisição de id 28029703);
3. IIRGD/TJSP: Autos nº 0002484-79.2012.8.26.0450 (auto origem 272/2012) da 1ª Vara Comarca de Piracicaba, art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com extinção da punibilidade em 01/03/2018, na Vara de Execuções Criminais em Atibaia (autos nº 1074898) e autos nº 1500028-44.2019.8.26.0545 da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista, art. 288, art. 157, § 2º, I e II e art. 244, todos do Código Penal, denunciado em 17.01.2019 (id n. 28088310).

O MPF arrolou as testemunhas: Luciano Tili e Victor Hugo de Oliveira Castro, ambos policiais rodoviários federais (id n. 27732746)

A defesa requereu a oitiva das mesmas testemunhas da acusação.

Em sua resposta à acusação, a defesa: "1. *Protesta manifestação quanto ao mérito após a instrução sumária*; 2. *Protesta pela requisição do laudo, com URGÊNCIA, eventualmente faltante*; 3. *Protesta pela gratuidade judiciária, na forma da lei.*"

Instado a se manifestar sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal (id n. 28532884), o Ministério Público Federal alegou que referido instituto não se aplica ao caso, em questão, tendo em vista que as folhas de antecedentes criminais do réu demonstram sua reincidência e conduta habitual criminosa (id n. 29186526).

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Leonardo João de Araújo** não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela defesa do acusado no id n. 28466538. Anote-se.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusada, designo o dia **17 de abril de 2020, às 15h30min**, na sala de audiências deste juízo.

Intime-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requisite-se a escolta do preso.

Intime-se o acusado e seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que providencie, **com urgência**, a carta-laudo (ficha de montagem) do veículo apreendido nestes autos para complementação do laudo pericial de id nº 28177912.

Sem prejuízo, requirite a Secretaria a certidão de objeto e pé dos autos nº 0002484-79.2012.8.26.0450 (auto origem 272/2012) da 1ª Vara Comarca de Piracicaba e autos nº 1074898 da Vara de Execuções Criminais em Atibaia e, ainda, dos autos nº 1500028-44.2019.8.26.0545 da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista.

Reitere, ainda, a requisição das folhas de antecedentes criminais do acusado à Delegacia de Polícia Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

ATO ORDINATÓRIO

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000533-46.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTO LEWIS RIBEIRO

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
- V. Intimem-se.
- Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001128-72.2015.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA DANIELA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a resposta do Banco do Brasil S/A, INTIMO as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 23127533), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, CPF. 104.695.938-73, até o limite indicado na execução: R\$63.711,88 (id. 8672510) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-88.2018.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A matéria deduzida na presente ação, qual seja, a inclusão das despesas com **capatazia** no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos REsp n. 1.799.306; 1.799.307 e 1.799.308, **tema** nº. 1.014.

Desta maneira, torna-se impositiva a **suspensão** dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000992-67.2004.4.03.6121

SUCESSOR: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à União dos autos, conforme requerido.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-14.2020.4.03.6121
AUTOR: SILAS ALBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo a petição (ID 29243044) como emenda à inicial.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.528.847-9) mediante o reconhecimento como especial de 13/07/1989 a 05/03/1997 de trabalho sob a influência o risco ruído, com DER 06/03/1997.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Cite-se o INSS

Taubaté, 9 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTTI - SP401730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na petição de fls. 38, ID 25427671, a parte autora alega que a União não cumpriu integralmente a decisão de tutela antecipada. Outrossim, requer seja reiterado o ofício à autoridade responsável pelo cumprimento, informando-a sobre o alcance da tutela deferida.

Analisando os autos, verifico que o autor não apresentou provas de que houve descumprimento do *decisum* pela ré, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício para reiteração da decisão de tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder com a revisão da renda mensal inicial e ao pagamento dos atrasados, com vistas à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A exequente, rechaçando o valor apresentado pelo INSS em execução invertida, apresentou o cálculo de liquidação no total de **RS 214.906,64** (ID 20294054).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 22299318), mantendo o valor originariamente apresentado na execução invertida, **RS 24.260,30**.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de **RS 216.373,52** (ID 27352145).

As partes foram intimadas acerca dos cálculos, e o INSS ficou inerte.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do título.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, o exequente.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que a autarquia previdenciária cometera diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, e, diante da controvérsia instaurada entre as partes, elaborou um terceiro cálculo semas deficiências apontadas, em relação ao qual a exequente concordou.

Ressalto que há de ser prestigiado o princípio do exato adimplemento, isto é, o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos no valor de **R\$ 216.373,52 posicionados para 07/2019** (ID 27352469).

Decorrido o prazo para manifestações, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios a favor do exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo INSS e o valor apurado pela Contadoria, homologado como cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000096-74.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CATARINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 28915671 como emenda da inicial.

No presente caso, o(a) autor(a) requer em sede de tutela de urgência, o enquadramento dos períodos de **01.11.1980 a 15.02.1985** (M. Mansur Abud & Cia e Companhia); e de **02.06.1986 a 01.04.1987** e de **01.06.1988 a 17.07.1989** (Transportes Rodoviários Valério Ltda), como especial(s), alegando ter trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

In casu, tratando-se de pedido de enquadramento de vários períodos como tempo especial, constato que os documentos apresentados não se mostram suficientes, sendo necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados.

De outra parte, também não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor está empregado, percebendo remuneração, não estando ao desamparo, conforme demonstra consulta ao CNIS.

Importante ressaltar que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parcessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Desse modo, ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS, o autor recebe renda que ultrapassa o limite de isenção adotado por esse Juízo, conforme mencionado no despacho à fls. 09, ID 27777780.

Ademais, sequer juntou aos autos comprovante de pagamento ou da Declaração do Imposto de Renda, conforme determinado.

Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como junte aos autos formulários que contenham informação de que o autor exercia a função de *motorista de ônibus ou caminhão* nos períodos de **02.06.1986 a 01.04.1987** e de **01.06.1988 a 17.07.1989**, laborados na empresa *Transportes Rodoviários Valério Ltda*.

Outrossim, solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB/42 193.663.274-5.

Regularizados os autos, cite-se o INSS.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-72.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo os documentos carreados (ID 29343593) como emenda à inicial.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.783.050-0) mediante o reconhecimento como especiais os períodos de trabalho laborados de 01/11/1982 a 25/01/1983, de 09/11/1984 a 28/12/1984, de 07/01/1985 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 31/05/2013, atribuindo à causa o valor de 89.755,63.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. **Retifique-se.**

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

III – Postergo a análise da Tutela de Urgência para depois da juntada da contestação do INSS, por ser medida necessária para análise dos documentos.

IV – Cite-se o INSS.

Taubaté, 10 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRANEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA AABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União com urgência para que se manifeste, no prazo de 72 horas, a respeito da nova interrupção de fornecimento do medicamento ao autor (ID 29283222).

Sem prejuízo, determino a juntada de prescrição médica atualizada da medicação, bem como exame do autor em que foi detectada a recidiva do câncer no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho de ID 10833119.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos à ré e, após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA, CAMPIONE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAMPIONE – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multas de trânsito a ela impostas. Requeru, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas, até o deslinde da causa.

Citada, a União Federal apresentou contestação, afirmando a regularidade das multas impostas. Trouxe relatório de autuações e imposição de penalidade de cada um dos veículos da autora.

Aduz o autor, em síntese, que foi autuado por diversas vezes sem, contudo, ter recebido as respectivas notificações para apresentação de defesa e indicação de condutor.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação à empresa Tursan, em razão de incompetência.

É o relato do essencial.

Observando a documentação apresentada pela ré, verifico que apenas duas infrações apontadas em veículo de propriedade da autora CAMPIONE ocorreu nos limites da circunscrição de São Paulo. Trata-se do auto de infrações relativas ao veículo com placa GDD 0503. Entretanto, tais multas foi paga pela autora em 25.04.19, conforme reconhecido pela própria ré (ID 25185215).

Ademais, não há qualquer multa listada que não tenha sido adimplida até a data da propositura do feito

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade das referidas multas, já que exigibilidade estava extinta em data anterior ao ajuizamento da ação (29.07.19).

||

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se a autora em réplica.

Retifique-se a autuação para excluir a autora TURSAN.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União com urgência para que se manifeste, no prazo de 72 horas, a respeito da nova interrupção de fornecimento do medicamento ao autor (ID 29283222).

Sem prejuízo, determino a juntada de prescrição médica atualizada da medicação, bem como exame do autor em que foi detectada a recidiva do câncer no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho de ID 10833119.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos à ré e, após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto às alegações apresentadas pelo contador judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X ALTAIR DE ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-98.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS (SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL (SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Ciência ao Dr. Fabio Kalil Vilela Leite acerca do pagamento ocorrido em 27/02/2020, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 396. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO (SP081281 - FLORIVALDOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOZILMAR CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se do procedimento estabelecido pelo 2º, artigo 3º, da Resolução da PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cujos autos foram digitalizados no sistema PJe, sob a mesma numeração destes. Desta forma, o prosseguimento do feito se dará de forma virtual através do PJe. Em nada mais requerendo as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.0043790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 do CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Após, vista ao exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002040-0) - MUNICIPIO DE ARAPEI (SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ARAPEI X INSS/FAZENDA

Trata-se do procedimento estabelecido pelo 2º, artigo 3º, da Resolução da PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cujos autos foram digitalizados no sistema PJe, sob a mesma numeração destes. Desta forma, o prosseguimento do feito se dará de forma virtual através do PJe. Em nada mais requerendo as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES

Instado ao pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC, o devedor ficou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A procuração apresentada pela parte exequente confere poderes para dois advogados, sendo que em relação ao segundo “Dr. Floriano Terra Filho” há a informação de que é integrante da “Terra Advogados Associados”.

Entretanto, ao contrário do que é afirmado, à patrona que subscreve todas as petições do presente feito não foi outorgado poderes de representação processual à sociedade TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mas tão somente a um de seus integrantes, qual seja, Dr. Floriano. Portanto, a existência de poderes de representação, pelo contrato social da Sociedade de Advogados, em favor da Dra. Luíza Borges Terra em nada altera a representação do processual da exequente no presente feito.

A representação continua irregular, sendo que a validação dos atos praticados no presente feito somente ocorrerá se as petições forem ratificadas por um dos advogados efetivamente detentores de poderes de representação da exequente, nos termos do instrumento de mandato de ID 10880697, outorgado em 06.09.2018.

De outro norte, verifico que a exequente, apesar de se qualificar como pensionista na petição inicial, não apresentou certidão de casamento, nem tampouco comprovante do benefício de pensão por morte ativo. Da mesma forma, não foi apresentada certidão contendo o que a decisão da ACP a que se pretende dar cumprimento.

O INSS apresentou, inicialmente, impugnação ao valor da execução, alegando excesso de execução e, posteriormente, apresentou embargos de declaração quanto à decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, alegando ilegitimidade ativa, aduzindo que a exequente pleiteou direito alheio em nome próprio.

Entretanto, é possível que sucessores, ou titular de pensão em razão da morte do titular de benefício previdenciário, pleiteiem o recebimento de parcelas devidas por força de sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme recente julgamento do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - O direito à revisão do benefício previdenciário incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. - Patentead a legitimidade ativa da parte autora. Precedentes desta E. Corte. - Apelação provida. (ApCiv - 0005586-49.2015.4.03.6183 - TRF3, E-DJF3 03.03.2020)

No caso em comento, verifico que a petição inicial, ao que parece, elaborada a partir de um modelo padrão, não esclareceu a situação de que a Sra. Maria Aparecida não era titular do benefício nº 101.751.966-5, mas sim titular de pensão por morte decorrente do benefício mencionado, do qual foi titular seu falecido marido.

Entretanto, conforme observado no julgamento acima, é reconhecida, em tese, a legitimidade dos sucessores para a execução de parcelas não pagas, mas já reconhecidas por ACP.

Nesse passo, a fim de sanar as irregularidades do feito e melhor definir a legitimidade ativa no presente cumprimento de sentença, determino a juntada do comprovante de recebimento de pensão por morte decorrente do benefício originário; certidão de óbito; certidão da ACP contendo a decisão exequenda, bem como que a exequente promova a regularização da representação processual nos termos acima mencionados.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2020.4.03.6121
AUTOR: ADLER ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual o autor objetiva a concessão de sua aposentadoria especial, tendo em vista a existência de períodos especiais de trabalho não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

I - Esclareça o autor quais períodos pretende que sejam reconhecidos para a concessão do benefício previdenciário, conforme preconiza o art. 319, IV, do CPC.

II - Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPP.

III – Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, recolha as custas processuais ou, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Após, retornem conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-06.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a petição e os documentos carreados pelo autor (ID 29266902) referem-se à emenda à inicial determinada nos autos 5000136-56.2020.403.6121.

Desta forma, conforme a certidão retro, para se evitar o tumulto processual e garantir a regularidade dos feitos, providencie o autor o traslado destes documentos para os referidos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILSON ESTEVAM DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO INACIO PEREIRA - SP165921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando devolução de parcelas de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal em 10.05.1988 (contrato nº 103604085639), bem como indenização por danos morais.

Informa o autor que foi diagnosticado com doença de Parkinson em 2003 e aposentou-se em 2016, ocasião em que procurou a ré que negou a restituição de forma verbal.

Sustenta ter direito à cobertura securitária a partir da data da doença, razão pela qual devem ser restituídos todos os valores pagos a partir da prestação de maio de 2003 até a quitação em 20.05.2013 do contrato nº 103604085639, no total de R\$ 74.109,94 (setenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e quatro centavos).

Deferida a justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, que foi rejeitada na decisão de fls. 41, ID 23692870. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

A parte ré se manifestou, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora juntou petição requerendo o julgamento do feito nos termos da petição inicial, com a procedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No apreço, não há nos autos prova de pedido administrativo em relação ao contrato objeto desta ação (nº 103604085639 - ID 16990651 – pág. 04).

De acordo com a contestação e documentos juntados, observo que houve requerimento em relação a outro contrato de financiamento: o de número 14081000268, cuja cobertura foi negada em 20.11.2017 (ID 16990651 – pág. 07).

Nos termos das Súmulas n. 229 e 278 do e. STJ, o cômputo do prazo anual de prescrição indenizatória aplicável à espécie (do segurado contra o segurador - artigo 206, §1º, II, do Código Civil), começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a ata da recusa do pagamento da indenização.

Se não houve requerimento administrativo, não houve suspensão do prazo prescricional.

Logo, o prazo começa a correr a partir da data ciência da concessão da aposentadoria por invalidez (data do início do benefício 10.05.2016).

Assim, inequívoco que entre essa data e a propositura da ação (11.10.2018) transcorreu prazo superior a um ano.

Ainda que se entendesse que o prazo prescricional é o relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, §3º, IV, do Código Civil), ou seja, de três anos, melhor sorte não socorre ao autor.

Isso porque pretende ressarcir parcelas do financiamento anteriores a 20.05.2013 e, tendo ajuizado a ação em 11.10.2018, a prescrição atinge pagamentos anteriores a 11.10.2015.

Nesse sentido, é a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1.115.628-RS 2017/0135364-9, Ministro Marco Aurélio Bellizze, data 15.06.2018)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-34.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSE ANTONIO ALVES - CPF: 019.294.208-54, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) *BASF S.A.* de 02/10/1989 a 31/03/2000, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas judiciais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

A parte autora requereu fosse expedido ofício à empresa *BASF S.A.*.

Foi determinada a expedição de ofício à referida empresa, solicitando esclarecimentos quanto às divergências apontadas pelas partes no tocante ao PPP e ao LTCAT apresentado nos autos.

Em resposta a empresa *BASF S.A.* solicitou fosse desconsiderado os PPPs emitidos anteriormente. Informou ainda que o PPP emitido foi baseado em laudo extemporâneo e que as atividades do autor foram desenvolvidas de modo habitual e permanente. Na oportunidade apresentou PPRA e LTCAT.

A parte autora requereu fosse novamente oficiado à empresa *BASF S.A.* para que apresentasse alguns esclarecimentos, o que foi indeferido pelo Juízo.

Os presentes autos foram virtualizados.

A parte autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de esclarecimentos à empresa, alegando ser necessário que a empresa *BASF S.A.* seja oficiada para apresentar: 1) o layout da empresa do período de 1989 a 2000 e o layout do período de 2015/2016, para se averiguar modificações do ambiente laboral, assim como a mudança/substituição dos maquinários; 2) as fichas de entrega de EPI's, já que no PPP consta a referida entrega; 3) laudos técnicos e registros ambientais dos setores de manutenção construção civil GA e Manutenção geral Guará, diante dos fundamentos apresentados nesta petição e por fim, 4) os laudos técnicos de toda a planta de Guaratinguetá elaborados pelo engenheiro Jairo Andrade Junior em período anterior aos laudos apresentados às fls. 135/149, bem como os registros ambientais elaborados pelo engenheiro responsável à época Antônio Roberto Gonçalves – CREA 62099/D.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pelos mesmos motivos apresentados no despacho de fls. 02, página 198, ID 21958234, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à *BASF S.A.*, pois no documentos de fls. fls. 02, página 151, ID 21958234, a empresa já esclareceu que houve um equívoco no preenchimento do PPP inicialmente apresentado e por esse motivo, requereu fosse desconsiderado. Outrossim, como se pode constatar nos autos, ambos os documentos apresentados (PPP de fls. 02, página 26, ID 21958234 e PPP de fls. 02, página 117, ID 21958234) apresentam o mesmo responsável técnico (Sr. Jairo Andrade Júnior, CREA nº 187.004), assinando pelo período em questão.

Ademais, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariá a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[1]

Pois bem.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborado(s) na empresa(s) *BASF S.A.* de 02/10/1989 a 31/03/2000, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[2]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[3]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, foi juntados aos autos PPP onde consta informação de que no período de 02/10/1989 a 31/03/2000 o autor laborou exposto ao agente ruído de 91dB (ID 21958234, fls. 02, página 26).

Posteriormente, a empresa BASF S.A. apresentou novo PPP informando que a autor, no mencionado período, esteve exposto a ruído de 79dB e 76,46dB (ID 21958234, fls. 02, página 114).

Outrossim, em ofício apresentado às fls. 02, página 151, ID 21958234, a empresa solicitou a desconsideração do PPP anteriormente emitido.

Como já mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[4]

Portanto, deve ser considerado o PPP juntado às fls. 02, página 114, ID 21958234, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, onde consta a informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 79dB e 76,46dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No caso, para propor a presente ação, o autor se baseou em PPP errôneo que informava sua exposição a ruído de 91dB, o qual, posteriormente, foi substituído por outro PPP em que o nível de ruído medido ficou abaixo do limite previsto em lei.

Assim, entendo que, conquanto improcedente o pedido inicial, não deve a parte autora arcar com honorários de sucumbência tendo em vista que a incorreção constante no PPP apresentado inicialmente se deu por culpa exclusiva da empresa BASF S.A..

Com efeito, o PPP se constitui em formulário próprio do INSS, sendo preenchido obrigatoriamente pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, na forma do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, conforme previsto no § 3º do mencionado dispositivo, *a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários de sucumbência, no termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

[2] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[3] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[4] TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por uma questão de readequação da pauta de perícias, reagendo a perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi para o dia 14/05/2020, às 09 horas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-22.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: RICARDO LUIZ TROSS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 09, ID 27676862, analisando os autos, verifico que a empresa TRIMTEC LTDA. cumpriu a determinação judicial proferida às fls. 03, página 86, ID 21777654, juntando aos autos documentos contendo informações sobre a exposição do autor ao agente insalubre ruído, conforme se constata às fls. 03, página 98, ID 21777654.

Analisando a referida documentação, vislumbro que o responsável pela sua elaboração, Sr. *Juliano Silva Gonçalves*, possui a qualificação de Técnico em Segurança do Trabalho – MTE/SP 24.758. Contudo, não há informação se o referido profissional possui formação em engenharia ou medicina.

De acordo com o previsto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, *a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

Os termos do artigo 195 da CLT, para ser perito judicial em perícias de insalubridade e periculosidade, é necessário curso superior em engenharia ou medicina e, cumulativamente, ter curso de pós-graduação, no caso, especialização em segurança do trabalho, para os engenheiros, ou medicina do trabalho, para os médicos.

Outrossim prevê o § 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 que *a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

Portanto, expeça-se ofício à empresa TRIMTEC LTDA., determinando seja esclarecido se o profissional responsável pelos documentos apresentados, Sr. *Juliano Silva Gonçalves*, Técnico em Segurança do Trabalho – MTE/SP 24.758, é médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como resposta tomem conclusos.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121
AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a planilha de cálculos (ID 29043698), defiro o prazo requerido pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-37.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA, LUCIANE GUALDA SCOMPARIM, JULIANA GUALDA SCOMPARIM FARTES, CLODOMIRO GUALDA NETO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a parte ré é domiciliada na cidade de São José dos Campos, tendo inclusive sido a ação dirigida para aquela Subseção Judiciária.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que tem jurisdição sobre o município em que os réus são residentes, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 10 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000864-66.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO - SP290300

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 22314299 - pág. 82/88).

Conforme se verifica da manifestação ID 27993477, a parte credora noticiou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais.

Após o transitada em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000010-74.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARCONDES GUIMARAES

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 250360110045883030, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 25443237).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002810-73.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-44.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-71.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: EDUARDO RICCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-69.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) RÉU: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo a renúncia à pretensão formulada (evento 27781433).

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC).

Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa (art. 90 do CPC), valor este que será rateado igualmente entre os réus.
Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Aprecia-se embargos de declaração de sentença (ID 25257227), que pôs fim ao processo sem resolução de mérito, cujo objeto é o cumprimento provisório do título coletivo extraído dos autos da ação civil pública nº 007733.75.1993.4.03.6100, que versa a recomposição das contas poupanças em janeiro de 1989 – IPC de 42,72%.

Essencialmente, diz o embargante padecer de contradição a sentença que pôs fim ao processo sem resolução de mérito, na medida em que houve aceitação da proposta de acordo firmada pela CEF, que deve prevalecer sobre a conclusão do julgado hostilizado.

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o essencial. Decido.

Com razão o embargante.

Passou despercebida entre as várias petições a posterior aceitação pelo embargante da proposta da CEF.

Nesse contexto, não obstante a conclusão da sentença recorrida, deve prevalecer a vontade das partes, pois aptas subjetivamente para transigir, sendo o objeto igualmente lícito e transacionável, com nítido propósito de prevenir litígio.

Desta feita, acolho os embargos de declaração, a fim de alterar a natureza do julgado recorrido, pondo fim ao processo com resolução de mérito, haja vista a transação entabulada (art. 487, III, b, do CPC).

Decorrido o prazo de recurso, intime-se a CEF a promover o pagamento dos valores do acordo (ID 19663899), no prazo de 10 dias (prazo material, contado de forma corrida).

TUPã, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se extrai dos documentos anexados nos IDs 23438069 e 23438072, o então cônjuge da autora – Teodoro Alfredo Platais - por meio de ação individual - autos 2003.61.22.000202-4 -, que tramitou por este juízo federal, obteve a revisão ora postulada no benefício que deu ensejo à pensão por morte percebida pela autora. Além disso, houve o pagamento das diferenças ora pleiteadas, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito. Portanto, a pretensão sido completamente solvida em anterior demanda, carece a autora de interesse processual – não se cogita, tecnicamente, de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, ao qual compete o juízo de admissibilidade.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-37.2020.4.03.6122
AUTOR: IVONE GAROFOLO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-67.2020.4.03.6122
AUTOR: ROSENEIA PIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjueto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000051-94.2016.4.03.6122
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação à manifestação ID 27462000, esclareça-se que a execução do montante devido à embargada, referente ao benefício previdenciário, ocorrerá nos autos do Processo nº 0000577-42.2008.4.03.6122. Neste feito prosseguirá apenas a execução dos honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 104/107.

Isso posto, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000587-08.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME, GIULIANO SANCHES DO LAGO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intím-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000989-65.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intím-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-52.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA - ME, DIRCEU MUTTI, VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intím-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o peticionado pela requerente em ID 28325384.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora para intimação da testemunha Paulo Bonini. A princípio, a testemunha não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 455, § 4º, do CPC, não sendo a circunstância de residir em cidade distinta (Adamantina) causa para acolher o requerimento.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AILTON PARELA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Converto o processo em diligência.

Nos termos da Resolução 275/2019, os prazos processuais foram suspensos para a virtualização do processo devendo ser retomados após a inserção dos metadados e devolução dos autos ao Juízo de origem (artigo 2º, incisos II e IV).

O despacho que abriu prazo para alegações finais foi disponibilizado no diário eletrônico em 19/06/2019 e os autos foram encaminhados para virtualização em 27/06/2019, assim, a fim de se evitar quaisquer prejuízos às partes, determino nova intimação para memoriais e torno semefeito a certidão ID 27934317.

Após, à sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista à embargante acerca dos processos administrativos apresentados pela ANTT, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANILO FLORENTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Aprecia-se novos embargos de declaração manejados por Danilo Florentino Pereira.

Decido.

Com razão o embargante quanto assevera equívoco na decisão anterior, que apreciou o anterior recurso, haja vista inadequada referência no *decisum* à prestação previdenciária, que certamente não compõe o objeto da lide.

Conquanto isso, deve prevalecer a rejeição dos embargos, com a manutenção da sentença exarada, por não padecer de omissão, contradição ou obscuridade.

Essencialmente, opõe-se o embargante à conclusão firmada à propósito da rejeição do requerimento de tutela de urgência, notadamente, pelas razões trazidas no bojo da petição de ID 27199669.

Sobre a tutela de urgência, consta a sentença:

"Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, haja vista a irreversibilidade da medida postulada, como já enfatizado, observando que o contrato tem vigência de trinta e cinco anos (a contar de 2013, quando firmado), tempo hábil para que sobrevenha o trânsito em julgado sem perda de objeto da pretensão."

Num primeiro aspecto, opõe-se o embargante à conclusão judicial de perigo de irreversibilidade na tutela de urgência rogada dizendo *"não há, de fato, a possibilidade de irreversibilidade da medida, já que não haverá saque na boca do caixa e ou transferência dos recursos para outra instituição financeira, assim como o imóvel em questão foi gravado com cláusula hipotecária a favor da própria Caixa Econômica Federal, que só fará a baixa do gravame com a quitação integral do financiamento"*.

Nesse ponto, disse na decisão na qual indeferi a tutela de urgência (ID 14683852):

"O autor põe a lide em visão individualista, como se a outra face de seu alegado prejuízo fosse o suposto lucro da CEF. No entanto, há aqui em análise dois sistemas, que se integram, na medida em que os recursos do FGTS também abastecem o SFH, a princípio, em equilíbrio financeiro. Assim, drenar de forma inopinada e fora de regras legais recursos do FGTS é, em última análise, desequilibrar a simbiose dos sistemas, cuja decisão de revogação da tutela de urgência poderá não recompor."

Vê-se que não há omissão no julgado hostilizado, pois reveladas as razões jurídicas que ensejaram o indeferimento da medida de urgência, trazendo o embargante, em realidade, contraponto, isto é, argumentos contrários aos fundamentos empregados na decisão. E para prevalecer seus argumentos, todos absolutamente respeitáveis, deve trilhar o meio recursal adequando, manejando o recurso à Corte de Apelação.

Quanto aos prejuízos "concretos e imediatos" que poderá experimentar por conta da negativa de tutela de urgência, cumpre dizer de pronto que, não obstante celebrado o contrato em 2013, somente em 2018 (5 anos, portanto) manejou a presente ação, cujos contornos financeiros do contrato sempre dominou o autor, professor universitário que é. Não é, assim, a (negável) lentidão do Judiciário responsável por qualquer prejuízo financeiro que venha experimentar – registre-se que, não obstante a insistência para que seja concedida a tutela de urgência, sequer recorreu da decisão que a rejeitou liminarmente. Para além disso, há vasta doutrina e inúmeros precedentes rechaçando a lentidão do Poder Judiciário como justificativa suficiente para o deferimento de tutela de urgência.

Sem prejuízo, pode o autor/embargante buscar no TRF da 3ª Região a tutela de urgência, requerendo-a ao relator da apelação (art. 932, II, do CPC).

No mais, o autor/embargante dramatiza sua situação financeira, como se a decisão denegada representasse a única causa que emprestaria equilíbrio ao orçamento familiar. Como já dito, o autor/embargante tem cômoda situação financeira, tal qual revelam seus informes de imposto de renda, com sobra preservada em investimentos. E perda de cargo não lhe serve como razão, pois ao contratar o financiamento não era detentor de chefia na UNESP.

Por tais razões, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

TUPÃ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-28.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS SANTA RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos amostra de notas fiscais de venda emitidas nos anos de 2015 a 2020.

Caso seja juntada a referida documentação, vista à parte ré pelo mesmo prazo.

Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração manejados pela CEF.

Decido.

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Noutro aspecto, diz a CEF que a extinção do processo em relação ao contrato nº 24036269000015390, tal qual decisão hostilizada, configurar "erro", passível de ser sanado através de embargos de declaração comefeitos infringentes.

Ora, se "erro" houve, partiu da CEF, que deixou de trazer emação monitoria a prova material da relação jurídica, a caracterizar crassa falha técnica.

Para além disso, os embargantes explicitamente pleitearam a apresentação do aludido contrato na seguinte passagem da peça de defesa:

"Necessário se faz a exibição deste contrato CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO de nº. 24036269000015390 no valor de R\$ 36.050,00, quando fora creditado na conta corrente da embargante, quais as condições pactuadas.

Assim, como requerimento de análise contratual, para formular sua tese de defesa, vem requerer, nos termos do artigo 396 do CPC, que se determine a exibição dos documentos que se encontram na posse da parte adversa, ora embargada, inclusive com toda a documentação que os instruem."

A esse pedido, veja qual a resposta dada pela CEF:

"Ao que alega o devedor sobre a inépcia da inicial, foram juntados todos os documentos indispensáveis para propositura desta, bem como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos, demonstrando mais uma vez, que são alegações sem nenhum fundamento."

Fácil perceber os sucessivos equívocos técnicos da CEF, que deixou de trazer com a inicial os documentos essenciais da ação monitoria e, quando instada pela defesa, insistiu na correta instrução dos autos, que estaria composto por todos os contratos firmados.

Portanto, a CEF feriu os primados da celeridade e economicidade ao dar causa a vícios processuais, insuperáveis neste momento processual, até mesmo para preservar igualmente o direito de defesa dos embargantes.

Portanto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

TUPã, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Afigura-se nítido o propósito de as partes conciliarem. Divergem basicamente quanto ao valor necessário para purgar a mora do contrato de financiamento imobiliário. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 07/04/2020, às 14h50min, como propósito de apurar o quanto devido para por fim ao processo por transação entre as partes.

Para a audiência, deverá a CEF trazer o valor que entende devido para fins de purgação da mora, considerando inclusive aqueles depositados nos autos.

TUPã, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002025-50.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA, JURANDIR MARASTON, VICTOR TAKARA, MARTA REGINA SILVA TAKARA, NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA, MARCEL TAZINAZZIO ZINA, KAREN TAZINAZZIO ZINA, CLEBER DE PAULA SANTOS, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124
Advogado do(a) RÉU: LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLADA ROSA - MT13731
Advogado do(a) RÉU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON MITSUO TAKARA, CHEIBE ZINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, à Secretaria deste juízo para as providências cabíveis com vistas a anexar aos autos a mídia de CD-ROM, alusiva ao inteiro teor das gravações realizadas na audiência do dia 20.08.2019 (fl. 1301 dos autos físicos).

Após, deverá ser reaberto o prazo para memoriais para os réus que ainda não se manifestaram, bem como ser dada ciência, pelo prazo de 05 dias, aqueles que já apresentaram manifestação, com a ressalva de que, no silêncio, serão tidos por ratificados os memoriais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-26.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA., JOAO CARLOS BERTELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado no evento de ID 28568276, acerca da alegação de nulidade da citação efetivada.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para o advogado que atua nos autos, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001920-68.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.00017888420064036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-65.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M N G CONFECOES TUPALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

DESPACHO

Intím-se a exequente para trazer aos autos o saldo remanescente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 28063131, expedindo-se o necessário.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-65.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M N G CONFECOES TUPALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506

DESPACHO

Intím-se a exequente para trazer aos autos o saldo remanescente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 28063131, expedindo-se o necessário.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-89.2020.4.03.6122
AUTOR: EDILENE MAIA VICENCETTE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TIVERON FILHO - SP187718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-49.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-61.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifeste-se a União sobre os documentos trazidos pelo exequente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, a União em suas razões recursais, segundo consulta ao processo na segunda instância, alega a impossibilidade de arresto ou sequestro de verbas públicas, entretanto, não há quaisquer determinações nesse sentido na decisão atacada.

Apesar do agravo interposto, não observo nos autos que a União tenha contestado o pedido. Assim, vista aos autores dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-63.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: R. D. O.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA RADUNZ OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS MOREIRA - SC22486,
IMPETRADO: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE GUSTAVO LAZARETTI - SP313173

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

intimem-se e oficie-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000006-63.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: R. R. D. O.
REPRESENTANTE: VERA LUCIA RADUNZ OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS MOREIRA - SC22486,
IMPETRADO: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE GUSTAVO LAZARETTI - SP313173

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

intimem-se e oficie-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-36.2013.4.03.6122
AUTOR: ELIZABETE LEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001010-03.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ERVIM BEJARANO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VANDIRA MORETO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES - SP423197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por VANDIRA MORETO GONÇALVES em face da UNIÃO requerendo o reconhecimento a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa que especifica (CDA nº 80 6 06 084237-74).

Aduz que foi surpreendida em 28/12/2018 com a notícia de inscrição de débito em dívida ativa da UNIÃO emitida pela PGFN, referentes a multas em razão do atraso na entrega da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, que antecede o ano de 2004. Aduz que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 03/07/2006, sendo patente a prescrição.

Gratuidade de justiça deferida na decisão do ID 16705123, sendo, na mesma ocasião, indeferida a tutela de urgência.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 17822531, na qual a UNIÃO, expressamente, reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a UNIÃO, expressamente, reconheceu a procedência do pedido no que toca à prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 6 06 084237-74, nada mais resta fazer senão homologar o reconhecimento.

De fato, considerando que os créditos inscritos em dívida se referem a multas decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações acessórias, com crédito definitivamente constituído antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa da União em 03/07/2006, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, eis que ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como salientado pela UNIÃO.

Saliento, por fim, que não se deve falar em honorários advocatícios em favor do autor, porquanto, em sede de contestação, a UNIÃO reconheceu a existência de imposto a restituir no montante aqui acatado, o que implica a incidência do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** (art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC/15) e reconheço a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 06 084237-74.

Sem custas em razão da gratuidade e isenção legal da UNIÃO.

Sem honorários (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02).

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (artigo 1.010, parágrafos 1º e 3º, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, intímese as partes para manifestação quanto aos depósitos judiciais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intímese.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001440-31.2004.4.03.6124
AUTOR: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo e no mesmo prazo estabelecido, manifeste-se o INCRA acerca do pedido de redistribuição do feito formulado para pelo autor às fls. 389/390 dos autos físicos (id nº. 23788391).

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-09.2018.4.03.6124
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-51.2013.4.03.6124
AUTOR: APARECIDA BENEDITA FERRI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para virtualização dos autos físicos nos termos do disposto no art. 3º, da res. 142/17 pres. TRF3.

Decorrido o prazo estabelecido, mantenham-se os autos emarquiado provisório no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, semprejuízo de novas intimações anuais (art. 6º da resolução citada anteriormente).

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-06.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506,

ANTÔNIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

RÉU: ADRIANO DALA COSTA - ME, ADRIANO DALA COSTA, ELIANE RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **SANTA FÉ DO SUL/SP**.

Valor do Débito: R\$ 78.138,41 (setenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) - ID 21321216.

Pessoa a ser EXECUTADA:

ADRIANO DALA COSTA - ME - CNPJ: 04.362.698/0001-46 (RÉU);

ADRIANO DALA COSTA - CPF: 102.861.228-12 (RÉU) e,

ELIANE RIBEIRO - CPF: 376.591.738-98 (RÉU).

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 17638254, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO o/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar

a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44BDB45F4>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perca todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-19.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES FERRACINI

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO, na qual requer o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios de sucumbência a que AYRES FERRACINI fora condenado.

Após a devida intimação, o devedor noticiou o pagamento do débito no ID 228111674.

A UNIÃO manifestou concordância com o pagamento no ID 25083341.

É o relatório. Decido

Considerando a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001397-79.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106, AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a demanda foi convertida em metadados por equívoco, conforme certidão id nº 29393514, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: EDILSON ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, RICARDO FERNANDO

CORREIA - SP408778

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LIMEIRA/SP

PROCURADOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDILSON ALMEIDA SANTANA contra ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, requerendo, em sede de liminar, decretação de nulidade da perícia realizada, *ante ao flagrante desrespeito a norma legal, afastando ainda todos os efeitos decorrentes da mesma e por fim, determine a Autoridade Coatora o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez*.

O impetrante relata que se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/05/2001, entretanto, em 21/09/2018, foi convocado pela autarquia para realização de perícia médica revisional de seu benefício. Afirma que a perícia realizada concluiu, de forma equivocada, pela cessação do benefício sob a alegação de "não constatação de invalidez", conforme comunicado de decisão emitido em 21/09/2018. Sustenta que, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei 8.213/91, o impetrante estaria dispensado de toda e qualquer perícia revisional, pois encontra-se com mais de 58 anos de idade, atualmente, e estava em gozo de aposentadoria por invalidez há mais de quinze anos.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual de Fernandópolis/SP, que proferiu decisão interlocutória negando o pedido liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Ainda naquele Juízo, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela denegação da ordem e, após manifestação do INSS requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Limeira/SP, foi proferida decisão declinatória de competência em desfavor deste Juízo Federal de Jales.

Recebidos os autos nesta Vara Federal de Jales, pela decisão ID 16790887, o Juízo Federal reconheceu ter havido, na decisão do Juízo Estadual, erro material quando determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales e, em seguida, ordenou o encaminhamento do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Limeira/SP, sede da autoridade coatora.

Antes de qualquer intimação das partes, o feito foi remetido ao Juízo Federal de Limeira. Naquele Juízo, o impetrante opôs **embargos de declaração** em face da decisão supramencionada, alegando existência de contradição. Sustentou ser competente para processamento e julgamento dos presentes autos este Juízo Federal de Jales, em vista do artigo 109, § 2º, da CF e entendimento consolidado do C. STF no RE 627.709/DF (ID 17409713).

Pelo despacho ID 25177886, o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira procedeu a devolução dos autos para esta Vara Federal de Jales, para análise dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Todavia, após o julgamento do Tema nº 374 da Repercussão Geral (RE nº 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento anterior e, interpretando o art. 109, § 2º, da CF/88, passou a entender que a faculdade de escolha, pelo autor, do local do ajuizamento de demandas contra a UNIÃO também se aplica à hipótese de mandados de segurança, de modo que, tendo a parte impetrado o writ na seção judiciária de seu domicílio, descabe ao Poder Judiciário reconhecer a incompetência sob fundamento de que diversa é a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017 – destaques não originais).

Desta forma, assente a competência deste Juízo.

No mais, convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual de Fernandópolis, inclusive a decisão proferida pelo Juízo Estadual que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar.

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações, conforme fls. 47/55 dos autos originais (ID 16784545), bem como ter o Ministério Público Estadual já apresentado sua manifestação quando da tramitação dos autos na Comarca de Fernandópolis, o feito encontra-se em termos para ser sentenciado.

No particular, assento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101, *caput*, dispõe sobre a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como do pensionista inválido, submeterem-se a realização de exame médico pericial a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, dispensa a reavaliação médica do segurado em duas situações: a) após completados 55 anos de idade e decorridos quinze anos da data da concessão do benefício por incapacidade; b) após completados sessenta anos de idade. Confira-se:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Conforme §2º do referido artigo, a mencionada isenção não se aplica quando o exame pericial tiver as seguintes finalidades:

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

Transcrevo abaixo o seguinte julgado do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. ART. 101, § 1º, I, DA LBPS. LEI N. 13.457/2017. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. O mandado de segurança obedece a procedimento cêlere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. 3. A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. 4. O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz, do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data. 5. No caso, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 02.02.2001 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em julho de 2018, ou seja, há mais de quinze anos após a concessão, quando o impetrante contava com mais de 56 anos de idade, visto que nasceu em 07.06.1962, restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que trata o art. 101, *caput* da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia médica. 6. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (ApRecNec 5004249-30.2018.4.03.6119, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019.)

No caso concreto, o impetrante, nascido em 20/06/1960, embora contasse com mais de cinquenta e cinco anos na data da realização da perícia médica administrativa (realizada em 21/09/2018 – ID 16784545), não estava em gozo de benefício por incapacidade há mais de quinze anos, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 28/11/2007, conforme extratos do CNIS e carta de concessão acostados à inicial-ID 16784545.

Ainda que considerado o tempo em que o impetrado recebeu benefício por incapacidade que antecedeu a aposentadoria (auxílio-doença), cujo início se deu em 08/05/2006, isso não seria o suficiente para atingir o tempo mínimo necessário exigido pelo art. 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Não há de se cogitar o cômputo do auxílio-doença recebido no período de 31/05/2001 a 10/01/2006 para fins de apuração do tempo mínimo em gozo de benefício por incapacidade, tendo em vista não restar comprovado nos autos que a incapacidade constatada para o recebimento do referido auxílio-doença se refere à mesma circunstância fática que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez, bem como diante do intervalo de mais de três meses existente entre os benefícios.

Assim, ante a ausência do preenchimento de um dos requisitos, o segurado impetrante não estava isento da reavaliação médica à qual foi submetido.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação acima e do art. 487, I, do CPC, prejudicados os embargos de declaração.

Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência do MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2019.4.03.6124
SUCESSOR: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS CAVALCANTE, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO
EXEQUENTE: JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS
SUCEDIDO: ANTONIO MORAIS NETO
CURADOR: RUI DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública fundada em ação concessiva de benefício assistencial proposta por João Morais, Antônio Morais Neto, Ed Carlos Morais e Almira Morais, todos representados por Maria Augusta Morais.

O pedido foi julgado procedente (decisão de fls. 256/259 dos autos físicos), com determinação de implantação imediata dos benefícios concedidos (fls. 277/280 e 285/288 dos autos físicos). Interposto recurso especial, pelo INSS, sobreveio decisão negativa de provimento transitada em julgado em 29/09/2016.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS às fls. 345/381 requereu a suspensão do feito para habilitação de herdeiros em razão do falecimento do coautor Antônio Morais Neto. Em relação aos demais autores, apresentou conta de liquidação.

Às fls. 426/426v foram habilitados como sucessores de Antônio Morais Neto seus herdeiros colaterais (irmãos) e determinada a virtualização do feito para prosseguimento da ação no PJE, conforme resolução 142/2017.

É o necessário.

Inicialmente, defiro a substituição do curador dos requerentes incapazes conforme fls. 385 dos autos físicos. Anote-se.

Verifico que o autor virtualizou, sob ids nº. 18975895 e 27320720 apenas excertos do processo que são insuficientes para o mínimo embasamento e compreensão do cumprimento de sentença postulado. Ademais, o art. 11 da Res. Pres. TRF estabelece que os autos deverão ser virtualizados mediante digitalização e não através de peças baixadas de consultas processuais pela internet.

Tendo em vista que há determinação anterior para regularização sob pena de arquivamento do feito (25583914) e diante do cumprimento insatisfatório pelo exequente (v.g. digitalização incompleta dos cálculos e ausência de todas decisões), **remetam-se os autos ao arquivo**.

Porém, antes de realizar o arquivamento, concedo prazo improrrogável de cinco dias para regularização das peças processuais ou digitalização integral dos autos conforme disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro da resolução citada anteriormente.

Regularizado o feito, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados"). Desnecessária a implantação simulada tendo em vista o documento de fl. 288 dos autos físicos.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA
RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
Advogados do(a) RÉU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAISLAN FILASI BARBOSA - SP351159

DECISÃO

Trata-se de pedido de readequação do parcelamento do valor fixado a título de fiança em favor de LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA.

A presente ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º, do Código Penal art. 244-B da Lei 8.069/90 e LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo consta dos autos, o acusado Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira foi preso em flagrante delito em 14/10/2019 junto com o corréu Matheus Henrique Augusto, na posse de cédulas falsas, após efetuar compras em estabelecimentos comerciais da região, na companhia do menor de idade Jefferson Jhonatan de Carvalho (ID 23246009).

Realizada audiência de custódia, foi concedida aos réus a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Em relação ao acusado LYON, a fiança foi fixada no valor inicial de R\$ 6.653,33 (ID. 23307161).

Denúncia oferecida em 14/11/2019 (ID 24729421), com recebimento na mesma data (ID 24744705).

Diante da alegada impossibilidade de pagamento da fiança pelo réu LYON, o valor da medida foi reduzido pela metade e, posteriormente, foi concedida ao aludido acusado a possibilidade de seu parcelamento em três vezes, com moratória de 60 (sessenta dias) para pagamento da primeira parcela, com a imediata expedição de alvará de soltura (ID 24764380; ID 24859655; ID 25258523).

Mediante a obrigação de realizar o pagamento da primeira parcela da fiança até o dia 27/01/2020, LYON foi posto em liberdade em 27/11/2019 (ID 25415300).

Em 27/01/2020 sobreveio petição da defesa do réu LYON informando ser possível o pagamento imediato, pelo referido acusado, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requeveu, também, o parcelamento do valor remanescente em dez vezes (ID 27499312).

Instado a se manifestar, o MPF concordou com o imediato recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém dividindo-se a prestação remanescente em seis parcelas mensais. Além disso, requereu, desde já, a revogação da liberdade provisória do acusado LYON caso não haja pagamento de qualquer parcela referente à fiança ora fixada.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito apresentado por LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, o MPF entendeu que a situação econômica do afofado recomenda a realização do pagamento da fiança dividido em número maior de parcelas, porém não da forma como requerida.

Anoto que a fiança foi fixada, inicialmente, no valor de R\$ 6.653,33 (seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) e, após redução, foi fixada em R\$ 3.326,00 (três mil e trezentos e vinte e seis reais). Posteriormente, foi deferido o parcelamento do pagamento em três vezes, com início após 60 (sessenta) dias da soltura do acusado.

Verifico, pois, da documentação anexada aos autos (ID 24944622), que a situação econômica do réu, de fato, permite o parcelamento da fiança em parcelas maiores do que a forma vigente.

Com efeito, a fiança é medida cautelar pessoal que, diante do fundado receio de perda de valor financeiro em caso de condenação, incute no réu senso de responsabilidade para custear o valor e vincular-se ao processo. Não pode ser fixada em patamar baixo ou excessivo, considerada a realidade fática, sob pena de perder sua própria finalidade, porquanto, se excessivo for o valor, o réu não terá como efetuar o pagamento, além de, em caso de valor irrisório, não incutirá o senso de responsabilidade inerente à espécie. Notadamente em casos de pessoas com poucos recursos financeiros, o parcelamento atende integralmente às diretrizes do art. 326 do CPP, sendo, portanto, medida extremamente adequada ao caso.

Por outro lado, há que se observar que, no presente caso, **já foi oportunizado** ao réu LYON o parcelamento da fiança, **com base na situação financeira demonstrada por meio da documentação acima referida**, em três parcelas, além da concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para início do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, o réu pleiteia novo parcelamento, informando possuir condições de arcar imediatamente com o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e requerendo a divisão do remanescente em dez vezes. Por sua vez, o MPF concordou com o pagamento imediato da quantia possível e com a readequação do parcelamento, porém em seis parcelas mensais.

Diante disso, ainda que não haja comprovação nos autos da alteração da situação financeira anteriormente demonstrada pelo acusado, entendo, dadas as peculiaridades do caso, que a maneira de readequação do parcelamento sugerida pelo MPF se revela apropriada, pois o fracionamento não se dá de forma diminuta, tampouco excessiva.

Assim, acolho a manifestação ministerial e autorizo, **excepcionalmente**, o pagamento imediato, a título de fiança, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o parcelamento do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, **ciente o réu, também, de que o inadimplemento de quaisquer delas poderá ensejar a revogação das medidas cautelares impostas e a decretação de prisão preventiva.**

Por todas essas razões, **DEFIRO a LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA o pagamento imediato, a título de fiança, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o parcelamento do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais.**

INTIME-SE o réu, por meio de seu defensor, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00 imediatamente, no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, bem como para que realize o pagamento das parcelas subsequentes até o último dia de cada mês.

CIENTIFIQUE-SE o réu de que o inadimplemento de quaisquer das parcelas poderá ensejar a revogação das medidas cautelares impostas e a decretação de prisão preventiva.

Sem prejuízo, mantida a imposição das demais medidas cautelares substitutivas da prisão, conforme decisão proferida em audiência de custódia (ID 23307161) e Termo de Compromisso firmado pelo acusado (ID 25308984), **EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Votuporanga/SP, para INTIMAÇÃO de LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, para que dê início imediato ao cumprimento das referidas medidas substitutivas da prisão, bem como para a FISCALIZAÇÃO das medidas cautelares impostas, o que já foi efetuado em relação ao réu MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO (ID 24029162).**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001362-24.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, requerendo a restituição do veículo VOLKSWAGEN/GOL – PLACA EBK-6090, cor preta, ano/modelo 2009/2009, RENAVAM 00127287957, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 136/2019-4-DPF/JLS/SP (Processo nº 5001132-79.2019.4.03.6124).

Segundo consta dos autos, o veículo acima descrito foi apreendido durante procedimento de abordagem policial que culminou com a prisão do requerente. O requerente alega, em apertada síntese, que o veículo ora apreendido não mais interessa à investigação criminal e é de uso dos familiares do requerente. Não anexou documentos ao pedido inicial.

Oportunizado ao requerente a complementação da instrução, a parte nada apresentou (ID 25733199 e movimentações seguintes).

Na petição do ID 29186543 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição. Segundo o *Parquet*, *não há documentos – sejam nestes autos ou nos principais 5001132-79.2019.4.03.6124 – que comprovem o direito de propriedade do requerente sobre o referido bem. Ao contrário, o auto de apresentação e apreensão presente no inquérito policial indica que o veículo está registrado em nome de ROGER GABRIEL ROSA.*

É o relatório. Decido.

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse da persecução penal na apreensão do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).

Ainda sobre a restituição de bens, estabelece o art. 120 do Código de Processo Penal:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

No caso dos autos, ainda que a manutenção da apreensão do automóvel não interessasse mais ao processo e o bem não estivesse sujeito à pena de perdimento, o requerente não demonstra ser proprietário do veículo VOLKSWAGEN/GOL – PLACA EBK-6090, cor preta, ano/modelo 2009/2009, RENAVAM 00127287957, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 136/2019-4-DPF/JLS/SP (Processo nº 5001132-79.2019.4.03.6124). Não há documentos, sejam nestes autos ou nos autos principais (ação penal nº 5001132-79.2019.4.03.6124), que comprovem o direito de propriedade do requerente sobre o veículo ora apreendido.

O requerente, aliás, não anexou nenhum documento à inicial e não se manifestou, quando oportunizada a complementação da instrução (ID 25725006; ID 25733199 e movimentações seguintes).

Por outro lado, conforme indicou o MPF, o auto de apresentação e apreensão presente no IPL nº 136/2019-4-DPF/JLS/SP indica que o veículo está registrado em nome de ROGER GABRIEL ROSA, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A, apontando documento anexado no ID 23246010, pág. 13, dos autos do processo nº 5001132-79.2019.4.03.6124.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo VOLKSWAGEN/GOL – PLACA EBK-6090, cor preta, ano/modelo 2009/2009, RENAVAM 00127287957, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 136/2019-4-DPF/JLS/SP (Processo nº 5001132-79.2019.4.03.6124), ao requerente MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

JALES, 9 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001361-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, requerendo a restituição do veículo placa GXY7926/FIAT-SIENA/ELX.FLEX, RENAVAM 843.542.209, apreendido no âmbito do IPL nº 0133/2019-4-DPF/JLS/SP (Processo nº 5000971-69.2019.4.03.6124).

Alega, em apertada síntese, que o veículo acima descrito foi apreendido em 02/09/2019, durante procedimento de abordagem policial que culminou com a prisão do requerente.

Na petição do ID 29187330 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição. Segundo o *Parquet*, o réu foi denunciado pelo delito de contrabando de cigarros e medicamentos, valendo-se do veículo apontado e, dessa forma, o bem está sujeito a perdimento.

É o relatório. Decido.

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse da persecução penal na apreensão do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).

Ainda sobre a restituição de bens, estabelece o art. 120 do Código de Processo Penal:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

No caso dos autos, o requerente demonstra que o veículo placa GXY7926/FIAT-SIENA/ELX.FLEX, apreendido no âmbito do IPL nº 0133/2019-4-DPF/JLS/SP, é registrado em seu nome, com alienação fiduciária em favor do Banco Daycoval S/A, conforme se extrai do CRLV constante do ID 25722026. p. 4, destes autos.

Por outro lado, em caso de eventual condenação o veículo em questão não estará sujeito à pena de perdimento, ao menos no que toca à esfera penal. Com efeito, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, apenas estão sujeitos a perdimento do bem os instrumentos do crime quando estes, por si sós, constituam bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fatos ilícitos, o que evidentemente não é caso de um veículo automotor.

Segundo lições de José Paulo Baltazar Jr., forte em entendimento do eg. TRF/3ª Região "a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (TRF3, AC 90030303096, Aricé, 2ª T., u., 23.4.91)" ("In" Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 372), de modo que, ao menos no âmbito penal, o fato do veículo ter sido utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeiras não é o suficiente para autorizar a pena de perdimento. Ainda que se alegue que o veículo foi adaptado para o transporte de mercadorias, isso não indica que o bem em si considerado em origem ilícita, senão que houve uma adaptação de veículo que, contudo, não é vedada pela legislação.

In casu, segundo consta da denúncia anexada no ID 22934216 dos autos da ação penal nº 5000971-69.2019.4.03.6124, o réu, ora requerente, foi flagrado por policiais militares, transportando e guardando 10 (dez) cartelas de "PRAMIL", 50 (cinquenta) munições de calibre 38, e 16 (dezesesseis) pacotes de cigarro, todos dentro do veículo Fiat/Siena, placa GXY-7926, cujo condutor era o próprio acusado. Posteriormente, em sua residência, na cidade de Parisi/SP, e em seu local de trabalho, o Posto de Saúde de Pedranópolis/SP, sob sua autorização, a autoridade policial apreendeu, no primeiro local, 02 (duas) cartelas de "CYTOTEC", 04 (quatro) cartelas de "ROWATINEX", 09 (nove) comprimidos de "DIGRAM" e 04 (quatro) pacotes de cigarro; no segundo local, havia 02 (duas) cartelas de "PRAMIL" e 02 (duas) cartelas de "DIGRAM".

Ou seja, o que se imputa ao requerente é o transporte ilícito de mercadoria no veículo em questão, sem, contudo, indicar que o bem em si considerado é de origem ilícita, no que não há óbice à restituição. Não há, outrossim, qualquer indicativo de que o bem ainda seja de interesse do processo.

Não se desconhece, contudo, que o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, c/c art. 688, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, impõem a pena de perdimento de veículo quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do bem em casos de contrabando ou descaminho (art. 23, inciso I, e parágrafo único, do Decreto nº 1.455/76 c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 c/c art. 689 do Regulamento Aduaneiro).

Ocorre que essa pena de perdimento acima descrita possui cunho administrativo, e não criminal, sendo imposta por autoridades aduaneiras no âmbito de suas respectivas atribuições, em nada interferindo no que toca ao campo criminal. A restituição objeto do presente processo se refere, exclusivamente, à restrição criminal que paira sobre o veículo.

Se a Receita Federal aplicou pena de perdimento, a decisão fiscal permanece hígida e eficaz, não obstante a restituição deferida nestes autos. São causas distintas e condições diversas, de modo que a presente decisão em nada interfere em decisões tomadas em âmbito administrativo tributário.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo placa GXY7926/FIAT-SIENA/ELX.FLEX, RENAVAM 843.542.209, apreendido no âmbito do IPL nº 0133/2019-4-DPF/JLS/SP (Processo nº 5000971-69.2019.403.6124).

Fica ressalvado que a presente decisão não atinge eventuais restrições determinadas pela Receita Federal no âmbito de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira, o que está a demandar ação própria.

Oficie-se à Polícia Federal e à Receita Federal dando ciência da presente decisão, e para que adotem medidas pertinentes no âmbito de sua atribuição.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRYATIQUÉ - SP216907

RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA

Advogado do(a) RÉU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-54.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: JOSELITO ELIEZER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDO RAVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observe que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-65.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FABIO GARBIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS ALVES - SP436026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-05.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-92.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCAS FURLAN - SP272661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para adequação do cálculo de liquidação da sentença, apresentado sob id nº. 28300653, aos termos do disposto no art. 524 do CPC e na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido “*in albis*” o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-05.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FLORIVAL ANTONIO NUCCI
Advogados do(a) AUTOR: DAIANA DE PADUA FREITAS - SP300254, GILDA ADRIANA SOLFA MORALES - GO31913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: M. A. C. T., MARCIA REGINA CALIXTO TAVARES
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA CALIXTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA - SP393945,
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ZANTEDESCHI MALERBA - SP393945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-03.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA, ADOLFO MARQUES DANTAS, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, IDERALDO VICENTE DA SILVA, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, MARIA RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES
SUCEDIDO: AMADOR VICENTE DA SILVA, PEDRO RAMIRES GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Id nº. 17980837: proceda a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000404-65.2015.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE FERREIRA DO CARMO

REPRESENTANTE: BRASILINA BUZZATTO DO CARMO

Advogados do(a) RÉU: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700,

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico também que, em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (29410741), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: BENFICA FILHO & GIANINI PECAS LTDA - ME, ROSENILDA GIANINI PINHEIRO BENFICA, ARTUR PINHEIRO BENFICA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos de fl. 86 dos autos físicos e de Id 23994479 - Pág. 114, "intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

No mais, nos termos da Resolução PRES n. 275 de 07 de junho de 2019, "intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001034-26.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, BEATRIZ ROSSETTI MIGLIARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos de fl. 160 dos autos físicos e de Id 23993648 - Pág. 182, "considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 159), quedou-se inerte (fl. 159 verso), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

No mais, nos termos da Resolução PRES n. 275 de 07 de junho de 2019, "intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 29204035 - Pág. 5), requerendo o que de direito".

No mais, nos termos da Resolução PRES n. 275 de 07 de junho de 2019, "intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000731-75.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REPRESENTANTE: H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA, FELIPE TIROLI TOFFOLI, HELDER LUIZ TOFFOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos de fl. 276 dos autos físicos e de Id 29154243 - Pág. 2, "Para presunção de conhecimento por terceiros, incumbe à exequente a averbação em registro público dos atos de construção realizados (artigos 799, Inciso IX cumulado com artigo 844, ambos do CPC)

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 248.

Expeça-se certidão da existência da penhora, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, intimando-se a credora para retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a devida averbação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação sobre os 50% (cinquenta por cento) dos direitos relativos aos imóveis matriculados sob os ns, 19.695 e 23.879 do CRI de Ourinhos/SP, pertencentes ao executado Helder Luiz Toffoli.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da

República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado dos documentos pertinentes, incluindo cópia do auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 117/120), da matrícula dos imóveis (fls. 121/124) e do despacho (fl. 247).

Por fim, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

No mais, nos termos da Resolução PRES n. 275 de 07 de junho de 2019, "intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente N° 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-95.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO DIEGO FONSECA FRANCO(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES) X EVANILDO DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Fl. 234: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da suspensão processual em relação ao réu PAULO DIEGO FONSECA FRANCO.No tocante ao réu EVANILDO DA SILVA, deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os termos do artigo 28-A do CPP haja vista o teor da manifestação ministerial da fl. 222, parte final, e documentos de fs. 194-214 (Apelação Criminal n. 5012852-40.2015.4.04.7002).Dando início à instrução processual, unicamente em relação ao réu EVANILDO, designo o dia 14 de abril de 2020, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 105 (a defesa não arrolou testemunhas - fs. 155-159) e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência). Tendo em vista que o réu reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância até este Juízo Federal em Ourinhos, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência, facultando a esse réu, havendo interesse e possibilidade, que compareça presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo Federal.Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., a ser encaminhado via e-mail aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA, RE 105.200-4, Cabo da Polícia Militar, JULIO CESAR BALBINO, RE 914.666, Cabo da Polícia Militar, e HELVER IVES MEDRONI, RE 892.731-6, Cabo da Polícia Militar, todos lotados na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fs. 102-105) deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO do acusado EVANILDO DA COSTA, nascido aos 07.12.1971, filho de Genival Menino da Silva e Maria Nazarete Cordeiro da Silva, RG n. 28871756/SSP/SP, CPF n. 800.249.554-34, com endereço na Rua Carlos Kapfenberg, n. 292, Vila Boa Esperança, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9.8203-0437, para que compareça perante o Juízo deprecado em Foz do Iguaçu/PR na data e horário acima (coma ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído nos autos, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência, sobre os fatos narrados na denúncia. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOEL FERNANDO GONÇALVES, OAB/PR n. 19.823.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005230-54.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003454-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIMENTA - PR29541, SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338
Advogados do(a) RÉU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326,
ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id Num. 24119469 - Pág. 10/12 (fs. 1.322/1.323 dos autos físicos), e apresentada pelo perito a estimativa de honorários (Id Num. 29002857), intem-se as corrés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, depositem, em rateio, os referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

OURINHOS, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MILTON EPIFANIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 902/1587

DESPACHO

Ante a divergência das partes, necessária a aferição do valor devido.

Dessa forma, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá apresentar, em trinta dias, cálculos conforme o julgado.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002250-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS, AERO AGRICOLA TABAJARA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SARRAF - SP84031
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SARRAF - SP84031

DESPACHO

O Ministério Público Federal na manifestação de ID nº 29231655 requer a designação de audiência admonitória neste Juízo Federal para o fim de colher confissão do réu sobre eventual prática delitiva objeto desta Ação Penal, podendo ou não ser oferecido acordo de não persecução penal.

Todavia, o referido acordo deve ser firmado sem a intervenção judicial, ou seja, somente entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, conforme preceitua o §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Cabe apenas ao Poder Judiciário a homologação do acordo por meio da verificação da voluntariedade do investigado e a legalidade do ato (§4º do art. 28-A do CPP).

Assim, ante a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias, devendo o Ministério Público Federal, até o final do prazo, manifestar acerca da formalização do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que não houve acordo, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES MACHADO
Advogado do(a) RÉU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

O Ministério Público Federal na manifestação de ID nº 29231461 requer a designação de audiência admonitória neste Juízo Federal para o fim de colher confissão do réu sobre eventual prática delitiva objeto desta Ação Penal, podendo ou não ser oferecido acordo de não persecução penal.

Todavia, o referido acordo deve ser firmado sem a intervenção judicial, ou seja, somente entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, conforme preceitua o §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Cabe apenas ao Poder Judiciário a homologação do acordo por meio da verificação da voluntariedade do investigado e a legalidade do ato (§4º do art. 28-A do CPP).

Assim, ante a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias, devendo o Ministério Público Federal, até o final do prazo, manifestar acerca da formalização do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que não houve acordo, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO PEREIRA LIMA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA

DESPACHO

O Ministério Público Federal na manifestação de ID nº 29231462 requer a designação de audiência admonitória neste Juízo Federal para o fim de colher confissão do réu sobre eventual prática delitiva objeto desta Ação Penal, podendo ou não ser oferecido acordo de não persecução penal.

Todavia, o referido acordo deve ser firmado sem a intervenção judicial, ou seja, somente entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, conforme preceitua o §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Cabe apenas ao Poder Judiciário a homologação do acordo por meio da verificação da voluntariedade do investigado e a legalidade do ato (§4º do art. 28-A do CPP).

Assim, ante a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias, devendo o Ministério Público Federal, até o final do prazo, manifestar acerca da formalização do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que não houve acordo, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória**, em que foi determinada a intimação da parte executada

Intimada (id. 5452900), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como a pesquisa de bens por meio de outros Sistemas, tais como INFOJUD, RENAJUD, CNIB e ARISP.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Ids. 24740588 / 22332566: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, CNPJ 13.231.265/0001-42 e MARCIO BULLA, CPF 080.136.788-30 do sistema BACENJUD, devidamente citado(s), até o valor atualizado do débito (R\$53.167,32 para 24/01/2018, fls. 04, id. 4377526), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 24725317: A anotação de restrição, bem como a penhora, foi devidamente realizada (id. 22276759).

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-65.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR - SP327698, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RICARDO FERNANDES - SP183220, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943, LIA MARA FECCI - SP247465, DANIEL DE CARVALHO MENDES - SP331768, DANIEL HIROSHI NIYAMA - SP310001, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Nome: BASF POLIURETANOS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002015-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES, RENATO DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 29288582: MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES e RENATO DAS NEVES ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos expropriatórios promovidos pela ré sobre o imóvel localizado na Rua Peixes do Mar, 101, apartamento 43-B, bloco B – Praia Grande, Ubatuba/SP, CEP 11680-000, cuja primeira tentativa de leilão extrajudicial está designada para o dia 10.03.2020, bem como para conceder manutenção da posse do imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sem embargo, poderá ser exigida caução real ou fidejussória idônea para o ressarcimento de eventuais danos que poderão advir do deferimento da tutela buscada.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em que pese a alegação dos autores acerca do Leilão Público nº 0009/2020, a ser realizado no dia 10.03.2020, verifico que os autores não coligiram aos autos documentos que apontem mácula à execução extrajudicial da garantia fiduciária.

Ademais, causa estranheza suas alegações, uma vez que, na petição inicial, os autores alegaram que em 10/6/2019 souberam que um terceiro havia adquirido o bem diretamente da instituição bancária, sendo impedidos de adentrar a residência.

Outrossim, as demais questões suscitadas pelos demandantes necessitam passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, concedo derradeira oportunidade para os autores emendarem a inicial nos termos da r. decisão id Num. 24166815 a fim de promover a citação dos adquirentes do imóvel, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do citado diploma legal, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas a determinação acima, citem-se, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista aos autores para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008389-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.L. PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA., JOSE FERREIRA SOBRINHO, ISAURA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Nome: A.F.L. PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: ISAURA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-66.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004571-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000399-24.2017.4.03.6140

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Nome:DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-26.2014.4.03.6140
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-95.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Nome: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-57.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-46.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DOS REIS - SP263873
Nome: BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008395-83.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Nome: PEDRO PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-40.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIADOLLA - SP170347
Nome: AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002537-95.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002932-92.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
Nome: AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-62.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098
Nome: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002017-72.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098
Nome: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001575-72.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010448-37.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, MARIA INES GHIDINI - SP275519
Nome: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002180-25.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: VALME GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-04.2012.4.03.6140
AUTOR: JOSE OLAVO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação da herdeira da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006571-89.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REQUINTE DOS PAES - PADARIA E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, DIVINO DONE, ROGERIO DONE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
Nome: REQUINTE DOS PAES - PADARIA E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: DIVINO DONE
Endereço: desconhecido
Nome: ROGERIO DONE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006762-37.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000139-73.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: INBRA FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011888-68.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553
Nome: SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009076-53.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-08.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008651-26.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AALONSO E CIA LTDA. ROSARIA GRECCO ALONSO, ANTENOR ALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON STEFANO - SP63470, MARCELO PANZARDI - SP207697
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON STEFANO - SP63470, MARCELO PANZARDI - SP207697
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON STEFANO - SP63470, MARCELO PANZARDI - SP207697
Nome: AALONSO E CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSARIA GRECCO ALONSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTENOR ALONSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000152-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Nome: OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007951-50.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SADI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
Nome: PAULO SADI RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002193-17.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA MAZIERO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANTOJA - SP103839

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALMIR CATARINO PAVANI

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 20632168: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WALMIR CATARINO PAVANI, CPF 108.827.308-43, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. 17156864) até o valor do débito (R\$ 38.435,90), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MOLINA NETO - SP162932, GERSON MOLINA - SP113799

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada para pagamento dos honorários advocatícios (id. 13194005).

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento da obrigação ou apresentação de defesa (id. 16399889).

Por sua vez, a parte exequente requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e/ou bloqueio de bens pelos sistemas RenaJud, Arisp, InfoJud e SerasaJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 18393596: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAUA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 44.172.047/0001/08, do sistema BACENJUD, devidamente intimado (id. 13194005) até o valor atualizado do débito (R\$ 2.486,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

V- INDEFIRO a pesquisa ao ARISP, eis que é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.....

.....(DILIGÊNCIAS)
NEGATIVAS)

MAUÁ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-67.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA FARIAS OLIVEIRA, PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citados os executados, sem adimplemento do débito, houve a penhora de bens (fls. 59/62- id. 13162487).

Os Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0000109-43.2016.403.6140, foram julgados improcedentes (fls. 87/89- id. 13162487).

Designada audiência de conciliação, esta não ocorreu em virtude da ausência dos executados (fl. 77- id. 13162487).

O rastreamento e bloqueio no sistema BacenJud restou parcialmente cumprido (fl. 88/89- id. 13162487), sendo o valor constrito liberado posteriormente por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013226-69.2017.403.0000 (fls. 153/154- id. 13162487), que deferiu efeito suspensivo à vista da natureza impenhorável dos recursos oriundos de conta vinculada ao FGTS.

A pesquisa no sistema RenaJud restou infrutífera diante das inúmeras restrições anteriores (fl. 149- id. 13162487).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, Cnib, Arisp e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, diante da renúncia de id. 12978370, retire-se da autuação o nome do Dr. Daniel Romano Sanchez Pinto, OAB/SP 220.519.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a penhora realizada à fls. 59/65, sob pena de liberação dos bens.

Id. 20040915: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última pesquisa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ 59.225.375/0001-00 e SANDRA FARIAS OLIVEIRA, CPF 178.063.628-86, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 127.995,25), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB e ARISP, eis que, no que concerne ao primeiro sistema, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa e, no segundo, é possível obter os dados requeridos pela própria Caixa Econômica Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001804-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO MIQUELÃO BELLO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Requeridos bloqueios nos sistemas BacenJud e RenaJud, as diligências restaram infrutíferas (fls. 97/98 e 100- id. 13098722).

Noticiada satisfação parcial da dívida pela exequente, foi parcialmente extinta a execução, conforme r. decisão de fl. 120- id. 13098722).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 19983322: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre os últimos rastreamentos e o presente momento, **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIEGO MIQUELÃO BELLO, CPF 330.722.518-94, do sistema BACENJUD, devidamente citado (fl. 76- id. 13098722) até o valor do débito (R\$ 122.030,47), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 11 de março de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-65.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL CARDOSO DE ALENCAR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MANUEL CARDOSO DE ALENCAR FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-15.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA (SP386433 - NAJILA VIANA DA SILVA) X ADRIANO GOMES BEZERRA (SP406118 - MICHAELANGELO CARVALHO DA LUZ)
FLS. 1139/1141: DECISÃO 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas, para (i) majorar o patamar de diminuição da pena dos réus JAIRO, MAURÍCIO e LUCAS, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão; (ii) converter o concurso material dos crimes em crime continuado; e (iii) minorar a pena de multa aplicada a todos os réus, o que resultou nas seguintes penas definitivas: RÉU TIPO DE PENA QUANTIDADE REGIME INICIAL JAIRO CRISTÓVÃO DA SILVA BEZERRA RECLUSÃO 8 anos e 6 dias FECHADOLUCAS FRANCISCO DA SILVA RECLUSÃO 7 anos, 8 meses e 12 dias FECHADOMAURÍCIO DE OLIVEIRA RECLUSÃO 8 anos e 6 dias FECHADOADRIANO GOMES BEZERRA RECLUSÃO 8 anos e 3 meses FECHADO2. Espeça-se ofício ao MM. Juízo das Execuções Penais, para o qual foram distribuídas as guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 921/928, comunicando-lhe o trânsito em julgado da sentença condenatória dos sentenciados, bem como encaminhando cópia da missiva subscrita pelo sentenciado JAIRO (fls. 971/972) para as providências cabíveis. 3. Lance-se o nome dos réus JAIRO, LUCAS, MAURÍCIO e ADRIANO no rol dos culpados. 4. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar a situação de CONDENADO no cadastro dos sentenciados. 5. Oficiem-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6. Arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. Leandro Sierra, OAB/SP nº 285.017, que atuou na qualidade de advogado ad hoc na audiência de custódia realizada em 11.01.2018 (fls. 293/295), na proporção de 2/3 do valor mínimo estabelecido na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG). 7. Intimem-se os sentenciados JAIRO, LUCAS, MAURÍCIO para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, apresentem o comprovante de pagamento das custas processuais. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa. 8. Oficie-se ao CIRETRAN de Mauá, para fins de registro da pena de inabilitação para dirigir imposta ao sentenciado JAIRO. 9. Em razão da renúncia apresentada pelo defensor constituído do sentenciado ADRIANO (fls. 974/976), providencie a Secretaria a exclusão dos seguintes advogados no sistema informatizado: Dr. Paulo Fernandes Lira (OAB/SP nº 214.377), Dra. Simone Haidamus (OAB/SP nº 112.732), Dra. Egle Massae Sasaki Santos (OAB/SP nº 273.319) e Dra. Larissa Palemto Frade (OAB/SP nº 306.293). 10. Verifico que existem bens apreendidos nos autos, conforme segue: ID TIPO QTD DESCRIÇÃO APREENSÃO FLS LOCALIZAÇÃO ATUAL 1 MOEDA 1 CÉDULA/MOEDA DE REAL, TOTALIZANDO R\$ 33.339,05 09.01.18 45 DEVOL. PROPR.2 ARMA 1 REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, REGISTRO Nº 000207301, ARMA Nº UC88047, SINARM Nº 2001/002707163-04, REGISTRADA EM NOME DE ALBATROZ SEGURANÇA & VIGILÂNCIA LTDA, COM 5 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS 09.01.18 46 DEVOL. PROPR.3 ARMA 1 REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, REGISTRO Nº 000336355, ARMA Nº UC87775, SINARM Nº 2001.002706853-28, REGISTRADA EM NOME DE ALBATROZ SEGURANÇA & VIGILÂNCIA LTDA, COM 5 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS 09.01.18 46 DEVOL. PROPR.4 ARMA 1 REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, .38 SPECIAL, 6 TIROS, EW493255, STA-P00113, COM 6 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS 09.01.18 48 DEVOL. PROPR.5 ARMA 1 REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, .38 SPECIAL, CP775790, STA-P00018, COM 6 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS 09.01.18 48 DEVOL. PROPR.6 ARMA 1 PISTOLA CALIBRE 45, MARCA TAURUS, PT945, CALIBRE 45, SÉRIE Nº NSI7299, COM CARREGADOR 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.7 ARMA 1 PISTOLA CALIBRE 45, MARCA TAURUS, PT945, CALIBRE 45, SÉRIE Nº NQK46613, COM CARREGADOR 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.8 ARMA 16 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS, CALIBRE 45, MARCA CBC 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.9 VEÍCULO 1 AUTOMÓVEL FIAT, PLACAS DJM-9190, VIATURA OSTENSIVA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DECAP - SANTO AMARO - 80º DP) 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.10 DOC 1 CARTEIRA FUNCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE CARCEREIRO POLICIAL, REGISTRO Nº 051452, EM NOME DE ADALBERTO LOURENÇO BARBOSA 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.11 DOC 1 CARTEIRA FUNCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, REGISTRO Nº 051318, EM NOME DE JOSÉ CARLOS PISTORI 09.01.18 56 DEVOL. PROPR.12 VEÍCULO 1 AUTOMÓVEL VW/FOX, PLACAS DUO-2185, COR CINZA 09.01.18 61 DEVOL. PROPR.13 TELE 1 TELEFONE CELULAR, MARCA MOTOROLA, COR DOURADA 09.01.18 61 DEVOL. PROPR.14 INFO 1 NOTEBOOK, MARCA LENOVO, COM CAPA 09.01.18 61 DEVOL. PROPR.15 DOC 1 CARTEIRA COM DOCUMENTOS E CARTÕES DE CRÉDITO EM NOME DE TIAGO DE LIMA AFONSO 09.01.18 61 DEVOL. PROPR.16 ARMA 1 PISTOLA, CALIBRE 380, MARCA TAURUS, MODELO PT 58 HC PLUS, CROMADA, SEM NUMERAÇÃO APARENTE, COM 2 CARREGADORES E 36 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS 09.01.18 51 EXÉRCITO (FLS. 1020) 17 ARMA 1 REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, CAL. .38 SPECIAL, 6 TIROS, SEM NUMERAÇÃO APARENTE 09.01.18 51 EXÉRCITO (FLS. 1020) 18 ARMA 5 MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS DE REVÓLVER CAL. 38 19.03.18 958 EXÉRCITO (FLS. 1020) 19 ARMA 20 MUNIÇÕES, CALIBRE .40, MARCA CBC, COM CAIXA 10.01.18 58 EXÉRCITO (FLS. 1019) 20 VEÍCULO 1 AUTOMÓVEL FIAT/UNO, PLACAS DGG-9021, SEM DOCUMENTOS 10.01.18 52 DELEPAT21 VEÍCULO 1 AUTOMÓVEL VW/GOL, PLACAS CSA-3781, COR BRANCA 09.01.18 52 DELEPAT22 DIV 1 ALGEMA, MARCA ROSSI HANDCUFFS 10.01.18 58 DEP. JUD. PW (FLS. 774) 23 TELE 1 TELEFONE CELULAR, MARCA SAMSUNG, IMEIS 353157/05/130622/4 E 353156/05/130622/6, COM UM CHIP CLARO E BATERIA, APREENDIDO COM MAURÍCIO 09.01.18 53 DEP. JUD. PW (FLS. 638) 24 TELE 1 TELEFONE CELULAR, MARCA NOKIA, IMEIS 356330/05/6183XX/6 E 356330/05/618345/3, COM UM CHIP TIM E BATERIA, APREENDIDO COM JAIRO 09.01.18 53 DEP. JUD. PW (FLS. 638) 25 TELE 1 TELEFONE CELULAR, DA MARCA NOKIA, COR PRETA, COM CARREGADOR 10.01.18 58 DEP. JUD. PW (FLS. 774) 26 TELE 1 TELEFONE CELULAR, MARCA SAMSUNG, IMEI 35806/07/633281/0, SN RQ8HAODCOYL 10.01.18 59 DEP. JUD. PW (FLS. 638) 27 TELE 1 TELEFONE CELULAR, MARCA LENOVO, COR BRANCA, COM CHIP DA OPERADORA CLARO, IMEIS 861028034964691 E 861028034964709 09.01.18 60 DEP. JUD. PW (FLS. 1049) 28 VEST 1 BONÉ PRETO, MARCA LOST 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 29 VEST 1 BONÉ CINZA, MARCA QUICKSILVER 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 30 VEST 1 BONÉ AZUL, MARCA ADIDAS 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 31 VEST 1 PAR DE LUVAS PRETAS, COM DETALHE CINZA, MARCA OAKLEY 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 32 VEST 3 LUVAS PRETAS 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 33 VEST 3 TOUCANINJA PRETA 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 34 VEST 1 MOCHILA PRETA COM DETALHES AZUIS 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 35 VEST 1 MOLETOM CINZA E AZUL, MARCA HANG LOOSE 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 36 VEST 1 MOLETOM CINZA COM INSCRIÇÕES EM AZUL, BRANCO E VERMELHO, MARCA ESSENTIA 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 37 VEST 1 MOLETOM PRETO, COM INSCRIÇÕES EM AMARELO, MARCA RUSTY 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 38 VEST 1 CALÇA AZUL 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS. 1073) 39 VEST 1 MOLETOM CINZA E VERMELHO, MARCA HANG LOOSE 10.01.18 54 DEP. JUD. PW (FLS.

1073)40 VEST 1 CAMISETA POLO PRETA OSTENSIVA DA POLÍCIA CIVIL 10.01.18 58 DEP. JUD. PW (FLS. 774)41 VEST 1 BONÉ AZUL MARINHO, COM BORDADO BREMEN 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)42 VEST 1 CAMISA AZUL CLARO, COM BORDADO BREMEN 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)43 VEST 1 BONÉ AMARELO COM DETALHES EM VERMELHO, COM EMBLEMA C, REFERENTE AO CENTROSUL 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)44 VEST 1 CAMISA AMARELA, COM DETALHES EM VERMELHO, COM INSCRIÇÃO NAS COSTAS CENTROSUL 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)45 VEST 1 CAMISA AZUL MARINHO, TIPO UNIFORME, COM INSCRIÇÃO BATERIA MOURA 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)46 VEST 1 CALÇA AZUL MARINHO, COM ETIQUETA ONICE SPORT, TAMANHO G 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)47 VEST 1 CAMISETA AZUL COM ESCRITA EM BRANCO 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)48 VEST 1 CALÇA AZUL 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)49 VEST 1 CAMISETA COR VERMELHA 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 768)50 VEST 1 BERMUDA MARROM 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 770)51 VEST 1 CAMISA MARROM 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 770)52 VEST 1 CAMISA MARROM ESCURA 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 770)53 VEST 1 MOCHILA, MARCA REDSHOT, CONTENDO CANETAS, CADERNO, ALICATE E UMA CHAVE DE FENDA 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 770)54 VEST 1 TECIDO AZUL CLARO 12.01.18 181 DEP. JUD. PW (FLS. 770)55 VEST 1 MOCHILA, MARCA JANSPO, CONTENDO UMA FURADEIRA E DIVERSAS FERRAMENTAS 12.01.18 182 DEP. JUD. PW (FLS. 772)56 DIV 1 EXTENSÃO ELÉTRICA DE COR VERMELHA 12.01.18 182 DEP. JUD. PW (FLS. 772)57 VEST 1 BLUSA DE LÃ COR CINZA 12.01.18 182 DEP. JUD. PW (FLS. 772)58 INFO 1 CD-R, MARCA MULTILASER, COM INSCRIÇÕES: CEF 2347; AGÊNCIA ITAPARK, ROUBO DATA: 09/01/18 10.01.18 167 AUTOS (FLS. 1064)59 INFO 1 DVD-R, MARCA MULTILASER, COM INSCRIÇÕES: ITAPARK 09/01/2017 10.01.18 167 AUTOS (FLS. 1065)11. A destinação dos bens apreendidos já foi definida na sentença de fls. 779/801.12. Remetam-se cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 264/273, 287/288, 293/295, 779/802, 824/826, 1115/1125, 1129, 52 e 575/586 ao SEDI, para distribuição de procedimento visando a alienação de bens do acusado, no bojo do qual fica desde já determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos VW/Gol e Fiat/Uno (itens 20 e 21 da tabela acima), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência obter junto à DELEPAT cópia autenticada dos respectivos CRLV dos automóveis.13. Oficie-se à DELEPAT para que vincule os bens apreendidos indicados nos itens 22 a 59 ao Inquérito Policial nº 0000275-07.2018.403.6140 (IPL nº 272/2018-15).14. Oportunamente, providencie a Secretaria a atualização do cadastro dos bens junto ao SNBA.15. Cumpridas todas as determinações supra, arquite-se. Mauá, 9 de março de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002202-76.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
Nome: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000104-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.F. DA SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Nome: M.F. DA SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008657-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO - SP147782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO - SP147782
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004655-20.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003780-45.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCT VALERIO LTDA. - ME

Nome: CONSTRUCT VALERIO LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003270-95.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Nome: GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000144-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO CARLOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula seja ordenada a análise imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerimento administrativo foi formulado em 13.02.2017.

Alega que após recurso administrativo foi reconhecido o direito do impetrante e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de implantar o benefício no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Conforme extrato CNIS id Num. 28020174, o impetrante possui vínculo empregatício ativo, o que denota ausência de *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PIRES**, em que postula seja ordenada a análise imediata implantação de benefício de pensão por morte cujo requerimento administrativo foi formulado em 10.12.2015.

Alega que após recurso administrativo foi reconhecido o direito da impetrante e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de implantar o benefício no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva implantação do benefício, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003694-79.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001091-96.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007183-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANSERGIO SILVESTRE, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI, THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO/MANDADO:

Foi proferida sentença absolutória às fls. 95/109 (Id. 28609240) e dada vista ao Ministério Público Federal, que interps recurso de apelação (fls. 112/132 – Id. 28609240).

A apelação foi recebida à fl. 133 (Id. 28609240), sendo apresentadas as contrarrazões pela defesa do réu Fransergio Silvestre (fls. 12/14 do Id. 28609241 e fls. 01/03 do Id. 28609242).

Ainda faltam as contrarrazões dos advogados dos réus Cláudio Augusto da Silva Fraletti e Thiago Henrique Pimentel Trevisan.

Assim, intime-se, mediante publicação no Diário Oficial, o advogado constituído pelo réu Cláudio Augusto da Silva Fraletti para que, uma vez já arrazoado o recurso, ofereça suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Por fim, intime-se pessoalmente a advogada nomeada ao réu Thiago Henrique Pimentel Trevisan, Dra. MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA – OAB/SP 273.753 (comescritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298), para que, uma vez já arrazoado o recurso, ofereça também as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal no prazo de 08 (oito) dias (cópia deste servirá de mandado).

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000916-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EMBARGADO: OVIDIO RODRIGUES

DESPACHO

Promova a Secretaria a associação destes Embargos à Execução aos autos principais (0002757-67.2014.403.6139).

Considerando que o cumprimento da sentença ocorrerá nos autos principais, onde já foi juntada cópia do acordo homologado e a certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FRANCISCO SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29157567), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DAVINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA RITA DA ROSA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SERGIO LUIS HELLMANN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-18.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CREUSA ALVES DA ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intem-se.

ITAPEVA, 2 de março de 2020.

DESPACHO

Reveja o despacho retro, tendo em vista que o nome e registro do representante da parte executada não constaram na publicação do ID 22399137, realizada em diário oficial.

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 17657340 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUZANA ANA FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 3841998), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 4773933), da qual se deu vista à parte autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 4807838).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação se referem à verba relativa ao 13º salário (abono anual) e ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 14958925).

Dada vista às partes, a parte autora manifestou concordância em relação ao cálculo da Contadoria (Id 4808178).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos residem em relação à verba relativa ao 13º salário (abono anual) e ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Primeiramente, quanto à incidência de verba relativa ao abono anual do exercício 2008, razão assiste à parte autora. Considerando que a DIB foi fixada em 27/11/2008, à parte autora é devido 1/12 avos a título de 13º salário referente ao ano de 2008.

Finalmente, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 27/04/2016, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 3841995, fls. 06/11).

A decisão do Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em 14/08/2017, assim determinou: "os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos" (Id 3841995, fl. 32)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 10/11/2017 (Id 3841995, fl. 36).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **novembro de 2017**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, razão assiste à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 4.435,79**, atualizado em novembro de 2017, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 14958925, fls. 06/07.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000360-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a associação destes Embargos à Execução aos autos principais (0011098-87.2011.403.6139).

Considerando que o cumprimento da sentença ocorrerá nos autos principais, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
Assim, por celeridade, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo dos valores nos termos do v. acórdão.
Cumprida a determinação, intimem-se as partes (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para manifestação.
Não havendo divergências ou, no silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011478-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA INES GOMES PRESTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
Providencie a parte autora a juntada a estes autos de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos embargos à execução 0000437-10.2015.403.6139.
Após, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALAN COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONIL GONCALVES MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (Id 25917669), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação (Id 27189494), abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROMÁRIO PONTES SANTOS, BENEDITA DE JESUS PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se verifica nos autos, a parte autora apresentou petição requerendo a homologação da desistência do processo (Id 25977149), em 12/12/2019.

A desistência do prosseguimento do processo não se confunde com a renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do demandante e configura-se quando o autor expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, e, a princípio, independe de consentimento do réu.

Com efeito, exige-se o consentimento do demandado se já houver oferecimento de defesa, consoante §4º do art. 485 do CPC. Eventual recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu (4ª T. do STJ, REsp 241.780PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03.04.2000, p.157; 6ª T. do STJ, REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.1997, DJ de 13.04.1997, p.51.660. REsp n.º 1.318.558-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.06.2003), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito, sendo, todavia, despicenda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido.

A homologação da desistência somente produz efeitos após a chancela judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

No caso dos autos, verifico que o requerimento de desistência foi protocolado após apresentação da contestação da Autarquia Federal, razão pela qual determino a intimação do INSS para se manifestar acerca do referido pedido, no prazo de 5 dias.

Após remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-61.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURO NUNES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios (Id 19079592 e 19079593), a execução foi extinta por sentença (Id 19583419), a qual transitou em julgado em 20/08/2019 (Id 20874050) e os autos foram remetidos ao arquivo.

Em 16/09/2019, o procurador da parte autora apresentou manifestação requerendo o desarquivamento dos autos, comunicando o falecimento da parte autora, juntando cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o de cujus e postulando o pagamento de seus honorários contratuais mediante expedição de alvará judicial (Id 22048716).

Intimado a se manifestar sobre o pedido do procurador da parte autora (Id 22845239) a Autarquia-ré ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (Id 24180770), o qual apresentou manifestação aduzindo que a Justiça Federal não é competente para conhecer do pedido e requereu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (Id 25100467).

Dada vista ao advogado da parte autora, este reiterou seu pedido (Id 25257899).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY faleceu em 22/08/2010, conforme certidão de óbito encartada como Id 22048718.

Foi juntado o contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado em 19/08/2009 entre a parte autora e seu procurador, onde consta expressamente, em sua cláusula segunda, que “o CONTRATANTE remunerará o Contratado nos serviços prestados na porcentagem de 30% (trinta por cento), de todos os valores que forem recebidos a título de atrasados (administrativo ou judicial)” (Id 22048719).

O pagamento dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal (Id 19079593) e dos honorários sucumbenciais (Id 19079592) ocorreu somente em junho/2019, portanto, após muitos anos do óbito do autor.

Em sua manifestação de Id 22048716, o procurador da parte autora informou que seu constituinte faleceu sem deixar herdeiros no Brasil e, apresentando o respectivo contrato de honorários, requereu o pagamento de seus honorários contratuais, mediante alvará judicial.

Tratando-se de hipótese de herança jacente, foi submetido o pedido à apreciação do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado pelo procurador da parte autora, porquanto referente a questões de sucessão, cuja competência é da Justiça Comum Estadual.

Com efeito, o artigo 1.819 do Código Civil determina que:

“Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”.

Portanto, como apontado na manifestação ministerial, não cabe à Justiça Federal decidir sobre questões referentes à sucessão, pois possui competência somente para processar e julgar causas referentes às matérias elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, afiada a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Itapeva), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004490-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela parte autora (Id 27188227).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003860-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IDALINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela parte autora (Id 27188872).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000866-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIAL HIDAKA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROMAO TEODORO DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL - SP274098, ELIANA CRISTINA

FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba (Id 25073381, fls. 115 e 119-120).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora com os cálculos juntados pela parte ré, e a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 25185317), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIA LARA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora com os cálculos juntados pela parte ré, e a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 25137004), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALZIRA RAFAELA PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela parte autora (Id 27192249).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALTINA BICUDO PIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA CREUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de esclarecimentos, pelas partes, expeça-se a solicitação de pagamento a que se refere a decisão de fls. 73/74 dos autos físicos (ID 25072488, fls. 87/88).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARA ENI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI - SP242769
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão de fls. 154 dos autos físicos (Id 25073436, fl. 214), permaneça este processo sobrestado até solução no Agravo interposto perante o c. STJ.

Ficam as partes obrigadas a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no agravo.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: AVELINO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (Id 28300975), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VERA APARECIDA DE SOUZA CAMILO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE SOUSA CAMILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intím-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012268-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAURI SOARES DE MATOS, ANTONIO SOARES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 279/280 dos autos físicos (Id 25079275, fl. 09/12), com o destaque de 30% de honorários em favor da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme já deferido nos autos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001578-35.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSILENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEJAIME FILIPINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PINTO, ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 27794827) com os cálculos apresentados pela parte ré, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25310174.

Considerando que a parte autora apresentou cópia de contrato de honorários (Id 27794833), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à Dra. Márcia Cleide Ribeiro OAB/SP 185.674.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permanecemos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOANA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: P. L. B. D. P., MARISA BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GRAZIELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001394-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PEDRO GUERRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte ré (Id 25304400), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011786-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora (Id 26257637), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MICHEL ELVIS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 18717772).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante o renúncia apresentada pela parte exequente (Id 21597519), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, ANTONIO VINCENZO DE DONNO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **America Bag Comercio de Embalagens e Antonio Vincenzo de Donno**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 82.342,25**, com base nos contratos de nº 0310003000009164, 0310197000009164.

Pelo despacho de Id. 11913725 foi determinada a citação dos executados.

Pelo Id. 15713330 foi certificado que o executado não foi localizado no endereço diligenciado.

Após apresentação de novo endereço pela parte exequente (Id. 17059099) e expedição de carta precatória visando à sua citação (Id. 24292304), a exequente noticiou a composição entre as partes na via administrativa, requerendo a desistência do processo (Id 26528388).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC, *in verbis*:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao advogado constituído pelo Id. 17059100 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais, ante o disposto no artigo 90, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007415-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROLLTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado **JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA**, em que afirma que o redirecionamento da execução contra si é indevido, pois era sócio cotista da empresa executada, que teria a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada. (Id nº 22029016)

Preliminarmente, alega o excipiente que não pode responder pela dívida exequenda, pois não deu causa ao débito. Sustenta que para sua responsabilização, a Fazenda deveria demonstrar que os sócios agiram com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduz que não tinha gerência sobre a empresa, pois durante todo o período de seu funcionamento residia em outra cidade. Realça que o art. 1.016 do Código Civil prevê como necessária a caracterização de "culpa" para a responsabilidade solidária. Por esse motivo, o excipiente seria parte ilegítima nesta execução fiscal.

No mérito, sustenta que a presente ação foi distribuída na Justiça Estadual, em 1997, tramitando por mais de 22 anos. Afirma que, nesse período, o processo permaneceu por mais de 7 anos sem atividade processual e que, após a instalação desta subseção judiciária, houve "inércia de até 3 anos".

Ainda quanto ao mérito, alega que o imóvel penhorado é "Bem de Família", onde vivem sua ex-companheira, suas duas filhas, além de quatro netos (sendo três deles menores de dezoito anos). Assim, referido bem seria impenhorável.

Por tais motivos, solicitou a suspensão da hasta pública marcada para levar a leilão referido imóvel, o acolhimento da exceção de pré-executividade e o reconhecimento de que o excipiente é parte ilegítima para figurar nesta execução fiscal.

Por seu turno, a União/excepta (Id 27748508) afirma que a prescrição intercorrente não ocorre pelo simples decurso de tempo, mas sim pela conjugação de uma série de pressupostos legalmente previstos. Contudo, o excipiente/executado não demonstrou o encadeamento desses requisitos, atendo-se apenas ao período de trâmite da presente execução.

Em relação à legitimidade passiva, a União aponta que a empresa executada não foi localizada pelo oficial de justiça, por ocasião da citação de seu representante, caracterizando a sua dissolução irregular. Por consequência, afirma justificar-se a manutenção do excipiente no polo passivo, com fulcro no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, a excepta ainda aduz incidir a Súmula 435/STJ.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, a União alude que esta não deve ser considerada, pois o excipiente não trouxe nenhuma prova a lastrear suas alegações, sendo que, na pesquisa de bens realizada nesta execução, consta que a casa em questão não é a única propriedade imóvel do excipiente.

Por esses motivos, requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da ação fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independentemente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas.

No caso dos autos, quanto à alegação de prescrição intercorrente, o excipiente não faz menção dos respectivos marcos temporais, deixando de enfrentar e indicar eventuais suspensões e interrupções ocorridas no processo. Nessa linha, o excipiente não aponta os lapsos e atos processuais previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), bem como na decisão do E. STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos), que fixou as diretrizes para reconhecimento da prescrição intercorrente.

De se frisar, ainda, que os períodos mais longos de suspensão ocorreram para o julgamento de apelação (oportunidade em que o E. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Itapeva, que extinguiu o processo, conforme fls. 122/124 dos autos físicos, Id 27533904 – págs. 71/73) e para a apreciação dos embargos de devedor (rejeitados mediante sentença copiada às fls. 177/179 dos autos físicos, Id 27533904 – págs. 137/140).

De tal sorte, o presente caso não se amolda às hipóteses de prescrição intercorrente.

Em relação à penhora recair sobre bem de família, o excipiente não apresentou nenhum elemento a indicar a sua caracterização, seja como bem de família voluntário ou legal, nos termos estabelecidos no Código Civil (arts. 1.711/1.722) e na Lei nº 8.009/90. Além disso, conforme a certidão de fl. 214 dos autos físicos (Id nº 27533904 – pág. 181), há outros imóveis de propriedade de João Antonio de Oliveira (excipiente), registrados no Cartório de Imóveis de Itapeva-SP. De tal sorte, não resta caracterizada a condição de bem de família do imóvel penhorado (matrícula nº 4994).

No que tange à alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar nesta execução, impende observar que, conforme a certidão do oficial de justiça à fls. 42/43 dos autos físicos (Id nº 27533903 - pág. 50/51), por ocasião da tentativa de citação da pessoa jurídica ("Supermercado Irol") na pessoa de seu responsável, a empresa estava extinta de fato. Outrossim, conforme a ficha cadastral da JUCESP, copiada à fls. 47/48 dos autos físicos (Id nº 27533903 – pág. 58/59), após encerrar suas atividades, não houve a atualização da situação cadastral da empresa na Junta Comercial.

Esta situação configura o quanto previsto na Súmula 435/STJ, *in verbis*: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Aponte-se também que referida Súmula trata de redirecionamento da execução para o sócio-gerente e que o excipiente afirma ser mero sócio cotista. No entanto, a mencionada ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp (copiada à fls. 47/48, Id 27533903, páginas 58/59) declara apenas que o excipiente é um dos proprietários, sem especificar a condição de administrador ou cotista. Neste caso, caberia ao excipiente apresentar prova inequívoca para demonstrar suas alegações quanto à sua condição societária. Porém não o fez, não servindo, para tanto, o simples fato de residir em outra cidade.

Nesse sentido, no presente caso, caberia ao excipiente demonstrar a inexistência de sua responsabilidade, mas não cumpriu esse ônus para o êxito da presente exceção.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual.

Aguarde-se a realização da hasta pública para o leilão do imóvel penhorado.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000095-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 15 do documento de Id. 27716552.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretária desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretária. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretária desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001569-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Entretanto, a parte autora havia anteriormente digitalizado e inserido os autos do processo físico em um novo processo que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000107-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCIDINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Alcidina Aparecida Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afim de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009) (Grifado nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, JOSE ANTERO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO, MARIA JOSE ALMEIDA MACIEL SOUZA, WILSON ALMEIDA MACIEL, EDNA ALMEIDA MACIEL, ROSANGELA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 29056776 e 29068301), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATEANO, ANGELA APARECIDA PRATEANO, GREISE TATIANE PRATEANO, NATALIA APARECIDA PRATEANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26650056, 26650057, 26650058, 26650059 e 26650060), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26651334 e 26651335), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26650769 e 26650770), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 27555457), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26653454 e 26653455), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26653869 e 26653870), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26653885 e 26653886), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR - SP421576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 28045502), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26659113 e 26659114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MACEDO, CLEITON MACEDO DE FREITAS, A. M. D. F., D. M. D. F., DENES MACEDO DE FREITAS, DENISE MACEDO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE FREITAS, CLEIDE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26659141, 26659142, 26659144, 26659145, 26659147, 26659150 e 26660251), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26661364 e 26661365), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26687321), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26687325 e 26687326), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26687328), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002417-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: N. Y. N. D. S., I. Y. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KEILADA SILVA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26687330, 26687332 e 26687333), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 26687347 e 26687348), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA NAIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Aparecida Nair Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$15.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropriedade perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à arte autora pelo prazo de 15 dias, da devolução Carta Precatória nº 412/2019 pelo Juízo Deprecado, com cumprimento negativo.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESSIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 16788549), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 17717666), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 19333873).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação residem em relação ao valor mensal (RMI e renda reajustada), à possibilidade de acúmulo de benefício, aos juros de mora e ao critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 19651382).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, enquanto o INSS concordou com os cálculos da contadoria.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos consistem no valor da RMI e da renda reajustada, na possibilidade de acúmulo de benefício, nos juros de mora e no critério para incidência da correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Primeiramente, quanto à discussão do valor da RMI e da renda reajustada, razão assiste ao INSS. Segundo o parecer apresentado pela contadoria judicial, utilizando os relatórios do CNIS, não foi encontrado qualquer erro nos cálculos da RMI e da mensalidade reajustada apresentados pela Autarquia-ré. Já os cálculos apresentados pela parte autora, equivocadamente, apresentam o mesmo valor de renda mensal para todo o período de créditos vencidos.

Quanto à divergência sobre a impossibilidade de cumulação do benefício administrativo com aquele concedido judicialmente, com razão a Autarquia-ré. Nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e considerando que a DIB do benefício concedido judicialmente deu-se em 30/07/2011, é necessário o abatimento das verbas recebidas administrativamente anteriores a 01/07/2018 (DIP).

Finalmente, sobre os juros de mora e a correção monetária, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando juros de 5% ao mês e o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 03/12/2015, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (Id 3694231, fls. 07/09).

A decisão do Tribunal que julgou a apelação apresentada pela parte autora, em 05/07/2017, reformou a sentença de primeiro grau e assim determinou: "*os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*" (Id 3694231, fl. 28)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 01/09/2017 (Id 3694231, fl. 37). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o § 4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 26.396,21**, atualizado em março de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17717667.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 16788549).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora (Id 25073622, fls. 138/143), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010150-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA TERESA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos do despacho de fl. 205 dos autos físicos (Id 25079062, fl. 229).

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002926-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ORENCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA CARRIEL DE LIMA, DORALINA CARRIEL, EMERSON RODRIGUES DE LIMA, CARLOS BENEDITO DA SILVA, SELMA APARECIDA DE LIMA SILVA, VIVIANE SILVA MACIEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, GRAZIELE APARECIDA DA MOTA, JOSIELE APARECIDA DA MOTA, PALOMA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 25480667) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25074317 (fs. 239/241), reservando-se a cota parte dos filhos José e Antonio, como já determinado nos autos (Id 25074317, fl. 227).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO, ANA PAULA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela parte autora (Id 26925566).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **Walter Luiz Santos Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a Autorarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo comum em especial. Pleiteia ainda a condenação da requerida ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes da revisão do benefício. Pede também a gratuidade judiciária.

Alega o autor, em apertada síntese, que em 30/05/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, o qual lhe foi concedido.

Aduz que o réu lhe concedeu aposentadoria comum, embora tivesse comprovado o exercício de atividade especial.

Narra que, à época, contava com 24 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição especial (períodos de 01/01/1983 a 01/08/1983 e de 01/08/1983 a 28/05/2007), além de 5 anos e 10 meses de tempo comum (período de 01/01/1977 a 30/10/1982).

Defende que tem direito à conversão do tempo comum em especial, porque aquele é anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95.

Juntou procuração e documentos (Id 1467727, 1467729, 1467731, 1467732, 1467733, 1467736, 1467739, 1467743, 1467738 e 1467740).

No despacho de Id 1507943 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial e esclarecesse as informações constantes do Termo de Prevenção.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (Id 1903257).

A emenda à inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu (despacho de Id 3252996).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4140021), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id 4140039).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito.

É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Em razão disso, afasto a preliminar de mérito arguida pelo INSS.

Mérito

No caso dos autos, o autor postula a condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo de serviço comum (de 01/01/1977 a 30/10/1982) em especial.

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2007, a qual lhe foi concedida (fl. 03 do Id 1467736 e fl. 01 do Id 1467743).

Posteriormente, em 20/08/2015, requereu a revisão da aposentadoria, mediante a conversão do tempo comum em especial, tendo o pedido sido indeferido pelo réu, ao argumento de que, a partir do advento da Lei nº. 9.035/1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial (ID 1467739).

Conforme entendimento do STJ, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014; REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Na data do requerimento administrativo apresentado pelo autor, já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, revogando a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e autorizando somente a conversão do tempo especial em comum.

Desse modo, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. Precedentes: REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012; STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

A sentença ora prolatada não se insere nas hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIONATA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

A decisão de fls. 249 dos autos físicos (digitalizada às fls. 18 do Id 25077490) reconheceu como corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 242/244 dos autos físicos), condenando, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios.

O réu interpôs agravo de instrumento nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC, requerendo efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, esclareça se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto, considerando que até a presente data essa informação não chegou a estes autos.

Com a resposta tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012696-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de Id. 24321024, visto que tempestiva.

Em impugnação à execução, o executado sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requer a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, suspendendo-se a presente discussão.

Após vista dos autos, a exequente refutou as preliminares aventadas pelo executado. Requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor constante da memória de cálculo juntada com a petição inicial, com destaque dos honorários contratuais, por não ter a Autarquia se desincumbido do ônus de indicar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo (Id. 25827394).

Incompetência do Juízo

Em preliminar de impugnação, pugna o executado pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, para que a ação seja julgada pelo Juízo que julgou a Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, qual seja, a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ocorre que é majoritário o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser feita em foro distinto do juiz sentenciante. Explico.

A interpretação extensiva do artigo 98, §2º, I, do CDC, integrante do microsistema processual coletivo (conforme disposição dos artigos 90, do CDC, e 21, da Lei de Ação Civil Pública), leva-nos ao entendimento de que os foros da condenação e da execução nem sempre são os mesmos. Além disso, o artigo 101, I, da norma permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação.

Reforça tal entendimento o fato de as sentenças proferidas em ações coletivas possuírem alto grau de generalidade, inexistindo interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Legitimidade Ativa

Sustenta o executado que carece legitimidade à exequente para pleitear a revisão pretendida, haja vista a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Com efeito, a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários não se confunde com o direito ao recebimento dos valores deles decorrentes.

Não é por outra razão que o artigo 112, da Lei Previdenciária, prevê que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Da mesma forma, ao tratar da execução dos direitos coletivos *lato sensu*, o artigo 97, do CDC, assim dispõe:

Art. 97: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 9469493 anexada à petição inicial, a exequente demonstrou que o benefício previdenciário percebido por José Joaquim Bergamo foi revisto por força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o executado que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das “parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91”.

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 19/07/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, suspendendo-se a presente discussão.

Primeiramente, verifica-se que o executado não demonstrou motivos hábeis à suspensão da execução, limitando-se a requerê-la.

Além disso, em que pese a alegação de erro de cálculo pela parte exequente, o requerido não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto. afirmou, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

Destaque-se que o artigo 535, §2º, do CPC, dispõe sobre a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 9469494, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS102.42649, atualizado para julho de 2018**.

Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato particular de prestação de serviços advocatícios de Id. 9469485), destaca-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS" (CNPJ nº 23.797.247/0001-86).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE CARLOS BRAILA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE CASSIA DA SILVA RUIVO - SP423339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **José Carlos Braila** em face da **União**, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência, suspendendo a exigência de crédito tributário, e a exclusão de seu nome do Cadin.

Requer por fim a anulação do crédito tributário, com a consequente exclusão do crédito tributário, assim como processos administrativos, pendências na procuradoria geral inscrição na dívida ativa.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$11.690,97.

Aduz, em apertada síntese, que participou de sorteio para aquisição de moradia popular do programa Minha Casa Minha Vida no ano de 2018, tendo sido contemplado como suplente.

Sustenta que em agosto de 2019 foi convocado para complementação de cadastro, uma vez que constatada sua inclusão no Cadin.

Assevera que em contato com a Receita Federal, foi informado que a inclusão de seu nome do Cadin ocorreu em virtude da aplicação de multas relativas a entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Alega, todavia, que tratam-se de declarações fraudulentas, uma vez que nunca residiu no município informado nas declarações, tampouco manteve vínculos empregatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesses termos, apesar de a presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.690,97.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de **lançamento fiscal**;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp:1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **JOSE FLEURI QUEIROZ** em face da **UNIÃO**, com base em decisão transitada em julgado em 21/02/2018 no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0000423-33.2007.401.3400, manejada pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

O título formou-se, em sede de Recurso Especial, “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008” (fls. 99/103, Id. 9907259).

Emenda à inicial, o autor juntou as fichas financeiras e carteira funcional, a fim de demonstrar ser ele auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e, portanto, legitimado à tutela pretendida (Id. 11283294, 11283295 e 11283296).

A emenda à inicial foi recebida e determinada a citação da ré (Id. 12934135).

Em impugnação à execução, o executado sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa por falta de comprovação de filiação ao sindicato à época da propositura da ação de conhecimento; incompetência por falta de eficácia subjetiva da coisa julgada, já que a residência do autor não coincide com o foro da seção judiciária prolatora da sentença; e a inexigibilidade da obrigação, por se restringir a obrigação objeto do título ao pagamento do GAT, que já teria sido paga. No mérito, alega excesso de execução por não ter descontado o PSS, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, por não ter usado o valor da remuneração básica e por não apresentar o valor do IRRF. Requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 15027763). Apresentou cálculo (Id. 15027766).

Após vista dos autos, o autor refutou as preliminares aventadas pelo réu. Requeru a expedição de ofício requisitório em relação ao valor constante da memória de cálculo juntada com a petição inicial, com destaque dos honorários contratuais (Id. 18789912). Juntou documentos (Id. 18789340 a 18789911).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Recebo a impugnação de Id. 15027763, visto que tempestiva.

Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado pelos filiados até a data da propositura da ação de conhecimento e residentes no Distrito Federal, onde foi ajuizada.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada “(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)”.

A interpretação deve ser sistemática e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito “erga omnes” como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte “in utilibus”, pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifo nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Mister se faz, ainda, trazer o apontado pelo juízo de 1º grau da ação de conhecimento, ao analisar a mesma questão aduzida pela executada:

“No que pertine ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, o §2º do art. 109 da Constituição Federal que assegura que as ações contra a União poderão ser intentadas no domicílio do autor, no local onde havido o ato ou fato que as origina, onde situada a coisa ou no Distrito Federal. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o foro do Distrito Federal como foro geral para as causas intentadas contra a União, de modo que, a limitação territorial prevista no diploma legal referido se aplica apenas às ações ajuizadas no foro do domicílio dos autores, do local do ato ou fato ou da situação da coisa”. (AC 200434000463147, Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), TRF1 – Segunda Turma, 17/09/2009)”.

Por fim, o título não faz restrições quanto aos beneficiados pela decisão e, considerando que as sentenças proferidas em ações coletivas possuem alto grau de generalidade, inexistente interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Sustenta a executada que carece de legitimidade à exequente para pleitear o cumprimento do título judicial em questão, pois o processo de conhecimento foi proposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO SINDICAL e não teria sido comprovada a filiação do autor à época da propositura da ação, pois a declaração juntada seria datada de 11 de maio de 2018.

Aduz que o sindicato é uma associação e, por isso, deveria haver autorização expressa à entidade associativa, ainda que haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto, e, no caso em tela, não existiria autorização expressa individual do associado ou deliberação em assembleia específica.

Não assiste razão ao executado.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento reconhecendo que o artigo 8º, III, da Constituição, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAO 153.148-PR, DJ 17-11-95).

O artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura a legitimação ativa “ad causam” ampla dos sindicatos, conferindo-lhes, como substitutos processuais, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (RE193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES).

O julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, abaixo transcrito, traz o entendimento acima citado.

TRT-3 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – RO 0010071632019 – LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não mais existe controvérsia jurídica válida sobre legitimidade ativa de Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88. O Excelso STF já reconheceu a legitimidade extraordinária de Sindicato para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que levou o Eg. TST a cancelar a Súmula n. 310, que limitava a atuação do Sindicato, como substituto processual. A legitimação conferida a Sindicatos, pela atual ordem constitucional, permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual. Neste contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses, substituir, processualmente, qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia, pelo que o inciso III do art. 8º da Constituição da República legitima o Sindicato a atuar na defesa de direitos alheios, próprios da categoria representada. (Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa, Óitava Turma. Data da Publicação: 01/08/2019)

Ainda que haja decisão afirmando que basta a prova de ser integrante da categoria profissional, infra reproduzida, o autor juntou comprovantes de sua filiação à Unafisco e Sindifisco, bem como a sua identificação funcional, que traz como cargo “auditor-fiscal do tesouro nacional” (Id. 11283295 e 11283296), além de declaração de filiação sindical (fl. 5, Id. 9907256).

TRF-4 – AGRADO DE INSTRUMENTO – AG 50504440720174040000 – LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. SINDISERF/RS. 1. A coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo Sindicato favorece os respectivos substituídos, que detêm a legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante a simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao Sindicato. 2. No caso em julgamento, o título executivo formado nos autos da ação n. 1999.71.00.023240-3 promovida pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul – SINDISERF/RS foi proferido sem qualquer limitação subjetiva. 3. Portanto, a coisa julgada formada naqueles autos favorece a todos os integrantes da respectiva categoria profissional, sendo que não há controvérsia acerca da condição de substituído por parte do servidor instituidor da pensão por morte de que a parte exequente é titular. (Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 27/11/2018, Terceira Turma)

Assim, o título judicial formado naquele feito aproveita a toda categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Inexigibilidade da Obrigação

Pugna a executada pela existência de impedimento à eficácia do título, uma vez que o provimento jurisdicional a respaldar a pretensão do autor só teria contemplado o pagamento do GAT, que já teria sido pago ao executado, não abrangendo a sua incidência para o pagamento de outras verbas.

Afirma que o dispositivo da decisão foi omissivo quanto à pretensão da parte (diferença em outras verbas), que não apresentou embargos de declaração para sanar o vício, não se podendo extrai-la como consequências do acolhimento do recurso.

A decisão final da ação de conhecimento que se pretende cumprir foi emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho o Ministro Relator.

Na Reclamação nº 36.691/RN, julgada em 06/12/2018, o mesmo Ministro decidiu sobre o tema, afastando qualquer dúvida sobre a abrangência de seu julgado e, conseqüentemente, do título formado.

“RECLAMAÇÃO Nº 36.691 - RN (2018/0278773-7) – DECISÃO: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSMITIDA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP. 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA. 1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente. 2. Reclamação julgada procedente.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo SINDIFISCO NACIONAL-SINDICADO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no art. 187 do RISTJ, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que teria contrariado a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF, de minha relatoria.

2. Afirma-se, na peça reclamatória, que a fundamentação no julgamento do REsp. 1.585.353/DF considerou, justamente, a natureza de vencimento da GAT, para que esta fosse devidamente incorporada e paga, com os consequentes reflexos nas demais parcelas remuneratórias. O TRF-5 entendeu, contudo, que o pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a decisão do REsp. 1.585.353/DF (fls.8).

3. O pedido liminar foi indeferido às fls. 181/183.

4. O Ministério Público Federal, emparece da lavra do Subprocurador-Geral da República ONOFRE DE FARIA MARTINS, opinou pela improcedência da Reclamação, nos seguintes termos: RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LIMITES. TESE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA RECLAMATÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A ESSES PRINCÍPIOS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

A teor do art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante esse Tribunal Superior de Justiça tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões dessa Corte Superior.

A reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso.

Parecer pela improcedência da reclamação (fls. 194).

5. É o relatório. Decido.

6. A Reclamação, nos moldes do art. 105, I, f da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, destina-se a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou a preservação de sua competência, sendo-lhe estranhos outros objetivos ou finalidades, ainda que relevantes, como asseguramos os doutrinadores mais respeitados.

7. In casu, a controvérsia a que se refere a presente Reclamação diz respeito ao alegado descumprimento de decisão de minha relatoria, proferida no REsp. 1.585.353/DF, que determinou o pagamento da GAT aos Servidores, desde a sua criação pela Lei 10.910/2004, até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

8. Afirma o reclamante que o TRF5, ao determinar que o pedido de reflexo nas demais parcelas com base no vencimento básico acrescido da GAT estaria em desconformidade com a decisão do REsp. 1.585.353/DF, em verdade, descumpriu frontalmente a referida decisão. Sustenta o reclamante que a decisão, transitada em julgado, reconheceu, expressamente, o caráter vencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

9. De fato, a decisão reclamada divergiu do que foi determinado por este STJ, uma vez que se reconheceu, expressamente, o caráter vencial da gratificação em comento (GAT), conforme se verifica dos seguintes trechos do decisum:

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação ao vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

2 2 2 8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era fortemente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

2 2 2 10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

10. A decisão do STJ, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.

Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ.

11. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada.

Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação.

12. Com base nessas considerações, julga-se procedente a Reclamação para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida, em todos os seus termos, mas apenas em relação a parte que impetrou no TRF5 o recurso cuja decisão é agora objeto desta Reclamação (Agravo de Instrumento no. 0809143-71.2018.4.05.0000, do TRF5).

13. Intime-se o ilustre Presidente do TRF5.

14. Publicações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR”

Não há, portanto, dúvida sobre o conteúdo do título executado, deixando a decisão supra reproduzida claro que o título reconhece como devido o GAT e seus reflexos em outras verbas.

A preliminar avertada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz a executada erro de cálculo do requerente, por ter deixado de descontar o PSS, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, por não ter usado o valor da remuneração básica e por não apresentar o valor do IRRF. Alegou excesso de execução, apresentando cálculos.

A parte autora requereu o reconhecimento da parcela incontroversa, coma expedição de precatório, como destaque dos honorários contratuais (Id. 18789912).

O pleito do exequente comporta deferimento, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, que prevê o cumprimento, desde logo, da parte não questionada de impugnação parcial.

A jurisprudência majoritária entende que nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando está-se diante de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2017; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Frisa-se que no julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo estabelecido no art. 739, §2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar polo passivo na ação de execução” (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227).

Assim, defiro o pedido da parte autora.

Expecam-se ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo executado no Id. 15027766, no valor de R\$ 225.358,54, atualizado para março de 2018.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Termo de Autorização de Id. 9907256), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 7%, sendo 6% em nome das sociedades de advogados “Azevedo Sette Advogados, Marcelo Jaime & Advogados Associados” e “Caputo, Bastos e Serra Advogados” e 1% em nome do “Fundo de Execução do Sindifisco Nacional”.

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intimem-se pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006137-91.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-15.2015.403.6130 ()) - BIO - TEE SUL AMERICA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E OPOTERICOS LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005563-48.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-18.2017.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar cópia da petição inicial na íntegra e de forma sequencial, bem como comprovante da garantia da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DARCI LOCATELLI JUNIOR (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequirente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008695-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TANIA APARECIDA DE SOUZA (SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequirente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011023-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LANCHONETE BERALDO-FERNANDES LTDA X DJALMA TADEU BERALDO (SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X DAN JUSTER (SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO)

Proceda-se a transferência dos valores do depósito judicial (fls. 247) para a conta indicada pelo patrono do coexecutado Dan Juster.

Após, ao SEDI para exclusão de Dan Juster do polo passivo da execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013437-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD (SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequirente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005564-58.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PCBOX INDUSTRIAL LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequirente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Ematenação ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-92.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PARKS SP ENTRETENIMENTO LTDA - EPP (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa da exequirente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

praxe.Publicue-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGALTD(A SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da decisão do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003347-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

Intime-se a executada acerca da sentença proferida.....Em face do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas nas forma da lei. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 1º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária, caso tenha sido citada e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005184-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA(SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERVOS-LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - ACOUGUE - ME(SP082111 - LUIZ CARLOS AVELINO)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se a execução fiscal.

Cumpra-se o despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003693-51.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o executado para que retire a carta de fiança em secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006791-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS(SP265865 - REGIANE DE MORAES MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORESTO & FERRAREZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Considerando a informação da exequente de que não há parcelamento em vigor, prossiga-se a execução fiscal.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-42.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-02.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELEVE - COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTD(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por INDÚSTRIA ANHEMBI LTDA. Apresentados os cálculos, a executada foi intimada para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730, do CPC/73. Com a concordância da Fazenda Pública, foi expedido o respectivo Ofício Requisitório. Sobreveio a notícia de disponibilização do depósito em valor do beneficiário. Foi dada ciência à exequente e não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-77.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-92.2014.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP067343 - RUBENS MORENO)

Em face da inércia da executada, ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSÁRIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDYLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, EDMAR CEZAR VIANA, LUCINEI APARECIDO VIANA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-46.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE MARIA DE PAULA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Nesse sentido, anexo decisões do STJ.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-58.2020.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-67.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção quanto aos autos 0003092-07.2013.403.6306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-52.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob a alegação de que há erro material na digitalização dos autos.

Alega a parte Embargante que a cópia integral da sentença não foi juntada no processo.

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

Assiste razão à ora Embargante.

De fato, compulsando os autos, verifico que a digitalização da sentença encontra-se incompleta.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e determino à secretaria que digitalize a referida peça e junte-a neste feito.

Após, com a publicação deste despacho, vista às partes para apresentação de recurso no prazo legal, caso queiram, devendo a parte autora ratificar ou retificar a apelação já interposta.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-46.2020.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-37.2020.4.03.6130
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-45.2019.4.03.6130
AUTOR: NILVA MAGAROTI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP. 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Estrela D'Oeste**, comas homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-47.2019.4.03.6130

AUTOR: LUZIA ALESSANDRA MORI

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;"

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atram a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conhecimento do Conflito, porquanto se trata de controversia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controversia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que não houve pedido dirigido à União, a evidenciar o interesse jurídico. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, comas homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SUSANA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que não houve pedido dirigido à União, a evidenciar o interesse jurídico. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-82.2019.4.03.6130

AUTOR: ISABEL ROCHA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peçoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP. 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, **cumpra-se destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. P. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que não houve pedido dirigido à União, a evidenciar o interesse jurídico. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ARICLECIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme comprovante de endereço (ID 20459102), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-20.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JUDITH CORONA GATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no id 27866638.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 29397690), asseverando que a decisão embargada incorreu em contradição, mitigou a extensão do pedido liminar formulado ao determinar a limitação ao patamar de 20 salários mínimos de modo individual (o cálculo deverá ser realizado de forma individualizada e não a partir da folha de salários).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda discutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grafamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intíme-se.

OSASCO, 10 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-92.2020.4.03.6130
AUTOR: MARINEI AUDREY AGUIAR BORTOLOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que versa sobre possível cancelamento de título Eleitoral no Brasil, em razão de divergência em registros da Justiça Eleitoral que, segundo a autora, a impede de exercer direitos.

O réu não chegou a ser citado.

ID 28558092: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-61.2016.4.03.6130
AUTOR: JAIR ALEXANDRE DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004756-21.2019.4.03.6130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 973/1587

AUTOR: OLIVIA ZELINDA DE BARROS MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418
Advogados do(a) RÉU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Faculdade Corporativa CESPI para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que não houve pedido dirigido à União, a evidenciar o interesse jurídico. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Ante a necessidade de se confirmar a situação do efetivo pagamento e da ação executiva noticiada, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Registro que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Deste modo, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívica de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Analisada a liminar pelo d. Juízo de Barueri, foi indeferida a liminar.

Prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, foi suscitada a sua ilegitimidade.

Petição intercorrente do autor corrigindo o polo passivo.

Decisão declaratória de incompetência (Id. [27646804](#)) do juízo de Barueri.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, *in verbis*:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).”

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Deste modo, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido no âmbito do processo administrativo nº 44233.779367/2018-29, em 17/07/2019, por meio do acórdão nº 4819/2019.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi concedido em análise recursal, em julho de 2019, porém ainda não foi implantado.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9.784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 17/08/2019 (id 23173138), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de março de 2020.

UBIRAJARARESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TALITA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Talita de Souza Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corré UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação aos diplomas expedidos pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAODACOSTANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACORDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João da Costa Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 3973725).

O autor apresentou réplica (Id. 15272434).

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou laudo pericial (Id. 10589834).

Intimado para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 18120554).

A parte autora concorda expressamente com a proposta apresentada pelo INSS (Id. 18180580).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

1. Objeto do do acordo: **concessão de auxílio-acidente (50% SB);**
2. **DIB** (data de início do benefício): **22/03/2016** (dia seguinte à alta médica do último auxílio-doença recebido pelo autor, NB 31/6092523691 – DIB 05.02.2015 e DCB 21.03.2016);
3. **DIP** (data de início do pagamento administrativo): **01/06/2019;**
4. Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago ao autor 90%, com correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09.** O INSS pagará **honorários no percentual de 5% sobre o montante a ser pago ao autor.** Tais valores serão apresentados em execução invertida e **serão limitados a 60 salários mínimos.**

O autor concordou expressamente com a proposta apresentada (Id. 18180580).

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Quanto ao critério de correção monetária, devem-se observar os termos da transação ora homologada.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Intimem-se.

Osasco, data indicada pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CASSIA CARAMASQUI

Advogado do(a) AUTOR: JULIA CARAMASQUI COLON - SP425974

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia Caramasqui** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23153765 – pág. 112/113).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 119/137 e 146/151 do Id 23153765 e pág. 02/40 do Id 23153768.

Réplica apresentada em Id 23153768 – pág. 99/110.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cuntram-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017718-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE SABONFIM - SP347974, AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra. Após a apresentação de contestação e réplica, aquele juízo declinou da competência, sendo os autos redistribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento desta ação, sob o argumento de que “em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço funcional da autoridade impetrada” (sic – Id 22908205), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo federal de origem. Em que pesem os argumentos declinados na r. decisão Id 22908205, o presente caso não se trata de mandado de segurança, e sim ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, consoante Id 22360057.

A parte autora está domiciliada no município de Taboão da Serra, o qual pertence à Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse contexto, parece-me que o caso é de competência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial. Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

§ 4º *Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

§ 5º *Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz, conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*”

Diante do exposto, considerando que o fundamento da decisão de declínio não guarda relação com a realidade, já que não se está diante de mandado de segurança, bem como que a eventual incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, determino a devolução dos presentes autos ao juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA IWAMOTO ASSENÇIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TALYTA MINARI - SP422839, ANA BEATRIZ DA SILVA DANTAS - SP420095
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Regina Iwamoto Assêncio da Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23700076 – pág. 32/34).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 39/57 e 67/103 do Id 23700076.

Réplica apresentada em Id 23700076 – pág. 162/174.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIRLEUZA SILVERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Girleuza Silvério Pereira da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23701365 – pág. 31/32).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 38/41 do Id 23701365, pág. 02/16 do Id 23701367, pág. 13/41 do Id 23701370 e pág. 02/12 do Id 23701371.

A União pronunciou-se em Id 23701376 – pág. 15/34.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sempre juízo, apresente a parte autora cópia de seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005920-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAMELA UBIDA

Advogado do(a) AUTOR: AGLAE VALLIM BRAIDATTO DO NASCIMENTO - SP32504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Pâmela Úbida** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 23103900 – pág. 103).

A corre UNIG ofertou contestação, consoante pág. 138/151 do Id 23103900 e pág. 02/29 do Id 23104502.

Réplica em Id 23104502 (pág. 57/72).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e a CEALCA.

Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, diploma e histórico escolar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 23103896 – pág. 31/32, 34/41).

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001628-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Como resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005902-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CESAR LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Cesar Luís de Camargo contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detenho sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TECNI COS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor examinando os autos, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente *mandamus*, visto que apontado pela Impetrante na inicial o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Destarte, **determino** que a demandante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - *com status* de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, apresentando sua qualificação, inclusive endereço do local onde está sediada.

Caso o referido endereço seja o mesmo já indicado na petição inicial, deverá a Impetrante, ainda, esclarecer por qual motivo procedeu à distribuição do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Osasco, haja vista que a competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta, definindo-se de acordo com a sede funcional da autoridade coatora ou o domicílio da parte impetrante, à sua escolha (conforme STJ. CC 163.820/DF), estando ambos localizados em Barueri.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

O réu citado, opôs Embargos à ação monitória, deduzindo a incompetência daquele juízo.

Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Foi determinada por este Juízo a especificação de provas. Ato contínuo, o réu apresentou Embargos de Declaração requerendo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão.

Destaco que, na forma do artigo 702, § 5º, do CPC, é efeito automático do recebimento dos Embargos a atribuição de efeito suspensivo à decisão que determina o pagamento da dívida (artigo 701 do CPC).

Não se tratando de título extrajudicial, é inviável atos executórios de cobrança ou a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes.

No entanto, não vislumbro a necessidade de proferir determinação específica à CEF no momento, uma vez que não há demonstração de atos concretos de cobrança extrajudicial do crédito discutido nestes autos, sendo, como dito anteriormente, efeito automático do recebimento dos Embargos a suspensão da determinação de pagamento.

Em relação à inversão do ônus probatório, nos Embargos à Ação Monitória, o réu faz alegações gerais acerca de eventuais irregularidades de contrato de crédito com a CEF, sem, contudo, demonstrar concretamente tais irregularidades.

Na forma do artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, acaso o réu entenda que está sendo efetuada cobrança superior à devida, deve comprovar o alegado.

É necessária dilação probatória e aperfeiçoamento do contraditório para o acolhimento da tese defensiva, que não se evidencia pelos elementos acima citados.

Saliento, também, que não houve garantia do Juízo.

Assim, não é o caso de inversão do ônus probatório, uma vez que não se vislumbra verossimilhança no direito alegado.

Intime-se o réu para que emende os Embargos à Ação Monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração do ato, juntando: (i) cópia legível do documento de identidade e comprovante do CPF; e (ii) procuração "adjudicial".

Por fim, no mesmo prazo, deve o réu especificar as provas que pretende produzir, facultando-se à CEF em igual prazo também declinar as provas que pretende realizar.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de março de 2020.

DECISÃO

Segundo se depreende da análise do despacho proferido no bojo do conflito de competência n. 5021215-58.2019.403.0000 (Id 21691944), o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes.

Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Barueri.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005264-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: EDNA MUZA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

DECISÃO

EDNA MUZA SOARES opôs embargos à execução contra **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA**, objetivando desconstituir o título exigido no bojo da execução de título extrajudicial n. 5001338-12.2018.403.6130.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Na presente data, este juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito executivo principal ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, em virtude do valor atribuído àquela causa.

Portanto, tratando-se os presentes embargos de instrumento de defesa processado de forma incidental, seu trâmite deve ocorrer perante o juízo competente para a apreciação do feito principal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.”

(TRF-3, Primeira Turma, ApCiv 5000528-62.2017.403.6133/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2020)

Em face do exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a embargante. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente, observando-se a distribuição por dependência ao feito n. 5001338-12.2018.403.6130.

OSASCO, 9 de março de 2020.

IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEERICADA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SOARES DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITAPEERICADA SERRA**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do pedido de retificação de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Aduz, em síntese, que postulou a retificação do CNIS para o lançamento dos salários-de-contribuição de período laborado na empresa Polipay Transportes Ltda para, em consequência, seja revista a RMI de sua aposentadoria por idade. O pedido de retificação foi protocolado em 7/2019, sem conclusão até o momento.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 26150765.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 6 (seis) meses de atraso.

Além disso, a própria autoridade impetrada indica que o pedido de retificação dos dados do CNIS não foi apreciado nos termos da informação apresentada: “em resposta ao ofício nº 1676/2019 recebido em 12/12/2019, informamos que o requerimento de revisão do Sr. Jose Soares da Silva encontra-se em análise pela CEAB Reconhecimento de Direito da SR I”.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a **análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 166.000.819-8, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

IMPETRANTE: JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE COTIA- SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ PIRES DE CAMARGO** em face do **GERENTE DO INSS EM COTIA/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 530.035.846-20.

A impetrante alega, em síntese, ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, pois, estaria afrontando a regra insculpida no inciso II, do §1º, do art. 101, da Lei n. 8.213/91 (LBPS).

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 25485883.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consoante se verifica nos documentos acostados aos autos, notadamente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, de fato o início da apuração de irregularidade teve início em 02/2009. Porém, somente em janeiro de 2018 (Id. 25485883, pág. 9) é que o INSS concluiu ser necessária a realização de perícia médica.

Realizada a perícia médica administrativa, em 14/03/2018, o parecer técnico fundamentado em junta médica concluiu pela “recuperação atual da capacidade laborativa, **não possuindo elementos que apontassem de forma definitiva possíveis irregularidades na concessão**” – grifo nosso (Id. 25485883, pág. 13). Destaco a ressalva no final do relatório: “não encontramos elementos administrativos nem tampouco médico-periciais que indicassem indícios de irregularidade na concessão do benefício, apontadas no relatório de fls. 34/36”.

Pois bem

O inciso II, do §1º, do art. 101, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) incluído pela Lei n. 13.457/2017, inseriu a seguinte regra em nosso ordenamento jurídico:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, **aposentadoria por invalidez** e o pensionista inválido **estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social**, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§1º. O **aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:**

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

(...)

Conforme documentação apresentada, **o impetrante possuía, na data da convocação para perícia médica administrativa, 67 anos de idade**. Ou seja, em que pese a força tarefa do INSS ter iniciado a revisão do benefício em 2009, fato é que o segurado foi convocado para a realização de exame médico a cargo da Previdência Social após ter completado 60 anos de idade, exatamente a situação descrita no inciso II acima transcrito.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, a conclusão dos procedimentos administrativos em tempo razoável.

Todavia, se no transcorrer do procedimento administrativo uma norma foi introduzida em nosso sistema legal, como, no caso, uma situação de vedação por parte do INSS em convocar o segurado aposentado por invalidez com mais de sessenta anos de idade para realização de perícia médica, essa norma deve ser cumprida.

Frise-se, também, que a perícia não apurou irregularidades na concessão inicial do benefício, apenas a recuperação da capacidade laboral do impetrante (fls. 12/13 do Id 25485883). Nestes moldes, entendo aplicáveis as regras atuais ao sistema de revisão de benefício. Portanto, não poderia o INSS cessar o benefício concedido regularmente ao maior de 60 (sessenta) anos.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova o **restabelecimento da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 530.358.462-0, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o transcurso do tempo desde as informações prestadas pela Gerência Executiva de Osasco, **OFICIE-SE à APS** de Carapicuíba para prestar informações atualizadas sobre o processo n. 44233.266967/2017-41.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADOLFO BRUNO KIRCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adolfo Bruno Kirchner** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a redução de 50% do pagamento da aposentadoria por invalidez, até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Alega o Impetrante, em síntese, ter sido beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 125.143.681-9, desde 22/05/2002, de forma ininterrupta até a concessão da aposentadoria por invalidez, NB 518.485.069-0, em 29/09/2006.

Assegura que, em 04/07/2018, teria sido convocado para revisão de seu benefício por incapacidade e realização de perícia médica. Posteriormente, o Impetrado comunicou a cessação da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não persistiria a incapacidade para o trabalho.

Inconformado, o demandante interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento.

Afirma que, não obstante a pendência de conclusão da discussão administrativa, a autarquia previdenciária promoveu a redução de 50% do valor de seu benefício, conduta que entende ser ilegal e passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Em Id's 17991591/17991593, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, arguiu a inadequação da via eleita e sustentou a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 18228732/18228734, noticiando as providências adotadas na via administrativa.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 20959941, determinando-se que o impetrado concluisse a análise do requerimento administrativo no prazo de 45 dias.

O INSS e o Impetrante opuseram embargos de declaração em Id's 21117257/21117258 e 21558478/21554893, respectivamente.

Em Id 21680089, a autoridade impetrada apresentou extrato de andamento do feito administrativo.

O demandante pronunciou-se em Id 27210730, afirmando o descumprimento da decisão liminar.

Nova manifestação do impetrado em Id's 28234185/28234194, informando que o segurado teria interposto recurso especial na via administrativa, estando os autos em trâmite perante a 4ª Câmara de Julgamento para análise.

Regulamente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21152751).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, estando o presente feito em termos para a prolação de sentença, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes.

Ademais, verifico que a preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação em apreço, a parte pretende afastar a redução de 50% do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, até que haja a conclusão do julgamento do pedido na via administrativa.

Embora a liminar tenha sido deferida para que houvesse a conclusão da análise do requerimento administrativo, a autoridade impetrada indicada no presente feito, qual seja, o Gerente do INSS em Osasco, esclareceu que o feito em questão já está sob a responsabilidade da 4ª Câmara de Julgamento, à qual incumbirá a análise do recurso interposto. Inclusive, após a prolação da decisão liminar a parte foi intimada de decisão administrativa e, ato contínuo, interpôs recurso.

Quanto ao tema central versado na presente demanda, a controvérsia cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à manutenção de 100% do valor do seu benefício, afastando-se a redução de 50%, até a conclusão da análise do recurso administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n. 9.784/99, cujo art. 61 assim dispõe:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

O art. 69 do diploma legal em questão, por sua vez, estabelece que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

No âmbito administrativo da previdência, o art. 126 da Lei n. 8.213/91 possui a seguinte redação:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

I – recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II – contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresa;

III – recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.

IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998.”

O Decreto n. 3.048/99, que cuida do Regulamento da Previdência Social, assim disciplina em seu art. 308, *caput*:

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.”

Feitas essas considerações, verifica-se que a regra geral no procedimento administrativo é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme disposto na Lei n. 9.784/99.

Em que pese o Decreto n. 3.048/99 tenha previsto o efeito suspensivo para os recursos no âmbito da previdência, é certo que o ato regulamentar não pode extrapolar os limites legais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, o qual estabelece contornos à atuação administrativa.

Nesse sentir, inexistindo previsão em lei específica acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo previdenciário, deve ser seguida a regra do art. 61 da Lei n. 9.784/99, uma vez que não se pode admitir que um ato regulamentar – no caso, o Decreto n. 3.048/99 – excetue a Lei do Processo Administrativo.

A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. DURAÇÃO. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO CASSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 101 DA LBPS. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

- O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a *incapacidade* se refere “há para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a *incapacidade* para o trabalho.

- São exigidos à concessão dos benefícios por *incapacidade*: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a *incapacidade* para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a *incapacidade* temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Trata-se de benefício a ser mantido *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto perdurar a *incapacidade*. À luz do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deverá ser cassado após constatação da recuperação da capacidade de trabalho, em perícia médica. O referido artigo determina que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, até completar 60 anos (§ 1º), sob pena de suspensão do benefício.

- Noutro passo, o próximo ponto a ser ventilado é ausência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito do segurado à manutenção da renda mensal inicial, porque a Administração tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos. A Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evitados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Pela análise dos autos, não se verifica ofensa ao devido processo administrativo por parte da autoridade administrativa. Não há necessidade de se aguardar o julgamento do *recurso administrativo* para a cessação do benefício por *incapacidade*, quando constatada a recuperação da capacidade ao trabalho por perícia médica. Aliás, segundo a legislação, o *recurso administrativo* não tem efeito suspensivo.

- Como bem observado a r. sentença, embora tenha havido caducidade da Medida Provisória n. 739/2016, a revisão do auxílio-doença não se baseou naquele ato, mas na falta de *incapacidade* laborativa, a partir da realização de perícia médica, situação fática que não se modifica com a não conversão em lei da referida Medida Provisória.

- O INSS fez cessar o auxílio-doença com base na regra do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, após realização de perícia médica.

- A autarquia previdenciária, constatando a recuperação da capacidade de trabalho, não é obrigada a conceder a reabilitação profissional. A necessidade de reabilitação só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para o trabalho que lhe permita o sustento, quando então haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional, nos exatos termos do *caput* do art. 62 da Lei 8.213/91.

- O tempo de duração da perícia médica realizada em âmbito administrativo não é fator que descaracteriza sua validade, tampouco sinaliza o cerceamento de defesa.

- Apelação não provida.” (TRF3, AP 5000888-54.2017.403.6114, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 25/4/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO N. 3.048/99. LEI 9.784/99.

1. A Lei n. 9.784, de 29-01-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente, portanto, seus preceitos.

2. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), prevê, em seu art. 308, que *os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo*.

3. O art. 61 da Lei n. 9.784/99, de aplicação subsidiária, preceitua que, *salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*.

4. Do contexto acima verifica-se que (a) não há lei específica prevendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo no âmbito previdenciário, haja vista que a previsão normativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo encontra-se regulada apenas pelo Decreto n. 3.048/99; e (b) muito embora a Lei n. 9.784/99 seja de aplicação subsidiária, não havendo lei própria a regular a situação concreta, deve ela ser aplicada integralmente.

5. A regra a ser seguida, pois, é aquela disposta no art. 61 da Lei n. 9.784/99, que estipula que os recursos não têm efeito suspensivo, não podendo o decreto regulamentador extrapolar os limites impostos pela lei.

6. Mantida a sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, nos termos dispostos no acórdão da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social.”

(TRF-4, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Remessa Necessária n. 5012826-25.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Gabriela Pietsch Serafin, 30/01/2019)

Portanto, não há direito líquido e certo à manutenção da integralidade do benefício quando a perícia constata a aptidão do segurado para o trabalho, já que a interposição do recurso, sem efeito suspensivo, não tem o condão de mantê-lo ativo até o esgotamento da discussão na seara administrativa.

Por fim, tendo sido o segurado regularmente intimado acerca do andamento do feito administrativo, com oportunidade para manifestação e interposição de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 17630540).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de março de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA PRETO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CRUZ - SP405862, NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por **Juliana Preto de Oliveira Soares** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **Secretaria de Regulação e Supervisão de Curso Superior (SERES) – Unidade do Ministério da Educação**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É cômofique nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Impetrante obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a demandante foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da parte impetrante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/ CGSO- TÉCNICO/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a liminar, decisão esta que poderá ser revista após o oferecimento de informações pelas autoridades impetradas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante. Anote-se.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THAU ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, data supra.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-19.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADRIANA SHEILA JUCA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-66.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVANILAPARECIDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução (Bacenjud).

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-68.2020.4.03.6133
AUTOR: GILBERTO LUIZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-74.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DONIZETI DE BIAGGIO (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO DONIZETI DE BIAGGIO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ato contínuo, foi oferecida denúncia nestes autos com relação ao referido delito, a qual foi recebida (fls. 179/180). Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação (fls. 197/207), sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da oposição de embargos à execução fiscal (nº 0001652-39.2015.403.6133) para discussão do crédito tributário relativo à prática do crime tributário em debate. No mérito, pede a improcedência da ação. Arrolou testemunha. Instado a se manifestar, o MPF requereu que a defesa prévia seja rechaçada e designada audiência de instrução (fl. 242). É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Outrossim, não merece prosperar a alegação do réu de que a ação penal não deve prosseguir. Com efeito, a discussão do crédito tributário em sede de embargos à execução fiscal não impede a continuidade da ação em tela, em razão da independência das instâncias. Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PRATICADOS EM ANOS-CALENDRARIOS DISTINTOS. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTRATOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO, MATERIALIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. O Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. As condutas praticadas (supressão de tributos) em anos calendários diversos, ainda que possuam a mesma qualificação jurídica, não ensejam litispendência ou violação à coisa julgada, pois são considerados fatos distintos. 3. Não há nulidade a ser reconhecida quando os extratos bancários que instruem a ação penal são fornecidos pelo próprio contribuinte no procedimento administrativo fiscal. 4. A verificação da insuficiência da prova para configuração do dolo na conduta imputada; a análise da correlação entre os valores movimentados nas contas correntes do agravante e a supressão de tributos estimada pelo fisco; o exame sobre o enquadramento correto do contribuinte, como pessoa física ou jurídica; a verificação do alegado comprometimento do sustento, em razão das penas de cunho pecuniário, implicam a necessidade de incursão no acervo fático-probatório vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 5. A mera oposição de embargos à execução, como objetivo de discutir a exigibilidade do crédito tributário não enseja a suspensão da ação penal, haja vista a independência das instâncias. Precedente. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.576 - SC. 6º T. do STJ, julgado, em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017, Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) Ressalto, por fim, que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, intime-se o MPF para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a qualificação completa da testemunha OSVALDO MAGNO FREIXO, arrolada na denúncia. Cumpra-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-37.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME, MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES, GERSON ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas, além dos elencados na informação acostada aos autos, os que seguem:

1) Rua: CELABELARDO RODRIGUES, 321, VILA VELHA – FORTALEZA/CE – CEP: 60347365 (coexecutado GERSON ALVES RODRIGUES);

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-56.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THIAGO ABREU ANON

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, considerando tratar-se de 3 (três) endereços diferentes para encaminhamento da carta de intimação a ser expedida.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

- 1) Avenida Professor Vicente Rao, 00002, Jardim Petrópolis - São Paulo/SP - CEP 04636 000;
- 2) Rua Pirapitingui, 50, Apto 11, Liberdade - São Paulo/SP - CEP 00150 802;
- 3) Rua Pirapitingui, 50, Apto 122, Liberdade - São Paulo/SP - CEP 00150 802.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003551-72.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
RÉU: CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, WALDEMAR BENASSI, BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A
INTERESSADO: POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAIO VANO COGONHESI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDREIA REGINA BUENO PALACIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Excepcionalmente, defiro o pedido do perito, autorizando o levantamento do saldo remanescente dos honorários antecipados.

No mais, esclareço ao perito que os honorários definitivos serão fixados em sentença, ocasião em que se apreciará seu pedido de inclusão dos valores despendidos com os trabalhos de topografia, devendo o "expert", para tanto, anexar aos autos as devidas notas fiscais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HILDALAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HILDALAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO**, na qual requer seja declarada a não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de seu salário e posterior aposentadoria, bem como sejam as requeridas condenadas na restituição das importâncias já pagas, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 11884830).

Devidamente citada, a União apresentou contestação no ID 12049636 e requereu a improcedência da ação.

Réplica no ID 12589031.

Facultada a especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (ID 12615262).

Laudo pericial acostado no ID 21526259.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Pretende a autora a declaração de isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre seus vencimentos como trabalhadora em atividade por ser portadora de neoplasia maligna.

A Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, estabeleceu em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, nos seguintes termos:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei)

A norma supracitada impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.

Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

No caso dos autos, pretende a parte autora a extensão do benefício de isenção do imposto de renda concedido aos aposentados/reformados portadores de moléstia grave para os seus vencimentos como profissional em atividade, com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Muito embora a autora tenha comprovado ser portadora de moléstia grave por meio da perícia realizada nestes autos, não é possível a extensão da isenção do imposto de renda aos rendimentos do profissional em atividade.

Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte.

Destá forma, não é cabível a extensão da isenção legal para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, o artigo 111, inciso II, do CTN estabelece que se interpreta *"literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção"*.

Sendo assim, o princípio da igualdade não é aplicável para fins de extensão dos efeitos da norma de isenção ao trabalhador ativo, pois exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso.

Neste contexto, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade, vez que vedada a interpretação extensiva:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido.

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE.

1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. 3. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.637/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os "proventos de aposentadoria ou reforma" para os portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208632/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVONE SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA SELMA RODRIGUES PINHEIRO - AM4958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo como aditamento à inicial a manifestação da autora de ID 29384210.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO (artigo 321, parágrafo único, do CPC), para regularizar o valor da causa, justificando e adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Após, conclusos.

Anotar-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133
AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-51.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOSE VILAMAR DE FREITAS PEDROSA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-83.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIHON CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela executada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-46.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME, JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004107-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, CACIO SALES DOS SANTOS, CLEITON SALES DOS SANTOS, ERICK RAMOS COUTO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro), constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003649-28.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE PASQUALI

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro), constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-45.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-37.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME, MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES, GERSON ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a informação ID 29448755, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, para citação, intimação e demais atos, observando-se todos os endereços constantes na referida informação.

Após, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a distribuição virtual da peça supramencionada.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002948-67.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: LUCIO RICARDO GOIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-70.2020.4.03.6133
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000402-05.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face da decisão que fixou valor de honorários periciais e determinou sua antecipação pela parte autora.

Sustenta o embargante a existência de contradição no decidido, sob o argumento que houve o indeferimento do pedido da correção ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

A perícia técnica foi designada a pedido da corré **ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA**, que não concorda com o valor da avaliação fixado em procedimento administrativo e editado por força de Decreto Presidencial.

Assim, de acordo com a aplicação do art. 95, caput, do CPC deve a corré **ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA** arcar com a antecipação dos honorários periciais provisórios fixados.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida passando a constar:

*"Intime-se a corré **ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA** a providenciar o depósito de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia"*

No mais, permaneçam as demais disposições da decisão ID 28802456.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, para intimação do coexecutado **RAFAEL SILVA MORARI**.

Informo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem:

- 1) Rua Professor Jose Medina, 11, Apto 11, Núcleo Habitacional Papa João Paulo I – Suzano/SP – CEP: 08674 400;
- 2) Travessa Otavio M Silva, 35, CJ 13, Conjunto Residencial – Suzano/SP CEP: 08673 140.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 27882494.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(o) ré(u) acerca da complementação do laudo pericial juntada nos autos (fs. 246/253), e em cumprimento à r. decisão de fl. 231, para que a defesa apresente as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1002/1587

AUTOR:ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de retificar o ato ordinatório ID 29064635 para constar apenas o desarquivamento dos autos físicos nº 5002969-45.2019.4.03.6133. Quanto aos autos físicos nº 0002445-46.2013.403.6133, o autor será intimado assim que estiver disponível em Secretaria.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 21785287, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 13.04.2020 às 09h30**, na empresa LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. (atual empresa HOLCIM BRASIL S.A), localizada na Rua vereador José Nanci, 581, Santo André/SP, CEP 09290-415. Nada mais

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003923-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MAURICIO NEME
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 27669501, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 15.04.2020 às 09h30**, na empresa SUSANO PAPEL E CELULOSE S/A, localizada na Rua Prudente de Moraes, nº 406, Bairro Areião, Suzano/SP, CEP 08613-900. Nada mais

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com vistas à declaração de extinção de débito tributário cumulada com a sustação ou cancelamento de protesto.

Para tanto, alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e que estava com todos os seus tributos quitados, mas que foi surpreendida com o recebimento dos inúmeros avisos de protesto recebidos.

Informa que efetuou consulta junto ao site da Receita Federal, pelo sistema E-cac e verificou que todos os débitos cobrados se encontram prescritos, uma vez que em sua grande maioria são tributos com vencimento no ano de 2004 cuja inscrição somente ocorreu em 2019, não havendo qualquer forma de interrupção ou suspensão da prescrição.

Requeru, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos protestos ou de seus efeitos.

Recolheu as custas processuais, ID 26053447.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em tela, alega a parte autora que os débitos que embasam o protesto se encontram prescritos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os discutidos nestes autos, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Veja, pela documentação acostada aos autos pela parte autora, resumida na tabela abaixo, verifico que entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data da inscrição, passaram-se mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual, numa análise perfunctória, há que se considerar ter havido a prescrição.

CDA	IMPOSTO	VENCIMENTO	INSCRIÇÃO
80.2.19.000202-33	IRPJ	30.07.2004	04.01.2019
80.2.19.000203-14	IRPJ	30.07.2004	04.01.2019
80.2.19.000204-03	IRPJ	30.07.2004	04.01.2019
80.2.19.025508-84	IRPJ	29.10.2004	22.03.2019
80.2.19.025509-65	IRPJ	30.07.2004	22.03.2019
80.6.19.000593-92	COFINS	15.06.2004	04.01.2019
80.6.19.000595-54	COFINS	15.06.2004	04.01.2019
80.6.19.000596-35	COFINS	15.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000598-05	COFINS	15.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000599-88	COFINS	15.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000600-56	CSLL	30.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000601-37	CSLL	30.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000603-07	CSLL	30.07.2004	04.01.2019
80.6.19.000604-80	COFINS	13.08.2004	04.01.2019
80.6.19.000606-41	COFINS	13.08.2004	04.01.2019
80.6.19.000607-22	COFINS	13.08.2004	04.01.2019
80.6.19.000609-94	COFINS	13.08.2004	04.01.2019
80.6.19.000610-28	COFINS	13.08.2004	04.01.2019
80.6.19.003100-01	COFINS	15.10.2004	25.01.2019
80.6.19.003101-84	COFINS	15.10.2004	25.01.2019
80.6.19.003103-46	COFINS	15.10.2004	25.01.2019
80.6.19.003104-27	COFINS	15.10.2004	25.01.2019
80.6.19.003106-99	COFINS	15.10.2004	25.01.2019
80.6.19.043562-35	COFINS	13.02.2004	22.03.2019
80.6.19.043563-16	COFINS	15.03.2004	22.03.2019
80.6.19.043564-05	COFINS	15.10.2004	22.03.2019
80.6.19.043566-69	COFINS	15.09.2006	22.03.2019
80.7.19.001741-21	PIS	15.10.2004	25.01.2019
80.7.19.016152-10	PIS	13.04.2006	22.03.2019
80.7.19.016153-00	PIS	15.04.2004	22.03.2019

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino a suspensão do protesto ou de seus efeitos.

Oficie-se aos Cartórios de Protesto.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO PEYRES DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREZ TAVARES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

Mogi das Cruzes, 09 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EXCELENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA - ME, RONALDO OSORIO BREVIGLIERI, RENATA CRISTIANE DE FARIA BREVIGLIERI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXCELÊNCIA PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. ME, RONALDO OSORIO BREVIGLIERI e RENATA CRISTIANE DE FÁRIA BREVIGLIERI, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Cédula de Crédito Bancário", em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 40.499,07 (quarenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 12575791).

Petição da exequente (ID 24078951), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-40.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA, JAIRO GONCALVES MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, WAGNER DIGENOVARAMOS - SP141848

DESPACHO

Em tempo, verifico que no despacho de fls. 241 não foi observado o calendário de hastas sucessivas previstas para o ano de 2020. Assim sendo, retifico os despachos de fls. 241 e ID 28745001 para fins de determinar a inclusão destes autos na hasta 229ª do Grupo 13/2019 e não 227ª como constou.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

229ª

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, pela imprensa oficial, servindo este despacho como carta e/ou mandado, caso necessário.

Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas.

Int.

Mogi das Cruzes, 10 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE MASSAYOSHI AJIMURA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE MASSAYOSHI AJIMURA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/10/1985 a 31/03/1994, laborado junto ao empregador "Mitooyo do Brasil – Indústria e Comércio Ltda.", em razão de enquadramento por categoria profissional, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER 14/07/2016.

Afirma que o período entre 01/04/1994 e 28/04/1995 fora enquadrado administrativamente como especial, sendo incontroverso, portanto (fls. 38/40, do ID 20195677).

Pugna, subsidiariamente, pela reafirmação da DER para que sejam computadas as contribuições após a DER, registradas no CNIS.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a implantação do benefício em sentença e, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 20239024).

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID 22103882), na qual, em requer a improcedência da demanda. Argumenta com a impossibilidade de ser reconhecida a especialidade do período vindicado, em razão de o autor não comprovar estar submetido a fatores de risco.

Requer, subsidiariamente, a aplicação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, abatendo-se eventuais valores recebidos administrativamente na apuração dos valores em atraso.

Réplica (ID 241719283).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo a arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tempor função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTC-AT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

período de 01/10/1985 a 31/03/1994 – empresa “Mitutoyo do Brasil – Indústria e Comércio Ltda.”

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão em 01/08/1985, no cargo inicial de “Técnico Eletrônico”, e a demissão em 15/07/2015, compreendendo o período vindicado (ID 20195655, pág. 3).

Trouxe, também, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 17/11/2016 (ID 20195677, pág. 08/10), dando conta de que no período exercia a função de “Engenheiro Eletricista”, tendo como descrição das atividades: “**executar serviços elétricos e eletrônicos, analisando propostas técnicas, instalando, configurando e inspecionando sistemas e equipamentos, executando testes e ensaios. Projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, elaborando sua documentação técnica; coordenar empreendimentos e estudar processos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações.**”

No entanto, consta como único fator de risco a que esteve submetido o autor, em todo o período vindicado, o Ruído, aferido em 65 dB (A), com a utilização de técnica NR15/NHO-01.

Não é possível analisar as atividades desempenhadas pelo autor no período vindicado, não havendo quaisquer comprovação da exposição a agente nocivo, portanto.

A mera alegação não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pleiteada, **nem mesmo para o enquadramento por categoria profissional**, posto que, conforme fundamentação supra, até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), **aceitando-se qualquer meio de prova.** Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer prova.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do alegado, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

Considerando o exposto, nem com a reafirmação da DER, pedido subsidiário, é possível a concessão, neste momento, ante a ausência de comprovação do tempo de contribuição mínimo necessário, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pleiteados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **WILSON DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 153.983.447-3, com implantação em 20/04/2011, bem como o pagamento dos atrasados retroagindo à referida data.

Requer a consideração do período entre 01/08/1998 e 29/07/2005, laborado na empresa "Transportadora Campestre Ltda.", no cálculo do tempo de contribuição para fins de RMI, com a utilização dos salários de contribuição informado pela empregadora. Trouxe documentos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei Federal nº 10.741/2003, e, com a procedência, a condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

Deferida a justiça gratuita, a prioridade do processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC, e determinada a citação do réu (ID 17897154).

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID 20746823), requerendo a improcedência da demanda, aos argumentos de que, "de acordo com o anexo CNIS não há recolhimentos para todo o período vindicado. Ademais, houve tentativa de convalidação do vínculo, porém a pesquisa externa restou prejudicada ante o fechamento da empresa". Desta forma, não teria sido comprovado o tempo urbano não registrado no CNIS a ensejar a revisão da aposentadoria por idade do autor.

Argumenta, ademais, que "não basta a mera comprovação de efetivo exercício de atividade rural após julho de 1991. O período de eventual trabalho rural somente pode ser computado como tempo de contribuição caso devidamente indenizado (recolhimento de contribuições) e que ao menos a primeira delas tenha sido recolhida em dia, ou seja, tenha sido contemporânea à prestação do serviço", bem como com a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência.

Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou, ainda, da data da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a aplicação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, abatendo-se eventuais valores recebidos administrativamente na apuração dos valores em atraso. Trouxe documentos.

Réplica à contestação (ID 23658471), na qual o autor reafirma os termos da inicial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

2.1 Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. Resp 1251993/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inócorrença da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)"

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/05/2014, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 28/05/2019. Considerando, no caso dos autos, a data da DIB, da qual requer o autor a observância para o pagamento de eventuais atrasados, em 20/04/2011, apenas as parcelas posteriores a 28/05/2014 poderão ser consideradas, em tese, no pleito.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo a análise do mérito.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa "Transportadora Campestre Ltda.", no período entre 01/08/1998 e 29/07/2005. Desta forma, com a consideração de tal período, haveria a revisão da sua RMI, com a utilização dos salários de contribuição informado pela empregadora.

Pois bem, o art. 29-A, caput, da lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações para o cálculo do salário-de-benefício.

A própria lei nº 8.213/91 traz em seu bojo a hipótese de o segurado solicitar a retificação de informações constantes do CNIS, conforme estabelece o § 2º do art. 29-A, *in verbis*:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

O próprio Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece em seu art. 19, § 1º, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)

Tanto a lei quanto o regulamento estipulam que o segurado pode retificar as informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Os critérios encontram-se estipulados na Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, através do art. 61, inciso II, estabelece que para atualização de vínculos e remunerações do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, deverá ser apresentado os documentos previstos respectivamente, nos artigos 10, 16 e 19 da referida Instrução.

No presente caso, o autor era trabalhador empregado devendo ser observado o art. 10, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

No caso concreto, o autor apresentou cópia da CTPS (ID 17756082, p. 04), compreendendo o período vindicado (01/08/1998 e 29/07/2005), laborado na empresa "Transportadora Campestre Ltda.", no cargo inicial de "Orçamentista Técnico". Trouxe ainda cópia das anotações gerais da CTPS, informando as alterações de remuneração no período (fls. 16, do ID 17756082).

Trouxe, ainda, recibos dos pagamentos efetuados (*holeriths*) da empresa, relativamente ao período vindicado, demonstrando o salário de contribuição e o valor retido a título de contribuição previdenciária (ID 17756175). Trouxe, portanto, a comprovação de todo o período, razão por que cumprida a exigência quanto à comprovação das remunerações, nos termos da alínea a, do inciso II, do artigo 10, da IN INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, supramencionada.

Os vínculos trabalhistas são verdadeiros, não tendo sido suscitada qualquer dúvida em relação a isso. Pelo que consta dos autos, o Réu não reconheceu a procedência do pedido do autor porque não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, bem como porque, procurada a empresa para confirmação do vínculo, esta não teria sido localizada (fls. 296, do ID 17806788).

Observe-se que, na CTPS não constam rasuras, contendo o contrato de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Desse modo, a despeito de não constar o registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período entre 01/08/1998 e 29/07/2005, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de serviço.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.

- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.

- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.

- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Aduziu a autarquia previdenciária que “não basta a mera comprovação de efetivo exercício de atividade rural após julho de 1991. O período de eventual trabalho rural somente pode ser computado como tempo de contribuição caso devidamente indenizado (recolhimento de contribuições) e que ao menos a primeira delas tenha sido recolhida em dia, ou seja, tenha sido contemporânea à prestação do serviço”, bem como com a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência.

Com relação ao exercício de atividade rural, sequer foi requerido na inicial. Prejudicada a análise, portanto.

No mais, observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. I. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)”

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, não há razões para a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência.

Por fim, no caso dos autos sequer há menção/comprovação de que, no período vindicado, a parte autora estivesse em gozo de benefício previdenciário em razão de incapacidade, como se observa do CNIS (ID 20746826).

Reconhecido o vínculo empregatício e comprovados os salários de contribuição referente ao período, devendo este ser averbado para fins de revisar o benefício do autor, desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal**, supramencionada, uma vez que os documentos acostados aos autos foram objeto de análise administrativa.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Assim, atende-se ao apelo subsidiário da parte Ré no tocante aos juros e correção monetária.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o vínculo empregatício referente ao período de 01/08/1998 e 29/07/2005, laborado na empresa “Transportadora Campestre Ltda.”, devendo este ser averbado pela autarquia para fins de revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 153.983.447-3), desde a DER, **respeitada a prescrição quinquenal**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração **inacumuláveis**, se for o caso, **observada a prescrição quinquenal**. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor (apenas com relação à prescrição de parte das parcelas vencidas), fica o INSS responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LURDES UBIDA TANOIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **LURDES UBIDA TANOIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em 14.01.2016, o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de “falta de período de carência – início antes de 24.07.1991, sem preda da qualidade de segurado mas, não atingiu tabela progressiva”.

Alega que quando do requerimento administrativo possuía a carência necessária para a concessão do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela, prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.557,60 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

ID 22959552 deferida a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Determinada a emenda à inicial para juntar aos autos planilha do valor da causa.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 23315838.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição, ID 23315838 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000189-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA ATSUKO NAKASATO
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRADOS SANTOS - SP120599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **APARECIDA ATSUKO NAKASATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 07.07.2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 15.10.1997; 06.02.2002 a 03.06.2009; 17.08.2009 a 12.11.2009 e de 01.02.2010 a 24.05.2016, trabalhados exposta ao agente nocivo biológico. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.371,08 (cento e doze mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, intime-se a parte autora para que traga cópia de seus holerites, referente ao contrato de trabalho em aberto com o HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA, para análise da presença dos requisitos.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28477226: Considerando a matéria versada nos autos, proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar no polo passivo a **UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região**, certificando-se.

Após, prossiga-se nos termos do Despacho ID 28227221 abaixo transcrito:

CITEM-SE e intemem-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intemem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDIR ORZOMAZZO (fls. 361/364) nos quais aponta erro material nos embargos de declaração de fls. 357/359, que foram julgados acolhidos parcialmente. Sustenta que na decisão embargada ocorreu erro material na indicação do período reconhecido, sendo que o período correto seria 10/02/1984 a 30/04/1987. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos em razão do erro material ocorrido na indicação do período acolhido como tempo especial para conversão em tempo comum. Assim, retifico o segundo parágrafo de fl. 357v que passa a constar: Em relação ao período de 10.02.1984 a 30.04.1987 o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do período como especial obriga o réu a inclusão do acréscimo na contagem do tempo de contribuição. Não havendo a necessidade do pronunciamento judicial expreso para o INSS proceder à devida conversão do tempo especial em comum. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para retificar o erro material nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte da sentença embargada. No mais, mantenho a íntegra da sentença de fls. 357/359. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-13.2016.403.6133 - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 276, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte ré (Caixa Econômica Federal). DESPACHO DE FL. 276: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado (CEF), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser

inserir no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional c/c aposentadoria por invalidez), proposta por SÉRGIO JOSÉ CAMPOLINO em face do INSS. Aduz ser portador de cegueira em olho direito devido deslocamento de retina, com perda da acuidade visual no olho esquerdo. Requerer tutela antecipada. Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita, foi determinada a emenda da inicial (fl. 33). Emenda da inicial a fl. 36. Indeferida a tutela antecipada (fls. 55/59). Contestação do INSS a fls. 67/87. Sustentou a ausência de incapacidade, requerendo a improcedência da ação. Laudo pericial a fls. 88/91, requerendo exame complementar no olho esquerdo. Laudo pericial complementar a fls. 119/124. Manifestação do INSS a fls. 130/141 no sentido de que o autor já foi reabilitado para outra função, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. 2. Fundamentação Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 26/04/2016 (fl. 43). A ação foi ajuizada em setembro de 2016, sendo que o autor alega que persiste o seu estado de incapacidade. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que: Baseado no exame de Potencial Visual Evocado (PVE), não foram evidenciadas alterações no olho esquerdo que justifiquem uma visão subjetivamente informada pelo periciando no exame pericial. Neste exame de PVE, concluiu-se ao longo do laudo que a visão estimada do olho esquerdo é de 20/20. Portanto, o periciando é portador de cegueira unilateral, estando apresentando INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para atividades que exijam boa visão binocular de profundidade. A visão estimada de 20/20 no olho esquerdo o permite realizar atividades como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório, balconista, estocquista etc. O laudo pericial baseou-se especialmente no laudo de exame de potencial evocado visual apresentado pelo próprio autor a fls. 107/108. Neste exame, no tocante ao olho esquerdo, observam-se resultados normais (fl. 108). Correlação ao resultado da perícia, o autor manifestou-se pedindo a concessão do benefício e encaminhamento para a reabilitação profissional (fl. 126). Ocorre que o INSS informou que o benefício já havia sido concedido anteriormente, sendo que o autor foi reabilitado para a função de porteiro (fls. 130 e seguintes). Lembra que o próprio autor já havia admitido ter realizado o processo de reabilitação profissional, porém sem ter conseguido colocação no mercado de trabalho (fl. 36). Pois bem, verificando a conclusão pericial, constato que o ilustre perito do juízo consignou que o autor poderia realizar atividades como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório, balconista, e estocquista (fl. 120). Conforme demonstrou o INSS, o autor já concluiu o curso de porteiro, recebendo alta com certificado (fl. 141). Portanto, já houve a reabilitação do autor para atividade passível de ser realizada apenas com o olho esquerdo. O próprio autor, embora requiera nova habilitação, não diz exatamente em quê. Ademais, informa que não conseguiu, ainda, realocação no mercado de trabalho. O desemprego é uma questão social, infelizmente, porém não serve como fato gerador do benefício por incapacidade. No caso, já houve a reabilitação pretendida pelo autor. Logo, não se comprovou a incapacidade para a atividade para a qual foi reabilitado. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Porém, a execução fica suspensa nos termos da gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA NOBREGA

Trata-se de embargo de declaração oposto por MARIA FRANCISCA NOBREGA em desfavor da decisão prolatada às fls. 962/964, sob alegação de omissão violadora de garantia constitucionais. Aduz que referida decisão deixou de observar o quanto determinado nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como deixou de considerar entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral imposta pelo STF na Súmula Vinculante n. 53, além da garantia constitucional da coisa julgada. Afirma, ainda, violação ao efetivo contraditório, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o cabimento de embargo de declaração quando o juiz deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de determinar a realização dos cálculos da RMI considerando o salário da categoria e não o piso salarial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os presentes embargos são tempestivos, porquanto opostos dentro do prazo legal assinalado. Reconheço omissão no julgado apenas no que se refere ao enfrentamento dos argumentos levantados pela parte embargante, acerca das garantias constitucionais que aduz terem sido violadas e do enfrentamento de precedentes vinculantes. Em relação aos demais argumentos, por não se tratarem de vícios conditos na própria decisão embargada, serão analisados de ofício, tendo em vista a necessidade de resolução da controvérsia instalada, nos seguintes termos. 1. DOS RELATOS DOS FATOS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA INSTALADA Verifico que se trata de processo judicial que já tramita há aproximadamente 17 anos, desde a distribuição da petição inicial e que ainda não se encerrou em razão da discordância das partes acerca dos valores da renda mensal inicial - RMI e das parcelas em atraso. Em razão dos longos anos de tramitação e da necessidade de sua conclusão e encerramento, notadamente por se tratar de parte autora de pessoa idosa com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, faz-se necessário uma compreensão exata dos fatos que se sucederam desde o ajuizamento da ação até o presente momento. Passo ao relato desses fatos. Trata-se de ação de pensão por morte ajuizada inicialmente na Justiça Estadual por MARIA FRANCISCA NOBREGA, em desfavor do INSS, em razão do óbito de Carlos Alberto Trigueiro Nobrega. A ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2003, perante a Justiça Estadual, posteriormente encaminhado os autos à Justiça Federal. A inicial foi instruída, principalmente, com cópia da sentença trabalhista, transitada em julgado (fl. 20), que reconheceu vínculo laboral entre o instituidor do benefício e o reclamado Domingos Augusto Caruso Justo, no período compreendido entre 14/07/1997 a 23/06/01. Em sede da execução da sentença trabalhista, foi homologado o cálculo dos valores, considerando o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ressalte-se, contudo, que a homologação, assim como a sentença, se deu à revelia do réu. Não foram produzidas provas exatas dos valores e a determinação judicial considerou exatamente o valor deduzido na inicial. Ao longo da tramitação, foram encaminhados ofícios à Vara do Trabalho para obter informações acerca do valor do salário de benefício do instituidor do benefício, nos autos da execução da sentença trabalhista (processo n. 1679-01), tendo sido informado o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Além disso, foi informado que do total do crédito exequendo bruto, no importe de R\$ 115.417,79, homologado em 08/06/2004, R\$ 6.948,46 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, sem prova do recolhimento do referido valor aos cofres da Autarquia Previdenciária. Após a contestação do INSS, sentença de fls. 87/90 julgou procedente o pedido e determinou a concessão de pensão por morte à requerente, considerando como prova da qualidade de segurado, inclusive, a sentença trabalhista juntada às fls. 16/19 e ofícios de fls. 65 e 73. Recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 93/95, ao argumento de inexistência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 14/07/1997 a 23/06/2001, bem como ausência de qualidade de segurado. Decisão de fls. 102/109 deu provimento em parte ao recurso do INSS, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios. Em face do referido acórdão, o INSS interpôs Agravo (fls. 116/129). Decisão de fls. 131/137 reconsiderou a decisão monocrática de fls. 102/109 e acolheu o recurso do INSS, para julgar improcedente a demanda, por entender que a sentença trabalhista não poderia ser considerada início de prova material, por ter sido proferida à revelia do reclamado. Contra essa decisão, a autora interpôs Agravo (fls. 144/151), o qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 166/167, contra o qual a requerente opôs embargo de declaração (fls. 171/180). Cópia, na íntegra, do processo trabalhista às fls. 180/624. Finalmente, o acórdão de fls. 638/639 acolheu os embargos interpostos e confirmou a sentença proferida em primeiro grau, determinando a concessão da pensão por morte. Em desfavor do referido acórdão, o INSS opôs embargo de declaração (fls. 644/649), com provimento negado (fls. 654/655). Recurso Especial interposto às fls. 664/671, o qual foi inadmitido (fl. 688). Decisão de fl. 736 determinou a intimação do INSS para apresentar os cálculos dos valores em atraso. INSS apresentou petição (738/740), na qual contestou o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao argumento de que, além de não ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias, referido valor se deu à revelia do réu e seria meramente fictício. Por tanto, sustentou a utilização do salário de benefício no valor de um salário mínimo, o que culminou num total de atrasados no montante de R\$ 45.058,22 (quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). As fls. 742/749, a Autarquia Previdenciária juntou cálculo dos valores que entende devidos. Após impugnação da parte autora (fls. 763/770), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 791), que apresentou a planilha de fls. 804/813, considerando como salário de benefício o valor de R\$ 1.500,00 e o total de valores em atraso no importe de R\$ 654.158,34 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O INSS apresentou impugnação às fls. 825/829, na qual reafirmou a necessidade de se considerar o salário mínimo, ou, alternativamente, a aplicação de 17% do valor do frete contratado, bem como o piso da categoria nos meses em que não haja prova desse valor. Decisão de fls. 831/831-V acolheu a impugnação do INSS e determinou o encaminhamento dos autos à contadoria para que realizasse os cálculos considerando o valor do salário da categoria. Certidão de fl. 844 determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca das informações requeridas pelo contador, quanto ao valor do piso salarial da categoria. Manifestação do autor, às fls. 840/848, na qual contesta o valor do piso salarial e reafirma a necessidade de se considerar o valor de R\$ 1.500,00, em respeito à sentença trabalhista. Além disso, afirmou que o teto da categoria, à época, era de R\$ 2.000,00, de modo que o valor de R\$ 1.500,00 seria o devido e não apenas o piso, sob pena de violação da coisa julgada. Para tanto, juntou aos autos a Convenção coletiva de fls. 849/850 do SINDIPESA - CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS. C. Considerando que ninguém recorreu da decisão de fl. 831, decisão de fls. 854/854-V determinou a intimação do exequente para que comprovasse o valor do piso salarial da categoria, para fins de elaboração dos cálculos. Através da petição de fls. 859/870, a parte autora apresentou manifestação, reiterando os argumentos lançados anteriormente, bem como pugnando pela consideração do valor do salário-base como sendo R\$ 1.500,00, determinado na sentença trabalhista. Ademais, apresentou as cópias das convenções coletivas da categoria do instituidor do benefício, a partir de 1997 (fls. 875/930). Além disso, argumentou que o falecido pertencia à categoria de motorista carreteiro de veículos especiais, de modo que o valor de R\$ 1.500,00, embora superior ao piso dessa categoria, é inferior ao teto. O INSS contestou esse argumento e sustentou que, na verdade, a categoria do falecido seria a de veículos de tração simples, devendo ser considerado no cálculo o piso dessa categoria (fls. 934/935). Decisão de fl. 941 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores em atraso, considerando o piso salarial da categoria de motorista carreteiro - tração simples, porquanto foi essa a decisão proferida anteriormente, à fl. 831, não tendo sido interposto qualquer recurso pelas partes. Em desfavor da referida decisão, foi oposto embargo declaratório, às fls. 944/949, não conhecido pela decisão de fls. 950/950-V, por não preencher os requisitos do art. 1.022 do CPC. Novo embargo de declaração interposto às fls. 952/958 e negado provimento (fls. 962/963). Mais uma vez, a parte autora opôs embargos declaratórios às fls. 966/983, que serão agora analisados. 2. DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS Os embargos declaratórios sustentam que a autora é vencedora do pleito, teve sua ação julgada procedente e sustentada em sentença trabalhista transitada em julgado. Além disso, a sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora em execução. Aduz, ainda, que a sentença trabalhista considerou o salário do falecido como sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que do total de verbas atrasadas, R\$ 6.948,46 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) seriam as contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Afirma que a decisão embargada, ao desconsiderar referido valor, deixou de considerar garantias processuais e constitucionais, como a segurança jurídica, a coisa julgada e precedentes com efeitos vinculantes, como o enunciado da Súmula Vinculante n. 53. Sustenta, também, que ao deixar de observar as cláusulas pétreas e os precedentes vinculantes, a decisão deixou de observar o disposto no art. 3º a 11 do CPC, como os princípios de inafastabilidade da jurisdição diante da ameaça ou lesão a direito; a boa-fé processual; a necessidade de tempo razoável para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva; o zelo pelo contraditório; a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Pela mesma razão, também teria incorrido em ausência de fundamentação, nos termos do disposto no art. 489, Iº, IV e VI, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, bem como que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção o caso em julgamento ou superação do entendimento. Sustenta o embargante que jamais houve determinação de decisão judicial para aplicação do PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Logo, se não houve determinação judicial nesse sentido, não teria havido preclusão para sua manifestação. Após tecer alguns comentários acerca da distinção entre despacho, decisão interlocutória e sentença, afirma que a decisão de fl. 831, para qual não foi interposto recurso, apenas determinou a aplicação do SALÁRIO DA CATEGORIA e não poderia ela ter desrespeitado o que já teria transitado em julgado. Afirma que a parte não pode ser prejudicada por conta de uma decisão que sequer existiu e no caso concreto não teria existido decisão determinando a aplicação do valor do PISO da categoria. Narra que a decisão embargada, ao se referir à decisão de fls. 854/854-V como tendo determinado que o autor comprovasse o valor do piso salarial da categoria entre 1997 a 2001, teria incorrido em equívoco, por não ter havido decisão nesse sentido, mas mero despacho. Argumenta que nenhuma decisão nos autos determinou quais dos dissídios coletivos seriam aceitos (se 1997, 1998, 1999, 2000 ou 2001) e quais seriam esses valores (salário, acréscido de verbas adicionais...). Assim, considerando o embargante que a decisão de fls. 854/854-V seria mero despacho e não uma decisão, não teria havido preclusão para interposição de recursos, como afirma a decisão embargada (fls. 962/963). Afirma, ainda, que o termo PISO DA CATEGORIA teria sido mencionado pela primeira vez apenas na manifestação da contadoria (fl. 833), o que evidentemente não seria uma decisão, o que teria gerado o equívoco das decisões que a ela se seguiram. A decisão de fl. 831 teria determinado a aplicação do SALÁRIO DA CATEGORIA e não do PISO DA CATEGORIA o que, segundo o embargante, são termos distintos. Se referida decisão determinou a aplicação do salário da categoria, o que teria sido favorável à embargante, se houve preclusão por ausência de recurso, essa teria sido em desfavor do INSS. Logo, sustenta que não pode ser prejudicado em razão de despachos e decisões posteriores utilizarem o termo PISO DA CATEGORIA, de modo equívoco. Sintetizando os argumentos da parte embargante, passo a decidir sobre o valor do benefício, considerando todas as decisões e sentenças proferidas nos autos. 3. DO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO TODAS AS DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS O primeiro ponto que deve ser debatido diz respeito à violação ou não à coisa julgada material da sentença trabalhista que embasou a sentença proferida nos autos, bem como do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20 e 638/639). Entendo que nenhuma das decisões proferidas nos autos violou a garantia constitucional da coisa julgada que enaltece o princípio da segurança jurídica, pelos motivos que passo a expor. a) Parte da sentença que transita em julgado Primeiro, é necessário que se recorde que o que transita em julgado é o dispositivo da sentença e não sua fundamentação. O dispositivo da sentença

trabalhista não determina que o valor do salário do falecido seria R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), apenas reconhece o vínculo trabalhista e os pedidos de pagamentos das verbas de alínea a a n, deixando para que o valor seja apurado na fase de liquidação de sentença. Até mesmo porque, no caso concreto, a sentença sequer debater sobre prova dos valores recebidos, mas tão somente a existência de relação trabalhista, com fundamento na revelia do reclamado. Logo, não houve análise do valor de seu salário e nem sua determinação expressa no dispositivo da sentença. O mesmo se pode afirmar em relação ao dispositivo da sentença de fls. 87/90, que em nenhum momento determina que a renda mensal inicial seria R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tampouco o acórdão de fls. 638/639. Logo, considerando apenas o fato de somente transitar em julgado o dispositivo da sentença, já afastaria o argumento de violação da coisa julgada material, porquanto o valor da RMI poderia sim ser determinado na fase de cumprimento de sentença, já que não houve discussão sobre seu montante e nem análise probatória nas aludidas sentenças, nem mesmo na trabalhista. b) Coisa julgada em sentença trabalhista e sua repercussão no âmbito de processos previdenciários. Mas, ainda que se considere que implicitamente o dispositivo da sentença trabalhista possa ter reconhecido o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como salário do falecido, tal fato não ensejaria o reconhecimento desse mesmo valor como salário de benefício para fins previdenciários. A sentença trabalhista transitada em julgado pode servir como INÍCIO DE PROVA MATERIAL para fins de concessão e benefício previdenciário, o que tem sido pacífico entre os Tribunais Regionais e Superiores. Nesse sentido, segue o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória. 4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a prova por morte aos dependentes do segurado. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019) Conforme enfatiza o julgador acima, o início de prova material deve estar aliado a outras provas para convencimento do magistrado. Tanto assim é, que o voto que culminou no acórdão de fls. 638/639, expressamente reconheceu a sentença trabalhista como apta ao reconhecimento da qualidade de segurado, ao confrontá-la com outras provas constantes nos autos, a exemplo os instrumentos de subcontratação de transporte rodoviários de bens colacionados às fls. 208/454. A autora colaciona, a fls. 208/454, instrumentos de subcontratação de transporte rodoviário de bens, incluindo Domingos Augusto Caruso Justo como contratado, e o de cujus, como motorista do caminhão, de julho de 1997 a junho de 2001, além de recibo de fretes. (...) Apesar de o decisor trabalhista não haver analisado o conjunto probatório daquele feito, havia início de prova material da relação de trabalho, com expressa vinculação do de cujus ao ex-empregador, restando confirmada o reconhecimento judicial da atividade urbana. (fl. 636V) Observe que, como não houve análise do conjunto probatório em sede trabalhista, já que a sentença se deu à revelia do reclamado, o Tribunal apenas referendou a sentença trabalhista transitada em julgado, por constar nos autos, outras provas que a embasassem. Ou seja, não a considerou apenas pelo simples trânsito em julgado. Caso não existissem outros elementos e não houvesse o reconhecimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada. O mesmo deve ocorrer em relação ao valor do salário. Ainda que a sentença trabalhista tivesse expressamente determinado o valor do salário como sendo R\$ 1.500,00, como não houve análise de provas nesse sentido, referido valor só deveria ser considerado pelo juiz dos autos previdenciários, se acompanhado de provas que o sustentem, o que não é o caso dos autos. A própria decisão de fl. 831, segundo a qual a embargante entende que deve ser considerada por não violar as decisões anteriores, o magistrado enfatiza que: Verifico da documentação acostada pela própria parte autora, especialmente às fls. 208/448, que ao somar o valor dos fretes referentes ao mês de janeiro de 2001, tem-se R\$ 2.597,00 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo que 17% são R\$ 441,49 (quatrocentos e quarenta e um e quarenta e nove centavos), valor inferior ao indicado pela autora. Logo, resta claro que o magistrado, ao proferir referida decisão, em momento algum considerou como valor devido o montante indicado pelo autor e constante nos cálculos trabalhistas (R\$ 1.500,00), notadamente ao confrontar que os valores indicados nos cálculos trabalhistas não condiziam com provas juntadas aos autos pela requerente. Ou seja, mesmo sendo um início de prova material de que alguns valores foram efetivamente pagos ao falecido, não houve prova, nem nos autos trabalhistas e nem nos presentes autos, que seriam extras R\$ 1.500,00. E mais ainda, não há prova e nem razoabilidade que esse tenha sido o exato valor do salário de 1997 até 2001, sem qualquer variação. É certo que, além do salário base, houve o reconhecimento de horas extras, diárias, pernoites e etc. Mas, quais valores de horas extras, quais valores de pernoites foram devidas, quais as diárias? Nenhum documento dos autos é apto a comprovar esses valores. Em nenhum momento a autora demonstra de modo objetivo e documental esses montantes. Ressalto, ainda, que analisei uma uncada um desses documentos e nada comprova o valor indicado pela embargante. Ademais, o simples fato de juntar Dissídio Coletivo não faz prova dos valores, porquanto são genéricos e não comprovam realidade fática, apenas comprovam o mínimo que pode receber a categoria. Ademais, não cabe ao juiz no âmbito previdenciário analisar cada uma dessas verbas, o que deveria já ter sido comprovado de modo objetivo nos autos, sob pena de se transmutar a ação em uma reclamação trabalhista. Desse modo, não há qualquer violação da garantia constitucional da coisa julgada. c) Da ausência de violação a precedentes vinculantes. Ao contrário do afirmado pelo embargante, também não se vislumbra no caso concreto qualquer violação a precedentes vinculantes. Nenhuma das decisões proferidas nos autos desrespeitou o entendimento do enunciado da Súmula Vinculante n. 53. De acordo com referido enunciado, a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Não se desconhece tal entendimento, tanto é que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deixou de considerar a qualidade de segurado do falecido em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. De fato, a obrigação de recolhimento das contribuições de empregados fica a cargo do empregador e, havendo condenação em âmbito trabalhista, cabe à própria Justiça do Trabalho promover essa execução. Nenhuma das decisões anteriores desconsiderou tal premissa. Contudo, tendo ou não ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal fato não significa que o valor que deve ser considerado pelo magistrado seja exatamente o indicado pelo autor como homologado na seara trabalhista. Primeiro, porque referido valor era muito superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que não incidiu contribuição sobre sua totalidade mesmo na execução trabalhista. Segundo, porque mesmo que tenha havido recolhimento em excesso, tendo em vista que o valor que será considerado é inferior, é possível o pedido de repetição de indébito do que foi pago a maior pelo contribuinte, desde que haja prova desse recolhimento. d) Diferença entre o salário do empregado e o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Além da ausência de prova do salário-de-contribuição, já que só consta nos autos os valores dos fretes (fls. 208/448), não há que se confundir salário base do empregado com salário-de-contribuição para fins previdenciários. São conceitos distintos e nem sempre são coincidentes. Muitos valores que integram a remuneração do empregado não entram no cálculo do salário-de-contribuição, o que reforça o entendimento exarado na decisão de fl. 831, de que as provas juntadas aos autos não coincidem com o valor de R\$ 1.500,00 indicado pela embargante. e) Cálculo da RMI no caso de ausência de prova efetiva do valor do salário-de-contribuição. Como se sabe, a constituição veda expressamente a utilização de contribuição fictícia para fins de concessão de benefícios previdenciários. Desse modo, considerar como salário-de-contribuição do autor o valor de R\$ 1.500,00 entre 1997 até 2001, superior ao teto dos benefícios previdenciários à época, inclusive, violaria referido preceito constitucional. Além disso, considerar referido valor arbitrado de modo genérico e sem análise probatória no âmbito trabalhista, seria violar, ainda, o princípio do contraditório em relação à Autarquia Previdenciária, que apenas nesse autos teve oportunidade de se manifestar. Como a sentença foi prolatada nos presentes autos sem determinar o valor da RMI, assim como não foi determinado no acórdão, deixando para ser estabelecido na fase de cumprimento de sentença, como ora ocorre, é esse o momento processual adequado para impugnação dos valores e discussões a seu respeito. Sem prova objetiva do valor do salário-de-contribuição, para cálculo do salário de benefício, a legislação determina a aplicação do valor de um salário mínimo, nos termos do art. 28, 3º, da Lei n. 8.212/91. No caso concreto, contudo, havendo categoria profissional com determinação de piso salarial, que atende, inclusive, ao preceito constitucional previsto no art. 7º, V, da Constituição Federal, impõe-se como medida mais justa e que melhor se coaduna com os preceitos constitucionais, considerar o valor do piso salarial e não apenas o valor do salário mínimo, como cálculos iniciais elaborados pelo INSS. E repito, para considerar valor superior ao piso salarial, como requer a embargante, deveria ter se incumbido de fazer prova de cada um desses valores e, infelizmente, todas as provas juntadas ao longo desses 17 anos de tramitação processual, são insuficientes para se calcular um valor exato. REGISTRE-SE, AINDA, QUE O CÁLCULO DOS VALORES CONSIDERANDO APENAS OS PREÇOS DOS FRETES EXTRAÍDOS DO PROCESSO TRABALHISTA SÃO INFERIORES, ATÉ MESMO, AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. LOGO, SE NÃO CONSIDERARMOS O PISO SALARIAL E REALIZARMOS O CÁLCULO DE 17% SOBRE O TOTAL DE FRETES MÊS A MÊS, QUE É A ÚNICA PROVA JUNTADA AOS AUTOS, O VALOR SERÁ AINDA MAIS INFERIOR, O QUE SERÁ PREJUDICIAL À PARTE AUTORA. A própria decisão de fl. 831 afirmou que, de acordo com documentação acostada pela própria parte autora às fls. 208/448, ao somar o valor dos fretes referentes ao mês de janeiro de 2001, tem-se R\$ 2.597,00 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo que 17% são R\$ 441,49 (quatrocentos e quarenta e um e quarenta e nove centavos), valor inferior ao indicado pela autora. Além disso, é valor bem inferior aos R\$ 718,74 (setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) que consta como piso da categoria do falecido no mesmo mês de janeiro de 2001. A título de exemplo, se considerarmos apenas janeiro de 2001, teríamos três cenários distintos para o salário do falecido: a) Considerar o salário mínimo na forma do art. 28, 3º, da Lei n. 8.212/91, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), como requereu inicialmente o INSS; b) Considerar o valor do piso da categoria de motorista carreteiro de veículo de tração simples, no valor de R\$ 718,74 (setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos); c) Considerar o valor fictício de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como requer o autor. Observe que a decisão mais justa e que melhor atende aos princípios da isonomia, do contraditório, da proibição de utilização de salário-de-contribuição fictícios, bem como do equilíbrio atuarial da previdência, é considerar o valor do piso da categoria profissional, superior, no caso concreto, a 4 vezes o valor do salário mínimo e metade do valor requerido pela embargante. Ressaltando, ainda, que referida decisão não viola a coisa julgada, como já exaustivamente fundamentado acima. f) Interpretação acerca do termo SALÁRIO DA CATEGORIA exarado na decisão de fl. 831. Pelas razões acima expostas, a interpretação que deve ser dada à expressão SALÁRIO DA CATEGORIA, presente na decisão de fl. 831, é justamente o piso salarial da categoria profissional do falecido. Primeiro, porque é o valor mínimo que deve ser considerado na ausência de prova do verdadeiro salário-de-contribuição (vide fundamentação do item anterior). Segundo, se fosse outro o valor, o magistrado teria o expressamente determinado ao encaminhar os autos à contadoria. Ademais, determinar o uso do salário da categoria, jamais significaria o teto que pode ser recebido por essa categoria. Se assim o fosse, referida decisão seria no mínimo contraditória ao, por um lado, entender que não havia prova do valor de R\$ 1.500,00 e, ato contínuo, determinar que se aplicasse o valor do teto que remonta a R\$ 2000,00. Logo, não há que se falar em equívoco nas decisões posteriores, bem como na manifestação da contadoria de fl. 833, porquanto apenas reproduziu a interpretação que de fato deveria ser dada à expressão salário da categoria constante na decisão de fl. 831, notadamente levando em conta o art. 28, 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 7, V, da Constituição Federal. Outrossim, se o salário da categoria, referido pelo magistrado, fosse o valor do salário recebido de instituidor do benefício, no importe de R\$ 1.500,00, como requer a autora, teria o mencionado expressamente e não teria, na mesma decisão, afirmado que esse valor não condiz com as provas juntadas aos autos. (...) trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 804/819, ao argumento de que quando da sua elaboração o contador usou como salário o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que seria os 17% do valor dos fretes, conforme narrado pela parte autora. Contudo, de acordo com a documentação juntada aos autos, em especial das fls. 208/448, esse valor não condiz com o valor ali indicado. (...) Verifico da documentação acostada pela própria parte autora, especialmente às fls. 208/448, que ao somar o valor dos fretes referentes ao mês de janeiro de 2001, tem-se R\$ 2.597,00 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo que 17% são R\$ 441,49 (quatrocentos e quarenta e um e quarenta e nove centavos), valor inferior ao indicado pela autora. Ressalte-se que o mesmo juiz que proferiu a decisão de fl. 831, também proferiu a decisão de fl. 854/854V, na qual fez referência à expressão piso salarial da categoria. Não entendo que referido magistrado tenha incorrido em equívoco pela manifestação da contadoria ou conversas de corredores, como afirma a embargante, até mesmo porque foi o próprio magistrado quem proferiu a decisão anterior. Dessa forma, não merece prosperar o argumento do embargante que a determinação de uso do piso da categoria profissional do autor seria fato jurídico inexistente nos autos, vez que é esse o valor que deve ser aplicado ao interpretar a decisão de fl. 831, a legislação previdenciária aplicada ao caso concreto e os preceitos constitucionais. g) A categoria profissional pertencente ao falecido, conforme provas juntadas aos autos. Por fim, entendo correto o enquadramento da categoria profissional do falecido como motorista carreteiro de veículo de tração simples. O autor aduz que, caso considerada a categoria profissional, esta deve ser considerada a de motorista carreteiro de veículos especiais, o que é refutado pelo INSS, com razão. De fato, veículos especiais, de acordo com a Resolução 01/16 do DNIT, é aquele construído com características específicas, destinado ao transporte de cargas individuais excedentes em peso e/ou dimensões, assim como os dotados de equipamentos para prestação de serviço especializado, que se configuram como carga permanente, tais como: guindastes, máquinas perfuratrizes, usinas ou subestação móveis, semirreboque extensivo, caminhão milk ou guindauto, entre outros. Analisando o documento de fl. 445, verifica-se que o veículo dirigido pelo falecido se tratava de uma Mercedes Benz, do tipo cavalo-mecânico, com capacidade para apenas 10 toneladas. Esse modelo de veículo também é o que consta nos autos à fl. 188 (fotografia de veículo perhorado nos autos da ação trabalhista) o que evidentemente não se confunde de modo algum com a classificação do veículo tipo especial. Referido modelo também não pode ser considerado veículo contratação dupla ou com linha de eixo prancha c/ Dolly, que são produzidos para capacidade muito superior a 10 toneladas. A classificação mais adequada para o caminhão usado pelo falecido, considerando que a carga transportada era de bebidas e capacidade máxima de 10 toneladas, seria o veículo de tração simples, ou até mesmo veículo de menor porte. h) Valor individualizado que cada salário-de-contribuição que será considerado mês a mês. Sendo a categoria profissional mais adequada a de motorista carreteiro de tração simples, os autos devem ser encaminhados para a Contadoria Judicial, com a finalidade de confeccionar planilha considerando como salário-de-contribuição os pisos salariais dessa categoria considerando os seguintes documentos: a) Os valores compreendidos entre julho de 1997 a abril de 1998 constam na Convenção Coletiva de fl. 875. b) Os valores compreendidos entre maio de 1998 a abril de 1999 constam na Convenção Coletiva de fl. 893. c) Os valores compreendidos entre maio de 1999 a abril de 2000 constam na Convenção Coletiva de fl. 912, assim como de maio de 2000 a agosto do mesmo ano e de agosto de 2000 a abril de 2001. d) Os valores compreendidos entre maio de 2001 a junho do mesmo ano constam na convenção encontrada no site <http://www.guiadotrc.com.br/pdfs/negtrab/CCT-GUA2002-OFICIAL.pdf>. Abaixo, seguem planilhas com valores que serão considerados pela Contadoria Judicial: Ano de 1997: Julho RS 563,76; Agosto RS 563,76; Setembro RS 563,76; Outubro RS 563,76; Novembro RS 563,76; Dezembro RS 563,76; Ano de 1998: Janeiro RS 563,76; Fevereiro RS 563,76; Março RS 563,76; Abril RS 563,76; Maio RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Junho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Julho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Agosto RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Setembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Outubro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Novembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Dezembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Ano de 1999: Janeiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Fevereiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Março RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Abril RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Maio RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Junho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Julho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Agosto RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Setembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Outubro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Novembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Dezembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Ano de 2000: Janeiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Fevereiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Março RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Abril RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Maio RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Junho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Julho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Agosto RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Setembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Outubro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Novembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Dezembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Ano de 2001: Janeiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Fevereiro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Março RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Abril RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Maio RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Junho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Julho RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Agosto RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Setembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Outubro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Novembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Dezembro RS 563,76 + 100% da variação do INPC; Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento apenas para integrar a decisão anterior com os fundamentos exarados na presente decisão acerca dos preceitos constitucionais e processuais arguidos. Nego provimento, contudo, em relação aos demais pedidos. Determino, ainda, conforme fundamentação supra, que o valor do salário-de-contribuição do falecido,

diante da ausência de provas do salário-se-contribuição recebido entre julho de 1997 a junho de 2001, será o valor do piso da categoria profissional de motorista carreteiro de veículo de tração simples, conforme convenções coletivas do Sindicato respectivo, bem como em atenção ao art. 28, 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 7, V, da Constituição Federal. Registro, mais uma vez, que diante da ausência de provas dos valores exatamente recebidos pelo de cujus, esse é o valor mais justo para ambas as partes. Não se pode considerar apenas o salário mínimo, como requereu inicialmente o INSS, por possuir o falecido piso salarial, bem como não poderá ser utilizado o valor fictício de R\$ 1.500,00. Eventual embargo de declaração em face dos fundamentos da presente decisão, e não de qualquer outra anterior, somente serão conhecidos se disserem respeito a omissões, contradições, obscuridades ou erro material nela contida, sob pena de serem considerados protelatórios (art. 918, III, do CPC) e incorrer em litigância de má-fé, na forma do art. 80, VII, do CPC. Lembrando que o processo já dura cerca de 17 (dezesete) anos e precisa ser concluído de modo que, entendendo algumas das partes equívoco no mérito da decisão, deverá interpor o recurso cabível ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora é pessoa idosa e tem direito de ter seu caso solucionado o quanto antes e boa parte do longo trâmite processual se deu em razão dos sucessivos recursos interpostos pelas partes. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme fundamentação supra, procedendo-se aos descontos dos valores já recebidos pela autora administrativamente. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002497-37.2016.403.6133 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA X MARIA ALEXANDRE MOIZEIS DA ROCHA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA ALEXANDRE MOIZEIS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180143454 (fs. 319) e dos honorários advocatícios mediante PRC n 20180143455 (fs. 320). É o relatório.
DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de PRC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RICARDO MARTINS DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 613.004.663-8 pelo período de 14.08.2019 a 30.11.2019. Alega que é portador de problemas neurológicos e psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.113,25 (cento e três mil, cento e treze reais e vinte e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas cardíacos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS ID 27324778, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 11/2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Tendo em vista que os médicos peritos (especialidade psiquiatria) inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ARNALDO VERROCHIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 5.101,70 (cinco mil, cento e um reais e setenta centavos), para 02/2020.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086
Nome: FABIANO BOMBARDI
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000682-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União de id. 29244358, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o objeto dos autos 5002172-02.2019.4.03.6123 resume-se na exigibilidade da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ, ao passo que nestes autos discute-se a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido o valor do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINALDO SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VIVIANE ZICHELDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE FERREIRA SOARES - SP334157
EXECUTADO: JOSE RENATO PRETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA SCHIMIDT FIORAVANTI - SP183596
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EXECUTADA INTIMADA dos termos da decisão, conforme segue:

"Intime-se o executado (JOSÉ RENATO PRETTI) na pessoa do seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito e das custas processuais, conforme o art. 523 do CPC (cálculos ID 28649494).

Não ocorrendo o pagamento incide o disposto no § 1º do artigo 523 do CPC, acréscimo de multa e honorários de advogado, assim como o previsto no artigo 525 do CPC".

Jundiaí, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS BECK DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiá, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MANUEL DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EDILSON VALMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada da não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO CARBONARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada da não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Jundiá, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte embargada UNIAO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001967-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de réplica, e vista para manifestação pelo prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 27085605, é a parte AUTORA intimada para que "especifique as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC)".

Jundiaí, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-20.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: PEDRO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ - SP150758, JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001232-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 25609862: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0007900-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25522195: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

ID 28749130: O processo físico a que alude a impetrante encontra-se acondicionado em caixa no recinto da Secretaria da Vara, aguardando edição de ato normativo que discipline a destinação de todos os processos digitalizados para arquivamento em local a ser futuramente designado pela Administração Judiciária Federal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29298373: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, após a comprovação do recolhimento dos emolumentos devidos, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25668740: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000800-66.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/155.826.434-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-03.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que apenas encaminhou o processo para cumprimento do determinado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo desnecessário para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WANDERLEY NASCIMENTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY NASCIMENTO ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado sob n. 743591552 em 08/04/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27530554), houve o protocolo do pedido em 08/04/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 743591552 em 08/04/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu processo administrativo - ID 29322752.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-91.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 202.111,13 (duzentos e dois mil, cento e onze reais e treze centavos), atualizada em setembro/2019, conforme postulado pela exequente no ID 28380021 - p. 33/35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que o depósito judicial de ID 27531853 seja transferida para operação "635" com código de receita "8047", para ser atualizado pela Selic.

No mais, cite-se e intime-se a União, inclusive para se manifestar sobre a suficiência do depósito.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC".

LINS, 10 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO ROSSI DA SILVA - SP133103, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID27463473, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 5 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-29.2019.4.03.6142
AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de ação ajuizada por Ariivaldo Esteves Junior em face de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda na qual se pretende a condenação em obrigação de fazer consistente na emissão de diploma universitário e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O feito tramitou, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Lins.

Sustenta a parte autora que teria realizado curso de graduação em pedagogia e "R2 – História", tendo concluído os créditos e cumprido os requisitos para concessão do diploma. Pleiteia a entrega dos diplomas referentes aos referidos cursos ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos em dobro, incluindo mensalidades, custos de viagens, alimentação e outros. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Ré apresentou resposta.

Sobreveio réplica.

Houve decisão declinatória de competência (ID 25023994, p. 160) sob os seguintes argumentos: "*Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ariivaldo Esteves Júnior, em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), visando: a) declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma na forma da fundamentação, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito; ou b) condenação dos requeridos ao pagamento de indenização e danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de processo idêntico a outros já remetidos por este Juízo à Justiça Federal, entendo aqui também que falece competência a este Juízo para processamento da demanda, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1344.771-PR Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/04/2013.*"

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que não há pedido formulado pela parte autora em face da União Federal ou outra pessoa, política, física ou jurídica, que justifique a competência da Justiça Federal. Tampouco a natureza da causa está a justificar a competência, específica e especial, da Justiça Federal.

Lembro, ainda, que incumbe à parte autora definir contra quem pretende litigar, considerado o princípio da liberdade de demandar, pedra angular do Processo Civil, e que decorre do artigo 5º, II, da Carta da República. No máximo é possível que, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, após a devida provocação judicial e desinteresse pela correção do pólo processual, ocorra extinção do feito sem o exame do seu mérito. **Mas no caso nem disso se trata.**

Observe que o tema já restou pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, **trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior.** No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, **não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação** - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é **firmada em favor do juízo comum**, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido." (grifei).

(STJ - AgInt no CC 166565 / SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 17/12/2019).

Faço ainda constar que na petição inicial **não há indicação de causa de pedir que envolva comportamento de órgão federal**, a impedir a expedição de diploma de nível universitário.

Desta forma, **determino a devolução dos autos à Justiça Estadual**, haja vista que não há causa justificante da competência deste Juízo (artigo 64, § 1º, do CPC), **por medida de economia processual**. Isso porque suscitou conflito negativo de competência neste passo, submetendo os autos, de plano, ao c. Superior Tribunal de Justiça, somente causaria atraso na prestação da tutela jurisdicional, prejudicando as partes envolvidas.

Contudo, **caso o Juízo do Estado mantenha a r. decisão declinatoria de sua competência, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência**, conforme artigo 66, parágrafo único, e 953, I, ambos do CPC. Nesta hipótese, requeiro a devolução dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142

AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório do valor da pensão por morte percebida em 04/2019 e na **presente data**, bem como documento comprobatório da inscrição no CADÚnico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (Gerência de Habitação/Bauri) para que informe a este Juízo, concretamente, **as razões pelas quais emitiu o ofício de número 0306/2019/GIHAB/BU** (evento 24224305), notadamente sobre a renda familiar da parte autora ou a eventual participação de terceiros na composição dessa renda familiar. Prazo: **10 (dez) dias, sob as penas da lei**.

Após, conclusos para exame do pedido de concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Int.

LINS, 20 de fevereiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0001698-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G P REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 169. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1029/1587

0001784-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 55.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001891-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA CARNES ME X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF)**

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 172).A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 173).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002375-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO ERENO LTDA X SONIA REGINA DE SOUZA ERENO X NELSON ERENO FILHO(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)**

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 108).A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 109).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003271-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)**

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 82).A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 83).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 24/27.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003383-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSANAKAO)**

Fl. 264: Anote-se.

Após, intime-se a Drª. Lilian Souza Nakao, OAB/SP 343.015, para juntar estatutos/contratos que identifiquem a responsável que assina pela pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001217-04.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 23.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000222-54.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOVELINO VENTURADA SILVA FILHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 35.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000252-89.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LAURA AZENHA PASCOAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 32.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003362-88.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSANAKAO)**

Fl. 100: Anote-se.

Após, intime-se a Dr^a. Lilian Souza Nakao, OAB/SP 343.015, para juntar estatutos/contratos que identifiquem a responsável que assina pela pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000384-90.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo, conforme requerimento de ID. 24726229. Promova-se a correção da autuação, considerado o fato de que a Embargante originária foi incorporada pela SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., que passa a figurar como parte autora, sucessora da incorporada, a partir de então. Anote-se.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE S/E LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

O embargante alega, em síntese, que: a inicial é inepta porque desacompanhada de CDA; no mérito, alega que a demora na realização do procedimento se deu por fato alheio à vontade da embargante, qual seja, o fato de que o Hospital Amaral não estava mais realizando o exame agendado; que o procedimento foi realizado e que o beneficiário emitiu declaração de que obteve a cobertura integral, solicitando ainda o cancelamento da denúncia; multa excessiva, pois superior ao valor da obrigação; o art. 5º da Resolução Normativa nº 124 prevê a alternativa de aplicar pena de advertência se não houver lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; o auto de infração deve ser anulado; por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido o valor da multa, pois não houve descumprimento da obrigação nem prejuízo às partes; há excesso de execução porque há incidência da Selic e de mais 1% ao mês; a multa de mora extrapola em muito o percentual de 10% previsto na legislação da embargada, bem como o acréscimo do DL 1025/99; o encargo de 20% é ilegal e afronta a ordem jurídica; requer procedência dos embargos e condenação da embargada em honorários advocatícios, na base de 20% do valor da execução (ID.18809015).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 18978302).

ID. 20605745: A ANS apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: não procede alegação de ausência de CDA, já que está se encontra anexada aos autos da execução fiscal n. 5000660-58.2018.4.03.6142 e também nestes embargos; registro de falha ou recusa no atendimento; a demora da operadora em liberar o procedimento de cobertura obrigatória significa deixar de garantir cobertura, vez que a embargante não logrou comprovar o efetivo atendimento ao beneficiário do plano de saúde para 03/2015; ainda que tenham sido agendadas as consultas em 10/2015, estas não foram suficientes para cumprir os prazos de atendimento ao beneficiário, pois a negativa de atendimento já se encontrava consumada, permitindo a imposição da sanção; o débito executado possui origem no exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública; não aplicação dos artigos 412 e 413 do Código Civil; inexistência de excesso de execução pois os valores apurados e lançados observaram criteriosamente as disposições legais mencionadas na CDA, bem assim a multa observou aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de ter sido fixada em montante muito abaixo do valor máximo permitido, de um milhão de reais; não há previsão na Lei 9.656/98 de precedência de uma sanção sobre outra a ponto de impor substituição de pena de multa por pena de advertência; juros e a multa cobrados estão claramente explicitados na CDA, inclusive com as disposições legais que se aplicam ao presente caso, deixando evidente que todo o procedimento adotado pela ANS está pautado nas leis que disciplinam a matéria; não há nenhuma ilegalidade/abusividade na taxa de juros aplicada, visto que tem previsão ancorada em lei; requereu a improcedência dos embargos.

Foi determinado o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (ID. 21248804).

Foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo pela Embargada (ID. 22309654).

ID. 24726229: O Embargante requereu o cancelamento da audiência, sob a justificativa de que não pretende produzir prova testemunhal. Requereu ainda a alteração do polo passivo para constar SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE S/E LTDA e, para tanto, juntou documentos.

Houve determinação de cancelamento da audiência (ID. 24737776).

ID. 24957864: Ciência da Embargada acerca do cancelamento da audiência.

Relato e necessário. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa foi juntada aos autos da Execução Fiscal, conforme fl. 01 do ID. 18809040 do presente feito.

No caso, observo que a CDA indica precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80.

Passo à análise do mérito.

A CDA que embasou a execução fiscal ora embargada teve origem em multa gerada através do Procedimento Administrativo n. 25789.108075/2015-33, sob alegação de que houve identificação de que a Embargante teria negado atendimento ao beneficiário do plano de saúde que comercializava (ID. 22309654).

Através dos dados colhidos do PA (ID. 22309654), verifico que teria sido solicitada em 29/03/2015 a realização do procedimento, o qual não teria ocorrido até 01/10/2015. Há informação de que estaria em análise até 15/08/2015.

Consta que o procedimento teria sido agendado para o dia 13/10/2015, mas que não teria sido realizado (fl. 15, ID. 22309654).

Há notícia de que o procedimento teria sido realizado em data de 26/11/2015, conforme declaração do beneficiário do plano. (fl. 61, ID. 22309654).

Às fls. 20, ID. 22309654 encontra-se o auto de infração n. 03591/2016. A multa aplicada foi no valor de R\$ 52.800,00.

Verifico que há declaração exarada por parte do próprio beneficiário do plano, em 16/07/2016, informando ter sido submetido a uma cirurgia de fêmur no mês de agosto de 2015 e por isto teria pedido a Embargante a suspensão da solicitação do procedimento de biópsia muscular. Informa também que após a alta médica, em 01/10/2015, avisou ao Plano que poderia ser submetido ao exame. Declara que a Embargante agendou o procedimento para 13/10/2015, porém não chegou em Jaú para a realização do procedimento, foi avisado que houve um erro por parte do setor de agendamento, sendo informado de que não mais realizavam o exame. Afirma que o São Lucas lhe garantiu transporte de ida e volta. Declara ainda que, posteriormente, foi agendado o procedimento em São José do Rio Preto, ocasião em que foi efetivamente realizado. Consta da declaração que a Embargada garantiu transporte e alimentação, bem como emitiu cheque para pagamento particular do serviço. Por fim, solicita o beneficiário o cancelamento da denúncia na ANS, visto que o procedimento foi garantido e coberto integralmente pelo plano de saúde (ID. 22309654, fl. 89).

Penso que o motivo pela não realização do procedimento dentro do prazo é manifestamente razoável e permite escusar o atraso, visto que primeiro o beneficiário esteve impedido em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico e, depois houve agendamento assim que o Plano foi informado da possibilidade de o beneficiário ser submetido ao exame, mas não foi realizado de imediato porque o setor de agendamento do Hospital se equivocou ao agendá-lo já que não faziam mais o procedimento. Ademais, logo em seguida houve realização do procedimento médico e o próprio beneficiário requer o cancelamento da denúncia, por ter sido integralmente cumprida a solicitação médica.

Em suma, malgrado o entendimento de que descabe ao Judiciário adentrar ao mérito administrativo como regra, a situação de certeza positiva da razoabilidade da postura do particular permite, de acordo com clássica lição administrativista, a anulação do ato administrativo. E é o que se viu nestes autos. O cuidado com a vida humana suplantou a necessidade regulamentar de celeridade no procedimento, neste caso concreto. Assim, o auto de infração que embasou a CDA deve ser anulado e os demais pedidos, subsidiários, não demandam análise.

Ademais, restou clara a satisfação do beneficiário do plano como o atendimento por parte da Embargada e ele mesmo pede o cancelamento da denúncia. Razão não há para a aplicação de multa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido principal e declaro a nulidade do auto de infração que ensejou a CDA nº 4.00.003502/18-44 de fls. 01. ID.18809040.

Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal 5000660-58.2018.4.03.6142.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 3º, do CPC.

Sem remessa necessária porque o proveito econômico debatido é inferior a mil salários mínimos.

Providencie a secretaria a correção do polo passivo do presente feito no sistema processual.

No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

LINS, 5 de março de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000215-96.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

Fl. 214-ID23171875: Anote-se.

Fls. 210/212-ID23171875: No que tange ao requerimento da parte ré para realização de audiência de conciliação, a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores.

Ademais, a composição amigável do débito é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá a parte ré apresentar proposta de pagamento/parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária - se restou formalizado o acordo e seu respectivo deferimento pela parte autora, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Anoto que eventual acordo entre as partes deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Quanto ao pedido de baixa na restrição de circulação para que a empresa possa transportar os veículos objetos da busca e apreensão da cidade de Cuiabá/MT para Lins/SP, **manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

Após, voltem conclusos.

No mais, considerando a manifestação da parte ré, deixo, por ora, de apreciar o requerimento de ID28527153.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 7 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-59.2019.4.03.6142
AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172, SILVIO BARBOSA - SP276143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID28978384, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 9 de março de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000006-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Face à certidão de ID28930064, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão de a parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento da medida, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.

Ressalto que se a parte autora deixar de promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, o processo será extinto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27215214, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual."

LINS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-58.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSANAKAO - SP343015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFÍ SALIM - SP256950, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA ROSA - SP230219

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27858114, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se o Sr. Wander Augusto Monteiro de Souza, por meio de seu advogado constituído nos autos, a cumprir o despacho de fls. 102/103-ID23299771, providenciando o pagamento das parcelas restantes, referentes ao parcelamento efetuado, haja vista que o último comprovante de depósito juntado aos autos data de janeiro de 2019."

LINS, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DARCISIO BAYERLEIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000224-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 22001693) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a certidão relativa ao feito n.º: 1009518-85.2015.8.26.0126

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, verham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-88.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TURQUESA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PEDRO PAULO GIUBBINA LORENZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Diante da decisão de fls. 523/524, arquivem-se os autos físicos e os eletrônicos (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000810-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL SILVA C. AGGIANO

DESPACHO

1. Intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001048-09.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

DESPACHO

- Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
- Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-09.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAM SILVERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001052-80.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MANUELAUGUSTO DIAS FILHO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-71.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: ENGENHEIROS DO ACAI LTDA - ME, CLEBER LUCIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-71.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: ENGENHEIROS DO ACAI LTDA - ME, CLEBER LUCIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS - SP337851

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000748-13.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135
AUTOR: FABIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 28529533).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-08.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSARIO GUIDACE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificado-as.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALVARO LUIS MOREIRA POZZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade decorrente de alienação fiduciária de imóvel entre as partes acima mencionadas.

Foi determinada a intimação da parte autora para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de extinção, diante do indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça gratuita pleiteada.

Não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora.

O **preparo inicial** é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição** e, por consequência, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LAURINDO CATTACHE JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria entre as partes acima mencionadas.

O réu não foi citado.

Sobreveio pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da desistência da ação antes da citação, não é necessária qualquer anuência da parte contrária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ERIKA PALUMBO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas.

Recebida a inicial, e citada a parte ré, decorreu o prazo para oposição de embargos monitórios.

A classe foi alterada para "cumprimento de sentença".

Sobreveio determinação para a CEF dar andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo "in albis".

É o relatório.

DECIDO.

Ao exequente compete promover os atos necessários à satisfação de seu crédito. Por não dar andamento ao feito, quando instado a tanto em prazo razoável, fica patente a falta de interesse de agir superveniente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, porque não houve constituição de advogado pela parte ré.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000449-07.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO, ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769, PRISCILA MIRANDA CORREA - MG109938

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769, PRISCILA MIRANDA CORREA - MG109938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000265-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LEACI ALBRES MOMESSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000239-66.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: FABIO SOARES MOREIRA, REGINA FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107

RÉU: LENIMAR DA SILVA VAZ, MARIA FLORA PATACHI NOBRE, MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE, RODRIGO PATACKI NOBRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO, CONDOMINIO EDIFICIO TONINHAS RESIDENCE

Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA PEDREIRA - SP134362, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015, BRUNO FALCAO SENA - SP333609, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

Advogado do(a) RÉU: ELCIO OTACIRO PAIVA - SP158859-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-28.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA MASSONI MALAVAZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MASSONI DOMINGUES - SC39905, RICARDO MASSONI DOMINGUES - SP127923

DESPACHO

ID 29195498: Defiro. Providencie a Secretária o desbloqueio na conta CEF, onde a Executada recebe seu salário, do valor bloqueado via sistema BACENJUD (ID 26152633 - R\$ 6.679,60).

Abra-se vista ao Exequente para ciência do desbloqueio que ora se determina, ocasião para que requeira o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-28.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA MASSONI MALAVAZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MASSONI DOMINGUES - SC39905, RICARDO MASSONI DOMINGUES - SP127923

DESPACHO

ID 29195498: Defiro. Providencie a Secretária o desbloqueio na conta CEF, onde a Executada recebe seu salário, do valor bloqueado via sistema BACENJUD (ID 26152633 - R\$ 6.679,60).

Abra-se vista ao Exequente para ciência do desbloqueio que ora se determina, ocasião para que requeira o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-22.2019.4.03.6135
AUTOR: JOSUE SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 26103252).
Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003090-20.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NIC ANDRIO QUINTINO DOS SANTOS, LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700, PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718, DERCIA ANTONIO DE MACEDO - SP110519
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MACEDO - SP239700, PEDRO LUIZ DA SILVA - SP110718, DERCIA ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO - SP164650, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048

DESPACHO

1. Intime-se a apelada CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JEQUITIBA LTDA - ME para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-81.2020.4.03.6135
AUTOR: FABIANO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NARESSI - SP367032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido condenatório em face da CEF, visando à declaração de indébito perante a instituição financeira, com a consequente retirada do nome do autor dos apontamentos negativos de crédito e fixação de danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GINO AUGUSTO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000105-96.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JULIO EDUARDO GENTIL CROCE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PONTES DE CARVALHO - SP319316
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 29316013) Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008455-12.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CRISTINA PERES LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à Autora para contrarrazões (fls. 404).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005809-63.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003

DESPACHO

1. Intimem-se o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS acerca do inteiro teor da sentença de fls. 1627.

2. Intimem-se os apelados para contrarrazões à apelação da UNIÃO.

3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007883-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO DA GAMA E SOUZA, MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área alodial de 1.131,28 m² (um mil, cento e trinta e um metros e vinte oito centímetros quadrados) situada na Av. Mãe Bernarda, nº 1709/1727, Praia de Juquey, São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial.

A parte autora originária alega na petição inicial que “a autora exerceu e exerce sozinha a posse mansa e pacífica sobre o bem com *animus domini*... há tempo suficiente para garantir o pleito ora veiculado... vem usando o imóvel como se dona fosse, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros” (fl. 11_ID_18502184).

Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores.

Constam dos autos documentos, merecendo destaque:

Fls. Download	Documento
26 – “Certidão” Secretaria de Obras e Planejamento (10-04-2006) 33/36 e 239/242 – Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (10/01/2001) 37 e 243 – termo de quitação 38/40 e 236/238 – Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (06-04-1989)	ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refêrem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários.
230/233 – Alvara de Construção e Habite-se	PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel

249/253 – Memorial Descritivo, descrição perimétrica da faixa de marinha e descrição perimétrica da faixa alodial	<u>MEMORIAL DESCRITIVO,</u> <u>PLANTADO IMÓVEL</u> <u>FOTOS</u> Descrevema localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel
---	---

- **Pagamento de imposto municipal (IPTU)**

Fls. 32/69

- **Certidão negativa de débitos (IPTU)**

Fls. 70/73

- **contas de energia**

Fls. 105/136

- **contas de água**

Fls. 137/156

- **Certidão distribuição cível estadual e federal**

Fls. 310/315

- **Certidão distribuição dos antecessores**

Fls. 352/359

-

- **Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião sob nº**

Fls. 316/332 – 3133.111.5337.0087.0000

- **Citações** formalizadas:

1. União	Fls. 175
2. Estado de São Paulo	Fls. 175
3. Município de São Sebastião - SP	Fls. 175

- Manifestação do **Município de São Sebastião**

Fls. 182/184 - **não tem interesse na ação** (30/06/2011)

- Manifestação da **União**

Fls. 185/190 – contestação (13-07-11): **“imóvel abrange terrenos de marinha”**

Fls. 191 - **Informação Técnica nº 6436/2008 SPU: “abrange terrenos de marinha”**

- Manifestação do **Estado de São Paulo**

Fls. 197 - **não tem interesse no feito** (16/08/2011)

- Citação dos **confrontantes**

- **Editais** de citação dos que se encontram em local incerto e eventuais interessados

Fls. 393/400

- **Prova pericial**

Fls. 514/561 – laudo pericial

Fls. 1.325/1.337 – esclarecimentos

- **Memorial Descritivo, Levantamento Planimétrico e Fotos**

Fls. 540 – memorial descritivo

Fls. 541/542 – levantamento planimétrico

Fls. 548 – ART

- **Manifestações** a respeito do laudo pericial

Fls. 563/573 – parecer concordante (parte autora)

- **Ministério Público Federal**

- Fls. 1403/1405 - pela falta de interesse

- **Manifestação da União** juntando ofício da Secretaria de Patrimônio da União – SPU

- Fls. 598/601 e 1.394 – parecer discordante: “**imóvel abrange domínio da União**”

- Fls. 1.395 – INF/DIIFI nº 605/2018/SPU/SP

- **Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião** no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro

Após a observância ao devido **contraditório** e à **ampla defesa** em relação aos **documentos técnicos** acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CONJUNTO PROBATÓRIO

De plano, constata-se da análise dos autos que a presente **ação ordinária** foi processada com observância da **ampla defesa** e do **contraditório**, em garantia ao **devido processo legal**, de modo que **não se verifica irregularidades** a ensejar quaisquer prejuízos às partes.

Foi dada **plena ciência às partes** e ao **Ministério Público** em relação aos **atos praticados**, tendo sido oferecidas **oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos** juntados pelas partes e incorporado ao **conjunto probatório** dos autos, inclusive com **manifestação do órgão técnico SPU**.

Assim, após estes **esclarecimentos** acerca da **plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo**, e tendo sido **encerrada a instrução processual** e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à **análise do mérito** desta causa.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – USUCAPIÃO – POSSE – REQUISITOS LEGAIS – TERRENO DE MARINHA – DOCUMENTOS TÉCNICOS – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 371 E 479)

A controvérsia refere à **aquisição de domínio de imóvel por usucapião**. A parte autora sustenta a **posse mansa**, com **animus domini**, **pacífica** e **ininterrupta** e por **mais de 20 (vinte) anos**, do **imóvel** descrito na petição inicial.

O fato de a **União** ser **parte** na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado **expresso interesse no processo** é suficiente para firmar a **competência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito, conforme prevê o **art. 109, I, da Constituição Federal de 1988**.

A usucapião é um modo de **aquisição originária da propriedade** pela **posse** prolongada da coisa, com observância dos **requisitos legais**. Esses requisitos, para a **usucapião extraordinária**, consistem em: **(i) posse pacífica e ininterrupta**; **(ii) posse exercida com animus domini**; **(iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238)** - observada a **regra de transição do art. 2.028, do Código Civil** -, com a **dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé** (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).

Trata-se de **modo originário de aquisição de propriedade** porque aquele que o obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para uma aquisição para outro.

Em relação ao **prazo**, o **Código Civil de 2002** reduziu de **20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel** pela **usucapião extraordinária**. O **artigo 1.238** do Código Civil aduz que:

“**Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.**” (Grifou-se).

A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do **artigo 550 do Código Civil de 1916**, no que se refere ao **prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião**, o qual, conforme já salientado, **passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos**.

A fim de estabelecer **regras** a serem obedecidas no **período de transição** entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado “Das Disposições Gerais e Transitórias”, a partir do **artigo 2.028**, que estabelece que: **“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada”**.

No presente caso, tendo em vista que a alegada **posse exercida pela parte autora** e seus **sucessores** **supera 10 (dez) anos** anteriormente à **vigência do Código Civil de 2002** - ocorrida em **04/08/1973** -, devem ser aplicadas as **disposições** constantes do artigo 550 e seguintes do **Código Civil de 1916**.

A parte autora alega que é **legítima possuidora de área**, encontrando-se na **posse mansa e pacífica** do referido imóvel, **por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini**.

Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o **objeto litigioso**, enquanto o réu fixa os **pontos controvertidos**, de fato e de direito. Dizemos o **arts. 141 e 324 do CPC**:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: — **é de feso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo**. Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (**pedido determinado**), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492).

Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se **planta do imóvel e memorial descritivo**, tendo sido observada a **Súmula 391 do STF**: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**, tendo havido **manifestação dos confrontantes**.

Após a **produção probatória**, com a juntada dos **documentos técnicos** da área pela parte autora, com **delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha**, a partir da **produção de prova pericial**, mediante **vistoria in loco** no imóvel, verificou-se:

“III - CONCLUSÃO

(...)

Assim, com **delimitação da Faixa de Marinha**, ou seja a largura de 33,00 metros entre a LPME ALT M, na direção da terra, indicamos as três cotas de nível possíveis e em conjunto com o perímetro do lote do autor, verificamos que apenas que na COTA 0,354, a área encontra-se totalmente fora de terras da União.

Nas outras duas condições, ou seja, COTAS 0,724 e 1,00, o **terreno do autor abrange terras da marinha (União), conforme indicadas nas Plantas e Memoriais Descritivos (ANEXOS) correspondentes**.” (fl. 322).

A **União** apresentou manifestação com **informação técnica da SPU, discordando em forma genérica à metragem apresentada pela perícia judicial**, no sentido de que:

“Instada a se manifestar sobre o laudo do Perito Judicial, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU/SP, ratificou Parecer anterior para informar que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, conforme planta de demarcação anexa.”

Para a definição do conceito de **“terrenos de marinha”**, da sua **natureza jurídica**, do **regime jurídico** que a eles se aplicam, bem como do **critério** que os delimitam, impõe-se a **análise da legislação** pertinente à matéria.

Com efeito, os **terrenos de marinha** são considerados **bens públicos**, e, a respeito da **usucapião de bem público**, a **Constituição Federal**, no §3º do art. 183 e no **parágrafo único do art. 191**, estabelece que **“os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”** (Grifou-se).

Nesse sentido, o **Código Civil** dispõe que:

“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

O **Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946**, considerado o **estatuto das terras públicas**, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos **bens imóveis de propriedade da União**. Ao definir os **terrenos de marinha** e seus **acrescidos**, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da **preamar média de 1831**, dispondo nos seguintes termos:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das **MARÉS**;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a **influência das marés** é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.” (Grifou-se).

Sobre a matéria, afirma **Fábio Ulhôa Coelho**:

“**Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102).**” (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 – Grifou-se).

E, a respeito desse tema o **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula 340**, sedimentou o seguinte entendimento:

“**Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.**” (Grifou-se).

E o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Resp nº 798.165**, de relatoria do então **Ministro Luiz Fux**, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos **terrenos de marinha de propriedade da União**.

Portanto, observa-se que o **domínio da União** sobre os **terrenos de marinha** advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria **Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, §3º do ADCT)**, sendo a **demarkação ato meramente declaratório**.

A **interpretação administrativa** do art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela **ON-GEADE 002 (item 4.8.2)** que define o cálculo da linha do preamar médio com base na **média das máximas marés mensais**: “**4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831.**”

A partir da **ON-GEADE nº 002/2001**, a **Secretaria de Patrimônio da União – SPU** publicou a **Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001)**, que dispõe:

“**Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...)**”

§ 2º **Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).**”

Verifica-se a partir dos **documentos técnicos** dos autos, a **delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha**, a partir de **produção de prova pericial (fls. 514/561) e esclarecimentos complementares (fls. 1.325/1.337) com vistoria in loco** no imóvel por **perito judicial**, devendo, portanto, ser considerada a **efetiva posse sobre área alodial “Área 1.520,31 m²” (Fl. 540/542)**, conforme **levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial**.

Cumpre destacar que a precisão sobre a **localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características**, se deu a partir de **vistoria in loco** realizada por perito judicial **profissional técnico**, que, **no presente caso, deve prevalecer em relação à metragem apresentada pela União somente a partir de elementos documentais antigos, ou seja, “levantamento aerofotogramétrico efetuado pela Empresa Cruzeiro do Sul em 1953”, “demarkação presumida elaborada pela SPU” e “LPM presumida do imóvel”.** (FL. 377).

Com efeito, **apesar dos elementos** constantes das **manifestações da União e informações da SPU** sobre a área usucapienda em questão, verifica-se que **pela ré foi apresentada impugnação genérica, em contraposição ao laudo pericial** que contou com **visita recente no imóvel**, quando foi possível se aferir as **medidas e confrontações reais do imóvel a partir de vistoria in loco**.

Assim, **apesar de relevantes**, tais **elementos históricos não são suficientes a infirmar o LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área** do autor, com **delimitação da área de terreno de marinha** a partir de **vistoria in loco no imóvel**, que **concluiu**, diante das **medições e características da área**, pela **área alodial de “Área 1.520,31 m²” (Fl. 540/542)**

Com efeito, a partir das **fotos dos autos e levantamento topográfico anexos ao laudo pericial**, produzidos a partir de **vistoria in loco**, faz-se possível **concluir** que o imóvel se encontra com **distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade**, conforme se verifica inclusive a partir do **levantamento planialtimétrico** (fl. 539) e do **mapa do local** conforme consta do **Google Maps**, conforme **imagem anexa a esta sentença** (Fonte: <https://www.google.com/maps> – Acesso em 03/03/2020).

Assim, observadas as **metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial**, há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por **prova documental e pericial**, que a sua **posse sobre “Área 1.520,31 m²”**, foi exercida de **forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores**, com verdadeira **intenção de dono (animus domini)**, com efetiva utilização do imóvel como se **proprietário** fosse, positivando o atendimento de todos os **requisitos legais** da usucapião.

Por oportuno, **fica ciente a parte autora de seu ônus** de, a partir da presente sentença, dar ensejo às **providências necessárias** para o devido **registro da propriedade** perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a **segurança jurídica** que se espera, assumindo as **consequências** de sua inércia.

Assim, o pedido inicial há de ser **jugado parcialmente procedente** para o fim de se **declarar a aquisição do domínio da “Área 1.520,31 m²”**, tal como constou do **levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial**, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para **declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a “Área 1.520,31 m²” (Fl. 540/542)**, situada na **Avenida Mãe Bernarda, nº 1.709/1727, Juquey, São Sebastião/SP**, conforme **levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 540/542)**, documentos que passam a integrar a presente sentença.

Tendo em vista que, mesmo a partir da realização de prova pericial, houve **discordância parcial da ré** com pretensão deduzida, **condeno a União ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (vide fl. 04), devidamente atualizado.**

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, § 3º, inciso I.

Como trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl.540/542) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012).

Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-51.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANE CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE: LUCIANE CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUANESTOR FONSECA, 10, CASA, SUMARÉ, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000
VALOR DA CAUSA: R\$2.882,46 (EM 13/03/2015)

DESPACHO

Intime-se o Executado por meio de Oficial de Justiça, da constrição ocorrida via BACENJUD / RENAJUD.

Intime-se o Exequente para comprovar nos autos, no prazo de 10(DEZ) dias, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como Carta Precatória 59/2020, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado de UBATUBA/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da constrição ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da constrição e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 4 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000890-70.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THAIS MONTEIRO DA SILVA, HELOISA MONTEIRO DA SILVA, CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES, RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA FERNANDES CORREA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos em Secretaria, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 262 do Provimento CORE 1/2020, diga a exequente se há interesse em indicar sua conta bancária, a fim de os valores depositados sejam diretamente transferidos em substituição à expedição de alvarás.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Silente ou não havendo interesse, expeçam-se os alvarás de levantamento.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030592-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: GILMAR SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância à garantia do contraditório, manifeste-se a EXEQUENTE em 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-32.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCOS JOSE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23362679: Intime-se o INSS/APS DJ para informar quanto a implantação do benefício, conforme os termos do julgado.

2. ID 26465349: Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte Autora para se manifestar em contrarrazões.

Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

mero

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000917-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023

DESPACHO

1. Razão assiste à embargante diante da existência da omissão apontada.

2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDGARD MAX ANSBACH e OUTRO para suas contrarrazões em 15 (quinze) dias.

4. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes intimadas para manifestação sobre o Laudo Pericial anexado ao feito no documento de Id. Num. 29409828, 29409830 e Id. 29409831, no prazo legal.

Não havendo solicitação de esclarecimentos sobre o laudo pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

DECISÃO

Vistos.

Afasto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA – ME representado por LAUDECI CANDIDO DA SILVA, no documento de Id. 27524896, com base nos mesmos fundamentos já expostos na decisão de Id. 27446137, vez que apenas busca rediscutir as questões de mérito já compostas pela sentença prolatada neste feito, que não foi objeto de recurso, não apresentando qualquer argumento apto a afastar a exigibilidade do título judicial em execução pelo INSS.

Ante o exposto, cumpra-se integralmente a decisão proferida sob o Id. 27446137.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIANE CAMILLO

DECISÃO

Vistos, em liminar:

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de **ELIANE CAMILLO**, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como sendo em veículo *CHEVROLET - VECTRA HATCH GT-X (Remix) 2.0 8v (Aut.) (Flexpower) Bas. 4P, Cor: PRETA Placa: ENM5702 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2010, Chassi nº 9BGAV48C0AB238691, RENAVAM nº 00194417220*, – com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (id nº 29250290), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 12/01/2016, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, como vencimento da primeira prestação em 12/02/2016.

Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 12/10/2017, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. (Id nº 29250290)

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstra o documento sob Id nº 29250602 pag. 01/02 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora, sendo recebida e assinada pela própria devedora (id. 29250602 pág 01/02). Assim, a devedora passou a estar constituída em mora, em razão de ter sido notificado.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Prece II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo **CHEVROLET - VECTRA HATCH GT-X(Remix) 2.0 8v(Aut.)(Flexpower) Bas. 4P, Cor: PRETA Placa: ENM5702 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2010, Chassi nº 9BGAV48C0AB238691, RENAVAM nº 00194417220**, no endereço mencionado na petição inicial.

Fica desde já salientado que o depositário devidamente nomeado na exordial deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, **cite-se a Ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-83.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, defiro a pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP (restando consignada a isenção do recolhimento de custas pela parte exequente). Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, trasladei cópia das decisões proferidas sob id. 28070613 e 28070623 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 5000294-52.2018.4.03.6131, em cumprimento ao despacho proferido sob id. 28726331.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003518-59.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

28204907 - Manifestação: defiro o requerido pela União. Desta forma, uma vez cumprida a precatória expedida para a D. Comarca de Itapolis para penhora do imóvel, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de oportuno.

Aguarde-se o cumprimento da precatória, por 90 dias. Decorrido, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da mesma.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002271-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787, FABIANE PARENTE TEIXEIRA MARTINS - SP161693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de ID 18286118, constou a nomeação de perito com a determinação de custeio dos honorários pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Noto, entretanto, que não foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais devem ser suportados pela parte.

Considerando a informação de declínio do encargo pelo profissional anteriormente nomeado, que informou não atuar mais como perito judicial, nomeio o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para atuar no feito.

Antes de intimação das partes, intime-se o "expert", encaminhando cópia dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de aceite e apresente sua proposta de honorários.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, por publicação deste, para manifestação e indicação de auxiliares, caso queiram. Ainda, para que a União apresente seus quesitos, tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000226-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a antecipação de garantia dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10865.722883/2016-61 até o ajuizamento de execução fiscal pela União ou de ação anulatória pela própria autora, a fim de que tais valores não obstem a expedição de CPEN e nem ensejem a inscrição da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Aduz a autora que foi autuada em razão de suposta apropriação de crédito de PIS e COFINS de forma incorreta em relação a valores decorrentes de depreciação de seu ativo imobilizado, tendo sido constituídos os créditos objeto do Processo Administrativo nº 10865.722883/2016-61.

Menciona que após o ajuizamento da execução fiscal pela ré, a autora irá opor embargos à execução ou ação anulatória objetivando a desconstituição de tais créditos, porém até o momento não houve ajuizamento da execução e referido débito já foi apontado como óbice à expedição de CPEN pela autora.

Diante disso, oferece seguro garantia no valor de R\$ 67.353.044,10 a fim de garantir antecipadamente o crédito, para que este não configure óbice à expedição de CPEN e não enseje a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Esclarece que não pretende através da suspensão da exigibilidade dos créditos, mas tão somente a antecipação da garantia até o ajuizamento de futura execução fiscal, para as finalidades já mencionadas.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja recebido o seguro garantia ofertado, a fim de que os créditos controlados no Processo Administrativo nº 10865.722883/2016-61 não obstem expedição de CPEN pela autora e tampouco sirvam como fundamento para inscrição de seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição do crédito.

Pela decisão Num. 28021630 foi determinado que a ré se manifestasse acerca da regularidade da apólice de seguro garantida ofertada e do pedido formulado pela autora, porém o prazo decorreu *in albis*, como se verifica do acompanhamento processual.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A autora ofereceu apólice de seguro garantia (doc. Num. 27378918), a fim de caucionar o débito, porém, como mencionado, a União deixou de se manifestar acerca da regularidade desta.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, passou a ser instrumento hábil para **assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal**, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Embora não seja meio hábil para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a **apresentação de seguro garantia viabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal**, sendo exatamente esta a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória (Tema Repetitivo 237) que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agr no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agr no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.

2. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

3. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.

4. Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024578-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR SEGURO GARANTIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

2. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

4. A questão referente à inadequação da apólice aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 não foi analisada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019584-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019)"

Diante disso, não havendo óbice à utilização do seguro-garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal, cabe analisar se a apólice apresentada é regular.

A apólice de seguro-garantia deve estar em conformidade como disposto no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, que estabelece:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

No presente caso, o valor da garantia é de R\$ 67.353.044,10 (sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e dez centavos), ao passo que o valor atualizado do débito é de R\$ 56.127.536,75 (cinquenta e seis milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). De se ver, portanto, que o valor da garantia é cerca mais de 20% superior ao valor do débito. Ademais, há previsão de atualização do débito pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo (item 9.2 do doc. Num. 27378918 - Pág. 8), atendendo aos requisitos previstos nos itens I e III.

O item 10.3 (doc. Num. 27378918 - Pág. 15) prevê a manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, em observância ao requisito previsto no inciso IV.

Não há referência ao número de inscrição em dívida ativa (requisito do inciso V), visto que a princípio ainda não houve inscrição, mas há expressa menção que o objeto é a garantia do débito originado do processo administrativo nº 10865.722883/2016-61 (doc. Num. 27378918 - Pág. 3).

A vigência da apólice é de 17/01/2020 a 17/01/2025, consoante doc. Num. 27378918 - Pág. 2, atendendo ao mínimo de 2 anos previsto pelo inciso VI, "a".

O estabelecimento das situações caracterizadoras de sinistro (requisito do inciso VII) consta do item 6.2 das Condições Particulares (doc. Num. 27378918 - Pág. 14), e o endereço da seguradora (requisito do inciso VIII) consta do doc. Num. 27378918 - Pág. 1

O item 4 do doc. Num. 27378918 - Pág. 17 prevê cláusula de eleição de foro nos moldes exigidos pelo inciso IX supra.

Por fim, do item 10.2 (Num. 27378918 - Pág. 15) verifica-se que a apólice não contém cláusula de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, atendendo ao disposto no §3º.

Assim, em análise perfunctória do feito, parece-me que não há óbice à aceitação da apólice, **sem prejuízo da análise de eventuais irregularidades a serem apontadas oportunamente pela União Federal após a formação do contraditório.**

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela pleiteada para determinar que os créditos constituídos no Processo Administrativo nº 10865.722883/2016-61 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pela impetrante, tampouco fundamentem a inscrição de seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição ao crédito.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUFÍ RASXID NETO - SP90684, FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, a fim de **indicar a autoridade coatora**, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, tendo em vista que apenas indicou pessoa jurídica e quem a representa.

Como aditamento, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação e tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para demonstrar quantitativamente que os índices de correção monetária foram considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo ainda especificar qual o índice utilizado, dada a distinção entre os regimes jurídicos decorrentes do IPCA e da Selic, sob pena de indeferimento por falta de interesse de agir.

Coma juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, MARCOS HIDEO MOURAMATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, com a inclusão das principais fises e documentos, contendo **67 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ R\$ 140,00. Certifico que a parte requerente NÃO juntou aos autos comprovante de recolhimento, razão pela qual o valor remanescente a ser recolhido é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000545-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME, JAMES DIEGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho de ID 22542579, transcrevo abaixo a ordem judicial lá contida para fins de intimação da autora:

"Últimas das diligências, INTIME-SE a autora, **por informação de secretaria**, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte ré/executada."

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-09.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-24.2013.403.6143 ()) - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP254915 - JOSE APARECIDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Chamo o feito à ordem. Analisando o presente feito, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença de fl. 61, tendo em vista que constou equivocadamente o número dos próprios embargos ao invés do número da execução fiscal extinta. Pelo exposto, reconheço o erro material ocorrido na sentença e retifico o seu dispositivo, a fim de que conste o número correto da execução fiscal, qual seja, 0010101-24.2013.403.6143. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. Dê-se vista as partes novamente. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143 ()) - LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ambas as partes impugnam proposta de honorários do perito judicial ao argumento de que o valor pretendido é excessivo. A embargante diz que os honorários não podem corresponder a quase metade do valor da causa, que o perito não gastará 24 horas no trabalho designado por este juízo, bem como afirma que, no período de entressafra, tem faturamento muito reduzido. O embargado, de seu turno, assevera que o valor para o tipo de perícia necessária nestes autos gira em torno de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00. Quanto à impugnação da embargante, o valor da causa não serve de parâmetro para arbitramento de honorários periciais. Do contrário, uma demanda meramente declaratória, sem conteúdo econômico evidente e que necessitasse de prova pericial para ser solucionada, imporia trabalho gratuito do experto. Ademais, nas 24 horas estimadas pelo perito estão incluídos o

deslocamento de Piracicaba a Limeira e vice-versa, a análise laboratorial das amostras coletadas e a elaboração do laudo, comrespuestas a uma miríade de quesitos formulados nos autos. Ademais, o perito propôs seus honorários com base em parâmetro objetivo, isto é, na hora-trabalho do IBAPE/SP.O fato de a embargante estar em entressafra não mais pode ser considerado como motivo para a redução dos honorários, visto que a petição comessa alegação foi protocolada há mais de umano (em24/01/2019 - fl. 161), tendo ela tido tempo de organizar-se para despendere o valor sugerido pelo perito. Sobre a impugnação do embargado, não há prova nos autos do valor médio cobrado por perícias similares. Friso que neste juízo já se deferiu trabalho técnico semelhante (análise laboratorial de agrotóxicos) por R\$ 9.800,00 (autos nº 0010967-32.2013.403.6143), o que é muito próximo do pretendido pelo perito. Pelo exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.840,00, ficando deferido o levantamento de um tempo (R\$ 3.280,00) antes do início dos trabalhos, a fim de que o perito possa custear as despesas de deslocamento, coleta de material e análise laboratorial. Deverá o embargante depositar o montante total em 15 dias, sob pena de preclusão da prova.Ficam aprovados os quesitos formulados pelas partes.Feito o depósito, expeça-se alvará em favor do perito, que deverá ainda ser intimado a dar início aos trabalhos, cabendo-lhe entregar o laudo em 30 dias. Coma vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestarem em 15 dias.Após, com ou se manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-17.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, de juros moratórios incidentes após a quebra, em desconformidade com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05.Os embargos foram recebidos semefeitos suspensivo (fl. 115).Em sua impugnação (fls. 118/120), a União aduz que são devidos os juros moratórios anteriores à quebra independentemente da existência de ativo suficiente ao pagamento do passivo, sendo devidos, após a quebra, os juros quando o patrimônio da massa falida comportar seu pagamento. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia diz respeito a matéria de direito. Assim dispõe a norma objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifado]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. Daí soa frísante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos cálculos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MASSA FALIDA, JUROS APÓS A QUEBRA, MULTA TRIBUTÁRIA, PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado a proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Portanto, a pretensão deduzida estaria fadada ao insucesso mesmo se nestes embargos tivesse sido juntada cópia integral dos atos falimentares, dada a incompetência do Juízo Federal para afastar os juros moratórios posteriores à quebra da sociedade empresária. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada. Não há custos a serem restituídos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, ficando a execução suspensa, todavia, em razão da gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-11.2013.403.6143 ()) - HUMBERTO ARMBRUSTER NETO (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante à sentença de fls. 322/325 sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. Sustenta que a sentença partiu da premissa de que ele era pessoa jurídica para julgar a controvérsia, sendo diferentes as regras de alteração de domicílio para a pessoa física. Em seguida, repete as teses da petição inicial sobre a invalidade do processo administrativo em razão de sua intimação ficta. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Comefeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso, trata-se de evidente erro de fato, não se enquadrando o caso nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, como alegado genericamente pelo embargante. Entretanto, lendo o posicionamento exposto pelo magistrado na decisão embargada, é possível perceber que os dispositivos de lei invocados aplicam-se a pessoas físicas e jurídicas, tendo sido citado acórdão sobre alteração de domicílio tributário da pessoa jurídica como forma de ilustração para resolver o caso dos autos, reforçando a tese adotada no julgamento. O vício, portanto, restringe-se aos parágrafos voltados à análise dos fatos do processo à luz do direito cabível, quando a sentença continuou fazendo referências ao embargante mencionando CNPJ e pessoa jurídica. Dito isso, reconheço a necessidade de modificação de parte da fundamentação, porém o ponto de vista do juiz sentenciante e o resultado do julgamento permanecerão inalterados. Segue abaixo excerto das razões de decidir com as devidas retificações. As partes não divergem sobre a possibilidade de intimação postal; controvertem, na verdade, a respeito da alteração de domicílio, tendo o a União reconhecido a revelia do embargante e este revelado que informou seu novo endereço quando constituiu advogados no curso do processo administrativo fiscal. Ao ler o 4º, I, do artigo 23 supramencionado, conclui-se que a informação de novo endereço deve seguir algum tipo de formalidade, já que o dispositivo traz a expressão para fins cadastrais. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o endereço que caracteriza o domicílio fiscal da pessoa jurídica, por exemplo, é aquele informado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que leva à conclusão de que a alteração do domicílio implicaria a necessária retificação dos dados nesse cadastro. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 998285 2007.02.47957-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Apesar disso, e à falta de norma específica sobre o assunto tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas, entendo ser possível que a alteração do domicílio fiscal se dê como comunicação para essa finalidade, pouco importando se isso foi feito em retificação de dados dentro do processo administrativo ou diretamente na repartição pública competente. Entretanto, não se pode olvidar que a ausência de regra formal para a modificação do domicílio não pode redundar na prática de ato que contrarie a já destacada expressão para fins cadastrais. É imprescindível que o contribuinte manifeste à autoridade fazendária o desejo de alterar seu domicílio fiscal, até porque - é bom frisar - domicílio e residência são lexemas com significados jurídicos distintos. À vista disso, não se pode considerar válida a conduta do embargante, que lançou seu suposto novo domicílio na procuração de fl. 51 sem pelo menos informar isso na petição de juntada. Justamente pela utilização de um meio pouco usual (os autos do processo administrativo) no lugar de pleitear especificamente a alteração cadastral, era imprescindível que a indicação do novo endereço fosse claramente informada e instruída com uma declaração da intenção de modificar o domicílio tributário. Por isso, consideram-se válidas as intimações enviadas por carta com AR para o endereço de Limeira. Por conseguinte, fica superada a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do procedimento administrativo fiscal. Por fim, ressalto que o reexame das teses deduzidas na petição inicial não pode constituir objeto dos embargos de declaração, competindo ao embargante buscar a correção de eventual erro em julgando por meio do recurso apropriado. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, retificando a sentença nos termos constantes acima, mantendo-a, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143 ()) - GERALDO GRANZOTO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora sobre o apartamento 14 do pavimento térreo, bloco E, do Conjunto Residencial Anhanguera, situado na Avenida Ismael Ferreira dos Santos, 545, quadra 34, Parque Egisto Ragazzo, Limeira-SP, matrícula nº 14.705 do 1º CRI de Limeira, realizada nos autos da execução fiscal nº 0004411-14.2013.403.6143. O embargante alega, em síntese, que a construção é indevida porque o imóvel é bem de família, residindo nele juntamente como filho. Acompanha petição inicial os documentos de fls. 10/27. Os embargos foram recebidos semefeito suspensivo (fl. 29). Na impugnação de fl. 30, a embargada alega que, segundo seu banco de dados, o embargante reside na Rua Félix dos Santos, 545, Limeira, de modo que não é possível afirmar, por ora, que o imóvel penhorado é bem de família. Requer a juntada de certidão negativa de cartórios de registro de imóveis e de declarações de imposto de renda. Na réplica (fls. 35/36), o embargante esclarece que morou como locatário na Rua Félix dos Santos, 545, até 2011, quando a esposa faleceu, indo então residir com a filha no imóvel da Rua Braga, 164, Residencial Roland, Limeira, onde ficou por três anos. Depois disso, adquiriu, em 10/10/2014, o imóvel objeto destes embargos, mudando-se para ele como filho, onde residem até hoje. A réplica está instruída com os documentos de fls. 37/40. A União, às fls. 42/43, diz que as alegações do embargante não provam seu direito e que não conseguiu as declarações de imposto de renda dele, visto que a última apresentada é de 2008. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que os documentos juntados são suficientes ao deslinde da controvérsia. O reconhecimento de bem de família em processo judicial, normalmente, depende da apresentação de cópia de declaração de imposto de renda ou certidão de cartório de registro de imóveis (para demonstrar a inexistência de outros imóveis em nome do devedor) e de constatação pelo oficial de justiça (destinada a informar ao juízo se o executado realmente mora no local). No caso dos autos, a declaração de imposto de renda da época não existe, mas o embargante apresentou as certidões de fls. 22 e 27, que dão conta de que ele não possui outro imóvel no município de Limeira. A ideia de que ele só tem um imóvel, a propósito, também pode ser extraída da ausência de pedidos de penhora de outra casa ou apartamento nos autos da execução fiscal. O indicio mais robusto de que se está a tratar de bem de família, entretanto, é a certidão do oficial de justiça que cumpriu a ordem de penhora do imóvel. Isso porque o servidor nomeou o depositário, colhendo sua assinatura no auto de penhora (fl. 102 dos autos da execução). Como o auto de penhora e a certidão do oficial de justiça que cumpriu a ordem de constrição não foram impugnados pela União, esses documentos (que têm fé pública) devem ser considerados válidos na forma e no conteúdo. Por conseguinte, conclui-se que, se o devedor estava no local quando da penhora, ele ali já residia. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, a fim de levantar a penhora sobre o apartamento 14 do pavimento térreo, bloco E, do Conjunto Residencial Anhanguera, situado na Avenida Ismael Ferreira dos Santos, 545, quadra 34, Parque Egisto Ragazzo, Limeira-SP, matrícula nº 14.705 do 1º CRI de Limeira, realizada nos autos da execução fiscal nº 0004411-14.2013.403.6143. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos e expeça-se ofício ao 2º CRI de Limeira para levantamento da penhora. Cumpridas as determinações acima sem que haja pedido de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-92.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-89.2016.403.6143 ()) - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 28/31 da execução fiscal 00034688920164036143 da qual intimo embargante executado nesse momento. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994,

Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tabela rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Comparilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí simplesmente aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com ênfase no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Trata-se de crédito não tributário com penhora de valores em montante suficiente para garantia do débito. Como o indeferimento do efeito suspensivo acarretaria a conversão em renda e o fim da execução fiscal, sem apreciação dos presentes embargos, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000061-70.2019.403.6143(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018546-31.2013.403.6143 ()) - JOSE DE MORAIS(SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante alega a prescrição, a nulidade da CDA por não haver certeza, liquidez nem exigibilidade e no mérito e no mérito postula o reconhecimento da nulidade da CDA por ausência de processo administrativo e da impenhorabilidade do imóvel penhorável por ser bem de família. A embargada, em sua impugnação, refutou a ocorrência de prescrição, porquanto entre a data da notificação/vencimento do crédito e o ajuizamento de execução fiscal não transcorreu o prazo de 5 anos, bem como que a CDA atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, 2º e incisos, cc 6º, da Lei 6.830/80. Aduz, outrossim, que a ausência de cópia de processo administrativo junto à CDA não é causa a caracterizar a iliquidez dos débitos, nem cerceamento de defesa, pois pode ser requerido administrativamente. Por fim, quanto à impenhorabilidade do imóvel, reconhece a procedência do pedido em razão das provas contidas nos autos e da certidão do oficial de justiça, em que se constata que o bem serve de residência para a família do embargante. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em razão do pedido formulado na exordial e a demonstração de hipossuficiência econômica. Quanto à prescrição, impende destacar, primeiramente, que a multa imposta pelo embargado tem natureza administrativa e não tributária, de modo que as disposições do Código Tributário Nacional não se lhe aplicam. Por outro lado, o artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais traz regra idêntica à do artigo 174, parágrafo único, I, daquele diploma legal o despacho do juiz é o marco interruptivo da prescrição. O prazo prescricional, mesmo a situação envolvendo crédito administrativo, também continua quinquenal. Por outro lado, não se pode olvidar que, em se tratando de crédito não tributário, incide o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos fatos deste processo), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz ilicitude e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) - grifei. No caso dos autos, a multa venceu em 29/03/2007 e a petição inicial foi protocolada em 28/08/2007, antes de decorrido o lustro. A citação, de seu turno, ocorreu em 21/02/2008 - fl.07 e à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, fez retroagir o marco interruptivo para a data do registro da exordial. Portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegada nulidade da CDA por falta de indicação dos fundamentos legais do ato de infração, bem como a inidoneidade dos motivos que ensejaram a aplicação da penalidade, o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais enumera os seguintes elementos da CDA: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Analisando a CDA que instrui a execução, verifica-se o preenchimento, à toda evidência, dos requisitos legais, notadamente a origem da dívida (auto de infração), sua natureza (multa) e a indicação do fundamento legal que a embasou. O embargante não logrou demonstrar as alegadas irregularidades da CDA, limitando-se a apresentar tese genérica. No que se refere à alegação de ausência de procedimento administrativo junto à CDA no ajuizamento da execução fiscal, a cercear o seu direito de defesa, é cediço que sua falta não é causa de nulidade, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilicitude é do contribuinte. Ressalvo que o embargante, entretanto, se ateu a defender uma tese dissociada de qualquer prova (deveria ter carreado aos autos o processo administrativo, se relevante para o deslinde da causa), atribuindo à embargada obrigação que não lhe compete em razão de sua posição processual. Neste sentido é o aresto que colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em emitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. A alegação de nulidade da avaliação dos bens veio desprovida de indicação do dispositivo legal tido por violado, o que impossibilita o conhecimento do recurso no ponto em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilicitude é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 879.844/MG e REsp nº 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic. 5. Não é possível conhecer da alegada ofensa ao princípio constitucional do não-confisco no que tange às multas aplicadas, uma vez que tal alegação se lastreia em princípio e dispositivos constitucionais de análise reservada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, de forma que não podem ser enfrentadas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) grifei. Já no que tange à impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.26.097 do 1º C.R.I. de Limeira, de fato, se constata tratar-se de bem de família. O embargante juntou aos autos provas (fls.22/30) de que o imóvel é usado como moradia da família e, também, há certidão do oficial de justiça nos autos da execução fiscal constatando a situação. De seu turno, a embargada reconhece a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o sobredito imóvel. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para apenas afastar a possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o nº 26.097 do 1º C.R.I. de Limeira requerida nos autos da execução fiscal nº 0018546-31.2013.403.6143, determinando seu levantamento. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Na parte em que houve reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Na parte em que o embargante sucumbiu condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas de sucumbência, entretanto, só poderá ser promovida se revogado o benefício da justiça gratuita concedido nesta decisão. Como o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000268-69.2019.403.6143(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-46.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0007390-46.2013.403.6143. Aduzem os embargantes que José Augusto Tetzner, pai da embargante Alessandra, firmou termo de compromisso de compra e venda do referido imóvel em 11/12/1991, tendo a embargante Alessandra assumido a posse do bem em 1992, quando o comprador cedeu o bem para moradia dele e da família. Afirmam ser adquirentes de boa-fé e que não foi possível regularizar o registro do imóvel porque os vendedores faleceram. Por fim, asseveram que há processo de usucapião tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira como nº 1006732-05.2014.8.26.0320. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12-42. Recebidos os embargos (fl. 44), sobreveio manifestação da embargada, noticiando que pediu o levantamento da penhora dos bens nos autos da execução fiscal (fl. 59). É o relatório. DECIDO. A União pediu, nos autos da execução fiscal, o levantamento da penhora sobre o imóvel dos embargantes. Embora tal manifestação tenha ocorrido somente após intimada a oferecer resposta nestes embargos, não há como se homologar o reconhecimento jurídico do pedido, pois não houve manifestação expressa da embargada nesse sentido. Posto isso, EXTINGO estes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de

Processo Civil.A ordem de levantamento da penhora foi dada nos autos executivos.Não há custas a serem recolhidas.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi a falta de averbação do negócio jurídico no cartório de registro de imóveis que motivou a penhora indevida.Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGIA TATA - EIRELI(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226104E - GUSTAVO HENRIQUE PIOVEZANO)
Considerando a notícia de satisfação do crédito executado pela União (fl. 256) e pela advogada dos devedores (honorários advocatícios arbitrados em exceção de pré-executividade e pagos por RPV - fl. 280), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores perhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009347-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COND PROJETO HABITACIONAL SABIAS LIMEIRA X CONSTRUTORA LR LTDA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MILTON JOSE KERBAUY X JOSE REGINO JUNIOR(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)
Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores perhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013344-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECÇÕES LTDA X HARUYUKI MORIKAWA X ROSA YOSHIKO HORIKAWA
O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens perhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição, admitida pela própria União. Isso porque o processo permaneceu suspenso ou sem andamento de agosto de 2002 até 2009, período durante o qual não houve efetiva movimentação da execução fiscal por parte da credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFCAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens perhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Revogo a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis indicados à fl. 103. Oficie-se ao 2º CRI de Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015350-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIODERMA FARMACIA MANIP COSM LTDA ME
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016573-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PICCININI LTDA ME
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 65), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores perhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017121-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA REGINA CARVALHO MALTA
Ante o requerimento do exequente (fl. 88), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores perhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018654-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA
Ante o requerimento do exequente (fls. 107/108), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores perhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018905-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente à sentença de fls. 59/60 sob a alegação de contradição. Sustenta que a sentença partiu da premissa de que o débito era posterior ao distrato da sociedade executada, porém a dívida venceu antes da dissolução da pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso, trata-se de evidente erro de fato, não se enquadrando o caso na hipótese de contradição (que implica divergência entre partes da sentença). Além do equívoco indicado nos embargos declaratórios, notei outro vício que, por consequente, também terá de ser corrigido: invocaram-se normas de direito tributário em execução fiscal cujo crédito é de natureza administrativa, incidindo regime jurídico distinto. Conquanto o embargante tenha razão sobre o vício apontado, ainda assim entendo que a extinção do feito deva ser mantida, porém em razão de evidente ilegitimidade passiva ad causam. Seguem abaixo os fundamentos que serviram para substituir integralmente as razões de decidir da sentença.***** É cediço que a multa punitiva não tem natureza tributária, o que afasta a incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como a regra insculpida no art. 9º, 3º, da LC 123/2006, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. Consigno que a sobredita lei complementar expressamente autoriza a baixa da pessoa jurídica (microempresa e EPP) sem a comprovação da regularidade das obrigações desde que sejam de natureza tributária, previdenciária ou trabalhista. De outro lado, costuma-se fundamentar o redirecionamento na súmula 435 do STJ, que, conforme reiteradas decisões das instâncias superiores, aplica-se também nas execuções de dívidas não tributárias, in verbis: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tenho que o caso em análise não sofre o influxo da sobredita súmula, pois houve arquivamento do distrato (vide documento de fls. 57/58) e, portanto, ocorreu a comunicação de encerramento das atividades no órgão competente, a afastar a presunção nela tratada. A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber se o distrato devidamente registrado na junta comercial, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas - neste caso incluídas as não tributárias - e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando, como já mencionado, a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A despeito de entender que, neste caso, caberia ao exequente demonstrar que, após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito executando até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a confusão patrimonial e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art. 50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo. No meu parecer, não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas se afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para o exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido são os recentes julgados que colaciono: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais. 2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Assente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente).6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) Extra-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. De acordo com as provas dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao ajuizamento desta execução, o que leva à extinção do feito por evidente ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da CDA quanto à identificação do sujeito passivo. Vejamos. Inicialmente, consigno que, se a dívida fosse posterior à dissolução, não haveria que se falar em redirecionamento, porquanto a obrigação teria surgido quando a pessoa jurídica não mais existia. Tendo a dissolução sido registrada na Jucesp (14/10/2003) antes da propositura da execução (11/08/2006), significa dizer que a pessoa jurídica não possuía legitimidade passiva ad causam desde o arquivamento do distrato, não podendo ser demandada em juízo a partir de então. E também não há que se falar em sucesso processual-cujo fato que enseja o prosseguimento do feito como o sucessor no lugar do sucedido dá-se após o ajuizamento da demanda. Por isso, a execução deveria conter os sócios no polo passivo desde o início, padecendo o processo de vício em sua gênese. Ratificando o entendimento supramencionado, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio; o registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, em momento anterior ao ajuizamento da execução, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada; no caso dos autos, o Distrato Social foi registrado na Junta Comercial em 29/12/2008 (E 58-v), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013. 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios, com base no art. 9º da Lei Complementar n.º 123/2006, está condicionado à comprovação de prática de irregularidades, apurada por meio de processo administrativo ou judicial, medida aqui não demonstrada. 4. Embargos rejeitados. (ApCiv 0045191-73.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.) EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Ausente a demonstração de qualquer irregularidade no distrato social registrado na junta comercial, e, sendo este em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual da empresa para figurar no polo passivo da presente demanda por não mais existir, o que implica na ausência de pressuposto processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há que se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento sido corretamente direcionado. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 546501 0010336-97.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:322.) - grifei todos. O erro na identificação do sujeito passivo da execução não autoriza o aditamento da CDA, implicando a extinção do feito, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça na súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifei). Trata-se, pois, de vício insanável, não se admitindo correção ou convalidação. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para substituir, integralmente, a fundamentação da sentença de fls. 59/60 pelas razões expostas acima, ficando mantidos o relatório e o dispositivo da forma como lançados inicialmente. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

0004064-44.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 53), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Considerando o descumprimento do ofício de fl. 48, intime-se CEF para que estorne o valor a mais convertido em renda. Prazo: 15 dias. Sobrevida notícia do estorno, especia-se alvará de levantamento em prol da executada. Como levantamento do dinheiro, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000566-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VITOR LEONEL DIAS JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000610-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CRISTINA GURTLE

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000696-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SILVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Não há bens ou valores penhorados. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001843-54.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO DA FONTE LTDA(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ante o requerimento do exequente (fl. 64), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000573-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADALBERTO ARISTIDES SOARES BEZERRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000885-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl. 29. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001036-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATA SOBRAL CASTELLAR

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 38/42, aduzindo o exequente a ocorrência de obscuridade e omissão quanto ao fato de a Resolução CREFITO nº 456/2015 ter fixado o valor da anuidade em R\$ 428,00, o que leva à conclusão de que o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 foi preenchido, pois a dívida total é maior que o valor de quatro anuidades. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Os vícios alegados não só existem, como emerge dos embargos nitidamente como fundamentação adotada por este juízo. Error in iudicando é vício passível de correção por apelação e não por embargos declaratórios. A decisão embargada foi muito clara ao dizer que a anuidade tem natureza tributária, e como tal deve ser observado o princípio da anterioridade. Ora, é evidente que a Resolução CREFITO nº 456/2015 só se aplica às anuidades de 2016, como aliás, a própria ementa do ato normativo - citada pelo embargado à fl. 64 - prescreve. As anuidades destes autos referem-se ao período de 2011 a 2014, sendo, portanto, impertinente a discussão trazida nas

razões recursais. Sobre a questão do preenchimento do requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, toda a fundamentação da sentença a partir da fl. 52v. voltou-se a abordar a questão, ficando manifesto, portanto, que o embargante não pretende o esclarecimento da decisão, mas sim sua reforma, para o que os embargos de declaração são inapropriados. Por fim, vale frisar que o entendimento diverso do STJ mencionado pelo embargante não vincula a atuação deste juízo por não se enquadrar no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, meramente persuasivo. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO PATRICIO

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001244-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO SALVADOR(SP090684 - TUIFI RASXILD NETO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 54), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002363-77.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SPI43140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Considerando o despacho de fl. 58 e o silêncio da exequente sobre ele, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003468-89.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de que o valor bloqueado é consideravelmente inferior ao do débito, intime-se a executada, por publicação para que providencie a complementação por depósito judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de novas pesquisas de bens.

Ressalto que o bloqueio foi inferior, pois a petição de fl. 22/25 induziu a erro este Juízo ao informar o valor apenas de uma CDA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS GUISELLINI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004382-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HERNANDES LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005126-51.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X QUIDOCES LIMEIRA EIRELI - ME

É cediço que a multa punitiva não tem natureza tributária, o que afasta a incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como a regra insculpida no art. 9º, 3º, da LC 123/2006, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. Consigno que a sobredita lei complementar expressamente autoriza a baixa da pessoa jurídica (microempresa e EPP) sem a comprovação da regularidade das obrigações desde que sejam de natureza tributária, previdenciária ou trabalhista. De outro lado, costuma-se fundamentar o redirecionamento na súmula 435 do STJ, que, conforme reiteradas decisões das instâncias superiores, aplica-se também nas execuções de dívidas não tributárias, in verbis: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tenho que o caso em análise não sofre o influxo da sobredita súmula, pois houve arquivamento de distrato (vide documento de fl. 32) e, portanto, ocorreu a comunicação de encerramento das atividades no órgão competente, a afastar a presunção nela tratada. A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber se o distrato devidamente registrado na junta comercial, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas - neste caso incluídas as não tributárias - e sem a sua completa liquidação nos termos dos arts. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando, como já mencionado, a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A despeito de entender que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito exequendo até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a confusão patrimonial e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art. 50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo. No meu pensar, não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração à lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido são os recentes julgados que colaciono: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais. 2. Consta que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. 7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 4/12/2018. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJE 29/05/2019) EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJE 14/02/2019) Extraí-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Apesar disso, de acordo com as provas dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao ajustamento desta execução, o que leva à extinção do feito por evidente ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da CDA quanto à identificação do sujeito passivo. Vejamos. Inicialmente, consigno que, se a dívida fosse posterior à dissolução, não haveria que se falar em redirecionamento, porquanto a obrigação teria surgido quando a pessoa jurídica não mais existia. Tendo a dissolução sido registrada antes da propositura da execução (vide ficha cadastral da Jucep que acompanha esta sentença), significa dizer que a pessoa jurídica não possuía legitimidade passiva ad causam desde então, não podendo ser demandada em juízo. E também não há que se falar em sucessão processual - cujo fato que enseja o prosseguimento do feito como sucessor no lugar do sucedido dá-se após o ajustamento da demanda. Por isso, a execução deveria conter os sócios no polo passivo desde o início, padecendo o processo de vício em sua gênese. Ratificando o entendimento supramencionado, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO PERANTE A JUNTA COMERCIAL EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: não restou caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização do sócio; o registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, em momento anterior ao ajustamento da execução, constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, não cabendo, portanto, a responsabilização do sócio pelos débitos da empresa executada; no caso dos autos, o Distrato Social foi registrado na Junta Comercial em 29/12/2008 (fl. 58-v), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013. 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios, com base no art. 9º da Lei Complementar n.º 123/2006, está condicionado à comprovação de prática de irregularidades, apurada por meio de processo administrativo ou judicial, medida aqui não demonstrada. 4. Embargos rejeitados. (ApCiv 0045191-73.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO

EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LRF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 005328-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017). EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Ausente a demonstração de qualquer irregularidade no distrato social registrado na junta comercial, e, sendo este emmentado anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual da empresa para figurar no polo passivo da presente demanda por não mais existir, o que implica na ausência de pressuposto processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento sido corretamente direcionado. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 546501 0010336-97.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 322.) - grifei todos. O erro na identificação do sujeito passivo da execução não autoriza o ajuizamento da CDA, implicando a extinção do feito, conforme preceito do Superior Tribunal de Justiça na súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifei). Trata-se, pois, de vício insanável, não se admitindo correção ou convalidação. O próprio exequente reconhece que a pessoa jurídica encontra-se em situação vedada (fl. 30), limitando-se a pedir a expedição de mandado de constatação para averiguar se a informação, extraída no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, é verdadeira. Como o credor não trouxe nenhum elemento que permita ao menos supor que a realidade não seja a indicada no cadastro de natureza pública e na certidão da Jucesp que acompanha esta sentença, a diligência deve ser indeferida. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005308-37.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO DA CAPELA Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Linciera. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002305-40.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAIMUNDO TRANSPORTES - ME Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-35.2013.403.6143 ()) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Regularmente intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o embargante comprovou o depósito judicial do montante devido.

Fls. 47: Ofício-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão dos valores depositados na conta 3810.005.86400003-3 (R\$ 3.506,46) em renda da União Federal, por meio da guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios).

Fl. 49: Intime-se a embargante para que promova o pagamento do valor faltante R\$ 678,23 atualizado em abril de 2017, através de guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à união (PFN).

Por fim, providencie a secretaria a extinção do cumprimento de sentença (MV-XS) e o arquivamento dos autos, com baixa final.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008992-72.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-87.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA (SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado pela União (fl. 176) e o levantamento do dinheiro remanescente pela parte contrária (fl. 173), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-98.2013.403.6143 ()) - LUIZ ALBERTO ZANOTELLO (SP098295 - MARGARETE PALACIO) X VANDERLI RISSO ZANOTELLO (SP098295 - MARGARETE PALACIO) X UNIAO FEDERAL X OLAF SVEND CHRISTIANS

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel situado na Rua Assis, 92, Jardim Boa Vista, Jundiá, matriculado sob o nº 53.475 do 2º CRI de Jundiá, realizada nos autos da execução fiscal nº 0007878-98.2013.403.6143. Aduzem os embargantes que um terço do bem foi penhorado, em 14/09/2018, na execução em epígrafe, após pedido da embargada formulado em 03/12/2015. Declaram que adquiriram o bem em 31/03/2000, por meio de instrumento público de compra e venda e cessão de direitos hereditários entabulado com Bjoem Uve Christians, Amélia Mazzola Christians, Olaf Svend Christians e Maria Sílvia de Oliveira Costa Christians. Adquiriram, ainda, de Elisa Auguste Carla Christians, os seus direitos hereditários sobre a metade ideal do referido imóvel. Alegam ter agido de boa-fé e que o imóvel é impenhorável por ser bem de família, utilizado como moradia por eles há mais de 18 anos. Defendem também que, como a posse foi exercida por tanto tempo sem oposição e interrupção, ocorreu a usucapião do bem nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 19/57. Na impugnação de fls. 63/68, a União aduziu que os embargos de terceiro não são via adequada para o reconhecimento de usucapião, teceu considerações sobre a fraude à execução, dizendo que o artigo 185 do Código Tributário Nacional aplica-se ao caso concreto, seja em sua redação original, seja em sua redação atual. Isso porque, o executado foi citado na execução fiscal em 22/05/1996, sendo essa data anterior à alienação do imóvel. Em razão disso, defende ser indevida a alegação de impenhorabilidade com base na Lei de Bem de Família. É o relatório. DECIDO. Julho antecipadamente a causa, pois a controvérsia pode ser solucionada com os documentos juntados por ambas as partes. Inicialmente, é mister, em casos como este, identificar qual a redação do artigo 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada como LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito executando em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E-DCIno AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inaceitável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Analisando o caso concreto, incide a redação original do artigo 185 do Código Tributário

Nacional, uma vez que a inscrição em dívida ativa (10/04/1995 - fl. 3 da execução), a citação do executado (31/05/1996 - fl. 8 v. da execução) e a alienação notificada pelos embargantes (31/03/2000) se deram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Repassando a regra anterior à alteração promovida por essa lei, a fraude à execução caracteriza-se como alienação de bem do devedor ao tempo em que já havia execução fiscal em trâmite, com sua citação regular. E é exatamente isso que aconteceu nestes autos, uma vez que o instrumento de compra e venda só foi entabulado quase quatro anos depois da citação do executado. Nesse sentido, tem razão a embargada ao dizer que a regra de impenhorabilidade do bem de família não favorece os embargantes, pois o imóvel foi-lhes alienado ilícitamente. A respeito da usucapião, trata-se de modalidade de aquisição originária da propriedade que é formalizada com sentença de natureza declaratória - o que significa dizer que o juiz da causa apenas reconhece (declara) a ocorrência da prescrição aquisitiva em favor do autor da demanda. Disto advêm duas consequências para estes embargos: eles não são o meio adequado para a obtenção da sentença declaratória da usucapião, pois o rito processual e a competência jurisdicional são diferentes; não haverá óbice à sua declaração incidental, como matéria de defesa, sem que isso configure a obtenção da propriedade, pelos embargantes, por meio da usucapião. Nesta hipótese, como não se está a declarar a aquisição da propriedade, é possível que o julgamento não seja tão exigente quanto à demonstração dos requisitos da prescrição aquisitiva e à extensão do contraditório aos confrontantes da área em discussão. Sobre a possibilidade de ventilar a usucapião como matéria de defesa, a súmula 237 do Supremo Tribunal Federal diz: "O usucapião pode ser arguido em defesa. Para demonstrar que esse entendimento, a despeito de antigo, ainda não foi superado, trago à colação estes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc). (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) 2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o acolhimento da tese de defesa, estranha à prescrição aquisitiva, como conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010). 4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada. 5. Agravo regimental não provido (grifei). (AGRESPE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270530.2011.01.70867-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/04/2013. .DTPB. JAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 237 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1243228.2009.02.03069-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/02/2012) Verificando os documentos que instruem a petição inicial (que também acompanharam os autos do processo 0000581-64.2018.4.03.6143), há o instrumento de compra e venda de 50% do imóvel da Rua Assis, 92, Jardim Boa Vista, Jundiá (fls. 33/36), extrato bancário, de dezembro de 2001, endereçado ao mesmo imóvel, em nome do embargante (fl. 49), declaração de imposto de renda, feita em 2002, apontando o mesmo imóvel como sendo o endereço residencial do embargante (fl. 50), carta de intimação do TJSP, enviada em 2010 ao mesmo local e endereçada também ao embargante (fl. 51), tarifas de água vencidas entre 2015 a 2017 em nome do embargante (fls. 54/56), notificação dirigida ao embargante, em 08/10/2015, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiá (fl. 40). Todas essas provas constituem fortes elementos de que os embargantes exercem a posse do imóvel penhorado há mais de 15 anos, o que permitiria a declaração de usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238, caput, do Código Civil, não se exigindo a existência de título ou boa-fé. Esses 15 anos, a propósito, foram completados antes mesmo do pedido de penhora formulado pela embargada à fl. 135 da execução fiscal - o instrumento particular de compra e venda (tido como documento mais antigo a revelar a ocupação pelos embargantes) data de 31/03/2000 (fl. 36), e o pedido de construção é de 03/12/2015. Friso que, podendo a usucapião extraordinária ser decorrente de ocupação desprovida de boa-fé, não há como subsistirem os efeitos da fraude à execução ao imóvel penhorado, já que a ocupação se deu anos depois da citação do executado e a usucapião teria se operado antes do pedido de penhora do bem. Por fim, da mesma forma como ocorreu nos autos do processo 0000581-64.2018.4.03.6143, a embargada não impugnou a autenticidade dos documentos juntados ou mesmo a posse alegada pelos embargantes, detendo-se a contestar a aquisição da propriedade, questão dirimida nesta sentença. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora de parte ideal do imóvel localizado na Rua Assis, 92, Jardim Boa Vista, Jundiá, matriculado sob o nº 53.475 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0007878-98.2013.403.6143. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0007878-98.2013.403.6143 e oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para baixa da averbação de penhora. Não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, desentremem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007624-28.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29181868: conforme art. 22, §4º, parte final, da Lei nº 8.906/94, e na linha da interpretação que tem sido dada por este juízo ao referido dispositivo, a declaração a que se refere o despacho *retro* deve ser feita pelo autor, ora exequente.

Posto isso, concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final). No silêncio, prossiga-se sem o destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pelo exequente, informe a parte sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, ou, em sendo o caso, cumpra a determinação do juízo, sob pena de extinção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo o prazo, tomem conclusos. Int.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENIL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprindo-se a decisão id. 25404479, proferida pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, **determino a realização de perícia** na empresa *Hudelfa Textile Technology*, referente ao período de 11.10.1997 a 19.12.2000, para verificação das condições de trabalho da autora na função de "operadora conicaleira".

Deverá o *il.* Perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos id. 4376268 – pág. 11/12. Eventuais divergências entre as conclusões do perito e as informações dos PPPs apresentados devem ser devidamente apontadas e esclarecidas.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Expediente N° 2432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-44.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ARLEY GELMINI (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA E SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do falecimento do acusado por meio de certidão de óbito original, providencie a defesa a sua juntada no prazo de cinco dias. Com a vinda do documento solicitado, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000233-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MOHAMMAD KHER RSHRASH, ILHAM ABDULLAH, ANGHAM RASHRASH
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de “ação ordinária de naturalização” ajuizada por **MOHAMMAD KHER RSHRASH, ILHAM AABDULLAH e ANGHAM RASHRASH**.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, conquanto se afirme que a condição de apátridas dos requerentes tem obstado a emissão de passaporte brasileiro e dificultado a busca de emprego por parte da segunda requerida, não há concretamente qualquer perigo de dano narrado.

A par disso, ao que se depreende dos autos o pedido de naturalização não foi deduzido na seara administrativa (da inicial: “*vale esclarecer que o pedido também poderia ser realizado junto à Polícia Federal, todavia, diante do grande número de pedidos junto à referida autoridade, somente haveria data para levar a documentação dia 29/04/2020 e, após a entrega do pedido e documentos seria necessário aguardar a análise, o que demandaria mais tempo ainda ...*”).

Nesse ponto, o art. 71, *caput*, da Lei n. 13.445/2017 prevê que o pedido de naturalização **será apresentado** e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo; e o Decreto n. 9.199/17 (regulamento da Lei n. 13.445/2017) prevê as condições e o rito da naturalização nos art. 218 a 232, estabelecendo que a naturalização e de **competência exclusiva** do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Vale ressaltar, ademais, que não se demonstrou situação de urgência, porquanto, conforme narrado, os requerentes estão no país – em tese como apátridas - desde 2014, e, em caso de interesse de apátridas por naturalização, há processo simplificado e célere, nos termos dos art. 26 da Lei n. 13.445/2017, pelo que não se vislumbra, ao menos por ora, demora exacerbada na atuação administrativa.

Posto isso, **indeferio, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Nos termos do art. 330 do CPC, emende a parte autora a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para:

- a) esclarecer o interesse processual, notadamente qual lesão ou ameaça de lesão teria havido no caso narrado, em vista da ausência de submissão do requerido à autoridade administrativa;
- b) indicar o ente/pessoa a figurar no polo passivo da ação.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014742-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES

RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação da parte exequente, retiro o feito da pauta de audiência.

Manifeste-se o INSS sobre o óbito noticiado, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

SENTENÇA

Após o retomo dos autos da instância superior as partes foram intimadas para manifestação.

A União juntou documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação imposta, nos termos da decisão que transitou em julgado (id. 28168034). A parte impetrante requereu o arquivamento dos autos (id. 29394860).

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na decisão que transitou em julgado, **julgo extinto o feito** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERLEI RORATO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADECIO DUGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-21.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO BRUNO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000763-73.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 63v de ID26344202, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: “**Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.**”.

ANDRADINA, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21564697), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Defiro o arresto eletrônico do bem imóvel objeto da matrícula 14.735 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto, situado na Rua Otávio de Oliveira Pinto, 337, na cidade de Sud Mennucci, mediante sistema ARISP, restando desde já determinada a tentativa de citação dos executados no endereço indicado, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, expedindo-se a competente carta precatória, inclusive para fins da conferência determinada no parágrafo anterior.

Proceda a secretaria ao efetivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, intimando-se a parte exequente para o recolhimento das custas devidas.

Instrua a carta precatória com cópia da certidão de matrícula juntada (id 17013118, fls. 93/94 dos autos físicos), bem como com os demais documentos necessários, tais como petição inicial, procuração, memória de cálculo e despacho inicial de citação e presente decisão.

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a extração da carta junto ao sistema eletrônico, e promova a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que o recolhimento das custas e diligência deverão ser efetivadas diretamente naquele juízo.

Restada infrutífera a tentativa de citação no endereço do imóvel arrestado, desde já resta deferida a citação e intimação por edital dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que transcorrido o prazo para pagamento, o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse na constrição sobre o imóvel objeto da matrícula 9.914 do CRI de Pereira Barreto (fls. 95/96 dos autos físicos), tendo em vista que gravado com ônus real de hipoteca em seu favor, desde já advertida que o silêncio importará em ausência de interesse.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-09.2014.4.03.6137

AUTOR: TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.

RÉU: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: ELUSA MOREIRA BARROSO - RJ108711, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MICHELLY PACHECO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLY PACHECO FERRO - SP394991
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA CELIA GRIGIO MELLO, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADINA

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MICHELLY PACHECO FERRO em face de autoridade coatora ligada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise do requerimento administrativo referente a auxílio-reclusão.

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de fls. 45/46 do ID 29298302.

Após, os autos vieram conclusos.

No caso em tela, a impetrante sustenta a demora para análise do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (NB 1932982300) que protocolizado na data de 19/07/2019, sendo autuado sob o protocolo n.º 1610898105.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do comprovante do protocolo do requerimento administrativo (n.º 1610898105) que a impetrante alega a ocorrência de demora na análise pela impetrada.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”.

O *caput* do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, estabelece que inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos da lei processual:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*”

Deste modo, observa-se que a juntada do pedido de requerimento administrativo (protocolo n.º 1610898105) é documental essencial para constatar a ocorrência do ato coator indicado pela impetrante, qual seja, a demora na análise do benefício previdenciário requerido.

Ademais, a impetrante indicada como autoridade coatora a gerente da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP. Porém, não documentos nos autos que demonstrem ser ela a autoridade coatora do ato impugnado.

Ante ao exposto, **postergo** análise do pedido de tutela de urgência, e:

a) DETERMINO que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão da escolha da autoridade coatora indicada nos autos;

b) DETERMINO que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (NB 1932982300) protocolizado como n.º 1610898105 perante a autoridade coatora indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência, haja vista a existência de pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-51.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCOS LUCIO DA ROCHA, TANIA MARA DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG87839, YOURI NESIO ABREU - MG123883, PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG87839, YOURI NESIO ABREU - MG123883, PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, deverão os embargantes providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão regularizar a representação processual, uma vez que não consta assinatura da procuração juntada, juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel discutido nos autos, bem como comprovar a penhora efetivada nos autos da ação de execução de título extrajudicial mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado liminarmente.

Int.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela defesa técnica de ALEXANDRE PONTIM DE OLIVEIRA, através do qual é solicitada autorização para que o requerente aceite proposta de emprego com a finalidade de trabalhar na função de motorista para a Empresa R. M. Maximino Construções EIRELI.

Pleiteia ainda o requerente autorização para que possa ausentar-se da Comarca onde reside (Agudos/SP) por mais de 5 (cinco) dias.

Instrui o pedido cópia da documentação referente à proposta de emprego oferecida ao requerente (ID 29154989).

Decido.

Verifico que, no âmbito da concessão de liberdade provisória concedida a ALEXANDRE PONTIM DE OLIVEIRA, foram impostas, em substituição à prisão preventiva, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (ID 27227425):

1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Agudos/SP) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Nesse contexto, o requerimento formulado pelo acusado não é incompatível com as medidas cautelares impostas, havendo apenas que ser ajustada a medida de n. 04, com o objetivo de facilitar a execução dos trabalhos eventualmente cometidos ao requerente.

Assim, autorizo que ALEXANDRE PONTIM DE OLIVEIRA exerça a atividade remunerada de motorista junto à empresa R. M. Maximino Construções EIRELI, com a condição de que as medidas cautelares impostas por este juízo continuem a ser observadas e cumpridas pelo requerente, nos exatos termos dispostos na decisão proferida por este juízo (ID 27227425), ressalvando-se apenas em parte o disposto no item "4" acima (proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa, salvo na condição de motorista contratado, para retirar ou entregar mercadorias legais sob sua responsabilidade).

No que pertine à realização de viagens em que haja a necessidade de deslocamento da cidade de seu domicílio (Agudos/SP) por prazo superior a 5 (cinco) dias, o requerente deverá informar a este juízo, com a antecedência necessária, o destino, o prazo de duração da viagem bem como a data de retorno, salientando que tal providência deverá ser realizada através de petição juntada aos autos, acompanhada de documentação pertinente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, 09/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1479

PETICAO CRIMINAL

0000020-39.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP346270 - CASSIO HENRIQUE RANALLI E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP396203 - ANGELICA DOS REIS CARVALHO E SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP375274 - GABRIELA VALENTINARI E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos em inspeção, ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES foram devidamente intimados acerca da decisão proferida às fls. 89/90/versos, tendo apresentado impugnação ao bloqueio de valores determinado por este juízo, respectivamente, às fls. 1957/2015, 2047/2058, 2206/2209 e 2214/2276. A requerida ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ alegou excesso na decretação de indisponibilidade da conta de previdência privada de sua titularidade, aduzindo que os valores bloqueados possuem caráter de natureza alimentar, requerendo o seu levantamento. Por sua vez, as defesas técnicas dos requeridos TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS e MARLI ALVES DE OLIVEIRA aduziram matérias concernentes ao mérito da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000019-54.2019.403.6132, requereram suspensão de qualquer medida assecutoria relativa aos bens dos requerentes, até a superveniência de eventual decisão condenatória ou absolutória bem como o deferimento de prazo para a apresentação de defesa. Por fim, a defesa de FLÁVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES alegou a ausência dos pressupostos ensejadores das medidas acatadoras decretadas em desfavor dos requeridos, pontuando a respeito da inexistência de risco de dilapidação do patrimônio dos requeridos, requerendo o restabelecimento da disponibilidade dos bens e valores e o levantamento das medidas constritivas deferidas. O Ministério Público Federal, através de manifestação ofertada através da petição de fls. 252, pugnou pela constrição judicial de imóveis pertencentes a ambos os requeridos, como o escopo de garantir o valor apontado na peça inicial, de forma a se proceder às devidas averbações nas matrículas junto aos respectivos cartórios ou através do sistema específico (ARISP). Requeru, ainda, o órgão acusatório, por meio da petição encartada à fl. 258, a indisponibilidade de bens pertencentes a CELSO LEAL MARIUZZO, reiterando os fundamentos já expostos na exordial e na decisão de fls. 89/90 e pugnando, por fim, pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, com a finalidade de averbação da indisponibilidade referente à Matrícula nº 45.688. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores e bens móveis formulado pelas defesas técnicas dos requeridos ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS, MARLI ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES. Inicialmente, intem-se os i. defensores dos requeridos ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, ARNALDO GALLO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS e MARLI ALVES DE OLIVEIRA (Dra. Carin Regina Martins Aguiar, OAB/SP 221.579) bem como dos requeridos THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES (Dr. Carlos Renato Rodrigues Sanches, OAB/SP 168.655), a fim de que procedam à emenda das impugnações acostadas às fls. 155/158, 172/182, 203/218 e 234/248, com a finalidade de regularizar suas representações processuais, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Não prospera a tese defensiva ventilada pela defesa da requerida ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ (manifestação de fls. 155/158). O rol previsto no art. 833 do Código de Processo Civil não contempla, como impenhoráveis, os planos de previdência privada (Vida Gerador de Benefício Livre e Plano Gerador de Benefício Livre - mais conhecidos pelas siglas VGBL e PGBL), na medida em que esses planos são considerados sobretudo como investimentos, não protegidos da impenhorabilidade absoluta prevista no referido diploma processual civil. Somente em casos excepcionais, após verificada a indispensabilidade dos recursos aplicados em previdência privada para a própria subsistência do titular e sua família, é possível relativizar a natureza do fundo de investimento, o que não se encontra demonstrado pela requerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DOS VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ANÁLISE CASUÍSTICA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/4/2014). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o executado não necessita dos valores constritos para sua subsistência e de sua família, na medida em que dispôs de R\$117.000,00 para o plano de previdência privada, além de emprestar R\$45.000,00 à terceira pessoa, possuir imóvel na praia (fl. 306v do apenso), contratar advogado privado (fl. 12) e não requerer benefício de AJG. 3. A reforma do julgado, portanto, depende de incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1205924 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/11/2018). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela requerida ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ. As demais alegações defensivas, apresentadas pelos requeridos TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, ANA CLÁUDIA VILHENA ALVAREZ, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS e MARLI ALVES DE OLIVEIRA correspondem a questões de mérito relacionadas aos autos da ação penal nº 0000019-54.2019.403.6132, a demandar a necessária instrução probatória no bojo daquele feito criminal. No que pertine à matéria de defesa suscitada pela defesa dos requeridos FLÁVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES, verifico, de plano, que o Ministério Público Federal possui legitimidade para a propositura da presente medida cautelar construtiva, nos termos dos artigos 127, 132 e 142 do Código de Processo Penal, na medida em que predomina o interesse público na eventual reparação dos danos ao erário, ocasionados por meio das condutas criminosas praticadas. Observo, ademais, à luz da farta documentação existente nestes autos, bem como na prova colacionada nos autos da ação penal nº 0000019-64.2019.403.6132, que está suficientemente demonstrada a materialidade delitiva e há indícios efetivos de autoria dos delitos imputados aos requeridos/denunciados, com efetivo e expressivo prejuízo econômico causado ao Erário, por meio de locupletamento com os lucros espúrios verificados. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de bens e valores formulado pelos requeridos FLÁVIO MARCELO FERNANDES, THOMAS DAINEZI FERNANDES e SUELY DAINEZI FERNANDES. Sempre juízo: 1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que os requeridos TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS e MARLI ALVES DE OLIVEIRA apresentem impugnação à medida cautelar de sequestro deferida por este juízo através da r. decisão de fls. 89/90. 2) Considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, por meio da manifestação acostada à fl. 252, e com a finalidade de se garantir o valor apontado junto à inicial da presente medida cautelar, determino a constrição dos imóveis discriminados no relatório de fls. 253/256. Promova-se a realização de indisponibilização de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, certificando-se nos autos. 3) Considerando a presença de indícios de ocultação patrimonial, conforme ventilado na peça inicial acusatória e como escopo de se garantir o ressarcimento do dano causado ao erário, bem como o pagamento de multas que eventualmente forem impostas, decreto a indisponibilidade de bens do corréu CELSO LEAL MARIUZZO, conforme requerido pelo órgão ministerial através da manifestação juntada às fls. 258. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, para fins de averbação da indisponibilidade referente à Matrícula nº 45.688. Após as manifestações dos requeridos TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARNALDO GALLO, GABRIEL HENRIQUE RAMOS SANTOS e MARLI ALVES DE OLIVEIRA, tomemos autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) RÉU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de aditamento ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, autuados em flagrante no bojo dos autos por suposto cometimento do crime de tráfico internacional de drogas.

Instruem o presente pedido: a) certidão de nascimento do filho menor de CRISTHIAN (Jonas Ihan Duarte Fleitas - IDs 29373643 e 29373645) e b) comprovante de residência em nome de Heminio Ramon Peralta Guerreiro (genitor de NATALIA - ID 29373648).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria ao cadastro e distribuição, por dependência a estes autos, na classe processual Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança (305), instruindo-se com as peças processuais necessárias.

Efetuada a distribuição do processo incidental, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 10/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000082-57.2020.4.03.6132
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
REQUERIDO: CHF TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de restituição dos veículos 1) caminhão marca IVECO, modelo STRALIS 600S44T, placas QJP-5168, RENAVAM 1168903111, cor azul fenatran, ano 2019; e 2) caminhão marca IVECO, modelo STRALIS 600S48TZ, placas QJH-5589, RENAVAM 1170549460, cor azul fenatran, ano 2019, formulado por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL.

Como pedido, vieram procuração, cópias da documentação pessoal da requerente e peças processuais referentes aos autos da busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0020620-48.2019.8.16.0001 (IDs 28562048, 28562651, 28562653, 28562655, 28562687, 28562690 e 28562693).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 28613877).

Decido.

Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser a requerente proprietária dos veículos em questão e parte legítima para solicitar sua restituição.

Estou convicto de que inexistente interesse processual em se manter o bem sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que os veículos reclamados não se perfazem como produtos ou instrumentos do crime imputado. Ademais, consigno não haver qualquer elemento de prova ou indício de participação da requerente nos crimes imputados a Alexandre Pontim de Souza, Alex Junior Marques e Thiago Lemes Dezi, nos autos do inquérito policial nº 000024-54.2020.403.6132.

Assim, comprovada a propriedade dos veículos e inexistente interesse para a instrução do processo, **determino a restituição dos veículos 1) caminhão marca IVECO, modelo STRALIS 600S44T, placas QJP-5168, RENAVAM 1168903111, cor azul fenatran, ano 2019; e 2) caminhão marca IVECO, modelo STRALIS 600S48TZ, placas QJH-5589, RENAVAM 1170549460, cor azul fenatran, ano 2019, ao BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL, CNPJ nº 02.992.446/0001-75, ressalvado eventual interesse administrativo no bem em questão.**

Intime-se a requerente, através de seu representante legal, a fim de tomar as providências necessárias para a retirada dos automóveis do pátio da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos o termo de retirada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sempre juízo, proceda o SEDI (Setor de Distribuição) ao cancelamento da distribuição nº 5000083-42.2020.4.03.6132, considerando tratar-se de autos que versam acerca do mesmo pedido objeto do presente.

Intime-se. Publique-se.

Avaré/SP, 10/03/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL CAVANI

DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 27061149 e 27061553), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0001535-47.2019.8.26.0244**.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 34/2020**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0000654-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: WALDEMAR PAULO TOBAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 24426377 – fl. 227-verso - volume I), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
- 2- A parte autora apresentou os cálculos (id nº 25367237). Assim, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7-. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 35/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000842-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação como o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação dos imóveis de matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374, determino a suspensão da execução fiscal nº **0000639-51.2014.403.6129**. **Certifique-se nos autos.**

Cite-se o embargado para sua resposta.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação como o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação dos imóveis de matrículas nº 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374, determino a suspensão da execução fiscal nº **0000636-96.2014.403.6129. Certifique-se nos autos.**

Cite-se o embargado para sua resposta.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, **23 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000065-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MOACIR KABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação como o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do imóvel de matrícula nº 6.172 do CRI-Registro determino a suspensão da execução fiscal nº **0000842-13.2014.403.6129. Certifique-se nos autos.**

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, **11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES, FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899
EMBARGADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação como o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do imóvel de matrícula nº 6023 do CRI-Registro, determino a suspensão da execução fiscal nº **0000440-29.2014.403.6129. Certifique-se nos autos.**

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013074-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a esta Vara Federal, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Foi determinada a emenda da inicial.

Em resposta, o autor retificou o valor da causa.

DECIDO

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, nos termos da manifestação autoral (R\$ 69.522,96).

Competência

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito o conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359

DESPACHO

Em requerimento datado de 20. agosto. 2019, a parte requer a dilação de prazo por 20 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não realizou a providência que lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Anoto, ainda que a parte já havia sido advertida em relação a atenção de que dela era esperada.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atendimento do anteriormente determinado.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de novo requerimento de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144
AUTOR: TEMARA SUWAHO SUMODJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28440018

Nada a prover. Ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que se busca executar, vez que - tempestivamente - houve a interposição de recurso de apelação.

Depois de formada a coisa julgada, se o caso, a parte deve proceder nos termos do art. 523, do CPC, novamente.

Id. 29279476

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANDERLEI DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei do Couto, contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência do INSS em Sorocaba/SP. Requer a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.433.133-5.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Sorocaba.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Sorocaba, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a prioridade de tramitação atribuída ao feito e a expressa declaração da parte, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003752-94.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno das peças do processo da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: PAULO CESAR GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Paulo Cesar Gomes.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a autora requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Franca/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 46, do Código de Processo Civil: "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu."

Conforme a própria petição inicial e a Cédula de Crédito Bancário id. 24845990, o requerido reside na rua Doutor Bernardino de Campos, 1310, Parque Universitário, Franca/SP.

A notificação extrajudicial encaminhada pela Cef foi, inclusive, endereçada a esse local (id. 24845995).

Por fim, a própria Cef requereu a remessa do feito ao Juízo Federal em Franca/SP.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitoria para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 953628 2016.01.88500-2, Quarta Turma, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 02/02/2017).

Assim, nos termos do julgado acima, declaro a incompetência desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa** dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Joel de Jesus e Barbara Cristina Rodrigues de Jesus, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – Cef. Visam, em síntese, obter provimento liminar que determine a requerida abster-se de efetivar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 155553287702. Pretendem ainda depositar judicialmente a metade do valor das parcelas do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9845202).

Emenda da inicial (id. 11111410).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 13743162).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 14457673).

Os autores apresentaram aditamento à petição inicial (id. 18196101).

O aditamento à petição inicial foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido. Ainda, foram indeferidos a realização de audiência de tentativa de conciliação e o pedido de produção de provas formulado pela ré (id. 18344551).

Foi determinado aos autos juntarem cópia de suas últimas declarações de imposto de renda e demonstrativo da última remuneração percebida pela autora ou recolherem as custas processuais (id. 22950848).

Instados, os autores não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo.

O recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pela ré.

A renda declarada pelos autores no contrato de financiamento imobiliário em questão foi a seguinte (id. 9825238):

Autor	Renda (R\$)	
	Não comprovada	Comprovada
Joel de Jesus	34.400,00	1.672,67
Barbara Cristina Rodrigues de Jesus	0,00	5.944,77

Tais rendas atestam a existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, a renda declarada pelos autores — não impugnada por eles próprios — serve como prova de que sua situação financeira permite-lhes suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado a renda em questão, não se sustenta a alegação de que seus rendimentos totais são absorvidos por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido neta natureza das despesas.

Assim, **revogo** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por todas as razões acima, declaro a ocorrência de má-fé no pedido de gratuidade, razão pela qual deverá a parte autora recolher as custas processuais em dobro, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Diante do exposto, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais **em dobro**, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda. (matriz e filial), qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetivam, em essência, a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhes desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advogam sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumentam que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 29163413.

Os autos vieram conclusos.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 29163413. Anote-se.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Pois bem. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade: Cite-se a requerida, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 5 de março de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-86.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037176-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037177-49.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-47.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2017.403.6144 ()) - SOMOV S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ff 675/677: Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da embargada.

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante com relação à ação de embargos à execução que possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Mari Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-46.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDAO BRASIL S.A. (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-67.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029101-36.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICAL LTDA - ME (SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do desentranhamento dos presentes embargos em relação aos autos da execução fiscal principal n. 0029101-36.2015.403.6144.

Após, assinado às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

1 De fato, é inadequada a citação da empresa executada na pessoa do administrador judicial da recuperação judicial.

Apesar de se tratar de providência que, em tese, teria o condão de efetivamente levar ao conhecimento da parte a existência do processo, há precedentes que reconhecem a nulidade do ato de citação nessas hipóteses.

Cite-se, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela exequente à f. 40-verso.

2 Após, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008089-63.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E MG120030 - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, APRESENTANDO instrumento de mandato com outorga de poderes para receber e dar quitação, bem como CÓPIAS DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário da procaução.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará, nos termos da r. sentença proferida (f. 83).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008862-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Considero ineficazes atos praticados nestes autos pela empresa executada, nos termos do art. 104, do CPC e das decisões proferidas anteriormente, pois, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual. Publique-se. Em seguida, exclua-se o nome do advogado do sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015857-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONCALVES HERWEG)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (f. 157) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino à Secretaria que encaminhe, via protocolo eletrônico, no endereço informado (f. 158.), cópia digitalizada da carta precatória de f. 151 e dos documentos de ff. 148-148v, 38, 40, 42, 44, 107 e 120-147.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015857-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-25.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (f. 119) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino à Secretaria que encaminhe, via protocolo eletrônico, no endereço informado (f. 120), cópia digitalizada da carta precatória de f. 115 e dos documentos de ff. 112-112v, 25, 27, 29, 38 e 86-111.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015858-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (f. 168) e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino à Secretaria que encaminhe, via protocolo eletrônico, no endereço informado (f. 169), cópia digitalizada da carta precatória de f. 164 e dos documentos de ff. 161-161v, 25, 27, 36, 38 e 136-160.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

1 Cancele-se o alvará de levantamento expedido (f. 224), arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.

2 Expeça-se novo alvará.

3 Fica a empresa executada intimada para retirar o novo alvará de levantamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

4 Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029256-39.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FERNANDO METAIS EIRELI - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, APRESENTANDO CÓPIAS DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato de f. 52.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará, nos termos das r. sentença e decisão proferidas (ff. 46 e 50).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033157-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOCRET CONSTRUCOES LTDA - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Em complementação ao despacho à f. 71, expeça-se o necessário para a realização da praça do bem imóvel penhorado às ff. 72/73.

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas judiciais, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1. 227ª Hasta - Dia 15/06/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 29/06/2020, às 11:00 h., para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, ficam, desde logo, redesignadas as praças, para as seguintes datas:

2. 231ª Hasta - Dia 31/08/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 14/09/2020, às 11:00 h., para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno as praças para as seguintes datas:

3. 235ª Hasta - Dia 09/11/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 23/11/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033426-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00334273920154036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037359-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO NORBERTO DE MOURANETO

Por não ter sido devolvido a esta Secretaria o AR da carta de citação expedida, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037727-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1 Determine à CEF que converta em renda do FGTS o valor depositado nestes autos (f. 122), mediante a emissão de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF e abatimento do débito exequendo.

2 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Ademais, a medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desconexão de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

3 Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017). Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

4 Juntado aos autos o comprovante de conversão em renda, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037790-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP X OCTAVIO LOPES FILHO (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Fica a parte exequente intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliente que eventual futuro pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determine à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038364-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

>.PA 1,10 1 Diante das informações prestadas pela parte exequente, de que os sócios da empresa executada foram incluídos na CDA no curso do processo administrativo, e não nos termos do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, mantenho-os no polo passivo da presente execução fiscal, apesar da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Citem-se os sócios, nos endereços constantes da petição inicial.

2 Juntados aos autos os ARs positivos ou negativos, dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039272-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

1 Acolho a manifestação da exequente e afasto a ocorrência da prescrição. 2 Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. 3 Dê-se vista dos autos à PFN/CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040811-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIS - GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (MG151946 - TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve ser dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, coma digitalização, intime-se sem demora a União (FN), para que se manifeste acerca da regularidade da digitalização e também sobre os pedidos da executada.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043391-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W PALERMO E ASSOCIADOS LTDA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 124/125. Refere a embargante a existência de ponto omissis relacionado à não apreciação do pleito relacionado à prescrição (ff. 127/130). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050753-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

1 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determine à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018).

2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

1 Os autos digitais criados em 19/12/2019 (f. 566-verso) foram encaminhados à SUDP para CANCELAMENTO da distribuição eletrônica por não terem partes nele inserido o arquivo dos autos físicos virtualizados.

2 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00030219820164036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

3 Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente (f. 565-verso).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001388-52.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR X MARCELO ROMANO

1 Conheço das exceções de pré-executividade arguidas, por veicularem matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 143/178, 205/206, 207, 209/216 e 259/265), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 184/203, 235/246 e 266-verso). 1.1 Da citação do coexecutado ANTONIO ROMANO JUNIOR pelo correio.A citação do coexecutado ANTONIO ROMANO JUNIOR, incluído no polo passivo da presente execução fiscal por força da determinação contida na r. decisão de f. 89, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi feita por meio de carta de citação - AR positivo entregue em 06/06/2003, juntado aos autos em 13/06/2003 (ff. 97/98). Esta citação é válida e foi feita nos exatos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80, que expressamente prevê: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; (...) Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço e neste caso, é incontroverso que ANTONIO ROMANO JUNIOR reside no endereço ao qual a carta de citação foi dirigida, conforme por ele declarado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (ff. 74/76) e qualificação constante do instrumento de mandato outorgado a seu advogado (f. 265). Mas, ainda que assim não fosse, este executado compareceu aos autos, representado por advogado, manifestando sua ciência inequívoca acerca da presente execução fiscal, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 1.2 Da decadência e da prescrição dos débitos exequendos Quanto à decadência, dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Esse termo inicial corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo. Não se aplica, no caso, a regra especial estabelecida pelo art. 150, 4º, do CTN, que fixa como dies a quo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador. Esta norma incide na hipótese de lançamento administrativo suplementar, de ofício, quanto ao saldo a maior devido e não pago. Pressupõe, portanto, declaração do contribuinte e pagamento antecipado do débito por ele apurado, que se afigura parcial no decorrer da atuação fazendária. Os créditos tributários cobrados no presente execução fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN e, assim, por ela própria constituído como entrega da DIPJ, ocorrida em 31/05/1994. Assim, não há que se falar em ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituí-los. Já quanto à prescrição, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, temos que a eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerada a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável neste caso dos autos a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Conforme documento apresentado pela exequente e não impugnado pela executada, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu em 31/05/1994, data em que a declaração correspondente foi entregue pela empresa executada à Secretaria da Receita Federal (f. 203). Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/02/1997, com despacho citatório proferido em 07/05/1997, datadas essas anteriores à de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005 (f. 2). A empresa executada foi citada por Oficial de Justiça em 17/12/1997 (f. 18-verso). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário (quando os autos ainda tramitavam no Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional. Entre aquela data de entrega da declaração referente aos débitos em cobro e a data do ajuizamento da presente demanda não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010. 1.3 Da prescrição intercorrente Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, verifico que, após a distribuição da presente execução fiscal, foi proferido despacho de citação em 07/05/1997 (f. 2), com juntada aos autos do mandato de citação e penhora cumprido com diligências positivas em 27/03/1998 (ff. 17-verso/20). Entre 01/03/1999 e 27/12/2001 tentou-se o leilão dos bens penhorados, sem sucesso (ff. 25/68). Diante da constatação da dissolução irregular da empresa executada (f. 47-verso), houve o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas de seus sócios, com citação de ANTONIO ROMANO JUNIOR pelo correio e de MARCELO ROMANO e MÂRCIA ROMANO MAZZONI por edital, entre as datas de 27/12/2001 e 10/01/2006 (ff. 69/114). De 20/04/2006 até 12/09/2008 houve pesquisa de bens e penhora, com constatação e avaliação do imóvel de propriedade de ANTONIO ROMANO JUNIOR e sua esposa (ff. 115/142). Em 10/10/2008 foi apresentada a exceção de pré-executividade arguida por ANTONIO ROMANO JUNIOR, ora em análise (ff. 143/182). Intimada em 03/10/2012, a exequente apresentou impugnação na mesma data (ff. 183/203). Então, em 20/10/2011, 01/04/2014 e 02/06/2017, a empresa executada formulou requerimentos (ff. 204/216). Dada vista à exequente em 14/08/2017 e 27/03/2018, inclusive acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, por ela foi apresentada manifestação em 24/09/2018 (ff. 208, 217/219 e 235/246). Em 16/10/2018 foi proferida decisão por este Juízo, cumprida pela Secretaria, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/11/2018, atendidas as determinações pelos executados em 26/11/2018 e intimada a exequente em 18/01/2019 (ff. 247/266). Pela empresa executada foram aindados opostos embargos à execução fiscal, cuja petição inicial foi indeferida, por sentença transitada em julgado (ff. 21 e 251-verso/255). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, fica também afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. 1.4 Da multa de mora aplicada Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. 1.5 Da alegação sobre ser bem de família o imóvel penhorado nestes autos (ff. 128/130) e do afirmado excesso de penhora Advoga o coexecutado ANTONIO ROMANO JUNIOR a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 118, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP por ser o único bem de sua propriedade, bem de família. Acrescenta que, apesar de não servir de moradia para sua família, a renda obtida com o aluguel a terceira pessoa ajuda na sobrevivência de seus filhos e netos. De fato, nos termos dos arts. 1º e 5º, da Lei 8.009/90, é impenhorável um único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. Em tese, o fato de estar o único imóvel de propriedade do excipiente alugado, com a renda obtida com a locação revertida para a subsistência ou a moradia da família, não afastaria a citada impenhorabilidade, nos termos do entendimento do STJ, consolidado na Súmula 486. No entanto, para que se pudesse acolher o pedido de decretação de impenhorabilidade, especialmente nesta estreita via escolhida pelo ora excipiente, seria necessária a existência de prova acerca de todas as afirmações feitas. O excipiente não reside no imóvel penhorado pelo menos desde 10/09/1993 (f. 75) até 19/03/2008 (f. 265), como já exposto no item 1.1 acima e por ele próprio declarado. Não há prova de que título reside no seu atual endereço, nem com quais pessoas cujo sustento afirma custear, em parte como a renda do aluguel, nem sequer prova de que o imóvel penhorado esteja realmente alugado, para quem, desde quando e por qual preço. Portanto, não está presente hipótese de desconstituição da penhora feita sobre o imóvel realizada nestes autos. Finalmente, afasta a alegação de excesso de penhora do imóvel primeiro, porque não há avaliação recente de tal bem. A única constante destes autos data de 03/03/1998 (f. 20). Segundo, porque há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel, havendo, assim, concurso de credores. (ff. 128/130, 220/234, 250 e 256/258). Novamente, cabe salientar que não há prova nem sequer dos valores das demais execuções garantidas pelo mesmo imóvel. Terceiro, porque, caso seja constatada o excesso de penhora, após a avaliação, o juiz poderá reduzi-la a bens suficientes ou transferi-la para outros, nos termos do art. 874, inciso I, do CPC (que reproduz a regra existente no art. 685, inciso I, do CPC/73), e não deverá simplesmente cancelá-la, como pede o excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida. Sem custas e honorários neste incidente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precioso de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotagem acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios e não observaremos estritos requisitos de cabimento, circunstância que conduzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. 2 Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP informações sobre a atual situação do imóvel penhorado nestes e nos autos n. I em trâmite, cuja adjudicação fora requerida em 2017 (ff. 220/234, 250 e 256). Vale cópia da presente como ofício. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROMILSON PAULO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos do AR, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007554-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, em razão de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial, nos autos n. 1001346-32.2018.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1001346-32.2018.8.26.0068 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de Barueri/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008951-97.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, APRESENTANDO CÓPIAS DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pela signatária do instrumento de mandato de f. 43.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará, nos termos das r. sentença e decisão proferidas (ff. 37 e 41).

Publique-se.

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051546-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-75.2015.403.6144) - WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000421-02.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023202-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIEL FARES(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

A presente execução fiscal estava sobrestada e foi reativada no sistema processual somente em razão de petição protocolada pela parte executada.

Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso.

Assim, fica a parte executada intimada, caso tenha interesse na análise do pedido formulado, a retirar estes autos físicos em carga e promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

Caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico no momento da retirada dos autos físicos em carga OU por meio de correio eletrônico (baner-se01-vara01@trf3.jus.br), de modo a agilizar a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe e possibilitar a análise do pedido formulado por este Juízo, já em meio digital.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, com a digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (21).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034859-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TRANSPORTES EMBOABA LTDA - ME(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039332-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046763-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S TB STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00467666520154036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047756-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Indefiro os pedidos formulados pela empresa executada, de que este Juízo reconheça a regularidade para fins de garantia do crédito tributário exequendo da minuta de seguro garantia apresentada, ou de que a exequente seja novamente intimada para que apresente manifestação acerca dessa mesma minuta (ff. 399/405), pois não há garantia idônea apresentada nestes autos.

Mera minuta de apólice não supre as exigências legais autorizadas pelo art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/50 e pela Portaria PGFN 164/2009 para garantia da execução fiscal.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias úteis a que a executada demonstre nos autos definitivamente e em última oportunidade o atendimento de todos os requisitos legais previstos nas citadas normas.

Apenas o atendimento de todos os requisitos poderá conduzir à declaração de regularidade da garantia. Assim, eventual não atendimento integral dos termos da Portaria n.º 164/2009 conduzirá ao normal prosseguimento da execução fiscal, com seus ulteriores atos de constrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051316-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca das manifestações apresentadas pela exequente (ff. 751-verso e 752-verso).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o impetrado a:

“suspender a exigibilidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação devida nos termos do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 (na redação atual e eventuais alterações posteriores), de modo que a Impetrante seja autorizada a promover o recolhimento da COFINS-Importação com base na mesma alíquota aplicável à COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno.”.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Pelo despacho Id 22955565, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual e ajustar o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 24166051).

O Ministério Público Federal exarou sua ciência.

Notificada, a autoridade impetrada informa:

(...) O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é parte ilegítima para constar do polo passivo do presente mandamus.

A questão trata de tributo incidente sobre o comércio exterior (COFINS-Importação). De acordo com o Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF n.º 430, de 09/10/2017), a administração da arrecadação de tais tributos, bem como a fiscalização respectiva, competem, em toda a jurisdição da 8ª Região Fiscal (a qual abrange territorialmente os limites do Estado de São Paulo), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX).

Assim, não possui a autoridade apontada como impetrada competência para praticar atos relacionados ao objeto do presente mandamus (exigência dos tributos citados acima). (...).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instada a esclarecer a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade aparentemente sem competência para cumprir eventual determinação emanada deste Juízo (id. 25811037).

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 27973522).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 6 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004547-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Almeida Souza em face do Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte autora informa que não tem mais interesse no presente feito, razão pela qual requer a desistência da ação.

Decido.

Inicialmente, **retifique-se** a classe judicial dos autos para procedimento comum.

No mais, recebo a petição de desistência apresentada pelo autor, visada por advogado com poderes para desistir.

Assim, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo** com base na declaração sob id. 22714371.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho há pouco proferido nos autos da execução fiscal n.º 5003960-85.2019.4.03.6144, determino que se aguarde a manifestação da União naquele feito. Desnecessária a intimação do ente também nestes autos para idêntica providência.

Esclarece-se que a União foi intimada naquele feito para se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada, devendo considerar o segundo endosso apresentado pela autora (apólice de seguro-garantia nº 75-97-003.400, Endosso nº 403245, id 28327434 destes autos).

Após, abra-se novamente a conclusão conjunta para decisão.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação compulsória e consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Narra que celebrou com a ré, em 03/10/2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0420958-3, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 385 (trezentos e oitenta e cinco) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 9,4000% ao ano. Diz que pagou 53 prestações até abril de 2018 e fez o depósito das prestações de n.ºs 54 a 64 – referentes ao pagamento das parcelas até fevereiro de 2019 – em conta judicial vinculada a estes autos. Expõe que liquidará a parcela de nº 65 no dia 20/03/2019. Informa que, em 27/03/2017, comunicou à ré que estava desempregado, mas conseguiu pagar as parcelas do financiamento até abril de 2018. Relata que, em 25/06/2018, foi intimado para purgar a mora relativa às parcelas de n.ºs 54 a 56, sem sucesso. Afirma que não deu causa voluntária ao inadimplemento, uma vez que foi demitido sem justa causa e não recebeu suas verbas rescisórias. Narra que o sistema de amortização adotado pela ré incorre na incidência de juros sobre juros, o que caracteriza a prática de anatocismo. Requer a prolação de ordem que determine à CEF abstenha-se da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como da realização de qualquer ato construtivo. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a autorização para o pagamento da parcela de nº 65 através de depósito judicial. Demanda o recálculo do contrato em discussão, para que seja utilizado o Método Gauss (SGS) e a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros pagos através do Sistema de Amortização Constante (SAC), entre as prestações de nºs 1 a 53.

Coma inicial foram juntados documentos.

O autor trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids. 15057833, 15057834, 15057835 e 15057836).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 15220804).

Emenda da inicial (id. 16095241).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 16587899). Argui, em caráter preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que a ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida, assim como a inversão do ônus da prova. A preliminar de carência da ação suscitada foi afastada. Tudo nos termos da decisão proferida sob o id 16858407.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, id 18123515.

Por meio da decisão proferida sob o id 23149263, este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência. A decisão id 16858407 foi mantida e houve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

O autor novamente trouxe aos autos guias de depósito judicial (ids. 18123987, 20315219, 27923641).

O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi desprovido. Foi certificado o trânsito em julgado, id 28608396.

Em 04/03/2020, o autor apresentou pedido de *“reconsideração da antecipação de tutela em caráter de urgência mediante caução”*. Oferece em caução *“1.120 (mil cento e vinte) ações preferenciais, classe “B”, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., sob o Título Múltiplo de nº 197.022 integralizadas, ou seja, de números 57.912.714.175 a 57.192.715.400, que perfazem a quantia de R\$ 1.503.409,60 (um milhão quinhentos e três mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos)”*. Essencialmente pleiteia sua manutenção na posse do imóvel adversado e a anulação da adjudicação compulsória praticada pela ré.

Por meio do despacho proferido sob o id 29206526, este Juízo determinou a manifestação prévia da Caixa acerca de todo processado.

A Caixa se manifestou no feito, id 29353435. Essencialmente sustentou não ser obrigada *“a receber seu crédito em forma diversa da estipulada no contrato, ou seja, pagamento em dinheiro”*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, *“(…) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”* (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, transcrevo a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, id 16858407:

(...) O autor não controverte a premissa de que se encontra em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, o autor pretende, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal.

Na espécie, há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial, o autor não sustenta a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgasse a mora contratual que admite existir. Antes, o cotejamento da data constante do id. 16588376 (04/07/2018) **indicia** que o autor aguardou inerte a consolidação da propriedade em favor da credora.

Demais, o autor apresenta, nos documentos ids. 15057833, 15057834, 1507835, 1507836, 16095250 e 16095302, depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio com moradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão. (...).

(...) Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência. (...).

Como se vê, o autor reconhece a sua inadimplência contratual, não sustentando a ocorrência de vício procedimental de falta de notificação administrativa para que purgasse a mora contratual que admite existir.

Consoante asseverado na decisão acima transcrita, *o autor apresenta, nos documentos ids. 15057833, 15057834, 1507835, 1507836, 16095250 e 16095302, depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio com moradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão.*

Inexistindo, pois, razões outras e fatos jurídicos novos após referida decisão, entendo ser mesmo o caso de improcedência do pleito.

Esclarece-se que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à garantia ofertada no pedido de reconsideração apresentado sob o id 29131527, garantia esta rejeitada pela Caixa, tem-se que de fato este Juízo não pode compelir a credora a receber seu crédito de forma diversa daquela estipulada em contrato, ainda mais havendo neste instrumento bem imóvel dado em garantia.

Esclarece-se que a garantia da dívida com ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina S.A só seria possível se houvesse expressa concordância do credor, o que não ocorreu. A Caixa expressamente rejeitou os bens oferecidos, id 29353435.

Por tudo, não há amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados vinculados ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Oficial, para que neste momento exclusivamente apure o exato valor da causa conforme o pedido inicial.

Trata-se de providência instrutória da análise da competência deste Juízo. Deverá o órgão valer-se dos salários de contribuição constantes dos extratos CNIS juntados aos autos e dos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos, *inclusive para verificação da necessidade de suscitação do conflito de competência (v. id 24412573).*

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Como o retorno, intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031684-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WOODPLAS DO BRASIL SA, WALTER CLAUDIO PASTORE, JOSE ALBERTO PASTORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020708-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Tomemos os autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor incontroverso

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso.

Espeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retornando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sorvelock Jundiaí Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em essência, requer seja assegurado o seu direito *“à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.”*.

Em sede liminar, pleiteia:

(...) que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer atuação pela Autoridade Coatora relativa à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 27826661.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada na aba “*Associados*”, em razão da diversidade de pedidos.

2 Recebimento da emenda à inicial apresentada

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 27826661. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

3 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem superado o em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio anparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HARTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a autoridade impetrada o resultado do presente *writ*.

Coma juntada do comprovante de oficiamente e, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique a autoridade coatora o resultado do presente *writ*, solicitando informações acerca do PAF nº 12839001843/2008-15.

Solicita a impetrante a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&R INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29134657 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, conforme requerido.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022468-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORG POHL - SP46132

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018022-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIREDE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DAUD FILHO - SP70072

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017913-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007268-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033574-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPA ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

DESPACHO

Conforme manifestação da parte exequente (id 26321667) promova a parte executada os ajustes necessários na apólice de seguro garantia.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-02.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUELY FRANI EVANGELISTA MICHELETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002393-53.2018.4.03.6144
REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-37.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CASSOLI - SP215876, NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao Pis e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao Pis e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1 - **Id 22745869**: **Indefiro** o pedido de prova testemunhal, pois que o objeto deste específico pedido probatório -- período em que o falecido instituidor do benefício laborou como taxista -- já se encontra demonstrado por meio de prova documental (v. id 171116534 - pág. 7).

2 - Dê-se vista ao INSS acerca do novo documento encartado ao feito pela contraparte (id 27579001).

3 - Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a autoridade impetrada o resultado do presente *writ*.

Com a juntada do comprovante de oficiante e, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Boa Vista Serviços S.a., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

O feito, distribuído inicialmente perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi a pedido redistribuído a esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Viram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Illegitimidade passiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que só desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconSIDERO minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o InCra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARES-P - AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva dos representantes das entidades terceiras incluídos no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDP**, para registro.

3 Tutela liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONVÊNIO SAÚDE, LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, ART. 515, DO CPC, VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM, SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94, ENFOQUE CONSTITUCIONAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AGRICULTURA, DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, CONVÊNIO SAÚDE, DEPOSITO RECURSAL, SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispôs sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENA, SESC, SEBRAE, INCR, FNDE, salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solvet et repetet* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (salário-educação, Incr, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se as entidades terceiras do polo passivo do feito.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 277776977 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 298.686,97**.

Levante-se o sigilo atribuído pela parte aos novos documentos por ela apresentados, ante a ausência de motivação legal que o justifique.

Processo administrativo

Registro, mais uma vez, que compete à parte autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2020.4.03.6144
AUTOR: EUGENIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - O documento id 27908627 não comprova o recolhimento das **custas iniciais** de valor emitido pela guia GRU id 27908626. Regularize-o a parte autora, portanto.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27982348:

O pedido de reconsideração não encontra amparo na legislação vigente, devendo a parte autora, caso queira, se valer da medida recursal cabível.

Mantido, pois, o despacho id 26144499 que declarou encerrada a instrução do feito pelos fundamentos lá expostos.

No que especificamente se refere ao laudo pericial produzido em ação trabalhista antes ajuizada pelo autor, registro que a prestabilidade ou não da prova emprestada será aferida por ocasião do sentenciamento.

Intime-se apenas o autor. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressada (id. 28161517), expeça-se o ofício requisitório com destaque de honorários e atenção às prioridades legais de que goza o exequente.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144
AUTOR: YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO
ASSISTENTE: JOSEFINA FERNANDA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,
Advogado do(a) REPRESANTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da íntegra do procedimento administrativo relativo ao feito.

2 - Assino prazo último para que a parte autora traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizado (v. id's 22286217, 23026796 e 25934747).

3 - Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-57.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIALINA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - ~~Indefiro~~ o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). Desta forma, cabe ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

4 - Aguarde-se a realização da perícia médica (dia 26/03/20, às 10:30 horas).

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-55.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação pela Secretaria.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários de sucumbência serão – também – expedidos em favor daquele.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*60 anos - nascimento em 07-10-1959*). Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Emenda.

Recebo a petição id 27547660 como emenda à inicial.

O valor da causa será novamente sindicado após a vinda da íntegra do procedimento administrativo objeto do feito, a indicar ao Juízo as informações precisas acerca da data do requerimento administrativo e do seu encerramento.

Pela mesma razão, a questão da incidência ou não da prescrição quinquenal será aferida em ocasião futura e oportuna.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o exato número do processo administrativo em questão, bem como se já lhe foi oportunizado o acesso a tal documento.

Prossiga-se o feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada nos autos sob o id 29345699, **designo** a audiência (videoconferência) para o **dia 12/05/2020, às 13:30 horas** (horário de Brasília – UTC-3), a ser presidida por este Juízo Federal.

Comunique-se ao DD. Juízo deprecado.

Avie-se a Secretaria o necessário à formalização da videoconferência.

Intimem-se as partes acerca do quanto aqui processado.

Desde já fica deferido a presença das partes litigantes no dia e horário designados, caso queiram também participar da oitiva testemunhal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001788-10.2018.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001050-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETH REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 16160206 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral (R\$ 104.843,30).

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020245-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELINO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Sobreste-se o feito, a aguardar a decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência n. 5008749-32.2019.403.0000.

2 - Id 27500167: A suspensão da demanda em conformidade ao IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 será aferida em ocasião oportuna pelo Juízo competente, após o encerramento do processo acima citado.

Intime-se o autor.

BARUERI, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3080

EXECUCAO FISCAL

0000746-76.2001.403.6121 (2001.61.21.000746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COM/ ATAC DE MAT NOVOS E USADOS MARCONDES LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CARLA CAMILA VILELA MARCONDES X NEY VILLELA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006287-90.2001.403.6121 (2001.61.21.006287-8) - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO HOSBON S/A PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006462-84.2001.403.6121 (2001.61.21.006462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REI DO VALE AUTO PECAS LTDA X HELIAMARE BARBOSA MARTINS X SILAS BARBOSA MARTINS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-20.2002.403.6121 (2002.61.21.000644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP174469 - JOSE DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-64.2002.403.6121 (2002.61.21.002012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILTON MENDES DA SILVA TAUBATE ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-13.2002.403.6121 (2002.61.21.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E.S.COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.ME.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANS AREUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLOVIS FERMI X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000532-17.2003.403.6121 (2003.61.21.000532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COC CONSTRUTORA OLIVEIRA CALMON LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-20.2004.403.6121 (2004.61.21.000342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SPRINTER SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003645-27.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Fls. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000649-51.2016.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA AREUNA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguardem-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003583-79.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B J EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004345-95.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GIL & SOUZA LTDA - ME(SP346940 - ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004287-34.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO VLADEMIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FÁBIO VALDEMIR DE SOUZA FERREIRA impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que designe imediatamente perícia médica administrativa e, ato contínuo, decida o procedimento administrativo (protocolo 1857096832) em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, sem limitação de valor, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Aduz o impetrante que em 20/08/2019 protocolizou pedido de auxílio-acidente sob o nº 1857096832, em razão da ocorrência de acidente pessoal que resultou em redução da sua capacidade laborativa, e que o processo administrativo não teve decisão, tampouco foi designada perícia médica administrativa.

Pela decisão Num. 23789866 - Pág. 1, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Por meio dos ofícios nº 6/2019/GEXTBT, 11/2019/GEXTBT e 13/2019/GEXTBT, da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP, datados de 27/11/2019, 29/11/2019 e 04/12/2019 (Num. 25286986, Num. 25412771 e Num. 25733738), o Juízo foi comunicado, em resumo, de que o pedido de concessão de benefício foi encaminhado para a Perícia Médica Federal e que foi agendada perícia médica para o dia 09/12/2019.

A Secretária do Juízo juntou aos autos extrato do Sistema Dataprev que comprova que o benefício foi concedido em 10/12/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a autoridade impetrada informou que foi designada perícia médica e a Secretária do Juízo juntou aos autos documento comprobatório da concessão do benefício.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o devido impulso ao processo administrativo de requerimento de benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3081

EXECUCAO FISCAL**0001038-61.2001.403.6121** (2001.61.21.001038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA X EURICO SILVERIO VICENTE X LILIA LUCIA DE ALMEIDA VICENTE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALMIR VICENTE PREVIATO X BENEDITA REGINA DOS SANTOS X MARCIO IVAN PREVIATO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-71.2001.403.6121 (2001.61.21.003430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FLOR DO VALE LTDA X ROBERTA LILIAN ROSEN X PAULO NOGUCHI DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003745-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CESAR AUGUSTO COSTA LONGA VAREJAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-37.2002.403.6121 (2002.61.21.002072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IND DE OCULOS VISION LTDA X MARIO DANIELI - ESPOLIO X DIANA FREDIANI DE DANIELI - ESPOLIO X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X DORA FREDIANI GUEDES X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002394-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002875-20.2002.403.6121 (2002.61.21.002875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOTEMAQ SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-96.2004.403.6121 (2004.61.21.000324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERMO DO BRASIL LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002890-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRS PB- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324652 - TATIANE DE SOUZA PAGAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FONSECA - FONSECA FERRAMENTAS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COEMRCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDMUNDO CARLOS DACAMPORA CAPELLA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-95.2005.403.6121 (2005.61.21.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FENIXS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA X CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA X VALERIA DE SALVO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-16.2007.403.6121 (2007.61.21.001493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X EMETUB MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005259-77.2007.403.6121 (2007.61.21.005259-0) - FAZENDA NACIONAL X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000943-7) - FAZENDA NACIONAL X SEDEL SERVICOS DENTARIOS S/C LIMITADA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CANDELARIA X GILBERTO NICANOR DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-89.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAVI TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002903-70.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FERRARIAR CONDICIONADO E ELETRONICOS LTDA X FERNANDO CAMARA FERRARI

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003615-60.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FELIX TEIXEIRA & SOUSA ANDRADE LTDA X LUCIANO FELIX TEIXEIRA X MARILDA LUCIA DOS SANTOS CRUZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-61.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA - ME(SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-37.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODRIGO AMANCIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745

IMPETRADO: SR DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

RODRIGO AMÂNCIO SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Geral da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que adote as providências necessárias à colação de grau e assegure a expedição de diploma no curso de Engenharia Mecânica, sob pena de multa.

Afirma o Impetrante que cursou e concluiu com aprovação em todas as disciplinas o curso de Engenharia Mecânica, no mês de junho de 2019, mas está impedido de colar grau em razão de erro cometido pela instituição de ensino.

Assevera que foi inscrito pela Autoridade Coatora para prestar o ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, na qualidade de concluinte do curso de engenharia, mas não foi comunicado da inscrição e da data da realização da prova e da obrigatoriedade do comparecimento.

Aduz que somente tomou conhecimento de que deveria ter realizado a prova quando foi questionar a data de colação de grau e que “instada pelo impetrante para que assumisse a responsabilidade perante o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), para que fosse autorizada a sua colação de grau, a autoridade coatora se negou a assumir a responsabilidade, e negou a participação do impetrante em colação de grau” (Num. 28807850 - Pág. 2).

Relatei.

O impetrante afirma na petição inicial que requereu diretamente à instituição de ensino a regularização de sua situação perante o INEP e que houve negativa da Autoridade Impetrada em realizar os acertos necessários de forma a permitir sua participação na colação de grau.

Apesar de ter afirmado que fez o pedido de regularização de sua situação perante a Autoridade Impetrada, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido e, tampouco, demonstrou que procedeu conforme o artigo 57 da Portaria Normativa MEC n. 840/2018, que segue:

Art. 57. Os estudantes convocados que não compareçam aos locais de aplicação de prova designados pelo Inep poderão, nos termos de regulamentação específica, solicitar dispensa de prova, com base em uma das seguintes hipóteses:

I - Ocorrência de ordem pessoal;

II - Compromissos profissionais;

III - Compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade;

IV - Ato de responsabilidade da instituição de educação superior.

§ 1º As solicitações de dispensa referentes às hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pelos estudantes no Sistema Enade.

§ 2º As solicitações de dispensa referentes às hipóteses elencadas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pela instituição de educação superior no Sistema Enade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para o impetrante emendar a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório de que fez pedido de regularização perante a Autoridade Impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IOCHPE-MAXION S/A, matriz e filiais, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre estas mesmas contribuições sociais; assegurar o direito de não fazer constar, quando da emissão de cada nota fiscal, a parcela das contribuições devidas em decorrência da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, para os fatos geradores futuros, em qualquer das sistemáticas de apuração dessas contribuições eventualmente adotadas pela Impetrante, resguardando-se, ainda, o direito de renovar suas certidões de regularidade fiscal e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou a realização de qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão do valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos. Ao final, requer, ainda, seja reconhecido e determinado que os valores apurados pela Impetrante em função da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados (mediante a utilização do valor do PIS e da COFINS em cada nota fiscal de saída multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação) e restituídos à Impetrante, por sua opção, de forma administrativa (compensação com quaisquer tributos federais também administrados pela RFB) conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ou via precatório, aplicando-se, em qualquer hipótese, a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressaltando-se o direito fiscalizatório da RFB.

Alega a impetrante que em sua atividade empresarial está sujeita à apuração do PIS e da COFINS sobre seu faturamento, na sistemática da não cumulatividade disciplinada pelas Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 ("Lei nº 10.637/02") e 10.833, de 29.12.2003 ("Lei nº 10.833/03"), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 13.5.2014 ("Lei nº 12.973/14").

Sustenta que no momento da apuração regular do PIS e da COFINS, seja pela regra geral, seja pelo regime de apuração em valores fixos, computa na sua base de cálculo todo o ingresso de receita decorrente do seu faturamento e os tributos sobre ela incidentes. Como resultado disso, calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições (realizando o conhecido cálculo "por dentro").

Destaca a impetrante o **juízo do RE nº 574.706, em Plenário do STF**, que decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar no patrimônio do contribuinte. Sustenta que se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de "cálculo por dentro", que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, § 2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, assim já foi decidido em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o "cálculo por dentro" no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressaltados as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência "por dentro": a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida com o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. I. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelecido que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544 /SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. I. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro") - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE:ARILDA DA SILVA SEPULVIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE DA SILVA COZENDEY SEPULVIDA - SP362025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARILDA DA SILVA SEPULVIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que proceda a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente a emissão de GPS para pagamento de período decadente, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 37321.004023/2019-99, em 18/07/2019, e que nesse tempo decorrido não ocorreu nenhuma movimentação no seu pedido.

Pelo despacho Num. 23915560 - Pág. 1 foi determinado à impetrante a emenda à petição inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, com cumprimento (Num. 25021138 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 25021138 - Pág. 1 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa foi protocolizado em 18/07/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1113/1587

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-70.2019.4.03.6121
AUTOR: GONCALO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta (Contrato nº 000066785001).

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Presentes os requisitos legais, foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem, conforme decisão de ID 19115187.

A requerida solicitou a nomeação de defensor dativo e apresentou a contestação de ID 23835379 alegando, em síntese, a quitação da dívida na via administrativa em 24/09/2019, antes mesmo de receber a intimação referente ao presente feito. Requeru a revogação da liminar e a improcedência da ação. Trouxe documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a notícia de pagamento.

Sobreveio petição conjunta das partes, de ID 25005582, na qual a CEF confirmou a quitação do contrato e requereu a desistência do feito.

A CEF trouxe os documentos de ID 25531029 e 25531035.

Intimada a trazer aos autos instrumento de substabelecimento outorgando ao subscritor da petição de ID 25005582 poderes específicos para desistir da ação, a CEF ficou-se inerte.

A requerida manifestou-se nos autos pugando pela revogação da liminar e o desbloqueio do veículo, haja vista a regularização do contrato.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que apesar de intimada, a instituição bancária não cumpriu a determinação de ID 26931101, não sendo possível, assim, homologar-se o pedido de desistência da ação.

Contudo, apesar desta irregularidade, é certo que as manifestações das partes e, especialmente, os documentos de ID 23835383 e 23835392 são suficientes para se verificar a necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito.

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Do que consta dos autos, já houve ou renegociação ou liquidação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **revogo a liminar** de id 19115187 e promovo o **desbloqueio** do veículo.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento ou renegociação realizado na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao **Sistema Renajud** referentes ao desbloqueio do veículo.

Solicite-se a devolução da carta precatória de ID 20250717 independentemente de cumprimento.

Cumpra-se com **urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: NATANYGEYSSI MORAIS DA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **NATANY GEYSSI MORAIS DA ROSA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta (Contrato nº 000066785001).

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Presentes os requisitos legais, foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem, conforme decisão de ID 19115187.

A requerida solicitou a nomeação de defensor dativo e apresentou a contestação de ID 23835379 alegando, em síntese, a quitação da dívida na via administrativa em 24/09/2019, antes mesmo de receber a intimação referente ao presente feito. Requeru a revogação da liminar e a improcedência da ação. Trouxe documentos.

Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a notícia de pagamento.

Sobreveio petição conjunta das partes, de ID 25005582, na qual a CEF confirmou a quitação do contrato e requereu a desistência do feito.

A CEF trouxe os documentos de ID 25531029 e 25531035.

Intimada a trazer aos autos instrumento de substabelecimento outorgando ao subscritor da petição de ID 25005582 poderes específicos para desistir da ação, a CEF quedou-se inerte.

A requerida manifestou-se nos autos pugnano pela revogação da liminar e o desbloqueio do veículo, haja vista a regularização do contrato.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que apesar de intimada, a instituição bancária não cumpriu a determinação de ID 26931101, não sendo possível, assim, homologar-se o pedido de desistência da ação.

Contudo, apesar desta irregularidade, é certo que as manifestações das partes e, especialmente, os documentos de ID 23835383 e 23835392 são suficientes para se verificar a necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito.

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Do que consta dos autos, já houve ou renegociação ou liquidação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **revogo a liminar** de id 19115187 e promovo o **desbloqueio** do veículo.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento ou renegociação realizado na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao **Sistema Renajud** referentes ao desbloqueio do veículo.

Solicite-se a devolução da carta precatória de ID 20250717 independentemente de cumprimento.

Cumpra-se com **urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: IZABEL FRANCISCA BIO

ESPOLIO: ROBERTO GATHAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599, JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982,

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF para retirada e distribuição da carta precatória de ID 28600257 e em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: IVANIRA MACEDO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal no ID 25595590, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de propriedade dos veículos indicados, para que a CEF possa se manifestar quanto a indicação destes.

Com a vinda dos documentos, vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal no ID 24137355, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA CLARA PAULINO TASSARA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 9/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pelo C. STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 171009 SP, remetam-se ao E. TJSP, como nossas homenagens.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pelo C. STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 171009 SP, remetam-se ao E. TJSP, como nossas homenagens.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA CLARA PAULINO TASSARA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 9/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 28269631 como emenda à inicial, em face das razões apresentadas, cuidando a Secretaria de retificar o polo passivo.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 26812187, diante da documentação juntada no id 28269637 - fls. 24 a 42.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 13.864.184/0001-80), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 24388259), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para retificar o valor atribuído à causa recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 25068439).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afásto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 23133378.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 17159922 foi cumprida pela impetrante através dos documentos IDs 17845933 e 17845934.

Decisão de ID 18846758 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19735210).

A União apresentou manifestação (ID 19799529).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20444607) entendendo não existir interesse que justificasse a sua participação nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/D/F, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/D/F e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria a um inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinzenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinzenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a Lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750/SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Quanto à pretensão pela Impetrante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, observo que independe de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança *compedido liminar* que ora se aprecia, impetrado por **BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.** (CNPJ 21.961.530/0001-76), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 23124035 cumprido pela parte impetrante conforme Ids 27847160 e 27877285.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção acusada na certidão de ID 20600929.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da *liminar* devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase inicial, de **congnição sumária**, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o e. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese relativa ao Tema 994 de que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB.** LEI N. 12.546/11. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - Recurso Especial Nº 1.638.772/SC - 2016/0302765-0 – Rel. Mini. Regina Helena Costa – Julgamento: 10/04/2019)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes e, **neste exame perfunctório**, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da *liminar* ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a *liminar* pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a *liminar* e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104097-26.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006738-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006631-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE AYRTON RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO STRALIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005666-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
TESTEMUNHA: ANNA MARIA CLARO CAVALHEIRO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004884-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006989-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO - SP70332
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006749-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOEL INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006692-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DILECIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003822-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005232-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1104097-26.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005074-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GILBERTO APOLANDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004788-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005565-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005577-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005509-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002260-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JOSE VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002426-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO PASSARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006544-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003868-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO CORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006698-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002289-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JERONIMO ALCARAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003855-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO DONIZETI JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006843-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005562-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENEGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004802-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005553-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILSON STENICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006843-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002260-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JOSE VERÓNEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005509-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005525-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005565-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) RPVs disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANILDA RITTER MENEGATTI(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRE BETTONI)

SE N T E N Ç A Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, tendo sido determinado o desmembramento da ação em relação ao corréu ADIR BELMIRO BALDISSARELLI, não localizado para citação pessoal sendo suspenso o processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. No curso do processo observou-se que a corré ANILDA RITTER MENEGATTI possui 83 (oitenta e três) anos de idade, vez que nasceu em 13/07/1936 (fls. 51/52), motivo pelo qual foi dada vista ao MPP a fim de que se manifestasse acerca ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 409 e verso requerendo a decretação da extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. Considerando a pena em abstrato prevista ao crime imputado aos Réus, artigo 168-A do Código de Processo Penal, que é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Este prazo é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, assim a prescrição se opera em 06 (seis) anos. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 31/07/2013 (fls. 104/108). Assim, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia até a presente data já fluiu interstício superior a seis anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nestas condições, por força da prescrição da pretensão punitiva, decreto extinta a punibilidade da Ré ANILDA RITTER MENEGATTI, nos termos do art. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Diante da presente extinção, fica prejudicada a audiência designada à fl. 404, devendo a testemunha já intimada (fl. 411) ser identificada via carta precatória. Após o trânsito em julgado, façam-se comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELOISA LIGIA CHIARINOTI ALVES DA SILVA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X DAVID CRISTOFOLETTI NETO(SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO)
INFORMAÇÃO: em 05/03/2020 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 006 e 007/2020 respectivamente à Justiça Estadual em Rio Claro e Araras para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP395709 - FABIO POLIDO CALIS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s MÁRCIO DE SOUZA, embora regularmente intimada (fl. 801), deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência

de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5.º, 3.º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-28.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo de não persecução penal. Determine à Secretaria que contate o Juízo da Vara única da Comarca de Ipaussu solicitando que aguarde nova manifestação deste Juízo sobre o prosseguimento ou não da audiência lá designada.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009694-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR(MS009829 - LISSANDRO M DE CAMPOS DUARTE)

Antes de analisar a resposta à acusação e independente da designação da audiência requerida pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 221), para que se manifeste sobre a proposta de acordo de não continuidade da persecução penal ofertada às fls. 208/212, no prazo de 10 (dez) dias.

Há de se ressaltar que neste primeiro momento se cogita o interesse do réu na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada ou deprecada ao juízo da subseção ou comarca onde reside o réu.

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 124 em R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-23.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE DE LIMA FONSECA(SP433248 - CLEIDIANE CRISTINA SEGAL)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal intime-se o réu na pessoa da defensora nomeada à fl. 143 para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-89.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGENOR MARCONI FILHO(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP390047 - STEPHANIE RODRIGUES AMARAL DE MOURA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal em que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGENOR MARCONI FILHO pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1.º, II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., de forma consciente e voluntária suprimiu no período de 2012 a 2014 créditos tributários relativos a impostos e contribuições federais, ao indicar fraudulentamente ação judicial nº 2003.51.01.548510-8 como o objetivo de suspender esses créditos tributários. Citado, o acusado constituiu advogado que respondeu à acusação alegando motivo de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário. A ação foi suspensa, mas sobreveio a notícia de encerramento do parcelamento por rescisão. Ao melhor analisar os autos o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu por entender que não houve na Representação Fiscal Para Fins Penais a indicação de que ocorreu a supressão ou redução de tributos pelo réu. Ocorreu foi a suspensão indevida do crédito tributário, não havendo que se falar em crime de sonegação fiscal. Sequer ocorreu a falsidade ideológica pela apresentação do documento, pois ficaria ele sujeito a posterior verificação pela autoridade a que foi destinada e cujos dados da ação judicial poderia facilmente ser verificada pela autoridade tributária. Ressalta que o réu teria sido vítima de uma quadrilha que atuava na região através de uma empresa de consultoria tributária, aplicando golpes em empresas que possuíam dívidas com o Fisco. Este o breve relato. Decido. Com razão o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois a presente ação penal não deve ter prosseguimento pelos motivos elencados em sua manifestação. Com efeito, observando-se a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 10/12) não se constata a informação de supressão ou redução de tributos, mas tão somente a suspensão indevida do crédito tributário e, portanto, não existe o crime de sonegação fiscal narrado na denúncia. Descarta-se também a ocorrência do crime de falsidade ideológica, já que, a simples indicação em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, já que referidos documentos gozam de veracidade relativa, passível, portanto, de prova contrária, o que se observou no caso em concreto, como se observa do Termo de Intimação Fiscal, onde a própria autoridade assim se manifesta: Esclarece-se que a mera indicação de discussão judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária uma decisão emanada pelo poder judiciário para tal deslizerato (fls. 17/18). Mais adiante a autoridade orienta ao contribuinte sobre como proceder em futuras transmissões de DCTF em que se pretenda a suspensão de créditos tributários por decisão judicial. Portanto, mesmo que haja constatação da falsidade das informações da declaração, não há que se falar em conduta típica prevista no artigo 299 do CP, pois, enquanto o requerimento está submetido à análise da autoridade competente, não há que se falar nos resultados previstos no tipo legal. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, é necessário que a declaração (afirmação) do apontado agente não esteja sujeita a qualquer tipo de verificação, ou seja, de comprovação de sua autenticidade por outro meio. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não se afugura patente, in casu, a configuração do delito em questão - art. 299, do Código Penal -, tendo em vista que, para obtenção de autorização para aquisição de arma de fogo, há necessidade da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, nos termos do que dispõe o art. 4.º, da Lei n.º 10.826/03. Assim, para que se configure a conduta delituosa ora objeto de análise, é necessária a apresentação de documentação, não bastando a declaração pessoal do agente. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. (RSE 0003647-73.2012.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:86.) HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta da qual se apresenta, em processo judicial, declaração de hipossuficiência indevida, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 217.657/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 22/02/2012) Diante das constatações acima enumeradas, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO SUMARIAMENTE AGENOR MARCONI FILHO, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Isento de custas. Como o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-78.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IZAIAS GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO GAVA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Antes de designar a audiência requerida pelo Ministério Público Federal, intemem-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifestem sobre o interesse na proposta de acordo de não continuidade da persecução penal ofertada às fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias.

Há de se ressaltar que neste primeiro momento se cogita o interesse do réu na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada ou deprecada ao juízo da subseção ou comarca onde residem os réus.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-25.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X PEDRO AGNALDO BLANCO(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E SP259807 - DONALD ANTONIETTI CHAGAS) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo Ministério Público Federal, intemem-se os corréus Pedro Agnaldo Blanco e Everaldo Pedro Lucheta, na pessoa de seus advogados constituídos, para que se manifestem sobre o interesse na proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Os demais corréus deverão ser intimados pessoalmente para manifestação, o que poderá ser feito diretamente ao Juízo da Comarca de Tietê/SP, para onde deverá ser deprecado o ato.

Diante do teor da certidão de fls. 251/252, além da carta precatória, deverá ser expedido mandado ao endereço informado nesta cidade.

Há de se ressaltar que neste primeiro momento se cogita o interesse dos réus na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada ou deprecada ao juízo da subseção ou comarca onde residem os réus.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-90.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DA SILVA MELLO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

Independente da designação da audiência requerida pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu, na pessoa do defensor dativo, para que se manifeste sobre a proposta de acordo de não continuidade da persecução penal ofertada às fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias.

Há de se ressaltar que neste primeiro momento se cogita o interesse do réu na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-14.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DANIEL DRANSKI(SP373051 - MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA)

Independente da designação da audiência requerida pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado dativo (fls. 89 e 100), para que manifeste seu interesse na proposta de acordo de não continuidade da persecução penal ofertada às fls. 103/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Há de se ressaltar que neste primeiro momento se cogita o interesse do réu na proposta ofertada, sem qualquer ingerência deste Juízo, porquanto eventual acordo a ser celebrado entre as partes deverá ocorrer em audiência a ser futuramente designada.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 27393151), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do despacho (id 23765435), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HERMINIO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos trazidos pela parte autora com a petição (id 27210610), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro, ainda a tramitação prioritária, à vista da idade do autor (id 23837455).

Outrossim, considerando que o pedido do autor é a readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deve o presente feito permanecer suspenso, nos termos da decisão proferida nos mencionados autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARTHA PEREIRA PETRUCCELLI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos trazidos pela parte autora com a petição (id 27210634), concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Além disso, considerando a idade da autora, à vista de seus documentos pessoais (id 26480442), defiro a tramitação prioritária do feito.

Outrossim, tratando-se de pedido para readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deve o presente feito permanecer suspenso, nos termos da decisão proferida nos mencionados autos.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando a idade da autora (id 26480410), defiro a tramitação prioritária do feito.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelas declarações de IR apresentadas pela autora por meio da petição (id 27210648), depreende-se que no ano de 2018 teve rendimento médio mensal bruto incompatível com a declaração de pobreza firmada (id 26480409). Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite à autora ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que não são gastos comuns, não extraordinários. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após terem sido apreciados os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, insiste a autora em que os autos permaneçam nesse juízo.

Sem a interposição do recurso adequado, tem-se por definitiva a decisão (id 25529903), que somente poderá ser, eventualmente, modificada no caso de ser suscitado conflito de competência.

Assim, deixo de analisar o pedido (id 27211322).

Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, *incontinenti*.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBE VIEIRA CARTAXO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TACIV - SP297344
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende perceber o pagamento de cobertura de doenças crônicas graves em estágio avançado, prevista em contrato de seguro "Vida Multipremiado Super", firmado com a ré, assim como indenização por danos morais.

Percebe-se que este federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF – empresa pública federal – tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

Do exposto, decido:

1. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP.
2. Remetam-se os autos com as cautelas devidas, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a justificar seu pedido de justiça gratuita ou recolher as custas, escolheu a segunda opção.

Por conseguinte, indefiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002313-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARCOS FAGANELLO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dos termos do despacho (id 22904637).

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMUEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independente de nova intimação, requeira a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014839-96.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação de id 29328732, remetam-se os autos ao arquivo, com a anotação de baixa-findo.

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-59.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, silentes as partes, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.487727-5) em aposentadoria especial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 20885137).

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 23555217).

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da inicial (id 27165240).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO CESAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpõe o réu embargos de declaração em face da decisão (id 28696627), alegando que não foi citado, embora a decisão tenha mencionado o contrário.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi condicionada ao recolhimento das custas, cujo recolhimento foi comprovado pela petição (id 22887427) juntada aos autos em 07/10/2019. Na sequência, em 29/10/2019, foi expedida comunicação via sistema, referente justamente à citação da autarquia, conforme se vê da aba "Expedientes", cuja ciência foi registrada por LARA AUED, no dia 30/10/2019, às 10:09 horas.

Portanto, considerando a tempestividade dos embargos de declaração, recebo-os e, no mérito, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSA MARIA CRUZADO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a autora, por meio da petição de ID 29207456, pelos fundamentos, sejam os depoimentos das testemunhas tomados por carta precatória à Comarca de Pirassununga, onde residem (ID 21381449).

Diante disso, considerando o teor do despacho de ID 29059421, que previu ato único para a realização da audiência, a fim de manter a unicidade do ato e de resguardar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a parte autora, CANCELO a audiência designada no despacho de ID 29059421, e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pirassununga (SP), a fim de que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas e também o depoimento pessoal da autora.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da parte autora (id 27922184), designo perícia médica a se realizar em 08/04/2020, às 14 horas, no consultório médico situado na Rua Carvalho Filho 1519, Centro, Araraquara SP. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Ruy Midoricava. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é o periciando incapaz para o trabalho? (b) em caso afirmativo, desde quanto há incapacidade? (c) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico o despacho (id 29071453), a fim de constar **União**, onde se lê INSS.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-20.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CAMARGO & MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EDSON CAMARGO, MARIA LUCIA CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM 205)

DECISÃO

Autos nº 5001066-97.2017.403.6115

Rumo Malha Paulista

Acolho a emenda à inicial (ID25199307).

O autor pede a reintegração da posse da faixa de domínio da União, cuja posse lhe foi concedida em outorga de concessão de serviço ferroviário. Narra que Município de São Carlos e outros não identificados avançaram construções na faixa de domínio da autora em 1,50 com 40,00 metros de extensão, que se estende desde km inicial 205+030 até o km final 205+070, lado esquerdo, do trecho Boa Vista Velha - Araraquara, em São Carlos.

À proteção da posse dos bens imóveis da União, quando invadidos, cabemos remédios do direito comum (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 20).

Atualmente a distinção do caráter novo ou velho do esbulho serve à determinação do procedimento cabível, segundo regência do art. 558 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se o esbulho for novo (menos de ano e dia), a liminar é prontamente deferida em procedimento especial (Código de Processo Civil, art. 562). Caso contrário, seguindo-se o rito comum (art. 558, parágrafo único), eventual tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos do art. 300 da codificação.

O Código de Processo Civil conta o prazo a partir do efetivo esbulho e não de seu conhecimento, como menciona o autor ao registrar o Boletim de Ocorrência trazido aos autos. Pelos documentos acostados aos autos, evidencia-se, ao menos por ora, que as construções não são recentes.

A concessão consta do ID 2754865 e seguintes, de forma que o autor possui legitimamente a faixa de domínio que decorre da linha férrea.

Não obstante, há probabilidade do direito do autor, na medida em que é titular jurídico da posse justa, embora tenha sido esbulhado.

De outra parte, há evidente perigo de dano, uma vez que a invasão dista apenas 6,00m do eixo da linha férrea, com risco à segurança de indeterminado número pessoas.

No entanto, não há necessidade de desocupação da inteireza do imóvel, mas apenas a readequação da construção existente à faixa de domínio.

1. Defiro a antecipação de tutela para ordenar aos réus que recuem a construção, no prazo de 30 (trinta) dias, para adequá-la à faixa de domínio, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), multa que incidirá novamente a cada período de 30 dias de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.
2. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da tutela e citação de todos que se encontrarem no local. O oficial de justiça, tanto quanto possível, identificará os ocupantes capazes que não estejam nominados como réus.
3. Ao SUDP, para corrigir a autuação, para constar "procedimento comum".

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO ANTONIO MAREGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 24271291).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (id 27150683).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trouxe o autor aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação 5000554-80.2018.4.03.6115 (id 27461681), conforme determinado na decisão (id 22333169).

Dê-se vista à parte ré acerca do aludido documento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO WEGERMANN
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 28974975, p. 6), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independente de nova intimação, ficamos partes intimadas a requerer o que de direito, especialmente à vista da juntada das peças baixadas do STJ (id 29359825).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001647-62.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ENIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUZIA EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo réu (id 27915173) e já contrarrazoado o recurso pela parte (id 28446321), remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-74.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e **certidões lavradas pelos oficiais de justiça** e das praças e leilões realizados", bem como nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, **apresente demonstrativo do crédito atualizado**, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MELO - SP185576

DESPACHO

Tendo em vista o ofício acostado ao id 29443337 que comprova os débitos efetivamente realizados pela empresa executada pelo Internet Banking, determino:

Antes de deliberar sobre o requerimento da exequente (id 29311466), intime-se a parte executada a depositar o crédito complementar, em cinco dias, considerando-se a divergência verificada.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 06/03/2020, declaro como apto a ser executado o montante de **RS 10.891,13**, atualizado para 01/11/2019, sendo **RS9.537,76** devido ao exequente, **RS399,60** a título de ressarcimento das custas pagas pelo autor e **RS 953,77** a título de honorários (ID 23189139).

2. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DONIZETI SIBIONI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDELORA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEILDA TITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da petição da embargada (id 27964902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HERALDO CAMPOS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPACHO

O pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas deve ser formulado perante o juízo deprecado. Por conseguinte, deixo de apreciar a petição (id 27429440).

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da distribuição e andamento da precatória.

Intime-se a CEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 28438923).

Prossiga a Secretaria, nos termos dos itens 5 e seguintes da decisão (id 27626547).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANDERLEI CANO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001305-36.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA

Advogados do(a) AUTOR: JONER JOSE NERY - SP263064, MARCELO MODOLO - SP304765

RÉU: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) RÉU: VANIA MARIA BULGARI - SP104402

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002340-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ANGELO ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

S E N T E N Ç A

Ângelo Roberto Zambon opôs embargos à execução fiscal nº 0002600-98.2016.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região**.

Citado, o Conselho não apresentou impugnação.

A parte embargante alega exclusivamente que não é devedora do Conselho exequente, por não estar mais inscrita junto ao CRECI, conforme já reconhecido em outra execução fiscal. A inicial veio acompanhada somente de cópias de documentos da execução fiscal principal e da decisão que sustenta haver reconhecido a ausência de inscrição junto ao Conselho.

Ao se inscrever voluntariamente no Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão.

O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. A parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento de inscrição junto ao Conselho ou que sua inscrição foi de qualquer forma cancelada.

Destaco que decisão proferida em outros autos não vincula este Juízo.

Não havendo qualquer prova que afaste a exigibilidade do débito em cobro na execução, não há como se acolher o pedido da parte.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, pois o embargado nunca veio aos autos.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0002600-98.2016.4.03.6115), que deve prosseguir.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação do perito (id 27304358), intime-se a parte autora a apresentar diretamente ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados, a fim de viabilizar a perícia.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004230-92.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, independente de nova intimação, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões, à vista da apelação interposta pelo INSS.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000972-11.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO, DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA, JOAO HENRIQUE PACE, MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA,
THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, à vista da petição da FUFScar (id 24289609, p. 117/119), restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da alegação de nulidade, por ausência de intimação pessoal do v. acórdão.

São Carlos (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-14.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBER ROGERIO FRONTEIRA, ELISANGELA DE LOURDES POLACCI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, venhamos autos concluso para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002740-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTO VICTORELLI, MARIA CRISTINA VICTORELLI, HELLEN MARIA VICTORELLI, MARCEL VICTORELLI DO PRADO, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS, TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS, FAUSTO VICTORELLI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308, GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento do RE 636.886/AL, em que foi reconhecida repercussão geral (tema 899), nos termos do despacho (id 24290032, p. 166).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré (fls. 602/603 dos autos físicos - id 24346327, p. 130/133).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003452-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré (fls. 290/296 dos autos físicos - id 24346257, p. 26/37).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO - SP245776

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do depósito feito pela CEF (id 26028213), a título de restituição de 2/3 das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se acerca do pedido de retenção dos honorários de sucumbência devidos em favor da CEF.

Havendo concordância irrestrita, expeçam-se os alvarás de levantamento. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002187-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOELLUIZ FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 18/07/1989 até 12/12/1994 e de 01/10/2014 até a presente data; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (c) condenação ao pagamento de atrasados e (d) que seja reafirmada a data de entrada do requerimento (DER) para 11/08/2017. Pede a tutela antecipada.

Narra que requereu em 11/08/2017 o benefício 174.608.400-3, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, submetido a ruído nocivo.

Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, pelo valor da causa houve o declínio da competência para esse Juízo.

Indeferida a gratuidade, as custas foram recolhidas.

Em contestação, o réu reconhece o período especial de 18/07/1989 a 12/12/1994, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Diz que o ruído a que submetido o autor no período de 01/10/2014 a 11/08/2017 não é especial, por inferior ao limite legal, além de não haver outros agentes nocivos indicados em PPP. Pede a improcedência do pedido de aposentadoria.

Em réplica o autor pede a procedência da ação.

Saneado o feito, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

O réu, em contestação, reconheceu por especial o período de 18/07/1989 a 12/12/1994. Resta controvertido nos autos o reconhecimento de 01/10/2014 a 11/08/2017 como tempo especial e a concessão de aposentadoria, que passo a analisar.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custo total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/10/2014 a 11/08/2017, na Suzano Papel e Celulose S/A, como mecânico, sob exposição a ruído de 73,4 dB, radiações não ionizantes e demais agentes nocivos apontados em PPP de fls. 20-2, de Id 22091219 — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pelo que se vê o ruído a que exposto o autor foi inferior ao limite legal, de modo que, por esse agente nocivo, a atividade não é especial.

Em relação aos demais agentes químicos e ao agente físico radiações não ionizantes, bem se vê que houve o uso de EPI eficaz, a neutralizar a exposição nociva.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Ficou bem circunscrito da narração da função descrita em PPP que a exposição à radiação não ionizante e o manuseio de agentes químicos serviu para efetuar o abastecimento, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos nos locais da empresa, visando dar continuidade a produtividade do processo contínuo dentro dos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela empresa, da qual o autor era o responsável. Ainda que óleo e graxa e demais agentes (chumbo, manganês, bromo, níquel e outros como poeira - aerodispersóides) fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo e outros (itens 1.0.17, 1.0.5, 1.0.8, 1.0.16, 1.0.14 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo e outros agentes, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo, graxa, bromo, chumbo, manganês, níquel, etc. em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio dos agentes químicos apontados na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Em conclusão, o período não é especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Com o reconhecimento de 2 anos, 1 mês e 28 dias de tempo especial, somado ao período reconhecido pela autarquia previdenciária quando da análise do PA (31 anos, 04 meses e 17 dias) e sem reconhecimento de outros períodos por especial, não há aposentadoria a ser concedida.

Inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém a atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciários, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Inscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regimento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Sem concessão de aposentadoria, não há tutela a ser antecipada.

Resolvo e julgo procedente o pedido:

a) Para declarar o período de trabalho especial de 18/07/1989 a 12/12/1994 por reconhecimento do réu e

b) Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a".

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação.

Sem adiantamento de custas, não cabe o ressarcimento.

Cumpra-se:

a. Registre-se.

b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIALUCIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$ 55.880,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio ou o valor do peso do ouro, bem como, por danos morais, R\$ 49.900,00. Narra que empenhou joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi furtada, ocasião em que foram levadas. Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizada por essa referência. Ademais, atribui ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Deferida a assistência judiciária gratuita à autora (ID 20492726).

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23535281).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 25654467).

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 28191254, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tornou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara contrato de mútuo garantido por joias empenhor, o total de 74,80g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 12.1, ID 20336930), o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

É preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não a priori. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perdido, mas a cláusula prevê adicional de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a cláusula de indenização não é a matriz do problema, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe anúncios de vendas de joias/moedas diversas, ainda que semelhantes às suas; as joias tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se for de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. A avaliação toma como referência única o valor de joias para compra com as especificações que menciona a autora, diferentes daquelas descritas no contrato de ID 20336930, fl. 3. Há erro nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas. Em outras palavras, as joias descritas na inicial (que aparentemente tomou a avaliação de ID 20336942, feita por loja generalista, não especialista em joias e sem ter as peças à vista, senão a descrição feita à mão; *ibidem*, p. 4 e 5) nada têm que ver com as dadas empenhor (ID 2033693, p. 3).

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v., por todos, cláusula 15.1.2, ID 20336930), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Com efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

O valor pedido por indenização do dano moral (R\$49.900,00) afigura-se arbitrário, pois não há explanação dos critérios empregados. Também não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai do recibo constante do ID 23535283 é de R\$ 7.650,00.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das jóias/moedas, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral, por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$ 7.650,00. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pela parte autora, embora faça jus ao ressarcimento de 25% do que recolheu.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 75% dos honorários fixados. Condeno o réu a pagar 25% dos honorários fixados.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BERIVALDO CONSTANTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão da inexigibilidade dos valores considerados indevidos na percepção do benefício previdenciário, é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 979, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Insira-se etiqueta nos autos, com a indicação de suspensão pelo tema 979 do STJ.
3. Com a solução do incidente, intimem-se os requeridos para manifestação, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-79.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DI FRANCISCO FILHO - SP102441, MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002198-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Rosangela dos Reis Miquelino Scalli opôs embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115, que a embargada, **Caixa Econômica Federal**, move em face de Paulo José Santos Scalli, objetivando o desbloqueio de valores constrictos naquela execução, pelo Bacenjud.

Afirma a embargante que é casada com Paulo José Santos Scalli e que, na execução nº 5000909-56.2019.4.03.6115, houve bloqueio de valores em conta conjunta do casal, no valor de R\$ 4.827,12, pertencentes à embargante, referente à sua aposentadoria, recebida do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Banco do Brasil. Aduz que, apesar de constar no extrato, junto ao valor, "aplicação poupança", não houve efetivamente qualquer transferência para poupança pertencente à parte, mas sim o bloqueio do valor. Ressalta que o valor e a data coincidem com o do bloqueio, o que demonstra se tratar de algum erro no sistema do Banco. Destaca que a verba é inferior a 40 salários mínimos. Juntou documentos e recolheu custas.

Decisão de Id 22341979 indeferiu o pedido de liminar.

A CEF apresentou impugnação (Id 22775087), em que afirma, em suma, que é completamente possível a penhora de valores em conta conjunta, mesmo quando apenas um dos titulares da conta é parte da execução, considerando-se a disponibilidade conjunta.

A embargante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 23381369).

Réplica em Id 24322410, em que a embargante afirma que obteve documento novo (Id 24322411), em que consta que o bloqueio do valor ocorreu em conta poupança.

Intimada a embargante para esclarecimentos sobre a conta em que houve o bloqueio (Id 24508298).

Em Id 25831868, a embargante afirma que a conta poupança em que houve o bloqueio tem seu marido, o executado, como segundo titular, e que o saldo de sua conta corrente, em que recebe sua aposentadoria, é automaticamente transferido para a poupança. Juntou extratos (Id 25831869).

A Caixa informa que, com os novos documentos, não se opõe ao pedido e pugna pela não condenação em honorários (Id 28189555).

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, verifico nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115, que há comprovante de bloqueio pelo Bacenjud (Id 21978090), tendo sido constrictos em contas pertencentes ao executado, Paulo José Santos Scalli, os valores de R\$ 4.827,12, no Banco do Brasil; R\$ 60,76, em CCLA de Rio Claro e Região Ltda.; e R\$ 0,50, no Itaú Unibanco, todos em 06/09/2019. Ademais, consta nos presentes autos extrato de poupança em nome da embargante, com bloqueio no valor de R\$ 4.827,12 (Id 24322411).

Em relação aos honorários advocatícios, a parte sucumbente não pode arcar com o ônus, pois somente reconheceu o pedido após a apresentação de documento novo, juntado pela embargante com a réplica, sobre o qual a Caixa não tinha conhecimento.

Ante o exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para determinar o levantamento do valor bloqueado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115, em conta no Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.827,12.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução principal, onde deverá ser levantado o bloqueio pelo Bacenjud.
4. Dê-se ciência desta sentença à Relatoria do agravo de instrumento.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000909-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para interposição de impugnação à penhora, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao BACENJUD para conta à disposição do juízo. Após, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que seja levantada a importância em favor da exequente, independentemente de alvará.

Quanto aos veículos bloqueados junto ao RENAJUD, verifique que apenas um deles teve os direitos penhorados (id 21978060).

Por conseguinte, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista às partes do requisitório expedido, nos termos do despacho de ID nº 23870592.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX FERREIRA

REPRESENTANTE: LORENI BUENO DA SILVA

DESPACHO

1. ID 29396202. Requer a parte autora a redesignação da audiência marcada para 11 de março p.f.

Em face das alegações do autor, bem como a proximidade da data da audiência sem a regular citação do corréu, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de março de 2020. Redesigno a audiência para o dia 15 de abril de 2020, às 15h e 30 min, mantidos os termos da determinação de ID 25214190.

2. Determino à Secretaria que proceda ao aditamento da Carta Precatória nº 55/2020, para fins de comunicação da redesignação da audiência, bem como para que conste na Carta Precatória: *"INTIME o(s) réu(s) da redesignação de audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas"*.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 10 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11571

DESAPROPRIAÇÃO

0005764-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005764-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE - ESPOLIO X NAIR CORDEIRO DO VALLE (GO020555 - JULIANA OLIVEIRA DO

Fls. 272: Considerando o tempo de tramitação dos autos, o fato de encontrar-se na fase de conhecimento e que figura nas metas do CNJ, necessário o regular prosseguimento do feito. Desta feita, determino que a INFRAERO, obrigatoriamente, promova a virtualização dos autos, nos termos das Resoluções 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O processo físico encontra-se disponível, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a digitalização. Observe que houve a inserção de metadados no PJE. Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-10.2005.403.6303 (2005.63.03.011556-8) - SEBASTIAO CAMILO PINTO(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 168/178: O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Desta feita, os autos estão disponíveis a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência a parte autora para a regular digitalização do mesmo, haja vista a inserção de metadados no sistema do PJE. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição. Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Cumprido o item 1, após a vista da Fazenda Nacional do processo digitalizado quanto a sua regularidade, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa digitalizado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-60.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVELIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos da superior instância. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-21.2016.403.6303 - BARBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA X SABRINA BISETTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a regular digitalização do mesmo, haja vista a inserção de metadados no sistema do PJE. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição. Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Com a digitalização, após a vista do INSS do processo digitalizado quanto a sua regularidade, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa digitalizado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014365-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067945-49.2000.403.0399 (2000.03.99.067945-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNA PEDROSO ROMANINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-34.2001.403.6105 (2001.61.05.008609-6) - JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CELIO DE CARVALHO(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciências ao autor do retorno dos autos do ARQUIVO. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28811335. O perito HENRIQUE POTT JUNIOR declinou da nomeação por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 467 do CPC. Assim, revogo sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o senhor PAULO CESAR PINTO, médico infectologista, (e-mail: pauloped@hotmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 27943757.

2. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Intime-se o perito para que indique a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, *data e horário* para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o Sr. Perito que a perícia deverá ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, localizada no Fórum Federal, sito à Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Comunique-se o teor desta decisão ao profissional destituído da função.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RAELE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28800074. O perito Márcio Antônio da Silva declinou da nomeação, sob a alegação de impedimento, nos termos do artigo 467 do CPC. Assim, revogo sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o senhor PAULO EDUARDO RIFF, neurologista, (e-mail: pauloeduardoriff@yahoo.com.br), mantidos os termos do despacho de ID 17739423.

2. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Intime-se o perito para que indique a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, *data e horário* para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o Sr. Perito que a perícia deverá ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, localizada no Fórum Federal, sito à Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Comunique-se o teor desta decisão ao profissional destituído da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - SP301276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28800079. O perito Marcio Antonio da Silva declinou da nomeação, sob a alegação de impedimento, nos termos do artigo 467 do CPC. Assim, revogo sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o senhor PAULO EDUARDO RIFF, neurologista, (e-mail: pauloeduardoriff@yahoo.com.br), mantidos os termos do despacho de ID 14831307.

2. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Outrossim, intime-se o perito para que indique a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, *data e horário* para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o Sr. Perito que a perícia deverá ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, localizada no Fórum Federal, sito à Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Comunique-se o teor desta decisão ao profissional destituído da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005141-33.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O processo integral, INTEIRO TEOR, com todos os documentos/decisões, deverá ser acessado em (Link válido por 60 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L479255BF>

Ou acessar o documento associado ao processo através da chave de acesso (abaixo) no endereço: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO AUTUADO EM 30/03/1999

08/05/2019 – DECISÃO: “Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl.550/552. Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int”

TRÂNSITO EM JULGADO: 09/02/2018

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONÇA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010647-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA DE JESUS DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) BRUNA DE JESUS DO CARMO PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS PATUSSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS PATUSSE**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS CAMPINAS**, objetivando o adicional de 25 % (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez sob o argumento de que é portador do mal de Alzheimer em estágio avançado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados os documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora dar o regular seguimento no protocolo de requerimento nº 212.734.026-2, no prazo de 10 (dez) dias. Foi determinada, ainda, a juntada pelo autor da declaração de pobreza.

No id 19391724 o Autor informa que juntou declaração de pobreza e declaração médica de que sofre de tumor cerebral, epilepsia, Alzheimer e diabetes (id 19391725 e 19391726).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 19598675), esclarecendo que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 29.07.2008 e que agendou pedido de revisão quando pretendia solicitar Pedido de Complementação de renda 25%. Em 18.07.2019, o próprio INSS efetuou o pedido correto de Solicitação de Acréscimo de 25%, sob nº 104.438.542-5. Informa que o pedido foi encaminhado à Perícia Médica Federal para avaliação do pedido e que solicitou agilidade junto àquele órgão.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (id 20102426) solicitou nova vista dos autos após a realização da perícia médica.

Foi juntado pela Secretaria da Vara o histórico de benefícios do Autor (id 29157859) onde consta que a aposentadoria por invalidez foi cessada pelo SISOBI (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos) em 30/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em face do documento id 29157859 onde consta que o benefício de aposentadoria por invalidez foi **encerrado** no dia 30/01/2020 pelo **SISOBI, Sistema Informatizado de Controle de Óbitos**, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, portanto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINA LOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como a manifestação da Autora, em vista da documentação juntada aos autos, no sentido de que o seu benefício não foi limitado ao menor teto, entendendo ausente o interesse de agir para fins de prosseguimento do feito no mérito, restando sem qualquer objeto a presente ação.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MANTOVAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROBERTO MANTOVAN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/081.301.259-7), com DIB em 01.07.1987, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19023509 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de observância do art. 1º-F da Lei nº .9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária (Id 19459883).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20965927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ROBERTO MANTOVAN** (NB nº 42.081.301.259-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE EUGENIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência, com a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor através de parcelamento, além de indenização por danos morais em virtude da negativação indevida do nome do Autor, em valor não inferior ao valor do protesto realizado. Pleiteia pela concessão da Justiça Gratuita.

Liminarmente, requer o levantamento do protesto junto ao Cartório de Protesto e Títulos de Jaguariúna.

Relata o Autor, que no ano de 2009 apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), Exercício-2009, Ano-Calendário 2008.

Em decorrência de suposta omissão de rendimentos, a Receita Federal do Brasil, através do processo administrativo nº 2009/83294006703413, buscou intimar o Autor para prestar esclarecimentos, entretanto, o fez em endereço divergente do domicílio declarado na DIRPF.

Neste sentido, relata que quando da apresentação da DIRPF 2008/2009 declarou seu domicílio como sendo Rua Gothardo, 284, no bairro João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariúna-SP, não obstante as notificações tenham sido enviadas para o endereço FAZ Barra, SN, Guedes, 13.820-000, Jaguariúna-SP.

Fundamenta que a irregularidade de sua intimação, leva à nulidade do Termo de Intimação Fiscal, vez que impediu o Autor de exercer seu direito de defesa no processo administrativo, situação que gera a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, em vista do decurso do prazo de 05 anos para constituição do crédito tributário.

Esclarece que, não obstante a nulidade apontada, o processo administrativo continuou seu trâmite, culminando com o protesto indevido da CDA sob nº 8011503055238, no valor de R\$ 44.526,90 em 21/09/2016, além da inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Assevera que apenas nesta ocasião teve conhecimento do todo ocorrido e como não contava com disponibilidade financeira para quitação imediata do valor e estando com seu nome protestado, requereu o parcelamento do débito, com início de pagamento em 12/2016 e término em 09/2017, totalizando o valor de R\$ 7.895,74.

Argumenta que o parcelamento foi requerido com o intuito de quitar o débito, porém pretende demonstrar, através da presente demanda, que o fez de forma precipitada, posto que extinto o crédito tributário com base no instituto da decadência, o que impossibilita a cobrança e o protesto pela Fazenda Pública.

Fundamenta, ainda, ser pessoa idosa, simples e de poucos recursos, sendo que jamais teve seu nome negativado em mais de 70 anos de vida.

Juntou documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 4513590).

A União Federal apresentou contestação (Id 5526262), defendendo pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de decadência, da regularidade da CDA, da confissão da dívida pelo parcelamento, da regularidade do protesto judicial e da inexistência de dano moral. Juntou documentos eletrônicos.

Réplica (Id 6922116).

Intimadas as partes a especificarem provas, a União e o Autor informaram que não têm mais provas a produzir (Id 8484926 e 8553854).

Os autos foram convertidos em diligência para que a União esclarecesse sobre a divergência entre o endereço de notificação do autor (Id 13854705), tendo apresentado sua manifestação no Id 14461673, oportunidade em que juntou os documentos de Id 14461675 e 14461676.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Quanto ao mérito, pretende o Autor o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 8011503055238, decorrente de omissão e não pagamento de rendimentos auferidos de Pessoa Jurídica referente ao período 2008/2009, ao fundamento da nulidade do Termo de Intimação Fiscal, pela ausência de intimação, vez que endereçado a local diverso do domicílio do Autor. Requer a condenação da Ré à restituição dos valores pagos em razão do parcelamento havido do referido débito tributário, além de indenização por danos morais no importe mínimo do valor do protesto, em virtude da negativação indevida do nome do Autor.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo, que razão assiste ao Autor.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que, em vista de suposta omissão de declaração de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Autor, relativa ao ano-calendário 2008, Exercício 2009 (Id 5526334 fl. 35), requereu a Receita Federal esclarecimentos ao Autor, enviando 02 Termos de Intimação Fiscal nº 2009/566662926927910 e 2009/832940068303413, em 17/09/2012 e 22/07/2013 (Id 5526334 – fls. 10/12).

Verifico que referidas intimações foram endereçadas à FAZ BARRA, SN, Guedes, 13820-000, Jaguariúna-SP, local divergente do endereço indicado na DIRPF do Autor, qual seja, Rua Gothardo, 284, Bairro João Aldo Nassif, Jaguariúna-SP (Id 4456541 – fls. 04).

Posteriormente, em decorrência do contribuinte não ter atendido às intimações, nem mesmo à intimação por edital, ocorrida no período de 16/12/2013 a 31/12/2013 (Id 5526533 – fls. 06), procedeu a Receita Federal do Brasil ao lançamento suplementar de ofício do débito, com aplicação e multa de ofício e juros de mora (Id 5526334), culminando com a instauração do processo administrativo nº 10830.600076/2015-13, em 24/05/2015, e inscrição em dívida ativa em 29/05/2015, CDA nº 80 1 15 030552-38 (Id 5526533 – fls. 01/10).

Em vista da divergência dos endereços declinados nas intimações e na declaração de Imposto de Renda do Autor, determinou este Juízo a conversão dos autos em diligência para que a União prestasse esclarecimentos específicos quanto ao endereço do envio das correspondências (Id 13854705).

Para tanto, informou a União (Id 14461673) que como “*o Autor não entregou suas DIRPF dos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, voltando a fazê-lo somente em 2018*”, as intimações da Receita Federal do Brasil, antecedentes à intimação por edital, foram endereçadas ao endereço constante da “*Declaração de Exercício de Atividade Rural*” prestada ao INSS, na qual o Autor declara ser produtor rural meeiro, em regime de economia familiar, na Fazenda da Barra em Jaguariúna.

Neste sentido, junta aos autos da presente demanda, a cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, que traz em seu bojo a referida Declaração de Exercício de Atividade Rural (Id 14461675 – fls. 32/33).

Trata-se de documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, cuja assinatura remonta à data de 16 de setembro de 1998, período excessivamente anterior à data da própria Declaração de Imposto de Renda (2008/2009), que faz referência ao trabalho rural do Autor na Fazenda da Barra apenas no período de 01/01/1964 a 31/03/1989, indicando, inclusive, nos dados do autor, endereço de residência divergente do que exerceu o referido serviço rural.

Neste contexto, conquanto o Autor tenha deixado de apresentar as DIRPF após 2012, vindo a retomar apenas em 2018, não se mostra razoável realizar a intimação do Autor em endereço referente ao período 01/01/1964 a 31/03/1989, divergente do próprio endereço indicado no documento de 1998 e, principalmente, do endereço indicado na própria Declaração de Imposto de Renda de 2008/2009, a que se refere o lançamento suplementar da Fazenda objeto de cobrança.

Como é cediço, a notificação é requisito de validade do lançamento e a irregularidade em sua realização acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Em decorrência, no caso dos autos, não adotada a diligência mais elementar para intimação do Autor em seu domicílio fiscal, reputa-se maculado o ato de notificação, sendo nula, por conseguinte, a intimação por edital e subsequentemente todo o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário suplementar e, portanto, a própria CDA, porquanto desrespeitado o postulado básico do direito à ampla defesa e ao contraditório aplicáveis à seara administrativa, a teor do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, foram nulas as intimações fiscais realizadas em 17/09/2012 e 22/07/2013 (Id 5526334 – fls. 10/12), nula a intimação por edital de 16/12/2013 a 31/12/2013 (Id 5526533 – fls. 06) e, por conseguinte nula a inscrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em 29/05/2015 (Id 5526533 – fls. 08, bem como todo o processo administrativo de constituição do crédito tributário suplementar nº 10830.600076/2015-13 (Id 5526533).

Ademais, diante da nulidade da notificação fiscal, inexistente causa de interrupção do prazo decadencial, razão pela qual se referindo o débito à omissão de renda ao ano-calendário de 2008, o prazo decadencial iniciou em 01/01/2010 findando em 01/01/2015, a teor do artigo 173, I do CTN^[1].

Nesse passo, em face do todo exposto, não tendo o crédito sido regularmente constituído até 01/2015, imperioso verificar, no caso concreto, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, pelo que impõe-se a extinção do crédito pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN^[2].

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. 1º DIA DO ANO SEGUINTE AO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. E cedejo nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e consequentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I do CTN. Nesse sentido: E.Dcl no AgRg no Resp. 1.343.926/PR. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.12.2012. 2. Na hipótese, pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação realizada em abril de 2010, no controle da declaração de imposto de renda de 2004, de modo que o prazo decadencial para lançamento do crédito teve início em 10.1.2005 do crédito ultrapassou o quinquênio previsto no art. 173, I do CTN. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. EMEN: (S) J - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1559449 - 2015.02.46642-0 - NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 5. O contribuinte deve ser notificado, pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação é requisito de validade do lançamento e a irregularidade em sua realização acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Se a Fazenda Pública não se desincumbiu do ônus de provar que houve o envio da correspondência ao endereço do contribuinte, há vício de notificação. Desse modo, deve ser considerada nula a notificação de lançamento realizada na hipótese dos autos. 6. A declaração de nulidade da notificação de lançamento acarreta a não interrupção do prazo decadencial para a constituição do tributo; extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pela decadência. 7. A embargante obteve êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois demonstrou cabalmente o fato constitutivo de seu direito consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, pois há prova nos autos de que na Declaração de Rendimentos 2005/2006, que originou o débito em cobro, foi declarado endereço no qual a embargante não foi notificada acerca do débito. 8. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% sobre o valor fixado em primeira instância, com fulcro no art. 85, §§ 1º e II, do CPC. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais. (ApCiv - 5001235-50.2018.4.03.6115, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DIALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1- A controvérsia cinge-se a verificação do decurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em decorrência de ausência de notificação válida do lançamento fiscal, por meio de Auto de Infração, relativo ao imposto de renda complementar apurado como devido no ano de 2004. 2 - A notificação acerca do Auto de infração lavrado em 05/11/2007 foi encaminhada ao contribuinte no endereço fiscal diferente daquele indicado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano base de 2004 (fls. 27/31). 3 - Inválida a notificação do lançamento e, via de consequência, a irregularidade do crédito tributário. 4 - Trata-se de lançamento complementar (de ofício) do imposto de renda pessoa física, cujo prazo decadencial deve ser aferido com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O fato gerador do tributo ocorreu no ano de 2004, de forma que o dies a quo para o Fisco lançar se deu em 01/01/2005 e o termo final em 31/12/2005. Não houve nesse interregno notificação regular do contribuinte acerca do lançamento efetuado, ante a nulidade da notificação expedida em 05/11/2007 (fl. 20). 5 - Decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda complementar do ano-calendário de 2004 reconhecida. 6 - Remessa necessária improvida. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - 0136172-33.2013.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR:.)

Em decorrência, sendo nulo o crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 80 1 15 030552-38, nulo o parcelamento do débito acordado entre as partes nos termos da Lei 10.5222/02 em 26/12/2016, não sendo viável qualquer discussão nos autos quanto aos efeitos do mesmo, posto que nulo.

Assim, reconhecido o pagamento indevido do parcelamento, resta assegurado o direito do Autor à restituição do indébito pago a este título, a ser apurado em fase de execução de sentença, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destaco jurisprudência:

ANULAÇÃO, EMEN.: TRIBUTARIO, INSCRICAO EM DIVIDA ATIVA, IMPUGNACAO, AUSENCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INDEVIDO: 1. O Tribunal de origem anulou a inscrição em dívida ativa de valores confessados em DCTF que informava a quitação do crédito tributário por meio de compensação, visto que necessário o empreendido de procedimento administrativo indispensável à constituição dos créditos, assegurando ao contribuinte a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não lhe assegurou a devolução dos valores pagos em parcelamento. 2. Nos termos do art. 165 do CTN, o recolhimento indevido de tributo implica a obrigação do Fisco de devolver o indébito imediatamente ao contribuinte detentor do direito de exigi-lo, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário. Todo ato estatal que tenha por objeto exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. 3. "Com o recolhimento indevido do tributo, surge o interesse do sujeito passivo quanto ao pedido de restituição da quantia indevida, conforme disposto no art. 165 do CTN." (AgRg no REsp 550.226/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJE 21.8.2009). 4. Anuladas as inscrições de dívida ativa, fica afastada a condição de devedor do Fisco, conduzindo o contribuinte à situação regular, ensejando a devolução das parcelas adimplidas. Inviabiliza-las, nos termos fixados pela Corte de origem, converte os valores indevidamente recolhidos a título de tributo em caução prévia de "possível" título executivo fiscal, que não goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Recurso especial provido. EMEN.: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1215797/2010.01.89032-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)

Lado outro, entendo que não assiste razão Autor para condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não se vislumbra má-fé da União, sendo sua atividade vinculada ao princípio da legalidade.

Assim, ao proceder ao lançamento de ofício e intimar o Autor a efetuar o pagamento do imposto de renda que considerava regularmente devido, com o subsequente protesto do título, ante seu inadimplemento, agiu de acordo com os critérios legais vigentes, não cabendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ante a ausência de discricionariedade na sua atuação:

INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, (...) 5. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula n.º 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95). A mesma taxa deverá incidir sobre os valores eventualmente compensados indevidamente, de ofício, por força do débito fiscal. 6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece reforma a sentença, uma vez que não estou comprovado nos autos ter sido o autor atingido moralmente no plano objetivo, ou seja, em sua imagem, em seu prestígio ou em suas atividades essenciais. 7. Além do mais, conforme ressaltado pelo Juízo a quo, "a União, ao proceder ao lançamento de ofício e intimar o autor a efetuar o pagamento do imposto de renda considerado devido, agiu de acordo com os critérios legais vigentes (art. 12 da Lei n.º 7.713/88). Assim, vinculada que é ao princípio da legalidade, não cabe condenação ao pagamento de indenização por dano moral (...)" 8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados constante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 9. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...) (AC 0014431-66/2013.4.01.3800, LUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJFT 10/04/2015 PAG 1945.)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I e II do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário objeto do presente feito, ficando assegurado, em decorrência, o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, através do parcelamento, com atualização pela taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95), após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

[1] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019771-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO BULL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HENRIQUE ALBERTO BULL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/084.599.318-6), com DIB em 01.01.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo que, pela decisão de Id 12506883, declinou da competência para remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 140883185).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14754360).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16619818).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 17149448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTATANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HENRIQUE ALBERTO BULL** (NB nº **42/084.599.318-6**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007404-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/168.230.672-8), com DIB em 28.12.2013, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 18655414 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, apresentando **Impugnação à concessão da justiça gratuita**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 19321965).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 19985020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatado abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 28.12.2013, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalte que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor, bem como da pensão por morte concedida à Autora **NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI** (NB nº 21/168.230.672-8), conforme motivação, condenando o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do exequente, face ao Id 26341435, esclareço ao mesmo que consta da Informação da Contadoria, Id 25750058, o destaque de 30% (trinta por cento), conforme contrato acostado à inicial e determinação do Juízo, Id 23708100.

Assim, intimado o exequente, do acima esclarecido, volvam conclusos para decisão.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015103-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU ANTUNES DA SILVA, ESTELA PURES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da parte autora, conforme Id 28398128, determino neste momento, a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Alerto desde já à parte autora que, a presente perícia, será custeada nos termos da Lei nº 13.876/2019, tendo em vista possuir o autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e, ainda, considerando-se que se trata apenas de 01 (uma) perícia, em face do noticiado na petição Id 28398128.

Ainda, deverá o autor, não obstante o acima determinado, cumprir o despacho Id 27936029, procedendo às diligências necessárias à juntada da documentação solicitada.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, através do e-mail institucional da Vara, para fins de ciência do presente e da nomeação efetuada.

Após, volvamos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme Id 28595455, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, ato contínuo, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e, com eventual manifestação da parte autora, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013313-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto o requerido pela parte autora em sua petição de ID nº 28659661, bem como, face ao informado pelo o INSS em sua manifestação de ID nº 28968893, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Réu possa dar cumprimento espontâneo ao “*decisum*”.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Semprejuízo, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016762-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI LINO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28696741), pelo prazo de 15 dias.

Outrossim, considerando a matéria discutida nos autos nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA REGINA RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BRANDAO HENARES - SP333753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 15916996. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor FRANCISCO VANDERLEI DASILVA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 142.707,15 em julho/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 65.305,06 na mesma data.

Junta novos cálculos, requerendo, ainda a suspensão do feito, em face da decisão de suspensão proferida no RE 870.947.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 16485388).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 17800352/17800358), acerca dos quais não houve concordância das partes.

Id 18153982, o INSS insiste na manutenção de seus cálculos, bem como na suspensão do feito; Id 18888710, a parte autora se manifesta contrária aos cálculos, em virtude do desconto dos valores de benefício pagos administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Preliminarmente, entendo que se encontra prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, em face da decisão definitiva proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947, em 02/10/2019.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17800352/17800358), no valor de R\$ 90.457,54 também em julho/2018, demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Ademais, os valores pagos administrativamente ao autor em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.782.781-1), devem ser abatidos dos valores em execução, posto que referido benefício é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.289.202-4) concedido pela via judicial, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 17800352/17800358), no valor de **R\$ 90.457,54 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, em julho/2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016627-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA ZUCARELI CATARUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEUSA APARECIDA ZUCARELI CATARUCI, devidamente qualificada, objetivando a análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25009886).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 25437764).

Por meio do despacho de Id 28115963, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 29182376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000984-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULINA PACHELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULINA PACHELLI DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo, para concessão de benefício pensão por morte requerido em 17.10.2019

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de id 28048003 foi deferido o pedido de liminar para regular seguimento ao protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que implantou o benefício com data de início em 04/10/2019 (data do óbito).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (Id 29184864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 29184864), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Verifico que na petição de id 29324618 a impetrante alega que a data de início do pagamento estaria incorreta. Ocorre que no presente caso, concessão de pensão por morte, a data de início retroage para a data do óbito, desde que requerido o benefício dentro do prazo previsto para tal.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B. M. D. D. S., Y. D. D. S., B. H. D. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRENO MIGUEL DE DEUS SOUZA e outros, devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo com o pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão id 27709245 foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou informações esclarecendo que o pedido administrativo foi atendido com a liberação dos pagamentos (id 28009720).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 29112089)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada liberasse o benefício administrativo com os respectivos pagamentos.

Nesse sentido, conforme informações id 28009720 o benefício foi liberado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

dos procedimentos administrativos juntados aos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004090-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: VILSON GOMES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, EDNA BORGES, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com vistas ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS e DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, dos documentos juntados pela petição Id 17784000, para eventual manifestação.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A. C. BATISTA INFORMATICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. C. BATISTA INFORMATICA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Em liminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final da presente demanda;

Pela decisão de Id 23390654, foi deferido o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

A União apresentou manifestação (Id 24508564).

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 24961915, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, emparecer, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25811488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização do tributo em questão.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a **base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Da compensação

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de março de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014675-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGALALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTO LEGALALIMENTOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como seja declarado o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23791054).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato e a denegação da segurança (Id 26189819).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27436468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a taxa SELIC paga em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo.

Para tanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora (taxa SELIC) sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais ou decisões administrativas, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação ou restituição administrativa.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Com razão a Autoridade Impetrada.

Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (taxa SELIC), aplicada sobre os débitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação.

O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Destarte, o Imposto de Renda abrange todo "**acréscimo patrimonial**", mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há **incidência** sobre as verbas de caráter **indenizatório**, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo.

Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital.

Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente **remuneratória** da SELIC.

Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC.

1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras.

2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente.

3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes.

4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito.

5. Apelação desprovida.

(TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009)

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R.P.R. CAPTAÇÃO E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 27072365, preliminarmente dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012154-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MENDES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE AVILA TOFOLLI - SP408766, WILSON SABIE VILELA - SP33639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intimem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade como que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007664-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CAMPSAT SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021464-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR MECHI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUGGIERO - SP247817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).
Decorrido o prazo e, com a concordância ou no silêncio, retomemos autos ao gabinete para a transmissão do(s) mesmo(s) ao E. TRF.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-41.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005237-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, face ao Id 20906659, esclareça a mesma se está concordando, expressamente, com os cálculos da Contadoria do Juízo, face à Informação, Id 20458178, com cálculos anexos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012501-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o alegado (ID 29212376 e 27404093) dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e seu representante legal.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016754-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. H. G. D. S., A. M. G. D. S.
REPRESENTANTE: BIANCA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que junte aos autos a certidão atualizada de Recolhimento Prisional, comprovando a data final em que o segurado permaneceu preso ou se ainda permanece nesta condição, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 26071143).

Juntada a certidão, remetam-se os autos ao INSS (ADJ), para cumprimento da determinação da determinação exarada na decisão (ID 25161391).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010843-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CASSIO GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 20477404).

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE ABREU SANTANA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O despacho de ID 13626871 determinou ao autor a regularização da autuação do presente feito, incluindo todos os documentos, inclusive a cópia completa do procedimento administrativo (legível e na ordem cronológica) posterior à petição inicial, bem como a juntada do comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor não se manifestou.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor auferiu renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Condeno, portanto, o autor ao pagamento de custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 5 de março de 2020.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013073-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22499036).

O autor requereu a desistência da ação (ID 26800207).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018081-68.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCOS APARECIDO BONINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSUMA – Associação para Sustentabilidade e Meio Ambiente, Associação dos Amigos da APA de Campinas e Associação Movimento Resgate O Cambuí contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Departamento de Águas e Energia Elétrica, Município de Campinas e Agência Nacional de Águas, para, liminarmente, suspender a continuidade do empreendimento por parte do DAEE, determinar a apresentação de laudo geológico na escala do empreendimento, suspender a validade das licenças emitidas pela CETESB, até mesmo das autorizações de supressão de vegetação, suspender a validade das aprovações concedidas pelos órgãos da Prefeitura de Campinas, especialmente o estudo técnico municipal, e suspender a validade da outorga n. 274/18, concedida pela Agência Nacional de Águas. Alternativamente, caso não se entenda pela concessão da liminar na forma acima, requer a concessão de suspensão da emissão de quaisquer novas licenças ambientais pela CETESB, com a consequente realização pelo DAEE apenas do quanto aprovado na licença de instalação, intimando-se as rés a darem cumprimento à liminar deferida, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Aduzem as autoras que, dentre as suas finalidades institucionais, protegem o patrimônio público, social e ao meio ambiente, em razão do desrespeito das rés em relação à legislação ambiental aplicável, notadamente diante das condições da área de proteção ambiental de Campinas – APA.

Informam que a presente demanda visa suspender de imediato as obras relacionadas ao Programa de Barragens Pedreira e Duas Pontes, de propriedade do DAEE, no que diz respeito à sua interferência na unidade de conservação denominada APA de Campinas, a qual é unidade de conservação regulada pela Lei n. 10.850/01, com limites ampliados para o Distrito de Sousas e Joaquim Egídio e para os Rios Atibaia/Jaguari, de acordo com o artigo 21, I, da Lei Complementar n. 15/06, a qual ocupa uma área de aproximadamente de 223 Km², faz divisão com os municípios de Jaguariúna, Pedreira, Morungaba e Valinhos, sendo caracterizada pela ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais e que possui como objetivos básicos a proteção da diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Relata que a Barragem de Pedreira localiza-se no rio Jaguari, nos municípios de Pedreira e Campinas, situada há cerca de 3 Km do núcleo urbano do município de Pedreira, conforme relatório ambiental do DAEE; que o referido empreendimento se deu sob a justificativa da necessidade de respostas para a escassez hídrica no Estado de São Paulo em 2014 e diante do pedido de aumento de outorga de captação das águas superficiais do Rio Jaguari pela Petrobrás-REPLAN, em 2006, em decorrência de ampliação do seu parque industrial.

Infere que a área foi declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo Decreto n. 60.141/14, sem apontar e ponderar a viabilidade socioambiental ou mesmo beneficiários e impactados pela barragem, consoante estudo elaborado pela ENGECORPUS e endossado pelo Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos da Macrometropópole Paulista, já que os benefícios estão condicionados à realização do sistema adutor regional das bacias PCJ (SARPCJ) para que a água chegue até alguns municípios, tal como Campinas/SP, o que não está comprovado, possuindo o SARPCJ o objetivo de prover o atendimento das demandas urbanas dos municípios que, até 2045, terão esgotado as disponibilidades de suas fontes de captações superficiais.

Afirma que a barragem de Pedreira não aumenta a segurança hídrica da bacia durante os períodos de estiagem severa, já que depende diretamente do Sistema Cantareira e, durante um evento de estiagem semelhante ao vivenciado em 2014/2015, o reservatório estará seco, podendo os municípios virem a sofrer com o aumento da tarifa de água. Diz que há alternativas a custo zero, que podem ser adotadas pela administração pública, as quais não estão sendo observadas.

Narra que a CETESB emitiu licença de instalação n. 2557/18, sem mencionar acerca da falta de consideração do Plano de Manejo em todos os estudos realizados pelo DAEE, bem como emitiu pareceres técnicos referentes à autorização de supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente e corte de árvores isoladas, para as obras de implantação do eixo e de áreas de apoio da barragem e para a implantação dos acessos MD01 e MD03, necessários às obras de construção da barragem de Pedreira.

Por fim, sustenta que há casos de rompimento de barragens no mundo, em razão da falta de estudos e análises geológicas, como por exemplo, a de Mariana e de Brumadinho.

Pelo despacho ID 17220583, foi determinada a apreciação da liminar, após a intimação dos réus a se pronunciarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como vista dos autos ao MPF.

O DAEE apresentou justificativa prévia e respectivo aditamento (IDs 17686914 e 17702636). Arguiu a ilegitimidade ativa da Associação Movimento Resgate o Cambuí, sob o fundamento de ausência de pertinência temática, já que é uma entidade que tempor finalidade a revitalização do bairro Cambuí em Campinas/SP.

A CETESB e a ANA manifestaram-se acerca do pedido liminar (IDs 18120548 e 18239547).

Manifestação da parte autora – ID 18394059.

O DAEE apresentou contestação (ID 18470472).

Parecer do MPF – ID 18571067.

Contestação da ré ANA – ID 19575223. Sustentou a ilegitimidade da autora Associação Movimento Resgate O Cambuí.

As autoras apresentaram quesitos e respectiva adequação/complementação – IDs ID 20039148, 20070380 e 20070653.

Quesitos do DAEE (ID 20071620).

Em Sessão de Conciliação (ID 20295324), as partes consolidaram os quesitos.

O DAEE apresentou respostas aos quesitos (ID 20900138).

Manifestação da parte autora acerca das respostas aos quesitos respondidos pela DAEE – ID 21078675.

O MPF trouxe compilação das respostas do DAEE e manifestações das partes – ID 21208108.

A parte autora (ID 22180020) e o DAEE manifestaram-se acerca da manifestação do MPF – ID 22329339.

Contestação do Município de Campinas – ID 24271815. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

A autora reiterou a necessidade de suspensão das obras (ID 24721774).

Ante a petição ID 26717847, sobreveio manifestação do DAEE e da Cetesb (ID 27584147 e 28167199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da Associação Movimento Resgate O Cambuí. Não obstante o aspecto bairrista da associação, as próprias réis focalizam a questão do abastecimento hídrico da região de Campinas, onde se situa referido bairro. Assim, alguns dos argumentos da petição inicial lre são pertinentes: ineficácia ou inutilidade do empreendimento discutido para a finalidade declarada e a existência de alternativas eficazes de baixo custo e menos danosas ao ambiente de microregião em que se situa a área menor sob sua proteção.

Reiteramos autoras o pedido de tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão das obras da Barragem de Pedreira (ID 24721774).

Inicialmente, as autoras fundamentaram o pedido de tutela de urgência nas alegações de que o art. 18 da Lei Municipal n. 10.850/2001 é inconstitucional e ilegal; de que o empreendimento não possui utilidade pública comprovada; de que o Plano de Manejo e a Lei n. 10.850/2001 não foram considerados no projeto e o de que há sérias omissões no EIA/RIMA.

Após as tratativas e discussões lançadas nas audiências de tentativa de conciliação, as quais resultaram na compilação de quesitos, exposta pelo MPF à ID 21208108, a parte autora fundamenta a necessidade de paralisação das obras especialmente na alegação de que os argumentos do empreendedor (DAEE) são falaciosos e na afirmação de que o empreendimento não possui finalidade/utilidade hídrica.

Com efeito, em detrimento das também polêmicas questões geológicas e ambientais, a questão atinente à finalidade hídrica foi densamente discutida durante os debates, tornando-se o objeto principal dos quesitos formulados pelas partes e respondidos pelo DAEE (ID 20900147), os quais foram rebatidos em parte pelas demandantes (ID 21078688), ao final, devidamente compilados pelo MPF no bojo da petição ID 21208108.

Quando questionado especificamente sobre os objetivos de interesse público da Barragem de Pedreira (Quesito 1), o DAEE, respondeu:

A barragem Pedreira tem por objetivo criar um reservatório de acumulação com capacidade para regularizar vazões e otimizar o atendimento aos usos existentes da água ao longo do ano. Trata-se de um ativo que cumpre uma função pública de interesse comum a várias cidades, tendo tido seus impactos mensurados no Estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) do qual resultou a emissão da Licença Prévia (LP) pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Os benefícios de interesse público comum incluem o aumento de disponibilidade hídrica no rio Jaguari, bem como no rio Piracicaba, conforme se segue para jusante das barragens.

Como toda barragem de reservação e acumulação de água, o interesse público decorrente da barragem Pedreira (assim como da Barragem Duas Pontes e das barragens do Sistema Cantareira) é prover regularização de vazões de água efluente, acumulando água no reservatório nos períodos mais chuvosos e permitindo que essas vazões armazenadas sejam utilizadas como um estoque nos períodos menos chuvosos. Tradicionalmente, nas condições geográficas do Estado de São Paulo, os ciclos mais chuvosos e menos chuvosos ocorrem anualmente (chove mais na primavera e no verão, e chove menos no outono e no inverno). De acordo com o estudo de concepção, com o projeto básico e com o projeto executivo da barragem Pedreira, esse objetivo será alcançado mantendo-se os níveis operacionais sugeridos, e regras operacionais capazes de fazer o melhor uso das estruturas em construção. Disso resulta uma vazão regularizada de até 8,5m³/s em adição à vazão de base de 4,8m³/s natural do rio Jaguari neste ponto. Quanto a previsão de usos múltiplos da água, as barragens são construídas desde a antiguidade como intuito de criar um reservatório para a água então ser utilizada, quer para uso de abastecimento urbano ou industrial, energia hidroelétrica, irrigação, controle de cheias, navegação, piscicultura, lazer e diversos outros usos que a engenhosidade humana possa criar. No caso da Barragem Pedreira sua estrutura foi projetada, também, prevendo a possibilidade de implantação futura de uma pequena central hidrelétrica com cerca de 5,0 MW, entretanto qualquer mudança de uso requer atualizações operativas e de segurança, hoje regra e preceito legal, e esta alteração não faz parte do seu objetivo atual.

À vista da resposta do DAEE, as demandantes, auxiliadas por assistente técnico de sua confiança, fizeram a seguinte análise:

O quesito não foi respondido. O DAEE trata da natureza da barragem (barragem de acumulação para regularização) e não da sua finalidade. Uma barragem de regularização pode se prestar a diversos usos. No caso da Barragem de Pedreira, no entanto, eventuais benefícios colaterais para setores industrial, rural, turismo ou energético não são sua finalidade. Portanto, não esclarece qual o interesse público expresso envolvido. Um reservatório de acumulação pode não ter nenhum interesse público relacionado. Quanto aos usos múltiplos apenas descreve apontamentos que são trazidos pela própria legislação.

Como se vê, a parte autora apenas duvida da utilidade do empreendimento e insiste em negar uma finalidade pública, a despeito de estar expressa na necessidade de regularizar abastecimento de água, em períodos e estagem prolongada, objetivo principal. Não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo, senão abuso de poder, desvio de finalidade ou ilegalidade no procedimento. Não há comprovação de algum desses aspectos para uma suspensão liminar do empreendimento, antes da necessária instrução processual. Questões de segurança ambiental, evidentemente, são essenciais e permitem controle judicial, mas, à míngua de provas concretas, meras alegações e suposições das demandantes não permitem a interferência jurisdicional cautelar.

Assim, é de se concluir que os elementos de cognição constantes dos autos não evidenciam, ao menos até o momento, a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse na delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, na forma autorizada pelo artigo 357, §2º, do CPC. Caso negativo, tendo em vista a complexidade da matéria, façam-se os autos conclusos para designação da audiência de que trata o §3º, do artigo 357, do CPC.

Sem prejuízo, vista às partes das petições IDs 27584147 e 28167199, e respectivos documentos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010066-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006609-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de expediente recebido do Juízo da Comarca de Brumado/BA, pelo qual informa a data de realização de AUDIÊNCIA de oitiva de testemunhas, agenda para o dia 1º de abril de 2020, às 16:00 horas. A parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010058-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VARLEI APARECIDO BARRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência do pedido alternativo de reafirmação da DER, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-19.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS RODRIGUES LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012869-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003995-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 29/07/1997 a 03/03/2015.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Coma vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 950971).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 12553428).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Em relação ao período pleiteado, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 07/08 do ID 7974615), revelando sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, **com utilização de EPI eficaz**.

Deixo, portanto, de conhecer a especialidade do período requerido.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018075-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE MONGUINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 11/2019, de R 1.617,74, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Por derradeiro, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia completa, legível e na ordem cronológico do procedimento administrativo, sob penas de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALGUSTO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Por derradeiro, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Cumprida as determinações supra, cite-se., cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018699-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR ALBINO CALULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a concessão de liminar, a fim de que seja autorizada a sua permanência em solo brasileiro, até o trânsito em julgado da presente demanda, a qual fornecerá as condições necessárias exigidas para realizar o procedimento de alteração do assentamento migratório.

Aduz que nasceu em Angola, é filho de Albino Calulo e de Florinda Umbo e que, em razão da guerra civil que perdurou entre 1975 a 2002, foi adotado pelo casal de nacionalidade cabo-verdiana Carlos Silveira e Mariana Maria Rodrigues, ocasião em que obteve a transcrição da nacionalidade em 20/12/1999 e passou a adotar o nome de Victor Rodrigues Silveira.

Informa que, como o escopo de continuar a aperfeiçoar seus estudos no Brasil, em 03/05/07, ingressou com pedido de visto de estudante perante a Polícia Federal Brasileira, desejando não mais utilizar o nome e a nacionalidade adotiva, tendo requerido, em 10/12/14, perante o Ministro da Justiça Brasileiro, a alteração de assentamento de estrangeiro do nome e nacionalidade adotivos para o nome e nacionalidade biológicos, sendo exigida a apresentação de certidão que atestasse que não mais possuía nacionalidade cabo-verdiana, cópia da cédula válida de identidade estrangeira e atestado de antecedentes criminais.

Relata que cumpriu todas as exigências, mas não obteve êxito, uma vez que foi exigida a apresentação de decisão judicial da alteração de nome e certidão de distribuição de ação perante a Justiça Estadual.

Pelo despacho ID 26231578, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, cumpra integralmente a Secretaria o despacho ID 26231578, dando-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu os ditames legais.

Com efeito, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo. Apenas assenta o seu pleito liminar no direito à alteração do registro nacional migratório, por meio de requerimento perante à Polícia Federal, instruído com provas documentais, consoante artigos 75 e 76 do Decreto n. 9.199/17, os quais preveem que, na hipótese em que o artigo 75 não ampare a modificação do registro que comporte a alteração do nome, a mesma só será realizada após decisão judicial.

Conforme se extrai da documentação anexada pelo próprio impetrante na inicial, notadamente, ID's 26185566 e 26185569, já em 21/12/15, o impetrante compareceu ao Departamento de Polícia Federal – Serviço Nacional de Estrangeiro, a fim de registrar o visto expedido pela Embaixada do Brasil em Luanda, mas não foi possível realizar o procedimento, em virtude de divergências de nome e filiação com o RNE, sendo orientado a formalizar processo de alteração de assentamento.

Novamente, em 10/09/19, compareceu o impetrante à Polícia Federal e teve o pedido indeferido, em virtude da pendência de documentos (certidão positiva com efeito de negativa e assentamento de decisão judicial da alteração do nome de Victor Rodrigues Silveira para Victor Albino Calulo e certidão de distribuição da Justiça Estadual em nome de Victor Albino Calulo).

Logo, em razão do impetrante não ter comprovado nos presentes autos a propositura de ação perante a Justiça Estadual, para fins de alteração do assentamento migratório, conforme orientado pela autoridade impetrada, e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo n. 771880510.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, em face de AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e ELAINE AUGUSTO DE AGUIAR, objetivando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Os réus foram citados por hora certa (ID 1898836).

Pela petição ID 21343122, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **homologo a desistência e EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, ante a informação de que tal verba foi incluída na avença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015147-45.2012.4.03.6105

AUTOR: SERGIO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0600415-11.1992.403.6105 (92.0600415-8) - ADHEMAR LEITE X ANTONIO MARCAO X AUGUSTO ROQUI X BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO X CLOVES LOPES X CLAUDIO GONZAGA ROLAND X DAGOBERTO VIEGAS LEMOS X DOMINGOS FRANCA FILHO X DIOGENES LAERCIO BROCHADO DE ALMEIDA X DIMAS MATHIAS AZEVEDO X FLEURY RIBEIRO X FRANCISCO SANTANA X GERALDO ARANTES MARRA X HERNANI SILVA X IZOARDO SERTORI X JOSE ANOLPHO CARRAI X JOSE BARBOSA IORIO X JULIO GOLDKORN X MILTON DAGNONE X MODESTO SILVIO ARMANDO ROBERTO GEMIGNANI X NELSON BETERELLI X OSWALDO BETTANI X OSWALDO BALDONI X PEDRO SANTANA NASCIMENTO X SAVERIO COLUCIO X VICENZO BRANCHINA (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP438898 - JESSICA FERNANDA DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dra. Jessica Fernanda do Prado - OAB/SP nº 438.898) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002445-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dr. Ricardo Alberto Lazinho - OAB/SP nº 243.583) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000951-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE BRANCAGLION - SP169374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada efetue a emissão da Certidão Negativa de Débitos – CND, ou Positiva com Efeitos de Negativa, até decisão definitiva em relação aos recursos cabíveis.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, comatividade principal consistente na incorporação de empreendimentos imobiliários e atividade secundária em compra e venda de imóveis próprios, desde 1994.

Informa que, ante as dificuldades atuais enfrentadas pela empresa neste seguimento e de manter em dia suas obrigações fiscais, está ameaçada de não obter a CND, uma vez que a negativa da certidão se deve à autuação pela entrega espontânea em atraso da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, referente à venda de imóveis próprios.

Narra que, ante à autuação sofrida, apresentou recursos administrativos, registrados sob ns. 10830-722.958/2011-05 e 10830-722.961/2011-11, os quais encontram-se em fase de análise recursal por parte da impetrada, ou seja, não possuem decisão definitiva, fato que gera direito à concessão da medida pleiteada, com fulcro no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 27376114.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 27676871.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

A autoridade impetrada informou que houve decisão parcialmente favorável proferida pelas 1ª e 2ª instâncias julgadoras às pretensões da impetrante, no que tange às multas aplicadas, em virtude da apresentação a destempo das respectivas DIMOB dos anos de 2007 e 2008 – (ID 27676880 - fs. 620 e 636) – (ID 27676890 – fs. 1169, 1185, 1268 e 1272/1273), não existindo registro de interposição de recurso especial contra os últimos julgados, razão pela qual se tomaram definitivos os julgamentos no âmbito administrativo.

Acrescenta que, apesar de ter ocorrido o exaurimento das vias de insurgência administrativas, a impetrante protocolizou, em ambos processos administrativos em questão, petições de impugnação, sem amparo legal, as quais foram processadas como pedidos de revisão ex officio, nos termos do artigo 149 do CTN, tendo a Equipe de Revisão Fazendária Pessoa Jurídica da DERAT em Piracicaba/SP se pronunciado em decisão terminativa de 17/01/2020, nos autos n. 10830.722961/2011-11.

Com efeito, o artigo 151 do CTN prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por reclamações e recursos administrativos, nos termos da lei reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

Entretanto, no caso, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar**.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HILDA SCHIAVINATO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULAR RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e dê andamento ao recurso, referente ao NB 178.516.490-0.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado como petição inicial, consoante ID 29254714, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEITOR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da autarquia, para que cumpra a determinação da Junta de Recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LIDIA ZILLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja arquivado definitivamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Aduz que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual foi concedida em 23/09/19, NB n. 185.384.863-5, tendo requerido a desistência e o INSS indeferido em 15/11/19, em virtude da declaração de recebimento de valores do benefício e/ou saque de PIS/PASEP/FGTS.

Narra a impetrante que, apesar de constar protocolo de requerimento n. 1417779584, no qual consta declaração de ter recebido algum valor do benefício, tal fato não ocorreu, conforme se observa do relatório de créditos, com pagamentos programados a partir de 15/10/19, mas não pagos, além de não ter efetuado o saque do PIS e do FGTS, conforme declaração fornecida pela CEF.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 27289586.

Notificada, a autoridade prestou informações, conforme ID 28590620.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade, para o atendimento de pedidos de desistência de benefício, é requisito legal que o segurado preencha corretamente às perguntas constantes dos campos indicados, sendo condição que não tenha recebido nenhum valor do benefício e nem tenha sacado valores do PIS/PASEP/FGTS, em razão da aposentadoria.

A firma ainda a autoridade que a impetrante confessou na inicial que respondeu em uma das perguntas ter recebido valores do benefício n. 185.384.863-5, razão pela qual a tarefa de solicitação foi indeferida, visto que, quando uma das 03 (três) perguntas for incompatível com a solicitação, a tarefa é concluída em lote, já que é necessário que todas as perguntas sejam respondidas corretamente, devendo a impetrante requerer o pedido de forma correta, a fim de ter o seu pleito atendido administrativamente.

Portanto, observa-se que, apesar da impetrante não ter formulado o pedido de forma correta, a autoridade impetrada não se nega a apreciar novo pedido na esfera administrativa, desde que haja requerimento de forma correta, razão pela qual, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAMILO ROVERE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jose Camilo Rovere, que tempor objeto a revisão do benefício NB 072.296.758-6, recebido pelo seu falecido pai, Sr. Rubens Rovere.

Conforme a documentação anexada aos autos, o falecido não possuía dependentes habilitados à pensão por morte.

O autor é, portanto, parte ilegítima para postular a revisão do benefício de que não é titular. Em que pese ser sucessor (único filho do falecido, que era viúvo), são transmitidos, com a abertura da sucessão, apenas os bens, mas não o direito de revisão de benefício.

O titular do benefício não possuía direito adquirido à revisão, não questionou judicialmente e nem mesmo administrativamente, hipótese em que os efeitos financeiros seriam transmitidos ao sucessor.

Pelo exposto, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo autor, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.039,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012576-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN CESAR CIPRIANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022422-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014085-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5007451-23.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP; RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória NÃO CUMPRIDA e senha para acesso aos autos no TJSP, para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016582-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Noticie ao Relator do AI noticiado.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008712-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Noticie ao Relator do AI noticiado.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL SERAFIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SENADIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-38.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Em relação à cópia do procedimento administrativo, não há nos autos a prova da negativa do INSS em fornecê-la, apenas traz a parte autora prova do pedido. Assim, no mesmo prazo, deverá juntar a cópia do referido procedimento.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005285-06.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCIMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder como recolhimento das custas processuais ante a ausência de deferimento de efeito suspensivo da decisão que determinou o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014553-60.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003593-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008074-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CANGIRANA PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, da Decisão ID 28911305, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem junta ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008491-53.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de fls. 263/265 do INSS, de que o cônjuge pensionista também falecera e não há novo pensionista habilitado à pensão por morte, acolho o pedido para que os herdeiros do de cujus Antônio Carlos de Amaral Neto recebam os atrasados como legítimos sucessores, nos termos da Lei Civil.

Assim, defiro o prazo de 60 dias para que as herdeiras: Veridiana Gusmão Amaral Maldonado, Tatiana Gusmão do Amaral e Gabriela Pires do Amaral se habilitem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018259-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PISSOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a junta, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem junta ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a junta, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem junta ou com ou sem manifestação, considerando que enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001408-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DJAIR MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11690892: Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a alegação de desemprego e ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS, com efeitos a partir da presente data.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008306-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004926-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCENIO DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIS ANTONIO RINALDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002178-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré a acerca das alegações contidas na inicial, para justificação prévia no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, independentemente do prazo para contestação, na forma do art. 300, § 2º, do CPC.

Coma juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos.

Cite-se e Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos dos 3 meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato do mês da restrição para análise do pedido de desbloqueio.

Coma juntada, retornemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS
ADVOGADA DOS EXECUTADOS: Adriana Assis Silva Ratto (OAB/SP nº 395661)

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29381006: "Intimem-se as executadas a, no prazo de 10 dias, regularizarem sua representação processual, tendo em vista que aquela juntada no ID 29181384 encontra-se desprovida de assinatura. Deverá a executada Refriagua, no mesmo prazo, juntar aos autos o seu contrato social. Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Int."

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29405652: "Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio bem como o extrato do mês da restrição, acompanhados dos respectivos contracheques que demonstrem ser o salário da executada depositado na conta bloqueada. Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações. Int."

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G. MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio do montante de R\$ 481,32 da conta 13.030-3 do Banco do Brasil, porquanto, muito embora alegue a ré ser a conta corrente onde é depositada sua pensão por morte, verifico do extrato de ID 27710236 um depósito no valor de R\$ 700,00 não decorrente do referido benefício.

Assim, sendo este depósito superior ao valor bloqueado, indefiro o levantamento da restrição.

No que se refere às contas 0005099-7 e 1001916-8, ambas da agência 1968 do Banco Bradesco, intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato do mês da restrição para análise do pedido de desbloqueio.

Coma juntada, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29404474: "Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio bem como o extrato do mês da restrição, acompanhados dos respectivos contracheques que demonstrem ser o salário da executada depositado na conta bloqueada. Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações. Int."

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29331073).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29331073).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29391703).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando as informações contidas no documento ID 28643759, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/05/2020, às 14 horas e 30 minutos**, no auditório do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

2. Cumpra-se a r. decisão ID 22762879, devendo ser expedido mandado de contatação, citação e intimação das pessoas que estiverem no local como possuidores. O referido mandado deverá ser cumprido quando da diligência agendada para o dia 25/03/2020.

3. Para garantir o cumprimento da decisão, requisito o apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal de Valinhos, devendo ser expedidos os respectivos ofícios, incluindo o ofício à Prefeitura Municipal de Valinhos.

4. Intimem-se ainda o Município de Valinhos, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Intimem-se, em regime de plantão.

CAMPINAS, 03 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO

1. Considerando as informações contidas no documento ID 28643154, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/05/2020, às 13 horas e 30 minutos**, no auditório do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

2. Cumpra-se a r. decisão ID 22760774, devendo ser expedido mandado de contatação, citação e intimação das pessoas que estiverem no local como possuidores. O referido mandado deverá ser cumprido quando da diligência agendada para o dia 23/03/2020.

3. Para garantir o cumprimento da decisão, requisito o apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal de Campinas, devendo ser expedidos os respectivos ofícios.

4. Intimem-se ainda o Município de Campinas, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Intimem-se, em regime de plantão.

Campinas, 3 de março de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6896

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA (SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.

Esclareço que os metadados deste processo físico já foram inseridos no PJe, conforme certidão de fls. 831, bastando à requerente proceder à inclusão das peças processuais no sistema eletrônico.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0001030-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

Antes da análise da petição de fls. 470/471, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, como curadora especial, tendo em vista a citação por edital.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 735: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013185-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargado de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

Com a publicação do presente despacho, ficarão os exequentes intimados a, no prazo de 10 dias, retirarem os autos em carga para digitalização e inserção da íntegra do processo no PJe.

O processo eletrônico deverá aguardar no arquivo sobrestado a determinação para requisição do pagamento a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

Deverão os exequentes, também, juntar cópia do presente despacho aos autos dos embargos à execução eletrônico nº 0010749-55.2012.403.6105.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 463: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP345177 - THOMAS PETERS KORS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a petição de fls. 439/467, devendo dizer, no prazo de 15 dias, se o valor pago é suficiente à quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor recolhido para extinção da dívida objeto desta execução.

Na aquisição, levantem-se as penhoras de fls. 36, 279 e 334/335 e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Caberão às partes as diligências necessárias para o cancelamento da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim.

Na discordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002256-23.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de procuração legível;
 - b) a indicação completa de sua qualificação, informando sua profissão e o seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - c) a juntada de cópia integral do processo administrativo 153.625.273-2;
 - d) a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

O depósito complementar efetuado pela CEF no ID 25444609 (R\$ 93.964,42) ainda encontra-se em discussão.

Esclareço que intimados a manifestarem-se sobre a suficiência do valor acima depositado para quitação da execução, os exequentes Mauro Hilário e Márcia Regina requereram a juntada de planilha por parte da CEF, o que foi deferido pelo Juízo.

As planilhas com os pagamentos e com a atualização do saldo foi juntada pela CEF no ID 29169806.

Assim, em face das planilhas juntadas, intím-se os arrematantes réus Mauro Hilário e Márcia Regina a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a suficiência do valor depositado no ID 25444609 para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, oficie-se ao PAB da CEF para que o valor depositado na conta nº 2554.005.86404619-6 seja transferido para as contas indicadas pelos réus Mauro Hilário e Márcia Regina nos IDs 22493886 e 22493889, à razão de 50 % para cada um, conforme determinado no despacho de ID 26077022, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância, requeiram os réus Mauro Hilário e Márcia Regina o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONCA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se foi efetuado o levantamento dos Alvarás IDs 27974730 e 27974732, devendo observar o prazo de validade.

2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os embargos apresentados, no prazo de 5 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012974-43.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006389-16.2017.4.03.6105
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003584-15.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: JAIME EDUARDO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-90.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018532-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO

DECISÃO

Trata-se de ação de Tutela de Urgência de Caráter Antecedente proposta por **EDGARD DEL PASSO**, qualificado na inicial, em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a imediata sustação do protesto (Dívida Ativa-IRPF nº 80110001228), no valor de R\$ 11.685,63, com vencimento no dia 13/12/2019, independente de caução.

Alega o não conhecimento da dívida constante do Título nº 80110001228, ressaltando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (REFIS) em 18/12/2013, tendo incluído todos os débitos em aberto que possuía aquele momento.

Defende que alguns débitos estavam sendo discutidos administrativamente (Processo n. 10830.602878/2014-79), não sendo possível sua inclusão naquele momento, uma vez que *“os recursos em processo tributário administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante os termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional”*.

Pela decisão ID 26130097 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum. No mérito, aponta a inexistência de lastro jurídico para a sustação do protesto (ID 27725619).

A parte autora foi intimada acerca da contestação (ID 27747341), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o autor pleiteia a tutela de urgência para sustação do protesto do título relacionado à CDA nº 80110001228 (ID 26092965), no valor de R\$ 11.685,63 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mesmo valor que atribuiu à causa (ID 26092192).

Em contestação (ID 27725619), a União (Fazenda Nacional) arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, alegando que *“a inicial da demanda já deixa evidente que a tutela pretendida amulatória de crédito tributário, ou seja, amulatória de lançamento fiscal”*.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §º 1º, inciso III:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III – para anulação ou cancelamento de administração federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

Constato que o autor consignou na inicial que pretende propor ação de anulação de título de crédito cumulada com pedido de indenização por perdas e danos (ID 26092192, Pág.3).

Ressalto que, embora intimada (ID 27747341) acerca da contestação, a parte autora não se manifestou.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de pedido de tutela cautelar antecedente, apresentado como medida preparatória para posterior ajuizamento de ação para anulação de lançamento fiscal, uma vez que o valor da causa não excede a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, §º 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

ACOLHO a preliminar de incompetência e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS ZURI SOARES - SP224762

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

Advogado do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023614-71.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPARK SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 29436702, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 29419651, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006869-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

DESPACHO

Em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as impetradas cientes da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as impetradas cientes da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID28727746).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 62.944,01 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e umcentavo) e outro RPV no valor de R\$ 5.636,29 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

11- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016491-42.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON BORIOLLO, EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Esclareça o exequente se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 27974966, devendo observar o prazo de validade.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância das partes com os cálculos da contadoria, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC), em nome do exequente, no valor de R\$ 105.950,52 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), outra Requisição de Pagamento (RPV), no valor de R\$ 45.407,36 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e seis centavos), referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 13.876,23 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada Claudia Lima Nascimento Mausbach, OAB/SP 140.363.
- 2- Em razão da declaração de ciência do exequente (ID 29077766) dispensei sua intimação pessoal.
- 3- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-77.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não há impedimento para a tramitação do feito no Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29322950).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 64.460,06 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.012,37 (seis mil, doze reais e trinta e sete centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se o advogado da autora acerca da certidão ID 29336823, em que consta a informação de que ela teria falecido, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer as necessárias adequações, indicando corretamente o polo ativo da relação processual.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **14/04/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-37.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEY FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos novos e para apresentar o rol das testemunhas, com o nome e o endereço das pessoas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-26.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAETINGER SILBER - RS100336
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIANA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO LUIZ BARDUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da manifestação da Perita, nos termos do r. despacho ID 27953144.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da solicitação das declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da solicitação das declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da solicitação das declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado da solicitação das declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico na planilha de cálculo apresentada no ID 29371254 que a soma dos valores atrasados com os vencidos e com a quantia pleiteada a título de dano moral, atinge o valor de R\$ 56.809,50.

Observe que o percentual de 20% desse total (R\$ 11.361,90), relativamente aos honorários advocatícios, foi equivocadamente incluído pela parte autora no valor atribuído à causa (R\$ 68.171,40) na petição inicial.

Observe-se que mencionado percentual incide sobre o valor total de R\$ 56.809,50, que corresponde ao proveito econômico pretendido, não podendo ser considerado parte integrante.

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por constatar que o valor indicado diverge do proveito econômico pretendido, em confronto às disposições legais, com fulcro no artigo 292, § 3º do Novo Código de processo Civil, retifico, ex officio, o valor da causa, para constar o importe de R\$ 56.809,50 (cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS PRISNITZ
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Elsa Rodrigues Fonseca**, representada por seu curador provisório **Newton Carlos Bernardo da Fonseca**, ambos qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Nelson Bernardo da Fonseca, em 21/04/2018. Ao final, requer o reconhecimento definitivo do direito de receber pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de seu marido, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14647079 foi determinada a intimação da autora para regularizar a sua representação, para juntar declaração de hipossuficiência e comprovar a apresentação de pedido administrativo do benefício pretendido.

A autora juntou documentos (ID nº 17191675 e 18302063).

Pelo despacho de ID nº 18354105 as petições da autora foram recebidas como emenda à inicial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em face da informação, constante do CNIS, de que o benefício postulado encontra-se ativo (ID nº 21239099).

Citado, o réu contestou o feito, sustentando a ausência de interesse de agir da autora (ID nº 21515866).

Pelo despacho de ID nº 22021438 foi determinada a manifestação da parte autora para informar quanto à permanência do interesse processual e determinada a intimação do réu para esclarecer a informação de que haveria registro de pedido de pensão por morte em nome da autora.

O réu noticiou que o benefício postulado pela autora foi concedido administrativamente (ID nº 22512569), e a autora requereu o prosseguimento do feito quanto às prestações devidas desde o falecimento do segurado, informando que o benefício foi concedido a partir da data de entrada do requerimento (ID nº 22587298).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou a presente ação, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge, sem que houvesse ingressado com requerimento administrativo anteriormente.

Foi, então, determinado por este Juízo, a apresentação de requerimento administrativo e a comprovação nestes autos, o que foi cumprido pela autora conforme documento de ID nº 17193394.

Consoante noticiado posteriormente nos autos, o requerimento foi formulado em 23/04/2019, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte a partir daquela data.

Intimada para manifestar-se quanto à permanência do interesse processual, a autora requereu o prosseguimento do feito, postulando pelo pagamento das prestações vencidas a partir do óbito do segurado instituidor, pretendendo a fixação da DIB do benefício na data do óbito do segurado (21/04/2018).

Diante deste cenário, imperioso reconhecer a **superveniente ausência de interesse processual do autor** quanto ao pedido principal de concessão do benefício.

No que tange ao termo *a quo* para o pagamento da pensão por morte, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época do óbito) estabelece que não requerido o benefício em até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação do referido dispositivo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso em apreço, a autora veio requerer a concessão do benefício apenas em 23/04/2019, portanto, mais de um ano após o falecimento do instituidor, ocorrido em 21/04/2018, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ela devida deveria observar a DER apontada.

Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

No entanto, a regra em tela não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o entendimento pacífico da Jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de noventa dias do falecimento, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

No caso dos autos, verifico que a enfermidade da autora afetou também a sua capacidade civil, o que se afirma em virtude da sua interdição comprovada nos autos.

Ademais, o relatório médico juntado aos autos (ID nº 14573487) não deixa dúvidas acerca da condição da autora de pessoa acometida por doença mental incapacitante, desde antes do óbito.

Diante de tais fatos, é cabível o entendimento firmado pela Jurisprudência, de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, contra quem não corre o prazo prescricional, na forma do que dispõe o art. 198, inciso I do Código Civil.

E mais, a suspensão do prazo de prescrição para o absolutamente incapaz ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade – que no caso foi anterior ao falecimento do segurado –, sendo devidas as prestações vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor.

Colaciono a seguir, as ementas de acórdãos proferidos pela Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.** SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.
2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.
3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429309/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.
2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.
3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de questionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). (Grifou-se).

Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. QUALIDADE DE SEGURADO DOS PAIS (RURÍCOLAS) COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(...).

14. Com relação ao termo inicial e a prescrição arguida pela autarquia, verifica-se tratar de pessoa absolutamente incapaz. Reitera-se, não constitui de mais sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex.

15. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos. Via de regra, o prazo prescricional voltaria a correr a partir da maioria atingida, o que não se aplica ao caso concreto, pois trata-se de absolutamente incapaz, cuja incapacidade (invalidez) é congênita. Precedentes.

16. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida, rejeitada a preliminar. Recurso adesivo provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1985596 - 0006130-95.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DO FALECIMENTO DO GENITOR. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA GENITORA DO AUTOR DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. RECURSOS REVERTIDOS PARA O NÚCLEO FAMILIAR. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO FALECIMENTO DA GENITORA.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioria.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.

4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.

5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento do benefício de pensão por morte.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do falecimento do segurado (02/09/1996), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

7. No entanto, a genitora do autor foi beneficiária da pensão por morte desde a mesma data (02/09/1996), de modo que sendo ela sua representante legal, para evitar o recebimento em duplicidade, o benefício deve ser pago a ela a partir de 05/05/2009, após o falecimento dela.

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

10. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159683 - 0009287-84.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse processual da autora quanto ao pedido principal de concessão do benefício de pensão por morte, **julgando o feito extinto sem resolução do mérito** neste ponto, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de fixação da DIB na data do óbito do segurado e de pagamento das prestações vencidas a partir daquela data (21/04/2018), com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas, diante da isenção de que goza.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do beneficiário:	Elsa Rodrigues Fonseca
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	21/04/2018
Data início pagamento dos atrasados:	21/04/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: GENEZIO DEJANIR CARREGA
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CÉLIA APARECIDA CARREGA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, Protocolo nº. 1583825175.

Menciona que seu pleito foi encaminhado para o setor técnico em 28/08/2019 e que desde então encontra-se parado, sem análise.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 27483565 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, e foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 27685908).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28059309).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 28400745).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Pensão Por Morte Urbana, Protocolo nº. 1583825175.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo “*deu origem ao benefício 21/193.487.182-3 que encontra-se aguardando a realização de perícia médica agendada para o dia 21/02/2020 (...)*”.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27483565 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado pelo executado (ID 22823113), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando que tome definitivo o depósito efetuado pelo executado (fl. 43 dos autos físicos), ressaltando que o valor depositado em 03/10/2019 (ID 22823113) deve permanecer à disposição do Juízo. A instituição financeira deverá comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados solicitadas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados solicitadas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados solicitadas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados solicitadas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDCOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados solicitadas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho ID 27936361.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **VICENTE DE PAULO SILVA JR.**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 128.399.712-69). Ao final, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (09/10/2019).

Relata ser portador de patologia de CID 10 - H35.5 (Distrofias hereditárias da retina) e H54.2 (Visão subnormal de ambos os olhos), retinose pigmentar em ambos os olhos, baixa visão ambos os olhos.

Argumenta que exercia a função de gerente de projetos, sendo que atualmente exerce a atividade de coordenador no setor de produção, trabalhos eminentemente visuais. Todavia, por conta dos males visuais que o acometem, sofre com alteração do campo de visão, motivo pelo qual começou a tropeçar, cair e até ser atropelado por empilhadeira no ambiente de trabalho, motivo pelo qual entende que deve ser aposentado por invalidez ou, ao menos, lhe ser concedido auxílio-doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 29008000 e anexos.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Observo que, com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho, a parte autora apresentou alguns poucos relatórios médicos, que indica sofrer de Síndrome de Usher e retinose pigmentar, que de fato diminuiu sua capacidade visual, mas não esclarece se o autor poderia ser realocado em outro setor dentro do último local de trabalho (ID 29008477).

Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (ID 29008474), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferir** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico e juntar a declaração a que alude a lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ, com cópia do acórdão de ID 26609261 para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado.

Com a juntada da comprovação, dê-se vista às partes e diga o INSS, no prazo de 20 dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

No silêncio, intime-se o exequente, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado, nos termos do r. despacho ID 27642707.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

DESPACHO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos réus através dos sistemas WebService e Bacenjud.
2. Após, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.
Solicite-se o pagamento via AJG.
Dê-se vista do laudo às partes, pelo prazo de 10 dias.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA FALVO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, ALEX BORGES - SP395665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **LILIANA FALVO MAYER**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/620.274.042-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, de conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, caso seja reconhecida a redução da capacidade de trabalho, requer a concessão de auxílio acidente.

Pela decisão ID 13913134, a medida antecipatória foi indeferida, e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 29045828.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 29045828), não foi reconhecida a incapacidade da autora para o trabalho.

Conforme conclui o Sr. Perito, *“no caso em tela houve incapacidade laboral total e temporária com DII em 04/10/2017 (data da DIB) e DCB em 31/12/2017, tempo este necessário para sua recuperação. Voltou ao trabalho em 01/2018 até os dias atuais. Sem novos agravamentos. Vem sendo medicada e controlada de sua doença. No momento sem alterações de exame neurológico e sem incapacidade laboral para suas atividades habituais.”*

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 220814639.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREOTTI
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de antecipação de tutela proposto por **MARCO ANTONIO ANDREOTTI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/611.342.983-34). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de correção monetária e juros de mora. Subsidiariamente, em caso de constatação da condição de invalidez por laudo pericial, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela decisão ID 21784297, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Foi, ainda, designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 29167323.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 29167323), não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho.

Conforme conclui o Sr. Perito, "*Ao exame físico, NÃO FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, NÃO HAVENDO, portanto, incapacidade laboral.*".

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007466-19.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS, GIULIANA MORBACH DIAS, DANIELA MORBACK DIAS, RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogado do(a) EMBARGADO: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (0014528-23.2009.403.6105) cópia das sentenças de fls. 58/59-verso e 83/83-verso dos autos físicos, do v. Acórdão (ID 24677600) e da certidão de trânsito em julgado (ID 24678306).
3. Após, arquivem-se estes autos (0007466-19.2015.403.6105), baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: WELITON DUARTE ALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

DECISÃO

Vistos.

WELITON DUARTE ALVES apresentou sua defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06. Resumidamente, a defesa constituída pelo réu postulou pela gratuidade da justiça e posterga a análise de mérito para o momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID nº [28123344](#)).

Recebida a denúncia e citado o réu, a defesa ratificou a defesa prévia, optando por não apresentar resposta escrita à acusação, conforme manifestação de ID nº 28937891.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, postulado pela defesa do acusado. Anote-se.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

DESIGNO o dia 16 de abril de 2020, às 15:00h para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que será realizada a oitiva das duas **testemunhas de acusação, comuns à defesa, com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 26838709)**; bem como será realizado o interrogatório do acusado **WELITON DUARTE ALVES**.

Intime-se as testemunhas de acusação, comuns à defesa e com endereço em Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Intime-se o acusado, preso no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, pessoalmente, e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Dê-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Campinas, 03 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6424

INQUÉRITO POLICIAL

0001812-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido no artigo 171, 3º do Código Penal. A despeito dos fortes indícios existentes nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do fato (dezembro/2010) e o presente momento transcorreram mais de 10 (dez) anos. Considerando que investigada possui mais de 70 anos (fl. 03), beneficiando-se do disposto no artigo 115 do Código Penal, a pena máxima em abstrato para o delito investigado (artigo 171, 3º do Código Penal) é de 06 (seis) anos, o prazo prescricional seria de 6 (seis) anos, conforme dicação do artigo 109, III c.c. artigo 115 do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 135/136, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação à ANALUIZA ZORNOFF, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 115 e artigo 109, III, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. P.R.I.C.

Expediente N° 6426

INQUÉRITO POLICIAL

0001533-26.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(MG140946 - CAIO TOGNI DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido nos artigos 304 e 307 do Código Penal. CLEITON LUIZ MONTEIRO apresentou documentos falsos para requerer passaporte em 09/04/1993, conforme laudo pericial de fls. 160/164 A despeito dos fortes indícios existentes nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do fato (09/04/1993) e o presente momento transcorreram mais de 26 (vinte e seis) anos. Considerando que a pena máxima em abstrato para os delitos investigados (artigo 304 e 307 do Código Penal) é de 01 (um) ano, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 193/194, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação a CLEITON LUIZ MONTEIRO em relação aos fatos tipificados nos artigos 304 e 307 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. P.R.I.C.

Expediente N° 6425

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000903-67.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLAUDIA MARTINS BORBAROSSA(RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR)

Diante da juntada de laudo de avaliação às fls.37/39, emato contínuo ao determinado na R.decisão de fls.12/14-v, para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos bens: 02 tablets, da marca Apple, sendo um cinza e um preto e 01

telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, cinza escuro, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação dos bens especificados da seguinte forma: - 5ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 27/04/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente; - 57ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 20/07/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente; - 59ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art. 144-A do CPP - 1ª praça em 05/10/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2974

EXECUCAO FISCAL

0000462-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000462-0) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR E SP062624 - KATIA LE FOSSE E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP099153 - JONAS GOMES)

1. Considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
5. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0012165-36.2000.403.6119 (2000.61.19.012165-9) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

1. Fls. 166 e verso: Tendo em vista, por ora, a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
2. Considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2019 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
4. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
5. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
6. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0013292-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013292-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

1. Considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
5. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001682-10.2001.403.6119 (2001.61.19.001682-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI (SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

1. Considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
5. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000334-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000334-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Fls. 399: A União requereu a expedição de mandado de nova constatação e avaliação, bem como a designação de leilão do bem penhorado.

O mandado de constatação e reavaliação retornou positivo (fl. 407/423).

Decido.

Da consulta ao e-cac é possível verificar que a dívida atualizada perfaz o valor de R\$ 8.080.833,35 em 03/03/2020: CDA Valor consolidado 35.075.890-5 3.367.953,8435.075.889-1 4.578.115,7635.075.888-3 134.763,75 Total R\$ 8.080.833,35

O único bem penhorado, o imóvel de sede da empresa, foi avaliado em R\$ 43.000.000,00 em 18/03/2019.

Contudo, conforme já decidi nos autos das execuções fiscais nºs 0001786-79.2013.4.03.6119 e 0007612-38.2003.4.03.6119, não verifico excesso de penhora.

Isso porque, em nenhum momento a excipiente indicou outro bem em melhor posição para substituir o imóvel penhorado e a jurisprudência permite, em situação excepcionais, a penhora da sede da empresa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENHORA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 797). 2. Ademais, sobre a matéria dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3. Digno de registro que o fato do imóvel ser a sede da empresa, em que pese a excepcionalidade da medida, não impede o prosseguimento do feito e a consequente penhora e futura arrematação. A hipótese de penhora da sede da empresa não está contida no rol de impenhorabilidades, descritas no art. 833 do CPC. Ademais, esse é o entendimento sedimentado na Súmula 451, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 4. Cumpre mencionar que há nos autos informação da Oficial de Justiça de que o imóvel já se encontra penhorado em outra execução fiscal, o que indica contradição da parte quanto à urgência e a necessidade da substituição. Ademais, na mesma certidão, a Oficial de Justiça informa que não procedeu à substituição da penhora, por não ter encontrado bens imóveis para tanto. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5010593-17.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal VALDECID DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 28/11/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico pela excepcionalidade da penhora sobre o estabelecimento comercial, ressalvadas as hipóteses em que inexistam outros bens passíveis de penhora e que o imóvel não sirva à residência da família. Precedente. 2. Admitida a possibilidade de penhora do estabelecimento da empresa, ainda que em caráter excepcional, não se pode falar em impenhorabilidade. 3. No caso dos autos, não há notícia quanto à existência de outros bens passíveis de penhora. Desse modo, tendo a exequente esgotado as diligências a seu alcance no sentido de localizar bens passíveis de constrição, a penhora sobre a sede da sociedade executada mostra-se viável. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5015180-82.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 22/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019). Ademais, além de a executada não indicar outro bem a ser constrito, o imóvel penhorado está gravado por inúmeras penhoras de diferentes execuções fiscais e tal circunstância recomenda que a análise da alegação de excesso de execução não seja realizada apenas com base no cotejo entre a dívida e a avaliação da penhora, devendo também ser levado em consideração o grau de probabilidade de realização da garantia para a satisfação da dívida executada neste feito.

Nessa esteira, não é possível saber por qual valor o bem será arrematado e, além disso, faz necessário o prévio pagamento das diversas penhoras anteriores incidentes sobre o imóvel/Processo Valor da dívida Fls.Processo 990/97Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Guarulhos RS 263.925,53 em 03/02/1997 R. 6 - fl. 418-verso2000.61.19.01731-43ª Vara Federal de Guarulhos RS 402.657,82 em 10/1998 R. 7 - fl. 418-verso2000.61.19.019336-13ª Vara Federal de Guarulhos/PENHORAS CANCELADA O R. 8 - fl. 418-verso e Av. 33 - fl. 422-verso2000.61.19.023026-63ª Vara Federal de Guarulhos RS 109.716,61 em 28/12/1998 R. 9 - fl. 4192000.61.19.011603-23ª Vara Federal de Guarulhos RS 67.934,16 em 25/02/1998 R. 10 - fl. 4192000.61.19.019424-93ª Vara Federal de Guarulhos RS 528.097,98 em 08/12/1998 R. 11 - fl. 4192000.61.19.020579-03ª Vara Federal de Guarulhos RS 586.624,39 em 14/02/2001 R. 12 - fls. 419 e 419-verso2000.61.19.002048-03ª Vara Federal de Guarulhos RS 4.542.283,35 em 22/11/2000 R. 13 - fl. 419-verso2000.61.19.020269-63ª Vara Federal de Guarulhos RS 487.376,68 em 25/02/1998 R. 14 - fl. 419-verso2000.61.19.020540-53ª Vara Federal de Guarulhos RS 79.582,90 em 28/12/1998 R. 15 - fls. 415-verso/4202000.61.19.020680-03ª Vara Federal de Guarulhos RS 162.286,95 em 26/03/2001 R. 16 - fl. 4202001.61.19.000938-4 e outros3ª Vara Federal de Guarulhos RS 47.148,40, 418.594,09, 46.141,87, 62.403,58, 83.150,64, 5.113,12, 121.263,67, 58.359,00, 13.725,80, 179.423,83 e 141.975,04 em 20/08/2002 R. 17 - fl. 4202000.61.19.021765-13ª Vara Federal de Guarulhos RS 249.685,29 em 16/07/2001 R. 18 - fl. 420-verso2000611902280883ª Vara Federal de Guarulhos RS 1.195.823,45 em 07/07/2004 R. 19 - fl. 420-verso2003.61.19.006445-83ª Vara Federal de Guarulhos RS 550.574,78 em 26/05/2003 R. 20 - fl. 420-verso2004.61.19.000700-93ª Vara Federal de Guarulhos RS 829.435,65 em 25/02/2004 R. 21 - fl. 4212000.61.19.000279-83ª Vara Federal de Guarulhos RS 1.817.549,56 em 29/08/2005 R. 22 - fl. 4212003.61.19.0007329-03ª Vara Federal de Guarulhos RS 657.031,08 em 25/08/2003 R. 23 - fl. 421200.261.190.003.7263ª Vara Federal de Guarulhos RS 1.029.639,83 em 07/02/2008 R. 24 - fls. 421/421-verso200.261.190.003.3493ª Vara Federal de GuarulhosEste processo RS 5.899.010,28 em 07/02/2008 R. 25 - fl. 421-verso2003.61.19.007612-63ª Vara Federal de Guarulhos RS 797.405,76 em 25/08/2003 R. 26 - fl. 421-verso2007.61.19.005331-43ª Vara Federal de Guarulhos RS 2.523.761,37 em 21/11/2007 R. 27 - fl. 421-verso2003.61.19.007381-23ª Vara Federal de Guarulhos RS 461.716,72 em 22/09/2008 R. 28 - fls. 421-verso/4292003.61.19.00100613ª Vara Federal de Guarulhos RS 476.674,98 em 01/2011 R. 29 - fl. 4220002084-47.2008.403.61193ª Vara Federal de Guarulhos RS 301.534,36 Av. 30 - fl. 4220002954-19.2013.403.61193ª Vara Federal de Guarulhos RS 350.277,71 Av. 31 - fls. 422/422-verso0005282-82.2014.403.61193ª Vara Federal de Guarulhos RS 2.411.671,91 Av. 32 - fl. 422-verso

Por conseguinte, conforme já decidido nos autos nº 0001786-79.2013.4.03.6119 e 0007612-38.2003.4.03.6119, não vislumbro excesso de execução.

Por fim, cumpre registrar que a executada é considerada grande devedora, pois possui diversas execuções fiscais tramitando nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Da consulta ao e-cac realizada em 20/02/2020, é possível verificar que ela possui débitos previdenciários na condição ativa que somam quantia de R\$ 84.073.580,16, conforme tabela que segue: Número da Inscrição Situação Valor Consolidado Valor Ativa 180 6 96 006148-76 ATIVA AJUIZADA 1.200.545,02 1.200.545,022 80 6 96 006151-71 ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO 1.648.082,06 1.648.082,063 80 6 96 006152-52 ATIVA AJUIZADA 437.754,44 437.754,444 80 2 96 030211-25 EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO - -5 80 2 96 030212-06 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 223.582,98 06 80 2 96 030213-97 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 1.097.953,92 07 80 7 97 003420-00 ATIVA AJUIZADA 569.735,25 569.735,258 80 7 97 003421-90 ATIVA AJUIZADA 31.786,70 31.786,709 80 7 97 003422-71 ATIVA AJUIZADA 27.476,07 27.476,071 80 6 97 011993-35 ATIVA AJUIZADA 84.541,76 84.541,761 80 7 97 011727-01 ATIVA AJUIZADA 183.114,06 183.114,061 80 7 97 013635-66 ATIVA AJUIZADA 947.150,20 947.150,201 80 6 97 168501-00 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 1.219.428,57 01 80 6 98 002662-86 ATIVA AJUIZADA 563.428,18 563.428,18 80 2 98 013835-03 ATIVA AJUIZADA 1.144.880,95 1.144.880,951 80 3 98 001910-47 ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR 1.117.454,67 01 80 6 98 027834-15 ATIVA AJUIZADA 768.828,98 768.828,98 2 98 015458-56 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 234.279,39 01 80 3 98 002877-45 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 85.011,26 20 80 6 98 031448-82 ATIVA AJUIZADA 325.833,88 325.833,882 80 2 98 016538-29 EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO - -22 80 3 98 003652-15 ATIVA AJUIZADA 178.976,17 178.976,17 80 3 98 003419-29 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 371.065,82 02 80 2 98 032625-41 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 1.147.468,90 02 80 3 98 004545-87 ATIVA AJUIZADA 186.925,05 186.925,052 80 7 98 010526-78 ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR 487.798,88 02 80 6 98 059165-13 ATIVA AJUIZADA 1.553.023,69 1.553.023,692 80 2 99 082048-00 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 87.828,10 02 80 2 00 005505-80 ATIVA AJUIZADA 246.580,36 246.580,36 80 2 00 005506-61 ATIVA AJUIZADA 121.087,51 121.087,513 80 3 00 000797-37 ATIVA AJUIZADA 127.406,77 127.406,772 80 3 00 000798-18 ATIVA AJUIZADA 172.595,11 172.595,11 33 80 6 00 013362-04 ATIVA AJUIZADA 367.025,90 367.025,903 80 6 00 013363-95 ATIVA AJUIZADA 296.525,64 296.525,643 80 7 00 005417-66 ATIVA AJUIZADA 819.899,13 819.899,133 80 7 00 005418-47 ATIVA AJUIZADA 96.370,81 96.370,813 80 2 00 008442-23 ATIVA AJUIZADA 28.681,92 28.681,923 80 1 00 01435-08 ATIVA AJUIZADA 10.684,57 10.684,573 80 2 03 000734-51 ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR 649.288,53 04 80 3 03 000246-52 ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14 1.284.104,82 04 80 6 03 003125-79 ATIVA AJUIZADA 1.555.639,59 40 7 03 001404-06 ATIVA AJUIZADA 348.961,68 348.961,683 80 3 03 001286-01 ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA 1.154.322,43 04 80 2 03 013010-40 EXTINTA POR ANULACAO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO - -45 80 2 03 030173-15 ATIVA AJUIZADA 810.762,06 810.762,064 80 3 03 003360-34 ATIVA AJUIZADA 2.512.602,56 2.512.602,564 80 6 03 089144-20 ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR 1.616.031,60 04 80 7 03 034400-87 ATIVA AJUIZADA 350.140,09 350.140,094 80 6 05 029271-40 ATIVA AJUIZADA 317.239,41 317.239,415 80 7 05 009242-06 ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR 68.735,16 05 80 2 06 028005-97 ATIVA AJUIZADA 1.901.396,14 1.901.396,145 80 3 06 000884-43 ATIVA AJUIZADA 4.014.086,90 4.014.086,903 80 6 06 043692-10 ATIVA AJUIZADA 9.245.015,40 9.245.015,405 80 7 06 014114-84 ATIVA AJUIZADA 2.118.830,64 2.118.830,645 80 3 06 002050-08 ATIVA AJUIZADA 547.876,15 547.876,155 80 3 08 001602-88 ATIVA AJUIZADA 248.454,38 248.454,385 80 6 08 107652-57 ATIVA AJUIZADA 4.378.068,98 4.378.068,985 80 7 08 010453-17 ATIVA AJUIZADA 286.826,74 286.826,745 80 7 11 035042-09 ATIVA AJUIZADA 353.751,74 353.751,746 80 3 11 003741-94 ATIVA AJUIZADA 1.186.041,42 1.186.041,426 80 6 11 144634-12 ATIVA AJUIZADA 5.952.329,32 5.952.329,326 80 7 12 014941-78 ATIVA AJUIZADA 226.519,66 226.519,666 80 2 12 016334-65 ATIVA AJUIZADA 688.211,19 688.211,196 80 3 12 001895-69 ATIVA AJUIZADA 123.131,82 123.131,826 80 6 12 036976-13 ATIVA AJUIZADA 2.684.616,66 2.684.616,666 80 7 14 016672-46 ATIVA AJUIZADA 344.531,94 344.531,946 80 2 14 045784-18 ATIVA AJUIZADA 1.365.459,80 1.365.459,806 80 3 14 002343-20 ATIVA AJUIZADA 124.132,24 124.132,246 80 6 14 075775-94 ATIVA AJUIZADA 1.586.864,78 1.586.864,787 80 6 15 005937-07 ATIVA AJUIZADA 18.704,10 18.704,107 80 7 15 004594-63 ATIVA AJUIZADA 40.309,28 40.309,287 80 6 15 005938-80 ATIVA AJUIZADA 184.127,76 184.127,767 80 6 16 005579-63 ATIVA AJUIZADA 517.280,71 517.280,717 80 7 16 049162-08 ATIVA AJUIZADA 1.151.013,34 1.151.013,347 80 4 16 140693-28 ATIVA AJUIZADA 1.882.454,48 1.882.454,487 80 2 16 080727-92 ATIVA AJUIZADA 1.763.898,97 1.763.898,977 80 3 16 0005918-10 ATIVA AJUIZADA 873.361,05 873.361,057 80 6 16 148373-97 ATIVA AJUIZADA 5.301.537,43 5.301.537,437 80 6 19 022417-75 ATIVA EM COBRANCA 6.099.440,60 6.099.440,608 80 2 19 012608-31 ATIVA EM COBRANCA 2.608.991,41 2.608.991,418 80 3 19 000924-79 ATIVA EM COBRANCA 2.125.221,05 2.125.221,058 80 7 19 009053-55 ATIVA EM COBRANCA 1.325.778,47 1.325.778,478 80 4 19 002921-14 ATIVA EM COBRANCA 2.915.290,52 2.915.290,528 80 7 19 037378-28 ATIVA EM COBRANCA 28.441,47 28.441,478 80 6 19 113369-88 ATIVA EM COBRANCA 131.003,19 131.003,198 80 3 19 003596-53 ATIVA EM COBRANCA 62.770,90 62.770,908 80 2 19 066625-80 ATIVA EM COBRANCA 80.393,25 80.393,258 80 7 19 046269-65 ATIVA EM COBRANCA 54.161,17 54.161,178 80 6 19 137225-08 ATIVA EM COBRANCA 66.454,02 66.454,029 80 6 19 141291-00 EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA - -91 80 4 19 211054-70 ATIVA EM COBRANCA 299.918,96 299.918,969 80 7 19 072721-53 ATIVA EM COBRANCA 134.630,80 134.630,809 80 3 19 008007-32 ATIVA EM COBRANCA 190.530,24 190.530,249 80 2 19 117735-80 ATIVA EM COBRANCA 187.318,13 187.318,139 80 6 19 226367-67 ATIVA EM COBRANCA 620.117,36 620.117,369 80 19 84.073.580,16

Ademais, possui débito de natureza não previdenciária na situação ativa que totaliza R\$ 545.993,97, conforme tabela que segue: Número da Inscrição Situação Valor Consolidado Valor Ativa 42.881.722-0 Inclusão em Parcelamento Especial LEI 12.996 com Pendência na Impeditiva P. CND 4.588,32 035.544.895-5 Inclusão em Parcelamento Especial LEI 12.996 com Pendência na Impeditiva P. CND 20.630,30 035.075.892-1 Incl. em Parcelam. Simp. Lei 10.522 24.362,82 035.544.894-7 Inclusão em Parcelamento Especial LEI 12.996 com Pendência na Impeditiva P. CND 70.068,21 036.421.329-9 Inclusão em Parcelamento Especial LEI 12.996 com Pendência na Impeditiva P. CND 70.848,41 041.037.422-9 Parcelado no Sispar 96.360,54 036.924.688-8 Ajuizamento / Distribuição 101.999,92 101.999,923 075.888-3 Impugnação Aos Embargos 134.763,75 134.763,753 130.2371-2 Inscrição De Crédito Em Dívida Ativa 152.965,19 152.965,191 376.797-0 Inscrição De Crédito Em Dívida Ativa 156.265,11 156.265,11 Total 832.852,57 545.993,97 Em Face do exposto, considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Cumprido ressaltar que foi designada hasta pública do mesmo imóvel nos autos da execução fiscal nº 0007612-38.2003.403.6119 e 0001786-79.2013.4.03.6119. Informe-se a Central de Hastas.

Promova a juntada da pesquisa ao e-cac.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO)

Em consulta ao e-cac é possível verificar que parte da dívida foi extinta em decorrência do parcelamento: CDA Situação Valor pendente 80.3.06.000041-00 Extinta 080.3.06.000042-82 Extinta 080.3.06.000045-25 Extinta 080.6.06.001286-25 Extinta 0

Contudo, parte do débito continua com a situação ativa ajuizada:

CDA originária CDA desmembrada Situação Valor consolidado em 03/03/2020 80.3.06.000046-06 80.3.06.006071-49 Ativa ajuizada 9.826.823,4880 3.06.000046-06 80.3.06.006072-20 Ativa ajuizada 7.935.169,3680 3.06.000054-16 80.3.06.006080-30 Ativa ajuizada 315.164,2880 6.06.001287-06 80.6.06.188139-23 Ativa ajuizada 3.863.800,5980 6.06.001287-06 80.6.06.188140-67 Ativa ajuizada 4.040.357,8380 6.06.001289-78 80.6.06.188142-29 Ativa ajuizada 206.174,1680 7.06.000168-08 80.7.06.050046-62 Ativa ajuizada 732.997,2080 7.06.000168-08 80.7.06.050047-43 Ativa ajuizada 1.104.058,96 Total 28.024.545,86

Nessa esteira, considerando que existem dois imóveis penhorados, o de matrícula nº 71.929 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos foi avaliado em R\$ 12.000.000,00 (fl. 556) e o de matrícula nº 8.460 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos foi avaliado em R\$ 42.000.000,00 e que a dívida atualizada até esta data é de R\$ 28.024.545,86, por cautela, entendo o caso de ser apenas levado a leilão o imóvel de maior valor. Por ora, considerando que não é possível saber se haverá interessados no imóvel de matrícula nº 8.460, dado o seu elevado valor, tampouco por qual valor o referido imóvel será alienado, mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 71.929.

Cumprido registrar, ainda, que se trata de grande devedora, com diversas outras execuções fiscais em andamento nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos, podendo ser citados, a título meramente ilustrativo, os autos nº 0003350-54.2017.4.03.6119, valor da causa R\$ 11.269.180,92, os autos nº 0003149-62.2017.4.03.6119, valor da causa R\$ 1.511.773,79, os autos nº 0008679-81.2016.4.03.6119, valor da causa 1.771.184,27 e os autos 0007380-06.2015.4.03.6119, valor da causa 11.333.837,49.

Nessa esteira, considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 às 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA do imóvel de matrícula nº 8.460 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca da extinção da execução em relação às CDAs extintas.

Promova a juntada da pesquisa ao e-cac.

EXECUCAO FISCAL

0005285-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Considerando-se a realização da 228ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 17/06/2020 ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 01/07/2020 às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
4. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio do sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.
5. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009018-84.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866, ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO - SP295608

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003118-08.2018.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006228-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SABINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009041-20.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008197-70.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008197-70.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008144-89.2015.4.03.6119

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-78.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ANA PAULA DOMINGUES ALTIMARI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente acerca da exceção de pré-executividade ID 14739339. Prazo: 15 dias.

Após, retomemos autos conclusos com urgência para decisão, ante a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juiza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008972-85.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequirente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003117-23.2018.4.03.6119
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

DESPACHO

Intim-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013082-69.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27518192.

Devidamente intimados para conferência da digitalização, informam os embargantes que verificaram erro na ordenação dos arquivos constantes na mídia digital inserida sob ID 26739814, juntaram os arquivos ordenados corretamente (ID 27518189 e os documentos que o compõem) e, requerem desentranhamento do arquivo anterior.

Por cautela, indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que a mídia digital fora juntada aos autos físicos de referência pela própria parte e, apenas, inserida no sistema Pje por esta serventia para completa virtualização dos autos.

Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados.

Intimem-se os embargantes e, não havendo qualquer insurgência, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006655-27.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27588533.

Devidamente intimada para conferência da digitalização, informa a embargante que as fls. 84 e 85 foram inseridas na ordem incorreta e, requer a regularização pela secretaria do juízo.

Compulsando os autos verifico que, embora tenham sido inseridas fora da ordem, não houve secção de documentos e, ainda, as fls. supramencionadas tratam-se de substabelecimento com reserva de poderes, não acarretando prejuízo às partes ou à leitura coesa dos autos que justifique nova digitalização por este serventia, tendo em vista o número de processos do desconcomunal acervo desta Vara especializada que ainda aguardam digitalização.

Intimem-se as partes e, não havendo qualquer insurgência, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005442-44.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-63.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009371-85.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009377-92.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-78.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-07.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND - SP145928, CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

ID 27588447.

Devidamente intimada para conferência da digitalização, informa a executada que a fl. 38 está digitalizada ao contrário e, requer a regularização pela secretaria do Juízo.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o sistema PJe possui a função "girar no sentido horário" que possibilita a adequada leitura da página.

Intime-se e, não havendo qualquer insurgência, entendo por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001994-92.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: PRIME NET INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004193-05.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI - SP232475, ADRIANA MARTINS CASSIANO WESCHENFELDER - SP197550, MYLTON MESQUITA - SP9197, CHRISTIANE CAVALCANTE MARCELLOS - SP148383

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000824-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIAS EDUARDO JANUARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º**, inciso XLVIII, alínea “f” da Portaria n.º 11/2015, **de 08/09/2015, o qual transcrevo:** “*Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

“XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando: ...f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.”

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002908-54.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES - SP111296

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001743-35.2019.4.03.6119

AUTOR: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001798-83.2019.4.03.6119

AUTOR: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001275-76.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002948-91.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CREUSA APARECIDA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA MAZZINI - SP57287, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25465579, item 4, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15, manifeste a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 1102217-67.1995.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: PANIFICADORA SAN MARCO LTDA, JOAO PEDRO CEZARINO, CELIA MARIA DE MORI CEZARINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25382214, item b, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28887858 como aditamento à inicial.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28878678), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Considerando que o valor da causa (R\$ 24.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido (compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos), sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TAINARA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28856787), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Considerando que o valor da causa (R\$ 4.156,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA GABRIEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000212-95.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-02.2011.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao

ARQUIVO.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000745-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 07 de abril de 2020

Horário: das 10:00 horas

Local: dependências da empresa Gadus Agropecuária LTDA, Av. Florindo Cassano, 61, sala 04, Nossa Senhora Aparecida, Saltinho-SP, CEP 13440-000

Nada mais.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29218314 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor).

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-54.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
EXECUTADO: CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, PARALUPPI & PARALUPPI LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

DESPACHO

Petições ID 29090674 e ID 28488641: Defiro.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LARA DE MORAES DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IARADE MORAES DE ARAUJO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz, em síntese, que está total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa. Pugna pela realização de perícia médica por perito especialista em ortopedia.

Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroagindo desde a data da cessação administrativa do benefício auxílio-doença nº 612.955.706-3, ocorrido em 30/06/2016.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29156136), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, semas quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr(ª). ULISSES SILVEIRA**, com endereço eletrônico ulissessilveira@uol.com.br. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **14/04/2020, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AURÉLIO BRANDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: -01/10/1998 a 29/08/2017, na Don Orione Empreendimentos e Serviços Ltda.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-77.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRISTIANE MARIA GOMES DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: THAIS FERREIRA PAULO SILVINO DE CAMARGO - SP396880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial indicando, expressamente, o valor da causa, nos termos do artigo 319, V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004957-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, REGIANE DIAS FERRAZ, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

DESPACHO

Considerando que foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 5000382-88.2020.403.6109, conforme ID 29269521, aguarde-se sobrestado decisão final nos referidos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003944-06.2014.4.03.6109
AUTOR: MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, GERALDO FRANCISCO LORENZI, FRANCISCO ANTONIO SALMERON, NIVALDA DE SOUZA SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, SUELI PASTORELLO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
RÉU: JOSE VOLPATO FILHO
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABADOS SANTOS - SP309770

Defiro a dilação do prazo para desocupação voluntária do imóvel, fixando como último dia para desocupação o dia 20/03/2020.

Após esta data, expeça-se com urgência mandado de constatação e no caso de descumprimento tomemos os autos conclusos também com urgência para deliberações quanto a desocupação forçada.

Publique-se, ficando o réu intimado na pessoa de seu advogado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante, o prazo de 10(dez) dias, para que indique corretamente a autoridade coatora.

Com a indicação, retifique-se o polo passivo e venham os autos conclusos para a análise da competência desse Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-31.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs, que o autor trabalhou para a empresa Conger SA Equipamentos e Processos, no intervalo de **11.10.2001 a 04.06.2002**, exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 95 dB (CTPS de ID 11387355, página 12 e PPP de ID 11387355, páginas 27 e 28, datado de 22.04.2014).

Igualmente especial o período de **05.08.2002 a 24.08.2006**, em que exerceu atividade de Caldeireiro na empresa Dedini S/A Industrias de Base, sujeito ao agente insalubre ruído, cujas intensidades variavam entre 89.8dB e 91.8dB, consoante se infere de Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (CTPS de ID 11387355, página 12 e PPP de ID 11387355 páginas 30/31).

Da mesma forma, trabalhou em ambiente insalubre para NG - Metalúrgica S.A. e no interstícios de **20.09.2006 a 29.06.2016**, na função de caldeireiro, conforme notícia o PPP, eis que estava submetido a ruído com intensidade que variava entre 90.2 dB e 92.2 dB (PPP de ID 11387355 páginas 32/33).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **11.10.2001 a 04.06.2002, 05.08.2002 a 24.08.2006 e 20.09.2006 a 29.06.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **LEANDRO APARECIDO RIBEIRO** (NB 178.165.940-8), desde a data do requerimento administrativo (08.07.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de comos índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogados do(a) SUCESSOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
SUCESSOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

Ofício o Banco do Brasil, agência Forum de Americana, requisitando a transferência do depósito (ID 15738520 - Pag. 2) para uma conta na agência nº 3969 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se ambos os credores (IPEM/SP e INMETRO) acerca do novo depósito realizado (ID 27527721) e eventual satisfação de seus créditos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-62.2020.4.03.6109

AUTOR: BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000142-58.2019.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficamos impetrantes intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-14.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: NELSON FERREIRA DOS SANTOS, RUTE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a não localização da executada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-62.2019.4.03.6109

AUTOR: CELSO SANTANNA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a afetação (**TEMA 731 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**) do recurso especial **REsp nº 1.614.874-SC** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "**TEMA 731**" e etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007131-13.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

Antes da análise da petição ID 27949383, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, tendo em vista a inércia da exequente sobre o prosseguimento do feito desde de 02/08/2005 até 05/02/2020.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007133-80.2000.4.03.6109

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) AUTOR: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Aguardem-se manifestação das partes sobre despacho proferido nesta data nos autos principais (0007131-13.2000.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-30.2006.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ID 27858434: Digitalize a Secretaria as folhas 63 a 122 dos autos físicos juntando-as nestes autos uma vez que se encontram fora de ordem.

Em relação as páginas 65 a 68 do ID 21445679 (volume 2) tratam-se de cópias que instruíram o ofício do INSS, sendo que a mesma decisão se encontra nas páginas 7 a 16 do mesmo ID e estão legíveis.

Tudo cumprido venham os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5002215-49.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIALI, HENRIQUE ROTH NETO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente intimada a recolher custas processuais no valor de R\$ 12,00 referente ao número de 06 folhas adicionais da certidão de inteiro teor.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-97.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID Nº 29219375.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-23.2019.4.03.6109
AUTOR: REZENDE SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E JARDINAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007864-58.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LEOMARAUGUSTO CRISPIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE AIRTON BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fômeidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA HELENA INACIO PAMPOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **504.132.306-9**, protocolizado em **05/07/2018** perante a **Agência da Previdência Social do Município de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-18.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO ANCHIETA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMERI FERNANDES DA SILVA - SP381749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao andamento do pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-26.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002752-04.2015.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS

Advogados do(a) RÉU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos de Cumprimento de Sentença 0005070-67.2009.403.6109 quando retomarem dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003481-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29390079 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO -

SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a contar do primeiro requerimento administrativo (25/07/2016) ou, sucessivamente, o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.010,00, correspondente a 65 salários mínimos.

Segundo a inicial, a parte autora padece de espondilose lombar, discopatia degenerativa, estenose foraminal degenerativa bilateral – CID 10, bem como dor crônica na região cervical, lombar e joelhos. Em razão disso, encontra-se, sem condições de exercer qualquer atividade laboral.

Alega, contudo, que a concessão do benefício foi negada tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, em que pese a avaliação clínica de seu médico atestar não somente a existência das patologias, mas também a incapacidade laborativa.

Fundamenta, porém, que estando impedida de trabalhar e diante da recusa manifestada pela autarquia federal, está passando por sérias dificuldades financeiras, estando desprovida do necessário para sua própria sobrevivência.

Sustenta, ainda, que o abalo moral decorre do injusto indeferimento do benefício previdenciário, trazendo-lhe grande constrangimento, pois precisou valero-se da ajuda de amigos e familiares para custear suas despesas de sustento.

Verificada a possibilidade de prevenção com os autos de nº 0002414-35.2047.403.6311, constatou-se os mesmos elementos identificadores (parte, pedido e causa de pedir) da presente ação. Todavia, arguindo que o quadro clínico teria se agravado, justificando o ajuizamento deste feito, intimada, a autora comprovou novo requerimento administrativo.

Realizada a perícia, foi deferido o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/6223096210, requerido em 13/03/2018 (requerimento nº 186.539.705),

Realizada audiência nos termos do art. 334 do CPC, ante a ausência de propostas pelas partes, restou frustrada a tentativa de acordo (id 20213976).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18340723).

Sobreveio laudo pericial e seu complemento (id 17959507 e 24799193). Manifestou-se a autora.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

De início, observo a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito ajuizado perante o d. Juízo Especial Federal de Santos, onde a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 25/07/2016, tendo o feito sido julgado improcedente e transitado em julgado em 31/01/2018.

Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença, em regra, é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, é possível verificar dos elementos acostados aos autos que a autora requereu administrativamente, por diversas ocasiões, o auxílio-doença, (id 4403223), todos indeferidos ante a ausência de constatação para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela incapacidade permanente e total (id 17959507).

Todavia, intimado a complementar o laudo e a responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, afirmou o Sr. Expert que a incapacidade da autora, embora permanente, é parcial e não total, afirmando, ainda, que a seguradora poderia se submeter a processo de reabilitação, "desde que não pegue peso" (id 24799193).

Considerando que os demais documentos acostados aos autos não comprovam a incapacidade total e permanente, resta, materializada a **incapacidade permanente e parcial** para as atividades habituais.

Neste caso, a parte autora apresenta patologias ortopédicas que impedem a realização de suas atividades habituais, porém, possui capacidade laboral residual para exercer atividades compatíveis com as limitações apontadas pelo perito não sendo possível, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se, pois, de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, conquanto portadora de alguns males. - Demais requisitos também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença. - O termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa (DIB em 1/1/2017), por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. - Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do autor provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL 53539028820194039999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o seu afastamento. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da manifestação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não é a hipótese, por ora, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não podendo a autora, conforme concluiu o perito judicial, exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, é de se conceder o benefício de auxílio-doença, devendo o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Por fim, entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afiguram dano moral e desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato de indeferimento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade como o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. O indeferimento dos benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar o estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo (13/03/2018) e **RATIFICO** a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, ressalvo, por ocasião da liquidação, o direito de a Autora proceder à compensação dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada deferida,

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pela autora fica suspenso, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 31/6223096210
Nome da beneficiária	Gilvanete de Oliveira Anchieta Santana

Nome da mãe	Aurelina Correia de Anchieta
CPF	133.834.018-20
NIT	16182889048
Endereço	Rua Caminho São Manoel, nº 29, Jardim São Manoel, Santos/SP. CEP: 11095-215
Benefício concedido	Auxílio-doença
Renda mensal atual	n/c
DER	13/03/2018
RMI fixada	A calcular pelo INSS

P. I.

Santos, 09 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006242-49.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO NEVES GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Considerando todas as diligências efetivadas, sem sucesso, na tentativa de localização do requerido, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, defiro a citação de FABIO NEVES GONÇALVES, por Edital, como requerido pela CEF em petições (id 16496612 e 29271310).

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007230-77.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28991410), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

DECISÃO

MAERSK LINE A/S representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MIEU3067249, TCNU7530712, MNBU0238435, MNBU3272270, MNBU3963250.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 28914280 E 29073686).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28853019).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga nº MIEU3067249, TCNU7530712, MNBU0238435, MNBU3272270, MNBU3963250.

Com efeito, noticiou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) verifica-se que a carga abrigada nos contêineres MIEU3067249 e TCNU7530712 foi vinculada à Declaração de Importação, cujo despacho foi interrompido em 05/02/2020 para cumprimento de exigências pelo importador; nos termos do art. 42 da IN SRF nº 680/06. Destarte, considerando que ainda não houve o atendimento das exigências para prosseguimento do despacho, entendemos não ser conveniente a desunitização das mercadorias. No tocante aos cofres de carga MNBU0238435 MNBU03272270 e MNBU3963250, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), tendo sido emitida, pelo recinto alfandegado, a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada- FMA. Nesse ponto, considerando tratar-se de mercadoria perecível "produto de origem animal - fígado de frango congelado", a Equipe de Mercadorias Abandonadas- EGMA B encaminhou ofício ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento- MAPA solicitando a inspeção da carga (...)".

Para os contêineres MNBU0238435 MNBU03272270 e MNBU3963250, ainda não foi decretada a pena de perdimento.

Com relação aos cofres MIEU3067249 e TCNU7530712, encontram-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 09 de março de 2020.

ALESSANDRA NYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Indeferido o requerimento da Impetrante (id. 29377010), porquanto trata-se de mercadoria específica que não compôs o pedido. Ademais, as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, tratando-se, na verdade de aditamento ao pedido inicial, incabível nesta fase do processo.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Conforme consta dos autos a autoridade encontra sediada em Praia Grande (id. 27206740). Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais de São Vicente, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Int.

Santos, 10 de março 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002717-32.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR ROGERIO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29391889 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO COMUM

0009696-57.2003.403.6104 (2003.61.04.009696-0) - MARIA DACIADA FONSECA (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência às partes que para cumprimento do acórdão de fls. 509/523, (remessa do autos ao TRF3, para apreciação do recurso interposto) deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica

a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se. Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, se satisfeita a obrigação com a transferência dos valores para a sua conta corrente. Em caso, positivo, ou na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos 9 de março de 2020. Ciência da descida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES) X UNIAO FEDERAL (SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Fl. 312: Defero, expeça o ofício para transferência para transferência do valor, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se. Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 472, foram, tempestivamente, interpostos os presentes embargos, nos termos do artigo 535, inciso I e II do C.P.C., entendendo, todavia tratar-se de erro material, porquanto o artigo que alberga o recurso de embargos de declaração, é o 1022, inciso I e II do C.P.C. Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão, pois determinou que os autos fossem encaminhados ao arquivo, sem contudo, sentença de reconhecimento do cumprimento da obrigação imposta à CEF no feito. Decido. Tem por escopo o recurso em exame tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da controvérsia, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, os vícios suscetíveis de serem afastados por meio dos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese em discussão, conquanto, os autos, seriam encaminhados ao arquivo sobrestado, por estarem suspensos, nos termos do artigo 313, I do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Não obstante, o acima explicitado, observo que, diante do lapso temporal já decorrido sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - MARIA ALICE PIRES MARCENIUK (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, ao arquivo, por findo, observando-se que há nos autos valores depositados, sem levantamento pelo autor. Intime-se. Santos, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requer a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRON STUDIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, D R TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IRON STUDIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e D R TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita NCM 96020090, objeto da DTA nº 20/0033564-5, registrada em 24.01.2020.

Segundo a peça inicial, a primeira impetrante, por intermédio da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 20/0033564-5, importou mercadorias classificadas no código tarifário NCM 96020090. Ocorre que, por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização cancelou a DTA, sem fundamento legal.

Alegam que não foi apresentado qualquer motivo que justificasse a conduta da autoridade aduaneira, houve somente um comando de cancelamento.

248/2002. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando ser correta classificação fiscal adotada, (outras obras moldadas de diversas matérias minerais). Invocam as disposições da IN RFB nº

Manifestou-se a União Federal (id. 2217434).

Notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato (id. 2221620).

Empetição id 28910415, as Impetrantes argumentam sobre a correção da classificação fiscal adotada, reiterando o pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Segundo a petição inicial, a questão controvertida, a princípio, estaria restrita ao exame da correta classificação fiscal do produto importado, descrito como "outras obras moldadas de diversas matérias minerais" (NCM 96020090).

A autoridade impetrada, no entanto, em ato de conferência aduaneira e amparada em Declaração da ABRINQ (id 28729999) asseverou: "A Fiscalização Aduaneira constatou que as mercadorias objeto da DTA nº 20/0033564-5, NÃO eram estátuas, classificadas no capítulo 9602 da NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul, mas brinquedos, classificados no capítulo 95 da NCM.

Pra (sic) fins de comprovação do alegado, foram retiradas 04 amostras de "brinquedos-bonecos". Tais amostras foram analisadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos – ABRINQ que confirmou que os produtos descritos como estátua por IRON, eram brinquedos, conforme Declaração da ABRINQ e fotos de brinquedos (doc.nº 5).

A fiscalização ainda está em curso. Porém, as Autoridades Aduaneiras responsáveis pela ação fiscal já constataram que a carga importada por IRON era composta por BRINQUEDOS: BONECOS DE SUPER-HERÓIS, ROBÔS DE VÁRIOS PERSONAGENS FAMOSOS e SUAS ARMADURAS, CABEÇAS e VEÍCULOS, DAS MARCAS IRON STUDIOS, PURE ARTS, MINI CO.

(...) Sob a ótica da Fiscalização Aduaneira, HOUE A DELIBERADA INTENÇÃO DE IRON CLASSIFICAR A MERCADORIA EM POSIÇÃO TARIFÁRIA DIVERSA DAQUELA EM QUE ELA DEVERIA SER CLASSIFICADA, reduzindo inclusive a CARGA DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

Em breve, a Fiscalização Aduaneira concluirá a ação fiscal tendente à apreensão das mercadorias gueareadas."

Esclareceu, ainda, que o fato foi caracterizado como falsa declaração de conteúdo, diante das Notas Explicativas do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH), traduzindo em fato novo, não sujeito à exposição da liquidez e certeza do direito aqui postulado.

Significa dizer que a retenção se encontra alicerçada em outros motivos, sendo imprestável a argumentação inicial para o desembaraço aduaneiro, pois o ato posterior não integra a causa de pedir. Assim sendo, observado o princípio da correlação ou congruência consagrado no artigo 492 do CPC/2015, vedado, nestes autos, o seu exame.

Considerando, desse modo, que os fundamentos da impetração encontram-se superados pela manifestação da autoridade aduaneira, concluo pela ausência superveniente do interesse de agir, conquanto não subsistem mais os fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial os quais nada trazem a respeito da falsa declaração de conteúdo, tampouco da apreensão das mercadorias almeçadas.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

Santos, 09 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001438-74.2020.4.03.6104

AUTOR: IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANNI DO CARMO SANTOS - SP413653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009113-25.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão:

Formula o autor pedido de tutela provisória de urgência a fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta nos Autos de Infração Ambiental nº 9112708-E até o julgamento da presente ação, de modo que o referido débito não impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem importe restrição de crédito.

Segundo a inicial, o requerente, na qualidade de administrador das embarcações TRIMAR II, III, XII, XIII, XV e XVI, foi autuado pela fiscalização do IBAMA, em data de 05.05.2016, por "exercer a pesca sem autorização do órgão competente (Cadastro Técnico Federal), pois não teria declarado sua atividade de armador de pesca no referido cadastro". Tal infração teria sido identificada por agentes do IBAMA através da análise e cruzamento dos dados do autor no Programa Nacional de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS e no Sistema Informatizado de Registro Geral de Atividade Pesqueira - SISRGP.

A pretensão encontra-se fundamentada na inobservância, pelos agentes do IBAMA, dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que implicaria na nulidade do auto de infração acima mencionado e do processo administrativo nº 02070.01027/2016-12.

Nessa esteira, apontou o autor que: 1- ao lavrarem o auto de infração, os agentes, antes da aplicação da multa, dever-lhe-iam ter possibilitado sanar as irregularidades praticadas, nos termos do artigo 72, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 9.605/98; 2- a majoração da multa por reincidência foi desproporcional e vai de encontro ao disposto na Resolução SMA nº 32/2010.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após o estabelecimento do contraditório (despacho id. 26398004).

Houve contestação (id. 29193710), por meio da qual a União impugnou as alegações no que tange ao mérito.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento da inexigibilidade da penalidade pecuniária imposta à parte autora, porque teriam sido violados princípios constitucionais e normativos legais na condução do processo administrativo.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência do desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Nesse passo, a discussão escapa ao conhecimento pleno do juízo, razão por que não é recomendável a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito das questões técnicas debatidas, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a sanção aplicada, tanto que apurada por meio de processo administrativo com notificação da parte autuada e pleno direito às impugnações e recursos inerentes à espécie, conforme retratam os documentos acostados à exordial (id. 26385525).

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Por tais motivos, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001431-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente **produção antecipada de provas**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o deferimento de perícia médica e socioeconômica visando comprovar ter direito à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência.

Segundo a petição inicial, a parte autora é portadora de diversas morbidades de longa duração, tais como diabetes mellitus, dependente de insulina, com complicações circulatórias periféricas grave (CID 10 – E10.5), tendo sido submetida a amputação de parte dos membros, crises renais e hipertensão, tornando-a incapaz para o labor, porquanto não consegue ficar por longo período em atividade, necessitando repousar, por ficar extremamente cansada, além de viver em situação de miserabilidade, com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínima.

Anexa aos autos a comunicação de decisão do requerimento administrativo (B 704.378.532-5), indeferido ao argumento de que a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do pedido.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, foi o feito redistribuído a este Juízo, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 13.876/19.

Juntou outros documentos com a inicial.

É o resumo do necessário. Decido.

A produção antecipada da prova, hoje prevista nos artigos 381 a 383, do CPC/2015, permite a antecipação do que somente seria possível no curso da instrução processual. Embora o CPC/1973 contemplasse essa espécie de medida, ela possuía como um de seus requisitos a urgência, porquanto se cuidava de uma das cautelares típicas, prevista nos artigos 846 a 851 daquele texto legal.

De outro modo, o CPC/2015 conferiu ao instituto características peculiares, abrangendo outras hipóteses que, inclusive, não envolvem urgência ou sequer caráter contencioso. Nesses termos o artigo 381:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Segundo se observa da inicial, o caso dos autos enquadra-se no inciso I acima transcrito, existindo, pois, caráter contencioso. Com efeito, a medida resume-se a requerimento de realização de avaliação médica e socioeconômica, com a finalidade de apurar a deficiência da autora e sua situação de miserabilidade, para justificar o requerimento do auxílio assistencial pretendido, sendo essa a finalidade da presente ação, de caráter nitidamente preparatório.

Destarte, deve o INSS ser citado, porquanto interessado no fato a ser provado.

A propósito, sobre o tema, leciona a doutrina:“(…) *Note-se que estes interessados não terão, neste procedimento, a oportunidade de se defenderem (art. 382, § 4º), mesmo porque aqui, como já observado, a prova ainda não é produzida, mas apenas obtida. Assim, somente no processo em que aquela prova seja efetivamente produzida é que terá sentido alguma reação por parte desses interessados. Por isso, esses interessados não são citados para se defenderem, mas sim para participar da colheita da prova requerida pelo demandante e, eventualmente, para pedirem a produção de outras provas que se relacionarem ao mesmo fato (art. 382, § 3º).*” – (O Novo Processo Civil – 3ª Edição – 2017 – Luiz Guilherme Marinoni e outros – Ed. RT”).

Discriminado, portanto, com precisão o objeto sobre o qual recairá a prova e, cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual **DEFIRO a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção e Sra. Sibebe Cristina da Silva Lima, assistente social, que ora nomeio**, que deverão ser intimados para declinar data e horário para a realização das perícias, cientificando-lhes de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 575/2019.

Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, os Srs. Peritos deverão responder ao Juízo:

Senhor Perito Médico, nos termos da CIF (qualificadores/ construtores utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):

- a) no que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo a parte apresenta mudanças fisiológicas e/ ou anatômicas (deficiência)? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
- b) o impedimento apresentado é de longa duração?
- c) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- d) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
- e) o INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?

Senhora Assistente Social, nos termos da CIF (qualificadores/ construtores utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere à influência externa sobre a funcionalidade e a incapacidade:

- A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo de renda per capita da família.
- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente (verificar recibos de aluguel)? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- Na região onde a pericianda reside, há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?
- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

CITE-SE.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (CPC, artigo 465, § 1º). Quesitos da autora ofertados na inicial.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-40.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão:

Formula o autor pedido de tutela provisória de urgência a fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta nos Autos de Infração Ambiental nº 9112710-E até o julgamento da presente ação, de modo que o referido débito não impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem importe restrição de crédito.

Segundo a inicial, o requerente, na qualidade de administrador das embarcações TRIMAR II, III, XII, XIII, XV e XVI, foi autuado pela fiscalização do IBAMA, em data de 05.05.2016, por “apresentar informação parcialmente omissa nos sistemas de controle oficial (Cadastro Técnico Federal), pois não teria declarado sua atividade de armador de armador de pesca no referido cadastro”. Tal infração teria sido identificada por agentes do IBAMA através da análise e cruzamento dos dados do autor no Programa Nacional de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS e no Sistema Informatizado de Registro Geral de Atividade Pesqueira - SISRGP.

A pretensão encontra-se fundamentada na inobservância, pelos agentes do IBAMA, dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que implicaria na nulidade do auto de infração acima mencionado e do processo administrativo nº 02070.01025/2016-23.

Nessa esteira, apontou o autor que: 1- ao lavrarem o auto de infração, os agentes, antes da aplicação da multa, dever-lhe-iam ter possibilitado sanar as irregularidades praticadas, nos termos do artigo 72, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/98; 2- a majoração da multa por reincidência foi desproporcional e vai de encontro ao disposto na Resolução SMA nº 32/2010.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após o estabelecimento do contraditório (despacho id. 26398031).

Houve contestação (id. 29192819), por meio da qual a União impugnou as alegações no que tange ao mérito.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento da inexigibilidade da penalidade pecuniária imposta à parte autora, porque teriam sido violados princípios constitucionais e normativos legais na condução do processo administrativo.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência do desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Nesse passo, a discussão escapa ao conhecimento pleno do juízo, razão por que não é recomendável a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito das questões técnicas debatidas, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a sanção aplicada, tanto que apurada por meio de processo administrativo com notificação da parte autuada e pleno direito às impugnações e recursos inerentes à espécie, conforme retratam os documentos acostados à exordial (id. 26384735).

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Por tais motivos, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000126-37.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 25056471).

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004048-13.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

Id 29390927 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a d. autoridade impetrada sobre o cumprimento do julgado.

Int e O.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001420-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006546-97.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDINA GONCALVES SANTOS, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem que houvesse manifestação da União Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração/conferência da conta.

ID25150842: De firo, considerando que os autos físicos já se encontram arquivados, deverá o I.Causidico solicitar o desarquivamento dos autos para tanto.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004887-43.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO RIGLIONI, ZAIRA BICHUETE RIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se, todavia, o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005370-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER ARTIBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004425-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: FLAVIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104

AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 23880635: aprovo os quesitos ofertados e a aceito indicação dos assistentes técnicos, observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverá ser acostada aos autos a manifestação de apenas um deles.

Cumpra a CPE o determinado na audiência ocorrida em 24.10.2019, **intimando o l. Perito** nomeado [id. 16461732 - Sr. Valter Diogo Muniz, comendereço profissional em São Paulo/ SP (Mors. Marcondes Nitsch, 164. CEP 02462-120)], **para que dê início aos trabalhos.**

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Comunique-se ao PAB da Justiça Federal Santos/ SP a resposta da União (id. 27371756) para que possa, assim, dar cumprimento ao comando contido no despacho id. 22079748, informando ao juízo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007814-13.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000274-45.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROUPA NOVA MAGAZINE LTDA - ME, CARMEN CELIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29393057 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIONEI LEMOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR RIBEIRO - SP243582, RENATO LEMOS GUIMARAES - SP103895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NELSON LEMOS BARROS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora **DIONEI LEMOS BARROS** postulou, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **NELSON LEMOS BARROS**, a decretação de nulidade da escritura pública de compra e venda do apartamento situado na Rua Luiz de Camões, 128, apto. 62, em Santos - SP, bem como o cancelamento da respectiva anotação no Registro de Imóveis.

Segundo a peça inicial, o imóvel acima descrito, que era de propriedade do genitor da requerente, foi vendido por ele, sem o consentimento da filha, ao outro filho, correu Nelson Lemos Barros, por meio de alienação fiduciária à corré CEF.

Relatou a parte autora que, na data do falecimento de seu genitor, não se encontrava presente, pois reside nos Estados Unidos e, durante posterior estadia no Brasil, soube da ausência de bens para abertura de inventário, o que lhe causou estranheza, por saber da existência do referido bem imóvel.

Fundamentou o pedido, em suma, no art. 496 do Código Civil, que estabelece a necessidade do consentimento dos outros descendentes e do cônjuge, na hipótese de venda de ascendente a ascendente.

Formulou pedido de tutela antecipada de urgência, para que a CEF juntasse aos autos o contrato de compra e venda por alienação fiduciária do imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Por meio da decisão prolatada sob o id. 3400916 deferiu-se a citação dos réus. Igualmente determinou-se à CEF que apresentasse o contrato, conforme requerido na exordial (id. 3400916).

A CEF contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, consequentemente, a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA, em virtude da cessão do crédito, assim como suscitou a ocorrência da decadência prevista no artigo 179 do CC. No mérito, sustentou a validade do negócio jurídico ora questionado (id. 3882455). Trouxe documentos com sua defesa (id. 3882480 - Pág. 1/26; id. 3882491 - Pág. 1/6; id. 3882516; id. 3882535 - Pág. 1/7).

Por não apresentar defesa (id. 4297761), decretou-se a revelia do correu **Nelson Lemos Barros**, sem incidência, todavia, do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, em face do inciso I, do artigo 345, do mesmo diploma legal (id. 4302669).

A parte autora apresentou réplica (id. 4699435).

Instada, a CEF não juntou prova da cessão de crédito aludida na contestação, sendo mantida no polo passivo (id. 15809938).

As partes não se interessaram pela produção de novas provas.

É o Relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva restou dirimida pela decisão proferida sob o id. 15809938, não questionada pelas partes.

No mérito, em resumo, cinge-se o litígio sobre o direito de se obter a anulação da venda de bem imóvel de ascendente a descendente.

Nesse contexto, afirma a parte autora que seu pai, Nelson Barros Rodrigues, alienou, em **28/02/2012**, o apartamento nº 62, situado na Rua Luiz de Camões, 128, em Santos/SP, do qual era proprietário, ao filho Nelson Lemos Barros, irmão da requerente, sem a sua expressa anuência, sendo o referido negócio jurídico passível de anulação, nos termos do artigo 496 do Código Civil.

Esclarece a parte autora que reside no exterior e somente teve ciência do negócio após o falecimento de seu genitor, por ter vindo ao Brasil em 2017 e ser informada da inexistência de bens a inventariar (id. 4699435 - Pág. 5).

Por bem. O Código Civil dispõe em seu artigo 496 ser “**anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido**”.

De outro lado, o artigo 179 do Código Civil prevê prazo decadencial de 2 (dois) anos para pleitear-se a anulação: “**Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato**”.

É certo, pois, que a venda de ascendente para descendente, se não houver anuência dos demais descendentes, é irregular, mais isso não torna o ato nulo, mas sim **anulável no prazo de 2 (dois) anos**.

No caso dos autos, resta demonstrada a efetiva alienação do bem avençada entre o genitor Nelson Barros Rodrigues (vendedor) e o filho Nelson Lemos Barros (comprador). No instrumento contratual de venda e compra e alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, consta como “*interveniante amuente*” apenas o irmão do correu, Rafael Lemos Barros (id. 3882480 - Pág. 1). Incontroversa, portanto, a inexistência de consentimento da outra filha, ora autora.

Ocorre que o negócio jurídico foi celebrado em **10/02/2012, averbando-se no Registro de Imóveis em 28/02/2012 (id. 3236202 - Pág. 4)**. Tendo a presente ação sido proposta somente em **30/10/2017**, imperioso o reconhecimento da **DECADÊNCIA**, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Com efeito, a alegação da autora de que o prazo extintivo para a propositura da ação seria contado a partir da ciência do fato que, neste caso, seria sua visita à família em 2017, não prospera, pois, reitero, o artigo 179 do Código Civil é expresso ao estabelecer que, na espécie, o prazo é computado a partir do ato que se quer anular, ou seja, a escritura pública de venda e compra, que por sua vez deu **publicidade ao ato**.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Pretensão do autor apelante de desfazimento de compra e venda de bem imóvel que genitora realizou para beneficiar um de seus filhos, em detrimento dos demais – Negócio jurídico anulável, com fundamento no artigo 496, do Código Civil de 2002, cujo prazo decadencial deve ser contado da realização do registro perante o Oficial de Registro de Imóveis – Observa-se, contudo, que o prazo decadencial a ser considerado é aquele previsto no artigo 179, do Código Civil de 2002, de dois anos, e não aquele de quatro anos previsto no artigo 178 do mesmo diploma – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 0001344-24.2015.8.26.0185; Relator (a): Ângela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 04/12/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes.
2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, “quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.”
3. O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes.
4. No caso concreto, ajuizada ação após o prazo fixado pelo art. 179 do Código Civil vigente, afigura-se impositivo o reconhecimento da decadência do direito de o autor pleitear a anulação do ato jurídico contrário à norma do art. 1.132 do CC/1916, atual art. 496 do CC/2002. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – Dje 18/09/2014)

Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito arguida pela corré Caixa Econômica Federal e **extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III), observando-se os benefícios da **gratuidade de justiça** (id. 3236131 - Pág. 1), que ora defiro.

P.I.

SANTOS, 09 de março de 2020.

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 12689.720765/2017-11** e Auto de Infração nº 0517600/00138/17, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de atraso, mas sim retificação dos dados inseridos tempestivamente no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa; 2) ausência de dano ao Erário; 3) Denúncia espontânea; 4) ilegitimidade do agente marítimo.

Tutela Antecipada deferida para realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Depósito realizado (id 3287384), sobreveio contestação, pugnano a requerida pela improcedência do pedido (id 3979374). Houve réplica (id. 5330894).

Efetuada depósito complementar, efetivou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 14039587; id. 20864628).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem A causa de pedir apresentada pela demandante a fim de respaldar os seus pedidos, prende-se no fato de ter havido retificação e não extemporaneidade das informações prestadas. Todavia, examinando o Auto de Infração constato que houve atraso na prestação de informações (id. 2976581 - Pág. 12, 23 e 24).

Assim, a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso dos autos, verifico hipótese de descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que houve retificação e não atraso das informações.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga ou o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem **“requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias”**.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse cenário, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

Santos, 09 de março de 2020.

SANTOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003021-31.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - EPP, JO ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29390944 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000177-67.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

ATO ORDINATÓRIO

Id 29430953 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença proferida, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO VICENTE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **SÍLVIO VICENTE PEREIRA**, pessoa natural aqui também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 26676221).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar.** Proceda a serventia ao imediato levantamento, (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado no comprovante de inclusão de restrição veicular anexado com ID 21293624; (II) por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade imobiliária incidente sobre os imóveis indicados no relatório anexado com o ID 28315262; e, ainda, (III) por meio do sistema BACENJUD, da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento anexado com o ID nº 28315263. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RENATA STUCHI FREY TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **RENATA STUCHI FREYTRANSPORTES – ME**, microempresa igualmente qualificada, objetivando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 27014600).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA MORAES WARSZAWSKI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **CINTIA MORAES WARSZAWSKI**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 28136905).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, em face de **ADRIANO LOPES**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 27979063).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-70.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138, PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN - SP244841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEGORARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-09.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS MORAES, ELIZEU MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO - SP185180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-51.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDSON NISHIYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VALDENI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO FUMAGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016643-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-84.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE DIAS FILHO, IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS, HELENA DIAS HERNANDES MENEGUESSO, JOSE EMILIO DIAS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA HERNANDES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foam) transmitido(s) ao E. TRF3. em 19/02/2020. Nada mais.

CATANDUVA, 10 de março de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.4.03.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA (SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)
Autos nº 0000550-02.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Marcelo Hercolin e Outros. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Marcelo Hercolin, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, e Hancivalder Vieira, devidamente qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a instauração do procedimento investigatório levou em consideração irregularidades constatadas na dispensa de licitação aberta para realização de obra de canalização do Córrego do Matadouro, em Santa Adélia, em 2011, bem como superfaturamento na execução do contrato administrativo. Menciona que Marcelo Hercolin, à época, era Prefeito da localidade, havendo seu mandato terminado em 31 de dezembro de 2016. Sustenta, a partir das provas colhidas, que Marcelo, em conluio com os demais acusados, praticou ilícitos durante a execução, pela empresa Demop Participações Ltda, contratada diretamente, da obra Canalização do Córrego do Matadouro, processo administrativo nº 061/2011 (dispensa de licitação nº 005/2011), objeto de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e a União, esta por intermédio do Ministério da Integração Nacional. Explica, no ponto, que o Município de Santa Adélia, gerido, à época, pelo acusado Marcelo, em 2011, recebeu recursos públicos da União, através do Ministério da Integração Nacional, destinados à recuperação de danos ocasionados pelas chuvas. Em 5 de abril de 2010, a localidade foi castigada por forte ventos e chuvas, intempéries estas que causaram o rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro. Já no ano seguinte, amparado em argumento de que fortes chuvas e enxurradas poderiam agravar a situação do local, o prefeito municipal decretou situação de emergência, devidamente ratificada pelo Ministério da Integração Nacional, permitindo, com isso, a celebração de convênio, no valor de R\$ 685.000,00, cujo objeto era precisamente a canalização do córrego. Justamente em razão da emergência, houve a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelos serviços necessários. Posteriormente à execução dos serviços, acabou sendo apurado que Marcelo, contando coma colaboração de Hancivalder, engenheiro civil da prefeitura, e dos demais acusados, sócios administradores da Demop, desviou verba pública em proveito da referida empresa, superfaturando a canalização. Ou seja, a Demop recebeu recursos públicos oriundos do convênio mencionado, mas não executou os serviços em valor correspondente, tudo com anuência de Marcelo e Hancivalder. Configurado, portanto, na visão do MPF, o crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. O superfaturamento, no caso, restou devidamente constatado. Foram realizadas três medições durante a obra, fiscalizadas por Hancivalder, sendo que, em cada uma destas oportunidades, elaborou-se planilha respectiva, com posterior emissão, pela Demop, de nota fiscal de prestação de serviços, e pagamento pelos serviços desempenhados. Contudo, laudo pericial elaborado pela Polícia Federal constatou que a obra não foi realizada com observância dos projetos e demais documentos técnicos pertinentes. Em primeiro lugar, a distância média de transporte de material para fora seria de 20 km, e os pagamentos, à empresa, corresponderam a 19, em que pese somente fosse de 3. Outra conclusão pericial indicou a colocação de pedra rachão apenas na extensão longitudinal do canal, em largura superior ao canal em si, inexistindo, na realidade, a instalação do material na forma contratada e paga à empresa, ali dada por efetivamente realizada. Além disso, o canal de transição construído no final do trecho da canalização apresentou quantitativos inferiores aos contratados, medidos e pagos pela prefeitura à Demop, decorrendo daí a caracterização do dano ao erário. A área da base da caixa de transição se mostrou inferior àquela do contrato, implicando divergência quanto ao quantitativo de pedra-de-mão utilizada. Verificaram-se, também, divergências relativas às dimensões das tubulações empregadas, para mais e para menos, alterando, consequentemente, os volumes de escavações de valas, regularização e compactação de fundo de valas e reaterro. Diz, também, o MPF, que teriam sido concluídos três dos cinco poços de visitas, nada obstante contratados, medidos e pagos pela prefeitura. Assim, todas as divergências existentes, tanto as já apontadas quanto aquelas também previstas no laudo pericial, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, foram consideradas no cálculo do dano ao erário. Com isso, os prejuízos, no caso concreto, estariam orçados em R\$ 120.087,59, ou seja, 21,3% do custo da obra em questão. Considera, desta forma, o MPF, configurado o ilícito penal na hipótese, e pede a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Junta documentos, e arrola, como testemunhas, Laércio Galvan, servidor público municipal de Santa Adélia. Recebia denúncia, às folhas 568/569. Houve a abertura, certificada à folha 570 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes dos acusados, e a conversão do inquérito policial em ação penal, atestada às folhas 575/584. Citado, à folha 592, Hancivalder Vieira, às folhas 635/654, ofereceu resposta escrita à acusação, instruída, às folhas 656/666, com documentos de interesse, em cujo bojo, no mérito, defendeu que, por ausência de prova do dolo, o pedido improcederia. Arrolou, como testemunhas, Guilherme Colombo da Silva, José Eduardo Aguiar, e Natan William Santana. Citado, à folha 595, Marcelo Hercolin, às folhas 667/683, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo, no mérito, sustentou que não teria ficado demonstrado o dolo na conduta que lhe fora imputada na denúncia, ainda mais quando, segundo ele, no caso, não haveria quaisquer danos decorrentes da realização das obras de canalização do córrego na localidade. Arrolou, como testemunhas, Padre José Carlos, Antônio Ângelo Caprio, Deputado Estadual Campos Machado, Rogério Tumietto, Engenheiro Luiz Carlos Chagas Felipe, Marco Frezza, Guilherme Colombo da Silva, e Deputado Federal Rodrigo Garcia. Citados, às folhas 696 verso, e 699 verso, Mauro André Scamatti e Edson Scamatti ofereceram, às folhas 596/616, resposta escrita à acusação, devidamente instruída com documentos de interesse, às folhas 620/634, em cujo bojo, preliminarmente, requereram a suspensão do processo, até a conclusão do julgamento, pelo E. STF, do HC 129.646, aduzindo, também, que se mostraria inepta a denúncia, já que desrespeitado o disposto no art. 41, do CPP. Alegaram, ainda, que a imputação decorreria, tão somente, de suas respectivas condições de sócios da empresa que se encarregou da execução das obras, e que, ademais, deixara a denúncia de descrever, adequadamente, os fatos que implicariam o conluio deles com o prefeito municipal. Além disso, a acusação, na hipótese, não viria lastreada em elementos probatórios mínimos, restando, desta forma, caracterizada, a falta de justa causa para a ação penal. Quanto ao mérito, sustentaram que não haviam cometido o ilícito que lhes fora imputado pelo MPF. Arrolaram, como testemunhas, Adélio Vicente, Sandra Mara Barrueco, Valdir José Teixeira, Edvaldo Remedi, Sívio Lopes Lima, Oscar Luiz da Silva, Pablo Alexandre Ruvieri Toschi, Murilo de Souza Silva, Carlos Eduardo Criado, Paulo Sérgio Homsi Mortari, Sérgio Luís Chiquetto, João Marcelino da Rocha, Renata Cristina Martins, Flávio Esteves Fernandes, e Bruna Roberta Fernandes. O MPF foi ouvido, às folhas 712/714. Decidiu, às folhas 718/720, que haveria suporte probatório mínimo capaz de autorizar a denúncia penal, não estando presentes, no caso, as hipóteses legais que autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Entendi que não seria caso de suspensão do processo, haja vista que o

juízo, pelo E. STF, do HC 129.646, não interferiria, em nada, em seu respectivo mérito. Assinalei, no ponto, que inexistiria correlação entre a denominada Operação Fratelli e o caso tratado nos autos. Afastei, também, a alegação de inépcia da denúncia, posto estritamente observado, pelo MPF, os requisitos previstos na legislação processual penal. A descrição dos fatos na consignada seria suficientemente precisa e clara a indicar as condutas ilícitas atribuídas a cada um dos acusados. Anotei, em complemento, que a demonstração do dolo seria objeto da instrução processual, e assim determinei a colheita das provas requeridas pelas partes. Indeferi, à folha 797, a produção de prova pericial. Ouvi, em audiência de instrução, as testemunhas Laércio Galban e Laerte Gavioli. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa dos acusados por meio de precatória. Deferi a substituição de testemunha que não foi encontrada para ser regularmente intimada. Colhi o depoimento da testemunha Luís Carlos Chagas Felipe por videoconferência. Colhi o depoimento da testemunha Rodrigo Garcia por videoconferência. Acolhi o requerimento de desistência e relação de depoimento de Campos Machado. Peticionaram os acusados Edson e Mauro, juntando aos autos, às folhas 1079/1116, laudo técnico particular. Interroguei os acusados, às folhas 1117/1122. Concluída a produção da prova oral, indeferi, à folha 1124, a realização de diligências, e, no mesmo ato, abri vista às partes para que, sucessivamente, no prazo fixado no despacho, oferecessem suas alegações finais. O MPF, às folhas 1127/1143, considerados comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado aos acusados, pediu a condenação deles como incurso no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. A prova pericial produzida pela Polícia Federal teria provado que a obra não foi executada de acordo com os projetos e demais documentos técnicos, e todas as discrepâncias encontradas no parecer haviam sido levadas em consideração para fins de conclusão no sentido da existência de dano ao erário. Contratada sem licitação pela prefeitura, diante de estado de emergência decorrente de fortes chuvas que atingiram região, a Demop, encarregada da execução da obra de canalização do córrego, recebera, integralmente, os valores que, nas três medições procedidas, correspondiam ao total do valor disponibilizado pela União Federal. Contudo, a prova pericial desmentira, completamente, tais informações, e a tentativa dos acusados de desmerecê-la com argumentos desprovidos de fundamento não se mostrariam capazes de autorizar conclusão diversa. Assim, no caso, ter-se-ia a efetiva constatação de prejuízo de aproximadamente 20% por não haverem sido observados os termos do contrato. Marcelo Hercolin, às folhas 1147/1162, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da impropriedade. Em primeiro lugar, aduziu que, durante a instrução, não teria ficado demonstrado o alegado conluio dele com os demais acusados. Em seguida, apontou a total ausência de credibilidade da perícia que fundamentou o ajuizamento da ação criminal, na medida em que desacreditada pelos demais elementos colhidos, decorrendo daí, segundo ele, a não comprovação do dolo exigido na configuração do crime, tampouco que, por conduta dolosa sua, tenha se apropriado ou desviado bens ou rendas, em proveito próprio ou alheio. Por certo, na hipótese, não teria havido dano ao erário. Hancivalder Vieira, às folhas 1165/1187, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da impropriedade. Em primeiro lugar, aduziu que, durante a instrução, não teria ficado demonstrado o alegado conluio dele com os demais acusados. Em seguida, apontou a total ausência de credibilidade da perícia que fundamentou o ajuizamento da ação criminal, na medida em que desacreditada pelos demais elementos colhidos, decorrendo daí, segundo ele, a não comprovação do dolo exigido na configuração do crime, tampouco que, por conduta dolosa sua, tenha se apropriado ou desviado bens ou rendas, em proveito próprio ou alheio. Por certo, na hipótese, não teria havido dano ao erário. Por fim, Edson Scamatti e Mauro André Scamatti, às folhas 1189/1284, em alegações finais devidamente instruídas com documentos considerados de interesse, juntados aos autos às folhas 1285/1323, pediram absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, ou mesmo subsidiariamente, a impropriedade a partir da ausência de provas. Em primeiro lugar, aduziram que se mostrariam nulhas as provas colhidas em investigação considerada irregular em Habeas Corpus decidido pelo E. STF. Após, sustentaram inexistência de efetiva comprovação do elemento desvio de bens ou rendas em proveito próprio ou alheio, haja vista ausentes quaisquer danos ao erário. Segundo eles, da elaboração do projeto de canalização do córrego, até o início das obras de engenharia, teria havido alteração substancial da região em que executada, isso em decorrência de fortes chuvas que voltaram a castigar o local anteriormente afetado. Além disso, a prova pericial em que baseada conclusão diversa apresentaria diversas incorreções técnicas que seriam suficientes e bastantes para desmerecê-la como fundamento válido à demonstração do dano ao erário. Por outro lado, teriam conseguido demonstrar, por elementos adequados, detalhadamente explicitados, a regular execução dos serviços contratados. Salientaram, em acréscimo, que o MPF não teria se desincumbido do ônus de provar a existência do conluio entre eles e o prefeito municipal, e, da mesma forma, que a conduta que lhes foram imputadas não decorreria, apenas, da condição de sócios administradores da empresa contratada para a realização dos serviços. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o fato se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora as investigações que culminaram no oferecimento da denúncia pelo MPF houvessem sido instauradas a partir de informações relacionadas a possíveis ilícitos licitatórios praticados pelos representantes legais do Grupo Econômico Scamatti, as provas aqui colhidas não se relacionam com eventuais outras que restaram consideradas ilícitas em decisão proferida pelo E. STF, lembrando-se de que não houve o compartilhamento de quaisquer elementos nesse sentido, em especial os resultados de interceptação telefônica. Aliás, a Portaria de instauração do inquérito não faz menção à Operação Fratelli, apenas ao grupo econômico acima. São consideradas inadmissíveis, no processo, as provas derivadas das ilícitas. Este, contudo, não é o caso. Afastei, assim, a preliminar de nulidade arguida pelos acusados Edson Scamatti e Mauro André Scamatti. Estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por terem cometido o crime previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Salienta, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a instauração do procedimento investigatório levou em consideração irregularidades constatadas na dispensa de licitação aberta para realização de obra de canalização do Córrego do Matadouro, em Santa Adélia, em 2011, bem como superfaturamento na execução do contrato administrativo. Menciona que Marcelo Hercolin, à época, era Prefeito da localidade, havendo seu mandato terminado em 31 de dezembro de 2016. Sustenta, a partir das provas colhidas, que Marcelo, em conluio com os demais acusados, praticou ilícitos durante a execução, pela empresa Demop Participações Ltda, contratada diretamente, da obra Canalização do Córrego do Matadouro, processo administrativo n.º 061/2011 (dispensa de licitação n.º 005/2011), objeto de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e a União, esta por intermédio do Ministério da Integração Nacional. Explica, no ponto, que o Município de Santa Adélia, gerido, à época, pelo acusado Marcelo, em 2011, recebeu recursos públicos da União, através do Ministério da Integração Nacional, destinados à recuperação de danos ocasionados pelas chuvas. Em 5 de abril de 2010, a localidade foi castigada por fortes ventos e chuvas, intempéries estas que causaram o rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro. Já no ano seguinte, amparado em argumento de que fortes chuvas e enxurradas poderiam agravar a situação do local, o prefeito municipal decretou situação de emergência, devidamente ratificada pelo Ministério da Integração Nacional, permitindo, com isso, a celebração de convênio, no valor de R\$ 685.000,00, cujo objeto era precisamente a canalização do córrego. Justamente em razão da emergência, houve a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelos serviços necessários. Posteriormente à execução dos serviços, acabou sendo apurado que Marcelo, contando com a colaboração de Hancivalder, engenheiro civil da prefeitura, e dos demais acusados, sócios administradores da Demop, desviou verba pública em proveito da referida empresa, superfaturando a canalização. Ou seja, a Demop recebera recursos públicos oriundos do convênio mencionado, mas não executou os serviços em valor correspondente, tudo com anuência de Marcelo e Hancivalder. Configurado, portanto, na visão do MPF, o crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. O superfaturamento, no caso, restou devidamente constatado. Foram realizadas três medições durante a obra, fiscalizadas por Hancivalder, sendo que, em cada uma destas oportunidades, elaborou-se planilha respectiva, com posterior emissão, pela Demop, de nota fiscal de prestação de serviços, e pagamento pelos serviços desempenhados. Contudo, laudo pericial elaborado pela Polícia Federal constatou que a obra não foi realizada com observância dos projetos e demais documentos técnicos pertinentes. Em primeiro lugar, a distância média de transporte de material para fora seria de 20 km, e os pagamentos, à empresa, corresponderam a 19, em que pese somente fosse de 3. Outra conclusão pericial indicou a colocação de pedra rachão apenas na extensão longitudinal do canal, em largura superior ao canal em si, inexistindo, na realidade, a instalação do material na forma contratada e paga à empresa, ali dada por efetivamente realizada. Além disso, o canal de transição construído no final do trecho da canalização apresentou quantitativos inferiores aos contratados, medidos e pagos pela prefeitura à Demop, decorrendo daí a caracterização do dano ao erário. A área da base da caixa de transição se mostrou inferior àquela do contrato, implicando divergência quanto ao quantitativo de pedra-de-mão utilizada. Verificaram-se, também, divergências relativas às dimensões das tubulações empregadas, para mais e para menos, alterando, consequentemente, os volumes de escavações de valas, regularização e compactação de fundo de valas e reaterro. Diz, também, o MPF, que teriam sido concluídos três dos cinco poços de visitas, nada obstante contratados, medidos e pagos pela prefeitura. Assim, todas as divergências existentes, tanto as já apontadas quanto aquelas também previstas no laudo pericial, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, foram consideradas no cálculo do dano ao erário. Com isso, os prejuízos, no caso concreto, estariam orçados em R\$ 120.087,59, ou seja, 21,3% do custo da obra em questão. Considera, desta forma, o MPF, configurado o ilícito penal na hipótese, e pede a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Por outro lado, anoto que, pelo disposto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, é considerado crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Segundo a doutrina, embora sejam conhecidos, impropriamente, como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1.º do DL 201/67 são crimes comuns, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário (STF, HC 70671/P1; STJ, REsp. 52803/RS, Acíoli, 5.ª T. u., 5.9.94; STJ, Resp. 39206/SC, 6.ª T. u., 9.4.96. ...), independentemente de manifestação da Câmara de Vereadores (STJ, Resp. 54827/RS, Costa Lima, 5.ª T. u., 14.12.94) e puníveis com reclusão ou detenção (...). (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, Sétima Edição, página 327). Além disso, tais crimes dependem do dolo, não havendo previsão de forma culposa. Cabe aqui ressaltar, posto necessário em vista do objeto da imputação, que... ocorrerá o delito do inc. I sempre que as rendas públicas forem desviadas, como no superfaturamento de obras públicas ou no pagamento por obra que não foi feita ou serviço que não foi prestado (v. José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, Sétima Edição, página 329). Resta saber, desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, se o delito em questão realmente existiu, e se concorreram, para o ilícito, dolosamente, os acusados, assim como exige a norma penal incriminadora. Como assinalado anteriormente, sustenta o MPF que, pelas provas dos autos, teria ficado demonstrado que Marcelo, na qualidade de então prefeito de Santa Adélia, contando com a colaboração de Hancivalder, e em conluio com Mauro e Edson, desviou verba pública em proveito da Demop, mediante superfaturamento da obra de canalização do Córrego do Matadouro. Percebo, e o faço pela leitura das alegações finais tecidas pelo MPF, que é de constatação do superfaturamento da obra, atestada, na sua visão, por perícia conclusiva, produzida pela Polícia Federal, que decorreria o ilicite subjetivo entre os acusados, no sentido de estarem conluídos para fins de lesar, causando efetivo prejuízo, o erário público. Esse entendimento, contudo, não se mostra correto. Explico. Em primeiro lugar, trata-se de fato incontestado no processo aquele relacionado à ocorrência fática que justificou a declaração de emergência, possibilitando a contratação da empresa executora dos serviços sem licitação. O próprio MPF, na denúncia, narra que Conforme os autos, fortes ventos e chuvas ocorreram em 05 de abril de 2010 em Santa Adélia/SP ocasionaram danos patrimoniais e colocaram em risco a vida dos moradores e a saúde pública. A situação foi agravada pelo rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro. No ano seguinte, fundamentando-se em excesso de chuvas e enxurradas que poderiam agravar a situação, o Prefeito MARCELO HERCOLIN decretou situação de emergência no Município de Santa Adélia, conforme Decreto Municipal nº 1866, de 03 de fevereiro de 2011, ratificado pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria nº 139, de 10 de março de 2011 (fls. 452/453). Após decretar situação de emergência no município, em 03/02/2011, MARCELO HERCOLIN solicitou ao Ministério da Integração Nacional a quantia de R\$ 685.000,00 (...), para a canalização do Córrego do Matadouro, conforme Termo de Convênio nº (...) celebrado com a União (Termo de Compromisso nº (...)). Pois bem Devido à emergência decretada pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia, não houve licitação para contratação de empresa que executaria a obra pretendida, por suposto enquadramento na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. A situação calamitosa gerada pelas intempéries também é detalhadamente narrada pela prova testemunhal. Aliás, Marcelo Hercolin, ainda no inquérito, apresentou documentos denominados observações termo-pluviométricas que emprestam veracidade ao excessivo quantitativo de chuvas nos meses que precederam a contratação. Nesse sentido, o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória, em Santa Adélia. Por sua vez, nada há nos autos conclusivo e seguro que de conta de que a empresa houvesse sido indicada por Marcelo justamente visando o desvio de recursos mediante o procedimento do superfaturamento. Não posso presumir a prévia existência de quaisquer relações ilícitas entre os acusados, em especial entre o prefeito e os sócios administradores da empresa contratada, ou ainda mesmo que, durante a fase de execução do contrato, o possível estreitamento de laços entre eles pudesse estar caracterizado como eventual conluio, na medida em que as divergências de valores indicadas no laudo pericial podem também decorrer de proceder caracterizado como culposo, sob pena de acabar responsabilizando-os objetivamente. Acertada a tese defendida pelo acusado Marcelo Hercolin, nas alegações finais: A denúncia apresentada indica a existência de conluio entre os denunciados sem, contudo, descrever em quais elementos concretos baseia-se o autor para tal acusação. O único elemento concreto apresentado pelo autor é o fato de que, na qualidade de prefeito, autorizou os pagamentos realizados à empresa contratada. Por outro lado, colhi o laudo de perícia criminal federal elaborado para fins de constatar se o que foi projetado, medido e pago de fato foi executado pela empreiteira contratada, lembrando-se de que a obra de construção civil em questão se referia à canalização do Córrego do Matadouro, estando localizada no cruzamento das Ruas Prudente de Moraes e Cristiano Peres Pereira, em Santa Adélia, que os peritos subscritores do trabalho, depois de haverem analisado documentação de interesse e vistoriado o local, apontaram existência de divergências, nada obstante a canalização tenha sido executada e continue servindo aos seus propósitos. Neste ponto, oportuno assinalar que, pela prova testemunhal, restou incontestado que a canalização do córrego permitiu que os problemas gerados com as chuvas, que tanto prejudicavam os moradores do entorno, fossem definitivamente solucionados. Consta do laudo, em primeiro lugar, divergência no que se refere à distância média de transporte de material para fora, sendo certo que, pela documentação, a média seria de 20 quilômetros, mas houve constatação de que o caminho utilizado pela empresa foi, realmente, de 24. Quanto à distância média de transporte de material trazido de jazida, houve o pagamento, à construtora, de 19 quilômetros, quando o correto, verificado no local, seriam apenas de 3. Essa última conclusão foi inicialmente questionada, ainda no inquérito, por Hancivalder. Segundo ele, os valores relativos ao item aterro foram maiores do que os contratados, e o percurso indicado no laudo estaria incorreto, na medida em que não poderiam os caminhões trafegar pelo perímetro urbano, apenas por estradas de terra. Assim, neste ponto, indicou a distância de 4,15 quilômetros efetivamente percorridos. Assinalou, em complemento, que o pagamento pelo transporte por vias não pavimentadas seria superior. Comentando tecnicamente as alegações do engenheiro acusado, os peritos federais concluíram que o percentual por ele apontado como sendo superior ao contratado (72%) se mostraria muito alto, indicando erro provável de projeto. Além disso, a prova da efetiva realização desse serviço não poderia ser realizada como base na documentação que fora disponibilizada à perícia, e lembraram os peritos subscritores da complementação do laudo técnico inicial, que o acusado, no momento em que acompanhou a vistoria, não se reportou, em nenhum momento, à mencionada irregularidade. Com isso, as conclusões iniciais restaram mantidas, integralmente, no tema objeto da insurgência. Vejo, nesse passo, que o acusado Hancivalder e o motorista Laércio Galban teriam, segundo o laudo, acompanhado a vistoria técnica, e, durante sua realização, prestado informações de interesse à prova. Contudo, em juízo, desmentiram os peritos neste aspecto. Laércio foi ouvido, em juízo, como testemunha arrolada pelo MPF. Pelo testemunho, disse que se limitou a conduzir o engenheiro até o local da obra, nada mais. Assim, não se reportou a quaisquer aspectos da construção da canalização do córrego. Hancivalder, interrogado, relatou que, da data do projeto elaborado, até aquela em que iniciadas as obras, a configuração física do local de execução se alterou substancialmente, decorrendo daí a necessidade de recomposição do volume de aterro. Verifico que o laudo técnico subscrito por Laerte Gavioli atesta que o solo em que a canalização possuía grande instabilidade física, e, o que é importante, a demora constatada entre a elaboração do projeto e o início da execução da obra, não se esquecendo da circunstância do quantitativo excessivo de chuvas recebido pelo local justamente neste intervalo, acabou gerando um desconhecimento considerável entre o volume de terras necessário à devida recomposição do terreno. Ou seja, houve, certamente, alteração do tamanho da erosão considerada quando da elaboração do projeto. Laerte Gavioli confirmou integralmente, em depoimento, a versão consignada no trabalho por ele apresentado. O depoimento colhido é rico em detalhes técnicos. O encarregado de obras da empresa que trabalhou durante a canalização do córrego, Adécio Vicente, ouvido como testemunha, confirmou a versão, relatando, em seu depoimento, que a alteração fora da ordem aproximada de 80%. Afirmando, ainda, corroborando o mencionado acima, que a jazida ficava a aproximadamente quatro quilômetros. Além disso, tenho por razoável a afirmação de que os caminhões que transportariam o material até o local da obra não pudessem mesmo circular por áreas urbanizadas, já que isto causaria incômodos, implicando aumento do trajeto a ser percorrido. Não se pode perder de vista que se tratava de obra emergencial. Outra irregularidade apontada pelo laudo pericial produzido pela Polícia Federal dá conta de que somente houve a colocação de pedra de mão (ou pedra rachão)

na extensão longitudinal do canal executado, em largura superior ao canal em si. Ou seja, o volume apontado na planilha orçamentária e projeto que deveria ter sido colocado em área fora do canal não existiria. A ausência do material, segundo a testemunha Laerte Gavioli, decorreu do fato de haver sido empregada na estabilização da área que seria edificada, permitindo, assim, que os caminhões pesados pudessem ter acesso ao fundo da erosão. Como visto acima, as erosões haviam se intensificado, o que, aparentemente, empresta credibilidade à afirmação. Vejo que o encarregado de obras da empresa, Adélio Vicente, reportou-se ao uso do material nesta finalidade. Da mesma forma, a testemunha André Hiratsuka. Por outro lado, considero justificada a substituição do material denominado gabião tipo colção reno por concreto armado, haja vista que, embora a estrutura de concreto tivesse preço superior, a instalação do primeiro demandaria muito tempo em sua confecção, toda ela manual, situação essa incompatível com a necessidade de conclusão da obra dentro do cronograma previsto. Reportou-se, também, o laudo pericial produzido pela Polícia Federal a divergência no que se refere à extensão da tubulação de galerias, o que encontra justificativa, na minha visão, na própria circunstância da alteração física do local da obra. Consta do laudo, por exemplo, que a empresa construiu bocas de lobo em número bem superior ao contratado, o que confirma o entendimento no sentido de que as modificações do local verificadas quando do início das obras interferiram substancialmente nas características da edificação que seria a mais apropriada ao seu respectivo emprego final. Por certo que, se a extensão necessária à cobertura asfáltica atingiu a dimensão indicada no laudo pericial, e esta, pelas informações constantes do trabalho, foi bem superior àquela contratada, a espessura do pavimento não poderia continuar a mesma. Ademais, os serviços decorrentes do aumento da área também acabaram se elevando. Mostra-se importante assinalar que, pela prova testemunhal, isso não prejudicou a qualidade do trabalho. Muito pelo contrário, segundo os testemunhos, a obra permanece como se houvesse sido concluída há poucos dias. Consta, também, pelo laudo pericial, que, dos três poços de visita considerados, apenas um foi dado por existente. Isto porque o acusado Hancivalder e a testemunha Laércio teriam, na oportunidade, confirmado sua não realização. Contudo, tanto o acusado quanto a testemunha negaram, em juízo, haverem se reportado à mencionada afirmação, e o laudo, pela técnica empregada, não permite concluir, com segurança, se existiam, ou não, naquele local. A verificação cabal da suposta irregularidade dependeria da necessária complementação, o que não foi procedido. Observo, pelo teor do laudo, em relação aos serviços complementares, que as informações nele consignadas estão em harmonia com o até o momento exposto, em especial no tópico correspondente às guias com sarjeta conjugada, construídas, pela empresa, em quantitativo bem superior ao contratado, o que na minha visão atesta que a canalização teve necessariamente de se adaptar ao aumento dos serviços decorrentes da modificação acentuada do local posteriormente à elaboração do projeto. Importante, dizer, em acréscimo, que o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, ao avaliar a situação existente em relação à execução física das obras pactuadas em termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, atestou que o valor é perfeitamente compatível com o vulto das obras e, salvo comprovação em contrário, a situação formada é perfeitamente possível até corriqueira. Aliás, o servidor subscritor do relatório de inspeção, Luís Carlos Chagas Felipe, ao depor, em juízo, como testemunha, confirmou integralmente a versão no sentido de que a obra havia sido muito bem construída, superando as expectativas. Desta forma, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, tenho que, no caso concreto, não houve a demonstração segura e efetiva, durante a instrução, sem quaisquer dúvidas razoáveis, no sentido de que teriam agido os acusados em conluio visando a prática de ilícito consubstanciado em superfaturamento da obra de canalização, na medida em que, de um lado, como visto, não posso presumir quaisquer relações espúrias entre eles, tampouco que, de outro, repute realmente ocorrido o apontado dano ao erário, de forma necessariamente dolosa. Consequentemente, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo os acusados da imputação penal constante da denúncia (v. art. 386, VII, do CPP). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de fevereiro de 2020. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) RÉU: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDA SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

DESPACHO

Petição ID nº 29022525: defiro ao patrono subscritor, Dr. Paulo Rogério de Mello, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novo instrumento de procaução outorgado pelos corréus Pedro, João e Victor, ficando todavia indeferido o pedido de reabertura de prazos, eis que inclusive já ocorreu a preclusão para apresentação de alegações finais, ressaltando que há muito havia decorrido o prazo para regularização da representação processual (ID nº 27082523).

Petição ID nº 28646759: defiro o substabelecimento apresentado pela corré Patricia, cujos patronos já se encontram cadastrados no sistema informatizado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: REJAINÉ MARCHEZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Relata que no dia 23 de janeiro de 2017, requereu o benefício, objeto da presente ação mandamental, sendo que em 15 de março de 2018, a 12ª Junta Recursal do INSS deu provimento ao recurso administrativo para concessão do benefício, ressaltando apenas que a impetrante deveria aguardar o trânsito em julgado de processo trabalhista, para cômputo do tempo reconhecido. Afirma que em 20 de agosto de 2018 cumpriu a exigência da autarquia previdenciária, contudo, até o momento do ajuizamento da ação, o INSS não teria implantado o benefício. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a implantar a aposentadoria. Junta documentos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, bem como determino a emenda da inicial, para retificação do valor da causa.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que o benefício, objeto da presente ação mandamental, será implantado administrativamente desde a data do requerimento administrativo (23/01/2017), posto que cumpridas as exigências.

Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informa que não haveria qualquer implantação da sua aposentadoria.

Na sequência, após intimação, o INSS informa que procedeu à implantação do benefício, corroborada por consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, na qual é possível verificar a implantação, bem como a previsão para pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2017 (ID 29078284).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir do impetrante (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a data do requerimento administrativo (23 de janeiro de 2017). Nesse sentido, através de consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, verifico que o INSS providenciou a implantação do benefício, bem como inseriu previsão para pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2017 (ID 29078284), razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa natural igualmente qualificada, visando, sob a alegação de ocorrência de inadimplência das obrigações assumidas pelo réu por intermédio da cédula de crédito bancário que contrataram, a busca e a apreensão do veículo, da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX 1.0, ano/modelo 2007/2008, cor CINZA, placas DFJ-5759, chassi 9BD17164G85137979, alienado fiduciariamente em garantia, de modo a possibilitar, assim, a sua futura venda para fins de liquidação ou amortização da dívida existente. Em apertada síntese, sustenta a autora que, em maio de 2015, o Banco Pan S/A pactuou com o réu o mencionado contrato, o qual foi garantido, dentre outros, pela alienação fiduciária do automóvel em referência. Todavia, tendo ocorrido, devidamente notificada ao devedor, a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, desde 04/09/2015 deixou o réu de cumprir a avença, o que, depois de sua constituição em mora, justificaria a busca e a apreensão do bem para ser vendido com vistas a liquidar ou amortizar a dívida existente. Documentos reputados de interesse foram juntados.

Decisão registrada com o ID 14544864 deferiu liminarmente a tutela provisória pleiteada.

Na sequência, como dão conta as certidões anexadas com ID 17242332, 17611867 e 17739186, frustrou-se a diligência de busca e apreensão do veículo alienado, tendo, todavia, ocorrido a regular citação do réu para o oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento integral da dívida.

Transcorridos *in albis* os prazos assinalados, depois de regularmente intimada para, no lapso de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a exequente.

Por fim, antes da vinda dos autos à conclusão, em cumprimento à decisão anexada com ID 14544864, impôs-se a restrição de circulação sobre o veículo tratado na demanda.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela autora por mais de 30 (trinta) dias sem razão bastante (v. art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso III, do CPC).

Explico.

Vejo, das certidões anexadas com ID 17242332, 17611867 e 17739186, que a diligência de busca e apreensão do veículo tratado nestes autos foi infrutífera, vez que, a uma, a instituição financeira deixou de tempestivamente indicar o preposto que a acompanharia, e, a duas, segundo informação passada pelo próprio réu, na ocasião de sua citação, o automotor teria sofrido perda total depois de se envolver num acidente. À vista disso, considerando o decurso do prazo sem que o réu contestasse a ação, a ausência de notícia acerca da ocorrência do pagamento do débito, e, ainda, a não localização do bem objeto dos autos, determinou-se, por meio do despacho anexado com ID 23490262, que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, o que, todavia, como relatado, não ocorreu.

Se assim é, no caso destes autos, mostrando-se revel o réu, interpretando-se em sentido contrário o disposto no § 6.º, do art. 485, do CPC, é perfeitamente possível e razoável que o juiz, *ex officio*, uma vez não contestada a ação, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pela autora quando esta, depois de pessoalmente intimada, deixa de suprir a falta no prazo legal (v. § 1.º, do art. 485, do CPC).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso III, §§ 1.º e 6.º (*a contrario sensu*), todos do Código de Processo Civil, **sem resolução do mérito, extingo o processo por abandono da causa por parte da autora**. Proceda a serventia ao imediato levantamento, por meio do sistema RENAJUD, das indisponibilidades incidentes sobre o veículo indicado no documento anexado com o ID 23944935. Custas *ex lege*. Ante a inércia do réu, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-07.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136 ()) - JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS (SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a concordância tácita da parte exequente (conforme despacho anterior - fl. 101), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado à fl. 98. Portanto, determino à secretária:

1. Proceda-se à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a Resolução 405/2016 do C.JF, tendo por base os cálculos apresentados pelo INMETRO à fl. 98.
2. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a Secretária, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.
3. Após, aguarde-se o pagamento do valor.
4. Após a efetivação do depósito, identifique-se a parte interessada, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Se confirmada a extinção do débito, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.
5. Havendo necessidade, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário para o levantamento do depósito pelo(s) beneficiário(s), nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução 405/2016 do C.JF. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-39.2020.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-46.2014.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA. (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Inicialmente, verifico que o processo 0000431-46.2014.403.6136 é o processo piloto ao qual está pensado o processo 0000598-63.2014.403.6136, dessa forma, deverá o embargante aditar a inicial para especificar a quais CDAs os embargos se referem.

Ademais, o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos, tais como petição inicial, a CDA e as peças que digam respeito à construção impugnada, como, por exemplo, o comprovante de bloqueio de valores. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, deverá o embargante, caso os embargos alcancem também o débito cobrado nos autos 0000598-63.2014.403.6136, retificar o valor atribuído à causa, visto que a soma dos valores cobrados nos dois processos ultrapassa o montante de seiscientos mil reais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005591-86.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136 ()) - IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 179/180, proceda-se conforme determinado no despacho de fl. 169, iniciando-se pela ciência à exequente do teor do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000182-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ADEMIR MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29413625: tendo em vista que o feito já se encontra arquivado, fica facultado ao próprio requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000065-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: APARECIDO MOACYR BIAZZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29414125: tendo em vista que o feito já se encontra arquivado, fica facultado ao próprio requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29415697: fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme entendimento à alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se manifestação do autor diante da intimação ID nº 28528225.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

DESPACHO

Nada a decidir quanto à petição ID nº 28877754, uma vez que se trata de reiteração do pedido formulado sob ID nº 15531592, já apreciado pelo Juízo e cumprido pela agência bancária local, conforme ofícios ID nº 15733428 e 19750732.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29414105: tendo em vista que o feito já se encontra arquivado, fica facultado ao próprio requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUSA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29416213: tendo em vista que o feito já se encontra arquivado, fica facultado ao próprio requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DESPACHO

Petição ID nº 28911049: ciência ao executado quanto à manifestação da exequente, facultada apresentação de documentação ou esclarecimentos suplementares em 10 (dez) dias. Havendo manifestação do réu, após dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-96.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES, CLODOALDO APARECIDO GONCALVES, EDMARA DE LOURDES GONCALVES, LUIZ RONALDO PERPETUO GONCALVES, LUIZ WILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ WILSON GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição ID nº 29437662 do INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008011-64.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM TEICHEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29415653: tendo em vista que a digitalização do feito físico foi feita pelo próprio autor, fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o silêncio do autor diante da intimação ID nº 27592564, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO ZANINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ZELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais e com data.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado o despacho retro a fim de proceder a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000940-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte impetrante sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte impetrante, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha a impetrante as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000858-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA MAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o pedido formulado pela parte autora neste mandado de segurança foi: *"implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/195.534.891-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04 de novembro de 2019, mediante o pagamento das prestações devidas a partir da DER;"*

Tal pedido envolve análise de fatos e dilação probatória, não se limitando ao cômputo de tempo de benefício como carência. Para que seja determinada a implantação de um benefício, todos os requisitos devem ser analisados pelo Juízo, o que não é possível na via estreita no mandado de segurança.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914

Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico o valor atribuído à causa pelo Juízo de origem e determino o processamento do feito.

No mais, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUIG - PETSHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a alegação de quitação do débito executado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007484-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002899-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MENDES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Veículos, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ DO VALLE VERGUEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Veículos, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-16.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: BENEDITO SANDRI REVELI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000633-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA SOARES MARINHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de todas as páginas do contrato de compra, venda e financiamento do imóvel, cópia das últimas duas declarações de ajuste anual de ambos os requerentes;
- b) a juntada dos vídeos mencionados na inicial e não incluídos nos links que seguiram a inicial (id 11755737, páginas 3, último parágrafo, e 5, antepenúltimo parágrafo);
- c) esclarecer o item "b" dos pedidos finais da petição inicial quanto ao requerimento principal e subsidiário (condenação em obrigação de fazer ou reembolso dos gastos necessários à recuperação do imóvel;
- d) juntar cópia dos documentos relativos às despesas que alega ter desembolsado até o momento.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-72.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIZAR NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-91.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO - MG130379

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Veículos, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAMARGO STORTINI

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Veículos, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS
CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de por Amália Vicente Lopes e Horácio Lopes.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica dos apartamentos n. 09 e 10 do Ed. Icobê, bem como de uma vaga de garagem, localizado na Av. Beira Mar, 5036, em Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Santos.

A União foi intimada a apresentar novos documentos acerca da sua localização, em diversa oportunidades, tendo sido informado que as linhas LLTM e LPM foram demarcadas mas ainda não homologadas.

Redistribuídos os autos a esta Subseção de São Vicente, em razão de sua instalação, a União novamente foi intimada, e juntou documentos.

Foi designada perícia, tendo sido posteriormente destituído o sr. Perito.

Proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a parte autora apelou.

Remetidos os autos ao E. TRF, foi anulada a sentença para produção de provas.

Como o retorno dos autos, a parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, nos termos do v. acórdão.

Requereu a concessão de prazo para “*diligenciar no sentido de produzir outras provas nos autos.*”

A União, por sua vez, manifestou-se aduzindo: “*que o acórdão parte de premissas equivocadas, já que inexistiu pedido de concessão de domínio útil neste feito e, ainda que houvesse tal pedido nesta ação, seria impossível a sua concessão, ante a situação do imóvel.*”, bem como que “*diferentemente do que consta do acórdão, o imóvel em tela NÃO foi objeto de enfiteuse/aforamento pela União.*”

Deferido o prazo pleiteado pelos autores, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Novamente, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovamos documentos anexados aos autos físicos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Icobê, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.*”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“*Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.*”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“*Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.*”

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“**DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**”

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF: Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos.

O fato do procedimento de demarcação das linhas não ter sido homologado, ainda, não permite seja desconsiderada a demarcação. Isto porque ela foi feita pelo órgão competente, com procedimento administrativo próprio e complexo, que se presume válido, legítimo e legal.

Por fim, esclareço que o v. acórdão anulou a sentença para produção de provas – mas que, intimados, os autores nada requereram.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-91.2020.4.03.6141
AUTOR: MARINA EMIKO SANTOS ITOI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO MASSAYUKI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000961-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Informando a situação atual da demanda ajuizada na Justiça Estadual – eis que, ao que consta, foi determinada sua remessa a esta vara, o que impede o ajuizamento de nova demanda. Anexe documentos comprobatórios.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a ocorrência de decadência de seu direito de revisão, eis que a RMI a ser revisada é a do auxílio-doença, concedido em 2007 (já que a aposentadoria por invalidez foi apenas conversão deste benefício).

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003207-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho no dia 08/01/2020:

"1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se."

São VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos,

Defiro as habilitações, conforme requerido.

Proceda a secretaria à respectiva retificação do polo ativo desta ação para constar as habilitadas.

Após, intime-se para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO

000154-78.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-93.2015.403.6141 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Embargante do retorno dos autos a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que para prosseguimento do feito, deverá o interessado/Embargante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005376-61.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARCADIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDMILSON JOSE GONCALVES PEDREIRO X DIRCEU FERREIRA LOPES (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA)

1- Vistos,

2- Tendo em vista que até a presente data não ocorreu a digitalização dos autos, intime-se a interessada/Executada para que em 05 (cinco) dias, em cumprimento à resolução nº 275/2019, solicite à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetue a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

3- Esclareço que a exceção de Pré-Executividade só será analisada através do sistema PJE. Nada sendo requerido e não ocorrendo a digitalização, retomem os autos físico ao arquivo SOBRESTADO.

4- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, comprove a parte executada, documentalmente, o prazo de pagamento da dívida referente à alienação fiduciária dos veículos de placas ERS5203 e ERS5202.

Coma resposta, tomemos autos conclusos com urgência.
Int.

São VICENTE, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003296-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000766-86.2019.4.03.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs executadas, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega que é isenta do pagamento de impostos, e também a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantém relação com a atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou.

Intimada, a EBCT se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente, taxa de funcionamento e publicidade referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

As CDAs preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente, funcionamento e publicidade dos anos de 2015 e 2016.

Não é objeto das CDAs a cobrança de ISS – em que pese a menção a tal sigla na petição inicial. Analisando as CDAs, verifica-se que se referem às taxas acima elencadas, e não ao imposto sobre serviços.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDAs.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento – em unidades de referência.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDA n. 1573978/2018 e 1655131/2018, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5000766-86.2019.4.03.6141.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 06 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007333-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade de justiça à autora. **Anote-se.**

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra corretamente os despachos anteriores no tocante à apresentação de cópia dos procedimentos administrativos referentes ao auxílio-reclusão nº 163.855.380-4 e pensões por morte nº 169.344.591-0 e 171.715.923-8, uma vez que os protocolos acostados em 09/03/2020 referem-se a benefício diversos (aposentadoria por idade nº 192.167.107-3), **sob pena de indeferimento da petição inicial pela terceira vez.**

Int.

São VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004402-60.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004533-35.2019.4.03.6141
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Neusa Jorge de Sousa em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, sr. Edilson Joaquim Sousa, ocorrido em 17/06/2016. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício.

Alega a autora que recebia o benefício administrativamente, mas foi surpreendida com o processo n. 00004658920174036338, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Em tal demanda, afirma a autora, a Sra. Maria Socorro Barros de Lima, ex-companheira do falecido e mãe de suas 03 (três) filhas maiores de idade, pleiteou a concessão de pensão por morte aduzindo que ainda era companheira do mesmo.

Por ocasião da sentença, a Sra. Maria Socorro Barros de Lima teve seu pedido julgado improcedente, porém o Juiz do caso entendeu por bem oficiar ao INSS para apurar possível irregularidade também na concessão do benefício da autora.

Notificada administrativamente, alega a autora que apresentou sua defesa e documentos que comprovavam seu casamento como falecido, bem como sua relação de dependência.

O benefício, porém, foi suspenso, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a realização de audiência.

Ouvidas as testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Foi designada nova audiência para oitiva de testemunha do Juízo.

Após sua realização, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Edilson tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **esposa** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a autora Neusa efetivamente era esposa do sr. Edilson, quando do óbito dele – esposa de fato, e não apenas de direito.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora, apesar de ainda formalmente casada como falecido, dele não havia se separado de fato, na época da morte.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora foi casada com o sr. Edilson, **mas dele se separou (de fato), antes do óbito.**

A testemunha Elvina, ouvida como testemunha do Juízo (em audiência para a qual a autora foi devidamente intimada, mas deixou de comparecer), foi categórica ao afirmar que o falecido, seu vizinho de parede, morava sozinho. Afirmou, ainda, que viu a autora duas vezes, uma no portão do falecido, e outra num salão de cabeleireiro. **Nesta ocasião, o falecido a apresentou como sendo uma amiga.**

O falecido, na época do óbito, residia em endereço diverso da autora (Rua Renato Francisco de Souza, na Praia Grande), não sendo as justificativas dela para residirem em locais distintos convincentes – não é verossímil que um desempregado, com dificuldades financeiras, alugue outro lugar para apenas descansar, no mesmo Município (de médio porte, vale mencionar) – sendo que o primeiro imóvel também era alugado.

Neste ponto, entendo interessante ressaltar que a distância entre o endereço da autora, Rua Oceanica Amabile, 346, e o endereço do falecido, Rua Renato Francisco de Souza, **é de aproximadamente 8,8km.**

Assim, verifico que houve separação do casal, no período antes do óbito, em que a autora negar tal separação categoricamente. E, diante da separação de fato da autora em relação ao falecido, na época de sua morte, não há como se reconhecer o direito dela ao benefício pretendido.

Correta, assim, a conduta do INSS quando da cessação do benefício.

Prejudicado o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-66.2020.4.03.6141

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

A expedição de ofício somente se justifica se comprovada a impossibilidade de obtenção do documento, o que não ocorre no caso em tela.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1985 a 02/07/1986, de 25/07/1988 a 17/01/1989 e de 03/02/1999 a 05/06/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/06/2018.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial junto ao Condomínio Edifício Morada do Sol, onde trabalha como vigia noturno.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1985 a 02/07/1986, de 25/07/1988 a 17/01/1989 e de 03/02/1999 a 05/06/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/06/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Com relação ao período de serviço militar, não está demonstrado exercício de qualquer função ou atividade especial, por si só – e nada foi apresentado para comprovação de exposição a agentes nocivos.

A função de militar não é equiparada à de guarda, já que não resta demonstrado o porte contínuo de arma de fogo.

O mesmo se aplica ao período de policial militar – eis que não há descrição das funções e atividades exercidas, que poderiam ser meramente administrativas.

Somente com a comprovação do porte de arma de fogo durante o exercício de suas funções é possível o enquadramento do período até março de 1997 como especial.

No que se refere ao restante do período – de 03/02/1999 até a DER – vale mencionar que sequer se estivesse demonstrado o uso de arma de fogo poder-se-ia caracterizar a especialidade pretendida.

O mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não consta do PPP anexado aos autos.

Vale mencionar que o autor exerce a função de vigia noturno (porteiro noturno) em condomínio residencial, o que corrobora a não exposição a qualquer agente nocivo para fins previdenciários.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência**.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

*"**In casu**", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício.** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Por oportuno, ressalto que interposto agravo de instrumento pela parte autora, não foi conhecido por não se tratar de hipótese de interposição de agravo – não havendo portanto decisão de mérito por parte da E. Corte.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

RITA DE CÁSSIA SANTANA DO ABREU, qualificada na inicial, pleiteia por intermédio desta demanda reduzir o valor das parcelas referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para adequá-las aos seus vencimentos, reduzidos após a assinatura do contrato.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel em junho de 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações.

Sustenta, em síntese, o direito à redução das prestações para adequá-las aos seus rendimentos, diminuídos em razão de afastamento do trabalho por problemas de saúde, e possibilitar a manutenção do contrato e de sua moradia.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Este Juízo suscitou conflito de competência, acolhido pelo E. TRF.

Os autos retomaram ao Juízo de Santos, onde foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas, o que restou indeferido. A CEF requereu o julgamento da lide.

O Juízo de Santos acolheu preliminar da CEF de incompetência relativa, remetendo os autos novamente a esta Vara Federal.

Novamente redistribuídos, vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF – e consequente extinção do contrato – eis que tal consolidação foi posterior ao ajuizamento.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 27/06/2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em 14/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 45 a 47) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, A PARTIR DA 54ª PRESTAÇÃO, EM 27/12/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante da inadimplência, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 27/09/2017.**

Agora, pretende a autora a revisão do contrato de financiamento habitacional a fim de reduzir o valor das prestações mensais em razão da redução de sua remuneração.

Tal pretensão não tem como ser acolhida – o contrato em tela não está sujeito ao reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

No caso em tela, a prestação é reajustada na forma contratada, inexistindo direito de revisão quer das prestações, quer do contrato, seja em caso de doença seja em caso de desemprego.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros contratada era de 8,85% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação inicial um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

"I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretrizes para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. '''

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 8,85% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da Lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

“SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 320 do NCPC, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 02/03/20 e requeira à CEF as certidões negativas apresentadas para concretização do financiamento.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para atendimento, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, informe o autor o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: APARECIDA OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por APARECIDA OLIVEIRA MATOS contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em junho de 2019, o qual foi indeferido. Em setembro de 2019, então, apresentou recurso junto a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

A Procuradoria Federal manifestou-se no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu recurso na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante já foi indeferido – ou seja, já houve uma análise pela autoridade, encontrando-se pendente de análise apenas seu recurso, e desde setembro de 2019 – menos de três meses antes do ajuizamento deste MS.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O requerimento foi entregue à CEF na data de hoje.

Assim, concedo prazo de 10 dias à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004580-09.2019.4.03.6141
REQUERENTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação da União, decreto-lhe a revelia, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Agnaldo Leoncio de Paula e Maria Joana Lima Sales de Paula propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que não foi respeitado o procedimento previsto em lei, com a notificação acerca das datas dos leilões. Aduz que tem intenção de purgar a mora. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, notadamente dos efeitos dos leilões designados para os dias 13/11/2019 e 29/11/2019 (datas já passadas).

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 240 parcelas, mas, aparentemente, antes de decorridos 6 anos cessaram os pagamentos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que em dezembro de 2017 a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis **menção a notificação da autora para purgar a mora**, tendo ela permanecido inerte.

É bem verdade que não foi anexada aos autos, ainda, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – mas há indícios de que as alegações dos autores de que não foram cientificados acerca das datas dos leilões não confere com a realidade.

Principalmente, porque eles mesmos trouxeram documentos que comprovam tais datas – e primeira procuração foi assinada antes da realização da primeira praça.

Ademais, deixaram para ajuizar o presente feito – mais de um ano depois da consolidação da propriedade.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Caso a autora providencie o depósito integral do valor devido, tomem conclusos para reapreciação do pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Andrea Santos Proença e Carlos Emilio de Abreu Bettencourt propõem a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entendem devido.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Requereram concessão de tutela de urgência a fim de que seja autorizado o depósito das parcelas do financiamento e determinada a suspensão da execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a parte autora recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

A Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil. A CEF requereu o julgamento do feito.

Designada audiência de conciliação a pedido dos autores, restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **14/02/2011**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **10,0262% ao ano**.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros contratada era de 10,0262% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante – e não a tabela Price, como aduzem os autores em sua inicial.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação **inicial** um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac **implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação**, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, **foi o sistema livremente contratado pelas partes**.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável a caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrihgi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente questionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: ‘O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)’

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.’

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 10,0262% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença."

(TRF 4ª Região, AC 2003710700606660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susesp – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. **A ausência de comprovação da extrapolção dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.**

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 20017200007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias, para que a CEF apresente o cálculo atualizado do montante devido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004292-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PERUIBE

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Intime-se o Exequente acerca da petição e demonstrativo de cálculo apresentado pelo Executado, a fim de apresente impugnação, caso queira, ou pague os honorários sucumbenciais, nos termos da lei.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003214-32.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003209-10.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003294-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001428-45.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLLER'S SISTEMAS E METODOS DE SEG.E VIG.SC LTDA, ADEMAR FERREIRA DE MATOS, JULIUS CESAR ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no despacho ID 25516877, discriminando *no corpo da petição* o valor atualizado do débito exequendo, independentemente de constar em planilha.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009864-02.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

DESPACHO

ID 26980494: defiro.

Destarte, expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula n.º 19.633 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP (ID 26980499 – páginas 23/25), bem como registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema Arisp.

Após, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação do bem.

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoa(s) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Fomalizada a penhora, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Verifico que já foram apresentados embargos à execução (PJe n.º 00128190620164036105).

Ademais, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO de eventuais coproprietários alheios à execução, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, devendo o oficial de justiça diligenciar caso haja tal situação.

Fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante da empresa executada, Sr(a). ULYSSES DE VILHENA PASQUAL, CPF n.º 975.615.688-00 (art. 838, inciso IV, CPC), conforme ID 29269532.

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, definitivamente, regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada signatária da petição ID 22410776 – págs. 74/75.

No silêncio, torno sem efeito a petição e os documentos ID 22410776 – págs. 74/82, devendo a secretária excluir a advogada cadastrada como procuradora da parte executada neste PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012819-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada signatária da inicial, bem como para que atribua o correto valor à causa.

Ademais, aguarde-se a formalização da penhora de imóvel, nos termos da execução fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014640-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIZ AMARAL SOARES - SP354839

DESPACHO

Ante o pedido da Exequente para declaração de fraude à execução na cessão de crédito realizada pela executada na ação nº 0004904-76.2011.4.03.6105, em tramitação perante a 4ª Vara de Campinas/SP, crédito este referente ao recebimento do Precatório nº 20180038809, lá expedido em favor de LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA, CPF nº 119.375.628-67 e posteriormente cedido a CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 359.261.488-63, consoante documentação colacionada ao feito ID 23747103 e 28117580, determino a intimação do cessionário, CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 359.261.488-63, para que, querendo, oponha embargos de terceiro nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comunique-se, **COM URGÊNCIA**, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, processo nº 0004904-76.2011.4.03.6105, para que, considerando o despacho ID 29393440, suspenda a expedição do alvará de levantamento em favor de CARLOS GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 359.261.488-63, referente a 70% (setenta por cento) do valor do Precatório nº 20180038809, até decisão da questão da fraude acima mencionada.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002672-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1. Considerando que não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos nº 5008343-29.2019.4.03.6105 e que já existe sentença julgando-os improcedentes, conforme se denota do ID 29064352, DEFIRO em parte o quanto requerido na petição ID 26429213.
2. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) no ID 23700414, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.
3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.
4. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.
5. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o(a) depositário(a) para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.
6. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.
7. Providencie-se e expeça-se o necessário.
8. INDEFIRO a transferência de valores ora requerida no primeiro parágrafo da petição *sub examine*, tendo em conta o óbice do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos retro mencionados.
9. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007724-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Petição de ID 28904889:

De fato, a executada não foi devidamente intimada acerca do despacho de ID 22164373 – fl. 66.

Assim, promova-se a intimação da executada acerca do referido despacho, para que, querendo interponha o recurso pretendido.

Petição de ID 29362903:

Indefiro o pedido de devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação de ID 27920444, uma vez que o cumprimento da diligência não trará qualquer prejuízo para a executada, sobretudo considerando que não há ainda data marcada para a realização do leilão.

No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a exigência de suposto crédito tributário relativo a contribuição previdenciária patronal, contribuição previdenciária sobre os valores pagos à cooperativas, contribuição sobre a remuneração de empregados, contribuição dos segurados (empregados, autônomos, trabalhadores temporários e avulsos), contribuição para terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), referentes às competências de 3/2014 a 1/2016, constituídas através das CDAs de n. 12.858.273-1 e 12.858.274-0, no valor originário de R\$ 1.333.930,19 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos), já acrescido de juros e multa de mora.

Impugnação da União (Id Num. 21797662 - Pág. 1/20).

Manifestação sobre a impugnação da Fazenda (Id Num. 22773190 - Pág. 1/28).

A embargante manifestou-se (Id Num. 25189032 - Pág. 1/2).

A União reiterou os termos da sua impugnação, pedindo pelo julgamento da lide (Id Num. 26336049 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Depois do trâmite processual referido, a embargante veio aos autos por meio da petição (Id Num. 25189032 - Pág. 1/2), informando a existência de valores indevidos à título de aviso prévio indenizado e apresentando um documento denominado de laudo, que demonstraria um valor cobrado a maior no importe de R\$ 15.072,23.

Assim, depreende-se que dos pedidos efetuados na petição inicial, houve desistência do quanto às demais rubricas, passando a ser requerida apenas "a substituição das CDAs com a suspensão da exigibilidade do débito até a devida substituição, e que a Embargante seja intimada novamente para pagar ou garantir a execução" (Id Num. 25189032 - Pág. 2).

Assim, a pretensa cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Assim, determino que a embargante proceda à juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 30 dias.

Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte embargada para manifestação sobre os novos documentos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001742-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MASSA FALIDA PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega, em síntese, excesso de execução requerendo sejam afastados dos cálculos apresentados pela excepta a incidência de multa e juros após a data da sentença de quebra, proferida em 10/12/2018, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança a título de juros de mora incidentes após a decretação da falência, se remanescente numerário para tanto. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A excepta manifestou-se pela adequação do montante da execução conforme classificação legal de seus créditos, apresentando demonstrativo, expedindo-se mandado de penhora de forma segregada. Requeru a não condenação em honorários de sucumbência.

É o breve relato. **DECIDO.**

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita.**

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

..EMEN:

(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05.**

Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, resta indeferido, com fulcro no artigo 187 do CTN.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da noticiada falência conforme segregação apontada pela excepta/exequente, intimando-se a massa falida para a apresentação de embargos de devedor.

P. I.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5016831-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EDUARDO HOFF SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006306-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o administrador judicial da massa falida, ora executada, da penhora no rosto dos autos da página 44, do documento ID 22410800.

Intimado o administrador e permanecendo silente, defiro o pedido de sobrestamento do feito ID 26472641.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003990-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 18232046, tendo em vista a petição ID 25284316.

ID 25284316: primeiramente, dê-se vista ao exequente para que informe expressamente, no corpo da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Não sendo cumprido o determinado acima, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu efetivo cumprimento ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 29092548, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – das Certidões de Dívida Ativa – CDAs impugnadas, 3 – do auto de penhora assinado pelo depositário, 4 – da certidão de intimação da penhora, bem como 5 – atribua valor à causa e 6 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DOS REIS COSTA

DESPACHO

ID 28828490: dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no primeiro parágrafo do despacho ID 28608289, discriminando no corpo da petição o valor atualizado do débito exequendo.

Cumprido, tome conclusos para análise do pedido da petição ID 23387687, ora reiterado.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-37.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução nº 0008147-18.2017.403.6105 suspenderam o curso da presente execução e que aqueles autos ainda estão em fase de instrução, sobreste-se a presente execução até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603669-21.1994.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPINAS, WILMAR SERRA, RODOLFO CARLOS GODOI TELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012930-44.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012930-44.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004790-40.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CONSTRUTORA LIX DACUNHA S/A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3.

Considerando que nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, deverá a Fazenda Nacional ser intimada para as providências cabíveis, devendo requerer o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal principal.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008147-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23448248: Ante o lapso temporal entre a petição e a presente data, indefiro o prazo requerido pelo embargante.

Intime-se a embargante para que dê cumprimento ao determinado no despacho de pág. 55/56 do id 22884730, no prazo de 15 (quinze) dias trazendo aos autos o valor da execução que entende correto e planilha discriminada relativa aos períodos objetos das CDA's ora executadas, com a indicação dos valores que entende devidos.

Cumprido, dê-se vista à embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-79.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016566-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28269355: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante declare o valor que entende correto da execução e junte a correspondente memória de cálculo, emende a petição inicial e regularize sua representação processual, conforme já determinado na despacho ID 25877780.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010260-52.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela Exequente.
Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010260-52.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940
EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela Exequente.
Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002831-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VAINER DELGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora exequente, para que se manifeste sobre a suficiência do depósito ID 29058544, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009490-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26398000: anote-se.

ID 26397999: alega a Executada que o valor bloqueado nesta execução – ID 26266454, no importe de R\$ 13.759,37 (treze mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), seria utilizado para pagamento de compromissos da empresa, como os salários de seus funcionários, acordos trabalhistas e impostos estaduais, municipais e federais, requerendo, desta feita, o desbloqueio de mencionado valor.

Aduz, ainda, que a penhora foi realizada sem prévio aviso e que poderia recair sobre outros bens, de maneira menos gravosa para a empresa executada.

Não assiste razão à Executada.

A garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, o mesmo pode ser dito em relação às demais despesas comprovadas pelo executado, que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Outrossim, nada obstante o artigo 805, do CPC, estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, certo é que, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o executado deve indicar outros meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Demais disto, é plenamente admissível o arresto de bens, na modalidade online, quando frustrada a tentativa de localização da executada.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo Executado. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial perante a CEF.

Desta feito, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005243-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposita por **MASSA FALIDA DE JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 5005243-66.2019.4.03.6105.

Foi denegado o pedido de concessão de gratuidade judiciária (Id Num 17624872 - Pág. 1).

Impugnação da Fazenda (Id Num. 20255458 - Pág. 1/5). Sustenta a exigibilidade das multas tributárias e dos juros de mora.

A União pediu pelo julgamento antecipado da lide.

A embargante manifestou-se novamente nos autos (petição Id num. 21729549 - Pág. 1/4), pedindo pela não aplicação da multa fiscal e dos juros.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativ.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Não há como acolher o pedido da embargante de reconhecimento imediato da limitação dos juros, pois conforme os dispositivos legais supramencionados ocorre apenas a sua inexistência no curso da falência. Como afirma a Fazenda, não se pode anular ou cancelar, nem a execução fiscal nem no processo de falência, as multas tributárias e os juros de mora.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 5005243-66.2019.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração e certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0010632-59.2015.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015867-12.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA

DESPACHO

Intime-se o(a) administrador(a) judicial, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, no endereço indicado na página 78, do documento ID 22676424, da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000101-22.1982.8.26.0114, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo ativo, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012360-82.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, § 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, para o vencedor requerer o que de direito.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008108-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ - EPP, PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Transfira-se a quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a estes autos perante a Caixa Econômica Federal.

Considerando que o valor bloqueado nos autos não representa 10% (dez por cento) do valor total do débito, determino a intimação da parte executada para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constrita nos autos ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor. Depreque-se, se o caso.

No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005738-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0006192-35.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0008826-09.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004091-64.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PIRES VIDEIRA - SP166067, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003575-68.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547, JOEL MARCOS TOLEDO - SP152797

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0605837-59.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CINIRA GOMES LIMA MELO - SP207660

Advogado do(a) EXECUTADO: CINIRA GOMES LIMA MELO - SP207660

Advogado do(a) EXECUTADO: CINIRA GOMES LIMA MELO - SP207660

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012392-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUIS FERNANDO POLETTI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

DECISÃO

O executado peticionou nos autos, alegando parcelamento do débito. Requer a desconstituição da penhora e a condenação da exequente nas penas de litigância de má-fé, por não ter informado o acordo de parcelamento na sua manifestação de ID 26872366.

Foi determinada vista à exequente que se manifestou pela suspensão do feito até final do acordo de parcelamento e afastou a alegação de má-fé.

É o relatório. Decido.

Observo que, quando da propositura da presente execução fiscal, em **10/09/2019**, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação.

O acordo de parcelamento foi realizado em **26/09/2019**, conforme documento de ID 27713618.

Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão.

Note-se que que não foi efetuada constrição, conforme certidão do oficial de justiça de ID 27714535.

Também não vislumbro, nêma executada comprova, a má-fé da exequente em não informar o acordo de parcelamento na petição de ID 26872366.

Ademais, não houve prejuízo ao executado.

Ante o exposto, **REJEITO** o pleito de ID 2687366.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7196

EXECUCAO FISCAL

0014153-80.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001284-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE CARLOS MONACO, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 22059052 - Pág. 90.

Nos embargos de declaração opostos por Construtora Lix S/A e outros, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que em razão de pagamento parcial do débito a decadência deveria ser computada a partir das respectivas datas de vencimento. Aponta ainda, a existência de erro material, uma vez que consta que a embargante "teria asseverado que, por se tratar de multa de ofício, legislação posterior teria majorado 75% a multa, donde se conclui que a multa deveria ser mantida nos percentuais fixados, chegando a reproduzir texto entre aspas, como se fora a embargante que o tivesse escrito. A embargante não só não produziu, como discorda frontalmente do seu teor, sendo referido texto de responsabilidade da embargada". Por fim, destaca a obscuridade quanto à nova fixação de honorários em sede de embargos, por configurar despropositado excesso a favor da União, uma vez que referidas verbas já compõe o débito exequendo.

Em resposta, a Fazenda Nacional requer seja mantida a decisão embargada.

DECIDO.

Inicialmente, em observância ao inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo, à **correção do erro material** constante da sentença proferida nestes autos (id 22059052 - Pág. 98), fazendo consignar, ONDE SE LÊ: "Anoto-se, enfim que a própria executada assevera, quando ao percentual das multas de ofício, momento em que considerando a legislação superveniente (...)", LEIA-SE "Anoto-se, enfim que a própria embargada assevera, quando ao percentual das multas de ofício, momento em que considerando a legislação superveniente (...)"

Quando aos demais pontos levantados, os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão e a suposta obscuridade apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inválida nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para fôrma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para o fim de corrigir o erro material, nos termos supra, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008678-32.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA., HELIO PUPO, VERA HELENA CUNALI TOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP. DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019): "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas", serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Prejudicado o pleito formulado pela executada, tendo em vista que os valores referidos, encontram-se desbloqueados, conforme consulta ao sistema BACEN JUD, que segue anexa.

Dê-se vista à credora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos a arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021345-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604671-55.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação para que a depositária apresente a documentação que comprove a propriedade do imóvel, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0602833-77.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente a matrícula do imóvel penhorado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação da multa prevista no Art. 774, inciso V, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016837-17.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017173-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITEIRA REPARACAO AUTOMOTIVALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **PITEIRA REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA – ME**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se pretende seja declarada a prescrição parcial dos créditos tributários objeto de cobrança, referente ao período de 04 a 13/2013 e 01 a 13/2014.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID28900168. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, assevera que o contribuinte, em 22.08.2014, aderiu ao Parcelamento Excepcional – PAEX instituído pela Lei nº 12.996 (conhecido como o parcelamento da "reabertura"), tanto na modalidade "L.12996-PGFN-PREV", quanto no perfil "L.12996-RFB-PREV". Destaca que sua opção foi posteriormente cancelada por decisão administrativa, o que provocou o retorno à exigibilidade normal da dívida. Ressalta que "por mais que a citação tenha ocorrido em 23.01.2020, o fato relevante, sob a ótica jurídica, é que o despacho determinando a citação foi exarado em 02.12.2019 – cujos efeitos retroagem à data de propositura da ação, no caso, 28.11.2019".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Como se sabe, a adesão ao parcelamento tributário constitui-se em ato inequívoco de reconhecimento da dívida, formalizado pelo contribuinte. Desse modo, o requerimento de adesão ao parcelamento tributário tem o condão de interromper o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 7. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 8. Releva notar que houve interrupção do prazo prescricional por conta de adesão a parcelamento. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de parcelamento interrompe o lustro prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 10. Inocorrência da prescrição. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019835-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. 2. A Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 3. A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição. 4. Não ocorreu a prescrição. 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018254-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

No caso dos autos, houve adesão, pela excipiente, ao parcelamento tributário em 22.08.2014, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. Em que pese a opção pelo parcelamento tenha sido cancelada posteriormente, tal fato não afasta o efeito interruptivo já alcançado com o requerimento formulado pelo contribuinte.

Nada obstante, o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 28.11.2019, portanto quando já decorridos mais de cinco anos desde o último marco interruptivo da prescrição.

Desse modo, os créditos cuja constituição ocorreu em data anterior a 22.08.2014 já se encontram fulminados pela prescrição.

Esse o caso dos créditos estampados na CDA nº 12.718.894-0 (04/2013 a 11/2013) e CDA nº 12.932.901-0 (12/2013 a 07/2014).

Agregue-se que, consoante firmado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "A minguia de juntada, por qualquer das partes, de documento comprovando a data da entrega da declaração, utiliza-se para a contagem prescricional a data do vencimento do crédito tributário" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012341-03.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos, pela prescrição, nos termos do art. 156, V, c/c art. 174 do CTN, os créditos estampados na CDA nº 12.718.894-0 (04/2013 a 11/2013) e CDA nº 12.932.901-0 (12/2013 a 07/2014).

A execução fiscal prosseguirá em relação aos demais créditos, devendo a exequente apresentar valor atualizado, decotando-se os créditos alcançados pela prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos créditos extintos, devidamente atualizado, em conformidade com o item 4.4.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012961-78.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: PREVINE-SAUDE OCUP-ASS TEC EM HIG SEG E MED TR S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBARBI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

DESPACHO

ID 2254914: Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, na forma do artigo 40, da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico da penhora sobre os valores encontrados junto ao sistema BACENJUD, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Decorrido o prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Por fim, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas nos Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603412-59.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela exequente, intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerimento formulado por meio do ID 22682181 – Pág. 84.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016958-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual se objetiva a antecipação de garantia aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19311.720386/2011-55, inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.7.19.063430-65 e 80.6.19.193607-30, mediante a apresentação da Carta de Fiança Bancária nº 180368419 (Id 25267979), no valor de R\$ 2.956.135,00.

Após regular vista dos autos, a União manifesta rejeição à garantia ofertada, apontando que o documento desatende requisitos legais previstos na Portaria PGFN nº 644/2009.

Indeferida a liminar, a requerida apresentou contestação (ID 29178013), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da iminência do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a qual restou distribuída perante este Juízo em 06/03/2020, sob nº 5002166-15.2020.4.03.6105, tendo por objeto as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.19.063430-65 e 80.6.19.193607-30, resultantes do Processo Administrativo nº 19311.720386/2011-55.

Empetição de ID 29171289, a requerente informa que promoveu a retificação da Carta de Fiança original, adequando-a aos ditames exigidos pelo Fisco, apresentando o respectivo aditamento da apólice (ID 29171252).

Por fim, pugna a União pela intimação da parte autora para apresentação da Carta de Fiança nos autos da execução fiscal manuseada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Na espécie, o posterior ajuizamento da execução fiscal respectiva possibilita que a garantia seja ofertada no bojo do processo executivo, mormente quando, na hipótese dos autos, não concretizada a antecipação pretendida, em razão da recusa manifestada pela União.

Nesse panorama, impõe considerar a perda superveniente de interesse processual na presente tutela cautelar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA. 1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinentemente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente tutela cautelar de urgência antecedente, sem resolução do mérito.

Providencie-se, comprioridade, o traslado da Carta de Fiança e respectivo aditamento aos autos executivos nº 5002166-15.2020.4.03.6105.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012651-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DURVAL DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DESPACHO

A questão referente à retificação dos valores depositados, para que sejam corrigidos pela SELIC desde a data da transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD para conta de depósito judicial, deverá ser discutida por meio de ação própria, uma vez que foge ao objeto da presente execução fiscal.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Com isso, intima-se a União embargada para que se manifeste especificamente sobre o pedido de suspensão da execução fiscal 5019009-89.2019.403.6105, bem como sobre a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, à vista do manuseio pela embargante de precedente Ação Anulatória garantida por Carta de Fiança.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013691-12.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, ROSIRIS MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOSE ANTONIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

DECISÃO

Os coexecutados, JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO e ROSIRIS MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, opõem exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição.

A exequente refuta os argumentos da excipiente.

DECIDO.

Em se tratando de cobrança de FGTS, oportuno consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ora sujeitando-se à prescrição trabalhista, de cinco anos.

O novo entendimento restou modulado para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento, datado de 13/11/2014.**

Na espécie, a leitura dos autos revela que o crédito em cobro foi constituído por meio de notificação em **15/01/1996**, portanto, anterior ao julgamento do ARE 709212 (**13/11/2014**), devendo, ao presente caso, ser aplicado o **prazo prescricional trintenário**.

Os coexecutados foram citados em **23/06/2004**, assim, não transcorreu o prazo prescricional.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (CNPJ. nº 46.014.635/0001-49), pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver sustado o protesto das CDAs nos. 8061404679, 80612002739 e 8061401468068 (cf. protocolo nº 0267-10/12/2019 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas).

Em apertada síntese, quanto à situação fática subjacente, argumenta a parte autora que a cobrança dos débitos constantes das CDAs protestadas e acima individualizadas seria indevida, em suma, diante do julgamento dos embargos apresentados no bojo da execução fiscal, demanda na qual referidos débitos estariam sendo cobrados pela parte ré (cf. processo nº 0005775-33.2016.4.03.6105).

Ressalta a demandada, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a exigibilidade dos referidos títulos se encontraria suspensa defendendo, em sequência, a ilegalidade do protesto das certidões de dívida ativa, diante da ausência de autorização legislativa.

Assevera, ainda quanto ao protesto conduzido pela Fazenda Nacional, que referida medida demandaria, como condição *sine qua non*, a existência de título líquido, certo e exigível, atributos estes que reputa inexistentes no que tange às CDAs referenciadas na inicial.

Formula pedido a título de antecipação da tutela, *verbis*: “*Em sede de liminar ‘incaudita autera pars’, a sustação dos protestos apresentados em face da autora, sob protocolo 0267-10/12/2019, expedido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, protocolo 0266-10/12/2019, expedido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, e, protocolo nº 0268-10/12/2019-83, expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, expedindo-se, COM URGÊNCIA, os competentes ofícios judiciais dirigidos aos Tabelionatos”.*

No mérito, postula a procedência da ação, pedindo textualmente que: “... a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de declarar a nulidade dos títulos encaminhados a protesto, manter a sustação de protesto, ou anulá-la, caso já tenha sido lavrado o protesto...”.

Junta aos autos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 26274821).

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (ID 28190345).

Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito.

No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora.

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (Num. 29007476).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, tão somente a existência de causa suspensiva e prevista na legislação vigente, teria o condão de autorizar a suspensão dos efeitos de protesto conduzido pela Fazenda Nacional.

Na presente hipótese, como pertinentemente observado pelo D. Magistrado, na ocasião em que houve por bem indeferir o pedido de liminar formulado pela parte autora, *verbis*:

“*Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos nº 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no importe de R\$ 172.799,00 (ID26046109), objetivando a garantia da execução fiscal nº 0007321-52.2017.4.03.6182. Note-se que a execução fiscal atrelada aos embargos ajuizados pela requerente é a de nº 0005775-33.2016.4.03.6105, de modo que a garantia mencionada não corresponde ao processo estribado pelas CDAs submetidas a protesto. Vale ressaltar que a r. sentença proferida nos autos de embargos e juntada no ID26046114 refere a apenas duas CDAs submetidas a protesto: 8061200273995 e 8061401468068. Não havendo menção em relação à CDA nº 80614014679.*

Não bastasse as inconsistências mencionadas, é certo que, mesmo que houvesse a penhora no rosto dos autos, tal constrição não se constitui em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN. Veja-se que somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por uma das hipóteses previstas taxativamente no art. 151 do CTN, seria apta a afastar a possibilidade de efetivação do protesto, uma vez que o crédito tributário mantém sua exigibilidade até o trânsito em julgado da sentença de embargos”.

Repisando, trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver judicialmente reconhecida a inexigibilidade dos débitos referenciados na exordial e, como consequência, a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa respectivas.

A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a argumentação da parte autora no sentido de que a atuação do Fisco estaria irremediavelmente maculada pela ilegalidade.

Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado estritamente sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis à espécie, *verbis*:

“*Em que pese alegação do autor de que houve reconhecimento de seu pedido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 000577533.2016.403.6105, percebe-se que a decisão ainda não transitou em julgado. Assim, não afastada a higidez do crédito até decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal”.*

Quanto ao protesto de CDAs, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Vale rememorar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento, restando hodiernamente firme a jurisprudência da Corte Federal, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.

No mesmo sentido, ilustrando o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, segue o julgado a seguir:

MANDAMENTO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. Entendia que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515). 4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0017412-64.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

Com supedâneo em autorizada jurisprudência, o mandamento constante do artigo 151 do CTN tem o condão de estabelecer, em rol taxativo, as hipóteses em que o legislador houve por bem autorizar a suspensão do crédito tributário, de forma que, no caso concreto, não se subsumindo a situação fática ao mandamento legal, vale dizer, encontrando-se a contenda a que se refere o demandante nos autos pendente de julgamento definitivo, não há que se acolher a tese autoral, conquanto inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.

Nos demais aspectos, inclusive no que se refere à legalidade das imposições questionadas judicialmente, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos somente pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte autora incumbe demonstrá-las, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Árpice.

2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.

3. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 322551

Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546

Em face do exposto, **rejeito** integralmente os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Diante da superveniência do Provimento no. 01/2020, comunique-se ao D. Relator a desistência do Conflito de Competência apresentado por este Juízo, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Expediente N° 7197

EXECUCAO FISCAL

0613613-08.1998.403.6105 (98.0613613-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0613630-44.1998.403.6105 (98.0613630-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001253-17.2003.403.6105 (2003.61.05.001253-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005023-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005023-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018640-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN ALVES - SP167362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como o deferimento de liminar de sustação de protesto.

Inicialmente, como já destacado, a questão referente à sustação de protesto encontra-se submetida à apreciação do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em relação ao qual deve ser reiterado ou formulado o pedido.

Quanto à penhora efetuada nos autos, ainda necessita de manifestação pela Fazenda Nacional, uma vez que se trata de fração ideal de imóvel.

Sem embargo, a garantia do juízo não é suficiente ao deferimento do efeito suspensivo almejado.

Como já destacado, a questão de fundo referente à propriedade do veículo utilizado para o contrabando de cigarros depende de dilação probatória, não sendo suficientes os documentos colacionados à inicial para a formação do juízo de plausibilidade jurídica do pedido. Destarte, o eventual afastamento da exigibilidade da multa depende da verificação da relação de fato do embargante com o veículo apreendido. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, §1º DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. 1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015. 2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente. 4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 5. Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo. 6. Na hipótese dos autos, do resumo das alegações apresentadas no relatório dessa decisão, a agravante apenas sustentou a suficiência da garantia ofertada, não trazendo em razões de agravo de instrumento qualquer fundamentação quanto à probabilidade do direito ou demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020418-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido.

Intime-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão retro mencionou, por equívoco, o ajuizamento da exceção de pré-executividade pela Caixa Econômica Federal.

Em verdade, o ajuizamento da exceção de pré-executividade, denominada impropriamente de “contestação”, se deu pelo arrendatário do imóvel em relação ao qual são cobrados o IPTU e Taxas.

Nesse passo, face ao erro material verificado, nos termos do art. 1.022 do CPC, corrijo os termos da decisão proferida no ID28854057 para o fim de que passe a vigorar o seguinte texto:

“Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Município de Campinas em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de declarar: a) a inexistência do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada a se manifestar, o executado quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Considerando que a decisão embargada se referiu à Caixa Econômica Federal, cumpre a reanálise dos fundamentos pelos quais acolhida a exceção de pré-executividade em sua integralidade. Assim, passo à integração do julgado.

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento da imunidade tributária (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “*Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato*” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: “*A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas*” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

Não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título*”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“*Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*”

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observe que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual **o imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público*”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente*”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU*”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mere detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’*”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. **Min. Marco Aurélio**, fixou tese no sentido de que: “*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*”

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração ajuizados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, verbis: “*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*” (voto do **Min. Marco Aurélio**, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Por fim, quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. **Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar inexecutível a cobrança do IPTU em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial e ao arrendatário do imóvel, quanto ao imóvel individualizado nos autos, localizado na Rua Janet Kristine A Lsworth, 4, Bloco J, Ap 41.

Mantém-se a cobrança da taxa de lixo e taxa de sinistro em relação ao excipiente.

Transitada em julgado, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo atualizada.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014202-24.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, EDISON TURRA JUNIOR - SP228016

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008186-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA, REGINALDO BUENO GRANERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Vistos.

Consoante se extrai das certidões de ID12109195 e ID13401650, a executada não foi localizada no endereço de sua sede social, o que estribou o deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio REGINALDO BUENO GRANERO, com fulcro na Súmula 435 do STJ (ID15263466).

Empetição de ID26298367, a executada requereu a suspensão da execução fiscal e revogação das medidas de constrição, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial (autos nº 1021684-83.2018.8.26.0114, da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).

Em que pese a executada alegue que se encontra em recuperação judicial, conforme cópia da decisão de ID26298368 e certidão de ID27680231, é certo que não foi comprovado nos autos que continua em atividade. Ao contrário, o que se extrai do processado é a sua **dissolução irregular**, uma vez que não localizada na sede social.

Irregular, também, se afigura a representação processual. Isso porque os documentos juntados pela executada referem-se à pessoa jurídica que figura como sócia no contrato social (CIVENNA S/A) e não da executada. No ponto, o Sr. ABEL PEREIRA NETO, na atual situação jurídica da executada, seria, em tese, seu administrador designado por ato em separado. Ocorre que a designação por ato em separado deve ser revestida pelas formalidades previstas nos arts. 1.061 e seguintes do CC, como devido registro na JUCESP, o que não se verifica nos autos.

Assim sendo, **de firo** o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças. Deve, ainda, esclarecer, no mesmo prazo, a situação de presumida dissolução irregular verificada nos autos.

Sem prejuízo, considerando a informação referente ao óbito do sócio REGINALDO BUENO GRANERO (ID26298371), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO COMUM

0012274-88.2016.403.6119 - FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à regularização da virtualização, uma vez que os documentos pertinentes aos autos físicos devem ser inseridos em processo já existente no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos originais, nos termos da Resolução 142/2017.

Proceda a Secretária à remessa dos autos eletrônicos 5001495-47.2020.403.6119 ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP116611 - ANALUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Proceda à inclusão do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628 como procurador da parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se o polo ativo para que se manifeste acerca da petição de fl. 331 apresentada pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LAUDECI DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro.

Aguarde-se a juntada de certidão de permanência carcerária, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000677-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante sobre as cópias dos processos administrativos juntados aos autos pela autoridade apontada coatora.

2. Notificada, a autoridade apontada coatora apresentou as cópias dos processos administrativos, de modo que restou prejudicado o pedido de análise de medida liminar, haja vista que o pedido foi atendido de forma administrativa.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09, de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28986814. Indefiro o pedido de aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que o pedido foi analisado pelo órgão previdenciário e encaminhado para o setor responsável para cumprimento da decisão recursal, de modo que foi dado o devido andamento ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 09 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008261-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.384.490-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (11/11/2014), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(is) trabalhado(s) e descrito(s) na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 24423872).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 26249823).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26912856).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial (id. 27491409).

Indeferido pedido de prova da parte autora (id. 27956524).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgEsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **04/04/2012 a 11/11/2014**, laborado na empresa GOL LINHAS AEREAS S/A.

O vínculo está registrado no CNIS (id. 24197478 – pág. 14).

Com relação ao período acima descrito, observo do PPP de id. 24197473 - págs. 01/03, ter a parte autora exercido as funções de "comissário", com exposição a ruído de: (a) 83,8 dB(A) de 04/01/2012 a 30/05/2012; (b) 86 dB(A) de 31/05/2012 a 30/05/2013; e (c) 01/06/2013 em diante – ausência de fatores de risco. Consigno que apesar de constar do PPP a data de "01/06/2012", trata-se de evidente erro material em seu preenchimento. Há a indicação de uso de EPI eficaz.

Considerando os dados acima mencionados, no intervalo de 31/05/2012 a 30/05/2013, a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais.

Portanto, fãz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **04/04/2012 a 11/11/2014**, laborado na empresa GOLLINHAS AEREAS S/A.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 11/11/2014, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 11/11/2014 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o período de 04/04/2012 a 11/11/2014**, laborado na empresa GOLLINHAS AEREAS S/A **como especial**, no bojo do processo administrativo E/NB 42/169.384.490-4.

2. CONDENO o INSS a **revisar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, **em 11/11/2014 (DER/DIB)**.3

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/169.384.490-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/11/2014

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001617-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$84.685,40.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS3.768,46** (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29386347, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.768,46, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1366/1587

DESPACHO

Providencie a Secretaria a extração de cópia autenticada da nova procuração (id28893227) e devida declaração de representação, para fins de saque junto à Instituição Financeira, conforme determinação contida no r. despacho id 28092713.

Em seguida, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28953046: Embora o pagamento do precatório pendente esteja dentro do prazo constitucional, esclareça o Instituto-Réu acerca de eventual previsão do adimplemento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, permaneçam os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento do precatório.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN MATOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28748882). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), incidente no desembaraço aduaneiro da Licença de Importação nº 20/0497708-8, com a consequente liberação dos frascos do medicamento "FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO), importados da Inglaterra, constantes na Fatura Comercial Invoice nº SI69033, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 04505562782 / 516230", em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, "a" e "c"; § 2º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; art. 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; art. 15 do Decreto Leinº 37/1966; e arts. 12, § 3º, e 15 da Lei nº 9.532/97.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da Inglaterra frascos do medicamento "FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO)", constantes na Licença de Importação nº 20/0497708-8, bem como na Fatura Comercial Invoice nº SI69033, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do tributo exigido, em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja risco da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final - ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito -, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, a liberação das mercadorias descritas na Licença de Importação - LI nº 20/0497708-8, sem o pagamento do Imposto de Importação (II), sob o fundamento de ser entidade sem fins lucrativos.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a lei referida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, responsável por estabelecer as exigências para a imunidade conferidas às entidades beneficentes de assistência social, em relação a contribuições sociais, é lei complementar.

Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nas alterações perpetradas pela Lei nº 12.101/09, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Nesse contexto, depreende-se do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ao estipular requisitos não previstos no Código Tributário Nacional para o exercício da imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, acabou por violar o artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido § 7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

Portanto, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim prevêm:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Pois bem

O estatuto social da parte impetrante denota nos artigos 1º e 2º, tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao tratamento do câncer, mediante, inclusive, o desenvolvimento de cursos e pesquisa científica.

O artigo 2.º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do estatuto do impetrante, consta que toda a renda é revertida em benefício das suas atividades, devendo os recursos serem aplicados integralmente no país.

O artigo 6º, § 1º, do Estatuto, por sua vez, estabelece que os membros da Diretoria e do Conselho Executivo não receberão remuneração.

Como assentado acima, o atendimento dos requisitos previstos na legislação ordinária não se faz necessário para fruir da imunidade constitucional. Não obstante, registro que a impetrante apresentou as certidões elencadas na Lei n. 8.212/91, quais sejam: Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id. 28608334 – pág. 01); Declaração de manutenção do mérito social e título de utilidade Pública do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, com validade de três anos (id. 28608335 – pág. 01), mas com protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (id. 28608336 – pág. 01); CNES do Ministério da Saúde (id. 28608338 – pág. 1); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018 (id. 28609203 – pág. 01); e Certidão da Secretaria e da Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018 (id. 28609204 – pág. 01).

Com efeito, considerando que tais documentos não são imprescindíveis ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o fato de as certidões apresentadas estarem desatualizadas não importaria, por si só, impedimento ao deferimento da liminar requerida. Na verdade, a impossibilidade da concessão da tutela reside na ausência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Isso porque a impetrante não apresentou qualquer prova de que: i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Assim, não satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O atendimento desses requisitos, justamente por estarem previstos em diploma normativo recepcionado com status de lei complementar, são indispensáveis à fruição da imunidade tributária. Nesse contexto, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de estudo técnico pericial, pois imprescindível à demonstração da não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e à comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos seus objetivos.

Assim, ausente a qualidade de entidade beneficente, não é possível reconhecer o direito a imunidade, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Por fim, destaco que o depósito judicial como instrumento para suspender a exigibilidade do crédito tributário e viabilizar o desembaraço das mercadorias configura direito subjetivo do contribuinte comprevisão no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Nesse caso, em sendo realizado o depósito judicial integral do montante controvertido a título de imposto de importação, consecutivamente deve ser autorizado o desembaraço aduaneiro dos frascos do medicamento "FOSCAVIR 24MG/ML (FOSCARNETO SODICO), constantes na Fatura Comercial Invoice n.º SI69033, bem como no Conhecimento de Embarque AWB n.º 04505562782 / 516230.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001351-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCEPAK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TCEPAK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para **suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, relativamente à FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA importada da Alemanha, constante na Licença de Importação n.º 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n.º H64C099-0102/0146, do NCM n.º 2844.40.90, em virtude da dispensa legal artigo 150, VI, "a" e "c"; § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Leinº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para *"permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro da FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA importada da Alemanha, constante na Licença de Importação 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n.º H64C099-0102/0146, do NCM n.º 2844.40.90, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, PIS e COFINS que serão previamente exigidos pela autoridade Coatora."*

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 28752867).

A impetrante efetuou depósito judicial (id. 29275188). Juntou comprovante de depósito (id. 29276317).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade impetrada do depósito realizado em razão da controvérsia posta, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a liberação das mercadorias, caso seja esse o único óbice.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, expeça-se com urgência ofício à autoridade impetrada comunicando-lhe e mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação LI n.º 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n.º H64C099-0102/0146, do NCM n.º 2844.40.90, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001470-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PIRES PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id. 24777854. Restou prejudicada a preliminar de competência absoluta da Justiça federal para processar e julgar a presente demanda, em face da decisão de id. 24777856.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora. Assim, há pretensão deduzida em juízo em face dessa corrê.

3. Da impugnação à gratuidade da justiça à autora.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restar demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, o que não ocorreu no presente caso.

A corrê UNIG não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica da autora capaz de infirmar os demonstrativos de pagamentos de id. 24777447 – págs. 25/29, bem como a declaração de id. 24777447 – pág. 22, na qual a autora afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Indefero o pedido de intimação do INEP para apresentação do censo educacional, uma vez que não é indispensável para o julgamento do presente feito.

5. Indefero o pedido de intimação da corrê CEALCA/FALC, a fim de que apresente toda a documentação da parte autora, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, bem como pelo fato de já constar dos autos os documentos solicitados, tais como: diplomas, histórico escolar e registro de cancelamento.

6. Do mesmo modo, indefiro o pedido para intimação da parte autora para apresentar toda a documentação referente à graduação, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na petição inicial é matéria de mérito e cabe à parte autora a demonstração do direito alegado.

7. Quanto aos demais documentos solicitados pela corrê também não procede, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

8. Intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o interesse no presente feito.

9. Após a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para análise quanto à produção de prova oral.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-95.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO MOHNHAUPT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CRISTIANO MOHNHAUPT**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1608034824.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27591154 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve a necessidade de realização de perícia médica de maior inválido para subsidiar a conclusão da análise do benefício 21/192.250.184-8, tendo sido efetuado o agendamento para o dia 17/02/2020, às 09h40min, na Agência da Previdência Social Guarulhos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1608034824, protocolizado em 24.10.2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve a necessidade de realização de perícia médica de maior inválido para subsidiar a conclusão da análise do benefício 21/192.250.184-8, tendo sido efetuado o agendamento para o dia 17/02/2020, às 09h40min, na Agência da Previdência Social Guarulhos.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo e do agendamento de perícia médica para 17.02.2020.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEIRES BRITO DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEIRES BRITO DE ARAÚJO QUEIROZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de restabelecimento/concessão de auxílio-doença relativamente ao NB 31/630.988.075-0, por meio do protocolo de requerimento sob o n.º 525292715, com a obrigação de fazer a manutenção do benefício até 28/04/2020, conforme determinado pela perícia médica do INSS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em favor da impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29298829).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 29298829). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão/restabelecimento de auxílio-doença NB 31/630.988.075-0, com laudo médico pericial realizado em 28/01/2020, no qual se concluiu pela existência de incapacidade laborativa (id. 29298832 –pág. 01) e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de restabelecimento/concessão de auxílio-doença relativamente ao NB 31/630.988.075-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BETE MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 29110331). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **NACIONAL COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6.

Pede, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o desembaraço das mercadorias.

Sucessivamente, requer seja oportunizado à impetrante a prestação de garantia em juízo, em montante equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do disposto no item II.III, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer o arbitramento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, §5.º, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 27713763 e 27713767).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28060033).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28516329).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 29017651).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6, as quais foram parametrizadas no canal vermelho para avaliar a pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, o que considera indevido, uma vez que sequer há indícios de irregularidades na importação das mercadorias, de modo que a retenção das mercadorias por prazo indeterminado é ilegal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirma que as Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6, após conferência documental e física, foram encaminhadas para o SEPEA. Em 09/01/2020, ante a suspeita da fiscalização de possível "ocultação do real adquirente", foram formalizadas exigências no sistema SISCOMEX Importação. Tais exigências não foram atendidas pela impetrante, de modo que as mercadorias foram retidas para aplicação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 10/02/2020 (id. 29017651).

Pelos documentos juntados aos autos, bem como após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, resta evidente a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6. Isso porque, encontra-se o contribuinte, ora impetrante, sob fiscalização por suspeita de "ocultação do real adquirente, em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade financeira da empresa importadora, bem como ausência de empregados que pudessem viabilizar os negócios de importação".

Há suspeita de importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas e a capacidade econômica operacional da empresa. Isto é, o elevado montante dos bens importados seria aparentemente incompatível com o capital social da empresa e com a própria estrutura de armazenamento identificada na sede e na filial da empresa, nos termos constantes das informações (id. 29017651 – pág. 08).

Tal como verificado em relação à intimação para apresentação de documentos na seara administrativa (em 09/01/2010), a impetrante não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes para infirmar as conclusões formuladas pela autoridade fazendária, tampouco para afastar a alegação de omissão no processo administrativo.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, comprovou que as Declarações de Importação ora questionadas foram parametrizadas no canal de conferência vermelho, posteriormente foram encaminhadas ao SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para avaliação de procedimento especial, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, em 10/02/2020.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afastar com segurança a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, ante as irregularidades que motivaram a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, constante do artigo 2º da IN RFB nº 1.169/2011, a qual afastaria a imposição da pena de perdimento, ante a demonstração de erro material na fatura, erro de classificação ou outro.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou por mera finalidade arrecadatória.

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização de caráter **objetivo**, destinado à apuração de suspeita de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**. Por sua vez, a **IN n.º 228/02** está reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização de caráter **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Do mesmo modo, os prazos estão sendo observados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n.º 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Desse modo, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que as Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6 foram encaminhadas para abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 10/02/2020, de modo que sequer havia iniciado o prazo de conclusão de procedimento especial.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois as exigências formalizadas no SISCOMEX foram claras quanto ao procedimento de fiscalização e de que as Declarações de Importação estavam sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial. Também foi clara a indicação das consequências quanto ao não atendimento da intimação (a qual não foi cumprida pela impetrante).

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento administrativo, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos supramencionados. Ademais, a própria conduta da impetrante, ao não atender as intimações formuladas na seara administrativa, é a justificativa para a inexistência de qualquer excesso de prazo. Isso porque, os prazos permanecem suspensos a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr apenas no dia do atendimento da exigência, nos termos do artigo inciso I do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, sobretudo em se tratando da apuração da prática de ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nem por isso, contudo, é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar em liberação mediante a prestação de garantia em juízo ou depósito, mormente tendo em conta que se apura a prática de “ocultação do real adquirente”.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da das **Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO PEREIRA MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença desde a cessação ocorrida aos 09/03/2018. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.837,73.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 29/04/2020, às 15:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. Claudia Gomes**, médica e perita cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2020 (29.04.2020), às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28953046: Embora o pagamento do precatório pendente esteja dentro do prazo constitucional, esclareça o Instituto-Réu acerca de eventual previsão do adimplimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, permaneçam os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento do precatório.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-34.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON GRANCIERE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (réus) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GARÇA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHAALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHAALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Petição ID 28816351: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DES PACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Para tanto, providencie-se o cadastro do advogado constante da petição inicial de ID 26980199 no polo ativo da demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GRECO - SP234347, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Id's 29116094 e 29116506: ciência à exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ROSENDO XAVIER DA SILVA - SP427101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-02.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME
Advogado do(a) RÉU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000402-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000946-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-14.2019.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de março de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO COMUM
0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 264/265: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25655599, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 11 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-80.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17371264, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 11 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23810555, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORREIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 23126593: assiste razão ao exequente, na medida em que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para, após imputar a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença, proceder à apuração do saldo remanescente (valor total homologado) e promover o destaque de todos os valores, na forma já determinada na decisão de id 9773200.

Em seguida, providencie-se a expedição dos requerimentos relativos ao saldo remanescente do crédito da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29380844, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-09.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 434/436 (numeração dos autos físicos - vide evento em ID 20441603 - PJE): manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006552-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias sobre as impugnações lançadas nos id 23501257 e 24180564.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-09.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 434/436 (numeração dos autos físicos - vide evento em ID 20441603 - PJE): manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE COELHO MORENO - SP288763, ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias sobre a impugnação lançada no id 24332543 e dos documentos que a acompanham

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 25703245), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER COLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29378506, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DONISETE CORREIA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29381430, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27998011 e 28985806: fica a parte exequente intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-79.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANA DO NASCIMENTO MENESES, L. A. C. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 28965133 e 28965135: fica a parte exequente intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 28964687: fica a parte exequente intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, VAGNER LUIS DESIDERIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

DESPACHO

Ante a comprovação dos recolhimentos promovida pela Defesa de ELOISA (Id 29143742), acolho o parecer ministerial (Id 29380656) para manter a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do despacho que a decretou no Id 27766182.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014844-60.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ATO ORDINATÓRIO

Id 28966438 e 28966439: fica a parte autora intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 28966963 e 28966964: fica a parte autora intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS, OTHNIEL FABELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 28985819: fica a parte autora intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 28985827: fica a parte autora intimada a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006491-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida, o INSS apurou a quantia de R\$ 24.516,78 (id 26921386), com a qual anuiu expressamente o autor (id 27333823).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS em sua planilha de id 26921386 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 24.516,78.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a vera honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VALTER TELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (id 23275601), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-21.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos por ao quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO MURILO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça em 5 (cinco) dias seu pedido de id 27353015; se pretende renunciar, ou não, aos valores homologados por este juízo às fls. 384/385, uma vez que os pagamentos administrativos informados pelo INSS tiveram efeito financeiro a partir de dezembro/2016, estando, portanto, de fora do período apurado e ratificado pela Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU BIAZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Oficie-se, com urgência, ao setor responsável no TRF-3ª Região, requisitando o cancelamento da requisição de pagamento realizada em duplicidade em favor do perito nomeado nestes autos, conforme detalhamento juntado no id 29008649.

2) Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela INSS (ID nº 28952193), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id no id 29405123, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29417951, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1612

MONITORIA

0005968-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
Comigo na data infra. Ciência a executante do desarmamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)

Comigo na data infra. Confrontando os documentos apresentados às fls. 972/1042 com os argumentos lançados pela parte autora na petição de fls. 1050/1052, chega-se à conclusão de que não cuidou o Banco do Brasil de cumprir, na forma determinada, a decisão de fls. 968/969, não detalhando a destinação de todos os depósitos realizados pelos autores, bem como os lançamentos realizados nas contas; não informou ainda se os depósitos foram considerados, ou não, na apuração do montante total da dívida. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante da multa arbitrada na decisório de fls. 968/969, ficando facultada aos autores a sua cobrança executiva própria. No mais, determino a intimação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) prestarem informações acerca de todos os depósitos realizados pelos autores, inclusive os anteriores a dezembro/1998, esclarecendo minuciosamente a destinação que foi dada aos valores; 2) informarem se os depósitos efetivados pelos autores foram considerados na apuração do montante total da dívida; 3) trazerem aos autos todos os extratos dos depósitos já mencionados em nome de SELMA APARECIDA NEVES MALTA e de EDVALDO CURCIOLLI e outros documentos aptos a comprovar a movimentação e/ou resgate dos valores. A multa arbitrada às fls. 968/969 fica elevada para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, para cada ré isoladamente, a qual fluirá a partir do primeiro dia útil após o término do prazo aqui estabelecido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual crime de desobediência, instruindo como o necessário. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1393/1587

0306117-78.1996.403.6102 - LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fl 228: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (reinculção), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-39.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fl 861: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (reinculção), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 348/351: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios promovido pela Divisão de Análise de Precatórios do TRF-3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006669-23.2013.403.6102 - JOAO CONTERATO(SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3/STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE E SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003496-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003496-2) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009460-67.2010.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP156345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Fl 346/347: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312779-87.1998.403.6102 - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/304: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl 501: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (reinculção), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOELANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOELANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl 580: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (reinculção), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 309: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 430: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007108-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007108-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004084-7)) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Município de Ribeirão Preto, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES) X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X INSS/FAZENDA

Fls. 492: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Comigo na data infra. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBABAR E RESTAURANTE LTDA X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Comigo na data infra. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001137-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos da Silva, na qual se objetiva a retomada do veículo marca/modelo FIAT - UNO EVO VIVACE (Celebration 5) 1.0 8v (Flex), ano 2014, cor branca, placas FJC4800, Chassi 9BD19515ZF0665700, Renavam 103962317, dado em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 68583929.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei nº 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 52/53 – ID 28850011), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 43/51 (ID 28850009), conforme planilha às fls. 55 (ID 28850012), transmitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para Cravinhos, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, restará evidenciado o EFETIVO interesse na autoria na apreensão do bem - como ocorrido reiteradamente. Neste caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada, para fins de extinção do feito.

Implementada a apreensão e entregue o bem ao preposto autoria, no mesmo ato, e somente após, **cite-se** o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001137-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos no ID 29328204, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIAS A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 29488440 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, AMERICA- LOCACAO DE VEICULOS LTDA, MARCUZ SERV MANUTENCAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - EPP, EDEN MARIA PECHIO SASAKI - EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 29284083 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se análice do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-56.2004.403.6110 (2004.61.10.002728-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903239-73.1997.403.6110 (97.0903239-9)) - DROGARIA PARADA DO ALTO LTDA - ME X OSMAR DOS SANTOS (SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuide-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0903239-73.1997.403.6110. Em apertada síntese, sustentam os embargantes que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. Conforme se verifica a fl. 10, os presentes embargos não foram recebidos, uma vez que a penhora efetuada na ação principal não estava devidamente registrada, tendo sido determinado, portanto, o prosseguimento da execução fiscal. Intimadas da decisão acima mencionada, as partes não apresentaram qualquer manifestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Ressalto que os presentes embargos sequer foram recebidos diante do não registro da penhora realizada na ação executiva em apenso. Contudo, seu eventual processamento resta prejudicado ante a extinção da ação embargada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento da inscrição exequenda noticiado pela exequenda naquele feito. Consequentemente, diante da extinção da ação executiva foi consignado o levantamento da penhora realizada, o que acarreta cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada em honorários, uma vez que, conforme dito, os presentes embargos sequer foram recebidos por falta de cumprimento dos requisitos básicos (regularização da penhora), conforme decisão de fl. 10. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para a ação executiva, autos n. 0903239-73.1997.403.6110, eis que os feitos ainda se encontram apensados. Outrossim, a presente extinção é consequência da extinção da ação embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7)) - ELIAS CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da sugestão de honorários apresentada pelo Senhor Perito Contábil.

Havendo concordância, providencie o embargante o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0)) - SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em 15/06/2009 em face da execução fiscal n. 200761100093550, referente aos débitos inscritos na CDA n. 181. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 55/59, fixando condenação sucumbencial em favor da embargada/exequente de 10% sobre o valor do débito. A executada sucumbencial demonstra o pagamento dos honorários (fls. 62/63). Transferidos os honorários advocatícios à Procuradoria-Geral Federal, conforme comprovante apresentado pela CEF (fls. 95/101). Entretanto, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito sucumbencial exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 200761100093550, desmembrando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000003-35.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-32.2016.403.6110 ()) - ALEXANDRE GAVRILOFF (SP124643 - ALEXANDRE GAVRILOFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil, fica a EMBARGANTE intimada para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903239-73.1997.403.6110 (97.0903239-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGARIA PARADA DO ALTO LTDA ME X OSMAR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.95.004538-98, 80.6.95.009195-27, 80.6.96.047275-43 e 80.6.96.047276-24. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 152/153, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada nos autos (fls. 125), sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que referida penhora não foi registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASK AP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS X RICARDO MATTOS

Fls. 366: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007441-35.2008.403.6110 (2008.61.10.007441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 18/06/2008 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 030344/2006 (fl. 03). Infrutifera a tentativa de citação (fl. 10). Arquivados os autos em 31/05/2009 (fl. 13). Após desarquivamento dos autos em 22/03/2019 (fl. 13), o executado comparece espontaneamente e apresenta exceção de pré-executividade (fls. 18/22), alegando que o crédito tributário se encontra extinto pela ocorrência de prescrição. O exequente deixa transcorrer in albis o prazo para impugnar a exceção de pré-executividade, consoante certificado à fl. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente quedou-se inerte. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência tendo em vista que o executado, com sua inadimplência, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que a Certidão de Dívida Ativa que a embasou desfruta de presunção legal de veracidade, e em nenhum momento foi questionada. A dívida, ademais, foi extinta só agora por conta do decurso temporal. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006561-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C B V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 104.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007068-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LR SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 172.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 371.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOREX-SOROCABA EXTINTORES LTDA ME X FERNANDO DA SILVA JUNIOR X MERCIA REGINA DE ALMEIDA

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo petionário de fls. 63, mediante carga rápida dos autos.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

(ADVOGADO OAB/SP 304.439 DANIELE BENTO SANTOS).

EXECUCAO FISCAL

0000435-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA - EPP

Os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ADVOGADO DR. RENAN LEMOS VILLELA OAB/SP 346.100

EXECUCAO FISCAL

0001231-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 24, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007660-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

Fls. 29: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias planilha com discriminativo do débito atualizado.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007682-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZIZLAINE DA SILVA RODRIGUES

Fls. 26: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias planilha com discriminativo do débito atualizado.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007727-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES

Defiro. Proceda a Secretaria a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0001020-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE MARIA KRIGUER

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE HELIO ALEXANDRE DE SOUZA

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARROS AMARAL (SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAFAEL APARECIDO DENUNCIO (SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ E SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Os autos encontram-se desarmados.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007241-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo peticionário, mediante carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. (CAIQUE RIBEIRO LEME - OAB/SP 424.886)

EXECUCAO FISCAL

0007390-77.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABALTA - EPP

Os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

ADVOGADO DR. RENAN LEMOS VILLELA OAB/SP 346.100

EXECUCAO FISCAL

0007643-65.2015.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VASATEX COMERCIO E REPRESENTACAO DE CERAMICA LTDA - ME(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Certifico que nesta data procedo a remessa para publicação do despacho de fls. 44/44-verso, conforme determinação de fls. 45.PA 1,10 É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independe de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, não constam dos autos a documentação necessária para verificação da data do lançamento tributário e, consequentemente, não há como se verificar a ocorrência ou não da prescrição alegada pelo executado. Tal documentação deveria ter sido apresentada por quem alegou a prescrição, mas o executado não apresentou tal documentação. Saliento que é garantido o direito de defesa do executado, que pode reiterar suas alegações em sede de embargos (após a garantia do juízo - art. 16, Lei 6.830/80) ou após a juntada de cópia do processo administrativo no qual constem as informações necessárias à verificação da data de início da contagem do prazo decadencial e prescricional. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 07.. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008301-89.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - ME(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMANTHA LOPIZI

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS

Considerando a certidão de decurso de prazo acostada aos autos, proceda a serventia ao desapensamento dos documentos autuados em apenso, remetendo-os para destruição.

Dê-se vista ao exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Defiro o requerimento de fls. 64.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009550-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEUS WALLACE DAROS SANTOS FONSECA

Fls. 28: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias planilha com discriminativo do débito atualizado.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA

Fls. 43: Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias planilha com discriminativo do débito atualizado.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000562-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RAFAEL SOUZA CRUZ VINHAS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARGARETH VIEIRA COSTA LIMA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007378-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRYSTHIARA APARECIDA MATOS DE MORAES DOS SANTOS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BRITO

Fls. 29: Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 26, sendo parcialmente cumprida.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002774-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA

DESPACHO

Verifico que a presente execução tem como fundamento dívidas inscritas entre 31/12/2012 a 31/03/2018.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2019, esclareça e comprove a exequente, em quinze dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição para as dívidas anteriores ao quinquênio legal.

Após, voltem conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001257-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a presente execução tem como fundamento dívidas inscritas entre 31/12/2012 a 31/03/2018.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 25/03/2019, esclareça e comprove a exequente, em quinze dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição para as dívidas anteriores ao quinquênio legal.

Após, voltem conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003247-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: C. L. DE MORAES & ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que a presente execução tem como fundamento dívidas inscritas entre 30/04/2013 a 30/04/2018.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2019, esclareça e comprove a exequente, em quinze dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição para as dívidas anteriores ao quinquênio legal.

Após, voltem conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: LINCOLN PEPEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista a manifestação da exequente às páginas 39 do ID 16029605, tomemos autos conclusos pra sentença de extinção.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA RODRIGUES & CIA LTDA

DESPACHO

Verifico que a presente execução tem como fundamento dívidas inscritas entre 30/04/2013 a 30/04/2018.

Considerando, todavia, que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2019, esclareça e comprove a exequente, em quinze dias, se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição para as dívidas anteriores ao quinquênio legal.

Após, voltem conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAFAELA DE ASSIS MARTINS

DESPACHO

Regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia, sua inicial, juntando a correta CDA referente ao crédito exequendo e a parte executada, uma vez que sob ID 14936674 não há correspondência dos valores, e sob o ID 16325990 e ID 16326704 não há correspondência quanto à pessoa executada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001169-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RONALDO MEDICI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MEDICI MARTINS - SP412045

DESPACHO

Providencie o requerente extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS, a fim de comprovar a existência de valores passíveis de saque e, se o caso, atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação como benefício econômico almejado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetração provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada exige que a Impetrante recolha referidas contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 29227195 e n. 29229750 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Como efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 29227195 e n. 29229750, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAMA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GAMA COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar acerca da divergência da denominação social da empresa, a impetrante emendou a inicial (ID n. 29210547).

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005715-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A decisão proferida no Conflito de Competência n. 5008771-90.2019.403.0000, que reconheceu a relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.403.6110, de fato, ressaltou que “Enquanto não definida a ação possessória proposta pela CEF em face JC Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda. não será possível definir a quem os adquirentes das unidades imobiliárias devem efetuar o pagamento das parcelas”.

Assim sendo, no presente momento processual, o pedido de consignação será analisado como pedido de autorização para efetuar o depósito judicial da quantia apontada na inicial.

De seu turno, cumpre observar que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a parte autora comunicar o encerramento da referida ação conexa.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA BRAS DE LIMA BONJORNO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

sentença) *“Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.”* (Em cumprimento à parte final da r.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ALEXANDRE PIRES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5000357-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação objetivando a sustação de protesto, declaração de nulidade da cobrança da anuidade da OAB e indenização por danos morais.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, a contrario sensu).

Dessa forma, considerando que a advogada possui poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro**;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREZAR CONTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se o autor, sob pena de extinção, no prazo de quinze dias, a juntar aos autos procuração recente e declaração de hipossuficiência.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004139-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente oposição do credor, homologa a conta apresentada pelo INSS.

Requiste-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a instruir o pedido de cumprimento de sentença com a conta de liquidação, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para impugnação no prazo de trinta dias.

Ausente manifestação do exequente, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-68.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: AMOR PRIMEIRO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEA REGINA BOTTARO DE SOUZA, WILSON ROBERTO DE SOUZA, YARA SYLVIA STEAGALL
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006248-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

29323049: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando erro material e omissão na sentença.

Segundo a embargante, os erros materiais consistiriam na equivocada premissa de que foram juntados aos autos os extratos de conta corrente para se afastar a preliminar de falta de documentos essenciais; errônea afirmação do saldo devedor, apontando débito muito superior ao devido; e remissão a documento inexistente. A sentença também seria omissa quanto à alegação de cobrança de encargos não previstos no contrato.

Pois bem

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho somente para retificar erro material da sentença que aponta valor total do débito em R\$ 89.572,99, enquanto o correto é R\$ 69.548,32.

Com relação a documento apontado como inexistente, trata-se de extrato que acompanha a inicial e que foi juntado pela autora em 10/10/2018, às 16:22hr sob o título “outros documentos” (11525161). O documento encontra-se disponível no sistema do PJE, ao qual tive acesso na data da sentença e também nessa data.

Assim, não merece guarida a alegação de que a sentença contém erro ao indicar documento não juntado aos autos, ou mesmo de premissa equivocada ao afastar a preliminar de falta de documentos essenciais, pois de fato, os extratos constam dos autos.

Nem se argumente que a sentença foi omissa quanto aos encargos que supostamente não estariam previstos no contrato. Veja-se o que foi decidido:

Ao que consta dos autos, há extrato da conta corrente onde creditados os valores, dados gerais do contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual.

Além disso, consta da própria Cédula de Crédito Bancário a taxa de juros contratada de 2,25% no Girocaixa Fácil (Num. 11525162 - Pág. 1) e o contrato de produtos e serviços Pessoa Jurídica de contratação do limite de crédito “Cheque Empresa Caixa” há menção à taxa de juros máxima mensal de 11,70% (Num. 11525160 - Pág. 2).

(...)

Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassava a média de mercado. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros.

Conforme se depreende do trecho acima, as alegações não se enquadrariam como omissão, mas *em error in iudicando* já que em verdade a embargante se insurgiu contra a decisão em si, que entendeu que tinha ciência dos encargos ao assinar o contrato. Em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para retificar o valor cobrado na ação monitoria (R\$ 69.548,32).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o INSS para responder ao recurso (art. 331, § 1º do CPC).

Vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010177-93.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA, ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004565-19.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-56.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRTEC COMERCIAL LTDA, GIUSEPPE DE PATTO, IVONE RADTKE, MARCIA APARECIDA MACHADO, LUIZ MARCELO CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO - SP52533, VERALUCIA SILVA COSTA BAHIA - SP123118

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008237-69.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002118-24.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000035-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIEGO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DECISÃO

29282219 – Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ao réu com fundamento no excesso de prazo atribuível de maneira única e exclusiva ao aparelho estatal. Argumenta, a defesa, que houve decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo MPF em prejuízo para o acusado preso.

Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (29316939). Com vista a respeito do pedido de liberdade, porém, o MPF se manifestou dizendo que assiste razão à defesa, ressaltou que o sistema informatizado não tem ferramenta que alerte a existência de processos com réu preso aguardando manifestação e concordou com a concessão da liberdade provisória sob o argumento que a sentença *provavelmente* não fixará o regime fechado (29370535).

Foi certificada a interpestividade da apresentação das alegações finais (29445738).

É o relatório.

DE C I D O:

De fato, a constatação de decurso do prazo no sistema informatizado deve ser tratada com maior cautela no processo penal onde há réu preso tanto no âmbito do Ministério Público como por nós, do Judiciário.

No caso de réu preso, realmente não se poderia aguardar a consulta e considerar a intimação automática ao término do prazo legal, como dispõe art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/06:

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se (sic) a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Em casos assim, o Ministério Público deveria (e deverá) ser pessoalmente intimado através de correspondência eletrônica, como sugere o art. 5º, § 4º, da Lei 11.419/06:

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Isso, sem prejuízo de comunicação por telefone devidamente certificada nos autos com indicação do dia, da hora e do servidor que recebeu a intimação, conforme alerta art. 5º, § 5º, da Lei 11.419/06:

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Assiste razão à defesa, portanto, quanto à falha atribuível ao Judiciário, mormente a mim, por não me atentar para tais cautelas.

Daí, porém, não se pode presumir o prejuízo que, no caso dos autos, não reputo que tenha ocorrido.

Se não, vejamos.

Sobre o excesso de prazo, vale observar que "a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é **medida de todo excepcional**, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade." (HC 91722 / BA, DJe 15/12/2008). No mesmo sentido HC 443259 / PE, DJe 15/06/2018).

No caso, feitas as considerações acima, se não é exagero dizer que houve **inércia** do aparato judicial, reconheço que o descuido às contingências do processo eletrônico em se tratando de réu preso afetou indevidamente a duração do processo.

Todavia, a diligência determinada na audiência não foi suscitada pela acusação.

O que ocorreu é que, visualizada por todos os presentes a consulta processual do tal processo da Vara de Ourinhos consignando o trânsito em julgado em 09/12/2019 (anexa), houve consenso entre as partes, ou ao menos a defesa reconheceu, que convinha solicitar a certidão uma vez que a data do trânsito em julgado daquela ação, anterior à prática do delito narrada na denúncia e que o réu acabara de confessar (*porque estava precisando pagar o caminhão, a mãe doente, a mulher grávida e a pensão do primeiro filho atrasada*), faria toda a diferença na sentença a ser por mim proferida.

Por outro lado, há que se reconhecer que o atraso não configurou significativa ofensa ao princípio da **razoável** duração do processo e não houve ofensa à **razoabilidade** no caso dos autos.

Primeiro, porque embora a vista tivesse sido aberta em 18 de fevereiro e as alegações finais somente tenham sido apresentadas **vinte e um dias depois**, no dia 09 de março, a rigor, considerando a hipótese legal (art. 5º, § 3º, Lei 11.419/06) o excesso de prazo foi de três dias já que o decurso se deu na sexta-feira e a peça protocolada na segunda-feira seguinte.

Ademais, ainda que não fosse conveniente aplicar referida norma, o caso não permite presumir o prejuízo com base na possibilidade de condenação com regime inicial diverso do fechado, justa e simplesmente por se tratar de réu reincidente, ou seja, a diligência, a certidão, o atraso tudo girou em torno, exatamente, do objetivo de se verificar se o réu faria jus ou não ao regime inicial aberto (art. 33, § 2º, CP), o que, a final, se confirmou que não.

Enfim, ainda que se reconheça nossa falha na condução processo eletrônico que não possui sistemas de alerta sobre feitos com réu preso com intimação aberta, as razões para a prisão preventiva do acusado se **mantêm**.

Isso porque, tratando-se de indivíduo preso pela terceira vez transportando cigarros de proveniência estrangeira (JF de Ourinhos em 2017; JF de Umuarama em 2019; JF de Araraquara em 2020) evidencia-se claramente o risco, uma vez solto, ainda que se lhe aplicasse a medida cautelar de comparecimento periódico, de retomada da atividade delituosa antes mesmo que possa ser intimado da sentença a ser proferida neste feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de DIEGO ALVES DE PAULA com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312, CPP).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004366-26.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCY SAMPAIO CESAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000045-10.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o teor do ofício de ID 29013795, providenciando o recolhimento das custas/diligências para cumprimento da carta precatória expedida diretamente no Juízo Deprecado, comprovando também o recolhimento nestes autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do documento de fl. 93 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001297-77.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

DESPACHO

Proceda-se à inclusão das advogadas constituídas na procuração de ID 28893249 para fins de intimação.

Após, intime-se a executada para regularizar a representação processual, indicando e qualificando o subscritor da procuração de ID 28893924.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIRLEI RAQUEL BUENO, GUSTAVO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS, GABRIEL EDUARDO BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula que o INSS se abstenha de cobrar diferenças de valores recebidos em razão da diminuição dos haveres da pensão por morte recebida, com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 7.202,33, valor da diferença cobrada pelo INSS compreendido entre 17/04/2007 a 31/01/2013, nos termos da petição inicial.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: T. G. D. O. R., A. I. O. R., E. H. D. O. R., S. F. D. O. R.

REPRESENTANTE: SAMARA THAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 41.953,67, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009881-06.2018.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, FRANCINEIDE FERREIRA LACERDA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à impugnação ID 29386693, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007330-19.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GLAUCO TRAMUJAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: IRAJA PEREIRA MESSIAS - MS2399-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001708-22.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASADO CUPIM CAMPO GRANDE LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE PEDRINI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28953141)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/S6486DF30A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004033-07.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: REGINALDO JOAO BACHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1417/1587

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial 1604883.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recursos interpostos pelas partes (impetrante – ID 28862706 e impetrada – ID 19079407), intime-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JAIRCE DORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JAIRCE DORETTO, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUCIENE ARCANJO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUCIENE ARCANJO FARIA, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007852-39.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o INSS do laudo pericial juntado às f. 99//107 (ID 27217226).

Não havendo pedido de esclarecimentos, cumpra-se a parte final da decisão de f. 80 (ID 27217222).

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014047-74.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836
RÉU: UNIÃO FEDERAL e FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se a estes os autos da Ação nº 0006248-43.2016.403.6000.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147
Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a ré União Federal do despacho de f. 368 (ID 27216599).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de destituição, formulado pelo perito do Juízo.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000774-28.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: DELMIRA CARNEIRO RELAMPO, DEMENCIANO ARCE, DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO, DOMINGOS MARDINE e DORACY CASEMIRO MARTINS.

Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, desamparando-se estes autos dos de nº 0009161-66.2014.4.03.6000.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.002,63 (três mil e dois reais, e sessenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: DELMIRA CARNEIRO RELAMPO, DEMENCIANO ARCE, DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO, DOMINGOS MARDINE e DORACY CASEMIRO MARTINS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEALDINA RELAMPO DE MORAES, LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA, CLEUZA MARIA MARDINE GIMENES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja o pagamento do Requisitório nº 20189001722 (beneficiária: Doracy Casemiro Martins) colocado à disposição deste Juízo, considerando o anúncio de cessão do referido crédito.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 29077664.

Observo que o pedido de f. 205/206, com relação ao requisitório expedido à f. 157, deverá ser dirigido ao Juízo das Sucessões, considerando-se o que restou decidido à f. 138. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 171/195.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007475-39.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO, JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-07.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010253-94.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HEREDIA MARQUES - MS17553, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA, TELMA OTAVIANO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA, AMALIA SANCHES

DES PACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f.496/504.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

A inicial veio desacompanhada do contrato social da empresa autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o referido documento.

No mais, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, no prazo de 10 dias.

Promovida a emenda, cite-se e intime-se.

E, com a manifestação da ré acerca do pedido de tutela de urgência, retomemos os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007538-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SIMONE MARIA LEME

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **SIMONE MARIA LEME**, em face da sentença que, reconhecendo a falta de interesse de agir, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios (ID 22278151 – fls. 87-88v).

A embargante alega a ocorrência de erro material no tocante à data da quitação do valor principal (março a dezembro/2013 e janeiro a dezembro/2014), uma vez que a sentença consignou a data de “março/2016” e o efetivo pagamento ocorreu em dezembro/2017, sendo tal fato relevante sobre o Princípio da Causalidade para a distribuição dos ônus sucumbenciais. No mais, defende a omissão sobre “a condenação do requerido ao pagamento da correção monetária” (ID 22278151 – fls. 91-94).

Sem contramínuta (o sistema PJe registrou decurso de prazo em 29/10/2019).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão à embargante.

In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da sentença de fls. 87-88v, que “com o pagamento do valor acordado entre as partes, na folha de pagamento de março/2016 (fl. 76) - portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação - nada mais deve o réu à autora”, dando ensejo a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, e condenando a autora no pagamento dos ônus de sucumbência.

Contudo, conforme bem asseverou a embargante, o efetivo pagamento do valor acordado entre as partes ocorreu somente em dezembro/2017 (fl. 80 – ID 22278151) – **após, portanto, o ajuizamento da presente ação** - configurando, assim, falta de interesse superveniente.

Com relação, todavia, à alegada omissão da condenação do requerido ao pagamento da correção monetária, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

Não cabe à parte autora, após o recebimento do valor acatado administrativamente, pleitear a incidência de qualquer valor; ainda que se trate de correção monetária, uma vez que, com a declaração por ela assinada, a não propositura de demanda judicial, ou a sua desistência, foi condição para o acordo administrativo, e a obrigação foi satisfeita na exata forma determinada no acordo administrativo.

Ora, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente – art. 85, §10 do CPC. Dessa forma, no presente caso, ainda que tenha havido perda superveniente do objeto, o ajuizamento da ação foi motivado pela falta de pagamento de valor devido e reconhecido administrativamente.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 87-88v (ID 22278151), e para alterar o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, em face da falta de interesse processual superveniente, **declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, tendo em vista que a falta de interesse processual foi fato superveniente à propositura da ação, reconheço a sucumbência recíproca e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autora pagar 50% e o réu 50% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC.”

Mantenho *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008895-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001271-78.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANO TAVARES LUZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29234329) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001907-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANSELMA BENITES, AURELIO LEON, BLANCA FELIPA GODOY, CANDIDA MENCIA, CATARINA VASQUEZ NUNES, CLODIMAR SOUZA, DAGMAR TALITA LEONE, DOMINGOS OLIVEIRA MIRANDA, LAUDICEIA CONCEICAO GALEANO, MADALENA FLEITAS GARCIA, REBECA GODOY DUARTE, ROBERTO FERREIRA RODA, WILMA GRACIELA GARAY
Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de "cumprimento provisório de sentença" promovido por Anselmo Benites e outros, ao argumento de que o Instituto Nacional de Seguridade Social descumpriu decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400, em trâmite pela 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Aduzem os exequentes que a referida decisão liminar determinou ao INSS a recepção dos documentos para a concessão do seguro-defeso dos pescadores profissionais artesanais, com o afastamento da necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição.

Pede, assim, que o INSS seja compelido a garantir-lhes o direito liminarmente concedido na referida ação civil pública.

Como inicial, vieram os documentos relativos à ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400.

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado. Registre-se que, o manejo de procedimento incorreto acarretará provimento jurisdicional inútil aos autores e, por essa razão, a inadequação procedimental implica, necessariamente, na inexistência de interesse processual.

Os exequentes notificam o descumprimento de uma decisão liminar proferida em ação civil pública que tramita perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. No caso, não há sequer título executivo hábil a ser executado, eis que não se trata de sentença.

É certo que, em se tratando de ações coletivas, como no caso, em princípio a execução deve ser propiciada no local de domicílio do particular interessado, até para se garantir maior efetividade ao *decisum*, mas para que isso se torne possível, é necessário que se esteja executando título judicial definitivo, vale dizer, sentença ou acórdão com trânsito em julgado.

Assim, o cumprimento de decisão provisória, como aqui se pretende, deve ser promovido no Juízo de origem, pois é ali que se tem controle efetivo dos fatores que podem afetar a executoriedade da decisão – revogação, cassação, etc. Enfim, a precariedade da decisão liminar exige a centralização do controle quanto ao seu cumprimento.

Portanto, não se verifica o interesse processual dos exequentes para deflagrar execução de sentença ainda não proferida, bem como para, em procedimento autônomo e perante outro Juízo, notificarem descumprimento de decisão liminar.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012568-12.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA - MS18269

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29264060) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000661-13.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000209-03.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELVIRA PINTO DE ARAUJO ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001534-45.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIDNEI SANTANA JACOME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0007917-39.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEFERSON COELHO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo n. 3, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000323-94.2020.4.03.0000.

Especifique a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo ato, deve também indicar os pontos controvertidos da lide.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora WAGNER SILVA DOS SANTOS busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão de cassação da permissão e suspensão da CNH, proferida nos autos administrativos, até a resolução da presente demanda. Em sede final, pede seja anulado o processo de cassação da CNH, assim como as referentes multas e outras penalidades relacionadas a esse processo administrativo.

Alega, em breve síntese, ter adquirido a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, placa HSW-9148, cor azul, chassi 9C2JC30103R143700, no dia 26/03/2010 de SANDRA REGINA NUNES FERREIRA. Por dificuldades financeiras, vendeu a motocicleta acima citada no mês de julho de 2011 para o Sr. João Palhano, ficando combinado no ato do negócio que o comprador faria a transferência de propriedade do veículo imediatamente para seu nome.

Após a conclusão da alienação, o Requerente perdeu contato com o comprador da motocicleta e a transferência do veículo não foi regularizada junto ao órgão do DETRAN/MS, fato do qual só tomou conhecimento quando foi notificado da suposta infração por ele cometida. Nessa ocasião, também tomou conhecimento que o veículo em questão havia sido vendido a um terceiro, PAULO SERGIO OLIVEIRA JUNIOR, que foi autuado na data de 23/07/2012, por estar cometendo infração de trânsito, na BR 262, próximo ao Município de Terenos/MS. O veículo foi multado e apreendido, conforme auto de infração gerado T04.369.360-1 da Polícia Rodoviária Federal.

A transferência do veículo nunca foi providenciada por quaisquer dos compradores, tampouco foi efetuado o pagamento dos documentos/encargos/multas junto ao DETRAN, culminando na abertura do PAD – Processo administrativo 004754/2015 que acabou por cassar a permissão e cancelar a CNH do Autor.

No momento do cometimento da infração, quem conduzia o veículo era o demandado Paulo, e não o Requerente, que, por não ser mais o proprietário da motocicleta, deixou que ela fosse removida para o pátio do DETRAN da Cidade de Terenos/MS.

Destaca ser motorista profissional, possuindo Carteira Nacional de Habilitação categoria AE, possuindo também curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos realizados pelo SEST SENAT, dependendo diretamente da CNH para trabalhar e se manter.

A ação foi proposta na Justiça Estadual.

Juntou documentos.

Às fls. 54/55 o autor emendou a inicial para incluir no polo passivo a pessoa de Claudinei Vilela Barreto que, segundo noticiou, é o atual proprietário da motocicleta em questão.

Regularmente citado, o DETRAN/MS apresentou contestação (fls. 57/74), onde alegou diversas preliminares e, no mérito, destacou a legalidade da solução do PAD em questão.

Foi realizada audiência de instrução, onde foi tomado depoimento pessoal do autor e do requerido Paulo.

Às fls. 90/102 o Juízo estadual excluiu o DETRAN/MS do polo passivo da demanda e declinou da competência para esta Justiça Federal.

Vieram os autos distribuídos e conclusos a este Juízo.

Instado a justificar a necessidade da presença da União e adequar o polo passivo, o autor atendeu à determinação e esclareceu os pontos duvidosos às fls. 209/210.

É o relato.

Decido.

De uma análise preliminar dos autos, vejo que o auto de infração de fls. 36 indicou como infrator a pessoa de Paulo Sérgio Oliveira Junior. Referido ato administrativo não indicou em nenhum momento a prática de infração por parte do autor. Analisando, então, o teor de tal documento, bem como os demais argumentos iniciais, não verifico legitimidade ativa do autor para questionar eventual ilegalidade do referido ato administrativo, consubstanciado no AI T04.369.360-1.

Destarte, ausente a legitimidade do autor com relação à União Federal, posto que a autuação de fls. 36 não foi a ele dirigida, mas ao corréu Paulo.

Outrossim, forçoso reconhecer também a inexistência de causa de pedir com relação ao mesmo pedido (nulidade da multa de trânsito). Analisando seus fundamentos, verifico que, muito embora a inicial contemple pedido de anulação das multas e outras penalidades relacionadas ao processo administrativo nº 004754/2015, ela não questionou fundamentadamente a (i)legalidade da autuação. Toda a fundamentação inicial se dirige à atuação do DETRAN/MS que teria iniciado processo administrativo contra si em razão de fato que, segundo alega, não foi por ele praticado.

Não há, portanto, causa de pedir inicial com relação à União Federal. O autor não questiona a atuação da Polícia Rodoviária Federal naquela peça, mas apenas a atuação do DETRAN/MS. Assim, como dito, embora se tenha pedido final de anulação de multas e, ainda que em sede de esclarecimentos o autor tenha afirmado que "...a causa de pedir é a anulação do auto de infração T04.369.360-1 registrado em nome do Requerente, que fora lavrado em rodovia federal pela Polícia Rodoviária Federal, órgão vinculado à União Federal, bem como o valor representado pela multa é receita da União Federal", não se verifica na inicial fundamentação fática ou jurídica para tal anulação de AI.

O autor se limitou, em sua inicial, a formular pedido de anulação das multas, sem indicar adequadamente a causa de pedir com relação à União e sem deter legitimidade para tanto, posto que referido ato não foi a ele direcionado, o que de plano impõe a extinção do feito por carência da ação.

Por fim, mostra-se aparentemente desnecessária a anulação do auto de infração para consequente anulação do PA nº 004754/2015. Salta aos olhos que a pretensão anulatória, no caso em análise, é direcionada unicamente a ato do DETRAN/MS que, tomando ciência do auto de infração lavrado em desfavor de Paulo, iniciou processo de cassação de CNH com relação a Walter. Ademais, o referido PAD pode conter seus próprios vícios (instauração, tramitação, conclusão, dentre outros), fato que deve ser questionado e decidido pela esfera estadual, dada a qualidade do ente legítimo para cumprir eventual ordem de anulação (DETRAN/MS).

A autuação promovida pela PRF, reforço, não foi objeto de questionamento fundamentado na inicial, tampouco nos esclarecimentos trazidos às fls. 209/210, sendo forçoso concluir pela ausência de legitimidade ativa do autor em relação a tal demanda.

Sobre a inépcia da inicial, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

...

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual

Em resumo, seja pela ausência de causa de pedir, seja pela ilegitimidade do autor para pleitear a anulação do AI T04.369.360-1, o feito deve ser extinto com relação à União Federal.

Por todo o exposto, **indefiro a petição inicial em relação à União Federal e, conseqüentemente, extingo o presente feito sem resolução de mérito com relação a tal requerida**, nos termos da fundamentação supra e consoante o disposto no art. 485, I c/c art. 330, I, § 1º e art. 485, VI, todos do CPC/15.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado por este Juízo.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da União, dada a não formação da triplice relação processual. Custas *ex lege*.

Considerando que o polo passivo ainda é composto pelo requerido Paulo Sérgio Oliveira Junior, devolva-se o presente feito à Vara Estadual de origem.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010322-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671
EXECUTADO: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, THIAGO MORAES LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela CONAB, acerca da necessidade de apresentação da proposta de transação extrajudicialmente mediante protocolo na Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul (Av. Mato Grosso nº 1.022, Centro, Campo Grande – MS), intime-se o exequente para que formule sua proposta de acordo perante ao órgão administrativo mencionado.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
IMPETRADO: FACULDADE ESTACIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

Nome: FACULDADE ESTACIO DE SÁ
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700
Nome: REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700

SENTENÇA

A parte autora informa a realização de acordo (fls. 135), requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes informado pela própria parte autora, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLYVANIA SILVA DE SOUZA 36843369120
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 28803323), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

Nome: SAULO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Noroeste, 593, - até 3275 - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-760

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012574-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

Nome: SANDRO SALAZAR BELFORT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012474-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA

DESPACHO

Formula a exequente requerimento de constrição patrimonial da executada, via sistema BACENJUD (petição ID 29053626).

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line formulado pela exequente, porquanto até o momento a executada não foi citada. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 29387001), as diligências voltadas à citação da executada permaneceram infrutíferas.

Nessa toada, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, é bastante firme no sentido de que a penhora on-line de ativos financeiros só poderá ocorrer após a citação válida do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PENHORA GARANTINDO O DÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE.

(...) 3. O Tribunal regional decidiu em conformidade com os precedentes do STJ, no sentido de que a penhora, através do sistema conhecido como Bacen-Jud, dos ativos financeiros do executado, para ser deferida pelo magistrado, deve obedecer a dois requisitos: a citação do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora. Precedente: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/6/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp1581275/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Mais além, em vista da impossibilidade de citar a executada no endereço indicado na petição inicial, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço. Fomecido o novo endereço, renovem-se as tentativas de citação.

Considerando que o valor do débito indicado na petição intercorrente (id. 29053626) é substancialmente diverso daquele apontado na exordial, fica também intimada a exequente para, no mesmo prazo, esclarecer qual é, de fato, o valor atualizado da dívida exequenda.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013391-93.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010288-39.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

Nome: JEFFERSON SILVA DE BRITO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

Nome: SANDRO SALAZAR BELFORT

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 2145, - de 1932/1933 ao fim, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012928-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

Nome: JEFFERSON SILVA DE BRITO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

Nome: MARCELO DIB RAHIM
Endereço: Rua Piratininga, 1336, - de 1191/1192 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-210

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004342-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

Nome: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida João Rosa Pires, 968, - de 419/420 ao fim, Amanbai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-050

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004009-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SERAFIM MENEGHEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

A requerente pretende a suspensão da exigibilidade de exações fiscais, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por meio do depósito integral do valor da dívida (id. 26979944). Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou o valor atualizado do crédito tributário (id 29090002).

Pois bem, como o depósito do montante integral devido, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário é medida que, de rigor, se impõe, nos termos do art. 151, II do CTN.

Nesse sentido, autorizo o depósito do valor integral do débito, conforme o indicado pela Fazenda Nacional.

Comprovada a realização do depósito, intime-se a Fazenda Nacional para que tome ciência de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs indicadas na petição de id. 29090002, devendo a requerida abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como incluir o nome do demandante no CADIN ou o impedir a obtenção de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, em razão dos mencionados débitos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005701-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARITA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL NUNES - MS3528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder à correção da inserção dos documentos necessários à execução da sentença.”

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO PAULO GOMES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERG FERREIRA DE VARGAS JUNIOR - MS19111
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO - PROGRAD DA UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante, **Pedro Paulo Gomes Fonseca**, busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Processos Gerenciais Tecnológicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Afirma o impetrante, em síntese, estar matriculado e cursando a Fase Única do ensino médio no Curso de Graduação de Jovens e Adultos – CEEJA/MS, com previsão de término na primeira quinzena de dezembro de 2020. Aduz que logrou aprovação para o curso superior de Processos Gerenciais Tecnológicos da UFMS, contudo, alega que está em vias de sofrer injusta violação a seu direito líquido de certo de matricular-se no mencionado curso, em razão de não possuir documento que comprove o término do ensino médio.

Destaca que a legislação brasileira protege o direito ao acesso à educação da criança e do adolescente, inclusive aos mais elevados níveis de ensino, de modo que impedir sua matrícula é violar a proporcionalidade. No seu entender, nada obsta a frequência no curso superior em questão - cujas aulas são no turno noturno - e, concomitantemente, a frequência no 3º ano do ensino médio no turno matutino.

Juntou documentos.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula pretendida.

O impetrante pretende, antes de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau Tecnológico, equivalente ao do ensino superior. Entretanto, o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(grifamos)

Do teor da norma legal é possível notar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não gera nenhum conflito com o direito à educação previsto no art. 205 da CF (“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”), ou mesmo no art. 208, V (“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”).

Resta claro, portanto, que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a princípios positivados na ordem jurídica, vai de encontro ao que o legislador disciplinou.

Por oportuno, vale destacar que o entendimento ora esposado encontra respaldo na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

"[...] 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.

5. Apelação desprovida; reexame necessário provido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 28/01/2020, intimação via sistema em 30.01.2020)

(Grifamos)

Destarte, a negativa da autoridade impetrada – que sequer consta dos autos – em efetuar a matrícula do impetrante, sem que este comprove ter concluído o ensino médio, não me parece, *a priori*, ilegal ou abusiva, à medida que, em verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto não ser aplicável ao caso dos autos a possibilidade de aplicação das Portarias 144/2012 e 807/2010, ambas do INEP, haja vista que ambas mencionam expressamente que a certificação tem base no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM. O impetrante não comprovou que fez o referido exame e obteve as médias essenciais à certificação, previstas no art. 2º, da primeira Portaria, de modo que nem mesmo essa benesse jurídica pode lhe socorrer (APELREEX – 08034151120144058400 – TRF5).

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, resta prejudicada a análise do requisito do *periculum in mora*, uma vez que os requisitos são cumulativos.

Assim, **indefiro** a liminar pleiteada.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias.

Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: MOHAMEDALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS OFÍCIO RECEBIDO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-05.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, THIAGO MACHADO PRESTIA - SP240193, BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

DESPACHO

Intimem-se a defesa de Laionelli Leico de Moraes Arrizabalaga para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5007658-46.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, como incurso, por 2 (duas) vezes, na prática e nas sanções do crime tipificado no art. 312, *caput*, c/c art. 327, parágrafo 2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal.

A denúncia (ID 21722134) descreve que, no ano de 2010, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, Diretor Superintendente do Sebrae/MS e sócio majoritário da empresa 7M Alimentos Ltda. (Natubom), SANDRO LUIZ MENDONÇA, irmão do primeiro denunciado e sócio administrador da mesma pessoa jurídica, e MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, Diretora Administrativa e Financeira do Sebrae/MS e integrante do Comitê Gestor, concorreram para desviar verba pública, mediante a contratação da empresa Natubom, pertencente ao Diretor Superintendente do Sebrae/MS, com violação de regras legais e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Além disso, os denunciados teriam concorrido para a alocação e realização de despesas de capital financiadas com recursos públicos (construção de um forno para produção de granola), o que era vedado pelo termo de contrato e pelo programa de desenvolvimento de atividades inovadoras de microempresas e empresas de pequeno porte no Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo consta, houve malversação de recursos públicos federais provenientes do contrato de subvenção econômica n. 0310032600, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT/MS) e o Sebrae/MS. Para aplicação dos recursos, o Sebrae/MS lançou chamada pública (CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS) para seleção de propostas, sendo uma das selecionadas a empresa 7M Alimentos Ltda. (Natubom), cujo sócio majoritário era o Diretor Superintendente do Sebrae/MS na época da seleção e contratação, em afronta aos princípios constitucionais, bem como aos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Resolução CDN n. 176/2018.

Segundo o MPF, quando o diretor da paraestatal se vale dessa função para contratar sua própria empresa para recebimento de recursos públicos provenientes da subvenção econômica, está a auferir, ainda que indiretamente, uma vantagem patrimonial indevida em razão do exercício daquela função, incorrendo em prática de enriquecimento ilícito.

A denúncia contém descrição dos elementos demonstrativos da materialidade (Acórdão n. 5157/2015, TCU, 1ª Câmara, oriundo do processo Tomada de Contas Especial n. 007.603/2012-6) – NF 1.21.000.001441/2019-61 e IC 1.21.000.001368/2015-02 – e descreve individualiza as condutas (item 3), com descrição dos elementos indiciários demonstrativos da autoria pelos acusados.

Com fundamento nos valores efetivamente pagos à pessoa jurídica 7M Alimentos Ltda, conforme consta da Tomada de Contas n. 007.603/2012-6, foi quantificado o dano ao erário, com valor atualizado de R\$ 432.434,71 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos). Pleiteia a acusação a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados em montante não inferior ao apontado.

Os acusados foram notificados, na forma do 514 do Código de Processo Penal, e apresentaram suas defesas preliminares.

Os acusados negaram as imputações, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta (ID 23490902, 23646539, 27964406). Argumentaram que (1) foram instituídos os Comitês Técnico e Gestor do programa e que caberia ao primeiro a análise do enquadramento dos projetos e a pré-análise das propostas e dos requisitos dos proponentes, bem como a análise e julgamento dos recursos recebidos, de modo que não competia à acusada emitir qualquer juízo de valor acerca das propostas que teriam seus projetos aprovados; (2) foi previsto e adquirido material de consumo no montante de R\$ 169.500,00 (chapa de aço carbono, turbina de ar e dutos, esteiras metálicas, inversores de frequência, material para geração de força motriz e redutor, etc) a fim de ser implementado o forno de secagem e a automatização do processo de produção da granola, descrito no projeto e o resultado final do projeto desenvolvido pela empresa 7M Alimentos Ltda. adveio da aplicação de recursos que visaram a inovação e não caracterizaram despesa de capital; (3) a concessão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT era para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas, afastando as alegações ministeriais de que se tratava de atividade lucrativa, que geraram o enriquecimento ilícito da empresa ou o recebimento de valores por prestação de serviços; (4) tratando-se de recurso de natureza federal, não há por que se falar de violação ao artigo 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE; (5) a própria FINEP reconheceu que os editais para a seleção de projetos não continham vedação expressa à participação de empresas que possuíssem sócios que, concomitantemente, fossem dirigentes das instituições parceiras, inexistindo impedimento por parte do Diretor do SEBRAE de participar, na qualidade de sócio da empresa 7M Alimentos Ltda. (NATUBOM), da Carta-Convite em apreço; (6) em nenhuma das fases do procedimento de seleção de propostas, houve a participação direta do acusado CLÁUDIO ou de qualquer funcionário do SEBRAE que a ele estivesse subordinado – fato este que, desde logo, afasta a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade; (7) a FUNDECT certificou que o projeto da empresa 7M Alimentos Ltda. (NATUBOM) atingiu sua finalidade como atividade inovadora, caracterizando-se incentivo ao desenvolvimento tecnológico e inovação para aumento da competitividade, sendo que as peças compradas foram classificadas como material de consumo.

É o relatório. **Passo a decidir:**

Conforme dispõe a Súmula nº. 208 do Superior Tribunal de Justiça “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*”. Consoante a Carta-Convite lançada para seleção de parceiros para a participação do Programa de Subvenção à Pesquisa em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os recursos financeiros ali concedidos pertenciam ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. O repasse de verba da União ao Estado (Fundação Estadual ou Secretaria de Estado) não afasta a competência da Justiça Federal, que permanece exercendo suas atribuições de controle das verbas originárias do FNDCT, em face de interesse político-social do bom emprego das verbas públicas federais vinculadas.

Assim também é a disposição do art. 109, IV da Constituição Federal:

“*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”

Cite-se, por pertinente:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Cumprido ressaltar que as alegações da defesa acerca da imparcialidade na participação da empresa 7M Alimentos Ltda. (NATUBOM), de propriedade dos acusados, na chamada pública lançada pelo Sebrae/MS, como decorrente recebimento das verbas públicas, bem como acerca do escorreito cumprimento do objeto contratual, deverão ser analisadas após regular instrução do feito, uma vez que não se prestam a afastar, nesta fase de cognição, os elementos indiciários constantes que acompanhama exordial.

Sobre as alegações de ausência de suficiente descrição da conduta dolosa específica de causar dano ao erário público ou ainda de ânimo de apropriação ou desvio das verbas em questão, na fase de recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo dispensável uma completa “*descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória*” (STJ, RHC 28794, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 06/12/2012, Dje. 13/12/2012).

No mais, a denúncia bem descreveu, ainda que tal fato deva se submeter ao contraditório e à ampla defesa, quanto cabe asseverar com suficiente inteligibilidade: “*Observe-se que, quando um diretor vale-se dessa sua função para contratar a sua própria empresa para recebimento de recursos públicos provenientes de subvenção econômica, está a auferir, ainda que indiretamente (i.e.: via participação societária), uma vantagem patrimonial indevida em razão do exercício daquela função, incorrendo na prática de enriquecimento ilícito*” (ID Num. 21722134 - Pág. 14).

A peça por certo descreve a vontade livre e consciente de desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel em proveito próprio ou alheio (v. ID Num. 21722532 - Pág. 201/202). Os elementos indiciários descritos na denúncia conferem ao menos a (mínima) plausibilidade exigível e suficiente (justa causa) para recomendar o recebimento da denúncia.

Quanto ao mais, o STJ "já decidiu que não é possível a desclassificação do crime de peculato para o previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 quando a licitação fraudulenta é o meio necessário para o desvio de recursos, exatamente como ocorreu na espécie, o que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita" (AGRHC - Agravo Regimental no Habeas Corpus - 550199 2019.03.64976-2, min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019), pelo que não se trata de discutir, propriamente o tipo penal.

Importante ressaltar aqui o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade", de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa (RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016).

Em outros dizeres: havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autoriza investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Por outro lado, também se revela possível a sua extinção anômala, desde que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação (STF, HC 82.393, DJ 22-08-2003).

Por fim, no caso sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e MARISETELA DE OLIVEIRA FRANÇA.

Doravante, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, já tendo sido oportunizada aos acusados a apresentação de defesa preliminar ao recebimento da denúncia. (STJ, HC 86837, julg. 24/06/2008).

Citem-se e intimem-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto.

Fica assentado o dever de o(a)s acusado(a)s manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos - lançando no PJE conforme a plataforma o permita - o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Altere-se a classe processual. À distribuição, para emissão e juntada das certidões de antecedentes criminais.

Requisitem-se as certidões de praxe. Depreque-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Cumpra-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000353-29.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FLORIVALDO ALTEIRO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008736-73.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ANTONIO SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Nome: ANTONIO SOARES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005575-02.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599, MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002855-33.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BRITO

Nome: PAULO DE SOUZA BRITO

Endereço: ALBERTO DA VEIGA, 1789, NOVA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão referente aos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YUKIO TAKEUCHI - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015325-23.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE - MS16653, ITALA COLNAGHI BONASSINI DA SILVA - MS15724, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANI MORO - MS7198

Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003900-87.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ROSANGELA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANZIONE - MS4146

Nome: ROSANGELA ROSA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009754-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PLACEDES SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003560-94.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: MARISTELA VON ONCAY ELY, LUIS ENESIO ELY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450,

ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450,

ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Nome: MARISTELA VON ONCAY ELY

Endereço: RIBEIRO DE BRITO, 241, APTO 1502, BOA VIAGEN, RECIFE - PE - CEP: 51021-310

Nome: LUIS ENESIO ELY

Endereço: RIBEIRO DE BRITO, 241, APARTAMENTO 1502, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51021-310

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0008359-39.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CREUZA CAETANO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no **auditório** deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000514-87.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMERALDA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no **auditório** deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000564-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515, EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS22943

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000524-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005740-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUDISON PERDOMO LARA SPADA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000604-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000594-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ISABEL GOMES OGUINO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012121-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUSA MANTOVANIS OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000484-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-72.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: DAVI ALVES
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
Nome: DAVI ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0010191-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDEVONE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR VIEIRA - MS19341, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intimo(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a parte requerente para que recolla as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006076-72.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007190-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ENELVO IRADI FELINI

Nome: ENELVO IRADI FELINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no **auditório** deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005147-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014386-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YASSUO KASAI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: E. B. R.
REPRESENTANTE: PEDRO VITAL RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS GODOY RODRIGUES AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-83.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SILVA MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN FABIO LOUREIRO VENANCIO - MS23512

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, tendo sido apreciado o pedido da impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELA SIRACUSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA - MS24175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DOMINGOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-62.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001602-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: JOSE BELGAASSIS TRAD, FABIO MARTINS NERI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, EDUARDO NANTES BOLSONARO

DECISÃO

JOSÉ BELGA ASSIS TRAD e FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃO propuseram a presente **AÇÃO POPULAR** contra a **UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO e EDUARDO NANTES BOLSONARO**.

Afirmaram que o *Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora requerido, condecorou seu filho Eduardo Bolsonaro, com a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, no grau Grã-Cruz, conforme publicação estampada no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020.*

Na sua avaliação, *por mais que se trate de ato discricionário, a medida é incompatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

Prosseguindo, invocam o art. 1º e o parágrafo 1º da Lei n.º 4717/1965, lembrando que qualquer cidadão tem legitimidade para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, ressaltando que *se consideram patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, o que ocorre no caso, porquanto a concessão de títulos e medalhas tem importante valor histórico e cultural.*

Pediram a concessão de liminar visando à suspensão do ato impugnado e o julgamento da ação para declarar sua nulidade.

Juntaram documentos, dentre eles cópias dos respectivos títulos de eleitor. (ID 28768541 - Pág. 2).

Na decisão de ID. 28781454 observei que os autores populares não demonstraram-se, além da publicação do ato no DOU, outra medida seria tomada para concretizá-lo. Por isso indeferi o pedido de liminar.

Determinei que a Secretaria procedesse à citação dos réus e a anotação da prioridade legal na tramitação do feito.

Os autores pediram a reconsideração da decisão liminar para noticiar que *está circulando convite oficial da solenidade de homenagem, que acontecerá no dia 12/03 do ano corrente, às 10 horas, no Clube Naval de Brasília.*

Assinei o prazo de 24 horas para que a União se manifestasse sobre o pedido de reconsideração (doc. 29233022) e depois determinei que o MPF fosse informado da existência da ação, instando-o também a falar sobre o pedido de reconsideração, no mesmo prazo (doc. 29376746).

A União apresentou as informações de f. 29326732, nos seguintes termos:

7. *Conforme aduzido, trata-se de ação popular que busca impugnar a condecoração da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União concedida ao Deputado Federal Eduardo Bolsonaro supostamente por representar este ato uma ofensa à impessoalidade e à moralidade, como se a motivação para a concessão da honraria concedida pela AGU decorresse da relação de parentesco do homenageado com o Presidente.*
8. *Nesta linha, a título de subsídios a defesa dos interesses da União, cumpre esclarecer inicialmente que a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União foi instituída pelo Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015, como distinção a ser conferida a pessoas naturais, órgãos e entidades da Administração Pública, instituições e organizações militares, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços à Advocacia-Geral da União, em âmbito nacional ou internacional.*
9. *Trata-se, pois, de galardão que visa incentivar a meritocracia por meio do reconhecimento de pessoas e entidades cujas práticas se revelem afinadas com o propósito de elevação da qualidade do serviço posto à disposição da sociedade e, em especial, em razão de elogiosas contribuições ao desempenho das funções constitucionais da Advocacia-Geral da União.*
10. *Registramos que, em atenção ao comando contido no art. 4º do Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015, o qual estabeleceu a competência do Advogado-Geral da União para a edição de atos complementares necessários à implementação da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, foram editadas as Portarias AGU nº 458/2019 e 537/2019, aprovando assim o Regulamento da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.*
11. *Nesta medida, segundo disposto no art. 21, I, do referido regulamento, quanto à admissão de indicados ao Grau Grã-Cruz, diz-se que este é ato de competência exclusiva do Presidente da República, assim concretizado por meio de edição de Decreto, cuja proposta é encaminhada pelo Chanceler da Ordem, ou seja, o próprio Advogado-Geral da União, vide art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.625, de 2015.*
12. *A propósito, é de extrema relevância destacar que o Decreto Presidencial é apenas o ato final dentro do procedimento necessário para ser admitido na Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União. Antes disso, é preciso ser indicado por umas das pessoas elencadas no art. 12 do regulamento, indicação esta que deve ser devidamente fundamentada, no sentido de demonstrar a prestação de notável serviço à AGU (art. 13). Mais adiante, as indicações são entregues, sob sigilo, ao titular da Secretaria do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para posteriormente serem postas em deliberação no próprio Conselho (art. 8º, V, “b”).*
13. *Feita esta breve digressão, cumpre a esta subchefia registrar que, conforme se faz prova com a cópia do processo administrativo (00001.000708/2020-11), todo o procedimento no qual resultou na edição do Decreto de 20 de fevereiro de 2020 foi conduzido na mais estrita regularidade.*
14. *Destacamos assim que, como tem sido praxe deste governo, foi integralmente respeitado o aspecto técnico da proposta ministerial enviada, no caso, pela Advocacia-Geral da União, de modo que a Exposição de Motivos nº 2, de 12 de fevereiro de 2020, foi acatada na sua completude, sem qualquer po de ingerência no mérito da proposta enviada.*
15. *Com efeito, o que se verifica ao analisar a tramitação da EM nº 2/2020 é o completo equívoco no qual incorre o autor quando tenta vincular a homenagem prestada à relação de parentesco entre o Presidente da República e o Deputado Eduardo Bolsonaro, pois, em verdade, assim como ocorreu com todos os outros nomes da lista de homenageados, a conduta do Presidente foi de tão somente acatar as sugestões enviadas.*
16. *Eis, assim, porque não há que se falar em desvio de finalidade ou em ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que, diferentemente do que pensa o autor, a escolha dos homenageados não decorre de decisão arbitrária do Presidente da República, mas sim de ato composto, conforme já explanado, inclusive com deliberação de órgão colegiado formado exclusivamente por membros da AGU (art. 6º).*
17. *No mais, falha ainda o autor no seu dever de demonstrar a efetiva lesão ao erário ou ao patrimônio público. No caso, o título honorífico em si não representa nenhuma vantagem ao homenageado a não ser o reconhecimento solene e formal do seu bom serviço prestado à instituição. A cerimônia a que alude o autor no pedido de reconsideração ocorrerá sob qualquer condição, haja vista que serão vários os homenageados, de modo que não há vantagem alguma em impedir a entrega da comenda a apenas um deles.*
18. *Na verdade, há até periculum in mora inverso, pois, no caso de ser deferida a liminar e logo em seguida julgada a ação improcedente, haja vista a comprovação da regularidade do ato impugnado, haverá a necessidade de novo cerimônia a ser realizada exclusivamente para entregar honraria que já deveria ter sido entregue junto com todas as outras.*
19. *Sendo assim, percebe-se que não há plausibilidade jurídica na pretensão autoral, não estando presentes, tampouco, os requisitos legais indispensáveis à pretendida tutela de urgência”*

Sobreveio a manifestação Id. 29309482 da União, acerca da reiteração do pedido de liminar.

II.1 - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 4.717/1965 05.

05. *Sabe-se que são três os pressupostos para a propositura da ação popular, a saber: a) ser o autor cidadão brasileiro; b) ser o ato ilegal ou ilegítimo; e c) ser o ato lesivo ao patrimônio público – material, moral, ambiental, histórico e cultural.*
06. *A presente ação popular só apresenta o primeiro requisito, ou seja, o de ser o autor cidadão brasileiro. Quanto ao mais, como adiante se verá, o requerente não demonstra a ilegalidade nem a ilegitimidade do ato questionado, tampouco apresenta provas materiais que demonstrem a efetiva lesividade ao patrimônio público em decorrência do ato aqui sindicado, lembrando que ao indeferir a liminar esse d. juízo destacou a ausência de menção de qualquer outra ação complementar concreta que eventualmente o réu homenageado teria com a concessão da honraria.*
07. *Obviamente que esse i. magistrado não estava se referindo à participação, pura e simples, em uma solenidade de homenagem – que foi a tal ação complementar concreta encontrada pelo autor para amparar o pedido de reconsideração -, mas (sim) a benefícios/vantagens que concreta e diretamente reverteriam em favor do homenageado, em razão do recebimento da honraria em tela.*
08. *O fato é que a ausência dos pressupostos processuais para viabilizar a ação no tocante à ilegalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público impossibilita aferir a possibilidade jurídica do pedido exposto na inicial.*
09. *Nesse norte, é de todo oportuno invocar os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular (...), Malheiros Editores Ltda., 17ª edição, 1996, p. 90-91, no que tange ao conceito de lesividade:*
“(…) lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos, impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular.”
10. *O legislador deu destinação certa à ação popular, permitindo que, através dela, o cidadão (eleitor) brasileiro possa procurar invalidar atos praticados com ilegalidade que tenham resultado em lesão ao patrimônio. Evidentemente, no caso, estão ausentes dois desses requisitos da ação: (i) a ilegalidade do ato administrativo, e (ii) a lesividade do patrimônio público.*
11. *Necessário, portanto, uma manifestação ilegal da Administração. Em outras palavras, o ato atacado precisa ser ilegal, contrário ao Direito, infringente das normas legais e específicas que regulam sua prática ou em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.*
12. *Pois bem. O ato qualificado como “supostamente” ilegal e concretamente lesivo ao patrimônio público, em verdade, não passa de um ato de natureza discricionária, meramente simbólico, de deferência, sem o mínimo de prova de que dele resultará atos concretos lesivos ao patrimônio público da União.*
13. *Em casos do gênero, a jurisprudência orienta no sentido da extinção do feito, à míngua do interesse de agir, conforme se colhe do aresto a seguir transcrito:*
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO POPULAR INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
1. *A Ação Popular constitucional tem por escopo a desconstituição dos atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do País (Constituição Federal, art. 5., inc. LXXIII).*
2. *Inexistente lesividade no ato impugnado, é de se decretar a carência da ação à míngua do interesse de agir (Código de Processo Civil art. 267, Inc. VI).*
3. *Salvo comprovada má-fé do autor, são indevidos honorários advocatícios em Ação Popular.” (AC. 89.0200495-RJ – D.J. de 02.07.96)*
14. *Frise-se que para viabilizar a ação popular é preciso que fique demonstrada, de forma cabal e irrefragável, a existência de um dano ao patrimônio público. Se não existir o dano patrimonial a ser reparado, a ação popular figura-se inadequada, visto que a jurisprudência tem entendido que a lesão praticada, através da ilegalidade ou imoralidade, deve afetar, obrigatoriamente, o patrimônio público. Sem esse caráter obrigatório, a ação popular desvirtua o designio constitucional para o qual foi criada.*
15. *A propósito, merecem ainda transcrição os seguintes precedentes, sem grifo no original:*
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS. LESIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A viabilidade da demanda popular requer o atendimento a condições específicas, sendo imprescindível a configuração simultânea dos vícios da ilegalidade e lesividade do ato atacado.

- À mingua de qualquer pedido anulatório, é manifesta a inadequação da via processual eleita, carecendo o autor de interesse de agir.

- Apelação e remessa oficial (art. 19, lei 4717/65), tida como interposta, improvidas.” (Tribunal Regional Federal – 5ª Região, AC - apelação cível – 103085, Processo: 9605208768, UF: PE, Primeira Turma, Data da decisão: 19/03/1998, Juiz Castro Meira)

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE EFETIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CARÊNCIA.

1. Não ficando comprovada a existência de lesividade efetiva ao patrimônio público, possíveis prejuízos particulares não podem ser evitados ou reparados por meio de ação popular.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFFICIO Processo: 9504528651 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 13/11/1996 PÁGINA: 87357 JUIZA LUIZA DIAS CASSALES)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - De há muito assentado na jurisprudência o entendimento de que aliada à alegação de ilegalidade do ato impugnado, deve vir a prova de que seja lesivo ao patrimônio público.

II - Incomprovada tal circunstância, carente de ação o autor popular; à mingua do interesse de agir: Tribunal”. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, REO - Remessa ex officio - 598102, Processo: 199961000110252, UF: SP, DJU Data: 17/07/2002 Página: 257, Juiz Baptista Pereira)

“AÇÃO POPULAR - ATO PRATICADO POR QUESTÃO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E AMPARADO EM DISPOSIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, IMORALIDADE E LESÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Inexiste ilegalidade, imoralidade ou lesão ao patrimônio público se o administrador, amparado em disposições legais expressas, pratica o ato, atendendo conveniência administrativa. Por conseguinte, falta interesse de agir ao autor da Ação Popular destinada a declará-lo nulo.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Agravo Retido não conhecido.

4 - Sentença confirmada.” (TRF – 1ª Região, REO – Remessa ex officio – 01000865275, Processo: 199801000865275, UF: BA, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 31/07/2000 Página: 21, Juiz Caão Alves)

16. Da jurisprudência colacionada extrai-se a incontestável assertiva de que a inicial da ação popular deve demonstrar, além da ilegalidade do ato que se pretende invalidar, a efetiva lesividade ao patrimônio público como requisito de viabilidade da ação.

17. O Superior Tribunal de Justiça igualmente corrobora com o entendimento de que é indispensável a conjunção da ilegalidade e lesividade do ato para permitir a interposição de ação popular, o que, insista-se, não restou demonstrado no pleito autoral. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE - PROVA - NECESSIDADE.

Na propositura da ação popular, não basta a afirmativa de ser o ato ilegal, é necessária a prova da lesividade. Recurso provido.” Grifo ausente no original

(REsp 250593/SP. Rel. Min. GARCIA VIEIRA. PRIMEIRA TURMA. DJ 04/09/2000, p. 126)

19. Tal não se deu, em absoluto, no caso em apreço, pois não demonstrada a lesividade ao patrimônio público ou a ilegalidade do proceder da Administração, que no exercício do poder discricionário selecionou algumas pessoas para condecorar.

20. Rememorando, o pedido autoral consiste na suspensão liminar da homenagem a Eduardo Nantes Bolsonaro, cuja solenidade de entrega das comendas ocorrerá no próximo dia 12, sem, contudo, demonstrar qual é a ilegalidade lesiva ao patrimônio público de que padece o ato.

21. Ora, está-se aqui diante de ato que envolve discricionariedade, não sujeito, portanto, à apreciação judicial. Não se pretende aqui negar a possibilidade do controle judicial dos aspectos legais dos atos administrativos, mas apenas ressaltar que questões ligadas à conferência de condecoração constituem exemplo típico do instituto denominado mérito administrativo.

22. Por outras palavras, o Estado-juiz não pode pretender atuar como Estado-administração, sob pena de a atuação jurisdicional traduzir-se em ofensa à ordem pública, expressão que abrange a ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução de serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

23. Aplicando o raciocínio ao caso dos autos, o atendimento do pedido autoral, com reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, ensejaria lesão à ordem pública, caracterizada não só pela ingerência da atividade jurisdicional sobre o exercício das funções de administração de competência do Executivo Federal, mas também pela subversão dos princípios da harmonia e da separação dos Poderes.

24. De mais a mais, como já dito alhures, trata-se de ato simbólico, de ato de deferência, sem implicação concreta alguma ao patrimônio da União. Pelo menos não foi trazido aos autos o mínimo de prova que pudesse sustentar o contrário, não se prestando a tanto alegações vazias de comprovação, aplicando-se aqui aquele velho brocardo jurídico: “O que não está nos autos não está no mundo.”

25. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, tendo em vista a ausência (i) do implemento dos pressupostos processuais exigíveis à propositura e prosseguimento da ação popular intentada, bem como (ii) da ofensa crucial ao que estatui os dispositivos legais supracitados, impondo-se, por via de consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC.

II.2 - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

26. Se superadas as alegações acima expedidas, ainda assim é o caso de ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

27. Isso porque o “caput” do art. 300 do NCPC, aplicado subsidiariamente, prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e estiverem presentes um dos seguintes requisitos: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

28. Da leitura ao referido dispositivo vê-se que o legislador usou o conectivo “e”, ao invés de “ou”, de modo que o juiz só concederá a tutela em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade dos seus elementos argumentativos e também da impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou de tornar-se inútil em razão do tempo.

29. No caso em discussão, não há falar em ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até porque o ato divulgando o nome dos condecorados foi publicado no Diário Oficial da União, no último dia 21, conforme consta na própria exordial. A solenidade, em si, e que ora se busca suspender em relação ao condecorado Eduardo Nantes Bolsonaro, não passa de um evento/cerimônia formal.

30. Portanto, a não reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência não tem o condão de gerar perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, como quer fazer crer a parte autora, pois no caso de eventual julgamento procedente cancela-se/anula-se a honraria, dando-se ampla divulgação. Por outro lado, pode atingir os interesses da Administração, pois a solenidade de entrega da honraria a pessoas escolhidas no exercício do juízo discricionário, deverá ocorrer às 10hs da próxima quinta-feira (dia 12), no Clube Naval de Brasília. Trata-se, portanto, de evento único, com dia, local e horário definido para ocorrer.

31. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de um dos requisitos legais, a União requer o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, esclarecendo que a defesa será apresentada oportunamente, observado o prazo legal.

III – REQUERIMENTOS 32. *Diante de todo o exposto, requer a União o indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sucessivamente, requer o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, por ausência do requisito da urgência e de elementos novos que permitam a esse d. juízo “redecidir”.*

A manifestação da ré foi aditada, quando foram acrescentados novos fundamentos na defesa preliminar e procedida a juntada do texto do Decreto 8.625/2015 que criou a honraria e Portaria nº 485/2019 que disciplinou os procedimentos e critérios para a indicação dos nomes para recebê-la. Em síntese, defende a União a discricionariedade do ato.

Determinei a intimação do Ministério Público Federal (art. 7º, I, “a”, da LAP, concedendo-lhe prazo de 24 h para manifestação sobre o pedido de reconsideração da liminar.

O representante do MPF manifestou-se (Id. 29447541) pelo indeferimento do pedido de reconsideração quanto ao pleito liminar, com base nos seguintes fundamentos:

Primeiramente, há de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a comprovação da ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios aos princípios da Administração Pública, dispensando a comprovação de prejuízo material ao erário [1]

Muito embora a questão da lesividade aos cofres públicos seja requisito desinfluyente na ação popular, verifica-se, no caso em apreciação, que ainda não há elementos que comprovem a ilegalidade de per si do ato de condecoração.

Sob esse prisma, mister ressaltar que no documento SAJ nº 63/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (ID 29326732) a União alega que o procedimento de nomeação obedeceu a estrita legalidade, conforme consta no processo administrativo nº 00001.000708/2020-11, que resultou na edição do Decreto de 20 de fevereiro de 2020, o qual admitiu o requerido na Ordem de Mérito da AGU, no grau de Grã-Cruz, bem ainda o teor das portarias AGU nº 458/2019 e 537/2019, que regulamentam referida Ordem do Mérito, criada pelo Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015.

Dos normativos supracitados, infere-se do art. 1º da Portaria AGU nº 458/2019 que a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral “se destina a reconhecer e condecorar pessoas naturais, agentes públicos, órgãos, entidades e organizações da Administração Pública e instituições, brasileiros ou estrangeiros, que tenham prestado notáveis serviços à Advocacia-Geral da União, em âmbito nacional ou internacional.” Consta no art. 2º que, entre os condecorados, deve ser observada a correspondência entre o grau de Grã-Cruz e, determinados cargos pertencentes a um dos três poderes; sendo, no caso do requerido [2], o de membro do Congresso Nacional.

No art. 12 [3] do mesmo regulamento consta as autoridades que podem indicar os candidatos para a condecoração: no caso, o Presidente da República, até 6 candidatos, o Advogado-Geral da União, até 8 candidatos e, os Membros do Conselho da Ordem, à exceção do Chanceler da Ordem, até 4 candidatos; o regimento prevê, ainda, outros quantitativos de candidatos a serem indicados por outras autoridades integrantes da estrutura interna da Advocacia-Geral da União.

Dentre os candidatos indicados, segundo consta no §2º, do art. 12, 01 (um) em cada 04 (quatro) devem ser necessariamente membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Além disso, de acordo com a dicação do art. 13 do mencionado regimento, as indicações devem ser fundamentadas, no sentido de demonstrar a prestação de notáveis serviços à Advocacia-Geral da União e quanto à observância das condições de admissão na Ordem.

Com efeito, para que seja possível aferir se houve alguma espécie de ilegalidade na prática do ato de condecoração do requerido Eduardo Nantes Bolsonaro, é necessário analisar o inteiro teor do processo administrativo nº 00001.000708/2020-11, que resultou na edição do Decreto de 20 de fevereiro de 2020, a fim de aferir se referida condecoração realmente preencheu as exigências legais e, conseqüentemente, foi pautada pela impessoalidade, ou se se tratou de ato ensejador de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade que regem a administração pública.

Portanto, infere-se que, ao menos por hora, não há um fundamento jurídico que ampare eventual concessão de liminar visando a suspender a solenidade de homenagem que ocorrerá no dia 12/03/2020, uma vez que não há nos autos indicativos de ilegalidade do ato formal de condecoração de per si. Ademais, tem-se que a formalidade de condecoração já ocorreu a partir da publicação do DOU, sendo a cerimônia mero exaurimento do ato, razão pela qual não se antevê justa causa para suspensão desta solenidade.

Noutro giro, nada obsta que, em sendo posteriormente constatada eventual violação aos princípios da impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, o ato de condecoração seja anulado.

Por fim, cabe ressaltar que não se aplica o teor da súmula vinculante nº 13 ao caso e testilha, na medida em que referida súmula trata da nomeação para cargos de livre nomeação e exoneração, e não de concessão de condecorações ou honorárias. Logo, a situação de parentesco, por si só, não enseja hipótese de impedimento, a não ser que reste demonstrada a violação dos pressupostos legais/regulamentares ou dos princípios que regem a administração pública.

Ante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração quanto ao pleito liminar.

Requer, por fim, seja determinado à União a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 00001.000708/2020-11, que resultou na edição do Decreto de 20 de fevereiro de 2020, visando a instruir o presente feito.

Decido.

A ré incorre em equívoco acerca da decisão liminar.

Com efeito, com a inicial os autores populares limitaram-se a trazer o Decreto Presidencial, de 20 de fevereiro de 2020, mediante o qual as autoridades ali nominadas foram admitidas na Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.

Assim, indeferi o pedido de liminar porque não explicaram os autores se o processo de admissão terminou ali, com a edição do Decreto, ou se outra solenidade haveria – como ocorre em casos quejandos – no qual seria entregue algum objeto representativo da comenda. Ou seja, não se sabia se o fato estava consumado com a edição do Decreto ou se havia algo mais a ser acatado.

Agora os autores comprovaram que está prevista para o dia 12 de março de 2020, às 10 horas, no Clube Naval de Brasília, a **solenidade de entrega das comendas**.

Por seu turno a União admite a programação dessa solenidade, explica que a Comenda foi criada pelo Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015 e regulamentada pelas Portarias AGU 458/2019 e 537/2019.

Dos esclarecimentos prestados constata-se que as condecorações a serem entregues ao homenageado consistirá em *diploma, porta diploma, uma faixa, uma barreta, uma roseta, uma miniatura, um estojo*

Como se vê, (1) haverá uma solenidade complementar ao Decreto, (2) quando ocorrer, os referidos objetos representativos da honraria serão entregues ao homenageado.

É esta a informação faltante a que me referi quando apreciei o pedido de liminar, não outros benefícios/vantagens que concreta e diretamente reverteriam em favor do homenageado, como quer interpretar a ré.

Então, passo a apreciar o pedido de liminar, por entender que o requisito da urgência está demonstrado, porquanto, se consumada a entrega da tal comenda no Grau Grã-Cruz ao indicado Eduardo Nantes Bolsonaro pouco poderá ser feito para reparar eventual dano.

Abro um parêntese para consignar que em se tratado de ação popular, o empecilho previsto no art. 1º, da Lei nº 8.437/92 não é aplicável, por ser o autor popular substituído do Estado, não seu adversário (STJ RMS 5.621-0, Rel. Min. Gomes de Barros).

Quanto ao requisito da probabilidade do direito invocado, mais especificamente no tocante à lesão ao patrimônio da União, também percebo que a União incorre em engano, primeiro porque a homenagem implicará em gastos substanciais (1) na quota parte dos custos da solenidade e (2) no custo da confecção dos referidos objetos representativos.

De qualquer sorte não se pode olvidar que a inicial está fincada na ofensa ao princípio de moralidade, o que torna dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, porquanto o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal *...abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico* (STF - RE 170768, Relator Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, j. 26/03/1999, DJ 13-08-1999).

Não obstante, segundo o autor a imoralidade residiria no público e notório parentesco entre o Presidente da República e o Deputado Federal homenageado.

Em casos semelhantes, como nas ações versando sobre indicação de parentes para cargo político, a jurisprudência do STF não tem sido uniforme, tanto que está pendente de julgamento a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.133.118 – SP, no qual, aliás, a PGR já lançou parecer pelo não enquadramento desse ato como nepotismo.

Em casos tais, salvo se configurada fraude à lei, nepotismo cruzado ou manifesta ausência de qualificação técnica, a Suprema Corte tem relativizado a aplicação da Súmula 13 (Agravo Regimental na Reclamação 30.725 – RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.10.2019).

Ora, se admitida a tese de que não há nepotismo na indicação de parte para a ocupação de cargo político, S.Exª o requerido JAIR MESSIAS BOLSONARO estaria livre para indicar seu filho e Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO para ocupar um dos relevantes cargos na administração pública federal!

Por conseguinte, sabendo-se que quem pode o mais, pode o menos, e – reitero-se – diante da incerteza acerca da jurisprudência sobre o tema, forçada seria a tese de imoralidade no ato discricionário do Presidente, na condição de Grão-Mestre da Ordem de Mérito da Advocacia-Geral, em acolher simples indicação do nome de seu parente próximo para receber uma comenda, por mais pomposa que possa parecer.

Por fim, constata-se que a condecoração deu-se com base em processo administrativo alusivo ao requerido Eduardo Nantes e de diversas outras pessoas físicas, procedimento este que sequer consta dos autos, em ordem a ensejar a análise de eventual descumprimento dos princípios lembrados pelos autores.

Diante do exposto, indeferi o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Após, aguarde-se a vinda das contestações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DINA DE ARRUDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
 3. Citem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
 3. Citem-se.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
 3. Citem-se.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERCÍLIA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HERCÍLIA VICENTE FERREIRA propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada, **CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE**, a proferir decisão em seu requerimento administrativo nº 64320.005462/2019-00, cujo objeto é o recebimento de pensão militar instituída por seu ex-marido, José de Oliveira Porto.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o pedido administrativo foi apreciado (Id. 27396780) e foi emitido o Título de Pensão Militar n. 002-CR/2020-SSIP/2 em favor da impetrante (Id. 27396783).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, já que a pretensão da autora foi alcançada com a análise do pedido administrativo pela autoridade impetrada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000478-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que a requerente consta no rol apresentado pelo réu (informou-se o número dos Embargos à Execução nº 0005544-98.2014.403.6000), intime-a de que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000601-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARCEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY APARECIDA AMORIM MEDINA - MS24000

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARCEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY APARECIDA AMORIM MEDINA - MS24000

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000588-44.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA BENEDITA PEIXOTO, NEY PEIXOTO, NEY PEIXOTO JUNIOR, LAURA CINTHIA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875, MARINA AMORIM ARAUJO - MS17970, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, SAMUEL KENJI HIANE - MS23239, WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229, RAMONA GOMES JARA - MS5965, JANES COUTO SANCHES - MS9354-B, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO MARTINI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONEU MOREIRA BRUM, NELSON VALCANAI A BRUM

RÉU: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL

DECISÃO

Intimem-se os autores para que requeiram a citação da União, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal é órgão da administração direta federal e não possui personalidade para figurar na relação processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003930-92.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO SOUSA DE BRANDAO

Advogado do(a)AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - MS3513-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007305-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA FARIAS DE AVILA

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007305-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA FARIAS DE AVILA

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007305-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA FARIA DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas. Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

LUCAS DA SILVA OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** como autoridade coatora.

Relata ter obtido classificação para cursar Administração no *campus* de Três Lagoas/MS, conforme convocação para matrícula tomada pública pelo Edital n. 72/2020 PROGRAD/UFMS.

Continua, dizendo ter efetuado a pré-matrícula, mas ao tentar fazer a matrícula definitiva foi informado de que não havia sido liberada.

Acrescenta que, posteriormente, foi publicado outro edital, com a mesma numeração e sem qualquer menção de retificação do anterior. Todavia, neste segundo edital não constou a sua convocação para matrícula.

Registra a urgência da situação, uma vez que o prazo para matrícula se encerra na data de hoje.

Pede liminar para que seja autorizada sua matrícula.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo civil.

Inicialmente destaco que os documentos trazidos aos autos demonstram que o impetrante concorreu para uma das vagas do curso de Administração, conforme relatado na inicial. Nesse sentido, reputo tratar-se de mero erro material a menção ao curso de Ciências Contábeis no pedido de liminar.

Quanto a esse pedido, de fato, o impetrante apresentou dois editais de convocação n. 72/2020 – PROGRAD/UFMS.

Em um deles são convocados os candidatos classificados em 20º (impetrante) e 21º lugar da Ampla Concorrência para o curso de Administração (Id. 29371319, p. 21).

No outro edital foram convocados os candidatos classificados em 18º e 19º lugar (Id. 29371320, p. 21).

Com os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, não é possível saber ao certo como os fatos ocorreram, mas tudo indica que a FUFMS incorreu em erro ao convocar o impetrante antes de dois candidatos com melhor classificação.

De todo modo, é evidente que a errônea convocação não deságua no direito do impetrante em ser convocado em detrimento de candidatos com melhor desempenho no certame.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012027-23.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER MELO CARVALHO - MS13513

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004743-08.2002.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICK ALBERT VALENZUELA MENDONZA

Advogado do(a) RÉU: EDER MOSCIARO BARRETO - MS8745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003347-49.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZAU ROBERTO PEDROZA, ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS, WOLFGAN AZAMENDIA SOARES DE LOS RIOS, FABIO ORTIZ, CARMEM LUCIA VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO NEMIROVSKY - MS12303, WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI - MS11701, MARCOS CAETANO DA SILVA - MS14021

Advogados do(a) RÉU: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE DARIO CORREA
Advogado do(a) RÉU: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003053-02.2006.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE - MS8409

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter a declaração de inexistência do débito objeto da Execução Fiscal nº 0012334-06.2011.403.6000, **cumulada com indenização por danos morais** e pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Pela decisão proferida no Id 27995831, restou declarada, de ofício, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a ação, culminando na remessa dos autos a este Juízo de Execuções Fiscais.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos;**

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62, CPC/2015[1]).

Por tal razão, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual cível, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No caso dos autos, os pedidos formulados na inicial referem-se, como dito, a **declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento de protesto**, matérias que não correspondem às hipóteses de competência deste Juízo estabelecidas no supramencionado art. 1º do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Ressalto que embora a presente ação ordinária seja posterior à execução fiscal n. 0012334-06.2011.403.6000, ajuizada para a cobrança do débito ora discutido, não é possível a reunião dos feitos neste juízo, por se tratar de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente.

A existência de outras ações que, eventualmente, apresentem relação de prejudicialidade com execuções fiscais ajuizadas, mas não se enquadrem nas hipóteses previstas expressamente no Provimento, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais dotadas de competência residual, pois não há como dar aplicabilidade aos artigos 55 a 59 do Código de Processo Civil 2015^[1], diante da necessária tramitação da ação executiva perante o Juízo Especializado.

Por conseguinte, não há como se aplicar ao presente caso a regra disposta no art. 286, I, do CPC/2015, que determina a distribuição por dependência de causas que se relacionem por conexão ou continência.

Assim, a pretendida reunião do feito nesta 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais não pode ser realizada, sob pena de levar ao desvirtuamento da finalidade buscada como especialização.

Por todo o exposto, **suscito conflito negativo de competência**, com fulcro no artigo 66, II, do CPC/2015, em relação à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal, encaminhando cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de **antecipação de tutela** formulado pelo autor – ressalvada determinação do E. TRF3 em sentido contrário – uma vez que a natureza das medidas vindicadas ultrapassa os limites da competência desta Especializada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, 10 de março de 2.020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

[2] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005668-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WANGLES RODRIGUES STRUCKEL EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29010831 e Documentos ID 29010840 e ID 29010846), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006281-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CARLOS ROEHR BENTO VIDAL

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003017-96.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SONCELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EXECUTADO: MARIA ODETE ROCHA PINHEIRO, JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO, MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA, JOSE APARECIDO SONCELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015119-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERUYA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRACO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619, LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001145-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VERALUCIA COELHO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006297-02.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-77.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON HOKAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON HOKAMA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009874-80.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MIGUEL PINTO COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002752-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003107-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006768-81.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005643-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008440-95.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010406-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FRANCISCO BERNARDINO CARVALHO NETO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008473-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004095-71.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEIA FIGUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011147-60.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002172-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINAI & ABRASCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010721-87.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005642-30.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA, ROSES VELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA, MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039-A, TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360
Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003189-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STUART SANTOS - MS10637, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013133-10.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011623-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERPAV LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010841-57.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERPAV LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007890-85.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SELONIRIA INACIA DE SOUZA CEBALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004415-54.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: EDMAR GUEDES DE MEDEIROS, ELCIO DE FREITAS PEDROSA, GILBERTO NATAL BERNARDES DA SILVA, ESTANISLAU GUEDES DE MEDEIROS, SUL
PANTANEIRA AAGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014095-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002193-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRENE BEZERRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010303-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONIFACIO VASQUES

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de setembro e novembro de 2019, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo manifeste-se a parte executada sobre o pedido e documentos (ID 27433589).

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001343-93.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO CAMPO GRANDE LTDA, ADEMIR PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001799-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-73.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA ROEHR COIN, TANIA MARIA BAIS ROEHR, FUTURA RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI - MS5910, ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA - MS7704
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008519-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADIL FLORO DE SOUZA PENAJÓ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012751-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADALBERTO LIMA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014064-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007601-12.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008484-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JORGE BIAL GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006393-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMEIRE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005336-03.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO, PAPELARIA FRANCO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PAPELARIA FRANCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003105-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PESUSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008351-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GLADIS LENE JUSTINIANO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015114-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: VALERIA MARIA GUESSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006721-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RUBIA GRAZIELE DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005773-63.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDUARDO SILVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002501-81.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO

0012893-60.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-68.1996.403.6000 (96.0005451-7)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANIZIO ZIEMANN X LUCAS ABES XAVIER (MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

AUTOS N. 0012893-60.2011.403.6000 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA-MS) EMBARGADOS: ANIZIO ZIEMANN e LUCAS ABES XAVIER SENTENÇA TIPO BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CREA-MS) OPÕS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FÁCE DE ANIZIO ZIEMANN E LUCAS ABES XAVIER. Alegou, em síntese, excesso de execução, uma vez que o cálculo realizado pelos embargados utilizou índice incorreto na atualização monetária do débito (f. 02-04). Os embargos foram recebidos à fl. 09. Embora intimados, os embargados não se manifestaram (fl. 10-verso). Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram elaborados os demonstrativos de fls. 13-15, sobre os quais a embargante se manifestou às fls. 17-18. A parte embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 19-verso). Vieram os autos conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Consoante o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF n. 267/2013, salvo decisão judicial em contrário, os honorários advocatícios são atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Com base nisso, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou memória de cálculos concluindo o que o valor devido pelo embargante era de R\$ 1.776,73 até a data da planilha de cálculos apresentada pelos embargados, em 06/2010 (fl. 14). Ocorre que os exequentes (ora embargados) atualizaram o débito pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), exigindo o pagamento de R\$ 2.016,54 (fl. 232 dos autos n. 0005451-68.1996.403.6000, em apenso). Assim, há excesso de execução no montante de R\$ 239,81 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 14, fixando o valor da execução em R\$ 1.776,73 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2010. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante do proveito econômico obtido, considerando-se para tanto o excesso de execução apurado (R\$ 239,81). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0005451-68.1996.403.6000). P.R.L.C. No ensejo, desansem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-70.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011302-87.2016.403.6000 ()) - CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME (MS014860) - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi

submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal n. 0011302-87.2016.403.6000 encontra-se parcialmente garantido pela penhora de bens móveis avaliados em R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais, cf. f. 179-185). POR TODO O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-07.2020.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-97.2012.403.6000 ()) - NELSON PEREIRA & FILHO LTDA - EPP (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal n. 0012164-97.2012.403.6000 encontra-se parcialmente garantido pela penhora de ativos financeiros que totalizam R\$ 2.875,00 reais (conforme f. 63). POR TODO O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-59.2020.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-71.2015.403.6000 ()) - HELENA FERREIRA ALVES (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No que se refere ao pedido de produção de provas, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. (III) Considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se o embargante, para que proceda à juntada de cópia da(s) CDA objeto da execução embargada, assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7)) - JURANDY VELLEDA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001175-85.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-03.2010.403.6000 ()) - WILLIAN VERGILIA LOPES (MS024012 - DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro.

Em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, suspendo a execução fiscal n. 0013106-03.2010.403.6000 quanto ao veículo Voyage CLMB, ano 2015, placa OOR 3903, mantendo-se o embargante em sua posse durante o trâmite destes autos, por considerar suficientemente demonstrado, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição da propriedade do bem pelo peticionante (conforme contrato de financiamento para aquisição de veículo de f. 09).

Cite-se o Conselho embargado para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004929-36.1999.403.6000 (1999.60.00.004929-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIA FERNANDA DE LIMA JURASKI GOMES (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X ALFREDO GOMES (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSPRINGER AR CONDICIONADO LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(Fl. 194).

Defiro o pedido de vista dos autos em favor do i. subscritor da petição de fl. 194, patrono da executada SILVIA FERNANDA DE LIMA JURASKI (fl. 178), pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008929-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008929-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Execução Fiscal 0008929-98.2007.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Loureiro de Almeida, Oliveira & Advogados Associados S/C SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por Loureiro de Almeida, Oliveira & Advogados Associados em face da sentença de f. 91, que extinguiu o processo e fixou honorários de sucumbência no importe de R\$-1.000,00 (f. 96-99). Alega, em síntese, que a verba honorária deveria ser fixada de acordo com o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, qual seja, no percentual entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da causa (art. 85, 2º, caput, do CPC). Instada, a exequente pugnou pela aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, isentando-a do pagamento dos honorários (f. 102-104). É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a questão. Logo, não há omissão ou erro material, mas irrisignação das embargantes, que buscam, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo das partes quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008631-04.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X LIONI DE SOUZA FIGUEIRO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

O executado, opôs exceção de preexecutividade às fls. 37/46. Alegou, em síntese, violação ao princípio da legalidade das anuidades. O Conselho apresentou impugnação às fls. 47/49, reafirmando a legalidade das CDA, considerando o disposto na lei 10.795/03, a qual inseriu os 1º e 2º ao art. 16 da lei 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, fixando limites máximos das anuidades e parâmetros de atualização em estrita observância ao princípio da legalidade estrita. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - ANUIDADE E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Acerca do tema suscitado pelo executado, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável. Disponível na Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CRFB, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2007 a 2009. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que os mesmos deviam e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que diz respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continua a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/82. Precedentes. - Apelação provida. (AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, DJF3 CJI DATA:20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art. 149, CF-88, c/c art. 150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei 6994, refere-se não só à categoria dos Advogados. (AMS 9604417720, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMEN TA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 6.949, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 6.949, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Como declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMEN TA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a reapristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se inócua em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu como edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Como extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do C. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo do instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) (destaque) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. No caso em apreço, do CRECI, nesse ponto deve ser diferenciada a situação em relação aos demais conselhos profissionais, eis que a lei 6.530/78 é específica sobre a temática e a partir da inclusão aos Art. 1º e 2º, pela Lei nº 10.795/2003 restou atendido o princípio da legalidade estrita quanto ao valor das anuidades e forma de atualização, ad verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal (...) 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Nessa toada, em tese, seria legítima a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, pois respeitaram o princípio da legalidade tributária estrita, Art. 16, 1º e 2º da lei 6.530/78. Entretanto, analisando as CDA's de fls. 04 e 05 seu fundamento legal é o art. 16, VII e art. 20, X da lei 6.530/78 e art. 16, V e art. 34 Dec. 81.871/78, situação que implica em ofensa aos requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e macula o título, sobre o tema vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2009 a 2012 (fls. 14-15 e 17-18, execução fiscal de nº 3002619-85.2013.8.26.0165 - apensa), e multa eleitoral referente ao ano de 2009 (fl. 16, execução fiscal de nº 3002619-85.2013.8.26.0165 - apensa). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de fls. 14-15 e 17-18 (execução fiscal de nº 3002619-85.2013.8.26.0165 - apensa), que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2009 a 2012 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (fls. 14-15 e 17-18, da execução fiscal de nº 3002619-85.2013.8.26.0165 - apensa). 11. De outra face, correlação à multa de eleição, prevista para o ano de 2009 (fl. 16, da execução fiscal de nº 3002619-85.2013.8.26.0165 - apensa), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. In casu, como esta sendo cobrada a anuidade de 2009, é indevida a imposição da multa eleitoral. 11. Correlação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim o embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 3.266,19 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) em outubro de 2013, arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente à época da propositura dos embargos à

execução fiscal). 12. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048561 - 0009416-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DAS CDAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO COFECI 809/2003 E 947/2006. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, porque sendo anteriores à vigência da Lei nº 10.795/2003, encontram-se lastreadas em ato infralegal. - As demais Certidões de Dívida Ativa, concernentes aos exercícios de 2004 a 2006, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - De outra parte, no tocante às multas eleitorais, as Resoluções COFECI 809/2003 e 947/2006, que consolidaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003 e 2006, estabeleceram que o Corretor de Imóveis deveria estar em dívida com as obrigações financeiras para como o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, é incabível a cobrança das multas, na medida em que a executada era devedora de anuidade de exercício pretérito, obrigando impedida de exercer o direito de voto. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285774 - 0004811-89.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões da dívida ativa que embasam exigência fiscal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei nº 6.530/78, e ao decreto nº 81871/78, que a regulamentou. 5. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dívida com as obrigações financeiras. 7. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com a comunidade. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285809 - 0000528-42.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multa eleitoral por Conselho Profissional. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. O apelante alega a existência de lei específica (Lei nº 6.530/1978), que fixa os valores máximos que poderão ser cobrados dos profissionais inscritos nos CRECI. De fato, a referida lei passou a tratar do valor das anuidades como inclusão do Art. 16, 1º e 2º, pela Lei nº 10.795/2003. Contudo, ainda que o Art. 16, 1º, da Lei 6.530/1978 tenha passado a fixar o valor das anuidades, ele não consta como fundamento legal das CDAs referentes a anuidades (2007/016567, 2008/015448, 2009/014016 e 2010/012824), que trazem como fundamento legal somente o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c os Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978. Assim, é de rigor a decretação da nulidade das referidas CDAs. 6. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STF, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011/STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011/ TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 7. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999), 8. O Art. 2º, II, da Resolução COFECI 947/2006, estabelece que será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, esteja em dívida com as obrigações financeiras para como o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. 9. Assim, também inexigível a cobrança da multa eleitoral pelo apelante. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263263 - 0002676-53.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Assim, embora haja lei respaldando o aumento da contribuição, denota-se que as CDAs não possuem fundamentação legal necessária, impondo-se a decretação de nulidade das referidas CDAs. Na mesma linha, conforme jurisprudência colacionada, nula a cobrança das multas eleitorais, pois ao corretor inadimplente não é possível votar. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-250,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC. Libere-se ao executado os valores constritos às fls. 35.P.R.I.Campo Grande, 16 de abril de 2019. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005753-72.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X AJL EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
Autos n. 0005753-72.2011.403.6000 AJL EMPREENDIMTOS IMOBILIÁRIOS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 46-54, aduzindo a prescrição do crédito tributário e a ocorrência de prescrição intercorrente. O Conselho exequente, por sua vez, pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 56-59). É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões suscitadas pelas partes. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem que se verifique o adimplemento do tributo, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. No caso, o crédito foi definitivamente constituído em 31.03.2010 (fl. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 06.06.2011 (fl. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 20.06.2011 (fl. 10). O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do CPC/2015), salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso repetitivo. Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre o vencimento do tributo (31.03.2010) e a propositura da ação (06.06.2011). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ompulsando os autos, verifica-se que: i) o despacho de citação foi proferido em 20.06.2011 (fl. 10); ii) o mandado, expedido em 02.02.2012 e cumprido em 30.03.2012, foi infrutífero (fls. 11-12); iii) intimado em 18.10.2012, o exequente requereu a realização de novas diligências; a petição, protocolada em 19.11.2012, foi despachada em 04.03.2015 (fls. 13-16); iv) AR negativo juntado aos autos em 25.08.2015; intimado, o exequente se manifestou em 16.11.2015; deferida a pesquisa pelos sistemas Bacejud, Renajud e Infjud em 06.10.2016, cumpridas em 10.11.2016 e 06.12.2016 (fls. 17-29); v) intimação do exequente em 02.02.2017, com manifestação protocolada em 20.02.2017 (fls. 29-30); vi) expedição de novo mandado de citação em 14.08.2017, juntado aos autos em 10.10.2017, com diligências negativas (fls. 33-35); vii) vista ao exequente em 08.11.2017, que requereu a suspensão do feito por petição protocolada em 19.12.2017, deferida em 18.01.2018 (fls. 35v-37); viii) o exequente foi intimado em duas outras oportunidades (01.02.2018 e 07.06.2018), formulando requerimentos em 02.05.2018 e 01.08.2018, um dos quais culminou com a efetiva citação do executado em 03.09.2018 (fls. 37v-45). Diante de tais circunstâncias, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Veja-se que o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado pelo tempo previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. O fato de haver demora na tramitação do processo não implica necessariamente ocorrência de prescrição (cf. enunciado de súmula n. 106 do STJ). Além disso, não vislumbro inércia do exequente em qualquer fase deste processo de execução. Vale ressaltar que incumbe ao executado manter atualizados seus dados cadastrais, o que, pela quantidade de diligências realizadas nos autos (6), não ocorreu. Outrossim, não se obvida do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pelo qual foram firmadas diversas teses relativas à prescrição intercorrente. Contudo, o caso concreto não se enquadra em nenhuma daquelas situações, especialmente porque não decorreu prazo superior a cinco anos entre a tentativa de citação realizada no endereço de fls. 17 e 45 (Rua Cerro Corá, 38, Itanhanga Park, nesta cidade). O caso é, portanto, de indeferimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados como incidência do parágrafo 2º do referido artigo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

010200-64.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIAS(S)(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS016642 - EDUARDO WANDERLEY GOMES)
AUTOS N. 010200-54.2015.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIAS S/S TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de f. 69, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. A embargante sustenta que, pelo despacho de f. 59, esse Juízo já havia se manifestado sobre a extinção do DEBCAD 12.109.156-2, em razão do seu pagamento, bem como sobre a suspensão do curso da execução em relação ao DEBCAD 60.004.132-8, vez que o mesmo se encontrava parcelado. Por ocasião da manifestação da União, às f. 67, requerendo a extinção do feito por pagamento, juntou-se o documento de f. 68, referente ao extrato de consulta às informações do crédito inscrito no DEBCAD 12.109.156-2, liquidado por guia. Ocorre que em razão de inconsistência no sistema da Dívida Ativa Previdenciária, esse documento de f. 68 apresentou o detalhamento apenas do DEBCAD 12.109.156-2, extinto por pagamento, quando o correto seria também ter constado a informação de parcelamento do crédito relativo ao DEBCAD 60.004.132-8, que igualmente embasa a presente demanda. Essa ausência de informação sobre o parcelamento levou à manifestação equivocada da União (f. 67), que requereu, de forma genérica, a extinção do processo por pagamento. Por consequência, a sentença, que acolheu esse pedido, incorreu em erro material, vez que não refletiu a situação do crédito inscrito no DEBCAD 60.004.132-8, mas tão somente no DEBCAD 12.109.156-2. As fls. 74-76, a União apresentou extrato de consulta detalhada da dívida, demonstrando que o crédito 60.004.132-8 encontra-se em parcelamento. Pediu, ao final, o provimento dos embargos, dando-se efeito modificativo aos mesmos, sanando-se o erro material apontado para o fim de manter a extinção desta execução apenas com relação ao DEBCAD 12.109.156-2, mantendo-se a suspensão do curso do feito com relação ao DEBCAD 60.004.132-8, vez que o mesmo se encontra em parcelamento (f. 72-74). Instado, o executado aduziu que o erro cometido pela autora é insanável. Apontou que o pedido de extinção foi ato unilateral da exequente, do qual o réu não participou e que sem sua intervenção, não seria possível conferir nulidade ao ato, atribuindo-lhe prejuízo. Argumentou, ainda, que a inoportunidade das hipóteses constantes do art. 1.022 do CPC/2015 e que a sentença em comento atendeu aos exatos termos do pedido da União, destacando que os embargos de declaração devem corrigir a sentença e não o pedido. Por fim, pugnou pelo não conhecimento dos embargos, por ausência de pressupostos, e, alternativamente, pelo seu não provimento, sob o argumento de preclusão (f. 83-85). Feito o relato, decido. O recurso é tempestivo e merece acolhimento para correção de equívoco material. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Serão vejamos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra Proncor Unidade Intensiva Cardiorespiratória S/S, para cobrança de créditos fiscais, de origem previdenciária (DEBCAD), materializados nas CDAs nº 12.109.156-2 e 60.004.132-8, julgada extinta, visto que a Fazenda Pública genericamente requereu a extinção do feito (f. 67), juntando apenas o extrato de consulta do crédito correspondente ao DEBCAD n. 12.109.156-2. A União, em vista da sentença prolatada nos autos, após embargos declaratórios para manutenção da extinção do processo apenas quanto ao DEBCAD 12.109.156-2, mantendo-se, todavia, a suspensão do curso executivo quanto ao crédito inscrito sob o n. 60.004.132-8, em parcelamento. O pedido de extinção do feito foi requerido às fls. 67, no qual a Fazenda Nacional genericamente requereu a extinção da

Execução Fiscal. Entretanto, verifica-se que apenas o extrato de consulta do crédito correspondente ao DEBCAD n. 12.109.156-2 foi apresentado, não havendo qualquer referência ao DEBCAD n. 60.004.132-8, que também embasa a presente demanda e que era objeto de parcelamento já noticiado nos autos. Destaco, por oportuno, que em despacho prolatado às f. 59, esse Juízo já havia consignado o pagamento do débito inscrito sob o n. 12.109.156-2, bem como determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao título n. 60.004.132-8, dado o seu parcelamento. Não obstante isso, à vista da informação contida na petição de f. 67, a execução foi julgada extinta, com fundamento no integral pagamento do débito. Nota-se, no caso, que apesar de ter requerido a extinção do feito, a Fazenda Pública informou o pagamento apenas referente ao DEBCAD n. 12.109.156-2 (f. 68), restando, portanto, desconhecido o pagamento, ou não, da dívida consubstanciada no DEBCAD n. 60.004.132-8, traduzindo, desse modo, desacordo entre a vontade do juiz, expressada na sentença, e a realidade fática processual. Resta, assim, claro que a sentença está fundada em erro material, pois extinguiu o feito na sua integralidade, quando apenas parte do valor exequendo foi quitado e a outra parte está em parcelamento, conforme posteriormente demonstrado. Nesse entendimento, o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinta a execução, com fundamento no integral pagamento do débito. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso fazendário, para anular a sentença, considerando que está fundada em erro material ao extinguir a execução quanto a apenas parte do débito exequendo. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - Sobre a alegada ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. A recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou a eficácia extintiva da sentença que homologou a manifestação fazendária favorável à quitação do débito exequendo. No presente caso, o Tribunal a quo decidiu que a sentença está fundada em erro material, pois extinguiu o feito apenas quanto à parte do valor exequendo, persistindo a discussão quanto ao pagamento, ou não, da dívida consubstanciada na CDA n. 4020800530-83. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. III - No mais, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no caso. IV - No mérito, o recurso não comporta provimento. Confeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, diante da indisponibilidade do crédito fazendário exequendo, o Fisco tem interesse no prosseguimento do feito executivo quando inexistente quitação integral do débito, considerando que eventual erro cometido pela Fazenda Pública não tem aptidão jurídica para acarretar a extinção da execução fiscal. A propósito: REsp 1.670.552/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.364.444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014 e REsp 854.926/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 22/12/2009. V - Agravo interno improvido. EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1443688 2019.00.30753-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019. DTPB: Vislumbre, destaque, a ocorrência de erro material na hipótese dos autos, passível de correção, porquanto a sentença abrangiu a integralidade dos títulos executivos, quando somente um deles foi objeto de liquidação, consoante documento que instruiu o pedido de extinção (f. 68), havendo, demais disso, indicativos de que parte do crédito em cobrança ainda estava sob parcelamento. Detectado o equívoco, afigura-se essencial que seja desde logo retificado a fim de se resguardar o crédito tributário. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos para declarar a extinção somente do crédito materializado no DEBCAD n. 12.109.156-2, por pagamento, nos termos do artigo 942, II, do CPC/2015, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao crédito materializado no DEBCAD n. 60.004.132-8. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003270-59.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SERGIO FERMAU DE OLIVEIRA (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)
Autos n. 0003270-59.2017.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de SÉRGIO FERMAU DE OLIVEIRA, cobrando multa por infração administrativa no montante de R\$ 1.049,90 (um mil, quarenta e nove reais e noventa centavos) à época do ajuizamento. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 17-20, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação pleiteando o indeferimento dos pedidos (fls. 22-23). É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, eis o teor do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O executivo fiscal fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Assim, a tese de prescrição deve ser analisada a partir da redação do art. 1º da Lei 9.873/99, que dispõe: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O dispositivo legal mencionado estabelece que o prazo prescricionário para a ação punitiva da Administração - isto é, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar o sujeito quanto à aplicação da multa - é de cinco anos. O termo inicial do prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Após a constituição definitiva do crédito, tem início o prazo prescricionário de cinco anos para ajuizamento da ação de execução, contados a partir do momento em que se torna exigível, isto é, no dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento. Assim, na esteira da jurisprudência dominante, a Lei 11.941/09 alterou a Lei 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricionário para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Em síntese, a Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituição de crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução desse crédito constituído (pretensão executória). Ainda, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricionário por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. No caso, a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04 informa que: i) Auto de Infração n. 730.341 foi lavrado em 15.01.2008; ii) o executado foi notificado em 07.03.2012; iii) o crédito de natureza não-tributária foi constituído definitivamente em 12.04.2013; iv) a dívida foi inscrita em 10.04.2017; v) a execução fiscal foi ajuizada em 17.04.2017. Destarte, não há que se falar em prescrição punitiva ou executória, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da prática do ato (15.01.2008) e a notificação (07.03.2012), ou entre a constituição definitiva do crédito (12.04.2013) e a propositura desta ação (17.04.2017). CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17-20. Sem custos ou honorários nessa fase processual. Em prosseguimento ao feito, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, a citação válida do executado, a rejeição da defesa por ele apresentada, o valor do crédito exigido, o tempo decorrido desde a última diligência realizada nos autos (12.07.2017 - fl. 07) e o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, primeiramente solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 1.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Como informação livre-se o excedente. 1.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional. 1.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. 1.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (não resposta), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a não resposta. 1.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos. 2) Resultando negativo o bloqueio, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo, nos termos de que requerido pela exequente (fls. 13 e 23). 2.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos e ale afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Como manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se. 2.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo. 3) Por outro lado, efetuada a constrição, especia-se mandado de penhora, avaliação e intimação, ficando deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DA DECISÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005451-68.1996.403.6000 (96.0005451-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMERCIAL AGRÍCOLA SAN RAPHAEL LTDA - COASA (MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X ANISIO ZIEMANN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
(I) Traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (autos n. 00012893-60.2011.403.6000). (II) Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito, nos termos da sentença prolatada. Ressalto que a multa prevista no art. 523, 1º do CPC/2015 (antigo art. 475-J do CPC/1973) não se aplica à Fazenda Pública. (III) Em seguida, intime-se o devedor para pagar o débito no prazo legal. Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008036-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-62.2013.403.6000 ()) - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 78-83 por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE - COOPGRANDE contra a sentença de f. 75. A sentença ora impugnada julgou extintos os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, por falta de interesse processual derivado pela perda de objeto. A ausência de interesse de agir foi declarada em razão da extinção da execução fiscal n. 0010528-62.2013.403.6000, que se deu mediante requerimento do Conselho exequente naquele feito. A embargante alega, em síntese: i) que houve negativa de vigência ao art. 10 e ao 4º do art. 485, ambos do CPC, bem como afronta ao inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, pois deveria a cooperativa executada ter sido previamente intimada do pedido de extinção formulado pelo Conselho na execução; ii) nulidade da sentença proferida nestes embargos, sob o argumento de que seu interesse processual persiste, visto que deseja ver apreciado o mérito do presente feito, para o qual recolheu custas; iii) que também houve negativa de vigência ao art. 488 do CPC, pois o Juízo não deveria ter extinto a execução sem resolução de mérito (por desistência da ação) mas, sim, com resolução de mérito pela renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC; iv) que houve omissão quanto à aplicação do art. 90 do CPC, o qual prevê que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, razão pela qual deveriam ter sido fixados honorários nos presentes embargos. v) que houve omissão quanto à restituição dos valores penhorados no executivo fiscal. Intimado, o Conselho não se manifestou (f. 84-verso). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. São admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decim é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, é possível constatar que as razões que levaram à extinção dos embargos foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, não incidindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. A sentença impugnada restou assim redigida: Trata-se de embargos à execução ajuizados pela COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS. É o breve relato. Decido. Nesta data foi proferida sentença de extinção na execução fiscal embargada n. 0010528-62.2013.403.6000. Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes

embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, eis que sequer restou estabelecida a relação processual neste feito. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. (destaque) Pois bem. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença proferida e acima transcrita, sob o argumento de que não foi intimada para se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pelo Conselho no executivo fiscal, bem como que os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução de mérito, fixação de honorários e determinação de liberação de valores. As razões suscitadas não comportam acolhida. Para apreciação do alegado passo, primeiramente, a um breve retrospecto dos fatos que conduziram à extinção dos presentes embargos e da execução fiscal n. 0010528-62.2013.403.6000, conforme segue: Compulsando o executivo fiscal é possível constatar que, naquele feito a) A empresa executada foi citada e ofereceu bem penhora. A manifestação não veio acompanhada posteriormente sua representação, tendo a parte regularizada posteriormente sua representação, tampouco pleiteado dilação de prazo para tal providência (f. 12-19 daqueles autos); b) A despeito de tal circunstância e a fim de viabilizar que, com celeridade e efetividade, o andamento do feito ocorresse do modo menos gravoso à devedora, a execução foi remetida ao credor, que discordou do bem nomeado e pleiteou a penhora de ativos financeiros (f. 16 daqueles autos); c) A penhora de valores restou positiva e dela a executada foi intimada, por mandado, para oposição de embargos em 10-08-17, conforme documento de f. 23 da execução; d) Em 25-08-17, na execução, o Conselho exarçou uma decisão de extinção da execução fiscal em razão dos efeitos inerentes do julgamento final dos autos do Mandado de Segurança (0008513-52.2015.4.03.6000) que deferiu o pedido liminar para determinar o CRMV/MS se abstenha de exigir da impetrante, ora executada, o registro nos seus quadros, e pagamento da anuidade, bem como a permanência de médico veterinário no estabelecimento da mesma. (sic, trecho transcrito da petição de f. 24 da execução). Posteriormente, em 12-09-17, a empresa executada distribuiu os presentes embargos à execução (f. 02 destes). Nos embargos a própria empresa afirma, após discorrer sobre a existência de sentença prolatada em seu favor no mandado de segurança n. 0008513-52.2015.4.03.6000 e que tornaria inexigível o crédito exequendo, que o Conselho deveria, de imediato, ter solicitado a desistência da ação (leia-se: da ação de execução, cf. f. 04 da petição inicial). Ora, foi o que ocorreu. O Conselho requereu, antes do ajuizamento dos presentes embargos, a extinção da execução em razão da sentença prolatada no mandado de segurança n. 0008513-52.2015.4.03.6000 (cf. f. 24 da execução). A ausência de ciência da embargante acerca de tal fato não torna inexistente sua ocorrência. Remanesce irrefutável que a execução, desde 25-08-17, já não tinha mais razões para prosseguir, ocasionando, portanto, a ausência de interesse de agir da embargante, que já não possuía mais pretensão resistida quando do momento de distribuição dos presentes embargos, em 12-09-17. Quanto a este ponto, saliente, ainda, que eventual recolhimento de custas nos embargos também não teria o condão de afastar a ausência de interesse de agir da embargante: a uma, pois não há comprovante de recolhimento de custas iniciais nos autos (por certo por haver a embargante se atentado à isenção de custas para a oposição de embargos à execução prevista no art. 7º da Lei n. 9.289/96); a duas, pois o pagamento de custas iniciais não teria o condão de afastar a inexistência de pretensão resistida no caso concreto. No que se refere à alegação de irregularidade decorrente da ausência de intimação da empresa, na execução, acerca do pedido de extinção formulado pelo Conselho, esta tampouco comporta acolhida. Como efeito, a apreciação do pedido de extinção da execução não exigia a intimação da parte contrária, como afirma a embargante. Isso porque a previsão do alegado 4º, art. 485, do CPC apenas se aplica aos casos em que o pedido de desistência seja formulado após oferecida a contestação. Como dito, este não é o caso dos autos, visto que o pedido de extinção/desistência foi formulado pelo Conselho na execução em 25-08-17, data esta significativamente anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, em 12-09-17. Nesse âmbito, tratando-se do 4º do art. 485 de norma especial que especifica a desnecessidade de intimação da parte executada para o acolhimento da desistência no caso concreto, deve tal dispositivo prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 10 do CPC, o que se dá em observância ao critério da especialidade aplicado ao conflito de normas hierarquicamente equivalentes em questão. De igual modo, a extinção dos presentes embargos não configura negativa de vigência ao art. 488 do CPC (o qual prevê que Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485). Isso porque, diante da ausência de pretensão resistida, entendeu o Juízo pela imposição da extinção dos embargos sem apreciação do mérito, devido à falta de interesse de agir da embargante, conforme acima descrito. Tal ausência do requisito processual mencionado (interesse de agir) exclui a possibilidade de extinção do presente feito com resolução do mérito e, por consequência, afasta a incidência do disposto no art. 488. Quanto à afirmação de que a execução deveria ter sido extinta por fundamentação diversa da utilizada pelo Juízo (art. 487, III, c, do CPC), elucido que tal questão deverá ser apreciada nos embargos declaratórios opostos no executivo apenso, por se tratar de matéria afeta àqueles autos. Nesse contexto, verifico que inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material/de fato quanto à norma em discussão (art. 488, CPC). É dizer: caso entenda a embargante que houve erro do magistrado ao aplicar o direito em maneira contrária ao modo que a parte entende correto, deverá utilizar-se do meio processual adequado para insurgir-se contra o decísum, interpondo o recurso cabível para submissão da matéria à instância superior. Por fim, registro que não houve omissão quanto à fixação de honorários prevista no art. 90 do CPC, tendo em vista que os presentes embargos não foram extintos com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido mas, sim, por falta de interesse de agir, bem como pois não restou estabelecida a relação processual com o Conselho embargado, o qual não chegou a ser citado para apresentação de contestação, visto que estes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade (neste sentido: EDcl no AgRg na AR 4.752/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2013). Em arremate, esclareço que o pedido de restituição do valor penhorado na execução será apreciado nos embargos de declaração opostos no executivo apenso, por se tratar de matéria afeta àqueles autos, nos quais foi realizada a constrição. Em conclusão final, vê-se que não incidem na sentença os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, tampouco houve negativa de vigência ao art. 10, ao 4º do art. 485 ou ao art. 488, todos do CPC, bem como não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decísum. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo, como dito, eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. Por tais razões: (I) não conheço dos embargos declaratórios quanto aos pedidos de restituição de valores penhorados na execução de aplicação do art. 487, III, c, do CPC aos autos empensado, visto que tais matérias serão apreciadas nos aclaratórios opostos no executivo fiscal n. 0010528-62.2013.403.6000 e (II) no mais, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-55.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-41.2016.403.6000 (I)) - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA (MS020027 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LRF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal n. 0014228-41.2016.403.6000 encontra-se parcialmente garantido pela penhora de ativos financeiros que totalizam R\$ 413,34 reais (conforme f. 22 da execução). Ainda, compulsando o executivo fiscal, constato que o veículo cuja restrição de transferência foi inserida junto ao sistema RENAJUD não teve sua penhora efetivada até o presente momento (f. 23-26 daquele feito). POR TODO O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo dos embargos e o dever do autor de instruir-lo com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao seu conhecimento, a parte deverá trazer ao feito cópia do mandado de intimação n. 899/2019 cumprido (em que conste a data de seu recebimento pelo devedor, para fins de análise da tempestividade dos embargos), bem como cópias em frente e verso das f. 02-04 e 12-27 da execução (as quais constam em CDA original e substituta, detalhamento de bloqueio de valores e extrato de restrição junto ao sistema RENAJUD) (art. 914, 1º, CPC/15); (ii) esclarecer se o pleito de liberação de valores e de levantamento da restrição de transferência que incide sobre o veículo de placa OOR 8840 consiste em pedido liminar ou de mérito. Caso informe o embargante tratar-se de pedido liminar, remetam-se os autos à União para que sobre ele diga no prazo de 02 (dois) dias úteis. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-89.2020.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014997-49.2016.403.6000 (I)) - RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS024715 - HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LRF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que ele se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia de seu contrato social, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (V) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002200-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2007.403.6000 (2007.60.00.002279-7)) - SIDNEY PIMENTEL DE SOUZA (MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA)

AUTOS N. 0002200-70.2018.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: SIDNEY PIMENTEL DE SOUZA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO ASIDNEY PIMENTEL DE SOUZA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às f. 02-04. Alegou, em síntese, que no ano de 2005 adquiriu a propriedade do imóvel de matrícula n. 18.552, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, penhorado nos autos de execução fiscal n. 0002279-35.2007.403.6000, mas não regularizou a propriedade por ausência de condições financeiras. Juntou documentos (f. 05-16). Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel discutido (f. 18). A Embargada informou a ausência de interesse em contestar a lide e requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (f. 20-22). É o que importa relatar. DECIDO. De início, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista a declaração de f. 05-verso, com fulcro no art. 98 do CPC/2015. O pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 18.552, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, comporta deferimento, porque comprovada a transferência de propriedade em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0002279-35.2007.403.6000, conforme contrato de compra e venda acostado às f. 08-09. Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pelo embargante, pois deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A União não deu causa à constrição que, somente foi efetivada porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por SIDNEY PIMENTEL DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.552, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e o façam com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargada; fixo-os em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigência da verba suspensa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, c/c o art. 98, 5º, todos do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença aos

EXECUCAO FISCAL

0002377-40.1995.403.6000 (1995.60.00.002377-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999) - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI

Trata-se pedido formulado pela massa falida de TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. em que pleiteia, em síntese (f. 334-337): i) a apresentação de novo cálculo pela exequente, com exclusão da multa administrativa do crédito exequendo, já determinada nos embargos n. 96.0005165-8. ii) o destaque dos juros aplicados sobre o crédito, para que sejam admitidos somente caso o ativo da massa falida seja suficiente ao pagamento dos débitos principais, com fulcro no art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45. Ausência de oposição da União à f. 338. É o breve relato. Decido. - DA MULTA MORATORIA Preliminarmente, esclareço que a exclusão da multa moratória de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o título exequendo, já restou determinada na sentença proferida nos embargos à execução n. 96.5165-8, com trânsito em julgado em 13-09-2010 (cf. cópias de f. 248-250 e 251-254). Passo, assim, à apreciação do pedido atinentes aos juros de mora que incidem sobre o débito. - DOS JUROS MORATORIOS Acerca da incidência dos juros de mora na falência, consigno que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal. É o que prevê o Decreto-Lei n. 7.661/45, em seu art. 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei n. 11.101/05), senão vejamos: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATORIOS. APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência da 1ª. Seção desta Corte, em Execução Fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: REsp. 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.12.2007; AgRg no AREsp. 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.5.2013; REsp. 1.185.034/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21.5.2010. 2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 836.873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo válido, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015) Não obstante, considerando a inexistência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida no presente momento, bem como a ausência de oposição da União quanto à inexigibilidade dos juros até que seja possível apurar a suficiência do ativo da massa falida, determino que o presente executivo fiscal prossiga, por ora, sem a cobrança dos juros moratórios que compõem o débito, ficando sua execução pela União condicionada à comprovação, pela credora, da suficiência do ativo da massa falida para o pagamento de seus débitos principais, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45. - ANTE O EXPOSTO: (I) Intime-se a exequente para que promova a exclusão definitiva da multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o título exequendo (CDA 13.6.95.000047-40), nos termos da sentença proferida nos embargos n. 96.0005165-8, confirmada em sede recursal (f. 248-254). Prazo: 15 (quinze) dias. (II) O presente executivo fiscal prosseguirá, por ora, sem a cobrança dos juros moratórios que compõem o débito, ficando a execução de tais juros condicionada à comprovação, pela União, da suficiência do ativo da massa falida para o pagamento de seus débitos principais, nos termos da fundamentação supra. (III) Para o regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo, a credora deverá trazer aos autos cálculo atualizado do débito, nos moldes delineados neste decísum. (IV) Após, inclua-se o imóvel de matrícula n. 5.844 em leilão judicial a ser oportunamente designado, cumprindo-se as determinações exaradas à f. 327. Por fim, consigno que eventual montante arrecadado pela alienação do bem deverá ser remetido ao Juízo falimentar, a fim de que seja preservada a ordem legal de preferência entre os credores habilitados, conforme já exarado à f. 327. (V) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008794-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008794-8) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X OCTAYR CORREA ESPINDOLA JUNIOR (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA)

Considerando o disposto no 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

- (I) TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (R\$ 1.701,47 - f. 81) para conta judicial vinculada a estes autos.
- (II) LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.
- (III) INTIME-SE a parte executada acerca da penhora de valores, sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos (já decorrido em razão da penhora de f. 14-15).
- (IV) Na ausência de manifestação do devedor, DISPONIBILIZE-SE o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.
- (V) Oportunamente, MANIFESTE-SE O CREDOR quanto ao levantamento da constrição de f. 15, em razão da superveniente penhora sobre ativos financeiros, bem como quanto à satisfação do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014760-15.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RAUL FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS021778B - FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RAUL FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, por se tratar de verba depositada em conta-poupança. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia emabstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, entre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juza federal Maria Lúzia Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributos: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Lúzia Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributos: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de contribuir e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Resposta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$1.736,57 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade. É o que se extrai da documentação de f. 19, 38 e 40. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua

utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportunamente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as restrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia arrestada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO: Dou por suprida a citação do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia arrestada (RS 1.736.57), nos termos da fundamentação supra. Converto o arresto em penhora. Transfira-se a totalidade do saldo arrestado à f. 19 para conta judicial vinculada a este feito. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta às f. 22-35, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001604-23.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001604-23.2017.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Simasul Siderurgia Ltda Executada após exceção de pré-executividade às fls. 400-410. Aduziu, em síntese: i) em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005, que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS; ii) a questão se encontra afeta à sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987; iii) o Juízo processante da recuperação judicial, competente para a análise da situação, determinou o desbloqueio dos valores constritos. Juntou documentos (fls. 411-443). A exequente apresentou impugnação às fls. 444-448. Alegou: i) o bloqueio é anterior ao deferimento da recuperação judicial, logo, é inaplicável a suspensão determinada pelo STJ; ii) da decisão que deferiu a liberação dos valores pelo Juízo Universal foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento. Ao final, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias. Em complemento à impugnação (fls. 450-451), a exequente ressaltou que a decisão proferida pelo Juízo de recuperação judicial referiu-se a constrições realizadas em outros processos, não abrangendo a presente execução fiscal. Documentos às fls. 452-457. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial unânime. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende como deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (Ecl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). Ocorre que, no caso em análise, a decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial foi proferida em 23/04/2019, muito tempo após o bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud, realizado em 31/07/2018 (fls. 395-397 e 434-442). Dessa forma, a situação ocorrida nestes autos excepciona o entendimento jurisprudencial mencionado, possibilitando a manutenção do bloqueio. Ressalto que a decisão que determinou a liberação de valores e bens, proferida pelo Juízo de Recuperação Judicial, não se dirige à presente execução fiscal, como bem pontuado pela exequente; logo, não vincula este Juízo. No tocante ao sobrestamento do feito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, (PróAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) A medida, vale ressaltar, aplica-se a partir do deferimento da recuperação judicial, isto é, desde 23/04/2019. Por conseguinte, os bens arrestados e/ou penhorados antes desta data não são passíveis de liberação, porque já não integravam o patrimônio da executada. Outrossim, não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. - CONCLUSÃO Por todo o exposto: i) Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nestes autos, porquanto realizada antes do deferimento da recuperação judicial; ii) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, a partir do processamento da recuperação, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite (Tema 987 do STJ). Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, com a apresentação da exceção de pré-executividade, ora apreciada, dou por citada a executada. Intime-se a empresa executada para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-69.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Avoquei os autos.

Considerando os inúmeros processos em trâmite neste juízo, nos quais foi noticiado o deferimento de recuperação judicial à executada (autos n. 0006231-41.2015.403.6000, 0001604-23.2017.403.6000, 5006454-98.2018.403.6000), bem como a afetação da questão relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987 do STJ);

Determino:

- o sobrestamento dos atos constritivos deferidos no despacho de f. 221-223 e 229, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sempre prejuízo da prática de outros atos que não demandem constrição de bens;
- a citação da executada, nos termos em que requerido à f. 221;
- a intimação do advogado subscritor da petição de f. 224, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 1481/1587

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010204-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010892-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ADALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JONAS SAVALHIA - PR43345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012010-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA GUIMARAES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005675-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO CAVALCANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012197-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, ciente das vistas eletrônicas dos autos.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-76.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-19.2002.403.6000 (2002.60.00.002951-4)) - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL (MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
AUTOS N. 0004300-76.2010.403.6000 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SULEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-MSO Embargante opôs embargos à Execução, no qual aduz que a legalidade dos valores executados está pendente de discussão nos autos sob nº 0004096-08.2005.4.03.6000 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em outro vértice, o Embargado não refuta que a questão é discutida na referida demanda, aponta, apenas, a inexistência de trânsito em julgado e pretensão de ajuizar ação rescisória. Consultado o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apuro que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido na demanda citada, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DE ITBI. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CREA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa nestes embargos, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos. II - A avaliação de imóveis para fins de cálculo do ITBI não constitui atividade privativa de engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo, uma vez que pode ser realizada também por corretores de imóveis e outros profissionais com conhecimentos suficientes para tal mister. III - Honorários advocatícios mantidos no montante fixado na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1869195 - 0004096-08.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013) Nesta toada, a despeito da alegação do Embargante quanto a impossibilidade do Poder Judiciário cancelar situação notadamente equivocada (fl.52), denota-se da cópia da petição inicial, da sentença e do teor da antecipação da tutela daqueles autos que foi declarada a inexistência da relação jurídica tributária inclusive referente ao procedimento administrativo que fundamenta a execução fiscal (Proc nº 84.918 - expressamente mencionado na referida vestibular), sem qualquer ressalva de matéria. Assim, deve a Embargante e o Embargado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito e efeitos das decisões proferidas nos autos 0004096-08.2005.4.03.6000 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nas presentes demandas (Embargos e Execução). Com as manifestações venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-04.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-72.2013.403.6000 ()) - CEVERINO BENITO JUNIOR (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo e os digitalizados à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011897-86.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-06.2004.403.6000 (2004.60.00.002236-0)) - ANTONIO CARLOS ESMI JUNIOR (MS019543 - ALESSANDRO ALMEIDA ESMI E SP038442 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Baixo os autos em diligência.

O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ingressou com a petição às f. 36, noticiando que, por Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade, os créditos motivadores da Execução Fiscal nº 0002236-06.2004.403.6000 foram excluídos do Sistema do CRC/MS, e, portanto, a presente demanda perdeu o seu objeto.

Intime-se, assim, o Conselho embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação que demonstre a exclusão dos débitos em discussão (Deliberação da Reunião Plenária, Parecer, Comunicações do Setor de Cobrança).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-32.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-11.2017.403.6000 ()) - MARLON CORREA MARTINS JUNIOR(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

(I) Intimado para impugnar os embargos, o Conselho restou silente (f. 28-verso).

(II) Assim, intime-se, pela imprensa oficial, o embargante para que promova a juntada aos autos de cópia das(s) CDA(s) executada(s), bem como das peças que demonstrem garantia daquele feito, conforme determinado à f. 28. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo o embargante deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(III) Após, ao Conselho para especificação de provas, pelo mesmo prazo, ocasião em que também deverá juntar aos autos toda documentação que possua em sede administrativa acerca do registro do embargante perante aquela autarquia (processo administrativo).

(IV) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-77.2016.403.6000 ()) - MADEBAN SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MADEBAN SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 29). A determinação não foi atendida (f. 30-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens/valores passíveis de garantir integralmente - nos termos da decisão de f. 105 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010087-53.1991.403.6000 (91.0010087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002547 - JOSE CARLOS MELLO) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE(MS004031 - SERGIO MARTINS SOBRINHO E MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS)

SENTENÇA Tipo B

PROCESSO PRINCIPAL Nº 0002412-15.1986.403.6000

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do processo ante o cancelamento da inscrição exequenda (REFIS excluído 02/07/2004).

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (AUTO DE PENHORA - F. 22).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002638-97.1998.403.6000 (98.0002638-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE RENATO BUENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENISE BUENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X COC CAMPO GRANDE SC LTDA(SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao encerramento do parcelamento - 04/11/2009, não constatou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição com relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação da exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (AUTO DE PENHORA - F. 101).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002244-51.2002.403.6000 (2002.60.00.002244-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND HOTELEIRO ENTRE RIOS SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal 0002244-51.2002.403.6000 Exequente: Comissão de Valores Mobiliários Executada: Empreendimento Hoteleiro Entre Rios S/A SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por Empreendimento Hoteleiro Entre Rios S/A em face da sentença de fls. 42-43, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e fixou honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00. Alega, em síntese, que a verba honorária deveria ser fixada em montante não inferior a 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º e 4º do CPC/2015. A exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 64-65). Ato contínuo, interpôs recurso de apelação (f. 58-63). É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo; no mérito, não merece acolhimento. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a questão. Logo, não há omissão ou erro material, mas irresignação da embargante, que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Considerando a apelação interposta pela exequente, intime-se a parte apelada pela imprensa oficial para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC/15). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 2º, CPC/15), bem como para que, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Cumpridas as determinações supra, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo. Após, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC/15). P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002278-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002278-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ALTERNATIVA EMP. IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Baixo os autos em diligência.

(I) Intime-se o patrono da parte executada para manifestação acerca da petição e documento de f. 43-44. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No silêncio ou havendo concordância como depósito efetuado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006100-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006100-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JORGE ALBERTO RESTEL(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

F. 137: Indefiro, uma vez que o pagamento dos honorários devidos pela atuação da senhora advogada dativa no presente feito (exceção de pré-executividade apresentada às f. 37-40) já foi efetuado, conforme despacho de f. 48 e solicitação de pagamento de f. 49.

Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo, nos termos da sentença de f. 133.

EXECUCAO FISCAL

0006955-47.2003.403.6000 (2003.60.00.006995-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAMILSON LOPES NAME X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X BINGO CIDADE LTDA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

Considerando o caráter de prejudicialidade demonstrado entre o presente feito e a ação ordinária n. 0011512-80.2012.403.6000 (ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal), conforme noticiado à f. 693, bem como o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida naqueles autos (f. 706-711 e 723):

(I) Defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, conforme requerido pela exequente à f. 715.

(II) Aguarde-se emarquivo provisório a provocação das partes, que deverão promover o andamento do presente feito após serem comunicadas do julgamento do recurso interposto na ação nº 0011512-80.2012.403.6000.

(III) Intimem-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007376-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007376-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA X ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA X MONICA BATISTA DE OLIVEIRA(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007376-84.2005.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA e OUTROSS EN T E N Ç ASENTENÇA TIPO BRER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 89-102). Em sua manifestação (fs. 103-106), a União reconheceu a procedência do pedido formulado pelo excipiente e informou o cancelamento das inscrições executadas, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente reconheceu o pedido realizado na exceção de pré-executividade oposta em razão de prescrição intercorrente e noticiou a promoção do cancelamento do crédito exequendo, impondo-se, por conseguinte, a extinção do presente feito. Considerado isso, importa mencionar que o inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019, isenta a Fazenda Nacional da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. Neste contexto, quanto à condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários sucumbenciais na hipótese de reconhecimento expresso do pedido do autor, acompanho a jurisprudência predominante na Corte Superior no sentido de afastar a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência nas matérias de que trata o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, e tendo em vista a existência do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, não há, nesse caso, como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. Esse entendimento guarda conformidade com a orientação da Corte Superior. Neste sentido, menciono os julgados: REsp 1807187/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão Monocrática, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019; REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; REsp 1678301/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Decisão Monocrática, julgado em 22/05/2018, DJe 02/08/2018. Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a União ao seu pagamento, diante da subsunção do caso concreto à norma expressa de isenção prevista no inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, diante da constatação da ocorrência de prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, a, e 924, V, do CPC/15. Causa não sujeita a custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003055-83.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

F. 13: Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, que a obtenção dos processos administrativos que deram origem ao crédito exequendo deverá ser solicitada diretamente ao credor, em sede administrativa, nos termos do art. 41 da LEF.

Considerando o decurso de prazo, após a citação, sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela devedora:

(I) À parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004044-89.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MS022217 - ANGELO LOURENTE DAMICO BEZERRA E MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES)

F. 28-29: anote-se.

Intime-se.

Em seguida, ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004485-70.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DEBORAH CRISTINA TIMOTHEO DA SILVA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS023182 - KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA)

Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

Outrossim, considerando o provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela executada, em que restou determinado o desbloqueio do saldo de R\$ 1.293,28 reais (cf. f. 64-67):

(I) Libere-se a quantia de R\$ 1.293,28 reais em favor da devedora, conforme determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal.

(II) Convento empenhora o arresto do saldo remanescente constrito (art. 854, 5º, CPC/15).

(III) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo residual penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005047-79.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AMERICA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

A executada alega ter efetuado o pagamento da exação (f. 04).

Instado a se manifestar sobre a petição e documentos de f. 04-11, o exequente ratificou o petição de f. 13, no qual requer a conversão em renda do valor depositado às f. 10.

Saliento, contudo, que o referido pagamento foi realizado não por meio de guia de depósito judicial, mas por Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo como favorecida a Justiça Federal de 1º Grau - MS.

Isso considerado, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pagamento da dívida em cobrança, considerando a forma como ele foi realizado.

Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes e os elementos necessários para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000028-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X HUGO LEANDRO DIAS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se o exequente, pela imprensa oficial, acerca dos honorários depositados pelo Conselho nos autos.

Havendo concordância quanto ao saldo pelo credor, libere-se, em seu favor, o montante depositado.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005058-65.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO DE CASTRO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-91.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTANAUTO VEICULOS LTDA - ME, SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS, JAIR ALBERTO PIZZOLATTO, GORGONHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA - MS10776, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008686-86.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO DE CASTRO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014178-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004315-70.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010380-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: REINALDO NAKAZATO

DESPACHO

A parte exequente informa que, por equívoco, protocolizou a presente ação neste juízo e pede o encaminhamento da execução para o juízo competente.

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010435-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA.

DESPACHO

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Remetam-se os autos à SUIIS para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008446-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: ROBERTO DOS RIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004118-71.2002.403.6000 (2002.60.00.004118-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 143/149, 154-157 e 163). Expedido RPV e intimado seu beneficiário, não houve impugnação (fls. 166-178). É o que importa relatar. Decido. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC/15. Sem custas. Sem honorários P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002573-09.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-30.2010.403.6000 ()) - EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o parcelamento do crédito exequendo, noticiado na execução fiscal apensa, bem como o disposto no REsp 1133027/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Intime-se a parte embargante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (II) Como cumprimento, ao IBAMA para manifestação, pelo mesmo prazo.
- (III) Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-66.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008870-5)) - TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- (I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.
- (II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
- (III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).
- (IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
- (V) Cumprida tal determinação, desansem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001765-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001765-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X DEJAIR GOMES (MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Autos n. 0001765-87.2004.403.6000 - Execução Fiscal Defiro os pedidos formulados pelo credor (fls. 123-125). Determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e 1º do CPC, e art. 11, I, da Lei 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) constando a informação nos autos quanto a eventual indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 72 (setenta e duas) horas, apresentar o valor atualizado do débito na data da construção. Como informação, libere-se o excedente. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao desbloqueio; a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>); a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos; a.5) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE a parte executada da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicados bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que a parte executada, regularmente citada, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto a quaisquer prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinada a suspensão/arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for de seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. Restando infrutíferas as diligências decorrentes da presente decisão, façam os autos conclusos para análise do pedido de designação de hasta pública quanto ao bem móvel (geladeira) penhorado à fl. 86. Cumpram-se as determinações conforme a pertinência para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005230-70.2005.403.6000 (2005.60.00.005230-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA (MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X SHEILA ISABEL PERES RANIERI X PAULO SERGIO PERES RANIERI (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Indefiro o pedido de liberação de f. 454.

Isso porque o bloqueio do saldo de R\$ 512,56 reais foi efetivado em conta de titularidade da empresa executada Construtora São Marcos LTDA., e não junto à conta bancária mantida por Pietro Peres Ranieri, conforme alegado.

É o que se extrai do detalhamento de ordem judicial de f. 450-451, em que não constam valores bloqueados em face de Pietro Peres (f. 450 e verso), ao passo que se consigna o total bloqueado de R\$ 512,56 reais junto à conta mantida pela empresa executada no Banco Bradesco (f. 451 e verso).

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.

A parte executada deverá promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, considerando os documentos de f. 101 e 443. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação de TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA (sucessora da Construtora São Marcos LTDA), SHEILA ISABEL PERES RANIERI e PAULO SÉRGIO PERES RANIERI acerca da penhora de valores e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

EXECUCAO FISCAL

0002103-22.2008.403.6000 (2008.60.00.002103-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NOVA SAUDE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

(Fls. 240/241).

Primeiramente anote-se na autuação os nomes dos i. advogados da segunda executada (NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - EPP - fls. 208/210).

Em relação à primeira executada (PONTUAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), regularize o i. subscritor da petição de fl. 205 a sua representação processual, juntando ao processo o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento desse expediente e do substabelecimento de fl. 206.

Com efeito, não há nos autos qualquer procuração outorgada pela empresa PONTUAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ao advogado Thiago Machado Grilo a justificar o substabelecimento de fl. 206.

A Exequente requer a penhora da NOVA SAUDE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP..., até o limite do crédito exequendo, do estoque comercial e/ou bens que guarnecem o estabelecimento da empresa no endereço constante da petição inicial (fl. 240).

Pois bem

A penhora sobre o estoque comercial (mercadorias) ou bens que guarnecem o estabelecimento da empresa executada deve dar-se somente como medida excepcional, para que não se tome inviável a continuidade da atividade empresarial. Antes, convém que o credor promova, pelo menos, as mínimas diligências necessárias (demonstrando documentalmente), visando à localização de bens, como por exemplo, perante os Cartórios de Registros de Imóveis, Detran, e outros órgãos, para somente no caso de restarem negativas as diligências, lançar mão da penhora na modalidade requerida.

No entanto, não foi comprovado nos autos a inexistência de outros bens passíveis de penhora de propriedade das executadas, tais como imóveis. Não houve nenhuma providência concreta por parte da credora nesse sentido.

De fato, a primeira executada (PONTUAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA) foi citada em 04.11.2008 no endereço indicado na inicial (fl. 139) e, diante do não pagamento do débito, foram penhorados em 10.02.2009 os bens constantes da Relação de Estoque da empresa (fls. 140/151), avaliados na ocasião em R\$ 66.733,74 (fl. 152).

Posteriormente, com a inclusão no polo passivo da segunda executada, foram arrestados, por meio do Sistema Bacenjud, os valores de R\$ 13.346,25 e R\$ 10.443,90 de suas contas bancárias (fls. 203/204), já transferidos para conta judicial vinculada aos autos (fls. 228, 233 e 234).

É importante destacar que embora a soma dos valores bloqueados da segunda executada e do estoque penhorado da primeira executada não correspondem a 10% do montante do débito atualizado (R\$ 1.381.197,94 - fl. 241-v), o pleito formalizado pela exequente na petição de fl. 240 não foi instruído com quaisquer comprovantes acerca de realizações de pesquisas, buscas ou levantamentos junto aos cartórios imobiliários desta Capital ou ao Detran-MS demonstrando a inexistência de imóveis ou veículos em nome das executadas, para justificar eventual acolhimento.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora na forma requerida à fl. 240 e determino a intimação da exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.930/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008849-66.2009.403.6000 (2009.60.00.008849-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALMIR MARGEOTTO (SP337272 - IARA REGINA LUIZ)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0012484-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012484-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIR BATISTA PARREIRA (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003831-30.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDY P INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 175/180), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se emarquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0007738-42.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X MARI TURATTO DA COSTA (MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO)

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Desapensem-se, se for o caso.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007409-93.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CEVERINO BENITO JUNIOR (MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

(I) Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que indique o endereço em que possa ser encontrado o bem móvel penhorado à fl. 17, bem como para que informe acerca do andamento dos embargos à execução noticiados à fl. 02. Isso porque, segundo consulta realizada junto ao sistema de movimentação processual nesta data (emanexo), os embargos n. 0001527-19.2014.403.6000 foram recebidos pelo Juízo com atribuição de efeito suspensivo, não havendo notícia de seu julgamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso comprovada a inexistência da causa suspensiva supramencionada, determino o prosseguimento do presente executivo fiscal, com a expedição de mandado para a avaliação do bem penhorado à fl. 17, a ser cumprido no endereço noticiado pelo executado.

(II) Determino a destinação ao exequente da multa processual prevista no art. 234, 2º, do CPC/15, aplicada à fl. 29 devido à ausência de restituição dos autos pelo patrono do executado.

Nesses termos, intime-se o IBAMA para que forneça os dados suficientes para a disponibilização do saldo bloqueado à fl. 31 em seu favor, nos termos do art. 97 do CPC/15.

Com a informação, disponibilize-se o saldo ao exequente.

(III) Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008200-62.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X K & E REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA - ME (MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial, dos esclarecimentos prestados pela União à fl. 171-verso, em que a credora informa que o parcelamento do débito poderá ser efetivado através do sistema denominado REGULARIZE, no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Na ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003173-30.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WILSON GARCIA CARDOSO (MS017380 - VALDAMARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

F. 15: Anote-se.

Ciência à parte executada, através da imprensa oficial, que eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado perante o credor, em sede administrativa, conforme noticiado à fl. 16.

Após, ao exequente para que informe acerca de eventual parcelamento administrativo do débito ou, alternativamente, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-42.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ (MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA E MS010424 - AMANDA FARIA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de abril/2019 e maio/2019, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores. Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis. (III) Oportunamente, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003262-82.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Ciência à parte executada da existência de saldo devedor remanescente (R\$ 20,00 - atualizados até 01/2019) a ser adimplido para a extinção do feito, conforme noticiado pela credora às fls. 57-58.

Após, considerando a manifestação expressa da devedora de fls. 54-55, disponibilize-se à parte exequente o saldo penhorado à fl. 07 (R\$ 1.217,94). Expeça-se o necessário.

Oportunamente, diga a ANTT quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005891-29.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Autos n. 0005891-29.2017.403.6000 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADA: HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA. A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA, cobrando dívida no montante de R\$ 6.346,08 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), à época do ajuizamento. Citado (fl.08), o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 09-34), alegando, em síntese, decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 35-39), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. Proferida decisão pelo juízo determinando a juntada do procedimento administrativo (fl.40). Missiva e documentos apresentados pela Exequente às fls. 41-163. É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem O executivo fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição fundada no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Com efeito, é necessária a efetiva paralisação do procedimento, para que reste configurada a inércia da Administração Pública, cumpre averiguar se a Administração manteve-se ativa na apuração dos fatos e deliberação ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio: - Auto de infração lavrado em 18.11.11 (fl.44); - Recurso interposto pela Executada em 08.12.2011 (fl. 94-95); - Publicado edital intimando a Executada a apresentar alegações finais em 27.06.2013 (fl. 127/130); - Verificação de hipótese de agravamento em decorrência da reincidência da Executada em 15.04.2015 (fl. 132); - Notificação da Executada em 14.08.2015, correspondência entregue em 20.08.2015 (fl. 139/145); - Decisão administrativa homologando o auto de infração e majorando a multa diante da reincidência, proferida em 02.10.2015 (fl. 147/150); - Notificação da decisão definitiva e intimação para adimplemento da multa ocorrida por carta registrada com aviso de recebimento constando entrega em 29.12.2015 (fl. 155); - Inscrição em Dívida Ativa realizada em 02.03.2017 (fl. 160); Após a constituição do crédito tributário, que independe da inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricionário de 05 (cinco) anos para ajuizamento do

executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável para os créditos não tributários, inscrição realizada em 02.03.2017 (fl. 03), dentro do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2017 e a citação da parte executada foi determinada em 13.07.2017. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Diante da citação do executado, a despeito de já ter ocorrido um bloqueio inexistente pelo sistema BACEN-JUD, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização de novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-38.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007969-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também exequente/União intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição do executado de ID 26372519.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010852-86.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: MANOELIVAN ABRANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefere-se o pedido de levantamento de valores mediante transferência à conta bancária da sociedade de advogados. A procuração especial foi outorgada a uma pessoa física, no caso, o advogado Marcio Rodrigo Frizzo. É ele que pode dar quitação de valores devidos à impetrante Laticínios Mundo Novo LTDA, e não a associação (CPC, 105). São pessoas diversas. Ainda que o causídico integre a associação, suas personalidades não se confundem.

Apresente a impetrante Laticínios Mundo Novo LTDA, **em 5 dias**, conta de sua titularidade para recebimento dos valores. Após, oficie-se à CEF e arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4769

ACAOPENAL

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ministério Público Federal x Osmar José da Silva e Outros em virtude da extinção da punibilidade em virtude de prescrição retroativa intime-se o réu Osmar José da Silva, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: 1) se tem interesse na restituição de 2 aparelhos celulares, sendo: 01 da marca Motorola, modelo C650, de cor predominantemente cinza, em regular estado de conservação, IMEI nº 357687003318824, de procedência nacional, acompanhado de bateria da marca Motorola, íon de lítio, valor de tensão 3,6 V e chip da Operadora Claro, código 89550 50150 00117 36510- 02 da marca Motorola, modelo V3, de cor predominantemente preta, embastado de conservação, fabricado em Cingapura e montado no Brasil, IMEI nº 353617010933566 JB15 J0#KF9, acompanhado de bateria da marca Motorola, modelo BR50, íon de lítio, valor de tensão 3,7 V e chip da Operadora Claro, código 89550 50150 00117 36809 AAA002 HLR50 e- 02 (dois) carregadores de bateria, sendo um deles da marca Motorola e o segundo da marca Samsung, devendo, em caso de haver interesse na restituição, comparecer perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS no prazo de 30 (trinta) dias para proceder a retirada; porém, em não havendo interesse na restituição, desde já determino a destruição de tais celulares. Sendo que neste último caso deverá ser oficiado o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária; 2) se possui interesse no levantamento do valor recolhido a título de FIANÇA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido; 2.a) em caso positivo, informe o número de conta bancária, a fim de que seja efetuada a transferência, ciente de que deverá informar: nº da conta corrente ou poupança, nº do banco, agência bancária, CPF do titular e nome completo; 2b) se deseja que tal valor seja levantado através de avará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse no levantamento e com os dados informados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do respectivo valor devidamente atualizado e corrigido pelos índices legais, às contas correntes/poupanças indicada pelo beneficiário, observando-se o que segue: Deverá o Sr. Oficial de justiça cientificar o réu de que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo estabelecido, o valor será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal Vista à Defensoria Pública da União. Publiquem-se.

ACAOPENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc. 1. Conforme certidão de fl. 595º, decorreu o prazo para que a defesa de Aparecido Pereira de Almeida apresentasse endereço atualizado do ora réu. Nos termos do despacho retro (fl. 594), declaro perdido em favor da União o numerário apreendido em sua posse (vide guia de depósito de fl. 92). Contudo, o acusado em questão foi condenado ao pagamento das custas processuais. Dessa feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas processuais do valor depositado na conta de nº 4171-635.2507-3. Encaminhe-se a Guia de Recolhimento - GRU, devidamente preenchida. Após o recolhimento do valor referente às custas, proceda a CEF à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 4171-635.2507-3 para o FUNPEN, preenchendo-se a GRU no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-gru>, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional) - Código: 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO). Deverá a Caixa Econômica Federal juntar comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o efetivo cumprimento da ordem. 2. Quanto aos celulares apreendidos na posse de Aparecido Pereira de Almeida (fl. 09 e termo de depósito de fl. 171), tendo em vista a ausência de manifestação da defesa (certidão de fl. 595-vº), determino, nos termos do despacho retro (fl. 594), a destruição dos mesmos. Assim, oficie-se ao setor de depósito para que os mencionados aparelhos celulares sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS para a adequada destruição, juntando-se, na sequência, o respectivo termo. 3. Considerando o interesse do réu Valmir Pereira de Almeida em reaver o numerário apreendido em sua posse, inclusive com a indicação de conta corrente para tanto (certidão de fl. 590-vº), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor da conta 4171.635.2508-1, devidamente atualizado e corrigido, seja transferido ao banco e conta a seguir descritos: VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, CPF n. 129.240.578-33, Banco do Brasil, conta corrente n. 14.383-9, agência 2519-4. Deverá a Caixa Econômica Federal juntar comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o efetivo cumprimento da ordem. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 40/2020-SC01/MSN à Caixa Econômica Federal para os fins mencionados nos itens 1 e 3. OFÍCIO Nº 41/2020-SC01/MSN ao Setor de Depósito para os fins mencionados acima (item 2).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004984-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364

RÉU: LUZIMARA CAETANO DA SILVA, ALESSANDRO JOSE DE LIMA, ANDREIA AMBROSIO, ANDREIA GARCIA SIMOES, APARECIDA ANGELA DA SILVA, CELINA MACHADO, CLEONICE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA MENEZES ANDRADE, ELIANE GILO DOS SANTOS, ELIZANGELA MORAES GARCIA, EOREBES MARQUES, ERONDINA MARIA BENEDITO ALVES, FABIO CONSCIENZA, IDA CLAUDIA BOVOLENTA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JESSE MASSI DE MORAIS, MARIA OLIVEIRA, NELLY BASILIO, NOEMI FRANCISCO, ROSA SEBASTIANA GALDINO, ROSELIA VERA BARROS, JANIO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

Advogado do(a) RÉU: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, RONEY CORREA ZAMBUJA - MS14306, TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao réu Eorebes.

2) À Central de Mandados para cumprimento integral da decisão 19086823 – item 5, com a pesquisa de endereços da ré Ida C. Bowolenta , 716.220.551-87 pelo sistema RENAJUD. Em sendo encontrado novo endereço, diverso da Rua José de Alencar, 1620, Vila Esperança, Dourados-MS, diligencie o local (19085229 - Pág. 103-105, 19085232 - Pág. 25, 19085234 - Pág. 36, 22425831 - Pág. 3-5). CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO.

3) **Em 15 dias**, manifeste-se o réu Jesse Massi de Moraes, se aceita os termos da contraproposta do MPF (20191787).

Em caso de aceite, apresentem o réu e o Parquet, querendo, e no prazo de 30 dias, petição conjunta de acordo extrajudicial para homologação.

4) **Em 30 dias**, informe o Ministério Público Federal, se tem interesse em estender a possibilidade de resolução da demanda pela via negociada aos demais requeridos, tal como está sendo negociado com o réu Jessé (20191787). Em caso positivo, indique as condições do termo de ajustamento de conduta, atendendo à Resolução CNMP 179/2017.

Em caso positivo, **em 5 dias**, informe a União se concorda com a proposta do Parquet.

Após, conclusos.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992).

Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E115D7B322>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-25.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS, DEISE AGUEIRO DOS SANTOS, DENISE AGUEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, ARNALDO RODRIGUES JUNIOR - MS7770, DEVANIR LOPES DE CAMARGO - MS7320
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 26163146, ficam as exequentes intimadas para manifestarem, **em 15 dias**, sobre as petições apresentadas pelo executado (ID's 26564167 e 26743872).

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-54.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PATRICIA PAULO, R. A., A. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20600331, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29440487 e 29440488, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-54.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PATRICIA PAULO, R. A., A. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20600331, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29440487 e 29440488, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-54.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PATRICIA PAULO, R. A., A. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20600331, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29440487 e 29440488, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20538407, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29446576 e 29446577, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 22486336, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29456115 e 29456117, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0006254-79.1995.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DIEGO FERRARI TEIXEIRA, DANIEL FERRARI TEIXEIRA, STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA, NEWTON DURAES TEIXEIRA, ESPÓLIO DE MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 28840628, cancela-se a audiência (29192244).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO pede em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD seja a autora declarada como parda para fins de participação no sistema de cotas raciais no processo seletivo vestibular 2019 UFGD; determinação à ré que a convoque a iniciar as aulas do Curso de Medicina. No mérito, ao final seja confirmada a decisão obtida em sede de liminar, para declarar a ilegalidade da reprovação da requerente perante a Comissão Específica de heteroidentificação, determinando que a instituição de ensino a matricule no curso de Medicina.

Aduz a autora se inscreveu para prestar o vestibular frente a Instituição de Ensino preambularmente citada (edital N.º 08, DE 02 DE AGOSTO DE 2019), no curso de Medicina, cujo vestibular fora realizado nos dias 24 de novembro de 2019.

Para o curso de MEDICINA, tem-se que 2 (duas) vagas serão destinadas aos autodeclarados “negros/pardos”, não PCDs – Pessoas com deficiência, com renda familiar superior à um salário mínimo e meio, restando 18 vagas para os demais candidatos para os demais candidatos do certame.

Em 14 de fevereiro de 2020 ocorreu a quarta chamada do processo seletivo supra (edital de convocação anexo na íntegra)³, conforme anexo 1 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROGRAD N.º 16, consta o nome da autora.

A requerente cumpriu com todas as exigências do edital de convocação – compareceu no dia 17 de fevereiro de 2020 frente a Instituição de Ensino requerida, para realização da matrícula, mediante submissão aos procedimentos da Comissão de Heteroidentificação Geral da UFGD para autodeclarados negros (pretos e pardos).

Em frente da comissão avaliadora, a impetrante preencheu um formulário de autodeclaração/heteroidentificação, e permaneceu sob análise ocular da banca por menos de 1 minuto, contudo, para sua surpresa, teve indeferida sua autodeclaração de preta/parda.

Ato contínuo, foi-lhe entregue um “formulário para manifestação recursal” em um sulfite um sulfite A.4, onde a requerente deveria narrar em poucas linhas as razões pelas quais merecia ser aceita pela Comissão Avaliadora. Calha destacar que não lhe foi conferida a oportunidade de juntar documentos, fotos, e demais informações que subsidiasse nova decisão. Tal postura fere integralmente os princípios constitucionais da motivação, legalidade, contraditório, dentre outros.

Ao interpor recurso (Formulário Para Manifestação Recursal), a autora alegou não concordar com a decisão da comissão, porque de fato apresenta características de pessoa parda. Sua mãe é branca, seu pai é negro. A Autora ainda justificou que possui o nariz, a boca e a textura do cabelo característicos de pessoa parda. A autora teve seu recurso indeferido conforme se constata do EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD N.º 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

A autora ficou inconformada com o resultado do referido recurso, sobretudo pelo fato de a Comissão de Heteroidentificação não levar em consideração sua autodeclaração como parda, já que de fato é parda.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Indefere-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor eis que se aplica a legislação consumerista, o que não é o caso dos autos.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar; pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89*

No presente caso, há os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

A autora concorreu a uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela UFGD reservadas a alunos por meio de cotas e, em sede de tutela de urgência, objetiva a nulidade da decisão que invalidou parecer da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, que concluiu pela não validação de sua autodeclaração.

Aparentemente as fotos acostadas aos autos revelam que a autora pode ser inserida no grupo étnico pardo, haja vista as particularidades de seu fenótipo, como pele morena, nariz afino e o cabelo crespo. Assim, há que se aquilatar que prevalecem suas qualidades cujos traços são de negros.

Nesse cenário, da análise das fotos, dos traços objetivamente identificáveis (características físicas), ao menos neste momento incipiente, denotam a dúvida fundada sobre a higidez da decisão que indeferiu a classificação da autora como parda, pelo que há se aquilatar a autora como parda neste momento.

Assim, defere-se o provimento antecipatório. Determina-se que ré matricule da autora no curso de Medicina, até a prolação de sentença no presente feito - ou reforma desta decisão em grau superior.

A autora é cientificada do caráter precário desta decisão.

Se, em virtude desta decisão, a autora tiver perdido algum prazo para realização de matrícula, este deve ser renovado em seu favor, incumbindo a ré promover sua notificação nesse sentido em âmbito administrativo.

Oficie-se, com urgência, à UFGD.

Considerando o requerimento formulado na inicial designe a Secretaria data para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

As providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intím-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Levante-se o sigilo dos autos, mantendo-se apenas o de documentos.

Intím-se. Comunique-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO(A) REITOR(A) DA UFGD, para ciência e cumprimento.

JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: R. I.
REPRESENTANTE: CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 253, § 1º, do Provimento CORE 1/2020, ficam as partes e o MPF intimados do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, constante no ID 29414314.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO MACHADO DE OLIVEIRA pede, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

O autor sustenta que: é idoso e, devido à idade avançada, não tem mais nenhuma condição de laborar; reside com sua cônjuge e sua filha; a renda familiar advém da aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário mínimo; em 17/03/2014, protocolou requerimento de Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa Idosa, sob o NB: 700.841.875-3, indeferido sob justificativa de renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ salário mínimo.

A inicial é instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida e o pedido de tutela provisória foi postergado para a sentença (ID 12438812).

O MPF informou que não se manifestará a respeito do mérito do presente processo (ID 12561425).

O autor formulou quesitos para a perícia social (ID 12708425).

O INSS apresentou manifestação (ID 14838176) e alega, em síntese, alteração na composição do núcleo familiar do autor e consequente mudança na renda, o que exigiria a formulação de um novo requerimento administrativo pelo requerente, o que não foi feito, faltando-lhe interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 21507861).

Laudo socioeconômico (ID 22921758).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (ID 23717566). O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar (ID 28921704).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse processual, verifico que no requerimento administrativo formulado, o autor indicou apenas sua esposa como componente de seu grupo familiar (ID 14838185 - Pág. 17). Na inicial, contudo, afirmou que também reside com sua filha, o que foi corroborado pelo laudo pericial.

No entanto, o STF consignou que a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notoriamente contrário à postulação (RE 631240/MG), o que é o caso dos autos, visto que o motivo do indeferimento foi a renda *per capita* igual ou superior a ¼ salário mínimo, o que subsistiria, ainda que a renda familiar fosse dividida por três.

Logo, **rejeito** a prescrição de falta de interesse de agir.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. "

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas

A própria lei de regência define o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui **renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.**

Neste ponto, cumpre registrar que quanto ao requisito econômico, o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de 1/4) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante ressaltar que a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 se deu pelo fato de tal dispositivo mencionar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. Contudo, a não exclusão de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos gerava uma injustificável discriminação entre os idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Dessa maneira, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso, pelas informações de benefício do ID 14838185 - Pág. 17, vê-se que a esposa do autor recebia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, aplicando-se, assim, a teoria da renda zero no que se refere especificamente a esses benefícios para cálculo da renda familiar.

Do laudo socioeconômico (ID 22921758) depreende-se que o autor reside com a sua filha em casa própria. Atualmente a renda da família advém da pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de sua esposa, no valor de um salário mínimo. As fotografias que fazem parte do laudo social corroboram a modesta condição de vida descrita (ID 22921772). Ademais, a família está cadastrada no CadÚnico, instrumento que identifica e caracteriza as famílias brasileiras de baixa renda (ID 10963860 - Pág. 15).

Presente os requisitos idade e miserabilidade, o deferimento do benefício é medida que se impõe.

Entretanto, não se ignora que, com o falecimento da esposa do autor, ocorrido em 29/06/2019 (CNIS em anexo), este passou a ser beneficiário de pensão por morte, fazendo-se necessário fixar a data de cessação do benefício, ante a impossibilidade de cumulá-lo com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme previsão do art. 20, § 4º, Lei n. 8.742/1993.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. O INSS deverá conceder o benefício de prestação continuada ao autor, no valor de um salário mínimo, desde a DER (17/03/2014) até a data de concessão do benefício de pensão por morte (NB 1729116164 – DIB 29/06/2019), observada a prescrição quinquenal.

Arcará a Autarquia com o pagamento de eventuais diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MIRANDA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29156132: Manifeste-se a CEF, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005097-80.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

OAB); a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-54.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVONE SOARES NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso in albis do prazo concedido ao INSS (ID 29408927) e das dificuldades encontradas pela contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação em tempo razoável, determina-se nova intimação do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação inerentes à "execução invertida", em 30 dias.

Registre-se que o descumprimento da determinação acima implicará na ulterior remessa dos autos à contadoria judicial e a consequente imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na fase executória.

Apresentados os cálculos pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos delineados no despacho ID 20921529.

Não cumprida a determinação pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, com o acréscimo da multa supramencionada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002496-67.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIZA BONET PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, diante do decurso in albis do prazo concedido ao INSS (fl. 168-verso dos autos físicos digitalizados - ID 24302823) e das dificuldades encontradas pela contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação em tempo razoável, determina-se nova intimação do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação inerentes à "execução invertida", em 30 dias.

Registre-se que o descumprimento da determinação acima implicará na ulterior remessa dos autos à contadoria judicial e a consequente imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na fase executória.

Apresentados os cálculos pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos delineados no despacho ID 20921529.

Não cumprida a determinação pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, como acréscimo da multa supramencionada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000772-28.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDNA ISIDORA DE SOUSA, LUAN SOUSA DOS SANTOS, FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, considerando a certidão de suspensão dos prazos processuais (ID 29438201), apresente o INSS, no prazo remanescente de 27 dias, os cálculos de liquidação em sede de "execução invertida", nos termos delineados no despacho de fs. 133-134 dos autos físicos digitalizados (ID 27123136).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BRANZAN MAZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GUSTAVO HENRIQUE BRANZAN MAZUTTI pede em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ilegal que licenciou o autor indevidamente, uma vez que devidamente comprovado nos autos que está doente e não poderia ser licenciado neste estado precário de saúde; 1 Seja a União CONDENADA a pagar todos os valores atrasados desde a data da exclusão; REFORMADO, nos termos da lei, devendo os valores devidos serem contados do ato de licenciamento ilegal, com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito, observando todos os direitos decorrentes do ato de concessão de reforma; O pagamento de 4 (quatro) soldos de Subtenente, conforme previsto no Anexo IV, Tabela I, alínea "f", da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com a devida atualização monetária e juros moratórios; Seja DEFERIDO o direito à isenção do imposto de renda ao autor, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV c/c as Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/016, determinando a União que se abstenha de realizar os descontos do soldo do autor e determine a sua RESTITUIÇÃO; a ré seja CONDENADA a pagar indenização por DANOS MORAIS em decorrência do ato administrativo ilegal, em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência que atenda o conceito punitivo/educativo, esperando que não seja quantia inferior a 50 salários mínimos.

Sustenta-se: ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2016, veio a sofrer lesão, em 18/03/2016, enquanto participava de uma partida de futebol durante a competição denominada "Taça Alvorada", tendo sido atingido por outro militar de forma brusca e violenta em sua perna direita; O acidente, de fato, foi considerado em serviço, o que restou comprovado por meio de sindicância; foi submetido a sucessivas visitas médicas e inspeções de saúde par afins de verificação de sua capacidade laborativa, conforme os resultados constantes de seus assentamentos, tendo recebido o diagnóstico M23/CID-10 (Lesão de menisco lateral e lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito), motivo pelo qual o mesmo permaneceu totalmente afastado do serviço e da instrução para realizar seu tratamento.

Deferiu-se a gratuidade, ID 14602129.

União contesta., ID 16878057.

Apresentou-se o laudo pericial, ID 21406210.

Autor impugna perícia, ID 23072094.

Historiados, sentenciu-se a questão posta.

Através da sindicância foi caracterizado o acidente do autor, foi vítima de serviço, conforme relatório pg. 71-72/pdf, bem como solução pg. 74/pdf.

O autor foi considerado incapaz temporariamente do exercício conforme parecer de inspeção de saúde, pg. 70/pdf. Contudo, o autor foi considerado apto em 28/04/2017, pg. 101/pdf.

O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 106. A reforma 'ex officio' será aplicada ao militar que:

I -

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

O laudo pericial fala que o autor **não** está incapacitado para o trabalho.

O laudo pericial, de lavra de Ribamar Volpato Larsen nos informa: A documentação apresentada demonstra que o autor sofreu acidente em serviço conforme relatório de sindicância em 18/03/2016 com entorse no joelho direito, realizado tratamento cirúrgico com artroscopia em 18/01/2017 e reconstrução do ligamento cruzado anterior com resultados satisfatórios seguido de fisioterapia; O tratamento foi realizado e o autor não apresenta sequelas que o incapacitem ou que reduzam a capacidade para o exercício das atividades militares ou mesmo para as atividades laborais civis como gerente de loja que exerce atualmente; O tratamento foi realizado e o autor não apresenta sequelas que o incapacitem ou que reduzam a capacidade para o exercício das atividades militares ou mesmo para as atividades laborais civis como gerente de loja que exerce atualmente; Não apresenta limitação para o desempenho das atividades militares ou para a atividade laboral civil como gerente de loja de venda de roupas que informou estar exercendo atualmente; Embora tenha ocorrido incapacidade prévia em razão de acidente em serviço entre a data do acidente em 18/03/2016 e um período de aproximadamente 06 meses a contar do procedimento cirúrgico realizado em 18/01/2017, ou seja, entre 18/03/2016 e julho/2017, não há incapacidade atual.

O aludido laudo conclui pelo acerto da conclusão da junta de inspeção no sentido de ausência de incapacidade laborativa, no momento do licenciamento.

Além, a conclusão do expert é clara ao afirmar que **não** há evidência de seqüela ou deficiência ao acidente ocorrido, **não** havendo incapacidade laboral.

Em face da retidão do licenciamento, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais dele decorrentes.

Portanto, é improcedente a demanda, e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Rejeita-se o pedido do autor vindicado na inicial.

Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA EDUARDANUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 29438685, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

DOURADOS, 11 de março de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a informação da CEF de fls. 120/121, no sentido de que os valores já foram desbloqueados e que não há possibilidade de a ordem BACENJUD atingir contas de terceiros, eis que foi direcionada ao CPF e CNPJ dos executados, indefiro o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, caso a parte comprove documentalmente circunstância diversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ELIAS NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/09) impetrado por ELIAS NOVAES contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BATAGUASSU/MS, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que profira julgamento conclusivo ao requerimento administrativo nº 89788053. Juntou procuração e documentos às fls. 10/26.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

Ante o exposto, **deiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 89788053 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48E9CDF25>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8379

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001670-65.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002 ()) - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJE, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por outro lado, observo que o apenso trata-se de RESE autuado em duplicidade em relação ao presente processo, sob o n. 0015569-94.2015.403.0000, motivo pelo qual teve sua distribuição cancelada pelo Tribunal (cf. fl. 130). Assim, determino seja o apenso igualmente destruído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação ministerial de fl. 250. Ab initio, verifico que o veículo apreendido (caminhão Mercedes Benz, L2213, placas JTH-1436, ano 1978, cor azul, Renavam 218809328, CRLV em nome de JOÃO MAURO FAVA), bom como as 430 (quatrocentas e trinta) caixas de cigarros foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS para destinação administrativa (cf. item 8 do despacho de fl. 14). Assim, deixo de adotar providências quanto aos mencionados bens. Com relação à quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), recolhida a título de fiança e depositada conforme fl. 93, intime-se o acusado JOÃO EVANGELISTA ARAUJO FAVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para transferência do referido valor. Considerando que o réu possui advogado constituído, anoto que a intimação poderá ser feita por meio de publicação no órgão oficial, a teor do disposto no art. 370, 1º, do CPP. Com a resposta, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, para fins de devolução dos valores, devidamente atualizados. Caso não possua conta bancária, poderá comparecer neste Juízo e proceder à retirada de alvará de levantamento, ou constituir procurador com poderes especiais para tanto. Nesse caso, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada do alvará (2ª Vara Federal de Dourados/MS, situada à Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS - CEP 79.830-070; e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF e após tomem conclusos. Por outro lado, quanto ao rádio transceptor apreendido (fl. 98), com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, decreto o perdimento e determino sua remessa à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências. Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. Atendidas tais providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como: i) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, a fim de providenciar o encaminhamento do rádio transceptor apreendido à Polícia Federal; ii) OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, juntamente com o rádio transceptor a ser destruído - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS. Anexos: cópia das fls. 10/11, 34 e 93. iii) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS. Anexos: cópia da fl. 93, do presente despacho, e dos dados da conta bancária a ser informada pelo interessado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LEORI GARDIN

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JOSE LEORI GARDIN, almejando a supressão de omissão constante da sentença de ID 19228265.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Aduz o embargante que houve omissão em razão de não ter sido analisada novamente a tutela de urgência na sentença.

Sem razão a parte autora.

A tutela de urgência requerida na inicial foi analisada em seu momento oportuno, quando os autos ainda tramitavam no JEF (no início do processo).

Ao contrário do que alega o autor, o simples pedido de confirmação dos pedidos iniciais não acarreta nova análise do pedido de tutela de urgência, pois já analisado e precluso tal pedido. Para tanto, caso quisesse a concessão de tutela de urgência na sentença, deveria o autor se valer de novo pedido de tutela de urgência, demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários e previstos no art. 300 do CPC.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Posto isso, **conheço e desacolho** os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEXTO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017), intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001962-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DAROSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a autora manifestar-se acerca do despacho ID 26726910, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000983-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: AG SERPA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME, ADRIANO GUIMARAES SERPA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta de citação enviada ao réu, devolvida com a ocorrência "MUDOU-SE".

DOURADOS, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000445-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002940-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RENATO DELIMA CORREA
REPRESENTANTE: BRUNO MACHADO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(Assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORDANA VOLCE LAGNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor do **Juízo de Direito da Comarca de Campo Verde - MT**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(Assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VILMAR FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(Assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000398-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ARNOLD HENSCHEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracá - SP**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA PRATA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000343-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Florianópolis - SC**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001234-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000211-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte executante pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000186-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DIOGO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002645-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000759-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LAURA MARIA DE SOUZA MENDONCA, LEANDRO DE SOUZA MENDONCA, LUCAS DE SOUZA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS, 9 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ROBERTO HIDEAKI KUSSAKARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO HIDEAKI KUSSAKARI (em recuperação judicial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (fls. 02/12), no qual requer: liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que a autoridade impetrada emita a certidão de quitação do débito tributário abrangido pelo parcelamento, nos períodos 05-06-07 e 08/2004, 02-03-04-05-08-10 a 12/2005, 01 a 12/2006, 01 a 12/2007 e 01/2008. No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja emitida a certidão de quitação do débito tributário abrangido pelo parcelamento, no período compreendido entre 05/2004 a 01/2008.

Juntou procuração e documentos às fls. 13/100.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de o impetrante alegar que necessita da certidão para dar andamento ao processo de sua aposentadoria, a regularidade do parcelamento em si (e, conseqüentemente, da emissão da certidão pretendida) é questão cuja oitiva da autoridade apontada como coatora é de todo recomendável, até por ser de caráter satisfativo. Nesse sentido, tem-se, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q575543AAF>.

Assinado eletronicamente.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001613-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, CLINICA FETUS LTDA - ME, CASSIANO ROJAS MAIA, ADIR PIRES MAIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B

Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B

Advogados do(a) RÉU: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI - MS10573, LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS20235-B

DECISÃO

Os réus Clínica Fetus Ltda – ME, Cassiano Rojas Mais e Adir Pires Maia Júnior requerem o desbloqueio de bens/valores, mediante substituição por um bem imóvel. Sustentam que as medidas de indisponibilidade determinadas no curso deste processo teriam alcançado bens que ultrapassam demasiadamente o montante necessário à satisfação da pretensão ministerial.

Requerem o desbloqueio de parte dos bens, notadamente os valores bloqueados em contas bancárias e os veículos, oferecendo em substituição um imóvel urbano objeto da matrícula nº 69536, avaliado em R\$ 178.000,00 (valor mínimo) - fls. 579-592.

Posteriormente, requereram o desentranhamento da petição referente ao protocolo n. 2018.60000027022-1 e reiteraram o pedido de desbloqueio dos bens para que a constrição recaia em quantia equivalente à satisfação do valor da ação, apresentando pleito subsidiário de depósito complementar para substituição dos bens penhorados, definindo-se a quota-parte de cada réu (fls. 607/608).

O Ministério Público Federal (fls. 612-626) requer a rejeição da defesa prévia apresentada pela ré Márcia Maria Souza de Costa Moura de Paula, com o consequente recebimento da inicial. Na mesma oportunidade, requer informações adicionais a serem fornecidas pelo banco Bradesco acerca da existência de valores mobiliários e títulos de renda fixa em nome de Cassino Rojas Maia e Clínica Fetus Ltda. Manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de desbloqueio de bens, por entender que a constrição não atingiu capital de giro da empresa ou bens do ativo circulante da empresa, não havendo comprometimento da atividade empresarial. Do mesmo modo, discorda a substituição da indisponibilidade pelo imóvel oferecido em garantia, ao argumento de que o dinheiro precede outros bens na ordem de penhora estabelecida pelo CPC, além de não haver informação ao respeito do valor atualizado dos bens móveis (veículos). Ao final, requer a rejeição da defesa prévia da ré Márcia Maria, seja oficiado ao banco Bradesco para os fins requeridos, seja realizada avaliação judicial dos veículos pertencentes aos réus Cassiano e Adir, bem como recebida a inicial, com a citação dos réus para apresentação de contestação, além de se apensar à presente ação os autos do Inquérito Civil n. 1.21.002.000119/2013-18.

É o breve relatório.

Inicialmente, importa considerar que, neste estágio processual da ação civil pública, não é possível delimitar-se eventual responsabilidade dos demandados, de forma que se revela inviável a fixação da quota-parte de cada um dos réus. Tal providência somente seria possível após a prolação de sentença que defina a responsabilidade de cada um dos réus ou se a petição inicial desta ação descrevesse, de forma individualizada, o valor do dano ao patrimônio público causado pelos demandados.

Esclareça-se que a responsabilidade dos agentes é solidária nas hipóteses caracterizadoras de atos de improbidade administrativa previstas pela Lei n. 8.429/92 até que seja proferida sentença ou, ao menos, até a conclusão da instrução do respectivo processo. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

[...]

3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória.

[...] 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido.

(REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) – sem grifos na origem

•••

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO.

NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.

3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

Quanto ao pleito de substituição de bens e valores constritos, deve-se considerar que a Lei n. 8429/92 não prescreve ordem de incidência sobre os bens alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade.

Assim, à falta de regramento específico, as disposições do artigo 835 do CPC que, a despeito de se referirem à ordem de penhora, podem ser aplicadas para se definir a ordem de afetação dos bens pela medida constritiva que visa ao integral ressarcimento ao Erário.

Nesse passo, observa-se que o artigo 835 do CPC prioriza a penhora de dinheiro em detrimento dos veículos e dos imóveis, nessa ordem de preferência (dentre outros bens).

Destaca-se que os veículos estão sujeitos à depreciação ou perda, e os imóveis à variação de mercado, além de apresentarem menor liquidez, uma vez que o procedimento de alienação judicial é complexo e por muitas vezes moroso, podendo resultar apuração de valor bem inferior ao da avaliação.

Com esses fundamentos, por ora, **indefiro** o pedido de substituição dos bens e valores afetados pela indisponibilidade pelo bem imóvel ofertado pelos demandados.

Por outro lado, vislumbra-se a possibilidade de acolher-se o pleito subsidiário de liberação dos bens, mediante complementação em dinheiro do valor bloqueado nas contas dos demandados, por se tratar de medida que garantirá maior eficácia ao ressarcimento ao erário em caso de responsabilização dos demandados.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que informe o valor atualizado do dano causado ao Erário, observados os limites da indisponibilidade decretada pela decisão de fls. 37-40.

Sem prejuízo da análise desse pedido, determino a transferência dos valores bloqueados em nome dos demandados para conta judicial com incidência de atualização monetária.

Após a resolução das questões afetas à indisponibilidade de bens/valores, retomem conclusos para decisão acerca do recebimento da petição inicial.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-95.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HELENA PETRONILIA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 10 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000392-79.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: RUBENS JUSTO FERNANDES, MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ SOHN FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 10 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002600-17.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO DASILVAMENDES MEDEIROS, APARECIDA LINO DE PAULA, FABIO DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001088-96.2014.4.03.6003

AUTOR: ARI JONES PEREIRA SERRAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001084-59.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001278-59.2014.4.03.6003

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000977-15.2014.4.03.6003

AUTOR: IVONETE MACHADO DE SOUZA, JULIO EMERSON GOMES COLAS, NATALICIO SILVA DE BRITO, ROSELI AGUIAR DA LUZ, SANDRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001304-57.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001086-29.2014.4.03.6003

AUTOR: ADELSON JOSE COSME MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001306-27.2014.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001274-22.2014.4.03.6003

AUTOR: VANESSA NOGUEIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001280-29.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, FRANCILENE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, após cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da ré **MÁRCIA**, por determinação do E. TRF-3, foi-lhe concedida, por este Juízo, liberdade provisória c.c. medidas cautelares, dentre elas monitoração eletrônica, tendo a ré sido colocada em liberdade provisória.

Contudo, citada (ID 28620167), não apresentou resposta à acusação, motivo pelo qual intime-se a defesa constituída da ré para que apresente a peça processual no prazo legal.

Quanto a ré **BRUNA**, citada, deixou de apresentar resposta à acusação e não mais foi encontrada no endereço informado nos autos, motivo pelo qual não foi possível intimá-la acerca das medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoração eletrônica determinadas pela E. TRF-3.

Instado a se manifestar, o MPF requereu fossemas medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoração eletrônica cumpridas por meio de expedição de mandado de prisão coma devida inclusão no BNMP.

Ocorre que, conforme certificado pela Secretaria, não há no BNMP a opção de expedição de mandado de prisão domiciliar. Há tão somente a opção de assinalar a hipótese "prisão domiciliar" quando da expedição de alvará de soltura. Ademais, nos manuais que disciplinam o BNMP 2.0 também não há qualquer orientação para expedição nesse sentido.

As medidas cautelares impostas pelo E. Tribunal diferem dos regimes prisionais abrangidos pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, de modo que o cumprimento de eventual mandado de prisão preventiva, ainda que conste como observação "prisão domiciliar", poderá implicar em cerceamento da liberdade da autora, além dos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

Por tal motivo, indefiro o requerimento do MPF.

Assim, intime-se o defensor dativo da ré Bruna, **Dr. Thiago Andrade Sirahata**, para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Sem prejuízo, observo que a ré **FRANCILENE** sequer foi encontrada para ser citada, conforme certidão do oficial de justiça a qual dispõe: "*CERTIFICO que em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo em tela, às 08h30m do dia 10/1/19, estive na TRAVESSA MOACIR, 36, ANTONIO BEZERRA, onde não encontrei a ré FRANCILENE DA SILVA, EM RAZÃO DE QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA DESOCUPADO há aproximadamente 02 meses CONFORME INFORMAÇÃO DOS MORADORES VIZINHOS. Em relação ao telefone 9882084, este não atende ligações no momento, conforme gravação da operadora de telefonia móvel*" – fls. 450 dos autos – ID 21397830.

Assim, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, proceda a **citação editalícia** da ré Francilene da Silva, devendo ser expedido edital de citação para que tome ciência dos termos da denúncia e intimação para que a acusada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação conforme o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da expedição do edital, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento da referida acusada nos estabelecimentos prisionais deste Estado, a fim de evitar futura alegação de nulidade do ato, nos moldes da Súmula 351 do STF.

No mais, traslade-se para o presente feito cópias de todos os laudos periciais referentes aos celulares apreendidos, os quais se encontram juntados nos autos da Ação Penal 0000426-93.2018.403.6003.

Dê-se ciência ao MPF.

TRÊS LAGOAS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001104-50.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO EMIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001527-10.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001303-72.2014.4.03.6003

AUTOR: IGILEU PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001106-20.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001660-52.2014.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001285-51.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDENICE MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001138-25.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES DE PAULA, DIRCEU JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000469-69.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIA ROSA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001305-42.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCINE COSTA AXELSON

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001307-12.2014.4.03.6003

AUTOR: LUANA DE MOURA ESCARANARO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001283-81.2014.4.03.6003

AUTOR: ADILSON VALENTIM MACENA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000921-45.2015.4.03.6003

AUTOR: MAURICIO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002115-17.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001314-04.2014.4.03.6003

AUTOR: THIAGO GABRIEL DASILVA ROUBERT

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000910-16.2015.4.03.6003

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000920-60.2015.4.03.6003

SUCESSOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000922-30.2015.4.03.6003

AUTOR: NELSON PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000337-12.2014.4.03.6003

AUTOR: CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001148-35.2015.4.03.6003

AUTOR: FABIO HENRIQUE VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002834-96.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO ROGERIO FELIX DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002471-12.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002459-95.2014.4.03.6003

AUTOR: ARNALDO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002469-42.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCAS PIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002467-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GILSON BERGONZI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000915-38.2015.4.03.6003

AUTOR: EDVALDO PAULO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000909-31.2015.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001149-20.2015.4.03.6003

AUTOR: DELMAR DATORI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001147-50.2015.4.03.6003

AUTOR: HELENA FEITOSA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000683-26.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000607-36.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000611-73.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURA MARIA DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000645-48.2014.4.03.6003

AUTOR: JOZISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000281-76.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000583-08.2014.4.03.6003

AUTOR: RAFAELALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000649-85.2014.4.03.6003

AUTOR: OZORIO TEODORO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001528-92.2014.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO VILELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002098-78.2014.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO PEREIRADASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001048-17.2014.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000851-62.2014.4.03.6003

AUTOR: CICERO PEREIRADASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001013-57.2014.4.03.6003

AUTOR: JOCEMAR BATISTADEGODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000713-95.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ARNALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001005-80.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000715-65.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO MARTINS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001009-20.2014.4.03.6003

AUTOR: LEONILDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000865-46.2014.4.03.6003

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001523-70.2014.4.03.6003

AUTOR: DANIELLI APARECIDA MORETT FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000867-16.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001313-19.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR DE PAULA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001011-87.2014.4.03.6003

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001007-50.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA CELESTE DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000847-25.2014.4.03.6003

AUTOR: JURANDIR MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001003-13.2014.4.03.6003

AUTOR: OSSAMU YAMAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000336-27.2014.4.03.6003

AUTOR: EDSON MORALES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000648-03.2014.4.03.6003

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000584-90.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIR QUEIROZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000586-60.2014.4.03.6003

AUTOR: JURACI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000338-94.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001513-26.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRA TRAGINO DOS SANTOS ZANON

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001519-33.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FARIAS

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002784-07.2013.4.03.6003

AUTOR: PEDRO ANTONIO MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002779-82.2013.4.03.6003

AUTOR: EMERSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000608-21.2014.4.03.6003

AUTOR: AROLD DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000849-92.2014.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000726-94.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000725-12.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001517-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ONOFRE DE SOUZA SALES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-72.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO SERGIO GAGG

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL - SP152550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho reenviado para publicação, tendo em vista a ocorrência de erro na publicação anterior:

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 11 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001311-49.2014.4.03.6003

AUTOR: DILZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000861-09.2014.4.03.6003

AUTOR: SERGIO LUIZ DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002095-89.2015.4.03.6003

AUTOR: BRENA BATISTA DE SOUSASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-74.2015.4.03.6003

SUCCESSOR: CICERA MARIANO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000721-72.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUNICE JORGE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002094-07.2015.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002376-45.2015.4.03.6003

AUTOR: EVANDRO MARCHETTI DEL VALE

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000724-27.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000859-39.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

1. **Defiro a desistência** da testemunha de defesa Fernando Nogueira da Costa requerida pela parte (ID 28314717). Com relação ao pedido para a disponibilização de ponto de videoconferência na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, considerando os argumentos trazidos com relação à hipossuficiência da parte e a necessidade de garantia de pleno acesso à justiça, **defiro o pedido**. Deverá a Secretaria agendar videoconferência com a referida subseção para a audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00 no horário local (13h00 - horário de Brasília) e remeter por *e-mail* ao causídico todas as informações técnicas pertinentes.

2. Em relação ao pedido ID 29061360, tendo em vista a frustrada tentativa de intimação da testemunha de defesa Lourenço Silva dos Santos pelos Correios, determino, **com urgência**, a intimação deste por oficial de justiça para comparecer à audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00 no horário local (13h00 - horário de Brasília).

3. Comunique-se o juízo deprecado de Santos-SP para que devolva a Carta Precatória nº 101/2019-SO independentemente de cumprimento.

Ciência as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

1. **Defiro a desistência** da testemunha de defesa Fernando Nogueira da Costa requerida pela parte (ID 28314717). Com relação ao pedido para a disponibilização de ponto de videoconferência na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, considerando os argumentos trazidos com relação à hipossuficiência da parte e a necessidade de garantia de pleno acesso à justiça, **defiro o pedido**. Deverá a Secretaria agendar videoconferência com a referida subseção para a audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00 no horário local (13h00 - horário de Brasília) e remeter por *e-mail* ao causídico todas as informações técnicas pertinentes.

2. Em relação ao pedido ID 29061360, tendo em vista a frustrada tentativa de intimação da testemunha de defesa Lourenço Silva dos Santos pelos Correios, determino, **com urgência**, a intimação deste por oficial de justiça para comparecer à audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14h00 no horário local (13h00 - horário de Brasília).

3. Comunique-se o juízo deprecado de Santos-SP para que devolva a Carta Precatória nº 101/2019-SO independentemente de cumprimento.

Ciência as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-06.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários, uma vez que em conformidade com contrato de honorários apresentado (id. 27787670).

Expeçam-se as requisições de pagamento. Em seguida, intuem-se as partes, para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifico que, apesar da parte exequente informar que o agravo interposto pendente de julgamento (id. 28418010), a decisão que não conheceu do recurso já se encontra nos autos desde 13/12/2019, acostada no evento id. 26063392.

Em continuidade, verifico, ainda, que as requisições de pagamento já foram transmitidas ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo que devolvo o prazo à exequente para manifestar sobre os referidos ofícios.

Mantida a discordância, oficie-se ao E. TRF requerendo o cancelamento dos requisitórios e tornem conclusos.

Havendo manifestação favorável, sobreste-se o feito para aguardar a notícia do pagamento, após o que a parte deverá ser intimada para levantar os valores.

Tudo isso feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

1. Tendo em vista as frustradas tentativas de intimação da testemunha: AGOSTINHO ORTIZ TASSEO, devidamente certificada nos DOCUMENTOS ID 27736916 e ID 29465102, **abra-se vistas ao MPF, com urgência, pelo meio mais expedito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de que se manifeste na persistência da oitiva da referida testemunha ou forneça endereço atualizado, ainda não diligenciado por este Juízo.

2. Após, com a informação sobre o novo paradeiro, expeça-se o necessário.

3. Verifico que o r. despacho ID 29390564 ocorreu um erro material no que tange ao horário de Brasília acerca da audiência designada para o dia 18/03/2020, quando o correto seria às 15:00 h e não às 13:00 h.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 11 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

1. Tendo em vista as frustradas tentativas de intimação da testemunha: AGOSTINHO ORTIZ TASSEO, devidamente certificada nos DOCUMENTOS ID 27736916 e ID 29465102, **abra-se vistas ao MPF, com urgência, pelo meio mais expedito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a fim de que se manifeste na persistência da oitiva da referida testemunha ou forneça endereço atualizado, ainda não diligenciado por este Juízo.

2. Após, coma informação sobre o novo paradeiro, expeça-se o necessário.

3. Verifico que o r. despacho ID 29390564 ocorreu um erro material no que tange ao horário de Brasília acerca da audiência designada para o dia 18/03/2020, quando o correto seria às 15:00 h e não às 13:00 h.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 11 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11034

ACAO PENAL
0002288-69.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X WANDRESON VIEIRANERES(MS014355 - JOSE DE ARAUJO)

Por ordem do Juíza Federal, Dra. Caroline Scofield Amaral, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, PUBLIQUE-SE para que a defesa apresente alegações finais, no prazo legal, em atendimento à decisão de fls. 187.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001334-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAX CARVALHO DO NASCIMENTO, LEONARDO CEZAR VICENTIM, LEANDRO CEZAR VICENTIM
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO MORENO BRANQUINHO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9.246, para exercer o "munís" de advogada dativa do acusado, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Intím-se da nomeação.

PONTA PORã, 4 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001435-62.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO ABE - MS 18930
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (**FORD/IDEA ATTRACTIVE 1.4, placa FFX 8430, ano/modelo 2013/2013, cor PRATA, flex chassi nº 9BD135019E2245873**), formulado por **GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA** (f. 03-06 do pdf).

Narra a petição da parte autora que é proprietário do veículo requerido, o qual foi apreendido como o filho do autor durante prática do delito de tráfico de drogas, no dia 24/05/2019. Informa que era terceiro de boa-fé, que adquiriu o veículo de forma lícita, contraindo empréstimos e, por fim, que é aposentado pelo INSS. Narra que seu filho estava na posse do veículo no momento da prática delitiva, pois o tirou da residência do requerente sem sua autorização.

Juntou documento comprovando que, durante o trâmite do feito principal da Justiça Estadual, o veículo lhe foi devolvido, por sentença (f. 37 do pdf), que inclusive já transitou em julgado em 19/08/2019 (f. 47 do pdf).

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o veículo já foi restituído pelo Juízo Estadual ao requerente, decisão decisória esta que foi ratificada por este Juízo Federal, na ocasião da fixação da competência e análise das decisões proferidas pelo Juízo declinante (f. 51-52 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No processo de referência (Ação Penal n. 5001434-77.2019.403.6005), foi proferida a seguinte decisão:

“Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face ROBSON MASCARENHAS DASILVA**, por violação, em tese, ao artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a decisão que autorizou a incineração da droga apreendida.

Assim, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.”

Portanto, já houve decisão (salienta-se: favorável) proferida tanto pelo Juízo Estadual, como por este Juízo Federal, acerca do pedido formulado na petição inicial.

Sabe-se que não é dado a este mesmo Juízo modificar a supratranscrita decisão em sede de pedido de restituição de bem apreendido, sobretudo quando ausente o interesse de processual, porque: **a)** já existe coisa julgada, **b)** ambas as decisões foram favoráveis ao requerente e **c)** esta não é a via adequada para eventualmente impugnar as citadas decisões.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, IV, V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Havendo interposição de recurso de apelação, intinem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã – MS, 9 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

Advogado do(a) AUTOR: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815

RÉU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da certidão id. 28672072, bem como da data da audiência designada.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/ MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

1. Vistos, etc.2. Dada a cópia da certidão de julgamento juntada - certidão originalmente protocolada e juntada nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005 - expeça-se mandado de prisão.3. Cumpra-se.4. Após, junte-se cópia deste despacho e do mandado expedido nos autos da representação criminal nº 0002486-04.2016.403.6005.5. Ao ensejo, como os autos irão em carga ao MPF para fins do artigo 402, do CPP, ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intím-se o Parquet para que, no mesmo prazo deferido às fls. 510/5010v, se manifeste quanto à manutenção dos fundamentos das prisões preventivas (artigo 316, parágrafo único do CPP).6. Após o retorno, concomitantemente ao prazo de 10 dias do artigo 402, do CPP, deverão as defesas manifestarem-se quanto à manutenção dos fundamentos das prisões preventivas (artigo 316, parágrafo único do CPP).7. Quanto ao pedido de dilação de prazo de fls. 5125/5126, indefiro, porquanto o prazo para interposição é peremptório e contínuo, logo, não sujeito a dilações judiciais de prazo fora das hipóteses do artigo 222, do NCPc, aplicável por analogia.8. Ademais, não procede a justificativa de dificuldade para formação do instrumento por simplesmente residir o causidico em local diferente da sede deste Juízo, porquanto o defensor sabia dessa circunstância quando aceitou representar seu cliente.9. No mais, cumpra-se a íntegra da decisão de fls. 5010/5010v.Ponta Porá/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001682-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELINO JOAQUIM MATOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 28996749.
3. Neste passo, providencie, a secretaria, a busca de eventuais novos endereços por intermédio do sistema BACENJUD.
4. Após, independentemente do resultado da diligência supra, intím-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com espeque no art. 40 e parágrafos da LEF.
6. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 02 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000305-35.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: VALLI ERHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação do INSS, determino a intimação do exequente para apresentar os cálculos da liquidação da sentença (art. 534 do CPC), no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intím-se a parte executada para, querendo, **impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intím-se-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-63.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO LADISLAU PAREDES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial/Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);
2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-59.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DEBORA ASSUNCAO FERREIRA MONTIEL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **DEBORA ASSUNCAO FERREIRA MONTIEL**, para recebimento dos créditos consubstanciados na CDA que instrui a inicial.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo prescrição, o que foi afastado pelo juízo.

Instada a se manifestar sobre a legalidade das anuidades executadas e a presença dos requisitos de procedibilidade da ação, a parte exequente pleiteou pelo prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

1 - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4o Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2011 e 2012.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Resalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. – Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. – Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. – Apelação provida."

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88. c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados."

(TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar; a Ação Direta é julgada precedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a reprivatização do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que **revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.**

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. **Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.**

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Com relação ao Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.245/46, regularizou a questão acerca da fixação ou majoração dos valores exigidos a título de anuidades devidas. Dessa forma, resta atendido o princípio da legalidade tributária para as anuidades cobradas a partir do exercício de 2011.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO PROVIDA.

1- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

2- Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3- Com relação ao Conselho de Contabilidade, a Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.245/46, regularizou a questão acerca da fixação ou majoração dos valores exigidos a título de anuidades devidas. Dessa forma, resta atendido o princípio da legalidade tributária para as anuidades cobradas a partir do exercício de 2011.

4- In casu, as CDA's em questão são exigíveis em razão de serem posteriores à Lei nº 12.249/2010. De rigor, portanto, manter a cobrança das certidões, pois foram observados os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

5- O valor apresentado para a execução foi de R\$ 2.023,85. A Resolução nº 1.467/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, fixou o valor da anuidade para técnico, referente ao exercício de 2015, ano de ajuizamento da ação executiva, em R\$ 424,00. Assim, a execução possui valor superior ao limite legal de 4 (quatro) anuidades (R\$ 1.696,00).

6- Apelação provida.

(ApCiv – Apelação Cível/SP 0001499-90.2015.4.03.6105. Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento: 05/12/2019)

Superado este ponto, tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

4. Aponta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81).

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514,00.

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal."

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Dito isso, observo que no momento da propositura da ação estava ausente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho.

Isso porque o valor da CDA era de R\$ 1.608,78 (mil seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos).

Note-se que na petição ID 29167515, a exequente informou que o valor pago a título de anuidade era de R\$ 380,00, conforme o art. 21, §3º, I da lei 9.259/46.

Acontece que o §4º da mesma lei faculta ao Conselho Federal de Contabilidade atualizar o valor da anuidade conforme índices de reajustes de preços.

Para o ano de 2019 (data do ajuizamento da execução fiscal), a Resolução CFC nº 1553 de 22 de novembro de 2018 em seu art. 1º, I estabeleceu o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) para técnicos de contabilidade no ano de 2019.

Percebe-se, portanto, que o valor da anuidade multiplicado por quatro no momento da propositura da execução fiscal era de R\$ 2.012,00 superior, portanto, ao valor da CDA.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEBORA PICORELLI ALBUQUERQUE DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intim-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado negativo extraído do sistema BACENJUD (anexo).
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, aduzindo omissão na r. decisão que suspendeu o prosseguimento da execução.

É o relato do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento.

A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

Logo, não há omissão a esse respeito.

Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Ressalto, contudo, que a medida poderá ser revista por ocasião da prolação de sentença, quando formado o convencimento deste juízo em sede de cognição exauriente.

Superado este ponto, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.

Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de perícia contábil, requerida pelo embargante, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000662-30.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA M S LTDA, JOAO RAMAO RICARDO, ARNALDO VERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CEREALISTA M S LTDA**, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente pleiteou pela rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A tese de prescrição intercorrente já foi apreciada e afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preclusa em 14.05.2018.

Desde a manifestação definitiva daquela Corte, não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, sem movimentação do processo, por ato imputável à parte exequente.

Posto isto, rejeito a exceção oposta.

Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, acolho o pedido para distribuição do cumprimento de sentença oposto no movimento ID 16555966 em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição ID 16555966, e a sua redistribuição em autos apartados.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido da autora. Expeça-se alvará para que a CEF levante os valores depositados em conta judicial, conforme documentos de fls. 417/434 (id. 13785069).

Em seguida, intimem-na a requerer o que entender de direito, nos termos do Despacho com id. 24645470.

Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Caixa Econômica Federal acerca da expedição do Alvará de Levantamento de Valores (ID 28853195), bem como do teor do Despacho ID 28557637, qual seja:

"Defiro o pedido da autora. Expeça-se alvará para que a CEF levante os valores depositados em conta judicial, conforme documentos de fls. 417/434 (id. 13785069).

Em seguida, intemem-na a requerer o que entender de direito, nos termos do Despacho com id. 24645470".

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: FRONTIER PALACE HOTEL - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face do FRONTIER PALACE HOTEL - ME, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Intimada, a parte executada pagou o débito.

A exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAVI CAVALARI DE BARROS, aduzindo omissão na r. sentença, quanto ao fato de que os indígenas passaram a ocupar o corredor da rodovia a partir de 1970; e em relação ao marco temporal para reconhecimento da terra como indígena.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do recurso.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)." (EDeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)" (EDeI no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pelos embargantes não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente quanto as questões suscitadas nos aclaratórios.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-86.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: N P Q TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **UNIÃO** em face de **N P Q TURISMO LTDA – EPP**, em que requer o recebimento de crédito fundado em título judicial definitivo.

Não foram localizados bens penhoráveis.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a parte exequente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu o seu arquivamento.

É o relato do necessário. Decido.

Afasto a tese de prescrição, uma vez que não houve o transcurso de 05 (cinco) dias, a contar do transcurso do período de 01 (um) ano de suspensão destes autos, ocorrido em 29/08/2014.

De outro lado, verifico que a parte exequente manifestou desinteresse no prosseguimento desta ação.

Em não havendo oposição de impugnação, despicienda a concordância da parte executada.

Posto isto, homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO ANGELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOAO ANGELO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivado.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000712-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELENITA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELENITA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003048-13.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme prevê o art. 516, II, do CPC, a competência para dar cumprimento à sentença é do juízo de primeiro grau que a proferiu.

Logo, considerando que, na fase de conhecimento, este processo tramitou na 1ª Vara desta Subseção, determino a remessa dos autos para redistribuição àquele r. Juízo para processamento do pedido.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000827-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: JOAO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em face de **JOAO RODRIGUES DE SOUZA e MARIA CICERA DE OLIVEIRA**, pleiteando pela reintegração do lote 970 do PA Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Aduz, em apertada síntese, que os réus ocuparam irregularmente o lote, e, apesar de intimados, não desocuparam voluntariamente a área.

Com a inicial, juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, pleiteando por sua manutenção no imóvel.

Foi realizado auto de constatação no imóvel.

Colhida prova oral em audiência. Na oportunidade, o INCRA requereu a suspensão dos autos para avaliar a possibilidade de regularização dos réus no lote, o que foi deferido.

Instado sobre a realização de acordo, o INCRA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente de agir.

Os réus nada requereram.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se vislumbra da manifestação do INCRA (ID 26576494), subsiste a possibilidade de regularização administrativa dos réus no lote questionado desta demanda.

Assim, não mais remanesce o interesse processual neste feito.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JONI DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual nesta causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que as razões arguidas pela parte autora, por si sós, não são suficientes a justificar a atuação de representante para o manejo desta ação, mesmo porque não comprovada a sua incapacidade de exprimir vontade.

Deverá a parte autora, se for o caso, adotar os procedimentos necessários para o seu decreto de interdição.

Caso contrário, é imprescindível que a atuação nestes autos se dê em nome da parte interessada, já que a ninguém é dado pleitear direito alheio, salvo autorização legal (art. 18, CPC).

Intimem-se.

PONTA PORã, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-06.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSULTORIO GRM SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que há preliminar arguida pela ré, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 10 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000818-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, JONAS SILVA CORREA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogado do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogado do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) ACUSADO: JULIO DA SILVA ROSA - SC41685, DIEGO CORREA PACHECO - SC53288

Advogado do(a) ACUSADO: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do(a) acusado(a) presos(as) (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Após, voltem-me conclusos.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSWALDO ALADINO MORINIGO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARAZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Ponta Porã, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001175-82.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DHEMESON RUIS MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Após, voltem-me conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Sendo o momento processual adequado para designação de audiência, intem-se as defesas de ALICIA, SÉRGIO e MARIA ALCIRIS para, no prazo comum de 05 dias, individualizar as testemunhas arroladas (incluindo o endereço) pelas respectivas defesas e especificar quais fatos pretendem serem provados como oitiva de cada uma, **sob pena de indeferimento de oitiva.**

Deverá ser informado se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação nas audiências a serem agendadas.

Advirto que admitirei que as testemunhas meramente abonatórias façam suas declarações por escrito, as quais poderão ser juntadas até o final da instrução - antes do envio dos autos ao MPF para os fins do artigo 402, do CPP.

Ao ensejo, infirmo que nos autos nº 5000818-05.2019.4.03.6005 foi proferido despacho para fins de análise das prisões preventivas decretadas, nos termos da lei nº 13.964/2019.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: M. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ID nº 29377109, bem como a urgência no cumprimento da decisão de ID nº 29345890, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para ciência e providências nos termos da citada decisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à Advocacia Geral da União e à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser cumprido pela CEMAN em Campo Grande/MS, para cumprimento da decisão de ID nº 29345890, cuja cópia deverá instruí-lo.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3959

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-10.2010.403.6006 (2010.60.06.000074-4) - MUNICIPIO DE JUTI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-75.2014.403.6006 - ANGELINA APARECIDA MOREIRA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001803-32.2014.403.6006 - GERALDO JOVINO GONCALVES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CARETTA - SP79000

DECISÃO

À vista das petições ID 29195483 e 29251819, **oficie-se à Caixa Econômica Federal** para que efetue o levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência (ID 25814224), **rateando-a em partes iguais** transferindo-a às contas bancárias indicadas pelos patronos constituídos nos autos.

Para esse fim, observe-se que o advogado RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA indicou ao Juízo (ID 25846043) conta de nº 05414-3 junto ao Banco Cooperativo Sicredi (748), agência 0911-3, de sua titularidade (CPF 901.270.721-87), enquanto o advogado GILMAR CARETTA apresentou seus dados na petição ID 29251819 (Banco do Brasil, agência 7084-X, conta corrente 26.022-3, de sua titularidade, CPF 497.125.948-15).

Comprovadas nos autos as transações, arquivem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Sustenta o embargante ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, em síntese, ter havido omissão do julgador, no que tange à preliminar de incompetência alegada pela defesa quando das alegações finais, em razão da conexão, matéria esta não analisada na r. sentença, pois o afastamento da preliminar deduzida, quando da resposta à acusação, restou fundamentada no *bis in idem* e não na conexão, alegada após a instrução processual.

Por seu turno, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS aduziu ter sido a r. sentença omissa ao não reconhecer as alegadas preliminares de litispendência, prevenção ou incompetência, sob o argumento de que toda prova utilizada para condenação dos réus é decorrente da operação *Nepsis* de Ponta Porã/MS.

Destarte, postulamos o acolhimento dos embargos de declaração e a modificação dos termos da sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A r. sentença, nos trechos em que foi embargada, assim consignou (ID. 28783573 – p. 5-6):

“Competência

A defesa dos réus alega a incompetência do Juízo Federal de Naviraí/MS para o processamento e julgamento do feito.

Em que pese nova alusão a esta preliminar pelas defesas, não aportaram nos autos quaisquer elementos que já não tivessem sido objeto de análise quando da decisão proferida após a apresentação de resposta à acusação pelos réus, de modo que a referida preliminar já foi superada naquele momento inicial e a cujos termos da decisão me reporto para novamente afastar o quanto suscitado (id nº 23957771).

Litispendência

Nada obstante a alegação de litispendência, fato é que a defesa não trouxe qualquer elemento que identifique a existência de correspondência de partes e fatos com outra ação penal ajuizada em momento anterior à presente.

*Nesse ponto, a mera alusão ao fato de os acusados serem investigados supostamente pelas mesmas circunstâncias na denominada Operação *Nepsis* (o que já foi objeto de análise no tópico pertinente a alegada incompetência – ID 23957771) não é suficiente para o reconhecimento de litispendência.*

Destarte, afasto a preliminar arguida.

(...)”

A preliminar de incompetência alegada pelos embargantes foi detidamente analisada e decidida, conforme ID. 23957771, cujos fundamentos foram os seguintes:

“-DA COMPETÊNCIA

Sustentam os réus ser o presente Juízo Federal incompetente para processar e julgar este feito. Segundo alegam, os fatos a eles imputados são objeto de processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã, na denominada Operação “Nepsis”.

De partida convém registrar que os autos de n. 0001336-48.2017.4.03.6006 (Inquérito Policial), 0001337-33.2017.4.03.6006 (Interceptação Telefônica) e 0000125-06.2019.4.03.6006 (Representação por Medidas Cautelares de Busca, Apreensão e Prisão Preventiva), que compõem o âmbito da Operação “Teçá”, não são derivados da Operação “Nepsis”, como apontou a defesa, mas são procedimentos autônomos que se iniciaram em contextos diversos e que em determinado momento alcançaram indivíduos relacionados em ambas as perseguições penais.

Sendo assim, mister um breve revolvimento histórico no que diz respeito a tramitação da medida cautelar de n. 0001337-33.2017.4.03.6006, na qual foi autorizada a interceptação telefônica para fins de investigação quanto a prática do crime de contrabando perpetrado no contexto de Organizações Criminosas na região sul deste Estado do Mato Grosso do Sul.

Pois bem. Relativamente ao âmbito de atuação das ORCRIMS investigadas no bojo da denominada Operação Teçá, trago a colação os fatos que fundamentaram a decisão que deu início a medida cautelar de interceptação telefônica, proferida em data de 12.12.2017:

[...]

Na peça de representação narra a autoridade policial que:

I – DOS FATOS

Trata-se de investigação policial que tem por objetivo coletar elementos de informação de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal e no art. 33 da lei 11.343/06 e no art. 2º, Lei n.º 12.850/13, formalizando justa causa e subsidiando o Ministério Público na formação de sua opinio delicti, com vista à propositura da competente ação penal.

Há algum tempo, a Polícia Federal desta cidade, especificamente pelo trabalho de Inteligência Policial desenvolvido pela BIP (Base de Inteligência Policial) local, vem realizando diligências preliminares diversas, tais como contatos com colaboradores, informantes, vigilâncias nas ruas e contatos com outras forças policiais e com a Receita Federal, a fim de identificar indivíduos que se dedicam à prática dos crimes citados acima.

Note-se que é imprescindível o trabalho das instituições públicas, tais como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, no combate a este tipo de criminalidade, sob pena de toda a sociedade ficar a mercê de um “Estado Paralelo”, principalmente nesta região de fronteira.

Vale destacar que todas as medidas acima citadas vêm sendo tomadas há bastante tempo, sendo necessário, no momento, o aprofundamento da investigação, com a utilização de técnicas mais elaboradas para reprimir os delitos que estão sendo perpetrados, conforme descrição a seguir:

Os levantamentos realizados por nosso setor de inteligência, detalhados na Informação de Polícia Judiciária n.º 449/2017, anexa ao presente, revela a existência de grupo nesta região de fronteira associado permanentemente para o cometimento de delitos, o qual é composto por diversas pessoas, com parte das atividades ilícitas divididas entre eles e cuja finalidade, precipuamente, é a internalização de grandes quantidades de cigarros contrabandeados do país vizinho.

Os municípios de Mundo Novo/MS, Eldorado/MS e Japorã/MS, têm funcionado como base operacional para esta organização criminosa, responsável pela retirada de caminhões de cigarro do país vizinho por meio de estradas vicinais e seu posterior armazenamento em depósitos nas cidades mencionadas.

Para realizar com sucesso a empreitada criminosa, o grupo se utiliza de grande número de colaboradores, abrangendo aqueles conhecidos como mateiros – responsáveis por se esconderem em área rural não habitada para aferir e comunicar a presença das forças de fiscalização –, batedores – responsáveis pela fiscalização móvel do grupo, estes indivíduos se deslocam em veículos antes da passagem da carga ilícita simplesmente para avaliar a situação no trajeto a ser percorrido –, entre outros.

[...]

Por sua vez, a Informação de Polícia Judiciária n. 449/2017, registrou (fs. 14/25):

Nas últimas semanas, policiais desta base de inteligência realizaram atividades de levantamento no município de Mundo Novo/MS e região circunvizinha, no objetivo de coletar informações sobre o panorama atual das atividades de contrabando – sobretudo cigarros de procedência estrangeira – na linha de fronteira.

*O resultado das diligências, conforme se detalhará adiante, aponta inequivocamente para a existência de uma **organização criminosa numerosa, estratificada** e voltada para a **internalização de cigarros estrangeiros**. Tal grupo, ao que tudo indica, tem sua atuação voltada a uma das etapas logísticas mais complexas na cadeia do contrabando, que seria a **introdução de veículos de carga (caminhões) do território paraguaio para depósitos situados nos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS**, de onde partem, posteriormente, para as mais diversas regiões do país.*

1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Sendo de conhecimento desta base de inteligência o trabalho atualmente desenvolvido por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (Posto Leão da Fronteira), buscou a equipe signatária o intercâmbio de informações entre os órgãos, o que trouxe elementos fundamentais à elaboração deste relatório.

Os servidores da RFB, nos últimos anos, têm se destacado nas ações operacionais contra o contrabando de cigarros na área dos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, onde se situam as estradas vicinais que servem de entrada às mercadorias ilícitas. Dadas as características geográficas da região e o perfil das organizações atuantes no contrabando, o serviço acaba por requerer certa expertise: identificação dos “olheiros”, dos “mateiros”, dos veículos suspeitos, além de um cuidado redobrado para que a presença dos agentes não seja prematuramente descoberta e possibilite a fuga dos envolvidos com ocultação da mercadoria ilícita. Tudo isso, aliado ao conhecimento das características do lugar (geográficas, socioeconômicas e culturais), parece ter permitido que a Receita Federal tenha se destacado na repressão ao contrabando.

Nesse sentido, importante esclarecer que boa parte das informações constantes nos tópicos 2 e 3 são oriundas – ou foram corroboradas – pelos conhecimentos adquiridos pelos agentes da RFB atuantes na repressão ao contrabando em Mundo Novo/MS.

Policiais da base de inteligência também estabeleceram contato com fontes humanas que, na qualidade de colaboradores eventuais, forneceram informações cruciais aos levantamentos aqui apresentados. Prezando pela sua segurança pessoal, as identidades dos colaboradores serão preservadas, sendo eles aqui identificados como FH1 e FH2. O primeiro, residente na cidade de Mundo Novo/MS, forneceu dados sobre a rotina dos grupos que atuam na logística de introdução dos veículos com contrabando no território brasileiro através das várias entradas na linha internacional, bem como sobre o comportamento dos “batedores” e “olheiros” que atuam na região. Já FH2 corroborou boa parte das informações colhidas através de FH1, acrescentando a elas alguns termos e codinomes utilizados pelo grupo criminoso para a identificação de lugares e pessoas (códigos da organização), além de ter fornecido uma espécie de “lista telefônica” com contatos atualmente utilizados por alguns membros do grupo, todos precariamente identificados.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir; portanto, o resultado de tais levantamentos.

Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir; portanto, o resultado de tais levantamentos.

[...]

Por sua vez, no que diz respeito especificamente a ORCRIM supostamente liderada pelo ora réu ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, e integrada pelo réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, denominada “Máfia do Cigarro”, os primeiros passos para a sua descoberta e associação aos fatos investigados no âmbito da Operação Teçá se deram por meio da interceptação telefônica de “LULU”, alcunha utilizada por Cleberson José Dias, tido pelo órgão ministerial e autoridade policial como um dos COORDENADORES da referida ORCRIM.

Ademais, a primeira menção ao suposto líder da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, no âmbito da Operação Teçá, se deu na decisão proferida na data de 04.06.2018, aproximadamente 3 meses antes da deflagração da Operação “Nepsis”.

Por fim, somente por meio do AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 11 – ACIT11, é que foram trazidas a este Juízo Federal de Naviraí/MS informações sobre a existência da denominada Operação “Nepsis”, cuja tramitação ocorreu na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que autorizado nos autos processados naquele Juízo o compartilhamento das provas produzidas.

Já naquela oportunidade, o referido ACIT11 apresentou distinção entre os fatos investigados no âmbito da Operação Nepsis e da Operação Teçá, indicando que a principal diferença entre os dois procedimentos reside no fato que as investigações realizadas pela DPF/PPA/MS iniciaram ainda no ano de 2016, com o principal foco para as atividades da ORCRIM no ano de 2017. Enquanto o presente procedimento tem focado nas atividades a partir de abril de 2018.

Anoto que a íntegra das informações que distinguem os fatos apurados na operação Teçá da Operação Nepsis está contida nas informações prestadas por este Juízo Federal em habeas corpus sob nº 5024628-79.2019.403.0000/MS, em trâmite perante a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dito isto, não há que se falar em identidade de causas ou conexão entre os fatos apurados na operação Teçá e Operação Nepsis, sendo este Juízo Federal competente para processar e julgar o presente feito.”

Nessa medida, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos questionados pelos embargantes.

Destarte, em que pese os argumentos exarados pelos embargantes, a decisão hostilizada apreciou de forma clara todas as questões necessárias, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador.

À vista de tais considerações, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, os embargantes pretendem fazer prevalecer a tese por eles defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Nesse ponto, registro que ambos os embargantes suscitaram conflitos positivos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 170742/MS e Conflito de Competência nº 170991/MS), os quais não foram conhecidos, tendo sido determinada, em 14.02.2020 e em 27.02.2020, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para dirimir a questão (v. fs. 1660/1661 e 1673/1674 dos autos nº 0000125-06.2019.403.6006), pendente, ainda, de julgamento.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CLEUZA PEREIRA BENEVINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Adelaine Aparecida Soares
Técnica Judiciária - RF 6318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ZELIA MARIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Adelaine Aparecida Soares
Técnica Judiciária - RF 6318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Adelaine Aparecida Soares
Técnica Judiciária - RF 6318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARCIA ROLOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária - RF 6318

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à apresentação, pela parte executada, de DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIMILSON MATHEUS, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 29096141 – O réu ADIMILSON MATHEUS requer novamente a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e, além disso, sustenta que está preso há mais de quatro meses e ainda não se findou a instrução processual. Por fim, alega possuir família constituída, endereço fixo e ocupação lícita, não tendo sido o crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Instado a se manifestar (ID. 29340001), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado por ADIMILSON MATHEUS (ID. 29375936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise por este Juízo quando das decisões proferidas em audiência de custódia (ID. 23857116) e diante de pedidos formulados pela defesa (ID. 26246040 e 27067660).

Note-se, ainda, que, a prisão preventiva do réu ADIMILSON MATHEUS fora mantida pelo E. TRF da 3ª região em decisão proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 5028630-92.2019.4.03.0000 (ID. 28687173).

A decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia, foi assim fundamentada (ID. 23857116):

"[...]"

No caso em comento, o fumus commissi delicti se encontra devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em situação que revelava o envolvimento com a prática de contrabando. Ademais, perante a autoridade policial, todos admitiram o envolvimento com o delito.

Quanto ao periculum libertatis, analiso caso a caso a situação dos custodiados.

Nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dito isso, no que tange à pessoa de ADIMILSON MATHEUS, tenho que é caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, com vistas à garantia da ordem pública.

Isso porque a folha de antecedentes de ADIMILSON demonstra que este faz, do contrabando seu meio de vida, tendo sido preso e condenado em outras oportunidades pelo mesmo crime, o que não o impediu de continuar delinquindo, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhões e o envolvimento de muitas pessoas, é indicativo do possível envolvimento com organização criminosa voltada à prática desse tipo de crime.

(...)

Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA e FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:

[...]"

Em seguida, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu ADIMILSON foi novamente apreciada quando do recebimento da denúncia e foi assim fundamentada (ID. 26246040):

(...)

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida anteriormente e que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

(...)

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Destarte, relativamente ao preso **ADIMILSON MATHEUS**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que **deve ser então mantida a prisão preventiva**.

(...)"

Posteriormente, a defesa do réu ADIMILSON requereu a revogação da segregação cautelar no bojo de sua resposta à acusação, tendo sido novamente indeferida por este Juízo (ID. 27067660):

(...)

Nesta nova oportunidade, a defesa traz aos autos os mesmos argumentos outrora aventados para a concessão de liberdade provisória, não revelando, no entanto, qualquer mudança no contexto fático-delitivo que seja suficiente ao afastamento dos fundamentos que decretaram a prisão preventiva do acusado Adimilson ou mesmo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, em que pese o suposto exercício de atividade lícita e residência fixa, como é cediço, tais situações não são suficientes, por si sós, a concessão de liberdade provisória em favor de pessoa presa quando presentes os requisitos e fundamentos que autorizam a decretação da medida cautelar constritiva de sua liberdade, como se verifica no caso concreto.

Trata-se de réu que vem reiterando a atividade delitiva de contrabando de cigarros, já tendo sido preso em diversas ocasiões nos últimos anos como bem registrou o Ministério Público Federal em seu parecer; a saber: em 12.03.2007, em Presidente Prudente, em 27.04.2015 em Araçatuba, em 16.06.2016, em Franca/SP, em 22.02.2017, em Imperatriz/MA e em 24.10.2017, em Jataí/GO.

Destarte, a reiteração da prática delitiva faz crer que a concessão de liberdade provisória poderá por em risco a ordem pública, sendo necessário, portanto, garantir a sua incolumidade.

(...)

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DE ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA**.

Apenas para fins de registro, a presente decisão serve como revisão a que alude o art. 316, parágrafo único, da Lei 13.964/2019, que alterou a redação do Código de Processo Penal, em relação aos réus **Adimilson Matheus e Jeziel da Silva Vieira**.

(...)"

Neste momento, além dos argumentos já expostos nos pedidos formulados anteriores, notadamente residência fixa e ocupação lícita, a defesa embasa seu pedido de revogação preventiva no atraso da instrução processual, uma vez que na audiência uma designada para o dia 19.02.2020, apenas os réus foram interrogados, tendo sido a oitiva de testemunhas, ausentes naquele ato, designada para o dia 12.03.2020.

Pois bem. Em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constatou-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ...EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 116134/2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019. .DTPB-.)

No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante, juntamente com outros seis indiciados, em **25.10.2019**, pela suposta prática do crime de contrabando previsto no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.

A denúncia foi recebida em **17.12.2019** (ID. 26246040), tendo sido apresentadas as respostas em acusação pelos réus em 06.01.2020, 07.01.2020, 14.01.2020, 20.01.2020.

Em **17.01.2020** este Juízo proferiu decisão dando prosseguimento ao feito por entender inexistentes causas de rejeição da denúncia ou absolvição sumária e determinou o desmembramento do feito em relação aos réus soltos, de modo que permaneceram nestes autos apenas os réus ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA (ID. 27067660).

Em **22.01.2020**, foi designada audiência para oitiva de testemunhas comuns, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e os interrogatórios dos réus ADIMILSON e JEZIEL.

Em audiência realizada em **19.02.2020**, ausentes as testemunhas arroladas e diante de requerimento formulado pela defesa do réu Jeziel, sem oposição da defesa de ADIMILSON e do Ministério Público Federal, foi invertida a ordem das oitivas, passando-se ao interrogatório dos acusados e redesignando-se o depoimento das testemunhas comuns para o dia **12.03.2020**, tendo em vista que tanto a acusação, quanto a defesa de ambos os réus, insistiram na oitiva das testemunhas arroladas.

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, conquanto decorridos pouco mais de quatro meses desde a prisão em flagrante dos réus, convertida na mesma data em preventiva, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, até porque a própria defesa do acusado insistiu na oitiva das testemunhas ausentes no primeiro ato designado.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu ADIMILSON, razão pela qual **mantenho a sua prisão preventiva**.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de ID. 29096141.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-92.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DORACI SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DORACI SERAFIM contra ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (Fiat/Palio, placas HSF-7592), apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportados mercadorias importadas sem a comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional.

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois quem o conduziria seria seu neto, Fabiano da Silva Hauff. Afirma que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação ao valor do veículo e que não há delinquência contumaz.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido e proceda a sua restituição.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido**.

De início, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-88938/2019 (ID nº 2928710), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Em 16/07/2019, na BR 163 - KM 11, no município de MUNDO NOVO/MS, Equipe de Vigilância e Repressão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS abordou o veículo marca/modelo FIAT/PALIO ELX FELX, placas HSF 7592, que era conduzido por FABIANO DA SILVA HAUFF - CPF 006.345.581-10, após ter sido flagrado carregando as mercadorias em uma borracharia próxima a esta Alfândega.

Durante a vistoria os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e que revelam destinação comercial. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura dos termos.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de LEANDRO BONIFÁCIO DE CARMARGO - CPF 959.586.061-15, porém CONSTA comunicação de venda ocorrida em 21/05/2019 para DORACI SERAFIM - CPF 257.569.311-04.

A proprietária do veículo possui, no mínimo, culpa in vigilando decorrente da utilização ilícita de seu bem, não apresentando qualquer elemento que a isente de responsabilidade pelo cometimento da infração.

Conforme consulta ao sistema Comprot-MF, FABIANO DA SILVA HAUFF - CPF 006.345.581-10 figura em outros processos administrativos da Receita Federal que tratam da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, sendo, portanto, réincidente no cometimento de infrações aduaneiras.

[...].”

De acordo com o relatado no auto de infração, o condutor do veículo e neto da autora, Fabiano da Silva Hauff possui outros processos administrativos perante a Receita Federal pela prática de condutas análogas. Assim, em uma análise perfunctória, a impetrante, ao emprestar seu veículo ao neto, ao menos assumiu o risco de que o bem fosse utilizado para a prática de conduta ilícita.

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame de proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, deve considerar aspectos como a gravidade do fato, a reiteração da conduta ilícita e a boa-fé da parte envolvida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea “c” do permissivo constitucional. 2. O Recurso Especial interposto pela alínea “e” do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

3. Ainda que superado o óbice acima, a irrisignação não merece prosperar.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

5. No caso dos autos, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, bem como pela inexistência de boa-fé por parte da recorrida, consignando que (fls. 596-597, e-STJ): "Com efeito, verifica-se que a parte autora efetivamente concorreu para o ilícito, devendo ser rejeitada a alegação de que teria agido de boa-fé. Ora, a empresa autora tem sede em Pranchita/PR, na fronteira com a Argentina, local em que é comum a prática de contrabando/descaminho - e tem por objeto o comércio de mercadorias da espécie apreendida, bem como a realização de transporte rodoviário de cargas (evento 1, CONTRSOCIAL6). É evidente, pois, que a empresa demandante tem absoluta ciência acerca da imprescindibilidade de documentação fiscal para o transporte de mercadorias e comprovação da regularidade das mesmas. Outrossim, as circunstâncias em que se deu a apreensão demonstram que as mercadorias seriam exportadas clandestinamente à Argentina. A descarga das sacas de fertilizantes foi realizada na barranca do rio Santo Antônio, onde existe uma passagem clandestina para a Argentina, através de uma pinguela sobre o rio. Acresce, ainda, que "No momento da chegada da Polícia Militar já haviam sido descarregadas 11 sacas de uréia e levadas para a Argentina, restando assim 59 sacas" (evento 7, PROCADM2, fl. 33). É evidente, pois, que a autora, por meio de seu preposto (motorista do caminhão), efetuou o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Impõe-se, ainda, rejeitar a alegação de que a pena de perdimento, no caso, ofenderia o princípio da proporcionalidade. Ainda que se admita a alegação da apelante de que o preço da saca de fertilizante é de aproximadamente R\$ 60,00 - o que totalizaria R\$ 8.400,00 (o qual, confrontado com o valor do veículo - R\$ 98.000,00 - evento 7, PROCADM2, demonstraria a desproporção entre os valores), é inaplicável, aqui, a excludente da desproporcionalidade. Isso porque o proprietário da empresa demandante, Vilmar Rech, já foi autuado pela prática de infração aduaneira (processo nº 10926.720169/2013-24), sendo alta a probabilidade de cometimento de novo ilícito, caso em que descabida a aplicação da excludente, à semelhança do que já decidiu este Tribunal: (...) Portanto, caracterizada a responsabilidade da autora e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostra-se acertada a pena de perdimento do veículo".

6. Rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1797442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso)

Como dito, o condutor do veículo no momento da apreensão responde a processos administrativos por fatos análogos, o que, em princípio, afasta a presunção de boa-fé e, conseqüentemente, não permite reconhecer desproporcionalidade na medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, trazendo aos autos comprovante da propriedade do veículo, haja vista que a apresentação de carne de parcelamento é insuficiente para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-60.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

RECONVINTE: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437

RECONVINDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA), UNIAO FEDERAL, CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, INCRA

SENTENÇA

ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando a reconvenção e o pagamento de indenização por suposta desapropriação administrativa decorrente da desocupação do lote nº 517, da Ilha Terezinha, em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5000969-65.2019.403.6006.

Liminarmente, requerer seja deferido a reintegração de posse no imóvel objeto da citada ação civil pública até a correspondente indenização por desapropriação indireta.

Proferido despacho para intimação do autor a manifestar-se quanto a presença de interesse processual (ID nº 28182244).

A parte autora reiterou os fundamentos da petição inicial (ID nº 29209808).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, o interesse processual é condição da ação que se caracteriza pela presença do binômio necessidade/utildade, sendo que, quanto à utilidade, deve-se analisar também a adequação da via eleita, isto é, se o meio processual eleito permite atingir a pretensão almejada pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com a pretensão de afastar o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

II. O reconhecimento da fraude à execução ocasiona a ineficácia da alienação do bem constrito em relação ao credor e à própria execução, o que não se confunde com a nulidade ou a invalidade do negócio jurídico, que permanece válido entre o alienante e o adquirente.

III. O embargante (alienante) não possui interesse processual em descaracterizar a fraude à execução, seja porque o bem está fora de sua esfera patrimonial, seja porque o instituto lhe beneficia, pois a ineficácia da alienação poderá acarretar a diminuição da dívida se o bem vier a ser arrematado.

IV. Destaca-se também a inadequação da via eleita, pois os embargos à execução fiscal constituem o meio processual adequado para atacar a dívida cobrada.

V. Apelação prejudicada e embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época da sentença.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457256 - 0034262-15.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

Observo que o autor carece de interesse processual, haja vista que postula providência por meio inadequado – ajuizou a presente ação para apresentar reconvenção ao pedido formulado nos autos nº 5000969-65.2019.403.6006, inclusive pleiteando a revogação de decisão liminar nela concedida, quando deveria apresentar sua pretensão nos próprios autos, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

(...)

Conforme disposto acima transcrito, a reconvenção poderá ser apresentada na própria contestação, sendo desnecessária peça em apartado, quicá o ajuizamento de nova demanda.

Ainda que assim não fosse, não é cabível reconvenção em sede de ação civil pública.

Como se sabe, a Ação Civil Pública é uma demanda coletiva cujo objetivo é a proteção de direitos difusos e coletivos, sendo regida pela Lei 7.347/85, a qual não prevê a possibilidade de reconvenção.

Ademais, há nítida incompatibilidade entre a Ação Civil Pública e o instituto da reconvenção, haja vista que o titular do direito objeto da primeira é a coletividade, em face da qual o réu não possui nenhuma pretensão.

Em reforço, permitir a discussão de questões individuais em ação coletiva deturparia seu escopo, fragilizando a proteção dos direitos difusos e coletivos.

Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTERRO. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. TUTELA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto da ação civil pública é obrigação específica de não fazer, dirigida a obrigar os réus a não impedirem a realização do enterro do líder indígena Cacique Marcos Verón na Fazenda Brasília do Sul. No caso, em vista das datas do enterro e da citação dos réus, verifica-se que não foi a obrigação imposta aos apelantes através da antecipação da tutela que determinou, desencadeou ou necessariamente permitiu a realização do enterro. Ademais, a ação civil pública não tem natureza dúplice e não foi oferecida reconvenção, inclusive pelo fato de ela ser incabível em sede de ação civil pública, sob pena de frustrarem-se os legítimos interesses coletivos nela perseguidos, tornando o processo coletivo palco de litígios que fogem aos anseios da sociedade.

2. No caso, não foi demonstrada a necessidade de realização de inspeção judicial para a solução do litígio. Os apelantes apenas remetem ao agravo de instrumento a avaliação da realização da referida perícia, pelo Tribunal. Tendo este recurso perdido seu objeto, descabe avaliar a matéria trazida no presente feito, relativa à necessidade de realização de perícia judicial.

3. Estão em curso as demandas possessórias n.º 1999.60.02.001074-1 e n.º 2001.60.02.001314-3, que pretendem a reintegração e a posse do particular desde a origem do título, e a ação declaratória de domínio n.º 2005.60.06.000880-2, objetivando a declaração da propriedade, com fundamento no título de propriedade (de 1923). Todos os processos ainda estão pendentes de julgamento e atualmente tramitam no Supremo Tribunal Federal, após decisão que declinou a competência e submeteu aquela Suprema Corte a apreciação de questão referente a conflito federativo envolvido no caso.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1347309 - 0000217-55.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012, grifo nosso)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUTOS QUE RETORNARAM DO STJ PARA REEXAME. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. 2. É entendimento deste Regional que, conquanto o CPC/2015 preveja, em artigo 343, que, na contestação, o réu poderá propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, a ação civil pública é regida por lei especial (Lei n.º 7.347/1985), a qual não contempla tal instituto processual, dada sua específica finalidade, legitimação restrita e eficácia sentencial abrangente. Assim, inadmissível a reconvenção na ACP, tal como é inadmissível a reconvenção em Ação Ordinária para o rito da ACP. (TRF4, AG 5017948-61.2013.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019, grifo nosso)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA E RAMPAS ERIGIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. DEMOLIÇÃO. 1. A área de preservação permanente é protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, do então vigente Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, pois possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (art. 1º, §2º, inc. II). 2. Considerando a importância e vulnerabilidade das áreas qualificadas como Unidades de Conservação, é vedada toda e qualquer tipo de intervenção, salvo nos casos de interesse social ou de utilidade pública. 3. A reparação do dano deverá ser a mais completa possível, buscando recompor a área degradada ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano ambiental. 4. É incabível, em sede de ação civil pública, a apresentação de reconvenção ou pedido contraposto, por ausência de previsão legal. (TRF4, AC 5006776-96.2012.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018, grifo nosso)

Desse modo, deverá a parte formular sua pretensão na via adequada, sendo incabível formular reconvenção em sede de Ação Civil Pública, quanto mais em ação incidental.

Registro que nos autos nº 5000969-65.2019.403.6006 a ora parte autora já apresentou contestação, bem como requereu a revogação da tutela antecipada que determinou a desocupação do lote objeto da lide.

Assim, dado não ser este o meio adequado para veicular a pretensão posta em juízo, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 330, III c/c art. 485, I, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL, RESOLVENDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3957

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-25.2015.403.6006 - KAYKE GABRIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOCEANI APARECIDA ALVES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretária a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-81.2005.403.6006 (2005.60.06.001264-7) - ELZA GONCALVES MASCARENHAS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-34.2007.403.6006 (2007.60.06.001088-0) - KIYOKO UEMURA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000340-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000340-4) - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000402-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000402-0) - FIRMIANO BENTO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000506-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000506-1) - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000490-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000490-5) - JOEL BERNARDINO DE BARROS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à LEI N.º 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos, conforme indicado na cópia anexa:

1. Notifique-se a parte beneficiária, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para ciência e manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000379-23.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X JOELI SIQUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001142-87.2013.403.6006 - VALDIVINO BARBOSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X ANA FRANCISCO PINHEIRO X IVANIR GOMES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-20.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARTA MILAN CAPATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARTA MILAN CAPATO DE OLIVEIRA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOAS".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil duzentos e sessenta reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSEFA ROCHADA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os autos originários nº 0000357-83.2017.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000196-51.2018.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000357-83.2017.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os autos originários nº 0000358-68.2017.4.03.6007 foram inseridos no PJe e, nos termos da atual redação da Resolução nº 142/2017 do TRF3, mantida a mesma numeração, desnecessária a tramitação do presente feito de nº 5000195-66.2018.4.03.6007, já que em duplicidade com aqueles.

Assim, arquivem-se estes autos, de modo que eventual manifestação das partes deverá se dar obrigatoriamente no feito de nº 0000358-68.2017.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-22.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a petição do INSS às fls. 95-96 dos autos físicos, (ID: 14423985 Fls. 111-113).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ARY TANNUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARY TANNUS FERREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos tributários descritos na notificação nº 2014/320762364580296, declarando a inexigibilidade do valor glosado em sua declaração de imposto de renda, no valor de R\$39.969,39, acrescido de multas e juros de mora, acerca de imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais em R\$15.000,00.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender o supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome do autor de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão foi deferida a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, bem como determinado a exclusão do autor do CADIN. Foi determinado que fosse oficiado à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informasse se foi efetivado o repasse dos valores retidos na fonte e a eventual razão de não o ter feito (ID13274621).

O mencionado ofício foi entregue em 28/03/2019 (ID15816046).

Em contestação, a União (Fazenda Nacional), pugnou pela improcedência dos pedidos. Ressaltou que houve a tentativa de intimação para que o autor apresentasse comprovantes sobre a questão, contudo, visto que o demandante não manteve seu cadastro atualizado não foi possível notificá-lo. De outro lado, destacou que mesmo antes da propositura da presente ação, o crédito tributário já estava suspenso, visto que o autor apresentou requerimento administrativo para revisão do lançamento. Por fim, alegou que não houve a sua inscrição em dívida ativa, protesto ou inscrição no CADIN, de modo que não faz jus a indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou que estes fossem fixados em valores módicos. Ressaltou que era desnecessário a produção de outras provas (ID14835698). Juntou cópia do procedimento administrativo.

Foi juntada réplica à contestação, sem que a parte autora tenha indicado outras provas a produzir (ID 16225876). Juntou comprovante de que o autor esteve inscrito no CADIN, entre 03/07/2018 a 25/12/2018 (ID16225852).

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – Hospital Regional de Coxim informou que somente fez o recolhimento do imposto de renda de seus colaboradores até 30/06/2014, juntando DARFs. Após essa data, em razão de parecer de departamento jurídico, deixou de efetuar os citados repasses (ID 17862679).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, que a hipótese passa pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que a matéria é essencialmente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas que não os documentos já constantes nos autos.

Pois bem.

O cerne da questão em análise é a responsabilidade pelo recolhimento de tributo retido na fonte pelo empregador da parte autora, devidamente descontado dos rendimentos deste.

Como já destacado por este Juízo anteriormente, a princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda pessoa física, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de responsabilidade por substituição. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, *e.g.*, deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN *c/c* art. 137, III, “c”, CTN) [1].

No caso concreto, foram retidos na fonte R\$39.969,39, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 13192850, p.5).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 13192097).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).

2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fls. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.

3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

5. A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonogou o tributo.

6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 – grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Ademais, a própria Fundação Estatal de Saúde do Pantanal relatou que não recolhe o imposto de renda de seus colaboradores desde 30/06/2014, sob o argumento de tal valor descontado na fonte pertence ao Município de Coxim e não à União (ID17862679), o que corrobora o que foi destacado.

De outro lado, ainda que não tenha havido a intimação do autor logo com expedição da notificação de lançamento, por não ter mantido seu endereço atualizado, a questão discutida precede tais alegações. Ora, se não era o autor o responsável tributário, tendo sido substituído pela entidade empregadora, não deveria ter sido notificado e cobrado pelo Fisco. Eventual notificação, cobrança e constrição deveria ter recaído sobre a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, o que não ocorreu.

Portanto, nula qualquer notificação efetuada em desfavor do demandante, acerca do débito supracitado, por não ser ele parte legítima da cobrança do crédito tributário.

Destaca-se, outrossim, que tal situação era de conhecimento da Fazenda Nacional, visto que houve a constituição do crédito no momento da entrega da declaração, referente aos rendimentos auferidos pelo labor prestado ao mencionado empregador, nos moldes da Súmula 436 do STJ. O fato gerador do tributo é inclusive indicado pelo Fisco na notificação de lançamento e descrição dos fatos e enquadramento legal (ID13192850, p. 9-10).

Por fim, independentemente de ter havido ou não impugnação pelo autor, e de a Fazenda estar analisando o requerimento do contribuinte, a Administração Pública, em razão do princípio da autotutela, exerce o controle de seus próprios atos, devendo anular os atos ilegais.

Dessa forma, mister o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário descrito na notificação de nº n°2014/320762364580296 e a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, em desfavor da parte autora e, conseqüentemente, das medidas constritivas adotadas pelo Fisco.

Por outro norte, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, de modo que o dano é presumido.

Ao contrário do que foi alegado pela Fazenda em defesa, houve a inscrição do autor no CADIN, no período de 03/07/2018 a 25/12/2018 (ID16225852, p. 1-2). Além disso, a retirada do nome do contribuinte do cadastro somente ocorreu após a proposição da ação (17/12/2018) e concessão da tutela de urgência (19/12/2018 – ID13274621).

Assim, o nexa causal entre a conduta do Fisco e o dano causado ao demandante resta indicado pela conduta da União (Fazenda Nacional) ao inscrever indevidamente o autor no CADIN (ID16225852, p. 1).

Acerca do tema já se manifestou recentemente esta Corte Regional:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. IRPF. UNIÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. COMPROVADA. EVENTO DANOSO. COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO AGENTE. DEMONSTRADO. DANO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do autor foi, de fato, indevidamente inscrito no CADIN, em razão da cobrança de IRPF, incidente sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao PDV da empresa na qual trabalhava, e se a ré deve ser responsabilizada por esse evento, ensejando o dever de indenizar por danos morais.

2. O evento danoso de fato ocorreu (indevida inscrição do nome do autor no CADIN), tanto que a própria UNIÃO, em diversos trechos de suas manifestações destaca que extingui a execução fiscal, excluiu o valor da dívida ativa e retirou o nome do autor do CADIN, inclusive usa esse argumento para tentar imputar o dever de representação à Advocacia Geral da União. Portanto, incontroverso e incontestado o evento danoso.

3. Por se tratar de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, o dano é *in re ipsa*, como consolidada jurisprudência, razão pela qual o dano está efetivamente comprovado.

4. No que se refere ao nexa de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, o nome do autor somente foi inscrito no CADIN em razão da inclusão de valor indevido em dívida ativa, diga-se de passagem, dois cadastros administrados pela própria União, cabendo somente a ela incluir, manter e excluir dados. Portanto, comprovado o dano, o evento danoso e o nexa de causalidade entre eles e a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano.

5. Nega-se provimento à apelação da União Federal e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente para fixar o quantum indenizatório em R\$10.000,00, observado, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se improcedente o agravo retido interposto pela União Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1834410 - 0005161-23.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019 – grifou-se)

Acerca do *quantum* dos danos morais, necessário examinar os seguintes parâmetros: a) extensão do dano: a inclusão do contribuinte no CADIN acarreta uma série de conseqüências, como a restrição de crédito e a sua impossibilidade, nas hipóteses que envolvam valores relativos a recursos públicos; b) as condições socioeconômica dos envolvidos: a União é o ente federativo com melhor aparelhamento para fiscalização tributária, seja em pessoal seja em recursos financeiros, tendo inúmeras ferramentas à sua disposição para confrontar os dados constantes nas declarações prestadas pelo contribuinte. Já quanto ao autor, possui elevada condição socioeconômica, visto que em 2013 percebeu rendimentos superiores R\$300.000,00 (ID13192097, p. 1); c) grau de culpa do agente: a Fazenda Nacional, mesmo tendo ciência de que cabia ao empregador, como responsável tributário, o repasse dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, notificou e cobrou apenas o contribuinte. Ademais, ainda que tenha suspenso o crédito tributário, após requerimento do demandante, não há notícia até o momento que tenha havido a exclusão deste, bem como o nome do autor somente foi retirado do CADIN após a propositura da ação e concessão da tutela antecipada.

Nestes termos, fixadas tais balizas, considero proporcional e adequado a fixação de danos morais em R\$10.000,00, a serem adimplidos pela União, em favor do demandante.

III — DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) declaro inexigível o crédito tributário e o respectivo lançamento descrito na notificação nº 2014/320762364580296 em desfavor do autor, acerca do valor de imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal e não repassado ao Fisco, exercício 2014, ano-calendário 2013, nos termos da fundamentação, confirmando a tutela de urgência já deferida;

b) condeno a União (Fazenda Nacional) a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), devendo ser atualizado a contar da data desta sentença (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora, a contar da data da inscrição no CADIN (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução;

c) condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do § 5º do art. 85 do CPC/15, bem como de que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, quanto aos danos morais, não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Tendo em vista a informação prestada pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, de que vem retendo o imposto de renda de seus funcionários, sem efetuar o repasse à União, em tese de forma continuada desde 2014, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que julgue necessárias, em especial quanto a prática de eventual infração penal, encaminhando cópia dos autos.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (artigo 1.010, parágrafos 1º e 3º, do NCPC).

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

[1] SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-05.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: KELLY HELENA LAMIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES - MS20053
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLY HELENA LAMIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS DE COXIM, objetivando que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante nas disciplinas de enfermagem em atenção básica à saúde I, enfermagem em saúde mental I, enfermagem na saúde da criança e do adolescente, enfermagem na saúde da mulher, enfermagem na saúde da pessoa adulta e enfermagem na saúde da pessoa idosa, independente do cumprimento de seus pré-requisitos.

Informa que é acadêmica do curso de enfermagem, na UFMS – campus Coxim, tendo iniciado o curso no primeiro semestre de 2015.

Argumenta que como não supriu o pré-requisito das matérias supracitadas, qual seja, a disciplina “*sistematização da assistência de enfermagem*”, não pode cursá-las. Contudo, destaca que tal exigência é desproporcional, visto que se observada poderá cursar apenas duas matérias no ano de 2020, atrasando a conclusão do curso e, conseqüentemente, gerando a ela prejuízos financeiros.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, verifico a necessidade de ser corrigido o polo passivo do *writ*.

Acerca da definição legal de autoridade coatora, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

O mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. **Autoridade pública consiste naquele sujeito, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo.**

Nos termos do §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Em outras palavras, autoridade é quem detém *competência* para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade. Assim não se considera o mero agente executor, que não dispõe de competência para decidir sobre a situação, restringindo-se a dar cumprimento a uma ordem dada pela autoridade, nem aquele que ostenta o poder de deliberar em abstrato, sem impor, concretamente, qualquer ordem. A autoridade é, enfim, aquele que exerce poder de decisão, com competência para determinar a prática do ato ou o seu desfazimento. [1]

No caso em análise, a impetrante indicou como autoridade coatora a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, como explicitado, deve figurar no polo passivo exatamente a autoridade/agente público que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, **não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.**

Assim, deve a impetrante indicar como autoridade coatora o responsável pelo ato pretendido (matrícula nas matérias indicadas, independente de pré-requisito).

Nesse prisma, INTIME-SE a impetrante para, em 15 dias, **emende a exordial, retificando o polo passivo da demanda**, nos termos já mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

[1] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 515, grifou-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A parte executada foi citada (ID5388537), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID17388197).

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID28949965).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **BENIGNA BENITT CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial.

A autora argumenta, em apertada síntese que, uma vez que o cônjuge foi aposentado a condição de segurado especial, tal condição lhe aproveita, sendo o caso de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial.

Nesse sentido, para o deslinde do feito, se faz necessário analisar a íntegra do procedimento administrativo, acerca do benefício concedido ao esposo da autora.

Além disso, ao compulsar os autos, verifico que as razões de decidir acerca do processo 0000070-04.2009.403.6007, apontado em prevenção, fazem menção a documentos que remetem a atividades realizadas pela autora durante o período de prova.

Assim, para melhor elucidação do feito, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 139.994.165-5, concedido a Nelson Correa (CPF 051.411.841-53) em 06/08/2011.

Sem prejuízo, determino a secretaria a juntada da integralidade do processo 0000070-04.2009.403.6007, indicado nos eventos ID 6080770 e 6080796.

Cumpridas as diligências acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADRIELSO ALVES CAETANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.2007, para prestar serviço militar obrigatório como soldado; que durante o período de serviço militar sofreu lesão no joelho direito em 21.07.2014; que foi indevidamente licenciado em 26.02.2015 (ID 2803105 - Pág. 4), mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Juntou documentos (ID 2802971, 2803105, 2803117, 2803128, 2803137, 2803147, 2803158, 2803168, 2803184).

A decisão ID 2921374 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

Laudo de perícia médica juntado em 16/01/2018 (ID 4175855).

Intimados acerca da perícia médica, a União requereu a complementação do laudo em 28/03/2018 (ID 5306941), e o autor reiterou o pedido de reforma (ID 8205213).

A complementação do laudo pericial foi juntada em 29/03/2019 (ID 15858746).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", garante, como direitos dos militares, "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até julho de 2014 (ID 2803137 e 2803184 - Pág. 2), quando foi reavaliado pela junta médica, que o considerou incapaz temporariamente para a prestação de serviço militar. Sete meses após, não obstante ter reconhecido a incapacidade do autor, a parte ré o licenciou (em 26.02.2015).

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército encontra-se evadido de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário, já que contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conforme restou esclarecido acima, uma vez constatada a sua incapacidade, o autor não poderia ter sido licenciado, mas sim mantido na incorporação militar e submetido a tratamento, até sua reabilitação.

Isto porque, a Lei 6.880/80 garante ao militar o direito à saúde, independente da doença que o acomete ter ou não relação com seu labor. Além disso, não prevê a possibilidade de desligamento sumário em razão de incapacidade, seja ela temporária ou definitiva.

Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da juíza federal auxiliar Louise Filgueiras, exarado no julgamento do recurso de apelação de nº: 0002951-20.2010.4.03.6103/SP, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“4) Em caso de temporários, havendo incapacidade apenas para os serviços da vida militar (remanesce capacidade para a vida civil) **ao militar que tenha sofrido acidente ou doença sem nexos causal como serviço militar caberá a reincorporação aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade**” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780328 0002951-20.2010.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- (grifos nossos)

Assim, como a incapacidade do autor é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração como adido**.

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cnt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado “incapaz temporariamente para o serviço do Exército”, em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer de definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifos nossos)

Com isso, tenho que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, isto é, provou que adentrou nas fileiras do Exército com plena capacidade física; que, em 2015, sofreu a lesão no joelho esquerdo; e que tal fato lhe tornou incapaz temporariamente para o exercício das atividades militares.

Esse entendimento foi reforçado pelo *expert* do Juízo no seu laudo médico, no qual demonstrou a incapacidade temporária do autor, relacionada com lesão que guarda nexos de causalidade com as atividades militares e indicou o tratamento a ser realizado (ID 4175855):

“CONCLUSÃO:

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Adrielso Alves Caetano está parcialmente (50%) e temporariamente incapacitado para as atividades laborais, de alta demanda.

Data do início da doença: 21.07.2014 – acidente no serviço castrense. Ou seja, na data de sua licença, 26.02.2015, estava incapacitado.

CID:S83.5

Há indicação de tratamento cirúrgico 1 de reparo do Ligamento Cruzado Anterior. Depois da cirurgia, recuperação por 6 meses de pós-operatório – sugiro ser reavaliado.

Após cumprimento do ciclo de tratamento e reavaliado, poderá se ativar em qualquer tipo de atividade remunerada.

Nesse sentido, a **reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva**.

Nesse sentido vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação**. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). (grifos nossos)

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Considerando o pedido da parte autora, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediate reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado**.

Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, mas sim a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade parcial e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Direito a Tratamento de Saúde

Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.

4. Do Dano moral

Com relação aos danos materiais, o pedido da parte autora se resume à condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos com tratamento médico, realização de exames e demais gastos decorrentes do acidente, bem como daqueles referentes ao pagamento de soldos vencidos.

Primeiramente, assiste razão ao autor quanto ao recebimento dos soldos vencidos no período compreendido entre o ato administrativo que indevidamente o licenciou e sua efetiva reintegração ao Exército.

Por outro lado, no que toca ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que se encontram presentes os requisitos exigidos por lei.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexos causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, o ato ilícito está presente no ato administrativo ilegal que indevidamente licenciou o autor do Exército Brasileiro, mesmo estando incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas em decorrência de acidente em serviço; o resultado danoso está comprovado pelo laudo pericial, que demonstrou a gravidade das lesões sofridas pelo autor em razão do referido acidente e sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho; por fim, o nexos causal, conforme já dito anteriormente, foi reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro, quando da realização da sindicância, e foi confirmado pela perícia técnica.

Dessa maneira, ponderando que o autor convive com os problemas físicos há mais de 05 (cinco) anos, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesando na fixação do montante da indenização, que o Exército forneceu parcial assistência médica para a recuperação do demandante, que a incapacidade é temporária e, segundo atestado pela própria perícia médica, se submetido a tratamento adequado, o autor poderá se convalescer em 6 (seis) meses.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

- a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;
 - b) deliberar pela improcedência do pedido de reforma;
 - c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - [Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19/12/03 - CC1Ex](#)).
- O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;
- d) **conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento;**

- e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (**26/02/2015**) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

- f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário;

- g) condenar a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – fevereiro de 2015 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Oficie-se o Comandante do 4º Batalhão de Infantaria do Exército em Coxim-MS, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item “d” do dispositivo).

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA

APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2013, para prestar serviço militar obrigatório como soldado; que durante o período de serviço militar sofreu lesão no joelho direito em 16/08/2013 (ID 9298943 - Pág. 1); que foi indevidamente licenciado em 06/09/2016 (ID 9298585 - Pág. 2), mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Juntou documentos (ID 9298572, 9298574, 9298575, 9298577, 9298585, 9298587, 9298589, 9298919, 9298920, 9298922, 9298924, 9298925, 9298932, 9298941, 9298943, 9298945, 9298950, 9299255, 9299285, 9299261, 9299262, 9299264, 9299266, 9299622, 9299628, 9299631).

Em decisão ID 10956506 foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.

Citada, a ré apresentou contestação em 13/11/2018, pugnano pela improcedência pois o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente (ID 12333654), bem como, juntando documentos (ID 12333656, 12333658, 12333660, 12333662).

Tendo em vista que a perícia médica juntada aos autos em 26/11/2018 (ID 12578243) se refere a outro processo, bem como as alegações ID 12798150, 12837487 e 13097853, foi determinada nova perícia médica (ID 13101563), que foi juntada em 21/03/2019 (ID 15543115).

Intimados acerca da perícia médica, a União manifestou em 02/04/2019 (ID 15985204) e o autor em 03/04/2019 (ID 16008073).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

b) **por conveniência do serviço;** e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, garante, como direitos dos militares, “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até agosto de 2013, quando foi reavaliado pela junta médica, que o considerou incapaz temporariamente para a prestação de serviço militar. Não obstante ter reconhecido a incapacidade do autor, a parte ré o licenciou em 06/09/2016.

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército encontra-se evadido de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário, já que contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conforme restou esclarecido acima, uma vez constatada a sua incapacidade, o autor não poderia ter sido licenciado, mas sim mantido na incorporação militar e submetido a tratamento, até sua reabilitação.

Isto porque, a Lei 6.880/80 garante ao militar o direito à saúde, independente da doença que o acomete ter ou não relação com seu labor. Além disso, não prevê a possibilidade de desligamento sumário em razão de incapacidade, seja ela temporária ou definitiva.

Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da juíza federal auxiliar Louise Filgueiras, exarado no julgamento do recurso de apelação de nº: 0002951-20.2010.4.03.6103/SP, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“4) Em caso de temporários, havendo incapacidade apenas para os serviços da vida militar (remanesce capacidade para a vida civil) **ao militar que tenha sofrido acidente ou doença sem nexo causal como o serviço militar caberá a reincorporação aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade**” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780328 0002951-20.2010.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAÇÃO:)-(grifos nossos)

Assim, como a incapacidade do autor é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração como adido**.

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado “incapaz temporariamente para o serviço do Exército”, em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifos nossos)

Com isso, tenho que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, isto é, provou que adentrou nas fileiras do Exército com plena capacidade física; que, em 2015, sofreu a lesão no joelho esquerdo; e que tal fato lhe tomou incapaz temporariamente para o exercício das atividades militares.

Esse entendimento foi reforçado pelo *expert* do Juízo no seu laudo médico, no qual demonstrou a incapacidade temporária do autor, relacionada com lesão que guarda nexo de causalidade com as atividades militares e indicou o tratamento a ser realizado (ID 15543115):

Discussão / Conclusão

O periciado é portador de **Dor Articular (CID10 M 25.5) / Lesão (Ruptura) de Menisco Medial do Joelho Direito devido à trauma ocorrido durante o serviço militar exercido e necessitando de tratamento cirúrgico para recuperação.**

Em razão do exposto e

Considerando resultado de exame de ressonância magnética do joelho direito datada de 16/01/2014 (pág. 2 dos autos);

Considerando atestado do ortopedista assistente do periciado à Pág. 1 dos autos;

O periciado está Inapto Parcial e Temporariamente para o Serviço Militar, não podendo realizar as tarefas de aptidão e treinamento físico e devendo ser reavaliada a sua capacidade laborativa após o tratamento cirúrgico indicado. (grifou-se)

Nesse sentido, a **reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva.**

Nesse sentido vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.** 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). (grifos nossos)

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Considerando o pedido da parte autora, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediate reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado.**

Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, mas sim a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade total e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Direito a Tratamento de Saúde

Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.

4. Do Dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, na sua petição inicial, o autor deduziu pedido genérico de indenização por danos morais, uma que se limitou a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar a presença sequer um dos requisitos exigidos por lei para a responsabilização civil do estado.

Nesse caso, os danos morais, **além de não poderem ser presumidos**, não foram comprovados pelo autor.

Dessa maneira, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

b) deliberar pela improcedência do pedido de reforma;

c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - [Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19/12/03 - CCIEEx](#)).

O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;

d) **conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, **independentemente do trânsito em julgado**, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento;**

e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (**06/09/2016**) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário;

g) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, diante da não demonstração dos requisitos legais para a sua concessão;

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, razão pela qual condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Oficie-se o Comandante do 47º Batalhão de Infantaria do Exército em Coxim-MS, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item “d” do dispositivo).

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do benefício de amparo social – LOAS (deficiente), bem como a declaração de inexigibilidade do pagamento de R\$62.365,50, acerca do processo administrativo nº 87/545.965.930-9.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 9146407, 9146408, 9146409, 9146410, 9146411 e 9146413).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (ID 9360108, 9360113).

O laudo socioeconômico foi juntado em 24/09/2018 (ID 11096579, 11115230, 11115232, 11115604 e 11115605).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 11825827, 11825831, 11825835).

A parte autora manifestou acerca da contestação em 05/11/2018 (ID 12112133).

O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (ID 17692475).

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, tenho que, no caso dos autos é incontroversa a questão da deficiência do autor.

Isto porque, conforme conjunto probatório acostado aos autos, em especial o termo de curatela definitiva (ID 9146413 - Pág. 8), o demandante foi considerado totalmente incapaz de realizar suas atividades habituais em igualdade com as demais pessoas, em função da moléstia que o acomete CID 10 F20 – Esquizofrenia.

Soma-se ainda o exposto na decisão ID 9360108, que concedeu tutela antecipada, bem como o parecer favorável do Ministério Público (ID 17692475), ambos indicando ser evidente a condição do autor.

Por fim, ressalta-se que o benefício havia sido concedido desde 2011, sido interrompido em 2018 apenas em função de suposta irregularidade quanto a condição econômica do autor.

Ou seja, trata-se de pessoa com impedimento de longo prazo, que implica em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, com o cuidado pessoal, saúde e segurança.

Assim, resta demonstrado que a incapacidade implica em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho que, associada as condições sociais do autor, representa restrição na participação social, configurando a condição de deficiente.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

O laudo social (ID 11096579) indicou como composição familiar: o autor, e os genitores: Salvador Miranda Rocha e Vilma Muniz da Rocha.

Embora requerido pelo INSS, não vejo necessidade de dilação probatória para apurar a condição do genitor do autor,

Isto porque, além de já constar nos autos o CPF deste, as informações constantes no sistema DATAPREV dão conta de que a renda do genitor se resume a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (ID 9146410 - Pág. 8).

Assim, quanto ao benefício previdenciário, este não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda de seu genitor no cálculo, a renda *per capita* familiar seria zero, suprimindo o requisito legal.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o benefício foi indevidamente cessado, conforme decisão ID 9360108.

A data de início do pagamento – DIP deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida (ID 9360108).

Ante todo o exposto, não há falar em exigibilidade de devolução dos valores do benefício assistencial (NB 545.965.930-9) percebidos pelo requerente.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA, o benefício assistencial – LOAS (NB 545.965.930-9), confirmando a tutela antecipada deferida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/07/2018 e data de início do pagamento a data fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada;

b) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/07/2018 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) declaro a impossibilidade da cobrança administrativa por parte do INSS dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial de prestação continuada.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
DATA DE NASCIMENTO	05/05/1997
CPF/MF	037.873.631-06
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	545.965.930-9 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	13/07/2018
DIP	Conforme antecipação da tutela já deferida
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO n°	5000301-28.2018.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se, em apertada síntese, de ação de obrigação de fazer promovida por ADRIANA MARQUES DE ASSIS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, visando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na remoção da autora para a unidade de Campo Grande-MS.

Na contestação de fls. 121-128 alega-se: a) inexistência ao direito de gratuidade da justiça pela autora; b) impossibilidade de remoção sob alegação de inexistência de vínculo conjugal; c); a produção de prova especialmente documental d) improcedência da ação e) condenação da autora nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar acerca da contestação, bem como, para especificar as provas que pretenda produzir, a autora apresentou impugnação à contestação nas fls. 203-206, aduzindo: a) manutenção da gratuidade da justiça; b) desconsideração das alegações da parte ré; c) procedência da ação; d) produção de provas especialmente depoimento e oitiva de testemunhas;

É o breve relato. Decido.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 5.839,45, de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.335,78, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, foi juntada a ficha financeira da autora, indicando que ele recebe, apesar dos descontos em folha, remuneração mensal líquida de R\$ 5.447,46 (fls. 130v), o que supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, somente foi comprovada a despesa com aluguel de um imóvel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nas fls. 85-88 e eventuais despesas com passagens aéreas.

Dito isto, não obstante o deferimento da gratuidade da justiça no despacho de fls. 105-107, **INTIME-SE** a parte autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, para comprovação do estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Ainda, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a utilidade dos pedidos formulados na impugnação à contestação, especificamente no tocante à pertinência e relevância da necessidade de audiência de instrução e julgamento para tomada do depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, e o requerimento para que a parte ré apresente “...todos os extratos bancários, desde a separação, para apuração de valores em seu poder”.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

P.L.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESPACHO

INTIME-SE pela derradeira vez a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de ID 25729366.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

INTIME-SE o flagranteador EDSON MEDEIROS DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, tome as providências necessárias a fim de encaminhar a este Juízo Federal sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação judicial.

Faculta-se à parte, ainda, no mesmo prazo, no caso de envio via Sedex, informar o código de rastreabilidade do envio de sua CNH.

No mais, dê seguimento às demais determinações constantes na decisão de ID 29202437.

OFICIE-SE ao Detran emissor da habilitação de EDSON para que tome as devidas providências no tocante à suspensão do direito de dirigir, e DEPREQUE-SE a fiscalização das medidas cautelares impostas.

FRISE-SE que o descumprimento de qualquer das condições fixadas ao indiciado poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

CUMPRA-SE.

(assinado digitalmente)

Marcela Ascser Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-35.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THIAGO LEANDRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada por **THIAGO LEANDRO SANTOS OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, coma sua consequente reintegração, impondo à União o dever de custear seu tratamento médico ou, caso constatada sua incapacidade permanente, efetuada a sua reforma. Pugnou pela condenação da União, além do pagamento dos soldos não percebidos desde o desligamento indevido, pela indenização em danos morais, em cem vezes a remuneração mensal do demandante.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, em 01/03/2018, sendo que veio a sofrer acidente em serviço 15/07/2018. Relatou que, ao se deslocar da sua residência para o Batalhão local, sofreu acidente com sua bicicleta, lesionando o punho/dedo, apresentando, também, dores lombares.

Alega que, mesmo ainda estando incapaz, foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular, em 11/01/2019.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que seja reintegrado de imediato, para fins de vencimentos e tratamento médico.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, verifica-se que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há **cumulação de pedidos**, a **quantia correspondente à soma dos valores de todos eles**;

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso concreto, o alegado licenciamento indevido teria ocorrido em 11/01/2019 e a ação foi proposta em 06/03/2020. Portanto, há prestações vencidas referentes aos meses de janeiro/2019 a março/2020. Essas prestações devem ser somadas a 12 vincendas. O soldo do autor à época era de R\$1.024,80 (ID29288175, p. 1).

Além disso, devem compor o cálculo do valor da causa o pedido de condenação da União à indenização por danos morais “*de 100 vezes do salário do mensal do autor*” (ID29285115, p. 7).

Nesse prisma, a indicação do valor da causa em R\$10.000,00 não encontra ressonância no dispositivo supracitado.

Necessário destacar que o valor da causa é parâmetro para custas, honorários e multas processuais.

Desse modo, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, **corrigindo o valor da causa** nos termos supracitados, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Apesar da necessidade de emenda acima mencionada, análise desde logo o pedido de concessão de tutela de urgência e, ao fazê-lo, verifico que tal pleito **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da respectiva instrução, com a apresentação da cópia do processo de licenciamento e eventual perícia médica.

Frisa-se, outrossim, que o autor foi licenciado com a indicação de parecer “Apto A” (ID 29288560, p. 4). Desse modo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

De outro lado, o licenciamento teria se operado há mais de um ano, o que afasta a urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000977-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003526-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000636-74.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA CAPRARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000995-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugrando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009912-87.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o recebimento de anuidade acerca da parte executada.

A OAB/MS requereu a desistência da ação, pugrando pela sua extinção, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intím-se.

Coxim, MS.

